

COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (DEZEMBRO 2018)

APRESENTAÇÃO

A coletânea, organizada por temas de interesse do Tribunal do Júri, tem como objetivo fornecer subsídios ao membro do Ministério Público para orientação na formulação das teses jurídicas de acordo com o caso concreto. O documento contém os trechos parciais ou integrais de ementas, de modo que o aprofundamento da pesquisa deve ser realizado pelo próprio interessado nas fontes mencionadas.

Foram relacionados julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), prevalecendo os entendimentos mais recentes, inclusive os publicados entre os anos de 2016 a 2018. Em verdade, existe um foco especial nos julgados do TJCE, a fim de avaliar as tendências do tribunal local e seu alinhamento aos entendimentos do STF e do STJ. Julgados de outros tribunais estão presentes, como os do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), contudo em número menor.

A coletânea não pretende substituir obras jurídicas emblemáticas com coletâneas de julgados, ainda muito utilizadas nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, como o *Código Penal Interpretado* e o *Código de Processo Penal Interpretado* (1999), de Julio Fabbrini Mirabete; e o *Tribunal do Júri* (2015), de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto.

Não houve a preocupação em colacionar julgados cujos trechos destacassem o *dogmatismo jurídico* do tipo: “TJSP: ‘Nos casos em que o ciúme é mencionado como circunstância qualificadora, sempre é enquadrado como motivo fútil e não torpe’ (RT 691/310)” (Julio Fabbrini Mirabete, *in* Código Penal Interpretado, Ed. Atlas: São Paulo, 1999, pág. 655). Este tipo de entendimento confronta a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “O sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do § 2º, ou mesmo no privilégio do § 1º, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso.” (AgRg no REsp 1457054/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016). Como se sabe, em nível de pronúncia, a exclusão da qualificadora somente é permitida quando manifestamente improcedente, descabidas e divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do Tribunal do Júri, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 97230 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-05 PP-00705 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 468-474).

Quando o Tribunal do Júri escolhe uma das versões apresentadas pela acusação ou pela defesa, a decisão somente poderá ser anulada pelo Tribunal quando manifestamente contrária à prova dos autos. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “Não prospera o pedido de ser devido um novo julgamento pelo Júri, pois, se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.” (Agrg no Agravo em Recurso

Especial nº 577.290 - SP (20140229420-3) - Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior - DJE. 17.12.2014).

Deste modo, não cabe ao Tribunal de Justiça estabelecer, em decisão judicial, se o ciúme é torpe, fútil, causa privilegiadora da conduta, ou nenhuma das opções anteriores, pois é o Tribunal do Júri, por votação secreta e soberana, que define a situação jurídica a luz do caso concreto. Porém é preciso estar atento a fundamentação mínima para admissibilidade da qualificadora ao nível de pronúncia.

Não é possível a formação de coletânea de jurisprudência sobre o mérito das decisões do Tribunal do Júri, em face da ausência de fundamentação explícita e escrita dos votos. A decisão dos jurados é imperscrutável, ou seja, não pode ser examinada ou pesquisada. Somente pode ser deduzida através de um processo prospectivo de comparação entre a decisão e a prova dos autos – eis a principal tarefa do tribunal de justiça na análise do recurso de apelação que alega ter sido a decisão dos jurados contrária à prova dos autos.

Cabe ao tribunal de justiça uma margem muito estreita de revisão judicial. O mérito da decisão não pode ser revisado, ao ponto de anular decisão do corpo de jurados que decidiu, por exemplo, que o ciúme caracteriza, no caso concreto e dentro das circunstâncias do mesmo, a qualificadora do motivo torpe.

Nem mesmo a tentativa do STJ em afirmar que o ciúme, por si só, “sem outras circunstâncias não caracteriza a torpeza” (HC 123.918/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009), pode ser levada em conta como julgado limitador do entendimento dos jurados, eis que não é possível fazer uma previsão sobre quais circunstâncias serão relevantes para os jurados julgarão. Assim, deve prevalecer o entendimento de que aos jurados será reservada uma discricionariedade vinculada a *análise fenomenológica* do caso concreto, o que torna impossível, determinar, através de julgados de tribunais, em que circunstâncias os fatos devem ser entendidos ou não como homicídio qualificado. Esta tarefa é reservada à doutrina quando da conceituação dos motivos que constituem o homicídio qualificado, enquanto que os julgados somente podem oferecer alguns subsídios de como as qualificadoras podem ser interpretadas ao nível de *direito processual*, ou seja, em especial, os temas referentes a incompatibilidades, coerência e fundamentação.

Por fim, cabe destacar que a coletânea não é *definitiva*. A pretensão é que ela esteja constantemente atualizada e acrescentada com a colaboração dos membros do Ministério Público, através do envio de sugestão de temas e de julgados ao e-mail: ythalo.loureiro@mpce.mp.br.

Fortaleza, 25 de dezembro de 2018.

Ythalo Frota Loureiro
Promotor de Justiça da 111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza/CE
(atuação junto à 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza)

TEMAS	JULGADOS
Aborto	<p>(STJ) Iniciado o trabalho de parto, não há falar mais em aborto, mas em homicídio ou infanticídio, conforme o caso, pois não se mostra necessário que o nascituro tenha respirado para configurar o crime de homicídio, notadamente quando existem nos autos outros elementos para demonstrar a vida do ser nascente, razão pela qual não se vislumbra a existência do alegado constrangimento ilegal que justifique o encerramento prematuro da persecução penal. (HC 228.998/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)</p> <p>(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO EM CONCURSO DE PESSOAS, ABORTO COM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO COM DOZE RÉUS. PROFERIDA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MARCADO PLENÁRIO PARA O JÚRI. 1. Não há ilegalidade no decreto da prisão preventiva, quando há notícias de que o recorrente integra organização criminosa destinada à prática de crimes de aborto. 2. Ausência de excesso de prazo, pois já proferida a sentença de pronúncia e marcada a sessão plenária para o julgamento do Tribunal do Júri. Trata-se de ação complexa de doze acusados, o que implica se aguardar as defesas técnicas de cada um dos réus, o que prolonga de fato o trâmite processual. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 70.742/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018)</p>
Absolvição Sumária	<p>RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA</p> <p>(TJCE) 0947238-48.2000.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Francisco Mendes Martins. Advogado: Eduardo Pragmacio de Lavor Telles (OAB: 2331/CE). Advogada: Thais Mota Aquino (OAB: 23789/CE). Advogado: Thales de Oliveira Machado (OAB: 29558/CE). Advogada: Caroline Schmidt Vendruscolo (OAB: 24676/CE). Advogada: Christiane do Vale Leitao (OAB: 10569/CE). Advogado: Helio das Chagas Leitao Neto (OAB: 7855/CE). Advogado: Henrique Garcia Ferreira de Souza (OAB: 22007/CE). Advogado: Laudemir Lopes Bacelar Junior (OAB: 10915/CE). Advogado: Raijoan Sergio Ramos Gomes Filho (OAB: 24359/CE). Advogado: Thiago Vasconcelos Juvencio Sousa (OAB: 23854/CE). Advogado: Mario Ferreira de Pragmacio Telles (OAB: 19624/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE</p>

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA BASEADO NA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AGRESSÃO ATUAL E INJUSTA INICIADA PELA VÍTIMA. REPULSA POR MEIO DE ARMA BRANCA. USO MODERADO DO MEIO NECESSÁRIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo o art. 25 do CP, “Entende-se por legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. 2. No caso vertente, demonstrada a excludente de ilicitude - legítima defesa -, uma vez que o acusado reagiu à agressão atual e injusta perpetrada inicialmente pela vítima, utilizando-se, moderadamente, de uma faca que tinha em seu poder, (apenas uma facada), na tentativa de se defender, haja vista a reiteração da conduta do ofendido para tentar agredi-lo. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO ACORDAM os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1810, p. 100)

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INOCORRÊNCIA

(STJ) 1. A Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e lhe assegurou a soberania dos veredictos. Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a absolvição sumária, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, quando houver prova unívoca da excludente, o que não é o caso dos autos, em que foi necessário um amplo e minudente estudo das provas constantes dos autos, para certificar-se das controvérsias quanto às circunstâncias do crime e para afastar um possível excesso injustificável na ação dos policiais civis. 2. Diante de incertezas a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado a Justiça togada dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, vale dizer, do Tribunal do Júri. (REsp 1371179/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)

(STJ) Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri. (AgRg no AREsp 693.147/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

(STJ) IV - Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411)" (HC 25.858/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/8/2005). V - Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir, desde que nelas a matéria tenha sido

suficientemente enfrentada. (Precedentes). VI - Na hipótese, não há nulidade no r. decism que adotou os fundamentos contidos no parecer do Ministério Público para afastar a absolvição sumária, pois nele realizado o devido exame do material probatório e da tese defensiva. (HC 295.547/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/09/2015)

(STJ) Existentes indícios da autoria do delito pelo Agravante, cabe ao Tribunal do Júri proceder à apreciação deles a fim de condená-lo ou não, sob pena de odiosa usurpação da competência do Tribunal do Júri. (AgRg no AREsp 308.048/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

(TJCE) RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE DA OCORRÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 415, DA LEI SUBSTANTIVA PENAL. A decisão de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios de autoria. As dúvidas existentes acerca do crime devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional de submissão do julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (0001687-48.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Araripe; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – LEGÍTIMA DEFESA – INOCORRÊNCIA

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. DÚVIDA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. 1. Na fase da pronúncia, em que prevalece o princípio in dubio pro societate, não estando seguramente delineada a excludente da legítima defesa, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas partes. 2. Decisão de pronúncia mantida. 3. Recurso improvido por unanimidade. (1085965-84.2000.8.06.0001 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Simples Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 09/03/2016)

(STJ) 3. A expressão in dubio pro societate não consiste, propriamente, em um princípio do processo penal, mas em eficiente orientação ao magistrado que, ao decidir sobre a pronúncia, deve analisar, de forma fundamentada e limitada, a

presença dos elementos mínimos de autoria e materialidade, resguardando o mérito ao juiz natural da causa. 4. O Tribunal do Júri, no momento de fundamentar seu veredicto, deve promover a devida valoração das circunstâncias processuais, considerando, ainda, o princípio do in dubio pro reo. 5. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida. 6. In casu, a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria, somados à dúvida quanto a excludente de ilicitude da legítima defesa, exige a submissão da controvérsia à Corte Popular. (AgRg no AREsp 67.768/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

(STJ) Hipótese na qual decisão de primeiro grau, que absolvía o réu sumariamente, foi cassada pelo Tribunal a quo, com a pronúncia do recorrente. Razões de recurso especial que, com o fito de restabelecer a sentença de absolvição sumária, cuidam de questões acerca da configuração de legítima defesa. Estando controversa a questão acerca da configuração da legítima defesa, somente o Tribunal do Júri poderá decidir acerca do tema, por ser, de acordo com o mandamento constitucional, o Juiz Natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (REsp 887.492/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 423)

(STJ) 1. Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411). 2. "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronúncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento." (Código de Processo Penal, artigo 408). (HC 25.858/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 560)

(TJCE) 1. Na fase da pronúncia, em que prevalece o princípio in dubio pro societate, não estando seguramente delineada a excludente da legítima defesa, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados decidir soberanamente a respeito das teses levadas a feito pelas partes. 2. Não existe qualquer prova de que as circunstâncias qualificadoras indigitadas na pronúncia não tenham ocorrido, haja vista os indícios de que o crime foi praticado com surpresa e de modo a dificultar a defesa da vítima. De forma que há de se manter as qualificadoras para que o Conselho de Sentença decida sobre sua conservação segundo as contingências do crime. 3. Sentença de pronúncia mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. (0001392-11.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Tauá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

(TJCE) 1. Os indícios de autoria estão consubstanciados nos depoimentos da vítima

de lesões corporais, aliados aos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia. 2. Na fase do iudicium accusationis, só é possível a absolvição sumária em reconhecimento de legítima defesa quando, em razão da prova colhida, resta consolidado de forma categórica e isenta de dúvida de que o acusado agiu sob o manto da excludente de ilicitude, o que não se verifica no presente caso. 3. Por ser a decisão de pronúncia mero juízo de seriedade da prova provisória quanto à autoria e da materialidade, o compósito probante produzido nos autos autoriza a submissão do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri nos exatos termos admitidos na decisão de pronúncia. 4. Pronúncia mantida em seus exatos termos. 5 Recurso conhecido e improvido. (0001226-76.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

(TJCE) 1. Não merece reproche a decisão de pronúncia que a partir do exame da prova dos autos verificou a existência da materialidade do crime e suficientes indícios de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a incumbência de valorar as provas e decidir sobre a procedência ou não das imputações que pesam contra o recorrente, sob pena de indevida usurpação da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri para julgar os crimes contra a vida. 2. Inexistindo prova cabal e irrefutável para dar suporte à tese da legítima defesa, incumbe ao Conselho de Sentença acolher ou afastar a excludente de ilicitude, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 3. As circunstâncias qualificadoras somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, em face do princípio do indubio pro societate. Incidência da Súmula 3 do TJCE. (0002857-89.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/01/2016; Data de registro: 12/01/2016)

**ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – LEGÍTIMA DEFESA – QUANTIDADE DE
DISPAROS – INOCORRÊNCIA – EXCESSO DE LINGUAGEM NA
PRONÚNCIA - NULIDADE**

(STJ) 1. A quantidade de tiros que atingiu a vítima (8 no total) parece indicar um excesso no agir do acusado, colocando em dúvida a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa e, por conseguinte, não autorizando a absolvição sumária. 2. Todavia, ao afirmar, categoricamente, que o paciente agiu de forma imoderada e dolosamente, incidiu a Corte Capixaba em excesso de linguagem, com evidente prejuízo à defesa, porquanto invadiu competência restrita ao Tribunal do Júri. 3. Não havendo discussão sobre a autoria e materialidade delitivas, reconhecidas pela própria sentença que absolveu o paciente, bastava, para a reforma do referido decisum, a demonstração da dúvida quanto à configuração da legítima defesa, sendo desnecessárias quaisquer considerações sobre o afastamento peremptório da excludente de ilicitude (legítima defesa) e a qualidade do excesso na

	<p>conduta do paciente. 4. Opina o MPF pela concessão da ordem. 5. Retifica-se o voto proferido em 25/09/2008 e concede-se a ordem com as observações feitas pelo Senhor Ministro FELIX FISCHER, ou seja, ao invés de anular o acórdão, determina-se que sejam riscados os trechos excessivos, nos termos do voto do Ministro FELIX FISCHER. (HC 89.918/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 29/06/2009)</p> <p style="text-align: center;">LEGÍTIMA DEFESA - OCORRÊNCIA</p> <p>(TJSC) Na apreciação da legítima defesa, o juiz deve colocar-se hipoteticamente na situação em que se encontravam os agentes e, apreciando em conjunto as circunstâncias, decidir, como teria decidido, em idêntica situação, um homem de tipo médio, segundo um critério de relatividade, pois a aferição deve ser ajustada às condições de fato do caso concreto. A inexistência de versão discordante daquela afirmada pelos acusados, sem nenhuma hesitação de que agiram amparados pela excludente da legítima defesa, ou seja, utilizaram meio que não ultrapassou os limites da moderação para repelir injusta agressão, que era atual, impõe absolvição. (Processo: RCCR 208265 SC 1999.020826-5 Relator(a): Nilton Macedo Machado Julgamento:27/04/2000 Publicação: Recurso criminal n. 99.020826-5, de Canoinhas)</p> <p>(TJSC) Recurso de Ofício - Homicídio - Tribunal do Júri - Absolvição Sumária do Recorrido fundamentada na legítima defesa - Palavra do réu corroborada pelos demais elementos de prova - Excludente de ilicitude devidamente caracterizada - Decisão mantida - Remessa desprovida. (Processo: RCCR 216814 SC 2006.021681-4 Relator(a): Torres Marques Julgamento: 18/07/2006).</p>
Algemas	<p style="text-align: center;">GENERALIDADES</p> <p>(STF) Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (Súmula Vinculante 11 DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1. DOU de 22/08/2008, p. 1.)</p> <p>(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE ALGEMAS DURANTE A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA VINCULANTE N. 11. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM MOTIVOS IDÔNEOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O emprego de algemas é medida excepcional, que só se justifica ante decisão judicial motivada, como feito na hipótese, em que as instâncias</p>

ordinárias se desvencilharam do referido ônus ao fundamento das especiais condições do local de realização da audiência e da periculosidade do paciente, condenado anteriormente por homicídio qualificado. 3. Habeas Corpus não conhecido. (HC 281.816/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

(STF) Em verdade, a citada decisão sumulada não aboliu o uso das algemas, mas tão somente buscou estabelecer parâmetros à sua utilização, a fim de limitar abusos. (...) No caso, a utilização excepcional das algemas foi devidamente justificada pela autoridade policial, nos termos exigidos pela Súmula Vinculante n. 11. (Rcl 8409, Relator Ministro GILMAR MENDES, Decisão Monocrática, julgamento em 29.11.2010, DJe de 3.12.2010)

(STF) O uso de algemas surge excepcional somente restando justificado ante a periculosidade do agente ou risco concreto de fuga. JULGAMENTO - ACUSADO ALGEMADO - TRIBUNAL DO JÚRI. Implica prejuízo à defesa a manutenção do réu algemado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, resultando o fato na insubsistência do veredicto condenatório. (HC 91952, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00850 RTJ VOL-00208-01 PP-00257)

(STJ) A excepcionalidade do uso de algemas, consignada principalmente na Súmula Vinculante 11, do STF - que dispõe que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito - não obsta o seu emprego se demonstrados os riscos nela previstos. (RHC 39.729/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 06/09/2013)

(STJ) 1. Nos termos da Súmula Vinculante 11, "só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado". 2. Especificamente no que se refere ao Tribunal do Júri, deve-se mencionar, ainda, o artigo 474, § 3º, do Código de Processo Penal, que dispõe que "não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes". 3. Do verbete sumular vinculante e da norma processual penal mencionados, extrai-se que a manutenção do acusado algemado é medida excepcional, que deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade do ato processual realizado. 4. No caso dos autos, a Juíza Presidente motivou adequada, concreta e suficientemente a necessidade de manutenção do paciente algemado,

circunstância que afasta, por completo, a aventada mácula no julgamento plenário. (HC 153.121/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)

USO DE ALGEMAS – JUSTIFICATIVA DO MAGISTRADO REGISTRADA EM ATA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO USO DE ALGEMAS NO PLENÁRIO. JUSTIFICATIVA DE NECESSIDADE PELO MAGISTRADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. DIRIGIR A ATIVIDADE DOS DEMAIS AGENTES. REEXAME PROBATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Na ata de julgamento está justificado pelo Magistrado quanto à necessidade de uso de algemas. Por outro lado, não foi demonstrado nos autos, de forma efetiva, qual teria sido o prejuízo sofrido pelos pacientes por conta do uso de algemas em plenário. 2. Não há falar em afastamento de qualificadora quando há comprovação da sua existência. 3. A dosimetria não se mostrou desproporcional e o Magistrado apresentou concreta fundamentação. 4. Ordem denegada. (HC 393.190/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018)

USO DE ALGEMAS SOB O FUNDAMENTO DO NÚMERO PEQUENO DE POLICIAIS – MOTIVO INSUBSISTENTE – NULIDADE DO JULGAMENTO

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE ALGEMAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REGRA DE TRATAMENTO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO REALIZADO EM PLENÁRIO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL INSUFICIENTE. MEDIDA RESTRITIVA QUE, POR SER EXCEPCIONAL, NÃO PODE SER ADOTADA SEM EXPLICITAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, CONCRETAS E NÃO MERAMENTE ALEGADAS, QUE A JUSTIFIQUEM. NECESSIDADE DE SUBMETER O RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO EM PLENÁRIO, A SER REALIZADO SEM O USO DE ALGEMAS, SALVO A OCORRÊNCIA DE MOTIVO APOIADO EM DADOS CONCRETOS E EXPRESSOS DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. 1. O réu - condenado a 18 anos de prisão pela prática de homicídio qualificado - permaneceu algemado durante a sessão do Plenário do tribunal do Júri, sob a justificativa judicial de que era pequeno o efetivo da polícia militar, insuficiente para a garantia e segurança de todos. 2. Como regra de tratamento, o princípio da presunção de inocência exige que o acusado seja tratado com respeito à sua pessoa e à sua dignidade e que não seja equiparado àquele sobre quem já pesa uma condenação definitiva. Doutrina. 3. O uso de algemas - de quem se apresenta ao Tribunal ou ao juiz, para ser interrogado ou para assistir a uma audiência ou julgamento como

	<p>acusado - somente se justifica ante o concreto receio de que, com as mãos livres, fuja ou coloque em risco a segurança das pessoas que participam do ato processual. 4. Não se mostra aceitável que se obvие a presunção de inocência (como regra de tratamento) e se contorne o rigor da Súmula Vinculante n. 11 com motivação genérica e abstrata que, na prática, serviria para todos os casos de pessoas julgadas pelo Tribunal do Júri, visto que se cuida de órgão jurisdicional incumbido de julgar os crimes mais graves do Código Penal, definidos quase sempre como hediondos. 5. A menos que se aduza alguma peculiaridade do caso concreto, a denotar efetivo risco de que o réu, com mãos livres, poderá pôr em em risco a segurança dos circunstantes ou fugir - risco que não pode decorrer do simples fato de responder por crime hediondo - revela-se ilegal a manutenção do réu algemado durante a sessão de julgamento, máxime perante juízes leigos, para quem o simbolismo do uso de algemas pelo acusado possui significado mais relevante do que se se tratasse de julgamento perante juiz togado. 6. Em sede de habeas corpus, a verificação da coação ilegal se dá à luz do caso concreto e suas peculiaridades. Portanto, não é possível extrapolar, do entendimento ora esposado, nenhuma declaração genérica de ilegalidade que possa ser aplicada de forma indiscriminada a outras decisões cuja motivação seja aparentemente idêntica à apresentada nestes autos. Isso porque, o que se julga não é apenas o ato judicial per se, mas as circunstâncias que o rodeiam. 7. Recurso provido para reconhecer a nulidade absoluta do julgamento realizado em plenário pelo 4º Tribunal do Júri da Comarca da Capital-SP, nos autos do Processo n. 08334797-56.2013.8.260052, determinando seja o recorrente submetido a novo julgamento em plenário, a ser realizado sem o uso de algemas, salvo a ocorrência algum motivo concreto, devidamente relatado em suas circunstâncias pelo juízo, que justifique a imposição do gravame ao paciente. (RHC 76.591/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 30/03/2017)</p>
<p>Audiência de custódia</p>	<p style="text-align: center;">AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ANTES DE SUA IMPLEMENTAÇÃO – DESNECESSIDADE</p> <p>(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO RECORRENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de não reconhecer a nulidade da prisão apenas em razão da ausência da audiência de custódia, se não demonstrada inobservância aos direitos e garantias constitucionais do acusado, como no caso em análise. 3. Na hipótese, a prisão em flagrante do recorrente ocorreu na data de 30/5/2015, antes, portanto, dos</p>

prazos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça para a obrigatoriedade das audiências de custódia em todo território nacional. 4. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação. 6. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista tratar-se de crime grave com outros corréus. Constrangimento ilegal não caracterizado. 7. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 74.526/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

(TJCE) 1. Paciente preso em 30/10/2014 pela suposta prática do crime previsto no art. 121 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro(Tentativa de homicídio) pugnando pela ilegalidade da prisão em decorrência da não realização da audiência de custódia até a presente data. 2.No que tange a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia, observa-se que esta somente ocorreu, após sua regulamentação através da Resolução nº 14/2015, publicada no Diário da Justiça, em data de 10/08/2015, assim, como a prisão do paciente ocorreu em data anterior, isto é, em 30/10/2014, não se vislumbra obrigatoriedade na realização da audiência de custódia sob pena de ilegalidade da segregação cautelar. 3. Cabe destacar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 09/09/2015, nos autos da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 347, deferiu medida cautelar para determinar que os juízes e tribunais viabilizem, em até 90 dias, a realização de audiências de custódia, possibilitando a apresentação do preso à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas. 4. Dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal na hipótese vertente, haja vista que na época da prisão em flagrante do paciente que ocorreu em 30/10/2014, antes da Resolução nº 14/2015 desta e. Corte, bem como antes do entendimento firmado pela Suprema Corte, não se exigia a implementação da audiência de custódia, assim medida que se impõe é a denegação da ordem por não vislumbrar constrangimento ilegal. (0630273-46.2015.8.06.0000 Habeas Corpus – Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – AUSÊNCIA DE NULIDADE

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO RECORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de não reconhecer a nulidade da prisão apenas em razão da ausência da audiência de custódia, se não demonstrada inobservância aos direitos e garantias constitucionais do acusado, como no caso em análise. 3. No caso em análise, a prisão em flagrante do recorrente ocorreu na data de 15/2/2015, antes, portanto, dos prazos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça para a obrigatoriedade das audiências de custódia em todo território nacional. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 64.900/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECIDIR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO

(TJCE) PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA REALIZAR JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE SOLTURA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. RESOLUÇÃO N. 14/2015 DO TJCE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. De acordo com a Resolução nº 14/2015 TJCE, a competência do juízo da Vara de Audiências de Custódia é bastante restrita, encerrando-se justamente com o final da audiência, conforme dispôs o art. 5º, parágrafo único, da Resolução em comento. Após, é necessária a redistribuição do feito, cabendo o seu regular processamento à vara para a qual o mesmo foi destinado, estando aí inclusa a deliberação para futuras decisões referentes à prisão, já que agora é este o novo juízo competente da causa. A 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE teve sua competência alterada para passar a exercer, em caráter privativo e exclusivo no âmbito de sua jurisdição, as atribuições relativas à realização de audiências de custódia, conforme art. 7ª da Resolução nº 14/2015. Assim, se este e. Tribunal, por meio da referida resolução, restringiu a competência da aludida vara para a realização de audiências de custódia, vedando qualquer decisão posterior, nos termos do já colacionado art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 14/2015, extrai-se que o juízo suscitante não poderia deliberar sobre posteriores pedidos, ainda que referentes à decisão atinente à prisão em flagrante. Sob este fundamento, tem-se que o exercício de juízo de retratação em recurso em sentido estrito também é matéria não atinente à competência do juízo da Vara de Audiência de Custódias e sim do juízo para o qual o feito foi redistribuído. Ademais, importante salientar que tal disposição não vai de encontro ao teor do art. 589 do Código de Processo Penal, pois o mesmo, em momento algum, restringe a competência da realização do aludido juízo de retratação ao juiz prolator da decisão. De fato, consta que "o feito será concluso ao juiz, que reformará ou sustentará o seu decisum". Contudo, a interpretação não pode

ser feita de forma unicamente literal, devendo-se levar em consideração também a vontade da lei ao incluir tal dispositivo no ordenamento jurídico. Sendo assim, realizando-se uma interpretação teleológica, extrai-se que o que o Código de Processo Penal quis fazer ao atribuir efeito regressivo ao recurso em sentido estrito foi permitir ao juízo a quo que reanalisasse a decisão antes do feito ser encaminhado à instância ad quem para julgamento, o que evitaria o processamento de um recurso e a consequente postergação do feito, pois a possível ilegalidade seria sanada ainda em 1º grau. De certo, o juiz que prolatou a decisão é quem, preferencialmente, teria o condão de reanalisá-la e decidir por manter ou modificar a mesma. Contudo, em algumas hipóteses, tal não será possível, como quando o magistrado não tiver mais competência para atuar naquele feito específico, tendo-se aí casos de remoção, promoção e, no presente caso, vedação expressa por parte de ato normativo do Tribunal, o que ensejaria, conseqüentemente, a realização do juízo de retratação pelo magistrado agora competente para dirimir o feito. Se assim não fosse e caso houvesse a necessidade de seguir à risca o procedimento do art. 589, CPP, o juiz que, por exemplo, concedeu a liberdade provisória de um réu na vara da qual era titular e que, posteriormente, fosse removido, deveria ser perseguido aonde quer que estivesse para que realizasse juízo de retratação em recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a aludida soltura, o que se mostraria descabido, já que o magistrado não mais seria competente para tal ato, pois mesmo a jurisdição sendo una, é delimitada pela competência. Precedentes. Existindo restrição da competência do juízo da Vara de Audiências de Custódias, com vedação expressa à tomada de qualquer decisão posterior ao seu exaurimento (que se dá com a realização da aludida audiência), entendo que cabe ao juízo suscitado, qual seja, o da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, realizar o procedimento do art. 589 do Código de Processo Penal, podendo manter ou reformar a decisão de soltura mediante substituição do ergástulo por cautelares diversas, proferida pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia. EXISTÊNCIA DE POSICIONAMENTO DIVERSO POR PARTE DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TJCE. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL PARA SE EVITAR FUTURAS DIVERGÊNCIAS. ART. 29, IV DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. Compulsando o sistema de consulta processual deste Tribunal, vislumbra-se que existe precedente em sentido contrário ao aqui exposto, oriundo da 2ª Câmara Criminal desta e. Corte, por meio do qual restou consignada a competência da 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza – Vara de Audiências de Custódia, para exercer juízo de retratação em caso semelhante ao aqui tratado. (Proc. nº 0001607-84.2015.8.06.0000). Desta forma, tem-se que se mostra necessária a remessa destes autos ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça para que se pronuncie, em razão da relevância da questão - que trata sobre competência, tendo esta caráter objetivo - com o fito de que se evitem futuras divergências entre as Câmaras Criminais, consoante dispõe o art. 29, IV, do RITJCE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. DE OFÍCIO, REQUERIDA A REMESSA DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. (0000038-14.2016.8.06.0000 Conflito de Jurisdição / Jurisdição e Competência Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª



	Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)
Audiência de instrução	<p style="text-align: center;">ACESSO A DADOS DO APARELHO CELULAR</p> <p>(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO E QUADRILHA. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DO PRÓPRIO INVESTIGADO. VERIFICAÇÃO DE MENSAGENS ARQUIVADAS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação telefônica, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente (mensagens de texto arquivadas - WhatsApp). 2. No caso, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constante dos aparelhos dos investigados, sem sua prévia autorização ou de prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP. Precedentes do STJ. 3. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados do aparelho telefônico dos investigados, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos. (RHC 89.981/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)</p> <p style="text-align: center;">ACESSO A DADOS DO APARELHO CELULAR – ENTREGA ESPONTÂNEA</p> <p>(STF) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. VALIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA EM ÓRGÃO PÚBLICO. ARRECADAÇÃO DE COMPUTADORES SOBRESSALENTES À ORDEM JUDICIAL. ENTREGA VOLUNTÁRIA DAS MÁQUINAS PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO OBSERVADA. EXAME PERICIAL CONDICIONADO À POSTERIOR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ACESSO AOS DADOS REGISTRADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRÓPRIOS DA FASE JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A circunstância excepcionalíssima da entrega espontânea e voluntária de computador de titularidade de ente público, quando franqueada a sua apreensão pela autoridade responsável da unidade administrativa,</p>

revela-se compatível com a cláusula de reserva de jurisdição, ainda que sobressalente ao mandado judicial. 2. Conquanto verificada a entrega voluntária ao agente policial, o exame pericial nos equipamentos apreendidos, condicionado à autorização específica da autoridade judicial responsável pela supervisão do caderno investigativo, resguarda a regularidade da apreensão e o direito à privacidade do repositório de dados e de informações neles contidos. 3. Descabe invocar a garantia constitucional do sigilo das comunicações de dados quando o acesso não alcança a troca de dados, restringindo-se apenas às informações armazenadas nos dispositivos eletrônicos. A orientação jurisprudencial do STF assinala que “A proteção a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270)” (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006). 4. Em se tratando de instrumento destinado à formação da opinio delicti do órgão acusatório, o procedimento administrativo de investigação criminal não demanda a amplitude das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, próprias da fase judicial. Eventual prejuízo advindo do indeferimento de diligências no curso das apurações (nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos) é passível de questionamento na ação penal decorrente do respectivo inquérito policial. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 132062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 22/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 23-10-2017 PUBLIC 24-10-2017)

**ACESSO A DADOS DO APARELHO CELULAR – VÍCIOS – NULIDADE
– PROVA ILÍCITA EM INQUÉRITO POLICIAL – MENSAGENS DE
APARELHO CELULAR – PERÍCIA DETERMINADA
POSTERIORMENTE QUE SANA A IRREGULARIDADE**

(TJCE) 0622162-68.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Ceará. Paciente: Allysson Carvalho Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara do Júri da comarca de Fortaleza/CE. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. PROVA, SUPOSTAMENTE, OBTIDA POR MEIO ILÍCITO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. Qualquer nulidade possivelmente ocorrente durante a fase inquisitiva, não tem o condão de nulificar a ação penal que lhe foi posterior. Inquérito policial é o conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado para o fim de apurar a autoria e a materialidade delitivas de uma infração penal. Assim o Inquérito policial visa à apuração da existência de infração penal e a respectiva autoria, para que o titular da ação penal, o Promotor Público, disponha de elementos aptos a promovê-la. Nesse passo, Inquérito Policial não é processo, mas

simples procedimento. Seu caráter inquisitivo é evidente. A polícia investiga para que o Estado possa ingressar em juízo. No inquérito não há acusação nem defesa, somente levantamento de fatos para uma possível denúncia ou queixa posterior, inexistindo, pois, contraditório, a ser exercido em sua plenitude somente na ação penal. No dizer de Tourinho Filho, “inquérito policial é peça meramente informativa”. Assim, ocorrendo qualquer vício na fase inquisitorial não estará a ação penal contaminada. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO, NA DENÚNCIA OU NA PRONÚNCIA, SOBRE CONTEÚDO DE MENSAGENS DE APLICATIVO DE APARELHO CELULAR PERTENCENTE AO PACIENTE. CIÊNCIA SOMENTE APÓS REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZO ATRAVÉS DA PERÍCIA FORENSE. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONHECIMENTO ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO, INCLUSIVE, POR OCASIÃO DA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI A SE REALIZAR. ORDEM NÃO CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em DENEGAR a ordem impetrada, de conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 25 de abril de 2018.

PRESIDENTE E RELATOR

(Disponibilização: quarta-feira, 2 de maio de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1895, p. 36)

PERÍCIA DE VOZ INVIABILIZADA PELO PRÓPRIO REQUERENTE QUE NÃO FORNECEU SEU PADRÃO DE VOZ – INVIABILIDADE DE NULIDADE

(TJCE) 0046296-92.2010.8.06.0000 (46296-92.2010.8.06.0000/0) - Apelação. Apelante: Francisco Jose dos Santos. Advogado: Antônio de Holanda Cavalcante Segundo (OAB: 21999/CE). Advogado: Afonso Roberto Mendes Belarmino (OAB: 25465/CE). Apelado: Justiça Pública. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO EM VIRTUDE DA NÃO FORMULAÇÃO DE QUESITOS DA DEFESA ANTES DOS REFERENTES ÀS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. NÃO ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE VOZ. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE SE RECUSOU A FAZER A COLETA DA VOZ. ANULAÇÃO DO JÚRI POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE AMPARADA NAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PLEITO DE REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. 1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta por

Francisco José dos Santos, com amparo no art. 593, III, “d” do Código de Processo Penal, contra a sentença de fls. 1113/1114, publicada em 02.12.2009, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, e pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em concurso material, totalizando em 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por fato ocorrido em 27.09.2007. 2. Quanto à alegada nulidade em virtude da suposta não formulação de quesitos da defesa antes dos referentes às circunstâncias qualificadoras, verifico que não merece acolhimento. Não consta na ata de sessão de julgamento qualquer irrisignação quanto ao quesitos. Assim, a alegada nulidade não foi oportunamente aventada, de modo que não merece ser reconhecida. Além disso, depreende-se dos autos, que o juiz presidente formulou os requisitos, conforme preceitua os arts. 482 e 483, do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer irregularidade. 3. Com relação à nulidade por cerceamento de defesa, em razão da não realização da perícia de voz, vislumbra-se que, igualmente, não merece prosperar. No caso em tela, infere-se dos autos que o apelante, devidamente intimado, compareceu na data aprazada, à 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE, e, quando solicitado para que fornecesse sua voz, que serviria como padrão sonoro em exames periciais, se negou a fazê-lo. Assim, o douto magistrado a quo, tendo em vista a recusa do apelante e demais acusados, na colheita de vozes, entendeu por prejudicada a perícia requerida, dando a prova por encerrada e determinando a intimação das partes para apresentação de memoriais. Logo, verificando-se que a perícia das vozes não ocorreu devido à negativa do próprio apelante em fornecer sua voz, não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa. 4. Analisando acuradamente os autos, verifico que a decisão do Conselho de Sentença foi amplamente amparada pelas provas coligidas, pelo que não há falar em decisão manifestamente dissociada do contexto probatório, de modo que eventual desconstituição do julgado importaria em ofensa aos princípios da livre convicção e da soberania dos veredictos. Mantida a decisão recorrida. 5. No tocante a fixação das penas, agiu corretamente o M.M. juiz de primeira instância, posto que foram fixadas dentro dos limites legais, e se encontram devidamente motivadas e individualizadas, não merecendo reparos. 6. Com relação ao delito do art. art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, decorrido o prazo prescricional pela pena concretizada, com trânsito em julgado para a acusação, da publicação da sentença condenatória até a presente data, imperativa a extinção da punibilidade pela prescrição, na modalidade intercorrente. No caso em exame, o fato ocorreu em 27.09.2007, sendo a denúncia recebida em 04.12.2007 (fl. 574), e a sentença condenatória publicada em plenário em 02.12.2009 (fl. 1114). Ao acusado foi fixada a pena total de 04 (quatro) anos de reclusão, que possui prazo prescricional de 08 (oito) anos (CP, art. 109, inciso IV). Sendo o lapso temporal decorrido desde a publicação da sentença condenatória recorrível (CP, art. 117, inciso IV, do Código), até a presente data, superior a 08 (oito) anos, declaro extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição. **ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, ACORDA a 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial,**

em CONHECER do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, reconhecida, no entanto, de ofício, a prescrição, para declarar extinta a punibilidade do apelante Francisco José dos Santos, apenas quanto ao delito do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II do Código Penal, mantidas as demais disposições da sentença, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 24 de abril de 2018. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator (Disponibilização: quarta-feira, 2 de maio de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1895, p. 27-28)

**SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS NO PROCESSO PENAL –
POSSIBILIDADE (atualmente art. 351, do Novo CPC)**

(STF) EMENTA: AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFORMA PROCESSUAL PENAL. SILÊNCIO ELOQUENTE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE TELEOLÓGICA DO PROCESSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE AO MOMENTO PROCESSUAL PARA O ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A recente Reforma Processual Penal alterou capítulos inteiros e inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal. No contexto dessa reforma, a Lei nº 11.719/2008 deu nova redação a inúmeros artigos e revogou diretamente outros. Dentre os dispositivos cujo texto foi alterado, encontra-se o art. 397, que previa a possibilidade de o juiz deferir a substituição de testemunha que não fosse localizada. 2. A ausência de previsão específica do Código de Processo Penal acerca do direito à substituição não pode ser interpretada como "silêncio eloquente" do legislador. A busca por um provimento jurisdicional final justo e legítimo não pode ser fulminado pelo legislador, sob pena de o processo não alcançar sua finalidade de pacificação da lide. 3. A prova testemunhal é uma das mais relevantes no processo penal. Por esta razão, o juiz pode convocar, de ofício, testemunhas que considere importantes para a formação do seu convencimento. Daí porque não se pode usurpar o direito da parte de, na eventualidade de não ser localizada uma das testemunhas que arrolou para comprovar suas alegações, substituí-la por outra que considere apta a colaborar com a instrução. 4. É inadmissível a interpretação de que a "vontade do legislador", na Reforma Processual Penal, seria no sentido de impedir quaisquer substituições de testemunhas no curso da instrução, mesmo quando não localizada a que fora originalmente arrolada. Tal interpretação inviabilizaria uma prestação jurisdicional efetiva e justa, mais próxima possível da "verdade material". 5. Perfeitamente aplicável, à espécie, o art. 408, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a testemunha substituída não foi localizada em razão de mudança de endereço. 6. O fato de a testemunha arrolada em substituição ser conhecida desde a época do oferecimento da denúncia não impede seu aproveitamento, quando houver oportunidade legal para tanto. 7. No caso, não é possível vislumbrar fraude processual ou preclusão temporal para o arrolamento da testemunha substituta, tendo

em vista que a testemunha que não foi encontrada existe e prestou depoimento na fase policial. Sua não localização no curso da instrução abre a possibilidade legal de sua substituição. 8. Agravo regimental desprovido. (AP 470 AgR-segundo, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00001 RTJ VOL-00210-03 PP-01061 REVJMG v. 59, n. 187, 2008, p. 338-342)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Entende esta Corte que mesmo após a revogação do art. 397 do Código de Processo Penal, é permitida a substituição das testemunhas, desde que a hipótese dos autos amolde-se a alguma das circunstâncias previstas no art. 408 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, por expressa autorização do art. 3º do Código de Processo Penal. 2. A justificativa apresentada pelo recorrente (novo contexto fático criado após a oitiva das testemunhas de acusação) não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 408 do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece acatamento o pleito defensivo. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 48.031/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

REQUISIÇÃO PRESO ENTREVISTA PESSOAL DEFENSOR

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.34./06, E ART. 244-B, DA LEI 8.069/90. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO COM FINALIDADE DE SUBSIDIAR TESE DEFENSIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta eg. Corte Superior perfilha do entendimento de que inexistente autorização legal respaldando a requisição de acusado preso para entrevista pessoal com defensor público, a fim de subsidiar a tese defensiva (precedentes). II - In casu, não há falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa ante a negativa de apresentação do recorrente para entrevista com o defensor público, com fulcro na Resolução n. 45/2013 do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. III - A teor do disposto na Lei Complementar n. 80/94, a realização de entrevista com preso constitui atribuição da Defensoria Pública, que deve adotar as providências necessárias para a defesa de seu assistido. Recurso ordinário desprovido. (RHC 55.448/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL. 1. Hipótese em que se busca o reconhecimento do direito da recorrente de ser requisitada para se entrevistar pessoalmente com o defensor público, com a finalidade de subsidiar a elaboração da resposta à acusação. Contudo, as normas processuais penais não preveem a requisição do preso na situação descrita. 2. A realização de entrevista pessoal para esclarecimento de situações de fato, úteis à formulação da defesa preliminar de réus presos, constitui atribuição da Defensoria Pública, cuja função consiste também em atuar diretamente nos presídios. Nesse passo, inexistente nulidade na ausência de requisição de réu preso para entrevista pessoal com o defensor público, com a finalidade de reunir informações para a apresentação de defesa preliminar. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 50.791/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 06/11/2014)

INVESTIGAÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

(STF) Ementa: 1) Penal. Constitucional. A litispendência pressupõe a existência de duas ações pendentes idênticas, fenômeno inóceno, quando se está diante de uma ação penal e de um inquérito policial, procedimento investigativo que não se confunde com aquela. Inexistência de litispendência que também se constata em decorrência da ausência de identidade absoluta entre a peça de denúncia encartada nestes autos e aquela presente no Inquérito nº 3.273, consoante já decidido pelo juízo a quo. 2) Busca e apreensão válida, porquanto precedida de regular autorização judicial. Ausência de nulidade da referida medida cautelar em decorrência de diligência ter contado com a participação de membros do Ministério Público e da Receita Estadual, na medida em que é da atribuição dos agentes da Receita Estadual colaborar com a Polícia Judiciária na elucidação de ilícitos tributários, o que os autoriza a acompanhar as diligências de busca e apreensão. 3) Ministério Público. Investigação criminal conduzida diretamente pelo Ministério Público. Legitimidade. Fundamento constitucional existente. 4) A investigação direta pelo Ministério Público possui alicerce constitucional e destina-se à tutela dos direitos fundamentais do sujeito passivo da persecução penal porquanto assegura a plena independência na condução das diligências. 5) A teoria dos poderes implícitos (implied powers) acarreta a inequívoca conclusão de que o Ministério Público tem poderes para realizar diligências investigatórias e instrutórias na medida em que configuram atividades decorrentes da titularidade da ação penal. 6) O art. 129, inciso IX, da Constituição da República predica que o Ministério Público pode exercer outras funções que lhe forem conferidas desde que compatíveis com sua finalidade, o que se revela como um dos alicerces para o desempenho da função de investigar. 7) O art. 144 da carta de 1988 não estabelece o monopólio da função investigativa à polícia e sua interpretação em conjunto com o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal legitima a atuação investigativa do parquet. 8) O direito do réu ao silêncio é regra jurídica que goza de presunção de conhecimento por todos, por isso que a ausência de advertência quanto a esta faculdade do réu não gera, por si só, uma nulidade processual a justificar a anulação de um processo penal, especialmente na hipótese destes autos em que há dez volumes e os depoimentos impugnados foram

acompanhados por advogados. 9) O acervo probatório dos autos é harmônico no sentido de que não há provas de que o demandado concorreu para o cometimento dos delitos narrados na denúncia. In casu, a imputação de responsabilidade penal ao réu pelo fato de ter desempenhado a função de diretor em sociedade empresária investigada implicaria o indevido reconhecimento da responsabilidade penal objetiva vedada por nosso ordenamento jurídico. 10) É que a imputação de que o réu inseria nos documentos fiscais dados falsos sobre a natureza do carvão adquirido no afã de cometer delitos ambiental e fiscal restou afastada por toda a prova oral, a qual, além de exonerá-lo de culpa penal, destacou seu protagonismo como defensor do meio ambiente. 11) Deveras, ainda que assim não o fosse, os trechos degravados das conversas do imputado com representantes do Ministério Público anunciam um ambiente contraditório ao acolhimento da condenação, na medida em que o imputado recusara a assinatura de um TAC (termo de ajustamento de conduta) afirmando-se inocente perante o Ministério Público, que não infirmou essa assertiva. 12) A condenação, como destacado pela escola clássica penal, deve provir de fatos claros como a água e a luz, o que incoorre no caso sub judice, recomendando a absolvição do acusado por falta de provas. 13) Agravos regimentais prejudicados. Pedido de condenação julgado improcedente, nos termos do que previsto no art. 386, V, do Código de Processo Penal (V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal). (AP 611, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014)

DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – CAPACIDADE POR MEIOS PRÓPRIOS – DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

(STJ) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. 1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo diligências para localizar as testemunhas arroladas na denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 820.862/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 310)

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONVENIÊNCIA DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

(STJ) “Não é razoável considerar que a faculdade conferida ao parquet de realizar tais diligências signifique que o magistrado deva indeferir eventuais requisições por ele realizadas. O órgão ministerial não se encontrava corretamente aparelhado para, ele próprio, promover as necessárias requisições, necessitando que o julgador determine diligências reputadas imprescindíveis à busca da verdade real. A não produção de prova trará prejuízos para a acusação, para a defesa e para o julgamento da ação penal. (REsp 273.766-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 7/5/2002).

(TJRJ) “O indeferimento da diligência requerida pelo ministério Pública sob o argumento invocado pelo julgador configura, de acordo com a mais abalizada doutrina, cerceamento da atividade acusatória, gerando tumulto processual sanável pela Correição Parcial. Remansosa jurisprudência, inclusive desta Câmara, que motiva a invocação do art. 557, § 1-A, do CPC, de utilização permitida pelo verbete n.º 69, desta Corte. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DE PLANO, para determinar que o juízo de origem requirite o fornecimento do endereço do ora interessado às empresas de telefonia e à Caixa Econômica Federal, tal como pleiteado pelo MP.” (TJ-RJ - COR: 00355278620158190000 RJ 0035527-86.2015.8.19.0000, Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2015, OITAVA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/08/2015 12:57)

(TJPR) “A faculdade conferida ao Ministério Público de realizar as diligências que entender cabíveis, não exclui a intervenção do juiz para a determinação de providências eventualmente pleiteadas pelo *Parquet* e reputadas imprescindíveis à busca da verdade real.” (TJPR, CORREIÇÃO PARCIAL CRIME Nº 745.375-8 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA. Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO. Requerido: Juiz de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA. Relator: Des. MIGUEL PESSOA.)

(TJRS) “CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Em que pese o poder de requisição do Ministério Público, previsto nos incs. VI e VIII do art. 129 da Constituição Federal, art. 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 47 do Código de Processo Penal, a possibilidade de o agente ministerial requerer perante o juízo as diligências que entender necessárias não está afastada. A requisição direta pelo Parquet não exclui o requerimento por intermédio do magistrado. Correição Parcial deferida.” (Correição Parcial Nº 70019487289, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 03/05/2007, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2007).

**ACESSO A DADO DE CELULAR – WHATSAPP – NULIDADE ABSOLUTA
SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA**

(TJCE) 0628984-10.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Panmia Frankya

Vieira Ribeiro. Impetrante: José Solano Feitosa. Paciente: Ítalo Breno Alves Solano Feitosa. Advogada: Panmia Frankya Vieira Ribeiro (OAB: 24563/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aiuaba. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO BIQUALIFICADO. (I) TESTEMUNHA INCLUÍDA EM PROGRAMA DE PROTEÇÃO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO PROVIMENTO Nº 13/2013 DA CORREGEDORIA GERAL DO TJCE POR INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONHECIMENTO. (II) RECONHECIMENTO PESSOAL. RÉU RECONHECIDO POR FOTOGRAFIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. (III) DEVASSA DE DADOS DE TELEFONE CELULAR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE RECONHECIDA. (IV) PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. (V) EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO PROCESSO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. (VI) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A análise da existência ou não de coação ou grave ameaça que justifique a concessão da proteção à testemunha exige exame aprofundado do conteúdo fático-probatório, prática vedada na via estreita do habeas corpus. 2. A inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não configura nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato realizado de forma diversa na prevista na lei, mormente quando amparado em outros elementos de prova. 3. “Ílícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.” (RHC de Nº 51.531, D.J 19/04/2016, MINISTRO NEFI CORDEIRO). 4. A prisão preventiva é medida excepcional que deve pautar-se em decisão fundamentada, em obediência às prescrições do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 315 do Código de Processo Penal, tal como ocorre nos casos dos autos, onde a medida foi decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa, bem como para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a existência de ameaça à testemunha, a qual, inclusive, foi incluída em Programa de Proteção à Testemunha. 5. A alegação de constrangimento ilegal por demora excessiva para o encerramento da instrução não encontra suporte nos autos, eis que o feito tem curso aceitável, compatível com as peculiaridades do caso, mormente o fato da instrução processual necessitar da expedição de cartas precatórias para as citações dos réus e oitivas das testemunhas, de modo que o tempo de prisão cautelar do paciente ainda respeita os limites do razoável. 6. Ordem parcialmente conhecida e parcialmente concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer parcialmente do habeas corpus impetrado e conceder apenas parcialmente a ordem, tão somente para reconhecer a nulidade das provas obtidas através do acesso não autorizado ao telefone celular do paciente, determinando o seu desentranhamento os

autos. Fortaleza, 6 de fevereiro de 2018. DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização Terça-feira, 27 de Fevereiro de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edic.º 1853, P. 104)

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO DE DADOS DE APLICATIVO CELULAR WHATSAPP. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso especial provido para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do recorrente sem autorização judicial e, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos, procedendo-se à prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes, estendido seus efeitos aos demais corréus, ficando prejudicadas as demais questões arguidas no recurso. (REsp 1701504/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 20/03/2018)

(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE TELEFONE CELULAR APREENDIDO. MENSAGENS DE WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE CONSTATADA. PROVAS INADMISSÍVEIS. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça considera ilícita o acesso aos dados do celular e das conversas de whatsapp extraídas do aparelho celular apreendido em flagrante, quando ausente de ordem judicial para tanto, ao entendimento de que, no acesso aos dados do aparelho, se tem a devassa de dados particulares, com violação à intimidade do agente. Precedentes: RHC 89.981/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2017; RHC 51.531/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, , DJe 09/05/2016. No caso, a obtenção dos dados telefônicos do recorrente se deu em violação de normas constitucionais e legais, a revelar a inadmissibilidade da prova, nos termos do art. 157, caput, do Código de Processo Penal, de forma que, devem ser desentranhadas dos autos, bem como aquelas derivadas, devendo o Magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas corpus provido para reconhecer a ilicitude da colheita de dados dos aparelhos telefônicos (conversas de whatsapp), sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos, competindo ao Magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. (RHC 73.998/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

DADOS TELEFÔNICOS DE VÍTIMA ASSASSINADA – ENTREGA DE

APARELHO PELA ESPOSA DA VÍTIMA – INEXISTÊNCIA DE SIGILO
DEVIDO A MORTE

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41, DO CPP. INOBSERVÂNCIA. DADOS E DE CONVERSAS REGISTRADAS NO WHATSAPP. EXTRAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A denúncia não descreve a conduta do recorrente quanto à imputação de porte ilegal de arma de fogo, não sendo possível identificar como teria ele contribuído para a consecução desse delito. 2. Não há ilegalidade na perícia de aparelho de telefonia celular pela polícia na hipótese em que seu proprietário - a vítima - foi morto, tendo o referido telefone sido entregue à autoridade policial por sua esposa, interessada no esclarecimento dos fatos que o detinha, pois não havia mais sigilo algum a proteger do titular daquele direito. 3. Recurso parcialmente provido, apenas para trancar a ação penal em relação ao recorrente, quanto à imputação concernente ao crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida. (RHC 86.076/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 12/12/2017)

AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA – AUSÊNCIA DE
ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM MEMORAIS – DEFICIÊNCIA DA DEFESA –
PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MÁCULA NÃO ARGUIDA POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EIVA NÃO CONFIGURADA. 1. As nulidades da instrução criminal nos processos de competência do júri devem ser arguidas no momento das alegações finais, nos termos do artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal. Precedente. 2. Na espécie, verifica-se que a defesa não impugnou a ausência de oitiva das testemunhas por ela arroladas na audiência de instrução, tampouco questionou tal fato em sede de alegações finais, o que revela a preclusão do exame do tema. 3. Ainda que as testemunhas de defesa tivessem sido inquiridas, seus depoimentos não teriam o condão de alterar substancialmente o conteúdo da decisão de pronúncia, que pressupõe apenas a comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria, elementos que se encontram presentes nos autos, notadamente diante da confissão do acusado. 4. Ademais, ausência de comprovação de prejuízo, impedindo o reconhecimento da eiva articulada, consoante o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 523 DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADVOGADO CONTRATADO PELO RÉU. DILIGÊNCIA NA ATUAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÁCULA INEXISTENTE. 1. Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa. Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Não se pode qualificar como defeituoso o trabalho realizado pelos advogados contratados pelo recorrente, pois atuaram de acordo com a autonomia que lhes foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 8.906/1994. 3. Diante de um insucesso, para o crítico sempre haverá algo a mais que o causídico poderia ter feito ou alegado, circunstância que não redunde, por si só, na caracterização da deficiência de defesa, a qual, conforme salientado, depende da demonstração do prejuízo para o acusado, não verificado na hipótese. RÉU QUE TERIA SIDO IMPEDIDO DE CONSTITUIR ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA APÓS A RENÚNCIA DE SEU ANTIGO PATRONO. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO AO PROFERIR DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. As alegações de que o recorrente teria sido impedido de constituir advogado de sua confiança após a renúncia de seu anterior causídico, e de que o togado singular teria sido parcial na decisão de pronúncia, não foram alvo de deliberação pela Corte Estadual no acórdão objurgado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E MANTIDA NO CURSO DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA E DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade efetiva dos delitos praticados e a periculosidade social do agente envolvido, retratadas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 2. Caso em que o recorrente foi condenado ao cumprimento de 10 (dez) anos de reclusão pela prática do crime de homicídio privilegiado-qualificado, pois teria juntamente com outros três indivíduos não identificados, agredido a vítima por ter se irritado com a música alta que tocava em seu veículo, quebrando o som do automóvel e perseguindo-a quando tentava fugir, contra ela efetuando diversos disparos de arma de fogo. 3. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da medida, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este Sodalício. 4.

Demonstrada a necessidade da segregação antecipada, descabem as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Penal. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, julgado parcialmente prejudicado, sendo desprovido no remanescente. (RHC 69.035/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

**AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS TARDIAMENTE –
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PROCEDIMENTO BIFÁSICO – NOMEAÇÃO DE
DEFENSOR DATIVO E AUSÊNCIA DE ASSINATURA – MERA
IRREGULARIDADE**

(TJCE) 0000033-98.2003.8.06.0112 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Carlos Rogerio Feitosa. Advogado: Luciano Alves Daniel (OAB: 14941/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO MAJORADO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO RÉU. NOVO ENDEREÇO APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. EXPEDIÇÃO ORDENADA EM AUDIÊNCIA, NA QUAL ESTAVA PRESENTE O ADVOGADO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DEFENSOR PÚBLICO PRESENTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PRESENÇA ATESTADO POR OUTRO MEIO IDÔNEO. PRELIMINARES REJEITADAS. SÚPLICA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. DÚVIDA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1.1 Ao contrário do que alega o recorrente, constata-se que embora tenha sido regularmente intimado, por determinação da Magistrada do feito, para se manifestar sobre a não localização de determinada testemunha arrolada pela defesa, o advogado do réu deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, o que foi devidamente certificado pela secretaria da vara de origem, sobrevivendo manifestação do recorrente, declinando novo endereço, somente três dias após o encerramento do prazo legal, quando tal pretensão já havia sido alcançada pela preclusão temporal e a instrução probatória já havia se encerrado, alcançando o feito o ciclo das alegações finais. 1.2. Ressalte-se, ademais, que a decisão de pronúncia consiste apenas na admissibilidade da acusação ao julgamento pelo Júri, oportunidade esta em que tal testemunha poderá, caso queira a defesa, ser ouvida em plenário, na presença dos senhores jurados, destinatários finais da prova. Nesse sentido, esclarece o STJ que “sendo a instrução criminal dividida em duas fases, no procedimento de competência do Tribunal do Júri - a judicium accusationis ou instrução preliminar, oportunidade

em que se aprecia a admissibilidade da acusação e a sua delimitação, e a *judicium causae*, que se realiza durante o julgamento em plenário, subsidiando o veredicto dos jurados -, as testemunhas arroladas na defesa prévia, que são as mesmas reiteradas na contrariedade ao libelo, poderão ser ouvidas em plenário, perante o Conselho de Sentença”, donde se conclui pela inexistência do alegado prejuízo para o réu. (Habeas Corpus n. 46.608 - MG, Ministra Assusete Magalhães, julgado em 15.10.2013). 1.3. Preliminar rejeitada. 2.1. Consoante se observa no ermo de audiência criminal de fl. 220, à qual estiveram presentes o réu e seu advogado, Dr. Luciano Alves Daniel, subscritor do recurso sob exame, restou consignado que, naquela oportunidade, “tendo em vista a mudança de residência das testemunhas, Antônio Silvestre de Melo e Celina Moraes Lima Melo para a cidade de Fortaleza, determinou-se expedição de Carta Precatória à referida Comarca, visando à oitiva das mesmas”, não havendo, portanto, que se falar em violação à garantia da ampla defesa por ausência de intimação do advogado do réu, pois, como visto, encontrava-se presente à audiência. 2.2. Quanto à alegada ausência de nomeação de defensor dativo para funcionar nas audiências de oitiva de tais testemunhas, verifica-se, de fato, não constarem nos respectivos termos de assentada as assinaturas do causídico. Tal vício, contudo, não implica em nulidade da colheita dos depoimentos por carência de defesa, pois, apesar de não constarem as assinaturas, atestam referidos termos de assentada que o Dr. Átila Bezerra, Defensor Público, foi devidamente nomeado para os atos e a eles esteve presente, não passando a ausência de assinatura do defensor mera irregularidade, incapaz de nulificar os depoimentos. 2.3. Precedentes do STJ. 2.4. Preliminar rejeitada. 3.1. Na fase da pronúncia, em que as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, não estando seguramente delineado que o acusado atuou sem ânimo de matar - e no caso não está, como visto - confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das teses levantadas pelas partes. 3.2. Conforme salientado pelo Órgão acusador, segmento do probatório traz indícios de que o agente se houve com intenção de matar a vítima, já que teria agredido brutalmente um senhor de setenta anos, cujo vigor e resistência física, obviamente, não são os mesmos de um jovem, como o recorrente. Correta, portanto, a sujeição deste ao Tribunal do Júri, o que não expressa condenação por antecipação, mas admissibilidade da imputação lançada ao réu, com base nos elementos de convicção coligidos no sumário da culpa, a fim de que os jurados, soberanamente, após ampla valoração probatória, digam se o recorrente agiu, ou não, com intenção de matar, seja na modalidade direta ou eventual. 3.3 Recurso improvido por unanimidade. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 11 de outubro de 2016. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 18 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1546, págs. 69-70)

**AUSÊNCIA DE NULIDADE QUANDO DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 212,
DO CPP - QUESTIONAMENTOS PRIMORDIAIS - POSSIBILIDADE**

(TJCE) 0790980-19.2014.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Camila da Rocha Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉ PRONUNCIADA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO II e IV, DO CP). PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 212 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE, NESTA FASE, NÃO SE REVELA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 3 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1. Na fase de pronúncia, julga-se apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito, sendo desnecessário o juízo de certeza imprescindível à condenação. Com efeito, basta que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de autoria, prevalecendo sempre, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate. 2. Quanto a preliminar de nulidade processual por violação do art. 212 do CPP, o que prevê o dispositivo é que as perguntas das partes sejam formuladas diretamente à testemunha, mantendo o dever do juiz de não admitir aquelas que puderem induzir resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. O art. 212 do CPP não retirou do juiz a possibilidade de, no início da inquirição, fazer à testemunha os questionamentos que entender primordiais. Inexistente nulidade. 3. Ademais, é cedido entendimento que não existindo prejuízo às partes, nenhum ato será declarado nulo, conforme art. 563 do CPP. No caso concreto, não houve nenhuma comprovação de eventual prejuízo suportado pela recorrente, pelo que não deve ser reconhecida a nulidade alegada. 4. Havendo indícios, e concretos, nos autos de que a vítima foi executada em estado de desprevenção, não se descarta da pronúncia a qualificadora nela consignada, cabendo aos jurados, por expressa imposição constitucional, dizer da incidência, ou não, da mesma. Aplicável, no particular, o verbete sumular nº 3 desta Corte: “As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate.” 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de pronúncia mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 19 de dezembro de 2017 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1824, p. 41)

AUSÊNCIA DE NULIDADE QUANDO DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 212,
DO CPP

(STF) TESTEMUNHAS – INTERROGATÓRIO – FORMA. A problemática alusiva à forma do interrogatório de testemunhas, considerado o disposto no artigo 212, parágrafo único, do Código de Processo Penal, resolve-se no campo do enquadramento de possível nulidade como relativa, cabendo à defesa técnica, na audiência, proceder à impugnação da ordem observada. TIPO PENAL – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO VERSUS HOMICÍDIO. Uma vez assentada a premissa de que houve pedido de satisfação de numerário para libertar a vítima, tem-se, de início, a configuração da extorsão mediante sequestro – artigo 159, § 3º, do Código Penal. APELAÇÃO – JULGAMENTO – OPORTUNIDADE. Cumpre, ante demora na apreciação do recurso por excelência – a apelação –, recomendar ao Tribunal de Justiça que o implemente. (HC 111023, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

AUSÊNCIA DE NULIDADE QUANDO DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 212,
DO CPP – INQUIRIÇÃO DIRETA PELO JUIZ – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA
INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS QUANDO DA
OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO ART. 112 DO CPP. AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS FEITA POR CARTA PRECATÓRIA. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO STF NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Não há nulidade por ofensa ao art. 212 quando, a despeito de o Juiz haver formulado perguntas diretamente às testemunhas, a defesa, presente à audiência, deixa de manifestar qualquer inconformismo quanto ao sistema de inquirição adotado pelo Juiz. Ademais, por se tratar de nulidade relativa, para seu reconhecimento, há necessidade de demonstração de prejuízo, o que, in casu, não ocorreu. 2. Embora o art. 411 do Código de Processo Penal haja estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, "a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal" (HC n. 160.794/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 4/5/2011). Ainda que assim não fosse, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, também, a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), por se tratar de mera inversão. 3. O uso das algemas em todo o processo foi devidamente fundamentado pelo Juiz, razão pela qual não há descumprimento da Súmula Vinculante n. 11 do STF. 4. Para concluir-se pela ausência de elementos de

prova ensejadores da decisão de pronúncia, seria necessário profundo reexame das provas dos autos, providência vedada na via sumária eleita. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 159.885/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016)

**TESTEMUNHA PROTEGIDA – DADOS PROTEGIDOS – ACESSO ÀS PARTES
– AUSÊNCIA DE NULIDADE**

(STJ) DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS QUE SE ENCONTRAM SOB PROTEÇÃO DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE OCULTAÇÃO DOS SEUS NOMES, ENDEREÇOS E DADOS DE QUALIFICAÇÃO. ACESSO GARANTIDO AO DEFENSOR PELO PROVIMENTO N. 32/2000 DA CGJ/SP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A proteção dos dados das testemunhas teve por fundamento o Provimento n. 32/2000 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal do Estado de São Paulo, e dispõe, em seus artigos 3º e 5º, que as vítimas ou testemunhas coagidas ou submetidas a grave ameaça, se desejarem, não terão quaisquer de seus endereços e dados de qualificação lançados nos termos de seus depoimentos, e o acesso à pasta fica garantido ao Ministério Público e ao Defensor constituído ou nomeado nos autos, com controle de vistas, feito pelo escrivão, declinando a data. 3. Não há falar em cerceamento de defesa, pois o defensor pôde ter acesso aos nomes e aos dados das testemunhas protegidas. 4. Habeas Corpus não conhecido (HC 216.281/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

**ANTECIPAÇÃO DE PROVAS – LAPSO TEMPORAL – FALIBILIDADE DA
MEMÓRIA HUMANA – POSSIBILIDADE REAL DE ESQUECIMENTO**

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUGA APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA ORAL. FATO OCORRIDO EM 2013. POSSIBILIDADE REAL DE ESQUECIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 563 DO CPP. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter

excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. Caracterizada a fuga do acusado do distrito da culpa antes mesmo da expedição da ordem de prisão, inexistente qualquer ilegalidade na referência à garantia de aplicação da lei penal para embasar a custódia cautelar (HC n. 124.418 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, publicado em 24/11/2014). 3. No caso, depreende-se dos autos que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias e suficientes para garantir a proteção da ordem pública. 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade da citação por edital, tendo em vista o não esgotamento dos meios para localização do acusado, observa-se que o tema não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte Superior de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Na espécie, o fato narrado na denúncia ocorreu no ano de 2013, ou seja, há 5 (cinco) anos, o que autoriza a colheita antecipada das provas orais, tendo em vista a falibilidade da memória humana. Precedentes. 6. Ademais, "a realização antecipada de provas não traz prejuízo ínsito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente" (RHC 64.086/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016). 7. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 97.539/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

ANTECIPAÇÃO DE PROVAS – DECISÃO FUNDAMENTADA – PROVAS PREDOMINANTEMENTE TESTEMUNHAIS, NO QUAL A LEMBRANÇA DOS FATOS É EXTREMAMENTE IMPORTANTE

(TJCE) 0621822-27.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Elder Silva de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aquiraz. Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 954/2018. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1.A decisão que determina a produção antecipada de provas deve ser devidamente fundamentada, não se justificando apenas o mero decurso do tempo, conforme enunciado sumular nº 455 do STJ. 2. A decisão objurgada não se encontra motivada, por si só, apenas no decurso do tempo, mas na ponderação do prejuízo à apuração da verdade, notadamente em se tratando de crime cujas provas são predominantemente testemunhais, no qual a lembrança dos fatos é extremamente importante. Precedentes do STJ. 3. Ausência de prejuízo ao paciente, pois a prova será produzida na presença do Ministério Público e do Defensor nomeado, o que não gera mácula ao contraditório e ampla defesa. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Acorda a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente writ e denegar a ordem requestada, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 11 de julho de 2018. (Disponibilização: quarta-feira, 18 de julho de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1948, p. 84-85)

ANTECIPAÇÃO DE PROVAS – LAPSO TEMPORAL – ARGUMENTO INSUBSISTENTE

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do Código de Processo Penal deve ser concretamente fundamentada; não a justifica unicamente o mero decurso do tempo (Súmula n. 455 do STJ). 2. O caso dos autos não se amolda à hipótese do RHC n. 64.086, em que a Terceira Seção temperou a aplicação da Súmula n. 455 do STJ, na hipótese em que as testemunhas, em decorrência de peculiaridades "de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência", visto que a fundamentação da Juíza de primeiro grau foi unicamente baseada no "lapso temporal havido desde a época dos fatos – 25/11/08". 3. Recurso provido para, confirmando a liminar, anular a decisão que determinou a produção antecipada de provas e os atos subsequentes relacionados a esse decisum. (RHC 68.747/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

CITAÇÃO POR EDITAL E ANTECIPAÇÃO DE PROVAS – RISCO DE PERECIMENTO DE PROVAS – POSSIBILIDADE DE ESQUECIMENTO

(STJ) PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 366 DO CPP. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO REAL DE PERECIMENTO DA PROVA. FATO OCORRIDO EM 2002. POSSIBILIDADE

REAL DE ESQUECIMENTO. 1. Esta Corte tem admitido a produção antecipada da prova testemunhal, na forma prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, sempre que houver risco concreto de perecimento de sua colheita em razão da "alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática" (RHC 54.563/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015). 2. No caso, os fatos narrados na denúncia são de extrema gravidade e foram praticados em 2002, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, o que autoriza a colheita antecipada das provas, em especial da prova testemunhal, tendo em vista a falibilidade da memória humana. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 66.668/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

CITAÇÃO POR EDITAL – CITAÇÃO EDITALÍCIA – ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS – AUSÊNCIA DE NULIDADE

(STJ) PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO POR NÃO TEREM SIDO ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Sabe-se que para a realização da citação editalícia, é necessário que se esgotem os outros meios disponíveis. No presente caso, justificada a citação por edital, tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação pessoal do réu, como bem colocado na certidão, pelo Oficial de Justiça. 2. Ordem denegada. (HC 421.106/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

CITAÇÃO POR EDITAL – ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS – ANTECIPAÇÃO DE PROVAS – RÉU PRESO – OUTRO CITADO POR EDITAL

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS. MEDIDA JUSTIFICADA. CORRÉU PRESO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É assente que, para a realização da citação editalícia, é imperioso que se esgotem os outros meios disponíveis, em louvor da garantia da mais ampla defesa. Na espécie, o oficial de justiça compareceu ao endereço do recorrente, por duas vezes, e encontrou sua genitora, que informou não saber do seu paradeiro. Ela deixou certo que o recorrente residira ali, mas tomou rumo desconhecido. Daí a correta conclusão de que ele estava em local incerto e não sabido. 2. Não há ilegalidade na produção antecipada das provas se há corréu preso. Com efeito, não há sentido em se exigir que as testemunhas compareçam duas vezes em juízo para narrar os mesmos fatos. E, diante da situação prisional do corréu, fica evidenciada a urgência na produção da prova. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (RHC 65.391/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe

16/03/2016)

**RENÚNCIA – PETIÇÃO ASSINADA POR APENAS UM DOS DOIS
ADVOGADOS – ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROVOCADA PELA PRÓPRIA
DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO CABE A ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA
PRÓPRIA PARTE QUE LHE DEU CAUSA OU QUE TENHA CONCORRIDO
PARA A SUA EXISTÊNCIA**

(STJ) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INTIMAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FEITAS A ADVOGADOS QUE RENUNCIARAM AO MANDATO. RENÚNCIA ASSINADA POR APENAS UM DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO REGULAR. PETIÇÃO DE RENÚNCIA ENCAMINHADA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUANDO OS AUTOS ESTAVAM NO TRIBUNAL ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA. NULIDADE A QUE DEU CAUSA A DEFESA. ORDEM DENEGADA 1. Apesar de serem dois os advogados com poderes para atuar no feito, a petição de renúncia foi assinada por apenas um deles, de forma que o outro continuou com poderes para officiar no feito e, nessa extensão, foi devidamente intimado a respeito do andamento do recurso em sentido estrito. 2. "Os ditames da boa-fé objetiva, especificamente, o tu quoque, encontra ressonância no artigo 565 do Código de Processo Penal, ao dispor que não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência" (RHC n. 63.622/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/10/2015). 3. No caso dos autos, a renúncia ao mandato foi encaminhada ao Juízo de primeiro grau, apesar de os autos já estarem, na ocasião, conclusos ao Tribunal estadual para julgamento do recurso em sentido estrito, fato conhecido pelos advogados renunciantes, situação que deu causa ao encaminhamento das intimações a respeito do recurso em sentido estrito para os advogados renunciantes ao invés de ao ora impetrante, advogado com procuração nos autos à época. Dessa forma, eventual nulidade foi ocasionada pelos próprios defensores do réu. 4. Ordem denegada. (HC 276.597/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

**RENÚNCIA – MANDATO – ABANDONO – PROCESSO – MULTA –
ADVOGADO**

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA AO MANDATO. NOTIFICAÇÃO DO CLIENTE. PRAZO DECENDIAL. ART. 45 DO CPC, C/C ART. 3º DO CPP. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla

defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal. 2. O advogado que renuncia ao mandato deverá, durante os 10 (dez) dias posteriores à notificação do constituinte, praticar os atos para os quais foi nomeado (art. 45 do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do CPP). 3. Os recorrentes comunicaram sua renúncia ao constituinte no dia 22/9/2008, sendo que a audiência à qual não compareceram estava designada para o dia 7/10/2008. Por conseguinte, foi cumprido, com folga, o prazo de 10 (dez) dias legalmente estabelecido, o que afasta a justa causa para a aplicação da multa por abandono da causa. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento para conceder a ordem, a fim de revogar a aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP e afastar a inscrição dos recorrentes na dívida ativa, decorrente de aludida penalidade. (RMS 33.229/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. MULTA COMINADA A ADVOGADOS POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. NORMA CONSIDERADA CONSTITUCIONAL PELO STJ. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE. MULTA DEVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Ao advogado que renuncia ao mandato incumbe notificar o mandante, devendo continuar a praticar todos os atos para os quais foi nomeado durante os dez dias subsequentes, razão pela qual o pedido de nomeação de defensor público, após intimados os causídicos, por mais de uma vez, para apresentação de alegações finais, não afasta a legalidade da multa aplicada. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 45.987/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 20/11/2015)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. RENÚNCIA APRESENTADA APÓS A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. EFEITOS. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não se vislumbra a inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo. 2. Hipótese em que o protocolo da petição de comunicação da renúncia ao mandato deu-se em momento posterior ao reconhecimento pelo magistrado do abandono do processo, não podendo, portanto, ser afastada a aplicação da penalidade de multa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 33.024/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPECIAL. ART. 265 DO CPP. MULTA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVO IMPERIOSO A JUSTIFICAR O ABANDONO DO

PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança" (RMS 31.966/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/05/2011). 2. Conforme consignado pela Corte de origem, os advogados foram expressamente intimados para se pronunciar acerca do ocorrido, antes da aplicação da pena de multa a que se refere o art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Dessa forma, não resta configurada qualquer ofensa ao due process of law. 3. O motivo que ensejou a renúncia do defensor não pode ser considerado apto a justificar o abandono do processo. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 41.668/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

(STJ) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. FALTA DE JUSTO MOTIVO. MAIS DE UM PROCURADOR COM PODERES PARA ATUAR NA CAUSA. ABANDONO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA NO PONTO. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. ENCARGO ATRIBUÍDO AO RÉU. POSSIBILIDADE. 1. Ao advogado que renuncia ao mandato incumbe notificar o mandante, devendo continuar a praticar todos os atos para os quais foi nomeado durante os dez dias subsequentes. 2. A ausência injustificada do advogado a apenas um ato processual não pode configurar abandono do processo, sobretudo quando prossegue na defesa do acusado, sendo inaplicável a multa do art. 265, caput, do Código de Processo Penal. 3. O não comparecimento do acusado à audiência de oitiva de testemunha não enseja, por si só, a nulidade do ato, sendo imprescindível a comprovação do efetivo prejuízo. 4. Não se tratando de réu pobre, inexistente ilegalidade em atribuir-lhe o encargo de pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo nomeado para o ato, nos termos do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 5. Recurso parcialmente provido para afastar a multa aplicada com base no art. 265, caput, do Código de Processo Penal. (RMS 34.914/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. NORMA CONSIDERADA PELO STJ CONSTITUCIONAL. 2. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO INDISPENSÁVEL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. 3. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Portanto, não há se falar em ofensa a normas da Constituição Federal, mas apenas em devida observância do regramento legal. Ademais, as leis possuem presunção de constitucionalidade, não sendo necessário observar a cláusula de reserva de plenário para declará-las aplicáveis. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento. 2. Tendo o causídico deixado de apresentar as razões do recurso de apelação - mesmo após o Magistrado ter determinado sua intimação para apresentar a peça recursal ou a renúncia formal ao mandato, sob pena de aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal - mostra-se pertinente a aplicação da multa prevista em lei. Portanto, não se verifica a alegada violação de direito líquido e certo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 47.508/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

**ABANDONO DE ATO E NÃO ABANDONO DO PROCESSO –
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA**

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265 DO CPP. ABANDONO DE JÚRI PELO DEFENSOR PÚBLICO. PERMANÊNCIA NO FEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DO PROCESSO. 1. Não constitui a hipótese do art. 265 do Código de Processo Penal o abandono de ato processual pelo defensor do réu se este permaneceu na causa, tendo, inclusive, atuado nos atos subsequentes. 2. Precedente: RMS n. 32.742, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/3/2011. 3. Recurso em mandado de segurança provido para desconstituir a decisão de primeiro grau que aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal e determinou a sua inscrição na dívida ativa. (RMS 51.511/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

ABANDONO DE JULGAMENTO E MULTA

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO DEFENSOR À AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal. 2. O defensor dativo, na espécie dos autos, não justificou sua ausência à sessão do Tribunal do Júri. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 43.263/SP, Rel. Ministro RIBEIRO

DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. ALEGADA USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO DEFENSOR A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal. 2. Não há falar em usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, "sem prejuízo das demais sanções cabíveis". 3. Colhe-se da petição do defensor dativo que sua falta à sessão plenária do Tribunal do Júri teve o objetivo de tentar impedir a realização do julgamento, bem como externou problemas pessoais em relação ao magistrado. Tais circunstâncias, entretanto, não justificam a inércia do advogado. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 34.652/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

PRESENÇA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - DESNECESSIDADE

(STF) A jurisprudência majoritária deste Supremo Tribunal assenta-se no sentido de que não ser obrigatória a presença do réu na audiência de instrução, o que configuraria apenas nulidade relativa a depender arguição em tempo oportuno com a demonstração do dano efetivamente sofrido. (HC 95549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01207 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 450-466)

AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO – RÉU QUE SE RECUSOU A COMPARECER

(STJ) 1. Nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, "Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". 2. Não há que falar em nulidade por ausência de interrogatório, pois o acusado teve inúmeras oportunidades de ser ouvido, recusando-se a comparecer em qualquer delas. 3. As nulidades relacionadas aos interesses das partes devem ser analisadas à luz dos princípios do *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas, além de levar em consideração os prazos previstos no art. 571 do CPP, sob pena de convalidação pelo princípio da preclusão. 4. Prevalece na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a nulidade deve ser alegada no momento oportuno e está condicionada à demonstração do prejuízo da parte, não se invalidando ato irregular

que não comprometeu a função jurisdicional. (HC 202.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 03/02/2015)

AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO – RÉU QUE APRESENTOU ATESTADO MÉDICO INFORMANDO IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR ATIVIDADES LABORAIS SEM MENÇÃO A OUTRAS ATIVIDADES

(TJCE) 0015292-16.2013.8.06.0070 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Francisco Helcio Aragao Bezerra. Advogado: Paulo Napoleao Goncalves Quezado (OAB: 3183/CE). Advogado: Francisco Valdemizio Acioly Guedes (OAB: 12068/CE). Advogado: Renan Benevides Franco (OAB: 23450/CE). Advogado: Eduardo Jansen Freitas Leitao (OAB: 24874/CE). Advogado: Jose Almir Claudino Sales (OAB: 2897/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DE QUALIFICADORAS. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. ***Quanto à preliminar de nulidade processual em razão da ausência de interrogatório do réu, verifico que não merece acolhimento, visto que, o acusado juntou o pedido de aditamento de audiência, argumentando que estava em tratamento médico, conforme certidão às fls. 201. Ocorre que o referido relatório médico menciona a impossibilidade do acusado realizar suas atividades laborais, não fazendo qualquer referência a outras atividades.*** 2. Em relação a preliminar de nulidade da sentença de pronúncia, em razão da ausência de fundamentação, verifico que, igualmente não merece prosperar, vez que, houve fundamentação da decisão de pronúncia, ainda que de modo sucinto, observando a materialidade do delito, bem como os indícios suficientes de autoria, não ocorrendo a nulidade alegada pela defesa, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ainda mais considerando que, em sede de pronúncia, a linguagem utilizada pelo julgador deve ser comedida e sintética. 3. A sentença de pronúncia é de cunho declaratório, e encerra mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Este caberá exclusivamente ao Tribunal do Júri, por atribuição que decorre do texto constitucional. Na hipótese, a prova contida nos autos autoriza a manutenção da sentença de pronúncia, visto que presentes indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade, inviabilizando a acolhida do pleito de absolvição sumária por legítima defesa. É que a alegada causa de excludente de ilicitude, não se encontra demonstrada de maneira inequívoca nos autos, devendo, portanto, ser

apreciada pelo Júri Popular, a quem caberá decidir sobre a sua ocorrência ou não no caso concreto. 4. Quanto ao pleito de decote das qualificadoras motivo fútil e da que dificultou ou tornou impossível à defesa do ofendido, entendo que não merece prosperar. Consoante a jurisprudência dominante, as qualificadoras somente devem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou sem qualquer apoio probatório, prevalecendo o princípio in dubio pro societate, o que não é o caso dos autos. O exame aprofundado do mérito cabe ao Tribunal do Júri, conforme atribuição constitucional. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE provimento. Fortaleza, 28 de agosto de 2018 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator (Disponibilização: terça-feira, 11 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1985, p. 70)

**REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO –
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE**

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA AUDIÊNCIA REALIZADA SEM A PRESENÇA DO RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP. 2. A presença do acusado na audiência de instrução, embora recomendável, não é essencial para a validade do ato, porém o reconhecimento da sua nulidade depende da comprovação concreta do prejuízo. 3. Compulsando os autos, não se verifica nenhum vício apto a inquinar de nulidade o feito, uma vez que o recorrente foi devidamente assistido por defesa técnica, necessária para a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 4. De acordo com a Súmula 21 do STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 56.530/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

**AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO ACUSADO PARA
OITIVA DE TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA – REALIZAÇÃO DE
AUDIÊNCIA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO – AUSÊNCIA DO RÉU –
AUSÊNCIA DO ACUSADO – PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA – NULIDADE
RELATIVA**

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. FALTA DE DEFESA TÉCNICA.



INCIDÊNCIA DA SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR PRECATÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO NULIDADE AFASTADA.

1 - Nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", o que não se verifica na espécie, dado que os causídicos que se sucederam no processo dele participaram ativamente, tanto oral como formalmente, apresentando as peças cabíveis e próprias a cada momento do evoluir dos atos a serem praticados. 2 - Segundo a jurisprudência desta Corte, a falta de requisição de réu preso para a audiência de oitiva de testemunhas realizada por precatória constitui nulidade relativa, sendo indispensável a comprovação de prejuízo, não constatado no caso concreto. 3 - Ordem denegada. (HC 395.964/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017)

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO –
AUSÊNCIA DO RÉU – AUSÊNCIA DO ACUSADO – PRESENÇA DE DEFESA
TÉCNICA – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO APÓS ADITAMENTO –
MANIFESTAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO –
INOCORRÊNCIA DE NULIDADE

(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIOS TENTADOS. NULIDADE. DIREITO DE PRESENÇA. AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO RÉU. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRESENÇA DA DEFESA TÉCNICA. ADITAMENTO. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR. AMPLA DEFESA GARANTIDA. REVELIA. NULIDADE DECRETADA PELA ORIGEM NO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. I - O direito de presença aos atos processuais não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento do acusado em audiência de oitiva de testemunhas não enseja, por si só, declaração de nulidade do ato, sendo necessária a arguição no momento oportuno e a comprovação do prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP - pas de nullitè sans grief. II - Na espécie, verifica-se que todas as audiências realizadas para a instrução criminal foram acompanhadas pela Defensoria Pública, então nomeada para a defesa do recorrente, a qual concordou com a colheita da prova e não arguiu a nulidade na próxima oportunidade em que se manifestou nos autos, tampouco comprovando o prejuízo nesta seara. III - Ademais, é dever do réu em processo penal manter atualizado o seu endereço nos autos, o que não ocorreu in casu, havendo óbice para o reconhecimento de direito em contradição com sua anterior conduta. IV - Considerando que o agente se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela constante, não há que se declarar qualquer nulidade em face da ausência de nova citação, após o aditamento que não descreveu nova conduta,

mas apenas esclareceu fatos que já constavam da peça exordial. V - Afasta-se, ainda, a alegação de nulidade após o aditamento, quando a Defesa foi devidamente intimada acerca do ato, oportunidade em que reservou a manifestação para a fase de alegações finais, garantida, portanto, a ampla defesa e o contraditório. VI - No que se refere à alegação de nulidade na decretação da revelia do paciente, verifica-se que houve perda de objeto da pretensão, uma vez que o eg. Tribunal de origem reconheceu a nulidade da decisão, ao apreciar recurso de Apelação interposto pela Defesa. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RHC 67.150/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)

OITIVA DA TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO INTERROGATÓRIO DO CORRÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA.

(STJ) 1. O artigo 217 do Código de Processo Penal faculta ao juiz a inquirição da vítima ou da testemunha sem a presença do acusado, desde que devidamente representado por seu defensor e aquela manifeste constrangimento para depor em tal circunstância. 2. O devido processo legal, importante cláusula constitucional, congrega feixe de garantias que assegura, materialmente, o justo processo, daí defluindo o fundamento para se estabelecer a franca possibilidade da participação do advogado em interrogatório de réu diverso daquele que defende. (REsp 1181015/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

OITIVA DA TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU. AUSÊNCIA DE NULIDADE

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉ RETIRADA DA SALA DE AUDIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO MAGISTRADO. SISTEMA PRESIDENCIALISTA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PELA DEFESA. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Inexiste cerceamento de defesa quando, nos exatos termos do art. 217 do Código de Processo Penal, o Juiz fundamentadamente determina a retirada do réu da audiência de inquirição de testemunha, por verificar que sua presença causa temor e constrangimento ao ofendido, que afirmou expressamente não ter condições psicológicas de depor diante do Paciente" (HC n. 136.941/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13.10.11). (grifo meu) 2. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nulté sans grife, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Nessa linha, a demonstração do prejuízo sofrido pela defesa é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta. No presente caso, não tendo a parte recorrente demonstrado o efetivo

prejuízo, em razão da adoção do sistema presidencialista de inquirição, não há se falar em nulidade. (AgRg no AREsp 853227,, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2017). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1496716/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

(STJ) A retirada do réu da sala de audiências, durante o depoimento de testemunha de acusação, é procedimento autorizado pelo art. 217 do Código de Processo Penal, que não implica em cerceamento de defesa. (REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

(TJCE) 0626010-34.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: José Hélio Arruda Barroso. Impetrante: Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira. Paciente: Jonnatas Ribeiro. Advogada: Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira (OAB: 9654/RN). Advogado: José Helio Arruda Barroso (OAB: 25036/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca do Eusébio. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 440/2017. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO PRESENÇA DO RÉU EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE RETIRADA DO RÉU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 217 DO CPP. OITIVA ACOMPANHADA PELO DEFENSOR DO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 523 DO STF. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Segundo o art. 217 do CPP: “Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.” No caso concreto, conforme informações da autoridade coatora (fl. 64) , “a testemunha ouvida sem, a presença do acusado era esposa da vítima, que afirmou temer o ora paciente, motivo pelo qual foi deferido o seu pedido de prestar depoimento sem a presença do acusado, na forma do art. 217 do Código de Processo Penal.” 2. A Súmula 523 do STF dispõe que: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.” 3. Assim, diante do acima colacionado, verifica-se inexistir nulidade no ato realizado pelo Juiz, pois embora o paciente não estivesse na sala de audiências, a testemunha foi ouvida na presença de seu defensor, não restando comprovado prejuízo algum a sua defesa, pelo que, entendo pela denegação do writ. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDA a 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em CONHECER da ordem impetrada, mas para DENEGÁ-LA, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 21 de março de 2017 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 440/2017 Relator (Disponibilização: Quinta-feira,

30 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1643, págs. 79-81)

REVELIA – MUDANÇA DE ENDEREÇO

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. REVELIA. PACIENTE QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO QUE DECLINOU. INCIDÊNCIA DO ART. 367 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Conforme estabelece o artigo 367 do CPP, "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". 3. É dever do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço, descabendo "ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido". (HC n. 266.318/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 27/2/2014) 4. Writ não conhecido. (HC 362.081/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE HOMICÍDIO. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECORRENTE NÃO ENCONTRADO. APLICAÇÃO DA DISCIPLINA DO ART. 267 DO CPP. 2. NECESSIDADE DE INFORMAR A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRECEDENTES. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Embora o recorrente tivesse plena consciência de que contra ele havia um processo criminal em curso, mudou-se de endereço, sem comunicar à justiça, razão pela qual não foi encontrado para ser intimado da audiência de instrução, debates e julgamento. Dessarte, incide no caso dos autos a disciplina do art. 367 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". 2. Não pode ser atribuído ao judiciário o não esgotamento dos meios para encontrá-lo, pois, sabendo do processo em curso contra si, tinha o dever de manter seu endereço atualizado. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua anterior conduta. Portanto, reconhecer eventual nulidade no caso seria inadequado no plano da ética processual, por implicar violação do princípio da boa-fé objetiva, na dimensão venire contra factum proprium. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 49.159/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

REVELIA – RÉU CITADO POR EDITAL- DEFESA ESCRITA APRESENTADA

(STJ) 1. Para restabelecer a tramitação do processo, impõe-se a prolação de nova decisão, como na hipótese, em que o Juiz, verificando que no caso dos autos descabia a suspensão do feito, determinou o seu prosseguimento. 2. O art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Destaque-se que a suspensão do feito, prevista no referido dispositivo, não tem caráter definitivo, pois o curso do processo deve ser retomado quando cessada a condição que motivou a suspensão. 3. Na hipótese, nem sequer havia razão para a suspensão do processo, tanto que, percebido o equívoco, o Magistrado determinou o prosseguimento do curso processual, uma vez que presente nos autos Advogada constituída pelo Réu. 4. No caso dos autos, aplicam-se as disposições legais referentes ao procedimento comum após as modificações realizadas pela Lei n.º 11.719/08. Decretada a revelia do Paciente, o Juízo processante determinou o prosseguimento do feito em 12/09/2008 (portanto, quando já em vigor as modificações promovidas pela referida norma). Dessa forma, o Magistrado, ante a ausência de apresentação de resposta à acusação pelo defensor constituído, pela legislação processual penal em vigor é obrigado a nomear defensor público ao Paciente para que a apresente. 5. O Juízo processante realizou todos os atos previstos em lei: ante a inércia do advogado constituído nos autos, devidamente intimado para apresentação de resposta à acusação, o Juiz, nos termos do art. 396-A, § 2.º, do Código de Processo Penal, nomeou ao Réu defensor público para que o fizesse. 6. Foi dada à Defesa a oportunidade de apresentar resposta à acusação. Contudo, embora manifestando-se nos autos, o Defensor Público ateve-se, tão-somente, a questões preliminares, não apresentando qualquer tese de mérito. 7. Não constitui nulidade a nomeação de defensor público para apresentação de resposta à acusação quando o advogado constituído não o faz, uma vez que expressamente previsto no art. 396-A, § 2.º, do Código de Processo Penal. Da mesma forma, não constitui nulidade a ausência de apresentação de resposta à acusação, uma vez que oportunizado o momento à Defesa, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. (HC 153.718/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

OITIVA DE VÍTIMA QUE SE HABILITOU COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

(STJ) A mãe da vítima, embora arrolada pelo Ministério Público como testemunha, habilitou-se, desde o início do processo, como assistente de acusação e, nessa condição, foi ouvida, sem nenhuma oposição da Defesa, que, aliás, também participou de sua inquirição. E, o mais importante: o seu depoimento foi tomado sem a prestação de compromisso legal, deixando claro o magistrado que sua oitiva não se propunha a trazer depoimento testemunhal isento. Portanto, nenhuma nulidade houve. Ausência de contrariedade ao art. 271 do Código de Processo Penal. Dissídio

jurisprudencial indemonstrado. (REsp 1307166/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE – IMPOSSIBILIDADE

(STF) II – Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III – A condenação do paciente baseou-se outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corrêus. IV – No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V – O precedente mencionado – 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa – não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que “o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corrêu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corrêu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999” VI – Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corrêus não foram considerados como delatores. (RHC 116108, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013)

(STJ) Na hipótese, os Corrêus que a Defesa pretende sejam ouvidos judicialmente não foram considerados delatores. Assim, incide o entendimento de que a ausência da oitiva de Corrêu não configura cerceamento de defesa, devido ao fato de este não ser considerado testemunha, por não prestar compromisso, ter a possibilidade de permanecer em silêncio e de não confessar, conforme o art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição da República. (HC 189.324/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

OITIVA DA VÍTIMA – RECOMENDÁVEL – NÃO IMPRESCIDÍVEL

(STJ) 1. De acordo com o artigo 201 do Código de Processo Penal, depreende-se que a oitiva da vítima, embora recomendável, não é imprescindível para a validade da ação penal. 2. Na hipótese dos autos, apenas o Ministério Público arrolou a vítima para ser ouvida em plenário, não tendo esta comparecido à sessão de julgamento em razão de estar residindo no exterior, o que fez com que o órgão acusatório desistisse de sua inquirição, com o que concordou o assistente de acusação. 3. A vítima foi arrolada para depor apenas pelo Ministério Público, o que revela que a sua dispensa não depende da concordância do réu, consoante já decidiu esta Corte Superior de Justiça. Precedente. 4. Não tendo a defesa indicado a vítima para ser ouvida em plenário, não pode agora alegar que a sua presença seria essencial para o deslinde da controvérsia, e que não a teria arrolado porque o Ministério Público já o teria feito. Incidência da norma contida no artigo 565 do Código de Processo Penal. (RHC 47.452/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em



05/08/2014, DJe 14/08/2014)

DISPENSA – TESTEMUNHA – ARROLADA APENAS PELA ACUSAÇÃO

(STJ) CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTELIONATO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOCUMENTO FALSO. QUADRILHA. (...) DISPENSA DE TESTEMUNHAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FACULDADE DA PARTE. POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO NA CONTRARIEDADE AO LIBELO. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) A desistência da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas pelo Ministério Público não depende da concordância do réu, pois constitui faculdade da parte. Ausência de constrangimento ilegal na dispensa de testemunhas do Parquet, pois a defesa poderá arrolá-las quando do oferecimento da contrariedade ao libelo. (...) Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 24.480/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 220)

DISPENSA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO – AUSÊNCIA DE NULIDADES

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADES. DISPENSA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Pretende o recorrente a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em caráter imprescindível, foram dispensadas pelo magistrado. 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que nos processos de competência do Tribunal do Júri, eventuais nulidades ocorridas durante a instrução, e após a pronúncia, devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, nos termos da previsão contida no art. 571, I, do Código de Processo Penal. A questão está prejudicada em razão da preclusão. 3. O reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, não tendo o recorrente logrado demonstrar em que medida a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público poderia favorecer o paciente ou comprovar a sua inocência. 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 54.658/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO – SUPRESSÃO POR TESTEMUNHAS

(STF) O estatuto processual penal prevê o exame de corpo de delito indireto e também o seu suprimento pela prova testemunhal. (REsp 101.612/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2000, DJ 05/06/2000, p. 215)

PROVA EMPRESTADA

(STF) 1. Não há nulidade por terem sido juntadas aos autos do processo principal - e eventualmente relevadas em julgamento plenário do Tribunal do Júri - provas emprestadas de outro processo-crime. Precedentes. 2. Não procede o argumento de que o Conselho de Sentença possa condenar o Paciente com base apenas em levantamentos oriundos das provas juntadas, desprezando-se as demais, pois lança dúvidas sobre a capacidade dos jurados de livre apreciação das provas e do juiz-presidente de impedir abusos durante os debates, na forma prevista no art. 497 do Código de Processo Penal. (HC 109909, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013)

(STF) Não há nulidade por terem sido juntadas aos autos do processo principal - e eventualmente relevadas na sentença de pronúncia - provas emprestadas de outro processo-crime, pois o que se exige é que não tenha sido a prova emprestada "a única a fundamentar a sentença de pronúncia" (Habeas Corpus n. 67.707, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.8.1992). (HC 95549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01207 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 450-466)

(STF) Não há nulidade por terem sido juntadas aos autos do processo principal - e eventualmente relevadas na sentença de pronúncia - provas emprestadas de outro processo-crime, pois o que se exige é que não tenha sido a prova emprestada "a única a fundamentar a sentença de pronúncia" (Habeas Corpus n. 67.707, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.8.1992). (HC 95549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01207 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 450-466)

(STJ) I - "A prova emprestada, especialmente no processo penal condenatório, tem valor precário, quando produzida sem observância do princípio do contraditório" (STF, HC 67707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/92). (HC 30.939/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 307)

(STJ) 1. A prova emprestada tem sido admitida no processo penal pela jurisprudência desde que, no processo de origem dos elementos trazidos, tenha havido participação da defesa técnica do paciente, e, desde que não seja o único dado a embasar a motivação da decisão. 2. In casu, busca-se não a anulação da pronúncia, mas, apenas o desentranhamento dos termos de interrogatório e de depoimentos colhidos sem o concurso da defesa do paciente, dado o risco de sua leitura em plenário do júri. 3. Ordem concedida para determinar o desentranhamento dos termos de interrogatório

do corréu e dos depoimentos colhidos em feito no qual não compareceu a defesa do paciente. (HC 183.571/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)

(STJ) Não há que se falar em nulidade se, muito embora juntada prova emprestada aos autos, produzida sem a participação das partes litigantes, ela não é utilizada como fundamento para a prolação da r. decisão de pronúncia, nem tampouco mencionada em plenário de julgamento (Precedente). (REsp 1098121/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 27/09/2010)

REPRODUÇÃO SIMULADA – RECONSTITUIÇÃO DO CRIME - DESNECESSIDADE

(STF) 1. O artigo 7º do CPP confere à autoridade policial a faculdade de proceder à reconstituição do crime ou reprodução simulada dos fatos. Nada impede que o juiz, no exercício dos poderes instrutórios, a determine se achar relevante para dirimir dúvidas (CPP, art. 156). 2. Por seu turno, o artigo 184 do CPP dispõe que [s]alvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade". Tem-se aí juízo de conveniência tanto da autoridade policial, quanto do magistrado, no que tange à relevância, ou não, da prova resultante da diligência requerida. O Supremo Tribunal Federal não pode, em lugar do juiz, aferir a importância da prova para o caso concreto. (Precedentes). 3. A decisão que indeferiu a diligência está amplamente fundamentada no sentido de sua desnecessidade, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 88320, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 26-05-2006 PP-00039 EMENT VOL-02234-02 PP-00390 RTJ VOL-00200-03 PP-01333 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 505-510 RT v. 95, n. 853, 2006, p. 513-515)

(STJ) Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de produção de provas, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese em tela, em que ficou reconhecido que a reconstituição mostrava-se impertinente e protelatória, por ter sido formulada após aproximadamente doze anos do crime, às vésperas do julgamento pelo Júri, e sem qualquer fato novo a justificá-la. (HC 209.838/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013)

AUSÊNCIA DE VISTAS PARA FALAR SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO / NULIDADE

(STJ) Não há irregularidade por não ter sido aberta vista à defesa para conhecimento de documentos juntados pela acusação - matérias jornalísticas, carta de familiares e

receituários médicos - pois, além de não fazerem menção às recorrentes, a defesa teve acesso a eles antes das alegações finais. (REsp 1398551/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA – POSSIBILIDADE

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE APELAÇÃO JULGADA NA CORTE DE ORIGEM. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior tem entendimento de que até mesmo a ausência de alegações finais, nos processos de competência do Tribunal do Júri, não acarretaria nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, juízo provisório quanto à autoria e à materialidade. Precedentes. 2. A superveniência do julgamento da apelação da defesa prejudica a análise, por perda de objeto, da pretensão de revogação da prisão preventiva, uma vez que o novo título justifica a restrição à liberdade. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 49.165/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 403, § 3º, 411, § 4º, E 564, III, "D", E IV, TODOS DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte. 2. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade". (HC 347.371/PE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2016) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 989.550/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PEÇA NÃO ESSENCIAL. EQUÍVOCO EM CERTIDÃO

DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADES NÃO RECONHECIDAS. 1. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade." (HC 347.371/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) 2. Embora o Juízo sentenciante e o Tribunal de origem tenham reconhecido o erro na certidão de trânsito em julgado da sentença de pronúncia, a defesa não demonstrou em que consistiria o efetivo prejuízo acarretado por tal equívoco, não podendo ser acolhida a alegação de nulidade do feito, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. As alegações de ausência/deficiência de defesa e falta de defesa preliminar e indicação do rol de testemunhas não foram enfrentadas pela Corte de origem, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de conhecer dos temas, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 69.470/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)

(STF) A desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa, que inclusive poderiam vir a ser inquiridas em plenário caso algo de relevante tivessem a dizer, e o não oferecimento das alegações finais em procedimento da competência do Tribunal do Júri constituem adequada tática da acusação e da defesa de deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária. Precedentes (HC nº 74.631/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 20/6/1997; HC nº 92.207/AC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/10/07). (HC 103569, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00011)

AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA – INOCORRÊNCIA DE NULIDADES

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA PRONUNCIAR. PROVAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. ADVOGADOS INTIMADOS PESSOALMENTE. REEXAME FÁTICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto à alegação de nulidade do feito, em face da ausência de alegações finais, consta dos autos que os advogados da defesa foram intimados pessoalmente para apresentá-las na audiência de instrução e julgamento, mas se quedaram inertes. 2. Não há no acórdão recorrido fundamentação a respeito de ter havido prejuízo para a defesa. Porém, eventual alegação de deficiência deve vir acompanhada da demonstração de

efetivo prejuízo. 3. O entendimento da instância ordinária foi de existirem indícios suficientes de autoria e indicação da materialidade do fato para pronunciar a recorrente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 788.871/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016)

AUSÊNCIA DE DECISÃO DE HABILITAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – MERA IRREGULARIDADE

(STJ) A falta de decisão que habilita expressamente o assistente de acusação no processo constitui mera irregularidade. (HC 69.570/MT, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 10/08/2009)

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORAIS – RÉU PRONUNCIADO – INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO

(TJCE) 0205579-80.2012.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Regina Lúcia de Amorim Gomes. Advogado: Paulo Cesar Barbosa Pimentel (OAB: 9165/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Assistente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará (OAB/CE). Advogado: Jose Navarro (OAB: 15980/CE). Advogado: Paulo Napoleao Goncalves Quezado (OAB: 3183/CE). Advogado: Jose Maria Rios (OAB: 2574/CE). Advogado: Cicero Cezar Quezado Fernandes (OAB: 9947/CE). Relator(a): FRANCISCA ADELINDE VIANA. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINARES: 1. NULIDADE ARGUÍDA EM PARECER MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ASSISTÊNCIA MINISTERIAL. RÉ PRONUNCIADA NOS EXATOS TERMOS PROPOSTOS NA DENÚNCIA. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS QUALIFICADORAS. DESCABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DELIMITAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RESPEITO AOS ARTS. 93, IX, DA CF E 413 DO CPP. MÉRITO: TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Recurso conhecido e desprovido. Preliminares: 1. Observa-se que a ausência de intimação do assistente ministerial para a apresentação de memoriais escritos não lhe causou qualquer prejuízo, vez que a ré terminou por ser pronunciada nos exatos termos propostos na denúncia, o que inclusive foi esclarecido pelo próprio assistente quando lhe foi oportunizada sua manifestação. 2. De fato, as alegações finais da assistência ministerial não foram essenciais para o juízo exercido na decisão de pronúncia, de forma que teria de ser demonstrado que sua ausência acarretou danos ao processo para que seja considerada

causa de nulidade, o que não ocorre in casu. Precedentes. 3. Quanto às circunstâncias qualificadoras, é necessário que, mesmo em um juízo provisório como o de pronúncia, sejam as circunstâncias que forem imputadas à acusada dotadas de fundamentação, ainda que sumária. 4. Com efeito, observa-se que, ainda que sucintamente, delimitou o magistrado primevo a incidência das qualificadoras, não se tratando de hipótese de ausência de fundamentação, mas de deficiência não geradora de nulidade, uma vez que se situa na zona gris gerada pela sistemática do Tribunal do Júri, na qual, em sede de pronúncia, não pode o magistrado se manifestar detalhadamente sob pena de incorrer em excesso de linguagem e influenciar o julgamento pelo Conselho de Sentença. Precedentes. Mérito: 1. Quanto à tese de negativa de autoria do crime e eventual pedido de despronúncia fundado na alegada ausência de indícios suficientes, faz-se necessária sua comprovação inequívoca para o seu acolhimento, o que não ocorre na hipótese, na medida em que existem elementos em sentido contrário na instrução processual, como se observa nos depoimentos testemunhais. 2. Verifica-se a presença de indícios suficientes para instaurar, pelo menos, fundada suspeita de que tenha a ré se envolvido nos fatos descritos, sendo o bastante para ensejar a decisão de pronúncia proferida, a qual se presta, tão-somente, a admitir a acusação, cabendo ao Tribunal do Júri analisar a veracidade ou não dos depoimentos testemunhais em cotejo com os demais elementos probatórios e, ainda, com a versão trazida pela defesa, fazendo, ao fim, a opção por uma das teses contidas nos autos e apresentadas perante o Conselho de Sentença. 3. Todo o aqui exposto encontra supedâneo na aplicação do in dubio pro societate, segundo o qual eventuais dúvidas resolvem-se em prol da sociedade, devendo ser dirimidas mediante análise que não pode ser usurpada do Conselho de Sentença. Precedentes. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0205579-80.2012.8.06.0001, em que é recorrente Regina Lúcia de Amorim Gomes e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 22 de março de 2017. Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 4 de Abril de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1646, pág. 114-115)

ESTAGIÁRIO SEM ASSISTÊNCIA DE DEFENSOR OU ADVOGADO – NULIDADE

(STJ) I - O error apontado, qual seja, ter o paciente sido assistido por estagiário da Fundação de Assistência Judiciária, desacompanhado de Defensor Público ou advogado, quando da oitiva de algumas testemunhas da acusação e da defesa, per si, configura falha fatal e absoluta. II - No processo penal, mais do que em qualquer outra seara, tendo em vista que está em jogo a liberdade do acusado ou até o estigma causado por condenação, exige-se um rigor adicional na observância do princípio da ampla defesa. Mais do que simplesmente se abrir ao acusado a chance de se defender, é preciso que a defesa seja realmente exercida. Habeas corpus concedido.

(HC 18.693/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 11/03/2002, p. 268)

CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE

(STF) É nula a citação por edital de réu prêso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição. (Súmula 351 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 153.)

(STJ) 1. A citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. 2. Ainda na fase pré-processual da persecução criminal, após frustradas tentativas de diligências policiais, ante a não localização da recorrente, constatou-se que ela teria fugido do distrito da culpa. Permanecendo tal situação no momento do recebimento da denúncia, não há que se falar em ilegalidade da citação editalícia. (...) 4. É pacífico o entendimento de que, para a declaração de nulidade no âmbito processual penal, é necessária a demonstração do prejuízo causado à parte. (RHC 35.715/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015)

(STJ) 1. Se foram envidados esforços para a localização do paciente, com diligências perante diversos órgãos estatais, todavia sem êxito, não há que se falar em nulidade da citação por edital. 2. Paciente que não faz a prova de que residia no mesmo endereço há mais de 20 anos, conforme alegado, havendo até mesmo registros em sentido contrário nos autos. (HC 51.275/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)

(TJCE) Súmula 13 É nula a citação por edital, quando não demonstrado nos autos que o oficial de justiça teria empreendido todos os esforços para encontrar o citando nos endereços constantes do mandado, ante a violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: Habeas corpus nº 1998.05589-5 Habeas corpus nº 2000.0013.4766-8 Revisão Criminal nº 2000.08603-6

(TJCE) Súmula 14 A produção antecipada de provas consideradas urgentes e a decretação de prisão preventiva previstas no art. 366 do Código de Processo Penal constituem providências de natureza cautelar que dependem de decisão fundamentada do juiz, indicando-se a plausibilidade e a necessidade de sua imposição. Precedente: Habeas corpus nº 2000.09401-8

INIMPUTABILIDADE E DEPENDÊNCIA QUÍMICA DROGAS

(STJ) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em tema de "inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Assim, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental (critério biológico), faz-se mister, ainda, que exista

prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa" (HC n.º 55.230/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ 1º/8/2006). (AgRg no HC 237.695/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

(STJ) 2. Para que haja exclusão ou diminuição da culpabilidade, a perda ou redução da capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, em razão do uso do entorpecente, deve ser decorrente de caso fortuito ou força maior. Em outras palavras, a dependência química, por si só, não afasta ou reduz a responsabilização penal. 3. A tão-só alegação de ser o réu consumidor reiterado de drogas não torna obrigatória a realização do exame de dependência química, mas cabe ao Juiz, a partir da análise do acervo probatório e das circunstâncias do crime, avaliar a conveniência e necessidade do ato. 4. Ao afastar a referida nulidade, arguida na apelação defensiva, o Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fática, entendeu que as provas colhidas na instrução não indicariam, sequer indiciariamente, que os Pacientes estivessem com a inteligência e volição prejudicadas durante a prática do crime, mas, ao contrário, as circunstâncias que envolveram o delito demonstrariam o pleno exercício da capacidade de discernimento dos agentes no momento da conduta delituosa. 5. Cerceamento de defesa ou prejuízo para a defesa não caracterizados. (HC 118.970/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

**INIMPUTABILIDADE – ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA – APLICAÇÃO DE
INTERNAÇÃO OU DE TRATAMENTO AMBULATORIAL – CRITÉRIO
FLEXÍVEL – PERICULOSIDADE**

(STJ) HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO. ANÁLISE DA PERICULOSIDADE DO INDIVÍDUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Via de regra, consoante a diretriz do art. 97 do CP, se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação. Caso o fato previsto como crime seja punível com detenção, poderá o indivíduo ser submetido a tratamento ambulatorial. 2. O critério não é inflexível. Mesmo acontecido um delito apenado com reclusão, o juiz poderá, excepcionalmente, à luz do princípio da proporcionalidade, sujeitar o inimputável a tratamento ambulatorial, desde que constate, indene de dúvidas, a desnecessidade da internação para o fim de cura da periculosidade. 3. A medida de segurança mais afiliva foi imposta ao paciente, portador de esquizofrenia paranoide, depois de cuidadosa análise das peculiaridades de sua saúde mental e das condições clínicas por ele apresentadas, tudo agravado pelo uso de drogas, e não como mera decorrência automática da tentativa de homicídio de seu irmão. Não é possível, em habeas corpus, reavaliar fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de Justiça. 4. Habeas corpus denegado. (HC 469.039/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 03/12/2018)



INIMPUTABILIDADE – TESE DE ABSOLVIÇÃO – PRONÚNCIA

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. RÉU USUÁRIO DE COCAÍNA. INIMPUTABILIDADE ATESTADA EM LAUDO TÉCNICO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA PRETENDIDA PELA DEFESA. FALTA DE PROVAS CONCRETAS RELATIVAS À AUTORIA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO JUDICIAL E DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. **1. É inadmissível aplicar medida de segurança a quem não se pode atribuir, com certeza, a prática de crime, apenas porque existe um laudo técnico atestando a inimputabilidade do réu. 2. Para a sentença de pronúncia não se faz necessária a certeza da autoria, sendo suficiente a presença de meros indícios aliados à comprovação da materialidade do delito, ao passo que, para a aplicação da medida de segurança, em razão da eventual inimputabilidade do réu, é pressuposto indispensável que tenha o réu praticado fato típico punível. 3. Se existem dúvidas no que tange à autoria, por ausência de confissão e de testemunhas presenciais, não pode o juiz a quo se antecipar na valoração dos indícios existentes, quando não é competente para tanto, de forma a destituir o Tribunal do Júri da atividade jurisdicional que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. 4. Ademais, ainda que o denunciado admita a acusação e pretenda cumprir pena ou eventual medida de segurança, o direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou seu advogado. 5. Por outro lado – não obstante tenham os peritos afirmado que o paciente, no momento dos fatos, "... apresentava quadro indicativo de intoxicação aguda de cocaína, associado a transtornos mentais e do comportamento, que o tornava incapaz de entender o caráter delituoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento" (fl. 216) –, em sede de habeas corpus não há como aprofundar-se no exame da prova, que pode indicar ser o caso de aplicação da redução prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei 6.368/76, o que afasta o alegado constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. (STJ. HC 39.487/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 309)**

(STJ) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. INIMPUTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E SUBMISSÃO À MEDIDA DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. **1. A absolvição sumária por inimputabilidade do acusado constitui sentença absolutória imprópria, a qual impõe a aplicação de medida de segurança, razão por que ao magistrado incumbe proceder à análise da pretensão executiva, apurando-se a**

materialidade e autoria delitiva, de forma a justificar a imposição da medida preventiva. 2. Reconhecida a existência do crime e a inimputabilidade do autor, tem-se presente causa excludente de culpabilidade, incumbindo ao juízo sumariante, em regra, a aplicação da medida de segurança. 3. "Em regra, o *meritum causae* nos processos de competência do júri é examinado pelo juízo leigo. Excepciona-se tal postulado, por exemplo, quando da absolvição sumária, ocasião em que o juiz togado não leva a conhecimento do júri ação penal em que, desde logo, se identifica a necessidade de absolvição. Precluindo a pronúncia, deve a matéria da inimputabilidade ser examinada pelo conselho de sentença, mormente, se existe tese defensiva diversa, como a da legítima defesa" (HC 73.201/DF). 4. ***Havendo tese defensiva relativa à excludente de ilicitude prevista no art. 23 do Código Penal (legítima defesa), não deve subsistir a sentença que absolveu sumariamente o paciente e aplicou-lhe medida de segurança, em face de sua inimputabilidade, por ser esta tese mais gravosa que aquela outra.*** 5. Ordem concedida para anular o processo a partir da sentença que absolveu sumariamente o paciente para que outra seja proferida, a fim de que seja analisada a tese da legítima defesa exposta nas alegações finais. (STJ. HC 99.649/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

(TJCE) 0005149-72.2007.8.06.0071 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Juvenal José do Nascimento. Advogado: Francisco Raimundo Pereira (OAB: 4902/CE). Advogado: Jose Flavio Dionisio Santana (OAB: 15458/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS TESES DEFENSIVAS. 01. Pronunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, II, do Código Penal Brasileiro pela juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Crato, a defesa de Juvenal José do Nascimento interpôs recurso em sentido em estrito, insurgindo-se, em síntese, contra a pronúncia do acusado após o reconhecimento de sua inimputabilidade (fls. 274 e 276/277). 02. Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de memoriais escritos, a defesa alegou que inexistiu conduta dolosa, sob o argumento de que o recorrente encontrava-se em luta corporal com sua esposa, filhos, genro e neto quando a arma "foi disparada casualmente". 03. Em pese a procedência do incidente insanidade mental, conforme se verifica da sentença acostada à fl. 259, tem-se que a referida tese não foi a única arguida em favor do acusado, razão pela qual não poderia o réu ser sumariamente absolvido, nos termos do art. 415, p.u., do CPP, de sorte que não há equívoco do magistrado ao pronunciar o réu mesmo que antes tenha reconhecido a sua inimputabilidade. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0005149-72.2007.8.06.0071, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza,

14 de agosto de 2018 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO
Relator (Disponibilização: quinta-feira, 23 de agosto de 2018 Caderno 2: Judiciário
Fortaleza, Ano IX - Edição 1973, p. 60)

INIMPUTABILIDADE E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

(STJ) Havendo a Corte local reconhecido como provada a autoria e a materialidade do delito, e tendo sido reconhecidas a inimizabilidade e periculosidade do acusado, possível seria a absolvição sumária ocorrida, com a imposição de medida de segurança, sem a necessidade de submissão do caso para julgamento pelo Tribunal do Júri. (HC 129.488/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

(STJ) 1. A absolvição sumária por inimizabilidade do acusado constitui sentença absolutória imprópria, a qual impõe a aplicação de medida de segurança, razão por que ao magistrado incumbe proceder à análise da pretensão executiva, apurando-se a materialidade e autoria delitiva, de forma a justificar a imposição da medida preventiva. 2. Reconhecida a existência do crime e a inimizabilidade do autor, tem-se presente causa excludente de culpabilidade, incumbindo ao juízo sumariante, em regra, a aplicação da medida de segurança. 3. "Em regra, o meritum causae nos processos de competência do júri é examinado pelo juízo leigo. Excepciona-se tal postulado, por exemplo, quando da absolvição sumária, ocasião em que o juiz togado não leva a conhecimento do júri ação penal em que, desde logo, se identifica a necessidade de absolvição. Precluindo a pronúncia, deve a matéria da inimizabilidade ser examinada pelo conselho de sentença, mormente, se existe tese defensiva diversa, como a da legítima defesa" (HC 73.201/DF). 4. Havendo tese defensiva relativa à excludente de ilicitude prevista no art. 23 do Código Penal (legítima defesa), não deve subsistir a sentença que absolveu sumariamente o paciente e aplicou-lhe medida de segurança, em face de sua inimizabilidade, por ser esta tese mais gravosa que aquela outra. (HC 99.649/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

(STJ) A absolvição sumária pode ser alcançada ao final do iudicium accusationis, constatada a inimizabilidade do réu. Entretanto, operado o trânsito em julgado da decisão que pronunciou o paciente, não pode ser esta decisão alterada pelo mesmo juiz togado em decorrência da superveniência de laudo que atesta a insanidade mental do acusado, pois já não mais ostentará competência, agora transferida ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa (Precedentes). (HC 141.887/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 29/03/2010)

(STJ) 1. Em regra, o meritum causae nos processos de competência do júri é examinado pelo juízo leigo. Excepciona-se tal postulado, por exemplo, quando da absolvição sumária, ocasião em que o juiz togado não leva a conhecimento do júri ação penal em que, desde logo, se identifica a necessidade de absolvição. Precluindo

a pronúncia, deve a matéria da inimputabilidade ser examinada pelo conselho de sentença, mormente, se existe tese defensiva diversa, como a da legítima defesa. (HC 73.201/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009)

INIMPUTABILIDADE – EXAME DE INSANIDADE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Na hipótese, as instâncias ordinárias, com amparo nas provas constantes dos autos, inferiram que há indícios suficientes de autoria e materialidade a fundamentar a decisão de pronúncia do paciente, por homicídio qualificado e homicídio qualificado na forma tentada, de modo que entender em sentido contrário demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (precedentes). III - Improcedência da alegação do impetrante de que não teria sido deferido o exame de corpo de delito, conforme se verifica da decisão de pronúncia, ao reconhecer presente a materialidade delitiva, diante do laudo de lesões corporais da vítima sobrevivente, bem como do laudo de exame cadavérico da segunda vítima. IV - Somente a dúvida relevante sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo certo que o simples requerimento, por si só, não obriga o juiz a determinar a sua realização (precedentes). Por outro lado, é cediço que o mencionado incidente tem por escopo aferir a suposta patologia no momento da conduta típica, a teor do art. 26 do CP. V - A ausência de cópia do decreto de prisão preventiva obsta o conhecimento do writ, quanto à alegada inidoneidade da segregação cautelar, por deficiência da instrução (precedentes). VI - Tendo em vista que as demais teses defensivas - inclusive aquela atinente ao alegado excesso de prazo (e até mesmo a tese relativa à inidoneidade da prisão cautelar) - não foram apreciadas pelo eg. Tribunal a quo, não é possível a esta Corte preceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes). Habeas corpus não conhecido, com recomendação para que se imprima maior celeridade no julgamento do feito. (HC 320.888/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 29/09/2016)

**INIMPUTABILIDADE – EXAME DE INSANIDADE – AUSÊNCIA DE
NOMEAÇÃO DE CURADOR – NULIDADE RELATIVA**

(STF) Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. À luz da norma inscrita no art. 563 do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte. Vale dizer, o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o acusado. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional. 2. No caso, deixou-se de esclarecer de que modo a presença de curador poderia interferir favoravelmente no resultado dos exames realizados no paciente, sobretudo quando se destaca a atuação da defesa técnica com reconhecido rigor e exatidão. 3. Habeas corpus denegado. (HC 132814, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

ALTERAÇÃO – ERRO MATERIAL – DEFESA DO FATOS

(STJ) RECURSO ESPECIAL - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL - DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA ("RACHA") - PRONÚNCIA E ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DE EMBARGOS INFRINGENTES - NULIDADE - EXCESSO DE LINGUAGEM - JUÍZO DE CERTEZA DE AUTORIA E AFASTAMENTO PEREMPTÓRIO DE TESES DEFENSIVAS - INDEVIDA INVASÃO NA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO OCORRÊNCIA - DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - TESE DE AFRONTA AO ART. 384, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LESÕES CORPORAIS - SITUAÇÃO FÁTICA DESCRITA NA DENÚNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA RECONHECER O EXCESSO DE LINGUAGEM. 1. O defeito de fundamentação na pronúncia implica nulidade, por afrontar o princípio da soberania dos veredictos. 2. A pronúncia deve se limitar à indicação da materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria, uma vez que se trata de mero *judicium accusationis* (art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal). 3. A decisão de pronúncia e o acórdão que analisou o recurso em sentido estrito, ao proferirem verdadeiro juízo condenatório, incorreram no excesso de linguagem que poderá influir na convicção dos jurados, em prejuízo à defesa. 4. Não há que se falar em violação ao art. 619, do Código de Processo Penal, pois a matéria do excesso de

linguagem não foi arguida no momento oportuno pelo recorrente e o Tribunal de origem entendeu pela nulidade relativa do vício apontado. Dessa forma, não se confunde a ausência de manifestação sobre o tema com o vício da omissão que autoriza a oposição dos aclaratórios. 5. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri. 6. Ausência de afronta ao art. 384, do Código de Processo Penal, pois o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica realizada pelo órgão acusador. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido para reconhecer o excesso de linguagem, determinando-se que o Juízo de primeiro grau providencie o desentranhamento da pronúncia e do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, arquivando-os em pasta própria, mandando certificar nos autos a condição de pronunciado do recorrente, com a menção dos dispositivos legais nos quais ele foi julgado incurso, bem como o acórdão que manteve aquela decisão, prosseguindo-se o processo. (REsp 1401083/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

(STJ) 3. O acusado defende-se dos fatos narrados na exordial, e não da capitulação jurídica a eles dada pelo Parquet, de modo que é plenamente possível à autoridade judiciária, ao prolatar sentença condenatória, reconhecer como torpe qualificadora que foi quesitada como fútil, notadamente quando evidente a ocorrência de erro material na formulação do questionário, como na espécie. 4. Na hipótese em exame, o órgão ministerial descreveu na exordial que o crime de homicídio teria sido praticado pelo paciente em decorrência de anterior desavença com terceira pessoa, o que foi mantido na pronúncia, descrito no libelo-crime acusatório e nos quesitos formulados no julgamento pelo Tribunal do Júri, de modo que eventuais discrepâncias na capitulação jurídica da mencionada circunstância que qualifica o delito não são aptas a cercear o direito de defesa do acusado, não sendo possível a anulação da decisão provisional, bem como da sessão plenária, como pretendido na impetração. (HC 318.957/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015)

(STJ) No processo penal o acusado defende-se dos fatos narrados na inicial acusatória, e não da capitulação nela contida, podendo o Juízo sentenciante atribuir a tais fatos definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Portanto, o exame de qual tipo penal melhor se amolda à descrição da denúncia, ou, em sendo o caso, a inferência pela atipicidade da conduta, cabe ao magistrado no devir da ação penal, sendo vedado a esta Corte Superior, antecipando-se na operação, realizar tal juízo nos estreitos limites do writ. (RHC 42.445/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)

(STJ) 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a eles atribuída pelo Ministério Público. (RHC 45.365/RS, Rel. Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

(STJ) - O momento do recebimento da denúncia, no qual o Magistrado faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não é adequado para a desclassificação da conduta descrita para adequação da capitulação do delito, sendo na prolação da sentença o momento mais apropriado para tal medida, por meio dos institutos da emendatio libelli e da mutatio libelli. - Nesse contexto, não há falar em inépcia da denúncia ou prejuízo à defesa, na medida em que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação jurídica, podendo o Juízo, após a instrução probatória, atribuir aos fatos descritos na exordial acusatória, definição jurídica diversa nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. (RHC 34.831/PB, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/04/2014)

(STJ) 1. É permitido o recebimento da denúncia por delito diferente daquele capitulado equivocadamente na inicial acusatória, especialmente se considerado que o equívoco consiste em erro material que não prejudicou a defesa do acusado. 2. O acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da tipificação feita na denúncia. (APn 686/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 05/03/2014)

(STJ) Destaque-se que o indivíduo, quando denunciado, defende-se dos fatos, e não do resultado da definição jurídica feita pelo Ministério Público. Isso se torna lógico quando se analisa os requisitos que devem conter a denúncia, previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, juntamente com a possibilidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público ou de emendatio libelli pelo próprio Juiz da causa que, nos termos do artigo 383 daquele estatuto legal, poderá dar nova definição jurídica aos fatos nela narrados quando da prolação da sentença. (HC 149.650/PB, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)

(TJCE) 0965414-75.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Lucivaldo Lucena de Moraes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: / OO). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO QUE CORRIGE A CAPITULAÇÃO DELITUOSA, SEM CONSIDERAÇÃO DE FATO NOVO. AUSÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI. PRESCINDIBILIDADE DE ADITAMENTO. PREFACIAL REJEITADA. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE COGNITIVA, DESPROVIDO. 1. Em nosso sistema processual penal, o réu se

defende da imputação fática e não da imputatio iuris. Nessa linha, o Código de Processo Penal pátrio permite que na sentença se considere, na capitulação do delito, dispositivo legal diverso do constante na denúncia, ainda que se tenha que aplicar pena mais grave. Não há no caso uma mutatio libelli mas, simplesmente, uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Tal providência por parte do juiz não acarreta qualquer nulidade. Além disso, para a emendatio libelli, é prescindível o procedimento previsto no art. 384 do CPP aplicável somente a mutatio libelli pela razão lógica de a nova qualificação jurídica decorrer de circunstância elementar não descrita na proemial. Precedentes. 2. In casu, o que ocorreu foi nada mais que nova classificação do delito, decorrente, unicamente, dos fatos narrados na denúncia, sendo correto considerar a qualificadora da futilidade, ante a ameaça proferida pelo réu. 3. Preliminar rejeitada. 4. A soberania dos verdictos, princípio condutor da atuação do tribunal do Júri, não alcança absolvição ou condenação absolutamente dissonante das provas colhidas ao longo da instrução processual penal, notadamente quando decididas sem esteio nos elementos dos autos. 5. A decisão condenatória proferida pelo Júri, inclusive o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil do crime, encontra apoio nos autos, em específico à prática do delito em comento motivada exclusivamente pela ameaça da vítima proferida contra um dos parentes do réu, pelo que não merece guarida o pedido de anulação do julgamento. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte cognitiva, desprovido. 7. Após encerrada a jurisdição criminal no âmbito desta Corte Estadual de Justiça, deverá ter início a execução das penas impostas ao apelante, com a expedição dos competentes mandados de prisão, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte cognitiva, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de setembro de 2018. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora e Presidente do Órgão Julgador (Disponibilização: quarta-feira, 12 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1986, pp. 102-103)

DELAÇÃO PREMIADA

(STJ) Constatando-se que não houve efetiva colaboração do paciente com a investigação policial e o processo criminal, tampouco fornecimento de informações eficazes para a descoberta da trama delituosa, não há como reconhecer o benefício da delação premiada. (HC 191.490/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2012, DJe 09/10/2012)

(STJ) Tendo sido formulado o acordo de delação premiada no curso do inquérito policial, em razão do sigilo necessário, não há falar em violação ao princípio do contraditório. (APn 707/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 01/07/2014)



(STJ) Para que o réu seja beneficiado com o instituto da delação premiada é necessário que tenha participado do mesmo delito que os demais co-autores ou partícipes delatados, nos termos da Lei nº 9.807/99. (HC 123.380/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

(STJ) Para a configuração da delação premiada (art. 25, § 2º, da Lei 7.492/86) ou da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), é preciso o preenchimento dos requisitos legais exigidos para cada espécie, não bastando, contudo, o mero reconhecimento, pelo réu, da prática do ato a ele imputado, sendo imprescindível, também, a admissão da ilicitude da conduta e do crime a que responde. (HC 123.380/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

**CARTA PRECATÓRIA – AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO – JUNTADA
POSTERIOR – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE NULIDADE**

(STJ) PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE DE DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA ANTES DA JUNTADA DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA INQUIRIDA POR CARTA PRECATÓRIA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DA ORDEM PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU. INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A juntada de precatória com depoimento da vítima após a sentença poderia no máximo trazer prejuízo ao órgão ministerial, que a arrolou, tornando-se inadmissível o reconhecimento de nulidade que só à parte contrária interessa. 3. O entendimento desta Corte é uníssono no sentido de que a expedição de precatória não suspende o trâmite da ação penal, com isso permitindo inclusive seja a testemunha da acusação ouvida após já realizado o interrogatório do réu. 4. Não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia que se limita a demonstrar a existência de materialidade # comprovada pelos laudos de exame e lesões corporais da vítima #, apontando indícios de autoria, fazendo referência ao depoimento das testemunhas, e indicando a pertinente qualificadora, sem aprofundado juízo de valor, para julgamento pelo juiz natural da causa. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 313.050/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

**DEPOIMENTO POR MEIO AUDIOVISUAL – TRANSCRIÇÃO JUNTADA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE NULIDADE**

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÍDIA DIGITAL. VOLUME DO ÁUDIO. SESSÃO DE JULGAMENTO. ART. 231 DO CPP. TRANSCRIÇÃO DA MÍDIA PRODUZIDA ESPONTANEAMENTE PELA ACUSAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI CARÁTER PROTELATÓRIO OU TUMULTUÁRIO. CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO PELAS PARTES. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o preceito contido no art. 231 do Código de Processo Penal, firmou em diversas oportunidades a orientação de que o pedido de juntada de documentos é permitido em qualquer fase processual, cabendo ao magistrado indeferir a providência caso tenha caráter irrelevante, protelatório ou tumultuário, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, o documento apresentado pelo Ministério Público não possui natureza protelatória ou tumultuária; longe disso, os autos evidenciam situação peculiar, qual seja, a demonstração de que, apesar da baixa qualidade da gravação da sessão de julgamento, por conta do baixo volume do áudio, a mídia apresenta compreensão das declarações, tanto que o seu conteúdo foi objeto de degravação por empresa especializada, contratada às expensas do próprio representante do Ministério Público. 3. Busca-se, no processo penal, a verdade real, cabendo ao Juiz ir ao encontro de todos os elementos que possam retratar a realidade dos fatos, com adoção de meios ou providências que garantam a celeridade de sua tramitação e a razoável duração do processo, compreendendo-se as facilidades tecnológicas atualmente disponíveis, ainda que promovidas por uma das partes interessadas. 4. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa. Precedentes. 5. Extrai-se dos autos que os réus e seus defensores não cogitaram a existência de vícios na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, nem na ata de julgamento ou mesmo em seus recursos de apelação, sendo o caso de aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. 6. Recurso especial provido para afastar a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, cabendo ao Tribunal a quo determinar a juntada aos autos da documentação apresentada pelo Ministério Público, abrindo-se vistas às partes, para fins do contraditório e da ampla defesa, prosseguindo na análise das manifestações e do recurso de apelação, como entender de direito. (REsp 1719933/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 01/10/2018)

DEPOIMENTO POR MEIO AUDIOVISUAL COLHIDA DURANTE O
JULGAMENTO – DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO – PLENÁRIO DO
JÚRI

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE
CÓPIA DE MÍDIA CONTENDO OS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA

SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI E A RESPECTIVA DEGRAVAÇÃO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS. ARQUIVOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EM PODER DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DAS TRANSCRIÇÕES E DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO RÉU. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que não se exige a transcrição da prova oral colhida durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, só se justificando a degravação em casos excepcionais, bem como não se admite a anulação do processo por ofensa ao artigo 475 do Código de Processo Penal quando não demonstrado o prejuízo concreto suportado pela parte, consoante o disposto no artigo 563 do referido Diploma Legal. 2. No caso dos autos, havendo prova nos autos de que a defesa teve acesso à mídia contendo a prova oral colhida na sessão plenária, de que apenas um pequeno trecho referente a um único depoimento estava inaudível, e não tendo o advogado impetrante, que esteve presente à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, demonstrado de que forma tal passagem seria indispensável para a produção de suas razões recursais, até porque restaram audíveis todos os questionamentos da defesa à testemunha, não há como se conceder a ordem postulada, já que ausentes os danos suportados pelo réu. 3. Ordem denegada. (HC 356.780/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

DEPOIMENTO POR MEIO AUDIOVISUAL – DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO

(STJ) HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICABILIDADE DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO. MÁCULA INEXISTENTE. 1. Não havendo qualquer norma especial quanto à forma de registro dos testemunhos obtidos na primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, aplica-se o artigo 405 da Lei Penal Adjetiva, consoante o disposto no artigo 394, § 2º, do mesmo diploma legal, que dispensa a transcrição do registro por meio audiovisual. Precedente. 2. Segundo orientação do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizado no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, não há necessidade de degravação no caso de depoimentos colhidos por gravação audiovisual, cabendo ao interessado promovê-la, a suas expensas e com sua estrutura, se assim o desejar, "ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau". 3. A providência almejada no presente mandamus, a par de carecer de previsão legal, não se mostra pertinente no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, já que a colheita da prova oral pode ser repetida no Plenário do Tribunal do Júri. Jurisprudência do STJ. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 339.357/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016)



Competência	<p style="text-align: center;">INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – CASO DOROTHY STANG – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE DAS AUTORIDADES LOCAIS</p> <p>(STJ) CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO. (VÍTIMA IRMÃ DOROTHY STANG). CRIME PRATICADO COM GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA ? IDC. INÉPCIA DA PEÇA INAUGURAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À AUTONOMIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELO BRASIL SOBRE A MATÉRIA NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida, previsto no art. 4º, nº 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto nº 678, de 6/11/1992, razão por que não há falar em inépcia da peça inaugural. 2. Dada a amplitude e a magnitude da expressão ?direitos humanos?, é verossímil que o constituinte derivado tenha optado por não definir o rol dos crimes que passariam para a competência da Justiça Federal, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º), afastando-o de sua finalidade precípua, que é assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria, examinando-se cada situação de fato, suas circunstâncias e peculiaridades detidamente, motivo pelo qual não há falar em norma de eficácia limitada. Ademais, não é próprio de texto constitucional tais definições. 3. Aparente incompatibilidade do IDC, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com qualquer outro princípio constitucional ou com a sistemática processual em vigor deve ser resolvida aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Na espécie, as autoridades estaduais encontram-se empenhadas na apuração dos fatos que resultaram na morte da missionária norte-americana Dorothy Stang, com o objetivo de punir os responsáveis, refletindo a intenção de o Estado do Ceará dar resposta eficiente à violação do maior e mais importante dos direitos humanos, o que afasta a necessidade de deslocamento da competência originária para a Justiça Federal, de forma subsidiária, sob pena, inclusive, de dificultar o andamento do processo criminal e atrasar o seu desfecho, utilizando-se o instrumento criado pela aludida norma em desfavor de seu fim, que é combater a impunidade dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos. 5. O deslocamento de competência ? em que a existência de crime praticado com grave violação aos direitos humanos é pressuposto de admissibilidade do pedido ? deve atender ao princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações</p>
-------------	---

decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal. No caso, não há a cumulatividade de tais requisitos, a justificar que se acolha o incidente. 6. Pedido indeferido, sem prejuízo do disposto no art. 1º, inc. III, da Lei nº 10.446, de 8/5/2002. (IDC 1/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 10/10/2005, p. 217)

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO
DE TOTAL INCAPACIDADE DAS AUTORIDADES LOCAIS NA
PERSECUÇÃO PENAL**

(STJ) INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 5º, DA CARTA POLÍTICA. MEDIDA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONALÍSSIMA. REQUISITOS CUMULATIVOS. GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. RISCO DE DESCUMPRIMENTO DO AVENÇADO COM ESTADOS-MEMBROS QUANDO DA SUBSCRIÇÃO DE TRATADO INTERNACIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA TOTAL INCAPACIDADE DAS AUTORIDADES LOCAIS EM PROPICIAREM A PERSECUÇÃO PENAL. EXAME DOS PRESSUPOSTOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCAPACIDADE, INEFICÁCIA E INEFICIÊNCIA. DISTINÇÃO IMPRESCINDÍVEL. 1. A Emenda Constitucional n. 45/2004 introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade de deslocamento da competência originária, em regra da Justiça Estadual, à esfera da Justiça Federal, no que toca à investigação, processamento e julgamento dos delitos praticados com grave violação de direitos humanos (art. 109, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil). 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o mérito de casos distintos - IDCs n. 1/PA; 2/DF; 5/PE -, fixou como principal característica do incidente constitucional a excepcionalidade. À sua procedência não só é exigível a existência de grave violação a direitos humanos, mas também a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações internacionais avençadas, em decorrência de omissão ou incapacidade das autoridades responsáveis pela apuração dos ilícitos. 3. A expressão grave violação a direitos humanos coaduna-se com o cenário da prática dos crimes de tortura e homicídio, ainda mais quando levados a efeito por agentes estatais da segurança pública. 4. A República Federativa do Brasil experimenta a preocupação internacional com a efetiva proteção dos direitos e garantias individuais, tanto que com essa finalidade subscreveu acordo entre os povos conhecido como Pacto de San José da Costa Rica. O desmazelo aos compromissos ajustados traz prejudiciais consequências ao Estado-membro, pois ofende o respeito mútuo, global e genuíno entre os entes federados para com os direitos humanos. 5. Para o acolhimento do Incidente de Deslocamento de Competência é obrigatória a demonstração inequívoca da total incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas às ocorrências de grave violação aos direitos humanos. No momento do exame dessa condição devem incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estes que, embora não estejam expressamente positivados, já foram

sacramentados na jurisprudência pátria. 6. Não se pode confundir incapacidade ou ineficácia das instâncias e autoridades locais com ineficiência. Enquanto a incapacidade ou ineficácia derivam de completa ignorância no exercício das atividades estatais tendentes à responsabilização dos autores dos delitos apontados, a ineficiência constitui a ausência de obtenção de resultados úteis e capazes de gerar consequências jurídicas, não obstante o conjunto de providências adotadas. 7. Ainda que seja evidente que a ineficiência dos órgãos encarregados de investigação, persecução e julgamento de crimes contra os direitos humanos, é situação grave e deve desencadear no seio dos Conselhos Nacionais e dos órgãos correicionais a tomada de providências aptas à sua resolução, não é ela, substancialmente, o propulsor da necessidade de deslocamento da competência. Ao contrário, é a ineficácia do Estado, revelada pela total ausência de capacidade de mover-se e, assim, de cumprir papel estruturante de sua própria existência organizacional, o fator desencadeante da federalização. DESNECESSIDADE DO DESLOCAMENTO EM INÚMEROS CASOS ATESTADA PELO PRÓPRIO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM SUA DERRADEIRA MANIFESTAÇÃO. DELITOS QUE FORAM OBJETO DE INVESTIGAÇÃO, DENÚNCIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PELAS AUTORIDADES DO ESTADO DE GOIÁS. PLEITO DE REJEIÇÃO ACOLHIDO. 1. Não persistindo mais o desejo de alteração da competência da Justiça Estadual à Justiça Federal, consoante derradeira manifestação do Procurador-Geral da República, merece ser adotada parte de sua conclusão para rejeição do pedido: Como se extrai da verificação individualizada dos diversos feitos mencionados na petição inicial, é inegável reconhecer que, quanto a alguns deles, não se tem elementos suficientes para afirmar a incapacidade das autoridades estaduais de fornecerem resposta ainda tempestiva, afastando o risco, neste momento, de se ter como caracterizada a hipótese de deslocamento de competência (pág.1868). DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. MOROSIDADE JUDICIÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A PRETENSÃO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DIVERSAS MAIS EFICAZES. CRIMES TAMBÉM ALVO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL E DEFLAGRAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CAUSAS COMPLEXAS. LENTIDÃO PROCESSUAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL À JUSTIÇA FEDERAL. PROPORCIONALIDADE QUE RECOMENDA OUTRAS MEDIDAS. REJEIÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL NESTE PONTO. 1. Existindo, mesmo diante de duas (02) ações penais complexas, pela natureza da causa, pelo envolvimento de agentes estatais e o próprio número de denunciados e vítimas, a investigação policial que permitiu a oferta de denúncia e resposta pelo Poder Judiciário de 1º Grau, inviável e desproporcional mostra-se a procedência do pleito de deslocamento. Mesmo sendo perceptível que os atos não transcorrem em prazo desejável, nessas situações específicas não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado de Goiás, valendo anotar-se que a morosidade judiciária não é aludida, neste incidente constitucional, como fundamento direto da pretensão. 2. A excepcionalidade do deslocamento de competência implica que à sua acolhida não é suficiente a mera confirmação de

atraso na prestação jurisdicional, recomendando-se a adoção de medidas diversas, menos drásticas e, quiçá, mais eficazes, como solução do quadro apontado. 3. Em cinco (05) ações penais referidas pelo Procurador-Geral da República, consoante demonstram os autos, ocorreu, a priori, a regular investigação por parte das autoridades policiais, desencadeadora da oferta de denúncia pelo Ministério Público Estadual, após o que, diante da complexidade dos crimes, iniciou-se um processo ainda não concluído. 4. Apesar de estarmos diante de preocupante atraso na prestação jurisdicional, tal cenário não revela a incapacidade, ineficácia, omissão ou inércia por parte das autoridades goianas, requisito indispensável à procedência deste incidente, pois o fator primordial para o deslocamento da competência é a ineficácia dos órgãos estatais encarregados da investigação, persecução e julgamento dos crimes. 5. Invocando-se novamente o princípio da proporcionalidade, mostra-se viável e adequada a implementação de medidas distintas por este Superior Tribunal de Justiça, que poderão trazer celeridade e eficácia à resposta penal. INQUÉRITOS POLICIAIS REFERENTES A CRIMES DE TORTURA E SUPOSTOS HOMICÍDIOS, ATRIBUÍDOS A AGENTES ESTATAIS, AINDA NÃO CONCLUÍDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PLAUSÍVEL PARA O GRAVE ATRASO NA PERSECUÇÃO PENAL. DILIGÊNCIAS RECENTES, APÓS A PROPOSITURA DESTE INCIDENTE CONSTITUCIONAL, QUE NÃO INDICAM SOLUÇÃO ÀS INVESTIGAÇÕES. QUADRO A DEMONSTRAR INEFICÁCIA DA ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES. FATOS CARACTERÍSTICOS DE GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. PROCEDÊNCIA, NESTE PARTICULAR, DO PLEITO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. 1. Somente após 06 (seis) anos da data do episódio, com a instauração deste incidente e a realização de uma diligência in loco, os órgãos estatais perceberam o desaparecimento de uma pessoa em circunstâncias que supõem a ocorrência de um homicídio e, então, determinaram a instauração do competente inquérito policial. Este cenário indica a total ineficácia da atuação das autoridades locais no caso específico, desnudando situação de grave omissão dos deveres do Estado, ainda mais quando os órgãos competentes, mesmo formalmente cientes de que um cidadão havia desaparecido, fato indicador de um delito contra a vida, nada fizeram a respeito de imediato. 2. D'outra parte, é perceptível, e justifica o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Federal, a desarmonia nas atividades destinadas à persecução penal quando, embora se tenha como reconhecida na fase indiciária a responsabilidade disciplinar dos investigados, não há a imediata tomada de providências para oferta da imputação penal. No particular, observa-se que, a despeito da existência de sindicância com o indiciamento de diversos policiais e de inquérito policial instaurado, passados quatro (04) anos da suposta prática delitiva, as autoridades ainda se batem pela obtenção de informações a respeito da conclusão ou não do procedimento indiciário. 3. Restando demonstrado, por fim, que somente a deflagração do IDC determinou o impulso à investigação do desaparecimento de dois (02) indivíduos na Comarca de Alvorada do Norte, ao que tudo indica fruto de atuação ilícita de policiais militares, necessário aqui também o deslocamento de competência requerido pelo Procurador-Geral da República, mormente quando evidente que decorridos quase cinco (05) anos do fato e

aproximadamente seis (06) meses da diligência in loco, não se tem notícias de progressão na persecução penal. 4. Incidente de Deslocamento de Competência julgado procedente, em parte, nos termos do voto do Relator. (IDC 3/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO DE TOTAL INCAPACIDADE DAS AUTORIDADES LOCAIS NA PERSECUÇÃO PENAL – CONFLITO INSTITUCIONAL ENTRE POLÍCIA CIVIL E MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PODE RESULTAR EM IMPUNIDADE – CASO DO HOMICÍDIO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA THIAGO FARIA SOARES

(STJ) INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO INSERIDO EM CONTEXTO DE GRUPOS DE EXTERMÍNIO. GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE TRATADO INTERNACIONAL. ESTADO-MEMBRO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE APURAR VIOLAÇÕES E RESPONSABILIZAR O(S) CULPADO(S). EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA QUE SE MOSTRA DEVIDO. 1. A Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, relativa à reforma do Poder Judiciário, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de deslocamento da competência originária para a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal explicitou que os requisitos do incidente de deslocamento de competência são três: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais etc. - de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 8.6.2005, DJ 10.10.2005). 3. A violação de direitos humanos que enseja o deslocamento de competência, além de grave, deve ser relacionada a obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte. 4. Para o deslocamento da competência, deve haver demonstração inequívoca de que, no caso concreto, existe ameaça efetiva e real ao cumprimento de obrigações assumidas por meio de tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, resultante de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, proceder à devida persecução penal. 5. A confiabilidade das instituições públicas envolvidas na persecução penal - Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário -, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar em casos como o presente, deve, como regra, prevalecer, ser apoiada e

prestigiada. 6. O incidente de deslocamento de competência não pode ter o caráter de prima ratio, de primeira providência a ser tomada em relação a um fato (por mais grave que seja). Deve ser utilizado em situações excepcionalíssimas, em que efetivamente demonstrada a sua necessidade e a sua imprescindibilidade, ante provas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais e/ou materiais das instituições - ou de uma ou outra delas - responsáveis por investigar, processar e punir os responsáveis pela grave violação a direito humano, em levar a cabo a responsabilização dos envolvidos na conduta criminosa, até para não se esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal. 7. A ideia de excepcionalidade do incidente não pode, contudo, ser de de grandeza tal a ponto de criar requisitos por demais estritos que acabem por inviabilizar a própria utilização do instituto de deslocamento. 8. O caso dos autos aponta fatores relacionados à região onde ocorreu a morte do Promotor de Justiça estadual Thiago Faria Soares, com indicativos de que o assassinato provavelmente resultou da ação de grupos de extermínio que atuam no interior do Estado de Pernambuco (como tantos outros que ocorreram na região conhecida como "Triângulo da Pistolagem", situada no agreste pernambucano), bem como ao certo e notório conflito institucional que se instalou, inarredavelmente, entre os órgãos envolvidos com a investigação e a persecução penal dos ainda não identificados autores do crime noticiado. 9. A falta de entendimento operacional entre a Polícia Civil e o Ministério Público estadual ensejou um conjunto de falhas na investigação criminal que arrisca comprometer o resultado final da persecução penal, com possibilidade, inclusive, de gerar a impunidade dos mandantes e dos executores do citado crime de homicídio. 10. O pedido de deslocamento de competência encontra-se fundamentado em afronta a tratado internacional de proteção a direitos humanos. O direito à vida, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), é a pedra basilar para o exercício dos demais direitos humanos. O julgamento justo, imparcial e em prazo razoável é, por seu turno, garantia fundamental do ser humano, previsto, entre outros, na referida Convenção, e dele é titular não somente o acusado em processo penal, mas também as vítimas do crime (e a sociedade em geral) objeto da persecução penal, dada a redação ampliativa dada ao inciso LXXVIII do artigo 5º da CF: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem, reiteradamente, asseverado que a obrigação estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos deve ser empreendida pelos Estados de maneira séria e efetiva, dentro de um prazo razoável. 11. No caso vertente, encontram-se devidamente preenchidos todos os requisitos constitucionais que autorizam e justificam o pretendido deslocamento de competência, porquanto evidenciada a incontornável dificuldade do Estado de Pernambuco de reprimir e apurar crime praticado com grave violação de direitos humanos, em descumprimento a obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte. 12. Incidente de deslocamento de competência julgado procedente, para que seja determinada a imediata transferência do Inquérito Policial n. 07.019.0160.00158/2013-1.1 para a Polícia Federal, sob o acompanhamento e

controle do Ministério Público Federal, e sob a jurisdição, no que depender de sua intervenção, da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco. Ainda, determinação para que a tramitação do feito corra sob o regime de segredo de justiça, observada a Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal. (IDC 5/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 01/09/2014)

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – VEREADOR
NOTÓRIO DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS**

(STJ) INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAIS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E DE PERNAMBUCO. HOMICÍDIO DE VEREADOR, NOTÓRIO DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS, AUTOR DE DIVERSAS DENÚNCIAS CONTRA A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE EXTERMÍNIO NA FRONTEIRA DOS DOIS ESTADOS. AMEAÇAS, ATENTADOS E ASSASSINATOS CONTRA TESTEMUNHAS E DENUNCIANTES. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A EXCEPCIONAL MEDIDA. 1. A teor do § 5.º do art. 109 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos: a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas. 2. Fatos que motivaram o pedido de deslocamento deduzido pelo Procurador-Geral da República: o advogado e vereador pernambucano MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO foi assassinado em 24/01/2009, no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameaças e vários atentados, em decorrência, ao que tudo leva a crer, de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé. 3. A existência de grave violação a direitos humanos, primeiro pressuposto, está sobejamente demonstrado: esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação até aqui reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando sobremaneira a ordem social. 4. O risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais aos quais o Brasil anuiu (dentre eles, vale destacar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como "Pacto de San Jose da Costa Rica") é bastante considerável, mormente pelo fato de já ter havido pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com expressa recomendação ao Brasil para adoção de medidas cautelares de proteção a pessoas ameaçadas pelo tão propalado grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco, as quais, no entanto, ou deixaram de ser cumpridas ou não foram

efetivas. Além do homicídio de MANOEL MATTOS, outras três testemunhas da CPI da Câmara dos Deputados foram mortas, dentre eles LUIZ TOMÉ DA SILVA FILHO, ex-pistoleiro, que decidiu denunciar e testemunhar contra os outros delinquentes. Também FLÁVIO MANOEL DA SILVA, testemunha da CPI da Pistolagem e do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, foi assassinado a tiros em Pedra de Fogo, Paraíba, quatro dias após ter prestado depoimento à Relatora Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais. E, mais recentemente, uma das testemunhas do caso Manoel Mattos, o Maximiano Rodrigues Alves, sofreu um atentado a bala no município de Itambé, Pernambuco, e escapou por pouco. Há conhecidas ameaças de morte contra Promotores e Juízes do Estado da Paraíba, que exercem suas funções no local do crime, bem assim contra a família da vítima Manoel Mattos e contra dois Deputados Federais. 5. É notória a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias. Há quase um pronunciamento uníssono em favor do deslocamento da competência para a Justiça Federal, dentre eles, com especial relevo: o Ministro da Justiça; o Governador do Estado da Paraíba; o Governador de Pernambuco; a Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos; a Ordem dos Advogados do Brasil; a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba. 6. As circunstâncias apontam para a necessidade de ações estatais firmes e eficientes, as quais, por muito tempo, as autoridades locais não foram capazes de adotar, até porque a zona limítrofe potencializa as dificuldades de coordenação entre os órgãos dos dois Estados. Mostra-se, portanto, oportuno e conveniente a imediata entrega das investigações e do processamento da ação penal em tela aos órgãos federais. 7. Pedido ministerial parcialmente acolhido para deferir o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba da ação penal n.º 022.2009.000.127-8, a ser distribuída para o Juízo Federal Criminal com jurisdição no local do fato principal; bem como da investigação de fatos diretamente relacionados ao crime em tela. Outras medidas determinadas, nos termos do voto da Relatora. (IDC 2/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 22/11/2010)

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – AUSÊNCIA DE PEDIDO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – ATUAÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL – IRRELEVÂNCIA

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CHACINA DA FAVELA NOVA BRASÍLIA-RJ, NO ANO DE 1994. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO EM RELAÇÃO A OUTROS CRIMES EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CRIMES DE HOMICÍDIO NÃO ABRANGIDOS POR TAL DECISÃO. VEDAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ARQUIVAMENTO INDIRETO. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NÃO AJUIZADO. MANIFESTAÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial não abrangia os supostos crimes de homicídio qualificado, haja vista a ausência de menção expressa a tais crimes, a incongruência da fundamentação utilizada com o preceito secundário do tipo penal do homicídio qualificado e a incompetência do Juízo prolator da decisão para processar e julgar crimes dolosos contra a vida. 2. A alegação de ocorrência de arquivamento indireto é inaplicável, uma vez que não houve divergência em relação à competência entre o Ministério Público e o Juízo processante. 3. A suposta ocorrência de arquivamento implícito tampouco se adequa ao caso em análise em que o Ministério Público promoveu o arquivamento em relação a outros fatos, não se tratando de hipótese de denúncia incompleta. Ademais, tal modalidade de arquivamento é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. 4. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se mostra possível quando ficar demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. 5. A denúncia descreve a suposta chacina praticada por agentes de segurança pública que, a pretexto de cumprir diligências contra o tráfico de drogas na Favela Nova Brasília-RJ, teriam executado 13 indivíduos envolvidos com tráfico na localidade. O recorrente, policial civil à época dos fatos, participou diretamente da incursão policial. Os indícios de que as mortes foram provocadas em circunstâncias diferentes da que sustenta a tese defensiva de legítima defesa em contexto de resistência à ação policial são extraídas das provas testemunhais e dos laudos cadavéricos que apontam indícios de que as mortes, em sua maioria, foram provocadas por disparos a curta distância na região da cabeça (olhos e lateral da face) e tórax. 6. Diante disso, no caso concreto, há indícios de autoria satisfatórios para esse momento processual. A imputação descrita na denúncia é suficiente para deflagrar a ação penal e minúcias acerca das circunstâncias da prática delitiva e demonstração do elemento subjetivo do tipo poderão ser aferidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem mitigado a exigência de descrição minuciosa da ação de cada agente nos crimes de autoria coletiva. Precedentes. 8. A participação da Comissão de Direitos Humanos da OEA - manifestação extrajudicial que constatou a omissão do Estado Brasileiro em promover a apuração de ato que violou direitos humanos -, conforme descrita nos autos, não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição

Federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal. 9. A alegada competência da Justiça Federal para julgar crimes nas hipóteses de grave violação a Direitos Humanos está prevista no art. 109, §5º, da Constituição Federal e depende de suscitação de incidente de deslocamento de competência a ser ajuizado pelo Procurador-Geral da República perante o Superior Tribunal de Justiça. 10. Inexistindo incidente de deslocamento de competência, não há qualquer fundamento legal que justifique a competência do Juízo Federal. Recurso desprovido. (RHC 46.250/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE APRECIADO POR AUTORIDADE QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE – JUIZ COMPETENTE QUE, ATENDENDO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO RATIFICA A PRISÃO PREVENTIVA E REMETE O INQUÉRITO POLICIAL A DELEGACIA DE ORIGEM PARA DILIGÊNCIA FIXANDO PRAZO DE 90 DIAS – ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(TJCE) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONVERSÃO DA PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA. DECISÃO PROFERIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT PROCEDENTE. 1. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02/11/2015 por suposta participação na prática dos crimes de homicídio, tentativa de homicídio, associação criminosa e corrupção de menor, pugnando pelo reconhecimento do excesso de prazo para homologação do flagrante por autoridade competente. 2. O auto de prisão em flagrante foi encaminhado ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Eusébio/CE, local da prisão do paciente, tendo o magistrado de primeiro grau convertido a prisão flagrancial em preventiva. 3. A defesa manejou pedido de revogação da prisão, o qual não chegou a ser apreciado por aquele juízo, que, acatando o parecer ministerial, declarou-se incompetente para conhecer e julgar a causa, uma vez que os delitos imputados ao acusado ocorreram no Município de Fortaleza/CE. 4. O auto de prisão em flagrante foi remetido ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, que não ratificou a prisão preventiva anteriormente decretada, mas apenas cuidou em proferir despacho de mero expediente, para, atendendo ao requerimento formulado pelo Ministério Público, baixar os autos em diligência à autoridade policial para a elucidação do fato, fixando para tanto o prazo de 90 dias. 5. Patente a ilegalidade da prisão preventiva do paciente, uma vez que foi prolatada por autoridade judiciária incompetente e não foi ratificada pelo juízo competente para processar e julgar a causa, em franca violação ao artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. 6. Habeas corpus procedente. (0630026-65.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Eusebio; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NA AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME

**111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820

Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JUIZ QUE ORIGINALMENTE DECLINOU A COMPETÊNCIA – IRREGULARIDADE RELEVANTE MAS QUE GERA O NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO – JUIZ NÃO PODE TIPIFICAR A CONDUTA E DECLINAR SEM OUVIR O MP

(TJCE) 1. Na hipótese, tem-se que a Juíza de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Fortaleza, entendendo estar configurado delito de tentativa de homicídio, sem ouvir previamente o Ministério Público, declinou da competência em favor do Tribunal do Júri, que, acolhendo o parecer ministerial, suscitou o conflito negativo em epígrafe. Deste modo, tendo em vista que ausente a manifestação do Órgão Ministerial oficiante perante o Juízo suscitado impossível se falar em conflito de atribuições entre os representantes do Parquet, a quem compete, como titular da ação penal, a tipificação do crime, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal. 2. De outro lado, como cediço, não cabe ao Judiciário definir a exata classificação do crime nesta fase inicial, onde sequer oferecida a denúncia, sob pena de vincular o Promotor de Justiça à capitulação definida, circunstância em que a exordial delatória seria oferecida, ou pelo menos, orientada pelo Órgão Jurisdicional, desrespeitando assim o princípio da separação dos poderes, com interferência direta na atividade do Ministério Público. 3. Com efeito, não poderia a Juíza do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Fortaleza invadir a competência do Órgão Ministerial para delimitar a tipificação da conduta delitiva imputada ao indiciado, e, assim, declinar de sua competência, o que constitui erro patente de direito, a ensejar a nulidade absoluta do referido ato decisório, e portanto, a prejudicialidade do presente conflito. 4. Conflito não conhecido, face ao reconhecimento de ofício da nulidade da decisão pela qual a Magistrada suscitada declinou de sua competência. (0001805-24.2015.8.06.0000 Conflito de Jurisdição / Jurisdição e Competência Relator(a): FRANCISCA ADELINDE VIANA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/01/2016; Data de registro: 19/01/2016)

CONFLITO DE JURIDIÇÃO – INQUÉRITO POLICIAL DISTRIBUÍDO ANTES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE NÃO ENSEJA PREVENÇÃO – COMPETÊNCIA AO JUÍZO A QUEM FORAM OS AUTOS REDISTRIBUÍDOS APÓS A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

(TJCE) 0001772-29.2018.8.06.0000 - Conflito de Jurisdição. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Acusado: Charlesson de Araújo Souza. Advogada: Maria do Socorro Maia Landim (OAB: 12442/CE). Acusado: Eduardo Vale de Lima. Acusado: Fabiano Cavalcante da Silva. Acusado: Francisco Wellington Almeida da Silva. Acusado: Lucas Oliveira da Silva. Acusado: Rafael Mendes Almeida. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL/ AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTOS DISTRIBUÍDOS ANTES DA



AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA A 4ª VARA DO JÚRI DE FORTALEZA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 14/2015, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJCE. CORREÇÃO DA ERRONIA PELO JUÍZO SUSCITANTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE NÃO ENSEJA PREVENÇÃO. AUTOS REGULARMENTE REDISTRIBUÍDOS APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. COMPETÊNCIA DA 5ª VARA DO JÚRI DE FORTALEZA/CE. 1. Divergem as autoridades em conflito, em síntese, acerca da competência para receber os autos do Inquérito Policial nº 322-1603/2018, instaurado para apurar um crime de triplo homicídio. 2. Recebido o Inquérito Policial nº 322-1603/2018 no Fórum Clóvis Beviláqua, o Setor de Distribuição, ignorando a Resolução nº 14/2015, do Órgão Especial do TJCE, distribuiu, por sorteio, o referido expediente ao Juízo de Direito da 4ª Vara do Júri de Fortaleza, quando deveria ter encaminhado os autos à 17ª Vara Criminal de Fortaleza, Juízo competente para a realização da audiência de custódia. 3. A erronia foi, de pronto, detectada e corrigida pelo Juiz da 4ª Vara do Júri de Fortaleza, que determinou a devolução do IP, com baixa na distribuição, para a 17ª Vara Criminal de Fortaleza. Tal decisão, saber correntio, não possui força decisória, pelo que não configura ato propriamente jurisdicional, tendo, e isto é extremamente óbvio, caráter meramente administrativo, com o visio de correção do erro cometido pelo Setor de Distribuição, hipótese que, de forma alguma, enseja a fixação da competência por prevenção. 4. Portanto, realizada a audiência de custódia, tendo sido os autos remetidos ao setor de distribuição que, desta feita, corretamente os redistribuiu, por sorteio, para a 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, resta fixada a competência do referido Juízo para conhecer e processar o feito. 5. Conflito de Jurisdição conhecido para fixar a competência da 5ª Vara do Júri de Fortaleza/CE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Jurisdição Nº 0001772-29.2018.8.06.0000, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do conflito e declarar competente o juízo suscitado da 5ª Vara do Júri de Fortaleza/CE. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator (Disponibilização: quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano IX - Edição 2049, p. 91)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO – LAPSO TEMPORAL DE QUASE SEIS ANOS ENTRE OS CRIMES AUTÔNOMOS – AUSÊNCIA DE CONEXÃO

(TJCE) 0000498-64.2017.8.06.0000 - Conflito de Jurisdicao. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZOS DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FORTALEZA (SUSCITANTE) E DA 5ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FORTALEZA (SUSCITADO). TENTATIVAS DE HOMICÍDIO COM MESMA VÍTIMA E ACUSADO. LAPSO TEMPORAL DE QUASE 6 (SEIS) ANOS ENTRE OS DELITOS. CRIMES AUTÔNOMOS. PROVAS INDEPENDENTES.

INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri de Fortaleza, o qual declinou de sua competência para julgar o presente feito (nº. 0142835.2016.8.06.0001) em razão de considerar a inexistência de conexão probatória do Inquérito Policial correlato com os fatos investigados nos autos de nº. 0082317-98.2009.06.0001, conclusão esta tomada pelo Juízo Suscitado, qual seja, o da 5ª Vara do Júri. Para que seja reconhecida a existência da conexão instrumental (probatória), é imprescindível que a prova de uma infração ou de suas circunstâncias influa na outra, fato este que não ocorre no presente caso concreto, tendo em vista que os crimes em comento são distintos e necessitam, portanto, de provas autônomas. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, ora suscitado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do presente Conflito Negativo de Competência para julgá-lo procedente, declarando a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Fortaleza, de de 2017. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Quinta-feira, 29 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1702, p. 59-60)

COMPETÊNCIA – HOMICÍDIO PRATICADO POR DISPUTAS DE TERRAS
INDÍGENAS – VÍTIMA EQUIPARADA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO –
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. VÍTIMA EQUIPARADA A SERVIDOR PÚBLICO. ART. 327 DO CP. APLICABILIDADE. SÚMULA 147/STJ. INTERESSE DA UNIÃO. DISPUTA SOBRE TERRAS INDÍGENAS. CF ART. 109, I E XI E ART. 231. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - Estabelece o art. 327, caput, do CP, que "Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.". O conceito de funcionário público ora disposto é diverso e mais amplo que aquele do Direito Administrativo e se aplica tanto ao sujeito ativo como ao sujeito passivo. II - No caso, a FUNAI, por meio da Portaria n. 1766/E, de 19/09/1984, destacou servidores e colaboradores, dentre eles dois Padres - Thomas de Aquino Lisboa e Vicente Cañas (vítima) - para compor Grupo de Trabalho-GT, objetivando a definição dos limites da área da reserva indígena denominada Salumã, caso em que se mostra plenamente aplicável o disposto no art. 327 do CP, equiparando-se a vítima a funcionário público para fins penais. III - Sendo a vítima equiparada a funcionário público para fins penais, aplica-se o disposto na Súmula n. 147 desta Corte de Justiça, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função." IV - Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 109, I e XI, e art. 231, da CF, compete à Justiça Federal processar e julgar crimes que envolvam interesse da União e a disputa sobre direitos

111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820

Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

índigenas, incluindo-se não apenas as questões alusivas às terras, mas também aquelas ligadas à "organização social, costumes, línguas, crenças e tradições". V - Depreende-se dos autos que o crime teve por motivação a disputa por terras indígenas, considerando o efetivo trabalho da vítima no Grupo Técnico que apresentou proposta de demarcação das terras a serem destinadas à reserva indígena Salumã. Assim, a competência para julgar os fatos é da Justiça Federal. Ordem denegada. (HC 402.964/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

COMPETÊNCIA – HOMICÍDIO COMETIDO POR ÍNDIO CONTRA OUTRO ÍNDIO – AUSÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS

(STJ) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTO CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR ÍNDIO CONTRA ÍNDIO. INEXISTÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. APLICABILIDADE SÚMULA 140/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Nos termos do artigo 109, XI, da Constituição Federal, será da competência da Justiça Federal processar e julgar "disputa sobre direitos indígenas". II - Via de regra, crime praticado por índio ou contra ele, será processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo comprovação efetiva de que a motivação se refere a disputa de direitos indígenas. III - In casu, o suposto homicídio praticado por índio contra outro não teve conotação de disputa de seus direitos indígenas, não sendo relevante, para fins de competência, a crença pessoal do autor que alega ter praticado o crime em virtude de "feitiço", porquanto tal fato não atinge direitos coletivos, ou seja, o crime não foi praticado para atingir a cultura indígena. IV - A jurisprudência deste col. Superior Tribunal de Justiça se firmou nesse sentido, somente havendo interesse da União quando existir relevante interesse da coletividade indígena. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 149.964/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 29/03/2017)

DIVERGÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA – CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(TJCE) 0000679-36.2015.8.06.0000 - Conflito de Jurisdição. Suscitante: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA QUANTO À CAPITULAÇÃO DO CRIME. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE JURISDIÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A despeito do pronunciamento das autoridades judiciárias sobre a controvérsia, na hipótese, não se verifica a existência de conflito de

jurisdição, vez que a ação penal sequer foi deflagrada, tratando-se de mero procedimento policial encaminhado ao juízo, no qual há divergência entre promotores de justiça quanto à capitulação do crime, se homicídio ou lesão corporal seguida de morte, e se houve dolo ou apenas culpa, a estabelecer qual dos dois possui atribuição para oferecimento da delatória, tratando-se, portanto, de conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, que deve ser dirimido pela Procuradoria Geral de Justiça. 2. Conflito de jurisdição não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Jurisdição, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em NÃO CONHECER do presente conflito de jurisdição, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de agosto de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (DJ Disponibilização: Terça-feira, 6 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1518, p. 96)

(TJCE) 1. Em se tratando de divergência quanto à tipificação do delito e, por conseguinte, da competência para ajuizamento de eventual ação penal, não há que se falar em conflito de jurisdição, mas sim em conflito de atribuições, cabendo ao Procurador Geral de Justiça dirimir a controvérsia, a teor da prescrição normativa inserta no art. 10, X, da Lei nº 8.625/93. 2. Isso porque é defeso ao Poder Judiciário definir o tipo penal, antes da imputação do Órgão Ministerial, que é o competente para denunciar, sob pena vinculá-lo à decisão do órgão julgador, afrontando, assim, o princípio da separação dos Poderes. 3. Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça: "Na hipótese, não há denúncia ofertada, tratando-se de mero procedimento policial encaminhado ao juízo, havendo divergência entre promotores de justiça quanto à capitulação do fato, portanto, não se trata de conflito de competência, mas sim de conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, que deve ser dirimido pela Procuradoria Geral de Justiça." (TJCE. Conflito Negativo de Competência Nº 19954-15.2008.8.06.0000/0. 2ª Câmara Criminal. Des Relator Paulo Camelo Timbó, julgado em 17.01.2011). 4. Conflito não conhecido. (0001914-38.2015.8.06.0000 Conflito de Jurisdição / Jurisdição e Competência Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/01/2016; Data de registro: 19/01/2016)

JUIZ NATURAL E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

(STF) Além dos magistrados integrantes do 1º Tribunal do Júri de São Paulo cumularem a competência de instruir os processos-crime nas diversas salas de audiência e de presidir as sessões do Tribunal do Júri nas várias salas de plenário, improcede o argumento de que o Paciente não seria julgado pelo juiz natural, notadamente porque o Tribunal do Júri paulista está regularmente constituído segundo a organização judiciária local, que estabelece a simples divisão administrativa daquela Vara. (HC 109909, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061

**111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820

Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013)

DISTRIBUIÇÃO COMPETÊNCIA PROCESSOS INCIDENTES

(STJ) De acordo com a regra do art. 75, parágrafo único, do CPP, as medidas de caráter urgente que devam ser tomadas antes da instauração da ação penal (v.g. concessão de fiança, decretação de prisão preventiva, prisão temporária etc) também se submetem a regra da prévia distribuição. (RHC 12.998/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 23/06/2003, p. 390)

(STJ) A decisão que decreta a prisão temporária, bem como a que determina a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, na fase inquisitorial, realizam, de modo pleno, o suporte fático da norma de competência por prevenção. (HC 18.120/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2002, DJ 24/03/2003, p. 286)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL

(STJ) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. HOMICÍDIO TENTADO. JÚRI. INSTRUÇÃO CRIMINAL PRATICAMENTE FINALIZADA NO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS NO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É desaconselhável a reunião de processos quando ocorre, entre os fatos criminosos, considerável lapso de tempo somado à inexistência de relação direta entre eles e grande discrepância no curso processual, por exemplo, quando em um deles a instrução criminal foi praticamente encerrada e no outro nem sequer houve o recebimento da denúncia. 2. Ainda que se considere a existência de algum elo entre os crimes de competência federal e o crime doloso contra a vida, tal ligação, para que seja apta a atrair a competência federal para o Júri, não pode ser tênue e destituída de interesse da União. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes - RO, ora suscitante. (CC 136.983/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016)

(STJ) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO QUE JUSTIFIQUE A REUNIÃO DO FEITO COM INVESTIGAÇÃO DE LAVAGEM INTERNACIONAL DE DINHEIRO EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA INVESTIGAR O HOMICÍDIO. 1. A conexão que justifica a modificação da competência demanda avaliação, caso a caso, da necessidade de julgamento conjunto dos delitos para melhor esclarecimento dos fatos ou para prevenir decisões judiciais conflitantes. 2. Hipótese em que a vítima teria relatado aos prejudicados a descoberta de um esquema criminoso para internalizar dinheiro não declarado, através da aquisição

**111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820
Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612



fraudulenta de imóveis com utilização de empresas fictícias controladas por pessoas ligadas ao suposto mandante de seu homicídio. Além disso, a vítima teria ameaçado delatar o esquema a autoridades italianas e brasileiras, passando a receber, daí por diante, sucessivas ameaças de morte. 3. Mesmo diante de fortes indícios de que o homicídio teria sido motivado pelo intuito de ocultar a participação do mandante em organização criminosa dedicada ao cometimento de diversos delitos (ameaça, fraude, estelionato, corrupção e lavagem internacional de dinheiro), a jurisprudência desta Corte tem entendido que a motivação do crime não é critério de fixação de competência. 4. Além disso, "constatado que o crime de homicídio não ofendeu a bens, serviços ou interesses da União, não é possível deslocar a competência do Tribunal do Júri, de natureza constitucional, para a Justiça Federal em razão de uma suposta relação entre os fatos delituosos." (in CC 119.078/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). 5. Se as eventuais provas da autoria do homicídio em nada contribuirão para desvendar as situações investigadas no Inquérito Federal que apura a lavagem internacional de dinheiro, não se justifica a reunião dos processos na Justiça Federal. Tanto mais que não há possibilidade de prolação de decisões conflitantes, caso os crimes sejam julgados em separado, assim como não há interesse da União em que o homicídio seja julgado na Justiça Federal, já que o crime contra a vida não envolve o exercício de função federal. 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial que investiga o homicídio, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Natal/RN, o Suscitado. (CC 140.748/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL – RELATIVA

(STF) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a competência territorial do Tribunal do Júri é relativa e, portanto, sujeita à preclusão se não argüida em momento oportuno. (HC 95139, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-04 PP-00620 RTJ VOL-00210-03 PP-01190 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 429-443)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL – PREFERÊNCIA POR LOCAL ONDE MELHOR SE DÁ A PRODUÇÃO PROBATÓRIA – TEORIA DO RESULTADO

(STJ) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. HOMICÍDIO. ATOS EXECUTÓRIOS INICIADOS EM UMA COMARCA. CONSUMAÇÃO DO DELITO EM OUTRO ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. FACILITAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO EM FORO DIVERSO. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA TEORIA DO RESULTADO. 1. A regra geral descrita no caput do art. 70 do CPP estabelece que a

competência para o julgamento do delito é determinada pelo lugar em que se consuma a infração, seja dizer, onde ocorre o resultado, no caso de delitos naturalísticos (teoria do resultado). 2. Entretanto, em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde tiveram início os atos executórios, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da verdade real. 3. Com base nesse raciocínio, esta Corte tem entendido possível a flexibilização da teoria do resultado ao definir-se a competência para o conhecimento e julgamento do crime de homicídio, admitindo que, excepcionalmente, seja ela fixada não com base no lugar onde ocorreu a morte da vítima, mas, sim, no local que mais facilite a coleta de provas e melhor sirva para a formação da verdade real. Precedentes. 4. Situação em que se revela conveniente que a investigação transcorra na cidade de Costa Rica/MS, onde o iter criminis percorrido pelo executor do homicídio teve início, com a subtração da vítima de sua residência, dado que a maioria das informações necessárias para a resolução do caso ali serão colhidas, principalmente pelo fato de que a vítima ali residia, mantinha sua rotina social com familiares, companheiro, ex-companheiro e outras pessoas também residentes naquela cidade, cuja oitiva seria de grande valia na elucidação de crime possivelmente passional. 5. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial, assim como para o julgamento do pedido de quebra de sigilo telefônico nele formulado, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Costa Rica/MS, o Suscitado. (CC 151.836/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 26/06/2017)

(STJ) I - Consoante o art. 70, do Código de Processo Penal, a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Todavia, admite a jurisprudência, excepcionalmente, o deslocamento da competência para local diverso, a fim de garantir que o processo possa atingir a sua finalidade primordial, e no intuito de facilitar a apuração dos fatos e a produção de provas. (Precedentes). II - A hipótese indica, entretanto, que todos os atos de execução ocorreram nos limites territoriais da comarca do d. Juízo suscitado, sendo irrelevante o fato de a vítima ter ingressado no veículo dos indiciados em local distinto da comarca onde se deu o último ato executório relativo à tentativa de homicídio. III - Desta forma, não havendo justificativa para o excepcional deslocamento da competência, deve ser aplicada a regra geral contida no art. 70 do Código de Processo Penal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Aparecida do Taboado/MS, ora suscitado. (CC 138.537/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015)

(STJ) 1. Segundo o disposto no inciso I do art. 69 do Código de Processo Penal, tem-se como regra para a determinação da competência jurisdicional o lugar da infração penal, sendo o que se denomina de competência *ratione loci*, visto ser o local que

presumivelmente é tido como o que permite uma natural fluidez na produção probatória em juízo, razão pela qual deve o agente ser aí punido. 2. A competência para o processamento e julgamento da causa, em regra, é firmada pelo foro do local em que ocorreu a consumação do delito (*locus delicti commissi*), com a reunião de todos os elementos típicos, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Adotou-se a teoria do resultado. (Art. 70, caput, do CPP). 3. No caso concreto, aplicando-se simplesmente o art. 70 do Código de Processo Penal, teríamos como Juízo competente o da comarca de Nazaré Paulista/SP, onde veio a falecer a vítima. 4. O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, objetivando alcançar não só a sentença formalmente legal, mas, principalmente, justa, de maneira que a norma prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal não pode ser interpretada de forma absoluta. 5. Partindo-se de uma interpretação teleológica da norma processual penal, em caso de crimes dolosos contra a vida, a doutrina, secundada pela jurisprudência, tem admitido exceções nas hipóteses em que o resultado morte ocorrer em lugar diverso daquele onde se iniciaram os atos executórios, ao determinar que a competência poderá ser do local onde os atos foram inicialmente praticados. 6. O motivo que levou o legislador a estabelecer como competente o local da consumação do delito foi, certamente, o de facilitar a apuração dos fatos e a produção de provas, bem como o de garantir que o processo possa atingir à sua finalidade primordial, qual seja, a busca da verdade real. 7. Embora, no caso concreto, os atos executórios do crime de homicídio tenham se iniciado na comarca de Guarulhos/SP, local em que houve, em tese, os disparos de arma de fogo contra a vítima, e não obstante tenha se apurado que a causa efetiva da sua morte foi asfixia por afogamento, a qual ocorreu em represa localizada na comarca de Nazaré Paulista/SP, tem-se que, sem dúvidas, o lugar que mais atende às finalidades almejadas pelo legislador ao fixar a competência de foro é o do local em que foram iniciados os atos executórios, o Juízo de Guarulhos/SP, portanto. 8. O local onde o delito repercutiu, primeira e primordialmente, de modo mais intenso deve ser considerado para fins de fixação da competência. 9. Não há como prosperar a alegação de que o prejuízo ao paciente será imenso se o processo for julgado em Guarulhos/SP, por haver, na referida comarca, um clima de comoção popular, pois, além de a defesa não ter comprovado tais alegações, é cediço que, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado, poderá haver o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, consoante o disposto no art. 427 do Código de Processo Penal. (HC 196.458/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 08/02/2012)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – LATROCÍNIO – ANIMUS NECANDI – RELATO DE PROBLEMAS DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA

(TJCE) 0001839-91.2018.8.06.0000 - Conflito de Jurisdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza. Réu: Jose Joel de Andrade. Suscitado: Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE.

Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 17ª VARA CRIMINAL E DA 1ª VARA DO JÚRI, AMBOS DA COMARCA DE FORTALEZA. CRIMES CONTRA A VIDA E CONTRA O PATRIMÔNIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DO DELITO DE LATROCÍNIO. MODUS OPERANDI E RELATO DO INDICIADO APONTAM PARA A PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR. CONFLITO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Embora os agentes tenham utilizado a motocicleta da vítima para evadirem-se do local do crime, abandonando-a logo em seguida, bem como tenham sido encontrados na residência do indiciado no momento da prisão em flagrante a carteira e o celular da vítima, fato é que o modus operandi utilizado, caracterizado pela multiplicidade das lesões, são incomuns nos delitos de latrocínio, em que o objetivo não é a morte, mas tão somente a subtração patrimonial. 2. A bem da verdade, a forma como a vítima foi executada mais se amolda aos delitos de homicídio doloso, e, no caso, em princípio, praticado com emprego de meio cruel, como se o agente o cometesse com ódio da vítima, exagerando nas lesões que a levaram ao óbito, e não apenas com o intuito de subtrair-lhe os bens, situação que se exigiria uma violência bem menor da que fora praticada. Some-se a isso o teor das declarações do indiciado que, ao falar perante a autoridade policial, disse que ele e o irmão, este menor de 18 anos, teriam assassinado a vítima, “com quem tinha problemas de convivência”, porque esta passou a ameaçá-lo. 3. Conflito conhecido e desprovido por unanimidade, declarandose competente o Juízo Suscitante da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência para fixar a competência da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza para processar e julgar eventual ação criminal decorrente dos fatos narrados no Inquérito Policial n. 130-07/2013, em que figura como indiciado JOSÉ JOEL DE ANDRADE e como vítima FRANCISCO JEAN COELHO FREITAS. Fortaleza, 11 de dezembro de 2018. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: terça-feira, 18 de dezembro de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano IX - Edição 2052, p. 85)

LATROCÍNIO

(STF) Súmula 603: A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri. (DJ de 29/10/1984, p. 18113; DJ de 30/10/1984, p. 18201; DJ de 31/10/1984, p. 18285.)

LATROCÍNIO TENTADO

(STF) Súmula 610: “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.” (DJ de 29/10/1984, p. 18114; DJ de 30/10/1984, p. 18202; DJ de 31/10/1984, p. 18286).

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 157, § 3º, DO CP. LATROCÍNIO TENTADO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 610/STF. 1. O Tribunal a quo, ao decidir que no delito de latrocínio não se admite a forma tentada, contrariou a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, sempre que caracterizado o dolo do agente de subtrair o bem pertencente à vítima e o dolo de matá-la, não ocorrido o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, há tentativa de latrocínio (REsp 1525956/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015). 2. Não há qualquer contrariedade à Súmula n. 610/STF (Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima), uma vez que tal enunciado não afasta a possibilidade de tentativa de latrocínio. 3. O crime de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, in fine) é um delito complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com animus necandi, e, para haver a sua consumação, conforme a Súmula n. 610 do STF, deve haver o resultado morte, sendo despicienda a efetiva inversão da posse do bem. Assim, se houve prova de que o acusado agiu com animus necandi, no crime de roubo, não ocorrendo a consumação da morte por circunstâncias alheias à vontade do réu, conclui-se pela ocorrência da tentativa de latrocínio e não o roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1647962/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

(STJ) Nesta Corte, prevalece o entendimento de que o crime de latrocínio tentado está caracterizado quando, independente da natureza das lesões sofridas pela(s) vítima(s), há dolo de roubar e dolo de matar, e o resultado agravador somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. (REsp 1414303/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

(STJ) 1. A figura típica do latrocínio se consubstancia no crime de roubo qualificado pelo resultado, em que o dolo inicial é de subtrair coisa alheia móvel, sendo que as lesões corporais ou a morte são decorrentes da violência empregada, atribuíveis ao agente a título de dolo ou culpa. 2. Embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. 3. Por esta razão, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matá-la. Precedentes do STJ e do STF. 4. No caso dos autos, que as instâncias de origem atestaram que, na espécie, o paciente

praticou o crime de latrocínio tentado, subtraiu a caminhonete da vítima e, com animus necandi, atentou contra a sua vida, e somente não a matou por circunstâncias alheias à sua vontade. 5. Assim, irrelevante se a vítima experimentou lesões corporais leves ou graves, já que evidenciada a intenção homicida do denunciado, que tentou matar a vítima de diversas maneiras. 6. Por conseguinte, sendo dispensável a ocorrência de lesões corporais leves ou graves para a caracterização do crime de latrocínio tentado, a existência de eventual mácula no laudo de exame de corpo de delito efetuado na vítima não tem o condão de desclassificar a conduta imputada ao paciente para o crime de roubo, como pretendido na inicial do mandamus. 7. Existem outros documentos nos autos que permitem a identificação e atestam a procedência do laudo pericial elaborado, além do que a defesa não demonstrou de que maneira a simples falta de assinatura no exame realizado a teria prejudicado, circunstâncias que impedem o reconhecimento da eiva articulada na impetração. (HC 201.175/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013)

LATROCÍNIO TENTADO – DISPAROS CONTRA POLICIAIS

(STJ) 1. A r. sentença condenatória entendeu cabível a tentativa de latrocínio diante do animus necandi do ora agravante de realizar os disparos contra a vida do policial militar. 2. Na hipótese dos autos, constato que o Tribunal de origem, entendeu incabível a tentativa de latrocínio, por ser o resultado morte condição sine qua non para o reconhecimento da qualificadora do art. 157, § 3º, do Código Penal. 3. O que contraria a jurisprudência do STJ que possui entendimento pacificado no sentido de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que esteja configurada a subtração e demonstrado o animus necandi dos agentes de provocar o evento morte, conforme acima delineado. 4. Observo que, in casu, não há necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que acarretaria a incidência da Súmula 7, do STJ, porque cabe a esta Corte a uniformização da interpretação do direito federal quando violada norma infraconstitucional, o que ocorreu na espécie, sendo caso, na verdade, de reavaliação probatória quando houver qualificação jurídica dos fatos soberanamente comprovados na instância ordinária. (AgRg no REsp 1424377/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014)

LATROCÍNIO E DECISÃO DOS JURADOS DESCLASSIFICAÇÃO

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LATROCÍNIO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE. 1. Condenado à pena de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por cometimento do delito de latrocínio imputado após desclassificação efetuada pelo Tribunal do Júri, o réu

interpôs o presente apelo sustentando, em síntese, decisão manifestamente contrária à prova dos autos e erro na dosimetria da pena. 2. Constata-se nos autos claramente suporte fático-probatório a ensejar a decisão dos jurados de desclassificar o delito imputado ao réu para outro não doloso contra a vida, especificamente por prova testemunhal, vez que há relatos que dão conta de que o réu, em companhia de um menor e, com a finalidade de subtrair objetos da vítima, anunciou o assalto, tendo disparado contra a mesma em seguida, levando-a a óbito. 3. De certo, há relatos em sentido contrário, como o interrogatório do próprio acusado em inquérito, através do qual confessa que realizou os disparos contra a vítima, mas rechaça que tenha feito isto com o intuito de subtrair objetos da mesma; ou o interrogatório do réu em juízo, quando este passa a negar os fatos contra si imputados. Contudo, entende-se que não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas pronunciamento dos jurados por uma das teses, qual seja a da acusação, reconhecendo que não houve homicídio e sim latrocínio. 4. Dessa forma, a decisão vergastada é irretocável e merece permanecer intacta, tendo em vista que não foi verificada a contrariedade do veredicto em relação às provas coligidas nos autos, as quais sustentam a tese acusatória a que se afiliaram os jurados, rejeitando a tese da defesa, sem qualquer vício que ocasione dúvidas quanto à legitimidade e soberania características da decisão do Júri. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO. 5. O juiz-presidente, ao dosar a pena, entendeu como desfavoráveis ao réu a culpabilidade, os antecedentes e as circunstâncias do crime, afastando a basilar em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses do mínimo legal, que é de 20 (vinte) anos, o que se mostrou descabido. 6. Da análise dos autos, percebe-se que o magistrado de piso entendeu como desfavorável o vetor culpabilidade em virtude de a conduta do réu ter sido voluntária e conscientemente assumida. Ocorre que a vontade livre e consciente consubstancia o dolo, que é elemento da tipicidade e, portanto, já foi valorado quando da condenação do réu, não se mostrando, portanto, justificativa idônea para exasperação da pena. 7. Por outro lado, em observância ao amplo efeito devolutivo da apelação (que permite ao Tribunal rever o conjunto probatório dos autos e analisar todos os termos da dosimetria, desde que a situação do réu não seja agravada, sem que isso configure reformatio in pejus) entende-se que o fato de o acusado ter cometido o delito em comento pouco tempo depois de ter sido beneficiado com a progressão para o regime aberto, referente à outra condenação, demonstra maior reprovabilidade na sua ação e, por isso, merece traço negativo, conforme determinado em 1ª instância. 8. Sobre os antecedentes, impõe-se a manutenção da negatização do aludido vetor, já que em análise à certidão de antecedentes criminais, de fls. 185, extrai-se que ao tempo da prática do presente delito (30/03/2011) o réu já possuía contra si condenação criminal transitada em julgado, referente ao processo nº 0378979-09.2010.8.06.0001. 9. Em relação às circunstâncias do crime, necessária é sua neutralidade, já que a aludida vetorial deve fazer referência a dados relativos ao modus operandi do delito, aos instrumentos usados para sua prática, às condições de tempo e local em que este ocorreu, etc. Assim, uma vez que a fundamentação utilizada pelo magistrado não fez referência a nenhum destes elementos, retira-se o traço negativo imposto. 10. De modo que, remanescendo tom desfavorável sobre

apenas 01 (um) dos vetores do art. 59 do CP, é de ser reduzida a basilar ao patamar de 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão. 11. Na 2ª fase da dosimetria não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes. A defesa insurge-se neste ponto, alegando que o réu assumiu, em inquérito, a prática do homicídio e que isto seria suficiente para atenuar a pena neste momento, ainda que a condenação tenha sido por fato diverso (latrocínio). 12. Ocorre que a tese do recorrente não merece provimento, pois é entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça que a atenuante disposta no art. 65, III, 'd' do Código Penal só pode ser aplicada na hipótese de o agente confessar a prática do delito contra ele imputado e não crime diverso do constante na condenação. Precedentes. 13. Fica a pena definitiva redimensionada do patamar de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão. 14. Sobre a sanção pecuniária, ainda que o magistrado de piso não a tenha imposto em montante proporcional à pena privativa de liberdade, permanece a mesma em 10 (dez) dias-multa, uma vez que só a defesa recorreu, evitando-se assim reformatio in pejus. 15. Quanto ao regime de cumprimento da pena, o magistrado fixou em inicialmente fechado, o que não merece alteração, já que foi imposta ao réu reprimenda em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, enquadrando a hipótese no art. 33, § 2º, 'a', CPB. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (0469575-05.2011.8.06.0001 Apelação / Latrocínio. Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

ROUBO SEGUIDO DE RESISTÊNCIA – DISPAROS CONTRA POLICIAIS

(STJ) “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DA MODALIDADE MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. *In casu, o acusado foi condenado à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão pela prática, em concurso material, dos delitos de roubo circunstanciado e resistência, com imposição do regime inicial fechado de cumprimento da reprimenda.* É fato, como alega o agravante, que a simples menção objetiva ao emprego de arma de fogo não consubstancia fundamento idôneo à imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido pelo montante da pena. Precedente da Quinta Turma. O caso vertente, contudo, apresenta peculiaridades que não autorizam a fixação do regime intermediário. Isso porque se trata da prática de dois delitos, em concurso material de crimes, perpetrados em concurso de agentes mediante uso de duas armas de fogo efetivamente disparadas. Extrai-se da denúncia que o paciente entrou em luta corporal com a vítima e pediu a seu comparsa que a alvejasse. *Surpreendidos em flagrante pelas autoridades policiais, os corréus efetuaram disparos contra os milicianos e empreenderam fuga.* Verifica-se, desse modo, a existência de elementos concretos, que não se cingem aos elementos dos tipos penais imputados aos pacientes, hábeis a autorizar o maior rigor na fixação do

regime inicial de cumprimento de pena. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 330.368/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016)” (destaques nossos)

**TRIBUNAL DO JÚRI E PRERROGATIVA DE FORO (FORO PRIVILEGIADO)
DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

(STF) Súmula 721: A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual. (DJ de 09/10/2003, p. 7; DJ de 10/10/2003, p. 7; DJ de 13/10/2003, p. 7.)

**PRERROGATIVA DE FORO (FORO PRIVILEGIADO). SUPERVENIÊNCIA DE
APOSENTADORIA. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CP). DESEMBARGADOR FEDERAL ACUSADO DE ENCOMENDAR O CRIME. DENÚNCIA RECEBIDA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE APOSENTADORIA. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU (TRIBUNAL DO JÚRI). PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO E EXCEPCIONAL DA PRIMEIRA TURMA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal, e repetido no Superior Tribunal de Justiça, que cessa a competência por prerrogativa de função quando encerrado o exercício funcional que a justificava, ainda que se trate de magistrado ou membro do Ministério Público. 2. Hipótese em que o Agravante invoca precedente majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (APn 606 - QO, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 18/09/2014) que, em situação peculiar, decidiu que "a renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal." 3. No caso dos autos, ao contrário do afirmado pelo Agravante, não houve o encerramento da instrução criminal, na medida em que ainda falta justamente o interrogatório do Réu, relocado para o final da instrução processual, em consonância o art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.719/2008, e as alegações finais. 4. Não se aplica, portanto, o entendimento majoritário da Primeira Turma que, ressalte-se, excepcionou a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal em situação bastante peculiar, em que o processo em questão já havia baixado e subido novamente em razão da assunção e saída do réu de cargo público eletivo, tumultuando o encerramento da prestação jurisdicional, com superveniente renúncia, quando o processo estava pronto para ser julgado, para retardar ainda mais o seu término. É importante observar que nesse mesmo precedente citado, consignou a Primeira Turma que, "havendo a renúncia ocorrida anteriormente ao final da instrução, declina-se da competência para o juízo

de primeiro grau", reafirmando, pois, a regra. 5. A excepcionalidade, como se vê, não se aplica ao caso destes autos, em que o Desembargador Réu da ação penal ainda não foi interrogado e nem houve a entrega das alegações finais, inexistindo nenhum antecedente conturbado no processamento dos autos. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg na APn 517/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 09/03/2016)

PRERROGATIVA DE FORO (FORO PRIVILEGIADO) E CO-AUTORIA

(STF) Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. (Súmula 704 – DJ de 09/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.)

(STF) A competência do Tribunal do Júri não é absoluta. Afasta-a a própria Constituição Federal, no que prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de tribunais - artigos 29, inciso VIII; 96, inciso III; 108, inciso I, alínea "a"; 105, inciso I, alínea "a" e 102, inciso I, alíneas "b" e "c". A conexão e a continência - artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal - não consubstanciam formas de fixação da competência, mas de alteração, sendo que nem sempre resultam na unidade de julgamentos - artigos 79, incisos I, II e pars. 1. e 2. e 80 do Código de Processo Penal. O envolvimento de co-reus em crime doloso contra a vida, havendo em relação a um deles a prerrogativa de foro como tal definida constitucionalmente, não afasta, quanto ao outro, o juiz natural revelado pela alínea "d" do inciso XXXVIII do artigo 5º da Carta Federal. A continência, porque disciplinada mediante normas de índole instrumental comum, não é conducente, no caso, a reunião dos processos. A atuação de órgãos diversos integrantes do Judiciário, com duplicidade de julgamento, decorre do próprio texto constitucional, isto por não se lhe poder sobrepor preceito de natureza estritamente legal. Envolvidos em crime doloso contra a vida Prefeito e cidadão comum, bipartese a competência, processando e julgando o primeiro o Tribunal de Justiça e o segundo o Tribunal do Júri. Conflito aparente entre as normas dos artigos 5., inciso XXXVIII, alínea "d", 29, inciso VIII, alínea "a" da Lei Básica Federal e 76, 77 e 78 do Código de Processo Penal. (HC 70581, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 21/09/1993, DJ 29-10-1993 PP-22935 EMENT VOL-01723-01 PP-00054)

(STF) Rejeitada a proposta de adoção do critério subjetivo para o desmembramento do inquérito, nos termos do artigo 80 do CPP, resta o critério objetivo, que, por sua vez, é desprovido de utilidade no caso concreto, em face da complexidade do feito. Inquérito não desmembrado. Questão de ordem resolvida no sentido da permanência, sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, de todas as pessoas denunciadas. (Inq 2245 QO-QO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2006, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00043 EMENT VOL-02298-02 PP-01287 RTJ VOL-00203-01 PP-00034)

(STF – Caso Mensalão) Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. (AP 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013)

(STF) A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses. (HC 103812, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-2012)

TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL EM HORÁRIO DE SERVIÇO. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA O DOLO DO POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Essa situação não se alterou com o advento da Lei 13.491, de 13/10/2017, que se limitou a dar nova redação ao antigo parágrafo único do art. 9º do CPM, para nele incluir dois parágrafos, prevendo o § 1º que "Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri". 2. De se entender, portanto, que permanece válido o entendimento jurisprudencial até então prevalente nesta Corte no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual e do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídio doloso praticado por militar em serviço contra civil. Precedentes: CC 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016; CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, REPDJe 19/05/2016, DJe 17/05/2016; CC 129.497/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014; HC 173.873/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012; CC 113.020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe

01/04/2011. 3. Situação em que, muito embora os investigados alegassem ter agido em legítima defesa, as imagens de vídeo coletadas pela Polícia Civil demonstram a deliberada intenção do policial de derrubar o civil da motocicleta, de chutá-lo quando deitado no solo e de desferir um tiro mortal, sem que o civil esboce qualquer reação nesse ínterim. Reforçam essa conclusão a necropsia que detectou tiro "de diante para trás e de cima para baixo" e a constatação, pela perícia, de que não havia arma diversa da dos policiais no local dos fatos. 4. Havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento tanto do Inquérito Policial quanto da eventual ação penal dele originada. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS, o Suscitado, para dar continuidade à condução do Inquérito Policial. (CC 158.084/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 05/06/2018)

(STF) Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado praticado por militar da ativa contra militar do Corpo de Bombeiros da ativa. Delito praticado fora do lugar sujeito à administração militar e por motivos pessoais. 3. Competência da Justiça comum. Tribunal do júri. (RHC 111025, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2012 PUBLIC 24-04-2012)

(STF) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela justiça castrense, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do art. 9º, inc. III, "d", do Código Penal Militar. (HC 91003, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00087 EMENT VOL-02283-04 PP-00753)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECLINAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum) (HC n. 385.778/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2017) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1687675/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,

SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COMPETÊNCIA PARA AVERIGUAÇÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ORDEM DENEGADA. 1. Em se tratando de crime doloso contra a vida de civil, praticado por militar, a competência para o processamento e o julgamento da causa é da Justiça Criminal Comum, na vara do Tribunal do Júri do local onde o crime foi praticado. 2. Assim, não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar ("nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum"). 3. Ordem denegada. (HC 385.778/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

COMPETÊNCIA PARA CRIMES CONEXOS

(STF) I – A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. II – A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do tribunal do júri exerça uma vis atractiva sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. III – A manifestação dos jurados sobre os delitos de seqüestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade. (HC 101542, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01149 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 472-478)

COMPETÊNCIA PARA CRIME CONEXO – RÉU ABSOLVIDO POR HOMICÍDIO E JULGADO CRIME CONEXO PELO JUIZ-PRESIDENTE NULIDADE PARCIAL EM FACE DO JULGAMENTO DO CRIME CONEXO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE – COMPETÊNCIA DO JÚRI

(TJCE) 1032634-90.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Antonio José Henrique da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelante: Fabio Renato Barros da Silva. Advogado: Melkzedec Teixeira da Fonseca (OAB: 25503/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2o, I E IV E ART. 157, §2º, I E II. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO JUIZ PRESIDENTE DA SESSÃO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECURSO DA DEFESA QUANDO A DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA JULGAMENTO DO CRIME DE

ROUBO MAJORADO. APELOS CONHECIDOS E, DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE PARCIAL DO JULGAMENTO. 1. Os recorrentes pretendem a revisão das reprimendas fixadas, com redução da pena base determinada e o reconhecimento da confissão espontânea. Contudo, questão preliminar precisa ser analisada, como pontuado pela Procuradoria Geral de Justiça. 2. Ao serem julgados os quesitos referentes ao crime de homicídio os jurados absolveram os recorrentes pelo referido delito. Na sequência, portanto, deveriam os mesmos jurados responder quesitos referentes ao crime conexo de roubo majorado, por força da vis atractiva exercida pela competência do Tribunal do Júri. A absolvição pelo crime doloso contra a vida não retira a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes conexos. 3. Aplicação do art. 78, I, do CPP. 4. Não poderia o magistrado, presidente da sessão do júri, prejudicar os quesitos referentes ao crime de roubo e chamar para si a competência para julgar o referido delito, pois a competência do Júri é absoluta, improrrogável e inderrogável. 5. Reconhecida, de ofício, a nulidade parcial da sentença no que se refere a condenação pelos crimes de roubo majorado, tendo em vista proferida por juiz incompetente ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, de ofício, reconhecer a nulidade parcial da sentença no que se refere a condenação pelos crimes de roubo majorado, tendo em vista proferida por juiz incompetente, devendo os autos retornarem a origem para designação de novo Júri, onde deverão os jurados responderem a quesitos específicos quanto ao crime de roubo circunstanciado, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 21 de março de 2017 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício e Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 28 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1641, pág. 101)

**COMPETÊNCIA – CRIME CONEXO – CONTRABANDO – HOMICÍDIO
TENDO COMO VÍTIMAS POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS – CONEXÃO**

(STJ) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VÍTIMAS: POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONTRABANDO, RESISTÊNCIA E DANO. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI ESTADUAL. 1. No caso, não resta configurada a competência do Tribunal do Júri federal, uma vez que as vítimas da tentativa de homicídio são policiais militares estaduais no exercício de suas funções, sendo certo, outrossim, que a motivação do delito (evitar a prisão em flagrante pela prática de crime da competência federal - contrabando) é irrelevante para a definição da competência. 2. Os demais delitos (contrabando, de competência da Justiça Federal, resistência e dano, de competência da Justiça Estadual), ao que se tem, foram praticados no mesmo contexto fático, quando os denunciados foram abordados transportando cigarro, resistiram à ordem policial, efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais estaduais e danificaram as viaturas. Assim, evidente a conexão nos termos do disposto no art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, no caso, do

Tribunal do Júri Estadual de Passo Fundo, Rio Grande do Sul. (CC 153.306/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017)

GENOCÍDIO E HOMICÍDIO

(STF) Compete ao tribunal do júri da Justiça Federal julgar os delitos de genocídio e de homicídio ou homicídios dolosos que constituíram modalidade de sua execução. (RE 351487, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2006, DJ 10-11-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-03 PP-00571 RTJ VOL-00200-03 PP-01360 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 543-557 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 494-523)

TORTURA E CRIME MILITAR

(STF) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. LEI 9.455/97. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ADITAMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGITIMIDADE DO ADITAMENTO ANTERIOR AO INTERROGATÓRIO. TORTURA. DELITO COMUM. INAPLICABILIDADE AO ART. 125, §4º, DA CONSTITUIÇÃO. PERDA DO CARGO. PENA ACESSÓRIA. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. COGNIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A supressão de instância impede que sejam conhecidos, em sede de habeas corpus, argumentos não veiculados nos Tribunais inferiores. 2. In casu: a) A inépcia da denúncia e ilegalidade de seu aditamento não restaram suscitadas nas vias de impugnação anteriores, sendo certo que, ainda que superado o referido óbice, a exordial reveste-se de legitimidade, bem como o seu aditamento, este lavrado apenas um mês após o recebimento da exordial acusatória, e anteriormente ao interrogatório do réu. Precedentes: HC 87.347-ED/MS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 21/11/2006; HC 96.235/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 2/2/2010; HC 96.700/PE, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 17/3/2009. b) o recorrente, policial militar, foi condenado às penas do art. 1º, II, combinado com o § 3º da Lei de Tortura (Lei 9.455/97), por ter, em concurso de agentes, submetido a vítima, pessoa sob sua guarda, a intenso sofrimento físico, mediante violência, em atos que culminaram com o resultado morte. c) a pena definitiva restou fixada em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo aplicada também a sanção acessória de perda do cargo, e impedimento de exercer outra função pública pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei de Tortura (Art. 1º (...) § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.). 3. O crime de tortura é delito comum, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 125, § 4º da Constituição (Art. 125. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos

em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.), que dispõe sobre crimes militares. No caso da Lei 9.455/97, a sanção de perda do cargo é acessória e automática. Precedente: HC 92.181/MG, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 3/6/2008. 4. A cognição fático-probatória, imprescindível para o acolhimento do pleito de absolvição, é inviável em sede de habeas corpus. Precedentes: AI 821.072-AgR/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 1/2/2011; HC 98.681/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 5/4/2011. 5. Recurso desprovido. (RHC 104751, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00079)

HOMICÍDIO CONTRA VÍTIMA CIVIL E CRIME MILITAR

(STF) EMENTA: PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE, OPERADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO EFETUADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, NA FORMA PREVISTA NO ART. 74, § 3º, PARTE FINAL, E NO ART. 492, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A norma do parágrafo único inserido pela Lei nº 9.299/99 no art. 9º do Código Penal redefiniu os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, até então considerados de natureza militar, como crimes comuns. Trata-se, entretanto, de redefinição restrita que não alcançou quaisquer outros ilícitos, ainda que decorrente de desclassificação, os quais permaneceram sob a jurisdição da Justiça Militar, que, sendo de extração constitucional (art. 125, § 4º, da CF), não pode ser afastada, obviamente, por efeito de conexão e nem, tampouco, pelas razões de política processual que inspiraram as normas do Código de Processo Penal aplicadas pelo acórdão recorrido. Recurso provido. (RHC 80718, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2001, DJ 01-08-2003 PP-00106 EMENT VOL-02117-41 PP-08911)

HOMICÍDIO E MILITAR FORA DE SERVIÇO

(STF) Ementa: PROCESSUAL MILITAR. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CÔNJUGE POR MOTIVOS ALHEIOS ÀS FUNÇÕES MILITARES, FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME MILITAR DESCARACTERIZADO (ART. 9º, II, “A”, DO CPM). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA. 1. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses. 2. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “o fôro militar não é

propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os factos delictuosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da (...) comunhão civil; o fôro especial é só para o crime que elle praticar como soldado, ut miles, na phrase do jurisconsulto romano. Affrontaria o princípio da egualdade o arredar-se da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes communs para uma jurisdição especial e de excepção." (Constituição Federal de 1891, comentários por João Barbalho U. C., ed. Fac-similar, Brasília: Senado Federal – Secretaria de Documentação e Informação, 1992, p. 343, nota ao art. 77) 3. Os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum (HC nº 58.883/RJ, rel. Min. Soares Muñoz). 4. Essa necessária congruência entre a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justiça Militar é o critério básico, implícito na Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham conexão com a vida castrense (Recurso Extraordinário nº 122.706, rel. Min. Sepúlveda Pertence). 5. In casu, embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, II, "a" do CPM. 6. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem. 7. Habeas corpus concedido para declarar a incompetência da Justiça Militar. (HC 103812, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-2012)

HOMICÍDIO E VÍTIMA MILITAR EM SERVIÇO

(STF) HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL. A possibilidade de manuseio da revisão criminal não é óbice à admissibilidade do habeas corpus, uma vez presente articulação sobre cerceio à liberdade de ir e vir. COMPETÊNCIA – HOMICÍDIO – AGENTE E VÍTIMA MILITARES. Cabe à Justiça Militar processar e julgar acusado da prática de crime enquadrável como militar, ainda que doloso contra a vida – inteligência do artigo 124 da Constituição Federal. PROCESSO-CRIME – ORGANICIDADE E DINÂMICA. Há de observar-se, no exercício do direito de defesa, a organicidade e dinâmica das normas instrumentais. PENA – FIXAÇÃO. A fixação da pena ocorre, de regra, considerado o justo ou injusto, mostrando-se excepcional a ilegalidade. (HC 135955, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 05-12-2017 PUBLIC 06-12-2017)

(STF) Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PARCIAL PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR. ART. 9º, III, D, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INCIDÊNCIA.

VÍTIMA MILITAR EM SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É constitucional o julgamento, pela Justiça Militar, de crime doloso contra a vida quando presente alguma das hipóteses de incidência da Lei Penal Militar (CPM, art. 9º). Precedente: HC 91003, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007. 2. Responde por crime militar o civil que pratica tentativa de homicídio contra militar quando este estiver em função de natureza militar. 3. In casu, a vítima, oficial do Exército brasileiro, estava em serviço no momento da prática delituosa. É que, após o paciente ter alterado a sinalização de trânsito em frente ao quartel e discutido com os praças de serviço, o comandante do quartel (vítima) foi chamado para restaurar a ordem no local, momento em que sofreu disparos de arma de fogo proferidos pelo agravante. 4. Recurso desprovido. (RHC 123594 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014)

(STF) EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DOLOSO PRATICADO POR CIVIL CONTRA A VIDA DE MILITAR DA AERONÁUTICA EM SERVIÇO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL: ART. 9º, INC. III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL MILITAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela justiça castrense, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do o art. 9º, inc. III, "d", do Código Penal Militar. 2. Habeas corpus denegado. (HC 91003, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00087 EMENT VOL-02283-04 PP-00753)

HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO E CRIME MILITAR INEXISTENTE

(STF) EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça Comum - e não à Militar - o processo e julgamento por crime de homicídio culposo, imputado a civil (militar da reserva), ainda que ocorrido em local sob administração militar e com vítima militar da ativa. Interpretação do art. 9º, II e III, do Código Penal Militar. Precedentes do S.T.F. "Habeas Corpus" deferido para anulação do processo - crime militar, desde a denúncia, inclusive, e remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Pernambuco. Decisão unânime. (HC 81161, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 30/10/2001, DJ 14-12-2001 PP-00027 EMENT VOL-02053-06 PP-01253)

(STF) HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL GRAVE CONTRA MILITAR EM OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE FARDAMENTO DO EXÉRCITO. COLISÃO DO VEÍCULO DO PACIENTE COM A VIATURA MILITAR. IMPUTAÇÃO DE DOLO EVENTUAL. AGENTE CIVIL.

INOCORRÊNCIA DE CRIME MILITAR. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA FUNÇÃO DE NATUREZA MILITAR. EXCEPCIONALIDADE DA JUSTIÇA CASTRENSE PARA O JULGAMENTO DE CIVIS, EM TEMPO DE PAZ. 1. Ao contrário do entendimento do Superior Tribunal Militar, é excepcional a competência da Justiça Castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz. A tipificação da conduta de agente civil como crime militar está a depender do "intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado" (CC 7.040, da relatoria do ministro Carlos Velloso). 2. O cometimento do delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Tal cometimento se traduz em ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da Lei e da ordem (art. 142 da Constituição Federal). 3. No caso, a despeito de as vítimas estarem em serviço no momento da colisão dos veículos, nada há na denúncia que revele a vontade do paciente de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco a de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. 4. Ordem concedida para anular o processo-crime, inclusive a denúncia. (HC 86216, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2008, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-01 PP-00153 RTJ VOL-00208-01 PP-00228)

DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA EM DESAFORAMENTO –
EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

(STJ) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESAFORAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA EM QUE O FEITO FOI DESAFORADO. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NORMA EXCEPCIONAL QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESLOCAMENTO DO FORO TÃO SOMENTE PARA A REALIZAÇÃO DO TRIBUNAL POPULAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, trilhada por esta Corte, é no sentido de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016). 2. Em seguida, por 6 votos a 5, o Plenário do Pretório Excelso indeferiu as cautelares requeridas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, entendendo que o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início da execução penal após a condenação em segundo grau de jurisdição (DJe 7/10/2016). 3. A Corte Suprema, por seu Tribunal Pleno, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmando sua jurisprudência dominante, no sentido de que a "execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246, Rel.

Ministro Teori Zavascki, julgado em 11/11/2016). 4. Não há que se falar em violação ao trânsito em julgado tão somente em função de ter constado no dispositivo da sentença a determinação proibitiva de se iniciar, provisoriamente, a execução da pena, uma vez que, naquela ocasião, era este o entendimento vigente na Pretória Corte, daí o porquê da aposição do comando "aguarde-se o trânsito em julgado", ou similar teor, verificado em diversas das sentenças submetidas a exame desta Corte Superior. 5. Caso contrário, a despeito da evolução jurisprudencial do STF, estaria o Poder Judiciário engessado ao assinalado pela sentença de primeiro grau, afigurando-se verdadeiro paradoxo jurídico. 6. De acordo com o teor dos arts. 70 e 69, I, ambos do CPP, via de regra, a competência dar-se-á pelo local da infração, pois presume-se que, no distrito da culpa, o acervo probatório será construído com maior robustez, adotando-se, nesse campo, a expressão latina do forum delicti comissi. 7. No procedimento do Tribunal do Júri, a competência racione loci revela-se ainda mais preponderante, haja vista que os jurados do local dos fatos, frise-se, leigos sob a ótica jurídica, decidirão com base em razões pessoais, influenciadas pela cultura social circunscrita àquela localidade. 8. Contudo, excepcionando essa regra, além dos casos de atraso no julgamento e excesso de serviço (art. 428, CPP), o art. 427 do Código de Ritos Penais estabelece que, nas hipóteses em que o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvidas sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, poderá ser determinado o desaforamento do feito para comarca distinta, da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. 9. Em se tratando de norma de exceção, a jurisprudência desta Corte Superior tem consagrado entendimento que sua interpretação deve se dar de forma restritiva (AgRg no REsp 1111687/RO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 14/09/2009). 10. Aplicação hermenêutica. As normas positivas que estabelecem pena restringem o livre exercício dos direitos, ou contêm exceção a lei, submetem-se à interpretação estrita - Leges quoe poenam statuunt, aut liberum iurium exercitium coarctant, aut exceptionem a lege continent, strictae subsunt interpretation. 11. Delimitação da incidência do instituto da perpetuatio jurisdictionis no Tribunal do Júri, tão somente para submeter a sua solução todas as questões, incidentes ou não, que surgirem no curso do feito, quando serão solucionadas pelo juízo da comarca destinatária do desaforamento, enquanto não findo o juízo popular. 12. Não ocorrência de violação ao artigo 668 do CPP, tendo em vista tratar-se de norma afeta aos julgamentos originariamente designados ao Júri, o que não se revela quando da ocorrência do instituto do desaforamento. 13. **Sob o panorama da interpretação sistemática que deve ser conferida no caso sub exame, forçoso concluir que o art. 427 do Código de Processo Penal não comporta interpretação ampliativa, de modo que o deslocamento de competência dar-se-á tão somente quanto ao Tribunal Popular, ao passo que, uma vez realizado, esgota-se a competência da comarca destinatária, inexistindo, in casu, qualquer violação quanto à execução provisória determinada pelo juízo originário da causa, em observância à exegese do art. 70 do CPP.** 14. Ordem denegada. (HC 374.713/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA EM DESAFORAMENTO

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESAFORAMENTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO JULGAMENTO. OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. DESNECESSIDADE. RETROCESSO A FASES JÁ SUPERADAS. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - De plano, afasta-se a alegação de que não haveria indícios suficientes de autoria e materialidade do delito imputado ao ora recorrente. Isso porque, na presente hipótese, já houve condenação, tendo o Conselho de Sentença reconhecido a autoria e materialidade do crime (homicídio qualificado). O d. magistrado fixou a pena em 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mantendo a prisão preventiva que fora decretada. II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes do STF e do STJ). III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitativa, uma vez que responde a vários processos criminais, alguns inclusive com trânsito em julgado, tratando-se de militar da reserva que "vem atuando há alguns anos, utilizando-se de uma postura de 'justiceiro'". IV - Como bem elucidado pelo d. Subprocurador-Geral da República, "a alegação de que o recorrente permaneceu segregado indevidamente por quase 9 anos em razão da ausência de concretização de seu alvará de soltura não merece prosperar. Consta em voto vista anexado pelo próprio recorrente que 'o acusado não permaneceu preso apenas por este processo, já havendo contra si condenação com trânsito em julgado'. Ademais, o próprio impetrante, em sua exordial, afirma que o paciente, quando da Sessão de Julgamento do Júri, encontrava-se solto". V - **Com o desaforamento do julgamento para outra comarca, houve o deslocamento de competência territorial, sendo evidente que o juízo da Comarca de Ilhéus/BA passou a ser competente para todos os atos do processo. Assim, é dever do magistrado daquela Comarca decidir, de maneira fundamentada, ao prolatar sentença condenatória, acerca da manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, o que efetivamente ocorreu, em observância ao disposto no art. 387, § 1º, do CPP.** VI - A alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar, uma vez que a defesa teve a oportunidade de apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas no Plenário do Júri, entretanto,

permaneceu silente. Assim, como bem ressaltado pelo MM. Juízo, "considerando que o Tribunal de Justiça anulou apenas a Sessão anterior do Tribunal do Júri, é forçoso reconhecer que estão preservadas as fases anteriores do processo, inclusive aquela em que a defesa pode indicar provas a serem produzidas em Plenário. No caso dos autos, tal fase foi satisfatoriamente cumprida conforme despacho de fls. 126/127. Naquela oportunidade, a defesa permaneceu silente, optando pelo não arrolamento de testemunhas. Assim, o pedido ora formulado esbarra na preclusão e, por isso, fica indeferido". A matéria, portanto, encontra-se preclusa, uma vez que a defesa não apresentou, no momento oportuno, o rol de testemunhas a serem ouvidas no Plenário do Júri. A realização do novo julgamento se deu apenas porque a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos, não sendo o caso de se oportunizar a repetição de fases no processo já exauridas (precedentes do STJ). Recurso ordinário desprovido. (RHC 46.134/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

(TJRN) 1. Não tendo o Código de Processo Penal previsto a possibilidade de reaforamento, natural entender a prorrogação da competência do juízo para o qual foi desaforado o julgamento pelo Júri Popular, porquanto o retorno dos autos, para o processamento, em primeira instância, da apelação interposta contra a decisão do Júri, atentaria contra os princípios da economia processual e da celeridade, este último de berço constitucional (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII). 2. A alteração da competência, uma vez feito o desaforamento, é definitiva, porque o retorno ao foro original implicaria novo desaforamento, mas agora sem a intervenção do Tribunal, em afronta à prescrição normativa do art. 427 do estatuto processual penal. (Conflito de Jurisdição nº 2015.007992-2 Relator: Juiz Convocado Ricardo Procópio bandeira de Melo, julgado em 23/09/2015, DJe 25/09/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MEDIDA PROTETIVA URGENTE – PEDIDO AUTÔNOMO

(TJCE) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DO JÚRI E 3ª VARA CRIMINAL, AMBAS DA COMARCA DE CAUCAIA. REQUERIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS BASEADA NA LEI Nº 11.343/06. 1. Se o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, conclui-se que o requerimento de medidas protetivas trata-se, portanto, de medida cautelar e autônoma, independente da existência de inquérito policial ou ação cível ou criminal em andamento para a sua análise e deferimento. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia para processar o feito. (0000921-92.2015.8.06.0000 Conflito de Jurisdição / Jurisdição e Competência Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

	<p style="text-align: center;">ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA – PRISÃO DOMICILIAR – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA</p> <p>(TJCE) 1065446-88.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Rafael Silveira dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TESE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RESPALDO NO ACERVO PROBATÓRIO. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se os jurados optam por uma das versões constantes dos autos, em detrimento da trazida pela Defesa ou pela Acusação, estando ambas amparadas em diversos elementos de prova, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A alteração de regime de cumprimento da pena do fechado para a prisão domiciliar deve ser analisada pelo Juízo da Execução, à luz do que dispõe no art. 66 da Lei 7.210/84, Lei das Execuções Penais. 3. Recurso conhecido e desprovido. - ACÓRDÃO- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação penal em que se interpõe apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, conhecer do apelo, para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, CE, 19 de julho de 2017. _____ PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Terça-feira, 25 de Julho de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1720, p. 45-46)</p>
<p>Corrupção de menores</p>	<p style="text-align: center;">CORRUPÇÃO DE MENORES</p> <p>(STJ) A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. (Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJ 28/10/2013)</p> <p>(STJ) Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. (AgRg no AREsp 303440 DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)</p> <p>(TJCE) 0792286-23.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Robson Kelson Silva Duarte. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO CONSUMADO E</p>

CORRUPÇÃO DE MENORES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO REALIZADO PARA VIABILIZAR A SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL. ART. 244-B DO ECA. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CORRUPÇÃO DO MENOR. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. IRRESIGNAÇÕES NÃO ACOLHIDAS. 1. Tratando-se de concurso de agentes, o Sistema Penal Brasileiro, que adota a teoria unitária, não diferencia a conduta praticada pelo autor do crime, daquela realizada pelo co-autor, para fins de tipificação. 2. Assim, a tese defensiva de desclassificação não merece prosperar, face às contundentes provas colhidas durante a persecução criminal que demonstram a intenção exclusiva do apelante em desfalcocar o patrimônio alheio; e que, embora o resultado morte da vítima não fosse seu desejo direto, tinha pleno conhecimento das intenções do adolescente em, primeiramente, executar o ofendido para, posteriormente, subtrair-lhe os bens. 3. É consabido que crime de corrupção de menores possui natureza formal, não sendo necessária à sua configuração a prova da efetiva e posterior corrupção do adolescente, sendo suficiente a comprovação da participação deste em prática delituosa na companhia de um imputável. 4. Pleito defensivo conhecido, porém não acolhido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto desta Relatora. Fortaleza, 12 de dezembro de 2017. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador e Relatora (Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1817, p. 157)

HOMICÍDIO QUALIFICADO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRONÚNCIA

(TJCE) EMENTA: CONSTITUCIONAL – PENAL – PROCESSUAL PENAL – RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO – réu pronunciado por HOMICÍDIO duplamente Qualificado, porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menores – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – RECURSO DA DEFESA – PLEITO DE impronúncia - Alegação de ausência de elementos probantes mínimos a ensejar a pronúncia – improcedência – demonstração da materialidade e existência de indícios suficientes de autoria - necessidade de submissão do recorrente ao sinédrio popular – PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO conhecido e IMPROVIDO. 1. A defesa de técnica aduz, em sua razões, a ausência de elementos probantes mínimos a dar ensejo a pronúncia, "uma vez que os laivos utilizados para urdir toda sua contextura caíram literalmente por terra ao exame acurado da prova". Ao final, pleiteia impronúncia do recorrente. 2. A decisão de pronúncia se constitui em um mero juízo de suspeita e não de certeza, pois nessa fase processual o princípio in dubio pro societate prepondera sobre o do in dubio pro reo, cabendo exclusivamente ao Sinédrio Popular a decisão sobre a procedência ou não das acusações imputadas ao acusado, sob pena de usurpação da competência constitucional conferida aos



	<p>juízes naturais da causa, Conselho de Sentença, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 3. Demonstrada a materialidade delitiva e presentes os indícios suficientes de autoria, com base nos depoimentos do adolescente em conflito com a lei e das testemunhas da acusação, imperiosa é a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, portanto, não havendo que se falar em impronúncia, uma vez que a sentença de pronúncia não encerra condenação, mas mera admissibilidade da acusação, não se configurando juízo de certeza. 4. Consoante denotam os elementos de prova jungidos aos autos, insubsistentes os pleitos das defesas visando à impronúncia do réu/recorrente, havendo subsídios bastantes para, submeter o recorrente a julgamento perante o Conselho de Sentença, nos moldes em que consignada a acusação na sentença de pronúncia. 5. Desta sorte, não merece qualquer reparo a decisão de pronúncia vergastada, já que nesta fase processual não se exige a prova plena e absoluta, prevalecendo, portanto, o princípio de que na dúvida se resolve em prol da sociedade, competindo ao Tribunal, com exclusividade, o julgamento. 4. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso. 5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (0000080-97.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Iguatu; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 08/03/2016)</p>
Denúncia	<p>CRIME CONEXO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – INOCORRÊNCIA – DESÍGNIOS AUTÔNOMOS</p> <p>(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. CIÚMES. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TEMA NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO CRIME DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. PORTE DO ARTEFATO PELO RÉU EM OUTRAS OCASIÕES QUE NÃO A PRÁTICA DO CRIME CONTRA A VIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O tema atinente à exclusão da qualificadora de motivo torpe não foi apreciado pelo Tribunal a quo, a caracterizar indevida supressão de instância, impossibilitando a análise da matéria, diretamente, por esta Corte. 2. A relação consuntiva é aferida por intermédio de uma análise entre continente e conteúdo, é dizer, deve haver um crime fim dentro de um contexto fático uno a indicar a prática de um crime meio como graduação necessária ao cometimento daquele. 3. No caso dos autos, não restou demonstrada a vinculação exclusiva entre o delito de porte de arma de fogo e o crime de homicídio, de maneira que aquele pudesse ser considerado crime meio e, portanto, ante factum impunível. Ao contrário, o Sodalício estadual apontou o porte do artefato pelo réu em outras ocasiões que não a prática do crime de homicídio, tornando inviável a aplicação da regra da consunção, haja vista a existência de crimes autônomos e independentes. 4. Ordem denegada. (HC 395.268/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)</p>

(TJCE) 0736193-40.2014.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Gleicinaudo Felix da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. Recurso conhecido e desprovido. 1. Quanto à possibilidade do crime de porte ilegal de arma ser incluído na sentença de pronúncia, esclareço que, se os indícios apontam a possibilidade de o delito de homicídio e o de porte ilegal de arma envolverem desígnios autônomos, deve a matéria ser levada à devida apreciação pelo Tribunal do Júri, o que se verifica na hipótese dos autos. 2. Em verdade, a aplicação do princípio da consunção não se dá de forma automática, pois apenas é absorvida a norma que consistir em normal fase de preparação, execução ou mero exaurimento do crime mais grave visado pelo agente e tipicamente previsto na norma penal. 3. Destarte, se os indícios apontam a possibilidade de tratar-se de desígnios autônomos, não sendo aplicável, assim, o princípio da consunção, deve a matéria ser levada à devida apreciação pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0736193-40.2014.8.06.0001, em que é recorrente Gleicinaudo Felix da Silva e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 22 de fevereiro de 2017. Relatora (Disponibilização: Sexta-feira, 3 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1624, págs. 226-227)

(TJCE) 0136223-22.2017.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente/Rec: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Recorrente/Rec: Edson Braga Fernandes. Advogado: Francisco Marcelo Brandao (OAB: 4239/CE). Advogada: Sonia Marina Chacon Brandao (OAB: 10728/CE). Advogado: Joao Paulo Brandao Matias (OAB: 22306/CE). Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB: 25257/CE). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS E INDÍCIOS SUFICIENTES DE

AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECOTE DE QUALIFICADORAS. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DEFENSIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pedido postulado pelo representante do Ministério Público, sobre a inclusão do delito de porte ilegal de arma de fogo, verifico que merece acolhimento. De acordo com os autos, embora o acusado tenha negado em juízo que a arma de fogo apreendida lhe pertencia, o conjunto probatório demonstra que esta foi adquirida de forma ilegal, anteriormente ao homicídio, tendo inclusive o próprio réu afirmado em audiência de custódia, que teria adquirido o revólver calibre 38, para sua defesa. 2. Quanto ao recurso interposto pela defesa, entendo que não merece provimento. Como é cediço a sentença de pronúncia é de cunho declaratório, e encerra mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Na hipótese, comprovada a materialidade do crime e havendo indícios mínimos quanto a autoria, a pronúncia é cabível, prevalecendo, nesse momento processual, o princípio do in dubio pro societate, devendo o recorrente ser submetido à julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. 3. Havendo dúvidas quanto à incidência das qualificadoras, a pronúncia é cabível, prevalecendo também, nesse momento processual, o princípio in dubio pro societate, devendo as questões acerca das circunstâncias do crime serem resolvidas em favor da sociedade, por meio do julgamento do réu pelo Tribunal do Popular do Júri. 4. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. PLEITO DEFENSIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público e DAR-LHE provimento, bem como conhecer do Recurso interposto pela Defesa e NEGAR-LHE provimento. Fortaleza, 28 de agosto de 2018 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator (Disponibilização: quinta-feira, 6 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1983, p. 98)

(STJ) Embora seja admissível, não se revela possível, in casu, a aplicação do princípio da consunção, porquanto a conduta de portar a arma de um lado, e a tentativa de homicídio de outro, ao que se tem, decorrem de desígnios autônomos não se verificando a relação de meio-fim que autoriza a absorção de uma figura típica pela outra. (HC 101.127/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 10/11/2008)

(STJ) I - O crime de homicídio absorve, a princípio, o de porte ilegal de arma de fogo quando as duas condutas delituosas guardam, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculada. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II - Na hipótese dos autos entretanto, tal relação não é passível de verificação, pelo menos na fase da iudicium accusationis, uma vez que o recorrido foi denunciado por portar arma de fogo não somente no dia que efetuou os disparos contra a vítima, mas

também em dias anteriores e em lugares distintos, o que não foi refutado pelo v. acórdão increpado. (REsp 570.887/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 226)

(STJ) I - Ainda que não se afaste a possibilidade do reconhecimento da autonomia das duas condutas, o crime de tentativa de homicídio absorve o de porte ilegal de arma de fogo quando as duas condutas delituosas guardam, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculada. (...) III - Uma vez admitida a imputatio acerca do delito da competência do Tribunal do Júri, o ilícito penal conexo também deverá ser apreciado pelo Tribunal Popular. Não admitida, este último passa a ser apreciado, então pelo órgão judiciário competente (v. art. 410 do CPP). O crime conexo só pode ser afastado – e este é o caso dos autos – quando a falta de justa causa se destaca in totum e de pronto. (REsp 571.077/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 338)

(TJCE) 0795776-53.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Bruno Silva Teixeira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, I E IV, CP. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.826/03. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA NOS AUTOS. ART. 593, III, D, CPP. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 6 TJCE. PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao Tribunal de Justiça compete somente analisar se existem nos autos provas que corroborem com o entendimento proferido pelo Tribunal do Júri. 2. “As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos.” (Súmula 6, TJCE) 3. Nos presentes autos percebe-se a existência de suporte fático-probatório a decisão impugnada. A materialidade está provada pelo laudo do exame cadavérico, ao passo que a autoria e qualificadoras do crime são atestadas pelos depoimentos de duas testemunhas e confissão. 4. Conforme as provas dos autos, o agente portava a arma de fogo antes mesmo de planejar o homicídio, o que demonstra a autonomia dos crimes pelos quais foi condenado e a conseqüente inaplicabilidade do princípio da consunção. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0795776-53.2014.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 11 de outubro de 2016. DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1545, pág. 85)

(TJCE) 0048453-17.2014.8.06.0091 - Apelação. Apelante: André Felipe Alves Souza. Advogado: Mario da Silva Leal Sobrinho (OAB: 3104/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA. APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSUMADO. (ART. 121, § 2º, I e IV DO CÓDIGO PENAL). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DA LEI 8.069/1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). TESE DA CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PRESERVAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AFASTAMENTO DA SOBERANIA DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE QUANDO MANIFESTA A CONTRARIEDADE DA DECISÃO À PROVA DOS AUTOS. CONSUNÇÃO ENTRE CRIME DE ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENOR. INOCORRÊNCIA. OBJETIVIDADE JURÍDICA DISTINTA, DELITOS AUTÔNOMOS E DISSOCIADOS DO CONTEXTO FÁTICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença condenatória pela prática de crimes previstos nos arts.121, § 2º, incs. II e IV do Código Penal, art. 14 da Lei Federal nº 10.826/2013 e art. 244-B da Lei Federal nº 8.069/90, todos em combinação com o art. 69 do Código Penal. 2. Não se vislumbra, sob qualquer forma ou pretexto, a existência de decisão manifestamente contrária a prova dos autos, mas tão-somente a opção dos jurados pela tese acusatória formatada pelo Órgão do Ministério Público, com base em prova colacionada aos autos, que não se ressente de qualquer dubiedade, tampouco se revela favorável ao apelado. 3. No processo penal submetido ao procedimento do Tribunal do Júri, a avaliação da força probante dos elementos de prova cabe única e exclusivamente ao corpo de jurados e a conclusão dessa avaliação somente pode ser desconstituída quando se está na presença de circunstâncias que demonstram um flagrante erro de avaliação dos julgadores, o que não se afigura no presente caso. Inteligência da Súmula 6 deste Egrégio Tribunal de Justiça, segunda a qual “As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos.”. 4. As peculiaridades de cada caso concreto é que devem definir a possibilidade de aplicação do princípio da consunção. Será o exame das circunstâncias fáticas que dirá se o crime menor funcionou realmente como delito-meio para a prática do crime mais lesivo. 5. A prova colacionada revela que o apelante já possuía armas, supostamente adquiridas para sua defesa, inclusive já fora até visto portando revólver. Vê-se, portanto, que a conduta delituosa de posse e porte de arma de fogo já se perfectibilizara muito antes da prática do crime de homicídio, revelando-se as condutas em análise como infrações penais absolutamente autônomas e completamente dissociadas do mesmo contexto fático. 6. De igual modo, não configura bis in idem a condenação do apelante pelo crime de corrupção de menores e a incidência da causa de aumento de pena do roubo, praticado em concurso de agentes, porquanto as duas condutas são autônomas, tem desígnios

diferentes e ofendem bens jurídicos distintos. Inaplicável, assim, a consunção também entre esses dois tipos de delitos. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO ACORDAM os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de uma de suas turmas, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora (Disponibilização: segunda-feira, 24 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1994, p. 144)

ERRO DE DIGITAÇÃO – ERRO QUANTO A DATA DO FATO DELITUOSO

(STJ) Evidenciada a existência de erro material na denúncia que não acarreta na dificuldade de compreensão dos fatos ou dificulta o exercício de defesa, não verifica a inépcia da denúncia. Precedentes. (AgRg no REsp 998.920/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)

(STJ) O simples erro material quanto a data do fato delituoso não torna inepta a denúncia, mormente quando amparada em notificação fiscal de lançamento de débito onde há expressa menção da data correta do fato. (Precedentes). (HC 60.160/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 12/02/2007, p. 282)

(STJ) - O simples erro material quanto a data do fato delituoso não torna inepta a denúncia, mormente quando amparada em inquérito policial e autos de infração onde há expressa menção da data correta do fato (cf. HC 8.349/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO, DJU de 23.08.99). (HC 12.891/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2001, DJ 26/08/2002, p. 257)

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

(STJ) RECLAMAÇÃO. HOMICÍDIO. INQUÉRITO POLICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PROCEDIMENTO INQUISITORIAL AINDA EM CURSO. DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. Em sessão realizada aos 7.8.2014, no julgamento do HC 283.521/GO, a Quinta Turma deste Sodalício, à unanimidade, concedeu a ordem de ofício, para estabelecer o prazo de 6 (seis) meses para a conclusão do Inquérito Policial n. 8231-27.2006.8.09.0051. 2. Consoante informado pelo Juízo de origem, passados mais de 4 (quatro) anos da decisão proferida por este Sodalício, o inquérito policial, que se refere a fatos ocorridos em 2004, e que foi instaurado em 2006, ainda se encontra em curso, o que revela o descumprimento do referido julgado. 3. Os investigados não podem permanecer em estado de insegurança jurídica acerca dos fatos apurados, impondo-se, assim, o encerramento de inquérito instaurado há mais de 12 (doze) anos e que até a presente



data não obteve elementos concretos passíveis de fundamentar a deflagração da persecução criminal. Precedentes. 4. Reclamação julgada procedente, para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 8231-27.2006.8.09.0051, sem prejuízo da instauração de novo procedimento inquisitorial caso surjam novas provas. (Rcl 35.862/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 18/10/2018)

ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE

(STF) Ementa: INQUÉRITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PARLAMENTAR. NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O CARGO EM COMISSÃO OCUPADO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO DESVIO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O sistema processual penal acusatório, mormente na fase pré-processual, reclama deva ser o juiz apenas um “magistrado de garantias”, mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a opinio delicti do Ministério Público. 2. A doutrina do tema é uníssona no sentido de que, verbis: “Um processo penal justo (ou seja, um due process of law processual penal), instrumento garantístico que é, deve promover a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, como forma de respeito à condição humana do sujeito passivo, e este mandado de otimização é não só o fator que dá unidade aos princípios hierarquicamente inferiores do microsistema (contraditório, isonomia, imparcialidade, inércia), como também informa e vincula a interpretação das regras infraconstitucionais.” (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, p. 125-136, 2009). 3. Deveras, mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas. 4. In casu: (i) inquérito destinado a apurar a conduta de parlamentar, supostamente delituosa, foi arquivado de ofício pelo i. Relator, sem prévia audiência do Ministério Público; (ii) não se afigura atípica, em tese, a conduta de Deputado Federal que nomeia funcionário para cargo em comissão de natureza absolutamente distinta das funções efetivamente exercidas, havendo juízo de possibilidade da configuração do crime de peculato-desvio (art. 312, caput, do Código Penal). 5. O trancamento do inquérito policial deve ser reservado apenas para situações excepcionalíssimas, nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de delito a partir dos fatos investigados. Precedentes (RHC 96713, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010; HC 103725, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010; HC 106314, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira

Turma, julgado em 21/06/2011; RHC 100961, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010). 6. Agravo Regimental conhecido e provido. (Inq 2913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 20-06-2012 PUBLIC 21-06-2012)

(STF) E M E N T A: “HABEAS CORPUS” - AÇÃO PENAL PÚBLICA - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL OUTORGADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, I) - FORMAÇÃO DA “OPINIO DELICTI” NAS AÇÕES PENAS PÚBLICAS: JUÍZO PRIVATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PEÇAS INFORMATIVAS POR DELIBERAÇÃO JUDICIAL “EX OFFICIO” - NECESSIDADE, PARA TANTO, DE PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA SUPOSTAMENTE PRATICADO POR PREFEITO MUNICIPAL - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL (DL Nº 201/67, ART. 1º, XIV) - DETERMINAÇÃO (NÃO ATENDIDA) DE INCLUSÃO, NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, DE VERBA NECESSÁRIA AO PAGAMENTO DE DÉBITO CONSTANTE DE PRECATÓRIO - DECISÃO QUE, EMBORA EMANADA DE AUTORIDADE JUDICIAL, FOI PROFERIDA EM SEDE MATERIALMENTE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DO PODER DE AGIR OUTORGADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE INFRAÇÕES DELITUOSAS PERSEGUÍVEIS MEDIANTE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA. - Inviável, em nosso sistema normativo, o arquivamento “ex officio”, por iniciativa do Poder Judiciário, de peças informativas e/ou de inquéritos policiais, pois, tratando-se de delitos perseguíveis mediante ação penal pública, a proposta de arquivamento só pode emanar, legítima e exclusivamente, do próprio Ministério Público. Precedentes. - Essa prerrogativa do “Parquet”, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se conseqüentemente lícita a concessão “ex officio” de ordem de “habeas corpus” em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º). CRIME DE DESOBEDIÊNCIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL: NECESSIDADE DE QUE A DETERMINAÇÃO SEJA EMANADA DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO REVESTIDO DE NATUREZA JURISDICIONAL. - Não basta, para efeito de caracterização típica do delito definido no inciso XIV do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 - “deixar de cumprir ordem judicial” -, que exista determinação emanada de autoridade judiciária, pois se mostra igualmente necessário que o magistrado tenha proferido decisão em procedimento revestido de natureza jurisdicional, uma vez que

**111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820

Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

a locução constitucional “causa” encerra conteúdo específico e possui sentido conceitual próprio. Precedentes. - A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento dos precatórios decorre do exercício, por ele, de função eminentemente administrativa (RTJ 161/796 - RTJ 173/958-960 - RTJ 181/772), não exercendo, em consequência, nesse estrito contexto procedimental, qualquer parcela de poder jurisdicional. (HC 106124, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, EX OFFICIO, PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 129, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DOMINUS LITIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que compete ao Ministério Público, na condição de dominus litis, promover a ação penal pública, avaliando se as provas obtidas na fase pré-processual são suficientes para sua propositura, por ser ele o detentor do jus persecuendi. Portanto, não cabe ao magistrado assumir o papel constitucionalmente assegurado ao órgão de acusação e, de ofício, determinar o arquivamento do inquérito policial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1284335/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014)

ARQUIVAMENTO E LEGÍTIMA DEFESA – EFEITOS DE COISA JULGADA MATERIAL

(STJ) 1. A permissão legal contida no art. 18 do CPP, e pertinente Súmula 524/STF, de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas, somente tem incidência quando o fundamento daquele arquivamento foi a insuficiência probatória - indícios de autoria e prova do crime. 2. A decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipia, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), ou excludentes da ilicitude, exige certeza jurídica - sem esta, a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal - que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias. 3. Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas. Precedentes. (REsp 791.471/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO

(STJ) Não se admite o chamado arquivamento implícito da ação penal pública no direito processual penal pátrio, de modo que o oferecimento de denúncia pelo

Ministério Público por apenas alguns dos crimes imputados ao recorrente não obstaculiza que os demais sejam posteriormente averiguados e, eventualmente, objeto de nova ação penal instaurada pelo Parquet. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. (RHC 39.468/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

(STJ) Não vigora o princípio da indivisibilidade na ação penal pública. O Parquet é livre para formar sua convicção incluindo na increpação as pessoas que entenda terem praticados ilícitos penais, ou seja, mediante a constatação de indícios de autoria e materialidade, não se podendo falar em arquivamento implícito em relação a quem não foi denunciado. (RHC 34.233/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

(STJ) Com base no princípio da indivisibilidade da ação penal, é incabível o arquivamento implícito em crimes de ação pública. (HC 237.168/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

(STJ) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se admite o arquivamento implícito de ação penal pública no ordenamento jurídico brasileiro. (HC 224.246/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – LEGÍTIMA DEFESA – POSSIBILIDADE

(STJ) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. CONVENCIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O pretendido recebimento da denúncia com o afastamento da legítima defesa demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. As peculiaridades fáticas da causa referente à existência insofismável da excludente de ilicitude autorizam o não recebimento da denúncia, sem que isso importe em ofensa ao art. 415, IV, do Código de Processo Penal – CPP. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1107663/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – REFORMA DE DECISÃO DE NÃO RECEBIMENTO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – INDEFERIMENTO LIMINAR

(TJCE) 0001518-61.2015.8.06.0000 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Demontier Ferreira dos Santos. Recorrido: Luciano da Silva Bezerra. Recorrido: Francisco Dantas Ferreira.

Recorrido: Francisco Nilson de Oliveira. Recorrido: Francisco Nilton de Oliveira. Recorrido: José Gabriel Alves Batista. Advogado: Marcos Aurelio Laranjeira de Castro (OAB: 5113/CE). Recorrido: Antônio Epifânio Filho. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DANO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. TESE DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS A INDICAR A AUTORIA DOS RECORRIDOS. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO DE PISO DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO DOS RÉUS. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito n.º 0001518-61.2015.8.06.0000, em que é recorrente o Ministério Público e são recorridos Demontier Ferreira dos Santos, Luciano da Silva Bezerra, Francisco Dantas Ferreira, Francisco Nilson de Oliveira, Francisco Nilton de Oliveira, Antônio Epifânio Filho e José Gabriel Alves Batista. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer parcialmente do recurso e, por maioria de votos, lhe dar provimento, nos termos do voto-vista proferido pela Excelentíssima Desembargadora Francisca Adelineide Viana. Fortaleza, 14 de junho de 2017. FRANCISCA ADELINIDE VIANA Desembargadora designada para lavrar o Acórdão (Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1696, p. 118)

(TJCE) 0053466-10.2013.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Daniel Jhonatan Gonzaga da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA REJEITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A decisão que rejeita a denúncia é hipótese que permite a interposição de recurso em sentido estrito, nos termos da previsão expressa da lei processual penal. Inteligência do art. 581, inciso I, do CPP. 2. A denúncia deve ser recebida, sempre que a peça está formalmente composta, respeitadas as exigências do art. 41, do Código de Processo Penal, presentes as provas de materialidade e os indícios de autoria. 3. A existência da materialidade e os indícios de autoria da infração penal impõem a reforma da decisão que rejeita a denúncia por falta de causa. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito n.º 0053466-10.2013.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas,

acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para DARLHE provimento. Fortaleza, 28 de março de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Sexta-feira, 31 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1644, pág. 69)

RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA

(STF) Hipótese em que a regular citação do réu e seu comparecimento em juízo sanam a ausência, naquele despacho, de expressa declaração de recebimento da denúncia. (RHC 60914, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 06/05/1983, DJ 03-06-1983 PP-07879 EMENT VOL-01297-01 PP-00283)

(STF) O Código de Processo Penal não reclama explicitude ao ato DE recebimento judicial da peça acusatória. O ordenamento processual penal brasileiro não repele, em consequência, a formulação, pela autoridade judiciária, de um juízo implícito de admissibilidade da denúncia. - O mero ato processual do Juiz - que designa, desde logo, data para o interrogatório do denunciado e ordena-lhe a citação - supõe o recebimento tácito da denúncia. (HC 68926, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 10/12/1991, DJ 28-08-1992 PP-13453 EMENT VOL-01672-02 PP-00254 RTJ VOL-00142-02 PP-00582)

(STJ) III - A exigência de que conste a expressão "recebo a denúncia" é formalidade não descrita em lei, não tendo o condão de macular o processo penal. Com a citação e o interrogatório, opera-se o recebimento implícito da exordial acusatória, iniciando-se o processo. IV - No caso, o Juiz a quo, embora não tenha utilizado a expressão 'recebo o aditamento da denúncia', prolatou decisão determinando a citação das acusadas que apresentaram resposta prévia, exercendo regularmente seus direitos de defesa durante toda a instrução processual. (REsp 1398551/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

AUSÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA

(STF) A ofensa à coisa julgada exige a identidade de causa, caracterizada pela identidade do fato, sendo que esta não se verifica no caso de alteração de um dos elementos que o constitui (tempo, lugar, conduta imputada ao agente). A absolvição, pelo Conselho de Sentença, da imputação de participação no crime de homicídio – pela entrega da arma e auxílio à fuga – não veda a possibilidade de nova acusação pela autoria material. Da mesma forma, a absolvição, pelo Júri, da imputação de autoria material do crime de homicídio não faz coisa julgada impeditiva de o acusado responder a nova ação penal (agora como partícipe) pelo mesmo crime cuja autoria material é imputada a outrem. Novas imputações que não passaram pelo

crivo do Conselho de Sentença não configuram identidade de fato apta a caracterizar a coisa julgada (art. 110, § 2º, do CPP). Precedentes. (HC 82980, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00579 RTJ VOL-00222-01 PP-00276)

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. 2. Na hipótese, a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, e as instâncias de origem consignaram concretamente haver prova da materialidade do crime e indícios razoáveis da autoria delitiva. 3. O pleito do recorrente, com fundamento na inexistência de justa causa, demandaria o exame dos elementos informativos colhidos durante a realização do inquérito policial, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti) e a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 5. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, indicou elementos que apontam para a materialidade do crime e para os indícios de autoria, assim como demonstrou ser necessária a prisão cautelar, com base na gravidade concreta de delito e na periculosidade do recorrente e dos corréus, ambas extraídas do modus operandi empregado por todos os autores, intelectuais e diretos - a vítima foi executada e teve seu corpo esquartejado - e do fato de todos os denunciados possuírem fortíssimas ligações com o tráfico de drogas e com a facção criminosa denominada Comando Vermelho, havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar. 6. Recurso ordinário não provido. (RHC 53.272/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)

AUSÊNCIA DE INÉPCIA E AUTORIA COLETIVA

(STJ) HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA GENÉRICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de

existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). 2. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados. 3. In casu, a denúncia contém a individualização dos denunciados, a descrição congruente dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de modo que está de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, de forma suficiente a garantir aos réus o exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Ordem denegada. (HC 283.404/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E FRAUDE PROCESSUAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. REGULARIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O art. 41 do Código de Processo Penal preceitua que a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. 2. In casu, está disposta a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada aos recorridos, as tipificações, a fim de viabilizar a persecução penal e o contraditório, bem como a qualificação dos recorridos e, ainda, o rol de testemunhas. 3. Nos crimes de autoria coletiva é válida a peça acusatória que, apesar de não descrever minuciosamente a atuação individual dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa (REsp n. 1.398.551/AL, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/10/2015). 4. Se o objeto do recurso especial interposto pelo Parquet era o reconhecimento da violação do art. 41 do Código de Processo Penal e o afastamento da declaração de inépcia pelo Tribunal de origem, é descabido falar em reformatio in pejus pelo provimento do recurso especial. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1533799/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 17/03/2016)

(STJ) 1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese. 2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie. (RHC 29.378/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

(STF) Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam

ocorrido e em que circunstâncias se deu o fato criminoso, ainda que sucintamente, possibilitando a mais ampla defesa. CPP, art. 41. (HC 103569, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00011)

(STJ) I - Nos crimes de autoria coletiva é válida a peça acusatória que, apesar de não descrever minuciosamente a atuação individual dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. II - No caso, o aditamento à exordial acusatória explícita que a motivação do crime seria vingança, pois as duas vítimas teriam, em tese, cometido homicídio contra o pai das recorrentes. (REsp 1398551/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - "Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados" (RHC n. 66.363/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/3/2016). II - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa. III - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (precedentes). IV - Não obstante a alegação da defesa de que não haveria indícios de prova da autoria do crime, pelo recorrente, a peça acusatória considerou diversos depoimentos de testemunhas, nos autos do inquérito policial, que teriam presenciado os fatos, destacando que a vítima teria falecido em razão de espancamento, pelos denunciados, com golpes de murros, chutes e joelhadas, não sendo possível discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de habeas corpus, se necessário um exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 78.041/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 22/03/2017)

(TJCE) Súmula 7 Não cabe habeas corpus para trancamento de ação penal, sob alegação de falta de justa causa, se a delatória atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, imputando ao agente fato que, em tese, constitui crime. Precedentes: Habeas corpus nº 1999.03501-5 Habeas corpus nº 2002.0009.1524-3 Habeas corpus nº 2003.0006.8881-4 Habeas corpus nº 2000.02814-5 Habeas corpus nº 2000.01742-0

DOLO DIRETO OU DOLO EVENTUAL

(STJ) 3. Não se revela inepta a denúncia que atribui ao acusado a prática do delito com dolo direto ou eventual, tendo em vista que o legislador ordinário equiparou as duas figuras para a caracterização do tipo de ação doloso. Doutrina. 4. A exordial acusatória atribui ao paciente a prática de uma única ação - desferir o tiro de revólver contra as vítimas em sua perseguição -, descrita com riqueza de detalhes, o que não se amolda ao conceito de denúncia alternativa. (HC 147.729/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 20/06/2012)

HOMICÍDIO DE TRÂNSITO E NOVA LEI (Lei 12.971/14)

(STF) EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que, “apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de habeas corpus” (HC 121.654, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin). 2. O STF já decidiu que a “Lei 12.971/14 não altera a aplicação do dolo eventual em crimes praticados na direção de veículos automotores, não se tratando, portanto, de novatio legis in melius. O critério de distinção entre os tipos penais do homicídio (art. 121 do CP) e do homicídio de trânsito (art. 302 do CTB) segue sendo o dolo e a culpa” (ARE 1.037.746-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Por outro lado, “O afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis” (HC 108.374, Rel. Min. Luiz Fux). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 150418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2018 PUBLIC 21-05-2018)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. INCIDÊNCIA DA LEI 12.971/14. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE.

REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. OFENSA AO ART. 65, III, "d", DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 231/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Uma vez verificada, na fase de pronúncia, a presença de elemento indiciário, por menor que seja, da existência de dolo eventual, deve o acusado ser submetido ao julgamento pelo Tribunal de Júri. 2. Constatado pelas instâncias ordinárias que o dolo eventual restou devidamente comprovado, "o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal." (AgRg no AREsp 693.045/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015). 3. "Tendo sido reconhecido o homicídio por dolo eventual e não a infração ao art. 302, § 2º, da Lei 9.503/97, não há que proceder à aplicação da Lei 12.971/14" (AgRg no REsp 1.688.027/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018). 4. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1215136/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018)

HOMICÍDIO DE TRÂNSITO – TRANCAMENTO – MEDIDA EXCEPCIONAL

(STJ) 1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. O estado de embriaguez, em conjunto com outras circunstâncias (como o excesso de velocidade), foi utilizado na denúncia para justificar a afirmação de que o paciente "assumiu o risco de produzir a morte das vítimas". O fato do laudo pericial ser inconclusivo acerca da embriaguez atribuída ao paciente não enseja, por si só, a interrupção prematura da ação penal, mormente diante da prova da materialidade do delito e dos indícios de autoria, necessários à deflagração e processamento da ação penal. 3. Ademais, o Juízo de primeiro grau, em suas informações, faz referência à existência de outras provas nos autos, colhidas tanto na fase inquisitiva quanto na etapa judicial, que corroboram o estado de embriaguez do paciente no momento do acidente que vitimou três pessoas, as quais deverão ser valoradas no curso da ação penal. (HC 219.396/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

NÚMERO DE TESTEMUNHAS

(STJ) PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. APONTAMENTO DE 21 FATOS CRIMINOSOS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. 27 TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. NÚMERO MÁXIMO DE OITO TESTEMUNHAS POR FATO CRIMINOSO. ART.

401, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estabelece o art. 401 do Código de Processo Penal que "na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa" . 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que se admite a indicação, para cada fato criminoso imputado na denúncia, de 8 (oito) testemunhas, tanto pela defesa quanto pela acusação, podendo o magistrado, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade limitar esse número (RHC 46.259/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015). 3. No caso, a denúncia imputou ao recorrente a prática de 21 (vinte e um) fatos delituosos, contra vítimas diferentes, o que possibilitou a indicação de 27 (vinte e sete) testemunhas pela acusação. Ademais, a defesa não apontou em que consistiria o prejuízo a ampla defesa e ao contraditório a indicação do elevado número de testemunhas pelo Ministério Público. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 76.491/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

(STJ) 1. O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 401, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88). 2. Para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 3. O indeferimento para que sejam ouvidas testemunhas em número superior ao máximo previsto em lei, mormente no procedimento bifásico do Tribunal do Juri, não acarreta nulidade do feito, porquanto sua oitiva poderá ser requerida e, caso oportuna, deferida na segunda fase do procedimento. (HC 55.702/ES, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010)

(STJ) I. O art. 401, do CPP, estabelece que "na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa." II. O número limite de testemunhas previsto em lei refere-se a cada fato criminoso e devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao se levar em consideração a quantidade de fatos imputados ao denunciado. (RHC 29.236/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

(STJ) Para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. (HC 26.834/CE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 20/11/2006, p. 363)

(STJ) A inobservância da limitação do número de testemunhas não acarreta, de pronto, uma nulidade. Além do mais, o número de testemunhos diz, pelo lado da

acusação, como o número de fatos. (REsp 94.709/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 131)

INDEFERIMENTO DE PROVAS PROTELATÓRIAS OU DESNECESSÁRIAS

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que cabe ao magistrado analisar a pertinência sobre a produção de provas, podendo indeferi-las motivadamente caso as considere protelatórias ou desnecessárias. 2. Evidencia-se, no caso, que o indeferimento da oitiva das testemunhas foi devidamente fundamentado, porquanto a diligência só retardaria a marcha processual, uma vez que outras 7 testemunhas da defesa já haviam sido inquiridas e nenhuma trouxe informações relevantes quanto ao fato. Já no tocante à realização de perícia, argumentou o magistrado que a produção de referida prova era impertinente, a uma, porque tal requerimento deveria ser apresentado quando da apresentação da resposta à acusação e, a duas, porque o objeto a ser periciado, àquela altura dos acontecimentos, já havia sido manuseado por diversas pessoas, tornando inútil a realização de perícia quanto às impressões digitais e, conseqüentemente, não acrescentando nada ao processo e à busca da verdade real. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 55.504/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

ADITAMENTO DA DENÚNCIA

(STJ) É cabível o aditamento à denúncia, antes de editada a sentença final, para inclusão de co-réu em relação ao qual o inquérito policial não fora arquivado por decisão judicial. Precedentes do STJ. (HC 36.696/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 04/09/2006, p. 328)

(STJ) 1. Para a declaração da nulidade de determinado ato processual, não basta a mera alegação da ausência de alguma formalidade na sua execução, sendo imperiosa a demonstração do eventual prejuízo concreto suportado pela parte na sua omissão, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal. 2. No caso dos autos, tendo o paciente e seu defensor tido ciência, em audiência, do aditamento à denúncia promovido pelo Ministério Público, não há que se falar em necessidade de citação do acusado acerca da alteração efetuada na exordial. 3. Ademais, há que se destacar que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade de citação do réu quando o aditamento à denúncia cinge-se à meras correções, que não implicam na alteração substancial dos fatos imputados ao réu, exatamente como na hipótese em exame, em que foi modificado apenas o ano em que teriam ocorrido os ilícitos imputados ao paciente. (HC 248.392/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012)

(STJ) Hipótese em que foi promovido aditamento à denúncia para incluir nova imputação referente a tentativa de homicídio qualificado contra vítima não relacionada com a imputação original, o que consubstancia fato novo a demandar a realização de novo interrogatório, sob pena de nulidade, que ora se reconhece. (...) III. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para cassar o acórdão atacado e a sentença de pronúncia, mantendo a instrução processual realizada até o oferecimento da defesa preliminar subsequente ao aditamento recebido, e determinar seja assegurado ao paciente o direito de ser interrogado acerca da imputação veiculada através do aditamento à denúncia (tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Luciana Ferreira Costa), após o que o processo deve retomar seu curso regular. (HC 197.941/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

**ADITAMENTO DA DENÚNCIA – LIMITE TEMPORAL EM REGRA:
SENTENÇA DE PRONÚNCIA – POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO POR
CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE**

(STJ) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. LIMITE TEMPORAL. REGRA: DECISÃO DE PRONÚNCIA. 1. Em regra, nos crimes dolosos contra a vida, o limite temporal para se proceder ao aditamento da denúncia é a decisão que põe fim à primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. 2. No caso de o réu ter sido pronunciado, somente caberá aditamento à denúncia quando houver circunstância superveniente que altere a classificação do delito. 3. Recurso especial provido. (REsp 1639001/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

**ADITAMENTO DA DENÚNCIA – INCLUSÃO DE QUALIFICADORA – PRAZO
IMPRÓPRIO**

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO IMPRÓPRIO. ARTIGO 569 DO CPP. ADITAMENTO PRÓPRIO REAL MATERIAL. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA E NOVO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte "o prazo recursal do Ministério Público terá início com a intimação pessoal acompanhada da

disponibilização dos autos para análise" (AgRg no AREsp. n. 988.790/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Dje 1º/2/2017). No caso, os autos foram enviados ao Ministério Público para apresentação de memoriais no dia 19/9/2014 (sexta-feira), tendo o prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais se iniciado no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 22/9/2014 (segunda-feira), mostrando-se, pois, tempestivo o aditamento ofertado em 24/9/2014 (quarta-feira), conforme disposições dos artigos 411, § 3º e 384 do Código de Processo Penal. 3. O prazo para o aditamento da denúncia é impróprio, razão pela qual sua inobservância não implica rejeição da peça processual. E, conforme disposição do artigo 569 do Código de Processo Penal o aditamento da denúncia pode ser feito pelo órgão do Ministério Público até o momento imediatamente anterior à prolação da sentença para resguardar os princípios da ampla defesa, do contraditório e da congruência entre acusação e sentença. 4. Ainda que se trate de aditamento próprio real material, como na espécie, ante a inclusão de qualificadora quando de sua realização, prescindível nova citação do acusado, mostrando-se necessária a oitiva da defesa técnica do acusado preliminarmente ao próprio recebimento do aditamento e, acaso recebido, necessário novo interrogatório do acusado, circunstâncias observadas no caso dos autos. Inteligência do artigo 384, § 2º, do Código de Processo Penal. 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 361.841/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

ADITAMENTO DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE NULIDADE

(TJCE) 0967785-12.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Marcos Antonio Alves do Nascimento. Apelante: Tania Maria Alves do Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DUAS APELAÇÕES. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. MUTATIO LIBELI COM ADITAMENTO. DISPOSIÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 384 DO CPP, VIGENTE À ÉPOCA, OBSERVADAS. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS COMPROVADA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Cuidam os autos de apelações criminais em que os recorrente, em sede de preliminar, suscitam nulidade decorrente na inobservância do parágrafo único do art. 384 do CPP, vigente à época. E, no mérito, insurgem-se contra decisão emanada pelo Conselho de Sentença, que condenou o primeiro apelante pela prática do delito de homicídio duplamente qualificado (art. 121, §2º, inc. III e IV do CPB) e a segunda apelante, pelo crime de homicídio triplamente qualificado (art. 121, §2º, inc. I, III e IV do CPB), alegando que a decisão se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Não se verifica nulidade decorrente de mutatio libeli com aditamento quando o juízo, em observância ao disposto no parágrafo único do art 384 do CPP, vigente à época, abre

vistas à defesa para requerer a produção de provas que julgar necessárias. 3. Sustentam os recorrentes que a acusação não se desincumbiu de provar o emprego de meio cruel, além de não ter sido efetivamente comprovada a participação da acusada no crime, vez que o outro acusado assumiu a autoria da conduta delitiva. 4. Verifica-se nos autos laudo cadavérico que indica o emprego de crueldade, dada a multiplicidade das lesões e as localizações das mesmas. 5. Apesar do acusado ter assumido a autoria delitiva e de nenhuma das testemunhas ter presenciado o crime, uma delas presenciou a acusada, no local do crime, correndo com uma faca suja de sangue e outras ouviram falar que o crime foi cometido pelos dois acusados. 6. In casu, verifica-se que a prova coligida durante a instrução processual alberga duas teses: a de que os apelantes praticaram o delito em questão conjuntamente, por motivo fútil, empregando meio cruel e que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, defendida pelo Parquet, a de que o homicídio foi cometido somente pelo acusado, sem qualquer participação da outra acusada, mas na forma privilegiada pela violenta emoção, excluindo-se as circunstâncias qualificadores, sustentada pela defesa. 6. Nos termos da Súmula nº 6 deste Tribunal de Justiça, “as decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrária à prova dos autos”. 7. Da análise dos autos, concluiu-se que a decisão recorrida encontra suporte fático-probatório, não havendo possibilidade de determinação de novo julgamento. Prevalência do princípio da soberania dos veredictos. 8. Recursos conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos, para lhe NEGAR-LHES provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 12 de dezembro de 2017. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1816, p. 132-3)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – NAMORADOS. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. INAPLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

(STJ) 2. O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que "O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica" (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008). No mesmo sentido: CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011; AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013. 3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade da

	<p>mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela ipso facto. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna. 4. As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006. (REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJE 15/04/2014)</p> <p>(STJ) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. (...) 4. O pedido de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 é sabidamente inadmissível aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/2006, conforme jurisprudência mansa e pacífica das Cortes Superiores. (EDcl no REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)</p>
Desaforamento	<p>ACUSADO AINDA NÃO PRONUNCIADO – IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO – PEDIDO DE DESAFORAMENTO NÃO CONHECIDO</p> <p>(TJCE) 0000877-05.2017.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Requerente: Wanderlei Moreira de Sousa. Advogado: Fabio Xavier Rocha (OAB: 8651/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ART. 427, DO CPP. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. CLAMOR PÚBLICO. REPERCUSSÃO LOCAL. ACUSADO AINDA NÃO PRONUNCIADO. PEDIDO FORMULADO ANTES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUDIÊNCIA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO NÃO CONHECIDO. 1. Para que seja deferida medida excepcional de deslocamento de julgamento a ser realizado pelo Tribunal de Júri de uma comarca para outra, devem estar presentes os elementos aptos a caracterizar qualquer uma das hipóteses previstas no art. 427, do Código de Processo Penal. 2. Com base nas circunstâncias delimitadas nos autos e no acervo probatório, é possível que o acusado, no presente momento, tenha sido pronunciado ou não. No ato do pedido não havia pronúncia. Não há como haver deslocamento. 3. O pedido de desaforamento só pode ser analisado depois do trânsito em julgado da pronúncia. 4. Pedido de Desaforamento não conhecido. Perda de objeto do pedido de desaforamento da audiência marcada para o dia 14 de setembro de 2016, em virtude de tempo já decorrido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos nº 0000877-05.2017.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a</p>

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em NÃO conhecer do pedido de desaforamento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 26 de novembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: segunda-feira, 10 de dezembro de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano IX - Edição 2046, p. 78)

OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA

(STF) É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa. (Súmula Nº 712 - DJ de 09/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.)

INFORMAÇÕES DO JUIZ POSSUEM ESPECIAL RELEVÂNCIA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO

(TJCE) 0001214-91.2017.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Autor: Ministério Público do Estado do Ceará. Réu: Ary Reis Silveira. Advogado: Alexsandro Pessoa Azevedo (OAB: 12398/CE). Réu: Francisco Jairton Teixeira Martins. Advogado: Dario Amancio de Assis (OAB: 12888/CE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PROVIDÊNCIA.PLEITO DA DEFESA PARA A REMOÇÃO DO JULGAMENTO DA COMARCA DE MOMBAÇA. DÚVIDA SOBRE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. INFORMAÇÕES DO JUIZ. RELEVÂNCIA. PEDIDO DEFERIDO. 1.O desaforamento de julgamento para outra Comarca é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, justificando-se somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427, do Código de Processo Penal, o que ocorre no caso em tela. 2. É entendimento pacífico do STJ que as informações do juiz de primeira instância possuem especial relevância na análise do pedido de desaforamento de julgamento, vez que ele está mais próximo dos fatos e da comunidade, e por isso tem melhores condições de avaliar o possível impacto das circunstâncias no ânimo dos jurados. Precedente do STJ. 3.Pedido de desaforamento deferido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Desaforamento de Julgamento, acordam os Desembargadores da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em DEFERIR o pedido de desaforamento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 27 de novembro de 2017 DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Terça-feira, 5 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1809, p. 63)

DESLOCAMENTO PARA CAPITAL

(STF) O desaforamento do julgamento para a comarca da capital é possível na hipótese de risco de parcialidade das comarcas mais próximas, desde que baseado

em fundamentação idônea (HC 97547, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-01 PP-00163 LEXSTF v. 32, n. 384, 2010, p. 329-333).

(STF) Em matéria de desaforamento, incumbe ao Tribunal de Segundo Grau o ônus de indicar os motivos pelos quais se faz imperioso o deslocamento forense da causa; especialmente se a Comarca eleita não for a mais próxima da localidade dos fatos. No caso, o Tribunal estadual demonstrou a presença de uma séria “dúvida sobre a imparcialidade do júri”, com base em dados empíricos idôneos. Situação concreta, portanto, em que se abre ao Tribunal de Segunda Instância a possibilidade de determinar o desaforamento da causa. Precedentes: HC 103.646, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 101.984, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; HC 97.547, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. (HC 93986, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-081 DIVULG 02-05-2011 PUBLIC 03-05-2011 EMENT VOL-02513-01 PP-00008)

(TJCE) 0000211-04.2017.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará. Requerido: Cirineu Ferreira Rodrigues. Advogado: Francisco Carlos de Sousa (OAB: 27845/CE). Requerido: Carlos Henrique Santana Lima. Advogado: Lucas Evaldo Marinho da Silva (OAB: 34376/CE). Advogado: Kennedy Saraiva de Oliveira (OAB: 21622/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. RÉUS QUE COMANDAM O TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. INFORMAÇÕES DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE CORROBORAM O PEDIDO. PLEITO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. 1 - O desaforamento de julgamento para outra comarca é medida de exceção à regra geral da competência em razão do lugar, justificando-se somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal. 2 - No caso, as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau revelam a existência de fortes indícios de que o corpo de jurados de Monsenhor Tabosa não seria imparcial num eventual julgamento dos pronunciados, ante a periculosidade demonstrada por estes e o temor da população local. 3 - A respeito da possibilidade de o julgamento ser deslocado para a Capital, em detrimento de comarcas mais próximas, em casos de dúvida sobre a imparcialidade do corpo de jurados, a 5ª Turma do STJ, no Informativo nº 0492, entendeu que o deslocamento da competência nesses casos não é geograficamente limitado às comarcas mais próximas, porquanto o desaforamento deve garantir a necessária imparcialidade do conselho de sentença. 4 - Pedido de desaforamento deferido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em

consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em CONHECER e DEFERIR o pedido de desaforamento, para que o julgamento seja realizado na Comarca de Fortaleza, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 28 de agosto de 2017. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 20 de Setembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1759, p. 54-55)

VÍTIMA PROFESSOR – CASO DE REPERCURSÃO – CORPO DE JURADOS COMPOSTO POR PROFESSORES EM SUA MAIORIA (80%) - INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO E DO MP PELO DEFERIMENTO

(TJCE) 0624639-64.2018.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Requerente: Rafael Guimarães de Sousa. Advogado: Jose Anailton Fernandes (OAB: 31980/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA:PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS DIANTE DA GRANDE REPERCUSSÃO DO CRIME E PELO CORPO DE JURADOS SER FORMADO POR 80% DE PROFESSORES, COLEGAS DE PROFISSÃO DA VÍTIMA. ART. 427 DO CPP. COMPROVAÇÃO DOS FATOS EXTRAÍDA DOS AUTOS. NECESSIDADE DA MEDIDA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO MAGISTRADO QUO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INFORMAÇÕES QUE SE MOSTRAM RELEVANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO, DESLOCANDO-SE O JULGAMENTO DO ACUSADO PARA A VARA DA COMARCA DE JAGUARETAMA/CE. 1. O réu, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I e art. 347 do Código Penal, objetiva com o presente pedido de desaforamento o deslocamento do julgamento da ação penal de nº 0008473-44.2016.8.06.0107 da Comarca de Jaguaribe para a Comarca de Jaguaretama, sob o fundamento de suposta imparcialidade do corpo de jurados, já que a vítima era professor, benquista, conhecida e querida por toda a sociedade daquele Município. 2. O pedido de desaforamento de julgamento para outra Comarca revela-se medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, justificando-se somente quando presentes uma das hipóteses prevista no art. 427. Desse modo, tratando-se de medida excepcional, o desaforamento apenas pode ser admitido quando demonstrado, mediante dados objetivos, a incidência de quaisquer das hipóteses acima elencadas, não servindo para tal fim meras alegações vagas ou conjecturas, sem qualquer base em fatos concretos. 3. No caso em tela, verifica-se que o réu alega que o assassinato da vítima gerou grande revolta no Município de Jaguaribe, eis que era um professor que lecionava por anos e muito querido por todos. Segundo o requerente, ocorreram diversos manifestos após o crime e muitos dos indivíduos que compõem o corpo de jurados da cidade são professores e eram colegas da vítima. 4. O Magistrado a quo, oficiado para prestar informações acerca do presente pedido de desaforamento,

**111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820

Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

manifestou-se acerca do deferimento do pedido, entendendo que se vislumbra uma situação de anormalidade, capaz de comprometer a imparcialidade e a tranquilidade de ânimos que devem nortear os jurados. Ademais, faz-se mister salientar que a douta Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar acerca do presente pedido, também opinou pelo acolhimento do desaforamento. 5. Destarte, considerando as relevantes informações prestadas pelo Magistrado e em consonância com o parecer ministerial, entendo que há sérias razões para se admitir estar comprometida a imparcialidade dos Jurados e, por conseguinte, o julgamento na Comarca de Jaguaribe. 6. Pedido de desaforamento conhecido e provido, deslocando-se a sede do julgamento para a comarca de Jaguaratama/CE, a fim de assegurar a imparcialidade do Tribunal do Júri, conforme a prova coligida aos autos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer e deferir o presente Pedido de Desaforamento, devendo o pronunciado ser submetido a julgamento na Comarca de Jaguaratama/ CE, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 24 de setembro de 2018 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora (Disponibilização: quarta-feira, 3 de outubro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 2001, p. 78)

AMEAÇAS DE MORTE CONTRA ACUSADO E CONTRA OS PARTICIPANTES DO JULGAMENTO – INVASÃO DA CADEIA POR GRUPO RIVAL – DISPUTA PELO TRÁFICO DE DROGAS – COMPROMETIDA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

(TJCE) 0620010-81.2017.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Requerente: Agacir Pinheiro Moura. Advogado: Marcelo Anderson Raulino Santana (OAB: 23281/CE). Advogado: Talvane Robson Mota de Moura (OAB: 31442/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA. EMENTA: PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELA DEFESA. AMEAÇA À SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. POSSIBILIDADE.MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL POR PARTE DO JUÍZO DE ORIGEM E REPRESENTANTE MINISTERIAL. CONFIGURADAS TODAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 427 DO CPP AUTORIZADORAS DO DESAFORAMENTO. RISCO À SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO, À GARANTIA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E AO INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DEFERIDO. 1. O desaforamento do julgamento pela Tribunal do Júri é medida excepcionalíssima e está previsto no art. 427 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. 2. No caso em tela, a Defesa requereu o desaforamento de julgamento ao argumento de que a segurança

peçoal, não só do réu como dos próprios participantes do julgamento, corre sérios riscos tendo em vista que ele tem recebido várias ameaças no sentido de que não sairá vivo do Tribunal, observando, ainda, o fato de que fora vítima de tentativa de homicídio quando se encontrava recolhido na Cadeia Pública local. 3. Instado, o Magistrado e o Ministério Público atuando na origem foram favoráveis ao atendimento do pleito, mostrando-se o deferimento da medida imprescindível. Ambos mencionaram que em janeiro de 2015, criminosos de um grupo rival invadiram a Cadeia Pública onde tentaram ceifar a vida do requerente e esclareceram que este também integra umas das facções que disputam o domínio do tráfico de entorpecentes na região. O Magistrado pontuou que o crime investigado nos autos foi praticado com extrema violência tendo sido disparado onze tiros contra a vítima e que a medida deve ser deferida também em razão de interesse da ordem pública. Outrossim, o Parquet acrescentou que a realização do Júri naquela comarca também compromete a imparcialidade dos jurados em face de o réu ser bastante temido por populares. 4. Assim, diante do teor da manifestação das duas autoridades envolvidas: Magistrado e Ministério Público atuando na origem, torna-se inegável a existência de risco pessoal à segurança do réu, bem assim à imparcialidade dos jurados e ao interesse da ordem pública, sendo o deferimento da pretensão, nos termos requeridos, a medida que se impõe. 5. Pedido conhecido e concedido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de desaforamento nº0620010-81.2017.8.06.0000, atinente aos autos da Ação Penal nº 2883-60.2014.8.06.0106/0, da Comarca de Jaguaratama, em que é requerente Agacir Pinheiro Moura. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em deferir o presente pedido de desaforamento para a Comarca de Fortaleza, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 29 de maio de 2017 DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Relatora (Disponibilização: Quinta-feira, 8 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1688, pág. 35-36)

VÍTIMA CONHECIDA – CASO DE REPERCUSSÃO – SEM ELEMENTOS CONCRETOS – INDEFERIMENTO

(TJCE) 0622994-72.2016.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Autor: Domário de Oliveira Jucá. Advogado: Carlos Augusto Custodio Lima (OAB: 15552/CE). Réu: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. TESE NÃO ACOLHIDA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. MERAS CONJECTURAS. PEDIDO INDEFERIDO. 1. Por representar medida de exceção, o desaforamento só pode ocorrer quando comprovada a existência de uma das hipóteses do art. 427, do Código de Processo Penal, ou seja, risco à ordem pública, à segurança pessoal do réu, ou dúvida sobre a imparcialidade do júri. 2. O requerente justifica seu pleito numa suposta dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença da Comarca de Piquet Carneiro,

alegando que o caso teve imensa repercussão na cidade, em razão das vítimas serem muito conhecidas, e que há na lista dos jurados, grande número de pessoas ligadas às mesmas. No entanto, não cuidou de comprovar, por meio de elementos concretos dos autos principais, que há fundamento para tal alegação. 3. Meras conjecturas sobre dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, sem o lastro de provas concretas, não autorizam a transferência do julgamento para outra comarca, como ocorre na hipótese. 4. Pedido de desaforamento indeferido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e indeferir o pedido de desaforamento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 26 de setembro de 2016. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO CARNEIRO LIMA PORT. 269/2016 Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 5 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1538, pág. 59)

**RELAÇÕES DE PARENTESCO OU DE AMIZADE DA MAIORIA DOS
JURADOS COM RÉUS OU VÍTIMAS DO CRIME – CONCORDÂNCIA DO
MAGISTRADO RELEVANTE**

(TJCE) 0000114-04.2017.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará. Requerido: Cristiano Coelho Mota. Requerido: Antônio Carlos Nunes da Silva. Requerido: Antonio Kaliano Belarmino Lobato. Requerido: Reginalda Alencar Cunha. Requerido: Antonia Alexandra Inacio Ferreira. Advogado: Jose Daudeci Silva (OAB: 6270/CE). Advogado: Laureano Francisco Alves de Oliveira (OAB: 4023/CE). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A AUTORIZAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. RELAÇÕES DE PARENTESCO OU AMIZADE DA MAIORIA DOS JURADOS COM RÉUS OU VÍTIMAS DO CRIME. CONSTRANGIMENTO DE JURADO DEMONSTRADO DOCUMENTALMENTE. RELEVÂNCIA DA CONCORDÂNCIA DO JUIZ. PROVIMENTO. DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DE FORTALEZA. A alteração do foro promovida pelo desaforamento - mutatio fori - tem natureza excepcional, sendo necessária, para seu deferimento, a incidência comprovada de um dos seus requisitos previstos no artigo 427 do Código de Processo Penal, quais sejam, tendenciosidade dos jurados, interesse à ordem pública e perigo para a integridade do réu. In casu, há o potencial comprometimento da imparcialidade do conselho de sentença no julgamento dos pronunciados perante o Tribunal do Júri de Itatira - CE. Os fatos trazidos - e comprovados - no pedido ministerial realmente apontam para a necessidade de proteção da licitude do julgamento, a qual encontra-se comprometida pelo fato de quase todos os jurados e suplentes terem algum tipo de relação próxima com os acusados ou com as vítimas, até porque o crime em apreço envolve, pelo menos, 7 (sete) famílias locais de uma

cidade cuja população é deveras reduzida. Nesse contexto, verificou-se que, na própria sessão de julgamento que foi suspensa por conta do presente pedido, quase que a totalidade dos jurados confirmou estar em situação de impedimento e/ou suspeição. Estando devidamente demonstrada a circunstância capaz de alterar a serenidade do julgamento, pondo em xeque a imparcialidade do corpo de jurados, é de rigor o acolhimento da representação ministerial pela derrogação da competência territorial do júri, notadamente se o pleito foi endossado pelo magistrado de piso. Desaforamento provido. Julgamento deslocado para a Comarca de Fortaleza. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, à unanimidade, seguindo o parecer ministerial, conhecer e dar provimento ao pedido de desaforamento ajuizado, remetendo-se os autos para a Comarca de Fortaleza, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 27 de novembro de 2017. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1811, p. 114-5)

**INFLUÊNCIA DA FAMÍLIA DA VÍTIMA – COMPROMETIMENTO DA
IMPARCIALIDADE DOS JURADOS – DESLOCAMENTO PARA COMARCA
MAIS PRÓXIMA – JUAZEIRO DO NORTE**

(TJCE) 0006324-67.2016.8.06.0142 - Desaforamento de Julgamento. Autor: Ministério Público do Estado do Ceará. Réu: Antonio Leandro de Almeida. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DÚVIDAS SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. DESLOCAMENTO PARA A COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE. PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. 1. Como relatado, pretende o Ministério Público o desaforamento do julgamento do acusado Antônio Leandro de Almeida, pronunciado pelo suposto cometimento de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal), da Comarca de Parambu/CE, a fim de assegurar uma decisão justa e imparcial, alegando dúvida quanto à imparcialidade dos jurados da mencionada Comarca. 2. Efetivamente, denota-se que as situações mencionadas pelo Promotor de Justiça, confirmadas pelo Magistrado, são irrefutavelmente aptas a justificar o desaforamento, uma vez que se constata que, de fato, a imparcialidade do Júri estará comprometida se realizado naquela Comarca ou mesmo em alguma outra que seja próxima, como afirmou o MM. Juiz em relação à Tauá, de onde se colhem informações de que, assim como ocorreu na comarca de origem, nenhum advogado aceitaria o patrocínio da defesa do réu. 3. Ao longo da fundamentação, o membro do Parquet colaciona diversos outros relatos testemunhais dando conta da comoção social causada e da pressão exercida pela população, dada a forte influência da família da vítima na região, tanto que o flagrante foi lavrado em Crateús, bem como da renúncia dos advogados dativos nomeados pelo Juízo, todas com fulcro no temor

e na repercussão do caso perante a sociedade daquele município. 4. O que se observa, portanto, é que existe de fato fundado receio, tanto do Magistrado quanto do Promotor da comarca onde ocorreu o delito, e que conhecem a realidade local, de que a imparcialidade dos jurados está comprometida, o que acaba por afrontar a garantia constitucional do devido processo legal. Assim, após exame do acervo fático-probatório dos autos, havendo dados objetivos que autorizam a fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, impõe-se o acolhimento do pedido de desaforamento do julgamento. Precedentes do TJCE. 5. Todavia, no que tange ao pedido de remessa para o Tribunal do Júri da Capital, entendo que se afigura bastante a modificação da competência para a comarca de Juazeiro do Norte/CE, tendo em vista que nos termos do art. 208 do RITJCE, o desaforamento deve privilegiar as comarcas mais próximas. In casu, havendo notícias de que a influência da família da vítima se estende por toda a microrregião dos Inhamuns, a comarca de Juazeiro do Norte/CE afigura-se adequada pelo grande porte e pelo afastamento bastante para garantir a imparcialidade dos jurados. 6. Pedido de desaforamento deferido em parte, para modificar a competência de julgamento para a comarca de Juazeiro do Norte/CE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006324-67.2016.8.06.0142, em que figura como autor o Ministério Público do Estado do Ceará, e réu Antônio Leandro de Almeida. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em DEFERIR em parte o pedido de desaforamento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 24 de abril de 2017. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Sexta-feira, 5 de Maio de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1665, pág. 87-88)

DIVULGAÇÃO DE CRIME PELA IMPRENSA E OPINIÃO DA IMPRENSA NÃO ENSEJAM DESAFORAMENTO

(STJ) PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INDEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. OPINIÃO DA MÍDIA. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. A divulgação do fato e a opinião da imprensa, por si só, não tem o condão de justificar o desaforamento. 3. A decisão que indefere o pedido de desaforamento não obsta o julgamento pelo Tribunal do Júri. O § 2º do art. 427 do Código de Processo Penal estabelece que, em regra, o pedido de desaforamento não seja dotado de efeito suspensivo; excepcionalmente, sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo

júri, o que não ocorreu na hipótese. 4. Inocorrência de fatos concretos e objetivamente considerados a macular a isenção dos jurados. Constrangimento ilegal não configurado. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 272.673/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

**ROTINEIRA DIVULGAÇÃO DOS FATOS PELA MÍDIA – NOTORIEDADE
INCAPAZ DE TORNAR O CORPO DE JURADOS TENDENCIOSO –
NECESSIDADE DE SITUAÇÕES CONCRETAS EXTREMAMENTE
ANORMAIS**

(STF) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA DA PARCIALIDADE DOS JURADOS. DIVULGAÇÃO DOS FATOS PELA MÍDIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS ANÔMALAS. 1. A rotineira veiculação de notícias sobre fatos criminosos por intermédio da imprensa, sobretudo com as facilidades atuais de propagação da notícia, não é capaz de, somente pela notoriedade assumida pelo caso, tornar o corpo de jurados tendencioso, mas decorre de situações concretas extremamente anormais. 2. No caso, à míngua de motivos concretos a sustentar a quebra da parcialidade dos jurados, é de se reconhecer que o Tribunal de Justiça local atuou dentro dos limites estabelecidos na norma processual penal (CPP, art. 427). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 133273 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)

**CLAMOR PÚBLICO – INFORMAÇÕES DO JUIZ – DESAFORAMENTO
DEFERIDO**

(TJCE) 0000688-27.2017.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Requerente: Júnior Gomes dos Santos. Advogado: Zaqueu Quirino Pinheiro (OAB: 21181/CE). Requerente: Raniela Ramos. Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ART. 427, DO CPP. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. CLAMOR PÚBLICO. REPERCUSSÃO LOCAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. 1. Para que seja deferida medida excepcional de deslocamento de julgamento a ser realizado pelo Tribunal de Júri de uma comarca para outra, devem estar presentes os elementos aptos a caracterizar qualquer uma das hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal. 2. Portanto, com base nas informações prestadas pela Juíza Presidente do Júri e com base no acervo probatório acostado aos autos, reforçando a possibilidade de risco da imparcialidade do Conselho de Sentença, ante o clamor local, o desaforamento é medida que se impõe. 3. Pedido de Desaforamento deferido. Julgamento deslocado

para a Comarca de Fortaleza. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos nº 0000688-27.2017.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do pedido de desaforamento para que o julgamento da Ação Penal nº 3900-81.2012.8.06.0113 seja realizado na Comarca de Fortaleza, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 27 de novembro de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Terça-feira, 5 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1809, p. 64)

(TJCE) 0000976-38.2018.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Autor: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Réu: Rufino Carlos Barros. Advogado: Francisco Clayton Pessoa de Queiroz Marinho (OAB: 1551/CE). Advogada: Adryana Claudia Marinho Queiroz de Lucena (OAB: 20462/CE). Advogado: Werisleik Pontes Matias (OAB: 29073/CE). Advogado: Thiago Campelo Nogueira (OAB: 19029/CE). Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ART. 427, DO CPP. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. CLAMOR PÚBLICO. REPERCUSSÃO LOCAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO CONHECIDO E DEFERIDO. 1. Para que seja deferida medida excepcional de deslocamento de julgamento a ser realizado pelo Tribunal de Júri de uma comarca para outra, devem estar presentes os elementos aptos a caracterizar qualquer uma das hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal. 2. Portanto, com base nas circunstâncias delimitadas nos autos e no acervo probatório, é possível concluir que haveria dúvidas quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença, ante o clamor local, o que por sua vez, autoriza a medida excepcional do desaforamento. 3. Pedido de Desaforamento conhecido e deferido. Julgamento deslocado para a Comarca de Fortaleza. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos nº 0000976-38.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do pedido de desaforamento para que o julgamento da Ação Penal nº 0005288-10.2016.8.06.0103 seja realizado na Comarca de Fortaleza, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 26 de novembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: segunda-feira, 10 de dezembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 2046, p. 79)

CLAMOR PÚBLICO – MERAS CONJECTURAS – INDEFERIMENTO

(TJCE) 0624851-56.2016.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Autor: Orlando Pereira da Silva. Advogado: Roberto Johnatham Duarte Pereira (OAB: 29519/CE). Réu: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. TESE NÃO ACOLHIDA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE

ELEMENTOS CONCRETOS. MERAS CONJECTURAS. PEDIDO INDEFERIDO. 1. Por representar medida de exceção, o desaforamento só pode ocorrer quando comprovada a existência de uma das hipóteses do art. 427, do Código de Processo Penal, ou seja, risco à ordem pública, à segurança pessoal do réu, ou dúvida sobre a imparcialidade do júri. 2. O requerente justifica seu pleito numa suposta dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença da Comarca de Aurora, alegando que o crime causou excessivo clamor social, tendo a mídia exercido forte influência sobre a sociedade, em razão da popularidade da vítima. No entanto, não cuidou de comprovar, por meio de elementos concretos dos autos principais, que há fundamento para tal alegação. 3. Meras conjecturas sobre dúvida quanto à imparcialidade dos jurados sem o lastro de provas concretas, não autorizam a transferência do julgamento para outra comarca, como ocorre na hipótese. 4. Pedido de desaforamento indeferido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e indeferir o pedido de desaforamento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 31 de outubro de 2016. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016 Relator (Disponibilização: Terça-feira, 8 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1559, pág. 68)

IMPARCIALIDADE DOS JURADOS COMPROMETIDA – AUSÊNCIA DE PROVAS – MERAS CONJECTURAS – PLEITO REALIZADO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

(TJCE) 0621555-94.2014.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Autor: Antonio Luiz Tavares Neto e outro. Advogado: Francisco Thiago da Silva Mendes (OAB: 26351/CE). Advogado: Clauver Renne Luciano Barreto (OAB: 16641/CE). Réu: Nelson Macêdo Neto. Advogado: Luciano Alves Daniel (OAB: 14941/CE). Advogado: Bruno Aquino Cruz (OAB: 24075/CE). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. PLEITO DA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PEDIDO DESACOMPANHADO DO DEVIDO LASTRO PROBATÓRIO. MERAS CONJECTURAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AUTORIZAR A MUTATIO FORI. IMPROVIMENTO. 1. In casu, a parte requerente suscita que, caso seja realizado o julgamento na cidade de Missão Velha - CE, a imparcialidade dos jurados estaria comprometida, tendo em vista que a família do acusado seria poderosa e influente politicamente, podendo, com isso, vir a influenciar na decisão do Conselho de Sentença. 2. Todavia, inexistindo elemento concreto apto a justificar a tendenciosidade dos jurados no caso e não sendo a mera alegação, sem qualquer lastro probatório, de cidade pequena ou família influente suficiente para tal fim, conclui-se incabível o deferimento da excepcional medida de desaforamento. 3. Meras suposições acerca da tendenciosidade dos jurados, de risco à ordem pública e

de perigo para a integridade do réu, desacompanhadas de comprovação idônea e eficaz, não autorizam a mutatio fori. 4. Pedido de desaforamento improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, à unanimidade, seguindo o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao presente pedido de desaforamento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 31 de outubro de 2016. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Quarta-feira, 9 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1560, pág. 77)

IMPARCIALIDADE DOS JURADOS COMPROMETIDA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COM RESPALDO PROBATÓRIO IDÔNEO – INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO QUE CONSIDERAM A MEDIDA DESNECESSÁRIA

0002232-93.2014.8.06.0149 - Desaforamento de Julgamento. Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará. Requerido: Francisco Nanan da Silva Cunha. Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA. Processo: 0002232-93.2014.8.06.0149 - Desaforamento de Julgamento Requerente: Ministério Público do Estado do CearáRequerido: Francisco Nanan da Silva Cunha COMARCA DE PORTEIRAS/CE. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DECISÃO DE PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM FULCRO NO ART. 427 DO CPP. DÚVIDAS SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. FATOS NÃO COMPROVADOS E BASEADOS EM MERAS SUPOSIÇÕES. MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO A QUO RECHAÇANDO OS FATOS VENTILADOS PELO REQUERENTE, ENTENDENDO SER DESNECESSÁRIA A ADOÇÃO DA MEDIDA PLEITEADA. RELEVÂNCIA NO CASO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO IMPROCEDENTE, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Tratam os autos de pedido de Desaforamento de Julgamento requerido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Porteiras/CE, com fulcro no art. 427 do CPP, referente ao julgamento de FRANCISCO NANAN DA SILVA CUNHA, a ser realizado pelo Tribunal do Júri, em virtude de ter sido pronunciado nas tenazes do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, e art. 12 da Lei nº 10.826/03, c/c o art. 69 do CP, e dispositivos da Lei 8.072/90. Alega o requerente (fls. 02/08), que o conselho de sentença da citada comarca não tem a mínima possibilidade de preservar a sua Soberania, Independência e Imparcialidade, em virtude do grande temor que a comunidade local tem do réu, autor de outros crimes e considerado de alta periculosidade pela população local. Relata que a pequena comunidade de Porteiras, logo depois de tomar conhecimento de que o acusado seria levado a julgamento pelo Tribunal do Júri em 28/06/2014, passou a procurar os funcionários do fórum local para denunciar o medo que sentiam em decorrência do referido julgamento, circunstância que colocaria em risco a imparcialidade exigida para o julgamento do acusado. De início,

ressalto que, em regra, a competência para o julgamento dos acusados pela prática de ilícito penal é fixada pelo lugar em que este se consumou (art. 70 do Código de Processo Penal). No entanto, o art. 427 do CPP estabelece a possibilidade de alteração do juízo inicialmente competente, por meio do Desaforamento, que possui aplicação restrita aos procedimentos do Tribunal do Júri, quando ocorrer um dos motivos previstos naquele dispositivo. Em relação à dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença, vale ressaltar, a princípio, que não é possível haver um julgamento justo sem um Corpo de Jurados imparcial, sendo o presente instrumento uma garantia de que o Conselho de Sentença não sofrerá pressões externas. Esse requisito, apesar de não exigir certeza, requer, para a sua configuração, fundada dúvida quanto à lisura do julgamento. Em outras palavras, a medida em questão revela-se excepcional, autorizada somente mediante verificação de perigo à ordem pública, à segurança do réu ou dúvida acerca da imparcialidade dos jurados, receio este que deve ser sério e fundado. Pois bem. Não obstante as alegações do requerente, máxime diante de sua proximidade com a realidade social da Comarca de Porteiras, verifico que o requerimento não foi instruído suficientemente, limitando-se a supor uma possível imparcialidade dos jurados que, por si só, não corrobora para o atendimento dos requisitos do artigo retromencionado. Com efeito, à inicial foram tão somente juntadas cópias de certidão de antecedentes criminais do réu, boletim de ocorrência e de decisão declinatória da lavra do magistrado do feito, determinando a remessa do pedido a este Egrégio Tribunal de Justiça. O conhecimento do pedido, aliás, somente se mostra possível diante das informações prestadas pelo MM. Juiz do processo (fl. 47), assinalando a data do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Conforme se depreende das informações prestadas pelo Magistrado primevo (fls. 45/48, os argumentos suscitados pelo Parquet não se mostram aptos a presumir a existência de corpo de jurados parcial na Comarca de Porteiras, chegando até mesmo a considerar desnecessária a adoção da medida pleiteada. Neste cotejo, carecem os presentes autos de quaisquer elementos ou evidência concreta hábil a importar no necessário deslocamento da competência, visto que meras alegações e/ou suposições não dispõem da robustez necessária para tanto, como resta claro no artigo 427 do CPP. Não logrou o requerente comprovar minimamente o alegado temor por parte da população da Comarca de Porteiras, não colacionando ao pedido qualquer documento com respaldo probatório idôneo que demonstre haver fundadas dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados, inviabilizando dessa maneira o deferimento do pedido e a adoção da medida excepcional requestada. Quanto ao interesse da ordem pública, verifica-se que tal hipótese também não se faz presente. De fato, a situação retratada no presente feito em nada se relaciona com a ordem pública local, não configurando, por certo, ameaça à segurança local ou mesmo à segurança da realização do Júri. Em resumo, a meu sentir, o pleito ministerial não possui comprovação idônea e eficaz a respeito da existência de fato alterador da imparcialidade do Conselho de Sentença da Comarca de Porteiras ou de perigo à ordem pública. **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que integram a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Pedido de Desaforamento, mas para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do eminente

relator. Fortaleza, 28 de novembro de 2016 DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 7 de Dezembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1579, págs. 94-95)

RISCO PESSOAL AO ACUSADO – INOCORRÊNCIA

(TJCE) DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE RISCO PARA A SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. MERAS SUPOSIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS ACERCA DA APONTADA INSEGURANÇA. IMPROVIMENTO.

1. In casu, o requerente suscita que, caso seja realizado o julgamento na cidade de Solonópole, sua vida ficaria em risco, máxime porque um dos corréus deste processo já teria sido assassinado. Todavia, inexistindo elemento concreto apto a justificar o risco à sua integridade física e não havendo qualquer prova relacionando a morte do corréu com o homicídio do processo em foco, conclui-se incabível o deferimento da excepcional medida de desaforamento. 2. Meras suposições acerca da tendenciosidade dos jurados, de risco à ordem pública e de perigo para a integridade do réu, desacompanhadas de comprovação idônea e eficaz, não autorizam a mutatio fori. 3. Pedido de desaforamento improvido. (0622745-58.2015.8.06.0000 Desaforamento de Julgamento / Desaforamento. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Solonópole; Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016)

DESAFORAMENTO – FAMILIARES DA VÍTIMA QUE CONVIDAM A POPULAÇÃO PARA COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO – INOCORRÊNCIA DE RISCO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

(TJCE) 0623835-96.2018.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Requerente: Antônio Inácio Neto. Advogado: Laureano Francisco Alves de Oliveira (OAB: 4023/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministerio Publico Estadual (OAB: /OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO PRONUNCIADO. ALEGAÇÃO DE RISCO DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. CONVITE FORMULADO POR FAMILIARES DA VÍTIMA ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS PARA QUE A POPULAÇÃO COMPAREÇA À SESSÃO DO JÚRI. INFORMAÇÕES DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI E DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO CORROBORAM O PEDIDO. PLEITO DE DESAFORAMENTO INDEFERIDO. 1 - O desaforamento de julgamento para outra comarca é medida de exceção à regra geral da competência em razão do lugar, justificando-se somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal. 2 - No caso, as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau e pelo representante do

Ministério Público local revelam a inexistência de indícios de que o corpo de jurados de Tauá seria imparcial no julgamento do pronunciado. 3 - Revela-se dentro da normalidade que haja comoção por parte da população em crimes de homicídio contra pessoas conhecidas, bem como que haja certa repercussão na imprensa ou nas redes sociais, fatos que não constituem motivos suficientes para que se considere que o corpo de jurados será imparcial. 4 - Pedido de desaforamento indeferido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em CONHECER e INDEFERIR o pedido de desaforamento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 25 de junho de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: terça-feira, 3 de julho de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1937, p. 119)

REAFORAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – DESAFORAMENTOS SEGUIDOS

(TJCE) PROCESSUAL PENAL. REAFORAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. ÓBICE QUE SE SUPERADO, NÃO ENSEJARIA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. SEGUNDO JULGAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL CUJO DEFERIMENTO ESTÁ CONDICIONADO À OCORRÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXEGESE DO ART. 427, §4º DO CPP. AUSÊNCIA DE FATO OCORRIDO DURANTE OU APÓS O JULGAMENTO ANULADO. OCORRÊNCIA DE DOIS DESAFORAMENTOS ANTERIORES. DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CASO O JULGAMENTO SEJA REAFORADO. 1. Trata-se de pedido de reaforamento de julgamento, formulado por Antônio Furtado da Cruz a fim de que seja modificada a competência para o julgamento dos crimes de homicídios qualificados na forma tentada e em concurso formal para a cidade de Mauriti, comarca originária do processo. 2. Em análise acerca do cabimento do pedido de reaforamento, ou seja, perquirindo a viabilidade de, após realizado o desaforamento, seja determinado o retorno à Comarca de origem, onde aconteceu o delito, tem-se que tal medida não encontra guarida no Código de Processo Penal ou na legislação processual penal esparsa, estando previsto expressamente em alguns regimentos internos de Tribunais Estaduais a impossibilidade de se deferir tal medida. (Neste sentido vide art. 168, §1º do Regimento Interno do TJDF e art. 534, § 2º, do Regimento Interno do TJMS). 3. Além disso, escol da doutrina (v. g. Guilherme de Souza Nucci e Renato Brasileiro de Lima) também posicionam-se sobre a inviabilidade do que se denomina reaforamento, posição esta compartilhada em arestos jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça do Maranhão e de Alagoas. 4. Assim, em consonância com o entendimento acima exposto e ante a ausência de previsão legal de hipótese de

reaforamento, tem-se por incabível tal medida, sendo possível, caso haja ocorrido alguma das hipóteses de desaforamento na Comarca para qual o feito foi desaforado, novo desaforamento para outra Comarca que não a originária. 5. Ad argumentandum tantum, aos que consideram a viabilidade do reaforamento, ponto comum é que este é espécie de desaforamento, premissa esta inclusive aceita pelo autor (vide fl. 8 destes autos), razão pela qual tal incidente deve se submeter as disposições legais que regem o desaforamento. 6. Já tendo o réu sido julgado pelo Conselho dos Sete da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza, somente será possível a admissão de pedido de desaforamento ou, in casu, reaforamento, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado, consoante se extrai da parte final do art. 427, § 4ª do Código de Processo Penal. 7. No caso em tela, manifesta é a ausência de qualquer fato novo ocorrido durante ou após o julgamento anulado, tanto é assim que sequer o autor tece comentários sobre a temática, limitando-se a dizer que na Comarca originária não mais persistem as razões que determinaram o desaforamento sem demonstrar em qual hipótese se coaduna o ora requerido, posto que o autor não se refere às hipóteses de cabimento expressamente previstos no art. 427, caput e § 4º do Código de Processo Penal. 8. Não se desconhece do art. 70 do Código de Processo Penal e de ser a regra o julgamento pelo Tribunal do Júri estabelecido no local do cometimento do delito, contudo, na espécie, já ocorreram dois desaforamentos e o processo já foi inclusive julgado, razão pela qual se faz necessária a manutenção da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza como órgão julgador no presente caso para que se evite inclusive que eventual deslocamento para a comarca de origem se configure como censura à decisão anterior dos jurados. 9. Ressalte-se que o instituto do desaforamento é medida excepcional e que causa tumulto processual, havendo maior restrição ainda quando se trata de processo já julgado e, por alguma razão, anulado, hipótese ora analisada, oportunidade em que somente é possível o desaforamento (ou reaforamento) caso tenha ocorrido fato durante ou após a sessão plenária de julgamento hábil a ensejar uma das hipóteses de cabimento do desaforamento, o que incorreu na espécie, posto que sequer o autor citou na exordial do presente requerimento ter ocorrido eventual parcialidade dos jurados, ou risco à segurança pessoal do acusado que venha a macular o julgamento caso este se realize novamente nesta Capital. Precedentes STJ, TJ-CE e escol da doutrina. 10. Além disso, no caso em tela, já ocorreram dois desaforamentos, um da Vara Única da Comarca de Mauriti para a 1ª Vara da Comarca de Juazeiro do Norte, em razão da existência de clamor público e outro desta última para a 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza motivado pela dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, constando inclusive na ata da sessão do júri e declaração de jurados alistados na Comarca de Juazeiro do Norte que os mesmos se declararam sem condições de funcionar no julgamento em razão de terem sido procurados por pessoas que se diziam familiares ou amigos do réu, os quais pediram que absolvessem o acusado ora requerente (fls. 32/35). 11. Assim, em que pese o juízo da comarca de Mauriti afirmar não vislumbrar óbices a que o julgamento lá ocorra em razão do longo decurso do tempo entre a ocorrência do delito e o presente, tenho que as circunstâncias que ensejaram o segundo desaforamento se comunicam à Comarca de origem, afinal, se em Juazeiro do Norte,

Comarca de maior população em relação à Mauriti, os jurados foram procurados por parentes ou amigos dos réus pedindo para que aqueles absolvessem o acusado, a probabilidade concreta de que isto ocorra na comarca de origem é demasiadamente grande, não se vislumbrando como o decurso do tempo permite se concluir o contrário. 12. Pedido de reforçamento não conhecido e, caso superado o óbice para o conhecimento, indeferido o presente incidente. (0100681-87.2010.8.06.0000 Desaforamento de Julgamento / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Mauriti; Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016)

INFLUÊNCIA DE EX-PREFEITO

(STF) Pedido de desaforamento fundado na possibilidade de o paciente, ex-prefeito municipal, influenciar jurados admitidos em caráter efetivo na gestão de um dos acusados. Influência não restrita aos jurados, alcançando, também, toda a sociedade da Comarca de Serra/ES. Não é necessária, ao desaforamento, a afirmação da certeza da imparcialidade dos jurados, bastando o fundado receio de que reste comprometida. (HC 96785, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-04 PP-00792 RTJ VOL-00209-01 PP-00342 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 478-485)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – ILEGITIMIDADE PARA RECURSO CONTRA CONCESSÃO DE LIBERDADE – ROL TAXATIVO

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 271 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TAXATIVIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O art. 271 do Código de Processo Penal arrola de forma taxativa os atos que o assistente de acusação tem legitimidade para praticar. Precedentes. 3. No referido dispositivo, não há previsão para interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que concede a liberdade provisória ao acusado. 4. Hipótese em que, a despeito da concordância do Ministério Público em relação à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, o assistente de acusação interpôs recurso em sentido estrito, que foi acolhido pela Corte Estadual. 5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício a fim de reconhecer a ilegitimidade

ativa do assistente da acusação para a interposição do recurso em sentido estrito em questão, anulando-se o acórdão atacado e restabelecendo a decisão de primeiro grau que deferiu a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de que a prisão seja novamente decretada, havendo novos fundamentos. (HC 400.327/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

ILEGITIMIDADE DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

(STF) Não se pode permitir ao assistente da acusação a prática de atos processuais que não estejam expressamente autorizados em lei. Entre eles não figura a permissão para requerer o desaforamento, ou recorrer da decisão que o defere (RE, rel. OSCAR CORRÊA, RT 600/453). No mesmo sentido: RTJ 56/381 e RT informa 379-382/52.

DESAFORAMENTO – PERICULOSIDADE DOS RÉUS QUE COMANDAM O TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO

(TJCE) 0000211-04.2017.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará. Requerido: Cirineu Ferreira Rodrigues. Advogado: Francisco Carlos de Sousa (OAB: 27845/CE). Requerido: Carlos Henrique Santana Lima. Advogado: Kennedy Saraiva de Oliveira (OAB: 21622/CE). Advogado: Karlos Roneely Rocha Feitosa (OAB: 23104/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. RÉUS QUE COMANDAM O TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. INFORMAÇÕES DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE CORROBORAM O PEDIDO. PLEITO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. 1 - O desaforamento de julgamento para outra comarca é medida de exceção à regra geral da competência em razão do lugar, justificando-se somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal. 2 - No caso, as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau revelam a existência de fortes indícios de que o corpo de jurados de Monsenhor Tabosa não seria imparcial num eventual julgamento dos pronunciados, ante a periculosidade demonstrada por estes e o temor da população local. 3 - A respeito da possibilidade de o julgamento ser deslocado para a Capital, em detrimento de comarcas mais próximas, em casos de dúvida sobre a imparcialidade do corpo de jurados, a 5ª Turma do STJ, no Informativo nº 0492, entendeu que o deslocamento da competência nesses casos não é geograficamente limitado às comarcas mais próximas, porquanto o desaforamento deve garantir a necessária imparcialidade do conselho de sentença. 4 - Pedido de desaforamento deferido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da Seção

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em CONHECER e DEFERIR o pedido de desaforamento, para que o julgamento seja realizado na Comarca de Fortaleza, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 28 de agosto de 2017. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Quinta-feira, 26 de Outubro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1784, p. 49)

**DESAFORAMENTO – RÉUS DE ALTA PERICULOSIDADE – JURADOS
PROCURADOS PARA VOTAREM PELA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS**

(TJCE) Trata-se de pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, onde se busca o desaforamento do julgamento dos réus ELTON SAMPAIO DA SILVA E VALDÍZIO HERCULANO DA SILVA, pronunciados nas tenazes do art. 121 c/c o art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, pleiteando o deslocamento do julgamento para uma das Varas do Júri da Comarca de Fortaleza, a fim de assegurar uma decisão justa e imparcial, suscitando dúvida quanto à imparcialidade dos jurados da Comarca de Aquiraz/CE. Por se tratar de medida excepcional, o desaforamento de julgamento do Tribunal do Júri somente pode ser admitido quando demonstrado, mediante dados objetivos, a incidência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 427 do CPP, não servindo para tal fim meras alegações vagas ou conjecturas, sem qualquer base em fatos concretos. Na hipótese dos autos, além das informações colacionadas pelo Parquet na peça de ingresso, impende ressaltar que a própria Magistrada a quo recebeu o pedido durante a sessão de julgamento dos pronunciados, azo em que resolveu suspender a referida sessão, instando a defesa para que se pronunciasse sobre a súplica ministerial. Nesse diapasão, acentue-se que a defesa dos réus manifestaram-se favoravelmente ao pedido desaforamento. De tal sorte, considerando os elementos de prova coligido aos autos, constata-se haver sérias razões para admitir o comprometimento quanto à imparcialidade dos Jurados da Comarca de Aquiraz, sendo forçoso reconhecer que, sem isenção, o julgamento estará comprometido se realizado na mencionada Comarca. É de se destacar que a análise conjunta de tais circunstâncias, ou seja, terem os jurados sido procurados e constrangidos a votarem pela absolvição dos réus, sendo estas pessoas indicadas como de alta periculosidade, constituem elementos indicativos de haver dúvida sobre a imparcialidade dos jurados da referida Comarca. Procedência do pedido, deslocando-se a sede do julgamento para a comarca de Fortaleza/CE, a fim de assegurar a imparcialidade do Tribunal do Júri, conforme a prova coligida aos autos. (0001739-44.2015.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Aquiraz; Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas; Data do julgamento: 27/01/2016; Data de registro: 27/01/2016)

**DESAFORAMENTO- RÉU PERTENCENTE A PERIGOSO GRUPO COM
ATUAÇÃO EM TODO VALE DO JAGUARIBE**

**111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820
Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza
Tel.: (85) 3218-7612

(TJCE) 0000728-09.2017.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará. Requerido: Genilson Torquato Rocha. Advogado: Timoteo Fernando da Silva (OAB: 24323/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PRONUNCIADO QUE FAZ PARTE DE PERIGOSO GRUPO CRIMINOSO QUE ATUA EM TODO O VALE DO JAGUARIBE. INFORMAÇÕES DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE CORROBORAM O PEDIDO. PLEITO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. 1 - O desaforamento de julgamento para outra comarca é medida de exceção à regra geral da competência em razão do lugar, justificando-se somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal. 2 - No caso, as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau revelam a existência de fortes indícios de que o corpo de jurados de Jaguaribama não seria imparcial num eventual julgamento do pronunciado, ante a periculosidade demonstrada por este e o temor da população local. 3 - A respeito da possibilidade de o julgamento ser deslocado para a Capital, em detrimento de comarcas mais próximas, em casos de dúvida sobre a imparcialidade do corpo de jurados, a 5ª Turma do STJ, no Informativo nº 0492, entendeu que o deslocamento da competência nesses casos não é geograficamente limitado às comarcas mais próximas, porquanto o desaforamento deve garantir a necessária imparcialidade do conselho de sentença. 4 - Pedido de desaforamento deferido para a Comarca de Fortaleza. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em CONHECER e DEFERIR o pedido de desaforamento, para que o julgamento seja realizado na Comarca de Fortaleza, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 30 de outubro de 2017 DES. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DES. José Tarcílio Souza da Silva Relator (Disponibilização: Quinta-feira, 16 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1796, p. 53)

DESAFORAMENTO- RÉU PERTENCENTE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ASSOCIADO COM ARTICULADOR DE DIVERSOS CRIMES NA REGIÃO DO BAIXO JAGUARIBE – CRIME COM CARACTERÍSTICAS DE PISTOLAGEM

(TJCE) 0000957-66.2017.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará. Requerido: Francisco Charles Costa Ramos. Advogado: Francisco Diego Fernandes Bezerra (OAB: 35146/CE). Requerido: Deusimar dos Reis Melo. Advogado: Jose Edvaldo de Oliveira (OAB: 10887/CE). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ART. 427, CAPUT, CPP. FUNDADAS DÚVIDAS ACERCA

DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PROCEDÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA CAPITAL. 1. Em regra, a competência para o julgamento dos crimes é determinada pelo local onde se consumou a infração, conforme determina o art. 70, primeira parte, do Código de Processo Penal. 2. Admite-se a modificação da competência, de forma excepcional, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, nos termos do art. 427, caput, do mesmo diploma legal. 3. Da leitura dos citados escólios, resta clara a necessidade de deferimento do requerimento. Conforme sustentado pelo representante do Ministério Público o réu Deuzimar dos Reis de Melo é temido na região e integrante de uma organização criminosa, com o denunciado Wilson Trajano “conhecido articulador de diversos crimes na região do baixo Jaguaribe”. O magistrado da Comarca de Tabuleiro do Norte, em informações de pp. 978/979 afirma que como presidente de processos criminais naquela comarca “tem constatado que vítimas e testemunhas tendem a não confirmar materialidade e autoria delitivas, com receio de sofrer represálias, sendo certo que há histórico de muitos homicídios cometidos com características de “pistolagem” cidade”. (pp. 979) 4. Pedido provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do pedido para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 27 de novembro de 2017 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora (Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1811, p. 114)

**DESAFORAMENTO – REQUERIMENTO DO RÉU – DEMORA NA
REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO – DEFERIMENTO**

(TJCE) DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIMENTO DO RÉU. DEMORA NO JULGAMENTO DO PROCESSO. ART. 428 DA LEI ADJETIVA PENAL. 1. O desaforamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, e, implica em derrogação da regra geral de que o réu deve ser julgado no distrito da culpa. Por essa razão, o deferimento está condicionado à existência de uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal, quais sejam, o interesse da ordem pública, dúvida acerca da imparcialidade do júri ou da segurança do réu, e art. 428, do referido diploma legal, que se refere ao excesso de serviço, caso o julgamento não possa ser realizado no prazo de 06 meses, contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. 2. Evidencia-se, pelos motivos invocados pelo requerente que se encontra bem justificado o pedido de desaforamento, por se tratar de réu que está preso há quatro anos, tendo sido pronunciado há mais de 6 meses, sem que tenha sido agendada a realização de seu julgamento, não podendo o réu sofrer prejuízo em função de circunstâncias alheias à sua atuação no processo. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO PROCEDENTE. (0626281-77.2015.8.06.0000 Desaforamento de Julgamento / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE

OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Acopiara; Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas; Data do julgamento: 27/01/2016; Data de registro: 27/01/2016)

DESAFORAMENTO – CASO DE ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO JULGAMENTO

(STJ) 1) O fato de ter sido o primeiro pedido de desaforamento indeferido não impede que, após a anulação do julgamento pelo E. Tribunal Popular, novo pedido formulado pelo Ministério Público seja deferido. 2) A prisão dos pacientes devem ser revogadas, porque, afinal de contas, julgados pelo E. Tribunal do Júri, foram eles absolvidos, prevalecendo, assim, até a realização do novo julgamento, a presunção de não culpabilidade. (HC 142.120/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 17/12/2010)

(STJ) I. Hipótese em que, após a anulação do julgamento do Tribunal do Júri que absolveu o réu, foi deferido o pedido de desaforamento do segundo julgamento, ao argumento de interesse da ordem pública e dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. II. O réu deve ser julgado, como regra, no local em que, em tese, se consumou o delito a ele imputado. III. O desaforamento é medida excepcionalíssima, desde que comprovada a existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. IV. Não bastam meras suposições ou alegações vagas a respeito do prestígio do réu, com influência na imparcialidade dos jurados, sem qualquer base em fatos concretos, para o deferimento do pedido de desaforamento. Precedentes. V. Não restou evidenciado qualquer situação peculiar que indicasse a presença de perigo a paz social, caso o segundo julgamento do paciente ocorresse no distrito da culpa. VI. A manifestação do Juiz singular é de extrema importância no deslinde do desaforamento, pois, por estar inserido na comunidade onde ocorreu o crime, é capaz de averiguar, com maior precisão, o sentimento social que circunda o caso. Precedente. VII. Absolvido o acusado e anulado o julgamento, em razão do provimento de recurso da acusação, presume-se a imparcialidade dos jurados do primeiro julgamento, se, inexistindo fato novo, nada se tenha versado a este respeito no recurso da acusação. Precedente do Supremo Tribunal Federal. VIII. Deve ser cassado acórdão que deferiu o pedido de desaforamento, para que o segundo julgamento ocorra na própria comarca onde, em tese, se consumou o delito. (HC 40.486/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 392)

DESAFORAMENTO – BRIGA ENTRE FAMÍLIAS RIVAIS – CRIME PRATICADO NA PRESENÇA DE VÁRIAS PESSOAS A LUZ O DIA – PISTOLAGEM – COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE

(TJCE) 0001157-10.2016.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Autor: Ministério Público do Estado do Ceará. Réu: Cicero de Souza Nogueira. Advogado: Francisco Herdeson de Oliveira Bernado (OAB: 23117/CE). Relator(a):



FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ELEVADA PERICULOSIDADE DO RÉU. SEGURANÇA DA SOCIEDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. ANUÊNCIA DO MAGISTRADO PRESIDENTE. RELEVÂNCIA. DESLOCAMENTO PARA A COMARCA DE FORTALEZA/CE. PEDIDO DEFERIDO. 1. O desaforamento de julgamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, justificando-se somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427 do CPP. 2. Trata o caso de réu acusado de, juntamente com terceiro não identificado, ter executado a vítima Francisco Cavalcante Martins com mais de 20 tiros de arma de fogo, na praça central da cidade de Mombaça/CE, no dia 21 de novembro de 2005, às 7 (sete) horas, na presença de inúmeros populares. Consta, ainda, que ocorreram diversos crimes relacionados ao fato, em razão de disputa entre duas famílias rivais, a dos “Dedés” e a dos “Nogueiras”, inclusive com participação de pistoleiros, um deles ocasionando a morte do companheiro de Nancy (corrê), irmão do réu Cícero de SouSa Nogueira, o que gerou grande repercussão social e medo na comunidade local. 3. Percebe-se, portanto, que há sérias razões para se questionar a imparcialidade do júri da Comarca de Mombaça, visto que, embora o tempo decorrido, o temor gerado pela notória periculosidade do réu revela a possibilidade de afronta à isenção do julgamento. Segundo informado pelo douto membro do Ministério Público, foram arroladas 10 (dez) pessoas na denúncia, entre testemunhas e declarantes, e somente 02 (duas) delas foram efetivamente inquiridas, tendo as demais não sido localizadas. 4. Na linha da jurisprudência do STJ, deve-se dar primazia à opinião do Juiz Presidente do Tribunal do Júri acerca da necessidade de desaforamento, pois, próximo dos fatos e da comunidade, detém mais condições de avaliar possível comprometimento da imparcialidade dos jurados. No caso em apreço, o magistrado a quo, bem como a própria defesa, anuíram ao pedido, corroborando as razões apresentadas pelo Ministério Público e ratificando a necessidade de concessão da medida. 5. Pedido de desaforamento conhecido e deferido, designando a Comarca de Fortaleza/CE, para o julgamento do réu Cícero de Sousa Nogueira, nos autos da ação penal nº 0000012-12.2005.8.06.0126. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER e DEFERIR o pedido de desaforamento do julgamento para a Comarca de Fortaleza/CE, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de julho de 2017 FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 9 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1731, p. 46)

DESAFORAMENTO – MOMBAÇA – BRIGA ENTRE FAMÍLIA QUE JÁ CUSTOU A VIDA DE 45 PESSOAS – POSSIBILIDADE DE HAVER PARENTES OU AMIGOS PRÓXIMOS AOS JURADOS – INFORMAÇÕES CONCRETAS DO MAGISTRADO SOBRE PROCESSOS SEMELHANTES – DEFERIMENTO –

DESLOCAMENTO PARA A COMARCA DE IGUATU

(TJCE) 0000502-04.2017.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Autor: Ministério Público do Estado do Ceará. Réu: Giliarde de Sousa Alves. Advogada: Aurila Cajazeira Gomes (OAB: 32244/CE). Réu: Francisco Jairton Teixeira Martins. Advogado: Dario Amancio de Assis (OAB: 12888/CE). Réu: Ary Reis Silveira. Advogado: Alexsandro Pessoa Azevedo (OAB: 12398/CE). Relator(a): MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS, COMPOSTO POR RESIDENTES NA MESMA CIDADE ONDE SE DEU O FATO, DIANTE DA GRANDE REPERCUSSÃO DO CRIME. ART. 427 DO CPP. COMPROVAÇÃO DOS FATOS EXTRAÍDA DOS AUTOS. NECESSIDADE DA MEDIDA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO MAGISTRADO A QUO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INFORMAÇÕES QUE SE MOSTRAM RELEVANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO, DESLOCANDO-SE O JULGAMENTO DOS ACUSADOS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE IGUATU/CE. 1. Os réus foram pronunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 288, Parágrafo Único e art. 29, todos do Código Penal, objetivando-se, com o presente pedido de desaforamento, o deslocamento do julgamento da ação penal de nº 0005244-29.2010.8.06.0126 da Comarca de Mombaça/CE, sob o fundamento de possível parcialidade do corpo de jurados, formado por integrantes da comunidade local, já que ocorre na cidade, há mais de uma década, uma nefasta briga entre famílias que já custou a vida de mais de 45 pessoas, sendo bastante provável que entre os jurados esteja parente ou amigo próximo da vítima. 2. O pedido de desaforamento de julgamento para outra Comarca revela-se medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, justificando-se somente quando presentes uma das hipóteses prevista no art. 427 da Lei Processual Penal. Desse modo, tratando-se de medida excepcional, o desaforamento apenas pode ser admitido quando demonstrado, mediante dados objetivos, a incidência de quaisquer das hipóteses acima elencadas, não servindo para tal fim meras alegações vagas ou conjecturas, sem qualquer base em fatos concretos. 3. No caso em tela, verifica-se que, mantendo-se o julgamento na comarca de Mombaça/CE, corre-se o sério risco de se formar corpo de jurados afetado, diretamente, pelo deletério evento posto em deslinde, o que, por óbvio, põe em cheque a necessária isenção dos julgadores. 4. A Promotoria de Justiça da Comarca reforçou, a seu turno, os pleitos formulados em outros pedidos de idêntica natureza, pelas Defesas dos réus, acrescentando ainda maiores subsídios racionais à decisão. 5. Evidencia-se, pois, a procedência do pedido, deslocando-se a sede do julgamento para a comarca de Iguatu/CE, a fim de assegurar a imparcialidade do Tribunal do Júri, conforme a prova coligida aos autos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores da SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por votação unânime, em

conhecer e deferir o presente Pedido de Desaforamento, para que sejam os pronunciados submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Iguatu/CE, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 29 de outubro de 2018. Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora (Disponibilização: quinta-feira, 8 de novembro de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano IX - Edição 2025, p. 87)

DESAFORAMENTO – CRIMES DE PISTOLAGEM

(TJCE) 0000920-39.2017.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará. Requerido: Luis Mario da Silva Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 427 DO CPP. ACUSADOS CONHECIDOS NA REGIÃO PELA PRÁTICA DE PISTOLAGEM. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. 1. O Ministério Público formulou pedido de desaforamento de julgamento, a fim de que seja modificada a competência para o julgamento de crime de homicídio (121, §2º, do Código Penal), alegando dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. 2. O desaforamento de julgamento para outra Comarca é medida de exceção ao princípio geral de competência em razão do lugar, justificando-se, somente, quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427, do Código de Processo Penal 3. Após análise dos autos, verifica-se que há necessidade de retirar o julgamento dos réus da cidade de Nova Russas, como forma de preservar a imparcialidade e a independência do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, porquanto comprovado que os acusados respondem pela prática de vários crimes de homicídio na região. 4. Desaforamento provido. Julgamento deslocado para a Comarca de Fortaleza. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Desaforamento nº 0000920-39.2017.8.06.0000, em que é requerente o Ministério Público Estadual e requeridos Luis Mario da Silva Oliveira e João da Silva Veras. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em julgar procedente a Pedido de Desaforamento nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 26 de fevereiro de 2018 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 7 de Março de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1859, p. 46)

(TJCE) 0000900-82.2016.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Autor: Ministério Público do Estado do Ceará. Réu: Oliveira Marinho de Moraes. Advogado: Jose Wellington Pinto Diogenes (OAB: 12651/CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO CRIMINAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DÚVIDAS SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. OCORRÊNCIA. SUPOSTO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA QUE PRÁTICA, DENTRE OUTROS, CRIMES DE PISTOLAGEM. TEMOR DA POPULAÇÃO. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU. DESLOCAMENTO PARA A COMARCA DA CAPITAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA

JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 427 DO CPP. PEDIDO DEFERIDO. 1. O desaforamento de julgamento para outra Comarca é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, justificando-se somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427, do Código de Processo Penal, o que ocorre na hipótese. 2. No caso dos autos, conforme informações prestadas pelo Magistrado da Comarca de Tabuleiro do Norte/CE e informações Ministeriais, o acusado Oliveira Marinho de Moraes responde a outros delitos de homicídio na citada comarca e é conhecido na região por ser integrante de suposta facção criminosa que pratica, dentre outros, crimes de pistolagem, sendo, segundo os informes ministeriais, suspeito de, ainda que recolhido em cárcere prisional, ser mandante de homicídio ocorrido na comarca de origem poucos meses antes do pedido de desaforamento, o que por certo causa temor na população e, conseqüentemente, nos jurados, aptos a tornar duvidosa a parcialidade destes em razão do receio de represálias por parte do réu ou demais membros da facção criminosa do qual é supostamente integrante. 3. Assim, considerando as informações prestadas pelo julgador da causa, mormente pelo fato dele estar próximo dos acontecimentos, e toda a documentação acostada aos autos, medida que se impõe é o deferimento do pedido de desaforamento do processo de nº 0001269-98.2009.8.06.0169 da Comarca de Tabuleiro do Norte para a de Fortaleza-CE. 4. Pedido de Desaforamento conhecido e deferido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Desaforamento de Julgamento, acordam os Desembargadores da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em DEFERIR o pedido de desaforamento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 29 de agosto de 2016 HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 12 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1521, págs. 45/46)

**DESAFORAMENTO – EXTENSA FICHA CRIMINAL NO VALE DO
JAGUARIBE - REPERCUSSÃO DO DELITO – COMPROMETIDA
IMPARCIALIDADE**

(TJCE) 0621754-14.2017.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará. Réu: Francisco Osivaldo da Silva Sousa. Advogado: Francisco César Mariano (OAB: 20991/CE). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDADA DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO COM CARACTERÍSTICAS DE PISTOLAGEM. RÉU POSSUIDOR DE EXTENSA FICHA CRIMINAL POR CRIMES CONTRA A VIDA E TEMIDO EM TODA A REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE. MANIFESTAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE PELA NECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL.

INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. DESLOCAMENTO PARA A COMARCA DA CAPITAL. PEDIDO DEFERIDO. 1. O desaforamento de julgamento para outra Comarca, é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, justificando-se somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427, do Código de Processo Penal, o que ocorre na hipótese. 2. Havendo nos autos elementos concretos que indicam o temor da comunidade em participar do julgamento do réu, cuja periculosidade é notória, em face do seu envolvimento em diversos crimes de homicídio em toda a região do Vale do Jaguaribe, é possível concluir pela dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que, por sua vez, autoriza a medida excepcional do desaforamento, com o qual concordou a defesa do acusado. 3. Razoável a justificativa, é de ser ela admitida, especialmente considerando a relevância da compreensão fático-social externada pelo Juiz Presidente do Júri, cuja opinião é de suma importância, porquanto detentor de relação direta com a sociedade local e conhecedor da repercussão do delito, permitindo-se, assim, em face das peculiaridades da causa, a exclusão de comarcas mais próximas do fato, com deslocamento do feito para a comarca da Capital do Estado, a fim de garantir-se a necessária isenção do Conselho de Sentença. 4. Desaforamento conhecido e deferido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com a PGJ, em dar provimento ao pedido de desaforamento, determinando o deslocamento do julgamento para a Comarca de Fortaleza, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de julho de 2017 FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 9 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1731, p. 47)

DESAFORAMENTO – MORTE OCORRIDA NO CONTEXTO DA DISPUTA DO CONTROLE DO TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE – ALTA PERICULOSIDADE DOS PRONUNCIADOS

(TJCE) 0626293-57.2016.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Autor: Ministério Público do Estado do Ceará. Réu: César Paulo Ferreira de Sousa. Réu: Ivo Alan Ferreira de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉUS TEMIDOS NA COMARCA ONDE FOI PRATICADO O DELITO. MORTE OCORRIDA NO CONTEXTO DA DISPUTA DO CONTROLE DO TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE. ALTA PERICULOSIDADE DOS PRONUNCIADOS QUE PÕE EM DÚVIDA A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 427 DO CPP. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A JUSTIFICAREM A MEDIDA EXCEPCIONAL. RELEVÂNCIA DA CONCORDÂNCIA DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU E DA DEFESA. PROVIMENTO. 1. A alteração do foro promovida pelo desaforamento - mutatio fori - tem natureza excepcional, sendo necessário, para seu deferimento, a incidência comprovada de um dos seus requisitos previstos no artigo 427 do Código

	<p>de Processo Penal, quais sejam, tendenciosidade dos jurados, interesse à ordem pública e perigo para a integridade do réu. 2. Existem elementos concretos que indicam a urgente necessidade de proteção da imparcialidade dos jurados no presente caso, vez que esta, pelo que restou apurado, encontra-se em vias de ser comprometida, maculada, pela conhecida periculosidade dos pronunciados e, conseqüentemente, pelas suas influências negativas naquela cidade. 3. Dessa forma, estando devidamente demonstrada a circunstância capaz de alterar a serenidade do julgamento, pondo em xeque a imparcialidade do corpo de jurados, mostra-se de rigor acolher a representação pela derrogação da competência territorial do júri manifestada pela acusação e, outrossim, endossada pelo magistrado e pela defesa. 4. Desaforamento provido. Julgamento deslocado para a Comarca de Fortaleza. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de desaforamento ajuizado, no sentido de ordenar o deslocamento do julgamento para a Comarca de Fortaleza, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 20 de fevereiro de 2017. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Sexta-feira, 3 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1624, pág. 183)</p>
Dolo eventual	<p style="text-align: center;">DOLO EVENTUAL E DOLO DIREITO – QUESITAÇÃO</p> <p>(STJ) RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TESE DA DEFESA QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE HOMICÍDIO CULPOSO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Os quesitos serão elaborados com base na pronúncia e nas teses sustentadas pelas partes em plenário. II - Sustentando a defesa a tese de desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri - homicídio culposo -, necessária a indagação relativa ao elemento subjetivo. III - Na hipótese, correto o desdobramento do quesito em dois - dolo direto e dolo eventual. A fórmula complexa, in casu, não permitiria aferir o real convencimento dos jurados quanto à intenção do réu, ou seja, se quis ou assumiu o risco de matar a vítima. IV - A definição da espécie de dolo (se direto ou eventual) não afastou o fundamental, que foi a afirmação do caráter doloso da conduta imputada ao recorrente. V - Apenas pode-se considerar nulo o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quando os quesitos forem apresentados com má redação ou, ainda, com redação complexa, a ponto de dificultar o entendimento dos jurados, o que não restou comprovado no presente caso. VI - De qualquer forma, como se sabe, atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida. (HC 220.999/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013). No mesmo diapasão: HC 304.043/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 e HC 314.441/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015. VII. O Conselho de Sentença, soberano nas decisões que envolvem crimes dolosos contra a vida, acolheu uma das teses apresentadas em plenário, qual seja, a do dolo eventual, resultando na condenação do recorrente em homicídio</p>

doloso (AgRg no AREsp 579.227/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014). VIII. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1425154/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 17/08/2016)

DOLO EVENTUAL E DOLO DIREITO – QUESITAÇÃO QUE CORRESPONDE ÀS TESES DE ACUSAÇÃO – SEM PREJUÍZO A DEFESA

(TJCE) 0815493-42.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Jose de Oliveira Martins. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOVAÇÃO DE TESE ACUSATÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A sentença em análise condenou o apelante pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do CP), impondo-lhe pena de 15 (quinze) anos de reclusão. 2. O apelante, alegando afronta ao contraditório e à ampla defesa, decorrente de inovação na tese acusatória, por ocasião dos debates perante o plenário do Tribunal do Júri, pugna pela nulidade do julgamento. 3. Da atenta análise dos autos, notadamente da quesitação formulada aos jurados, observa-se que em nenhum momento foi submetida à apreciação do conselho de sentença a questão referente ao dolo, se direto ou eventual, no crime descrito nos presentes autos. 4. Por mais que tenha sido levantada a questão por ocasião da réplica em Plenário, não ter sido a questão submetida a julgamento pelos jurados afasta a possibilidade de prejuízo à defesa, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do julgamento. 5. Verifica-se total correspondência entre os quesitos e as teses apresentadas no libelo, e este, por sua vez, está conforme a sentença de pronúncia e a denúncia, logo não há que se falar em afronta ao contraditório e à ampla defesa. 6. Nulidade não verificada. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0815493-42.2000.8.06.0001, em que figuram como partes José de Oliveira Martins e o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 28 de março de 2017 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 31 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1644, pág. 65)

CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO – DOLO EVENTUAL E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS – HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADO – ABORTO

(STJ) 1. O concurso formal perfeito caracteriza-se quando o agente pratica duas ou mais infrações penais mediante uma única ação ou omissão; já o concurso formal imperfeito evidencia-se quando a conduta única (ação ou omissão) é dolosa e os

delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. Ou seja, a distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta. 2. A expressão "desígnios autônomos" refere-se a qualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o. 3. No caso dos autos, os delitos concorrentes - falecimento da mãe e da criança que estava em seu ventre -, oriundos de uma só conduta - facadas na nuca da mãe -, resultaram de desígnios autônomos. Em consequência dessa caracterização, vale dizer, do reconhecimento da independência das intenções do paciente, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme a regra do concurso material, exatamente como realizado pelo Tribunal de origem. (HC 191.490/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2012, DJe 09/10/2012)

**DOLO EVENTUAL EM FALTA DE ATENDIMENTO MÉDICO – CRIME
COMISSIVO POR OMISSÃO – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO
ATENDIMENTO MÉDICO IMEDIATO E ESPECIALIZADO – INÉPCIA DA
DENÚNCIA – OCORRÊNCIA**

(STJ) 1. A denúncia, peça acusatória revestida de técnicas e formalidades, deve seguir os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, de sorte que a atribuição, ao denunciado, da conduta criminosa seja clara e precisa, com a descrição de todas as suas circunstâncias, a fim de possibilitar a desembaraçada reação defensiva à acusação apresentada. 2. Na hipótese em apreço, a denúncia imputou à recorrente o crime de homicídio doloso, por haver - ao deixar de comparecer ao hospital a que fora chamada quando se encontrava de sobreaviso - previsto e assumido o risco de causar a morte da paciente que aguardava atendimento neurológico. No entanto, a exordial acusatória não descreve, de maneira devida, qual foi o atendimento médico imediato e especializado que a recorrente poderia ter prestado (e que não tenha sido suprido por outro profissional) e que pudesse ter evitado a morte da paciente, bem como não descreve que circunstância(s) permite(m) inferir que tenha ela previsto o resultado morte e a ele anuído. 3. Nas imputações pela prática de crime comissivo por omissão, para que se configure a materialidade do delito, é imprescindível a descrição da conduta (omitida) devida, idônea e suficiente para obstar o dano ocorrido. Em crime de homicídio, é mister que se indique o nexo normativo entre a conduta omissiva e a morte da vítima, porque só se tem por constituída a relação de causalidade se, com lastro em elementos empíricos, for possível concluir-se, com alto grau de probabilidade, que o resultado não ocorreria se a ação devida (no caso vertente, o atendimento imediato pela recorrente) fosse realizada. Se tal liame, objetivo e subjetivo, entre a omissão da médica e a morte da paciente não foi descrito, a denúncia é formalmente inepta, porquanto não é lícito presumir que do simples não comparecimento da médica ao hospital na noite em que fora chamada para o atendimento emergencial tenha resultado, 3 (três) dias depois, o óbito da

paciente. 4. A seu turno, por ser tênue a linha entre o dolo eventual e a culpa consciente, o elemento subjetivo que caracteriza o injusto penal deve estar bem indicado em dados empíricos constantes dos autos e referidos expressamente na denúncia, o que não ocorreu na hipótese aqui analisada, visto que se inferiu o dolo eventual a partir da simples afirmação de que "a denunciada deixou de atender a vítima, pouco se importando com a ocorrência do resultado morte." 5. Uma vez que se atribuiu à recorrente crime doloso contra a vida, a ser julgado perante o Tribunal do Júri, com maior razão deve-se garantir a ela o contraditório e a plenitude de defesa, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição Federal, algo que somente se perfaz mediante imputação clara e precisa, ineludivelmente ausente na espécie. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para reconhecer a inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra peça acusatória seja oferecida, com observância dos ditames legais. (RHC 39.627/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 30/04/2014)

TENTATIVA E DOLO EVENTUAL

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DE HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE. MODALIDADE TENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que se afigura compatível com o dolo eventual a modalidade tentada, mesmo no âmbito do delito de homicídio. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1725729/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018)

(STJ) - Esta Corte Superior de Justiça já se posicionou no sentido da compatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado. (AgRg no REsp 1199947/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/12/2012) (AgRg no AREsp 608.605/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

ROLETA-RUSSA

(STJ) 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao reexaminar o conjunto probatório dos autos, corroborou o entendimento firmado pelo Tribunal do Júri, reconhecendo que "a tese de que o réu agiu com dolo eventual encontra sustentáculo nos elementos probatórios colacionados, sobretudo na prova oral, donde se pôde extrair que o réu assumiu o risco de produzir o resultado morte, ao participar da roleta-russa com a vítima". (AgRg no AREsp 165.308/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

(TJSP) JÚRI - Decisão contrária à prova dos autos - Inocorrência – Homicídio qualificado – Dolo eventual - Testemunha que afirma a prática de "roleta russa" no

momento do disparo - Alegação da defesa de disparo acidental - Opção dos jurados pela tese do dolo eventual com embasamento na prova oral e análise dos laudos periciais - Versão dotada de maior credibilidade - Soberania do veredicto - Qualificadora do motivo fútil - Manutenção - Afastamento da qualificadora que dificultou a defesa da vítima - Necessidade - Ausência de amparo no conjunto probatório - Recurso provido em parte. (Apelação 1110889720108260000 São Paulo - 16ª Câmara de Direito Criminal - Relator Lauro Mens de Mello - 23/10/2012 - Votação: Unânime - Voto nº: 5851)

(TJCE) APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO SIMPLES, APÓS PUBLICADA SENTENÇA DE PRONÚNCIA NOS TERMOS DO ART. 121, §2º, II E IV, D CPB. PLEITO DE SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JÚRI POPULAR. ART. 593, III, "D", DO CPP. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A PROVA DOS AUTOS E A DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO PLENÁRIA. MANUTENÇÃO DA TESE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. Recurso conhecido e desprovido. A alegação de que a decisão do Conselho de Sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige incontestes e irrefutável comprovação da contrariedade entre seu teor e o contexto probatório, para se permitir a modificação do decisum pelo Órgão ad quem, sob pena de suprimir-se do Tribunal do Júri a competência originária que lhe é conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos veredictos, motivo pelo qual deve ser mantida por seus fundamentos. In casu, afastada a tese de que o acusado atuou mediante culpa consciente, uma vez que, ao empunhar a arma de fogo contra a cabeça da vítima e apertar o gatilho por duas vezes, assumiu a responsabilidade pelo resultado mais grave, evidenciado, assim, o dolo eventual da conduta na prática de "roleta russa". (0000439-46.2006.8.06.0167 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/09/2015; Data de registro: 16/09/2015)

DISPARO ACIDENTAL

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FEMINICÍDIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. DISPARO ACIDENTAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME DOLOSO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO EM ABSOLUTA CONVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A decisão agravada não destoou da massiva jurisprudência desta Corte, construída no sentido de que "Na fase de pronúncia rege o princípio do in dubio pro societate, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência" (AgRg no AREsp n. 1.284.963/PR, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018). 2. Assim, a

decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos, que ora são postos à apreciação e ratificação deste colegiado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1759206/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO VERGASTADA. 1. Na primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando houver dúvida ou incerteza sobre qual tese optar, a da defesa ou da acusação, esta se resolve em favor da sociedade, pois nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. 2. Da análise dos depoimentos coligidos nos autos, percebe-se que existem indícios suficientes de que o recorrente atuou no delito perpetrado contra a vítima, já que ainda que exista versão de que a arma disparou por acidente, tem-se também as declarações do ofendido, que dão conta de que foi o réu quem, de fato, efetuou o disparo de arma contra ele. 3. Ressalte-se que, ao contrário do que afirma o réu, a palavra da vítima é sim elemento idôneo para demonstrar a existência de versão contrária à da defesa, trazendo indícios suficientes de que o recorrente atuou na empreitada delitativa, não sendo necessário, neste momento, um juízo de certeza. Precedentes. 4. Existindo dúvida, medida que se impõe é a apreciação do caso pelo Tribunal do Júri, juízo competente para processar e julgar o feito, já que neste momento vigora o princípio in dubio pro societate. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. NÃO CABIMENTO. DÚVIDAS SOBRE A AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 5. Subsidiariamente, o réu defende que agiu sem a intenção de matar a vítima, tendo a arma disparado no momento em que ocorria luta corporal entre ofensor e ofendido, e, por isso, ao seu ver, deve sua conduta ser desclassificada para o delito previsto no art. 129, § 6º, do Código Penal. 6. Contudo, compulsando os autos, entende-se que ainda existem dúvidas acerca da existência ou não do dolo de matar no presente caso, pois apesar de o ofensor afirmar que a arma disparou acidentalmente, tem-se que há versão de que o réu sacou sua arma e disparou, tendo sua ação acabado por ferir a vítima gravemente, pois o tiro o atingiu na barriga, ficando a bala alojada próximo à espinha, conforme depoimentos prestados em juízo, o que poderia demonstrar o dolo de matar, ainda que na modalidade eventual. Assim, havendo dúvidas quanto à presença do animus necandi, imperiosa se mostra a necessidade de encaminhar o caso ao Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito da demanda. Precedentes. (0001455-36.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Simples Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Nova Olinda; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 19/02/2016)

DISPARO PARA O ALTO – DOLO EVENTUAL E CULPA – DECISÃO DOS JURADOS

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE



HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INCLUSÃO NA QUESITAÇÃO DE TESE NÃO DEBATIDA E DEFICIÊNCIA NA EXPLICAÇÃO DE OUTRO QUESITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. A acusação aduz que o advogado de defesa do réu não ventilou em seus debates a tese de erro de proibição, porém, diz que ao explicar o quesito número 3, o magistrado fez referência à referida excludente, dando azo a uma fervorosa discussão em plenário sobre a possibilidade de esta ser levada à apreciação do júri. Assim, diz que ainda que não tenha sido acolhida a mencionada tese absolutória, houve reflexos da ausência do seu esclarecimento na votação do quesito seguinte, referente à existência de imprudência, imperícia e negligência, afastando, ao seu ver, a isenção necessária ao julgamento. 2. Ocorre que, ao se analisar a ata da sessão (fls. 415/416), viu-se que a defesa sustentou, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, a tese principal de estrito cumprimento de dever legal e as subsidiárias de erro de proibição e de necessidade de desclassificação para homicídio culposo. Após, houve réplica e tréplica, demonstrando que a acusação teve a oportunidade de rebater as aludidas teses. Em seguida, os jurados declararam estar habilitados para proferir julgamento, levando o juiz-presidente a organizar e explicar a quesitação. 3. Sabe-se que a formulação dos quesitos deve levar em consideração os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes (art. 482, parágrafo único, CPP). Assim, uma vez que a defesa sustentou a tese subsidiária de erro de proibição, sendo tal uma excludente de culpabilidade, não há nenhuma irregularidade no fato de o juiz-presidente ter mencionado, na explicação do quesito nº 03 ("o jurado absolve o acusado?"), que a aceitação da mesma ensejaria a absolvição do réu, pois tendo a referida dirimente a função de isentar o réu de pena, seria a consequência lógica do seu reconhecimento. 4. Ademais, o júri, por maioria, não acatou o pleito de absolvição, inexistindo assim qualquer prejuízo que tenha atingido o recorrente. De se ressaltar que não se vislumbra qualquer ligação entre o afastamento das teses absolutórias e o acolhimento do pleito de desclassificação do crime de homicídio qualificado para homicídio culposo, pois a acusação não comprovou a suposta deficiência na explicação do quesito nº 04. Desta feita, não há como acolher a suscitada nulidade, quer seja porque o erro de proibição foi sim sustentado como tese subsidiária pela defesa, quer seja porque a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua alegação de que não houve a devida explicação, pelo juiz-presidente, do quesito nº 04 referente ao homicídio culposo, limitando-se a dizer que disso decorreram dúvidas que afastaram a imparcialidade do julgamento, o que não se mostra suficiente para ensejar o acolhimento do pleito acusatório. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE. 5. Constata-se nos autos claramente suporte fático-probatório suficiente a ensejar a decisão dos jurados de desclassificar o delito de homicídio, imputado na denúncia em sua modalidade qualificada, para homicídio culposo. 6. Dos autos, vê-se que existem depoimentos dando conta de que o acusado agiu de forma imprudente ao desferir os disparos. Ademais, o próprio réu, em seus

interrogatórios, é claro ao afirmar que desferiu disparos para o alto e que não tinha a intenção de atingir ninguém, não imaginando que o resultado mortis pudesse vir a ocorrer. 7. Assim, o fato de a acusação alegar que o réu não agiu com culpa e sim com dolo eventual, pois assumiu o risco de ceifar a vida de alguém já que atirou em direção à multidão, não tem o condão de desconstituir o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença, primeiro porque, ainda que haja depoimentos dando conta de que os disparos foram efetuados para a multidão, também existe prova oral dando conta de que os tiros foram direcionados para o alto. 8. Ademais, é de se ressaltar que a linha entre a culpa e o dolo eventual é bastante tênue. Por isso, uma vez que não precisam fundamentar sua decisão, os jurados podem ter entendido que o fato de algumas testemunhas terem afirmado que o réu agiu imprudentemente ou de ter o acusado informado que saiu do local do delito acreditando que não atingiu ninguém ou de ter afirmado que não teve a intenção de ceifar a vida de um civil afastou o dolo e, por isso, desclassificaram o homicídio para sua forma culposa, inexistindo decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas acolhimento, pelo Conselho de Sentença, de uma das teses apresentadas em plenário. 9. Não há que se questionar a validade das provas, em especial dos depoimentos testemunhais prestados, bem como do interrogatório do réu, pois, conforme extensamente aqui discutido, o Conselho de Sentença é soberano em suas decisões, descabendo a este órgão de 2ª instância adentrar ao mérito do julgamento e discutir o valor atribuído pelos jurados às provas constantes nos autos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (0045071-68.2009.8.06.0001 Apelação / Crimes contra a vida. Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

QUESITAÇÃO DE DOLO EVENTUAL – NÃO SOLICITADA

(STJ) Reconhecido, pelos jurados, que o réu praticara o crime de tentativa de homicídio, rejeitando-se a tese de negativa de autoria - única arguida em plenário -, não há nulidade, por prejuízo à compreensão dos fatos pelos jurados, na ausência de formulação de quesito autônomo que especifique as figuras do dolo direto e eventual, porquanto não trouxe a defesa - e, menos ainda, a acusação - teses em que a espécie de dolo perquirissem. (REsp 741.703/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 01/07/2014)

CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO DE TRÂNSITO – VELOCIDADE EXCESSIVA – NÃO CARACTERIZA POR SI SÓ

(STJ) O excesso de velocidade e o número excessivo de passageiros, conquanto possam demonstrar negligência em relação às normas de trânsito, não autorizam a conclusão de que o condutor do veículo, ora recorrido, tenha assumido o risco de causar a morte das vítimas, dentre elas, amigos de longa data e o seu próprio irmão (STJ - REsp 1.327.087/DF, j. 10/09/2013, 6ª Turma).

CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO DE TRÂNSITO – PREMISSA GERAL

(STF) EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que, “apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de habeas corpus” (HC 121.654, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin). 2. O STF já decidiu que a “Lei 12.971/14 não altera a aplicação do dolo eventual em crimes praticados na direção de veículos automotores, não se tratando, portanto, de novatio legis in mellius. O critério de distinção entre os tipos penais do homicídio (art. 121 do CP) e do homicídio de trânsito (art. 302 do CTB) segue sendo o dolo e a culpa” (ARE 1.037.746-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Por outro lado, “O afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis” (HC 108.374, Rel. Min. Luiz Fux). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 150418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2018 PUBLIC 21-05-2018)

(STF) Ementa: PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO COMPATÍVEIS COM DOLO EVENTUAL. REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A imputação de homicídio doloso na direção de veículo automotor supõe a presença de evidências da assunção do resultado danoso por parte do agente. A especial dificuldade na tipificação desses delitos se deve aos estreitos limites conceituais que interligam os institutos do dolo eventual e da culpa consciente. 2. No caso, tanto a inicial acusatória quanto a decisão de pronúncia demonstram que a imputação criminosa atribuída ao paciente não resultou de aplicação indiscriminada do dolo eventual, a ponto de conferir-lhe inadequada elasticidade, mas decorreu das circunstâncias especiais do caso, notadamente a aparente indiferença ao resultado lesivo. 3. Antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias acerca da adequação legal do narrado na inicial, além de exigir investigação fática sobre o elemento volitivo, implicaria evidente distorção do modelo constitucional de competências. 4. Ordem denegada. (HC 131884, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma,

julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016)

(STF) A imputação de homicídio doloso na direção de veículo automotor supõe a presença de evidências da assunção do resultado danoso por parte do agente. A especial dificuldade na tipificação desses delitos se deve aos estreitos limites conceituais que interligam os institutos do dolo eventual e da culpa consciente. 2. No caso, tanto a inicial acusatória quanto o recebimento da denúncia demonstram que a imputação criminosa atribuída ao paciente não resultou de aplicação indiscriminada do dolo eventual, conferindo-lhe inadequada elasticidade, mas decorreu das circunstâncias especiais do caso, notadamente a aparente indiferença para com o resultado lesivo (STF - HC 127.774/MS, j. 01/12/2015, 2ª Turma)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS E LESÕES CORPORAIS. CRIMES PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA. ALTA VELOCIDADE. DIREÇÃO PERIGOSA. DOLO EVENTUAL. CRIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência assente desta Corte Superior de que os elementos concretos delineados nos autos, como in casu (réu dirigia sob a influência de álcool, em excesso de velocidade - 120km/h - e com direção perigosa - ultrapassagens em movimentos de zigue-zague), são indicativos de que o réu agiu, possivelmente, com dolo eventual, de forma a autorizar sua submissão a julgamento pelo Conselho de Sentença. 2. Não há contradição na decisão de pronúncia que submeteu o agravante ao Plenário do Júri, nas penas dos arts. 121, caput (por duas vezes), 129, caput (por três vezes), e 129, §1º, I (por três vezes), todos do CP, por reconhecer haver indícios de que o agente atuou com dolo eventual no acidente automobilístico que acarretou a morte de duas vítimas e lesionou outras seis. O que se imputa ao acusado é que ele, em tese, apesar de não querer com sua conduta os resultados que lhe eram previsíveis efetivamente (mortes e lesões alheias), assumiu, com indiferença, o risco da ocorrência deles ao não se abster do ato de conduzir veículo automotor nas condições relatadas pelas instâncias de origem. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1226580/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

(STJ) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. OMISSÃO DE SOCORRO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO

CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Consoante o artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. 2. Para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do acusado, providência vedada na via eleita. 3. Afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. Precedentes. DOLO EVENTUAL. QUALIFICADORA. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTA OU IMPOSSIBILITA A DEFESA DA VÍTIMA. MODO DE EXECUÇÃO QUE PRESSUPÕE O DOLO DIRETO. INCOMPATIBILIDADE. EXCLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. **1. Quando atua imbuído em dolo eventual, o agente não quer o resultado lesivo, não age com a intenção de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. O resultado, em razão da sua previsibilidade, apenas lhe é indiferente, residindo aí o desvalor da conduta que fez com o que o legislador equiparasse tal indiferença à própria vontade de obtê-lo.** 2. Entretanto, a mera assunção do risco de produzir a morte de alguém não tem o condão de atrair a incidência da qualificadora que agrava a pena em razão do modo de execução da conduta, já que este não é voltado para a obtenção do resultado morte, mas para alguma outra finalidade, seja ela lícita ou não. 3. Não é admissível que se atribua ao agente tal qualificadora apenas em decorrência da assunção do risco própria da caracterização do dolo eventual, sob pena de se abonar a responsabilização objetiva repudiada no Estado Democrático de Direito. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para excluir da decisão de pronúncia a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. (HC 315.290/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

CRIME DE TRÂNSITO – VELOCIDADE EXCESSIVA – PERIGO COMUM

(STJ) ILEGALIDADE FLAGRANTE. QUALIFICADORAS. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTA OU IMPOSSIBILITA A DEFESA DA VÍTIMA. MODO DE EXECUÇÃO QUE PRESSUPÕE O DOLO DIRETO. MEIO DE QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM. DESCRIÇÃO QUE SE CONFUNDE COM A DESCRIÇÃO DO DOLO EVENTUAL ATRIBUÍDO AO RÉU. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Quando

atua com dolo eventual, o agente não quer o resultado lesivo, não age com a intenção de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. O resultado, em razão da sua previsibilidade, apenas lhe é indiferente, residindo aí o desvalor da conduta que fez com o que o legislador equiparasse tal indiferença à própria vontade de obtê-lo. 2. Entretanto, a mera assunção do risco de produzir a morte de alguém não tem o condão de atrair a incidência da qualificadora que agrava a pena em razão do modo de execução da conduta, já que este não é voltado para a obtenção do resultado morte, mas para alguma outra finalidade, seja ela lícita ou não. 3. Não é admissível que se atribua ao agente tal qualificadora apenas em decorrência da assunção do risco própria da caracterização do dolo eventual, sob pena de se abonar a responsabilização objetiva repudiada no Estado Democrático de Direito. 4. **A qualificadora do perigo comum, tal como exposta na peça vestibular, não extrapola o conceito do dolo eventual atribuído ao acusado no caso concreto, revelando-se manifestamente improcedente.** 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para excluir da decisão de pronúncia as qualificadoras previstas nos incisos III e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal submetendo-se o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática dos crimes de homicídio simples consumado e tentado. (HC 360.617/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017).

(STJ) No tocante à qualificadora prevista no inciso III do § 2º do artigo 121 do CP, extrai-se da denúncia que "a ação tresloucada do acusado expôs a perigo um número indeterminado de transeuntes, fazendo periclitare a incolumidade social". Ocorre que, de acordo com o órgão ministerial, o réu consentiu com o resultado lesivo, considerando-o possível, porque, em estado de embriaguez alcoólica, invadiu a preferencial e colidiu violentamente com a motocicleta ocupada pelas vítimas, arremessando-as contra uma cerca de arame farpado, ceifando a vida de uma delas, e causando lesões corporais na outra. Verifica-se, assim, que a qualificadora do perigo comum, tal como exposta na peça vestibular, não extrapola o conceito do dolo eventual atribuído ao acusado no caso concreto, revelando-se, portanto, manifestamente improcedente. (HC 360.617/RR, j. 21/03/2017, 5ª Turma).

(STJ) 1. Não se permite ao Juiz, na sentença de pronúncia (art. 408 do CPP), excluir qualificadora de crime doloso contra a vida (dolo eventual), constante da Denúncia, eis que tal iniciativa reduz a amplitude do juízo cognitivo do Tribunal do Júri Popular, albergado na Constituição Federal; tal exclusão somente se admite quando a qualificadora for de manifesta e indiscutível impropriedade ou descabimento. Lições da doutrina jurídica e da Jurisprudência dos Tribunais do País. 2. Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar o efeito lesivo (neste caso, morte), ainda que não estivesse nos seus desígnios produzir aquele resultado, mas tendo assumindo claramente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo (art. 18, I do CPB). 3. O agente de homicídio com dolo eventual produz, inequivocamente, perigo comum (art. 121, § 2o., III do CPB), quando, imprimindo velocidade excessiva a veículo automotor (165 km/h), trafega em via pública urbana movimentada (Ponte JK) e provoca desastre

que ocasiona a morte do condutor de automóvel que se deslocava em velocidade normal, à sua frente, abalroando-o pela sua parte traseira. (REsp 912.060/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJe 10/03/2008)

CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO DE TRÂNSITO – EMBRIAGUEZ – AUSÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM

(STF) EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, e não mera reavaliação” (RHC 120.417, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a “decisão de pronúncia qualifica-se como ato jurisdicional que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação. Não se verifica excesso de linguagem na sentença de pronúncia que se restringe a respaldar a decisão em indícios de autoria e elementos concretos de existência do crime” (HC 124.232, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin). 3. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem. A prova da embriaguez pode ser feita por outros meios idôneos de prova (como o depoimento de testemunhas e laudos periciais). Hipótese em que as instâncias de origem, soberanas na análise da prova, consignaram que o paciente, após a ingestão de bebida alcoólica e na condução de veículo automotor, invadiu a faixa contrária da via pública e atingiu a vítima. 4. Habeas corpus denegado. (HC 124687, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO DE TRÂNSITO

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCLASSIFICAÇÃO. CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA PRONÚNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pronúncia não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio do in dubio pro societate. 2. O Tribunal estadual firmou entendimento consentâneo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, havendo elementos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como in casu (presença de

embriaguez ao volante, excesso de velocidade e tráfego na contramão, em rodovia federal de intenso movimento), o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete ao Tribunal do Júri, na qualidade de juiz natural da causa. 3. A desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação da conduta, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1013330/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE E HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 129, §1º, E ART. 121, CAPUT (POR DUAS VEZES), AMBOS DO CP. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NOVA PRONÚNCIA. REFORMATIO IN PEIUS INDIRETA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO CRIME DE HOMICÍDIO CONSUMADO PARA DELITO DIVERSO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA A DEFESA (SEGUNDO MOMENTO) ANTERIORMENTE DEFERIDAS PELO JUÍZO (PRIMEIRO MOMENTO). APONTADA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Não padece de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese diversa daquela levantada pela defesa. Assim, não se verifica, no caso, violação ao art. 619 do CPP, uma vez que o eg. Tribunal a quo expôs, suficientemente, as razões pelas quais entendeu por manter a decisão de pronúncia. II - Na linha dos precedentes desta Corte, "a decisão de pronúncia, embora não possa ser incisiva a ponto de prejudicar a defesa do acusado no Tribunal do Júri, de forma a influir no ânimo dos jurados, não pode se limitar a repetir simplesmente os termos da denúncia, como ocorreu no caso dos autos" (PExt no HC n. 130.429/CE, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/10/2015, grifei). III - Na espécie, a pronúncia primeva foi cassada, abrindo espaço para a prolação de uma nova decisão. Essa nova decisão, desde que proferida dentro do espectro cognitivo típico de uma decisão interlocutória do jaez da pronúncia, autoriza o julgador a decidir com base na denúncia, sem olvidar, outrossim, do que foi colhido na instrução - desde que não seja a hipótese de mutatio libelli, como no caso vertente - não se limitando simplesmente a repetir os mesmos termos da denúncia (doutrina e precedentes), razão pela qual não há falar em reformatio in peius indireta e ofensa ao princípio da correlação. IV - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da quaestio, não implica o vedado reexame do

material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, uma reavaliação de tais elementos, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária. V - Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. Na hipótese, em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida. No iudicium accusationis, inclusive, a eventual dúvida não favorece o acusado, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia in dubio pro societate. VI - O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável. VII - "A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, Sexta Turma, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/4/2013, grifei). (Precedentes do STF e do STJ). VIII - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que em matéria de instrução probatória não há se falar em preclusão pro judicato, isto porque o princípio do livre convencimento motivado, como fundamento principiológico da etapa probatória do processo penal, pelo dinamismo a ele inerente, afasta o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz. IX - "O fato de a juíza sentenciante ter julgado a lide, entendendo desnecessária a produção de nova prova pericial anteriormente deferida, não implica preclusão "pro judicato", pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado" (AgRg no REsp n. 1.212.492/MG, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/5/2014, grifei). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1579818/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. CRIME DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM A OCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO REALIZADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. 2. Na espécie, as instâncias de origem concluíram que o fato de o réu dirigir embriagado veículo automotor em via pública, fazendo zigue-zague na pista e, ao atingir a vítima, não prestar socorro, são circunstâncias que indicam que o paciente agiu com dolo eventual. 3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem demandaria necessária dilação probatória, iniciativa inviável no âmbito desta ação constitucional. 4. Na hipótese em apreço, submetido a

juízo de julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso simples, o que impede esta Corte Superior de Justiça de desclassificar a sua conduta para a modalidade culposa, em respeito à soberania dos veredictos. 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 226.338/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

(STF) Ementa: PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO COMPATÍVEIS COM DOLO EVENTUAL. REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A imputação de homicídio doloso na direção de veículo automotor supõe a presença de evidências da assunção do resultado danoso por parte do agente. A especial dificuldade na tipificação desses delitos se deve aos estreitos limites conceituais que interligam os institutos do dolo eventual e da culpa consciente. 2. No caso, tanto a inicial acusatória quanto a decisão de pronúncia demonstram que a imputação criminosa atribuída ao paciente não resultou de aplicação indiscriminada do dolo eventual, a ponto de conferir-lhe inadequada elasticidade, mas decorreu das circunstâncias especiais do caso, notadamente a aparente indiferença ao resultado lesivo. 3. Antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias acerca da adequação legal do narrado na inicial, além de exigir investigação fática sobre o elemento volitivo, implicaria evidente distorção do modelo constitucional de competências. 4. Ordem denegada. (HC 131884, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. (...) 1. É de competência da Corte Popular a conclusão de que o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente ao cometer homicídio dirigindo embriagado. (AgRg no AREsp 785.661/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

(STF) 1. A questão de direito, objeto de controvérsia neste writ, consiste na configuração do dolo eventual ou da culpa na conduta do paciente no atropelamento que gerou a morte de quatro vítimas e causou lesões corporais em uma quinta. 2. O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP). 3. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente. 4. Como se sabe, para a decisão de pronúncia basta um juízo de probabilidade em relação à autoria delitiva. Nessa fase, não deve o Juiz revelar um convencimento absoluto quanto à autoria, pois a competência para julgamento dos crimes contra a vida é do

Tribunal do Júri. 5. Na presente hipótese, depreende-se da decisão de pronúncia, a existência de indícios suficientes de autoria em relação aos crimes dolosos de homicídio e lesão corporal, visto que diversas testemunhas afirmaram que o paciente dirigia seu veículo em alta velocidade e, após o atropelamento, aparentava estar alcoolizado. 6. No caso em tela, de acordo com o que consta da denúncia, o paciente aceitou o risco de produzir o resultado típico no momento em que resolveu dirigir seu automóvel em velocidade excessiva, sob o efeito de bebida alcoólica e substância entorpecente. (HC 97252, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00520)

(STJ) REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CULPOSO. ART. 302 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI QUE ESCOLHE UMA DAS TESES APRESENTADAS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Conselho de Sentença, soberano nas decisões que envolvem crimes dolosos contra a vida, acolheu uma das teses apresentadas em plenário, qual seja, a do dolo eventual, resultando na condenação do recorrente em homicídio doloso. (AgRg no AREsp 579.227/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

(STF) 2. Homicídio de trânsito. Embriaguez. Alta velocidade. Sinal vermelho. 3. Pronúncia. Homicídio simples. 4. Dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV (traição, emboscada, dissimulação). 4. Ordem concedida para determinar o restabelecimento da sentença de pronúncia, com exclusão da qualificadora. (HC 111442, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 29-33)

(STJ) A embriaguez, por si só, sem outros elementos do caso concreto, não pode induzir à presunção, pura e simples, de que houve intenção de matar, notadamente se, como na espécie, o acórdão concluiu que, na dúvida, submete-se o paciente ao Júri, quando, em realidade, apresenta-se de maior segurança a aferição técnica da prova pelo magistrado da tênue linha que separa a culpa consciente do dolo eventual. (HC 328.426/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

(STJ) 2. Na hipótese, o Tribunal a quo justificou devidamente a exclusão das qualificadoras do motivo torpe e de emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, por serem manifestamente improcedentes, mantendo apenas a qualificadora do meio que resulte perigo comum. 3. O gosto por aventuras, embora injusto, não pode ser considerado torpe, conceito em que se incluem as condutas abjetas, desprezíveis, a exemplo do homicídio mediante paga, do qual se extrai a interpretação analógica. 4. O agente, ao assumir o risco de produzir o resultado

lesivo, mediante embriaguez ao volante e direção na contramão, não praticou conduta que, por analogia, se assemelhe à traição, emboscada, ou dissimulação. (AgRg no REsp 1125714/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

(STJ) 1. Nos termos da orientação firmada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sendo os crimes de trânsito, em regra, culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos que evidenciem a assunção do risco de produzir o resultado, o dolo eventual. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que o contexto fático evidenciaria a culpa consciente, por se tratar de motorista profissional que confiara em suas habilidades para impedir o resultado. (AgRg no REsp 1041830/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

(STJ) 3. Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, sustenta a impetração a incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. Todavia, o fato de o Paciente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade. Precedente. 4. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos - o que não se vislumbra in casu -, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedente. (HC 118.071/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011)

(TJCE) 0992645-77.2000.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Alexandre Lima dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. HOMICÍDIO SIMPLES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. DESCABIMENTO. DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA E EXCESSO DE VELOCIDADE. DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. PRONÚNCIA MANTIDA. 1.O cerne da questão devolvida a esta instância revisora, cinge-se em averiguar a possibilidade (ou não) de desclassificar o crime de homicídio simples (art. 121, caput, do CP), delito pelo qual o recorrente foi pronunciado, para a modalidade culposa no trânsito, por entender a defesa que não teria havido dolo eventual na conduta do recorrente. 2.Como é de conhecimento, nos processos de competência do Tribunal do júri, cabe à Corte Popular, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida e soberana em seus veredictos, apreciar os fatos (CF, art. 5.º,

XXXVIII, “c”). 3.Sabe-se, outrossim, que para fundamentar a decisão de pronúncia e submeter o acusado ao Conselho de Sentença, basta que o magistrado esteja “convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria” (CPP, art. 413). 4.Por outro lado, é cediço que somente em situações excepcionais, cabalmente comprovadas nos autos, de maneira que não restem quaisquer dúvidas de que o acusado não agiu com animus necandi, poderá o juiz de direito, monocraticamente, promover a desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri (art. 419 do CPP). 5.Nesse sentido, a desclassificação do delito de homicídio simples para homicídio culposo no trânsito, somente pode ocorrer quando, de forma incontroversa e segura, estiver provado nos autos que o acusado não agiu com dolo eventual, sob pena de se invadir a soberana competência do Tribunal do Júri. 6.No caso concreto, as circunstâncias em que se deu a ocorrência dos fatos, indicam indícios de que o pronunciado poderia estar conduzindo o veículo automotor em estado de embriaguez e com possível excesso de velocidade na via, assumindo, em tese, o risco de produzir o resultado lesivo morte (dolo eventual). 7.Nesse contexto, havendo nos autos elementos de convicção suficientes que demonstram a materialidade do fato e os indícios de autoria, inexistindo, porém, prova, estreme de dúvida, de não haver o recorrente agido com dolo eventual, impõe-se a sua pronúncia, na medida em que prevalece, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate, para que a tese desclassificatória sustentada pela defesa seja submetida ao Tribunal Popular do Júri. 8.Recurso conhecido e desprovido. Decisão de pronúncia ratificada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0992645-77.2000.8.06.0001, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 18 de outubro de 2016. DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Terça-feira, 25 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1550, pág. 62)

(TJCE) 0015203-24.2004.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Joao Evangelista Batista. Def. Público: Ian Mendonca Gomes (OAB: 12960/CE). Apelado: Justiça Pública. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES E PLAUSÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como é cediço, a apelação baseada no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal é recurso de fundamentação vinculada, devendo a parte interessada na reforma da decisão proferida pelo Tribunal do Júri demonstrar, de forma fundamentada, o alegado divórcio entre a decisão prolatada e a prova dos autos, num verdadeiro exercício silogístico. 2. A soberania do Tribunal do Júri, assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, confere ao Conselho de Sentença o direito e a liberdade de optar por uma das versões plausíveis sobre a materialidade, a autoria e, demais aspectos penais da conduta. 3. In casu, o apelante sustenta que o homicídio

praticado enquanto dirigia o veículo embriagado possui os contornos de sua modalidade culposa, e que a prova dos autos seria clara nesse sentido. 4. Em casos desta jaez, exsurge a dúvida entre a ocorrência de dolo eventual ou de culpa consciente, haja vista que eles possuem certa similaridade. No dolo eventual o agente prevê a possibilidade de ocorrer um resultado danoso, mas não deixa de dar seguimento a sua conduta, já que pra ele tanto faz, ele aceita a produção do resultado. Na culpa consciente, por outro lado, o agente prevê o resultado, mas jamais o aceita como possível. Nesse caso ele se importa com a ocorrência do resultado e acredita que não irá produzi-lo. 5. Sendo impossível criar qualquer fórmula matemática sobre o assunto, é imprescindível a análise do caso concreto, a partir do seu contexto fático probatório. 6. Nessa esteira, em que há tênue diferença entre as modalidades de culpa e dolo, não é possível qualificar a opção do Júri, por uma ou por outra, como absurda e manifestamente contrária ao acervo probatório, devendo prevalecer a soberania conferida ao veredicto proferido pelo órgão de julgamento apontado pela nossa Constituição Federal. 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0015203-24.2004.8.06.0000, em que figura como recorrente João Evangelista Batista e recorrido o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 13 de dezembro de 2016. Des. Francisco Darival Beserra Primo Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Dezembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1586, págs. 156-157)

**HOMICÍDIO DE TRÂNSITO – PRISÃO – VÍTIMA COLHIDA SEM
SOCORRIDO COM FILHO DE 7 ANOS DESAMPARADA**

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 2. Caso em que o paciente é acusado de, após ingerir bebida alcóolica, tanto que apresentava concentração de 0,72mg de álcool por litro de ar expelido, tomou a direção de um veículo e passou a conduzi-lo de forma extremamente perigosa, já que ziguezagueava pela via pública, forçando, inclusive, a mudança de trajetória de outros

veículos e invadindo o acostamento, colheu a vítima que caminhava com sua filha de 7 anos, levando-a ao óbito, evadindo-se do local do acidente, sendo que a criança foi deixada à sua própria sorte, totalmente desamparada, tendo permanecido ao lado da vítima ainda viva até que outro condutor acionasse o serviço de emergência, peculiaridades do caso concreto que demonstram a gravidade concreta da conduta do agente. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. Recurso improvido. (RHC 66.944/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 17/06/2016)

DOLO EVENTUAL E HOMICÍDIO DE TRÂNSITO RACHA

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. MOTIVO FÚTIL. COMPATIBILIDADE. RACHA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE. 1. Motivo fútil corresponde a uma reação desproporcional do agente a uma ação ou omissão da vítima. No caso de "racha", tendo em conta que a vítima (acidente automobilístico) era um terceiro, estranho à disputa, não é possível considerar a presença da qualificadora de motivo fútil, tendo em vista que não houve uma reação do agente a uma ação ou omissão da vítima. 2. A qualificadora de motivo fútil é incompatível com o dolo, tendo em vista a ausência do elemento volitivo. 3. Ordem não conhecida, mas concedida de ofício, de modo a excluir a qualificadora de motivo fútil. (HC 307.617/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 16/05/2016)

DOLO EVENTUAL E DISPAROS CONTRA POLICIAIS – AFERIÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS

(STJ) 2. A presunção de dolo eventual, tão somente pela troca de tiros com a polícia, é contrária a outra presunção constitucionalmente garantida ao acusado, a da inocência. Em um processo penal orientado pelo princípio do favor rei não é viável estabelecer tal ilação, sem analisar as outras provas dos autos, deslocando para o acusado o ônus de comprovar sua intenção. 3. Na hipótese, para afastar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que não houve animus necandi, seria necessário o reexame do material probatório, a fim de averiguar, por exemplo, se os tiros foram dados a esmo, para o alto ou com a intenção de atingir os policiais ou, mesmo, se os recorridos, conscientes da possibilidade de causar a morte dos policiais, assumiram o risco de produzir o resultado. Óbice da Súmula 7/STJ. (REsp 1414303/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

DOLO EVENTUAL E MOTIVO FÚTIL

(STJ) RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. AGRESSÃO CAUSADA POR MOTIVO

	<p>FÚTIL. COMPATIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade na coexistência da qualificadora do motivo fútil com o dolo eventual em caso de homicídio causado após pequeno desentendimento entre agressor e agredido. Precedentes do STJ e STF. 2. Com efeito, o fato de o recorrido ter, ao agredir violentamente a vítima, assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta. 3. Recurso especial provido, a fim de restabelecer em parte a decisão de pronúncia, para que o réu seja submetido a julgamento nas penas dos arts. 121, 2º, II, e 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal. (REsp 1601276/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)</p> <p style="text-align: center;">DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA DA CRUELDADE – INCOMPATIBILIDADE</p> <p>(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A QUALIFICADORA OBJETIVA DESCRITA NO ART. 121, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A qualificadora de natureza objetiva prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, pois enquanto a qualificadora sugere a ideia de premeditação, em que se exige do agente um empenho pessoal, por meio da utilização de meio hábil, como forma de garantia do sucesso da execução, tem-se que o agente que age movido pelo dolo eventual não atua de forma direcionada à obtenção de ofensa ao bem jurídico tutelado, embora, com a sua conduta, assuma o risco de produzi-la. 2. Habeas corpus concedido para afastar a qualificadora de natureza objetiva prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal e, por consequência, desclassificar a conduta para o delito de homicídio simples, redimensionando a pena à 6 anos de reclusão, bem como fixando o regime semiaberto para o início de desconto da sanção. (HC 429.154/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)</p>
<p>Dosimetria da pena</p>	<p style="text-align: center;">QUALIFICADORA NÃO RECONHECIDA – IMPOSSIBILIDADE DE TOMAR COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL – ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA (MAGISTRADA ESQUECEU DE CONSIDERAR DUAS QUALIFICADORAS) SEM RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO A PRIO (NON REFORMATIO IN PEJUS)</p> <p>(TJCE) 0000113-74.2000.8.06.0142 - Apelação. Apelante: Jerzo Pereira de Sousa. Advogado: Jose Hermes Braga de Oliveira (OAB: 23161/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO JÚRI. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO</p>

OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 545 DO STJ. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DE AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Como é cediço, a apelação baseada no art. 593, inciso III, alínea c, do Código de Processo Penal é recurso de fundamentação vinculada, devendo a parte interessada na reforma da decisão proferida pelo Tribunal do Júri demonstrar, de forma fundamentada, o equívoco no tocante à aplicação da pena, num verdadeiro exercício silogístico. 2. In casu, a sentença vergastada considerou como desfavorável a circunstância judicial do cometimento do crime, que se deu por motivo fútil. Ocorre que o motivo fútil não foi considerado pelo Conselho de Sentença, conforme fl. 322, o que implica na sua exclusão para fins de critérios para aplicação da pena-base, por conta do princípio da Soberania dos Juízos, perfazendo, assim, uma reforma neste ponto. 3. Na segunda fase da dosimetria da pena, foi reconhecida a atenuante da menoridade e a Defesa protesta pelo reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, inc. III, alínea 'd' do CPB), bem como da primariedade. Com efeito, em situações semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a confissão, ainda que parcial, deve ser considerada para atenuar a pena se utilizada como fundamento para a condenação, tendo para tanto editado o verbete sumular nº 545. 4. O que se extrai é que em juízo, perante os julgadores naturais, o réu não forneceu qualquer declaração como confissão. Além do mais, não há como saber se o pouco declarado pelo acusado, foi utilizado ou não para o convencimento dos julgadores, em virtude do princípio da soberania dos veredictos, que dentre outros aspectos, é orientado pela íntima convicção dos jurados. 5. No que tange às majorantes, embora estejam presentes duas qualificadoras e a magistrada a quo tenha dito na sentença de fls. 328/330 que iria considerar uma como circunstância judicial (meio cruel) e outra como qualificadora (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), assim não o fez. Neste ponto, por não haver, também, recurso do Ministério Público quanto a isto, esta Relatoria deixa de considerá-las para majorar a pena, pelo princípio da non reformatio in pejus. 6. Na última fase da dosimetria da pena, não houve ocorrência de causas de aumento ou diminuição. 7. A defesa alega que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois não ficou comprovado que o crime ocorreu por motivo fútil e por meio cruel. Argumenta que réu e vítima haviam se desentendido anteriormente, e o autor, no momento do delito, não causou sofrimento prolongado ou exacerbado à vítima. 8. Ressaindo dos autos que a versão agasalhada pelo Conselho de Sentença encontra amparo na prova produzida por ambas as partes, deve ser mantida a decisão que entendeu pelo cometimento do homicídio e pela presença das qualificadoras de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. 9. Desta forma, a pena em definitivo do réu passa a ser de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprido em regime semiaberto, devendo o juízo da execução desde já realizar a detração da pena. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000113-74.2000.8.06.0146, em que figura como recorrente Jerzo Pereira de Sousa e recorrido o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os

Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 31 de outubro de 2017. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Terça-feira, 7 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1790, p. 88-89)

CASO DOROTHY STANG - REDIMENSIONAMENTO DA PENA – VÍTIMA IDOSA E INDEFESA (ARGUMENTO QUE SE CONFUDE COM A QUALIFICADORA) – CIRCUNSTÂNCIAS DESAFORÁVEIS (ARGUMENTO GENÉRICO) – COMPORTAMENTO DA VÍTIMA (APRECIÇÃO NEUTRA)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CASO DOROTHY STANG. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 118 DA LOMAN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NULIDADE SUPOSTAMENTE OCORRIDA EM PLENÁRIO DE JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FINALIDADE INTRÍNSECA DO ATO ATINGIDA. OFENSA AO ART. 30 DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. ANTECEDENTES, CONSEQUÊNCIAS, CIRCUNSTÂNCIAS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVOS DESPROVIDOS. I - A ausência de prequestionamento relativa à ofensa ao art. 118 da Loman constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356/STF. II - Consoante preceitua o art. 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão (precedentes). III - Na hipótese vertente, a despeito da fundamentação exarada no v. acórdão reprochado, verifico que não houve insurgência defensiva a contento (fl. 6321), no sentido de consignar em que consistiria a nulidade da quesitação, limitando-se a defesa a postular tão somente que o quesito fosse redigido de outra forma. IV - Ademais, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, vige, como regra, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há falar em nulidade sem a efetiva ocorrência de prejuízo concreto para a parte - a qual compete demonstrar -, até porque consta do 4º quesito a pergunta ora pretendida pela defesa, qual seja, se o corréu concorrera "para a prática do fato descrito no primeiro quesito mediante promessa de recompensa" (fl. 6.313). Dessarte, atingida a finalidade intrínseca ao ato, determina o estatuto processual vigente a sua manutenção, característica que reforça a natureza relativa das nulidades processuais. V - "O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que é "imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso

**111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820

Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

especial, quer tenha sido interposto pela alínea 'a' quer pela 'c'" (STJ, AgRg nos EREsp n. 382.756/SC, Corte Especial, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17/3/2014. Ademais, verifica-se que o reclamo limitou-se a apontar, de forma expressa, violação tão somente à norma de extensão prevista no art. 30 do CP, razão pela qual incide à espécie a Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". VI - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. VII - Primeiramente, a irresignação em relação ao "fato de o crime ter sido duplamente qualificado" (fl. 6685) não justificar a exasperação da pena não reúne condição de admissibilidade. Isso porque a apontada violação à questão referente à possibilidade de, havendo concurso de qualificadoras, apenas uma incidir no cálculo da pena-base e outra ser considerada como agravante, não foi objeto de prequestionamento, o que impede a apreciação de tal questão no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. VIII - A culpabilidade restou fundamentada no "infamante propósito de exterminar a vítima [...] a forma como a mesma foi executada quando, indefesa, foi covardemente abatida [...] tudo isso conduz, inevitavelmente, ao mais profundo juízo de reprovabilidade", além da "[...] maneira clara e avassaladora o desvalor com o bem vida das pessoas, o qual foi transformado em objeto de mercancia, sendo logo após, arrancado de maneira brutal e covarde, como reconhecido pelo Tribunal do Júri" (fls. 6.632-6.633) (precedentes). IX - "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. [...] Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal" (RHC n. 101.576/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, julgado em 26/6/2012, grifei). (Precedentes do STJ). X - Quanto aos antecedentes, embora não tenha ficado claro se a eg. Corte os valorara negativamente ou apenas teceu comentários acerca de seus registros criminais, cumpre ressaltar que a utilização de ações penais em curso e condenações sem trânsito em julgado para supedanear o aumento da pena-base não se coaduna com o disposto no enunciado n. 444 da súmula do STJ, segundo a qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". XI - Ainda no que tange à dosimetria, mais precisamente à análise das consequências do crime, o fato de a vítima ser idosa e encontrar-se indefesa já foi considerada na segunda fase de dosimetria da pena, como agravante, e da qualificadora prevista no inciso IV do §2º do art. 121, não podendo ser levadas em conta para a exacerbação

da pena-base, sob pena de indevido bis in idem (precedentes). XII - No tocante ao comportamento da vítima, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser apreciada desfavoravelmente. Isso significa que a apreciação deverá manter-se neutra quando a vítima não contribuir para a prática delitiva ou apreciada positivamente, caso ocorra o contrário (precedentes). XIII - As circunstâncias do crime, por sua vez, encontram-se destituídas de qualquer fundamentação idônea, limitando a eg. Corte de origem a afirmar que "são desfavoráveis ao condenado". Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1405233/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONCURSO MATERIAL – SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA, COMOÇÃO SOCIAL E REFLEXOS NA FAMÍLIA DA VÍTIMA – CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS PRÓPRIAS DO TIPO

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é dado ao juiz sentenciante se utilizar de circunstâncias e consequências inerentes ao tipo violado para elevar a reprimenda imposta ao réu. 2. O fato de o crime ter sido praticado para a satisfação da lascívia contra menor de idade, embora sobejamente graves, são circunstâncias inerentes ou comuns aos delitos de estupro de vulnerável. 3. Comoção social e os reflexos nos familiares da ofendida são consequências abstratas e inerentes ao delito, razão pela qual não podem justificar elevação da pena base. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1636954/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ - NÃO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA - REPRIMENDA IMPOSTA DEVE SER JUSTA, ADEQUADA E IDÔNEA COMO RESPOSTA SOCIAL E NA MEDIDA DA REPROVABILIDADE DA CONDUTA – O JUÍZO DEVE ESCOLHER A PENA A SER FIXADA ENTRE O MÍNIMO E O MÁXIMO

(TJCE) 0744159-54.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Lucas Costa da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. USO DE ARMA DE FOGO. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Intento de alcançar a reformulação da pena-base imposta por crime de homicídio qualificado para o mínimo legal, ao argumento de que houve erro na dosimetria; II. O Código Penal confere ao juiz relativa discricionariedade ao não estabelecer critérios objetivos para

a fixação da pena; III. A reprimenda imposta deve ser justa, adequada e idônea como resposta social e na medida da reprovabilidade da conduta, de modo que, dentro do prudente arbítrio, o Juízo deve escolher a pena a ser fixada entre o mínimo e o máximo; IV. O julgador considerou as circunstâncias judiciais como negativas, razão pela qual exacerbou a pena-base acima do mínimo legal; V. Ademais a pena base somente poderia ser fixada no patamar mínimo, caso todas as circunstâncias judiciais fossem valoradas positivamente, o que não ocorreu; VI. Tese defensiva improvida; VII. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de nº 0744159-54.2014.8.06.0001, da Comarca de Fortaleza, em que é apelante Lucas Costa da Silva, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer e julgar improvido o apelo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 14 de março de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Quinta-feira, 16 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1633, pág. 86-87)

**GENERALIDADES – EXERCÍCIO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA
– PENA QUE MELHOR SERVIRÁ PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO
FATO-CRIME**

(STF) A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da individualização do castigo. Em matéria penal, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, penhor de status civilizatório dos povos, tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes. Não há ilegalidade ou abuso de poder se, no trajeto da aplicação da pena, o julgador explicita, devidamente, os motivos de sua decisão. O inconformismo do recorrente com a análise das circunstâncias do crime não é suficiente para indicar a evidente falta de motivação ou de congruência dos fundamentos da pena afinal fixada pelo duplo homicídio protagonizado pelo paciente. (RHC 94608, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-01 PP-00084 LEXSTF v. 32, n. 374, 2010, p. 306-313)

(STF) EMENTA: Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (HC 84120, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00050 EMENT VOL-02160-02 PP-00264)

(STJ) 1. À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não há o que se falar em nulidade da sentença quando



foram apontados, clara e precisamente, os motivos pelos quais considerou-se desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, justificando a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, bem como para o aumento procedido na segunda fase da dosimetria, haja vista o reconhecimento da reincidência. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, podendo-se afirmar o mesmo no tocante às circunstâncias legais, pois não há como estabelecer frações ou dar valores específicos para efetuar os aumentos ou diminuições delas decorrentes, a minguada existência de critérios legais nesse sentido, exigindo-se apenas, em ambas as fases, a devida motivação. (HC 182.486/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012)

(STJ) A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime. (AgRg no HC 188.873/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS CORRETAMENTE SOPESADAS. I - Não há que se falar em ilegalidade na elevação da pena-base, quando as instâncias ordinárias, apresentando fundamentação concreta, concluem que a forma de execução do delito demonstra maior grau de reprovabilidade, e, em respeito ao princípio da individualização da pena, autoriza a imposição de sanção mais gravosa ao réu. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 859.552/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016)

UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA DA PENA-BASE –
1/8

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE DECLINADA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se infere flagrante ilegalidade na fixação da pena-base, pois, considerando o intervalo entre a pena mínima e máxima estabelecidas no

preceito secundário do tipo penal incriminador, o qual corresponde 18 anos de reclusão, mostrando-se adequado o incremento da reprimenda em 6 anos e 9 meses pelas 3 circunstâncias judiciais desabonadoras, nos moldes do reconhecido no decreto condenatório. 2. Agravo desprovido. (AgRg no HC 460.100/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

(STJ) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. No caso concreto, o paciente demonstrou frieza ao perseguir a vítima, em alta velocidade, por tempo suficiente para refletir sobre a sua conduta, com plena possibilidade de adotar conduta diversa. Ainda, conforme o reconhecido pelas instâncias ordinárias, a vítima, de apenas 19 anos de idade, tentou fugir, sem oferecer qualquer risco ao paciente. Tais circunstâncias, a toda evidência, demonstram profundo desprezo e insensibilidade para com a vida humana, o que denota a imensa reprovabilidade da conduta delituosa perpetrada pelo réu, devendo ser mantida, desse modo, a valoração negativa do vetor "culpabilidade". 4. Descabe falar em desproporcionalidade na exasperação da pena-base pela culpabilidade, pois, considerando a fração de aumento ideal de 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, o qual corresponde a 18 anos, chega-se ao incremento da reprimenda em 2 anos e 3 meses por vetorial desabonadora, ou seja, em patamar inferior ao estabelecido no decreto condenatório. 5. Writ não conhecido. (HC 448.811/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)

(STJ) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, MAUS

ANTECEDENTES, CIRCUNSTÂNCIAS, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME MANTIDA. AUMENTO A TÍTULO DE PERSONALIDADE AFASTADO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, SEM REPERCUSSÃO DO QUANTUM DE PENA. DOSIMETRIA PROCEDIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE SE REVELA BASTANTE FAVORÁVEL AO RÉU. REDUÇÃO DE 1/3 PELA TENTATIVA MANTIDO. CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO OBSERVADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 3. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. In casu, o fato de o réu ter agido de forma premeditada demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura da conduta a ensejar resposta penal superior. 4. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, considerando a existência de duas condenações transitadas em julgado, não se vislumbra ilegalidade na dosimetria da pena. Precedentes. 5. Em relação às circunstâncias do crime, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita os crimes de tentativa de homicídio qualificado, pois foram efetuados sucessivos disparos de arma de fogo contra a vítima, em plena via pública, em bairro residencial de cidade interiorana. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, de rigor a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo como causas de aumento, agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, respeitada a ordem de prevalência, ficando apenas vedado o bis in idem. In casu, a pena-base foi exasperada pelos motivos do crime, os quais correspondem à qualificadora remanescente do motivo torpe, o que é lícito. Importa frisar que o crime foi motivado por sentimento de vingança, em um contexto de rixa entre gangues rivais. 7. Quanto às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Em verdade, não se revela razoável admitir que as lesões corporais causadas à vítima possam ser absorvidas pelo resultado morte, nos termos do reconhecido para o homicídio consumado, sendo possível, por certo, a exasperação da pena pelas consequências

do crime na hipótese de tentativa cruenta ou vermelha, desde que o ofendido sofra algum ferimento grave durante o processo de execução do delito. No caso em testilha, verifica-se que a vítima foi atingida por dois projéteis em ambas as pernas, sendo que um deles permaneceu alojado, o que permite a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. 8. No que se refere à personalidade, este Superior Tribunal de Justiça reconhece que a personalidade do agente somente pode ser valorada negativamente se constarem dos autos elementos concretos para sua efetiva e segura aferição pelo julgador, o que não se vislumbra na hipótese em apreço. 9. **Considerando a presença de cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis e estabelecido o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de homicídio qualificado (18 anos), resultaria no acréscimo de 2 (dois) anos e 3 (três) meses à pena mínima cominada pelo tipo penal por cada vetor desfavorável. Percebe-se, pois, que a dosimetria da pena-base realizada pelas instâncias ordinárias, ao contrário do alegado pelo impetrante, mostrou-se benevolente com o réu, ao fixá-la em 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias anos reclusão. Por conseguinte, não se cogita qualquer constrangimento ilegal em desfavor do réu na dosimetria, devendo ser mantida a pena-base fixada pelas instâncias ordinárias, em respeito à regra non reformatio in pejus.** 10. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. 11. Hipótese na qual a pena restou reduzida em 1/3 por terem as instâncias ordinárias, de forma motivada, reconhecido que o acusado realizou o bastante para atingir o resultado criminoso, tendo realizado diversos disparos contra a vítima, causando-lhe lesões corporais de natureza grave. Assim sendo, verifica-se ter sido percorrido a totalidade do iter criminis, tendo o réu realizado o suficiente para alcançar o resultado morte, sendo de rigor a manutenção do redutor mínimo de 1/3 (um terço), sob o título de causa de diminuição de crime tentado (CP, art. 14, II). 12. Writ não conhecido. (HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(TJCE) 0003737-37.2011.8.06.0178 - Apelacao. Apelante: Jose da Silva Pontes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. APELO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O julgador deve, em razão do princípio do livre convencimento motivado, fundamentar objetivamente a majoração da pena-base e indicar, com dados concretos e existentes nos autos, o porquê do aumento. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Havendo apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, mostrase desproporcional a aplicação da pena base em patamar próximo ao máximo legal. 3. Na hipótese, o julgador aplicou pena base de 23 (vinte e três) anos de reclusão para o delito de homicídio qualificado, cuja pena mínima é de 12 (doze) anos, sem justificar a exacerbação, posto que apenas considerou desfavoráveis a culpabilidade e as consequências do crime. 4. Pena redimensionada, utilizando-se critério objetivo de aplicação da pena-base, majorando-se 1/8 da faixa de aplicação da pena para cada circunstância judicial, resultando na pena concreta e definitiva de 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 7 de dezembro de 2016 DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Terça-feira, 13 de Dezembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1583, pág. 85)

(TJCE) 0004638-37.2003.8.06.0064 (4638-37.2003.8.06.0064/1) - Apelação. Apelante: Francisco de Assis Lopes da Silva. Advogado: Jose Nunes Setubal (OAB: 3348/CE). Advogado: Raimundo Nazion do Nascimento (OAB: 18346/CE). Apelado: Justiça Pública. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO - JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. ARGUMENTOS NÃO VEGETOS. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS, TENDO O CONSELHO DE SENTENÇA ENCAMPADO UMA DAS VERTENTES PRESENTES NOS AUTOS. SÚMULA 6, DO TJCE. CONSTATAÇÃO DE PEDIDO ALTERNATIVO - PLEITO TAMBÉM ABSOLUTÓRIO, FACE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM OU ISENTEM O RÉU DE PENA. ALEGATIVA CONSTATADA APENAS EM SEDE RECURSAL. IMPERTINÊNCIA, FACE A CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O cerne deste recurso diz respeito a possibilidade de anulação da sentença, via de consequência - da Sessão do Tribunal do Júri, por entender o apelante que a decisão fora proferida contrária à prova dos autos, requerendo ainda, alternativamente, em caso de não procedência do primeiro argumento (de prova contrária aos autos), que ainda assim seja absolvido o réu, face a existência de circunstâncias que excluam ou isentem o réu da pena, nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP. 2.De início, cabe ressaltar que o Tribunal do Júri está amparado, constitucionalmente (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), pelos

princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo que a tese ora ventilada - de anulação do ato sentencial, e conseqüentemente, a submissão do caso a um novo julgamento por um outro Conselho de Sentença, somente deve ser reconhecida quando de fato, explicitamente, restar comprovada tal situação, o que NÃO É O CASO DOS AUTOS. 3.Tenho, então, que a decisão do Tribunal do Júri está amparada por uma das versões trazidas aos autos, devendo ser respeitada, em atenção ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, não sendo, portanto, como já dito, o caso em análise de anulação da sentença, para admitir um novo julgamento. Incidência da Súmula 6, do TJCE. 4.Com relação ao pedido alternativo de que ainda assim seja absolvido o réu, face a existência de circunstâncias que excluam ou isentem o réu da pena - art. 386, inciso VI, do CPP, tenho também pela sua total impertinência, porquanto tal argumento deveria ter sido apresentado no momento oportuno, para fins de análise do Conselho de Sentença, e não somente na fase recursal (vide fls. 83/84 e 104/105), devendo prevalecer, mais uma vez, o princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88). 5.Por derradeiro, por conta do efeito devolutivo aprofundado/amplo, em que “o juízo ad quem é absolutamente livre para apreciar aspectos que não foram suscitados pelas partes. Se reputar conveniente, poderá, inclusive, converter o julgamento em diligência para a produção de provas novas, destinadas à formação de seu convencimento, observando-se sempre o contraditório e ampla defesa ()”, procedi com uma nova análise da dosimetria e não verifiquei a necessidade de reparo, haja vista que o MM Juiz prolator do decisum, observou todas as regras do sistema trifásico previsto no art. 68, do Código Penal Brasileiro, sobretudo na fixação da pena-base (16 anos de reclusão), em que aplicou a teoria objetiva das circunstâncias judiciais (de que para cada circunstância negativamente considerada aumentou-se 1/8, considerando a subtração do quantum mínimo e máximo), sendo no caso dos autos 2 (duas) - antecedentes e conduta social -, não incidindo agravantes e/ou atenuantes, bem como causas de aumento e/ou diminuição. 6. Recurso conhecido e DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0004638-37-2003.8.06.0064, em que é apelante Francisco de Assis Lopes da Silva, e apelado o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para julgar-lhe DESPROVIDO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 25 de julho de 2017. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator – Port.1369/2016 (Disponibilização: Quinta-feira, 27 de Julho de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1722, p. 117)

UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA DA PENA-BASE –
DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO – 1/8

(TJCE) 0024631-54.2009.8.06.0000 (24631-54.2009.8.06.0000/0) - Apelação.
Apelante: Antônio Auristênio Pinto de Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do

Estado do Ceará (OAB: /CE). Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Antônio Adriano Pinto de Oliveira. Advogada: Sonia Maria Cavalcante Melo (OAB: 10638/CE). Advogado: Francisco Antonio Eugenio Viana (OAB: 6648/CE). Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL LEVE RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO RECORRIDO ANTONIO ADRIANO PINTO DE OLIVEIRA. TESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE ANTONIO AURISTÊNIO PINTO DE OLIVEIRA APONTA TAMBÉM QUE A DECISÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA CORRETA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de dois recursos de apelação crime, um interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará, insurgindo-se contra a sentença prolatada às fls. 357/363, pelo MM. Juiz de Direito Presidente da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Fortaleza, que, seguindo decisão do Conselho de Sentença, declarou Antônio Adriano Pinto de Oliveira como incurso nas penas do art. 129, caput, do Código Penal, e por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, declinou a competência para o Juizado Especial Criminal, nos termos do art. 61, da Lei 9.099/95; e o segundo, por Antônio Auristênio Pinto de Oliveira, que seguindo decisão do Conselho de Sentença o condenou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 29, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 14 (catorze) anos de reclusão, para cumprimento em regime inicialmente fechado. 2. Do recurso interposto pelo Ministério Público: o intento do recurso ministerial é no sentido de que o réu Antônio Adriano Pinto de Oliveira, seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal de Júri, considerando como inválida a decisão de fls. 357/363, na parte em que desclassificou o crime de homicídio (art. 121, § 2º, do CP) para o crime de lesão corporal (art. 129, caput, do CP), e determinou, após o trânsito em julgado, a remessa do feito para o Juizado Especial, com o fito de que por lá seja processado e julgado, considerando, então, o recorrente que a sentença é manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Tenho que a pretensão recursal do Ministério Público não deve ser acolhida porque a tese quanto a desclassificação do crime de homicídio (art. 121, § 2º, do CP) para o crime de lesão corporal (art. 129, caput, do CP), fora objeto de amplo debate em sessão plenária, resolvendo o Conselho de Sentença, na quesitação nº 3 (fls. 353 e 355) decidir, por 4 (quatro) votos que o réu concorreu de qualquer modo para o crime, e na quesitação de nº 4, por 5 (cinco) votos (fls. 353 e 355) decidiu que o recorrido Antônio Adriano Pinto de Oliveira pretendeu participar de crime menos grave (lesão corporal leve) do que o consumado contra a vítima (homicídio qualificado). 4. Sendo assim, repiso, percebendo que a questão fora amplamente debatida em sessão do Tribunal do Júri, não vejo como reconhecer ao caso a atribuição de que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos, e entender contrário a isso é concordar com a prática de malferimento do princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inc.

XXXVIII, alínea “c”, da CF/88). 5.É que, a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na lição da melhor doutrina “() é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que conste dos autos, enfim é aquela não tem qualquer prova ou elemento que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados que divergem acerca da matéria”. Neste sentido é também a iterativa jurisprudência do STJ. 6.Correta, então, foi a sentença de piso que desclassificou o crime de homicídio qualificado imputado a Antônio Adriano Pinto de Oliveira, não acatando o que determina a regra escrita do art. 492, § 2º, do CPP, haja vista ser o crime de lesão corporal (art. 129, caput, do CP) um crime de menor potencial ofensivo, que, por conta da matéria em si absoluta, portanto, matéria atribuída a competência do Juizado Especial. Igualmente, neste sentido tem-se jurisprudência do STJ. 7.O recurso interposto por Antônio Auristênio Pinto Oliveira aponta, primeiramente, que a sentença deveria ser reformada porque o édito condenatório foi contrário à prova dos autos, na medida em que deveria ser ao caso aplicado a desclassificação para o crime de homicídio simples, e não qualificado, por motivo fútil e meios que impossibilitaram a defesa da vítima; em segundo lugar questiona a dosimetria da pena, alegando a ausência de fundamentação idônea para estipulação da pena-base (circunstâncias judiciais - 1ª fase da dosimetria). 8.Não vejo guarida quanto ao acolhimento do argumento de que o julgamento do ora recorrente fora manifestamente contrário à prova dos autos, isto porque, também, a tese de homicídio simples fora amplamente debatida em sessão do Tribunal do Júri, havendo os jurados encampado uma das teses apresentada pelo Ministério Público e Defesa. 9.Por derradeiro, tenho como correta a dosimetria da pena atribuída a Antônio Auristênio Pinto Oliveira, porquanto o MM Juiz considerou as circunstâncias do crime para aferir a pena-base, aplicando a teoria objetiva das circunstâncias judiciais - que subtrai a pena máxima in abstrato da pena mínima in abstrato $[30 - 12 = 18 \times 12 \text{ (meses)} = 216 \text{ (meses)} / 8 = 27 \text{ (meses)}]$, elevando a quantia de 27 (vinte sete) meses para cada circunstância, do art. 59, do CP, devidamente fundamentada, tendo o douto órgão judicante incidido esta exasperação apenas uma vez, porquanto fundamentou a circunstância em si do crime, chegando assim na pena-base de 14 (catorze) anos de reclusão. 10.Passando para a 2ª fase percebo que o MM Juiz adotou o raciocínio de compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante do recurso que dificultou a defesa do ofendido, tornando-a definitiva no quantum de 14 (catorze) anos de reclusão, face a inexistência de causa de aumento e diminuição (3ª fase da dosimetria). Não há, portanto, nenhum reparo a ser procedido na dosimetria da pena. 11.Recursos conhecidos, porém DESPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0024631-54.2009.8.06.0000, em que são apelantes o Ministério Público do Estado do Ceará e Antônio Aristênio Pinto de Oliveira, e apelados o Ministério Público do Estado do Ceará e Antônio Adriano Pinto de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, mas para julgar-lhes DESPROVIDOS. Fortaleza, 22 de agosto de 2017. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator – Port.1369/2016

(Disponibilização: Segunda-feira, 28 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1743, p. 109-110)

(TJCE) 0013286-83.2013.8.06.0119 - Apelação. Apelante: Jose Vieira de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO JÚRI. ACOLHIMENTO DAS QUALIFICADORAS DO § 2º, INCISOS II E IV, DO CPB. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE SEGUNDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como é cediço, a apelação baseada no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal é recurso de fundamentação vinculada, devendo a parte interessada na reforma da decisão proferida pelo Tribunal do Júri demonstrar, de forma fundamentada, o alegado divórcio entre a decisão prolatada e a prova dos autos, num verdadeiro exercício silogístico. 2. A soberania do Tribunal do Júri, assegurada pelo art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, confere ao Conselho de Sentença o direito e a liberdade de optar por uma das versões plausíveis sobre a materialidade, a autoria e, demais aspectos penais da conduta. 3. In casu, segundo consta dos autos, em 28 de setembro de 2013, por volta de 07:00h, na Rua Matagal, no Bairro Área Verde, na cidade de Maranguape, o denunciado (conhecido como “Zezinho”), sem qualquer provocação da vítima ou motivo aparente, fazendo uso de arma de fogo, tipo espingarda, levou a óbito Michel Paulino Mendes, quando bebiam e consumiam drogas juntos, na companhia ainda de Francisco Elson Sousa da Silva e de Francisco Jeferson Gomes da Silva. 4. A defesa aduz apenas que “não há nos autos elementos suficientes para afirmar, de forma categórica, que o recorrente agiu de forma a serem reconhecida as qualificadoras dos incisos II e IV, do § 2º, do 121” (sic). Todavia, sequer traz argumentos em contrário ou cita qualquer prova produzida em sentido diverso. 5. Nessa esteira, a jurisprudência assentou-se no sentido de que, havendo duas versões para o fato, e desde que ambas estejam apoiadas em elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução - mínimos que sejam -, aquela que vier a ser acolhida pelos jurados não poderá ser tida como inválida. 6. In casu, a sentença vergastada considerou como desfavoráveis a circunstância judicial dos antecedentes, devidamente amparada pela certidão de fls. 173/175; e a conduta social, com supedâneo no depoimento das testemunhas. Portanto, nenhum vício de fundamentação há. 7. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o cálculo da pena base deve ser entre os limites previstos em abstrato do tipo penal. Cada circunstância valerá, desta forma, 1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima abstrata. Desta forma, somando-se a pena-base em abstrato ao quantum das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tem-se o montante exato de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tal qual fixado na sentença. 8. Verifica-se, portanto, que não existe qualquer exasperação excessiva ou desproporcionalidade da pena-base. Tanto é fato que a defesa, novamente, limita-se a afirmar que houve

**111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820

Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

injustiça e falta de razoabilidade, sem no entanto apontar objetivamente no que a decisão combatida se equivocou. 9. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0013286-83.2013.8.06.0119, em que figura como recorrente José Vieira de Sousa e recorrido o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 29 de agosto de 2017. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Sexta-feira, 1 de Setembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1747, p. 76)

**UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO 1/8 MESMO QUANDO A PENA É
MAIS ELEVADA**

(TJCE) 0003639-82.2015.8.06.0155 - Apelação. Apelante: Suzilânio da Silva Fonseca. Advogado: Francisco César Mariano (OAB: 20991/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADAS. ALEGAÇÕES DE INCONSISTÊNCIAS DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO E DEFICIÊNCIA NOS QUESITOS. PRECLUSÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO COM O JULGAMENTO DO RECURSO. 2. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS RESPALDADA PELO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 6 DO TJCE. HIGIDEZ DO VEREDITO DO JÚRI. 3. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE E ERRO NO CÁLCULO DA PENA. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA REDIMENSIONAR A PENA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Quixeré que, seguindo decisão do Conselho de Sentença, condenou o recorrente pela prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, inc. II, do Código Penal, aplicando-lhe pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado. 2. Preliminares. As matérias atinentes às alegadas inconsistências da Ata da Sessão de Julgamento e a uma possível deficiência na quesitação estão preclusas, porquanto eventuais nulidades neste sentido deveriam ter sido arguidas quando do julgamento, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 571, inc. VIII do CPP. Precedentes do STJ e do TJCE. Prejudicada a preliminar de recorrer solto, uma vez que se julga no presente momento o recurso interposto, assim, não há espaço para deferimento útil do pleito. Preliminares rejeitadas. 3. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de

manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciado dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferido em contrariedade a tudo que consta dos fôlios, o que não ocorre na espécie. 4. A opção por uma das versões fluentes da prova não enseja nulidade do julgamento. Havendo pluralidade de versões plausíveis, o Tribunal do Júri é soberano para optar por uma delas, no exercício de sua função constitucional assegurada no art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, da Carta Magna. Precedentes. 5. Da análise do caso concreto, pode-se perceber que haviam duas teses em conflito, a da acusação, segundo a qual o réu teria cometido o delito de homicídio qualificado, e a da defesa, de que o réu não foi o mandante do crime. A tese da acusação encontra suporte nos elementos probatórios colhidos nos autos, sendo a opção adotada pelos jurados. Percebe-se nos autos claramente suporte fático-probatório à decisão do Conselho de Sentença, especificamente pelo interrogatório do corréu e pela prova testemunhal. 6. Encontrando-se, assim, a decisão dos jurados em total consonância com a prova dos autos, correta a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste eg. Tribunal de Justiça. 7. Cumpre pontuar que a dosimetria da pena se encontra desproporcional e em erro apenas no cálculo da pena, de modo que o magistrado a quo valorou duplamente a circunstância judicial da culpabilidade para majorar a pena acima do mínimo legal, apesar de ter indicado corretamente os fundamentos, sendo uma majoração por ter sido o réu tratado como filho pelo pai da vítima quando aquele namorava a irmã desta, e outra majoração pelo cometimento do crime após ameaças e coações dirigidas contra a família da vítima ocorridas desde que esta demonstrou intenção de por fim ao relacionamento. Ademais, o magistrado de 1º grau não utilizou da melhor doutrina, atribuindo para cada negativação da circunstância judicial a razão de 1/6 (um sexto) equivalente a 3 (três) anos, fixando a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. Tal proporcionalidade aplicada na Ata da Sessão de Julgamento ultrapassa o critério majoritariamente utilizado pela jurisprudência pátria, o qual fixa a fração de 1/8 da diferença entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato. Assim, utilizando-se a razão de 1/8 (um oitavo) para o aumento da pena, partindo do mínimo, e considerando o quantum in abstrato da pena previsto no art. 121, § 2º, do Código Penal, considerando-se o mínimo de 12 (doze) anos e aumentando-a em 1/8 (um oitavo) da resultante do mínimo e máximo da pena in abstrato $(12 - 30 = 18) : 1/8$, facilmente se chegaria na constante variável de negativação para cada circunstância na pena-base de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, o que deveria perfazer, inicialmente, o seguinte cálculo: $12 + 3 \times (2 \text{ anos e } 3 \text{ meses de reclusão})$, se chegaria a pena-base de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e NÃO de 24 (vinte e quatro) anos. Ato contínuo, como não houve a incidência de nenhuma atenuante ou causa de diminuição, resta a pena redimensionada para 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença condenatória reformada apenas na dosimetria da pena. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003639-82.2015.8.06.0001, em que figura como recorrente Suzilânio da Silva Fonseca e recorrido o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do

recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 18 de setembro de 2018. Des. José Tarcílio Souza da Silva Presidente do Órgão Julgador, em exercício Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: sexta-feira, 21 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1993, p. 121)

CULPABILIDADE EM SENTIDO ESTRITO – POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE – EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL

(TJCE) 0000460-72.2012.8.06.0147 - Apelação. Apelante: Francisco Cristovão de Sousa Machado. Advogado: Francisco Erivaldo Rodrigues (OAB: 12976/CE). Advogado: Felipe Alvernaz Gomes (OAB: 27210/CE). Advogado: Roberto Rondinelle Soares Queiroz (OAB: 30412/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II DO CÓDIGO PENAL). JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR EMBASADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIAL PROVIDA. 1. Recurso do acusado requerendo a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP) e a retirada da qualificadora do motivo fútil. 2. A decisão do Júri não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas denota o acolhimento, por parte dos jurados, de uma das teses sustentadas, qual seja, a da acusação. As teses conflitantes foram discutidas durante a instrução criminal, e possuíam lastro probatório a embasá-las, tendo apenas os jurados optado pela tese da acusação. 3. Em observância ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, havendo provas acerca da autoria e materialidade do crime e estando suficientemente confrontado nos autos a ocorrência do crime de homicídio qualificado, não se vislumbra espaço para considerar que o julgamento realizado foi contrário às provas existentes dos autos. 4. Analisando o interrogatório judicial, observa-se que o acusado confessou a autoria delitiva, razão pela qual o pleito recursal para aplicar a atenuante da confissão espontânea deve ser acolhido. 5. Conquanto a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP esteja sob a discricionariedade do julgador, deve este fazê-la utilizando-se de fundamentação concreta e idônea. 6. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, a “potencial consciência da ilicitude”, assim como a “exigibilidade de conduta diversa” são pressupostos da culpabilidade em sentido estrito, não fazendo parte do rol das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, logo, não constitui elemento idôneo a justificar a exacerbação da pena-base. 7. As consequências do crime foram valoradas negativamente a partir de fundamentação genérica, o que é vedado pela jurisprudência. Quanto ao comportamento da vítima, por sua vez, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, não contribuindo para o evento, não pode ser valorado negativamente. 8. Em face do

entendimento do STF, manifestado no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 964.246/SP, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema, deve o Juízo de primeiro grau, diante do teor do presente acórdão, verificar a possibilidade de imediato cumprimento da pena por parte do recorrente. Caso já tenha se iniciado o cumprimento da pena, comunique-se ao juízo da execução penal, nos termos da Resolução nº 237/2016 do Conselho Nacional de Justiça. 9. Apelação CONHECIDA E PARCIAL PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000460-72.2012.06.0147, em que é apelante Francisco Cristóvão de Sousa Machado e apelado Ministério Público do Estado do Ceará. Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 21 de novembro de 2017 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Quinta-feira, 23 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1801, p. 71-72)

CULPABILIDADE EM SENTIDO LATO (AUDÁCIA E DESTEMOR NA EXECUÇÃO DO DELITO, COMETIDO EM FRENTE A ESPOSA DA VÍTIMA), CONDUTA SOCIAL DO AGENTE (O RÉU COSTUMAVA BEBER, INCLUSIVE COM A VÍTIMA, E SE ENVOLVER EM CONFUSÕES) E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (OS FAMILIARES DA VÍTIMA SOFRERAM DIFICULDADES FINANCEIRAS E TRAUMAS PSICOLÓGICOS) UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO DE 1/8

(TJCE) 0001683-83.2003.8.06.0112 - Apelação. Apelante: Cicero Domingos dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública Estadual. Apelado: Justiça Pública. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PENA-BASE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DO AUTOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para que haja uma valoração negativa no âmbito da culpabilidade em sentido lato, é necessário que se constatem elementos concretos que apontem para um grau de reprovabilidade que exorbite aquele inerente ao próprio tipo penal. No caso sub examine, verifica-se que o édito condenatório apontou situações fáticas que revestem o crime praticado de uma repulsa social que extrapola aquela ínsita ao tipo penal, notadamente a audácia e destemor na execução do delito, cometido em frente a esposa da vítima, defronte a sua residência e sem motivo algum aparente. 2. Em seguida, passo a analisar a conduta social do agente. Entende-se por conduta social o estilo de vida do acusado perante a sociedade como um todo, família, trabalho, amigos, etc. In casu, o réu costumava beber, inclusive com a vítima, e se envolver em confusões, segundo depoimento da esposa da vítima (fl. 159). Desta forma, mantenho também a valorização negativa da conduta social do agente. 3. As circunstâncias do crime envolve todos os elementos não envolvidos no tipo penal, mas que influenciaram na gravidade do delito, tais como: estado de ânimo do agente,

local do fato, tempo de sua duração, condições e modo de agir, o objeto utilizado, o modo de agir do acusado após o ocorrido, etc. Depreende-se dos autos que a vítima foi morta em frete a sua casa, à fachadas, sem meios de defesa ou motivos aparentes para o cometimento do crime. Após a ação delituosa, o réu saiu andando normalmente como se nada tivesse acontecido, sem prestar socorro à vítima ou apoio futuramente a sua família. 4. Por fim, no exame das consequências da infração penal, o Juiz avalia a maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada à vítima ou a seus familiares. A decisão combatida demonstrou, com base no acervo probatório, que os familiares da vítima sofreram dificuldades financeiras e traumas psicológicos que excedem àqueles comuns a quem perde um ente querido, utilizando de situações específicas para qualificar negativamente a circunstância judicial em apreço. 5. Encerrando a análise da primeira fase da dosimetria, valido todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis conferidas ao réu, pelo juízo de primeiro grau. 6. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o cálculo da pena-base deve ser entre os limites previstos em abstrato do tipo penal. Cada circunstância valerá, desta forma, 1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima abstrata. Desta forma, somando-se a pena-base em abstrato ao quantum das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tem-se o montante de 13 anos, verificando-se não só que o juiz a quo não exasperou indevidamente a pena, como também beneficiou o réu. De forma que mantenho inalterada a fixação da pena-base. 7. Na segunda fase, nenhuma observação há de ser feita em relação às agravantes e atenuantes. Sendo assim, conforme fixado na sentença, atenua-se a pena em 06 (seis) meses, com o reconhecimento da confissão espontânea, de acordo com o art. 65, inc. III, “d” do CPB, passando a pena a contar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 8. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001683-83.2003.8.06.0112, em que figura como recorrente Cícero Domingos dos Santos, e recorrido o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 22 de agosto de 2017. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Segunda-feira, 28 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1743, p. 102)

UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE 1/8 PARA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DE 1/6 PARA AGRAVANTES

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS REMANESCENTES COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL OU AGRAVANTES. POSSIBILIDADE. TRÊS AGRAVANTES VALORÁVEIS. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DE PENA ABSTRATA DO PRECEITO SECUNDÁRIO. CONFORMIDADE COM

**111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820

Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

O SISTEMA HIERÁRQUICO DE DOSIMETRIA TRIFÁSICO. PENA INTERMEDIÁRIA DAS INSTÂNCIAS INFERIORES MAIS FAVORÁVEL. MANUTENÇÃO. OBEDIÊNCIA À REGRA NE BIS IN IDEM. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013). Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, de rigor a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo como causas de aumento, agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, respeitada a ordem de prevalência, ficando apenas vedado o bis in idem. 4. No caso, o Conselho de Sentença reconheceu a incidência de três qualificadoras no crime de homicídio, utilizando-se todas elas como agravantes genéricas o Juiz Presidente. Há evidente bis in idem, porquanto uma necessariamente qualificou o crime, estabelecendo novo intervalo de pena em abstrato, entretantes, repercutiu negativamente, mais uma vez, na fixação da pena intermediária. Por conseguinte, somente duas qualificadoras podem ser valoradas como agravantes genéricas. 5. Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. **Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Ressalta-se que a fração de 1/6 das agravantes não é um absoluta, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas.** 6. Conclui-se, pois, que, havendo circunstância judicial desfavorável cuja valoração é passível de ocorrer em etapas posteriores da dosimetria, porquanto prevista igualmente como agravante ou causa de aumento, mostrar-se-ia antissistêmico chegar, nas etapas seguintes, a acréscimos de pena inferiores àquele fixado por ocasião da pena-base. 7. Por essas razões, as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. Precedentes. 8. In casu, incidem três agravantes

genéricas: a reincidência e as duas agravantes, decorrentes das qualificadoras remanescentes; a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, 12 (doze) anos. **Fazendo incidir o consagrado critério de aumento de 1/6 (um sexto) para cada agravante sobre o intervalo da pena in abstrato do crime de homicídio qualificado (18 anos), porquanto superior à pena-base fixada, haveria acréscimo de 9 (nove) anos**, que somada à pena-base, culminaria na pena intermediária de 21 (vinte e um) anos, que se torna definitiva, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição. Percebe-se, pois, que, malgrado ilegalidade cometida pelas instâncias ordinárias, a pena definitiva foi benevolmente fixada em 20 (vinte) anos, motivo pelo qual deve ser mantida, em observância à regra do ne bis in idem. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 311.852/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

A PONDERAÇÃO DAS OITO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO SE
RESUME A UMA SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA – REPRIMENDA QUE
MELHOR SERVIRÁ PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO FATO
DELITUOSO

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. VÁRIOS DISPAROS EFETUADOS. VÍTIMA SOGRO. CONDUTA SOCIAL. BEBIDA ALCOÓLICA. PORTE CONSTANTE DE ARMA DE FOGO. PACIENTE EXTREMAMENTE VIOLENTO. MOTIVO DO CRIME. MERO COMENTÁRIO DA VÍTIMA. 1. No que toca à dosimetria da pena, cumpre destacar que é o momento em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na lei, aplica de forma fundamentada o quantum ideal de reprimenda a ser imposta ao condenado, obedecendo a um sistema trifásico, porque "tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria" (Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, item 51). 2. A ponderação das oito circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal não se resume a uma simples operação aritmética, uma conta matemática que fixa pesos estratificados a cada uma delas. Tal ponderação enseja um verdadeiro processo que impõe ao magistrado apontar, de forma motivada, as balizas para a fixação da pena-base e aplicar a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato delituoso. 3. O Tribunal a quo, na dosimetria penalógica, deixou assente quanto à culpabilidade que "com efeito, a avaliação da culpabilidade deveria mesmo ser negativa, na medida em que o Réu, além de ter iniciado a discussão, efetuou o primeiro disparo e, ao ser contido pela esposa e filha (à época, com apenas 11 anos de idade) da vítima, insistiu na empreitada, desviando-se delas para desfechar outros disparos, o que, como destacado, "aponta inequivocamente para a elevada intenção letal do réu, merecendo maior juízo de censura, mormente porque se tratava de seu sogro (por equiparação)". 4. No que tange à conduta social, "igualmente não pode ser reputada favorável: na noite do crime estava em um baile, havia ingerido bebida

alcoólica e carregava consigo, sem registro e autorização de porte, uma arma de fogo, como, aliás, costumava proceder. [...] Sua ex-companheira disse que "o réu, quando bebia, era muito violento e vivia armado; ele bebia quase todo final de semana". 5. "Do mesmo modo, o motivo do crime foi corretamente sopesado para elevar a pena-base, tendo sido demonstrado que os antecedentes psicológicos da ação criminosa (provocação prévia e investida homicida em virtude de mero comentário da vítima de que, "se o Réu não era homem para sustentar a sua filha e neta, ele as levaria para casa e as sustentaria". 6. Assim, é fácil a percepção de que, a partir dos critérios elencados na lei penal, o magistrado individualizou a pena fundamentado em critérios de humanidade e de proporcionalidade, inexistindo reparo a ser feito. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 214.437/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

**CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIA E CONSEQUÊNCIAS COM
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – ADOÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO
(CONSIDERADO BENEVOLENTE)**

(STJ) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena. 2. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Na hipótese dos autos, o Juiz de 1º grau ressaltou que o crime foi cometido em frente a uma das crianças filhas da vítima, de tenra idade, que pediu socorro e demonstrou apreensão, indicando, portanto, maior reprovabilidade e autorizando a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. No que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso. No caso, o magistrado valorou esta circunstância de forma negativa, tendo em vista que o crime foi cometido durante a comemoração do aniversário da vítima. O acusado e a vítima foram a um bar, na companhia de dois filhos, comemorar o seu aniversário, quando ele a segurou pelo pescoço e lhe deu uma facada no peito. 4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorregia se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao

inerente ao tipo penal. Na hipótese, o Magistrado asseverou que o crime praticado pelo agravante deixou quatro crianças órfãs, privando-as da companhia, convívio e proteção maternos. Tais circunstâncias ressaem do normal ao tipo penal em análise, devendo ser levadas em conta na fixação da pena-base. Precedentes. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de homicídio qualificado (12 a 30 anos de reclusão), tem-se que a pena-base (majorada em 6 anos acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de 3 circunstâncias judiciais) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1162158/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

**FUNDAMENTAÇÃO AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AOS
INTERESSES DO RECORRENTE**

(STF) O acórdão está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. (RE 575974 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-01 PP-00153)

**CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – VÍTIMA ATINGIDA NO
CRÂNIO E NO TÓRAX, REGIÕES DE ALTA LETALIDADE, FATO QUE
DEMONSTRA UM PLUS DE REPROVABILIDADE NA SUA CONDUTA,
JUSTIFICANDO A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE**

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS artS. 387 DO CPP E 59 DO CP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. VETORIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. (I) - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA

COMO AGRAVANTE GENÉRICA E OUTRA PARA QUALIFICAR O TIPO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que "é devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais" (REsp 1.213.467/RS, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 10/05/2013). In casu, o acusado efetuou dois disparos de arma de fogo, atingindo a vítima no crânio e no tórax, regiões de alta letalidade, fato que demonstra um plus de reprovabilidade na sua conduta, justificando a valoração negativa da culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte Superior. 3. Mostra-se plenamente possível a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando a fundamentação está calcada em elementos concretos, oriundos do caso em apreço, assim como na espécie, onde se observa o especial modo de cometimento do crime pelo acusado, que efetuou os disparos em via pública, arriscando também a vida de outra pessoa que encontrava-se presente no momento dos disparos realizados contra a vítima, elementos estes que refletem um alto grau de reprovabilidade na conduta do agente, e, portanto, autorizam o incremento da reprimenda corporal do acusado em sua primeira fase. Aplicação do enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte. 4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. "A jurisprudência desta Corte e do colendo STF admite que, reconhecidas duas ou mais qualificadoras, uma enseje o tipo qualificado e a outra circunstância negativa, seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial (REsp. 831.730/DF, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, 5T, DJU 09.04.07 e HC 71.293/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 18.08.95)" (HC 70594/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 19/11/2007). Incidência do enunciado n.º 83 da Súmula deste STJ. 6. Agravo Regimental não conhecido. (AgInt no AREsp 864.445/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – PENA ACIMA DO MÍNIMO

(STF) Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A exacerbação da pena-base deveu-se a fatos concretos existentes nos autos. Havendo uma circunstância judicial desfavorável ao paciente já é o bastante para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedente. II – A dosimetria da pena, bem revista pelas instâncias inferiores (TJ estadual e STJ), foi

mantida. Entender de modo diverso exige, necessariamente, aprofundamento na análise dos elementos fático-probatórios, incabível na via eleita. III - Não se presta o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual foi condenado o paciente. Precedentes. IV - Ordem denegada. (HC 117381, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013)

(STF) A quantidade da pena-base, fixada na primeira fase do critério trifásico (CP, arts. 68 e 59, II), não pode ser aplicada a partir da média dos extremos da pena cominada para, em seguida, considerar as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, porque este critério não se harmoniza com o princípio da individualização da pena, por implicar num agravamento prévio (entre o mínimo e a média) sem qualquer fundamentação. O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo. Na fixação da pena-base o Juiz deve partir do mínimo cominado, sendo dispensada a fundamentação apenas quando a pena-base é fixada no mínimo legal; quando superior, deve ser fundamentada à luz das circunstâncias judiciais previstas no caput do art. 59 do Código Penal, de exame obrigatório. Precedentes. (HC 76196, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/09/1998, DJ 15-12-2000 PP-00062 EMENT VOL-02016-03 PP-00448)

**DESVALOR DA CULPABILIDADE – MAIOR REPROVABILIDADE DA
CONDUTA DO RÉU – APÓS ATINGIR A VÍTIMA, EFETUOU DISPAROS
QUANDO ELA ESTAVA CAÍDA DE COSTAS**

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, II E IV, NA FORMA DO ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) PENA-BASE. CULPABILIDADE. JUSTIFICATIVA CONCRETA. 2) FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. ESTIPULADA DE ACORDO COM ITER CRIMINIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DEFINITIVA DE 8 ANOS. AUSENTE JUSTIFICATIVA CONCRETA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA POR CONDENAÇÃO DIVERSA QUE NÃO PREJUDICA O PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A desvalorização de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. 2. In casu, o desvalor da culpabilidade foi justificado na maior reprovabilidade da conduta do réu que, após atingir a vítima, efetuou disparos quando ela estava caída

de costas. 3. Fixada a redução da pena em razão da tentativa com observância do iter criminis percorrido apurado nos autos, descabe em recurso especial a alteração da fração redutora, pois tal providência enseja o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, a pena definitiva de 8 anos de reclusão enseja o regime inicial semiaberto, não cabendo o regime fechado sem apresentação de motivação idônea. 5. O cumprimento de execução provisória de pena pelo cometimento de outro delito não prejudica o pleito de imposição de regime inicial menos gravoso, pois a prisão em execução decorre de título condenatório não definitivo. 6. Agravo regimental parcialmente provido para se conhecer da integralidade do recurso especial e impor o regime inicial semiaberto. (AgRg no AREsp 753.106/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

CULPABILIDADE – ACENTUADO NÚMERO DE DISPAROS

(TJCE) 0156485-66.2012.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Leonardo Barros de Alencar. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MENÇÃO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. 1. Condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelo cometimento do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV), o réu interpôs recurso de apelação, pugnando pela declaração de nulidade do julgamento e submissão do réu a um novo julgamento, bem como insurgindo-se contra a pena aplicada. 2. Inicialmente, deve ser corrigido erro material constante na sentença prolatada pelo magistrado de piso, vez que, embora o juiz singular tenha dito por várias vezes que o Conselho de Sentença reconheceu a motivação torpe do crime e a tenha utilizado para qualificar o crime, tem-se que fez referência ao art. 121, §2º, II, do CPB (motivo fútil). Desse modo, no dispositivo da sentença, onde se lê “art. 121, §2º, II, IV do CPB”, deve ser lido “art. 121, §2º, I e IV, do CPB”. 3. Quanto a alegação de nulidade do julgamento em razão da menção aos antecedentes do acusado, tem-se que a referida menção no plenário do júri não gera nulidade absoluta do julgamento, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido, sendo que, embora o art. 478 do CPP vede a alusão a determinados atos processuais durante a sessão do julgamento, o dispositivo legal também não faz nenhuma referência ao histórico criminal do acusado. Ademais, ainda que o recorrente se insurgisse quanto à menção do histórico criminal do acusado porque “não adveio de departamento de certidões criminais”, certo é que tal circunstância não gera nulidade, pois quaisquer documentos que sejam entendidos como úteis ao julgamento podem ser juntados aos autos, desde que observado tão somente o disposto no art. 479 do CPP ao se fazer referência a eles em plenário. 4. Deixa-se de conhecer da alegação de suposta desobediência ao disposto no art. 41 do CPP, por se tratar de matéria preclusa, vez que, dentre as hipóteses de insurgência contra a

decisão do Tribunal do Júri, inexistente previsão relativa à ocorrência de nulidade “anterior à pronúncia”. Ademais, narra a delatária que foi o acusado quem procurou a vítima em sua casa para ameaçá-la e, no dia seguinte, foi o primeiro, dentre os três atiradores, a iniciar os disparos contra a ela, o que cumpre o disposto no art. 41 do CPP e evidencia a inexistência de flagrante ilegalidade a ser reconhecida mesmo que de ofício. MÉRITO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE. 5. Compulsando os autos, extrai-se que havia teses em conflito, a da acusação, segundo a qual o réu teria cometido o delito de homicídio qualificado e a da defesa, que sustentou a negativa de autoria e a exclusão das qualificadoras. 6. As teses sustentavam-se em elementos probatórios contrários, tendo apenas os jurados optado pela da acusação, o que encontra arrimo em depoimentos colhidos no decorrer do processo, a exemplo do que falou o Ivanilde Lima Bertoldo, narrando que o réu chegou ao bar onde se encontrava a vítima, na companhia dos outros acusados, mandaram todos saírem do local e a executaram com 14 (quatorze) tiros, motivados pelo fato de supostamente o ofendido delatar atos criminosos praticados pelos acusados, razão pela qual há nos autos prova de que o réu foi um dos autores do crime. 7. Quanto às qualificadoras, havendo provas de que o delito foi motivado pela crença de que a vítima estava denunciando crimes cometidos pelo réu e que a abordagem do ofendido, que se encontrava em momento de distração, deu-se por três pessoas armadas, o reconhecimento das qualificadoras atinentes à motivação torpe e ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos. 8. Desta feita, ainda que o réu aduza em suas razões recursais que não foi o autor do crime e que este não ocorreu na forma qualificada, fato é que existem provas que sustentam a tese acusatória, não havendo que se falar, portanto, em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. PERSONALIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA PROVISÓRIA. REDUÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PREPONDERÂNCIA SOBRE A AGRAVAMENTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. 9. Em relação à pena aplicada na espécie, tem-se que o provimento da apelação interposta com base na alínea “c” do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal não enseja a sujeição do réu a novo julgamento, mas sim a retificação da pena aplicada, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, razão pela qual passo analisar a pena fixada na espécie. 10. Conforme se lê da sentença, a pena-base foi fixada acima no mínimo legal, com base na quantidade de disparos realizados contra vítima (culpabilidade) e na prática de crime violento (personalidade), devendo ser mantido somente o desvalor da culpabilidade, vez que o número de disparos demonstra uma maior reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado, autorizando a exasperação da pena-base. Precedente do STJ. 11. No que concerne a personalidade, entendo que a prática de delito violento, por si só, não enseja a valoração negativa da vetorial, vez que, se assim o fosse, todo crime que envolvesse violência deveria ter a pena-base exasperada, o que violaria o princípio da individualização da pena e do ne bis in idem. 12. Assim, remanescendo desvalor

sobre uma das circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis na origem, deve a pena-base ser redimensionada de 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses para 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, tendo o magistrado de piso reconhecido a circunstância agravante de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 61, II, “c”, do CPB) e a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CPB), tem-se que está é, por força do art. 67 do CPB (resulta da personalidade), preponderante em relação àquela, de sorte que deve a pena intermediária sofrer uma redução de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, ficando fixada no patamar de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e mantida na terceira fase à míngua de causas de aumento e de diminuição de pena. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR INDEFERIDA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0156485-66.2012.8.06.0001, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, indeferir a preliminar arguida, conhecer parcialmente do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 4 de setembro de 2018 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: quarta-feira, 12 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1986, p. 90)

**MOTIVO (COMO CIRCUNSTÂNCIA) E HOMICÍDIO PRIVILEGIADO –
POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA**

(STF) Homicídio. Elevação da pena imposta pelo juiz. Alegação de ofensa ao princípio constitucional da soberania do Júri. Não viola o princípio constitucional em causa acórdão que, com base no § 2. do artigo 593 do CPP, corrige a pena imposta pelo juiz, sem alterar as conclusões do Júri, mas com fundamento em que a admissão do homicídio privilegiado não exclui necessariamente dolo elevado, sendo de levar em consideração, ainda, as circunstâncias que envolveram os delitos, entre as quais sobressalta a fragilidade defensiva das vítimas, ambas mulheres e desarmadas. Dissídio de jurisprudência não comprovado. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 93430, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 05/05/1981, DJ 22-06-1981 PP-16065 EMENT VOL-01217-02 PP-00310 RTJ VOL-00102-02 PP-00685)

(STF) 1. A dosimetria da pena é conferida exclusivamente ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, não cabendo, aprioristicamente, falar em afastamento das circunstâncias judiciais do artigo 59 pelo Conselho de Sentença (CPP, art. 492, inc. I, a e b. 2. O Juiz deve, contudo, no cálculo da pena-base, atentar para a possibilidade da ocorrência de bis in idem e de violação dos veredictos do Tribunal Júri, mercê de revalorização de circunstância judicial expressamente prevista em lei como qualificadora ou privilégio, agravante ou atenuante ou causa de aumento ou diminuição. 3. In casu, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri valorou negativamente cinco das sete circunstâncias judiciais arroladas no artigo 59 do Código Penal, sendo certo que o Tribunal de Justiça de Goiás e o Superior Tribunal de Justiça decotaram

(4) quatro dessas circunstâncias, reduzindo a pena inicial de 6 (seis) anos para 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, remanescendo apenas a circunstância relativa a um dos motivos do crime, verbis: “Notando que a ação criminosa teve seus motivos, na realidade, pelo fato do acusado e vítima discutirem acerca da ocupação de um imóvel e a divisão do patrimônio. Fato que deve ser considerado para agravar a pena”. 4. A discussão a respeito da ocupação de um imóvel e a divisão do patrimônio dos envolvidos constituiu apenas um dos motivos do crime – valorado como circunstância judicial para a exacerbação da pena-base -, motivo que não se confunde com a causa específica de diminuição de pena do § 1º do art. 121 do Código Penal (homicídio privilegiado), consistente em ter o paciente agido sob o domínio de violenta emoção logo em seguida à agressão da vítima. 5. “Motivo é a razão de ser de alguma coisa, a causa ou o fundamento de sua existência, podendo ser utilizado ainda o termo com o sentido de finalidade e objetivo. No contexto do art. 59, segundo nos parece, vale-se a norma penal da palavra motivos (no plural) indicando, portanto um plexo de situações psíquicas, que faz alguém agir criminosamente. Esse contexto psíquico é rico de elementos harmônicos, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente” (Guilherme de Souza Nucci, Individualização da Pena, 2ª edição revista, ampliada e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, p. 198.) 6. O Conselho de Sentença acolheu a tese de homicídio privilegiado em razão (ou pelo motivo) de que o paciente agiu impelido de forte excitação ao ser agredido pela vítima, ou seja, por motivo diverso do utilizado para exasperar a pena-base. 7. Resulta legítima a fixação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento em apenas uma das circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do Código Penal, in caso os motivos do crime (HC 76.196-GO, 2ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 29/09/1998). 8. Ordem denegada. (HC 108146, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 22-06-2012 PUBLIC 25-06-2012)

CONFISSÃO ESPONTÂNEA

(STF) Pode o Juiz Presidente do Tribunal do Júri reconhecer a atenuante genérica atinente à confissão espontânea, ainda que não tenha sido debatida no plenário, quer em razão da sua natureza objetiva, quer em homenagem ao predicado da amplitude de defesa, consagrado no art. 5º, XXXVIII, “a”, da Constituição da República. É direito público subjetivo do réu ter a pena reduzida, quando confessa espontaneamente o envolvimento no crime. A regra contida no art. 492, I, do Código de Processo Penal, deve ser interpretada em harmonia aos princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade. (HC 106376, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 REVJMG v. 62, n. 196, 2011, p. 345-353)

PERDA DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO POR SEIS VEZES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PLEITO DE PERDA DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EFEITO AUTOMÁTICO. NÃO MOTIVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não obstante a alegação ministerial de ser grave o delito cometido pelo policial militar, seis homicídios tentados, consta dos autos não ter havido a devida motivação na sentença, para a perda do cargo, nos termos do art. 92, parágrafo único, do Código Penal. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 651.439/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Para que seja declarada a perda do cargo público, na hipótese descrita no art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, são necessários dois requisitos: a) que o quantum da sanção penal privativa de liberdade seja superior a 4 anos; e b) que a decisão proferida apresente-se de forma motivada, com a explicitação das razões que ensejaram o cabimento da medida. 2. Embora o artigo 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, não exija, para a perda do cargo público, que o crime praticado afete bem jurídico que envolva a Administração Pública, a sentença condenatória deve deduzir, de forma fundamentada e concreta, a necessidade de sua destituição, notadamente quando o agente, ao praticar o delito, não se encontra no exercício das atribuições que o cargo lhe conferia. 3. No caso em exame, o recorrente, policial civil, foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, porque, em local próximo ao bar onde se comemorava a vitória da seleção brasileira de futebol, após desentendimento verbal e agressões físicas contra um grupo de pessoas, efetuou disparo de arma de fogo, ocasionando o óbito da vítima (art. 121, caput, c/c artigo 65, III, letra "d", ambos do Código Penal). 4. O juiz de origem, a despeito de considerar todas as circunstâncias favoráveis ao réu, não ofertou motivação suficiente para justificar a necessidade da perda do cargo público, uma vez que se limitou a dizer que "Por fim, nos termos do art. 92, I, letra 'b', do CP, determino, como efeito da condenação, a perda da função pública por parte do réu Wallace." 5. Recurso especial provido, para excluir a perda do cargo público, determinada na sentença condenatória. (REsp 1044866/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR – MOTIVAÇÃO
SUFICIENTEMENTE

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. REJEITADAS NA ORIGEM AS TESES DE CRIME PRIVILEGIADO E LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. PERDA DO CARGO DE

POLICIAL MILITAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A pretensão de alteração das conclusões firmadas na origem de inoportunidade da prática do delito sob o domínio de violenta emoção ou em legítima defesa não prescinde de aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. "Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o Tribunal do Júri é competente para motivadamente decretar, como efeito da condenação, a perda do cargo ou função pública, inclusive de militar, quando o fato não tiver relação com o exercício da atividade na caserna" (REsp. 1.185.413/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 14/05/2013). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 558.084/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Admite-se a perda do cargo público ao condenado à pena definitiva superior a 4 anos de reclusão, quando apresentada fundamentação específica e concreta, nos termos do art. 92, parágrafo único, do CP. 2. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1754693/AC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)

**EFEITO SECUNDÁRIO DA PENA. PERDA DO CARGO PÚBLICO.
OCORRÊNCIA**

(STJ) 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de a determinação da perda do cargo ou da função pública em razão de condenação criminal, com exceções feitas quanto ao crime de tortura, não é automática, demanda fundamentação específica. 3. Portanto, nos termos do art. 92, I, do Código Penal, considerando que o cargo funcionou como veículo fundamental para a perpetração do ilícito em tela, a perda do mesmo se impõe como necessária medida de prevenção e de reprovação do crime. (STJ, AgRg no AREsp 651.360/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 11/11/2015)

(STJ) 3. A perda do cargo público, com fundamento no art. 92, I, a, do Código Penal, se aplica a todos os delitos praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, não se restringindo aos chamados crimes funcionais (arts. 312 a 327 do CP). 4. A pena acessória foi devidamente fundamentada no fato

de o delito ter sido cometido por oficiala de justiça, em razão de suas atribuições legais - lavratura de certidões de intimação -, o que importou em violação dos deveres de probidade, honestidade, moralidade e eficiência.(STJ, AgRg no REsp 1195833/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015)

(STJ) 1. O artigo 92, I, "a", do Código Penal não restringiu a aplicação da pena de perda do cargo apenas aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública (artigos 312 a 327 do Código Penal), mas sim àqueles praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. 2. Tendo sido devidamente fundamentada a perda do cargo público, em razão do recorrente ter se valido da sua condição de servidor público para a prática de estelionato qualificado, não há falar em constrangimento ilegal, como tampouco em reformatio in pejus pois, já tendo sido determinada a perda do cargo desde a sentença condenatória, a modificação da alínea que amparou a aplicação da penalidade (alínea "a" do inciso I do artigo 92 do Código Penal) foi mera consequência da redução da pena imposta pelo acórdão. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1392559/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

(STJ) 5. Nos termos do art. 92, parágrafo único, do Código Penal, a perda do cargo público não é efeito automático da condenação, devendo, pois, ser devidamente fundamentada. No caso dos autos, as instâncias ordinárias motivaram concretamente a perda do cargo de policial anteriormente ocupado pelo agravante, haja vista a condenação à pena superior a 1 (um) ano de reclusão e a existência de violação de dever com a Administração Pública - recebimento de vantagem indevida, para, no exercício de sua função de policial, omitir ato de ofício em não impedir a fuga de preso, tendo, ao contrário, facilitado a fuga de preso sob sua custódia, através da encenação de resgate do custodiado. (AgRg no Ag 1333055/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

(STJ) 2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça orientam no sentido de que atende ao princípio da motivação, a sentença que aplica a perda do cargo público de forma fundamentada, quando reconhecidas a quantidade da pena privativa de liberdade cominada (elemento objetivo) e a existência de abuso de poder (elemento subjetivo). 3. No presente caso, a decisão apoiada na conduta que revela abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, e que determina a exclusão do agente do quadro funcional, como efeito secundário à condenação, aplicada a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 92, parágrafo único, do Código Penal. (STJ, HC 150.786/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ -, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 10/10/2011).

(TJCE) 03. Efeito secundário extrapenal específico da perda do cargo público ao apenado (art. 92, I, alínea "b" do Código Penal). Imposição do efeito diante do preenchimento dos requisitos legais. Procedência. 04. Aplicação de pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos. Intentio legis no sentido de excluir do serviço público pessoas apenadas a sanções privativas de liberdade elevadas. Gravidade dos crimes praticados pelo réu revelada pela imposição, conformes critérios de individualização da pena, de elevada pena privativa de liberdade e absoluta incompatibilidade com o exercício de cargo público. Manutenção no serviço público incompatível com o Princípio da Continuidade do Serviço Público. (0002433-47.2014.8.06.0000 – Apelação Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

NOVO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE PENA MAIOR

(STF) Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não ventilada no julgamento anterior. (HC 89544, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-01 PP-00197 RTJ VOL-00209-02 PP-00640 RT v. 98, n. 886, 2009, p. 487-498 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 348-366 RSJADV dez., 2009, p. 46-51)

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. NULIDADE NO JULGAMENTO. NOVO JÚRI. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO PREJUDICADOS. NOVO JÚRI. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA SUPERIOR À IMPOSTA NO PRIMEIRO JULGAMENTO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA CONFIGURADA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Está pacificado na jurisprudência o entendimento de que, havendo novo julgamento provocado por anulação do processo em recurso exclusivo da defesa, a sentença não pode ser mais gravosa ao réu. 2. Não há sacrifício da soberania dos vereditos quando se impede que um segundo ou terceiro julgamento agrave a situação do réu, uma vez que cabe ao Presidente do Tribunal do Júri a competência exclusiva de fixar o quantum da pena, e, nesse particular, está vinculado à regra proibitiva de julgamento in pejus. 3. Na hipótese, o paciente foi submetido a três julgamentos pelo Tribunal do Júri por ocorrência de nulidades nos dois primeiros. A primeira apelação foi interposta apenas pela defesa, e, ao final do terceiro julgamento, a pena imposta ao paciente foi maior do que a primeira. Reformatio in pejus indireta configurada, pois, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu não pode ser agravada. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para limitar o quantum da pena ao arbitrado por ocasião do primeiro julgamento. (HC

139.621/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

(STJ) Anulada a primeira decisão do júri em razão de recurso exclusivo da defesa, não é possível, em um segundo júri, impor-se ao réu pena superior àquela fixada na primeira oportunidade, mesmo com a consideração de novas circunstâncias, em respeito ao princípio da ne reformatio in pejus. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (HC 312.371/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 08/06/2015)

(STJ) Verificando-se que no primeiro julgamento as circunstâncias judiciais foram consideradas todas favoráveis ao condenado, não poderia o Juiz-Presidente, com base na negatividade das consequências do delito, assim não reconhecida anteriormente, elevar a pena-base, evidenciando a reforma para pior por força de recurso exclusivo da defesa. (...) Encontrando-se o quantum da redução pela tentativa devidamente fundamentado em circunstâncias concretas, não se pode, sem a necessidade de incursão aprofundada nas provas coletadas, o que é vedado na seara do remédio constitucional, reconhecer que a fração utilizada não foi a devida. (HC 174.564/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)

REINCIDÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE

(STF) 2. Pedido de afastamento da reincidência, ao argumento de inconstitucionalidade. Bis in idem. 3. Reconhecida a constitucionalidade da reincidência como agravante da pena (RE 453.000/RS). 4. O aumento pela reincidência está de acordo com o princípio da individualização da pena. Maior reprovabilidade ao agente que reitera na prática delitiva. (HC 93815, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013)

REINCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO COM A CONFISSÃO

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Reconhecida a atenuante da confissão, essa pode ser compensada integralmente com a agravante da reincidência, uma vez que, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, assentou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante

da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas. III - Não houve afronta ao princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal) e do artigo 67 do Código Penal, de modo que demais ilações a respeito da insurgência do agravante, acarretará no reexame de matéria já submetida à sistemática de Recurso Repetitivo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 456.312/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

REINCIDÊNCIA – SUMULA 241 ATJ – VEDAÇÃO DE DUPLA VALORAÇÃO

(STJ) 0013594-43.2011.8.06.0070 - Apelação. Apelante: Fernando Maciel da Silva. Advogado: Antonio Ednaldo Altino de Melo (OAB: 20795/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ÚNICA CONDENAÇÃO SOPESADA COMO MAUS ANTECEDENTES E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM VERIFICADO. READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO. 1. Alega-se que a valoração dos maus antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontaria o Princípio do Non Bis in Idem. 2. No caso concreto, o réu ostenta apenas uma condenação criminal que foi utilizada na primeira fase para exasperação da sanção base, a título de maus antecedentes, e na segunda etapa da dosimetria, para reconhecimento da circunstância agravante da reincidência. 3. Hipótese em que é manifesto o constrangimento ilegal suportado pelo insurgente, ante a inobservância dos parâmetros estabelecidos na legislação de regência - Súmula 241/STJ: “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial”. 4. Recurso provido, para afastar a dupla valoração da condenação transitada em julgado no cálculo da pena, reajustando de 15(quinze) anos para 12(doze) anos de reclusão, a ser resgatada no regime inicial fechado, mantendo os demais termos da sentença impugnada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar provimento, afastada a dupla valoração da condenação transitada em julgado no cálculo da pena, proceda-se o reajuste de 15(quinze) anos para 12(doze) anos de reclusão, a ser resgatada no regime inicial fechado, mantendo os demais termos da sentença impugnada, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 29 de agosto de 2017. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador e Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 12 de Setembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1753, p. 66)

**ANTECEDENTES - CONDENAÇÃO ANTERIOR COM PERÍODO
DEPURADOR SUPERIOR A 5 ANOS. MAUS ANTECEDENTES.
CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE**

(STJ) PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM PERÍODO DEPURADOR

SUPERIOR A 5 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça detém entendimento pacificado de que as condenações alcançadas pelo período depurador de cinco anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base acima do mínimo legal, como ocorrido na espécie. 2. Hipótese em que relativamente a uma das anotações constantes na FAC com trânsito em julgado, consideradas na sentença a título de maus antecedentes criminais, não consta informação acerca da efetiva condenação do réu, revelando devido o seu afastamento pela Corte a quo no aumento da pena-base. 3. Recurso parcialmente provido. (REsp 1716964/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)

UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA COMO AGRAVANTE

(STJ) 4. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 5. Havendo mais de uma qualificadora, é possível utilizar uma delas para qualificar o delito e as demais como circunstância judiciais desfavoráveis na primeira etapa de aplicação da pena. Precedentes. 6. No entanto, a valoração do concurso de agentes, no delito de furto, tanto na primeira fase, para aumentar a pena-base, quanto como circunstância qualificadora, implica a ocorrência de bis in idem. Precedente. (HC 255.202/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

(STJ) 6. Ecoa na jurisprudência a possibilidade do julgador empregar uma das qualificadoras do homicídio para a tipificação e a outra como agravante, ou mesmo, residualmente, como circunstância desfavorável a ensejar o acréscimo da pena-base. Contudo, de se minorar a sanção fixada em primeiro grau recrudescida sob a vaga menção de: "já considerando as qualificadoras", sob pena de indevido bis in idem. 7. Na dosimetria penal, mencionar que a culpabilidade foi "intensa" não constitui fundamentação idônea, visto que o grau de reprovabilidade da conduta do acusado não passou do habitual ao crime em comento. 8. A circunstância da personalidade não pode ser aferida de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola o juiz elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, utilizados pelo acusado na consecução do intuito delitivo, para dar supedâneo às suas considerações, não bastando afirmar que o réu é "insensível com o seu semelhante". (HC 200.220/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014)

(STJ) 1. À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não há o que se falar em nulidade da sentença quando foram apontados, clara e precisamente, os motivos pelos quais considerou-se desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, justificando a fixação da pena-

base em patamar superior ao mínimo legal. 2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, havendo pluralidade de qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da outra como circunstância negativa - agravante, quando prevista legalmente, ou como circunstância judicial, residualmente. 3. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, podendo-se afirmar o mesmo no tocante às circunstâncias legais, pois não há como estabelecer frações ou dar valores específicos para efetuar os aumentos ou diminuições delas decorrentes, a minguada existência de critérios legais nesse sentido, exigindo-se apenas, em ambas as fases, a devida motivação. 4. Constatando-se que não houve a aplicação globalmente da pena-base e do aumento em razão das circunstância qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, havendo a devida separação da operação em cada uma das fases da dosimetria, não há ofensa ao previsto nos arts. 59 e 68 do CP a ser reconhecida na espécie. (HC 192.824/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012)

UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA QUALIFICADORA PARA DEFINIR O HOMICÍDIO QUALIFICADO E OUTRAS COMO AGRAVANTES

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1644423/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

(STJ) 4. In casu, havendo o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconhecido três qualificadoras, as instâncias ordinárias sopesaram duas (motivo fútil e com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel) como circunstâncias judiciais desfavoráveis, enquanto a outra (recurso que dificultou a defesa da vítima) foi considerada na fixação da pena-base. 5. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, havendo mais de uma circunstância qualificadora reconhecida no decreto condenatório, apenas uma deve formar o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, quando expressamente previstas como tais, ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual. (HC 290.261/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/02/2016)

UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS OU COMO AGRAVANTES GENÉRICAS

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DE CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA É MANIFESTAMENTE DISSOCIADA DA PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO ADEQUADO. QUALIFICADORA SOBEJANTE. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DO DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula 7/STJ). II - Segundo firmado por esta Corte, quando presente mais de uma qualificadora no crime de homicídio, as sobejantes podem ser consideradas circunstâncias agravantes genéricas, se previstas expressamente, ou podem ser sopesadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, como ocorreu no caso. III - Na linha da pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses não aventadas nas razões do recurso especial. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (AgRg no REsp 1487015/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

DOSIMETRIA - REDIMENSIONAMENTO – MATÉRIA DE OFÍCIO

(TJCE) 0396852-22.2010.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Edson Antônio Barbosa da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA RETIFICADA EX OFFICIO. 1. Trata-se de recurso de apelação criminal em face de sentença que condenou o promovido nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, do CPB, onde o apelante sustenta que a sentença está em desalinho com a prova carreada aos autos, pelo que pugna por novo julgamento ante o Tribunal do Júri. 2. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 3. Sobre o tema, o enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça, verbis: “As

decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos”. 4. Na hipótese, o acatamento da tese da acusação - de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e com meio que impossibilitou a defesa da vítima - efetivado pelo Conselho de Sentença, encontra amplo respaldo no que foi colhido na instrução criminal, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos. 5. Inobstante não ser objeto do apelo, mister se faz, por tratar-se matéria de ofício, retificar a dosimetria da reprimenda a qual foi equivocadamente assinalada na sua primeira fase, o que culmina na redução do seu quantum definitivo. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença retificada ex officio para redimensionar a represália, fixando-a concreta e definitivamente em 12 (doze) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime fechado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, entretanto para reformar ex officio a decisão vergastada, nos precisos termos alinhados no voto do Relator. Fortaleza, 28 de novembro de 2017 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Quinta-feira, 30 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1806, p. 76-7)

(TJCE) 0480360-60.2010.8.06.0001 - Apelação. Apelante: João Paulo Alves Ferreira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA RETIFICADA EX OFFICIO. 1. Trata-se de recurso de apelação criminal em face de sentença que condenou o promovido pela prática da conduta delitativa prevista no art. 121, §2º, IV, do CPB. A defesa do acusado, em suas razões de apelo, sustenta que a decisão dos jurados, que acolheu a qualificadora da impossibilidade de defesa da vítima, foi inteiramente contrária à prova dos autos. Pugna pela anulação da referida decisão, com a conseguinte determinação da realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando a decisão estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos. 3. Sobre o tema, o enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça, verbis: “As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos”. 4. Na hipótese, a tese acatada pelos jurados, que acolheu a qualificadora de impossibilidade da defesa da vítima, encontra respaldo nos fólios, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos. 5. Inobstante não ser objeto do apelo,

mister se faz, por tratar-se matéria de ofício, retificar a dosimetria da reprimenda a qual foi equivocadamente assinalada na sua primeira fase, o que culmina na redução do seu quantum definitivo. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença retificada ex officio para redimensionar a repressão, fixando-a concreta e definitivamente em 12 (doze) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime fechado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto, para NEGARLHE PROVIMENTO, entretanto para retificar ex officio a decisão vergastada, nos precisos termos alinhados no voto do Relator. Fortaleza, 28 de novembro de 2017 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Quinta-feira, 30 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1806, p. 77)

IMPOSSIBILIDADE DE USAR A QUALIFICADORA PARA REDEFINIR UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL – O FATO DE “UMA VIDA TER SIDO TIRADA” NÃO É CIRCUNSTÂNCIA CONCRETAMENTE VALORADA – REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO

(TJCE) 0049154-12.2014.8.06.0112 - Apelação. Apelante: Zeivan Oliveira Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II e IV DO CÓDIGO PENAL). JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR EMBASADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA. CULPABILIDADE- SURPRESA- IMPOSSIBILIDADE- QUALIFICADORA RECONHECIDA. ANTECEDENTES- AÇÕES EM CURSO- IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS- CEIFAR A VIDA DA VÍTIMA- IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. 1. Recurso do acusado requerendo ser submetido a novo julgamento porque entende que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A decisão do Júri não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas denota o acolhimento, por parte dos jurados, de uma das teses sustentadas, qual seja, a da acusação. As teses conflitantes foram discorridas durante a instrução criminal, e possuíam lastro probatório a embasá-las, tendo apenas os jurados optado pela tese da acusação. 3. Em observância ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, havendo provas acerca da autoria e materialidade do crime e estando suficientemente confrontado nos autos a ocorrência do crime de homicídio qualificado, não se vislumbra espaço para considerar que o julgamento realizado foi contrário às provas existentes dos autos. 4. A culpabilidade não pode ser negativamente considerada com base na surpresa, tendo em vista que, sendo uma qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, sua valoração também nas circunstâncias judiciais do art. 59 ensejaria indevido bis in idem. 5. Quanto aos

anteriores, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de impossibilitar a valoração negativa de processos em andamento. Inteligência da Súmula 444 do STJ. 6. O fato de “uma vida ter sido tirada” não pode ser utilizado como valoração negativa das consequências do crime, pois inerente ao tipo penal do homicídio. Precedentes do STJ. 7. Em face do entendimento do STF, manifestado no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 964.246/SP, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema, deve o Juízo de primeiro grau, diante do teor do presente acórdão, verificar a possibilidade de imediato cumprimento da pena por parte do recorrente. 8. Apelação conhecida e não provida. Pena redimensionada de ofício. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0049154-12.2014.8.06.0112, em que é apelante Zeivan Oliveira Santos e apelado Ministério Público do Estado do Ceará. Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, mas redimensionar a pena de ofício, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 20 de junho de 2017 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1698, p. 56)

**DOR DA FAMÍLIA E DESASSOSSEGO SOCIAL – CONSEQUENCIA
INERENTE AO CRIME DE HOMICÍDIO**

(TJCE) 0000509-18.2000.8.06.0056 - Apelação. Apelante: Elivando Freitas de Paula. Advogada: Livia Lima Cortez (OAB: 21836/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. ART. 121, § 2º, I E IV, CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO NÃO INCIDE NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ART. 593, III, CPP. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 6 TJCE. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEUTRAS. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A DOSIMETRIA DA PENA. 1. Não é possível conhecer o pedido de anulação de atos posteriores ao pedido de perícia formulado durante a instrução criminal, pois tal pleito não encontra amparo em qualquer hipótese de cabimento do art. 593, III, CPP. 2. O pedido do apelante para recorrer em liberdade resta prejudicado em decorrência da prescrição lógica. 3. Quanto à alegação de que a sentença seria contrária às provas nos autos, importa ressaltar que a este Tribunal compete somente analisar se existem nos autos provas que corroborem com o entendimento proferido pelo júri, pois a este cabe a análise do mérito do caso. 4. “As decisões dos jurados, em face do princípio

constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos.” (Súmula 6, TJCE) 5. Nos presentes autos, percebe-se a existência de suporte fático-probatório à decisão impugnada quando a autoria, materialidade e qualificadoras do crime. 6. A decisão vergastada apresentou fundamentação abstrata e genérica para a valoração da culpabilidade, razão pela qual a esta circunstância se torna neutra. 7. A valoração da conduta social do agente pelo juízo a quo não corresponde ao lastro probatório dos autos, por este motivo deve ser considerada neutra. 8. A dor dos familiares e o desassossego social são consequências inerentes ao crime de homicídio, não ultrapassando aquelas normais do tipo, razão pela qual esta circunstância judicial torna-se neutra. 9. Tendo o júri reconhecido duas qualificadoras, é possível que uma delas qualifique o crime (motivo torpe) e outra (impossibilidade de defesa da vítima) seja reconhecida como circunstância agravante (art. 61, II, “c”, CP), não configurando bis in idem. 10. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para redimensionar a dosimetria da pena. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para retificar a dosimetria da pena, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 05 de setembro de 2017 DES. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Terça-feira, 12 de Setembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1753, p. 78)

**CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL – REGIME DE CUMPRIMENTO DE
PENA MAIS GRAVOSO**

(TJCE) 0000136-87.2009.8.06.0050 - Apelação. Apelante: Carlos Rafael de Paulo. Advogado: Joao Olivardo Mendes (OAB: 11504/ CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ART. 59 DO CP). CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTAMENTO. NEGATIVA BASEADA EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. REGIME PRISIONAL FECHADO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Pretende o apelante, condenado à pena de 09 (nove) anos reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime capitulado no art. 121, caput, do CP, a redução da reprimenda aplicada para o mínimo legal (06 anos de reclusão), bem como a modificação do regime prisional. 2. É legítima a manutenção do aumento da pena-base em relação à vetorial referente culpabilidade, na hipótese em que se aponta dado concreto acerca da intensidade do dolo, consubstanciado na prática do crime mediante o emprego de meio/instrumento



que causou sofrimento à vítima. 3.A “conduta social” também é digna de censura, na medida em que sua análise foi baseada em elementos concretos que demonstram ser o réu pessoa violenta, temida e causadora de transtornos/perturbação na comunidade. 4.O fato da vítima ser jovem, por si só, não justifica a valoração negativa das “consequências” do crime, porquanto o resultado morte é inerente a todos os crimes de homicídio, cujas consequências dessa espécie de crime são sempre graves, com a perda de pelo menos uma vida humana, sob pena de bis in idem. 5.Com o redimensionamento, fica a pena aplicada ao réu reduzida para 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 6.Embora a pena aplicada ao réu tenha sido fixada em patamar inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica o modo mais gravoso de execução (fechado), nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59, ambos do CP. 7.Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença, em parte, retificada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000136-87.2009.8.06.0050, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 05 de junho de 2018. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: sexta-feira, 8 de junho de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1921, p. 146)

PERSONALIDADE, MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – ELEMENTOS CONCRETOS

(STJ) Na dosimetria da sanção, a personalidade, o motivo e as circunstâncias do crime foram aferidas de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, arrolou o juiz elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, utilizados pelo acusado na consecução do intuito delitivo, para dar supedâneo às suas considerações. (HC 196.479/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014)

PERSONALIDADE – AGENTE QUIS TRANSFERIR AOS PARENTES DO OFENDIDO A CULPA PELO EVENTO FATÍDICO

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DESVALORADA. AUSENTE MANIFESTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Por se tratar de matéria afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a revisão da dosimetria, na via do apelo extremo, tem caráter excepcional, sendo cabível apenas diante de manifesta ilegalidade, reconhecível de plano. 2. A Corte de origem valorou negativamente a personalidade do agente pelo fato de que este intentou "a todo tempo transferir aos parentes do ofendido a culpa pelo evento fatídico". Assim, verifica-se a existência de fundamentos concretos que não se confundem com os elementos inerentes ao tipo

penal imputado ao recorrente. Portanto, ausente manifesta ilegalidade que autorize o afastamento do desvalor relativo a essa circunstância judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1730108/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

**AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – CULPABILIDADE E
CONDUTA SOCIAL – REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE**

(TJCE) 0985608-96.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Jose Nascimento de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EM RELAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de Recurso de Apelação em que o apelante sustenta que houve erro/injustiça na aplicação da pena. 2. Quando da análise referente à 1ª fase da dosimetria da pena, o juízo sentenciante fixou a pena-base 10 (dez) anos, sob o fundamento de que a culpabilidade evidenciada do réu, carece de reprovabilidade e da necessária reprimenda para coibir outras atuações no mesmo sentido e que sua conduta social é reprovável, haja vista a presença de outro procedimento criminal. 3. Sendo a culpabilidade o grau de censura da ação ou omissão do réu, tal circunstância deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta, considerando-se a intensidade do dolo ou da culpa que fogem ao simples alcance do tipo penal, ou melhor, que extrapolem o limite da intenção ou da previsibilidade. Ante a ausência de fundamentação concreta quanto referida circunstância judicial, mister afastá-la. 4. Também deve ser afastada a circunstância conduta social, diante da comprovação de que o apelante não ostenta condenação anterior. 5. Fixada a pena-base no mínimo legal, não é possível a aplicação de redução em razão de circunstância atenuante, nos termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. 6. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0985608-96.2000.8.06.0001, em que figuram como partes Francisco Jose Nascimento de Sousa e o Ministério Público do Estado do Ceará ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 21 de março de 2017 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 27 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1640, pág. 115)

**PLENA CONSCIÊNCIA DO CRIME, MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA
SOCIAL NEGATIVA, PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME E**

**111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820
Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

**AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA DA VÍTIMA NO DELITO – FUNDAMENTOS
INIDÔNEOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COM ELEMENTOS
CONCRETOS**

(STJ) 6. O Magistrado Sentenciante deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 7. A plena consciência do crime não pode ser considerada como fundamento apto a elevar a pena-base acima do patamar mínimo, elemento inerente ao dolo, necessário à caracterização do próprio delito. A culpabilidade descrita no art. 59 do Código Penal refere-se ao grau de censurabilidade da conduta. Precedentes. 8. Inquéritos policiais, ações penais em andamento ou mesmo condenações sem certificação de trânsito em julgado não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte. Precedentes. 9. A simples referência ao fato de a conduta da vítima não ter influenciado no delito não basta para o aumento da pena-base. Precedentes. 10. Em relação às consequências do crime (vítima que "estudava e auxiliava o pai no exercício de seu trabalho. No mais, tem-se nos autos que após quatro dias do óbito, veio a nascer o filho da vítima, sendo que dependeria emocionalmente e financeiramente da vítima"), observa-se estar a sentença devidamente fundamentada, na medida em que foram apontados elementos concretos circundantes da conduta criminosa que notoriamente extrapolam aqueles normais à espécie. (HC 209.838/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013)

A ALEGAÇÃO DE "QUANTO TÃO POUCO É VALIOSA PARA O RÉU A VIDA HUMANA" CONSTITUI ELEMENTO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL VIOLADO, QUE SERVIRIA PARA QUALQUER DELITO DE HOMICÍDIO ABSTRATAMENTE CONSIDERADO, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE ENSEJAR A VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CONDUTA SOCIAL.

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MOTIVOS DO CRIME. INERENTE AO TIPO PENAL. REPRIMENDA REDIMENSIONADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Constatada a existência de condenação transitada em julgado por fato anterior, não há ilegalidade na valoração negativa dos antecedentes, sendo certo que condenação anterior com trânsito em julgado há mais de cinco anos pode ser considerada como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base. 2. Apontados elementos concretos que demonstram a má conduta social, deve ser mantida a análise desfavorável de tal circunstância judicial. 3. Concretamente fundamentada a apreciação desfavorável das

circunstâncias do crime, com base nas singularidades propriamente ditas do fato, não há nenhuma ilegalidade manifesta a ser sanada nesse ponto. 4. A alegação de "quanto tão pouco é valiosa para o réu a vida humana" constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado, que serviria para qualquer delito de homicídio abstratamente considerado, razão pela qual não pode ensejar a valoração desfavorável da conduta social. 5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir em parte a pena-base aplicada ao paciente e, conseqüentemente, tornar a sua reprimenda definitiva em 15 anos de reclusão. (HC 125.252/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

**CONSEQUENCIAS DO CRIME PRÓPRIOS DO TIPO – SEM
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – ARGUMENTAÇÃO INIDÔNEA**

(TJCE) 0000588-06.2007.8.06.0103 - Apelação. Apelante: Luiz Ferreira de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Se existem duas versões para o crime, optando os jurados por uma delas, a qual encontra respaldo nas provas dos fólios, não há que se falar em nulidade de julgamento, devendo, por essa razão, ser mantida a decisão oriunda do Tribunal Popular do Júri, em obediência ao princípio da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988. II - No caso em apreço, a acusação manifestou a tese de que o réu cometeu o crime de homicídio duplamente qualificado, enquanto que a defesa sustentou a de negativa de autoria. Diante das duas versões apresentadas em plenário, os jurados decidiram acolher a que foi exposta pela acusação, condenando o réu por homicídio qualificado pelo motivo fútil, o que, certamente, não contrariou o acervo probatório constante dos autos. III - De fato, segundo consta dos elementos de convicção acostados aos fólios, o sentenciado, fazendo uso de um pedaço de pau e uma arma de fogo, tentou ceifar a vida da vítima, somente não consumando o ato por circunstâncias alheias à sua vontade. IV - No que diz respeito à reprimenda aplicada, entendo que o magistrado sentenciante laborou em equívoco ao considerar negativos seus antecedentes, com fundamento em outras ações penais a que responde. V- Também não usou a melhor técnica o Juiz Presidente quando valorou negativamente as consequências do crime, "até porque pretendia o réu dizimar a vida de um ser humano, deixando sequelas físicas e psicológicas na vítima" visto tratar-se de elementar própria do tipo penal. VI- Considerando tais equívocos, arbitra-se a pena base em seis meses acima do mínimo legal, resultando em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Seguidamente, na 2ª (segunda) fase do Sistema de Nelson Hungria, não houveram circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, tendo em vista que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, diminui-se a pena imposta em 1/3,

totalizando a pena definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. VII - Apelo parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de agosto de 2016. Presidente FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (DJ Disponibilização: Terça-feira, 6 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1518, p. 96)

CONSEQUENCIAS DO CRIME - "CEIFAR A VIDA DE UMA JOVEM" NÃO É FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE

(STJ) RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO À CULPABILIDADE E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NO TOCANTE AOS MOTIVOS DO CRIME. COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA NÃO ENSEJA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores" (HC n. 114.246/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T. do STF, DJe 3/6/2013). 2. A culpabilidade, como medida de pena, nada mais é do que o maior ou o menor grau de reprovabilidade da conduta, justificada por meio de elementos concretos que, de fato, demonstrem merecer a conduta do recorrente maior reprovação. A simples classificação da culpabilidade como "patente" não é suficiente para majoração da pena-base. 3. Ocorre bis in idem quando a torpeza é usada para qualificar o delito e como circunstância judicial negativa consistente no motivo do crime. 4. "Ceifar a vida de uma jovem" não é fundamentação idônea para exasperação da pena-base pela análise desfavorável das consequências do crime, por constituir elementar do tipo penal pelo qual o ora recorrente se vê processado. 5. "O comportamento neutro da vítima não justifica o acréscimo da pena-base. Precedentes do STJ" (HC n. 297.132/PE, Rel. Ministro Ericson Marinho - Desembargador convocado do TJ/SP, 6ª T., DJe 23/11/2015). 6. Recurso especial provido. (REsp 1655579/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

CONSEQUENCIAS – DOR MORAL DOS FAMILIARES – INERENTE AO CRIME JÁ VALORADA NA PENA

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. I - A análise das consequências do crime envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta. Se anormal, além do que ordinariamente prevê o próprio tipo penal, essa circunstância judicial deve ser valorada negativamente. Caso contrário, como na espécie, não pode lastrear a majoração da pena-base. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.657.845/ES, Quinta Turma, de minha lavra, DJe de 12/6/2017; AgRg no AREsp n. 1.627.729/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 23/2/2017. II - In casu, o juízo singular elevou a pena-base na primeira fase da dosimetria pela apreciação negativa da culpabilidade e consequências do crime, esta última, "consubstanciadas na dor moral dos familiares da vítima". O Tribunal de origem, por sua vez, na linha da jurisprudência desta Corte, reformou a sentença por entender que as consequências do crime de homicídio "são inerentes ao tipo, posto que em se tratando do crime de homicídio consumado, a morte da vítima é consequência que já foi valorada pelo legislador ao estabelecer a pena no dispositivo legal". Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 890.226/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017)

CONSEQUENCIAS DO CRIME – PESSOAS PRIVADAS DO CONVÍVIO DO
FALECIDO – CONSEQUENCIAS NÃO NATURAIS – CONCEITO DE
EMBOSCADA (SURPRESA) – CONFISSÃO

(TJCE) 0000497-69.2006.8.06.0128 - Apelação. Apelante: Francisco José Sobrinho. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES E PLAUSÍVEIS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAPOLAM OS ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO MESMO COM ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA EMBOSCADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A soberania do Tribunal do Júri, assegurada pelo art. 5º, inc. XXXVIII, "c", da Constituição Federal, confere ao Conselho de Sentença o direito e a liberdade de optar por uma das versões plausíveis sobre a materialidade, a autoria e, demais aspectos penais da conduta. 2. Ressaindo dos autos que a versão agasalhada pelo Conselho de Sentença encontra amparo em prova testemunhal produzida pela acusação, em dissonância com a versão do acusado, deve ser mantida a decisão que rejeitou a alegação de legítima defesa e acolheu as qualificadoras de motivo torpe e emboscada, e findou por condenar o réu por homicídio duplamente qualificado. 3. Para que haja uma valoração negativa no âmbito da culpabilidade em sentido lato, é necessário que se constatem elementos concretos que apontem para

um grau de reprovabilidade que exorbite aquele inerente ao próprio tipo penal. 4. Reputa-se válido, portanto, considerar exacerbada a culpabilidade do réu, justamente pelo fundamento apresentado pelo magistrado a quo, que no contexto do caso enxergou que o recorrente teve tempo suficiente para se acalmar após uma discussão tola, de onde resulta maior grau de reprovação social da conduta, dado que o evento criminoso não pode ser tido como ocorrido no “calor do momento”. 5. No exame das circunstâncias do crime, o magistrado pondera acerca da maior ou menor gravidade do crime espelhada pelo modus operandi do agente. São as condições de tempo e local em que ocorreu o crime, a relação do agente com a vítima, os instrumentos utilizados para a prática delituosa. 6. Não há que se falar que a agravante da emboscada necessariamente pressupõe local ermo e longe da presença de terceiros, sendo esta uma situação que indica a vontade do agente em concluir seu intento criminoso sem ser impedido por terceiros, bem como para dificultar a apuração da culpa, enquanto que a emboscada está relacionada a um recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido, posto que pego de surpresa e sem qualquer chance de revide. Tratando-se, pois, de elementos distintos, que de maneira alguma se confundem, e sendo a circunstância apta a configurar avaliação negativa em sede de primeira fase da dosimetria da pena, é de se rejeitar a reforma pretendida também em relação a esta circunstância judicial. 7. O apelo do réu registra ainda o pedido de reforma da circunstância judicial das consequências do crime. Alega que a consequência lógica do crime de homicídio é que pessoas serão privadas do convívio do falecido, gerando indivíduos órfãos, viúvos etc. Nesse contexto, denota-se que o mal causado pelo crime em questão transcende o resultado típico, isto é, se trata de uma consequência não natural do delito, que teve o condão de causar um trauma sem precedentes, de modo que precisa ser mais severamente apenado. 8. O reconhecimento da atenuante da confissão quando o réu alega em sua defesa uma excludente de ilicitude, segundo a moderna e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a de que o réu deve ser beneficiado sempre que a admissão da autoria for utilizada como um dos fundamentos de sua condenação; ou, em outras palavras, em todos os casos nos quais se puder deduzir que a ausência da confissão dificultaria consideravelmente o decreto condenatório. Precedentes do STJ. 9. Com efeito, o reconhecimento da confissão do apelante é medida que se impõe, razão pela qual, em observância do disposto no art. 67 do Código Penal, reduz a pena do réu na segunda fase da dosimetria da pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, período correspondente ao quantum da agravante da emboscada aplicada pelo Juízo a quo, em virtude de considerar, no presente concurso de agravantes e atenuantes, uma equivalência que permite a compensação entre ambas. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a atenuante. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000497-69.2006.8.06.0128, em que figura como recorrente Francisco José Sobrinho e recorrido o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 14 de fevereiro de 2017. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port.

1369/2016 (Disponibilização: Terça-feira, 21 de Fevereiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1618, pág. 123-124)

**CONSEQUENCIAS DO CRIME – HOMICÍDIO QUE DEIXOU MULHER VIÚVA
COM DOIS FILHOS PEQUENOS**

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial. 2. As consequências do crime estão ligadas à extensão do dano produzido pela prática criminosa. A repercussão do ilícito para a vítima, seus parentes e para a própria comunidade. No caso, a morte da vítima é elementar do tipo, no entanto, ao deixar uma viúva e dois filhos pequenos, ultrapassa-se as consequências normais do delito, justificando o recrudescimento da pena. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1695310/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017)

**CONSEQUENCIAS DO CRIME – VÍTIMA QUE FICOU SEM TRABALHAR E
TEVE QUE SE MUDAR COM A FAMÍLIA POR MEDO DO RÉU**

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO ESPECIALMENTE MAIS GRAVOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO. INCREMENTO PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Precedentes. 4. Hipótese em que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação suficiente e proporcional para a

exasperação da pena em fração próxima de 1/6 sobre a base mínima cominada ao delito, na medida em que a vítima ficou sem trabalhar e teve que se mudar, junto com a família, por medo do que o réu ainda poderia fazer em seu desfavor. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 448.149/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

CIRCUNSTÂNCIAS COM EXPRESSA REFERÊNCIA À PROVA

(TJCE) Súmula 10 Pode o magistrado fixar a pena-base acima do mínimo em abstrato, ainda que seja o réu primário e de bons antecedentes, desde que fundamentada a exacerbação nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com expressa referência à prova dos autos. Precedentes: Apelação Crime nº 1998.00060-6 Apelação Crime nº 2000.00119-8 Precedente: Revisão Criminal nº 1999.00233-0

CIRCUNSTÂNCIAS – 22 FACADAS – CRIME COMETIDO NA FRENTE DE FILHA DE 1 ANO E 3 MESES – DESVALOR

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. EXASPERAÇÃO DA PENNA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE MERECEM MAIOR DESVALOR. MOTIVOS. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARTE DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Como é cediço, no tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). 3. Em relação às circunstâncias do crime - a vítima recebeu nada menos que 22 facadas, o que lhe causou extremo terror, agonia e sofrimento - fica demonstrada maior reprovabilidade por parte do acusado. Outrossim, o fato de o acusado ter cometido o crime na frente da filha de 1 ano e 3 meses do casal também merece desvalor. 4. Quanto aos motivos, sabe-se que havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial. (AgRg no REsp 1644423/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 399.866/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

CIRCUNSTÂNCIAS – ACUSADA POSSUI LAÇOS DE AMIZADE COM A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES – CONDUTA MAIS CENSURÁVEL – MORTE DA VÍTIMA COMO ELEMENTO PRÓPRIO DO TIPO – VIOLÊNCIA EMPREGADA NÃO PODE SER NOVAMENTE VALORADA – AUSÊNCIA DE SOCORRO À CRIANÇA COMO ELEMENTO PRÓPRIO DO TIPO

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. LAÇOS DE AMIZADE ENTRE A AUTORA E A FAMÍLIA DA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS. SOFRIMENTO DA GENITORA. ELEMENTO NORMAL À ESPÉCIE DO DELITO. VIOLÊNCIA EMPREGADA NA EXECUÇÃO DO CRIME. CONSIDERAÇÃO NA CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. TENTATIVA DE EXIMIR-SE DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato de a acusada possuir laços de amizade com a vítima e seus familiares autoriza a exasperação da pena-base, pois evidencia conduta mais censurável da ré que agiu mediante abuso de confiança 2. O sofrimento da genitora pela morte da infante, por si só, não extrapola o tipo penal de homicídio. 3. A morte da vítima, ainda que precoce, constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado, não podendo, por isso mesmo, ensejar o aumento da reprimenda-base (HC 158.131/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012). 4. A violência empregada na execução do delito já considerada na culpabilidade, não pode ser novamente valorada, nas consequências do delito, sob pena de bis in idem. 5. A referência de que a ré não prestou socorro à infante; ao revés, dirigiu-se à sua moradia, objetivando eximir-se da responsabilidade penal, ao se banhar e limpar a arma do crime não desborda do tipo penal de homicídio doloso. 6. A atenuante da confissão espontânea compreende a personalidade do agente, motivo pelo qual, nos termos do art. 67 do CP, deve preponderar sobre a agravante de natureza objetiva prevista no art. 61, II, h, do CP. 7. Agravo parcialmente provido para restabelecer a vetorial das circunstâncias do delito, redimensionando a pena da agravada para 16 anos de reclusão, em regime fechado. (AgRg no HC 363.812/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO. CULPABILIDADE ACENTUADA. PERSONALIDADE VIOLENTA. DIVERSAS CONDENAÇÕES. POSSIBILIDADE.

(STJ) 1. É possível a majoração da pena-base em razão da premeditação do crime de homicídio, a evidenciar a maior culpabilidade do agente. 2. Existindo condenações transitadas em julgado e elementos probatórios que informam ter os réus personalidades violentas, não há ilegalidade no aumento da pena-base a esse título. 3. A dosimetria da pena e o estabelecimento do regime prisional inserem-se

dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e estão atrelados às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, e somente podem ser revistos por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. (AgRg no AREsp 566.926/MT, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

PREMEDITAÇÃO – O ACUSADO FOI AO ENCONTRO DA VÍTIMA

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE. ELEVAÇÃO NO PATAMAR DE 1/6. LEGALIDADE. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. No que tange à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 3. No presente caso, pode haver a valoração negativa das circunstâncias do crime, uma vez que o fato de o acusado ter ido ao encontro da vítima, em sua casa, demonstra a premeditação do crime, tendo inclusive, de forma artilosa, levado uma arma desmontada, alegando que a achou em uma casa abandonada e queria vendê-la, e, enquanto conversava com a vítima montou-a para depois utilizá-la para atingir seu alvo, o que demonstra o maior desvalor dessa circunstância, motivo pelo qual pode ser sopesada, pois aponta para maior reprovabilidade da conduta. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o aumento da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O aumento superior a tal patamar necessita de fundamentação tomada a partir de elementos concretos dos autos. 5. In casu, a pena-base foi elevada em 1/8 em razão do valor negativo conferido às circunstâncias do crime, patamar inferior ao padrão adotado por esta Corte Superior, revelando proporcionalidade e razoabilidade na conclusão dos julgadores. 6. O nosso Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação. Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o incremento da pena, pela aplicação das agravantes, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6, ressalvada fundamentação concreta que justifique outro patamar. 7. Na espécie, na segunda fase da dosimetria, a pena, em relação ao crime de homicídio, foi majorada, em razão da utilização de recurso que

impossibilitou a defesa da vítima, no patamar de 1/6, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. 8. O pedido da incidência da atenuante da confissão configura indevida inovação recursal, uma vez que não foi objeto de questionamento nas razões do recurso especial. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1329257/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/10/2018)

CIRCUNSTANCIAS JUDICIAS – PREMEDITAÇÃO – AGENTE FOI PARA CASA SE ARMAR E DISPAROU CONTRA VÍTIMA EM MEIO A UMA FESTA

(TJCE) 0000535-28.2016.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Jecton Macio Diogenes Ursulino. Advogado: Paulo Muniz de Oliveira (OAB: 30161/CE). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. REVISÃO dosimÉtrica IMPERIOSA. CULPABILIDADE. MÁCULA. PREMEDITAÇÃO. Frieza. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DE TERCEIROS. DEMAIS VETORES ÍNTEGROS. PISO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRICÇÃO CORPÓREA REAJUSTADA. REGIME ORIGINAL MANTIDO. RECURSO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO NO SEGUNDO GRAU. 1. A individualização da pena é um direito subjetivo do acusado de obter uma reprimenda justa, imparcial e livre de qualquer padronização, em decorrência natural e lógica dos comandos de cálculo da pena, cujo objetivo é evitar abusos e arbítrios, devendo observar as circunstâncias do caso concreto, determinando maior reprovação apenas quando os elementos do delito praticado pelo réu assim o indicarem. 2. In casu, embora respeitado o princípio do livre convencimento do juiz, observo que a sentenciante não expendeu esforços suficientes para analisar em guisa criteriosa as particularidades do delito em conjunção com as atitudes assumidas pelo condenado no decorrer do fato criminoso, bem como a maior gravidade de sua culpa espelhada pela mecânica delitiva empregada. 3. Nessa tessitura, parece-me adequado, diante da prova oral colhida, macular o vetor culpabilidade, ante a atitude de premeditação e frieza do réu, posto que inflamado pela vingança, dirigiu-se até a própria residência, armou-se, e executou a vítima com cinco balázios em meio a um evento social, ameaçando a integridade física de outrem; anunciando um maior grau de reprovabilidade da conduta, menosprezando em nível especial ao bem jurídico tutelado pela norma, o que extrapola os elementos inerentes ao próprio tipo penal incriminador. 4. Demais vetores mantidos em suas inteirezas. 5. Recurso ministerial provido. Pena definitiva readequada. 6. O implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural do esgotamento das instâncias ordinárias e não exige motivação particularizada. (STJ. HC 360110/SP). Porém, no caso em análise, a jurisdição nesta segunda instância ainda não se encontra exaurida, e somente após seu encerramento poderá ter início a execução da pena. 7. Após encerrada a jurisdição criminal no âmbito desta Corte Estadual de Justiça, deverá ter início a execução da pena imposta ao apelante, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e

discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e conceder-lhe total provimento, ultrapassada a culpabilidade substrata do crime sub oculis, graduado a constrição corpórea do patamar mínimo legal previsto no art. 121, caput, do CP para 06(seis) anos, 05(cinco) meses e 15(quinze) dias de reclusão, a ser resgatada no regime inicial semiaberto, em dissonância ao parecer da Procuradoria Geral de Justiça, cuja execução deverá iniciar somente após exaurida a jurisdição nesta segunda instância, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de maio de 2018 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador e Relatora (Disponibilização: terça-feira, 29 de maio de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1914, p. 68)

DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE ELEVADA. ATAQUE COM CHAVE DE FENDA CONTRA IDOSO E FILHO DESTES. CONDUTA SOCIAL NEUTRA. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO.

(TJCE) 12. Mérito. Dosimetria da pena. Tese de ocorrência de erros na primeira fase da dosimetria da pena por parte do magistrado sentenciante. Inocorrência. Culpabilidade elevada por parte do acusado sobretudo diante de sua boa condição social e formação jurídica. Acusado que, de fato, se portou de modo extremamente agressivo, atacando tanto um senhor idoso com uma chave de fenda quanto o filho deste, que buscava defendê-lo. Deste modo, entendo que há especial reprovabilidade em sua conduta. Conduta social neutra. Possibilidade da valoração neste sentido, posto que existem provas no sentido de valoração positiva e negativa da conduta social do réu. RECURSO IMPROVIDO. (0002433-47.2014.8.06.0000 – Apelação Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

AGENTE ENTENDE PERFEITAMENTE A ILICITUDE – ARGUMENTO INIDÔNEO

(STJ) Não constitui fundamentação idônea para valorizar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade o fato de ser o agente perfeitamente capaz de entender a ilicitude de seus e de se determinar de acordo com esse entendimento, pois, do contrário, seria ele inimputável (STJ, v.g., HC 67.631/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; STF, v.g., RE 427.339, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/04/2005, DJ 27/5/2005). (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

AFIRMAÇÃO GENÉRICA DA GRAVIDADE DO CRIME – ARGUMENTO

INIDÔNEO

(STJ) Não pode persistir, tampouco, a afirmação genérica de que a vítima teria sido assassinada de forma brutal, sem especificar em que consistiu, exatamente, essa brutalidade, pois, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "No juízo das circunstâncias judiciais o magistrado não atua de forma arbitrária, mas sempre justificando a situação desfavorável ao réu por meio de dados concretos retirados do evento penal", razão pela qual "apreciações genéricas ou mesmo extraídas da própria figura delitiva não podem aumentar a pena base porque configuram vício na individualização pena, haja vista ser da essência do sistema trifásico exigir a reprovação necessária e absolutamente adequada para cada fase da dosimetria" (v.g., HC 100.639/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010). (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

PRIMARIEDADE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS

(STF) HABEAS CORPUS - JÚRI - RESPOSTAS DOS JURADOS AOS QUESITOS - SENTENÇA; FUNDAMENTAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA. CONSTITUI MATÉRIA DE PROVA, DE EXAME INVIÁVEL NO ÂMBITO DO "WRIT", A PRETENDIDA COLISÃO ENTRE AS RESPOSTAS DOS JURADOS E OS FATOS. SENTENÇA QUE, EMBORA CONCISA, ESTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A PRIMARIEDADE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A CONSIDERAÇÃO DA INTENSIDADE DO DOLO E DA PERSONALIDADE DO AGENTE, PRA EFEITO DE FIXAÇÃO DA PENA. NÃO PODE A SENTENÇA LEVAR EM CONTA ATENUANTES NÃO RECONHECIDAS PELOS JURADOS. II. HABEAS CORPUS DENEGADO. (HC 53521, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Segunda Turma, julgado em 05/08/1975, DJ 12-09-1975 PP-06518 EMENT VOL-00996-03 PP-00704)

INTENSIDADE DE DOLO

(STF) 5. De outro lado, a fixação do regime prisional não obedece a critérios matemáticos. Em suma, não é a quantidade de circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis que determina o regime prisional a ser aplicado, pois há circunstâncias preponderantes sobre as demais. 6. A culpabilidade é circunstância primordial na determinação do regime de cumprimento de pena, por servir de termômetro da intensidade do dolo delitivo. 7. No caso concreto, diante de dolo intenso – ainda que o recorrente tenha em seu favor personalidade, antecedentes e conduta social favorável –, é desarrazoada a fixação de regime semiaberto, uma vez que à elevada culpabilidade do delito premeditado soma-se a gravidade das consequências do crime porque, além do trauma inerente ao tipo penal de estupro, a vítima relata a

necessidade de tratamento psicológico. (RHC 116169, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE ACENTUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Preliminarmente, cabe registrar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação da pena. - As particularidades do caso concreto justificam a negatização da culpabilidade do paciente, porquanto, em comparsaria com um adolescente, dirigiu-se até a residência da vítima e, lá chegando, invadiu sua residência e alvejou-a com cinco disparos de arma de fogo. Em seguida, arremessou-a do segundo pavimento do imóvel através de uma janela, terminando, assim, de causar os ferimentos que foram a causa de sua morte, a evidenciar a intensidade do dolo. - A culpabilidade, aqui compreendida como a reprovação concreta do fato, justifica a elevação do apenamento básico. Isso porque as particularidades do caso concreto dão conta de que a gravidade do fato desborda dos feitos da mesma natureza. - Entendimento em sentido contrário, demandaria o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 444.312/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

(STJ) 4. A intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. 5. Tendo os crimes sido perpetrados por policial civil, que, por ostentar tal condição funcional, tem maiores condições de entender o caráter ilícito de sua conduta, além de ter o dever de garantir a segurança pública e reprimir a criminalidade, não se mostra injustificada a manutenção do acórdão que, por conta disso, considerou mais elevada a culpabilidade do agente. (HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

(STJ) 2. Mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pelas circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do delito, na medida em que fundamentadas em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta e justificando validamente o aumento da pena-base. 3. Correto o anormal desvalor da culpabilidade e das circunstâncias do delito daquele que pratica o crime de modo premeditado e ilude a vítima com intenções amorosas, demonstrando especial reprovabilidade. Precedentes. 4. Já tendo sido aplicada a lei penal mais benéfica pelas instâncias ordinárias, qual seja, a vigente à época dos fatos - que previa, para o delito de latrocínio, pena mínima de 15 (quinze)

anos de reclusão, a qual foi aumentada, posteriormente para 20 (vinte) anos -, não há falar em ofensa ao princípio da ultra-atividade da *lex mitior*. 5. Embora diferente o número de vetoriais do art. 42 do CP (antiga redação), as circunstâncias judiciais tidas por gravosas - culpabilidade (intensidade do dolo ou grau da culpa) e consequências do delito - foram reproduzidas no art. 59 do CP e sua valoração não é exatamente matemática. 6. Apenas majorações claramente desproporcionais ou não fundamentadas permitem revisão de legalidade na via do habeas corpus, o que não se verifica na espécie. (HC 44.245/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

ANTECEDENTES CRIMINAIS – SOMENTE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO

(STJ) Somente condenações criminais transitadas em julgado podem ser invocados como aptos a justificar a majoração da pena base. 12. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado neste STJ, somente condenações transitadas em julgado podem servir de suporte para a majoração da pena-base com fundamento nos maus antecedentes ou na personalidade desviada. (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

ANTECEDENTES CRIMINAIS – SOMENTE POR FATO ANTERIOR AO NARRADO NA DENÚNCIA

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO, HOMICÍDIO CONSUMADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. LEGALIDADE. PERSONALIDADE. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não há ilegalidade a ser sanada pela negatização das vetoriais referentes à culpabilidade e às circunstâncias do delito, pois amparadas em elementos concretos extraídos dos autos que extrapolam aqueles ínsitos aos crimes, tais como a utilização de menor de idade para a execução do crime e o modus operandi da ação delituosa, em que os disparos foram iniciados no meio da rua, prolongando-se para o interior da residência de pessoas inocentes, onde havia outra criança e uma mulher grávida. 2. No cálculo da pena-base, é impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente. 3. Ordem concedida para redimensionar a pena do paciente para 15 anos, 10 meses e 26 dias de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão proferido pelo Tribunal a quo. (HC 243.829/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)

CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO – PERSONALIDADE

VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS – CIRCUNSTÂNCIA
DESFAVORÁVEL

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR FATOS ANTERIORES. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. NEGATIVAÇÃO JUSTIFICADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PSICOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A existência de condenações definitivas anteriores em desfavor do agravante indicam que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico e justificam a exasperação da pena-base pela negativação de sua personalidade, sendo prescindível para a aferição desta circunstância judicial a elaboração de laudo psicológico. 2. Acórdão recorrido, que entendeu que a aferição do desvirtuamento da personalidade do agente pode ser constatada pela sua reiterada propensão à prática de delitos, está em harmonia com a jurisprudência do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 682.666/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO ANTES E APÓS O CRIME

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS PARA CARACTERIZAÇÃO DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Nada impede, contudo, que se verifique a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, notadamente porque a impetração é anterior à referida mudança jurisprudencial. 2. Está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento de que condenações penais transitadas em julgado podem ser utilizadas para a caracterização desfavorável da personalidade, cabendo destacar que a sentença condenatória reconheceu expressamente a existência de ações penais com trânsito em julgado por fatos praticados pelo sentenciado antes e após o crime aqui apurado. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 170.335/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016)

CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO – CONDUTA SOCIAL E
REINCIDÊNCIA – POSSIBILIDADE

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. Da análise da folha de antecedentes do sentenciado, constam duas condenações definitivas. Assim, correto o aumento da pena-base diante dos maus antecedentes, pois presente condenação definitiva em desfavor do réu, anterior à data do fato em análise, não utilizada na segunda etapa do cálculo da sanção para a configuração da reincidência. 3. Do mesmo modo, considerada uma condenação definitiva para a valoração negativa dos maus antecedentes, remanesce condenação passada, em julgado, bastante a justificar o aumento da reprimenda básica à conta da conduta social do agente. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 228.461/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

PERSONALIDADE

(STJ) In casu, a negativa de permitir ao paciente apelar em liberdade foi devidamente fundamentada pelo Juiz singular na necessidade de proteção da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado com dolo intenso (morte por asfixia enquanto a vítima dormia, no interior da residência em que se encontravam os filhos menores do casal), bem como pelo fato de o paciente ter demonstrado personalidade fria e agressiva. (HC 112.040/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

(STJ) A culpabilidade acentuada, a personalidade fria e violenta do agente e as circunstâncias do delito, retiradas do modo pelo qual o crime foi perpetrado, uma vez que o réu perseguiu a vítima e, após atingi-la com vários golpes de tesoura, "foi ao banheiro, tomou banho, trocou de roupas e fugiu do local, deixando a vítima agonizando", bem como as graves conseqüências da empreitada criminoso, que resultou na morte de uma mulher que, à época, contava com apenas 22 anos, deixando órfão um filho de 7 anos, constituem causas idôneas a justificar a exasperação da pena-base. (HC 81.987/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE COM BASE EM MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL

E DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 444/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. I. Consoante o disposto no art. 557 do CPC e nos arts. 34, VII, e 253, I, do RISTJ é possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade. II. Ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 617.115/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016)

IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR ATOS INFRACIONAIS COMO ANTECEDENTES OU CONDUTA SOCIAL NEGATIVA

(STJ) HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NO TOCANTE À PERSONALIDADE DO AGENTE. CONSIDERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. No caso, o Tribunal de Justiça manteve a análise desabonadora da personalidade do paciente, diante da contumácia na prática de infrações penais desde a adolescência, com envolvimento em atos infracionais equiparados aos delitos de roubo e de homicídio. 3. Entretanto, a orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, "os atos infracionais praticados durante a adolescência do acusado não podem ser considerados como geradores de antecedentes, nem de personalidade desajustada" (HC n. 81.866/DF, Relatora a Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 15/10/2007). 4. Ordem concedida para, afastada a consideração negativa da circunstância judicial referente à personalidade do paciente, redimensionar as penas impostas e estabelecê-las em 13 (treze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, mantido, no mais, o acórdão estadual. (HC 372.254/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017)

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DE CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RÉU PLENAMENTE CAPAZ (ADULTO MAIOR DE 18 ANOS). UTILIZAÇÃO NO PROCESSO-CRIME DO PASSADO DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS PELO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A vida pregressa do menor de 18 anos, é dizer, suas passagens pela Vara da Infância e Juventude, por conta de atos infracionais, não podem ser utilizadas para eventual

dosimetria de pena e nem apresentada ao jurados em processo criminal, no qual responde por tentativa de homicídio. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2 - Impetração substitutiva de recurso ordinário não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para determinar ao juízo de primeiro grau que não leve em consideração, para a dosimetria, as passagens do paciente pela Vara da Infância e Juventude, tampouco dê ao Conselho de Sentença (Júri) conhecimento desses documentos. (HC 342.455/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

CONDENAÇÃO POR CRIMES ANTERIORES – POSSIBILIDADE – CRIME COMO MEIO DE VIDA

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO. DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA REINCIDÊNCIA E TAMBÉM NA PRIMEIRA FASE, QUANTO AOS ANTECEDENTES E À CONDUTA SOCIAL, POR FAZER DO CRIME UM MEIO DE VIDA. 1. Não há ilegalidade na dosimetria da pena, na utilização de condenações, relativas a fatos anteriores, transitadas em julgado, diversas e remanescentes àquela utilizada como fundamento da agravante de reincidência, ou como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos antecedentes e da conduta social, desde que não incorra em bis in idem. 3. Ordem de Habeas corpus denegada. (STJ; HC 330.973; Proc. 2015/0178211-0; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 22/05/2017).

QUALIFICADORA NÃO RECONHECIDA PELOS JURADOS – NÃO PODE FUNDAMENTAR

(STJ) No homicídio, a eventual motivação fútil ou torpe não pode ser invocada para majorar a pena-base: se os jurados não reconhecem as qualificadoras da motivação fútil ou torpe, a consideração de fatos que se amoldam, em tese, a alguma dessas qualificadoras, ainda que para efeitos da majoração da pena-base, é incompatível com o veredicto do Júri; se, diversamente, há o reconhecimento dessas qualificadoras pelo Conselho de Sentença, o aumento da pena-base pela motivação fútil ou torpe configura bis in idem. (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

FAMÍLIA PRIVADA DO CONVÍVIO DA VÍTIMA – ARGUMENTAÇÃO CONCRETA – POSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

(STJ) É certo que, conforme já decidiu este STJ, não pode ser considerada consequência desfavorável apta a justificar o aumento da pena-base "alegações genéricas de que a família da vítima foi privada de seu convívio" (v.g., HC 83.066/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA

TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009): no caso, contudo, relativamente às consequências do crime, levou-se em consideração circunstâncias concretas em tese idôneas para a majoração da pena-base, quais sejam, de que vítima era "jovem mãe", que deixou "uma filha sem os seus cuidados e orientação no seu desenvolvimento psicológico". (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

PREMEDITAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA

(STJ) Quanto às circunstâncias do crime, que abrange todo o iter criminis, desde a cogitação até a consumação, se indicou, igualmente, fatos concretos, em especial que o recorrente, antes de cumprir a sua ameaça, teria marcado a "mão da vítima com a data da sua morte", o que evidencia a premeditação, fato que a jurisprudência deste STJ considera idônea para aumentar a pena-base, pois tanto demonstra a intensa culpabilidade (v.g., HC 118.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010; e HC 87.028/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007), como pode servir para demonstrar serem desfavoráveis as circunstâncias do crime (v.g., EDcl no REsp 252.613/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 16/06/2003). (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME

(STJ) Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente, principalmente as circunstâncias do crime, que ocorreu em via pública, com o disparo que acertou a vítima desferido em meio a considerável número de pessoas. (HC 88.464/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008)

(STJ) 4. O reexame da dosimetria da pena em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo de norma que acarrete flagrante ilegalidade. Hipótese em que a reprimenda imposta ao paciente encontra-se fundamentada, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, sendo fixada acima do mínimo legal em razão da prevalência da circunstância judicial desfavorável da culpabilidade (o paciente é soldado do exército e efetuou disparo a curta distância contra a cabeça da vítima, que não morreu porque o projétil alojou-se no crânio). (HC 261.181/SP, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

CONDUTA SOCIAL – PERSONALIDADE – AGIR COM VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA E SUAS FILHAS, QUE VEIO CONFIRMADA PELAS TESTEMUNHAS DOS AUTOS, E AS AMEAÇAS COM PRESSÃO PSICOLÓGICA DE CUNHO INTIMIDADOR EXERCIDA CONTRA OS FAMILIARES DA SUA EX-ESPOSA

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PACIENTE CONDENADO A 20 ANOS DE RECLUSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA 1/3 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, COM LASTRO EM TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, E CONDUTA SOCIAL). INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA A VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO ADEQUADA E BASEADA EM DADOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - No tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). - Como é cediço, para a valoração da personalidade e da conduta social do agente, é necessário que haja elementos suficientes para a sua aferição, afigurando-se ilegal quando a motivação funda-se em conceitos e expressões vagas e genéricas, que não denotem concretamente elementos que possam ser objetivamente extraídos dos autos. - Na espécie, a atitude de agir com violência contra a vítima e suas filhas, que veio confirmada pelas testemunhas dos autos, e as ameaças com pressão psicológica de cunho intimidador exercida contra os familiares da sua ex-esposa configuram, respectivamente, conduta social e personalidade negativas, ensejando necessidade de uma maior repressão penal, motivo pelo qual devem ser mantidas as penas aplicadas. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. (HC 414.136/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

ARROGÂNCIA E DEBOCHE COM VÍTIMA QUE CONHECIA – MAIOR DESVALOR DA AÇÃO

(STJ) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO



PRÓPRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL TOTAL DE 22 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. DOSIMETRIA DA PENA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA A VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE DO PACIENTE. ARROGÂNCIA E DEBOCHE DO ACUSADO DURANTE E APÓS O CRIME CONTRA VÍTIMA QUE CONHECIA. MAIOR DESVALOR DA AÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios. - Deve-se enfatizar que o processo de individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes. - A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. - Na espécie, consta dos autos que o acusado, amigo e inquilino da vítima, após os primeiros golpes, tirou a pulsação do ofendido para verificar a morte, mas, diante da resposta negativa, gritou indignado pelo fato de a vítima estar demorando para morrer. - Infere-se, assim, que inexistente constrangimento ilegal a ser reconhecido ex officio por esta Corte, pois a atitude do acusado de agir de forma arrogante e debochada durante e após o delito, demonstrando completa ausência de consideração pela vítima, embora tivessem convívio próximo, aponta o desvalor da sua ação, argumento idôneo para justificar o afastamento do mínimo legal, pois revela um comportamento insensível e frio, que destoa das circunstâncias normais do tipo penal violado. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. (HC 382.133/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS E BASEADAS EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. 1. O comportamento do ofendido, que em nada contribuiu para o cometimento do crime, não pode ser valorado em

desfavor do agravado. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, a mencionada circunstância judicial somente apresenta relevância jurídica para reduzir a reprimenda do réu. Assim, se o ofendido contribuiu para a prática do crime, a pena-base deverá ser diminuída; se, ao contrário, a vítima não facilitou, incitou ou induziu o sentenciado a cometer a infração penal, trata-se de circunstância judicial neutra. Precedentes. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 346.988/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(STJ) O comportamento da vítima, que em nada contribuiu para o crime, não pode ser valorado como prejudicial ao acusado. (HC 91.376/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009)

**ATENUANTE DA MENORIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NA
ESCOLHA DA FRAÇÃO DE 6 MESES – REDUÇÃO EM 1/6**

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COERENTE COM A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUÇÃO EM 6 (SEIS) MESES. DESPROPORCIONALIDADE. 1. A versão acolhida pelo Conselho de Sentença mostrou-se coerente com o conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, situação que autorizaria a cassação do veredicto popular. 2. Tendo o Júri optado, entre as teses existentes, pela que fora sustentada pela acusação, e não sendo ela aberrante, não é possível afastá-la, sob pena de ferimento à soberania dos veredictos. Precedentes. 3. A desconstituição do decreto condenatório, bem como o reconhecimento de nulidade do julgamento, demandariam, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em habeas corpus. 4. Há constrangimento ilegal na segunda fase do cálculo da reprimenda, pois as instâncias de origem reduziram a sanção, diante do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, em 6 (seis) meses, sem apresentar nenhuma justificativa a motivar a fração escolhida. Precedentes. 5. Ordem parcialmente concedida para aplicar a redução, na segunda etapa da dosimetria, no patamar de 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. (HC 417.959/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

TENTATIVA BRANCA E TENTATIVA CRUENTA

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DO

CRIME DE LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A MULTIRREINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. TERCEIRA FASE. TENTATIVA BRANCA. REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A tese de desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo circunstanciado tentado, esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na estreita via do mandamus. 2. Não há ilegalidade na dosimetria da primeira fase da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. 3. À luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, há preponderância da agravante da reincidência com relação à atenuante da confissão espontânea, quando existe mais de uma condenação que revela reincidência. Seria inadequada a compensação pura e simples das referidas circunstâncias, embora ambas envolvam a personalidade do agente, na hipótese de o paciente ser considerado reincidente pela prática de dois ou mais crimes, como ocorre in casu. 4. **De acordo com reiterados precedentes desta Corte, nas hipóteses dos crimes de latrocínio e homicídio em que não há lesão à vítima (tentativa branca ou incruenta), a fração de redução da pena deve ser aplicada no máximo legal de 2/3 (dois terços), considerado o iter criminis percorrido.** 5. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de reduzir a pena do ora agravante para 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais 49 (quarenta e nove) dias-multa. (AgRg no HC 446.283/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJE 01/08/2018)

(STJ) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O juízo referente à fração de redução de pena a ser adotada no caso de tentativa de homicídio está relacionado com a proximidade que o iter criminis percorrido pelo agente o deixou do resultado naturalístico almejado, qual seja, a morte da vítima. Em razão dessa orientação, para os casos de tentativa branca, em que a vítima não sofre lesões significativas, este Sodalício vem decidindo pela pertinência da aplicação da redução pela tentativa na sua fração máxima, de 2/3. Precedentes. 3. Tendo em que vista que, na hipótese dos autos, os atos de execução ultrapassaram o estágio inicial, tratando-se de tentativa cruenta, uma vez que o agente disparou seis tiros na direção da vítima, sendo que três deles a atingiram, causando-lhes lesões corporais (em ombro, perna e mão) que, felizmente, não atingiram nenhum órgão vital, não se mostra manifestamente ilegal a fração de diminuição adotada pelo acórdão

impugnado, de 1/3. 4. A utilização de uma das qualificadoras do homicídio como circunstância judicial desfavorável para fins de elevação da pena-base justifica a fixação do regime prisional mais gravoso. (HC 180.590/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016)

(TJCE) 0004008-46.2011.8.06.0178 - Apelação. Apelante: Tulio Gomes Pinto. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA AUMENTAR O PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA TENTATIVA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - DELITO QUE NÃO SE CONSUMOU PELO RÁPIDO ATENDIMENTO MÉDICO À VÍTIMA. HIGIDEZ DO VEREDICTO. APELO DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena prescinde de um procedimento aritmético rígido, sendo fruto de manifestação do livre convencimento motivado do julgador, com base nos elementos concretos dos autos, de forma que cada uma das circunstâncias sejam individualmente valoradas, nos termos do art. 59 c/c art. 68, do Código Penal Brasileiro. 2. A fixação da pena-base foi profundamente analisada pelo juízo sentenciante, na medida em que valorou negativamente o fato de o autor do crime possuir maus antecedentes, a culpabilidade que restou exacerbada, as consequências do crime e a conduta social do recorrente também foram desfavoráveis. Tal conjuntura justifica a exasperação da pena mínimo cominada para o delito, conforme bem fundamentado na sentença. 3. No respeitante à redução pela tentativa, a motivação é idônea, de vez que respeitado o critério estabelecido no art. 14, inciso II, parágrafo único, do CP, a justificar a adoção de patamar mínimo, em 1/3 (um terço), tal previsto na norma. No caso, verifica-se que o autor do crime conseguiu efetuar uma facada contra a vítima, em região fatal, porém, não houve consumação do homicídio devido à intervenção de terceiros, que o levaram imediatamente ao hospital. Desse modo, a fixação do valor de redução encontra sustentáculo nas provas produzidas nos autos. 4.. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 08 de novembro de 2016 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 11 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1562, págs. 85-86)

TENTATIVA BRANCA. DISPAROS. VÍTIMA NÃO ATINGIDA. JUSTA REPROVAÇÃO DO DELITO. REDUÇÃO PELA METADE

(TJCE) 0015432-25.2000.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Paulo Pereira de Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE



OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: PENAL PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE APOIA EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DOS FÓLIOS. NENHUMA RAZÃO PARA SE ANULAR O JULGAMENTO. SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA OPTAR PELA VERSÃO QUE LHE PARECESSE MAIS VEROSSÍMIL. SÚMULA Nº 06 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ESTABELECIDADA EM 6 ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE INDEVIDAMENTE VALORADA. TENTATIVA BRANCA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE 1/3. DESPROPORCIONALIDADE. ITER CRIMINIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 . O art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, como se sabe, prevê a apelação contra decisão do Tribunal Popular do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos.. 2. In casu, não se há de falar em prova manifestamente contrária à prova constantes dos autos, pois os jurados, amparados em elementos de convicção constantes dos autos, optam por uma das versões apresentadas em plenário. 3. Cediço que as considerações tecidas, acerca das circunstâncias judiciais, apenas se justificam para fins de exasperação da reprimenda se adequadamente motivadas e devidamente atreladas à concretude dos fatos. 4. Na hipótese em tela os argumentos utilizados pelo magistrado sentenciante para valorar, negativamente, a culpabilidade, mostram-se impróprios para majorar a pena-base, devendo, por essa razão, ser redimensionada a reprimenda. 5 . A redução em razão da tentativa (art. 14, inciso II, do CP), cediço, guarda relação com o iter criminis percorrido pelo agente, sendo este o entendimento amplamente dominante. 6. No caso dos autos, embora não tenha o réu logrado êxito em atingir a vítima, efetuou três disparos de arma de fogo na direção do ofendido, acionando o gatilho da arma que empunhava por mais duas oportunidades, o que, indubitavelmente, colocou a vida do ofendido em risco. Todavia, em que pese o crime tenha estado próximo da consumação, o ofendido não sofreu maiores riscos de morte, vez que, efetivamente, não chegou a ser atingido. 7. Destarte, considero que a redução não pode ser nem a máxima, nem a mínima. Atendendo o princípio da razoabilidade, considero mais adequada a redução da metade, que é proporcional ao iter criminis percorrido e mais justa para reprovação da conduta do acusado. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a pena imposta ao recorrente para 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, mantidos os demais termos da r. sentença de 1º grau. - A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação penal em que se interpõe apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, conhecer do apelo, para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, CE, 01 de novembro de 2016. _____ PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Terça-feira, 8 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1559, pág. 98)

TENTATIVA BRANCA E LUTA CORPORAL – PATAMAR MANTIDO

111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820
Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

(TJCE) 0048184-68.2014.8.06.0158 - Apelação. Apelante: José Maria da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA AUMENTAR O PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA TENTATIVA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA DECISIVO PARA A NÃO CONSUMAÇÃO DO CRIME. HIGIDEZ DO VEREDICTO. APELO DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena prescinde de um procedimento aritmético rígido, sendo fruto de manifestação do livre convencimento motivado do julgador, com base nos elementos concretos dos autos, de forma que cada uma das circunstâncias sejam individualmente valoradas, nos termos do art. 59 c/c art. 68, do Código Penal Brasileiro. 2. No caso, a motivação é idônea, de vez que respeitado o critério estabelecido no art. 14, inciso II, parágrafo único, do CP, a justificar a adoção de patamar intermediário de redução entre o mínimo e o máximo previsto na norma. No caso, o simples fato de se ter configurado uma tentativa branca não induz o magistrado a aplicação a redução máxima para o crime tentado. Deve, pois, ser analisada a proximidade da consumação do delito, que apenas não ocorreu devido a intervenção direta do ofendido, o qual entrou em luta corporal, segurando a arma de fogo, evitando a ocorrência do resultado naturalístico previsto no art. 121, da Lei Penal. 3. O decisório de piso está bem delimitado e fundamentado, pelo que não merece qualquer reparo. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 08 de novembro de 2016 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 11 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1562, pág. 86)

TENTATIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – ADOÇÃO NO GRAU MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS)

(TJCE) 0031616-70.2011.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Francisco Ferreira de Sousa Filho. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I e IV DO CÓDIGO PENAL). TENTATIVA. DOSIMETRIA. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS- BIS IN IDEM. CAUSA DE DIMINUIÇÃO- TENTATIVA- FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIAL PROVIDA. 1. Recurso do acusado requerendo apenas a revisão da dosimetria da pena, entendendo que foi utilizada fundamentação inidônea

para exasperar a pena base, bem como que deve ser aplicada a maior fração de redução da pena pela tentativa. 2. Conquanto a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP esteja sob a discricionariedade do julgador, deve este fazê-la utilizando-se de fundamentação concreta e idônea. 3. As circunstâncias e as consequências do crime foram consideradas desfavoráveis com base no mesmo fato, qual seja, o crime ter sido cometido na presença do filho do casal, e que este sofreu traumas. Consoante entendimento do STJ, a mesma situação não pode ser considerada para valorar negativamente duas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, pois configura bis in idem. 4. A sentença não apresentou fundamentação para fixar o quantum de pena a ser reduzido por força da tentativa, consignando apenas a existência da referida causa de diminuição da pena. Tendo em vista a ausência de fundamentação concreta, no caso, deve ser aplicada a fração de 2/3 (dois terços), sendo a maior fração prevista para redução. 5. Em face do entendimento do STF, manifestado no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 964.246/SP, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema, deve o Juízo de primeiro grau, diante do teor do presente acórdão, verificar a possibilidade de imediato cumprimento da pena por parte do recorrente. Caso já tenha se iniciado o cumprimento da pena, comunique-se ao juízo da execução penal, nos termos da Resolução nº 237/2016 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Apelação CONHECIDA E PARCIAL PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0031616-70.2011.06.0064, em que é apelante Francisco Ferreira de Sousa Filho e apelado Ministério Público do Estado do Ceará. Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de outubro de 2017
DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Terça-feira, 7 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1790, p. 108-109)

TENTATIVA

(STJ) Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido se justificada adequadamente a fixação do quantum mínimo de redução da pena pela tentativa, tendo em vista a proximidade da consumação do delito. (HC 324.951/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015)

(STJ) Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi aplicada a fração de 1/3 de redução de pena em decorrência da tentativa, visto que as instâncias ordinárias fundamentaram, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no referido patamar, tendo salientado que o paciente desferiu dois golpes de faca nas costas da vítima, "o que representa avanço do iter criminis" percorrido pelo agente. (HC 270.283/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

(STJ) Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi aplicada a fração de 1/3 de redução de pena em decorrência da tentativa, visto que as instâncias ordinárias fundamentaram, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no referido patamar, tendo salientado que "houve perigo de morte" (no caso, houve cinco disparos de arma de fogo contra a vítima). (HC 212.775/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

(STJ) 1. Presente circunstância judicial negativa, não pode a pena-base ser fixada no mínimo legal, impondo-se exasperar a reprimenda em obséquio aos princípios da culpabilidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Na tentativa de homicídio em que a vítima escapa ilesa ou sem graves lesões o iter criminis percorre seu estágio inicial, impondo-se a redução da pena em sua fração máxima de 2/3 (dois terços). (REsp 1327433/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO DELITIVA E DO ITER CRIMINIS PECORRIDO. REDUÇÃO AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

(TJCE) 0000536-42.2000.8.06.0107 - Apelação. Apelante: Francisco Joabe Martins Viana. Advogado: Pedro Albernan Crescencio Dantas (OAB: 9274/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. O acolhimento pelo Tribunal do Júri da tese apresentada pela acusação, esta amparada pelo contexto fático-probatório, nem de longe não tangencia hipótese de julgamento contrário à prova dos autos, lembrando que os jurados, ao julgar, o fazem por íntima convicção. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPROVIMENTO. O sentenciante, ao aplicar a minorante do crime tentado, o fez pela fração mínima, considerando o grave risco de morte causado à vítima, atingida por quatro disparos de arma de fogo que lhe causaram forte hemorragia e dois meses de hospitalização. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 19 de julho de 2017. _____
PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Terça-feira, 25 de Julho de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1720, p. 41)

(TJCE) 01. Segundo afirmou o recorrente, o magistrado sentenciante erroneamente fixou o percentual da redutora da tentativa em 1/2 (metade) quando deveria tê-lo feito em seu mínimo legal, ou seja, 1/3 (um terço) diante da proximidade da consumação delitiva e do iter criminis percorrido pelo sujeito ativo. 02. No caso concreto, percebe-se que o acusado desferiu três golpes na vítima José Wilson

Belém, causando-lhe as lesões descritas em laudo de fls. 229. Prova testemunhal indicando que o acusado aplicava golpes com a chave de fenda de cima para baixo, visando atingir a cabeça da vítima. Proximidade da consumação do crime. Precedentes. RECURSO PROVIDO. Modificação do percentual de redução do seu patamar original, ou seja, 1/2 (metade) para o mínimo legal, a saber 1/3 (um terço). (0002433-47.2014.8.06.0000 – Apelação Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

(TJCE) 0002184-21.2010.8.06.0135 - Apelação. Apelante: Orlando Rorigues Serpa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, §2º, I, III, IV, CPB. ART. 121, §2º, I, IV C/C ART. 14, CPB. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. Dosimetria DESPROPORCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA. REDUÇÃO DE 1/3 DESPROPORCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ITER CRIMINIS QUASE EXAURIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena não obedece a critérios estritamente matemáticos, podendo o magistrado, no âmbito de sua discricionariedade, atribuir maior ou menor valor a uma ou outra circunstância agravante da pena. Inteligência do art. 59 do Código Penal. Precedentes 2. As consequências do crime devem ser analisadas em relação a cada uma das vítimas, em respeito ao princípio da individualização da pena. 3. O quantum a ser reduzido em razão da tentativa deve estar adstrito aos limites do art. 14 do Código Penal (1/3 a 2/3). É remansosa a jurisprudência pátria em estabelecer uma relação inversamente proporcional entre o quantum a ser diminuído e o iter criminis percorrido, de forma que quanto mais perto se chegar do resultado do crime, menor será a redução da pena. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 13 de dezembro de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora (Disponibilização: Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1592, pág. 108)

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – DISCRICIONARIEDADE

(STF) EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Dosimetria. Causa especial de redução de pena referente ao homicídio privilegiado. Fração mínima de 1/6 (um sexto) aplicada. Alegada falta de fundamentação para a aplicação do redutor em menor escala. Não ocorrência. Valoração pelas instâncias ordinárias do grau de provocação da vítima para se chegar à fração ideal aplicada. Impropriedade do habeas corpus para, revisitando matéria fático-probatória, se chegar a conclusão diversa a respeito do maior ou do menor grau de injusta agressão

da vítima. Precedentes. Recurso não provido. 1. Assim como se dá em relação aos casos em que o habeas corpus é utilizado como via destinada a ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias do art. 59 do Código Penal para a majoração da pena-base (v.g. RHC nº 133.974/RJ, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 3/3/17), também não é o writ adequado à valoração, em vista dessas mesmas circunstâncias e de outros elementos de prova coligidos no curso da ação penal, das razões objetivas que ensejem a maior ou menor redução decorrente do privilégio legal reconhecido pelo conselho de sentença. 2. As instâncias ordinárias, ao aplicar a causa especial de redução de pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, valoraram, ainda que de forma sucinta, o grau de provocação da vítima, tendo concluído, à luz dessa circunstância, pela redução mínima da pena (um sexto). 3. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que “[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC nº 144.341/CE-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 27/9/17). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RHC 152050 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

(STF) EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Dosimetria. Causa especial de redução de pena referente ao homicídio privilegiado. Fração mínima de 1/6 (um sexto) aplicada. Alegada falta de fundamentação para a aplicação do redutor em menor escala. Não ocorrência. Valoração pelas instâncias ordinárias do grau de provocação da vítima para se chegar à fração ideal aplicada. Impropriedade do habeas corpus para, revisitando matéria fático-probatória, se chegar a conclusão diversa a respeito do maior ou do menor grau de injusta agressão da vítima. Precedentes. Recurso não provido. 1. Assim como se dá em relação aos casos em que o habeas corpus é utilizado como via destinada a ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias do art. 59 do Código Penal para a majoração da pena-base (v.g. RHC nº 133.974/RJ, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 3/3/17), também não é o writ adequado à valoração, em vista dessas mesmas circunstâncias e de outros elementos de prova coligidos no curso da ação penal, das razões objetivas que ensejem a maior ou menor redução decorrente do privilégio legal reconhecido pelo conselho de sentença. 2. As instâncias ordinárias, ao aplicar a causa especial de redução de pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, valoraram, ainda que de forma sucinta, o grau de provocação da vítima, tendo concluído, à luz dessa circunstância, pela redução mínima da pena (um sexto). 3. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que “[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC nº 144.341/CE-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 27/9/17). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RHC 152050 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – DIMINUIÇÃO – DESPROPORÇÃO ENTRE O MOTIVO QUE TERIA CAUSADO A EMOÇÃO E A REAÇÃO DO RÉU – LAPSO TEMPORAL OCORRIDO

(STF) COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), entendimento em relação ao qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior. PENA - DOSIMETRIA - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - DIMINUIÇÃO - PERCENTAGEM - HABEAS-CORPUS - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. A menos que o habeas tenha como causa de pedir vício de procedimento na fixação da percentagem alusiva ao homicídio privilegiado, exsurge tal via como imprópria à redução. Isso ocorre quando as decisões prolatadas na ação penal mostram-se fundamentadas quanto à adoção da percentagem não de 1/3, mas de 1/6, levando-se em conta desproporção entre o motivo que teria causado a emoção e a reação do réu e, também, o lapso temporal ocorrido. (HC 75645, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 10/03/1998, DJ 17-04-1998 PP-00003 EMENT VOL-01906-02 PP-00270)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO NO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Amparando-se a sentença na desproporcional reação do réu à intensidade da provocação da vítima, mostra-se fundamentada a fração redutora aplicada. Precedente. 2. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC 380.429/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – PERCENTUAL LEVA EM CONTA A RELEVÂNCIA SOCIAL OU MORAL DA MOTIVAÇÃO DO CRIME, OU O GRAU EMOTIVO DO RÉU, ALÉM DA INTENSIDADE DA INJUSTA PROVOCAÇÃO REALIZADA PELA VÍTIMA

(STJ) PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. CRITÉRIOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. PENA-BASE. REEXAME DE PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão de redução da pena-base exasperada em razão das circunstâncias do crime demanda necessariamente a revisão das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. 2. "As instâncias ordinárias deixaram de aplicar a atenuante da confissão espontânea apenas porque ela teria vindo acompanhada da tese de que o delito teria sido praticado em legítima defesa. Contudo, segundo a jurisprudência desta Corte, a confissão, ainda que parcial ou

qualificada, deve atenuar a pena" (AgInt no REsp 1.568.311/MG, Rel. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/6/2016). 3. O percentual de redução da pena deve ser aferido com base nos elementos caracterizadores do homicídio privilegiado, ou seja, a relevância social ou moral da motivação do crime, ou o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima. Precedente do Pretório Excelso. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1475451/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – ACUSADO QUE OBRIGA FUNCIONÁRIOS A AUXILIÁ-LO, CHAMANDO A VÍTIMA PARA SER ALVEJADA – DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 – AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO PARA FINS DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUANDO MAIS FAVORÁVEL AO RÉU

(STJ) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPLEMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL. AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O fato de o acusado ter obrigado funcionários a auxiliá-lo, inclusive chamando a vítima para ser alvejada, justifica a incidência da fração mínima de 1/6 pelo reconhecimento da causa de diminuição do homicídio privilegiado, prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal. 2. A jurisprudência desta Corte admite que o Tribunal, em decorrência da amplitude do efeito devolutivo da apelação, reveja as considerações e suplete a fundamentação na dosimetria da pena, em recurso exclusivo da defesa, desde que não conduza ao agravamento da pena do réu. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 298.571/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – FIXAÇÃO EM PERCENTUAL MÁXIMO QUANDO NÃO JUSTIFICADO A APLICAÇÃO DE OUTRO PATAMAR

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA QUANTO AO PATAMAR DE REDUÇÃO DECORRENTE DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. FIXAÇÃO EM 1/4 SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Há constrangimento ilegal no ponto em que aplicado o privilégio do § 1º do art. 121 do Código Penal no patamar de 1/4, visto que as instâncias ordinárias não apontaram nenhum elemento concreto dos autos, que evidenciasse a impossibilidade de aplicação da fração máxima de 1/3 (REsp 1274563/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016). 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC 344.209/MG, Rel. Ministro NEFI

CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

**HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL
NEGATIVAMENTE VALORADA**

(TJCE) 0000534-58.2000.8.06.0047 - Apelação. Apelante: Francisco Antônio da Silva. Advogado: Francisco Xavier Torres (OAB: 5588/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS COM AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. FRAÇÃO MÁXIMA. RECURSO parcialmente PROVIDO 1. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 2. A opção por uma das versões fluentes da prova não enseja nulidade do julgamento. Precedentes. Havendo pluralidade de versões plausíveis, o Tribunal do Júri é soberano para optar por uma delas, no exercício de sua função constitucional assegurada no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Carta Magna. 3. A decisão dos jurados encontra respaldo na produção probante levada a efeito durante a instrução criminal, não se havendo falar em decisão contrária à prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 4. A ausência de qualquer circunstância judicial negativamente valorada impõe a fixação da pena-base no mínimo legal e, conseqüentemente, a aplicação da fração máxima de redução da pena pelo reconhecimento do homicídio privilegiado. 5. Recurso a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para lhe dar parcial provimento, reduzindo a pena aplicada ao recorrente de 5 (cinco) anos de reclusão para 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 20 de junho de 2017. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador e Relatora (Disponibilização: Quarta-feira, 28 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1701, p. 37)

**HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – VIOLÊNCIA CONTRA MULHER –
XINGAMENTO DE “CORNO” - OFENSA NÃO INTENSA – PATAMAR
MÍNIMO**

(TJCE) 0071070-81.2013.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Michael Pacífico da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO

NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DA DIMINUIÇÃO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O FECHADO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público, com fulcro no art. 593, III, c, do CPP, contra sentença que condenou o apelado, Michael Pacífico da Silva, a 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por cometimento do delito de homicídio qualificado-privilegiado. 2. In casu, tem-se que a pena fixada pelo sentenciante - 8 (oito) anos de reclusão a ser cumprida no regime inicial semiaberto - deve ser aumentada para o patamar de 10 (dez) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, pois, apesar de não existir contexto fático a ensejar o aumento da pena-base com a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime como requerido pelo recorrente, o simples fato da vítima ter xingado o ora apelado com palavras de baixo calão, tais como “corno”, não se mostra deveras intenso a ponto de ensejar o reconhecimento da causa de diminuição decorrente do homicídio privilegiado em seu grau máximo de 1/3 (um terço), ao contrário, ainda que desta tenha decorrido a violenta emoção que imbuíu o recorrido, tal ressoa desproporcional em relação à intensidade da injusta provocação, razão pela qual é de reduzir a causa de diminuição a seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto), o que culmina na pena acima mencionada. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante do julgado. Fortaleza, 11 de setembro de 2018 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: terça-feira, 18 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1990, pp. 73-74)

CRIMES CONEXOS – DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO –
IMPOSSIBILIDADE

(TJCE) 0065881-07.2016.8.06.0167 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Francisco Douglas Nascimento Costa. Advogado: Oseas de Souza Rodrigues Filho (OAB: 21600/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REFORMA DA PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO SIMPLES PARA FURTO SIMPLES. DESQUALIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE RECURSO VIOLENTO CONTRA A VÍTIMA PARA A SUBTRAÇÃO. CABE AO TRIBUNAL DO JÚRI MANIFESTAR-SE SOBRE A OCORRÊNCIA DA QUALIFICADORA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Sentença de pronúncia não se baseia em juízo de certeza, mas sim de suspeita. Na hipótese de dúvida, o julgador deve proferir sentença de pronúncia em desfavor do acusado, à luz do princípio in dubio pro societate. 2. Ademais, sentença de pronúncia tem o mero intuito de encerrar conteúdo declaratório, proclamando juízo de admissibilidade e viabilizando julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para realizar análise aprofundada do conjunto probatório e adentrar em questões meritórias. 3. Para a procedência do pedido de desclassificação do crime de roubo simples para o delito de furto, em pronúncia, é imprescindível prova incontroversa de que o acusado não agiu mediante meio violento ou grave ameaça. 4. Para a procedência do pedido de desqualificação, ou seja, retirada das qualificadoras, exige-se improcedência manifesta da incidência. Cabe ao Conselho de Sentença, portanto, analisar de forma aprofundada a qualificadora. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito nº 0065881-07.2016.8.06.0167, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 28 de agosto de 2018. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: quinta-feira, 30 de agosto de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano IX - Edição 1978, p. 141)

CRIMES CONEXOS – ESTUPRO – CONTINUIDADE DELITIVA

(STJ) PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. HOMICÍDIO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA DUAS VÍTIMAS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA. REUNIÃO DO ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM UMA ÚNICA FIGURA DELITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, exige-se que os delitos perpetrados sejam da mesma espécie, motivo pelo qual não se aplica ao condenado que comete homicídios (art. 121, § 2º, III e V, do CP) e estupros, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. 2. Por força da alteração no Código Penal, veiculada pela Lei n. 12.015/2009, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prática de conjunção carnal e ato libidinoso diverso constitui crime único, desde que praticado contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático. 3. Em obediência ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, tal compreensão deve retroagir para atingir os fatos anteriores à citada lei. 4. Na hipótese, sendo duas vítimas diferentes, o réu deve ser condenado pela prática de dois homicídios qualificados (art. 121, § 2º, III e V, do CP), em continuidade delitiva, bem como pela prática de dois estupros, em continuidade delitiva, somando-se as penas, ao final, pelo concurso material entre os delitos de espécies distintas. 5. Recurso especial parcialmente provido e habeas corpus concedido de ofício, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para aplicar a continuidade delitiva, apenas aos crimes de mesma espécie, e a lei penal mais benéfica retroativamente (Lei 12.015/09). (REsp

1091392/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

CONFISSÃO

(STJ) Súmula 545 - Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Súmula 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

CONFISSÃO COMO ATO PRATICADO EXCLUSIVAMENTE PELO ADVOGADO – ATENUANTE INSUBSISTENTE

(TJCE) 0000196-94.2012.8.06.0037 - Apelação. Apelante: Caetano Santos do Amaral. Advogado: Antonio Padua do Nascimento (OAB: 7820/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. EXAME PERICIAL PENDENTE. RÉU FORAGIDO. SUSPENSÃO DA AÇÃO. PROPÓSITO RECÔNDRITO DE PROCRASTINAÇÃO DO FEITO. PRONÚNCIA. ALEGADO DESCONHECIMENTO DO REINÍCIO DA MARCHA PROCESSUAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. REJEIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INIMPUTABILIDADE ALEGADA. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS COM AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRATICADO EXCLUSIVAMENTE PELO ADVOGADO EM PLENÁRIO. CAPÍTULO PENALÓGICO ESCORREITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE COGNOSCÍVEL, DESPROVIDO. 1. De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes. 2. In casu, instaurada a portaria de insanidade mental e suspenso o feito originário, porém estando o réu foragido e com mandado de prisão em aberto, impossibilitando a realização de exames periciais comprobatórios de provável enfermidade mental, além de inexistir provas incontestas da época em que alegou estar internado no manicômio em Fortaleza (Instituto Psiquiátrico Estênio Gomes); não há que falar em nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que o magistrado ao reiniciar a marcha processual, intimou o paracleto do acusado sobre a sentença de pronúncia, quedando-se este inerte quanto ao descontentamento com a conduta do magistrado em dar prosseguimento ao feito, uma vez que poderia ter manejado o recurso previsto no art. 581, IV, do CPP. 3. Ante ao propósito recônDRITO de procrastinação do

feito e a infundada suspeita acerca do comprometimento da higidez mental do apelante, dou por rejeitada a preliminar. 4. Compete aos jurados a análise de questões de mérito envolvendo os crimes dolosos contra a vida, e, somente se presente alguma das hipóteses do art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, será cabível o recurso de apelação, devendo a parte interessada na reforma da decisão proferida pelo Conselho de sentença demonstrar, de forma fundamentada, o alegado divórcio entre a decisão prolatada e a prova dos autos, num verdadeiro exercício silogístico. 5. A tese acatada pelos jurados encontra respaldo na produção probante levada a efeito durante a instrução criminal, inexistindo suporte à alegada inimputabilidade do réu, não se havendo falar em decisão contrária à prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a confissão, ainda que parcial, deve ser considerada para atenuar a pena se utilizada como fundamento para condenação, conforme verbete sumular nº 545. Extrai-se dos autos que o réu em nenhum momento forneceu qualquer declaração como confissão, sendo o ato praticado pela defesa do recorrente em tese derradeira utilizada no plenário do Júri, no intuito de ser acolhida a atenuante da confissão quando da condenação pelo Conselho de Sentença. 7. A sentença recorrida encontra-se em conformidade com as disposições pertinentes do Código Penal, individualizada a conduta do apelante e fixada a pena na forma prescrita pelo art. 68, caput, do CPB. 8. Recurso parcialmente conhecido, e na parte cognoscível, desprovido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 09 de outubro de 2018. **DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS** Relatora e Presidente do Órgão Julgador (Disponibilização: quarta-feira, 17 de outubro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 2010, p. 71-72)

CONFISSÃO DE FATO TÍPICO DIVERSO DO QUE O IMPUTADO

(STJ) PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ASSUNÇÃO DE FATO TÍPICO DIVERSO DO QUE O IMPUTADO. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO CONCORREU PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Independentemente da confissão de elementar configuradora de crime diverso daquele imputado, é firme a jurisprudência deste Sodalício em afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que a manifestação do réu não concorrer para a formação do juízo condenatório. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1675883/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)

CONFISSÃO DE CRIME SEM *ANIMUS NECANDI* – NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE

(TJCE) 0000314-21.2010.8.06.0173 - Apelação. Apelante: Marcelo Sousa Silva. Advogado: Arthur Muller Carvalho Portela (OAB: 19298/CE). Advogado: Felipe William Silva Goncalves (OAB: 31994/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. TESE RECHAÇADA. ANIMUS NECANDI EVIDENTE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA ARRIMO NO ACERVO PROBATÓRIO. VETORES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROCEDÊNCIA. AUMENTO DA FRAÇÃO DA TENTATIVA AO MÁXIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO QUE SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA LEGAL. REGIME ORIGINAL INALTERADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes do processo, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 2. A tese da “desistência voluntária” não se enquadra à hipótese fática descrita na denúncia, e confirmada pelo Corpo de Jurados, da qual se extrai que o apelante, arrimado pelo animus necandi e mediante surpresa, alvejou com três balázios a vítima, causando-lhe lesões que só não lhe ceifou a vida em razão de motivos alheios à vontade do ofensor. 3. A decisão dos jurados encontra-se em total consonância com a prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 4. Não compete qualquer alteração na primeira fase da dosimetria penal, posto que as circunstâncias judiciais encontram-se bem fundamentadas e em conformidade com as disposições pertinentes do Código Penal, fixada a pena na forma prescrita pelas regras dos arts. 59 e 68, ambos do CPB. 5. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão somente, ante o reconhecimento espontâneo pelo acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. 6. In casu, em nenhum momento, o réu confessou a prática do crime de homicídio tentado; negou peremptoriamente a presença de animus necandi, o que não corresponde a realidade fática e às provas carreadas aos autos. 7. Na escolha da fração referente à causa de diminuição de pena da tentativa, considera-se o iter criminis percorrido pelo agente e o quanto este se aproximou de consumir o delito. Assim, não há que falar em aumento da fração ao máximo legal no presente caso, pois percorrido todos os atos necessários à execução do crime, que só não alcançou o resultado naturalístico previsto para o tipo penal por circunstâncias alheias à vontade do autor dos fatos. 8. Tendo a reprimenda sido fixada em patamar superior a 8(oito) anos de reclusão, a norma do art. 33, §2º, alínea a, do CP, impõe que o regime de cumprimento seja em regime fechado. 9. Recurso a que se nega provimento. 10. Após encerrada a jurisdição criminal no âmbito desta Corte Estadual de Justiça, deverá ter início a execução da pena imposta ao apelante, com a expedição do competente mandado de prisão, independentemente da eventual

interposição de recurso especial ou extraordinário. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de setembro de 2018 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora e Presidente do Órgão Julgador (Disponibilização: quarta-feira, 12 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1986, p. 96)

**ATENUANTE DE CONFISSÃO EXTRAÍDA DE TESE DE LEGÍTIMA DEFESA
– INVIABILIDADE – PROVA PERSONALÍSSIMA**

(TJCE) 0000525-67.2012.8.06.0147 - Apelação. Apelante: Expedito Balbino da Silva. Advogado: Carlos Augusto Custodio Lima (OAB: 15552/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE. SÚMULA 6 DESTE SODALÍCIO. CONFISSÃO EXTRAÍDA DE TESE DE LEGÍTIMA DEFESA ARGUIDA UNICAMENTE PELA DEFESA TÉCNICA. INVIABILIDADE. PROVA PERSONALÍSSIMA. 1. Trata-se de apelação interposta com fulcro no art. 593, III, “c” e “d”, do CPP, contra sentença que condenou o acusado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão pelo cometimento do crime de tipificado no art. 121, §2º, II, do Código Penal. 2. In casu, sustenta o recorrente ter agido sob a excludente de legítima defesa. Contudo, em giro diverso, o Sr. Raimundo Gomes da Silva, quando ouvido em juízo (fl. 49), declarou não só que o réu deu um golpe “muito grande” com uma “roçadeira” no pescoço da vítima, mas também que, após esta cair, o réu a golpeou mais três vezes na altura do peito. Consta ainda dos autos que a faca portada pela vítima encontrava-se “embainhada” (fl. 11). 3. Vê-se, portanto, que há relato que dá conta de que o acusado não agiu sob o manto da referida excludente, ou pelo menos, enseja interpretação legítima nesse sentido pelo Corpo de Jurados, na medida em que há elementos para se concluir que inexistiu injusta agressão (ainda que iminente), porquanto, a vítima encontrava-se com sua arma “embainhada” e não oferecia risco a integridade física do réu, que, naquele momento, portava uma foice. 4. Ademais, a continuação das agressões com instrumento extremamente lesivo, mesmo após o ofendido ter sido acertado por um violento golpe de foice no pescoço, pode configurar excesso doloso e afastar a legítima defesa, sendo legítima a interpretação do Tribunal do Júri nesse sentido, não se mostrando, portanto, manifestamente contrária a prova dos autos a decisão guerreada. 5. *No tocante ao pedido de reconhecimento da tese de legítima defesa como confissão espontânea, tem-se que se tratando a confissão de ato personalíssimo, inviável extrair a citada prova de tese arguida unicamente pela defesa técnica e aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, ‘d’, CPB.* RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes

autos de apelação criminal nº 0000525-67.2012.8.06.0147, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Fortaleza, 12 de julho de 2018 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: sexta-feira, 20 de julho de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1950, p. 87)

**CONFISSÃO NÃO UTILIZADA PARA EMBASSAR O DECRETO
CONDENATÓRIO – DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS**

(TJCE) 0000035-11.2008.8.06.0042 - Apelação. Apelante: Francisco Lino da Silva Filho. Advogado: Francisco Geovane Bernardo de França (OAB: 21179BC/E). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: / OO). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. AVALIAÇÃO CORRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA NÃO UTILIZADA PARA AMPARAR O DESFECHO CONDENATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. 2. In casu, impõe-se manter a dosimetria, pois imposta a pena em um patamar proporcional à relação entre a valoração da ação e a sanção prevista, alcançando-se, ao final, uma resposta penal justa e devida para a prevenção e reprovação do crime, máxime porque respeitados os termos do artigo 59 e 68 do Código Penal e os princípios da individualização, da razoabilidade/adequação e o da proporcionalidade da pena. 3. Nos termos do enunciado da Súmula 545 do STJ, o réu só fará jus à atenuante da confissão espontânea quando o magistrado sentenciante se utilizar da confissão para formar o seu convencimento acerca da condenação. Circunstância que não se aplica ao caso em tela, cuja solução da lide penal teve como alicerce os depoimentos da vítima e das testemunhas. 4. Recurso a que nego provimento. 5. Após encerrada a jurisdição criminal no âmbito desta Corte Estadual de Justiça, deverá ter início a execução da pena imposta ao apelante, com a expedição do competente mandado de prisão, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe

provimento, mantendo a sentença na sua integralidade, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de setembro de 2018. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora e Presidente do Órgão Julgador (Disponibilização: quarta-feira, 12 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1986, p. 95)

**CONFISSÃO QUALIFICADA APÓS SÚMULA 545 STJ – ATENUANTE
CONDICIONADA À SUA ALEGAÇÃO DURANTE OS DEBATES – AINDA
QUE QUALIFICADA, DARÁ ENSEJO À ATENUANTE – A CONFISSÃO DEVE
CONSTAR EM ATA DE JULGAMENTO**

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DURANTE OS DEBATES EM PLENÁRIO. CONFISSÃO QUALIFICADA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A defesa do agravado, ao manejar o especial, apontou, de forma clara e objetiva, os dispositivos violados, bem como expôs as razões de vulneração, motivo pelo qual não há se falar em incidência da Súmula 284 do STF. 2. Como é cediço, não se exige motivação às decisões do Conselho de Sentença, que, em última análise, estão baseadas na íntima convicção dos jurados. Dessa forma, não há como o Tribunal local precisar se a confissão do acusado foi ou não determinante para a formação do convencimento dos jurados. 3. Por essa razão, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, em relação ao julgamento perante o Tribunal do Júri, a incidência da atenuante fica condicionada à sua alegação durante os debates em plenário, o que efetivamente ocorreu no caso, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias. 4. Ademais, importa ressaltar que a confissão, mesmo que parcial ou qualificada, dará ensejo à referida atenuante. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1724006/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

**CONFISSÃO QUALIFICADA APÓS SÚMULA 545 STJ – ATENUANTE
ADMITIDA**

(STJ) PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. FALTA DE DEFESA TÉCNICA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS SOMENTE QUANDO HÁ ILEGALIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. 1 - Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de nulidade (falta de defesa técnica), se não foi o tema decidido pelo acórdão atacado. 2 - Somente se altera a dosimetria em sede de habeas corpus quando há ilegalidade flagrante, pois os critérios discricionários utilizados

pelo juiz, com base nos fatos e provas, não se colocam no veio mandamental e restrito da via eleita. Entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. 3 - A confissão, ainda que qualificada, cifrada no pretexto de legítima defesa, deve ser levada em conta na dosimetria, devendo ser compensada com a reincidência. Precedentes. 4 - Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, concedida parcialmente a ordem apenas para reduzir a reprimenda final ao montante de 20 anos de reclusão, mantendo, no mais, a condenação. (HC 419.781/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 65, III, ALÍNEA 'D', DO CP. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. (I) - TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. (II) - EM CASOS DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, A AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE A ATENUANTE, IMPEDE SUA APLICAÇÃO NA DOSIMETRIA. ART. 492, I, B, DO CPP. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ILEGALIDADES PATENTES. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. VÍTIMA QUE CONTRIBUIU. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventiladas, no contexto do acórdão objurgado, as teses jurídicas da formulação recursal, emitindo-se, sobre cada uma delas, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância. Súmulas 282/STF e 356/STF. 2. Nos casos de julgamentos pelo Tribunal do Júri, o juiz só pode utilizar na dosimetria penal as agravantes e as atenuantes alegadas nos debates em plenário. Súmulas 568/STJ. 3. "De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição". (REsp 1284562/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016) 4. Constando na ata de julgamento do Tribunal do Júri que houve a confissão do recorrente, em plenário, mesmo que qualificada, deve incidir a atenuante da confissão espontânea. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício. (AgInt no REsp 1633663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

(TJCE) 0002995-56.2014.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Cleudilson Maciel da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO

DE MEIO CRUEL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DA LEGÍTIMA DEFESA REJEITADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR AMPARADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 6, DO TJCE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ERRO OU INJUSTIÇA NA FIXAÇÃO DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 545, DO STJ. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA CRUELDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação criminal em face de sentença que condenou o recorrente pela prática de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal), à pena de 17 (dezesete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, no qual o apelante sustenta que a sentença está em desalinho com a prova carreada aos autos, pelo que pugna por novo julgamento ante o Tribunal do Júri. 2. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciado dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferido em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 3. No contexto dos autos, observa-se que o réu foi denunciado, pronunciado e condenado por assassinar a pessoa de Antônio Marcos Gomes, com uso de faca, por motivo torpe - vingança por antigo desentendimento entre ambos, e com extrema crueldade, porquanto infligiu intenso sofrimento à vítima, atingindo-a com 10 (dez) facadas em várias partes do corpo, apesar desta clamar pela vida, só cessando as agressões quando teve a certeza do óbito da mesma, circunstância que repele, de pronto, a alegada legítima defesa. 4. Sobredita versão, acolhida pelo Conselho de Sentença, encontra amparo na prova testemunhal produzida pela acusação, em dissonância com a versão do acusado, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a alegação de legítima defesa e acolheu as qualificadoras do motivo torpe e de emprego de meio cruel, condenando o réu por homicídio duplamente qualificado. 5. Na hipótese, aplica-se o enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: “As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos”. 6. O juiz-presidente, quando da análise das circunstâncias judiciais, considerou desfavorável a culpabilidade, ante a frieza e a premeditação demonstradas pelo réu na execução da vítima, as quais refletem um plus de reprovabilidade na conduta do mesmo, afastando a pena-base em 1 (um) ano do mínimo legal, que é de 12 (doze) anos, pelo que mantém-se a referida negativação, uma vez que foi apresentada fundamentação concreta para tanto. 7. Na 2ª fase da dosimetria, foi reconhecida a agravante do meio cruel, tendo o julgador aumentado a pena em 04 (quatro) anos. Outrossim, não foi reconhecida, de forma errônea, a atenuante de confissão espontânea, pois o réu, ainda que tenha alegado que cometeu o delito em legítima defesa, confessou a autoria delitiva, devendo,

portanto, ser reconhecida a referida atenuante. Assim, impõe-se a compensação das mesmas, vez que ambas são preponderantes, na forma do art. 67, do CP. Precedentes. 8. Fica a pena definitiva redimensionada de 17 (dezessete) anos de reclusão para 13 (treze) anos de reclusão. 9. Por derradeiro, mantém-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, a teor do que dispõe no art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0002995-56.2014.8.06.0000, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 22 de maio de 2018 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator (Disponibilização: quarta-feira, 30 de maio de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1915, p. 101-102).

(TJCE) 0001208-73.2009.8.06.0062 - Apelação. Apelante: Francisco Chagas de Freitas. Advogado: Francisco Antonio Queiroz dos Santos (OAB: 7030/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA EXTRAJUDICIAL NÃO UTILIZADA PARA AMPARAR O DESFECHO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes." (HC 350.956/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016) 2. Nos termos do enunciado da Súmula 545 do STJ, o réu só fará jus à atenuante da confissão espontânea quando o magistrado sentenciante se utilizar da confissão para formar o seu convencimento acerca da condenação. Circunstância que não se aplica ao caso em tela, cuja solução da lide penal teve como alicerce o depoimento da testemunha da visu. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 14 de fevereiro de 2017 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício, e Relatora (Disponibilização: Segunda-feira, 20 de Fevereiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1617, pág. 86)

CONFISSÃO QUALIFICADA APÓS SÚMULA 545 STJ – ATENUANTE ADMITIDA - “DEVE-SE CONSIDERAR QUE O ACUSADO TINHA A OPÇÃO DE NÃO FAZÊ-LO, MANTENDO-SE EM SILÊNCIO, POR EXEMPLO”

(TJCE) 0000924-47.2015.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Gilson Silva de Almeida. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Processo: 0000924-47.2015.8.06.0000 - Apelação Apelante: Gilson Silva de Almeida Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO PELO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM FACE DA VALORAÇÃO EQUIVOCADA DA DOSIMETRIA POR DEIXAR DE APLICAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. SER QUALIFICADA A CONFISSÃO NÃO IMPEDE O SEU RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 660/664) que condenou o apelante pelo delito de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal), impondo-lhe pena privativa de liberdade de 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime inicial fechado. 2. O recorrente pugna pela diminuição da pena aplicada já que não teria sido considerada a atenuante da confissão, requerendo a reforma da mesma. 3. A atenuante da confissão deve incidir no cálculo dosimétrico(segunda fase) mesmo sendo confissão na qual o réu reconhece a prática delitiva e apresenta tese defensiva exculpante, a chamada confissão qualificada. Ter o acusado confessado o fato delituoso indicando que agiu acobertado pelo manto da legítima defesa, por si só, não desnatura a atenuante referida. Deve-se considerar que o acusado tinha a opção de não fazê-lo, mantendo-se em silêncio, por exemplo. Pena redimensionada. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Parecer do Ministério Público no sentido do conhecimento do apelo e de seu improvimento. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, julgar conhecido e provido o apelo interposto pela recorrente. Fortaleza, 28 de fevereiro de 2018. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 5 de Março de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1857, p. 163)

CONFISSÃO QUALIFICADA – NÃO ADMISSÃO COMO ATENUANTE

(TJCE) 0057234-62.2014.8.06.0112 - Apelação. Apelante: Francisco Marcos de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA APTA A PERMITIR A PENA DEFINITIVA APLICADA. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A dosimetria da pena prescinde de um procedimento aritmético rígido, sendo fruto de manifestação do livre convencimento motivado do julgador, com base nos elementos concretos dos autos, de forma que cada uma das circunstâncias sejam individualmente valoradas, nos termos do art. 59 c/c art. 68, do Código Penal Brasileiro. 2. In casu, verificou-se que o magistrado de planície fundamentadamente exasperou a pena mínima referente ao crime quando da primeira fase da dosimetria, por motivar várias circunstâncias judiciais desfavoráveis, em observância ao comando estatuído no art. 59, da Lei Penal. 3. A irresignação pertinente à confissão qualificada não merece acolhimento, tendo em vista que o acusado utilizou de tal subterfúgio para buscar a aplicação de crime diverso do homicídio, o que não pode ser tomado a seu favor, de acordo com a jurisprudência atual e pacífica do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “a confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal (HC 119671, Rel. Min Luiz Fux). 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 29 de novembro de 2016 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator (Disponibilização: Terça-feira, 6 de Dezembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1578, pág. 100)

(TJCE) 0038740-02.2014.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Juliano Gois Lira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II, IV DO CÓDIGO PENAL) DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE ATENUANTE. STF. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. Trata-se de apelação interposta contra sentença condenatória prolatada em Sessão do Tribunal do Júri que, conforme votação do Conselho de Sentença, responsabilizou o apelante pelo delito de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II, IV do Código Penal) impondo-lhe pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão em regime inicial fechado. Da análise do caso concreto, percebeu-se que havia duas teses em conflito: a da acusação, que prega pela manutenção da pena; a da defesa, pela compensação entre a agravante de reincidência e a atenuante de confissão na dosagem da pena ou, alternativamente, a diminuição relacionada à confissão seja elástica. Mencionadas teses sustentavam-se no dissídio jurisprudencial, todavia, percebe-se nos autos claramente suporte fático probatório à decisão do Juiz Presidente. Nas declarações dadas pelo réu em juízo, ocorre a ratificação da confissão da autoria delitiva, todavia afirma tê-lo feito em legítima defesa, o que configura a confissão qualificada, não incidindo, pois, a aplicação da atenuante da

confissão espontânea prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal. Não assiste razão ao recorrente. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no sentido de que não incide a aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal quando o agente reconhece sua participação no fato, mas, alega tese de exclusão da ilicitude. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação. Fortaleza, 13 de setembro de 2016 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador em exercício Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1525, pág. 85)

(TJCE) 0011150-20.2000.8.06.0071 - Apelação. Apelante: Carlos Andre da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO. TESE DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS QUE NÃO MERECE PROSPERAR. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO EX OFFICIO DA PENA BASE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA SE CONSIDERAR DESFAVORÁVEL AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Sustenta o recorrente que há fortes provas nos autos indicativas de que o crime decorreu de legítima defesa. Por tal razão, pleiteia o apelante a anulação da decisão, por encontrar-se contrária à prova dos autos, e que o mesmo seja submetido a novo julgamento. 2. Da análise do caso concreto, percebe-se que haviam duas teses em conflito, a da acusação, segundo a qual o réu teria cometido os delitos de homicídio qualificado, e a da defesa, de que o réu agiu em legítima defesa. Tais teses sustentavam se em elementos probatórios contrários, tendo os jurados optado pela apresentada pela acusação. Prevalência do princípio da soberania dos veredictos. 3. Nos termos da Súmula nº 6 deste Tribunal de Justiça, “as decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrária à prova dos autos”. A tese acolhida pelo Conselho de Sentença encontra guarida nos autos, razão pela qual não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos. 4. Relativamente à atenuante de confissão espontânea, ao contrário do que pleiteia a defesa, esta não pode ser aplicada, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista que o acusado apresentou versão qualificada de sua confissão, buscando sustentar a tese de legítima defesa com o objetivo de escapar de uma condenação. 5. Em que pese o posicionamento adotado pelo Juízo a quo, entendo que não houve fundamentação idônea para considerar desfavorável a personalidade do agente. Da análise dos autos, não se encontra elementos para afirmar que o réu possui personalidade desajustada, como afirmado na sentença. Ademais, foi utilizada fundamentação semelhante para considerar desfavorável

também a conduta social. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação. Contudo, de ofício, promove-se a redução da pena do ora recorrente para 32 (trinta e dois) anos de reclusão, mantendo-se os demais termos da sentença. Fortaleza, 13 de setembro de 2016 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador em exercício Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1525, págs. 84/85)

**CONFISSÃO QUALIFICADA NÃO ADMITIDA COMO ATENUANTE –
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 545 DO STJ**

(TJCE) 0000756-67.2014.8.06.0198 - Apelação. Apelante: Cartergiano Rodrigues Barreto. Advogado: Pedro Albernan Crescencio Dantas (OAB: 9274/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: RECURSO APELATÓRIO. 1) HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU CONDENADO A 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA, VIOLENTA EMOÇÃO E HOMICÍDIO SIMPLES NÃO ACOLHIDAS. DECISÃO QUE ENCONTRA APOIO NA PROVA DOS AUTOS. NENHUMA RAZÃO PARA SE ANULAR O JULGAMENTO. SOBERANIA DO CONSELHO DOS SETE PARA OPTAR PELA VERSÃO QUE LHE PARECER MAIS VEROSSÍMIL. 2) EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL POPULAR. INVIABILIDADE. 3) RAZÕES RECURSAIS QUE ABORDAM APENAS A ALÍNEA “D”. CONHECIMENTO PELO TERMO. ERRO OU INJUSTIÇA NA PENA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 545 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ao considerar que é o termo que delimita os fundamentos do apelo, e uma vez que a Defesa indicou as alíneas “c” e “d” do artigo 593, inciso III, do CPP, conhece-se do recurso por ambos motivos, ainda que nas razões recursais tenha alegado apenas decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos (Súmula nº 6 do TJ-CE). 3. Face aos elementos constantes no caderno processual, resta claro que afiguram-se presentes na prática delituosa as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, pelo que, inadmissível sua exclusão por esta instância revisora. 4. Descabe o reconhecimento da atenuante da confissão na presente hipótese, embora não se desconheça o teor da Súmula n 545 do Superior Tribunal de Justiça, primeiro porque entendendo inaplicável aos procedimentos do Júri e, segundo, pelo fato de o réu ter alegado tese de exclusão da ilicitude, conforme apontado pelo magistrado de 1º grau na sentença recorrida. 5. Recurso conhecido e improvido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da

apelação interposta e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 23 de agosto de 2017 HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO Presidente e Relator (Disponibilização: Terça-feira, 29 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1744, p. 126)

CONFISSÃO QUALIFICADA ADMITIDA (entendimento que não caberia no Tribunal do Júri, eis que não há como saber se a confissão, ainda que qualificada, serviu para formar a convicção dos jurados)

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO POR SE TRATAR DE CONFISSÃO QUALIFICADA. ADMISSÃO DA AUTORIA DO FATO PORÉM SOB O PÁLIO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA). RECONHECIMENTO DEVIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido, porém, concedida a ordem de ofício para reduzir a pena a 7 anos e 11 meses de reclusão. (HC 337.797/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção, em 10/4/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou o entendimento de que, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 2. Esta Corte considera que a confissão, ainda que qualificada, quando de qualquer modo servir de base para condenação, deve ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 520.103/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016)

CONFISSÃO QUALIFICADA ADMITIDA MESMO SE TRATANDO DE HOMICÍDIO



(TJCE) 0008144-35.2015.8.06.0182 - Apelação. Apelante: Raimundo Nonato Vieira Rodrigues. Advogada: Maria Valdilania Bezerra Viana Albuquerque (OAB: 9375/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA. LEGÍTIMA DEFESA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. 1. A dosimetria procedida na sentença recorrida não possui fundamentação idônea para a fixação da pena no patamar adotado, devendo ser reduzida a reprimenda. 2. A confissão, ainda que qualificada pela excludente de ilicitude da legítima defesa, há que ser reconhecida como atenuante. Precedentes. 3. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea (AgRg no AREsp 210.246/SP). 4. Recurso a que se dá provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para lhe dar provimento, reduzindo a pena aplicada ao apelante, de 19 (dezenove) anos de reclusão para 12 (doze) anos de reclusão, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 12 de dezembro de 2017. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador e Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1818, p. 86)

(TJCE) 0000156-80.2010.8.06.0135 - Apelação. Apte/Apdo: José Pinheiro de Sousa. Advogado: Rogger Rodney Garcia Dantas (OAB: 10636/CE). Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 545 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como é cediço, a apelação baseada no art. 593, inciso III, alínea c, do Código de Processo Penal é recurso de fundamentação vinculada, devendo a parte interessada na reforma da decisão proferida pelo Tribunal do Júri demonstrar, de forma fundamentada, o equívoco no tocante à aplicação da pena, num verdadeiro exercício silogístico. 2. In casu, a sentença vergastada considerou como desfavoráveis ao réu a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, o motivo e as circunstâncias do crime, em relação às circunstâncias judiciais do art. 59, tendo fundamentado e aplicado a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão, portanto, em patamar razoável e ainda bastante próximo do mínimo legal para o crime de homicídio qualificado. Assim, não há que se falar em reforma da sentença. 3. Na segunda fase da dosimetria da pena, o Ministério Público protesta pelo não reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, inc. III, alínea 'd' do CPB), tendo em vista que o acusado embora confesse a autoria do delito, utiliza-se da confissão para alegar legítima defesa em relação às agressões por ele praticadas, fato que configuraria uma excludente de ilicitude. 4. Com efeito, em situações semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a

confissão, ainda que parcial, deve ser considerada para atenuar a pena se utilizada como fundamento para a condenação, tendo para tanto editado o verbete sumular nº 545. 5. Nesse contexto, importa salientar que a confissão do acusado foi determinante para formação do convencimento do julgador. Ela foi voluntária e colaborou com a elucidação do crime, ao passo que sua condenação, em todos os seus aspectos, considerou completamente esta circunstância, dado que absolutamente útil e necessária à formação da culpa e do convencimento do julgador monocrático. 6. Na última fase da dosimetria da pena, não houve ocorrência de causas de aumento ou diminuição. Com efeito, reputo arrazoada a fixação da pena base e confirmo a sentença que fixou a pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000156-80.2010.8.06.0135, em que figura como apelante Ministério Público do Estado do Ceará, e apelado o José Pinheiro de Sousa. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 10 de outubro de 2017. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Segunda-feira, 16 de Outubro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1776, p. 67)

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. NULIDADE. CONTRADIÇÃO NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS. ACOLHIMENTO DA TESE DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Há impeditivo para a coexistência da qualificadora de caráter subjetivo com a forma privilegiada do homicídio. 3. A constatação do prejuízo decorrente da quesitação acerca da qualificadora do motivo torpe após o reconhecimento pelos jurados do crime privilegiado implica a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista o entendimento desta Egrégia Corte, segundo o qual o decote da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença viola o princípio da soberania dos veredictos. 4. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem para anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, devendo ser submetido a novo julgamento pela integralidade dos fatos. (HC 346.132/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

(STF) A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de ocorrência de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias aplicáveis. Ocorrência da hipótese quando a paciente comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, mas o pratica disparando os tiros de surpresa, nas costas da vítima (CP, art. 121, § 2º, IV) A circunstância subjetiva contida no homicídio privilegiado (CP, art. 121, § 1º) convive com a circunstância qualificadora objetiva "mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima" (CP, art. 121, § 2º, IV). Precedentes. A superveniência das Leis n.ºs. 8.072/90 e 8.930/94, que tratam dos crimes hediondos, não altera a jurisprudência deste Tribunal, observando-se que no caso do homicídio qualificado não foi definido um novo tipo penal, mas, apenas, atribuída uma nova qualidade a um crime anteriormente tipificado. (HC 76196, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/09/1998, DJ 15-12-2000 PP-00062 EMENT VOL-02016-03 PP-00448)

(TJCE) 0009847-93.2011.8.06.0035 - Apelação. Apelante: Rodrigo dos Passos Rodrigues. Advogado: Jose Augusto Neto (OAB: 11514/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS JURADOS. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pela defesa de Rodrigo dos Passos Rodrigues, com base no art. 593, III, "d", do CPP (fls. 368), contra sentença que condenou o referido réu à pena de 14 (catorze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, por violação ao art. 121, §2º, I, III e IV do CPB, requerendo, em síntese, a reforma da sentença em razão da impossibilidade de reconhecimento do homicídio privilegiado com a qualificadora de cunho subjetivo, bem como porque o reconhecimento das qualificadoras não encontrava respaldo nos autos. 2. Conforme se extrai das respostas aos quesitos constantes à fl. 350, verifica-se que o Conselho de Sentença entendeu que o crime foi motivado pela torpeza (quesito nº 5) e cometido mediante violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima (quesito nº 4), ficando caracterizada flagrante contradição entre tais respostas, vez que tanto a qualificadora como a minorante possuem cunho subjetivo. 3. É que não se mostra possível que o réu pratique homicídio logo após injusta provocação da vítima motivado por vingança, vez que ou o réu estava imbuído de sentimento de vingança ou praticou o crime "logo após" injusta provocação da vítima e sob o domínio de violenta emoção, sendo o lapso temporal entre a provocação e a resposta um dos fatores que distingue a vingança do homicídio privilegiado. Doutrina. 4. Trata-se, portanto, de nulidade absoluta prevista no parágrafo único do art. 564 do Código de Processo Penal não sujeita a preclusão que deve ser reconhecida para submeter o acusado a novo julgamento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante do julgado.

Fortaleza, 28 de agosto de 2018 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: segunda-feira, 3 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1980, p. 100-101)

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E CÁLCULO QUE NÃO É UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA, MAS SIM UM EXERCÍCIO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA PARA ELEGER A REPRIMENDA QUE MELHOR SERVIRÁ PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO FATO-CRIME

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FOTOGRAFIA DE MENOR EM CENA COM NATUREZA SEXUAL. ART. 241. AMEAÇA DE MORTE. CONSEQUÊNCIAS DA INFRAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTENSIDADE DA AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora a simples menção a danos psíquicos causados à vítima não possam, por si só, justificar a elevação da pena-base, é cabível a valoração negativa das consequências do crime no caso em que, após a prática do delito, o agente ameaça a vítima de morte caso ela divulgue o fato a terceiros. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime. 3. In casu, mesmo subsistindo apenas uma circunstância judicial desfavorável ao paciente, não há constrangimento ilegal na fixação da pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses acima do mínimo legal, levando-se em conta a intensidade da ameaça feita contra a vítima do delito, a qual, mesmo passados 5 (cinco) anos do fato, manteve-se silente, tendo o delito sido descoberto por outras circunstâncias. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 188.873/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

CRIME CONEXO – AMEAÇA – VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – NAMORADOS – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA ALTERNATIVA

(STJ) 1. Conquanto esta Corte Superior tenha admitido a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a ameaça ou a violência envolvidas na prática delitiva forem de menor gravidade, é certo que a conduta atribuída ao agravante não pode ser assim compreendida, pois se trata de ameaça de morte resultante da sua insatisfação com o fato da vítima estar namorando outra pessoa. 2. Caracterizada a grave ameaça à pessoa, aplica-se ao caso a proibição legal de substituição prevista no inciso I do art. 44 do Estatuto Repressivo. (AgRg no



REsp 1464237/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

COMPROVAÇÃO DE MENORIDADE CAUSA DE AUMENTO – DOCUMENTO IDONEO

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CAUSA DE AUMENTO. MENORIDADE. ART. 121, § 4º DO CÓDIGO PENAL - CP. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 74 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Considerando o posicionamento pacífico do STJ de que a menoridade pode ser comprovada por documento hábil diverso da certidão de nascimento, o laudo de exame de corpo de delito de necropsia e o termo de identificação cadavérico, com expressa referência à certidão de nascimento, são aptos para configurar a causa de aumento do art. 121, § 4º, do CP. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 746.465/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 31/08/2016)

CRIME CONTINUADO – CONTINUAÇÃO DELITIVA – PERCENTUAIS

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO QUE SE ORIGINA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são assegurados o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Desse modo, não se exige motivação das decisões do Conselho de Sentença que são embasadas na íntima convicção ou certeza moral dos jurados. 2. Segundo reiterado entendimento desta Corte, à mingua de circunstâncias desfavoráveis, o aumento pela continuidade delitiva deve se pautar unicamente pelo número de infrações. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, correspondendo ao número de dois crimes, impõe realizar a majoração em 1/6 da pena fixada para o delito mais grave. 3. Ordem parcialmente concedida para fixar a pena em 14 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC 427.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018)

ESCOLHA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA – ABATIMENTO DA PENA CUMPRIDA

(STJ) REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DETRAÇÃO. RESTANTE DA PENA A SER CUMPRIDA SUPERIOR A OITO ANOS E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME INICIAL FECHADO. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A partir da vigência da nova redação dada ao art. 387 do Código de Processo Penal, compete ao próprio Juiz da condenação abater o período da prisão processual, para fins de escolha do regime inicial. 2. Condenado o agravante à 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por homicídio qualificado e considerando o período de cumprimento da segregação cautelar - 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias -, a pena remanescente, liquidada em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, supera o patamar indicado para aplicação do regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal. 3. Valorado negativamente os antecedentes criminais, fundamento idôneo à exasperação da pena-base, admite-se a imposição do regime inicial fechado, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, c/c art. 59, todos do CP. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 945.879/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 30/08/2017)

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA – SEMIABERTO –
IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA PENA APLICADA

(TJCE) 0000171-49.2005.8.06.0127 - Apelação. Apelante: Jardel de Sousa Abreu. Advogada: Antonia de Maria Ximenes Caetano (OAB: 22435/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO A 8 (OITO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. PRETENSÃO DE CUMPRIR A PENA EM REGIME SEMIABERTO. ÓBICE LEGAL EM FUNÇÃO DA QUANTIDADE DE PENA APLICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 01 de novembro de 2016. _____ PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATOR

(Disponibilização: Terça-feira, 8 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1559, pág. 96)

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO – ART. 33,§3º, CP –
INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos

arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena. 2. O Tribunal de origem apenas menciona a gravidade abstrata do crime de homicídio, sem citar nenhum dado concreto que evidencie a maior reprovabilidade da conduta. Assim, os elementos apresentados não se revestem da devida idoneidade para sustentar a fixação do regime mais gravoso do que o permitido em razão da sanção aplicada. 3. A ausência de peculiaridades específicas do homicídio nulifica a imposição de regime prisional mais gravoso, por violação dos enunciados das Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF. 4. Habeas corpus concedido, para fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena. (HC 373.528/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

**REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO – ART. 33, §3º, CP –
EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS**

(STF) EMENTA Habeas corpus. Penal. Homicídio (CP, art. 121, caput). Condenação. Pena de 6 anos e 8 meses de reclusão. Regime inicial mais gravoso imposto na sentença (CP, art. 33, § 3º). Admissibilidade. Existência de vetor desfavorável na primeira fase da dosimetria. Precedentes. Dosimetria de pena. Ilegalidade dos fundamentos invocados para majoração da pena-base. Não ocorrência. Valoração negativa das circunstâncias do crime devidamente justificada. Inidoneidade do habeas corpus para se proceder à ponderação e ao reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal consideradas na sentença condenatória. Precedentes. Ordem denegada. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de vetores desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, tal como se verificou na espécie, justifica a imposição de regime mais severo do que aquele que a pena imposta admite, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. 2. Existência de motivação adequada para a valoração negativa das circunstâncias do crime, tendo-se demonstrado, com base em elementos concretos, o maior grau de censurabilidade da conduta do paciente, que desbordou dos elementos normais do tipo penal, justificando, portanto, a exasperação de sua pena-base. 3. A via estreita do habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e ao reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal consideradas na sentença condenatória (v.g. HC nº 134.193/GO, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/11/16). 4. Habeas corpus denegado. (HC 139377, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

**REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO MESMO COM
ESTABELECIMENTO DE PENA NO MÍNIMO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA –
NAMORADOS – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – POSSIBILIDADE**

(STJ) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O INDICADO PELO QUANTUM DE REPRIMENDA IMPOSTO AO RÉU. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Os fundamentos utilizados pelo decreto condenatório não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719/STF. 3. Nada obstante o fato de a pena-base ter sido imposta no piso legal, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, "o réu perseguia a sua ex-namorada e lhe ameaçava frequentemente até que, um dia, atirou contra o namorado dela em plena via pública", o que exige resposta estatal superior, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento ao princípio da individualização da pena. 4. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, desde que mediante fundamentação idônea. Precedentes. 5. Não há se falar in reformatio in pejus, por ter a Corte a quo acrescentado fundamentos ao manter o regime prisional fechado, pois "a proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio - encontre fundamentos e motivação própria, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no juízo de origem [...]" (HC 349015/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2016.). 6. Writ não conhecido. (HC 370.197/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

**REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO – VIOLÊNCIA
CONTRA MULHER**

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO. CRIME PRATICADO EM CIRCUNSTÂNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Constitui fundamento válido para o recrudescimento do regime prisional do crime de homicídio o fato de o delito ter sido cometido em

situação de violência doméstica. 2. Agravo Regimental provido para manter o regime fechado fixado no acórdão. (AgRg no HC 348.337/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

**SOMATÓRIO DE PENAS HETEROGÊNEAS (RECLUSÃO E DETENÇÃO) –
IMPOSSIBILIDADE**

(TJCE) 0195346-24.2012.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Reginaldo de Oliveira Ferreira Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV. CPB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO POR NOVO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. VEREDITO QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS REUNIDAS NA FASE INQUISITIVA E NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE AJUSTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PRESCRIÇÃO, DECLARADA DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Nulidade arguida fora do tempo - preclusão. 2 - Para que a decisão do conselho de sentença seja considerada manifestamente contrária a prova existente nos autos, nos termos preconizados no artigo 593, III, 'd', do CPP, o veredito dos jurados tem que estar totalmente divorciada dos elementos probantes, o que não ocorre no caso em testilha. 3 - Constata-se que os jurados simplesmente elegeram, dentre as teses apresentadas, aquela que lhes pareceu mais verossímil, cuja prosperidade se deu pela conjunção de elementos coligidos aos autos que findaram por confluir o entendimento de responsabilidade do réu, não havendo portanto necessidade de se determinar novo julgamento, sobretudo em decorrência do princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri. 4 - Seguindo o mesmo raciocínio anterior, não há como decotar a qualificadora admitida pelos jurados, pois, tal qual a autoria, encontra apoio nas provas dos autos. Se o conselho de sentença decidiu acolher a concepção de que a vítima não teve possibilidade de defesa e, de alguma forma, esta circunstância lhe foi apresentada, não há porque desautorizar a decisão dos jurados. 5 - No que diz respeito à punição acoimada ao apelante, constato está tecnicamente ajustada e adequada à prevenção e reprovação dos crimes praticados pelo condenado 6 - Reconhecido o concurso material, não se pode somar penas de espécies heterogêneas (reclusão e detenção). À aplicação cumulativa justaposta, reflete na execução da pena, devendo ser iniciada pela mais grave (reclusão). 7 - Assim sendo, vislumbra-se necessário a separação das penas de espécies distintas e o estabelecimento do regime inicial para cada uma delas. Com efeito, somando as penas de reclusão (homicídio

	<p>consumado e homicídio tentado), tem-se um total de 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, em conformidade com art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal. Quanto à pena de detenção cominada pelo crime de lesão corporal resta fixada em 5 (cinco) meses de 10 (dez) dias de detenção, devendo ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, 'c', CPB). 8 - Passados mais 3 (três) anos desde a publicação da sentença (24/09/2014), como a pena estatuída ao crime de lesão corporal é inferior a (1) um ano, aludido delito foi alcançado a prescrição. Destarte, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu relativamente ao crime de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CPB) pela prescrição da pretensão punitiva intercorrente superveniente à sentença, conformidade com arts. 107, IV; 109, VI; 110, § 1º e 119, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal. 9 - Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer e improver o recurso interposto, declarando, de ofício, extinta a punibilidade do réu pela prescrição em relação ao crime de lesão corporal, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 19 de dezembro de 2017. DESEMBARGADORA LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1823, p. 51)</p>
<p>Execução da pena após julgamento de 2º grau e Execução imediata logo após julgamento pelo Júri Cumprimento imediato da pena</p>	<p>EXECUÇÃO IMEDIATA PROVISÓRIA APÓS JULGAMENTO PELO JÚRI</p> <p>(STF) Ementa: Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: "A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade." (HC 118770, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017)</p>



EXECUÇÃO IMEDIATA APÓS JULGAMENTO PELO JÚRI – RÉU SOLTO –
NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO PARA PRISÃO
PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS – IMPOSSIBILIDADE DE
EXECUÇÃO IMEDIATA

(TJCE) 0630240-85.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Sérgio Ricardo de Souza Menezes. Paciente: Ronaldo de Araújo Negrão. Advogado: SERGIO RICARDO DE SOUZA MENEZES (OAB: 19309/PE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Vinculada da Comarca de Jijoca de Jericoacoara. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. SOBERANIA DO VEREDICTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO DO STF. TESE MINORITÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA APENAS APÓS O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE QUE IMPONHA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 1. Paciente condenado à pena de 12(doze) anos de reclusão a ser cumprida em fechado, sendo-lhe negado o direito de apelar da decisão em liberdade, apesar de ter respondido ao processo livre, alega ainda nulidade no julgamento do Tribunal de Juri, haja vista cerceamento de defesa e ausência de fundamentação do decreto preventivo. 2.No que diz respeito ao pleito de nulidade da sessão do Tribunal do Juri, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade, razão pela qual não conheço o writ quanto a este ponto. 3.No que concerne a ausência de fundamentação da decisão que negou ao acusado o direito de responder ao processo em liberdade e decretou a prisão vê-se que a decisão fundamentou-se em recente entendimento jurisprudencial do STF, proferida no julgamento do HC 118.770 MC/SP, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que assentou a possibilidade de execução imediata da decisão proferida pelo Tribunal do Juri, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso. 4.Em que pese o entendimento do eminente Ministro Luiz Roberto Barroso, cabe gizar que o resultado do julgado foi pelo não conhecimento da ordem e revogação da liminar, assim, entendo apenas ser possível o início da execução provisória da pena após a confirmação da condenação em segundo grau de jurisdição, uma vez que a execução provisória decorre do exaurimento das instâncias ordinárias, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Precedente 5. Desta forma, no caso em tablado, como ainda não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, entendo não ser possível a execução provisória da sentença, mesmo que a decisão tenha sido emanada do conselho de sentença, em respeito ao entendimento

majoritário das instâncias superiores que entendem só caber execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, pois caso contrário, estar-se-ia implementando verdadeira execução provisória em primeiro grau contrariando o entendimento fixado pelo STF no julgamento do HC nº 126.292/SP, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/5/16” (HC 136223, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, publicado em 15/12/2017). 6. Cabe ainda destacar que o paciente respondeu a maior parte da instrução criminal em liberdade e sua prisão foi decretada na sentença condenatória. Tem-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “[o]fato de o réu ter permanecido em liberdade durante a instrução processual não impede que seja decretada a sua prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória (art. 387, § 1º, do CPP), desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal” (RHC 83.514/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017). 7. Assim, como a fundamentação utilizada pelo magistrado de piso não encontra guarida nos requisitos do art. 312 do CPP, não tendo apresentado motivação apta a justificar a segregação provisória, bem como não existem fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade ao cárcere, principalmente se o acusado permaneceu liberto após o encerramento da instrução criminal, resta configurado o constrangimento ilegal. 8. Desta feita, entende-se não existir fato novo capaz de sustentar a decretação da prisão preventiva quando da prolação da sentença, vez que o réu respondeu a toda a instrução processual em liberdade, sendo o argumento utilizado para decretar a segregação inidôneo devendo, portanto, ser concedido ao paciente o direito de recorrer do decisum em liberdade. 9. Ordem parcialmente conhecida e concedida, deferindo-se ao paciente o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento do recurso, se por outro motivo não estiver preso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER PARCIALMENTE do presente writ e CONCEDER a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 6 de fevereiro de 2018 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 19 de Fevereiro de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1847, pp. 62-63)

(TJCE) 0629481-24.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Sharlys Michael de Sousa Lima Aguiar (OAB/CE 20.870-A). Paciente: Francisco de Assis Dias. Advogado: Sharlys Michael de Sousa Lima Aguiar (OAB: 20870/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Comarca Vinculada de Ipu. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. SOBERANIA DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA APENAS APÓS O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE QUE IMPONHA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 01. Em que pese o entendimento do STF que serviu de fundamentação para o decreto preventivo do paciente negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, entendo apenas ser possível o início da execução provisória da pena após a confirmação da condenação em segundo grau de jurisdição, uma vez que a execução provisória decorre do exaurimento das instâncias ordinárias, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Precedente 02. Desta forma, no caso em tablado, como ainda não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, entendo não ser possível a execução provisória da sentença, mesmo que a decisão tenha sido emanada do conselho de sentença, em respeito ao entendimento majoritário das instâncias superiores que entendem só caber execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, pois caso contrário, estar-se-ia implementando verdadeira execução provisória em primeiro grau contrariando o entendimento fixado pelo STF no julgamento do HC nº 126.292/SP, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/5/16” (HC 136223, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, publicado em 15/12/2017). 03. Cabe ainda destacar que o paciente respondeu a maior parte da instrução criminal em liberdade e sua prisão foi decretada na sentença condenatória. Tem-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “[o]fato de o réu ter permanecido em liberdade durante a instrução processual não impede que seja decretada a sua prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória (art. 387, § 1º, do CPP), desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal” (RHC 83.514/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017). 04. Assim, como a fundamentação utilizada pelo magistrado de piso não encontra guarida nos requisitos do art. 312 do CPP, não tendo apresentado motivação apta a justificar a segregação provisória, bem como não existem fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade ao cárcere, principalmente se o acusado permaneceu liberto após o encerramento da instrução criminal, resta configurado o constrangimento ilegal. 05. Desta feita, entende-se não existir fato novo capaz de sustentar a decretação da prisão preventiva quando da prolação da sentença, vez que o réu respondeu a toda a instrução processual em liberdade, sendo o argumento utilizado para decretar a segregação inidôneo devendo, portanto, ser concedido ao paciente o direito de recorrer do decisum em liberdade. 06. Liminar ratificada. 07. Ordem conhecida e concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, nº 0629481-24.2017.8.06.0000, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER da ordem impetrada, para CONCEDÊ-LA, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 27 de fevereiro de 2018 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Terça-feira, 6 de Março de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1858, P. 60)

(TJCE) **0624027-63.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus**. Impetrante: Mario da Silva Leal Sobrinho. Paciente: Francisco Sandeirde Lima. Advogado: Mario da Silva Leal Sobrinho (OAB: 3104/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mombaça. Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES PORT.1361/201. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ILEGALIDADE. PRISÃO DE NATUREZA CAUTELAR. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE UM OU MAIS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RAZÕES PARA A PRISÃO CAUTELAR INEXISTENTES NO CASO EM ANÁLISE. RÉU QUE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE TODO O PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 8(oito) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do delito de homicídio simples. Respondeu em liberdade durante todo o trâmite do processo, que durou cerca de 16 (dezesesseis) anos e 5(cinco) meses, vindo a ser preso tão somente em razão de sua condenação em primeira instância. 2. O juízo de origem determinou a execução imediata da pena, em consonância com julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 07.03.2017, nos autos do Habeas Corpus n.º 118.770/SP, em que foi reconhecida a possibilidade da pronta execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. 3. Cabe salientar, todavia, que a decisão proferida no HC n. 118.770/SP representa uma posição minoritária da Suprema Corte, proferida por uma das Turmas julgadoras, e não pelo Plenário, a qual não tem força vinculante para aplicação imediata pelos juízes e Tribunais do país. Na realidade, a posição atualmente majoritária do STF é no sentido de que somente a sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de Segundo Grau de Jurisdição é que pode ser executada imediatamente. 4. A prisão decorrente de sentença condenatória de primeira instância, ainda não-definitiva, tem natureza cautelar, subsistindo apenas quando verificados um ou mais pressupostos estatuídos no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo o magistrado sentenciante demonstrar, com base nas provas e fatos concretos contidos nos autos, a ocorrência de circunstâncias supervenientes suficientes para a sua decretação. 5. No caso em apreço, inexistem razões para a segregação cautelar do paciente, que permaneceu em liberdade durante todo o processo, e, nessa condição, compareceu aos atos judiciais para os quais foi convocado, não oferecendo qualquer embaraço ao curso da ação penal. Tal constatação, aliada ao fato de que ele ostenta primariedade e bons antecedentes, além de não ter voltado a delinquir no curso do processo, mesmo estando em liberdade, põe em xeque a higidez da clausura provisória. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Ordem concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem de habeas corpus, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 12 de setembro de 2017. Exma. Sr^ª. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES PORT.1361/201 Relatora

(Disponibilização: Terça-feira, 19 de Setembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1758, p. 52-53)

EXECUÇÃO IMEDIATA PROVISÓRIA APÓS JULGAMENTO DE 2º GRAU

(STF) EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do STF, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via processual (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. A execução provisória de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 145196 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2018 PUBLIC 22-05-2018)

(STF) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I, IV, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 925. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, consoante julgamento do ARE 964.246, julgado sob o rito da repercussão geral (tema 925). 2. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 103 (cento e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, I, IV, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes. A sentença ainda determinou a prisão preventiva do paciente. 3. A execução provisória da pena coaduna com o princípio da vedação da reformatio in pejus, quando mantida a condenação do paciente pela Corte local, porquanto a constrição da liberdade, neste momento processual, fundamenta-se na ausência de efeito suspensivo dos recursos extraordinário e especial, no restrito espectro de cognoscibilidade desses mecanismos de impugnação, bem como na atividade judicante desempenhada pelas instâncias ordinárias. 4. Verifica-se a existência de

óbice processual, porquanto o habeas corpus impetrado perante o Tribunal a quo foi manejado em substituição a recurso cabível. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 152068 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)

(STF) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário desta Corte concluiu que a “execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal” (HC 126.292/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Dje de 17/5/2016). Entendimento confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (julgadas em 05-10-2016). E, em repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência, no exame do ARE 964.246 (Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25-11-2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 138368 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 07-08-2017 PUBLIC 08-08-2017)

(STF) Ementa: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 964246 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 24-11-2016 PUBLIC 25-11-2016)

(STF) Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016)

PUBLIC 17-05-2016)

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. QUALIFICADORA SOBEJANTE. UTILIZAÇÃO COMO AGRAVANTE NA SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO EM 2º GRAU. PREPONDERÂNCIA SOBRE A AGRAVANTE DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 267/STJ. 1. Admite-se a utilização da qualificadora sobejante como agravante genérica, na segunda fase da dosimetria da pena. Precedentes. 2. A atenuante da confissão espontânea prepondera sobre a agravante do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, nos termos no art. 67 do CP. Precedente. 3. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016), de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola ao constitucional princípio da presunção de inocência. 4. Prolatado o julgamento condenatório por Tribunal de Apelação e na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos - por cautelar ou habeas corpus -, impedirão a execução provisória. 5. Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o imediato recolhimento do réu para o início do cumprimento da pena. 6. Recurso provido para estabelecer a pena em 14 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e determinar o imediato recolhimento do recorrido à prisão, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos, a quem caberá a expedição de mandado de prisão e guia de recolhimento provisório. (REsp 1582728/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 04/05/2016)

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PACIENTE CONDENADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida

deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente encontram-se fundamentadas na gravidade concreta do delito (modus operandi), reveladora da periculosidade social do agente, bem como na necessidade de garantia da ordem pública (reincidente). Ademais, o paciente foi condenado pelo Tribunal de Júri à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. A sentença foi confirmada em segunda instância. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016). 5. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 344.001/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)

(TJCE) 0028356-27.2004.8.06.0000/50001 (28356-27.2004.8.06.0000/1) - Apelação. Apelante: Francisco do Nascimento Fontenele. Def. Público: Luis Atila de Holanda Bezerra (OAB: 2748/CE). Apelado: Justiça Publica. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PLEITO POR NOVO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS EM PLENA CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. VEREDITO QUE ENCONTRA SUPORTE NAS PROVAS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFISSÕES DO ACUSADO E DO CORRÉU. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PRESENCIAL DO EVENTO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. ALEGAÇÃO DE ERRO NA QUESITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DE QUESITO ACERTADA. AGENTE QUE NÃO PODE EXECUTAR DIRETAMENTE O HOMICÍDIO, DESFERINDO OS GOLPES MORTAIS NA VÍTIMA, E TER A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA CONSIDERADA AO MESMO TEMPO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. Para que a decisão do conselho de sentença seja considerada contrária aos autos, nos termos do artigo 593, III, “d”, do CPP, a mesma tem que ser inteiramente dissociada dos elementos probatórios. Consta-se que os jurados, rejeitando as alegações defensivas, condenaram o réu pela prática do crime de homicídio triplamente

qualificado (artigo 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal) se apoiando em palpável suporte fático-probatório emanado dos autos. In casu, os elementos de prova colhidos, notadamente o interrogatório do próprio recorrente, possuem o condão de atestar a validade da decisão dos jurados, inclusive no que diz respeito à pertinência das qualificadoras imputadas, vez que possibilitam chegar, com relativo conforto, à conclusão condenatória tomada. Por consequência, tendo o Conselho de Sentença decidido em consonância com o que prega a legislação pátria, inexistente a necessidade de se determinar novo julgamento ou, outrossim, a possibilidade deste tribunal alterar, de qualquer modo, a condenação. Em tais casos, deve-se exaltar, sobretudo, o Princípio da Soberania dos Vereditos. Especificamente no que tange à alegação de equívoco na quesitação, é de se entender que, de fato, torna-se prejudicado o quesito relativo à menor participação do acusado no crime quando um quesito anterior, respondido positivamente pelos jurados, questionou se o mesmo desferiu - logo, executou diretamente - os socos e pedradas que levaram a vítima à óbito. Recurso conhecido e desprovido. No julgamento do Habeas Corpus nº 126.292-SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu afastar a exigibilidade do trânsito em julgado da condenação para o recolhimento do condenado ao cárcere, considerando ser suficiente, para tanto, a confirmação da sentença em grau de apelação pelo Tribunal competente. Diante disso, hei por bem determinar a expedição, por este Tribunal de Justiça, do mandado de prisão em desfavor do recorrente Francisco do Nascimento Fontenele após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso passível de análise meritória por esta 2ª instância. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, à unanimidade, seguindo o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, ordenando a expedição, por este Tribunal, do mandado de prisão em desfavor do recorrente após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso passível de análise meritória por esta 2ª instância, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 20 de março de 2018. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 27 de Março de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1872, p. 126)

(TJCE) 0002037-63.2000.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Manoel Rocha dos Santos. Apelante: Raimundo Ferreira dos Santos Neto. Apelante: Francisco Jose da Rocha Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I e IV DO CÓDIGO PENAL). TENTATIVA. CONCURSO MATERIAL. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR EMBASADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Recurso dos acusados requerendo serem submetidos a novo julgamento porque entendem que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A decisão do Júri não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas denota o acolhimento, por parte dos jurados, de uma das teses sustentadas, qual seja, a da

acusação. As teses conflitantes foram discorridas durante a instrução criminal, e possuíam lastro probatório a embasá-las, tendo apenas os jurados optado pela tese da acusação. 3. Em observância ao princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, havendo provas acerca da autoria e materialidade do crime e estando suficientemente confrontado nos autos a ocorrência do crime de homicídio qualificado em concurso material com duas tentativas de homicídio, não se vislumbra espaço para considerar que o julgamento realizado foi contrário às provas existentes dos autos. 4. Em face do entendimento do STF, manifestado no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 964.246/SP, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema, deve o Juízo de primeiro grau, diante do teor do presente acórdão, verificar a possibilidade de imediato cumprimento da pena por parte do recorrente. 5. Apelação CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002037-63.20008.06.0064, em que são apelantes Manoel Rocha dos Santos, Raimundo Ferreira dos Santos Neto e Francisco José da Rocha Santos e apelado Ministério Público do Estado do Ceará. Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 06 de junho de 2017
DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Quinta-feira, 8 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1688, pág. 49)

(TJCE) 0003211-95.2014.8.06.0168 - Apelação. Apelante: Francisco Evaristo de Lima Duarte. Advogado: Antonio Sigeval Pinheiro Landim (OAB: 3706/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR EMBASADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. O apelante nega a autoria delitiva e alega a ocorrência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Embora sustente o apelante a tese de negativa de autoria, há nos autos elementos de prova que apontam para o apenado como sendo o autor do crime descrito na denúncia. Do exame dos autos, conclui-se que os jurados escolheram a tese que lhes pareceu mais verossímil, cujo desenvolvimento se deu a partir das declarações das testemunhas e das demais provas colhidas no processo. Não há que se falar, portanto, que a decisão dos jurados não encontra respaldo na prova dos autos. Em decorrência da observância ao princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, havendo provas acerca da autoria e materialidade do crime e estando suficientemente demonstrado nos autos a ocorrência do crime de homicídio qualificado, não se vislumbra espaço para considerar que o julgamento realizado foi contrário às provas existentes dos autos. No tocante ao pleito da defesa de redução da pena aplicada, este também não merece acolhida, pois a dosimetria da pena em relação ao insurgente atendeu de forma adequada à reprimenda, respeitando as regras previstas nos arts. 59 e 68 do Código

	<p>Penal Brasileiro. Em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 964.246/SP, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema, deve o Juízo de primeiro grau, diante do teor do presente acórdão, verificar a possibilidade de imediato cumprimento da pena por parte do recorrente. Recurso conhecido e improvido</p> <p>ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0003211-95.2014.8.06.0168, em que figuram como partes Francisco Evaristo de Lima Soares, e o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 23 de maio de 2017 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Maio de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1679, págs. 42-43)</p> <p style="text-align: center;">PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA – AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE</p> <p>(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - "Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Precedentes." (HC 414.615/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 23/10/2017). III - In casu, sendo o agente primário e não havendo notícias nos autos de que o paciente, ao longo de mais de 10 anos após os fatos, tenha supostamente praticado qualquer outra conduta delitiva, descaracterizada está a necessidade da segregação cautelar não contemporânea aos fatos ensejadores de sua decretação. IV - Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem de ofício. Ordem concedida para cassar a decisão do eg. Tribunal a quo e revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso. Em substituição à prisão, devem ser impostas medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do d. juízo de primeira instância. (HC 449.012/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)</p>
Falso testemunho	<p style="text-align: center;">CONSUMAÇÃO</p> <p>(STJ) “(...) Mesmo que o testemunho não houvesse influído no resultado do julgamento restaria configurada a prática do crime do art. 342 do CP, pois a ação que viola a lei é o próprio depoimento prestado com o fim de subverter a verdade dos fatos, causando dano à Justiça (...)” (STJ, HC 238395/SP, Rel. Min. Gilson</p>



Dipp, 5ª T., DJe 1º/8/2012).

(STJ) “(...) FALSO TESTEMUNHO. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE FEITA A AFIRMAÇÃO FALSA. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO PROCESSO EM QUE FEITO O FALSO TESTEMUNHO. EIVA NÃO CONFIGURADA. 1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento, podendo, inclusive, a testemunha ser autuada em flagrante delito.* 2. Não há exigir sentença condenatória do processo para a configuração do crime do art. 342 do CP, não havendo, por isso mesmo, impedimento ao oferecimento da denúncia antes mesmo da prolação do édito repressor nos autos em que feita a afirmação falsa, restando apenas condicionada a sua conclusão diante da possibilidade de retratação, nos termos do art. 342, § 2º, do CP (...)” (STJ HC nº 208576-SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 04/10/2011, Quinta Turma).

CRIME FORMAL

(TJSP) “*O crime de falso testemunho é formal, sendo desnecessário que o depoimento prestado tenha influenciado na decisão da respectiva causa, bastando sua potencialidade lesiva, como caracterizado na presente hipótese. (...)*” (TJSP, APL 993.07.125785-0, Ac. 4445552, Rel. Des. Paulo Rossi, DJESP 30/7/2010).

OCORRÊNCIA

(TJSP) FALSO TESTEMUNHO - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação pelo delito - Discrepância entre os depoimentos do acusado nos processos desmembrados - Falsidade da segunda declaração evidenciada - Condenação devida - Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00057615320118260575 SP 0005761-53.2011.8.26.0575, Relator: Nelson Fonseca Junior, Data de Julgamento: 25/06/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 30/06/2015)

(TJSP) FALSO TESTEMUNHO. Materialidade e autoria comprovadas. Declaração falsa prestada em processo criminal. Condenação mantida. Penas readequadas para substituir a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e multa. Apelos parcialmente providos para esse fim. (TJ-SP - APL: 00008733720118260059 SP 0000873-37.2011.8.26.0059, Relator: Diniz Fernando, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 22/02/2016)

(TJSP) FALSOTESTEMUNHO. Bons antecedentes e ausência de dolo que não encaminham à absolvição. Confissão e análise do depoimento que não deixam dúvidas quanto à intenção de se alterar os fatos. Conduta típica reconhecida

RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP - APL: 0000777-74.2013.8.26.0213, Relator: RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, Data de Julgamento: 30/06/2015, 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de Publicação: 06/07/2015)

(TJRS) APELAÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. TIPIFICAÇÃO. RESTOU EVIDENCIADO QUE O ACUSADO PRESTOU FALSO TESTEMUNHO, EXATAMENTE PORQUE O SEU DEPOIMENTO EM JUÍZO FOI DADO PARA FAVORECER SEU EMPREGADOR, EM PROCESSO JUDICIAL, OMITINDO A SUA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO. A PENA DE MULTA É INTEGRANTE DO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - APL: Nº 70057267601, RELATOR: ROGÉRIO GESTA LEAL, DATA DE JULGAMENTO: 12/12/2013, 4ª CÂMARA CRIMINAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/01/2014)

(TJSP) FALSO TESTEMUNHO. Recurso defensivo. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório suficiente à condenação. Crime de cunho formal. Consumação no momento em que feita a afirmação falsa. Desnecessidade de sentença condenatória no processo que lhe deu causa. Precedente do STJ. Mantida a causa de aumento. Dosimetria e regime preservados. Improvimento, com observação. (TJ-SP - APL: 0870446-69.2005.8.26.0050, Relator: EDUARDO ABDALLA, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de Publicação: 16/09/2015)

CONCURSO DE PESSOA. ATRIBUIÇÃO A ADVOGADO

(STJ) Entendimento desta Corte de que é possível, em tese, atribuir a advogado a coautoria pelo crime de falso testemunho (STJ, REsp 402783/SP/Rec. Esp. 2001/0193430-6; 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13/10/2003, p. 403).

(STJ) O delito de falso testemunho, apesar de ser considerado delito de 'mão própria', admite a participação, nas modalidades de induzimento e instigação, ressalvadas raras exceções. Precedentes desta Corte e do STF (STJ, REsp. 659.512/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJ 29/11/2004, p. 397).

PRISÃO EM PLENÁRIO

(STJ) HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. PLENÁRIO DO JÚRI. PRISÃO DETERMINADA PELA JUÍZA PRESIDENTE. SUPOSTA NULIDADE ARGÜIDA NA PRÓPRIA SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. Magistrada que praticou ato próprio da Presidência do Tribunal do Júri nos termos e limites fixados no art. 497, CPP. Ordem denegada. (HC 10.616/PA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2000, DJ 20/03/2000, p. 85)

PARENTE DO ACUSADO – FALSO TESTEMUNHO INEXISTENTE

(STJ) Não incide na letra do art. 342, § 1º, do Código Penal - Falso Testemunho - a irmã do acusado, em depoimento no Plenário do Júri, ainda que sob compromisso, buscando obter prova favorável ao irmão. Neste caso, significativo o vínculo familiar. Não se pode exigir, humanamente, e, por isso, também pelo Direito, que a irmã deponha contra o irmão. Cumpre ponderar a fraternidade. (REsp 198.426/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2001, DJ 05/11/2001, p. 146)

EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E RETRATAÇÃO

(STJ) 1. É pacífico na jurisprudência e na doutrina que, ao cabo da quesitação, deve ser submetido ao Conselho de Sentença a questão da extração de cópias e envio ao Parquet dos elementos que, em tese, configurariam prática de crime de falso testemunho, que teria ocorrido na sessão plenária. 2. A testemunha que se retrata no plenário do Júri, modificando declaração prestada em sede policial, apresentando nova versão, a qual se ajustou à soberana decisão do juiz leigo, a princípio, não afeta o bem jurídico Administração da Justiça. A partir de tal realidade, o juiz que deixa de submeter o quesito especial do falso testemunho ao Conselho de Sentença, por entendê-lo prejudicado, não eiva a sentença de nulidade. (HC 117.411/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)

RETRATAÇÃO

(STJ) 2. Nos crimes de falso testemunho ou falsa perícia, o legislador entendeu configurar causa extintiva da punibilidade do agente o fato de ele retratar-se (ou dizer a verdade) em juízo, antes de proferida a sentença. 3. O acusado retratou-se nos autos da ação criminal que investiga crime de homicídio, ao afirmar - antes de qualquer decisão proferida pelo Tribunal do Júri - que seu advogado o havia orientado para afirmar que trabalhou para o réu no dia dos fatos, enquanto que, na verdade, encontrava-se em casa. (RHC 52.539/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015)

QUESITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA

(STJ) Tratando-se de nulidade na quesitação, cabia à defesa suscitá-la no momento próprio, ou seja, na sessão de julgamento do Júri, conforme previsão do art. 571, VIII, do CPP. A existência de quesito quanto a possível falso testemunho, por si só, não compromete a ampla defesa, pois trata-se de figura típica diversa do julgamento popular e em relação a pessoa outra que não o acusado; sem se esquecer que o juízo dali tirado não tem o condão de condenar ou absolver, mas apenas de permitir a

persecutio criminis contra a testemunha em procedimento próprio. (HC 32.251/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 375)

QUESITAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO

(STJ) A ausência de quesito relativo a um suposto crime de falso testemunho praticado na sessão do Tribunal do Júri não foi questionada pela defesa no momento oportuno e não gerou qualquer prejuízo ao paciente, razão pela qual não há nulidade a ser declarada. (HC 234.684/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013)

QUESITAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO – ART. 490, CPP

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. RESPOSTAS CONTRADITÓRIAS. RENOVAÇÃO. 3. PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 490 DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SOBERANIA DO JÚRI. JUÍZES LEIGOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Da leitura da denúncia, não parece possível dissociar o contexto fático em que foram praticados os delitos de homicídio consumado e de homicídio tentado, ambos praticados em continuidade delitiva, com o auxílio do paciente, que deu fuga ao executor. Dessarte, há manifesta contrariedade no julgamento que condena por um delito e absolve pelo outro, sendo, de fato, o mais correto, a renovação da quesitação para que seja condenado em ambos ou absolvido em ambos. 3. O art. 490 do Código de Processo Penal autoriza ao Juiz Presidente a renovação da votação dos quesitos contraditórios, sem que isso revele afronta ao princípio da soberania dos veredictos. De fato, não se pode descurar que o Tribunal do Júri é composto por juízes leigos, razão pela qual é imperativa a necessidade de esclarecimentos quando houverem dúvidas ou contradições, conforme se verificou ser o caso dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 269.764/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/05/2016)

INSATISFAÇÃO COM APLAUSOS – NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME

(STJ) No vertente caso, infere-se que, no calor da inquirição de uma testemunha em sessão plenária, quando o Ilustre Promotor de justiça requeria a quesitação do crime de falso testemunho, o ora paciente se manifestou de maneira evidentemente deslegante, aplaudindo-o de maneira a emitir um juízo de reprovação pela

providência adotada pelo membro do Ministério Público, que entendeu exagerada ou descabida. Contudo, creio que não caracteriza injúria ao Órgão Ministério Público, ou ao magistrado. Assim, não se vislumbra justa causa para a persecução criminal, pois os fatos em exame não configuram crime. (HC 111.713/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012)

FALSO TESTEMUNHO EM PRONÚNCIA

(STJ) Se o MM. Juiz ao pronunciar o réu reconheceu haver indícios da prática do delito de falso testemunho, deve proceder na forma do art. 211 do CPP, inexistindo qualquer nulidade nesse procedimento. (HC 181.306/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 16/06/2011)

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EM REPOSTA NEGATIVA DE FALSO TESTEMUNHO

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. JURI. RECONHECIMENTO DA AUTORIA PELOS JURADOS. TESTEMUNHA QUE AFIRMOU ESTAR COM O ACUSADO NA DATA E HORA DO FATOS. RESPOSTA NEGATIVA AO QUESITO DO CRIME DE FALSO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato dos jurados terem respondido negativamente ao quesito referente ao crime de falso testemunho, praticado por aquele que afirmou estar com o acusado na data e hora do ocorrido, não implica em contradição com a resposta afirmativa ao item sobre a autoria do delito, diante da inexistência de relação entre os quesitos, considerando, ainda, a constar outros elementos indicadores da autoria do homicídio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1316239/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016)

(STJ) 2. O fato do Conselho de Sentença ter respondido negativamente ao quesito sobre o crime de falso testemunho não implica, por si só, no reconhecimento da veracidade das declarações prestadas pelo depoente em Plenário. 3. Pode ocorrer que os juízes leigos considerem que a testemunha efetivamente mentiu ou calou a verdade sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo, mas não praticou o crime de falso testemunho, ante a presença de uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, por exemplo. 4. No caso dos autos, há notícia de que os jurados poderiam ter negado a prática do crime de falso testemunho porque a depoente poderia ter sido molestada pelo paciente, e não por considerarem que ela teria dito a verdade, ao apresentar álibi em benefício deste. 6. Não sendo cabível o exame dos fundamentos que levaram os juízes leigos a proferir o julgamento na causa em apreço, mormente em razão do sigilo das votações, existindo provas aptas a fundamentar o édito condenatório, e indícios de que a testemunha que forneceu álibi em favor do acusado poderia ter mentido ao depor em juízo por temê-lo,

	<p>modificar a conclusão a que chegaram os jurados violaria o princípio constitucional da soberania dos veredictos, pelo que se afasta o constrangimento ilegal aventado no mandamus. (HC 119.132/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 06/09/2012)</p> <p>(STJ) 1. Não há contrariedade na decisão dos jurados, quando respondem, negativamente, à quesitação de que testemunhas de defesa teriam prestado falso testemunho e, positivamente, ao quesito relativo à autoria delitiva. 2. Caso em que ao Júri foram apresentadas duas teses, havendo, ainda, testemunha presencial que viu o paciente cometer o crime. (HC 51.343/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 25/08/2008)</p> <p style="text-align: center;">AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EM REPOSTA POSITIVA DE FALSO TESTEMUNHO E AUTORIA AFIRMADA POR TESTEMUNHA</p> <p>(STJ) 1. Não há falar em contradição dos jurados, se, entre as respostas questionadas, inexistente relação necessária qualquer, como ocorre nas hipóteses, bem diversas da espécie, em que a afirmação da autoria implica a afirmação do falso testemunho. 2. Em sede de julgamento pelo Tribunal do Júri, havendo contradição, cabe a defesa arguí-la no momento oportuno, sob pena de preclusão. (HC 29.154/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 16/11/2004, p. 326)</p> <p style="text-align: center;">PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO EM CRIME DE FALSO TESTEMUNHO</p> <p>(STJ) 1. Após a comprovação da falsidade das declarações firmadas pelos condenados - que haviam sido arrolados como testemunhas de defesa pelo ora paciente em outro processo-crime -, houve a confissão de que mentiram em juízo a pedido do advogado; assim, encontram-se satisfeitas as exigências traçadas pela lei processual penal para que se inicie a persecução penal em juízo, máxime quanto à presença de indícios suficientes da autoria do fato narrado; 2. Mostra-se firme nesta Corte Superior, assim como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento quanto à possibilidade de participação do advogado que ilicitamente instrui a testemunha no crime de falso testemunho; (HC 45.733/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 380)</p>
Homicídio Privilegiado	<p>(TJSC) “A simples existência de emoção por parte do acusado igualmente não basta a seu reconhecimento, pois não pode outorgar privilégios aos irascíveis ou as pessoas que facilmente se deixam dominar pela cólera” (RT 572/325)</p> <p>(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. PRETENSÃO PELO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Se a decisão</p>



do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes dos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 50, XXXVIII, CF). 2. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 659.121/RR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA PELO PRIVILÉGIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO NO TRIBUNAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DO JÚRI. DECISÃO DO TRIBUNAL MOTIVADA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SOBERANIA. NOVO JULGAMENTO. NOVA ANÁLISE DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal estadual, em decisão devidamente motivada, entendeu pela inexistência de elementos probatórios mínimos capazes de confirmar a tese de homicídio privilegiado. Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 473.597/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. TESE DA DEFESA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DO COMETIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ÓBICE DA SÚMULA Nº. 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA INTACTA PORQUE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Considerando a motivação de que se valeu o acórdão estadual para afastar a tese de que o Agravante agiu sob violenta emoção, esta Corte não teria como se esquivar da necessidade de reanálise de fatos e provas para acolher a alegação de cometimento de homicídio privilegiado. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 477.456/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO – COEXISTÊNCIA

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. NULIDADE. CONTRADIÇÃO NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS. ACOLHIMENTO DA TESE DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Há impeditivo para a coexistência da qualificadora de caráter subjetivo com a forma privilegiada do homicídio. 3. A constatação do prejuízo decorrente da quesitação acerca da qualificadora do motivo torpe após o reconhecimento pelos jurados do crime privilegiado implica a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista o entendimento desta Egrégia Corte, segundo o qual o decote da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença viola o princípio da soberania dos veredictos. 4. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem para anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, devendo ser submetido a novo julgamento pela integralidade dos fatos. (HC 346.132/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

(STF) A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de ocorrência de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias aplicáveis. Ocorrência da hipótese quando a paciente comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, mas o pratica disparando os tiros de surpresa, nas costas da vítima (CP, art. 121, § 2º, IV) A circunstância subjetiva contida no homicídio privilegiado (CP, art. 121, § 1º) convive com a circunstância qualificadora objetiva "mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima" (CP, art. 121, § 2º, IV). Precedentes. A superveniência das Leis nºs. 8.072/90 e 8.930/94, que tratam dos crimes hediondos, não altera a jurisprudência deste Tribunal, observando-se que no caso do homicídio qualificado não foi definido um novo tipo penal, mas, apenas, atribuída uma nova qualidade a um crime anteriormente tipificado. (HC 76196, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/09/1998, DJ 15-12-2000 PP-00062 EMENT VOL-02016-03 PP-00448)

(STJ) CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. DELITO PRATICADO SOB VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual o acusado foi condenado pela prática de homicídio privilegiado pela violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, combinada com a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido. II. Não existe incompatibilidade entre o privilégio previsto no § 1.º do art. 121 do Código Penal e as circunstâncias qualificadoras previstas no § 2.º do mesmo dispositivo legal, desde que estas não sejam de caráter subjetivo. Precedentes do STJ e do STF. III. Ordem denegada. (HC 74.362/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 273)

	<p style="text-align: center;">HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO – NÃO É CRIME HEDIONDO</p> <p>(STJ) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 1º E § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME NÃO ELENCADO COMO HEDIONDO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. I - Por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos (Precedentes). II - Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) na fixação da pena-base, é apropriado o regime prisional semiaberto para o cumprimento da reprimenda, muito embora a pena aplicada ao paciente, se considerada somente seu quantum, permitisse a fixação do regime inicial aberto (Precedentes). III - Ante a fixação do regime semiaberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (Precedentes). Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime semiaberto como inicial para cumprimento da reprimenda penal, bem como para que o paciente aguarde o julgamento do recurso de apelação em liberdade, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. (HC 153.728/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 31/05/2010)</p> <p style="text-align: center;">HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E MEIO CRUEL</p> <p>(STJ) RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO. TESE ACUSATÓRIA RELATIVA À COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. ARGUIDA NULIDADE NA QUESITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiterado entendimento no sentido de que há compatibilidade entre as qualificadoras de ordem objetiva e as causas de diminuição de pena do § 1.º do art. 121 do Código Penal, que, por sua vez, têm natureza subjetiva. 2. O entendimento sufragado pelas instâncias ordinárias consideraram que o acolhimento, pelo Conselho de Sentença, da tese segundo a qual o Réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, prejudicava a quesitação acerca da qualificadora do emprego de meio cruel, contraria a jurisprudência do STF e desta Corte. 3. Recurso provido. (REsp 1060902/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)</p>
<p>Homicídio Tentado</p>	<p style="text-align: center;">TENTATIVA INIDÔNEA</p> <p>(STJ) A caracterização da tentativa inidônea exige que o meio utilizado pelo agente para a prática delituosa seja absolutamente ineficaz para o fim a que se destina</p>

(teoria objetiva temperada). (AgRg no AgRg no REsp 980.972/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)

TENTATIVA BRANCA

(STJ) 2. Considera-se tentativa "branca" aquela na qual o bem tutelado pelo tipo penal não sofre qualquer dano, apesar do esgotamento dos atos praticados pelo agente. 3. Não há falar em perícia nos casos de tentativa branca, uma vez que, não ocorrendo dano, não há corpo de delito a ser examinado. 4. A ausência de objeto material a ser periciado não se confunde com inexistência do fato típico praticado, uma vez que a conduta delituosa pode ser comprovada por outros meios de prova. (RHC 22.433/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

DOLO EVENTUAL

(STJ) Embora a questão não encontre solução pacífica na doutrina, adotando-se como premissa a equiparação do dolo direito com o dolo eventual realizada pelo legislador ordinário, afigura-se compatível o delito tentado praticado com dolo eventual. Precedente. (HC 147.729/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 20/06/2012)

PRONÚNCIA

(TJCE) 0000423-59.2016.8.06.0000 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Francisco Antônio Henrique da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade recomendam a aferição do delito pelo Tribunal do Júri. A prova contida nos autos autoriza a manutenção da sentença que pronunciou o réu quanto ao delito de tentativa de homicídio, inviabilizando a acolhida do pleito defensivo de não haver indícios suficientes capaz de justificar que o acusado seja submetido ao Conselho de Sentença. 2. A sentença de pronúncia é de cunho declaratório, e encerra mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso,

mas para NEGAR-LHE provimento. Fortaleza, 6 de setembro de 2016 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016 Relator (Disponibilização: Terça-feira, 13 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1522, pág. 33)

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, c/c ART. 14, II, AMBOS DO CPB). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA QUANTO À NÃO EXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESPROVIMENTO. PRONÚNCIA MANTIDA. 1. Na fase da pronúncia, em que prevalece o princípio in dubio pro societate, não estando seguramente delineada a ausência de animus necandi, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se ao Conselho do Júri, soberanamente, após ampla valoração probatória, dizer se o recorrente agiu ou não, no caso, com intenção de matar. 2. Decisão de pronúncia mantida. 3. Recurso desprovido por unanimidade. (0076474-53.2012.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Canindé; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 09/03/2016)

(TJCE) PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios de autoria. As dúvidas existentes acerca do crime devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional de submissão do julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 2. Não pode o magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, excluir qualificadoras inseridas na denúncia, sendo o Tribunal do Júri, por ser órgão soberano, competente para tal ato, a não ser quando sejam as mesmas manifestamente improcedentes. Incidência do enunciado nº 03 da súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate." RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (0001734-22.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Mombaça; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. DUPLA TENTATIVA DE



HOMICÍDIO BIQUALIFICADO (MOTIVO TORPE E SURPRESA). INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. DÚVIDA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. PRONÚNCIA MANTIDA. 1. Na fase da pronúncia, em que as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, entrevendo-se indícios de autoria e constatada a materialidade das tentativas de homicídio, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas partes. 2. "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate." (Súmula n. 3 desta Corte). 3. Decisão de pronúncia mantida. 4. Recurso desprovido por unanimidade. (0002337-32.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DÚVIDA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESPROVIMENTO. PRONÚNCIA MANTIDA. 1. Na fase da pronúncia, em que prevalece o princípio in dubio pro societate, não estando seguramente delineada a ausência de animus necandi, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas partes. 2. Decisão de pronúncia mantida. 3. Recurso desprovido por unanimidade. (0001882-67.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

PRONÚNCIA E LEGÍTIMA DEFESA

(TJCE) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESTREME DE DÚVIDAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL E ABROGAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. INACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, remete-se o acusado a julgamento pelo júri que é o órgão constitucional e soberanamente legitimado para valorar os crimes contra a vida. O juízo exercido na pronúncia é de admissibilidade e não de condenação. Perante o júri é que se realiza aprofundado exame das provas, buscando-se através dos debates a verdade diante das teses conflitantes apresentadas pela defesa e acusação. (0001640-74.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito /

	Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)
Impronúncia	<p style="text-align: center;">GENERALIDADES</p> <p>(STJ) 1. A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 2. Não devem seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, mercedores de um fim, desde logo. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo afirmou categoricamente que "a prova trazida ao grampo dos autos é manifestamente insuficiente". (AgRg no REsp 1511299/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)</p> <p>(STJ) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO. IMPRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embora vigore, na fase de pronúncia, o princípio do in dubio pro societate, a incidência do postulado não afasta a necessidade de indícios mínimos de autoria para que haja a pronúncia. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não haver indícios suficientes da autoria, razão pela qual impronunciou o ora agravado. 3. Entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1595643/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016)</p> <p>(STJ) 1. Em juízo preambular, não se exige prova cabal da autoria, sendo permitido ao magistrado realizar um cotejo dos fatos e das provas trazidas aos autos e, assim, manifestar-se acerca da existência de materialidade e indícios de autoria. 2. No caso, a decisão de impronúncia, mantida pelo Tribunal a quo, foi proferida com estrita observância da norma processual. Está fundamentada na ausência de elementos suficientes para pronunciar o réu, uma vez que a exordial acusatória está baseada, tão só, na palavra de testemunha que afirma ter reconhecido unicamente a voz do acusado. (REsp 738.292/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010, REPDJe 19/04/2010)</p> <p>(STJ) 1 - Não se vislumbra a alegação de omissão do acórdão recorrido, se o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões postas a seu crivo, ainda que decidindo de maneira contrária à pretensão do recorrente. 2 - Havendo a Corte de origem admitido fundamentadamente a ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, e não sendo possível, nesta instância, o exame de material fático-probatório,</p>

é de rigor a manutenção da impronúncia dos recorridos, não se verificando do acórdão a existência de duas versões antagônicas a respeito do delito, como sustentado pelo Ministério Público. (REsp 347.142/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 03/12/2007, p. 370)

(STJ) É exigência legal que os indícios sejam suficientes, sérios, para se possa pronunciar um acusado de crime doloso contra a vida. (REsp 46.884/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/1995, DJ 17/04/1995, p. 9587)

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, SUPOSTAMENTE PRATICADO DE SURPRESA E POR MOTIVO TORPE (VINGANÇA). MATERIALIDADE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. 1. Na fase da pronúncia, em que as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, entrevedo-se indícios de autoria e constatada a materialidade do homicídio, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas partes. 2. No caso, contudo, a imputação dirigida ao recorrente encontra-se calcada em perícias e depoimentos imprestáveis à admissão da acusação ao crivo do Tribunal Popular, por certo que indício de autoria encerra juízo de suspeita fundada na probabilidade, apta a incutir no espírito do julgador dúvida razoável, não bastando para tanto mera possibilidade, hipótese dos autos. 3. Recurso provido. 4. Decisão reformada, despronunciando-se o recorrente. 5. Unanimidade. (0000247-17.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Quixeré; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

(TJCE) 0001312-47.2015.8.06.0000 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Geilson Marques de Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA OPINANDO PELA DESPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DESPRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ainda que no procedimento do Tribunal do Júri a competência outorgada pela Constituição Federal ao Conselho de Sentença imponha uma restrição à cognição do juiz togado, limitando-o à verificação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria ou participação, o juízo de pronúncia remete à conclusão de que é necessário um início de prova, algo concreto a indicar a probabilidade de participação ou autoria. 2. A versão dos fatos narrada na peça acusatória baseou-se tão somente na declaração de testemunhas, que assim o souberam por ouvir dizer, em razão de mensagens anônimas, no entanto não há nos

autos qualquer indício de prova apontando o recorrente como autor do delito imputado, não se afigurando possível o juízo de pronúncia. 3. Não havendo elementos de prova capazes de sustentar o possível envolvimento do recorrente no ilícito, não há como manter a pronúncia. Acrescente-se que o próprio representante do Ministério Público com atuação no juízo a quo, bem como o representante da douta Procuradoria Geral de Justiça reconheceram a absoluta ausência de lastro indiciário suficientes à pronúncia do recorrente, tendo opinado pela despronúncia. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0001312-47.2015.8.06.0000, em que é recorrente Geilson Marques de Lima e recorrido Ministério Público do Ceará. Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso para despronunciar o réu. Fortaleza, 01 de novembro de 2016 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 7 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1558, pág. 154)

RELAXAMENTO DE PRISÃO

(STF) Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPRONÚNCIA REQUERIDA PELA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA PRISÃO ANTECIPADA. 1. Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, o pedido de impronúncia por falta de indício de autoria delitiva debilita o decreto prisional, à míngua de um de seus pressupostos de validade essencial. 3. Ordem concedida. (HC 129337, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2016 PUBLIC 28-03-2016)

TESTEMUNHAS DE “OUVIR DIZER” (HEARSAY RULE)

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM EM PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A alegada

nulidade da decisão de pronúncia já foi devidamente analisada e afastada, não havendo que falar em ausência de provas, uma vez que tal tese sequer voltou a ser discutida após a confirmação da decisão pela Corte estadual, em recurso em sentido estrito, sendo incabível agora, após o transcurso de 11 anos, purgar questões processuais sequer discutidas, em respeito à estabilidade jurídica. 3. Não há que falar em ausência de provas para a condenação quando tal questão já foi devidamente analisada e afastada pelas instâncias de origem, oportunidade em que, ao valorarem as provas juntadas aos autos, concluíram pela existência de provas suficientes de autoria, demonstrando por meio dos depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitorial, e confirmados em juízo, a existência de provas para sustentar a decisão do Conselho de Sentença. 4. A via estreita do habeas corpus não se presta à rediscussão da matéria fático-probatória, devendo a ilegalidade decorrer de fatos incontroversos. Não pode ser no writ enfrentada argumentação dependente de revisão interpretativa dos elementos probatórios dos autos, mas, apenas, a verificação, de plano, de grave violação de direitos do paciente. 5. A pronúncia é reconhecimento de justa causa para a fase do júri, cuja análise não exclui as provas colhidas no inquérito policial, por tratar-se de indícios. 6. **A legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta.** 7. Não se procede à revisão da dosimetria da pena quando o pleito é formulado de forma genérica, sem a indicação específica da ilegalidade. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016)

(STJ) HOMICÍDIO QUALIFICADO. ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL. TESTEMUNHO POR OUVIR DIZER. FUNDAMENTO EXCLUSIVO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INVIABILIDADE. O ponto nodal da discussão cinge-se à possibilidade de a pronúncia ser fundamentada exclusivamente em elemento informativo colhido na fase inquisitorial da persecução penal. Com efeito, é cediço que, muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório colhido em juízo, fundamentada exclusivamente em prova colhida na fase inquisitorial, mormente quando essa prova se encontra isolada nos autos. É verdade que alguns julgados proferidos pela Quinta e Sexta Turmas deste Superior Tribunal, denotam a orientação de que, muito embora não seja possível sustentar uma condenação com base em prova produzida exclusivamente na fase inquisitorial, não ratificada em juízo, tal entendimento não se aplica à decisão de pronúncia (v.g. HC n. 314.454-SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T; DJe 17/2/2017; AgRg no REsp 1.582.122-RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 13/6/2016). Entretanto, essa orientação não se aplica à hipótese em que testemunhos produzidos na fase judicial não apontem os acusados como autores do delito e os depoimentos colhidos na fase inquisitorial sejam “relatos baseados em

testemunho por ouvir dizer”. Sobre a temática – já enfrentada na oportunidade em que apreciado o REsp 1.444.372-RS, DJe 25/2/2016 – vale observar que a norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius impede, em alguns sistemas – como o norte-americano – o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, doutrina aponta que “não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta.” A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam de boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo. Assim, a submissão do réu a julgamento pelos seus pares deve estar condicionada à produção de prova mínima e, diga-se, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. (REsp 1.373.356-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017.)

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO DE AGENTE E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ARTS. 211 e 29, AMBOS DO CPB). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA BASEADA EM BOATOS, EM TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DESPRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A sentença de pronúncia tem cunho declaratório e encerra juízo de admissibilidade, devendo, pois, neste momento, o magistrado aferir a existência nos autos de indícios de autoria e materialidade, conforme mandamento do artigo 413 do CPP. 2. Nesse sentido, no presente caso, a pronúncia se valer de mera presunção e suposições sobre a autoria, posto que a responsabilização feita aos pronunciados se baseia em presunções construídas a partir de boatos e 'disse que me disse' que invadiu a narrativa das pessoas da comunidade, porém ficaram pendentes de amparo probatório material, de indícios outros que solidificassem a tese acusatória. 3. Os depoimentos colhidos durante a instrução criminal, bem como as declarações prestadas em sede de Inquérito Policial, não oferecem indícios capazes de alicerçar a pronúncia dos recorrentes, uma vez que se estampam frágeis, incongruentes e inconsistentes. 4. Embora a sentença de pronúncia não exija mais que a suspeita jurídica da autoria, os indícios devem ser convincentes e inspirar credibilidade para embasar uma decisão de pronúncia. 5. Não há confundir o indício de autoria prognosticado no art. 413 do CPP, que subsume o réu ao Júri Popular, com mera presunção ou suposição embasada em boatos populares. 4. Recurso conhecido e provido. (0001146-15.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Aquiraz; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

**IMPRONÚNCIA REVERTIDA EM PRONÚNCIA APÓS RECURSO DE
APELAÇÃO**

(TJCE) 0126774-55.2008.8.06.0001 (126774-55.2008.8.06.0001/1) - Apelação. Apelante: Justiça Publica. Apelado: Francisco Lucivaldo Nunes da Silva. Advogado: Keldison Lima Abreu (OAB: 18295/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público em face de decisão que impronunciou o recorrido e seu corréu, por considerar não estarem presentes, no conjunto probatório trazido aos autos, quaisquer indícios de autoria em desfavor destes. O órgão do Ministério Público visa à reforma da sentença combatida, no sentido da pronúncia de um dos acusados, alegando a existência de elementos que autorizam a condução do recorrido para o julgamento perante o d. Conselho de Sentença. A prova contida nos fólhos aponta a existência de indícios da autoria delitiva em desfavor do recorrido, o que é suficiente para que este seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Ressalte-se que há indícios também da presença da qualificadora presente no art. 121, §2º, I do CP, porquanto a vítima foi possivelmente executada por motivo torpe, qual seja, vingança. A forma de execução do delito indica o uso de recurso que tornou impossível a defesa da vítima, que teria sido surpreendida com um tiro à queima-roupa disparado no momento em que esta abriu a janela da casa onde se encontrava. Presentes indícios de autoria do recorrido, mister se faz reformar a r. sentença prolatada em sede de primeiro grau, no sentido da pronúncia do apelado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, do CPB. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do e. Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 31 de outubro de 2017. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Terça-feira, 7 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1790, p. 114)

(TJCE) 0001153-09.2000.8.06.0040 - Apelação. Apelante: Ministerio Publico do Estado do Ceara. Apelado: Francisco Wagner Medeiros Teles. Advogado: Jorge Luis Pereira (OAB: 11443/CE). Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA DE IMPRÓNUNCIA. RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGATIVA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O PLEITO RECURSAL DE PRONÚNCIA DO RECORRIDO, COM O SEGUIMENTO E TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONSTATAÇÃO DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE

INDUZEM A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PRONÚNCIA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1.A insurgência recursal dá-se em face sentença prolatada às fls. 298/303, que impronunciou o réu Francisco Wagner Medeiros Teles, no procedimento do Tribunal do Júri, com relação ao homicídio de Francisco Evangésio Carlos Rodrigues, ocorrido em 30/04/2002, por volta de 22hs50min, na Avenida Perimetral Sul, no município de Assaré. 2.Entendo, de logo, que merecem acolhida as razões expostas no recurso interposto pelo Ministério Público, haja vista que é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a sentença de pronúncia constitui um mero juízo de admissibilidade da peça inicial, fundada em suspeita ou dúvida consistente apenas na viabilidade da peça acusatória, não se exigindo, portanto, certeza quanto à acusação, justamente porque não se faz qualquer avaliação de mérito, resolvendo se a favor da sociedade eventuais dúvidas propiciadas pelas provas, ocorrendo, assim, a aplicação do princípio in dubio pro societate. Neste sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça. 3.No mérito, nada obstante os argumentos expostos pelo recorrido é pacífico, hoje, tanto no entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a sentença de pronúncia nada mais é que um mero juízo de admissibilidade da peça inicial, fundada numa dada suspeita ou dúvida, consistente na permissão e viabilidade da peça acusatória, não se exigindo, para sua deflagração, uma certeza in concreto quanto a acusação, ou seja, o fato de haver a pronúncia dos réus, não lhes reporta a qualquer avaliação de mérito, resolvendo-se eventuais dúvidas probatórias com o princípio do in dubio pro societate, deixando ao encargo dos jurados a análise da quaestio. Neste sentido corrobora a jurisprudência do STF e desta e. Corte de Justiça. 4.Desta forma, é sabido que para a decisão de pronúncia, basta apenas a presença de indícios de que o réu seja o autor ou tenha participado, eficientemente, do resultado delituoso, e que esteja comprovada a materialidade do delito, conforme dispõe a regra escrita no art. 413, do Código de Processo Penal. 5..Na hipótese, a materialidade encontra-se devidamente demonstrada através do Auto de Exame de Corpo de Delito realizado em Francisco Evangésio Carlos Rodrigues (fls.13), que comprova o óbito - a vítima teve 31 (trinta e um) ferimentos penetrantes. 6.Quanto a autoria, há nos autos, sim, a meu ver, a percepção de indícios suficientes de que o ora recorrente possa mesmo ser o mandante do crime, já que é possível, no desencadear do processo, perceber que antes do delito houve entre a vítima e o recorrente um desentendimento, tendo havido ameaças por parte do Francisco Wagner Medeiros Teles, com a comprovação de testemunhas, além do fato de que há informações que dias antes do crime, o pai do apelado, Sr. Raimundo Alexandrino, estava na cidade de Assaré, a procura de uma arma de fogo. 7.De mais a mais, em que pese não exista uma testemunha ocular, perceptível é também, que todos aqueles que prestaram depoimentos foram contundentes em dizer que teria sido o Sr. Raimundo Alexandrino e seu filho, no caso, Francisco Wagner, o recorrido, os mandantes do crime. 8.Tenho, então que não agiu com acerto e aprumo o MM Juiz de Direito da Comarca de Assaré, porquanto, diante de uma situação como tal, não deveria, de imediato ter impronunciado o recorrente, mas ter deixado a situação em análise, como manda a orientação jurisprudencial já citada acima, a encargo do Conselho de Sentença. 9.Assim, a impronúncia somente seria possível se realmente não existisse

qualquer indício de autoria ou não estivesse provada a existência do delito, SITUAÇÃO QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA NOS AUTOS, porque, como já dito, ao menos a priori, comprovado os indícios de autoria e materialidade do delito, não há outra opção senão a pronúncia”(o que não quer dizer que isso possa ser refutado pelo Conselho de Sentença, que poderá valorar as provas de modo distinto ()”. Resta, portanto, cabível a pretensão da Acusação em pronunciar o réu. 10. Apelação conhecida e PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001153-09.2000.8.06.0040, em que é apelante o Ministério Público do Estado do Ceará, e apelado Francisco Wagner Medeiros Teles. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para julgar-lhe PROVIDO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 13 de dezembro de 2016. Des. Francisco Darival Beserra Primo Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Dezembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1586, pág. 155-156)

(TJCE) 0001644-98.2009.8.06.0137 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelada: Maria da Conceição Silva do Nascimento. Apelado: Antonio Manuel do Nascimento Neto. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DOS RÉUS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que impronunciou os réus Maria da Conceição Silva do Nascimento e Antônio Manoel do Nascimento Neto da acusação constante na peça delatória por entender que inexistiam indícios suficientes de autoria, requerendo, em síntese, a pronúncia dos recorridos. 2. Compulsando os autos, tem-se que há indícios suficientes de que os recorridos foram os autores intelectuais do crime, bem como que o delito foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa (aparelho de som e parte da aposentadoria), tendo em vista que o objeto supostamente oferecido como parte do pagamento do crime foi retirado da residência da vítima e dos acusados no mesmo dia do desaparecimento do primeiro, existindo divergência que, por força do princípio in dubio pro societate, devem ser submetidas ao Conselho de Sentença. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0001644-98.2009.8.06.0137, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 11 de setembro de 2018 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: quarta-feira, 19 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1991, p. 63)

	<p style="text-align: center;">CRIMES CONEXOS E IMPRONÚNCIA</p> <p>(STJ) RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRONÚNCIA PELO CRIME DE HOMICÍDIO E IMPRONÚNCIA QUANTO AOS CRIMES CONEXOS DE DESOBEDIÊNCIA E FURTO SIMPLES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME CONEXO DE DESOBEDIÊNCIA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO, NESSA PARTE, O RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 78, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, DE QUALQUER MODO, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. RECURSO DESPROVIDO. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, PARA RELAXAR A PRISÃO PREVENTIVA, POR EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. 1. Nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI e 114, II, extingue-se a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime de desobediência, cuja pena máxima cominada é de 6 (seis) meses de detenção, e multa (Código Penal, artigo 330), após o lapso de 2 (dois) anos desde a última causa interruptiva da prescrição, ficando prejudicado, no ponto, o recurso especial. 2. A ausência do prequestionamento da questão federal tida for violada impede seu conhecimento, a teor das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Ademais, ainda que afastado o óbice do prequestionamento, o recurso especial, de qualquer modo, seria inviável, pois o acórdão recorrido está em consonância com <u>a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da possibilidade de impronúncia quanto ao crime conexo, se verificada, pelas instâncias de mérito, a ausência de justa causa.</u> Precedentes. 4. Recurso especial prejudicado, em parte, e, quanto ao mais, não provido. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício, para relaxar a prisão do recorrente, por excesso de prazo. (REsp 1082858/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010)</p>
Interceptação Telefônica	<p style="text-align: center;">GENERALIDADES</p> <p>(STJ) 1. O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica - admitida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XII, e regulamentada pela Lei n. 9296/96 - deve ser ordenado por juiz competente para o julgamento da ação principal, diante da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, ante a inexistência de outros meios de se produzir a prova. 2. Na hipótese, a decisão judicial demonstrou, ainda que sucintamente - e com lastro em detalhado relatório policial - a existência de indícios razoáveis de participação da paciente em delitos punidos com pena de reclusão, bem como a necessidade da medida cautelar para instruir a investigação criminal então em curso. 3. Não fere o dever constitucional e legal de fundamentação a decisão judicial que, malgrado breve, alude, reportando-se a depoimentos transcritos em representação policial, à participação da paciente - que veio a ser condenada posteriormente pelos crimes positivados nos artigos 288 e 299 do Código Penal - como sócia e administradora de empresas componentes de um grupo que,</p>

supostamente, teriam sido criadas para viabilizar a prática de atos ilícitos. (HC 217.674/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 22/09/2014)

SIGILO ACESSO INQUÉRITO POLICIAL

(STF) É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (Súmula Vinculante nº 14 – DJe nº 26 de 09/02/2009, p. 1. DOU de 09/02/2009, p. 1.)

(STJ) 1. A teor do entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, mesmo na hipótese de decretação de sigilo, afigura-se possível o acesso do investigado ou de seu advogado constituído aos autos do inquérito policial. 2. Há de se ressaltar, porém, que o acesso conferido ao investigado ou aos seus causídicos deverá se limitar aos documentos já disponibilizados nos autos, não sendo possível, assim, sob pena de ineficácia do meio persecutório, que a defesa tenha acesso, "à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso." (HC n.º 82354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/09/2004). 3. No presente caso, o Recorrente pretende, justamente, obter vista dos autos da interceptação telefônica em curso, que corre em apartado dos autos do inquérito policial, com a possibilidade, inclusive, de obtenção de cópias reprográficas, o que não se afigura possível, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa. (RHC 23.422/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009)

TRANSCRIÇÃO INTEGRAL – DESNECESSIDADE

(STJ) Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, é prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ e do STF. (HC 197.882/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 06/03/2012)

TRANSCRIÇÃO TARDIA – IRRELEVÂNCIA SE JUNTADA ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS

(STJ) 1. Não há nulidade a ser reconhecida na juntada tardia das transcrições das interceptações telefônicas, visto que foram incorporadas aos autos antes da abertura de prazo para as alegações finais, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las antes da prolação da sentença de pronúncia, o que garantiu o pleno exercício da defesa e do contraditório. Assim, não há falar em cerceamento de defesa se o patrono do paciente teve acesso às transcrições e lhe foi facultado rechaçá-las antes mesmo do Juízo ter proferido a sentença de pronúncia, notadamente se não

apontado nenhum prejuízo efetivo. 2. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF. (HC 204.775/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 04/05/2012)

PRORROGAÇÃO – PRAZO

(STJ) 3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, bem como aos pontos novéis obtidos, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período. 4. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. In casu, a mídia (CDs de áudio) foi disponibilizada à defesa, a afastar a nulidade arguida. (HC 222.717/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 27/05/2014)

(STJ) O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como in casu, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações. (HC 148.413/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

(STJ) 1. A propósito da dita falta de providências anteriores à quebra do sigilo telefônico com o intuito de investigar o paciente, não se desincumbiram os impetrantes de juntar aos autos documentos que comprovem tal alegação. Não há, aqui, nenhum elemento a indicar que, no inquérito, não foram tomadas outras providências antes das interceptações telefônicas. Na verdade, sobre tal ponto nem sequer se manifestou o Tribunal a quo, aliás, nem era o caso, porquanto não fora provocado para tanto. 2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei n. 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial (HC n. 135.771/PE, Ministro Og Fernandes, DJe 24/8/2011). (...) 4. A decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico bem como as que se sucederam encontram-se devidamente fundamentadas e legalmente amparadas. Não há que se cogitar de constrangimento ilegal apto a nulificar a ação penal ajuizada contra o paciente. (...) 6. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, não sendo desarrazoada a manutenção, desde que justificada, como na espécie, de interceptações por cinco meses ou mais, diante das peculiaridades do caso concreto. (HC 212.643/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012,

DJe 26/03/2012)

(STJ) É pacífico neste Sodalício Superior o entendimento de que "embora a Lei nº 9.296/96 estipule prazo de 15 (quinze) dias, para a interceptação de comunicações telefônicas, renovável por igual tempo, as prorrogações podem se estender por períodos superiores ao previsto em lei, desde que devidamente motivadas, como na hipótese em epígrafe. Precedentes do STF e STJ". (HC 224.442/SP, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 22/02/2013). (AgRg nos EDcl no AREsp 188.531/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

(STJ) Tratando-se de ação penal complexa, que busca elucidar a suposta prática de dois crimes de homicídio qualificado, além de quadrilha armada, cometidos por supostos integrantes de organismo criminoso altamente estruturado, que comandavam a ação ilícita de dentro de estabelecimento prisional, tendo as respectivas interceptações telefônicas somado cerca de 540 horas de gravações, encontra-se justificado eventual dilação do prazo necessário para o encerramento da instrução, à luz da razoabilidade, não se vislumbrando, na hipótese, desídia da autoridade judiciária na condução do feito. (HC 142.299/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010)

(TJCE) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRONUNCIADO NAS TENAZES DO ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 29, E NO ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. 1. TESE DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPROCEDÊNCIA. 1.1. PROCEDIMENTO AUTORIZADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. VALIDADE. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA REALIZADA EM FACE DE ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS DURANTE A INVESTIGAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. 1.2. INTERCEPTAÇÕES AUTORIZADAS, PRORROGADAS E ESTENDIDAS EM DECISÕES ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADAS. DEMONSTRADA, MEDIANTE REFERÊNCIA À REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E AO PARECER MINISTERIAL, A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA À LUZ DA LEI Nº 9.296/1996. 2. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS PELAS CORTES SUPERIORES. DESCABIMENTO, INCLUSIVE, JÁ RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPONIBILIZAÇÃO DE TODO O MATERIAL PROBATÓRIO ÀS DEFESAS DOS ACUSADOS, POSSIBILITANDO-LHES O PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 3. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STJ PELA QUAL SE ANULOU A SENTENÇA DE PRONÚNCIA COM RELAÇÃO AO CORRÉU. NÃO CONHECIMENTO. CONFIRMADA A VALIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM WRIT ANTERIOR. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA NA SUPERIOR

INSTÂNCIA. Ordem parcialmente conhecida e, na sua extensão, denegada. (0628560-36.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 09/12/2015; Data de registro: 09/12/2015)

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA – IRRELEVÂNCIA

(STJ) A posterior declinação de competência de um Juízo para outro não tem o condão de, por si só, invalidar a prova colhida mediante interceptação telefônica, deferida por Autoridade Judicial competente até então, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais. (HC 60.320/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 11/04/2012)

USO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

(STJ) 1. É cabível o uso excepcional de interceptação telefônica em processo administrativo disciplinar, mas desde que seja também observado no âmbito administrativo o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja expressa autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, do seu envio à Administração. Precedentes. 2. Na espécie, o uso da prova produzida nos autos do procedimento criminal no processo administrativo perante a Corte de Contas foi devidamente autorizado, ressaltando-se, inclusive, a determinação judicial de restrição da publicidade, daí porque não há falar em ilegalidade do compartilhamento das provas. 3. A utilização da prova emprestada pelo Tribunal de Contas só será válida se o processo administrativo lá desenvolvido observar as garantias do devido processo legal. Assim, não há prejuízo. (AgRg no RMS 43.329/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013)

(STJ) 1. Esta Corte atendeu ao pedido formulado pelo Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual, compartilhando com os órgãos oficiantes a prova documental produzida no inquérito policial, inclusive as interceptações telefônicas. 2. Cabe aos órgãos administrativos que farão uso da prova emprestada qualificá-las ou desqualificá-las, não sendo atribuição do juízo criminal imiscuir-se na seara administrativa. (AgRg na APn .536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 19/03/2009)

GRAVAÇÃO AMBIENTAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM INTERLOCUTOR

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENDIDA NULIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes do STJ e do STF. 3. Ademais, o aresto impugnado consignou que a autoria delitiva não foi constatada apenas com base na gravação ora impugnada, o que reforça a inexistência de qualquer eiva apta a contaminar a ação penal. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 422.285/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/10/2018)

(STJ) 6. É lícita a prova consistente na gravação da conversa telefônica realizada entre a irmã da vítima e interlocutor dito incapaz, a uma porque, independentemente de um dos interlocutores ser absolutamente incapaz, como se afirma na impetração, isso não retira do conteúdo da conversa gravada a característica de fonte de informação, sujeita a averiguação. A duas, porque, ainda que se entenda que a gravação de interlocução telefônica só pode ser usada na defesa dos direitos de um dos interlocutores contra o outro, isso não exclui a possibilidade de um familiar da vítima gravar conversa sua com outra pessoa, no interesse da vítima, mormente quando esta foi assassinada. 7. A proteção de que trata a Lei 9.296/96 não abarca as hipóteses de gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, restringindo-se às interceptações de comunicações telefônicas, podendo aquela ser utilizada como meio probatório, desde que inexistente causa legal de sigilo ou reserva da conversação, como no caso. (HC 75.794/ES, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 17/10/2011)

AUSÊNCIA DE JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

(STJ) 1. A ausência de autorização judicial para excepcionar o sigilo das comunicações macula indelevelmente a diligência policial das interceptações em causa, ao ponto de não se dever - por causa dessa mácula - sequer lhes analisar os conteúdos, pois obtidos de forma claramente ilícita. 2. As iniciativas sancionatórias do Poder Público devem se ajustar à disciplina que as normas legais e o sistema jurídico estabelecem, inclusive no tocante à colheita de provas, de indícios de crimes ou de elementos de sua autoria, sob a pena de se implantar no País a mais severa fase de insegurança das pessoas, permitindo-se que contra elas se desenvolvam medidas constritivas sem previsão legal ou ao arrepio da prefalada disciplina normativa. 3. Neste caso, vê-se que denúncia criminal teve como ponto de partida as interceptações telefônicas cuja autorização judicial não foi apresentada, apesar de se ter notícia das suas transcrições, bem como que a então denominada sentença de pronúncia, como reconhecido no Acórdão embargado, se limita a transcrever os

	<p>termos da denúncia. 4. Embargos Declaratórios providos, para eliminar dos autos as transcrições das interceptações telefônicas que se refiram ao embargante; a acusação que se baseie em quebra de sigilo telefônico somente pode ser exercida se exibida a competente autorização judicial para a realização das respectivas escutas, sem empecer que o douto Ministério Público, dispondo de outros elementos legalmente bastantes, deflagre a persecução penal. (EDcl no HC 130.429/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)</p> <p style="text-align: center;">TERCEIRO NÃO MENCIONADO</p> <p>(STJ) É lícita a prova de crime diverso, obtida por meio de interceptação de ligações telefônicas de terceiro não mencionado na autorização judicial de escuta, desde que relacionada com o fato criminoso objeto da investigação. (HC 33.553/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 338)</p>
<p>Julgamento (pedido de absolvição / desclassificação o por promotor</p>	<p>(TJSP) Pode o promotor de justiça, no Plenário do Júri, pedir a absolvição do réu, sem que o fato constitua nulidade. Dos termos dos art. 471 e 564, III, "I", do CPP, não interfere que o representante do Ministério Público seja sempre obrigado a acusar, ainda contra a sua consciência, desde que não encontrou elementos para refutar a defesa (TJSP, AC, rel. OCTÁVIO LACORTE, RJTJSP 2/329).</p> <p>(TJSP) Pode o promotor de Justiça, no Plenário do Júri pedir a absolvição do réu, sem que o fato constitua nulidade. Dos termos dos art. 471 e 564, III, "I", do CPP, não se infere que o representante do Ministério Público seja sempre obrigado a acusar, ainda contra a sua consciência, desde que não encontrou elementos para refutar a defesa (TJSP, AC, rel. ADRIANO MARREY, RT 496/265).</p> <p>(TJSP) Se o promotor, no exercício da função, pode pleitear o mais, que é absolvição, não está impedido de pleitear a simples desclassificação da tentativa de homicídio mencionada no libelo para lesão corporal (TJSP, AC, rel. SILVA LEME, RT 568/284).</p> <p>(TJSP) Réu pronunciado por crime de competência do Tribunal do Júri. Recurso do Ministério Público objetivando sua absolvição sumária. Conhecimento do recurso. "O Ministério Público tem sempre interesse na exata aplicação da lei, sendo de se lhe reconhecer o direito de impugnação por esse interesse, em relação a questões de direito, ainda que as conseqüências da impugnação possam ceder a favor do réu. Quem está encarregado de velar pela exata observância da lei não pode estar obrigado a deixar passar erros de direito, só porque o corrigi-los acarretaria vantagem ao imputado (Manzini, Tratado de Derecho, Processo Penal, v.29) [(TJSP, Rec. 84.766-3,rel. Jarbas Mazzoni).</p>
<p>Julgamento (prova)</p>	<p style="text-align: center;">ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA - AUSÊNCIA DE PODER ABSOLUTO E PEREMPTÓRIO QUANTO À ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO – AMPLIAÇÃO DE</p>

PODERES AOS JURADOS NÃO FOI O OBJETIVO DO LEGISLADOR AO INTRODUIR A OBRIGATORIEDADE DO QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO, PREVISTO NO ART. 483, III, DO CPP

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. ART. 593, III, D, DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISTO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda. 3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e preempatório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP. 4. O Tribunal de Justiça local, eximindo-se de emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito da acusação, demonstrou a existência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos amparado por depoimento de testemunha e exame de corpo de delito. Verifica-se que a decisão do conselho de sentença foi cassada, com fundamento de que as provas dos autos não deram respaldo para a absolvição, ante a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não prevalecendo, a tese defensiva da accidentalidade, tendo em vista a demonstração de que o acusado continuou a desferir golpes à vítima já caída ao chão, sendo a causa da sua morte, traumatismos no crânio, pescoço e tórax. 5.

Havendo o acórdão impugnado afirmado, com base em elementos concretos demonstrados nos autos, que a decisão dos jurados proferida em primeiro julgamento encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, é defeso a esta Corte Superior manifestar-se de forma diversa, sob pena de proceder indevido revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do writ. Habeas corpus não conhecido. (HC 313.251/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 27/03/2018)

SISTEMA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AUSENTE. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ÍNTIMA CONVICÇÃO. IMPOSSÍVEL AFERIR AS PROVAS UTILIZADAS PARA CONDENAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não obstante a jurisprudência desta Corte superior entenda que o art. 155 do Código de Processo Penal seja aplicado a todos os procedimentos penais, o Conselho Popular pode condenar o réu até por íntima convicção, não sendo, portanto, possível afirmar quais provas foram valoradas para a condenação do agente. Inviável, portanto, a análise referente à violação ao art. 155 do CPP. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 454.895/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

(STJ) 1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entende que a decisão dos jurados não encontra suporte na prova produzida sob o crivo do contraditório. 2. O acórdão impugnado, apreciando o conjunto probatório dos autos, conclui que a decisão dos jurados, soberano na análise dos crimes dolosos contra a vida, era manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Na espécie, consignou-se que malgrado a resposta positiva aos quesitos acerca da materialidade e autoria do homicídio, os jurados absolveram o acusado, por clemência e piedade, um dos argumentos levantados pela defesa. (AgRg no REsp 1477395/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

(STJ) "A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas 'b' e 'c', conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas a íntima convicção dos jurados". (HC 175.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011). (AgRg no AREsp 517.583/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

(STJ) 3. A regra ínsita no art. 155 do Código de Processo Penal permite que elementos oriundos da fase inquisitorial possam servir de fundamento à sentença, desde que outros elementos colhidos na fase judicial corroborem tal entendimento. 4. No caso concreto, consta dos autos que, em Plenário, foram apresentados não só os depoimentos extrajudiciais, como o laudo necroscópico e informações obtidas mediante oitiva de outras testemunhas. Tais elementos foram considerados suficientes para comprovar a conduta criminosa do acusado, tendo a Corte de origem mantido a sentença porque se coadunava com o conjunto probatório. (...) 6. Além disso, às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são assegurados o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Não se exige motivação das decisões do Conselho de Sentença que são embasadas na íntima convicção ou certeza moral dos jurados. (HC 232.232/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

(STJ) 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas "b" e "c", conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do artigo 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção dos jurados. 2. Dessa forma, observa-se que a Corte Popular, após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, tão somente responde sim ou não aos quesitos formulados de acordo com a livre valoração das teses apresentadas pelas partes, tendo o Conselho de Sentença entendido que o paciente não seria inimputável. 3. Embora seja certo que a decisão dos jurados é desprovida de fundamentação, tal circunstância não permite, por si só, a conclusão de que não poderiam decidir em sentido contrário ao resultado da prova pericial, pois, embora movido pela íntima convicção, o veredicto deve ser considerado idôneo se encontrar apoio no conjunto probatório. 4. No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação da defesa, reportou-se ao conjunto probatório, apontando nos autos as provas que seriam aptas a corroborar o veredicto exarado pelo Conselho de Sentença, para concluir pela improcedência do pleito defensivo. (HC 228.795/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

(TJCE) 0006735-29.2008.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Antonio Denis Cavalcante Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. USO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR TER A DECISÃO DOS JURADOS SE BASEADO EM ELEMENTOS COLHIDOS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL.

INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONSONANTE COM A PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS COMPROVADA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de Apelação Criminal em face da decisão emanada pelo Conselho de Sentença, que condenou o recorrente pela prática do delito de homicídio qualificado pelo uso de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, tendo o Juízo Presidente do Tribunal do Júri fixado a pena em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. 2 - No caso, a decisão dos jurados guardou coerência com a prova colhida tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3 - A regra contida no art. 155 do CPP encontra exceção no Tribunal do Júri, no qual vigora o sistema da íntima convicção, segundo o qual os jurados não possuem a obrigação de fundamentar seu entendimento, podendo este ser decorrente de qualquer elemento, jurídico ou não. 4 - No caso, percebe-se a existência de duas teses distintas, quais sejam, a de que o apelante praticou o delito de homicídio qualificado e a tese de legítima defesa de terceiro, sustentada pelo recorrente, tendo os jurados optado pela versão apresentada pela acusação. 5 - Nos termos da Súmula nº 6 deste Tribunal de Justiça, “as decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos”. 6 - Da análise dos autos, conclui-se que a decisão recorrida encontra suporte fático-probatório, não havendo possibilidade de determinação de novo julgamento. Prevalência do princípio da soberania dos veredictos. 7 - No caso, a decisão dos jurados, em relação à qualificadora do uso de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, guardou coerência com a prova colhida, haja vista que as testemunhas mencionaram que quem estava armado era o recorrente e não a vítima, e que esta não esperava a agressão, tendo sido perfurada de surpresa. 8 - Quanto à torpeza, observando-se o Termo de Resposta aos Quesitos Propostos, bem como a sentença, verifica-se que a qualificadora do motivo torpe não foi aplicada em relação ao apelante, tendo o mesmo sido condenado pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, IV do CP. 9 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso interposto, para NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de dezembro de 2017. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1816, p. 128-9)

**IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR -
CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE BASEADA NA PROVA PRODUZIDA
NO INQUÉRITO POLICIAL**

(STJ) 1. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no âmbito do procedimento dos crimes dolosos contra a vida. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas "b" e "c", conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas a íntima convicção dos jurados. 3. Após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, a Corte Popular tão somente responde sim ou não aos quesitos formulados de acordo com a livre valoração das teses apresentadas pelas partes. Por esta razão, não havendo uma exposição dos fundamentos utilizados pelo Conselho de Sentença para se chegar à decisão proferida no caso, é impossível a identificação de quais provas foram utilizadas pelos jurados para entender pela condenação ou absolvição do acusado, o que torna inviável a constatação se a decisão baseou-se exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial ou nas provas produzidas em juízo, conforme requerido na impetração. (HC 175.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011)

(STJ) 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas "b" e "c", conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção dos jurados. 3. Após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, a Corte Popular tão somente responde sim ou não aos quesitos formulados de acordo com a livre valoração das teses apresentadas pelas partes. Por esta razão, não havendo uma exposição dos fundamentos utilizados pelo Conselho de Sentença para se chegar à decisão proferida no caso, é impossível a identificação de quais provas foram utilizadas pelos jurados para entender pela condenação ou absolvição do acusado, o que torna inviável a constatação se a decisão baseou-se exclusivamente nas declarações prestadas pela vítima, conforme requerido na impetração. (HC 216.959/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS –
PROIBIÇÕES DE INTERVENÇÃO E POSTULADO PROIBIÇÃO DE
PROTEÇÃO DEFICIENTE**

(STJ) HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A)TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. 1.1. Mandados constitucionais de criminalização: A Constituição de 1988 contém significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas é possível identificar um mandado de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandados constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais. 2. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) tipifica o porte de arma como crime de perigo abstrato. De acordo com a lei, constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo. Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais

supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional. 3. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA. Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscrição da conduta. É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a característica da lesividade. A danosidade é intrínseca ao objeto. A questão, portanto, de possíveis injustiças pontuais, de absoluta ausência de significado lesivo deve ser aferida concretamente e não em linha diretiva de ilegitimidade normativa. 4. ORDEM DENEGADA. (HC 102087, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013 EMENT VOL-02699-01 PP-00001)

REPARAÇÃO DE DANOS – RESSARCIMENTO – PEDIDO EXPRESSO E ESPECÍFICO

(TJCE) 0049910-21.2014.8.06.0112 - Apelação. Apelante: Jose Fernandes Vitalino dos Santos. Advogado: Jose Carlos Pimentel Silva (OAB: 5124/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. Processo: 0049910-21.2014.8.06.0112 - Apelação Apelante: Jose Fernandes Vitalino dos Santos Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO PELOS JURADOS DE UMA DAS TESES QUE ENCONTRA LASTRO NO ACERVO PROBATÓRIO. OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA. ILEGALIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MEDIDA IMPOSITIVA. REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. MAL FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ALTERADA A PENA DE OFÍCIO. 1. Diante da existência de suporte probatório apto a amparar a decisão do Conselho de Sentença, não há que se falar em decisão contrária a prova dos autos, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos do Tribunal Popular (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da CF). 2. Constatada ilegalidade na dosimetria da pena, deve-se realizar redimensionamento nesta instância recursal, ainda que de ofício. 3. “Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido

formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa”. (NUCCI, 2009, p.701).

4. Recurso conhecido e desprovido, alterada a sanção de ofício para 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, excluindo-se o valor arbitrado a título de reparação civil dos danos, sendo mantidos os demais termos da sentença de primeiro grau. - ACÓRDÃO- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação penal em que se interpõe apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, conhecer do apelo, para negar-lhe provimento, reduzida, de ofício, a pena imposta ao recorrente para 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, excluindo-se, ainda, o valor arbitrado a título de reparação civil dos danos, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, CE, 31 de agosto de 2016. (DJ Disponibilização: Terça-feira, 6 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1518, P. 103)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFENSOR DATIVO – ARBITRAMENTO –
AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA –
RESPONSABILIDADE DO ESTADO

(TJCE) 0007979-24.2013.8.06.0128 - Apelação. Apelante: Estado do Ceará. Proc. Estado: Jose Amaury Batista Gomes Filho (OAB: 12095/CE). Apelado: Jose Bruno Magalhaes Junior. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NOMEAÇÃO DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante da inexistência de Defensoria Pública na Comarca que tramita a ação judicial, o Magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. 2. Cabe ao Estado, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, inc. LXXIV), prestar assistência judiciária aos necessitados, sendo ele responsável pelo pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em favor de advogado nomeado Defensor Dativo. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação crime nº 0007979-24.2013.8.06.0128, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 16 de outubro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: sexta-feira, 19 de outubro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 2012, p. 118)

NOVO JULGAMENTO E DILIGÊNCIAS – VEDAÇÃO – ART. 422

(STJ) 1. Mesmo que se considere a preparação prevista no artigo 422 do Código de Processo Penal como ato que integra a fase denominada de "julgamento" no procedimento dos crimes dolosos contra a vida - assim como era o libelo para a corrente doutrinária que sustentava a existência de um sistema bifásico -, com este não se confunde, já que não se permite qualquer argumentação das partes a respeito do mérito da ação penal. 2. Quando o Tribunal ad quem dá provimento ao apelo para determinar a realização de um novo julgamento, pelo fato do primeiro veredicto ter sido considerado manifestamente contrário à prova dos autos, não se pode admitir que haja inovação no conjunto probatório que será levado ao conhecimento do novo Conselho de Sentença, sob pena de se desvirtuar a regra recursal prevista no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, mormente em razão da norma contida na parte final do § 3º do referido dispositivo, que impede a segunda apelação motivada na mesma alegação. 3. Na hipótese, tendo o Tribunal estadual, ao julgar as apelações da acusação e da defesa, determinado que o paciente fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, não poderia o Juiz-Presidente, especialmente invocando as inovações trazidas pela Lei 11.689/2008, repetir a fase de preparação para o julgamento, concedendo às partes o direito de se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, pois, no âmbito do mesmo procedimento, o ato de indicação das provas a serem produzidas no Plenário foi praticada sob a égide da legislação então vigente, estando abarcada pelo instituto da preclusão. 4. O retorno à etapa que já havia sido realizada implicou inovação nas provas a serem produzidas na sessão de julgamento, o que evidentemente significa piora na situação do paciente, já que se permitiu à acusação ouvir testemunhas que até então jamais haviam sido arroladas para depor em juízo. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o despacho que concedeu às partes o direito de se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, determinando-se que no novo julgamento do paciente sejam ouvidas apenas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público no libelo-crime acusatório. (HC 243.452/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013)

APREENSÃO – OBJETOS – RELAÇÃO – CRIME – FLAGRANTE

(STJ) Não procede a arguida ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, pois, diante da ocorrência de flagrante delito, pode a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender os objetos que se fizerem necessários para a elucidação do crime, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. Precedentes. (HC 218.476/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)

ART. 422, CPP – NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO DE REPRODUÇÃO DOS

DEPOIMENTOS GRAVADOS – ART. 479 – ART. 480

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXIBIÇÃO DE VÍDEO NA SESSÃO PLENÁRIA. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. PROVA NÃO REQUERIDA NA FASE DO ARTIGO 422 DO CPP E NEM DENTRO DO TRÍDUO DO ARTIGO 479 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Ocorrido o trânsito em julgado da condenação, não há se falar em ilegalidade da prisão preventiva, pois trata-se de nova realidade fático-processual" (HC n. 212.101/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). 2. "A faculdade de o magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes estende-se aos feitos de competência do Tribunal do Júri, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal" (RHC 64207/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 23/2/2016). 3. Tendo sido solicitada, pela defesa, a exibição de mídia contendo depoimento de testemunha prestado na primeira fase do Tribunal do Júri apenas durante a realização da sessão plenária, correta a decisão do Juiz-Presidente que a indefere, eis que não observadas as fases e os prazos previstos nos artigos 422 e 479 do Código de Processo Penal. 4. Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 49.356/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

ART. 422, CPP – INDEFERIMENTO DE OITIVA DE MÉDICO PSIQUIATRA PARA EXPLICAR EFEITOS DE RIVOTRIL

(TJCE) 0622363-94.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva. Paciente: José Rogério Alves Silva. Advogado: Paolo Giorgio Quezado Gurgel E Silva (OAB: 16629/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA EM PLENÁRIO DE MÉDICO PSIQUIATRA A SER INDICADO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXPLICAÇÃO SOBRE OS EFEITOS DO MEDICAMENTO “RIVOTRIL”. DECISÃO FUNDAMENTADA. PROVA IMPERTINENTE PARA COM A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE INEXISTENTE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Infere-se do artigo 423 do Código de Processo Penal que é facultado ao juiz presidente do Tribunal do Júri, o indeferimento do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Exige-se, porém, que essa decisão esteja devidamente fundamentada, conforme preceitua o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tal como o caso dos autos. 2. Embora o julgamento dos crimes dolosos contra a vida seja pautado pela plenitude de defesa, a

teor do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a, da Constituição Federal, a faculdade do juiz indeferir, de forma fundamentada, as provas que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, estende-se aos feitos de competência do Tribunal do Júri. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem de habeas corpus denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, em conformidade com o voto da Relatora. Fortaleza, 16 de maio de 2017. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora e Presidente em exercício do órgão Julgador (Disponibilização: Quarta-feira, 24 de Maio de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1677, págs. 104-105)

ART. 422, CPP – INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS E DESNECESSÁRIAS – PROVA PERICIAL

(STJ) 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias" (HC n. 180.249/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJE 4/12/2012). 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a faculdade de o magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes estende-se aos feitos de competência do Tribunal do Júri, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal. 3. No caso, o Juízo singular indeferiu justificadamente, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, a produção da nova prova pericial, por considerá-la irrelevante e desnecessária, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado. (RHC 64.207/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

(STJ) HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO PELA SURPRESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS A DESTEMPO. SILÊNCIO DA DEFESA NA FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de realização das diligências requeridas pela defesa do recorrente após a fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal. (HC 272.094/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

ART. 422, CPP - PRETENSÃO DE OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE.

(STJ) II - Em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri, o momento para que a defesa arrole testemunhas, além da defesa prévia, é no oferecimento da contrariedade ao libelo, ex vi do art. 421, parágrafo único, do CPP. (Precedente desta Corte e do Pretório Excelso). III - De outro lado, inviável pretender-se que co-réu já condenado no mesmo processo, que teve o julgamento desmembrado, preste depoimento no Plenário do Tribunal do Júri, na qualidade de testemunha, porquanto não há como se confundir a natureza desta com a de um acusado. (Precedente). (HC 79.721/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 18/02/2008, p. 48)

ART. 422, CPP – ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS POR ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

(STJ) É possível o arrolamento de testemunhas pelo assistente de acusação, respeitando-se o limite de 5 (cinco) previsto no art. 422 do CPP, visto que a legislação de regência lhe faculta propor meios de prova (art. 271 do CPP), notadamente quando já inseridos os nomes daquelas no rol da denúncia. (REsp 1503640/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

(STJ) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADO O LIMITE MÁXIMO DE PESSOAS A SEREM OUVIDAS PELA ACUSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido da possibilidade de o assistente arrolar testemunhas, desde que respeitado o limite de pessoas a serem ouvidas pela acusação, bem como de que "Sendo a presunção de violência absoluta em crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito do art. 44, inciso I, do CP" (AgRg no REsp 1472138/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016). 2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 679.819/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

ART. 422, CPP – INVERSÃO DA ORDEM DE INTIMAÇÃO – PREJUÍZO NÃO COMPROVADO

(STJ) 3. A inversão da ordem de intimação prevista no art. 422 do CPP não tem o condão de anular o julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez não ter sido comprovado nenhum prejuízo, além de ter ocorrido a preclusão consumativa. (REsp 1503640/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

ART. 422, CPP – NÚMERO DE TESTEMUNHAS – TRÊS HOMICÍDIOS – CONTEXTO FÁTICO ÚNICO – DESNECESSIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE LEGAL

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVANTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DE TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. II - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos para alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada (precedentes). III - O art. 422 do Código de Processo Penal estabelece que as partes têm a faculdade de indicar 5 (cinco) testemunhas, salvo demonstrada a real necessidade de extensão desse rol. IV - Na hipótese, a pretendida extrapolação do número legal de testemunhas violaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, causando possível tumulto processual, em desrespeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, uma vez que o eg. Tribunal de origem consignou que, "Resta evidente, assim, tratar-se de contexto fático único, em que pese o resultado múltiplo de três homicídios qualificados", razão pela qual "não há nos autos fatos que justifiquem a necessidade de extrapolação desse número" (precedentes). Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 65.252/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

ART. 422, CPP – RÉU INTIMADO POR EDITAL – ABANDONO DE CAUSA – NOMEAÇÃO DE DEFENSORIA – AUSÊNCIA DE NULIDADE

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

CRIME DE HOMICÍDIO. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO POR EDITAL PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como regra geral adotada pelo sistema brasileiro, a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo - pas de nullité sans grief. 2. In casu, estando o acusado em lugar incerto e não sabido, foi ele intimado por edital "para, por intermédio de advogado regularmente constituído, cumprir o art. 422 do CPP", inclusive com a advertência de que "a inércia determinará a remessa dos autos à Defensoria Pública para os devidos fins", tendo o prazo transcorrido in albis. 3. De se notar, ainda, que, na sequência, a Defensoria Pública apresentou o rol de testemunhas, nos moldes do citado art. 422, o que revela a ausência de qualquer prejuízo para a defesa. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 72.604/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJE 12/09/2016)

ART. 422, CPP – AUSÊNCIA DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO DA DEFESA

(TJCE) 0001642-20.2012.8.06.0139 - Apelação. Apelante: Francimar de Freitas Sousa. Defensor dativo: José Gomes Leal Filho (OAB: 17458/CE). Apelante: Estado do Ceará. Proc. Estado: Iuri Chagas de Carvalho (OAB: 18478/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Jose Gomes Leal Filho (Defensor Dativo). Advogado: José Gomes Leal Filho (OAB: 17458/CE). Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Não se verifica cerceamento de defesa quando o Magistrado determinou a realização da intimação, nos termos do art. 422 do CPP. Ademais, a defesa teve bastante oportunidade de requerer nova intimação, contudo, restou silente. 2. O Tribunal do Júri tem liberdade e soberania para decidir nos crimes dolosos contra a vida, reconhecendo a versão que, para eles, melhor representa o conteúdo probatório que se extrai dos autos. 3. Cabe ao Estado, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, inc. LXXIV), prestar assistência judiciária aos necessitados, sendo ele responsável pelo pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em favor de advogado nomeado Defensor Dativo, na Comarca onde inexistente unidade da Defensoria Pública. 3. Recursos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de apelação



crime nº 0001642-20.2012.8.06.0139, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 20 de junho de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1698, p. 58-59)

ART. 422, CPP – ALEGAÇÃO DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE ABSOLUTA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DO ART. 422 DO CPP. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, conforme as premissas delineadas no acórdão, não ocorreu, na espécie. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A ausência de impugnação específica a um ou mais fundamentos do acórdão impugnado, suficientes por si sós para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. 3. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 1208397/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018)

TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA – DISPENSA – AUSÊNCIA DE NULIDADE

(STF) Ementa: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE PROCESSUAL. SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA. DISPENSA DA TESTEMUNHA DE DEFESA AUSENTE. CONDUÇÃO COERCITIVA INFRUTÍFERA. 1. A realização do julgamento pela sessão do júri, com a dispensa da oitiva de testemunha ausente, não obstante regularmente intimada, encontra amparo nos §§ 1º e 2º do art. 461 do Código de Processo Penal. 2. No caso, o juízo de origem tomou todas as providências cabíveis para a inquirição da testemunha de defesa, na medida em que suspendera os trabalhos do júri para a condução coercitiva da pessoa arrolada, que, mesmo diante das diligências efetuadas pela oficiala de justiça, não foi, naquela data, localizada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 134281 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

TESTEMUNHAS SEM CLAÚSULA DE IMPRESCIDIBILIDADE

(STJ) HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS COMO IMPRESCINDÍVEIS NEGADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE PERMITA A ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A ausência de testemunhas não arroladas sob a cláusula de imprescindibilidade na sessão plenária não acarreta necessidade de adiamento da sessão de julgamento, nos termos do art. 461 do CPP. 2. Não há que se falar em nulidade da sessão de julgamento do Júri por ausência de testemunhas cujo paradeiro é desconhecido, inclusive pela defesa. 3. Não houve, no caso, demonstração de prejuízo que ensejasse a declaração de nulidade, porquanto as testemunhas faltantes foram reputadas como não essenciais pelas instâncias ordinárias, diante do fato de já haverem sido dispensadas pela defesa anteriormente. 4. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 131.509/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

TESTEMUNHA RESIDENTE EM COMARCA DIVERSA SEM OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO

(STJ) Residindo as testemunhas em comarca diversa daquela em que tramita a ação penal por homicídio, sua presença na sessão de julgamento do Tribunal do Júri é de responsabilidade das partes, no caso a defesa, inexistindo preceito legal que as obrigue a ali comparecer. (HC 26.528/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 09/05/2005, p. 477)

(STJ) O requerimento do representante do Ministério Público, ao oferecer contra-razões ao recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia, no sentido de ouvir, em plenário, a testemunha inquirida mediante carta precatória não supre o prejuízo advindo para o réu. Com efeito, antes disso, já houve pronúncia e, mais ainda, se se cuida de testemunha residente fora da comarca do júri, a testemunha comparecerá somente se desejar. Afinal, a boa doutrina é no sentido de não admitir a expedição de carta precatória para produção plenária de depoimento de testemunha residente fora da jurisdição. Tais propostas de ratificação, pois, são evidenciadoras não de ranhura pequena, mas, sim, de golpe profundo no direito de defesa. (HC 17.463/PI, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 19/12/2002, p. 432)

INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECTÁRIOS.

NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O art. 185, §2º, II, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade, por meio de decisão fundamentada, da realização do interrogatório do réu preso, por sistema de videoconferência, com a finalidade de viabilizar a sua participação no referido ato processual. 2. A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência. 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes. 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

**HOMICÍDIO – JULGAMENTO – VIDEOCONFERÊNCIA –
EXCEPCIONALIDADE – ALTA PERICULOSIDADE DO AGENTE**

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO (4X). DETERMINAÇÃO DE INTERROGATÓRIO EM PLENÁRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE EM PROCESSOS DO TRIBUNAL DO JURI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DETERMINAÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal. II - Assim, deve-se ressaltar que não há qualquer incompatibilidade de realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Júri, sendo imprescindível apenas a observância da excepcionalidade da medida e da necessidade de devida fundamentação na sua determinação, em respeito ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III - Na hipótese, a alta periculosidade do recorrente, fundamento utilizado pelo magistrado de origem para determinar a realização de interrogatório por videoconferência, encontra amparo em dados concretos extraídos dos autos, constituindo motivação suficiente e idônea para tal providência, com fulcro no inciso IV do §2º do art. 185 do CPP. Recurso ordinário desprovido. (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

**TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NÃO OBRIGATÓRIA.
RETIRADA DO ACUSADO DO PLENÁRIO EM CASO DA TESTEMUNHA SE
RECUSAR A DEPOR NA PRESENÇA DO ACUSADO**

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO JULGAMENTO DO RÉU PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO MOTIVADO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, verifica-se que a negativa de instalação do sistema de videoconferência deveu-se ao fato de que a 3ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de São Paulo/SP não reúne meios materiais e técnicos para tanto. 3. No presente caso, muito embora se exibam algumas reportagens acerca da aquisição e uso de equipamentos de informática pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há como aferir, na via estreita do writ, se esta tecnologia já está pronta para uso e disponibilização pela unidade em questão, a ponto de afastar as conclusões da magistrada singular. 4. O próprio Código de Processo Penal, no artigo 217, prescreve que no caso de alguma testemunha se recusar a prestar declarações na presença do réu, e na impossibilidade de inquirição por videoconferência, exatamente como na espécie, as declarações serão colhidas após a retirada do acusado, com a participação de seus defensores, procedimento que, à luz da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não acarreta cerceamento de defesa. 5. Recurso desprovido. (RHC 66.653/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

ART. 479 – CONTAGEM DO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS

(STJ) O prazo estabelecido no art. 479 do Código de Processo Penal ("Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.") difere bastante dos demais prazos processuais, a começar pelo fato de a contagem ser feita para trás. Além disso, ainda há a peculiaridade de ser contado apenas em "dias úteis". Outrossim, a parte contrária deve ser imediatamente intimada, de modo a garantir-se-lhe a paridade de armas para o exercício do contraditório. E o mais importante: a regra geral do § 1.º do art. 798 ("Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.") é mitigada, na medida em que o prazo para juntada de documento ou objeto a ser utilizado em julgamento no Plenário do Júri estabelece "antecedência mínima" a ser observada. Concluiu-se, pois, que o prazo em tela estabelece um interstício mínimo entre a juntada de documento ou objeto e a respectiva sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri. Assim, se o julgamento está apazado para segunda-feira (como no caso), o material deve ser juntado pela parte até a terça-feira da semana anterior, termo final do prazo, de modo a respeitar o interstício mínimo de três dias úteis entre esse ato e o julgamento. Ausência de contrariedade do art. 479 do Código de Processo Penal. (REsp 1307166/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

PARENTES VÍTIMA COMPROMISSO JURI

(STJ) 3. Na linha da jurisprudência deste STJ, "a ausência da assinatura da defesa, na ata de julgamento, não representa nulidade, pois, a teor do art. 494 do CPP, somente o Juiz e o Ministério Público estão obrigados a assinar referida peça", não se justificando "a anulação do julgamento quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa" (RESP nº 265.171/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, in DJU de 03/06/2002; RESP nº 215.995/SC, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 07/04/2003). 4. Conforme dispõe o artigo 571, VIII, do CPP, "no julgamento do Tribunal do Júri, as nulidades porventura ocorrentes devem ser anunciadas logo após sua ocorrência, sob pena de convalidação pela preclusão" (v.g., HC 121.950/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 21/09/2009; REsp 211.611/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2007, DJ 14/05/2007), o que não ocorreu na espécie vertente. 5. Os artigos 206 e 208 do Código de Processo Penal se referem à possibilidade de os parentes do réu indicados se recusarem a depor, e, caso aceitem, de não serem obrigados a firmar compromisso de dizer a verdade: no caso, contudo, as pessoas inquiridas não foram os parentes do réu, mas, isto sim, da vítima, que estão obrigadas a depor e, obviamente, de dizer a verdade. Ademais, ainda que os parentes da vítima não fossem obrigados a prestar o compromisso de dizer a verdade, se o fizeram, isto em nada prejudica o recorrente, até porque referido compromisso objetiva, em essência, esclarecer a testemunha quanto ao seu dever de somente dizer a verdade, de forma imparcial. (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

RECONHECIMENTO PESSOAL

(STJ) As disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes. (AgRg no AREsp 691.066/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

(STJ) Nos termos da jurisprudência desta Corte, o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, configura recomendação legal, e não exigência capaz de macular o ato praticado de outro modo, notadamente quando examinado em conjunto com os demais elementos coletados durante a instrução processual, como ocorreu na espécie. (HC 168.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO – VALIDADE

(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS NÃO CONFIGURADA. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO EFETIVO INÍCIO DA ESCUTA. JUNTADA TARDIA DA ÍNTEGRA DO PROCEDIMENTO. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento. 2. Estão devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram a quebra do sigilo telefônico e respectivas prorrogações, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações. 3. Não há mais dúvida de que o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, e de que o prazo de 15 dias ali previsto começa a correr da data em que a escuta é efetivamente iniciada, e não do despacho judicial. 4. A propósito da alegada juntada tardia das decisões autorizadas do procedimento de quebra de sigilo ao processo, não há manifesta ilegalidade a ser reparada, pois, além de não ter sido enfrentada a questão pelo Tribunal a quo, não ficou demonstrado o prejuízo. 5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as disposições constantes do art. 226 do Código de Processo Penal configuram recomendação legal, e não uma exigência, não se configurando nulidade quando o ato processual é praticado de modo diverso. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 72.706/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

(STJ) 1. Prevalece, nesta Corte, o entendimento de que o reconhecimento fotográfico ocorrido na fase de investigação não caracteriza ilicitude, servindo como meio de prova idôneo, desde que corroborado em juízo. Na espécie, o reconhecimento fotográfico do paciente foi feito na fase policial e ratificado em juízo. 2. Não há cerceamento de defesa se o Juiz Presidente agiu de acordo com suas atribuições, previstas nos incisos III e X do art. 497 do Código de Processo Penal. (HC 159.285/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 10/10/2011)

**JULGAMENTO REALIZADO POR ADVOGADO SUSPENSO – NULIDADE
RELATIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFESA REALIZADA POR ADVOGADO SUSPENSO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA.

NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. I - O entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça é sentido de que os atos praticados por advogados suspensos configuram nulidade relativa, cabendo ao impetrante demonstrar o prejuízo do paciente, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, o que não aconteceu na hipótese dos autos (precedentes). II - Não se conhece o apelo nobre quando a deficiência da fundamentação do recurso não permite a compreensão da controvérsia. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 453.512/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016)

RÉPLICA E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

(STJ) 1. Os arts. 271 e 473 do Código de Processo Penal conferem ao Assistente da Acusação o direito à réplica, ainda que o Ministério Público tenha anuído à tese de legítima defesa do Réu e declinado do direito de replicar, razão pela qual deve ser anulado o julgamento. 2. Recurso especial provido para determinar novo julgamento. REsp 1343402/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

INOVAÇÃO DE TESES NA TRÉPLICA – IMPOSSIBILIDADE

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO QUANTO À TESE DE QUE O RÉU AGIU SOB VIOLENTA EMOÇÃO APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. MATÉRIA ADUZIDA APENAS POR OCASIÃO DA TRÉPLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal tem assentado que a inovação de tese defensiva na tréplica viola o princípio do contraditório. Precedentes. 2. O processo - seja civil ou penal - não pode coonestar comportamentos dos sujeitos processuais que impliquem falta de boa-fé e de lealdade com a parte adversária, mesmo em feitos de cariz popular quanto os da competência do Tribunal do Júri. 3. Embora a defesa técnica tenha assegurada a palavra por último - como expressão inexorável da ampla e plena defesa - tal faculdade, expressa no art. 477 do CPP, não pode implicar a possibilidade de que a defesa inove ao apresentar tese defensiva em momento que não mais permita ao titular da ação penal refutar seus argumentos. 4. Recurso especial provido para afastar a nulidade declarada pelo Tribunal a quo e determinar o prosseguimento do julgamento das demais teses da defesa e da acusação aviadas em seus recursos de apelação. (REsp 1390669/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

(STJ) Esta Corte possui entendimento de que a inovação de tese defensiva na fase de tréplica, no Tribunal do Júri, viola o princípio do contraditório, porquanto impossibilita a manifestação da parte contrária acerca da questão. (AgRg no AREsp

538.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

(STJ) Em virtude do contraditório e do devido processo legal, é vedado à defesa inovar no momento da tréplica. Assim, inexistente ilegalidade na decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri que deixou de incluir, nos quesitos a serem apresentados aos jurados, tese da participação de menor importância, sustentada somente naquele momento processual. (HC 143.553/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

(STJ) 1. No Tribunal do Júri, a alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente (art. 571 do CPP). 2. A inovação de tese defensiva na fase de tréplica, no Tribunal do Júri, viola o princípio do contraditório, porquanto impossibilita a manifestação da parte contrária acerca da questão. (AgRg no REsp 1306838/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 12/09/2012)

(STJ) I. Não há ilegalidade na decisão que não incluiu, nos quesitos a serem apresentados aos jurados, tese a respeito de homicídio privilegiado, se esta somente foi sustentada por ocasião da tréplica. II. É incabível a inovação de tese defensiva, na fase de tréplica, não ventilada antes em nenhuma fase do processo, sob pena de violação ao princípio do contraditório. (REsp 65.379/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 13/05/2002, p. 218)

(STJ) 1. Vem o júri pautado pela plenitude de defesa (Constituição, art. 5º, XXXVIII e LV). É-lhe, pois, lícito ouvir, na tréplica, tese diversa da que a defesa vem sustentando. 2. Havendo, em casos tais, conflito entre o contraditório (pode o acusador replicar, a defesa, replicar sem inovações) e a amplitude de defesa, o conflito, se existente, resolve-se a favor da defesa – privilegia-se a liberdade (entre outros, HC-42.914, de 2005, e HC-44.165, de 2007). (HC 61.615/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009)

INOVAÇÃO NA TRÉPLICA MESMO QUANDO O MP FALAR SOBRE A TESE

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO DE QUESITO REFERENTE À TESE APRESENTADA NA TRÉPLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. OBEDIÊNCIA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. 1. Condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, o réu sustenta a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia, tendo em vista a ausência de votação de quesito referente à tese de homicídio privilegiado. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da sanção



imposta. 2. Compulsando os autos, extrai-se que a nulidade arguida foi abarcada pelo instituto da preclusão, pois após a formulação dos quesitos a defesa nada arguiu acerca da irregularidade por ela sustentada. De certo, houve discussão entre acusação e defesa em momento anterior, contudo, após o juiz presidente ter formulado os quesitos e realizado a leitura destes, bem como após realizada a votação, nenhuma das partes alegou qualquer nulidade, tornando inviável seu reconhecimento agora em sede recursal. Precedente. 3. Ad argumentandum tantum, ainda que assim não fosse, da análise dos autos extrai-se que a tese de homicídio privilegiado só foi suscitada quando da tréplica, ocasião em que a defesa inovou, sustentando que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima, não permitindo ao Ministério Público debater o tema, afrontando assim a garantia do contraditório. 4. Importante que se diga que o fato de o Ministério Público, em suas alegações iniciais, ter apresentado aos jurados as diversas teses que poderiam ser suscitadas pela defesa, incluindo aí a de homicídio privilegiado, não retira da mesma a característica de inovação, já que apenas na tréplica, repita-se, ela foi desenvolvida por parte do defensor do réu. Assim, não há qualquer nulidade decorrente da decisão do magistrado de não levar à apreciação dos jurados a tese de homicídio privilegiado, se esta somente foi sustentada por ocasião da tréplica. Precedentes. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. INOCORRÊNCIA. 5. Compulsando os autos e analisando a sentença proferida, percebe-se que inexistem irregularidades hábeis a configurar esta hipótese de incidência recursal, motivo pelo qual não merece guarida o apelo da defesa com relação à alínea "b" do inciso III do art. 593, CPP. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA BASILAR E DE RETIRADA DA AGRAVANTE DE FUTILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA APLICADA AO RECORRENTE. 6. O magistrado, quando da análise das circunstâncias judiciais, entendeu-as como favoráveis, não atribuindo traço negativo a nenhuma delas. Contudo, mesmo assim, afastou em 1 (um) ano a pena-base do seu mínimo legal, que é de 12 (doze) anos, o que se mostrou descabido, já que não foi apresentada fundamentação idônea para tal. Assim, medida que se impõe é a redução da basilar ao piso imposto em lei para o delito de homicídio qualificado. 7. Na 2ª fase da dosimetria, o juízo de piso elevou a reprimenda em 02 (dois) anos, tendo em vista o reconhecimento da agravante de motivo fútil. Ocorre que a referida futilidade já havia sido utilizada para qualificar o delito de homicídio, conforme afirmado pelo julgador na 1ª fase da dosimetria. Assim, sua incidência também como agravante caracteriza bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a extirpação do mencionado aumento. Fica a pena definitiva redimensionada do patamar de 15 (quinze) anos de reclusão para 12 (doze) anos de reclusão. 8. Quanto ao regime de cumprimento da pena, o magistrado fixou em inicialmente fechado, o que mantenho, vez que o quantum da pena enquadra o caso no art. 33, § 2º, 'a' do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0003795-30.2000.8.06.0112 Apelação / Homicídio Qualificado) Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016;

Data de registro: 19/02/2016)

INOVAÇÃO DE TESES NA TRÉPLICA – POSSIBILIDADE SE O JUIZ OPORTUNIZA CONTRARIEDADE – MP NÃO QUIS – PRECLUSÃO

(TJCE) 0003587-37.2013.8.06.0000 - Apelacao. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Francisco Francival Almeida da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. ALEGADA NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INOVAÇÃO DA TESE DEFENSIVA NA TRÉPLICA. JUIZ PRESIDENTE QUE OPORTUNIZOU AO PARQUET SE PRONUNCIAR SOBRE A TESE APRESENTADA, TENDO O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NEGADO-SE A FAZÊ-LO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A despeito do entendimento de que seria vedada a inovação da tese defensiva na tréplica, por ofensa ao contraditório, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o caso estabelece uma antinomia de princípios, devendo ser decidido de forma mais favorável ao réu. Precedente do STJ. 2. No caso em tela, porém, o Juiz Presidente, identificando a inovação da tese defensiva na tréplica, oportunizou ao Ministério Público a se pronunciar sobre referida inovação, garantindo assim o contraditório, tendo o membro do parquet optado por não fazê-lo. 3. Não há, pois, falar-se em nulidade, uma vez que não houve malferimento do princípio do contraditório. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 7 de dezembro de 2016 DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Terça-feira, 13 de Dezembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1583, pág. 85)

INOVAÇÃO NA TRÉPLICA – CLEMÊNCIA – QUESITO OBRIGATÓRIO – POSSIBILIDADE

(STJ) RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NULIDADE EM PLENÁRIO. INOVAÇÃO DE TESE NA FASE DE TRÉPLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A inovação de conteúdo na tréplica viola o princípio do contraditório, pois, embora seja assegurada ao defensor a palavra por último - como expressão inexorável da ampla e plena defesa - tal faculdade, expressa no art. 477 do CPP, não pode implicar a possibilidade de inovação em momento que não mais permita ao titular da ação penal refutar seus argumentos. Tal entendimento, todavia, não se aplica à tese de clemência, uma vez que o quesito previsto no art. 483, III, do

Código de Processo Penal é obrigatório, independentemente do sustentado em plenário, em razão da garantia constitucional da plenitude de defesa, cuja ausência de formulação acarreta nulidade absoluta. 2. Na hipótese, embora haja sido pugnada a absolvição genérica sem conteúdo na tréplica, não identifique a ocorrência de nenhum prejuízo à acusação, nem mesmo violação do contraditório. Isso porque não se pode aceitar haver sido o Ministério Público surpreendido pela defesa - razão de ser da norma processual inserta no art. 482, parágrafo único, do CPP -, especialmente porquanto, pela ata de julgamento, a defesa apenas sustentou a tese absolutória sem conteúdo, ou seja, aquela prevista obrigatoriamente em lei. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1451538/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018)

ART. 479 – JUNTADA DE CERTIDÃO DE LAUDO CADAVERÍCO EM PROCESSO DE HOMICÍDIO TENTADO – QUESITAÇÃO COMO SE O CRIME FOSSE CONSUMADO – POSSÍVEL INDEVIDA INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS – NULIDADE RECONHECIDA

(TJCE) 0009787-23.2011.8.06.0035 - Apelação. Apelante: Dhony Dias de Lima. Advogado: Francisco Adriano Alves Mendonça (OAB: 32844/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO PARA LESÃO CORPORAL. JUNTADA DE LAUDO CADAVERÍCO REFERENTE A AÇÃO PENAL DISTINTA. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO JUNTADO 03 DIAS ANTES DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA À DEFESA DO RÉU. MALFERIMENTO AO CONTRADITÓRIO. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. QUESITOS FORMULADOS SEM REFERÊNCIA AO CONATUS. NULIDADE DO JULGAMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de ação penal por tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pela surpresa. Não houve juntada aos autos de auto de exame de corpo de delito para constatar as lesões sofridas pela vítima que, frise-se, não veio a falecer em decorrência do delito que ora se apura. A 03 (três) dias do julgamento pelo Tribunal do Júri, foi providenciada juntada aos autos de laudo cadavérico da mesma vítima, porém que dizia respeito a ação penal distinta, vez que após a tentativa de homicídio de que trata o presente apelo, a vítima sofreu outro crime, desta vez de homicídio consumado, pelo qual responde outro réu, sendo documento completamente estranho a estes autos, e que pode ter causado impacto sobre o ânimo dos jurados, e influenciado sua decisão. O magistrado, ao formular os quesitos, deixou de fazer referência ao conatus, tratando o crime como se consumado fosse, o que pode também influenciar o ânimo dos jurados, aos quais não é exigido motivar sua decisão. Não sendo possível garantir a isonomia do julgamento, em virtude dos vícios processuais apontados, há de ser anulado o julgamento, para que outro se realize em seu lugar, atendendo a todos os princípios e garantias processuais e constitucionais. Recurso conhecido e parcialmente provido, para declarar nulo o

juízo realizado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 26 de abril de 2017 DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Terça-feira, 2 de Maio de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1662, pág. 105)

ART. 475 (ART. 479) – JUNTADA DE CERTIDÃO DE ÓBITO COM CAUSA MORTIS – INFORMAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS POR OUTROS MEIOS – ANUÊNCIA DAS PARTES – APROVEITO PELAS PARTES – AUSÊNCIA DE NULIDADE

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CERTIDÃO DE ÓBITO APRESENTADA POR TERCEIRO E JUNTADA AOS AUTOS COM A ANUÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. REJEIÇÃO. ART. 563 DO CPP E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CAUSA MORTIS CONHECIDA POR OUTROS MEIOS JÁ EXISTENTES NOS AUTOS. CONDENAÇÃO DECORRENTE DO ACOLHIMENTO DE TESE DA ACUSAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DO DOCUMENTO RECHAÇADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 475 do CPP quando o Juiz Presidente do Tribunal do Júri admite, com a anuência e para proveito de ambas as partes, a apresentação e juntada aos autos, durante dos debates, da certidão de óbito da vítima, sobretudo quando já constava nos autos, por outros meios, a informação de sua causa mortis - asfixia mecânica -, insuficiente, aliás, para o deslinde do caso, em que aventadas as teses de homicídio, pela acusação, e de suicídio, pela defesa. 2. Nos termos do art. 565 do CPP, não pode ser arguida, por nenhuma das partes, a "nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". 3. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte em decorrência da prática do ato inquinado nulo, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade - mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal - ou da simples condenação do réu. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1134048/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS EM PLENÁRIO – POSSIBILIDADE

(STJ) Reconstituição do crime. como tal não se configura, para efeito do art. 475 do C.P.P., a mera encenação visual demonstrativa da trajetória e localização do tiro fatal, calcada na perícia constante dos autos. (REsp 11.818/SP, Rel. Ministro JOSÉ

DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/1991, DJ 21/10/1991, p. 14752)

(STJ) Reconstituição do crime. Como tal não se considera, para efeito de prévia ciência à parte contrária, a simples menção a fato que até fora certificado nos autos (RESP, rel. FLAQUER SCARTEZZINI, RJTJSP 132/473).

(STJ) A reconstituição do crime em plenário do Júri sem prévia comunicação à defesa está dentro dos limites permissivos dos debates e não pode ser equiparada a "produção ou leitura de documento" sem antecedente comunicação à parte contrária, de modo a nulificar o julgamento por infringência do art. 475 do CPP (TJSP, AC, rel. Álvaro Cury, RT 630/290).

(TJSP) Júri - Nulidade - Ocorrência - Reconstituição parcial de cena delituosa no plenário sem que a defesa tivesse tido ciência com prazo de três dias para refutá-la: "É certo que o Código de Processo Penal se refere a prova documental, não se podendo falar em interpretação por analogia, no caso em tela. Mas, na espécie, é o princípio de igualdade entre as partes no Plenário do Júri, evitando surpresas e impedindo cerceamento a qualquer das partes. No caso ao que tudo indica prejudicou o réu. Votava o Júri os quesitos da legítima defesa e no quesito referente ao emprego de meio necessário, trancou-a. A reconstituição que apanhou de surpresa a defesa, mostrando ao vivo, de conformidade com a interpretação dos fatos, dirigida pelo assistente, como teria ocorrido o fato, desmoralizou a versão do réu sem que seu defensor tivesse tempo de refutar tal prova. É evidente que a produção dessa prova, em Plenário sem comunicação prévia à defesa, prejudicou o réu" (TJSP, AC, rel. BAPTISTA GARCIA, RJTJSP 58/377)

(TJSP) O fato de haver Defensoria simulado a "reconstituição do crime", utilizando-se, para tanto, de um dos oficiais de justiça como pseudovítima, não vai a ponto de anular o julgamento (AC, rel. ONEI RAPHAEL, RJTJSP 132/473).

RECONSTITUIÇÃO DO CRIME – IMPOSSIBILIDADE

(TJPR) A produção, em plenário, da reconstituição do crime, para demonstrar a impossibilidade da versão sustentada pelo réu, feita ao arpejo do disposto no art. 475 do CPP, já que a defesa dela não teve ciência prévia, com o prazo de três dias para refutá-la, nulifica o julgamento. O dispositivo citado objetiva proteger o princípio da igualdade entre as partes no plenário do Júri, evitando surpresas e impedindo cerceamento a qualquer delas (AC, rel. MÁRIO LOPES, RT 590/365).

LEITURA DE DOCUMENTO – ARTS. 478 E 479 – ROL TAXATIVO

(STF) Ementa: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PENAL. HOMICÍDIO. TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. PRECLUSÃO. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS, QUESTÃO

QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. PENA CORRETAMENTE FIXADA. ORDEM DENEGADA. I – A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal habeas corpus impetrado em substituição a recurso ordinário. Precedentes. II – As nulidades devem ser arguidas em momento oportuno, conforme dispõe o art. 571 do Código de Processo Penal. III – As partes poderão fazer a leitura de documentos juntados aos autos durante o julgamento plenário no Tribunal do Júri, desde que observem o disposto nos arts. 478 e 479 do CPP. IV - Para se chegar à conclusão de que o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri é contrário à prova dos autos, imprescindível sua valoração, o que não é possível em sede de habeas corpus. V – A dosimetria está em harmonia com o que determina o art. 59 do Código Penal. Ademais, não é arbitrária ou teratológica a permitir que o Supremo possa alterá-la. VI – Ordem denegada. (HC 137182, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 24-10-2016 PUBLIC 25-10-2016)

ART. 479, CPP – PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE ANUNCIOU QUE COLOCAVA A DISPOSIÇÃO DOS JURADOS SEU NOTEBOOK PARA QUE CONSULTASS EM BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – NÃO HOUE LEITURA DE DOCUMENTO – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – RECURSO DE ARGUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA

(STJ) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE UM NOTEBOOK PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA DURANTE OS DEBATES. AUSÊNCIA DE LEITURA OU EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU OBJETO REFERENTE AOS FATOS EM DISCUSSÃO. MENÇÃO À FALSIDADE DAS DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA QUE TERIA PRESENCIADO O RÉU SENDO AGREDIDO QUANDO INTERROGADO EM SEDE POLICIAL. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA PELAS PARTES NO CURSO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos do artigo 479 do Código de Processo Penal, a leitura de documento ou a exibição perante o Tribunal do Júri por quaisquer das partes pressupõe a sua juntada aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis. 2. No caso dos autos, não houve a leitura ou exibição de documento ou objeto não juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias, existindo, sim, mero debate em plenário com argumentação pelo Ministério Público de que disponibilizava seu notebook para os jurados caso quisessem fazer

consulta a banco de dados do Sistema Integrado de Segurança Pública, providência que não ocorreu. 3. Ademais, consoante o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, não tendo a defesa apontado, objetivamente, o prejuízo decorrente da argumentação quanto ao uso de um notebook pela acusação durante os debates, impossível anular-se o julgamento, como pretendido. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.509/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

EXIBIÇÃO DE ORGONOGRAMA, FLUXOGRAMA OU DATASHOW EM PLENÁRIO SEM OBSERVAR O ART. 479, CPP: ADMISSÍVEL

(STJ) 1. Havendo relação dos fatos com a mídia exibida perante o Tribunal do Juri, não se há falar em sua impertinência. 2. Ao juiz é dado negar o pedido de perícia requerida pelas partes quando não se mostrar necessária ao esclarecimento da verdade, salvo o caso de exame de corpo de delito, conforme preceitua o art. 184 do CPP. (...) 4. Não configura vilipêndio ao artigo 479 do Código de Processo Penal o fato de o Representante do Ministério Público ter utilizado a apresentação em plenário de peças processuais em power point. Tais peças processuais já se encontravam nos autos antes mesmo da sentença de pronúncia, não constituindo documentos novos de modo a exigir a antecedência de 3 dias úteis para sua utilização em plenário. 5. O organograma nada mais é que um roteiro, conferindo maior clareza à exposição dos fatos constantes dos autos, o qual, por óbvio, não configura documento, não sendo necessária assim, a observância de antecedência de 3 dias úteis para a sua juntada e ciência à parte contrária (art. 479, parágrafo único). 6. A utilização de recurso de informática, como o power point, ou a exibição de organograma explicitando de forma sucinta os acontecimentos vislumbrados durante a marcha processual, no plenário, constitui exercício de liberdade de manifestação, de modo a facilitar a inteligência do Conselho de Sentença, não configurando ofensa ao contraditório. (HC 174.006/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012)

USO DE DOCUMENTO EM PLENARIO – ART. 479, CPP – PROCESSO CÍVEL

(STJ) 2. Quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido é imprescindível, em face do princípio pas de nullité sans grief. É o que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." 3. Tratando-se de processo de competência do Tribunal do Júri, as nulidades posteriores à pronúncia devem ser arguidas depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e as do julgamento em plenário, em audiência, ou sessão do Tribunal, logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. 4. A atual redação do art. 479 do CPP estabelece que não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com antecedência mínima de 3 dias úteis e cuja ciência não tenha

sido dada à outra parte. Assim sendo, não há nenhuma vedação legal à apresentação de documentos que auxiliem a parte na sustentação de sua tese, desde que para aferição de outros aspectos não ligados à culpa, sob a vigilância e tutela do juiz presidente quanto a eventual excesso por parte da acusação. 5. No caso em exame, não se verifica nenhum vício formal apto a inquirir de nulidade o julgamento a ser proferido pelo Tribunal Popular, uma vez que a juntada dos documentos observou a antecedência mínima de 3 dias úteis exigida na norma de regência (art. 479 do CPP), bem como a defesa foi intimada antes da sessão do julgamento. 6. O documento que se quer desentranhar refere-se à ação de indenização que tramitou no Juízo Cível entre os anos de 2001 a 2004, reconhecendo a culpa do paciente, o dano sofrido pela parte autora (genitora da vítima), bem como onexo causal, aptos a justificar o valor indenizatório. 7. É certo que da ação de indenização a defesa já tinha pleno conhecimento, razão por que a utilização do referido documento pela acusação, em defesa de sua tese acusatória, deve-se ater ao comando estabelecido no inciso I do art. 478 do Código de Processo Penal, evitando o "argumento de autoridade" que prejudique o acusado. 8. A exegese a ser dada à referida norma é no sentido de que não podem as partes desvirtuar a natureza jurídica ou dar interpretação convenientemente diversa daquela a que se destinam a pronúncia e suas posteriores confirmações, a fim de beneficiar ou prejudicar o réu. 9. Registre-se que esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que a mera leitura da pronúncia, ou de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu. 10. Deveras, não há como estender a interpretação a ser dada ao inciso I do art. 478 do CPP - que, de forma taxativa, elenca a impossibilidade de se fazer referências à pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação -, recaindo tal proibição apenas sobre decisões proferidas no âmbito da própria ação penal ou dela provenientes, a elas não se equiparando a sentença condenatória civil, mormente diante da independência entre os Juízos cível e penal. 11. Compete ao magistrado, como responsável primordial pela condução do julgamento, velar pela observância estrita de sua higidez jurídica, prevenindo eventuais nulidades, sobretudo aquelas relacionadas às garantias constitucionais do devido processo legal. 12. Hipótese em que inexistente ilegalidade na juntada dos documentos que poderão instruir os autos, não se verificando violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo penal, o que permite ao eg. conselho de sentença a realização do julgamento, nos termos do art. 5º, XXXVIII e alíneas, da Constituição Federal. (HC 149.007/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

**USO DE DOCUMENTO EM PLENÁRIO – ART. 479, CPP – REFERÊNCIAS
DOCTRINÁRIAS E REPERTÓRIOS JURISPRUDÊNCIAS SEM RELAÇÃO
DIRETA COM OS AUTOS**

(STJ) 1. O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de

juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas. Referida disposição normativa alcança os jornais, escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer meio assemelhado que digam respeito diretamente à situação fática submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença. 2. Se o documento ou objeto não guarda relação direta com os fatos retratados nos autos e imputados ao agente, desnecessária sua juntada dentro do tríduo legal. 3. Referência doutrinárias e repertórios jurisprudenciais que não digam respeito ao caso submetido a julgamento não estão abrangidos pela proibição constante do art. 479 do CPP. 4. Eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a demonstração de efeito prejuízo pela parte dita prejudicada. Máxima pas de nullite sans grief. (REsp 1339266/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 24/06/2014)

(STJ) Referências doutrinárias não podem ser equiparadas aos documentos cuja leitura ou exibição são vedadas no art. 479 do CPP (EDcl no AgRg no AREsp n. 82.143/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/11/2012). (AgRg no REsp 1285462/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

(STJ) 2. Referências doutrinárias não podem ser equiparadas aos documentos cuja leitura ou exibição são vedadas no art. 479 do CPP. (EDcl no AgRg no AREsp 82.143/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

LEITURA DE REPORTAGENS VEICULADAS EM REVISTAS E LIVRO EM
PLENÁRIO DO JÚRI SEM A ANTERIOR JUNTADA AOS AUTOS – SEM
VIOLAÇÃO ART. 479, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, POIS TAIS LEITURAS
NÃO TRATARAM ESPECIFICAMENTE DO CASO DOS AUTOS

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO POR EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ESTRATÉGIA DESLEAL DA ACUSAÇÃO DE DESACREDITAR A DEFESA. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. APRESENTAÇÃO DE REPORTAGENS EM REVISTAS E LIVRO EM PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTANTE NO ART. 479, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ALEGADA NULIDADE. MATÉRIAS NÃO TRATARAM DO CASO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

PRECEDENTES.SUPOSTO EXCESSO ACUSATÓRIO. ACUSAÇÃO. LAUDO NECROSCÓPICO. POSSÍVEL TORTURA. O PLEITO DA CONDENAÇÃO NÃO FOI POR HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE TORTURA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PELA DEFESA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO MANTIDO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de utilização de estratégia desleal da acusação para desacreditar a defesa foi devidamente prequestionada. Inexistência de comprovação de prejuízo para a defesa. 2. A leitura de reportagens veiculadas em revistas e livro em plenário do Júri sem a anterior juntada aos autos não violou o art. 479, parágrafo único, do CPP, pois tais leituras não trataram especificamente do caso dos autos. Inexistência de prejuízo. Ademais, rever tal entendimento exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento de todo inviável nesta instância recursal, a teor do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Precedentes. 3. O suposto "excesso acusatório" não encontra amparo, pois a acusação não postulou a condenação do acusado por homicídio qualificado pelo emprego de tortura. Prejuízo não configurado. 4. Regime prisional mais gravoso mantido em face da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1404758/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

MATÉRIA JORNALÍSTICA / JORNAL COM RELAÇÃO DIRETA AOS AUTOS

(STJ) 1. A par da matéria jornalística ter sido elaborada a partir das declarações feitas pelo próprio réu e sua publicação ter ocorrido com seu expresse consentimento, o art. 475 do CPP expressamente permite a leitura de jornais na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, desde que a documentação tenha sido juntada aos autos com, pelo menos 3 dias de antecedência, tal como observado na espécie. (RHC 24.262/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/03/2009)

MENÇÃO A ANTECEDENTES – LEITURA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS – POSSIBILIDADE – ART. 479 – ART. 480

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. FURTO SIMPLES. JÚRI. NULIDADE. FASE PREVISTA NO ART. 422 DO CPP. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A juntada da certidão de antecedentes em data anterior à sessão de julgamento não é causa de ilegalidade, pois se trata de documento que integra o processo e subsidia a aplicação da pena, não se tratando de prova ilícita ou imoral, desde que não sejam submetidos à apreciação e julgamento dos jurados, sendo a fase prevista no art. 422 do CPP o momento oportuno para a juntada de documentos e para o requerimento de diligências pelas

partes. 2. Não pode haver censura prévia ao direito de manifestação da parte. Pretender impedir conhecimento pelos jurados de fatos da vida prévia do acusado é pretendida limitação indevida ao direito probatório da parte: tanto podem formular livres razões a acusação como a defesa; tanto pode a acusação indicar maus antecedentes do acusado, como pode a defesa justificar a elogiável inserção social do agente. Não há como impedir arrazoado livre das partes - vedado apenas, como a qualquer prova, o que é ilícito ou imoral. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 93.089/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE DENÚNCIAS EM DESFAVOR DO RÉU, A TEMPO E MODO, POR OUTROS FATOS. POSSIBILIDADE. MENÇÃO, EM PLENÁRIO, DA VIDA PREGRESSA DO ACUSADO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ATA DE JULGAMENTO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. 1. A teor do art. 479 do Código de Processo Penal, "durante o julgamento não será permitida a leitura de documentos ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte". Assim, inexistente constrangimento ilegal na juntada, a tempo e modo, de documentos, ainda que eles retratem a vida pregressa do réu. 2. Ademais, a finalidade do óbice previsto na norma inserta no art. 478, I, do Código de Processo Penal é evitar a leitura de certas peças como argumento de autoridade durante os debates na sessão plenária do Tribunal do Júri. 3. Na hipótese, não houve registro, na ata de julgamento - documento que retrata o ocorrido em plenário - de que a acusação haja feito menção a tais documentos ou mesmo aos antecedentes do réu ao longo dos debates, motivo pelo qual é impossível o reconhecimento da nulidade arguida pela defesa no Tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1717600/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 21/08/2018)

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE NULIDADE NO JULGAMENTO. LEITURA EM PLENÁRIO DOS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não tem mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui não se constata. 2. Constatada que a decisão do Conselho de Sentença veio lastreada em vasto conjunto probatório, especialmente colhido em prova oral, inexistindo, assim, comprovação de que os antecedentes criminais do agravante tenham efetivamente corroborado para o veredicto, não há que se falar em nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. In casu, a referência feita pelo Parquet durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Júri, dos antecedentes do réu, não se enquadra nos casos apresentados pelo art. 478, incisos I e II, do Código

de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 333.390/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016)

(STJ) O texto do art. 478 deve ser analisado em cotejo com o art. 480, do Código de Processo Penal, que possibilita aos jurados e às partes "a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado". E o art. 480, § 3º, acrescenta que "os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente." Portanto, não há ilegalidade na menção do antecedente do réu que já constava dos autos, ao qual os jurados têm amplo e irrestrito acesso, com a possibilidade de requerer esclarecimentos. Ademais, a menção de tal peça processual não foi feita como argumento de autoridade. (REsp 1407113/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

(STJ) 1. O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas. 2. Para incidência da norma constante do art. 479 é imprescindível que o conteúdo do documento ou objetos utilizados na sessão plenária versem sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos Jurados, ou que, a despeito de não se referirem diretamente ao fato em discussão, digam respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes criminais, que é o que ocorre no caso em julgamento. 3. Eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a demonstração de efetivo prejuízo pela parte dita prejudicada. Máxima pars nullite sans grief. Precedentes. 4. A modificação do acórdão recorrido, para concluir pela não ocorrência de prejuízo aos recorridos, demanda incursão no material fático-probatório, providência obstada na via do recurso especial. (REsp 1307086/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

**LEITURA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO –
ART. 479 – ART. 480**

(STJ) **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE NULIDADE NO JULGAMENTO. LEITURA EM PLENÁRIO DOS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não tem mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o

que aqui não se constata. 2. Constatada que a decisão do Conselho de Sentença veio lastreada em vasto conjunto probatório, especialmente colhido em prova oral, inexistindo, assim, comprovação de que os antecedentes criminais do agravante tenham efetivamente corroborado para o veredicto, não há que se falar em nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. In casu, a referência feita pelo Parquet durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Juri, dos antecedentes do réu, não se enquadra nos casos apresentados pelo art. 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 333.390/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016)

**LAUDO CADAVERÍCO DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA NA DENÚNCIA
– INCAPACIDADE DE INFLUENCIAR NO CONVENCIMENTO DOS
JURADOS**

(STJ) 1. Considera-se nulo o julgamento pelo Tribunal do Júri quando há exibição de documentos em plenário, relacionados ao fato concreto do processo, durante os debates, sem que se tenha concedido a oportuna audiência à parte contrária. 2. Se o documento lido em Plenário (laudo cadavérico) referia-se ao óbito de uma testemunha ouvida na fase inquisitorial, que sequer foi arrolada na denúncia e inquirida na fase judicial, não influenciando a formação do convencimento dos jurados, pois não referia ao próprio fato concreto do processo, não há falar em nulidade do julgamento. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as possíveis nulidades decorrentes da não observância do art. 475 do CPP (anterior art. 479), por serem de natureza relativa, exigem a demonstração de efetivo prejuízo em observância ao disposto no art. 563 do referido diploma legal. (AgRg no REsp 1199941/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015)

**MATÉRIA JORNALÍSTICA / JORNAL COM RELAÇÃO INDIRETA AOS
AUTOS COM A FINALIDADE DE INFLUENCIAR NA DECISÃO DOS
JURADOS**

(STJ) 4. O art. 479 do Código de Processo Penal não permite, durante o julgamento em Plenário do Júri, a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de três dias, quando o seu conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo. 5. No caso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Juiz singular indeferiu a exibição e leitura de material jornalístico acerca de homicídios ocorridos na região em circunstâncias semelhantes à dos autos, a fim de evitar qualquer surpresa à acusação, sendo autorizada a referência aos documentos na sessão plenária, a fim de amparar a tese de negativa de autoria sustentada pela defesa. (REsp 1503640/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

INDEFERIMENTO DE ACAREAÇÃO – CERCEAMENTO NÃO

CARACTERIZADO

(STJ) (O indeferimento da acareação perante o Tribunal do Júri, por si só, não acarreta cerceamento de defesa já que, nos termos do inciso XI do artigo 497 do Código de Processo Penal, a admissão da prova se inclui no âmbito da discricionariedade do magistrado que preside o julgamento popular. (REsp 1327433/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

INDEFERIMENTO DE ACAREAÇÃO ENTRE PESSOAS QUE NÃO PRESTARAM DEPOIMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE NÃO CARACTERIZADA

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACAREAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O deferimento da acareação, exige a presença de dois pressupostos: 1) as pessoas a serem acareadas já devem ter prestado suas declarações perante o mesmo juízo e sobre os mesmos fatos e circunstâncias; 2) as declarações já prestadas devem ser divergentes sobre algum ponto relevante para a solução da causa, hipóteses não presentes no caso dos autos, já que a defesa pretendia acareação de policiais civis não arrolados como testemunhas por nenhuma das partes e que não foram ouvidos na fase judicial ou extrajudicial da persecução criminal sobre o alegado emprego de tortura contra o paciente, estando ausente o pressuposto da declaração divergente. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 320.974/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

INIMPUTABILIDADE ALEGADA EM PLENÁRIO – JUIZ NÃO DETECTA NENHUMA ANORMALIDADE DURANTE INTERROGATÓRIO – INSUBSISTÊNCIA

(STJ) 1. O exame a que se refere o art. 149 do Código de Processo Penal é imprescindível apenas quando houver dúvida fundada a respeito da higidez mental do acusado, tanto em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo ou pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento. 2. O Juiz que presidiu o feito não detectou qualquer anormalidade no interrogatório do acusado, ou mesmo durante a instrução processual, a fim de justificar a instauração do incidente de sanidade mental, sendo certo que somente

após a confirmação da pronúncia a defesa alegou ser o paciente portador de suposta enfermidade. 3. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, confirmou a decisão de primeiro grau e entendeu inexistir qualquer suspeita a respeito da perturbação mental do paciente. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. (HC 60.977/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011)

(STJ) 1. O exame a que se refere o art. 149 do Código de Processo Penal é imprescindível apenas quando houver dúvida a respeito da saúde mental do acusado, ou seja, indícios plausíveis de que o agente, no tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. 2. No caso, o Juiz que presidiu o feito não detectou nenhuma anormalidade no interrogatório do acusado, ou mesmo durante a instrução processual, a fim de justificar a instauração de incidente de insanidade mental, sendo certo que somente na fase de alegações finais a defesa alegou ser o paciente portador de doença capaz de interferir no seu estado psíquico (epilepsia). 3. Com efeito, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, entendeu inexistir qualquer suspeita a respeito da perturbação mental do paciente. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. 4. De outra parte, na fase do denominado *judicium accusationis* não se exige que sejam exauridas todas as provas que poderiam, no momento, ser realizadas para a apuração dos fatos. O julgamento em Plenário, conforme dispõe o art. 481 do Código de Processo Penal, é que não pode ser realizado na pendência de alguma diligência essencial para o deslinde da causa. 5. Com efeito, a simples ausência de juntada de laudos periciais não configura, de pronto, cerceamento de defesa, se, independentemente do resultado das referidas provas, o Juiz a quo, com base na instrução até então produzida, constatou a presença da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para embasar a sentença de pronúncia. 6. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, em matéria de nulidades, deve prevalecer o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara nulidade onde inexistente prejuízo à defesa. (HC 68.708/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

CORPO DE JURADOS QUE AFASTA AS CONCLUSÕES DO EXAME DE SANIDADE MENTAL – INIMPUTABILIDADE

(STJ) 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas "b" e "c", conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do artigo 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção dos jurados. 2. Dessa forma, observa-se que a Corte Popular, após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, tão somente

responde sim ou não aos quesitos formulados de acordo com a livre valoração das teses apresentadas pelas partes, tendo o Conselho de Sentença entendido que o paciente não seria inimputável. 3. Embora seja certo que a decisão dos jurados é desprovida de fundamentação, tal circunstância não permite, por si só, a conclusão de que não poderiam decidir em sentido contrário ao resultado da prova pericial, pois, embora movido pela íntima convicção, o veredicto deve ser considerado idôneo se encontrar apoio no conjunto probatório. 4. No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação da defesa, reportou-se ao conjunto probatório, apontando nos autos as provas que seriam aptas a corroborar o veredicto exarado pelo Conselho de Sentença, para concluir pela improcedência do pleito defensivo. (HC 228.795/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

LAUDOS DIVERGENTES – INIMPUTABILIDADE

(STJ) 1. Não é a simples existência de dois laudos distintos que enseja necessariamente a elaboração de um terceiro. 2. No caso presente, o primeiro exame foi cassado por conter vícios. Ele, além de não contar com os quesitos elaborados pelo órgão ministerial e pelo patrono do acusado, deixou de examinar conclusivamente se, à época dos fatos, o paciente possuía potencial consciência de ilicitude e se poderia agir de maneira diversa. 3. Já o segundo laudo, precedido das formalidades legais, fez referência à condição mental do acusado ao momento em que realizado e também à época do ocorrido. 4. Deve ser lembrado que os laudos são dirigidos ao Magistrado, que, em seu livre convencimento motivado, pode adotá-los ou não. Não se considerando na posse dos elementos necessários, pode o julgador solicitar nova perícia. Tal providência, se não foi determinada na hipótese, é porque a Juíza do processo entendeu desnecessária. 5. "Diante de dois laudos técnicos divergentes, o Juiz pode basear-se em qualquer um deles para motivar sua decisão, atribuindo-os o peso que sua consciência indicar, uma vez que é soberano na análise das provas carreadas aos autos" (HC nº 83.923/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.4.08). 6. De mais a mais, os jurados, soberanamente, concluíram pela responsabilização do paciente e pela sua perfeita imputabilidade. Ao final, foi proferida condenação à reprimenda total de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão. (HC 63.087/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

INIMPUTABILIDADE – ESCOLHA DE UMA DAS VERSÕES PELOS JURADOS

(STJ) 1. Não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando, havendo duas teses com embasamento no conjunto probatório, os jurados optam por uma delas. 2. Na hipótese, foi refutado o exame de sanidade mental que julgou ser o paciente incapaz para entender o caráter ilícito de sua conduta. Os jurados entenderam, com base no depoimento de testemunhas e também em atenção às declarações contidas no interrogatório, pela imputabilidade do agente. (...) 5. Constatada, no curso da

execução, a superveniente inimizabilidade do paciente, é devida a conversão da privativa de liberdade em medida de segurança, atentando-se ao fato de que a duração desta fica limitada à pena concretamente imposta. (HC 141.598/GO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 28/06/2011)

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL (APLICÁVEL AO JUIZ MONOCRÁTICO)

(STF) Confissões extrajudiciais, retratadas em juízo, porém corroboradas por outros elementos probatórios. (RC 1384, Relator(a): Min. DJACI FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 12/12/1978, DJ 28-12-1978 PP-10578 EMENT VOL-01120-01 PP-00177)

(STF) É possível conferir valia ao depoimento do réu, prestado em inquerito e retratado em juízo, se outros elementos de prova abonam a primeira narrativa. (RE 100815, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 26/02/1985, DJ 15-03-1985 PP-03141 EMENT VOL-01370-03 PP-00567)

(STF) Além de o recurso ordinário não haver atacado a fundamentação do acórdão recorrido, que é o prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, o certo é que este demonstra que a condenação do ora recorrente não se deu exclusivamente em razão das confissões extrajudiciais que foram retratadas na fase judicial. (RHC 82245, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 20/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00105 EMENT VOL-02083-03 PP-00503)

(STJ) Hipótese em que a condenação não se baseia exclusivamente no depoimento prestado no inquérito policial, que foi retratado em sede judicial. Ao contrário, o édito monocrático funda-se em outros depoimentos colhidos em juízo, em observância ao princípio do contraditório, não apresentando qualquer vício de fundamentação. (HC 88.924/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011)

(STJ) I. A retratação de confissão extrajudicial, do corréu, em Juízo, por si só, não tem o condão de retirar o valor de seus depoimentos extrajudiciais, notadamente se estes são compatíveis com depoimentos testemunhais, colhidos à luz do contraditório, como esclarece o acórdão de 2º Grau. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal" (STJ, HC 115.255/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 09/08/2010). III. A alegação de que a

delação extrajudicial do corréu foi obtida mediante tortura não encontra respaldo nos elementos contidos nos autos, de acordo com posicionamento firmado no Tribunal de origem. O acolhimento de afirmação em sentido contrário ensejaria o reexame do contexto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". (STJ, AgRg no AREsp 167.713/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 14/11/2012).

TESTEMUNHO EXTRAJUDICIAL

(STJ) É possível a utilização de declarações de testemunhas colhidas na fase do inquérito policial sem observância do contraditório, desde que verificado que a condenação se baseia, outrossim, em depoimentos de testemunhas colhidos em juízo, sob o crivo contraditório. (HC 68.010/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008)

QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ATA

(TJCE) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE NULIDADE: QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PREJUÍZO INEXISTENTE. PRECLUSÃO. MÉRITO: JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MESMO ARGUMENTO EM NOVA APELAÇÃO. ART. 593, §3º, CPP. DOSIMETRIA. PENA MAIOR QUE A FIXADA EM CONDENAÇÃO ANTERIOR. PROIBIÇÃO. ART. 617, CPP. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Antonio Daniel dos Santos contra a decisão do Tribunal do Júri que o condenou por tentativa de homicídio qualificado, a uma pena de 7 (sete) anos de reclusão. 2. O acusado, às pp. 564/567, aduz inicialmente a nulidade do julgamento por quebra de sigilo e violação da incomunicabilidade dos jurados. Argumenta, no mérito, que o julgamento se deu em contrariedade as provas dos autos e erro na dosimetria da pena. 3. Com relação a argumentação de nulidade do processo após a pronúncia, sob a alegação de quebra do sigilo e incomunicabilidade dos jurados, deve-se observar que, conforme determina o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, no julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, as nulidades deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão. No caso concreto, nenhuma nulidade foi arguida oportunamente, conforme se extrai da Ata da sessão de Julgamento de pp. 515/516. 4. No mérito, a apelação baseada no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal é recurso de fundamentação vinculada, devendo a parte interessada na reforma da decisão proferida pelo Tribunal do Júri demonstrar, de forma fundamentada, o alegado divórcio entre a decisão prolatada e a prova dos autos, num verdadeiro exercício silogístico. Porém, como a própria defesa registra em suas razões, o tema já foi apresentado em apelação anterior a qual foi procedente e determinou a realização de novo julgamento, não podendo, assim, ser apresentada novamente a mesma tese em novo recurso apelatório, tudo conforme o art. 593, co CPP. 5. Em relação ao quantum da reprimenda aplicada, cumpre pontuar que anulado o julgamento anterior e

determinada a renovação da realização do Tribunal do Júri, não pode o acusado em sendo condenado receber uma pena maior do que a anterior imposta. Segundo orientação dos tribunais superiores estaria presente a reformatio in pejus indireta. Regra do art. 617 do CPP. 6. Considerando unicamente a conduta social do apelante como negativa, reduzo a pena-base para 13 (treze) anos de reclusão. Mantida a análise dosimétrica nos demais termos, reduzo a pena-base na metade pela metade, ante o reconhecimento da forma tentada, nos termos do parágrafo único do art. 14 do CP, tornando-a em definitivo em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena deverá ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, letra B, do Código Penal. 7. Recurso conhecido para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a pena de 7 (sete) anos para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto. (0079842-70.2012.8.06.0000 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 19/02/2016)

EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI À IMPETRAÇÃO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. (...) A ausência do exame de corpo de delito direto não implica, necessariamente, nulidade processual, tendo em vista que o art. 158 do Código de Processo Penal prevê que o exame de corpo de delito pode ser, tanto de forma direta quanto indireta, com base no conjunto probatório. (AgRg no HC 116.948/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 26/03/2012)

(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DO CORPO DE DELITO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 167 DO CPP. PROVA INDIRETA (TESTEMUNHAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO ILÍCITO IMPUTADO. MODUS OPERANDI. AGENTE REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza a pronúncia do réu, quando presentes outros elementos de prova, como é a hipótese dos autos. 2. No caso dos autos, a materialidade do crime foi efetivamente demonstrada diante da "farta prova testemunhal dando conta das lesões provocadas nas vítimas", nos termos do art. 167 do CPP. 3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente

motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente, que é reincidente, e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do modus operandi e da violência do crime. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 62.807/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

(STJ) V. O art. 158 do Código de Processo Penal estabelece que, quando a infração deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito - que pode ser direto ou indireto -, cuja ausência não é suficiente, por si só, para anular a sentença de pronúncia, eis que pode ser juntado aos autos, posteriormente, até o julgamento da ação penal. Precedentes do STJ (HC 52.123/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 22/10/2007). VI. "O entendimento consagrado desta Corte é no sentido de que o laudo de corpo de delito pode ser juntado posteriormente à pronúncia, desde que hajam elementos probatórios suficientes à formação da convicção do magistrado, garantindo-se às partes prazo razoável para se manifestarem a respeito do documento" (STJ, HC 137.163/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/02/2012). (HC 180.533/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 04/08/2014)

(STJ) A falta do exame de corpo de delito não pode obstar a persecutio criminis in iudicio. Ela não retira, aí, a admissibilidade da demanda, porquanto a despeito de o referido exame ser, em regra, realizado antes do oferecimento da denúncia, tal fato não se apresenta como uma exigência intransponível, capaz de determinar a nulidade de toda a ação penal, até porque o exame de corpo de delito pode ser realizado a qualquer tempo e a sua falta pode ser suprida pelo exame de corpo de delito indireto e pela prova testemunhal (art. 158 c/c art. 167, do CPP). (Precedentes) (HC 36.200/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 393)

EXAME DE CORPO DE DELITO – JUNTADA POSTERIOR A PRONÚNCIA – AUSÊNCIA DE NULIDADE

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. COMPOSIÇÃO DA TURMA. DESEMBARGADOR CONVOCADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO. ADMISSÍVEL JUNTADA POSTERIOR À DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A composição transitória decorrente de vaga ou afastamento de Ministro por prazo superior a trinta dias há de observar o disposto nos arts. 56 do RISTJ e 118 da LOMAN. Não existe, portanto, nenhuma ilegalidade na convocação de Desembargador para compor Turma no Superior Tribunal de



Justiça. 2. É possível a juntada de exame de corpo de delito após a decisão de pronúncia para que seja analisado pelo juiz natural da causa, a saber, o Conselho de Sentença. 3. Necessário revolvimento fático-probatório dos autos para decidir-se pela impronúncia do agravante, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.248/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJE 23/03/2017)

EXAME COMPLEMENTAR – LAUDO COMPLEMENTAR –
DESNECESSIDADE

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS GRAVES (ARTIGO 129, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). INCAPACIDADE DA VÍTIMA PARA AS SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. LAUDO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DOCUMENTO QUE PODE SER ACOSTADO AOS AUTOS NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. No delito de lesão corporal de natureza grave, conquanto a realização da perícia complementar seja, via de regra, necessária para a sua configuração, o certo é que tal exame não precisa estar acostado aos autos no momento em que iniciado o processo, uma vez que, para que haja justa causa para a persecução penal, não se exige a comprovação cabal da prática do crime, mas a presença de um lastro probatório mínimo que revele a sua ocorrência. Precedente. 2. Na hipótese dos autos, quando do oferecimento da denúncia já havia nos autos um laudo que noticiava que as lesões experimentadas pela vítima lhe teriam incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, documentação que é suficiente para a deflagração da ação penal. 3. Ademais, ainda que não realizada a mencionada perícia, o § 3º do artigo 168 do Código de Processo Penal admite que o exame seja suprido por prova testemunhal. Doutrina. Jurisprudência. 4. Inviável a desclassificação pretendida, já que não há notícias acerca da realização ou não do exame complementar após o oferecimento da denúncia, não se admitindo em sede de habeas corpus a análise dos elementos de convicção até então coletados a fim de se verificar se a vítima teria ou não restado incapacitada para exercer suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Precedente. 5. Recurso desprovido. (RHC 37.872/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

(STJ) HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE VIDA. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE EXAME COMPLEMENTAR. ART. 168 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com o previsto no art. 168 do CPP: "Em casos de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de

ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor". 2. Contudo, "Esta Corte tem afirmado ser desnecessário o laudo complementar do art. 168, § 2o. do CPP quando se cuidar da hipótese do inciso II do § 1o. do artigo 129 do CPB (perigo de vida)" (HC 110.197/ES). Precedentes. 3. No caso, constata-se dos autos que a prova técnica concluiu pelo perigo de vida decorrente da agressão sofrida, razão por que foi dado, corretamente, provimento ao apelo ministerial para se reconhecer a qualificadora do inciso II do § 1º do art. 129 do CP, não havendo falar, por isso mesmo, em constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA PREJUDICADA. ORDEM DENEGADA. 1. Resta, assim, prejudicado o pleito subsidiário de extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição retroativa, uma vez mantidos os parâmetros temporais estabelecidos com base na pena concreta cominada pelo crime de lesão corporal grave. 2. Ordem denegada. (HC 183.446/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)

(STJ) HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LESÃO CORPORAL. NATUREZA GRAVE. HIPÓTESE DE PERIGO DE VIDA. DESNECESSIDADE DO LAUDO COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ART. 168, § 2o. DO CPP. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CONCRETAMENTE A SUBMISSÃO DA VÍTIMA A PERIGO DE VIDA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Desnecessário laudo pericial complementar, porquanto restou comprovado, extirpe de dúvidas, pela conclusão do laudo pericial oficial, que a vítima foi submetida a perigo de vida concreto. 2. Esta Corte tem afirmado ser desnecessário o laudo complementar do art. 168, § 2o. do CPP quando se cuidar da hipótese do inciso II do § 1o. do artigo 129 do CPB (perigo de vida). HC 108.265/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 30.11.2009 e REsp. 598.716/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 02.05.2006. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC 110.197/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 07/06/2010)

LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA

(STJ) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo recursal. 2. O Ministério Público tem legitimidade para interpor apelação pela letra do art. 593, III, "d", do CPP, conforme dispõe o art. 577 do mesmo Código. 3. Concluindo o Tribunal que não ocorreu legítima defesa putativa,

porque ausente a única premissa que a sustentava, não há falar em nulidade do acórdão pela submissão do paciente a novo Júri, porque contrário à prova dos autos. 4. Aferição, ademais, que demanda revolvimento fático, não condizente com âmbito mandamental e restrito do habeas corpus. 5. Ausência de flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita. 6. Writ não conhecido. (HC 183.124/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 129, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 619 DO CPP). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. LEGÍTIMA DEFESA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO, COM BASE NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO NA PRESENTE VIA RECURSAL. INVIABILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. ARTS. 19 E 129, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, E 158, 159 E 168, § § 2º, E 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Tribunal a quo manifestou-se fundamentadamente sobre todos os temas relevantes suscitadas nos autos, sendo que o pedido de desclassificação do crime sequer foi suscitado em sede de apelação, mas somente quando da apresentação de memoriais e da oposição de embargos de declaração, o que não configura a omissão no julgado. 2. O acórdão recorrido afastou a excludente da legítima defesa - real e putativa - com base em elementos fático-probatórios, sendo que, a revisão de tal entendimento, sem dúvida, implicaria o simples reexame de provas, cuja providência é inviável na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 3. A matéria relativa aos arts. 19 e 129, § 1º, do Código Penal, e 158, 159 e 168, § § 2º, e 3º, do Código de Processo Penal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, estando ausente, portanto, o seu necessário prequestionamento, sendo de rigor a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 165.269/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

INDÍCIOS COMO MEIO DE PROVA – VALOR DO INQUÉRITO POLICIAL

(STF) EMENTA Ação Penal. Competência. Denúncia. Recebimento pela Justiça Federal antes da diplomação do acusado como deputado federal. Posterior deslocamento para o Supremo Tribunal Federal. Validade dos atos praticados na instância antecedente (art. 230-A, RISTF). Crimes ambientais. Causar dano direto ou indireto a Unidade de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 (art. 40, caput, da Lei nº 9.606/98). Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais (art. 69 da Lei nº 9.605/98). Crimes contra a administração pública. Loteamento irregular (art. 50, I, II e III, e seu parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/79). Peculato (art.

1º, II, do Decreto-lei nº 201/67). Associação criminosa (art. 288 do Código Penal). Reserva Biológica do Tinguá (ReBio Tinguá). Unidade de Conservação de Proteção Integral (art. 2º, I, e art. 7º, I, da Lei nº 9.985/2000) instituída pela União pelo Decreto nº 97.780/89, cujo art. 4º subordinou-a ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), autarquia federal. Zona de amortecimento. Instituição somente após os fatos descritos na denúncia (Portaria IBAMA nº 68/06). Irrelevância. Degradação ambiental verificada na área circundante da Unidade de Conservação (art. 2º da Resolução CONAMA nº 13/90). Danos diretos à área circundante e indiretos à Unidade de Conservação. Necessidade de prévio licenciamento das atividades pelo órgão gestor da Unidade de Conservação. Hipótese que transcende a questão da mera fiscalização ambiental do IBAMA. Interesse direto da União verificado. Competência da Justiça Federal à época. Nulidade inexistente. Denúncia. Inépcia. Não ocorrência. Descrição suficiente dos fatos imputados ao réu e suas circunstâncias. Possibilidade do pleno exercício do direito de defesa. Preliminares rejeitadas. Danos ambientais causados para viabilizar a implantação de loteamento irregular na área degradada. Crime ambiental e contra a administração pública caracterizados. Autoria e materialidade demonstradas. Inexistência de autorização do órgão ambiental competente para as obras. Aprovação do projeto de loteamento pela municipalidade. Caducidade. Ausência de registro do projeto no registro imobiliário. Depoimentos prestados na fase policial. Valor probante. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal. Peculato. Não caracterização. Inexistência de prova de que o caminhão mencionado na denúncia, flagrado descarregando manilhas para implantação no loteamento irregular, pertencesse à municipalidade ou de fato a ela estivesse prestando serviços. Ausência de prova de que o réu tenha determinado o emprego desse veículo para fins particulares. Artigo 69 da Lei nº 9.605/98. Não caracterização. Inexistência de prova segura de que o réu dolosamente tenha concorrido para ocultar máquinas ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público. Associação criminosa. Não configuração. Inexistência de prova de que o réu tenha se associado aos demais denunciados, de forma estável e permanente, para perpetrar uma série indeterminada de crimes. Hipótese de mero concurso de agentes para a prática de crimes determinados. Ação penal julgada parcialmente procedente. 1. Nos termos do art. 230-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, havendo deslocamento de competência para o STF, a ação penal deve prosseguir no estado em que se encontra, preservada a validade dos atos já praticados na instância anterior, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. A Reserva Biológica do Tinguá (ReBio Tinguá) é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral (art. 2º, I, e art. 7º, I, da Lei nº 9.985/2000) instituída pela União pelo Decreto nº 97.780/89, cujo art. 4º subordinou-a ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), uma autarquia federal. 3. Posteriormente, com o advento da Lei nº 11.516/07, a ReBio Tinguá passou a se subordinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (art. 1º). 4. A Reserva Biológica, enquanto Unidade de Conservação, deve possuir uma zona de amortecimento (art. 25 da Lei nº 9.985/2000), entendida como “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e

restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade” (art. 8º, XVIII, da Lei nº 9.985/2000). 5. Os limites da zona de amortecimento poderão ser definidos no ato de criação da unidade de conservação ou posteriormente (art. 25, § 2º, da Lei nº 9.985/2000). 6. Na espécie, os laudos periciais disponíveis à época do oferecimento da denúncia demonstravam que os danos ambientais teriam ocorrido na zona de amortecimento da ReBio Tinguá. 7. Não se olvida que, em juízo, constatou-se que a zona de amortecimento da ReBio Tinguá somente foi instituída pela Portaria IBAMA nº 68, de 20 de setembro de 2006, vale dizer, após os fatos descritos na denúncia. 8. Ainda que não existisse a zona de amortecimento, o certo é que, nos termos do art. 27 do Decreto nº 99.274/90, ao qual se refere o tipo penal do art. 40 da Lei nº 9.605/98, “nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama”. 9. Ademais, nos termos do art. 2º da Resolução CONAMA Nº 13/90, então vigente, que dispunha sobre normas referentes ao entorno das Unidades de Conservação, visando à proteção dos ecossistemas ali existentes, “nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente”. 10. Logo, as intervenções no meio ambiente, nos imóveis descritos na denúncia, que se encontravam na área circundante da ReBio Tinguá, dependiam de licenciamento do órgão gestor daquela Unidade de Conservação. 11. Trata-se de situação suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o art. 40 da Lei nº 9.605/98 tipifica como crime a conduta de causar dano direto à área circundante e indireto à Unidade de Conservação federal. 12. Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, relativamente a crime diverso (art. 46 da Lei nº 9.605/98), que a atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição Federal (HC nº 81.916/PA, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 11/10/02; RE nº 300.244/SC, Primeira Turma, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 19/12/01). 13. O caso concreto, todavia, transcende a questão da mera fiscalização ambiental do IBAMA e, posteriormente, do Instituto Chico Mendes sobre as áreas degradadas. 14. Os danos ambientais foram de considerável monta e ocorreram muito próximos à Reserva Biológica, inclusive na sua divisa, de modo a afetar a sua higidez, fato que, por si só, firma o interesse direto da União, a justificar a competência da Justiça Federal. 15. A competência da Justiça Federal, portanto, não se firmou pelo fato de, segundo as informações técnicas então disponíveis, as atividades desenvolvidas em zona de amortecimento da ReBio Tinguá estarem sujeitas ao controle direto da autarquia federal, mas sim pelo fato de a degradação ambiental ter causado danos diretos à área circundante e indiretos à Unidade de Conservação federal. 16. A denúncia não é inepta, uma vez que descreve suficientemente os fatos criminosos e suas circunstâncias, de modo a ensejar o pleno exercício do direito de defesa. **17. Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, “[o] juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas**



cautelares, não repetíveis e antecipadas". 18. *É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo" (RE nº 425.734-AgR/MG, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28/10/05; HC nº 103.092/RJ, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 4/5/12; HC nº 114.592/MT, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26/3/13; HC nº 119.315/MG, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/11/14; HC nº 125.035/MG, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15).* 19. *Dessa feita, os depoimentos prestados por réus e testemunhas na fase policial, na parte em que harmônicos com a prova documental e com a prova oral colhida em juízo, podem servir para a formação do convencimento judicial quanto à responsabilidade penal do agente.* 20. Os crimes ambientais foram praticados para viabilizar a implantação de um loteamento irregular na área degradada. 21. Nos termos dos arts. 12 e 18 da Lei nº 6.766/79, todo projeto de loteamento deve ser aprovado pela prefeitura municipal para, após essa aprovação, ser submetido ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação. 22. A teor do art. 37 do referido diploma legal, "é vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado". 23. Por sua vez, dispõe o art. 50 da Lei nº 6.766/79: "Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública. I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios; II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença; III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo. Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido: I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente. II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave. Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País". 24. A prova carreada aos autos demonstra a materialidade e a autoria dos danos diretos à área circundante da Reserva Biológica do Tinguá, dos danos indiretos causados a essa unidade de conservação e da implantação do loteamento irregular, com oferta de lotes à venda e sua efetiva comercialização. 25. Diversamente do que sustenta a defesa, não havia autorização dos órgãos ambientais competentes para intervenções de tamanha magnitude nas áreas em questão. 26.

Mediante graves danos infligidos ao meio ambiente, que afetaram indiretamente a ReBio Tinguá, deu-se início a um loteamento, com o anúncio e a venda de lotes, bem como a construção de imóveis no local, sem que houvesse aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente, na forma em que veio a ser executado, e sem que houvesse o registro do projeto de loteamento no registro de imóveis, cuja aprovação pela municipalidade caducara. 27. No tocante ao crime de peculato (art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67), não há prova de que o caminhão mencionado na denúncia, flagrado descarregando manilhas para implantação no loteamento irregular, pertencesse à municipalidade ou a ela estivesse prestando serviços. 28. Ainda que superadas as questões referentes à prova da titularidade do caminhão e do desvio de finalidade, não há prova de que foi o acusado quem determinou o emprego desse veículo nas obras do loteamento. De rigor, portanto, a absolvição do réu quanto a essa imputação. 29. Também não há prova segura de que o acusado dolosamente tenha concorrido para ocultar máquinas ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público, razão por que deve ser absolvido da imputação descrita no art. 69 da Lei nº 9.605/98. 30. O crime previsto no art. 288 do Código Penal, com a redação vigente à data dos fatos, exigia dois elementos indispensáveis a sua configuração, quais sejam, a reunião de mais de três agentes e a associação estável ou permanente para a prática de crimes. 31. Na espécie, não há prova de que o réu tenha se associado aos demais denunciados, de forma estável e permanente, para perpetrar uma série indeterminada de crimes, mas sim do mero concurso de agentes para a prática de crimes determinados, pelo que de rigor a absolvição do réu. 32. Ação penal julgada parcialmente procedente, para absolver o réu das imputações descritas no art. 288 do Código Penal e no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, c/c o art. 29 do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal; para absolvê-lo da imputação descrita no art. 69 da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, e para condená-lo, como incurso nas sanções do art. 40, caput, c/c o art. 15, II, a e o, e o art. 53, I, todos da Lei nº 9.605/98, bem como nas sanções do art. 50, I, II e III, e seu parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/79, c/c os arts. 62, I, e 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, no valor, cada qual, de um salário mínimo vigente à data do fato, corrigido desde essa mesma data. (AP 618, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

(STF) "O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o CPP prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como 'a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias'. (...) O julgador pode, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta." (HC 103.118, rel. min. Luiz Fux,

juízo em 20-3-2012, Primeira Turma, DJE de 16-4-2012.)

(STF) Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 2. O julgador pode, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 3. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitativa. 4. A reapreciação do acervo probatório é vedada na via estreita do habeas corpus, conforme a remansosa jurisprudência desta Corte Suprema. Precedentes (HC 106393, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RHC 98731, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010; HC 72979, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 23/02/1996; HC 93369, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009). 5. In casu: (i) consta dos autos que os pacientes transportaram, para determinado comprador, quantidade de maconha suficiente para a confecção de 2 (dois) mil cigarros, a mando de comparsa em cuja casa os agentes policiais encontraram 3,100g (três gramas e um decigrama) de cocaína; (ii) o Tribunal de Justiça afastou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que as condições em que praticado o crime revelaram que os ora pacientes têm experiência no ramo do tráfico de drogas e que agiam com habitualidade em conluio com terceiros, tendo sido “surpreendidos no auge do esquema de narcotráfico”, resultando para ambos condenação a 5 (cinco) anos de reclusão, como incurso no art. 33, caput, da Lei de Drogas; (iii) apesar da robusta fundamentação, sustenta o impetrante que não houve adequada motivação do arremetido da aludida minorante, pois entende que teria sido considerada apenas a



quantidade da droga. 6. O Tribunal de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. Ordem denegada. (HC 103118, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 574-583)

(STF) Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA PRODUZIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I – As alegações constantes neste writ não foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, circunstância que impede o exame da matéria pelo STF, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. II – A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte assentada no sentido de que a via do habeas corpus não comporta reexame de fatos e provas para alcançar a absolvição do paciente. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ademais, firmou-se no sentido de que “os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo” (RE 425.734-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie), e é válida a “prova feita na fase do inquérito policial, quando não infirmada por outros elementos colhidos na fase judicial” (HC 82.622/SP, Rel. Min. Carlos Velloso). Trata-se, contudo, de matéria a ser examinada em sede própria. IV – Habeas corpus não conhecido. (HC 114592, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM TODO ACERVO PROBATÓRIO E NÃO APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória transcrita acima encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que se consolidou no sentido de que, “nos crimes sexuais, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime”. Precedentes. 2. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em

juízo. 3. Para se acolher a tese da impetração e divergir do entendimento assentado no julgado, seria necessário apurado reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. A ação de habeas corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 5. Writ denegado. (HC 102473, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00032)

ACÇÃO PENAL Nº 470
VOTO
MINISTRO LUIZ FUX

“O apego ferrenho a esta concepção gera a compreensão de que uma condenação no processo só pode decorrer da verdade dita “real” e da (pretensa) certeza absoluta do juiz a respeito dos fatos. Com essa tendência, veio também o correlato desprestígio da prova indiciária, a circunstancial evidence de que falam os anglo-americanos, embora, como será exposto a seguir, o Supremo Tribunal Federal possua há décadas jurisprudência consolidada no sentido de que os indícios, como meio de provas que são, podem levar a uma condenação criminal.

[...]

Aliás, o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, assim a definindo no art. 239: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Sobre esse elemento de convicção, Giovanni Leone nos brinda com magistral explicação:

Presunção é a indução da existência de um fato desconhecido pela existência de um fato conhecido, supondo-se que deva ser verdadeiro para o caso concreto aquilo que ordinariamente sói ser para a maior parte dos casos nos quais aquele fato acontece.

[...]

No mesmo sentido, Nicola Malatesta, para quem, pela prova indiciária, alcança-se determinada conclusão sobre um episódio através de um processo lógico-construtivo; mais precisamente: “o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade” (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236).

Assim é que, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, o julgador pode, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta.

Aliás, a força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo,

inclusive, por si próprios, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória. (cf. PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91).

Neste sentido, este Egrégio Plenário, em época recente, decidiu que “indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente” (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011). Idêntica a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cabendo a referência aos seguintes julgados:

“O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162).”

(HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012)

CONDENAÇÃO - BASE. Constando do decreto condenatório dados relativos a participação em prática criminosa, descabe pretender fulminá-lo, a partir de alegação do envolvimento, na espécie, de simples indícios. (HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009) Em idêntico sentido: HC nº 83.542, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 09/03/2004; HC nº 83.348, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2003.

[...]

O critério de que a condenação tenha que provir de uma convicção formada para “além da dúvida razoável” não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. Lembremos que a presunção de não culpabilidade não transforma o critério da “dúvida razoável” em “certeza absoluta”.

Nesse cenário, caberá ao magistrado criminal confrontar as versões de acusação e defesa com o contexto probatório, verificando se são verossímeis as alegações de parte a parte diante do cotejo com a prova colhida. Ao Ministério Público caberá avançar nas provas ao ponto ótimo em que o conjunto probatório seja suficiente para levar a Corte a uma conclusão intensa o bastante para que não haja

	<p>dúvida, ou que esta seja reduzida a um patamar baixo no qual a versão defensiva seja “irrazoável”, inacreditável ou inverossímil.</p> <p>Nesse contexto, a defesa deve trazer argumentos devidamente provados que infirmem as ilações articuladas pela acusação. A simples negativa genérica é incapaz de desconstruir o itinerário lógico [...]</p> <p>Ora, se a prova deve ser compreendida em sua função persuasiva, é na argumentação do processo que se deve buscar o convencimento necessário aos magistrados para o teste probatório às alegações das partes. E um conjunto probatório seguro, cuja elaboração, decorrente do debate processual, seja apta a reconstruir os fatos da vida e apontar para a ocorrência dos fatos alegados pelo Ministério Público, é o suficiente para extirpar qualquer “dúvida razoável” que as alegações de defesa tentavam impingir na convicção do julgador.”</p>
<p>Julgamento (limites)</p>	<p style="text-align: center;">INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E DE CONTRADITÓRIO</p> <p>(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO CONSUMADO. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No Processo Penal, não cabe ao Juízo fixar o valor mínimo da indenização decorrente da prática de delito, nos termos do art. 387, IV, do CPP, sem pedido expresso da parte no momento processual oportuno. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)</p> <p>(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REPARAÇÃO DO DANO. ART. 387, IV, DO CPP. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV E XLV, DA CF. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. I - A reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-la, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização. II - Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta violação de dispositivo constitucional - art. 5º, LV, XLV, da CF -, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485087/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015)</p> <p>(TJCE) 0006927-56.2004.8.06.0112 - Apelação. Apelante: Michel Caldas Fernandes.</p>

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA NO ACERVO CONTIDO NO PROCESSO. 1. Condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, por infração ao art. 121 do Código Penal, a defesa interpôs o presente apelo sustentando, em síntese, que a decisão do Conselho de Sentença encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, pois o réu teria agido em legítima defesa. Subsidiariamente, requer a redução da sanção em 1/3, em razão da privilegiadora do art. 129, §4º, do Código Penal, bem como a diminuição da indenização por danos morais. 2. Compulsando os autos, extrai-se que a decisão dos jurados de condenar o apelante encontra-se amparada em elementos de prova colhidos ao longo do processo, a exemplo dos testemunhos dos policiais, do laudo de exame de parafina e do fato de a arma do crime ter sido encontrada dentro do veículo do acusado. 3. Desta feita, ainda que o réu alegue que sofreu uma tentativa de assalto por parte da vítima e que, para se defender, travou luta corporal com o ofendido, culminando na ocorrência de um disparo que ceifou a vida do mesmo, tem-se que a existência de provas em sentido contrário legitima o decisum do júri, não cabendo a este Tribunal reanalisar o mérito da decisão do Conselho de Sentença. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA BASILAR. PLEITO DE REDUÇÃO DA SANÇÃO EM RAZÃO DA MINORANTE DO ART. 129, §4º DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 4. O juiz-presidente, quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, considerou desfavoráveis a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime e, por isso, afastou a pena-base em 04 (quatro) anos do mínimo legal, que é de 06 (seis) anos. 5. O julgador entendeu que a culpabilidade do réu era exacerbada porque agiu com dolo intenso, tendo a vítima sido atingida na cabeça. Ocorre que tal fundamentação não se mostra idônea para exasperar a pena imposta, pois não extrapola os limites do tipo penal. Na verdade, apenas aponta a presença do dolo do agente (o qual já foi reconhecido pelo júri ao condenar o apelante nas penas do art. 121 do Código Penal), que efetuou um disparo de arma de fogo na cabeça da vítima, região extremamente letal. Assim, necessário se faz retirar o traço negativo atribuído em 1ª instância. 6. Sobre as circunstâncias do crime, estas foram desvaloradas em razão de o delito ter sido cometido em via pública, em local onde havia concentração de pessoas. Aqui, uma vez que foi apresentada fundamentação concreta e idônea, pautada em circunstâncias referentes ao modus operandi delitivo que demonstraram maior reprovabilidade na ação do réu, mantém-se a negatização da presente vetorial. Precedentes. 7. Por fim, deve ser atribuído traço neutro às consequências do crime, pois a perda de uma vida e o sofrimento dos familiares são circunstâncias inerentes ao crime de homicídio, não servindo, por isso, para elevar a reprimenda, sob pena de bis in idem. Precedentes. 8. De modo que, remanescendo tom desfavorável sobre apenas um vetor do art. 59 do CP (circunstâncias do crime), medida que se impõe é a redução da basilar ao patamar de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão,

observando-se a mesma proporção aplicada em 1ª instância. 9. Na 2ª fase da dosimetria, não foram aplicadas atenuantes ou agravantes, o que não merece alteração. 10. Na 3ª fase da dosagem da sanção, o recorrente pleiteia a aplicação da causa de diminuição constante no art. 129, §4º do Código Penal. Ocorre que mostra-se inviável utilizar, in casu, o redutor contido no 129, §4º do Código Penal (lesão corporal privilegiada), dada a falta de subsunção da conduta reconhecida pelo júri ao aludido tipo penal. Diz-se isto porque o delito pelo qual o recorrente foi condenado não foi o de lesão corporal e sim o de homicídio, tipificado no art. 121 do Diploma Repressivo. 11. Ademais, ainda que se considere que houve erro de digitação na apelação da defesa e que o recorrente pleiteava, na verdade, o reconhecimento da causa de diminuição do art. 121, §1º do Código Penal (que tem redação semelhante à privilegiadora da lesão corporal), tal minorante não poderia ser aplicada por este e. Tribunal, já que o seu reconhecimento não foi sustentado como tese defensiva (vide ata de julgamento, fls. 229) e, por isso, conseqüentemente, não foi submetido ao crivo do Conselho de Sentença - que era o órgão competente para dirimir se houve ou não homicídio privilegiado, conforme artigos 482 e seguintes do Código de Processo Penal. 12. Desta forma, não poderia a defesa inovar, em sede recursal, e pleitear a aplicação de causa de diminuição não analisada nem reconhecida pelo Conselho de Sentença, não podendo o pedido, neste ponto, ser sequer conhecido. Precedentes. 13. Assim, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, fica a reprimenda definitiva do acusado redimensionada de 10 (dez) anos de reclusão para 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 14. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o mesmo foi fixado no fechado, o que deve permanecer, pois ainda que após as reformas efetuadas por este Tribunal o quantum de sanção tenha restado imposta em patamar inferior a 08 (oito) anos, tem-se que a presença de uma circunstância judicial desfavorável ao réu (circunstâncias do crime) justifica a fixação do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. Precedentes. 15. Por fim, sobre o pleito de redução da reparação por danos morais, imposta em 1ª instância no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - pedido este não analisado no voto primevo - entendo que a mesma, em observância aos primados do contraditório e da ampla defesa, deve ser, de ofício, extirpada da condenação, tendo em vista a ausência de pedido expresso na denúncia e de discussão acerca do mencionado valor durante a instrução processual. Precedentes. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, RETIRADA A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0006927-56.2004.8.06.0112, **ACORDAM** os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe parcial provimento. De ofício, retirada a condenação à reparação de danos, nos termos do voto do Relator Designado. Fortaleza, 3 de outubro de 2017 **DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO** Relator Designado. Adv: José Carlos Pimentel (OAB: 5124/CE). (Disponibilização: Terça-feira, 10 de Outubro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1773, pp 75-76)

(TJCE) 0000902-28.2000.8.06.0060 - Apelação. Apelante: Ruberlano Agripino do Nascimento. Def. P.blico: Defensoria P.blica do Estado do Cear. (OAB: /CE). Apelado: Ministério P.blico do Estado do Cear.. Relator(a): FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: APELAC.O CRIMINAL. HOMIC.DIO QUALIFICADO. DECOTE DO VALOR INDENIZAT.RIO. AUSENCIA DE PEDIDO NA DEN.NCIA. OFENSA AO CONTRADIT.RIO E AMPLA DEFESA. APELO PROVIDO. Em se tratando de quantia fixada a t.tulo de reparaç.o de danos, somente pode ser fixada por ocasi.o da sentença quando existir pedido expresso do Ministério P.blico ou da v.tima, n.o sendo permitido ao magistrado arbitra-la de of.cio, sem antes oportunizar ao réu o direito de resposta, assegurando-se, por conseguinte, a fiel observância aos princ.pios constitucionais do contradit.rio e da ampla defesa. Recurso provido. AC.RD.O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelaç.o criminal, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Cear., sem divergência de votos, em dar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Desembargador Relator. Fortaleza-CE, 11 de outubro de 2017. FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Terça-feira, 17 de Outubro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1777, P. 112)

**INDENIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ANTERIOR A LEI –
AUSÊNCIA DE NULIDADE DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL SEM A
PRESENÇA DE ADVOGADO**

(TJCE) 0020733-85.2000.8.06.0117 - Apelação. Apelante: Jocelio Carlos Barbosa. Advogada: Maria Cristina Ferreira da Costa (OAB: 10709/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NA FASE POLICIAL E EM ALGUNS MOMENTOS DA FASE JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. NO MÉRITO: ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO APOIADA EM PROVAS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL. OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. 1. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que a ausência de advogado no momento do interrogatório extrajudicial não enseja irregularidade, porquanto ainda não instalado o contraditório, não havendo nulidade pela ausência do defensor técnico, naquele primeiro momento. 2. Observado que o réu, durante todo o feito judicial teve defesa técnica, seja por defensor nomeado pelo Juízo ou constituído, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. 3. Não é passível de anulação por contrariedade à prova dos autos, o julgamento baseado em decisão do Conselho de Sentença que, dotado de soberania na interpretação dos fatos levados à sua cognição e na análise das provas

produzidas durante a persecução penal, considerou mais coerente a tese da acusação. 4. A Lei nº 11.719/08, a qual alterou o inciso IV, do art. 387, do CPP, possibilitando a fixação em danos em favor da família do ofendido, entrou em vigor em 24.06.2008, não podendo ser aplicada lei mais gravosa para alcançar fato pretérito, porquanto no direito processual vige o princípio do tempus regit actum. 5. Havendo inconsistências na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, imperiosa a sua reanálise considerando as peculiaridades do caso concreto, com a consequente redução da pena-base cominada, ainda que de ofício. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0020733-85.2000.8.06.0117, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, conhecer e julgar parcialmente provido o Recurso e, de ofício, redimensionar a pena imposta ao apelante, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de outubro de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Terça-feira, 7 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1790, p. 99)

PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – IMPOSSIBILIDADE

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. 1. A decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial não violou o princípio da colegialidade, na medida em que art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 34, inciso XVIII, letra "a", do RISTJ autorizam ao Relator negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado ou quando a decisão recorrida contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, justamente o que se verificou no presente caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao referido postulado, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. 1. A decisão que inadmitiu o apelo nobre assentou deficiência na fundamentação da insurgência e o óbice da Súmula n. 182/STF. No entanto, no agravo em recurso especial a defesa limitou-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo nobre, alegando a desnecessidade de exame do conteúdo fático-probatório para a apreciação do recurso. 2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. 1. Não tendo sido proferida sentença no feito - uma vez que o édito condenatório restou anulado pela Corte estadual -, e considerando-se que a pena máxima em abstrato cominada aos crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é de, respectivamente, 20 anos e 6 anos de reclusão,

tem-se que os prazos prescricionais, in casu, são de 20 e 12 anos, conforme o disposto no artigo 109, incisos I e III, do Estatuto Repressivo, lapsos temporais que não transcorreram entre a data dos fatos, que ocorreram no ano de 2007 e o recebimento da denúncia, que se deu aos 25.8.2008. 2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício "a teor da Súmula 438/STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". (AgRg no REsp 1295597/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018) 5. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 1008370/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. Na hipótese dos autos, não há como reconhecer a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva uma vez que, sendo-lhe imposta a pena de 12 (doze) anos de reclusão, não transcorreu, entre as causas interruptivas, lapso temporal superior a 16 (dezesesseis) anos (arts. 109, inciso II, do CP). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 671.631/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016)

(TJCE) 0000831-63.2000.8.06.0080 - Apelação. Apelante: Francisco Rodrigues de Azevedo. Advogado: David Fernandes Sousa Portela (OAB: 23299/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCA ADELINDE VIANA. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO. TESE DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. DESCABIMENTO. RÉU CONDENADO À PENA DE OITO ANOS DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE POR FORÇA DO ART. 115, CP. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS DO ART. 117 DO CP. PROCESSO QUE PERMANECEU SUSPENSO POR CERCA DE UMA DÉCADA POR FORÇA DO ART. 366 DO CPP. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação de nº 0000831-63.2000.8.06.0080, em que é recorrente Francisco Rodrigues de Azevedo e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 22 de agosto de 2018. Relatora (Disponibilização: terça-feira, 28 de agosto de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1976, p. 62)

CORRELAÇÃO OBRIGATÓRIA ENTRE PRONÚNCIA E ACUSAÇÃO

**111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820
Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

(STF) O procedimento do Júri, marcado por duas fases distintas e procedimentos específicos, exige a correlação obrigatória entre pronúncia-libelo-quesitação. Correlação, essa, que decorre não só da garantia da ampla defesa e do contraditório do réu -- que não pode ser surpreendido com nova imputação em plenário --, mas também da necessidade de observância à paridade de armas entre acusação e defesa. Daí a impossibilidade de alteração, na segunda fase do Júri (judicium causae), das teses balizadas pelas partes na primeira fase (judicium accusationis), não dispondo o Conselho de Sentença dos amplos poderes da mutatio libelli conferidos ao juiz togado. (HC 82980, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00579 RTJ VOL-00222-01 PP-00276)

CORRELAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA ENTRE ACUSAÇÃO E PRONÚNCIA QUANDO SE TRATAR DE AGRAVANTES E ATENUANTES

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA CULPABILIDADE E PELA PERSONALIDADE. FUNDAMENTO IDÊNTICO. BIS IN IDEM. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE AUMENTO NÃO SUPERIOR A 1/6. PROPORCIONALIDADE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CÓDIGO PENAL (VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS) NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Configura bis in idem a utilização dos mesmos fundamentos para agravar a pena-base por duas circunstâncias judiciais distintas. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mostra-se legítima a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, porquanto somente o aumento da pena, pela incidência da agravante da reincidência, em patamar superior a 1/6 (um sexto), é que requer fundamento idôneo. 4. Não ofende o princípio da congruência a condenação por agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia. Inteligência dos arts. 385 e 387, I, do Código de Processo Penal. 5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, apenas para reduzir a pena-base, totalizando a reprimenda 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, que deverá ser cumprida em regime fechado, por se tratar de réu reincidente. (HC 219.068/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA

DENÚNCIA. ART. 61, II, ALÍNEA "H", DO CP. VÍTIMA COM MAIS DE 60 ANOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ELEMENTO APTO A JUSTIFICAR O REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. 1. A jurisprudência desta Casa é no sentido de que não ofende o princípio da congruência a condenação por agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia. Inteligência dos arts. 385 e 387, I, do Código de Processo Penal (HC n. 219.068/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016). 2. Ademais, no presente caso, pela leitura do acórdão recorrido, é possível aferir que a idade da vítima (maior de 60 anos) foi consignada desde a lavratura do boletim de ocorrência e do oferecimento da denúncia quando constou que a vítima tinha 73 (setenta e três) anos na data dos fatos, bem como da juntada do laudo pericial de lis. 98-131, do auto de reconhecimento do cadáver (fls. 133), da guia de traslado (tis. 135) e dos documentos pessoais da vítima (fl. 137) que demonstram sua data de nascimento e idade (e-STJ fls. 895), razão pela qual é cabível seu reconhecimento. 3. No que tange ao regime de pena, embora estabelecida a pena definitiva maior que 4 e menor que 8 anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas, o que justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1732842/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

CORRELAÇÃO OBRIGATÓRIA ENTRE PRONÚNCIA E ACUSAÇÃO - LATROCÍNIO

(STJ) 1. Com o advento da Lei n. 11.689/2008, o legislador ordinário extirpou do ordenamento jurídico pátrio a figura do libelo-crime acusatório, restando como fonte principal do questionário a decisão de pronúncia, a qual, juntamente com a denúncia, fixa os limites da acusação. 2. O Ministério Público não pode inovar sua tese principal durante o julgamento em Plenário, devendo ater-se ao que narrado na denúncia e contido na pronúncia, sob pena de ofensa ao contraditório expressamente garantido na Constituição Federal. 3. Na hipótese, a pretensão do órgão acusatório de obter a condenação do paciente pela prática do crime de latrocínio já havia sido rechaçada pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito defensivo. 4. Com a preclusão da decisão de pronúncia autorizando a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, encerrou-se o judicium accusationis, razão pela qual se mostra atentatória ao princípio do contraditório a sustentação pelo Ministério Público, por ocasião do julgamento em Plenário, da tese reclassificatória outrora afastada pelo Tribunal de origem. Ofensa à coisa julgada e à competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri. (HC 125.069/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 29/08/2011)

CORRELAÇÃO OBRIGATÓRIA ENTRE PRONÚNCIA E ACUSAÇÃO – NOVO JULGAMENTO

(STJ) 1. Determinada a anulação do primeiro júri em virtude de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, inviável novo apelo com base na mesma questão, a teor do disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal. 2. No segundo julgamento perante o Tribunal do Júri, fica a acusação adstrita aos termos da pronúncia, pois não pode o Tribunal de origem afastar uma qualificadora no julgamento de apelação, com base na alínea d do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, e determinar que os réus sejam julgados pela prática de homicídio simples. Compete ao Conselho de Sentença decidir sobre a existência ou não da qualificadora incluída na pronúncia, de acordo com as provas produzidas na primeira fase da instrução processual e em plenário. (RHC 43.461/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014)

(STJ) Embora o fundamento utilizado pela Corte de origem para concluir pela existência de julgamento contrário à prova dos autos seja a falta de reconhecimento da figura privilegiada do homicídio pelo corpo de jurados, não lhe compete determinar a exclusão das qualificadoras que seriam incompatíveis com o privilégio e que haviam constado da pronúncia. Cabe-lhe apenas determinar nova submissão do acusado ao Tribunal do Júri, ao qual caberá pronunciar-se novamente tanto sobre as qualificadoras, defendidas pela acusação, como sobre a forma privilegiada, sustentada pela defesa. (REsp 1243687/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)

ANULAÇÃO PARCIAL POR RÉU – POSSIBILIDADE – CÓ-REU ABSOLVIDO – LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO – DECISÃO MANIFESTAMENTO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS

(TJCE) 0001137-94.2009.8.06.0119 - Apelação. Apelante: Francisco José da Silva Lima. Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Francisco Soares Coelho. Advogado: Francisco Jose de Sena (OAB: 8808/CE). Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. DECISÃO CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO DO RÉU FRANCISCO JOSÉ DA SILVA LIMA. NULIDADE DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO O PRIMEIRO E IMPROVIDO O SEGUNDO. 1. Nos casos do Tribunal do Júri, somente deve se dar provimento ao recurso, sujeitando o réu a novo julgamento, se restar demonstrado que a decisão dos jurados foi

manifestamente contrária ao conjunto probatório presente nos autos. 2. Quanto ao recurso ministerial, não se pode confundir soberania dos veredictos com a impossibilidade de mudança do decisum, sob pena de dar respaldo a decisões arbitrárias. Portanto, é possível a anulação do julgamento, a teor do art. 593, inc. III, alínea d, do CPP, quando se constata que a decisão do júri é manifestamente contrária a prova dos autos. 3. Em relação ao recurso do réu, não me parece que a decisão dos jurados tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, porque não reconheceu a excludente de ilicitude de legítima defesa de terceiro. Ao contrário do arguido, os jurados apenas não se convenceram da tese defensiva sustentada, acolhendo, por outro lado, a alegação ministerial no sentido de que o agente atuou com evidente animus necandi impossibilitando a defesa da vítima. 4. Recursos conhecidos, sendo o primeiro provido e o segundo improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de apelação crime nº 0001137-94.2009.8.06.0119, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos, para dar provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 06 de junho de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Quinta-feira, 8 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1688, pág. 41)

ANULAÇÃO PARCIAL DE CONDENAÇÃO RELATIVAMENTE À QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE

(STJ) O homicídio qualificado é um modo de ser do homicídio, assim recolhido pelo Direito, do que resulta a sua incindibilidade na ordem dos fatos do mundo, a impedir que dele se abstraia, para objeto de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, os próprios da sua qualificação. (HC 10.107/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2000, DJ 02/05/2000, p. 182)

(STJ) I - Inadmissível a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. II - O novo julgamento significa um novo corpo de jurados, a quem caberá a apreciação de toda a acusação, pois o reconhecimento de qualquer qualificadora, sendo elementar do tipo penal, implica, necessariamente, em revolvimento do fato em sua integralidade. (REsp 504.844/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 326)

(STJ) 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, é inviável a anulação parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou circunstâncias atenuantes e demais crimes conexos, determinando submissão do réu a novo julgamento somente em relação a essas questões, quando a decisão dos jurados for

	<p>manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O novo julgamento significa um novo corpo de jurados, a quem caberá a apreciação de toda a acusação, pois o reconhecimento, por exemplo, de qualquer qualificadora, sendo elementar do tipo penal, implica, necessariamente, em revolvimento do fato em sua integralidade. (HC 96.414/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)</p> <p>(STJ) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível que a anulação parcial da condenação relativamente à qualificadora possa sujeitar o réu a novo julgamento somente em relação a essa questão. A qualificadora é elemento acessório que, agregado ao crime, tem a função de aumentar os patamares máximo e mínimo de pena cominada ao delito, sendo dele inseparável. Dessa forma, o reconhecimento de que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos quanto à exclusão da qualificadora implica, necessariamente, em revolvimento do fato em sua totalidade. Precedentes. (HC 246.223/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)</p>
<p>Julgamento (nulidades)</p>	<p style="text-align: center;">TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADA</p> <p>(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE JÁ ENFRENTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL EM GRAU DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. ART. 461, § 2º, DO CPP. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO DE OFÍCIO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Destaca-se, ademais, que vigora, no processo penal, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do CPP). 3. In casu, os impetrantes não lograram êxito em demonstrar qual seria o prejuízo sofrido pelo paciente que não teve uma de suas testemunhas arroladas para a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri encontrada no endereço indicado. 4. "Inexiste nulidade processual quando os dados fornecidos pela parte são insuficientes para a localização da testemunha por ela indicada. No caso, após a segunda tentativa de intimação da testemunha requerida pela defesa e não localizada no endereço por ela fornecido, a própria defesa (...), não demonstrou a relevância de seu depoimento para o esclarecimento dos fatos em apuração, pois, a simples circunstância de ter presenciado o fato, por si só, não demonstra sua imprescindibilidade, eis que não demonstrado em que termos o seu depoimento poderia modificar as premissas fáticas constantes dos autos, atraindo, assim, a aplicação da regra inserta no art. 563 do Código de Processo Penal." (RHC</p>

65.334/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/10/2016). 5. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que "Não há que se falar em nulidade da sessão de julgamento do Júri por ausência de testemunhas cujo paradeiro é desconhecido, inclusive pela defesa." (HC 131.509/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2016). 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.256/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

TROCA DE OFENSAS PESSOAIS – AUSÊNCIA DE NULIDADE

(STJ) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP). TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. PROLAÇÃO DE OFENSAS PESSOAIS ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O art. 478 do CPP descreve as hipóteses que configuram nulidade processual pela utilização de certas decisões como argumento de autoridade, sendo que a prolação de ofensas pessoais recíprocas entre o Defensor e o Promotor de Justiça não se adequam a tais hipóteses, não havendo que se falar em ofensa à ampla defesa e, conseqüentemente, em nulidade. 2. Nessa toada, a Corte de origem concluiu em harmonia com o entendimento deste Sodalício no sentido de que o rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas. 3. O princípio pas de nullité sans grief, há muito consagrado por esta Corte Superior, impede a declaração de nulidade sem a demonstração de prejuízo, o que notadamente não se verifica in casu. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 561.900/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

RÉU NÃO INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA (REVEL) – AUSÊNCIA DE NULIDADE – RÉU PRESO NÃO CONDUZIDO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO EM QUE FOI CONDENADO – NULIDADE ABSOLUTA

(TJCE) 0622188-37.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Paciente: Orion Napoleão de Moraes Neto. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, CPB). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE (ART. 420, § ÚNICO, CPP). FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PRESO DA SESSÃO PLENÁRIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. Não se constata nulidade na intimação da pronúncia, quando o paciente encontrava-se solto, tendo sido tentada sua intimação no endereço constante dos autos. Segundo certidão do Oficial de Justiça acostada nas fls. 24, por haver a suspeita de o pronunciado estar se ocultando para eximir-se de suas

responsabilidades penais, a intimação foi realizada por hora certa, por meio de seu genitor, Senhor Cícero Medeiros de Moraes. Não fosse suficiente a intimação ficta nos moldes realizados, cuidou o juízo da pronúncia de intimar o réu também por edital, conforme se constata nos documentos de fls. 25/27. Não há falar em nulidade relacionada a intimação da pronúncia, uma vez que efetivada com espeque no parágrafo único do artigo 420 do Estatuto Processual Repressivo. Por outro lado, a documentação anexada ao feito evidencia que o paciente se encontrava preso, por delito diverso, quando da realização de seu julgamento pelo Tribunal do Júri, ocorrido em 19/04/2011. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o réu, ainda que preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar os atos processuais, sob pena de nulidade absoluta, cumprindo ao Estado assegurar ao réu preso o exercício pleno do direito de defesa, notadamente o direito de presença. De forma que reconheço a nulidade arguida, em face da ausência de intimação do réu para sessão do Júri, quando preso a disposição da Justiça. Ordem concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conceder a ordem de habeas corpus nos termo do voto da relatora. Fortaleza, 23 de maio de 2017. DESEMBARGADORA LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Quarta-feira, 31 de Maio de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1682, págs. 76-77)

NULIDADE – JURADO QUE INTEGROU O CONSELHO NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES – PRECLUSÃO – NULIDADE RELATIVA

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADES. IMPEDIMENTO DE JURADOS. OFENSA AO ART. 426, § 4º, DO CPP. ALEGAÇÃO SOMENTE EM APELAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Pretende o recorrente a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em virtude da violação do art. 426, § 4º, do CPP. 2. Da leitura conjunta dos arts. 433 e 435 do CPP, depreende-se que a publicação da lista de jurados é pública e realizada com antecedência, o que autoriza a parte interessada a proceder ao levantamento de informações atinentes aos jurados, no sentido de se averiguar a idoneidade de cada um. Tal expediente permite a arguição, oportuno tempore - ou seja, em plenário de Júri -, de eventual impedimento ou suspeição, e sua inobservância atrai a incidência da preclusão. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, eventuais nulidades ocorridas durante a instrução, e após a pronúncia, devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, nos termos da previsão contida no art. 571, I, do Código de Processo Penal. A questão está prejudicada em razão da preclusão. 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 57.035/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017)

PERGUNTA DE JURADO SOBRE O TEMPO DE PRISÃO DO ACUSADO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO – AUSÊNCIA DE



INFLUÊNCIA SOBRE OS DEMAIS JURADOS – AUSÊNCIA DE QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PERGUNTA DE JURADO. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA CORRETAMENTE DESCRITA NA SENTENÇA. ERRO MATERIAL NA ATA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENA-BASE. SÚMULA 284/STF. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 7 E 83/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no Tribunal do Júri devem ser arguidas imediatamente, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão. Precedentes. 2. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), sendo inviável a referência, tão-somente, à superveniente condenação. Precedentes. 3. Inexiste ofensa ao art. 466, § 1º, do CPP, diante do tipo de manifestação da jurada, que se limitou a indagar sobre o tempo de prisão processual do réu, sem fazer qualquer tipo de consideração sobre o mérito da acusação. A questão atrai a incidência da Súmula 7/STJ, pois, para verificar eventual grau de influência da manifestação sobre os demais jurados necessário o reexame de fatos e provas. Precedentes. 4. Tendo a sentença exposto corretamente por qual crime o réu foi condenado, consignado a exclusão de uma das qualificadoras, na exata conclusão do Conselho de Sentença e fixado a pena seguindo o critério trifásico, mediante fundamentação idônea, e informado o total alcançado, o mero erro material constante da ata de julgamento não tem o condão de sobrepor-se aos seus termos. 5. Quanto à pena-base, a parte não apontou o artigo de lei violado, limitando-se a pedir a sua redução porque teriam sido utilizados, para majorá-la, elementos do próprio tipo penal, sem aprofundar o tema, com a apresentação das razões correspondentes. Nesse contexto, inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF. Ademais, não se constata qualquer ilegalidade que mereça ser sanada por esta Corte, uma vez que as razões justificadoras do aumento da pena não se confundem com elementares do tipo de homicídio tentado, como sustenta o recorrente (crime premeditado e cometido no interior da residência da vítima e na frente da mãe desta). 6. Quanto à fração de diminuição da pena pela tentativa, modificar o entendimento adotado nas instâncias ordinárias, ensejaria, necessariamente, um exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, para se saber se houve maior ou menor aproximação do resultado pretendido (morte do agente), vedado no âmbito do recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 7. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, nos moldes exigidos pela legislação processual civil e Regimento Interno desta Corte, pois os julgados foram citados apenas por suas ementas, sem o devido cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as

hipóteses confrontadas. Ademais, as Súmulas n. 7 e 83 desta Corte impedem o acolhimento do recurso especial pela dissidência interpretativa, seja porque as questões resvalam para o reexame de matéria probatória, seja em razão de o acórdão estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1549794/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)

JURADO QUE INTEGROU CONSELHO DE SENTENÇA EM MENOS DE 12 MESES – NULIDADE ABSOLUTA

(STJ) Por mais que a impugnação de vício ocorrido na sessão de julgamento do júri não tenha constado da ata de julgamento, corporificando nulidade absoluta, é de ser declarada a eiva de ofício. Na espécie, certa jurada integrou o Conselho de Sentença em dezembro de 2008, vindo a participar do colegiado leigo, em outro feito, em dezembro de 2009. Desta forma, tendo composto o Conselho de Sentença nos doze meses que antecederam à publicação da lista geral, tem-se o impedimento, a tornar írrita a sessão de julgamento do Tribunal do Júri. (HC 177.358/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

**AFIRMAÇÃO, PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA, DE QUE “DEUS É BOM”.
COMENTÁRIO DE ORDEM PESSOAL. DIRECIONAMENTO PARA ESCOLHA
DE JURADOS DO SEXO FEMININO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CAUSA DE
AUMENTO DE PENA DO ART. 121, §4º, DO CP DEVE SER SUBMETIDO A
VOTAÇÃO. QUESITAÇÃO NECESSÁRIA.**

(STF) EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Penal e Processual Penal. Tribunal do júri. Recusa peremptória de jurado (art. 468, CPP). Exercício de poder discricionário, incontestável judicialmente. Estratégia inerente à dinâmica do Júri. Direcionamento das escolhas visando a que jurados do sexo feminino integrassem o conselho de sentença. Admissibilidade. Inexistência de comportamento discriminatório. Constituição do Conselho de Sentença. Afirmação, pelo promotor de justiça, de que “Deus é bom”. Nulidade. Descabimento. Comentário de ordem pessoal, que não traduziu indevida permeação de interesses confessionais na condução das atividades laicas do Parquet. Liberdade de expressão assegurada às partes. Inocuidade da expressão para interferir no ânimo dos jurados como argumento de autoridade. Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III, CP). Pena. Dosimetria. Bis in idem e valoração negativa de circunstâncias ínsitas ao próprio tipo penal. Não ocorrência. Culpabilidade, consequências do crime e conduta social. Valoração com base em elementos fáticos concretos. Homicídio praticado contra vítima menor de 14 (catorze) anos. Causa de aumento de pena (art. 121, § 4º, CP). Quesito. Obrigatoriedade. Inteligência do art. 483, § 3º, do Código de Processo Penal. Ausência de sua submissão ao conselho de sentença. Reconhecimento pelo Tribunal de Justiça ao prover recurso do Ministério Público. Inadmissibilidade. Ofensa aos princípios da legalidade e da soberania dos veredictos do júri (art. 5º, II e

XXXVIII, “c”, CF). Caráter objetivo da causa de aumento de pena. Irrelevância. Quesitação imperiosa. Nulidade não suscitada no recurso da acusação. Invalidação do julgamento do júri. Descabimento. Inteligência da Súmula nº 160 do Supremo Tribunal Federal. Decotamento da causa de aumento de pena indevidamente reconhecida. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido. Ordem concedida para o fim de se decotar a causa de aumento de pena do art. 121, § 4º, do Código Penal e de se fixar a pena do recorrente em 15 (quinze) anos de reclusão. 1. A recusa peremptória de jurado (art. 468, CPP), em que as partes não precisam esclarecer os motivos dessa recusa, constitui típico exercício de poder discricionário, que prescinde da necessária justificação lógico-racional, razão por que é incontestável judicialmente. 2. O legislador cometeu à defesa e ao Ministério Público o poder de declinar imotivadamente de um jurado, no pressuposto de que a escolha do juiz leigo que melhor se enquadre nas expectativas de êxito da parte constitui estratégia inerente à dinâmica do Tribunal do Júri. 3. Nesse contexto, é irrelevante que o Ministério Público tenha direcionado suas escolhas a que jurados do sexo feminino integrassem o conselho de sentença, razão por que não há falar-se em comportamento discriminatório de sua parte. 4. O fato de o Promotor de Justiça, finda a escolha do Conselho de Sentença, ter afirmado que “Deus é bom” não conduz à nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Não se vislumbra nessa frase nenhuma vulneração ao fato de ser vedado aos agentes estatais pautarem suas atividades por motivações de ordem confessional. 6. Trata-se de um simples comentário de ordem pessoal, enquadrável na liberdade de expressão assegurada às partes, que não repercutiu de nenhum modo na legalidade da condução dos trabalhos do Júri, tanto mais que a acusação não foi sustentada com base na convicção religiosa do Promotor de Justiça. 7. Como esse comentário não traduziu indevida permeação de interesses confessionais na condução das atividades laicas do Parquet, é insuscetível de glosa ou censura. 8. Diversamente do que sustenta o recorrente, não se verifica bis in idem na dosimetria da pena nem valorção negativa de circunstâncias ínsitas ao próprio tipo penal. 9. As instâncias ordinárias valoraram negativamente a culpabilidade, as consequências do crime e a conduta social do recorrente com base em elementos fáticos concretos, razão por que a pena-base não comporta reparo. 10. No tocante ao quantum de pena atribuído a cada um dos vetores negativos reconhecidos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite manejo do habeas corpus para o revolvimento do conjunto fático-probatório, com o objetivo de se redimensionar a pena imposta. Precedentes. 11. Nos termos do art. 483, § 3º, II, do Código de Processo Penal, decidindo os jurados pela condenação, deverão ser formulados quesitos “sobre circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação”. 12. Logo, por expressa e claríssima determinação legal, deverá ser formulado quesito sobre quaisquer causas de aumento de pena, desde que reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. 13. Na espécie, não foi submetido ao Conselho de Sentença o quesito sobre a causa de aumento de pena do art. 121, § 4º, do Código Penal, segundo o qual, “sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60

(sessenta) anos”. 14. Logo, não poderia o Tribunal de Justiça, ao prover recurso do Ministério Público, majorar a pena do recorrente com base em causa de aumento não reconhecida pelo Conselho de Sentença, sob pena de manifesta ofensa aos princípios da legalidade e da soberania dos veredictos do Júri (art. 5º, II e XXXVIII, “c”, CF). 15. Outrossim, não cabe argumentar que se trata de causa de aumento de pena de caráter nitidamente objetivo para se subtrair sua apreciação ao seu juiz natural, o tribunal do júri. 16. Em verdade, pouco importa se a causa de aumento de pena tem caráter objetivo ou subjetivo: é obrigatória, por determinação legal, sua quesitação. 17. Entendimento em sentido diverso conduziria à teratológica conclusão de que eventuais qualificadoras de natureza objetiva, previstas no art. 121, § 2º, III (homicídio cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum) e IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal poderiam ser reconhecidas pelo juiz-presidente ou, em sede de apelação, pelo tribunal de justiça, sem sua submissão, pela via do quesito, ao tribunal do júri. 18. Nem se argumente que, diante dessa ilegalidade, seria o caso de se determinar a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri. 19. Nos termos do art. 484 do Código de Processo Penal “(...) o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata”. 20. Na espécie, além de não ter se insurgido, oportuno tempore, contra a ausência de quesitação da causa de aumento de pena, o Ministério Público, ao apelar da sentença condenatória, não arguiu a nulidade do julgamento por aquela razão, limitando-se a postular tão somente sua aplicação diretamente pelo Tribunal de Justiça. 21. Nesse contexto, não se poderia agora, a pretexto de se corrigir a ilegalidade havida, determinar-se a submissão do recorrente a novo júri, uma vez que é vedado o reconhecimento, contra o réu, de nulidade não arguida no recurso da acusação (Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal). 22. Cumpre tão somente decotar-se a causa de aumento de pena indevidamente reconhecida. 23. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido. Ordem concedida para se decotar a causa de aumento de pena do art. 121, § 4º, do Código Penal, fixando-se a pena do recorrente em 15 (quinze) anos de reclusão. (RHC 126884, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

**JULGAMENTO ANULADO POR TER JURADO EXTERNADO SUA OPINIÃO
SOBRE O MÉRITO DA CAUSA AO FORMULAR SEU QUESTIONAMENTO**

(TJCE) 0004312-78.2004.8.06.0117 - Apelação. Apelante: André Freires da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DA QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. OCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO EM ATA. PREJUÍZO À DEFESA

CONFIGURADO. SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Configura-se a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri quando há quebra da incomunicabilidade dos jurados em razão de um membro do Conselho de Sentença externar sua opinião sobre o mérito da causa ao formular seu questionamento, por violação ao art. 564, inciso III, alínea “j”, da Lei Adjetiva Penal. 2. Recurso conhecido e provido. - ACÓRDÃO- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação penal em que se interpõe apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, conhecer do apelo, para lhe dar provimento, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, CE, 01 de novembro de 2016. _____ PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Segunda-feira, 7 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1558, pág. 116)

JUNTADA DE RESULTADO DE DILIGÊNCIAS A PEDIDO DA DEFESA
POSTERIOR À SENTENÇA DE PRONÚNCIA – AUSÊNCIA DE NULIDADES

(STJ) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CUSTÓDIA PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TESE SUPERADA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. APORTE APÓS A PRONÚNCIA. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade. 2. A tese de ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva resta superada ante o advento da sentença de pronúncia, cuja motivação para encarceramento provisório deve, agora, ser arrostada no Tribunal local. 3. Digressões sobre a alegação de fragilidade probatória demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, em prol de se adotar entendimento diverso das instâncias ordinárias, proceder não condizente com a via angusta do habeas corpus. 4. Embora acostadas as diligências requestadas pela defesa apenas após a pronúncia, de se notar que o magistrado pontuou as circunstâncias que dariam azo à submissão dos pacientes ao conselho de jurados, explanando a existência dos requisitos mínimos a admitir a acusação, diante do reconhecimento dos indícios de autoria delitiva, com amparo nos elementos cognitivos dos autos, devendo o juízo de valor acerca da



efetiva prática delitiva ser apreciado pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri. 5. Perante o conselho do júri as provas juntadas a posteriori poderão ser devidamente abordadas pela defesa e aquilatadas pelos juízes leigos, não primando os impetrantes em declinar qualquer gravame efetivo. 6. Verifica-se, portanto, o escorrito trâmite processual, com o exercício da defesa dos réus, norteado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Não se logrando êxito na comprovação do alegado prejuízo, tendo somente sido suscitada genericamente a matéria, mostra-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 8. Ademais, sob o manto do brocardo da instrumentalidade das formas, inviável o reconhecimento da alegada nulidade, diante do cumprimento da meta circunscrita a comprovação da materialidade do delito. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 356.574/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

EXIBIÇÃO DE FOTOGRAFIA DE VÍTIMA SEM ANTECEDÊNCIA DE 3 DIAS ÚTEIS – AUSÊNCIA DE NULIDADE – IMAGEM NÃO RELACIONADA AOS FATOS – MENÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CORREÇÃO IMEDIATA DO JUIZ

(STJ) RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXIBIÇÃO DE FOTOGRAFIA AOS JURADOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA COM PRÉVIA ANTECEDÊNCIA DE TRÊS DIAS ÚTEIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMAGEM NÃO RELACIONADA AOS FATOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SILÊNCIO DO RÉU. AFIRMAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO NA REDAÇÃO DE QUESITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A apresentação, pelo assistente de acusação, de fotografia da vítima em data bastante anterior ao delito apurado nos autos não contraria o disposto no art. 479 do Código de Processo Penal, uma vez que, consoante dispõe seu parágrafo único, a antecedência mínima e a ciência à outra parte são exigidas apenas quanto aos elementos probatórios que possuam relação direta com os fatos submetidos ao Tribunal do Júri. 2. Ausente demonstração de prejuízo suportado pela defesa em razão da exibição da imagem da vítima em data bem antecedente ao crime, não se verifica a nulidade suscitada. 3. A despeito da tentativa do assistente de acusação de atribuir efeito negativo ao silêncio do réu, o Juiz-Presidente orientou, imediatamente, os jurados para que desconsiderassem a afirmação do advogado, "ênfatizando aos senhores Jurados que não pode vir em prejuízo do réu o fato de permanecer em silêncio ou negar a verdade". 4. Decerto que qualquer manifestação exarada durante a sessão de julgamento pode influenciar no veredito, uma vez que é difícil apurar os motivos íntimos que levaram cada um dos

jurados a votar de uma determinada forma. Todavia, não é possível atribuir a grave consequência de anular o julgamento em virtude de afirmação isolada, imediatamente corrigida pelo Juiz, em relação à qual não há qualquer indicativo de que tenha efetivamente influenciado na formação da convicção dos jurados. 5. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária, quanto ao alegado erro na redação de um dos quesitos, caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. 6. Não ficou demonstrado qualquer prejuízo suportado pela defesa no que tange ao quesito formulado pelo Juiz-Presidente, pois, tal como constou do acórdão recorrido, "em nada alteraria se constasse no lugar de 'disparos' a expressão 'disparo fatal', já tendo o nexo de causalidade ficado demonstrado quando das respostas ao terceiro quesito da primeira série". 7. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, no julgamento do HC n. 126.292/SP, entendeu pela possibilidade de execução provisória da pena após a prolação do acórdão condenatório. 8. Diante do esgotamento das vias ordinárias, seria possível até já se determinar a execução provisória da pena, motivo pelo qual não se constata ilegalidade na manutenção da prisão do recorrente. 9. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1492529/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 17/06/2016)

AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. INCÊNDIO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DEPOENTE SOB O EFEITO DE DROGAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a ausência de informação acerca do direito de permanecer calado ao acusado gera apenas a nulidade relativa, devendo ser arguída em momento oportuno, a teor do disposto no art. 571 do CPP, cuja declaração depende, ainda, da comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no caso. Precedentes. 2. Em relação à alegação de que o recorrente encontrava-se sob o efeito de drogas quando prestou o depoimento policial, o Tribunal de Justiça entendeu que não havia declaração médica de que ele não estaria em condições de depor e que, ainda que assim não fosse, "não haveria razão jurídica para decretação de nulidade ou necessidade de desentranhamento do respectivo termo". Verifica-se que rever tal posicionamento implicaria necessariamente reexaminar a matéria fático-probatória, o que é inviável nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1679278/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

PEDIDO DE ADIAMENTO REALIZADO HORAS ANTES

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PETIÇÃO PROTOCOLADA HORAS ANTES DA SESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO PELO DESEMBARGADOR RELATOR. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. 1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". 2. Tendo a defesa requerido o adiamento do julgamento do recurso em sentido estrito apenas algumas horas antes da respectiva sessão, o que inviabilizou a verificação do pleito pelo Desembargador Relator, não pode agora pretender a anulação do respectivo acórdão sob o argumento de que não teve a oportunidade de sustentar oralmente, uma vez que o ordenamento jurídico repudia a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual. 3. Para que haja o adiamento da sessão de julgamento, é imprescindível que o pedido seja formulado em tempo hábil para a sua apreciação, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. 4. A reforçar a impossibilidade de reconhecimento da mácula suscitada na impetração, não há nos autos instrumento de mandato que comprove que o causídico subscritor do pedido de adiamento era o único advogado do paciente à época do julgamento do recurso em sentido estrito, já que ao mandamus foi anexada procuração outorgando-lhe poderes em data posterior à apreciação do aludido reclamo. 5. Ordem denegada. (HC 339.759/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

CRITÉRIOS PARA ALISTAMENTO DE JURADOS – SELEÇÃO EM ENTIDADE PRIVADA

(STJ) 1. Não assiste ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri a prerrogativa de escolher livremente entidades privadas (empresas) às quais possa requisitar diretamente nomes para a formação da lista anual de Jurados, visando à composição do futuro Conselho de Sentença, eis que deverá atender à indicação constante do art. 425, § 2o. do CPP; dest'arte, não lhe é abonada a faculdade de oficiar à direção de empresas privadas de sua escolha e lhes requisitar o pronto fornecimento de nomes de seus empregados, para atender à elaboração daquela listagem anual. 2. O art. 425, § 2o. do CPP, ao apontar as entidades privadas a que o Juiz deve encaminhar a sua requisição, indica invariavelmente a sua natureza associativa, apontando a contrario sensu inadmitir-se a seleção direta de empresas privadas, ainda que se possa proclamar, como neste caso, o elevado propósito funcional de dinamização da formação da lista de Jurados, que a deliberação judicial claramente revestiu; a necessidade objetiva de acréscimo àquela listagem deverá, porém, observar a referida nota associativa, não se legitimando, assim, a inclusão direta de empresas

privadas, de qualquer área econômica, naquele rol, mas sempre com a intermediação das respectivas entidades classistas. 3. A composição do Tribunal de Júri, pela sua vocação democrática, deve refletir a pluralidade dos valores morais e das classes sociais em cujo meio irá ter atuação, pelo que se impõe coibir a possibilidade de predominância de qualquer ideologia grupal, viés ocupacional ou ideias preconcebidas: nenhum ente privado pode, isoladamente, fazer-se como que representado na lista anual de Jurados. (RMS 32.205/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010)

REVELIA – INTIMAÇÃO VÁLIDA

(TJCE) 1. Considera-se válida a intimação frustrada pela mudança de endereço não comunicada ao Juízo. Inteligência do art. 367 do CPP. Aplicação do art. 457 do mesmo Codex. 2. nulidades da instrução criminal nos processos de competência do júri devem ser arguidas como preliminar ao mérito nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 571, I, e 572, I, do CPP. Precedentes. (0000951-55.2006.8.06.0126 – Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Mombaça; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 26/01/2016)

CHORO DE TESTEMUNHA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA DEFESA EM ATA – SEM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE NULIDADES

(STJ) I – O choro de testemunha, em plenário, não caracteriza demonstração de manifestação pessoal, capaz de anular o julgamento. II – A ausência da assinatura da defesa, na ata de julgamento, não representa nulidade, pois, a teor do art. 494 do CPP, somente o Juiz e o Ministério Público estão obrigados a assinar a referida peça. III – Tratando-se de nulidade relativa, eventual irregularidade na quesitação ao Tribunal do Júri deve ser argüida no momento oportuno, sob pena de restar convalidada. IV - Não se justifica a anulação do julgamento quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa. (REsp 265.171/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 03/06/2002, p. 238)

NEGATIVA DE AUTORIA – TESE ÚNICA – NECESSIDADE DE QUESITO OBRIGATÓRIO

(STJ) Nos termos do artigo 483, inciso III, e § 2.º, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.689/08, para a submissão ao Conselho de Sentença após a vigência do citado regramento, é obrigatória a formulação e resposta pelos jurados do quesito geral referente à absolvição do réu, ainda que a única tese defensiva seja a negativa de autoria, implicando sua ausência nulidade absoluta da sessão de julgamento realizada pelo Júri Popular. (RHC 45.178/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

(STJ) 1. Com o advento da Lei n. 11.689/2008, foi determinada a obrigatoriedade de formulação do quesito genérico acerca da absolvição do agente, independentemente da tese defensiva sustentada em plenário. Trata-se de quesito obrigatório que deve ser elaborado e submetido a votação, ainda que a única tese defensiva seja a de negativa de autoria, não se revelando esta contraditória com o reconhecimento da autoria e da materialidade do crime. Precedentes. 2. No caso, não poderia o magistrado ter determinado a realização de uma segunda votação, sob o único fundamento de que, tendo os jurados respondido afirmativamente ao primeiro e ao segundo quesitos, a respeito da autoria e da materialidade do delito, a decisão estaria contraditória, haja vista o princípio constitucional da soberania dos veredictos. (HC 154.700/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

(STJ) Reconhecido, pelos jurados, que o réu praticara o crime de tentativa de homicídio, rejeitando-se a tese de negativa de autoria - única arguida em plenário -, não há nulidade, por prejuízo à compreensão dos fatos pelos jurados, na ausência de formulação de quesito autônomo que especifique as figuras do dolo direto e eventual, porquanto não trouxe a defesa - e, menos ainda, a acusação - teses em que a espécie de dolo perquirissem. (REsp 741.703/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 01/07/2014)

(STJ) Os jurados são livres para absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime, e tenha o defensor sustentado tese única de negativa de autoria. (HC 206.008/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

RECUSAS INDIVIDUAIS

(STJ) O direito às três recusas imotivadas é garantido ao acusado, e não à defesa, ou seja, cada um dos réus terá direito às suas três recusas imotivadas, sob pena de violação da plenitude de defesa. (REsp 1540151/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

PARTICIPAÇÃO DE JURADO QUE FUNCIONOU EM JULGAMENTO ANTERIOR - NULIDADE

(STF) É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo. (Súmula 206 Publicação: DJ de 06/09/1962)

(STF) Defesas colidentes. verificada a ocorrência dessa circunstância, e nomeados dois defensores distintos aos réus; se estes não arguem cerceamento de defesa nos prazos de diligências ou em alegações finais, considera-se sanada a nulidade, máxime em processo de julgamento pelo júri, que enseja a reinquirição das

testemunhas em plenário. HC indeferido (HC 57847, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, Segunda Turma, julgado em 24/06/1980, DJ 12-09-1980 PP-06897 EMENT VOL-01183-01 PP-00182 RTJ VOL-00095-03 PP-00561)

(STJ) Conselho de sentença formado com dois jurados, que haviam participado do julgamento anterior dos có-reus, determina a nulidade, especialmente quando evidente o prejuízo tendo em conta o resultado da votação. (HC 12/SC, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/1989, DJ 25/09/1989, p. 14952)

PARTICIPAÇÃO DE JURADO EM NOVA SESSÃO APÓS JÚRI DISSOLVIDO

(STJ) - Não há nulidade se a parte contrária concordou com a desistência e o conselho de sentença fora dissolvido na mesma reunião. - Do mesmo modo, não existe nulidade na participação, no novo conselho, de jurado que integra o anterior, dissolvido antes da prática de qualquer ato instrutório ou decisório. (REsp 5.204/MS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/1990, DJ 05/11/1990, p. 12437)

EMPRÉSTIMO DE JURADOS DE OUTRO PLENÁRIO

(STJ) 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a convocação de jurado de um dos plenários do Tribunal do Júri da Capital de São Paulo para complementar o número regulamentar mínimo de quinze jurados do conselho de sentença de outro plenário não caracteriza nulidade por violação da regra do art. 442 do CPP (redação anterior à da Lei n. 11.689, de 6/6/2008). Precedentes. 3. Possível irregularidade na formação do conselho de sentença poderia caracterizar nulidade relativa, cuja arguição deve se dar logo após a ocorrência (art. 571, VIII, e 572, II, do CPP), isto é, na abertura da sessão plenária de julgamento, o que não ocorreu no caso. Precedentes. (HC 227.169/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

TESE COLIDENTES – NOMEAÇÃO DE ADVOGADOS DIFERENTES

(STJ) Impossibilidade de os acusados serem defendidos pelo mesmo advogado quando a tese que favorece um, prejudica o outro. Tal acontece se a acusação imputar coação irresistível. Coação revela, de um lado, coator e, de outro, coagido. posições opostas, divergentes. A defesa do primeiro impede a outra desenvolver-se exaustivamente. Prejuízo caracterizado. (REsp 8.717/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/1991, DJ 22/04/1991, p. 4799)

ELOQUENCIA ACUSATÓRIA – NULIDADE NÃO RECONHECIDA

(STF) A eloquência acusatória somente gera a nulidade almejada acaso as expressões

sejam lidas na sessão plenária do Tribunal do Júri, irrisignação que deve ser registrada na ata respectiva. (HC 93313, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00473)

FEMINICÍDIO – CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS – EXCESSO DE LINGUAGEM – NÃO CONFIGURADO – USO DE EXPRESSÕES COMO “SUPOSTAMENTE” E “EM TESE” - NULIDADE – AFRONTA AO PRINCÍPIO DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E PRONÚNCIA – CASO MARCELO BARBERENA

(TJCE) 0005758-61.2015.8.06.0140 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Marcelo Barberena Moraes. Advogado: Nestor Eduardo Araruna Santiago (OAB: 28869/CE). Advogada: Daniela Karine de Araujo Costa (OAB: 30212/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Paulo Pessoa de Carvalho. Advogado: Leandro Duarte Vasques (OAB: 10698/CE). Advogado: Antônio de Holanda Cavalcante Segundo (OAB: 21999/CE). Advogado: Afonso Roberto Mendes Belarmino (OAB: 25465/CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE, RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS E FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DE EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEIÇÃO. DECISÃO VERGASTADA QUE NÃO ADENTROU AO MÉRITO DA CAUSA. 1. Preliminarmente, sustenta o recorrente que a decisão de pronúncia encontra-se eivada de nulidade, por excesso de linguagem, vez que ao seu ver o magistrado de piso fez análise de mérito em relação à autoria do delito, invadindo a competência do Conselho de Sentença. 2. Ocorre que, ao contrário do que alega a defesa, a decisão proferida não coloca em perigo a imparcialidade dos jurados, estando o decisum em conformidade com as determinações do art. 413 do Código de Processo Penal, sem qualquer juízo de valor acerca do mérito acusatório por parte do juízo a quo, o qual foi comedido na análise dos fatos, sempre utilizando palavras e expressões que indicassem a ausência de certeza acerca da autoria, das qualificadoras e do crime conexo (palavras como supostamente e em tese), não havendo que se falar em nulidade a ser reconhecida neste ponto. Precedentes. Preliminar rejeitada. MÉRITO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA HÁBEIS A JUSTIFICAR A REMESSA DO CASO AO CONSELHO DE SENTENÇA. 3. Compulsando os autos, extrai-se que existem indícios suficientes de autoria em desfavor do réu, produzidos tanto durante o inquérito quanto em juízo, a exemplo de laudos periciais que apontaram para a presença de chumbo no short do acusado e para o fato de que pelo menos um dos projéteis encontrados no local do crime percorreu o cano do revólver de propriedade do recorrente, bem como de depoimentos de testemunhas que estavam dentro da casa de veraneio onde se deram os fatos, além de alguns dos interrogatórios do próprio réu em inquérito, quando assumiu a prática delitativa. 4. De certo, há versão em



sentido contrário, como as alegações do próprio réu, prestadas em juízo, no sentido de que não matou as vítimas e que só assumiu a prática dos fatos porque foi coagido pelos policiais e pela Delegada. Contudo, existindo dúvida, medida que se impõe é a apreciação do caso pelo Tribunal do Júri, juízo competente para processar e julgar o feito, já que neste momento vigora o princípio in dubio pro societate. Precedentes. 5. Importante que se diga que a tese defensiva de que a confissão realizada em inquérito decorreu de coação não se encontra, neste momento, isenta de dúvida, não havendo indubitável certeza da suposta agressão ou tortura psicológica efetivada pelos policiais, principalmente porque o acusado estava acompanhado de advogado em algumas das vezes em que confessou a prática do crime. Desta forma, não há razão para desconsiderar, neste momento, a confissão do agente como um dos indícios da autoria delitiva. Ademais, a regularidade da confissão ou eventual vício que tenha ensejado a assunção da responsabilidade pelo réu serão observados pelo Conselho de Sentença, que é o órgão constitucionalmente competente para analisar as provas colhidas e dar a cada uma delas o grau de importância que achar devido. 6. A defesa procura rechaçar os indícios de autoria apresentados pelo magistrado ao pronunciar o acusado, atacando a credibilidade dos citados elementos. Contudo, mais uma vez, ressalte-se que o fato que deve ser discutido por meio deste recurso é a presença ou não dos aludidos indícios de autoria, os quais, como visto, existem. A conclusão acerca da idoneidade e da força probatória dos mesmos, por sua vez, só será feita pelo Tribunal do Júri, não podendo o magistrado a quo ou este órgão ad quem adentrar nesta seara. PEDIDO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DAS MESMAS. NECESSIDADE, CONTUDO, DE RECONHECER, DE OFÍCIO, NULIDADE QUANTO À DE TORPEZA IMPUTADA AO CRIME QUE VITIMOU A CRIANÇA JADE, POR AFRONTA À CORRELAÇÃO. 7. Subsidiariamente, a defesa requer o decote das qualificadoras reconhecidas em sede de pronúncia. Porém, é sabido que de acordo com entendimento dos Tribunais Superiores, só pode haver o decote das qualificadoras, neste momento processual, se restar comprovado, de forma inequívoca e insofismável, que as mesmas seriam manifestamente improcedentes, o que não ocorreu no presente caso, vez que existem indícios suficientes de que, pelo menos em parte, elas podem ter restado configuradas. 8. Sobre o recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, tem-se que conforme afirmado em trecho da pronúncia e nas manifestações acusatórias, os laudos periciais indicam que a vítima Adriana foi morta com um tiro na parte de trás da cabeça, o que poderia indicar que a mesma estava de costas quando foi atingida. Da mesma forma, o orifício de entrada do projétil deflagrado contra a ofendida Jade estava na região torácica posterior, o que também poderia indicar que a mesma estava deitada de costas no berço, dormindo, circunstâncias estas que, de certo, teriam o condão de impossibilitar eventual reação defensiva por parte das vítimas. Precedentes e doutrina. 9. Mencione-se que a alegação defensiva de que levar em consideração a distância dos disparos e o fato de as vítimas estarem de costas, possivelmente dormindo, para configurar a qualificadora em comento acarretaria analogia in malam partem, não merece prosperar para fins de decotá-la, já que o artigo 121, §2º, IV do Código Penal permite a realização de interpretação analógica

(e não analogia) quando dispõe que será qualificado o homicídio cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. 10. No que tange à qualificadora do feminicídio, também entende-se que existem indícios da sua ocorrência, restando impossibilitada eventual retirada neste momento. Diz-se isto porque os fatos, em tese, ocorreram no contexto da violência doméstica e familiar, tendo a denúncia relatado que o réu supostamente desferiu disparos contra sua esposa e uma de suas filhas. Assim, ao contrário do que a defesa afirma, não se exige que o delito tenha sido motivado apenas por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, podendo haver a incidência da qualificadora se estivermos diante da circunstância objetiva de crime cometido com violência doméstica e familiar, conforme art. 121, §2º, VI c/c §2º-A, I. Precedentes e doutrina. 11. Sobre a qualificadora de motivo torpe relacionada à vítima Adriana, ainda que a defesa afirme que a mesma seria improcedente porque eventual dificuldade financeira nunca foi motivo de discussão entre o casal, fato é que existem depoimentos de pessoas que afirmam o contrário, como por exemplo a testemunha Ana Paula Moura Pessoa de Carvalho, irmã de Adriana, que relatou a existência de desavenças motivadas principalmente por questões financeiras. Some-se a isso a alegação do próprio réu, em um de seus interrogatórios em inquérito, no sentido de que antes do crime teria discutido com a vítima porque ela queria que ele aceitasse um emprego que oferecia melhor salário. Assim, existindo indícios da presença das supramencionadas qualificadoras, deve o caso ser analisado pelo Conselho de Sentença, órgão competente para dirimir a demanda, já que nesta fase, repita-se, incide o princípio in dubio pro societate. 12. Em giro diverso, no que diz respeito a qualificadora de motivo torpe no delito praticado contra a vítima Jade, tem-se que a denúncia utilizou como argumento o fato de que a vítima dormia no momento do crime e de que era uma criança de 08 (oito) meses, símbolo de pureza. Contudo o magistrado de piso, ao prolatar sentença de pronúncia, sustentou que a qualificadora de motivo torpe decorreu da possível rejeição que o acusado tinha com a filha, tanto por ela ser entrave à vida conjugal quanto em razão de o mesmo ter desejado um filho do sexo masculino. Verifica-se, portanto, que a pronúncia admitiu a qualificadora de torpeza quanto à vítima Jade por fato que não foi narrado na denúncia, sem ter ocorrido aditamento da peça neste aspecto, havendo, por conseguinte, afronta à correlação. 13. Como se sabe, o mencionado princípio da correlação entre a peça acusatória e a sentença representa, no sistema processual penal, uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação da decisão, ao dispor que deve haver precisa correspondência entre a conduta imputada ao réu e o que foi reconhecido pelo julgador. No júri, tal assume um contorno próprio, no sentido de que a pronúncia também deve estar de acordo com os fatos narrados na denúncia, pois é ela que limitará o julgamento a ser realizado pelo Conselho de Sentença. 14. Assim medida que se impõe é a anulação do decisum apenas no que tange à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I do CPP quanto ao homicídio praticado contra a vítima Jade Pessoa de Carvalho Moraes, por afronta ao princípio da correlação, uma vez que os fundamentos utilizados pelo juízo de piso divergem dos apresentados na denúncia, devendo ser seguido o correto procedimento do art. 384 do Código de Processo Penal. Precedentes. PORTE

ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME CONEXO. PEDIDO DE DECOTE. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA ANALISAR A PROCEDÊNCIA OU NÃO DA IMPUTAÇÃO. 15. Por fim, a defesa insurge-se ainda quanto ao crime conexo de porte ilegal de arma de fogo, pois afirma que o porte de arma com registro vencido não configura crime, mas mero ilícito administrativo. Ademais, aduz que deveria ser aplicado no caso concreto o princípio da consunção, ficando o porte de arma (crime-meio) absorvido pelo homicídio (crime-fim). 16. Ab initio, sobre a alegação de que o porte de arma de fogo com registro vencido seria infração administrativa e não ilícito penal, impende ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, ressaltou a possibilidade do reconhecimento da tipicidade do delito do art. 14 da Lei 10.826/2003 em casos como o da espécie. Assim, havendo indícios de que não se trata de caso de patente atipicidade da conduta, inviável a retirada do crime conexo neste momento, cabendo a análise do Júri acerca da procedência ou não da imputação. Precedentes. 17. Ademais, ainda que a defesa sustente a tese de aplicabilidade do princípio da consunção, entende-se que aferir se o crime de homicídio qualificado absorve ou não o delito de porte irregular de arma de fogo depende de atenta análise do contexto fático em que ocorreu o ilícito penal, a fim de averiguar o nexo de causalidade entre os crimes, bem como se os desígnios existentes eram ou não autônomos. Assim, tal análise fática deve ser realizada pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos. 18. Impende ressaltar, ademais, que, no juízo de pronúncia, conforme escol doutrina e jurisprudência pátria, não cabe ao magistrado fazer qualquer análise sobre a infração conexa, devendo esta seguir a mesma sorte da infração principal (quais sejam, os homicídios qualificados), corroborando a necessidade de encaminhamento do pleito ao Conselho de Sentença. Precedentes. 19. Pronunciado o réu e admitida a acusação referente ao crime doloso contra a vida, necessário se faz remeter a análise do feito, por inteiro, ao Conselho de Sentença, competente para julgar no presente caso não só o homicídio, mas também o crime conexo a ele, pois o órgão estudará a dinâmica dos fatos e concluirá se os delitos foram ou não cometidos no mesmo contexto. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A PRONÚNCIA DO ACUSADO, REJEITANDO AINDA A PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA. DE OFÍCIO, RECONHECIDA NULIDADE APENAS NO TOCANTE À QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE REFERENTE AO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA JADE PESSOA DE CARVALHO MORAES, POR AFRONTA À CORRELAÇÃO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 0005758-61.2015.8.06.0140, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em parcial consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, afastando ainda a preliminar arguida. De ofício, fica reconhecida nulidade por afronta à correlação quanto ao acolhimento da qualificadora de motivo torpe imputada ao homicídio de Jade Pessoa de Carvalho Moraes, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 1 de agosto de 2017. DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 7 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciário

Fortaleza, Ano VIII - Edição 1729, p. 77-79)

EXCESSO DE LINGUAGEM – NÃO CONFIGURADO

(STF) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. ARTIGO 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. NULIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO.

1. O juízo singular se limitou a narrar os fatos descritos da denúncia e as provas colhidas na instrução processual com o fim de demonstrar a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, sem emitir qualquer juízo de valor, alinhado no que preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal. 2. O sistema de nulidades previsto no Código de Processo Penal, no qual vigora o princípio do pas de nullité sans grief, orienta que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual. Esta Suprema Corte tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que se faz necessária a demonstração de efetivo prejuízo para a decretação de nulidade, seja ela absoluta ou relativa (HC 107.769/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.11.2011), hipótese não ocorrida no presente feito. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 125215 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

(TJCE) 0001060-34.2005.8.06.0052 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Adailton Gomes de Figueiredo. Recorrente: Ailton Gomes de Figueiredo. Advogada: Albanita Cruz Martins Moreira (OAB: 17965/CE). Recorrente: Deilton de Oliveira Saraiva. Advogado: Rodolpho Cavalcanti Dias (OAB: 11659/PB). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DECORRENTES DE EXCESSO DE LINGUAGEM, AFRONTA À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. 1. Preliminarmente, sustenta o recorrente Deilton de Oliveira Saraiva que a decisão de pronúncia encontra-se eivada de nulidade, por excesso de linguagem, pois ao seu ver o magistrado de piso fez análise de mérito, invadindo a competência do Conselho de Sentença. 2. Ocorre que, ao contrário do que alega a defesa, a decisão proferida não coloca em perigo a imparcialidade dos jurados, estando o decisum em conformidade com as determinações do art. 413 do Código de Processo Penal, sem qualquer juízo de valor acerca do mérito acusatório por parte do juízo a quo, o qual foi comedido na análise dos fatos (utilizando palavras como “em tese”, “indícios” e verbos no futuro do pretérito que dão ideia de ausência de certeza), não havendo que se falar em nulidade neste ponto. Precedentes. Preliminar rejeitada. 3. Como segunda preliminar, o recorrente Deilton sustenta nulidade decorrente de afronta ao princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que conduziu a instrução não foi o mesmo que proferiu a decisão de pronúncia. Porém, mais uma vez, o pleito não

merece provimento, pois mesmo que o art. 399, §2º do CPP traga a previsão sustentada pelo recorrente, o princípio não é absoluto, Precedentes. 4. In casu, transcorreu prazo de cerca de 10 (dez) anos entre a data dos fatos e a prolação da pronúncia. Neste intervalo, mais especificamente no ano de 2010, o juiz que conduziu a instrução foi promovido para exercer suas atividades na Comarca de Sobral. 5. Desta forma, não haveria como ele proferir o decisum pois, realizando-se um sopesamento entre o princípio da identidade física do juiz e o princípio do juiz natural, chega-se à conclusão de que não se pode determinar que um julgador que não detenha mais competência para o julgamento de um processo em razão de ter sido promovido para outra entrância/comarca julgue o aludido feito apenas porque, um dia, conduziu a instrução do mesmo. 6. Ressalte-se que o art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável de forma subsidiária ao processo penal, trazia em seu bojo a disposição de que “o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.” Com o advento do Novo CPC, mesmo que o dispositivo não esteja mais vigente, o STJ continua a entender que a hipótese de promoção mitiga o princípio da identidade física do juiz. Precedentes. Preliminar rejeitada. 7. Como terceira preliminar a ser discutida, a defesa de Ailton Gomes de Figueiredo e Adailton Gomes de Figueiredo sustenta que a pronúncia deve ser anulada em razão de ter se baseado em denúncia inepta, que não descrevia a conduta dos acusados. 8. Ab initio, importa salientar que a alegação de inépcia da denúncia encontra-se prejudicada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que sobrevindo decisão de pronúncia tem-se por confirmada, pelo juízo de 1º grau, após o exercício do contraditório e da ampla defesa (durante a instrução criminal), a higidez da peça inicial. Precedentes. 9. Porém, ad argumentandum tantum, ressalte-se que o crime analisado no presente processo é de autoria coletiva (cometido, em tese, por, pelo menos, 04 indivíduos) e, por isso, nos termos do entendimento majoritário pátrio, não precisa haver a descrição pormenorizada das ações de cada agente, desde que haja uma clara narração do contexto fático que possibilite o exercício da ampla defesa pelos denunciados, o que se deu no caso em tela. Precedentes e doutrina. Preliminar rejeitada. MÉRITO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PRESENTES. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REMESSA DA ANÁLISE DO CASO AO CONSELHO DE SENTENÇA. 10. Na primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando houver dúvida ou incerteza sobre qual tese optar, a da defesa ou da acusação, esta se resolve em favor da sociedade, pois nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. 11. A materialidade encontra-se comprovada pelo auto de exame de corpo de delito (cadavérico) da vítima Antônio Furtado de Figueiredo (fls. 211/212), pela declaração de óbito da vítima Antônio Furtado de Figueiredo Filho (fls. 85/86), por auto de exame de corpo de delito de fls. 1192, bem como pelos depoimentos constantes nos autos. 12. No que tange à autoria, extrai-se que existem indícios suficientes em desfavor dos réus, produzidos tanto durante o inquérito quanto em juízo, a exemplo dos depoimentos das vítimas sobreviventes e de uma das testemunhas, bem como

dos resultados dos exames químico qualitativos - parafina (fls. 96/99), além dos autos de reconhecimento de pessoas, fls. 47 e 49. 13. De certo, há versão em sentido contrário, como as alegações dos próprios réus no sentido de que não mataram as vítimas, ou de testemunhas que afirmam que viram os acusados em outra cidade na noite dos fatos. Contudo, não cabe ao magistrado singular ou a este órgão ad quem valorar as provas colhidas pois, existindo dúvida, medida que se impõe é a apreciação do caso pelo Tribunal do Júri, juízo competente para processar e julgar o feito, já que neste momento vigora o princípio in dubio pro societate. Precedentes. 14. Na fase de pronúncia, julga-se apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito, sendo desnecessário o juízo de certeza imprescindível à condenação. Exige-se apenas a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, o que se tem no presente caso, sendo inviável despronunciar os acusados. 15. Mencione-se que as teses defensivas de que o reconhecimento de pessoas realizado em desfavor dos recorrentes deve ser nulo porque, em momento anterior, as vítimas teriam reconhecido outras pessoas como autores do delito, bem como porque o procedimento não teria obedecido as determinações do art. 226 do Código de Processo Penal, não se prestam para afastar, neste momento, a pronúncia dos acusados, primeiro porque a vítima Ana Soégila Soares, fls. 193/196, explicou as razões que teriam levado-a a reconhecer anteriormente outras pessoas como autoras do crime, confirmando ao final do seu último depoimento, o reconhecimento feito em desfavor dos recorrentes, demonstrando assim a persistência de indícios de autoria. 16. Segundo porque a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que o procedimento contido no art. 226 do Código de Processo Penal é configurado como uma recomendação e não como exigência. Desta forma, eventual reconhecimento realizado sem as formalidades insculpidas no dito dispositivo não tem o condão de ensejar a nulidade da prova documental. Precedentes. RECURSOS CONHECIDOS, PARA REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 0001060-34.2005.8.06.0052, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer dos recursos, para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 29 de agosto de 2017 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Quinta-feira, 14 de Setembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1755, p. 85-85)

(TJCE) 0001079-43.2000.8.06.0043 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Cicero Oliveira de Sousa. Advogado: Valdeci Leite Alencar (OAB: 13375/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENEGAÇÃO DE REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EXCESSO DE

LINGUAGEM. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Sentença de pronúncia não se baseia em juízo de certeza, mas sim de suspeita. Na hipótese de dúvida, o julgador deve proferir sentença de pronúncia em desfavor do acusado, à luz do princípio in dubio pro societate. 2. Ademais, sentença de pronúncia tem o mero intuito de encerrar conteúdo declaratório, proclamando juízo de admissibilidade e viabilizando julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para realizar análise aprofundada do conjunto probatório e adentrar questões meritórias. 3. É imperativo que haja prejuízo demonstrado de forma objetiva para ensejar nulidade de qualquer ato processual, conforme art. 563, do Código de Processo Penal, que consagrou o princípio do pas de nullité sans grief. 4. Não configura excesso de linguagem quando o magistrado limita-se a analisar os critérios de admissibilidade da pronúncia e a apreciar as teses da Defesa, sem realizar juízo de certeza e abstendo-se de adentrar no mérito. 5. Para a procedência do pedido de absolvição sumária com base na excludente de ilicitude de legítima defesa, em sede de sentença de pronúncia, exige-se procedência manifesta da incidência da excludente, de forma clara e incontroversa nos autos, sem que haja um mínimo de dúvida de que o réu teria de fato agido para defender direito seu ou de outrem. Cabe ao Conselho de Sentença analisar de forma aprofundada a incidência de excludentes de ilicitude, que é questão de mérito. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito nº 0001079-43.2000.8.06.0043, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGARLHE provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 30 de maio de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Quarta-feira, 7 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1687, pág. 113-114)

EXCESSO DE LINGUAGEM – LEGÍTIMA DEFESA – DESENTRANHAMENTO E ENVELOPAMENTO INADEQUADOS – PRONÚNCIA ANULADA – DETERMINAÇÃO QUE OUTRA SENTENÇA SEJA PROLATADA

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE SIMPLES ENVELOPAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O acórdão que analisou o recurso em sentido estrito incorreu em excesso de linguagem ao expressar certeza quanto a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, utilizando-se de forte qualificativo passível de induzir o Conselho de Sentença. 2. Em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em atenção ao art. 472 do CPP e à vedação aos pronunciamentos ocultos, nos casos de reconhecido excesso de linguagem, o simples desentranhamento e envelopamento da peça que incorreu no vício não é suficiente, devendo ser declarada a nulidade do acórdão hostilizado, para que outro seja

prolatado. 3. Ordem concedida para anular o acórdão hostilizado, por excesso de linguagem, a fim de que os autos retornem à Corte Estadual para novo pronunciamento. (HC 386.844/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 25/05/2017)

(STJ) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONVERTIDO EM RESP. PROCESSO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A DECISÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA SEM O VÍCIO APONTADO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, configurado o excesso de linguagem na decisão de pronúncia, são inadequados o desentranhamento e o envelopamento da peça para impedir o seu conhecimento pelos jurados. 2. O excesso de linguagem é evidente se o Juiz sentenciante conclui que a tese de legítima defesa alegada pelo recorrente é inverídica e contraditória e declara que a sua versão dos fatos não merece crédito. 3. No caso dos autos, há evidente excesso de linguagem na pronúncia. Reconhecida a ilegalidade, deve ser anulada a decisão, com a determinação de que outra seja prolatada, sem o vício apontado. 4. Recurso especial provido. (REsp 1575493/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

EXCESSO DE LINGUAGEM DA PRONÚNCIA – LEITURA EM PLENÁRIO

(STF) O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao conceder parcialmente a ordem para reconhecer o excesso de linguagem e vedar sua utilização na sessão de julgamento, não divergiu da orientação desta Suprema Corte, firmada no sentido de que, "(...) dada a necessidade de comprovação de prejuízo concreto (...), não há nulidade, sequer em tese, a ser declarada" (HC nº 89.088/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 1º/12/06), se os jurados não tiverem acesso à pronúncia ou ao acórdão que a confirmou. (HC 94731, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-02 PP-00248 RTJ VOL-00213- PP-00527 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 507-515 RMP n. 45, 2012, p. 163-174)

PRONÚNCIA – NULIDADES – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA FALAR SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – PEDIDO DE ADIAMENTO DE INTERROGATÓRIO EM FACE DE CARTA PRECATÓRIA – INDEFERIMENTO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 222 E 400, CPP – EXCESSO DE LINGUAGEM – “JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA” - AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA EM JURADO LEIGO – NÃO CONFIGURADO

(TJCE) 0508580-34.2011.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Francisco Tiago Alves do Nascimento. Recorrente: Maria Barbosa Pereira.

Advogado: Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB: 22862/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. 1. PRELIMINARES. 1.1. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA FALAR SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. 1.2. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DE INTERROGATÓRIO DA ACUSADA. AGUARDANDO RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 222 E 400 DA LEI PROCESSUAL PENAL. 1.3. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. USO DA EXPRESSÃO “JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA”. REJEIÇÃO. Se, por um lado, a expressão é censurável sob a ótica técnica-processual, mostra-se, por outro, incapaz de influir no ânimo de um jurado leigo, sobretudo quando analisada dentro do contexto que integra, pois, ao longo de toda a fundamentação, os indícios de autoria foram apontados de forma comedida, em termos sóbrios, sem encerrar juízo condenatório. (STJ - AREsp: 104072 PE 2011/0311713-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 13/10/2014) 2. MÉRITO. REQUERIMENTO DE DESPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. Havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, remete-se a acusada a julgamento pelo júri que é o órgão constitucional e soberanamente legitimado para valorar os crimes contra a vida. O juízo exercido na pronúncia é de admissibilidade e não de condenação. Perante o júri é que se realiza aprofundado exame das provas, buscando-se através dos debates a verdade diante das teses conflitantes apresentadas pela defesa e acusação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Fortaleza, 06 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE E RELATOR

(Disponibilização: Segunda-feira, 8 de Janeiro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1819, p. 111)

NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO – PROCESSO COM MUITOS VOLUMES – PRAZO CURTO PARA PREPARAR DEFESA – NULIDADE RECONHECIDA

(STF) 2. Princípio da ampla defesa. Tratamento isonômico das partes (princípio da paridade de armas). Em observância ao sistema processual penal acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988, a aplicação do art. 456 do CPP deve levar em conta o aspecto formal e material de seu conteúdo normativo, ante a ponderação do caso concreto. 3. O reconhecimento, pelo defensor público nomeado, de que a análise dos autos limitou-se a apenas quatro dos vinte e seis volumes, por impossibilidade física e temporal (12 dias), somado à complexidade da causa,



prejudicou a plenitude da defesa (“a”, inciso XXXVIII, artigo 5º, da CF/88) do paciente levado ao Tribunal do Júri. 4. Excesso de prazo na duração da prisão preventiva. Contribuição da defesa para a mora processual. 5. Ordem concedida, em parte, para declarar nulo o julgamento do Tribunal do Júri realizado em 12 de abril de 2010. Mantida a custódia do paciente. (HC 108527, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

JURADOS ESTUDANTES DE DIREITO – NULIDADE NÃO RECONHECIDA

(STJ) 4. A suposta nulidade na seleção dos jurados, em razão de a lista de escolha ser composta de alunos de duas faculdades de direito do Município, não foi arguida em Plenário. Além disso, o Impetrante não demonstrou em que consistiria o prejuízo na seleção dos jurados dentre alunos de faculdades de direito. 5. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief. (HC 209.838/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013)

INTIMAÇÃO POR EDITAL DE RÉU REVEL – NECESSIDADE

(STJ) Mostrando-se prescindível o comparecimento do réu perante os jurados, mas não se figurando despicienda a intimação para a assentada, verifica-se que, no caso em apreço, não se concretizando a intimação por edital do réu, com o dia e horário da sessão, que culminou com a sua condenação, de rigor o reconhecimento de pecha no procedimento da instância de primeiro grau. (RHC 47.108/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

INTIMAÇÃO POR EDITAL DE RÉU REVEL ANTES DA LEI 9.271/1996 - IMPOSSIBILIDADE

(STJ) O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal é norma de natureza processual, razão pela qual deve ser aplicado imediatamente aos processos em curso. No entanto, excepciona-se a hipótese de ter havido prosseguimento do feito à revelia do réu, citado por edital, em caso de crime cometido antes da entrada em vigor da Lei n. 9.271/1996, que alterou a redação do art. 366 do Código de Processo Penal. Isso porque, em se tratando de crime cometido antes da nova redação conferida ao art. 366 do Estatuto Processual Penal, o curso do feito não é suspenso por força da revelia do réu, citado por edital. Dessa forma, se se admitisse a intimação por edital da decisão de pronúncia, haveria a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri sem que houvesse certeza da sua ciência quanto à acusação, o que ofende as garantias de contraditório e de plenitude de defesa. (HC 226.285/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe

06/03/2014)

INTIMAÇÃO POR EDITAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA

(STJ) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 11.689/2008. PACIENTE FORAGIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. Em decorrência do princípio tempus regit actum, a lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, evidentemente, respeitando-se a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos. 3. Com o advento da reforma processual de 2008, em relação ao acusado já citado e foragido, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, a intimação da sentença de pronúncia por edital tornou-se a regra. 4. Habeas corpus não conhecido (HC 222.687/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

ADVOGADO QUE NÃO USOU O TEMPO INTEGRAL – NULIDADE NÃO RECONHECIDA

(STJ) I - "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Enunciado n.º 523 do Pretório Excelso). II - Não há que se aquilatar a defesa técnica como deficiente, tão somente em razão de não ter sido utilizado, pela defensora dos recorrentes, todo o tempo previsto para a realização dos debates orais em plenário do Tribunal do Júri. Isso porque não há uma presunção que indique que quanto maior for o tempo utilizado para a sustentação oral, melhor, obrigatoriamente, terá sido o exercício da ampla defesa e vice-versa (Precedentes). III - Ademais, no presente caso, a defesa utilizou mais de uma hora do tempo previsto, além de ter se valido da tréplica, ocasiões em que sustentou a ausência de provas acerca da participação dos recorrentes no crime. (REsp 869.582/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 214)

(TJSP) Nulidade - Inocorrência - Alegada deficiência da Defesa - Defensor que não utilizou integralmente os dois períodos de tempo concedidos - Prova, todavia, indicatória de que sua atuação foi juridicamente perfeita e adequada à defesa - Argüição de nulidade afastada (TJSP, Rev., rel. PRESTES BARRA. RJTJSP 76/353).

(TJSP) Sem interferência alguma na apreciação da ulterior conduta da Promotoria, a réplica, no julgamento pelo júri, é faculdade de que a parte acusatória se serve ou não, livremente. Assim como a própria tréplica pode ser dispensada, sem que a

defesa se comprometa, por essa emissão, com uma conformidade passiva à decisão que venha a ser proferida (TJSP, AC, rel. PRESTES BARRA, RT 547/326).

(TJCE) Nulidade - Inocorrência - Advogado alertado, equivocadamente, sobre o tempo que disporia para encerrar a defesa - Ausência de protesto na oportunidade adequada - Cerceamento de defesa inocorrente (TJSP, AC, rel. Prestes Barra, RJTJSP 87/372).

RÉU INDEFESO – OCORRÊNCIA

(STJ) I - A Constituição Federal assegura, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea a, nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, a plenitude de defesa. A preocupação do constituinte foi corroborada pelo CPP, mediante a previsão de regra que determina a dissolução do Conselho de Sentença na hipótese do Juiz Presidente verificar que o acusado está indefeso. II - No caso concreto, além do advogado dativo ter utilizado somente nove minutos para a sustentação oral, não fez menção à tese da legítima defesa invocada pelo réu em seu interrogatório e que foi, de certa forma, encampada por testemunha presencial dos fatos durante o juízo de acusação. Limitou-se o causídico a pugnar pelo afastamento das qualificadoras. III - Além disso, dispensou a oitiva de referida testemunha faltante em plenário, prejudicando inequivocamente a defesa do réu. IV - Portanto, referidas circunstâncias indicam a ausência de defesa técnica, suficientes para justificar a aplicação da primeira parte da Súmula 523/STF e, por conseguinte, a anulação do julgamento. (RHC 51.118/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJE 04/09/2015)

(TJSP) Nulo é o julgamento pelo júri, em razão de cerceamento de defesa quando, tendo em vista a complexidade das questões, exíguo o tempo utilizado pela defensoria para rebater o discurso acusatório, importando ausência de defesa sobre uma das imputações e deficiência no concorrente às outras (TJSP, Ver., rel. Dante Busana, RT 648/278).

(TJMT) Nulidade - Réu indefeso - Defensor que usa da palavra por apenas 10 minutos, para pleitear somente o abrandamento da pena - Cerceamento caracterizado - Anula - se o julgamento do Tribunal do Júri, caso se constate no julgamento do recurso que o réu tenha ficado indefeso no plenário do tribunal popular (AC, rel. Odiles Freitas Souza, RT 564/367).

RÉU INDEFESO – INOCORRÊNCIA

(STJ) PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM TEMPO MENOR DO QUE O PREVISTO PARA DEFESA, EM DESACORDO AO ART 474 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.

Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP. 2. Conforme informação prestada pelo Tribunal de origem, o recorrente não esteve indefeso durante a sessão de julgamento, apenas porque o defensor foi sucinto, objetivo, pugnando pela absolvição do acusado, pelo argumento da tese de negativa de autoria. Prejuízo para defesa não demonstrado. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 48.001/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DA TÉCNICA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PROVAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 523 DO STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (...) 2. Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isto equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 523 do STF. 3. No caso, o paciente foi assistido pela Defensoria Pública durante todos os atos processuais, com apresentação de todas as peças necessárias a sua defesa, motivo pelo qual não se pode falar em nulidade. (HC 183.397/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

RÉU INDEFESO – OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUANDO A DEFESA É APRESENTADA DE FORMA SUCINTA E GENÉRICA

(TJCE) 0001969-13.2003.8.06.0128 - Apelação. Apelante: José Lemos do Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCAPACIDADE MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VEREDICTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante da ausência de prova acerca da incapacidade mental do réu de compreender o caráter ilícito do ato criminoso praticado, não se pode reconhecer sua inimputabilidade ou nulidade dos atos processuais. 2. Inexiste nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no fato do então advogado do réu apresentar a defesa de forma sucinta e genérica, sem que sejam evidenciados os supostos prejuízos suportados pela parte, não subsistindo a afirmação de que se trata de nulidade absoluta. 3. Nos julgamentos realizados pelo Tribunal popular, o jurado tem liberdade para formar seu convencimento, sem a necessidade de manifestação motivada para tanto, é preciso, tão somente, que sua posição seja plausível em face dos elementos que constam no processo. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação

crime nº 00001969-13.2003.8.06.0128, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 20 de junho de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1698, p. 60)

**DEFICIÊNCIA DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – ATUAÇÃO DE ACORDO
COM AUTONOMIA PROFISSIONAL – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO**

(STJ) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. É firme o entendimento jurisprudencial de que apenas a ausência de defesa, ou situação equivalente, com prejuízo demonstrado, é apta a macular a prestação jurisdicional, na forma do que preconiza o enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." 2. Na hipótese vertente, o recurso de apelação defensivo, interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 593 do CPP, não foi conhecido pela Corte de origem em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade. No entanto, infere-se do capítulo da sentença referente à dosimetria que, mesmo se o recurso defensivo fosse conhecido, no particular, pela Corte de origem, ainda assim não haveria que se falar em prejuízo, visto que a fundamentação da sentença, no tocante à fixação da pena-base, deu-se de forma idônea, razão pela qual a defesa do ora agravante não foi malograda a ponto de autorizar a nulificação do feito. 3. "Não se pode qualificar como defeituoso o trabalho realizado pelos advogados contratados pelo recorrente, pois atuaram de acordo com a autonomia que lhes foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 8.906/1994. Diante de um insucesso, para o crítico sempre haverá algo a mais que o causídico poderia ter feito ou alegado, circunstância que não redundava, por si só, na caracterização da deficiência de defesa, a qual, conforme salientado, depende da demonstração do prejuízo para o acusado, não verificado na hipótese" (RHC n. 69.035/ES, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017). 4. Agravo regimental desprovido. (AgInt no HC 332.341/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP). DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADVOGADO CONTRATADO PELA ACUSADA. DILIGÊNCIA NA ATUAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÁCULA INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consolidou-se no âmbito

dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa. Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Não se pode qualificar como defeituoso o trabalho realizado pelo anterior advogado responsável pela defesa da agravante, pois atuou de acordo com a autonomia que lhe foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 8.906/1994. 3. Diante de um insucesso, para o crítico sempre haverá algo a mais que o causídico poderia ter feito ou alegado, circunstância que não redunde, por si só, na caracterização da deficiência de defesa, a qual, conforme salientado, depende da demonstração do prejuízo para o acusado, não verificado na hipótese. 4. Recurso improvido. (AgRg no AREsp 1118502/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

MENÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO – NULIDADE RELATIVA

(STJ) 1. Segundo a Súmula 523, do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." 2. O texto do art. 478 deve ser analisado em cotejo com o art. 480, do Código de Processo Penal, que possibilita aos jurados e às partes "a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado". E o art. 480, § 3º, acrescenta que: "os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente." Portanto, não há ilegalidade na leitura do acórdão que julgou a apelação porque é permitida a leitura de documentos em Plenário pelas partes, desde que a menção de tais peças processuais não seja feita como argumento de autoridade, em prejuízo do acusado. 3. O texto da lei é claro ao proibir a menção ao silêncio do acusado "em seu prejuízo" (art. 478, II, do Código de Processo Penal). Não se vislumbra prejuízo na simples menção ao silêncio do réu, sem a exploração do tema em Plenário, conforme consignado na ata de julgamento. (REsp 1321276/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

LEITURA DE ACORDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO – POSSIBILIDADE CASO NÃO SEJA UTILIZADO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MENÇÃO EM PLENÁRIO AOS TERMOS DO ACÓRDÃO QUE ANULOU O JULGAMENTO ANTERIOR EM QUE O ACUSADO FORA ABSOLVIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. PREJUÍZO À DEFESA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A

jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a mera leitura de documento dos autos não configura ofensa ao art. 478, I, do CPP, que somente se verifica quando realizada como argumento de autoridade que prejudique o acusado, sobretudo porque aos jurados é franqueado o livre acesso aos autos. 2. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a menção aos termos do acórdão, que anulou o julgamento anterior em que o acusado fora absolvido, não constituiu argumento de autoridade, inexistindo prejuízo à defesa, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1313600/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016)

(STJ) 1. Segundo a Súmula 523, do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." 2. O texto do art. 478 deve ser analisado em cotejo com o art. 480, do Código de Processo Penal, que possibilita aos jurados e às partes "a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado". E o art. 480, § 3º, acrescenta que: "os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente." Portanto, não há ilegalidade na leitura do acórdão que julgou a apelação porque é permitida a leitura de documentos em Plenário pelas partes, desde que a menção de tais peças processuais não seja feita como argumento de autoridade, em prejuízo do acusado. 3. O texto da lei é claro ao proibir a menção ao silêncio do acusado "em seu prejuízo" (art. 478, II, do Código de Processo Penal). Não se vislumbra prejuízo na simples menção ao silêncio do réu, sem a exploração do tema em Plenário, conforme consignado na ata de julgamento. (REsp 1321276/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

**LEITURA DE ACORDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO – POSSIBILIDADE
CASO NÃO SEJA UTILIZADO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE.
DOSIMETRIA DA PENA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA**

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. HIPÓTESES RESTRITAS DO ART. 478, I DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. Condenado à pena de 18 (oito) anos de reclusão, pelo delito de homicídio qualificado, o réu interpôs o presente apelo com base no art. 593, III, "a", "c" e "d" do Código Penal. 2. A defesa do recorrente quer fazer crer que o julgamento deve ser nulo em razão de afronta ao art. 478, I do Código de Processo Penal. Ocorre que da leitura do dispositivo mencionado, observa-se que se encontra vedada, expressamente, a leitura em plenário da "decisão

de pronúncia" e de "decisões posteriores que julgaram admissível a acusação". 3. Dito isto, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça, não há margem para interpretações extensivas, o que nos faz inferir que "o fim da lei é impedir a leitura da decisão de pronúncia e das demais manifestações do Poder Judiciário em eventual recurso objetivado a modificar tal decisão, tais como o recurso em sentido estrito". Diante desta situação, tem-se que o entendimento jurisprudencial é o de que esta vedação não alcança decisão referente ao mérito da causa (por exemplo, ao julgamento efetuado pelo Conselho de Sentença e ao recurso que, eventualmente, seja interposto contra o mesmo), já que estas não se confundem com decisão de admissibilidade da acusação que, repita-se, é o objeto do art. 478, I do CPP. 4. Ad argumentandum tantum, ainda que menção à decisão referente ao mérito do processo estivesse abrangida pela vedação constante no art. 478, CPP, tem-se que, no caso concreto, a defesa limitou-se a informar que o Ministério Público fez menção à decisão do Tribunal que anulou o julgamento anterior - o que demonstraria sua clara intenção de convencer o conselho de sentença através de argumentos de autoridade - porém sem apontar concretamente o prejuízo sofrido. 5. Sabe-se que a simples menção à eventual decisão anterior não tem o condão de, por si só, causar a nulidade do julgamento. É necessário, além disso, que tal seja utilizado como argumento de autoridade e que cause prejuízo ao réu, não tendo nenhuma dessas duas circunstâncias sido comprovadas nos autos, já que se sabe que os jurados poderiam ter acesso a todo o conteúdo do processo (nos termos do art. 480, § 3º, CPP), incluindo a decisão que anulou o julgamento anterior, razão pela qual seria necessário que a defesa demonstrasse que a menção feita pelo promotor, de alguma forma, influenciou os jurados e afastou a imparcialidade necessária para a realização do julgamento, o que não foi feito pelo patrono do réu, uma vez que este, repita-se, não apontou qual o prejuízo concreto sofrido pelo recorrente. Precedentes STJ e STF. Assim, inexistente qualquer nulidade a ser reconhecida por este e. Tribunal. **JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. SEGUNDA APELAÇÃO COM O MESMO FUNDAMENTO DO ART. 593, III, D DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DECORRENTE DE VEDAÇÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.** 6. Como segunda alegação, a defesa pleiteia a anulação do julgamento, sob o fundamento de que este se deu de forma manifestamente contrária à prova dos autos, já que o delito de homicídio teria sido praticado na modalidade privilegiada e não qualificada. Contudo, tem-se que o pleito não merece conhecimento, vez que só é admissível a interposição de apelação com fundamento no art. 593, III, 'd' uma única vez, independente de quem tenha protocolado o recurso primeiro. 7. Assim, tendo havido anulação primeira decorrente de apelo interposto pela acusação em razão de o primeiro julgamento ter sido realizado de forma manifestamente contrária à prova dos autos, inviável se mostra analisar pleito de anulação, sob o mesmo fundamento, ainda que o petitório agora seja oriundo da defesa. Inteligência do art. 593, § 3º do CPP. Precedentes. **ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA BASILAR. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA APLICADA AO RECORRENTE.** 8. O recorrente busca,

subsidiariamente, a reforma na dosimetria da pena imposta pois, ao ser ver, o fato de o juiz-presidente ter aplicado pena superior àquela do primeiro julgamento afrontou o princípio da vedação da reformatio in pejus indireta. 9. Na sentença que fora anulada por esta Câmara Criminal (fls. 186/187), observa-se que o acusado fora condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão por ter o Conselho de Sentença reconhecido a presença da minorante do privilégio, prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal. 10. Após, no novo julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença afastou as circunstâncias privilegiadoras e reconheceu as duas qualificadoras constantes na peça delatatória, quais sejam a torpeza e a utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, previstas, respectivamente, no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, oportunidade em que o juízo sentenciante fixou a reprimenda em 18 (dezoito) anos de reclusão. 11. Vê-se, portanto, que a fixação do quantum da pena em montante superior ao primeiramente imposto deveu-se ao reconhecimento das qualificadoras de prática de homicídio por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Assim, já que foram reconhecidas outras circunstâncias, pelo Tribunal do Júri, aptas a aumentar a pena anteriormente fixada em sentença anulada, deve a pena deve ser agravada em consonância com as ditas circunstâncias sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos. 12. Relembre-se ainda que o primeiro julgamento foi anulado em virtude de recurso interposto pela acusação e não pela defesa, não havendo, portanto, que se falar em reformatio in pejus, sendo plenamente possível o agravamento da situação do réu decorrente de nova análise do caso pelo Conselho de Sentença. Precedente STJ. 13. Esclarecido este ponto, após o Conselho de Sentença ter condenado o recorrente, o juiz de piso, ao dosar a pena do apelante, considerou desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social e as consequências do delito, e afastou a pena-base em 06 (seis) anos do mínimo legal, que é de 12 (doze) anos, o que se mostrou descabido, pois o sentenciante entendeu que a culpabilidade do acusado mostrou-se de grande reprovabilidade, contudo, não justificou, com nuances do caso concreto, a negatização realizada. Assim, mostra-se inviável manter o traço desfavorável, razão pela qual fica neutra a vetorial, em obediência à jurisprudência pátria. Precedentes. 14. Sobre a conduta social, mais uma vez, o julgador fez uso de fundamentação abstrata para valorar a dita vetorial negativamente, limitando-se a afirmar que ela era censurável, sem contudo demonstrar, concretamente, como chegou a esta conclusão. Assim, medida que se impõe é também sua neutralidade. 15. Com relação às consequências, o julgador as entendeu graves, em razão da dor causada aos familiares da vítima e do desassossego social que um homicídio gera. Contudo, tem-se que tal fundamentação não se mostra idônea para exasperar a basilar, já que pautada em elementos inerentes ao tipo penal do art. 121 do Diploma Repressivo, sendo necessário o decote do traço negativo atribuído em 1ª instância, sob pena de bis in idem. Precedentes. 16. De modo que, não remanescendo tom desfavorável sobre quaisquer dos vetores do art. 59 do CP, medida que se impõe é a redução da basilar ao patamar mínimo de 12 (doze) anos de reclusão. 17. Na 2ª fase da dosimetria da pena, o magistrado utilizou uma das qualificadoras reconhecidas (impossibilidade de defesa da vítima) para agravar a reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão e, posteriormente, em razão da confissão espontânea, atenuou a sanção

em 02 (dois) anos de reclusão, o que não merece alteração, razão pela qual permanece a pena fixada em 12 (doze) anos de reclusão. 18. Fica a pena definitiva redimensionada do patamar de 18 (dezoito) anos de reclusão para 12 (doze) anos de reclusão. 19. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, deve o mesmo permanecer no inicialmente fechado, tendo em vista a fixação de reprimenda em patamar superior a 08 (oito) anos, em consonância com o art. 33, § 2º, 'a' do Código Penal, sem prejuízo de eventual detração a ser realizada pelo juízo das execuções. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0000517-12.2013.8.06.0000 Apelação / Homicídio Qualificado. Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

LEITURA DE ACÓRDÃO QUE ANULOU JULGAMENTO ANTERIOR – ART. 478 – ROL TAXATIVO – ARGUMENTO DE AUTORIDADE – AUSÊNCIA DE NULIDADE

(TJCE) 0004908-10.2013.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Raimundo Nonato Nogueira Barreto. Defensor dativo: Regio Rodney Menezes (OAB: 23996/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. ALEGADA NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. LEITURA DE ACÓRDÃO QUE ANULOU JULGAMENTO ANTERIOR. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A simples leitura de acórdão anulatório de julgamento anterior, em plenário, não implica prejuízo à defesa ou influência sobre os jurados, não constituindo argumento de autoridade capaz de direcionar o entendimento do Conselho de Sentença. Precedentes. 2. O Código de Processo Penal, em seu art. 478, é claro ao estabelecer as decisões às quais as partes não poderão fazer referências durante os debates, sob pena de nulidade. São elas a decisão de pronúncia, as decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, e a determinação ao uso de algemas. Proíbe, ainda, menção ao silêncio do acusado. Não há, portanto, vedação legal à leitura de acórdão que anulou julgamento anterior. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 23 de agosto de 2017 DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Terça-feira, 29 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1744, p. 132)

LEITURA DE DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

(STJ) 1. Pela letra do artigo 478 do Código de Processo Penal, as partes não podem

fazer referências, durante os debates, "à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado", bem como "ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo". 2. A decisão por meio da qual a denúncia é recebida, assim como aquela que decreta a segregação cautelar do acusado, não constam dos incisos I e II do artigo 478 da Lei Processual Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes. 3. Aliás, o próprio caput do artigo 480 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de leitura de peças processuais pelas partes, podendo a acusação, a defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado. 4. Desse modo, não se pode afirmar que a leitura pelo membro do Ministério Público da decisão que admitiu a inicial acusatória e decretou a custódia preventiva do paciente tenha se dado em dissonância com o que prevê a legislação processual penal pertinente, não se vislumbrando a ocorrência da eiva indicada pelos impetrantes. (HC 153.121/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)

**LEITURA DE DECISÃO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUPERIOR SOBRE A
VALIDADE DE PROVA INDICIÁRIA – NÃO EXPLICAÇÃO DA TEORIA DA
PROVA – UTILIZAÇÃO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE –
NULIDADE DO JULGAMENTO**

(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, CP) E QUADRILHA OU BANDO ARMADO (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CP). SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. LEITURA DO ACÓRDÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DE CORRÉU. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. A norma processual penal relativa ao procedimento adotado no Tribunal do Júri é bastante particular e regrada. Em plenário, tais normas possuem grande relevância no desfecho do julgamento e visam assegurar a imparcialidade dos jurados, cidadãos leigos, que têm o dever, sob juramento, de examinar a causa e decidir segundo sua consciência e razão, sem qualquer influência do tecnicismo da justiça togada. 2. Na hipótese, o Promotor de Justiça, para convencer os jurados sobre questão jurídica técnica, ao invés de explicar a teoria da prova e suas implicações no julgamento de um réu em processo criminal, buscando convencer os jurados quanto à validade da prova indiciária, recorreu ao argumento de que uma autoridade superior do Poder Judiciário já considerara válida a utilização das "provas" inquisitoriais no julgamento do Tribunal do Júri do corréu (argumento ad verecundiam), violando, assim, a regra inserta no art. 478, I, do Código de Processo Penal. 3. Recurso especial provido. (REsp 1239852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 05/10/2015)

LEITURA DE PRONÚNCIA – USO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE
NÃO CONFIGURADO

(STF) Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tribunal do júri. Art. 478, I, do CPP. Vedação de referências “à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado”. Interpretação do dispositivo. A lei não veda toda e qualquer referência às peças. Apenas sua utilização como argumento de autoridade é vedada. No caso da pronúncia, é vedada sua utilização como forma de persuadir o júri a concluir que, se o juiz pronunciou o réu, logo este é culpado. 3. Negado provimento ao recurso ordinário. (RHC 120598, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

(STF) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Ausência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia hábeis a ensejar o deferimento da ordem de ofício. Referências à sentença de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas no curso dos debates somente importam em nulidade quando utilizadas como argumento de autoridade a beneficiar ou prejudicar o acusado, situação não evidenciada nos autos. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 127307 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016)

(STF) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte ao não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico, no caso o recurso especial. 2. Ausência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia hábeis a ensejar o deferimento da ordem de ofício. Referências à sentença de pronúncia, às decisões

posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas no curso dos debates somente importam em nulidade quando utilizadas como argumento de autoridade a beneficiar ou prejudicar o acusado, situação não evidenciada nos autos. 3. No processo penal, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP). 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 123009, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXAMES TÉCNICOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. ARESTO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168 DO STJ. APLICAÇÃO. 1. Esta Corte rechaça o conhecimento de embargos de divergência quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial. 2. A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte se coaduna com o entendimento explicitado no aresto embargado, no sentido de que a simples menção ou mesmo leitura da sentença de pronúncia não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, até mesmo pelo fato de os jurados possuírem amplo acesso aos autos. Nesse contexto, somente resta configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado. 3. Adotando o aresto embargado o entendimento do Tribunal, não são cabíveis os embargos de divergência, nos termos da sua Súmula 168 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgRg nos EAREsp 300.837/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 05/05/2015)

(STJ) A mera referência, pelo assistente de acusação, à sentença de pronúncia, com a menção de que haveria em desfavor do réu a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, não constitui argumento de autoridade que prejudique o acusado e eive de nulidade o julgamento pelo Conselho de Sentença, nos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal. (AgRg no REsp 1444570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/03/2015)

(STJ) 1. A reforma do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia durante os debates no Júri, reafirmou a soberania do julgamento pelo Tribunal Popular, cuja decisão deve ser tomada sem influências que possam comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu. 2. Todavia, as referências ou a leitura da decisão de pronúncia não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, até porque de franco acesso aos jurados, nos termos do artigo 480 do Código Penal, somente eivando de nulidade o julgamento se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado. 3. Não há nulidade decorrente

da leitura de excerto da pronúncia que faz mera referência à competência do Júri para decidir acerca da configuração da qualificadora, porque não realizada como argumento de autoridade que prejudique o acusado. (REsp 1190757/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

(STF) A sentença de pronúncia há de estar alicerçada em dados constantes do processo, não se podendo vislumbrar, na fundamentação, excesso de linguagem. SENTENÇA DE PRONÚNCIA - LEITURA NO PLENÁRIO DO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE. Consoante dispõe o inciso I do artigo 478 do Código de Processo Penal, presente a redação conferida pela Lei nº 11.689/08, a sentença de pronúncia e as decisões posteriores que julgarem admissível a acusação não podem, sob pena de nulidade, ser objeto sequer de referência, o que se dirá de leitura. (HC 86414, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-02 PP-00315 RTJ VOL-00209-01 PP-00208 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 525-528)

LEITURA DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A CONDENAÇÃO DE CO-RÉU

(STF) EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Júri. Homicídio qualificado. Artigo 121, § 2º, II, c/c o art. 29, do Código Penal. Leitura pelo Ministério Público, nos debates, de sentença condenatória de corrêu proferida em julgamento anterior. Alegação de sua utilização como argumento de autoridade, em prejuízo do recorrente. Nulidade. Não ocorrência. Sentença que não faz qualquer alusão a sua pessoa nem a sua suposta participação no crime. Inaptidão do documento para interferir no ânimo dos jurados em desfavor do recorrente. Peça que não se subsume na vedação do art. 478, I, do Código de Processo Penal. Possibilidade de sua leitura em plenário (art. 480, caput, CPP). Inexistência de comprovação de que o documento, de fato, foi empregado como argumento de autoridade e de que houve prejuízo insanável à defesa (art. 563, CPP). Recurso não provido. 1. O art. 478, I, do Código de Processo Penal veda que as partes, nos debates, façam referência a decisão de pronúncia e a decisões posteriores em que se tenha julgado admissível a acusação como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado. 2. Esse dispositivo legal não veda a leitura, em plenário, da sentença condenatória de corrêu, proferida em julgamento anterior, a qual é admitida pelo art. 480, caput, do Código de Processo Penal. 3. A sentença, ademais, é desprovida de aptidão para interferir no ânimo dos jurados, como argumento de autoridade e em prejuízo do recorrente, uma vez que não faz qualquer alusão a sua pessoa nem a sua suposta participação no crime. 4. Ausente a comprovação de que o documento, de fato, foi empregado como argumento de autoridade e que houve prejuízo insanável à defesa (art. 563, CPP), não há nulidade a ser reconhecida. 5. Recurso não provido. (RHC 118006, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 06-04-2015 PUBLIC 07-04-2015)

(STJ) 1. De acordo com o artigo 478 do Código de Processo Penal, as partes não podem fazer referências, durante os debates, "à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado", bem como "ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo". 2. A sentença condenatória proferida contra corréu não consta dos incisos I e II do artigo 478 da Lei Processual Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes. 3. O caput do artigo 480 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de leitura de peças processuais pelas partes, podendo a acusação, a defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado. 4. Desse modo, não se pode afirmar que a leitura pelo membro do Ministério Público do édito repressivo prolatado contra corréu tenha se dado em dissonância com o que prevê a legislação processual penal pertinente, não se vislumbrando a ocorrência da eiva indicada pelos impetrantes. (HC 198.574/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013)

LEITURA DE DECISÃO QUE DETERMINA LACRAMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA

(STJ) Não constitui desrespeito ao artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal o Representante do Ministério Público ter feito menção em Plenário ao fato de o acórdão proferido no HC 152597/MS ter determinado que a decisão proferida no Recurso em Sentido Estrito ficasse lacrada nos autos, não havendo nulidade a ser sanada. 8. Ainda que nulidade houvesse, seria relativa, a demandar prova do efetivo prejuízo à defesa, em respeito ao consagrado princípio pas de nullité sans grief, expressamente previsto no art. 563 do CPP, munus de que a defesa não se desincumbiu. 9. Ordem parcialmente conhecida, e, nessa extensão, denegada por não haver nulidade a ser reparada. (HC 174.006/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012)

(TJCE) Tratam os autos de Ação Constitucional de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, em favor de JORGE LUIS PEREIRA, advogado regularmente inscrito nos quadros da referida instituição, acoimando de ilegal a decisão da lavra da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, autoridade reputada coatora. Segundo o enunciado do artigo 478, I, do CPP, supostamente violado, veda-se a referência à decisão de pronúncia ou eventual acórdão que a confirme, durante os debates em plenário, sob pena de nulidade, para evitar que os argumentos ali expostos, alguns com fortíssimo poder de persuasão, sobretudo perante juízes leigos, possam levar a um julgamento injusto. Tal dispositivo tem por finalidade filtrar o material probatório a ser valorado pelos

jurados, limitando, contudo, a discussão a ser travada entre as partes em plenário, o que, em algumas hipóteses, pode levar, inclusive, a exclusão de provas e não apenas de argumentos, constituindo, assim, em uma censura à defesa ou acusação, ferindo o senso lógico de qualquer debate forense. Destaque-se, ainda o preceito estampado no artigo 472, parágrafo único, do CPP, o qual dispõe que "O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo". Nesse diapasão, parece-me de todo paradoxal não se poder fazer menção (ressalte-se, sem juízo de valor) à decisão de pronúncia quando esta, na verdade, deve ser entregue aos jurados após a formação do Conselho de Sentença, assim como os demais elementos considerados essenciais para o julgamento da lide. Não se veda, conforme antes explicitado, a referência à decisão de pronúncia e posteriores, o que, inclusive, afrontaria o princípio constitucional do devido processo legal, mas sim a forma e modo como são feitas essas referências, não podendo influenciar indevidamente a convicção dos jurados, afetando sua imparcialidade diante dos supostos "argumento de autoridade". Portanto, vê-se que a reforma do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº. 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia durante os debates no Júri, reafirmou a soberania do julgamento pelo Tribunal Popular, cuja decisão deve ser tomada sem influências que possam comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo ou favorecimento do réu. Ocorre, todavia, que as referências ou a leitura da decisão de pronúncia não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, até porque de franco acesso aos jurados, nos termos do artigo 480 do CPP, somente eivando de nulidade o julgamento se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, a ser aferido no caso concreto. Na hipótese dos autos, entendendo que não houve malferimento ao preceito normativo disposto no art. 478, I, do CPP, muito menos ameaça por parte do advogado destituído do múnus, seja quando de sua atuação durante a sessão de julgamento realizada em 25/09/2014, que acabou suspensa, ou mesmo quando peticionou à Magistrada para prestar esclarecimentos sobre os fatos ocorridos. Ademais, considerando a relação de extrema confiança que necessariamente se estabelece entre o acusado e o responsável por sua defesa técnica, forçoso reconhecer que um dos desdobramentos da ampla defesa é o direito que o réu tem de escolher seu próprio advogado, circunstância, aliás, verificada no caso dos autos, mormente quando o próprio pronunciado, intimado para constituir novo defensor, insistiu na permanência do advogado afastado, como se vê pela leitura da cópia do requerimento acostado às fls. 100 dos presentes autos digitais. Assim, não vislumbrando na espécie tenha o advogado do réu laborado de forma a tumultuar ou até mesmo a procrastinar o regular desenvolvimento do feito, muito menos reconhecendo como ameaçadoras suas considerações acerca do alcance das vedações impostas pelo art. 478, I, do CPP, entendo que o decisum objurgado comporta reforma no que pertine ao ilegal afastamento do advogado Jorge Luis Pereira do patrocínio da ação penal ajuizada em desfavor de João José de Menezes, impondo-se ressaltar, todavia, que sua atuação deverá ser balizada segundo a interpretação do art. 478, I, do CPP nos termos acima delimitados. (0623950-25.2015.8.06.0000 - Mandado de Segurança Relator(a): FRANCISCO GOMES DE

MOURA; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

LEITURA DE HABEAS CORPUS DENEGADOS – NULIDADE INEXISTENTE

(STJ) 1. Segundo entendimento desta Corte, a leitura de documentos em Plenário não implica, obrigatoriamente, a nulidade de julgamento, tendo em vista que os jurados possuem amplo acesso aos autos. 2. Na hipótese, foi feita a leitura em Plenário de decisões de habeas corpus impetrados pelo réu cuja ordem fora denegada, não havendo falar em violação do art. 478, I, do CPP. (AgRg no REsp 1171968/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

ADVOGADO QUE FUNCIONA COMO “TESTEMUNHA” EM PLENÁRIO / INVOCA O PRÓPRIO TESTEMUNHA DOS FATOS

(TJSP) Pode não ser ético o advogado ou o promotor invocar seu próprio testemunho acerca do fato delituoso ou circunstância discutidos no processo. Mas não se vai a ponto de se ter a afirmativa, ainda que feita em plenário, com razão para a decretação de nulidade do julgamento (TJSP, AC, rel. CAMARGO SAMPAIO, RT 517/295).

(TJSP) Não se nega que padece do vício da nulidade o julgamento no qual o defensor do réu dá seu depoimento pessoal como testemunha do caso, influenciando os jurados com a prova inédita - Mas isso ocorre quando a afirmação feita interfere com o fato principal na apreciação da causa (TJSP, AC, rel. MÁRCIO BONILHA, RT 524/339).

(TJSP) Defensor do réu que, em plenário, assume papel de testemunha do caso, influenciando o espírito dos jurados - procedimento anômalo que torna nulo o julgamento : "Como se vê, a defesa produziu, pela própria palavra do advogado, prova inédita que, certamente, impressionou os jurados, mediante recurso inusitado, funcionando o causídico como verdadeira testemunha, o que é inconcebível". Conforme bem opinou a douta Procuradoria Geral da Justiça ou bem a defesa analisa as provas ou se transmuda em elemento de prova. Na primeira hipótese, o defensor está escudado pelo seu múnus e pela lei. Na segunda hipótese, deve deixar sua condição de defensor e assumir a qualidade de testemunha. Não pode se prevalecer da condição de advogado e defensor, para, à ultima hora, e trabalho de Plenário, editar testemunho a pretexto de realizar a defesa de réu (TJSP, AC, rel. MÁRCIO BONILHA, RJTJSP 55/333 e RT 522/333).

(TJSP) O advogado que, ao defender o réu perante o Tribunal do Júri, atesta fatos, como testemunha pessoal do caso e assim produz prova inédita do feito, determina, com sua atuação anômala, do ponto de vista de oportunidade de prova, grave irregularidade, que acarreta a nulidade do julgamento, por ficar a acusação posta na conjuntura de irremediável surpresa (TJSP, AC, rel. Mendes França, RT 425/301).

(TJSP) Sem dúvida não pode a Defensoria, quando em Plenário, no desenvolvimento de sua percepção defensoria, trazer à baila dizeres que a coloquem na qualidade de testemunha (TJSP, AC, rel. ONEI RAFAEL, RJTJSP 70/358).

(TJSP) Não pode o defensor prevalecer - se dessa condição para, em Plenário, durante os debates, editar testemunho a pretexto de realizar a defesa do réu. Nulo o julgamento sem que tal fato ocorre (TJSP, AC, rel. GONÇALVES SOBRINHO, RJTJSP 73/339).

(TJSP) É nulo o julgamento em que o defensor do réu, no plenário, no desenrolar da defesa, dá o seu depoimento pessoal como testemunha do caso, influenciando no espírito dos jurados e constituindo, assim, prova inédita produzida através da atuação anômala no que tange à sua oportunidade (TJSP, AC, rel. HOENPPNER DUTRA, RT 442/373Z).

(TJSP) Não pode o defensor prevalecer - se dessa condição para, em plenário, durante os debates, dar seu testemunho pessoal sobre o fato, a pretexto de justificar a conduta do réu. É nulo o julgamento em que isso ocorre (TJSP, AC, rel. GONÇALVES SOBRINHO, RT 560/323).

(TJSP) O advogado que, ao defender o réu perante o Tribunal do Júri, atesta fatos, como testemunha pessoal do caso e, assim, produz prova inédita do feito, determina, com sua atuação anômala, do ponto de vista de oportunidade de prova, grave irregularidade, que acarreta a nulidade do julgamento, por ficar a acusação posta na conjuntura de irremediável surpresa (TJSP, AC, rel. MARINO FALCÃO, RT 607/275).

(TJSP) Defensor que, em Plenário, sustenta tese que tem como pressuposto o reconhecimento da autoria homicida, quando o réu, diante dos jurados, a negou. Cerceamento de defesa. Nulidade. "Se, após a confissão policial, o acusado se retratou em juízo, negando o crime ante os jurados, não podia o Defensor dativo, por certo, contrariando suas públicas declarações, concordar com sua condenação por homicídio simples. Dita postura defensiva, intuí - se, resultou de evidente "acordo" - prática perniciosa, que se aproveita para profligar - entre o Dr. Defensor e o Dr. Promotor. Tanto que este falou por uma hora e aquele por quinze minutos. Assim, abriu a acusação mão da qualificadora, com o que concordou a defesa, saindo o réu, que negara o crime, condenado por homicídio simples. Tudo sem julgamento efetivamente breve, em que compromete o julgamento (TJSP, Ver. 90.902-3, rel. DIRCEU DE MELLO). Vide: RT 676/281

EXPLICAÇÕES DE TESE ACUSATÓRIA SEM CORRELAÇÃO COM A QUESITAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

(STJ) A explanação em plenário, pelo Ministério Público, sobre o conceito de dolo

eventual, sem que tenha sido sustentada tese nesse sentido, o que se confirma inclusive pela ausência de quesito sobre o tema, não implica nulidade do julgamento. (AgRg no REsp 1285462/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

PERÍCIA ARMA AUSÊNCIA DE NULIDADE

(STJ) 1. Eventual nulidade ocorrida na instrução criminal dos processos de competência do júri deve ser argüida até a pronúncia, sob pena de preclusão. 2. A falta de defesa constitui nulidade absoluta; a deficiência, todavia, depende da prova de prejuízo. Caso em que não há prova desse prejuízo. 3. Na hipótese, comprovada, antes mesmo da pronúncia, a materialidade e a autoria do delito por outros meios de prova (exame cadavérico, confissão e prova testemunhal), desnecessária era a reconstituição do local do crime, bem como a perícia da arma de fogo. (HC 44.040/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 22/05/2006, p. 252)

ADVOGADO / DEFENSOR QUE INFLUENCIA OS JURADOS POR OCASIÃO DA VOTAÇÃO

(STF) 1. Qualquer intervenção, da defesa ou da acusação, com propósito de influenciar os jurados por ocasião da votação dos quesitos na sala secreta pode acarretar a nulidade do julgamento, exigindo-se apenas que a parte prejudicada faça constar em ata o seu protesto. 2. Constatada a intervenção indevida do defensor, consubstanciada na reafirmação das suas teses perante os jurados reunidos na sala secreta, tem-se configurado o prejuízo causado à acusação, violando-se o disposto no artigo 481 do Código de Processo Penal. (HC 81061, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2001, DJ 12-04-2002 PP-00053 EMENT VOL-02064-03 PP-00490)

NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. A INCLUSÃO DE NOME DE PESSOA, COMO SE JURADO FOSSE, NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO PORQUE A ELE NENHUM VOTO FOI ATRIBUÍDO

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Qualquer irregularidade ocorrida em sessão plenária deve ser registrada na ata de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão. 2. Todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas. 3. A inclusão de nome de pessoa, como se jurado fosse, não interferiu no julgamento porque a ele nenhum voto foi atribuído. 4. Acórdão em harmonia com a jurisprudência do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no

	AREsp 713.197/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)
Prisão	<p>AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – IMPOSIÇÃO IMEDIATA DE MEDIDAS CAUTELARES PELO STJ</p> <p>(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS CRIMINOSOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. 2. Há constrangimento ilegal quando o decreto preventivo se encontra embasado na gravidade genérica típica da conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indique a indispensabilidade da prisão cautelar, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Mostra-se necessária, devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito. 5. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal. (RHC 86.492/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)</p> <p>AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – DECISÃO QUE SE LIMITA A MENCIONAR A FICHA CRIMINAL DO PACIENTE</p> <p>(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A despeito da concessão de prisão domiciliar à acusada pelo Juízo singular, é cabível o prosseguimento do exame do constrangimento ilegal suscitado na impetração, uma vez que o eventual acolhimento do pedido principal é mais favorável à paciente, por retirar todas as limitações hoje estabelecidas para o exercício de sua liberdade de locomoção. 2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 3. Além de indicar a presença dos vetores contidos na lei de regência - notadamente a prova da</p>

materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria -, o Juízo de primeiro grau limitou-se a referir a "ficha criminal" para demonstrar o periculum libertatis, sem nem sequer mencionar a qual dos investigados pertenceriam os eventuais registros pretéritos. 4. Mesmo ao tratar dos indícios da autoria delitiva, a decisão ora apreciada, embora indique a ligação entre o homicídio investigado e a suposta organização criminosa denominada "os manos", deixa de ressaltar qualquer envolvimento da acusada com tal grupo. 5. Ordem concedida para assegurar à ré o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC 437.291/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018)

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

(TJCE) 0629824-20.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Jose de Lima Filho. Impetrante: Xeila Maiane Silva Freitas. Paciente: Rene Francisco Nunes da Silva. Advogado: Jose de Lima Filho (OAB: 18350/CE). Advogada: Xeila Maiane Silva Freitas (OAB: 29464/CE). Impetrado: Juiza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aracati. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE VINTE E TRÊS ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPLETA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão decorrente de sentença condenatória de primeira instância, ainda não-definitiva, tem natureza cautelar, subsistindo apenas quando verificados um ou mais pressupostos estatuídos no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo o magistrado sentenciante demonstrar, com base nas provas e fatos concretos contidos nos autos, a ocorrência de circunstâncias suficientes para a sua decretação. 2. No caso, todavia, o decreto constritivo foi lavrado sem qualquer fundamentação. Não cuidou o magistrado de declinar, como devia, de forma concreta e objetiva, as razões informadoras de seu convencimento acerca da indispensabilidade da privação cautelar da liberdade do paciente. 3. Ordem concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conceder a ordem de habeas corpus requerida, para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor. Fortaleza, 20 de fevereiro de 2018. DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilizaç.o: Terça-feira, 27 de Fevereiro de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Ediç.o 1853, P. 104)

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM – SENTENÇA CONDENATÓRIA –
INSUFICIÊNCIA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. A Terceira Seção deste Casa, no julgamento do Habeas Corpus n. 216.659, concluiu que a mera transcrição do parecer ministerial não é suficiente para assegurar o compromisso constitucional de fundamentação das decisões judiciais, delineado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. Na espécie, verifica-se a total falta de fundamentação do acórdão, uma vez que o voto condutor, apenas fez menção a trechos do parecer do Ministério Público, para embasar a sua conclusão, sem tecer qualquer consideração autônoma acerca das questões levantadas no recurso de apelação. Precedentes. 3. Ordem concedida para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, e, em consequência, determinar que outro seja prolatado, com a apreciação das questões trazidas nas razões do recurso de apelação. (HC 355.914/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017)

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM – SENTENÇA CONDENATÓRIA –
MERA TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO -
INSUFICIÊNCIA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE POR TER MANTIDO INJUSTIFICADAMENTE ALGEMADO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. PER RELATIONEM. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas corpus 216.659, ocorrido em 8/6/2016, com ressalva de compreensão pessoal, decidiu que a mera transcrição do parecer do Ministério Público não é apta a suprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2 - Tendo sido evidenciado constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea, deve o acórdão recorrido ser anulado, para que seja realizado novo julgamento pelo Tribunal. 3 - Reconhecida a nulidade do julgamento do recurso de apelação, resta prejudicada a análise dos demais pedidos consignados na impetração. 4 - Ordem concedida para anular o acórdão recorrido, apenas com relação ao julgamento do recurso do ora paciente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que profira novo julgamento, com apreciação das alegações trazidas na apelação, como entender de direito. (HC 366.043/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM – PRISÃO PREVENTIVA – TÉCNICA LEGÍTIMA

(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas (RHC n. 94.488/PA, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018) 4. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada na periculosidade do agente, pois a sentença condenatória descreveu o modus operandi da conduta imputada ao recorrente, que ceifou a vida de seu sogro em plena via pública por meio de golpes de faca, havendo notícia de que é pessoa violenta e agressiva, tanto que havia agredido sua própria esposa grávida logo antes do fato aqui narrado. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.330/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)

(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTOS REITERADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacado no decreto ter o agente um histórico de reiteração delitiva. Mostra-se inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre

novas condutas ilícitas. 4. A técnica de motivação per relationem revela-se legítima se a decisão de pronúncia faz remissão às circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva. 5. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes. 6. Recurso desprovido. (RHC 85.126/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVO JULGAMENTO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - O eg. Tribunal a quo decidiu, após ampla análise do acervo probatório, haver evidências, baseadas em provas testemunhais, de que o veredicto absolutório seria manifestamente contrário à prova dos autos. III - A via eleita não comporta o revolvimento de matéria fático-probatória, mormente aquela que teria orientado o eg. Tribunal a quo a determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Tal providência demandaria, nesta sede, cotejo minucioso do acervo fático-probatório da ação penal, incompatível com a via estreita do habeas corpus. IV - A fundamentação per relationem é válida, não havendo óbice à utilização de elementos contidos, em manifestações ministeriais ou na sentença, de forma que não se constata violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, bem como ao artigo 381, III do CPP. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 359.388/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

(TJCE) 0630803-79.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Luiz Ricardo de Moraes Costa. Paciente: Raimundo Heldo da Silva. Advogado: Luiz Ricardo de Moraes Costa (OAB: 28980/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Várzea Alegre. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A autoridade impetrada fundamentou a manutenção da prisão afirmando persistirem os motivos autorizadores da custódia, que foram esposados na decisão que decretou a preventiva, adotando, assim, a técnica de fundamentação chamada per relationem. 2. A fundamentação per relationem, ou aliunde, embora não seja recomendável, tem sua legitimidade jurídico-constitucional reconhecida pela jurisprudência de nossa Suprema Corte, pois compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição da República. 3. Os

fundamentos apresentados na decisão que decretou a prisão preventiva integram a fundamentação da sentença condenatória, sendo certo que os argumentos ali expostos são aptos a justificar a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, em razão de sua periculosidade, a qual restou evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa e os seus péssimos antecedentes.. 4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de maio de 2018 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora e Presidente do Órgão Julgador (Disponibilização: quarta-feira, 30 de maio de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1915, p. 97)

ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. BLOQUEIO INTENCIONAL DE SINAL EMITIDO PELA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INVIOABILIDADE DO EQUIPAMENTO. ART. 146-C, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, V, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. SÚMULA 534/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Nos termos do art. 146-C, II, da Lei de Execução Penal, o apenado submetido ao monitoramento eletrônico tem que observar o dever de inviolabilidade do equipamento de monitoração, no caso a tornozeleira eletrônica, não podendo remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica, ou mesmo permitir que outrem o faça. III - Ao bloquear de maneira intencional o sinal emitido pela tornozeleira eletrônica, o paciente, de alguma forma, violou e danificou o regular funcionamento do equipamento de monitoração, ainda que temporariamente, descumprindo, pois, o dever de inviolabilidade do equipamento eletrônico, do qual já havia sido previamente informado. IV - Por conseguinte, o paciente também desrespeitou a ordem recebida para não violar o equipamento de monitoração, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal. V - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.364.192/RS, submetido à

sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que "a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo". Súmula n. 534/STJ. Habeas Corpus não conhecido. (HC 400.495/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 25/09/2017)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PESSOAL ALTERNATIVA À PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS FATOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Assim como ocorre nas demais cautelares de natureza pessoal, para a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal faz-se mister que haja demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser efetivadas apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela, à luz do disposto no art. 312 do referido diploma legal. 2. Na hipótese, a defesa não logrou êxito em demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, a desnecessidade de manutenção da medida cautelar estipulada. A imposição do monitoramento eletrônico está arrimada em fundamentação idônea, a qual não se discute; o Sodalício regional ressaltou a ocorrência de inúmeras irregularidades no tocante ao cumprimento da medida (violação do perímetro, bateria baixa, fim de bateria, rompimento da tornozeleira, etc.); e não foram evidenciados fatos supervenientes, na forma como alegado, com força a autorizar o afastamento da cautelar de natureza pessoal. 3. Ademais, o revolvimento do arcabouço fático-probatório, com vistas a identificar a alteração dos pressupostos em que se arrimaram as instâncias de origem, é providência incompatível com o veio restrito e mandamental do habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC 393.653/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PAD. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENCIADO EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A alegação de nulidade da decisão de primeira instância por ausência de processo administrativo disciplinar antes do reconhecimento judicial das faltas

graves supostamente cometidas pelo paciente não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Assim, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no writ, sob pena de indevida supressão de instância. III - Além disso, esta Corte possui entendimento no sentido de que, "Descumprida a condição da prisão domiciliar, diante do rompimento da tornozeleira, configurado está o cometimento da falta grave, nos termos dos artigos 146-C, inciso II e parágrafo único, inciso I c/c 50, inciso VI, todos da Lei n. de Execução Penal, autorizando a regressão do regime e alteração da data-base para nova progressão" (HC n. 304.614/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03/05/2016). Habeas corpus não conhecido. (HC 343.381/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

MONITORAMENTO ELETRÔNICO – TORNOZELEIRA – ALEGAÇÃO DE EQUIPAMENTO HUMILHANTE – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual o magistrado singular, ao homologar o flagrante, não converteu a prisão em flagrante em preventiva devido à ausência dos requisitos autorizadores do art. 313 do Código de Processo Penal. Porém, ao deferir a liberdade provisória, impôs medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma legal, dentre elas, monitoração eletrônica. 2. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. 3. No caso, o recorrente havia sido agraciado com a liberdade provisória apenas um ano antes, em processo no qual responde pela prática de crime de mesma natureza - porte de arma de fogo - demonstrando seu destemor à lei penal. Por outro lado, constam de sua folha de antecedentes registros de ações penais por crimes de homicídio e violência doméstica, evidenciando sua predisposição para as práticas delitivas, o que justifica, portanto, a medida cautelar imposta. 4. Não se sustentam os argumentos defensivos de que o equipamento seria humilhante e traria graves prejuízos na sua reinserção no mercado de trabalho, uma vez que o dispositivo é instalado no tornozelo, local discreto e facilmente ocultável, sendo, por outro lado, necessário para a comprovação do devido cumprimento das medidas impostas. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 81.893/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

(TJCE) 0623900-91.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Caio Fernandes Florêncio da Silva. Paciente: Ioneia de Sousa Marques. Advogado: Caio Fernandes Florêncio da Silva (OAB: 29281/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCA ADELINDE VIANA.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. 1. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE FIXOU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITO PARA RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. NÃO ACOLHIMENTO. MERO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. USO DO EQUIPAMENTO NÃO CONFIGURA SITUAÇÃO VEXATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. 2. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO JÁ VALORADA QUANDO DA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. Ordem conhecida e denegada. 1. A Lei nº 12.403/2011 introduziu o monitoramento eletrônico como uma das medidas possíveis dentre aquelas aptas a substituir a prisão preventiva. - A decisão que aplicou o monitoramento eletrônico a paciente se mostra devidamente fundamentada, como forma de fiscalizar o cumprimento das medidas judiciais impostas, sendo, portanto, um eficiente meio alternativo, capaz de substituir a prisão provisória. 2. Desta forma, observa-se que as decisões pelas quais impôs e manteve medidas cautelares diversas da prisão, encontram-se fundamentadas, estando devidamente motivadas a sua aplicação, não havendo, por conseguinte constrangimento ilegal. 3. Não há qualquer ilegalidade na permanência da medida cautelar de monitoração eletrônica imputada a paciente, eis que não a impossibilita o exercício do seu labor profissional ou desempenho das atividades acadêmicas, sendo adequada ao caso concreto, a fim de resguardar a investigação e a instrução criminal. 4. O STJ possui entendimento no sentido de que “não se sustentam os argumentos defensivos de que o equipamento seria humilhante e traria graves prejuízos na sua reinserção no mercado de trabalho, uma vez que o dispositivo é instalado no tornozelo, local discreto e facilmente ocultável, sendo, por outro lado, necessário para a comprovação do devido cumprimento das medidas impostas” (RHC 81.893/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017). 5. Quanto ao alegado fato de que a paciente possui condições pessoais favoráveis, estas já foram consideradas pelo Magistrado a quo, quando substituiu a prisão preventiva da paciente por cautelares diversas da prisão. 6. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0623900-91.2018.8.06.0000, formulado por Caio Fernandes Florêncio da Silva, em favor de Ioneia de Sousa Marques, contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer a presente ordem de habeas corpus, para denegar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 11 de julho de 2018. DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Relatora (Disponibilização: quarta-feira, 18 de julho de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1948, p. 78-79)

MONITORAMENTO ELETRÔNICO – PEDIDO DE DISPENSA DE
TORNOZELEIRA – DECISÃO FUNDAMENTADA



(TJCE) 0628223-42.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Michel Costa Castelo Branco Rayol. Paciente: José Ribamar Alves da Silva. Advogado: Michel Costa Castelo Branco Rayol (OAB: 20145/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE DISPENSA DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. MEDIDA CAUTELAR NECESSÁRIA E ADEQUADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. PLEITO APRECIADO. SUPERADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca o impetrante com o presente writ a dispensa da medida cautelar de monitoração eletrônica sob o argumento de desnecessidade. 2. No que tange ao pedido de dispensa do uso da tornozeleira, verifica-se que o monitoramento eletrônico foi aplicado visando dar maior efetividade a medida cautelar de proibição do paciente de manter contato com determinadas pessoas, as quais são seus irmãos, sendo, portanto de extrema importância a medida para a verificação da aproximação do paciente às pessoas indicadas na decisão. Desta forma percebe-se que a aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica foi devidamente motivada no caso concreto, não tendo o paciente apresentado argumentos concretos acerca da real necessidade da exclusão da medida, não havendo como dispensar o seu uso. Precedente. 3. Quanto a irresignação do impetrante de negativa de prestação jurisdicional verifica-se que o pedido de dispensa do uso da tornozeleira eletrônica foi devidamente apresentado e indeferido em 24/09/2018, restando portanto prejudicado. 4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em CONHECER, contudo para DENEGAR a ordem, nos exatos termos do voto do relator. Fortaleza, 9 de outubro de 2018 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: quinta-feira, 18 de outubro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 2011, p. 139)

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA AO CASO CONCRETO

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. Nesse sentido: RHC n. 69.406-PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 5/4/2016; HC n. 357881-RJ - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 27/5/2016 . 2. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, a

denúncia está lastreada em indícios mínimos de autoria e materialidade, corroborados pelo laudo cadavérico e principalmente pelas declarações de testemunha, as quais evidenciam indícios necessários à demonstração da possível autoria. 3. Infirmar a constatação das instâncias ordinárias para concluir pela ausência de indícios de autoria ou pela desqualificação do depoimento da referida testemunha demanda reexame fático-provatório vedado na via estreita do writ. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para cassar as medidas cautelares impostas ao recorrente JOAO FREIRES JUNIOR, o que não impede a fixação de novas medidas cautelares, pelo juízo de piso, por decisão fundamentada, inclusive menos graves que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos. (RHC 78.294/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

ART. 580 – SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA – PEDIDO DE EXTENSÃO

(STF) Ementa: Processual Penal. Agravo regimental em habeas corpus contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Homicídio qualificado. Pedido de extensão. Identidade de situações não verificada. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. 2. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. 3. Hipótese em que inexiste identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão tomada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Paciente que responde a ação penal diversa daquela que foi objeto do acórdão examinado por esta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 133328 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COMO EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO DO TRIBUNAL LOCAL. CORRÉUS PARADIGMAS: MANDANTES. PACIENTE: INTERMEDIÁRIO. QUARTO AGENTE: EXECUTOR. DENÚNCIA. SIMILAR IMPUTAÇÃO. PRONÚNCIA: PACIENTE EM CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A

teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado. 3. Caso em que ambos os acusados, apesar das atuações distintas, foram presos com espeque na mesma decisão, para fins de garantia da ordem pública (clamor público) e conveniência da instrução criminal, bem como pronunciados pela prática dos mesmos delitos (com uma agravante a menos em relação ao paciente - corréu intermediário, o que o coloca em situação benéfica em relação aos demais). Houve colaboração mais eficaz do paciente na instrução criminal, para fins de elucidação dos fatos, e o Tribunal local considerou desnecessária a manutenção da prisão cautelar em relação aos corréus paradigmas (mandantes do crime), pois esvaídos os seus motivos autorizadores. 4. O fato do paciente não ser "figura pública" não impede dele ter em seu favor a extensão dos efeitos da ordem. Primeiro porque tal expressão foi utilizada de maneira genérica. Segundo porque essa característica pessoal, por si só, não obsta (como, em tese, não impossibilitou) a prática de condutas ilícitas. Terceiro porque o paciente alberga condições pessoais favoráveis, assim como os corréus paradigmas. 5. Evidenciada a identidade de situação fático-processual entre o paciente e os corréus paradigmas, a ordem merece ser concedida, de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para deferir ao paciente o benefício da liberdade provisória, sob a imposição das medidas cautelares contidas no art. 319, I, IV, V e IX, como extensão dos efeitos da ordem concedida aos corréus pelo Tribunal local, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, e salvo se por outro motivo estiver preso. (HC 445.607/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

ART. 580 – SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA – PEDIDO DE EXTENSÃO – IMPROCEDENTE – RÉU RESPONDENDO OUTRA AÇÃO PENAL DIFERENTE DO CO-RÉU QUE É PRIMÁRIO

(TJCE) 0620528-71.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Luís Átila de Holanda Bezerra Filho. Paciente: Americo Pinheiro Filho. Advogado: Luís Átila de Holanda Bezerra Filho (OAB: 20694/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca do Eusébio. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 817/2017. EMENTA:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Alega o impetrante que o paciente é sujeito de constrangimento ilegal, considerando a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, contudo, da análise dos fôlios processuais, verifica-se das informações prestadas pelo juízo primevo (fls.140/146) que na data de 05 de março de 2015, a instrução processual foi

encerrada, tendo sido prolatada a sentença de pronúncia do acusado. 2. Assim, ocorrendo o julgamento do paciente com a prolação da competente sentença de pronúncia, fulmina a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. No caso, aplica-se a Súmula nº 21 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”. 3. Quanto ao pedido de extensão do benefício concedido ao corréu Yuri Martins do Nascimento ao paciente não merece respaldo, já que a concessão faz exceção aos motivos de caráter exclusivamente pessoal e o paciente, que já responde por crime análogo na mesma Vara, encontra-se em realidade fático-processual diversa da do beneficiado que é primário, de bons antecedentes e possui residência fixa na Comarca. 4. Ordem parcialmente conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDA a 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em CONHECER parcialmente a ordem impetrada, mas para DENEGÁ-LA na parte cognoscível, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 13 de junho de 2017 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 817/2017 Relator (Disponibilização: Terça-feira, 20 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1695, pág. 138-139)

ART. 580 – SITUAÇÃO FÁTICA ALTERADA COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

(STJ) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDO AOS CORRÉUS. SITUAÇÃO DISTINTA. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Pedido de extensão do benefício da liberdade provisória, concedido a corréus, em razão do reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo para recebimento da denúncia. 2. Situação fático-processual do recorrente e dos corréus distintas, o que afasta a aplicação do art. 580 do CPP. A liberdade provisória foi deferida aos corréus que estavam presos, sem que houvesse o recebimento da denúncia, ao passo em que, no momento da impetração do habeas corpus na origem, a denúncia contra o recorrente já tinha sido recebida, situação que afasta o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 72.711/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

ART. 580 – MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL – PEDIDO DE EXTENSÃO

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU. HOMICÍDIO



QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. MERAS CONJECTURAS. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, aos ditames do art. 580 do Código de Processo Penal. 2. Caso em que as condutas do corréu e dos ora recorrentes mostram-se símiles; as decisões proferidas pelo Juízo singular e pelo Tribunal de Justiça não lograram justificar a diferença de tratamento que lhes foi dispensado, sem discorrer de forma diferenciada sobre suas condutas; e a decisão que concedeu liberdade provisória para o corréu não teve caráter exclusivamente pessoal. 3. Evidenciada a identidade de situação entre os recorrentes e o corréu, deve ser deferido o pedido de extensão. 4. Recurso ordinário em habeas corpus que se dá provimento, para determinar a soltura dos recorrentes, se por outro motivo não estiverem preso, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade. (RHC 40.741/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

GENERALIDADES

(STF) A privação cautelar da liberdade individual -- qualquer que seja a modalidade autorizada pelo ordenamento positivo (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia e prisão resultante de condenação penal recorrível) -- não se destina a infligir punição antecipada à pessoa contra quem essa medida excepcional é decretada ou efetivada. É que a ideia de sanção é absolutamente estranha à prisão cautelar (carcer ad custodiam), que não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam). Doutrina. Precedentes. A utilização da prisão cautelar com fins punitivos traduz deformação desse instituto de direito processual, eis que o desvio arbitrário de sua finalidade importa em manifesta ofensa às garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Precedentes. (HC 96.219-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2008, DJE de 15-10-2008.) No mesmo sentido: HC 101.244, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, DJE de 9-4-2010; HC 95.464, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2-2009, Segunda Turma, DJE de 13-3-2009.

(STJ) Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. (HC 288.564/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

PRISÃO – VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA – RELAXAMENTO

(TJCE) 0620396-14.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Pedro Henrique Bezerra dos Santos. Paciente: José Alcides Carneiro Ferreira Lima da Silva. Advogado: Pedro Henrique Bezerra dos Santos (OAB: 9815/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ELENCADAS NO ART. 319, I, III, IV, V e IX DO CPP. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 01. Paciente preso em flagrante delito em 19.06.2016 por supostamente ter praticado os crimes tipificados nos arts. 121, § 2ºA, c/c artigo 14, II do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, II da Lei 11340/06.(Tentativa de homicídio qualificado e violência doméstica), alegando ausência de fundamentação para a decretação e a manutenção da prisão preventiva. 02. No que concerne a falta de fundamentação do decreto preventivo, extrai-se do decreto preventivo que o magistrado de piso fundamentou a segregação objetivando evitar a reiteração da prática de condutas delituosas, contudo, não demonstrou concretamente de que forma a liberdade do paciente representaria uma ameaça a ordem pública e a instrução criminal, estando o decreto prisional lastreado, tão somente, em suposições e fundamentos genéricos que serviriam para qualquer acusado que tivesse supostamente cometido o mesmo ilícito penal 03. Desta forma, não vislumbro no decisor atacado qualquer demonstração efetiva de risco ou ofensa a ensejar o decreto preventivo, estando ausente de fundamentação a decisão combatida, tornando impossível a manutenção do encarceramento, assim medida que se impõe é a concessão da ordem. 04.Contudo, dada à gravidade da conduta (tentativa de homicídio qualificado), vez que a vítima ficou com paralisia facial e está traqueostomizada em decorrência das lesões sofridas no dia do fato. - argumento fático, que, ressalte-se, não foi usado pelo magistrado a quo para decretar a segregação cautelar do paciente - e, somente para manter um resguardo satisfatório à ordem pública e à aplicação da lei penal, determino que sejam impostas as medidas cautelares previstas no art. 319, I, III, IV, V e IX, do CPP, devendo o mesmo manter atualizado o endereço onde possa ser encontrado, a fim de que os atos processuais possam ser realizados sem prejuízo ao avanço da marcha processual. 05. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do writ e conceder a ordem, mediante compromisso do réu de cumprir as cautelares impostas, nos exatos termos do voto do relator. Fortaleza, 21 de março de 2017 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Quinta-feira, 30 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1643, pág. 75)

PRISÃO – AFIRMAÇÕES VAGAS E DESCONTEXTUALIZADAS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO. 1. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação ope legis). 2. Não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. 3. Recurso provido para, confirmando a liminar, revogar a prisão dos recorrentes, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (RHC 70.212/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(TJCE) HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. DECISÃO DESPIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1 – Cediço que a custódia antes do trânsito em julgado da ação penal deve ser considerada medida de exceção, só se justificando diante da presença dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 02 - Na hipótese, a decisão foi embasada na prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, e na possibilidade, abstrata, de que solto possa o o réu a vir a embaraçar a instrução criminal, o que não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão como forma de assegurar o regular andamento da instrução criminal, pois desvinculada de qualquer fato concreto. 03 – Ademais, a prisão preventiva, em nosso ordenamento, somente deve ser aplicada quando evidenciada sua inequívoca necessidade. No caso dos autos, aplicação das medidas consistentes no comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP), e o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, IV, do CPP) mostram-se suficientes para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 4 –

Ordem concedida, com a imposição das medidas cautelares alternativas. (0620463-13.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Boa Viagem; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)

FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE EM ELEMENTOS CONCRETOS

(TJCE) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não há que se falar em carência de fundamentação da decisão que negou o direito do paciente de recorrer da sentença em liberdade, quando a decisão judicial que a manteve a prisão preventiva atende ao que dispõe o art. 93, IX, da CF/88, e demonstra claramente a presença dos requisitos do art. 312, do CPP, com base em elementos concretos dos autos. 2. Quanto ao alegado excesso de prazo, verifica-se que o impetrante olvidou de comprovar que a tese arguida no writ objeto de deliberação pelo juiz de origem, circunstância esta que inviabiliza o exame de tais matérias por esta Corte, sob pena de configurar supressão de instância. 3. Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte cognoscível. (0625520-46.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 03/03/2016)

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPLEMENTAR A FUNDAMENTAÇÃO

(TJCE) HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. AUDIÊNCIA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ACOLHIMENTO. DECRETO PRIMITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ERGÁSTULO PELAS MEDIDAS CAUTELARES CONTIDAS NO ART. 319, I, IV, V E IX DO CPP. Paciente preso em 20/01/2015, tendo sido posteriormente denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006; art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II e art. 121, § 2º, II e IV, todos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 14 da Lei 10.826/2003. Sobre a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, analisando os autos do processo, bem como as informações enviadas pela autoridade coatora, vê-se que o paciente foi

preso em 20/01/2015, tendo a denúncia sido oferecida pelo Ministério Público em 28/02/2015, abrangendo 3 (três) réus. Em 10/04/2015 a delatória foi recebida pelo magistrado de piso, momento em que fora determinada a citação dos acusados, que foi efetivamente realizada em 30/04/2015. O corréu apresentou sua defesa em 24/05/2015, enquanto o paciente e outro acusado apresentaram resposta à acusação em 22/08/2015. Na referida resposta à acusação, o corréu Jameson suscitou preliminares e, por isso, o Parquet foi intimado para se manifestar nos autos, o que o fez em 29/10/2015. Em 12/11/2015 o magistrado de piso prolatou decisão na qual indeferiu a aludida preliminar, ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução para 29/02/2016, estando o feito, portanto, na iminência de sua realização, o que descaracteriza o excesso de prazo suscitado, vez que não restou demonstrada a desídia do Estado-Juiz, já que o caso é complexo em virtude da pluralidade de réus e de crimes, reduzindo-se a celeridade esperada para a conclusão do feito. Precedentes. Analisando a tese de falta de fundamentação, extrai-se que o magistrado de piso, ao decretar a prisão preventiva do acusado, assim o fez utilizando como fundamento o art. 312 do Código de Processo Penal, sem contudo demonstrar, com nuances do caso concreto, a necessidade de restringir a liberdade do paciente. Ao indeferir o pleito de revogação da cautelar, por sua vez, tentou fundamentar o ergástulo no modus operandi do delito. Importante ressaltar que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, manteve o ergástulo, ainda que traga certa fundamentação, não tem o condão de sanar a ausência de fundamentos no decreto primevo, visto que conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fundamento da prisão é a decisão que a decreta e não a que a mantém. Tal se dá porque aquela é que funciona como título prisional. Assim, eventual decisão que a mantém apenas demonstra que houve impugnação da constrição por parte do réu, contudo não caracteriza novo título, razão pela qual seus fundamentos não podem, de forma alguma, substituir aqueles contidos do decreto primitivo. Precedentes STJ. De certo, o modus operandi do delito poderia ser utilizado para decretar a segregação do paciente, visto que o réu, em tese, na companhia de mais duas pessoas, surpreendeu as duas vítimas com disparos de arma de fogo, vindo a levar uma delas a óbito. Diz a delatória, ainda, que a motivação do crime foi o fato de o veículo das vítimas estar parado em frente a casa de uma delas com os vidros fechados, tendo os réus acreditado que no automóvel havia inimigos de uma facção rival. Ademais, na casa de um dos autores, casa esta para a qual o paciente e outro réu fugiram após a empreitada delitiva, foram encontradas uma pistola calibre 380, 13 (treze) munições intactas, bem como duzentos gramas de cocaína. Contudo, tais circunstâncias não foram levadas em consideração pelo juiz quando da decretação da prisão preventiva, não podendo este Tribunal complementar a motivação da segregação, sob pena de prejudicar o réu em ação destinada ao interesse exclusivo da defesa. Precedentes. In casu, não vislumbro no decisum atacado qualquer demonstração efetiva de risco ou ofensa a ensejar o decreto preventivo, estando ausente de fundamentação a decisão combatida, tornando impossível a manutenção do encarceramento. Ademais, o paciente, neste azo, é primário e não possui antecedentes criminais, conforme certidão de antecedentes constante às fls. 142 dos autos originários. Contudo, dada à

peculiaridade do caso, extraída do modus operandi do delito já citado acima, e somente para manter um resguardo satisfatório à ordem pública e à aplicação da lei penal, determino que sejam impostas as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX, do Código de Processo Penal. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, COM APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, I, IV, V E IX DO CPP. (0620557-58.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM DECISÃO QUE DECRETOU PRISÃO APÓS CONCEDER A LIBERDADE EM DECISÃO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS

(TJCE) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, DE OFÍCIO. I. Aponta o impetrante falta de fundamentação na decisão ora atacada e ilegalidade da prisão preventiva por haver sido concedida a liberdade provisória do paciente e quando do encerramento da instrução criminal, fora decretada a segregação cautelar sem a presença de fatos novos. II. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva, não se encontram devidamente motivadas, pois tendo sido concedida a liberdade provisória do acusado, necessário se faz que a preventiva seja decretada com base em fatos novos supervenientes ao ilícito cometido, o que não se verificou ao caso em análise. Precedentes do STJ. III. Observados os critérios da necessidade e adequabilidade, entendo ser aplicáveis as medidas cautelares elencadas no art. 319, I, IV e V, de ofício, em substituição à prisão preventiva decretada diante da periculosidade do paciente que, em consulta ao sistema processual deste e. Tribunal, se verificou que o mesmo já responde a outro processo pelo mesmo crime. IV. Conhecido o presente habeas corpus para conceder a ordem requestada, convertendo a prisão preventiva pelas medidas cautelares elencadas no art. 319, I, IV e V, do vigente Código de Processo Penal, de ofício, que deverão ser impostas pelo juízo a quo, após compromisso do paciente em cumpri-las, quando então deverá ser expedido o alvará de soltura, se por outro motivo não tiver preso. (0620185-12.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

CREDIBILIDADE DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REPERCUSÃO SOCIAL – EXTENSÃO DA PERICULOSIDADE A OUTROS RÉUS – ARGUMENTOS INIDÔNEOS

(STF) PRISÃO PREVENTIVA – EXCEPCIONALIDADE. Em virtude do princípio

constitucional da não culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção. Cumpre interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos ou a instrução penal. PRISÃO PREVENTIVA – IMPUTAÇÃO. A imputação não respalda a prisão preventiva, sob pena de presumir-se a culpa. PRISÃO PREVENTIVA – SUPOSIÇÕES. Não fundamentam a prisão preventiva simples suposições quanto a poder o acusado deixar o distrito da culpa e a vir a obstaculizar a instrução criminal. PRISÃO PREVENTIVA – PERICULOSIDADE DE ENVOLVIDO. A periculosidade de um dos envolvidos surge com caráter individual, não servindo, ainda que seja o chefe da suposta quadrilha, a levar à prisão de outros acusados. PRISÃO PREVENTIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO E JUDICIÁRIO – RIGOR. A credibilidade, quer do Ministério Público, quer do Judiciário, não está na adoção de postura rigorosa à margem da ordem jurídica, mas na observância desta. PRISÃO PREVENTIVA – EPISÓDIO – REPERCUSSÃO NACIONAL E SENTIMENTO DA SOCIEDADE. Nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade lastreiam a custódia preventiva. (HC 101537, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe-216 DIVULG 11-11-2011 PUBLIC 14-11-2011 EMENT VOL-02625-01 PP-00046)

MENÇÃO GENÉRICA A GRAVIDADE, MODUS OPERANDI, COMOÇÃO SOCIAL – ARGUMENTOS INIDÔNEOS

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Embora grave o crime de homicídio qualificado, não basta a gravidade concreta para a prisão preventiva, que exige concreta indicação de riscos ao processo ou à sociedade. 2. O decreto prisional não apresentou qualquer motivação do caso concreto, fazendo referência a dispositivos legais e com fundamentação apenas de gravidade em abstrato do delito, ou de genérica regulação da prisão preventiva, o que demonstra a ausência de fundamentos para o decreto prisional. 3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, ADRIANO DE SOUZA SANTOS, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão preventiva. (HC 436.616/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. A magistrada apenas destacou a existência dos indícios de materialidade e autoria do



delito e embasou a garantia da ordem pública em elementos inerentes aos tipos em comento, os quais, de per si, não justificam a custódia cautelar, pois não especificada nenhuma circunstância concreta que teria permeado os supostos delitos. 3. A aceitar-se como válida a justificativa judicial adotada, todos os crimes dessa natureza dariam ensejo a essa medida cautelar pessoal, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade. 4. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, permitir-lhe aguardar em liberdade o julgamento da apelação no Processo n. 0000791-09.2015.8.26.0530, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, sem prejuízo de novo decreto de prisão preventiva ao paciente, mediante motivação idônea, ou de lhe ser(em) imposta(s) alguma(s) da(s) medida(s) do art. 319, c/c o art. 282, do CPP. (HC 337.944/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular entendeu devida a prisão preventiva do paciente com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a gravidade abstrata do delito e a longa pena cominada), sem, no entanto, ter apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtrar à aplicação da lei penal. 3. A prevalecer a argumentação dessa decisão, todos os crimes de homicídio ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade. 4. Recurso ordinário provido para confirmar os efeitos da liminar outrora deferida e anular o decreto que converteu o flagrante em prisão preventiva, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se concretamente motivada, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (RHC 64.406/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

(STF) A decretação da preventiva lastreou-se nos fundamentos da garantia da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, porém, não basta, a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP. Precedentes: HC n. 84.662/BA, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, unânime, DJ de 22-10-2004; HC 86.175/SP, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJ de

10-11-2006; HC 87.041/PA, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, maioria, DJ de 24-11-2006 e HC 88.448/RJ, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, por empate na votação, DJ de 9-3-2007. Da simples leitura do decreto prisional, as únicas afirmações ou adjetivações apresentadas pelo juízo de origem são ilações de que a constrição pautar-se-ia no modus operandi da prática criminosa imputada ao paciente e na 'comoção social que a gravidade do delito causou na sociedade paulistana'. Não há razões bastantes para a manutenção da custódia preventiva, seja tanto pela garantia da ordem pública, seja pela aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, as quais se revelam intimamente vinculadas. Situação de constrangimento ilegal apta a ensejar o deferimento da ordem. Habeas corpus deferido para invalidar a decisão que decretou a prisão preventiva nos autos do Processo Crime. 003.03.0014 50-9. (HC 89.238, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-5-2007, Segunda Turma, DJE de 28-3-2008.)

(STF) O decreto de prisão cautelar há que se fundamentar em elementos fáticos concretos suficientes a demonstrar a necessidade da medida constritiva. Precedentes. A mera afirmação de suposta periculosidade e de gravidade em abstrato do crime, por si só, não são suficientes para fundamentar a constrição cautelar, sob pena de transformar o acusado em instrumento para a satisfação do anseio coletivo pela resposta penal. (HC 93.971, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 20-3-2009.) No mesmo sentido: HC 102.246, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 13-9-2011, Primeira Turma, DJE de 4-10-2011.

(STF) O decreto de prisão cautelar há que se fundamentar em elementos fáticos concretos suficientes a demonstrar a necessidade da medida constritiva. Precedentes. A mera afirmação de suposta periculosidade e de gravidade em abstrato do crime, por si só, não são suficientes para fundamentar a constrição cautelar, sob pena de transformar o acusado em instrumento para a satisfação do anseio coletivo pela resposta penal. (HC 93.971, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 20-3-2009.) No mesmo sentido: HC 102.246, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 13-9-2011, Primeira Turma, DJE de 4-10-2011.

(STF) A gravidade da ação criminosa, o clamor social e a revolta de populares contra o acusado não são motivos idôneos para a prisão cautelar. Ninguém pode ser preso para sua própria proteção. Depoimentos de policiais favoráveis à personalidade e à conduta do réu no momento da prisão em flagrante, no sentido do não oferecimento de qualquer resistência, conduzem à caracterização do constrangimento ilegal contra sua liberdade. (HC 100.863, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, DJE de 5-2-2010.) No mesmo sentido: HC 100.012, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, DJE de 26-2-2010.

(TJCE) Súmula 8 A simples referência à gravidade em abstrato do ilícito constitui circunstância genérica que não deve ser considerada, isoladamente, para a demonstração da necessidade de decretação da prisão cautelar. Precedentes: Habeas

corpus nº 2001.0001.1364-5 Habeas corpus nº 2003.0005.7984-5 Habeas corpus nº 2003.0009.3333-9 Habeas corpus nº 2003.0006.2766-1

COMOÇÃO COMUNITÁRIA – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – IDÔNEO

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. O entendimento majoritário desta Sexta Turma é no sentido de que a ausência de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente decretada por fundamento idôneo, quando são observadas as outras garantias processuais e constitucionais. 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do crime, homicídio com duas qualificadoras, ressaltando-se as circunstâncias fáticas, pois há nos autos registro que a conduta praticada pelo indiciado impingiu comoção na população, haja vista a forma que se deu a empreitada criminosa e a gravidade do delito, que se refere a notícia de crime de homicídio; a repercussão engendrada na comunidade onde o fato ocorreu através da divulgação a terceiros, vizinhos e familiares dos envolvidos e a maneira de agir do réu, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 100.305/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018)

ACUSADO SOLTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO, MAS VOLTA A PRATICAR CRIMES

(STJ) 1. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada no seu comportamento anterior à prática do delito, em consonância com os artigos 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. Consta do édito condenatório que o paciente já foi condenado, anteriormente, por crime da mesma natureza, tentativa de homicídio, perpetrado contra sua ex-mulher. 4. A recidiva em, supostamente, perpetrar crimes contra a vida evidencia o risco concreto de reiteração delitiva e justifica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes. 5. O fato de o réu haver permanecido em liberdade durante a instrução criminal e as circunstâncias favoráveis que ostenta não obstam o decreto construtivo, pois evidenciada uma das circunstâncias autorizadoras do art. 312 do CPP. (AgRg no HC 270.618/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014)

ANTECEDENTES – PROCESSOS E INQUÉRITOS POLICIAIS

(STF) Habeas corpus. 2. Tentativa de homicídio simples, desobediência e embriaguez ao volante. Prisão preventiva. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Segregação justificada na necessidade de garantir a ordem pública (gravidade concreta). 4. A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (...) não tem o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva (HC 95.324/ES, rel. min. Ellen Gracie, DJe 14.11.2008). 5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (HC 130346, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2016 PUBLIC 14-03-2016)

(STJ) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. É válida a segregação cautelar para garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta da paciente, evidenciada pelo seu comportamento anterior ao crime, pois foi destacado no decreto preventivo que ela responde a outra ação penal por tráfico de drogas. 3. O risco de reiteração delitiva é apto a justificar a conveniência da custódia cautelar e pode ser demonstrado, ante as especificidades de cada caso, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes. (HC 309.870/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

(STJ) 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pela gravidade diferenciada do delito perpetrado e pelos motivos que em tese o determinou, especialmente quando o réu permaneceu segregado durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri. 2. Caso em que o paciente é acusado de ser mandante de homicídio duplamente qualificado cometido mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, em que a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo, sendo um destes efetuado contra sua cabeça quando já estava caída no chão, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de desavença relacionada ao tráfico de entorpecentes. 3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de ameaças a testemunhas e a familiares da vítima. 4. Na espécie, verifica-se que a prisão antecipada é devida, ainda, para fazer cessar a escalada criminosa do paciente, isto porque, o comprovado envolvimento anterior do réu em outros crimes graves, indica

que, solto, voltará a delinquir. 5. A simples demonstração do constante envolvimento do agente em condutas delitivas, aptas a indicar que em liberdade continuará praticando crimes, é suficiente para justificar a ordenação da prisão cautelar, não sendo necessário que ostente condenações transitadas em julgado para que reste configurada sua periculosidade social, baseada na reiteração criminosa. Precedentes desta Quinta Turma. (HC 305.451/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014)

(STJ) 3. O decreto prisional mantido pela Corte a quo, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública com base no modus operandi e na gravidade concreta da ação delituosa, os quais evidenciam a perniciosidade social e a periculosidade do Acusado, bem como no risco concreto de reiteração delitiva em razão de o Paciente estar sendo processado por tráfico ilícito de entorpecentes. 4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada. 5. A segregação preventiva do Paciente encontra fundamento, também, na aplicação da lei penal, pois o Réu evadiu-se do distrito da culpa, mantendo-se em local desconhecido até o presente momento. 6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além de não estarem demonstradas, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014)

(STJ) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. É válida a segregação cautelar decretada para garantir a ordem pública, diante da reiterada conduta delitiva do paciente, que, mesmo tendo "ciência de que era investigado no inquérito policial [como fornecedor de entorpecentes], não se intimidou e prosseguiu em sua empreitada criminosa". (HC 209.169/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

(STJ) A jurisprudência da 3ª Seção do STJ, interpretando a Súmula 444/STJ, tem entendido que "inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade" (STJ, HC 206.442/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/04/2013). (AgRg no AREsp 245.168/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 03/09/2013)

(STF) O simples fato de o réu estar sendo processado por outros crimes e respondendo a outros inquéritos policiais não é suficiente para justificar a manutenção da constrição cautelar. Precedentes citados: RHC 83.493/PR, rel. min. Marco Aurélio, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Britto, DJ de 13-2-2005; e RHC 84.652/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, unânime, DJ de 23-3-2007. (HC 86.186, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 15-5-2007, Segunda Turma, DJ de 17-8-2007.) No mesmo sentido: HC 100.091, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, DJE de 28-6-2013.

(STF) A referência hipotética à mera possibilidade de reiteração de infrações penais, sem nenhum dado concreto que lhe dê amparo, não pode servir de supedâneo à prisão preventiva. (RHC 86.833, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-12-2005, Primeira Turma, DJ de 17-2-2006.) No mesmo sentido: HC 115.814, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 5-11-2013, Primeira Turma, DJE de 14-3-2014; HC 98.966, rel. min. Eros Grau, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, DJE de 30-4-2010. Vide: HC 92.735, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, DJE de 9-10-2009.

(STF) Prisão preventiva. Periculosidade. Processo em curso. Contraria o princípio da não culpabilidade assentar, para efeito da prisão preventiva, a periculosidade do agente considerado processo em curso. (HC 114.226, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 8-10-2013, Primeira Turma, DJE de 22-10-2013.) Em sentido contrário: HC 96.212, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 16-6-2010, Primeira Turma, DJE de 6-8-2010.

(STF) O fato de se responder a outro processo, seja qual for a imputação, não respalda a preventiva, e, também, a simples acusação formalizada no processo-crime é elemento neutro para essa mesma preventiva. (HC 105.952, voto do rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, DJE de 27-11-2012.)

(STF) Esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de ser inidônea a decretação de prisão preventiva fundamentada apenas nos maus antecedentes do réu, mormente quando respondeu ao processo em liberdade (...). (RHC 100.973, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, DJE de 28-5-2010.) Vide: HC 97.177, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, DJE de 9-10-2009; HC 96.019, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 27-3-2009.

(STF) A existência de processo em curso, sem culpa formada, não respalda a prisão preventiva. (HC 99.252, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 13-4-2010, Primeira Turma, DJE de 14-5-2010.)

(TJCE) 0625429-19.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Washington Luís Terceiro Vieira Junior. Impetrante: João Henrique de Andrade. Paciente: Airton

Mesquita. Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Junior (OAB: 15733/CE). Advogado: Joao Henrique de Andrade (OAB: 30915/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (artigo 121, § 2.º, incisos I e IV, Código Penal). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DE PRISÃO justificada diante da REITERAÇÃO CRIMINOSA. Necessidade de garantir a ordem pública. Irrelevância de condições pessoais favoráveis nesta hipótese. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. À luz da orientação jurisprudencial seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, “inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública” (RHC 60020 / RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. T5 - QUINTA TURMA. Julgado em 17/03/2016. Publicado em DJe 30/03/2016). 2. Na hipótese, o judicante monocrático, autorizado pelo artigo 413, § 3.º, do Código de Processo Penal, vislumbrou a necessidade de decretação da segregação cautelar, sob o fundamento de o paciente haver se envolvido em outros fatos puníveis, inclusive, após a prática do ilícito penal em análise na ação originária, revelandose, assim, idônea e suficiente a justificativa apontada. 3. A real possibilidade de o paciente continuar a delinquir igualmente obsta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão - ainda que efetivamente possua condições pessoais favoráveis - porque demonstram sua insuficiência para fins de acautelar a ordem pública. 4. Habeas corpus conhecido para denegar a ordem requestada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente habeas corpus e denegar a ordem requestada, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 25 de outubro de 2017. Presidente do Órgão Julgador Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1788, p. 53-54)

CONDENAÇÃO CRIMINAL – FUNDAMENTO IDÔNEO

(STF) Havendo condenação criminal, ainda que submetida à apelação, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, que foi precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva

decretada antes do julgamento. (HC 108.752, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, DJE de 18-6-2012).

(STJ) A segregação encontra-se autorizada também em razão da notícia de condenação anterior do réu, revelando a propensão à prática delitativa e demonstrando a sua periculosidade social efetiva, dada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais. (HC 281.472/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

INVERDADE EM INQUÉRITO POLICIAL

(STF) Preventiva. Oitiva do acusado. Irrelevância. O fato de o acusado, no campo da autodefesa, ter afirmado à autoridade policial, ou ao juízo, uma inverdade não alicerça a custódia preventiva. (HC 102.179, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 6-8-2013, Primeira Turma, DJE de 16-12-2013.)

CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS – BONS ANTECEDENTES – NÃO IMPEDEM DECRETAÇÃO DE PRISÃO

(STF) As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. (HC 96182, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00594 RTJ VOL-00209-03 PP-01330)

(STF) O fato de o réu ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não impede a decretação ou a preservação da sua prisão preventiva, se presentes, como no caso, os seus requisitos. (HC 96.019, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 27-3-2009.) No mesmo sentido: HC 101.248, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 21-6-2011, Primeira Turma, DJE de 9-8-2011.

(STF) As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. (HC 98.689, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-10-2009, Primeira Turma, DJE de 6-11-2009.) No mesmo sentido: HC 100.372, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, DJE de 1º-10-2010.

(TJCE) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR

	<p>A ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E OUTROS ELEMENTOS PESSOAIS NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓ, A LIBERDADE DO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pleito de liminar, no qual requer o impetrante a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura em favor do paciente alegando, em suma, a ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão, bem como a primariedade e demais condições pessoais do paciente autorizam a liberdade. 2. Paciente preso desde 26 de junho de 2015 acusado de prática de delito de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal) 3. Decisão que decretou a prisão preventiva do paciente adequadamente fundamentada. Necessidade de manutenção da segregação cautelar, especialmente considerando as características do delito imposto ao paciente, bem como a existência de elementos concretos de autoria e materialidade. 4. Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido do conhecimento e indeferimento. 5. Ordem conhecida e denegada. (0628656-51.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)</p> <p style="text-align: center;">DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES ANTERIORES</p> <p>(STF) Esta Suprema Corte possui jurisprudência no sentido de permitir a decretação de nova prisão preventiva contra o réu que deixa de cumprir os compromissos firmados perante o juízo. (HC 100.372, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, DJE de 1º-10-2010.) No mesmo sentido: HC 93.705, rel. min. Eros Grau, julgamento em 20-5-2008, Segunda Turma, DJE de 15-8-2008.</p>
<p>Prisão (ameaças)</p>	<p style="text-align: center;">AMEAÇAS POR COMPARSAS E PESSOAS LIGADAS AOS RÉUS</p> <p>(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada pela ocorrência de ameaça a testemunhas, diante do ostensivo propósito de todos os acusados no sentido de tumultuar a colheita da prova, não só pelo clima de ameaças instaurado por eles e seus comparsas e pessoas a eles ligadas neste fórum, durante a audiência, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.462/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)</p> <p style="text-align: center;">AMEAÇAS APÓS ABSOLVIÇÃO EM JÚRI ANTERIOR</p> <p>(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão, consistente nas informações de que se trata de reincidente e vieram informações aos autos dando conta de que após a soltura</p>



quando absolvido no júri anterior se pôs a ameaçar pessoa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 345.139/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

ACUSADO QUE INTIMIDA TESTEMUNHAS

(STJ) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇA A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. A notícia de ameaças - com emprego de arma de fogo - contra testemunha de acusação no curso do processo consubstancia-se em fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal (Precedentes). 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Ordem denegada. (HC 440.089/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018)

(STJ) - Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. - Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base na gravidade concreta do delito e considerando sua elevada periculosidade, pela brutalidade do delito e pela apuração de seu envolvimento em outro homicídio, assinalando, ainda, a notícia de novos disparos efetuados pelo réu em situações diversas. Demonstrou-se, por fim, a intimidação que sua liberdade causa nas testemunhas, que relataram haver sido ameaçadas pelo recorrente, que até a presente data encontra-se em lugar incerto e não sabido. (RHC 66.385/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO

PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA À TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado. 2. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal pois, conforme consignou o Juízo de primeiro grau, o paciente teria fugido e haveria notícia de que testemunhas estariam sendo ameaçadas, uma delas mencionado que a coação partiria de indivíduos armados que pertencem à facção situada no local "Buraco Quente". 3. Habeas corpus denegado. (HC 383.623/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

AMEAÇAS SOFRIDAS PELA VÍTIMA

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AMEAÇAS DIRIGIDAS ÀS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECRETAÇÃO. DECORRÊNCIA DE FATOS NOVOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na ameaça dirigida às vítimas, de modo a prejudicar a conveniência da instrução criminal, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. É possível a decretação da prisão preventiva em decorrência de fatos novos no decorrer da instrução processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 383.546/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na necessidade preservar a integridade física a vítima, pois, conforme expressamente narrado pela vítima na audiência de instrução, teme por sua integridade física, e a verificar as circunstâncias da conduta, deve ser resguardado o interesse daquela e também da sociedade, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.059/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

(STF) Na concreta situação dos autos, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da instrução criminal encontra suporte na contextura dos fatos. É que o magistrado bem demonstrou o concreto risco de a liberdade do acusado obstruir o regular andamento da instrução criminal, dadas as ameaças sofridas pela vítima. (HC 100480, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-04 PP-00822)

MANOBRAS VISANDO TUMULTUAR A INSTRUÇÃO

(STJ) A prisão está também justificada na conveniência da instrução criminal, destacando a Juíza de primeiro grau que os autos do inquérito apontam a existência de manobras do paciente tendentes a tumultuar a instrução, bem como sua influência sobre uma das testemunhas principais do processo. (HC 136.390/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

PERSEGUIÇÃO À VÍTIMA E AMEAÇA A TESTEMUNHAS

(STJ) No caso, o magistrado singular, corroborado pelo Tribunal de origem, decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento na garantia da ordem pública e da instrução criminal, tendo apontado elementos concretos consistentes no modus operandi do crime, praticado mediante perseguição da vítima, e em ameaças a testemunhas. Tais circunstâncias, segundo reiteradas decisões proferidas por este Superior Tribunal, são suficientes para justificar a imposição da segregação cautelar, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Precedentes. (HC 304.520/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

(STJ) O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há efetivo risco de ameaça às testemunhas. (RHC 44.243/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)

TEMOR CAUSADO AOS FAMILIARES DA VÍTIMA

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE PRESERVAR OS FAMILIARES DA VÍTIMA DE POSSÍVEL INTIMIDAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A alegada falta de indícios suficientes de autoria não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. 3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de

Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 4. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada na gravidade concreta da conduta delitativa. Segundo consta, o paciente, agindo com animus necandi, teria desferido disparos de arma de fogo contra a vítima, que lhe causaram a morte, porque ela seria a autora de uma denúncia anônima, que lhe atribuía a responsabilidade pela morte de um cachorro conhecido na região, também a tiros, ocorrida dias antes. 5. Segundo orientação desta Corte Superior, é válida a prisão cautelar decretada com o fim de resguardar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, quando presente fundado temor causado aos familiares da vítima. 6. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 439.788/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

TESTEMUNHAS TEMEM POR SUA INTEGRIDADE

(STJ) A segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam o elevado grau de periculosidade social do acusado, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, porquanto atuou com emprego de arma de fogo, disparando contra a vítima apenas porque esta teria ajudado com a mudança da sua ex-companheira. Ressaltou-se, ainda, que o recorrente registra duas execuções penais, circunstância que evidencia a elevada possibilidade de reiteração delituosa. Somado a essa argumentação, as instâncias ordinárias também justificaram a necessidade da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, pois consta dos autos que as testemunhas temem por sua integridade física. (RHC 43.538/TO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 11/06/2014)

(STJ) A prisão preventiva, mantida em sede de pronúncia, foi motivada devidamente na garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pois ressaltou o MM Magistrado de primeiro grau que as testemunhas mostram-se temerosas em testemunhar no julgamento plenário e temem por sua integridade física. (HC 251.221/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

(STJ) 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado e quando há notícia de

	<p>que as testemunhas temem por sua integridade caso o acusado seja posto em liberdade. 2. Além disso, nota-se a imprescindibilidade da constrição antecipada para o fim de fazer cessar a reiteração criminosa, vez que, além da ação penal originária da presente ordem, o cumpria pena por outro crime e, ainda, é conhecido por várias passagens pela polícia local, circunstâncias que demonstram potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 3. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal. (HC 240.968/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJE 29/08/2012)</p> <p>(STJ) 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado e quando há notícia de que as testemunhas temem por sua integridade caso o acusado seja posto em liberdade. 2. A fuga da agente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. (HC 183.396/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/05/2011)</p> <p>(STJ) 1. Entendendo que as testemunhas podem ser ameaçadas pode o Ministério Público pedir e o juiz processante decretar a prisão preventiva dos acusados, de modo a garantir a normalidade da instrução criminal e fiel execução da lei criminal. 2. O decreto de prisão preventiva não precisa ser extenso, bastando apenas que, conciso, contenha suficiente fundamentação. (RHC 2.073/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/1992, DJ 08/09/1992, p. 14370)</p>
<p>Prisão (excesso de prazo)</p>	<p>A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO PODE SER CONSIDERADA DE MANEIRA ISOLADA E DESCONTEXTUALIZADA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO</p> <p>(STF) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento” (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012). 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 148351 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017,</p>



PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 06-12-2017 PUBLIC 07-12-2017)

(STF) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 3. Inviável o exame de tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 5. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (HC 144636 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 06-12-2017 PUBLIC 07-12-2017)

(STF) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL) E HOMICÍDIO SIMPLES, NA FORMA TENTADA (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade social do agravante, indicada pela informação de que, além dos crimes relatados nesta impetração, “responde a outras ações penais”. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Ação penal que tem tramitado de maneira regular, se consideradas as peculiaridades da causa. Inexistência de mora processual atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 153536 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

PRISÃO PREVENTIVA APÓS O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRAZO NÃO RAZOÁVEL – PEDIDO DE DESAFORAMENTO REALIZADO PELO MP

(STJ) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MAIS 3 ANOS E 6 MESES DE MEDIDA. SÚMULAS 52 E 21 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO AVIADO PELO PARQUET. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA CUSTÓDIA. ART. 5º, LXXVIII, DA CF. RELAXAMENTO QUE SE IMPÕE. 1. As Súmulas nº 52 e 21 deste Tribunal não impedem o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que a demora da prisão fere a proporcionalidade e a razoabilidade do tempo do processo. 2. Assim, as previsões sumulares desta Corte hão de ceder espaço à previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, ainda mais quando se observa que os pacientes encontram-se presos por mais de 3 anos e 6 meses sem data prevista para realização da sessão de julgamento do Tribunal Júri, porquanto o ministério público estadual ingressou com pedido de desaforamento. 3. Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar dos pacientes, sem prejuízo de aplicação de medidas alternativas pelo Juízo de primeiro grau. (HC 382.364/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

PRISÃO PREVENTIVA APÓS O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRAZO NÃO RAZOÁVEL – PRESO HÁ QUASE CINCO ANOS APÓS PRONÚNCIA

(TJCE) 0620390-07.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Timóteo Fernando da Silva. Paciente: Genilson Torquato Rocha. Advogado: Timóteo Fernando da Silva (OAB: 24323/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaguaratama. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 817/2017. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO. RÉU PRESO HÁ OITO ANOS E NOVE MESES. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. 1. Paciente que responde pelo crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, inc. I e IV c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal Brasileiro, tendo sido denunciado em 12/09/2008, preso preventivamente em 29/09/2008 e pronunciado no dia 24/07/2012. 2. Interposto recurso em estrito em 20/08/2012, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça e distribuído a um relator somente em setembro de 2014, tendo o recurso sido julgado com negativa de provimento em 18/10/2016. 3. O tempo global de prisão do paciente, que se encontra há 8 (oito) anos e 9 (nove) meses aguardando no cárcere seu julgamento. Registre-se que desse tempo de prisão, quase 5 (cinco) anos é após a pronúncia. Desta feita, verifico evidente afronta ao princípio da razoabilidade, tendo em vista ser inadmissível, em processo cuja complexidade não extrapola os limites normais, a excessiva demora injustificada na sua conclusão. 4. A demora do julgamento por conta da impetração do recurso em sentido estrito não pode ser considerada, neste caso, como fator suficiente para justificar o excesso de prazo, uma vez que essa demora é decorrente apenas da desídia do Estado-Juiz em julgar com celeridade processo que envolve réu preso. 5.

Ordem concedida, mediante a aplicação das medidas cautelares dos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade e consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conceder a ordem, aplicando as medidas cautelares prescritas nos incisos I, e IV do art. 319 do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Desembargadora designada. Fortaleza, 30 de maio de 2017 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador e Desembargadora designada (Disponibilização: Quinta-feira, 8 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1688, pág. 37)

COMPETÊNCIA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PELA DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – COMPETÊNCIA DO STJ – INOCORRÊNCIA DE EXCESSO EM FACE DA REGULAR TRAMITAÇÃO DO RSE

(TJCE) 0629083-14.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Reinaldo Nascimento Rodrigues. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA. Processo: 0629083-14.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará Paciente: Reinaldo Nascimento Rodrigues Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, IV C/C ART. 14, II, CÓDIGO PENAL) EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO POR DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM CURSO NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRONÚNCIA EM 13 DE MAIO DE 2016 E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM 03 DE OUTUBRO DE 2016. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM PELO EXCESSO DE PRAZO UMA VEZ QUE O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ESTÁ RECEBENDO TRÂMITE TENDO CHEGADO CONCLUSO AO RELATOR EM 17 DE MARÇO DE 2017. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Habeas corpus no qual requer o impetrante a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura em favor da paciente alegando excesso de prazo na tramitação do recurso em sentido estrito neste Tribunal de Justiça. 2. Prisão em 23 de fevereiro de 2015 pelo crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II do Código Penal). 3. A alegativa de ilegalidade da prisão por excesso de prazo decorrente da demora no julgamento do recurso do sentido estrito interposto pela defesa e que não teria sido julgado por esta corte estadual entende-se que falta ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará competência para conhecer neste ponto da impetração uma vez que o mesmo passa a ser a autoridade considerada coatora. Competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ordem não conhecida neste ponto. 4. Nem mesmo de ofício há de se falar em concessão da presente ordem uma vez que o Recurso em Sentido Estrito foi interposto em 03 de outubro de 2016 e chegou concluso para julgamento ao relator no dia 17 de março de 2017, tendo recebido, portanto, tramitação adequada. Desta forma, não se visualiza qualquer motivo que autorize a concessão da ordem de ofício. 5. Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e denegação da ordem. 6. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o presente habeas corpus, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, julgar não conhecida a ordem, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 29 de março de 2017
DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Relator
(Disponibilização: Terça-feira, 4 de Abril de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1646, pág. 121)

**AÇÃO PENAL SEM TRÂMITE REGULAR – REDESIGNAÇÃO DE
AUDIÊNCIA POR 4 VEZES – INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA – PRESO POR
MAIS DE 2 ANOS – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES**

(TJCE) 0627288-36.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Francisco das Chagas Alves Pereira. Paciente: Demontie Ferreira Alves Feitosa. Advogado: Francisco das Chagas Alves Pereira (OAB: 13076/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COISA JULGADA. TESE ANALISADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRAGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ELENCADAS NO ART. 319, I, IV, V E IX DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. 01. Paciente preso preventivamente 28/08/2015 sob a suposta acusação de prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, alegando ausência de fundamentação para a prisão e excesso de prazo na formação da culpa. 02. No que diz respeito a ausência de fundamentação do decreto preventivo, cabe destacar que a presente tese foi objeto do habeas corpus sob nº 0626220-85.2016.8.06.0000, o qual foi julgado pela 1ª Câmara Criminal desta Corte, em 27/09/2016, tendo a ordem sido parcialmente conhecida e denegada, configurando, portanto, a existência de coisa julgada. Desta forma, forçoso reconhecer que se trata de mera reiteração do pedido anteriormente impetrado, não tendo sido apresentado fato novo que justificasse a análise do pleito, motivo pelo qual impõe-se o não conhecimento do presente mandamus quanto a este ponto. 03. No que concerne ao alegado excesso de prazo para o término da instrução, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades do caso concreto, à luz da razoabilidade. 04. Atento as peculiaridades do caso, verifica-

se que a ação penal não está com seu trâmite regular, uma vez que houve 4(quatro) redesignações de audiência de instrução e julgamento sem que tenha sido concluída a instrução processual, não tendo a defesa dado causa ao elastério temporal, encontrando-se o paciente enclausurado há mais de 2(dois) anos restando, portanto, caracterizado, o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para formação da culpa, razão pela qual a concessão da ordem é medida que se impõe. 06. Contudo, impende salientar que, dada a periculosidade do acusado, que chegou ao local do crime efetuando os disparos, bem como no dia seguinte ao fato teria supostamente matado a testemunha do fato delituoso e somente para manter um resguardo satisfatório à ordem pública e à aplicação da lei penal, determino que sejam impostas as medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV, V e IX, do CPP, devendo o mesmo manter atualizado o endereço onde possa ser encontrado, a fim de que os atos processuais possam ser realizados sem prejuízo ao avanço da marcha processual. 07. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em CONHECER PARCIALMENTE do writ e CONCEDER a ordem, mediante compromisso do réu de cumprir as cautelares impostas, nos exatos termos do voto do relator. Fortaleza, 31 de outubro de 2017 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Terça-feira, 7 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1790, p. 76-77)

**ALTO NÚMERO DE AUDIÊNCIAS FRUSTRADAS SEM CULPA DO
PACIENTE – INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM PREVISÃO PARA
ENCERRAMENTO**

(TJCE) 0626875-23.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Dennis Rocha Passos Nunes dos Santos. Paciente: Sávio Silva Almeida. Advogado: Dennis Rocha Passos Nunes dos Santos (OAB: 31957/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Redenção. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURADO. QUATRO AUDIÊNCIAS FRUSTRADAS SEM CULPA DO PACIENTE OU DA DEFESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM PREVISÃO PARA ENCERRAMENTO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DOS ARTIGOS 310 e 319, CPP. 1. Os prazos processuais previstos em lei não são absolutos e improrrogáveis, devendo ser levado em consideração as peculiaridades de cada caso, mas há de se atentar à razoabilidade na duração da custódia cautelar. 2. Alto número de audiências frustradas, cumulado à falta de previsão para fim da instrução processual, pode vir a configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, desde que não tenha dado causa a defesa. 3. A concessão de liberdade pode vir condicionada ao cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, fixadas pelo Juízo a quo. 4. Ordem

conhecida e concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0626875-23.2017.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada para concedê-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de outubro de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Terça-feira, 7 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1790, p. 86-87)

AUDIÊNCIAS REMARCADAS SEM MOTIVO PLAUSÍVEL

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO NÃO COMPLEXO. AUDIÊNCIAS REMARCADAS SEM MOTIVO PLAUSÍVEL. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Havendo, no presente caso, letargia processual para o fim da instrução, em feito com apenas três réus e com remarcação de audiências sem justificativa plausível, necessário o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura do paciente, ATAMILO AMARO DA SILVA, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos. (RHC 86.058/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

PROCESSO SEM PERSPECTIVAS DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO – RÉU PRESO HÁ MAIS DE UM ANO E 06 (SEIS) MESES – PRAZO NÃO RAZOÁVEL

(TJCE) **0620088-75.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus**. Impetrante: Francisco Dário Pacheco da Silva. Paciente: Francisco Antônio Lopes de Lima. Advogado: Francisco Dario Pacheco da Silva (OAB: 10310/CE). Impetrado: Juíz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Quixadá. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO ATACADA NO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DE OFÍCIO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 01(UM) ANO E 06(SEIS) MESES. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA PORÉM CONCEDIDA DE OFÍCIO COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. 1. A ausência de manifestação do juízo de origem sobre as questões suscitadas na impetração impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Contudo, face o entendimento jurisprudencial que defende a concessão da ordem de ofício, nos casos de inequívoca ofensa à liberdade do paciente, motivada pelo excesso de prazo na formação da culpa, vem ao caso, neste momento, analisar a possibilidade da sua

aplicação. 2. Da análise dos autos, percebe-se que o julgamento do feito a muito vem sendo postergado, por motivos que não podem ser imputados a defesa, uma vez que a instrução processual não foi encerrada em razão dos pedidos de diligências formulados pelo Ministério Público, tais como a oitiva das testemunhas faltosas, o exame pericial na testemunha de acusação Michely da Silva Oliveira, bem como o pedido para que o oficial de justiça atuante na comarca, diligenciasse a fim de buscar informações sobre o atual endereço da vítima, implicando em indevido elastério da prisão preventiva do paciente, que já suporta o cárcere há mais de 451(quatrocentos e cinquenta e um) dias. 3. Foge pois à razoabilidade, a manutenção da prisão que, sem dúvidas, tornou-se ilegal em virtude da configuração do excesso de prazo, considerando que a ação penal conta com apenas 01(um) réu, e não há necessidade de expedição de cartas precatórias, não justificando, portanto, o elastério temporal, pois o réu amarga mais de 19(dezenove) meses de prisão, sem uma perspectiva clara de quando será finalizada a instrução criminal. 4. No caso, a fim de acautelar a ordem social, é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião do relaxamento por excesso de prazo, vez que não cessou a necessidade da segregação. 5. Ordem não conhecida, porém concedida de ofício com a aplicação de medidas cautelares previstas nos incisos, I, IV e V do art. 319 do CPP. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDA a 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em não conhecer a ordem impetrada, contudo, concedê-la de ofício, com a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 18 de julho de 2017 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 21 de Julho de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1718, p. 48)

PROCESSO SEM INSTRUÇÃO INICIADA – RÉU PRESO HÁ 21 (VINTE E UM MESES) – PLURALIDADE DE RÉUS NÃO JUSTIFICA O DEMASIADO ELASTÉRIO TEMPORAL – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES (JUSTIFICADA PELA MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO)

(TJCE) 0627159-65.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Alexandre Fernandes Alves. Paciente: Antônio Jefferson Lima do Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO A MAIS DE 01(UM) ANO E 09(NOVE) MESES. INSTRUÇÃO SEQUER INICIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. 1. Aduz o impetrante que o paciente,

preso preventivamente na data de 01 de novembro de 2015, pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, é sujeito de constrangimento ilegal, em face do excesso de prazo, para a formação da culpa, uma vez que até a impetração do presente pedido a impetração não havia sequer sido iniciada. 2. Da análise dos autos e da consulta ao andamento da ação penal através do Sistema Processual deste Tribunal (SAJ), percebe-se que o julgamento do feito a muito vem sendo postergado, por motivos que não podem ser imputados a defesa, considerando que a instrução processual não foi sequer iniciada. 3. Destaque-se que ainda que a ação penal conte com 03(três) réus, não se justifica o demasiado elastério temporal, pois o paciente amarga mais de 21(vinte e um) meses de prisão, sem uma perspectiva clara de quando será iniciada a instrução criminal, fugindo pois, à razoabilidade, a manutenção da prisão que, sem dúvidas, tornou-se ilegal em virtude da configuração do excesso de prazo. 4. Por outro lado, entendendo ser necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de acautelar a ordem social. Ora, se é possível a aplicação de tais medidas, quando não há necessidade a justificar a prisão preventiva, com mais razão devem ser aplicadas no presente caso, em que a necessidade da segregação cautelar não foi afastada, mas tão somente relaxada em virtude do excesso de prazo na formação da culpa. 5. Ordem conhecida e concedida com a aplicação de cautelares previstas nos incisos I, IV, V e IX, do art. 319 do Código de Processo Penal. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da ordem para concedê-la com aplicação de medidas cautelares, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 1º de agosto de 2017 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador - Em exercício DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA (Disponibilização: Quarta-feira, 9 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1731, p. 55-56)

PROCESSO SEM INSTRUÇÃO INICIADA – RÉU PRESO HÁ 11 MESES

(TJCE) 0626982-33.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Joeliton Holanda Oliveira. Paciente: Francisco Giliard Ferreira do Nascimento. Advogado: Joeliton Holanda Oliveira (OAB: 30763/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipu. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRESO HÁ 11 (ONZE) MESES. INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO INICIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA MEDIANTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. 1. In casu, o paciente está preso desde o dia 19 de outubro de 2017, acusado de ter praticado crime tipificado no art. 121, §2º, I, III, IV e V, do CPB; a denúncia foi oferecida em 30 de outubro de 2017 e recebida pelo juízo em 16 de novembro de 2017; após apresentação das defesas preliminares foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2018. Ocorre que a referida audiência não

ocorreu e o ato foi redesignado para o dia 16/04/2018 e novamente o ato não se realizou, sendo mais uma vez adiada para o dia 16/07/2018, quando, mais uma vez, a audiência deixou de se realizar, não tendo sido agendada nova data para o início da instrução. 2. A morosidade é excessiva e incompreensível. Nem mesmo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem ser invocados para justificar a evidente ineficiência do Estado-Juiz, já que o paciente está preso cautelarmente por aproximadamente um ano e a instrução processual ainda não foi sequer iniciada. 3. Ordem concedida para determinar a soltura do paciente, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no inciso I e IV do artigo 319 do CPP. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade em conceder a ordem de habeas corpus, aplicando as medidas cautelares prescritas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 18 de setembro de 2018. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora e Presidente do Órgão Julgador (Disponibilização: terça-feira, 25 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1995, P. 109)

PROCESSO SEM INSTRUÇÃO REALIZADA – RÉU PRESO HÁ MAIS DE UM ANO – PRAZO NÃO RAZOÁVEL

(TJCE) 0628457-92.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Manoel Genival de Moura. Impetrante: Cicero Roberto da Silva. Paciente: Gladeilton Sousa da Silva. Advogado: Manoel Genival de Moura (OAB: 8222/CE). Advogado: Cicero Roberto da Silva (OAB: 19847/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aracoiaba. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO SUPERIOR A UM ANO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTODIA MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1 - Trata-se de Habeas corpus impetrado em face de decisão emanada do Juízo da Vara Única da Comarca de Aracoiaba/CE, relatando o Impetrante que o Paciente se encontra preso desde o dia 16 de janeiro de 2016, em razão da suposta infringência ao art. 121, § 2º, VI do CP, sem que tenha sido iniciada a instrução criminal. 2 - Para o conhecimento do pedido da ação de habeas corpus, é imprescindível a presença de prova pré-constituída, exigindo-se que o direito pleiteado pelo Impetrante em favor do Paciente se apresente no momento da impetração, ou seja, deve ser comprovado de plano. 3 - Na hipótese, o Impetrante não colacionou as decisões, na íntegra, de indeferimento dos pedidos de revogação da prisão e de relaxamento da prisão, restando inviabilizado o conhecimento da impetração. Precedentes do STJ e do TJCE. 4 - No entanto, sendo evidente o constrangimento ilegal decorrente do desarrazoado excesso de prazo, impende que seja, de ofício, substituída a prisão pelas medidas cautelares contidas no art. 319, I, II, III, IV e V do CPP, cujas

condições e fiscalização deverão ficar a cargo do juízo de primeiro grau. 5 - Ordem não conhecida, mas concedida de ofício. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NÃO CONHECER da impetração, mas em CONCEDER A ORDEM DE OFÍCIO, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 14 de março de 2017. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 20 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1635, pág. 99)

**PRAZO NÃO RAZOÁVEL – DEMORA DE 8 (OITO) MESES PARA
PROLATAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – RÉU PRESO – IMPOSIÇÃO
DE MEDIDAS CAUTELARES**

(TJCE) 0627654-75.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Francisco de Assis Martins de Barros. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Acaraú. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. PROCESSO CONCLUSO PARA FINS DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DESDE O DIA 19/04/2017. NOTÍCIAS DE QUE O PACIENTE SE ENCONTRA PRESO DESDE FEVEREIRO DE 2015. DEMORA NA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES. NECESSIDADE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA COM A APLICAÇÃO DE CAUTELARES. 1. Paciente cuja notícia da prisão remonta à fevereiro de 2015, denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I do Código Penal, aduzindo excesso de prazo na formação da culpa. 2. Reconstituindo o histórico processual, vislumbra-se, de fato, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa do ora paciente, pois, o processo está concluso para fins de decisão de pronúncia há cerca de 8 (oito) meses, o que se mostra desproporcional e desarrazoado, mormente quando se tem notícias de que o paciente encontra-se preso desde fevereiro de 2015, ou seja, há cerca de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses. 3. Não se desconhece o teor da súmula de n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que encerrada a instrução criminal não há que se falar em excesso de prazo, a qual vem sendo aplicada também no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri. Contudo, este enunciado sumular vem sendo mitigado em situações como a destes autos, em que o paciente está preso há bastante tempo e há clarividente mora do aparato estatal na prolação da decisão. 4. Registre-se que, apesar da fuga do paciente do estabelecimento prisional onde o mesmo estava preso no ano de 2007 e sua recaptura somente no ano de 2015, em consulta aos sistemas SPROC e SAJ-1º Grau deste Tribunal, não se encontrou processos criminais em desfavor do réu oriundo de eventuais fatos delitivos posteriores ao da

ação penal de origem, o que inviabilizada eventual aplicação do princípio da proibição da proteção suficiente por parte do aparato estatal para manter o ora paciente segregado. 5. impende salientar que, uma vez que o paciente teria, em tese, ceifado a vida de sua companheira na frente de seu filho comum de tenra idade somente por não aceitar o fim do relacionamento, bem como em razão da fuga do estabelecimento prisional no qual estava preso no ano de 2007 - determino que sejam impostas as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, e, caso haja disponibilidade técnica, também seja aplicada a monitoração eletrônica prevista no art. 319, IX, do Código de Processo Penal, devendo ainda o ora paciente atualizar o endereço onde possa ser encontrado, a fim de que os atos processuais possam ser realizados sem prejuízo à ação penal, tudo para garantir a aplicação da lei penal e evitar a reiteração de atos como o da espécie. **ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA COM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ACORDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, nº 0627654-75.2017.8.06.0000, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em CONHECER da ordem impetrada, para CONCEDÊ-LA com a aplicação de medidas cautelares, nos termos do voto do relator, parte integrante do julgado. Fortaleza, 15 de dezembro de 2017. Mário Parente Teófilo Neto Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1821, p. 41)

PROCESSO COM INSTRUÇÃO ENCERRADA APÓS 20 MESES DE PRISÃO DO PACIENTE – PRAZO NÃO RAZOÁVEL

(TJCE) 0629052-57.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Natanael Pereira da Costa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RECONHECIMENTO. PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ 20 MESES. AUSÊNCIA DE CULPA DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. AUDIÊNCIAS REMARCADAS POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS E NÃO CONFEÇÃO DE EXPEDIENTES. DESÍDIA ESTATAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA IN LIMINE. **ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 1. A concessão de habeas corpus, em razão da configuração de excesso de prazo é uma medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação ou resulte de inércia do próprio aparato judicial, sendo este o caso dos autos. 2. Por outro lado, no dia 06 de fevereiro de 2018, a instrução foi encerrada. Tal fato atrairia a súmula n.º 52 do STJ, a qual afirma ser superada a alegação de**

excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que encerrada a instrução. No entanto, tal súmula deve ser aplicada com moderação, levando sempre em consideração o caso concreto e de acordo com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Embora referida súmula seja aplicada hodiernamente, não pode ser considerada de forma absoluta, sob pena de transgredir os mais apazados princípios constitucionais e de direito processual penal, em especial o princípio da razoável duração do processo, da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Diante de tais circunstâncias, reconheço o excesso de prazo na formação da culpa, visto que o paciente não pode permanecer custodiado por tempo além do previsto em lei, mesmo com uma análise baseada no princípio da razoabilidade e dos prazos não peremptórios. A morosidade na prestação jurisdicional, consistente no atraso para a conclusão da instrução e, conseqüentemente, para a prolação da sentença, não pode ser justificada com amparo no princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos, repito, foram excedidos de maneira irrazoável e injustificada, sem que se possa atribuir ao paciente ou à sua Defesa a culpa pelo referido atraso, o que torna irregular o acautelamento provisório ora questionado. 5. Ordem conhecida e concedida, ratificando-se a decisão proferida in limine, inclusive quanto à aplicação de medidas cautelares. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0629052-57.2017.8.06.0000, formulado por representante da Defensoria Pública, em favor de Natanael Pereira da Costa, contra ato do Exmo. Senhor Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do writ e CONCEDER-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 27 de fevereiro de 2018. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Terça-feira, 6 de Março de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1858, p. 73)

TRAMITAÇÃO REGULAR – PROCESSO COMO MEIO E NÃO COMO FIM EM SI MESMO

(TJCE) 0620215-13.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Diego Silva Almeida. Paciente: José Ribamar da Silva Junior. Advogado: Diego Silva Almeida (OAB: 34198/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Quixadá. Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI COM QUE PERPETRADO O CRIME. FEITO COM TRÊS RÉUS. WRIT CONHECIDO E DENEGADO COM RECOMENDAÇÃO DE QUE A EFETIVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SE DÊ O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL. - Acerca do alegado excesso de prazo, verifica-se que marcha processual tramita de modo regular, não havendo que se falar em desídia por parte do aparato estatal. - Não deve ser a hipótese legal designada de “excesso de prazo” uma

norma absoluta, devendo ser compreendida à luz da teoria da finalidade do processo - este sendo “meio”, “instrumento”, destinado a um fim - e não um fim em si mesmo, à luz da teoria da razoabilidade. - A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. Destarte, a existência de ameaça à tranquilidade pública se encontra justificada diante dos argumentos anteriormente expendidos. - Ademais, a prisão cautelar restou decretada ante a existência do *fumus commissi delicti* consistente na prova da materialidade e na presença de indícios de autoria como forma de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). - Crime de homicídio qualificado tentado que abalara extremamente a ordem pública com a ocorrência dos fatos, além de tratar-se de feito complexo, com três réus, possibilitando, ainda mais, a relativização do prazo fixado pelo Código de Processo Penal. - Ordem conhecida e denegada. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER a ordem impetrada, porém para DENEGÁ-LA, tudo conforme a fundamentação elencada. Fortaleza, 8 de março de 2017 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 13 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1630, pág. 98)

**INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
PRESTES A SER ENCERRADA – INTERROGATÓRIO APÓS ADITAMENTO**

(TJCE) 0628559-17.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Alexandre de Melo Carvalho. Paciente: Antonio Beserra de Sousa. Advogado: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO (OAB: 35428/DF). Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. **EMENTA:** HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. EVENTUAL DEMORA JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A concessão de habeas corpus, em razão da configuração de excesso de prazo é uma medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação ou resulte de inércia do próprio aparato judicial, o que não ocorre no caso dos autos. 2. No caso em apreço, em que pese o réu/paciente encontrar-se preso há cerca de 1 ano e 1 mês, não se verifica a exacerbação do prazo para a conclusão da instrução criminal, pois eventual demora encontra-se devidamente justificada pelas peculiaridades do processo, que conta com réu preso em outro estado da federação, cujas intimações e interrogatórios foram realizados por meio de cartas precatórias. 3. Constatou-se que está agendado para o próximo dia 03/03/2017 a realização de novo interrogatório do réu, após o aditamento da denúncia, de modo que a fase instrutória esta prestes a ser encerrada, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional. 4. Ordem denegada. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, conforme o voto da Relatora. Fortaleza, 14 de fevereiro de 2017. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador em exercício e Relatora (Disponibilização: Quinta-feira, 16 de Fevereiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1615, PÁG. 52)

CHACINA DO CURIÓ – AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO – AUSÊNCIA DE NULIDADES – AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

(TJCE) 0627796-16.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Paulo Cesar Barbosa Pimentel. Paciente: Marcílio Costa de Andrade. Advogado: Paulo Cesar Barbosa Pimentel (OAB: 9165/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MÚLTIPLOS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE: I) EXCESSO DE PRAZO; II) NULIDADE DO FEITO POR MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO PROMOTOR E JUIZ NATURAL; III) INÉPCIA DA EXORDIAL, POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO, DE FORMA INDIVIDUAL DA AÇÃO DELITIVA PERPETRADA PELO PACIENTE. ARGUMENTOS, ANALISADOS UM A UM, EM QUE SE CONSTATA A NÃO ROBUSTEZ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Esta ação visa a liberdade do paciente, face o indeferimento do pedido de revogação da preventiva, apresentando, em síntese, as seguintes teses: I) excesso de prazo na formação da culpa; II) nulidade no feito por malferimento ao princípio do promotor e juiz natural; III) inépcia da exordial no feito matriz, por ausência de descrição, de forma individual, acerca da autoria delitiva supostamente perpetrada por Marcílio Costa de Andrade. 2. Do excesso de prazo na formação da culpa: de logo, tenho pela impertinência desta alegação, isto porque, em consulta realizada no Sistema de Automação da Justiça - SAJ, com relação à ação penal originária (processo nº 0074012-18.2015.8.06.0001), fácil é a constatação do trâmite regular do feito, sem qualquer mácula concernente a temática excesso de prazo, haja vista que em 16 de dezembro de 2016, foi realizada a audiência de instrução, em que o órgão judicante ouviu todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo sido marcado audiências para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, a serem realizadas nos dias 03/02/2017, 10/02/2017 e 17/02/2017 (fls. 5.609/5.610). 3. Portanto, não há como reconhecer o argumento de demora na tramitação feito, apta a ensejar a ilegalidade da prisão por excesso de prazo, até mesmo porque, os fatos a serem analisados pelo órgão judicante possuem uma certa complexidade, já que se trata de denúncia por suposto crime de organização criminosa, envolvendo pluralidade de réus. Incidência da Súmula 15, do TJCE. 4. Da nulidade do feito por malferimento ao princípio do promotor e juiz natural: nenhuma violação se observa, aqui, ao princípio do promotor natural, isto porque, a meu ver, o ato da PGJ/CE de nomear outros Promotores para, conjuntamente, oficiarem no feito com o Promotor de Justiça Titular da 1ª Vara do Júri desta Capital e, empós, procederem com o oferecimento da

denúncia, não caracteriza violação as regras de competência, até mesmo por conta do princípio da unidade institucional, vez que tal ato (da PGJ/CE - de determinação de ação institucional conjunta de outros Promotores de Justiça, na demanda, com a permanência do Titular), teve como finalidade precípua, ante a complexidade dos fatos que envolve vários crimes de homicídios e a prática de organização criminosa, a condução, mais rápida possível do feito, isto, por certo, com a finalidade de que os denunciados fossem punidos, cumprindo a instituição o seu papel constitucional, de velar pela aplicação da lei. 5. Daí, a conclusão de que o ato da Procuradoria Geral de Justiça não malferiu regras de competência, tampouco destinou-se a tentativa de criar um Tribunal ou juiz de exceção. 6. Entendo, também, que não houve desrespeito ao princípio do juiz natural, na medida em que o MM Juiz Eli Gonçalves Júnior (Juiz auxiliar da 1ª Vara do Júri), em hipótese alguma, contrariou a Constituição Federal, usurpando competência, porquanto o mesmo, ao constituir órgão colegiado, o fez com fundamento na Resolução nº 04/2014, desta Corte de Justiça, que versa sobre a possibilidade de constituir colegiado no 1º grau, quando se tratar de matéria afeta aos crimes de organização criminosa. 7. Ora, não poderia mesmo ser de modo diverso, vez que a fundamentação do MM Juiz auxiliar, para tanto, demonstra-se, no mínimo, coerente, em razão do receio, até mesmo pela sua própria vida, já que o processo trata de ação delituosa apontada para 45 (quarenta e cinco) policiais, alguns, inclusive, com ação criminosa de elevado grau de periculosidade, de aparentado grupo de extermínio. Para tanto, valho-me da jurisprudência do STF. 8. Da alegada inépcia da denúncia: compulsando os autos, percebo que a peça acusatória, relata, com minudência, o contexto fático em que o paciente desta impetração fora inserido - de que fora realizada uma série de execuções por Polícias Militares no Bairro do Curió, isto, ao que parece, em represália ao homicídio/latrocínio do colega Valtermberg Chaves Serpa, que resultou no assassinato de mais 11 (onze) pessoas, além de lesões corporais em tantas outras. O paciente, não necessariamente, como bem afirmou a Procuradoria de Justiça no parecer de fls. 274/284, está sendo acusado de ter comprovadamente executado todas as vítimas ou mesmo praticado as lesões corporais, mas o mesmo foi denunciado e preso preventivamente a fim de restar comprovada a sua participação no delito, já que ele também arregimentou, via rede social, a ação delituosa. 9. Não fosse só isso, há o forte indício de que o paciente executou, repiso, não todas as vítimas, mas algumas, naquela data de 11/11/2015, tendo sido comprovado, por perícia, que arma utilizada pelo policial militar, ora paciente, outrora instrumento usado para lesionar um cidadão conhecido por Neném, resultado sua morte, é a mesma arma utilizada no crime da “chacina” do Curió, que ceifou com a vida de algumas vítimas. 10. Portanto, face aos indícios veementemente constatados, a materialidade e autoria indicada, não há como reconhecer a inépcia da denúncia, estando correta a sua aceitação pelo MM Juiz auxiliar da 1ª Vara do Júri, não sendo possível a consagração do objetivo do Impetrante, que é o trancamento da ação penal. Aliás, o entendimento do STF é de que “() a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade ()”. (Supremo Tribunal Federal STF; HC 116.781;

PE; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 01/04/2014; DJE 15/04/2014; Pág. 59) 11. Ordem conhecida, porém, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0627796-16.2016.8.06.0000, em que é impetrante Paulo César Barbosa Pimentel, sendo Paciente Marcílio Costa de Andrade. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente Writ, mas para DENEGÁ-LO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 24 de janeiro de 2017. Des. Raimundo Nonato Santos Silva Presidente do Órgão Julgador, em exercício Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Quinta-feira, 2 de Fevereiro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1605, págs. 97-98)

DEMORA EM FACE DE INCIDENTES E TEMOR DE TESTEMUNHAS

(TJCE) 0628375-61.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Roniel Ferreira Costa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. DELONGA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 01 Nos termos da orientação doutrinária e jurisprudencial, a configuração do excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferida segundo as circunstâncias próprias de cada processo e critérios de razoabilidade, não decorrendo de simples soma aritmética de prazos processuais, devendo o eventual retardo ser analisado à luz da razoabilidade. 02 Na hipótese, em que pese a ocorrência de um certo retardo, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando a pluralidade de réus presos e a ocorrência de incidentes no curso do processo, de modo especial a dificuldade em se fazer ouvir as testemunhas, considerando os temores advindos da periculosidade do paciente, conforme se vê da decisão denegatória do pedido formulado junto à autoridade impetrada. 03 Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em denegar a ordem impetrada, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, CE, 25 janeiro de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Quinta-feira, 2 de Fevereiro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1605, págs. 84-85)

RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FACE DA DEMORA DE APRECIACÃO DE PEDIDO DE RELAXAMENTO – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

(TJCE) 0627260-05.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria

Pública do Estado do Ceará. Paciente: Jonas da Silva Teixeira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA : PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA CITAÇÃO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO APRECIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DA INÉRCIA. LIMINAR DEFERIDA DETERMINANDO MANIFESTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO PELO JUÍZO A QUO. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ELENCADAS NO ART. 319, I, IV, V DO CPP. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 01. Paciente preso em flagrante na data de 25.05.2016 pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, III, do Código Penal Brasileiro, alegando ausência de fundamentação para a decretação da segregação, excesso de prazo na formação da culpa e negativa de prestação jurisdicional. 02. No que concerne a tese de negativa de prestação jurisdicional cabe repisar que fora concedida medida liminar a fim de que o magistrado de piso apreciase o pedido de liberdade provisória, concluso desde o dia 30/09/2016, contudo até a presente data o juízo a quo se mantém inerte. Desta forma resta inequívoca a negativa de prestação jurisdicional face a inércia da apreciação do pedido de relaxamento de prisão pelo juízo de 1º grau acerca do conhecimento do writ. 03. A negativa de prestação jurisdicional enseja constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de habeas corpus, medida adotada quando do deferimento parcial da liminar, contudo diante da inércia, oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça para que adote as medidas necessárias. 04. Desta forma, em que pese o excesso de prazo na apreciação do juízo primevo de pedido de liberdade provisória, contudo, medida que se impõe é o reconhecimento do constrangimento ilegal e como já houve determinação para que o magistrado de 1º grau cumprisse a ordem, tendo se mantido inerte até a presente data, vez que o pedido de relaxamento de prisão ainda encontra-se concluso para apreciação com data de 30/09/2016, medida que se impõe é a concessão de ordem devendo ser relaxada a prisão do paciente vez que resta caracterizado o constrangimento ilegal . 05. Contudo, cabe destacar a periculosidade do paciente, evidenciada em seus modus operandi que matou a vítima com a faca, tendo atingido-a no pescoço e nas costas, assim, mesmo sendo a liberdade a regra, observados os critérios da necessidade e adequabilidade, entendo ser perfeitamente aplicável as medidas cautelares elencadas no art. 319, I, IV, V do CPP, em substituição à prisão preventiva decretada, uma vez que se mostram suficientes a acautelar a ordem pública, considerando a existência do constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para formação da culpa. 06. Tal imposição se justifica porque, mesmo se ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o julgador poderá, ao conceder a liberdade do paciente, impor, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código Processo Penal, razão pela qual, no caso concreto, as fixei para manter um resguardo



satisfatório à ordem pública e à aplicação da lei penal . 07.Ordem conhecida e concedida ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por maioria, em CONHECER da ordem impetrada, para CONCEDER, mediante aplicação de medidas cautelares, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 22 de novembro de 2016 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador em exercício DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 30 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1574, pág. 104)

PRAZO NÃO RAZOÁVEL – CITAÇÃO DEMOROU APROXIMADAMENTE 1 ANO E 5 MESES PARA SER DETERMINADA

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nada obstante, afigura-se desproporcional alongar a custódia cautelar do recorrente, que se encontra preso há cerca de 1 ano e 11 meses, sem ter dado causa à atual mora processual, em ação penal na qual, embora preso, a sua citação demorou aproximadamente 1 ano e 5 meses para ser determinada. 2. Recurso em habeas corpus provido, para soltura do paciente BELTRAO SANTANA SILVA, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, esta última exclusivamente por fatos novos. (RHC 83.076/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

PRAZO NÃO RAZOÁVEL – DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

(TJCE) 0623848-66.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Francisco Marcelo Brandão. Advogado: Francisco Marcelo Brandao (OAB: 4239/CE). Paciente: Francisco Rogerio Martins de Lima. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 440/2017. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. VERIFICADO. RETARDO NÃO OCASIONADO PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. 1. Em análise dos autos e das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o paciente foi preso em flagrante em 28.04.2015, tendo sido oferecida a denúncia em 09.07.2015 e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06.08.2015. No entanto, verifica-se que referida audiência foi suspensa em razão da instauração de incidente de Insanidade Mental de nº 0039607-53.2015.8.06.0001, requerido

penal defesa. Em 23.09.2015, o douto magistrado a quo deferiu o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, determinando a internação do paciente no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Governador Stênio Gomes e a suspensão da Ação Penal. 2. Ocorre, que conforme se extrai dos autos do Incidente de Insanidade Mental, até a presente data não houve a transferência do paciente para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Governador Stênio Gomes e nem foi realizada a perícia solicitada, não havendo, portanto, previsão acerca da conclusão do incidente de insanidade mental, instaurado em 23.09.2015, bem como qualquer previsão para o término da instrução, restando configurado o excesso de prazo para a formação da culpa e conseqüente constrangimento ilegal do paciente, visto que encontra-se segregado há quase 2 (dois) anos. 3. No presente caso, em que o excesso de prazo não foi ocasionado pela defesa, juntamente com o fato de ser paciente primário, com residência fixa e ocupação lícita, entendo ser o caso de concessão da ordem. 4. Nesse sentido, sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Na circunstância dos autos, constata-se uma morosidade excessiva na elaboração do incidente de sanidade mental, tendo o órgão responsável justificado tal demora sob o argumento de que possui apenas três peritos para atender a demanda de todo o Estado, não havendo uma previsão de encerramento da ação. 3. Apesar da gravidade do crime, não se admite a manutenção de indivíduo no cárcere indefinidamente, sem a realização do julgamento em que se assegure sua ampla defesa para que, se for o caso, seguindo-se o devido processo legal, defina-se a pena a ser cumprida.” (RHC 69663/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016) (Grifei) 5. Ordem conhecida e concedida sob a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV, V e IX do art. 319 do Código de Processo Penal. Delego a expedição do alvará de soltura ao juízo a quo, em virtude da necessidade de aplicação e fiscalização das medidas cautelares. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em CONCEDER a ordem impetrada sob a imposição das medidas cautelares dos incisos I, IV, V e IX do art. 319 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 28 de março de 2017 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 440/2017 Relator (Disponibilização: Terça-feira, 4 de Abril de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1646, pág. 90)

PRAZO RAZOÁVEL – INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em

situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. No que tange ao excesso de prazo, esta corte há muito sedimentou o entendimento de que esta alegação deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 3. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação. 4. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a instauração de incidente de insanidade mental do paciente, já recolhido a hospital psiquiátrico. 5. Constrangimento ilegal não caracterizado. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 342.269/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

PRAZO RAZOÁVEL – INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – PRISÃO DOMICILIAR – INCABÍVEL – SEM PROVA DE EXTREMA DEBILIDADE

(TJCE) 0628319-91.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Rafael Soares Moura. Paciente: Jose Elves Dantas Monteiro. Advogado: Rafael Soares Moura (OAB: 24806/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Aquiraz. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO CAUTELAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL A PEDIDO DA DEFESA. EVENTUAL DEMORA PLENAMENTE JUSTIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca o impetrante com o presente writ, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa, ou a sua revogação, por ausência dos requisitos legais e insuficiência de fundamentação no decreto cautelar, ou, ainda, a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar. 2. A falta de juntada da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como de cópia do respectivo procedimento administrativo inquisitorial, impede à aferição da prova da materialidade do delito, dos indícios suficientes de autoria, das circunstâncias do crime, do modus operandi e periculosidade, em tese, do paciente, inviabilizando, por conseguinte, o exame da respectiva fundamentação, ora questionada, bem como à análise da presença, ou não,

dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. 3. Como é de conhecimento, o Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto, fatal e improrrogável, para a formação de culpa, devendo a contagem de prazos ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, sendo necessária, em certas circunstâncias, uma maior dilação dos prazos processuais, em virtude das peculiaridades de cada caso concreto. 4. Na hipótese, conclui-se, sem qualquer dificuldade, que as circunstâncias do caso concreto justificam, plenamente, a prorrogação da instrução criminal, notadamente diante da complexidade do feito, em razão da instauração do incidente de insanidade mental do paciente, a pedido da própria defesa técnica, o que implica em natural retardamento do trâmite processual, haja vista a suspensão da demanda. 5. Inexistindo prova inequívoca de que o paciente se encontra “extremamente debilitado por motivo de doença grave”, conforme prevê o inciso II do art. 318 do CPC, e que ele não pode receber ou não recebe o tratamento adequado no estabelecimento prisional, inviável é a concessão da prisão domiciliar. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido para denegar a ordem. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0628319-91.2017.8.06.0000, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer parte do writ e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 21 de novembro de 2017. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 27 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1803, P. 125-6)

**PRAZO NÃO RAZOÁVEL – CONSTANTES REMARCAÇÕES DE
AUDIÊNCIAS EM ESPAÇOS LONGOS**

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO QUANTO AOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR TRÊS OPORTUNIDADES E LONGOS PERÍODOS DE TEMPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDO. 1. Habeas corpus não conhecido no que se refere aos requisitos da segregação cautelar, haja vista não ter sido juntada cópia do decreto prisional, sendo caso de instrução deficiente. 2. Configura-se mora estatal para a formação da culpa penal, quando percebe-se a redesignação de audiências de instrução por três oportunidades, com longos períodos de tempo entre o cancelamento e a data marcada para a realização de possível nova audiência, e o paciente encontra-se preso há mais de um ano e oito meses. 3. Habeas corpus conhecido em parte, e, nesta extensão, concedido, para a soltura do paciente, ALEX FELIX CARTIMARE, sem prejuízo

de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos. (HC 383.182/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONSTANTE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAS. LONGOS ESPAÇOS DE TEMPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. Não há justificativa plausível para a demora no encerramento da instrução, quando verifica-se erro cartorário e a constante remarcação de audiências, sempre com longos espaçamentos de tempo. 2. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, GENITON EDMILSON SILVA DE LIMA, o que não impede nova e fundamentada medida cautelar necessária, inclusive menos grave que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos. (HC 368.460/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016)

PRAZO NÃO RAZOÁVEL. JUIZ INFORMA QUE MARCARÁ AUDIÊNCIA APÓS PERÍODO ELEITORAL

(TJCE) 0625379-90.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Antonia Valeria Braga Firmiano. Paciente: Carlos Samuel Maciel Alberto. Advogada: Antonia Valeria Braga Firmiano (OAB: 10829/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pentecoste. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ACUSADO QUE FICOU FORAGIDO DESDE A ÉPOCA DO FATO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO INICIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 1 - Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, fls. 165/166, o paciente foi citado pessoalmente e respondeu à acusação em outubro de 2015, não tendo, ainda, sido designada data para início da instrução criminal, tendo sido noticiado que a audiência de instrução e julgamento seria aprazada imediatamente após o encerramento do período eleitoral, o que ainda não ocorreu, não sendo esta uma justificativa plausível considerando que, da mesma forma que as informações foram prestadas em 15.09.2016, nada impediria a designação de audiência, restando caracterizado o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para formação da culpa. 2 - Dada à peculiaridade do caso (Homicídio por motivo torpe com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima) e somente para manter um resguardo satisfatório à ordem pública e à aplicação da lei penal, determino que sejam impostas as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido pelo juízo de origem, e se por outro motivo não estiver preso, onde o paciente deve

manter atualizado o endereço onde possa ser encontrado, a fim de que os atos processuais possam ser realizados sem prejuízo ao avanço da marcha processual. 3 - Ordem conhecida e concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, nº 0625379-90.2016.8.06.0000, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em CONHECER da ordem impetrada, para CONCEDÊ-LA, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 11 de outubro de 2016 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador em exercício DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Quinta-feira, 20 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1548, pág. 42)

PRAZO NÃO RAZOÁVEL. PROCESSO AGUARDANDO PROVIDÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHAS SEM AUDIÊNCIA DESIGNADA.

(TJCE) 0625221-35.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Jose Carneiro Rangel Junior. Paciente: Alan Silva Sousa. Advogado: Jose Carneiro Rangel Junior (OAB: 17280/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO HÁ NOVE MESES E DOZE DIAS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Paciente preso preventivamente desde o dia 08/12/2015, por suposta prática de homicídio qualificado, pugnando pelo relaxamento de sua prisão, sob a alegação de excesso de prazo. 2. O prazo máximo da prisão preventiva não pode ser estabelecido seguindo um critério puramente aritmético, visto que não é possível tratar todas as situações da mesma forma. Segundo a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores, a razoabilidade do tempo da prisão preventiva é indicada a partir da análise de três elementos: (a) complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado; e c) conduta das autoridades judiciais. 3. No caso em apreço, observou-se que o recebimento da denúncia foi ratificado em 23/03/2016, após o oferecimento da resposta à acusação pelas defesas dos dois réus do processo, sendo a audiência de instrução e julgamento agendada somente para o dia 11/07/2016, quatro meses depois. Neste dia, a audiência não se realizou, devido à não apresentação do réu/paciente, apesar de requerida a sua condução, bem como pela não intimação das testemunhas de acusação, sendo o ato remarcado para o dia 05/09/2016. Na data aprazada, foi ouvida apenas a única testemunha de acusação que compareceu em juízo, tendo o Ministério Público requerido diligências com vistas à localização das demais. Atualmente o feito aguarda o cumprimento das providências relacionadas a busca dos endereços das testemunhas ausentes. 4. O prazo em que perdura a prisão cautelar já mostra-se excessivo, visto que o paciente encontra-se segregado cautelarmente há nove meses e doze dias e ainda não há previsão de quando a instrução processual será encerrada, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade. 5. A não localização das testemunhas de acusação e a falha na apresentação do preso à audiência não são justificativas idôneas para o atraso do encerramento da fase

instrutória, mormente porque não são fatores provocados pela defesa. 6. Ordem de habeas corpus concedida, com imposição de medidas cautelares alternativas à prisão. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria, em conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 20 de setembro de 2016. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora e Presidente em exercício do órgão Julgador (Disponibilização: Quarta-feira, 28 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1533, pág. 89/90)

PRAZO NÃO RAZOÁVEL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO.

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FUGA. PLURALIDADE DE RÉUS. CARTA PRECATÓRIA. RECAMBIAMENTO DO PRESO. RECURSO PROVIDO. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios de razoabilidade de e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade. 2. A ação penal é de competência do Tribunal do Júri, com dois réus, sendo que um deles - o ora recorrente - foi preso em Goiás, o que demandou a expedição de cartas precatórias. Além disso, houve fuga do réu no período de 30/9/2009 (data do fato) a 23/9/2013 e solicitação de recambiamento do acusado da Comarca de Itaberaí - GO, circunstâncias que, naturalmente, acarretam maior demora no término da instrução criminal. 3. Sem embargo, o processo está sem movimentação desde 19/12/2014 e ainda não foi sequer designada a audiência de instrução e julgamento, o que demanda o reconhecimento do alegado excesso de prazo. 4. Recurso ordinário provido. (RHC 53.186/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

PRAZO NÃO RAZOÁVEL. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. RETARDO ATRIBUÍVEL AO JUDICIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA QUE PERDURA POR APROXIMADAMENTE 3 ANOS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. RETARDO ATRIBUÍVEL AO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CRIME, EM TESE, COMETIDO COM VIOLÊNCIA INTENSA CONTRA AS VÍTIMAS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo deve ser realizada de acordo com as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade. 2. No caso, o paciente permaneceu preso preventivamente por aproximadamente 3 anos, tendo o Tribunal

de origem anulado a ação penal desde a ausência de intimação da defesa para se manifestar sobre as testemunhas arroladas que não foram encontradas, não existindo previsão sequer para o término da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. 3. Esta Corte tem reiteradamente decidido estar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo decorrente da anulação da ação penal ou de julgamento de réu preso por considerável período de tempo, ante a impossibilidade de previsão imediata de julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 4. Não obstante esteja configurado o excesso de prazo, o modus operandi do crime, praticado, em tese, por meio de violência desnecessária e desproporcional à situação narrada, demonstra a necessidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, que deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de restabelecimento da prisão preventiva. 5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas à prisão, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares e festas; c) proibição de manter contato com qualquer testemunha da ação penal; d) proibição de ausentar-se do Estado da Paraíba sem autorização judicial; e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e f) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, com recomendação ao Juízo de primeiro grau que fiscalize com rigor o cumprimento das medidas aplicadas. (HC 317.498/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJE 11/03/2016)

PRAZO NÃO RAZOÁVEL – INÍCIO DA INSTRUÇÃO QUE SEQUER SE AVIZINHA – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

(TJCE) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SEGREGAÇÃO QUE PERDURA POR MAIS DE OITO MESES. INÍCIO DA INSTRUÇÃO QUE SEQUER SE AVIZINHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 – Nos termos da orientação doutrinária e jurisprudencial, a configuração do excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferida segundo as circunstâncias próprias de cada processo e critérios de razoabilidade, não decorrendo de simples soma aritmética de prazos processuais. 2 – Na espécie, o Paciente está preso há mais de oito meses, sem que a instrução criminal do feito sequer tenha sido iniciada, afigurando-se evidente o excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando o fato de que a defesa não deu causa à delonga na tramitação do feito. 3 - Ordem conhecida e parcialmente concedida, com a imposição das medidas cautelares dispostas no art. 319, I e V, do CPP. (Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Salitre; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 08/03/2016)

PRAZO NÃO RAZOÁVEL – DIFICULDADES DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA UM DOS CÓ-RÉUS

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA EM QUE O RECORRENTE COMPLETARÁ MAIS DE CINCO ANOS NO CÁRCERE. CORRÉU EM FAVOR DE QUEM NÃO SE LOGROU ÊXITO EM NOMEAR DEFENSOR NO RESPECTIVO INTERREGNO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CÉLERE DESFECHO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. SUPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO. 1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. Evidenciada a coação advinda de excesso de prazo quando a audiência de instrução será realizada quando o recorrente completará mais de cinco anos no cárcere, delonga atribuível ao fato de não se conseguir lograr êxito em nomear defensor em favor de um dos corréus, pois nenhum advogado dativo aceitou o encargo e a Defensoria Pública não dispunha de servidor para atendê-lo, não se vislumbrando, de igual forma, rápida resolução da lide que ainda se encontra na primeira fase. 3. Demonstrado que o retardo ou a delonga ultrapassaram os limites da razoabilidade e podem ser atribuídos unicamente ao Estado e ao Judiciário, de ser reconhecido o constrangimento ilegal, sanável através da via eleita. 4. As teses de ausência dos pressupostos da preventiva e possibilidade de substituição por cautelares menos gravosas não foram objeto de apreciação pela corte local, circunstância que impede a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância. 5. Recurso conhecido, em parte, e, na extensão, provido para relaxar a prisão do recorrente, se por outro motivo não estiver preso. (RHC 45.526/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

PRAZO NÃO RAZOÁVEL – RÉU PRESO DESDE 06/12/2010 – INSTRUÇÃO ENCERRADA EM 2015 – FEITO SEM JULGAMENTO – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

(TJCE) 0627909-33.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Antonio Gonçalves Neto. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Acopiara. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Processo: 0627909-33.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará Paciente: Antonio Gonçalves Neto Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Acopiara EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 121, §2º, I e IV E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE PRESO DESDE 06 DE DEZEMBRO DE 2010. PRISÃO

PREVENTIVA. PLEITO DE RELAXAMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. DEMORA INJUSTIFICADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUÍDA EM 2015. FEITO SEM JULGAMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, PREVISTAS NOS INCISOS I E IV, DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM. RECOMENDAÇÃO QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU REALIZE OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS PARA IMPULSIONAR O FEITO PENAL. AÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar (fls. 01/13), impetrado, em 27 de setembro de 2017, em favor do paciente. Este foi preso em 06 de dezembro de 2010 pela prática, em tese, dos delitos de homicídio qualificado e associação criminosa (art.121, §2º, I e IV e art. 288, ambos do Código Penal). Em suma, alega o impetrante que a prisão imposta ao paciente é ilegal, considerando que há nos autos inequívoco excesso de prazo já que até a presente data o feito não foi julgado. Os prazos processuais não devam ser considerados de forma matemática, porém a prisão se prolonga por prazo excessivo, fugindo do razoável, mormente porque o paciente encontra-se preso cautelarmente desde 06 de dezembro de 2010 e, mesmo considerando a complexidade do feito pela pluralidade de réus, o mesmo não foi julgado. Com isso resta configurada a ocorrência de indevido excesso de prazo. Aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos previstos no art. 319, do CPP. Não se pode desconsiderar a gravidade do ato imputado em tese ao paciente, porém de igual forma deve-se considerar que o elastério demonstrado no presente caso faz com que a custódia reste eivada de ilegalidade, no entanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é necessária. De tal sorte, tendo em vista as inovações introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011, observados os critérios da necessidade e adequabilidade, parece-me razoável, no presente caso, especialmente considerando a natureza do delito, conforme narrado na delatória, aplicar em desfavor do paciente as medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, alinhadas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal. Ordem conhecida e concedida, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, impondo-se, ademais, a aplicação das medidas cautelares alinhadas no art. 319, I, e IV, do CPP, tudo nos termos do voto do eminente relator. Recomendação ao juízo de primeiro grau que realize os melhores esforços para que o feito tenha impulso adequado e seja julgado no menor espaço de tempo possível. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do presente pedido de habeas corpus e dar-lhe provimento, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, tudo nos termos do voto do eminente relator. (Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1822, p. 52-53)

AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO ATRIBUÍVEL AO PODER

JUDICIÁRIO – QUANTIDADE DE DEMANDAS, COMPLEXIDADE E NATUREZA – FATORES QUE NÃO PODEM SER IGNORADOS

(STF) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, DO CP). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Ausente quadro de inércia ou excesso de prazo atribuíveis ao Poder Judiciário a justificar a intervenção desta CORTE na ordem de trabalhos do Superior Tribunal de Justiça. A quantidade de demandas em trâmite no órgão judicial, aliada a complexidade e a natureza das causas postas em juízo são fatores que não podem ser ignorados no exame do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 154651 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO INDEVIDA DA AÇÃO PENAL OU DE CULPA DO ESTADO PERSECUTOR – CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS A DAR RAZOABILIDADE AO ELASTÉRIO NOS PRAZOS – TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS AUSENTES

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente na reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, em que foram expedidos vários ofícios na tentativa de localização das testemunhas ausentes não há que se falar em flagrante ilegalidade. 4. Habeas corpus denegado, mas com a recomendação de que o juízo de piso confira maior celeridade à ação penal com o fito de instruir e julgar o processo. (HC 416.310/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MORA ESTATAL

(STF) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, DO CP). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Ausente quadro de inércia ou excesso de prazo atribuíveis ao Poder Judiciário a justificar a

intervenção desta CORTE na ordem de trabalhos do Superior Tribunal de Justiça. A quantidade de demandas em trâmite no órgão judicial, aliada a complexidade e a natureza das causas postas em juízo são fatores que não podem ser ignorados no exame do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 154651 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 2. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação. 3. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, diante da pluralidade de réus, de crimes e de testemunhas. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 63.456/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO VERIFICADO. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO HABEAS CORPUS, E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM. 1. Ao decidir pela pronúncia do acusado o magistrado agiu dentro dos limites legais, fundamentando sua aceitação à tese de homicídio qualificado pela torpeza e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima com base no conjunto probatório dos autos, destacando o laudo pericial tanatoscópico e os depoimentos das testemunhas, cumprindo, assim, com o dever de fundamentação das decisões judiciais, com linguagem suficiente moderada, necessária a esta peça processual. 2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Agravo regimental provido para conhecer o habeas corpus, e, no mérito, denega-lo. (AgRg no HC



368.756/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS E DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais não infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.339/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. 1. Julgado o Recurso em Sentido Estrito, resta superada a alegação de excesso de prazo para análise do mérito do referido recurso. 2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 3. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais não infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 4. Recurso ordinário em habeas corpus prejudicado em parte, e no restante, improvido. (RHC 66.467/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

(STJ) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada

ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Habeas Corpus denegado. (HC 342.831/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 26/02/2016)

EXCESSO DE PRAZO SOMENTE QUANDO A INÉRCIA DECORRER DE DILIGÊNCIAS DA ACUSAÇÃO E DE INÉRCIA DO PRÓPRIO APARATO JUDICIAL – COMPLEXIDADE DA CAUSA

(TJCE) 0620768-60.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Wesley Anderson Alencar de Araújo. Paciente: Wesley Anderson Alencar de Araújo. Advogado: Francisco Gildazio de Oliveira Lima Gaspar (OAB: 27582/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEFICÁCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RÉU PRESO HÁ DEZ MESES E MEIO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva representa uma exceção ao princípio da presunção de inocência, que somente deve ser ordenada em situações de absoluta e real necessidade, devendo servir unicamente como instrumento para garantir a eficácia da persecução penal, em um contexto em que se verifica a existência real dos riscos previsto na lei. 2. Nos termos do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. 3. Na hipótese dos autos, a magistrada singular pautou sua decisão com fundamentação adequada, atendendo aos requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do artigo 312 do Código de Processo Penal, esclarecendo que o periculum libertatis é decorrente do elevado grau de periculosidade do acusado, a qual restou evidenciada pelo modus operandi empregado da conduta criminosa. 4. Denota-se, no caso, a periculosidade concreta do paciente e o risco de sua soltura para a ordem pública, além da ineficácia de medida cautelar diversa da prisão. 5. A concessão de habeas corpus, em razão da configuração de excesso de prazo é uma medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação ou resulte de inércia do próprio aparato judicial, o que não ocorre no caso dos autos. 6. No caso, em que pese o réu/paciente encontrar-se preso há cerca de dez meses e meio, não verifico a exacerbação do prazo para a conclusão da instrução criminal, pois eventual demora encontra-se devidamente justificada em razão da complexidade da causa, mormente pela pluralidade de réus, necessidade de expedição de cartas precatórias e necessidade de realização de exames periciais. 7. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 21 de março de 2017. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora e Presidente do órgão Julgador (Disponibilização: Quinta-feira, 30 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1643, págs. 76-77)

JUÍZO DE RAZOABILIDADE – NÃO APLICÁVEL A MERA SOMA ARITMÉTICA

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento, tanto que encerrada a instrução em prazo exíguo. Ademais, não parece haver letargia do Tribunal para julgar o recurso em sentido estrito interposto pela acusação contra a decisão que desclassificou a imputação, afastando a competência do Tribunal do Júri. 3. Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, é necessário para a decretação da prisão preventiva que o crime praticado seja doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, situação que não ocorre na espécie. É que, desclassificada a imputação ao final do iudicium accusationis, remanesceu em desfavor do paciente somente a acusação de prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Ademais, o acórdão impugnado expressamente afirmou sua primariedade técnica. 4. Ordem concedida. (HC 441.687/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/06/2018)

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal em que o processo, durante toda a sua fase inicial, esteve em movimentação, seguindo regularmente sua marcha, embora tenha havido a necessidade de expedição de carta precatória para interrogatório do acusado em outra comarca, o qual já se havia encerrado a instrução, aguardando-se, no momento, o envio de mídia solicitada ao Juízo deprecado, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado. 2. Habeas corpus denegado,

porém com a recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0002051-40.2015.8.26.0169/SP. (HC 438.707/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 29/06/2018)

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 2. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação. 3. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, diante da pluralidade de réus, de crimes e de testemunhas. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 63.456/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

(STJ) 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. (HC 342.831/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 26/02/2016)

(TJCE) 0627900-71.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Filipe Duarte Pinto Castelo Branco. Impetrante: Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira. Paciente: Francisco Davyson Freitas de Lima. Advogada: Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira (OAB: 37186/CE). Advogado: Filipe Duarte Pinto Castelo Branco (OAB: 35021/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA EM 09/02/2017. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUTOS QUE SE ENCONTRAM AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04/12/2017.

PLURALIDADE DE RÉUS. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 01 Precedente do STJ. “ O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais” (HC 186210/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 04/05/2011). 02 - No caso, restou comprovado serem as medidas cautelares diversas da prisão previstas na Lei nº 12.403/2011 inadequadas e insuficientes para coibir o cometimento de novos crimes pelo paciente. 03 - Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da impetração, para denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 22 de novembro de 2017 HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO Presidente do Órgão Julgador e Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1805, p. 77)

PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE – MESMO QUANDO HÁ PATENTE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA

(TJCE) 0622739-46.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Tony Alisson de Sousa da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SOLTURA DO PACIENTE. PERICULOSIDADE CONSTATADA, QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREVENTIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE POR PARTE DO ESTADO. ORDEM DENEGADA. 1.Mesmo na hipótese em que seja patente o excesso de prazo na formação da culpa, a periculosidade do agente, tendencioso a prática de crimes da mesma natureza, comprovado por meio de seu histórico de antecedentes criminais, enseja a possibilidade de se invocar o princípio da proporcionalidade, em sua vertente garantista positivista, ou seja, a proibição da proteção insuficiente por parte do Estado, no intuito de efetivar a guarida dos direitos fundamentais, como é a espécie dos autos, em que se prioriza o direito a paz social - ordem pública. Precedentes. 2.Ordem conhecida e DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0622739-46.2018.8.06.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, em favor de Tony Alisson de Sousa da Silva. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por

unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem requestada, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 05 de junho de 2018. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: terça-feira, 19 de junho de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano IX - Edição 1928, p. 130-131)

**PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE – ANTECEDENTES
CRIMINAIS – PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA**

(TJCE) 0625750-54.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Francisco Romário Hermogenes França. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Quixadá. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. RÉU PRESO HÁ UM ANO E CINCO MESES. RECONHECIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA IMEDIATA SOLTURA DO PACIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso preventivamente desde o dia 30/04/2015, por suposta prática do crime de homicídio qualificado, pugnando pelo relaxamento de sua prisão, sob a alegação de excesso de prazo. 2. O prazo em que perdura a prisão cautelar já mostra-se excessivo, visto que o paciente encontra-se segregado cautelarmente há um ano e cinco meses e ainda não há previsão de quando a instrução processual será encerrada, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade. Não obstante, conclui-se pela impossibilidade de soltura imediata. 3. O paciente responde a seis processos criminais na Comarca de Quixadá, sendo quatro por homicídio, um por tráfico de drogas e um por roubo majorado. 4. As circunstâncias fáticas revelam, in concreto, a elevada periculosidade social do paciente, com elevado risco de reiteração delitiva e à ordem pública caso seja posto em liberdade. 5. Aplica-se no caso concreto o princípio da proibição da proteção deficiente pelo Estado, segundo o qual ao Estado é vedado adotar medidas insuficientes na proteção dos direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos. 6. Ordem de habeas corpus denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 27 de setembro de 2016. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora e Presidente em exercício do órgão Julgador (Disponibilização: Terça-feira, 4 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1537, pág. 95)

**PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE – EXCESSO DE
PRAZO – IMPOSSIBILIDADE DE SOLTURA IMEDIATA – TRIBUNAL
DESIGNA PRAZO PARA ENCERRAR A INSTRUÇÃO**

(TJCE) HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. RÉU PRESO HÁ TRÊS

ANOS E SEIS MESES. RECONHECIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA IMEDIATA SOLTURA DO PACIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO. 1. Paciente que responde pelo crime de homicídio qualificado, tendo sido denunciado em 13/08/2012 e preso preventivamente em 16/08/2012. 2. Considerando o tempo global de prisão do paciente, que se encontra há três anos e seis meses aguardando no cárcere seu julgamento, verifica-se evidente afronta ao princípio da razoabilidade, em razão da excessiva demora injustificada para a formação da culpa. 3. Em que pese o reconhecimento do excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, conclui-se pela impossibilidade de soltura imediata do paciente. 4. In casu, a principal testemunha teve que ser incluída no programa de proteção à testemunha desde o início do processo, uma vez que estava sob fortes e constantes ameaças oriundas do paciente e de seu irmão. 5. Além disso, consta que o acusado já responde a outros seis processos na Comarca, sendo quatro por homicídio, um por tráfico de drogas e um por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, todos decorrentes de disputa pelo domínio do tráfico de drogas na região. 6. As circunstâncias fáticas revelam, in concreto, a elevada periculosidade social do paciente, com elevado risco de reiteração delitiva e à ordem pública caso seja posto em liberdade. 7. Aplica-se no caso concreto o princípio da proibição da proteção deficiente pelo Estado, segundo o qual ao Estado é vedado adotar medidas insuficientes na proteção dos direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos. 8. Ordem de habeas corpus denegada. Todavia, concedida a ordem de ofício, para fixar ao juiz de primeiro grau o prazo de 60 (sessenta dias) para a conclusão da instrução processual e consequente prolação de decisão sobre o caso, contados da data em que tomar ciência do presente julgamento. (0620428-53.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Itaitinga; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 03/03/2016)

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE – RÉU DE ALTA PERICULOSIDADE

(TJCE) 0624356-41.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Yury Gomes Le Sueur. Paciente: Antônio Alberto da Silva. Advogado: Yury Gomes Le Sueur (OAB: 32049/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itarema. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EX OFFICIO. DECRETO CAUTELAR NÃO IMPLEMENTADO. PRISÃO DEFINITIVA DECRETADA. FUGAS CONSTANTES. DESÍDIA DA DEFESA. ALTA PERICULOSIDADE E TENDÊNCIA A REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO. DENEGADO. 1. Paciente preso preventivamente em 20/04/17, por suposta tentativa de homicídio qualificado com a colaboração de outro comparsa, pugnando pelo relaxamento de sua prisão, por excesso de prazo para a formação da culpa. 2. Embora a matéria suscitada no presente writ tenha sido requerido em sede



de instância primeira, na decisão fustigada o Juiz a quo não se manifestou expressamente sobre a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, o qual limitou-se somente a reforçar as razões que autorizam a decretação da enxovia cautelar, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência desta Corte para seu exame, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância. 3. Ademais, não se encontra no ato impugnado nenhuma teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorizem a concessão da ordem de ofício. 4. O paciente já se encontrava em cumprimento definitivo de pena desde a data de 20/01/10, por cometer o crime de roubo majorado, o qual obteve a progressão para o regime semiaberto em 03/06/11, sendo regredido definitivamente em 25/09/17, após fugas praticadas nos interstícios de 11/06/11 a 30/08/15 e de 27/04/16 a 14/03/17, não havendo que se falar em prisão de origem cautelar, mas definitiva, pois sequer aquela foi implementada ainda. 5. A própria defesa tem causado embaraços ao encerramento da instrução criminal, uma vez que a audiência marcada para 20/07/17 não se realizou em decorrência do advogado ter permanecido com os autos em carga por extenso período, impossibilitando a realização de expedientes necessários a intimação em tempo hábil. Ressaltando-se, também, a alta periculosidade do agente, o que faz incidir o princípio da proibição da proteção deficiente pelo Estado. 6. Maia a mais, o feito apresenta tramitação regular, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional. 7. Ordem não conhecida e, após apreciação ex officio, denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do habeas corpus e, apreciado ex officio, denegá-lo, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 26 de junho de 2018 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora e Presidente do Órgão Julgador (Disponibilização: quarta-feira, 4 de julho de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1938, p. 101)

**PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE – RÉU
ENVOLVIDO COM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**

(TJCE) 0627231-81.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Tiago Nogueira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aquiraz. Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E OUTROS. PLEITO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO SOB TRAMITAÇÃO REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DOS RÉUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. Paciente preso desde 23.06.2017, acusado do cometimento do crime acima elencado. Acerca do alegado excesso de prazo, verifica-se que marcha processual tramita de modo regular, não havendo que se falar em desídia por parte do aparato estatal. Pluralidade de réus. Não deve ser a hipótese legal designada de “excesso de prazo”

uma norma absoluta, devendo ser compreendida à luz da teoria da finalidade do processo e não um fim em si mesmo, à luz da teoria da razoabilidade. Frise-se, ainda, que de acordo com o que consta nos presentes autos, o custodiado simboliza um risco à ordem pública, já responde a três inquéritos policiais, fazendo parte de uma associação criminosa, a qual disputa o poder do tráfico de drogas com outras facções que atuam no Estado, além do fato de ter sido preso em situação que revela sua periculosidade, qual seja, na companhia de diversos agentes, todos portando armas de grosso calibre, encapuzados e com coletes balísticos, os quais reagiram diante da abordagem dos policiais. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER a ordem impetrada, porém, para, DENEGÁ-LA, tudo conforme a fundamentação elencada. Fortaleza, 19 de setembro de 2018 DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: terça-feira, 25 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1995, p. 116)

SUPERVENIÊNCIA DE DESAFORAMENTO – DEMORA JUSTIFICADA

(TJCE) 0622246-06.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: João Francisco Carmo. Paciente: Paulo Victor Xavier de Oliveira. Advogado: Joao Francisco Carmo (OAB: 5825/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Granja. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. SUMÁRIO DA CULPA FINALIZADO. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO SATISFATORIAMENTE JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE EMPREENDEU FUGA DA CADEIA E PERMANECEU A LONGO PERÍODO FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não há o que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a ação penal segue marcha regular ao se considerar, além do exíguo tempo de prisão do paciente, a relativa complexidade que atinge o feito, que, no caso, foi alvo de pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público e expressamente corroborado pela defesa. O excesso de prazo na formação da culpa somente convola a prisão do réu em arbitrária se decorrente da apatia do juiz ou do promotor. Não lhes sendo imputável, caso dos autos, descarta-se o alegado constrangimento ilegal. Nesse contexto, muito embora o paciente esteja preso preventivamente há aproximadamente 2 (dois) anos e 3 (três) meses, sendo 1 (um) ano e 3 (três) meses depois de pronunciado, não se consegue enxergar a ocorrência de demora demasiada no feito ou em que momento houve desídia por parte do juízo

de piso, o qual, conforme restou apurado, sempre impulsionou o feito de forma exemplar. É de se observar o princípio da razoabilidade, segundo o qual o prazo objetivamente fixado para o desfecho da ação deve ser considerado com reserva, não se perdendo de vista as vicissitudes do processo. Estando o decreto prisional cautelar devidamente fundamentado, nos termos do artigo 312 do CPP, com base na periculosidade concreta do paciente e no potencial risco de fuga do mesmo, não há que se falar em constrangimento ilegal por carência/ausência de fundamentação para o ergástulo preventivo decretado (mantido) na pronúncia. Nesse sentido, considera-se a segregação preventiva satisfatoriamente justificada na proteção da ordem pública e na garantia de aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, à unanimidade, conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 30 de maio de 2017. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Quarta-feira, 7 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1687, pág. 94)

ATRASO NO ENVIO INQUÉRITO POLICIAL

(STJ) Oferecida a denúncia, fica prejudicado o pedido de relaxamento da segregação provisória em face do excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial. (HC 282.727/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 04/09/2014)

ATRASO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – PREJUDICADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

(TJCE) 0622298-36.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Francisco Carlos de Sousa. Advogado: Francisco Carlos de Sousa (OAB: 27845/CE). Paciente: Luis Mário da Silva Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Ararendá. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016. EMENTA:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA EM ATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. ORDEM PREJUDICADA. 1. Alega o impetrante que o paciente é sujeito de constrangimento ilegal, considerando o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. 2. Da informação prestada pelo juízo a quo, bem como em consulta aos autos do processo de origem, verificou-se que na data de 27 de abril de 2016, em ato superveniente a impetração do writ, foi oferecida a denúncia, fulminando, portanto, a alegação de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo. 3.Art. 659 do Código de Processo Penal, verbis: “Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. 4. Ordem prejudicada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDA a 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

CEARÁ, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em julgar prejudicado o presente writ, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 22 de novembro de 2016 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016 Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 28 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1572, pág. 52)

EXCESSO PROVOCADO PELA DEFESA

(STJ) Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. (Súmula 64, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/1992, DJ 09/12/1992, p. 23482)

EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO PELA DEFESA – PEDIDO DE INSANIDADE MENTAL

(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. DEMORA PROVOCADA PELA DEFESA. SÚMULA 64/STJ. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. Na espécie a instauração do incidente de insanidade mental do recorrente, a pedido da própria defesa, mostra que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto. Dessa forma, eventual demora na conclusão da instrução criminal não decorreu da desídia do aparelho estatal, mas, sim, da própria defesa. 3. Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi empregado: o acusado, que mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, atacou-a munido de uma arma branca - faca - e desferiu golpes no coração e pulmão dela, além de ter empregado meio cruel (esganadura). 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 70.853/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)

FEITO – DEMORA NA APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS

(STJ) 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. 3. Na espécie, não se vislumbra nenhum sinal de desídia ou insuficiência do aparato burocrático estatal que possa caracterizar constrangimento ilegal, pelo contrário, o retardo na conclusão da instrução

processual deu-se por culpa do corréu, que após a sua citação demorou quase 7 (sete) meses para apresentar resposta à acusação. De acordo com o andamento processual colhido do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, diversas audiências foram adiadas porque os réus não foram apresentados e a defesa não concordou com a realização do ato sem a presença dos mesmos. Ademais, várias testemunhas já foram ouvidas e o último registro publicado demonstra que o feito já se encaminha para o encerramento da fase instrutória. (RHC 46.352/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

FEITO COMPLEXO – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Fica afastada a alegação de excesso de prazo, pois, não obstante os pacientes estejam segregados cautelarmente há mais de 30 meses, a instrução seguiu seu trâmite regular, dentro das peculiaridades que o caso concreto exigiu, tendo em vista a pluralidade de réus (nove), a dificuldade na oitiva das testemunhas - que, mesmo protegidas, temerosas por suas vidas, negaram-se a comparecer às audiências de instrução e à reconstituição dos fatos -, o desmembramento do feito em relação a alguns réus e o desaforamento do caso para julgamento em outra Comarca, considerada a repercussão causada no distrito da culpa. 2. Ordem denegada, mas com recomendação de prioridade no julgamento dos pacientes. (HC 356.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. DESAFORAMENTO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DELITO PRATICADO, EM TESE, POR QUATRO ACUSADOS QUE MATARAM A VÍTIMA MEDIANTE ENCOMENDA. RÉUS COM DEFENSORES DISTINTOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. A circunstância de tratar-se de feito complexo (com quatro acusados, defensores distintos, desaforamento dos autos, aditamento da denúncia, necessidade de expedição de cartas precatórias), aliado à verificação de inexistência de desídia do Judiciário na condução da ação penal, afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado o princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 69.515/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado

em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Na hipótese, consoante se verifica dos autos, a demora no julgamento teria se dado em razão da complexidade do feito e de suas peculiaridades, não havendo indício de desídia ou demora injustificada que pudesse ser atribuída ao Poder Judiciário, não se podendo olvidar ainda que já houve a decisão de pronúncia, o que atrai a incidência da Súmula n. 21/STJ. Habeas corpus não conhecido. Determinação de expedição de recomendação ao d. Juízo da Quarta Vara do Tribunal do Júri da Capital/PE, para que imprima maior celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0031098-35.2012.8.17.0001. (HC 329.903/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

FEITO COMPLEXO – SÚMULA Nº 15 DO TJCE

(TJCE) “Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais” (Súmula nº 15 TJCE)

(TJCE) 0627956-07.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Rafael Maia de Farias. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara do Júri de Fortaleza. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MORA INERENTE À PLURALIDADE DE RÉUS. SÚMULA 15 DO TJ/CE. CONCORRÊNCIA DA DEFESA DO PACIENTE PARA A MORA PROCESSUAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.1.A Defensoria Pública do Estado do Ceará impugna o prolongamento da prisão preventiva do ora paciente, sob a custódia do Estado desde 15 de maio de 2017 sem que a instrução processual da ação penal originária (processo nº 0130773-98.2017.8.06.0001) tenha sido concluída até a data da impetração deste habeas corpus, inexistindo previsão de julgamento. O paciente está sendo processado na 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE pela suposta prática de homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.2.Consolidou-se o entendimento de que a caracterização de excesso de prazo na formação da culpa não deve ocorrer em virtude de um mero juízo

aritmético. É imprescindível um juízo acerca da proporcionalidade e da razoabilidade quanto ao atraso no cumprimento de determinados atos. Precedentes do STJ.3.Compulsando a documentação trazida pela instituição impetrante, verifica-se que a ação penal originária comporta 4 (quatro) réus, sendo que um deles, encontra-se em local incerto e não sabido, implicando na sua citação por meio de edital, o que demanda mais tempo para a realização do ato. Diante de tal circunstância, deve-se incidir a súmula nº 15 deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual “Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ulatimação dos atos processuais”.4.Além disso, dos autos depreendese que a defesa do ora paciente renunciou ao mandato, o que ensejou a sua intimação para a constituição de novo advogado, circunstância que também contribuiu para o prolongamento do feito.5.Habeas corpus conhecido e denegado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0627956-07.2017.8.06.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará em favor do paciente RAFAEL MAIA DE FARIAS contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE. ACORDAM os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do presente habeas corpus, mas para DENEGAR a ordem requerida. Fortaleza, 19 de dezembro de 2017. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1821, p. 49-50)

TEMPO + DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ - INOCORRÊNCIA

(TJCE) 1. Paciente encontra-se preso, desde 21 de setembro de 2014, por supostamente ter praticado o crime descrito no artigo 121, caput, do Código Penal, aduzindo excesso de prazo para formação da culpa, posto que até a data da impetração do writ, não havia sido encerrada a instrução processual. 2. O crime narrado na delatória foi cometido em 20.08.2009, tendo o juízo decretado a prisão preventiva do paciente em 28.03.2012, mas o paciente somente foi preso em setembro de 2014. Atualmente, o processo encontra-se à espera da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14.03.2016, estando o feito, portanto, na iminência de sua realização e encerramento da instrução processual. 3. É sabido que os prazos processuais não são peremptórios e, por isso, devem ser sempre analisados em cada caso concreto, levando em consideração as nuances específicas. Além disso, é entendimento uníssono que só há configuração de excesso de prazo na formação da culpa quando estiver presente o binômio "tempo + desídia do Estado-Juiz", o que não se deu na presente situação, visto que o magistrado de piso vem sendo diligente na condução do processo. Insta lembrar, ainda, que o caso detém peculiaridades, vez que se trata de procedimento do Tribunal do Júri, ao qual foi declinada a competência pelo juízo anterior no início da tramitação do feito e, assim, houve uma redução na celeridade esperada para a conclusão do processo, porém a audiência já encontra-se marcada para data bem próxima. Precedentes. 4. Conforme



entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, a suposta existência de condições pessoais favoráveis ao paciente não tem o condão, por si só, de afastar a possibilidade de decretação da prisão preventiva, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores para tal. Precedentes. 5. Contudo, recomenda-se ao Juízo de piso que dê prioridade no julgamento da ação penal de origem, observado o princípio constitucional da razoável duração do processo e as disposições previstas no art. 429 e seus incisos do Código de Processo Penal. 6. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (0628069-29.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Simples Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/01/2016; Data de registro: 19/01/2016)

FEITO COMPLEXO – NÚMERO DE ACUSADOS

(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. DESAFORAMENTO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DELITO PRATICADO, EM TESE, POR QUATRO ACUSADOS QUE MATARAM A VÍTIMA MEDIANTE ENCOMENDA. RÉUS COM DEFENSORES DISTINTOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. A circunstância de tratar-se de feito complexo (com quatro acusados, defensores distintos, desaforamento dos autos, aditamento da denúncia, necessidade de expedição de cartas precatórias), aliado à verificação de inexistência de desídia do Judiciário na condução da ação penal, afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado o princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 69.515/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)

(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tese referente à falta de motivação válida a justificar a prisão não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via sob pena de indevida supressão de instância. 2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 3. Na hipótese, a complexidade do feito é

evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados), inclusive com a interposição de recurso em sentido estrito de todos os imputados contra a decisão de pronúncia. 4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia, em especial porque a sessão de julgamento já está apazada para data próxima. 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 65.580/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

(STJ) 2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, visto que se trata de feito complexo, com inicialmente 4 acusados, em que houve a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de defesa, sendo que o paciente permaneceu foragido durante grande parte da instrução criminal. Justificado, portanto, o excesso - ou boa parte dele - dado que o processo penal não se compraz com comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). 4. Mostra-se inviável a extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva dos corréus, porquanto sequer se trouxe à colação cópia da referida decisão ou mesmo de qualquer outro documento que pudesse evidenciar a similitude entre a situação fático-processual do paciente e a dos demais acusados. (HC 222.008/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

(STJ) Não se constata indícios de desídia do Juízo processante, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, com a instrução já iniciada, em que se apura a prática de crime grave - homicídio duplamente qualificado -, cometido em concurso de 5 (cinco) agentes, com defensores distintos, havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, residentes em comarcas diversas - circunstâncias que exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa. (HC 288.564/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

(TJCE) Súmula 15 Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais. Precedentes: Habeas corpus nº 2000.01882-7 Habeas corpus nº 2003.0005.2273-8 Habeas corpus nº 2003.0007.0755-0

(TJCE) 1. Paciente denunciado em 22.08.2012 e preso preventivamente em 10.11.2012, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 121, §2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 288, todos do Código Penal Brasileiro, contra a vítima Francisco de Assis Costa Pereira. 2. Sustenta o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na formação da

culpa, tendo em vista que até a presente data não foi levado a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri. 3. Como é sabido, a verificação da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade. Com efeito, o princípio da razoável duração do processo não impõe tempo exato para a conclusão de determinado feito ou ato processual; imprescindível é verificar, em cada caso concreto, a razoabilidade do tempo decorrido, consideradas suas peculiaridades. 4. No caso não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, considerando que trata-se de ação complexa com 05 (cinco) réus, várias testemunhas, na qual foram intentados vários incidentes processuais, bem como o paciente somente foi citado após ser preso preventivamente e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa preliminar e alegações finais, tendo o juízo nomeado profissional para tal. 5. Assim, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, no caso em tela, tendo em vista que não restou caracterizada a desídia ou morosidade do Estado/Juiz na condução do feito, estando o mesmo tramitando regularmente, diante das peculiaridades do mesmo, bem como em razão de ter sido redesignada para dia 03.03.2016 a sessão para julgamento do paciente e dos corréus perante o Tribunal do Júri daquela comarca. 6. No que concerne à tese de negativa de autoria, deverá ser examinada no momento oportuno pelo Conselho de Sentença, sendo conveniente destacar que o exame aprofundado de provas é inviável na estreita via do remédio eleito. 7. Ressalte-se, por fim, que é assente a jurisprudência deste Colegiado, respaldada pelo entendimento das Cortes Superiores, no sentido de que eventuais circunstâncias favoráveis não influenciam no exame de legalidade da segregação cautelar, pois não têm o condão de obstar a decretação da prisão preventiva e, tampouco, de conferir ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. (0630751-54.2015.8.06.0000 Habeas Corpus Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

(TJCE) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA E NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÕES ATINENTES AO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO PAUTADA NO MODUS OPERANDI E NO RISCO DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO CASO. RITO DO JÚRI, PLURALIDADE DE RÉUS, EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E INCIDENTES DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. DEMORA NA TRAMITAÇÃO JUSTIFICADA. Pacientes presos por força de mandado de prisão temporária em 17/08/2013, acusados do cometimento do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV do Código Penal Brasileiro, alegando constrangimento ilegal decorrente de inépcia da denúncia, falta de fundamentação na segregação preventiva, excesso de prazo na

formação da culpa, negativa de autoria quanto ao réu Raimundo Nonato Gomes de Mendonça e legítima defesa quanto ao réu Francisco Gomes de Mendonça. Ab initio, sobre as alegações de legítima defesa e negativa de autoria, convém ressaltar que as mesmas não podem ser analisadas em sede de habeas corpus, já que, por dizerem respeito ao mérito, compete ao magistrado a quo, no decorrer da instrução criminal, concluir se as provas apresentadas, de fato, demonstram ou não a atuação dos pacientes na empreitada delitiva e se esta estava abrangida por alguma excludente de ilicitude, pois é intrínseca ao habeas corpus a necessidade de rito célere e, por isso, não é possível a análise aprofundada de provas quando do seu julgamento. Precedentes. Sobre a tese de inépcia da denúncia em virtude desta não ter relatado o fato a contento, tem-se que esta não merece acolhimento pois, da análise da peça delatória, vê-se que esta narrou sim o fato delitivo de forma satisfatória, preenchendo ainda todos os outros requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, inexistindo razão para que seja considerada inepta. Precedentes. Ultrapassados estes pontos, não se vislumbra ilegalidade no que diz respeito à fundamentação do decreto prisional ou das decisões posteriores que mantiveram o ergástulo, por estarem devidamente embasados, em razão do modus operandi narrado nos autos, qual seja, acusados que, em tese, praticaram o delito de homicídio qualificado, vindo a lesionar a vítima através de emboscada e por motivo de vingança; bem como em razão do risco de se ter frustrada a aplicação da lei penal, já que os acusados, conforme afirmado pelo magistrado, evadiram-se do distrito da culpa, só sendo capturados por força de mandado de prisão temporária. Precedentes STF e STJ. Estando devidamente demonstrada a necessidade da segregação preventiva, inviável se mostra a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, já que estas seriam insuficientes no presente caso concreto. Supostas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, afastarem a possibilidade de determinação da segregação preventiva, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da mesma. Precedentes. Por fim, com relação ao excesso de prazo na formação da culpa, vem ao caso, neste momento, afastar a tese defensiva, visto que o processo encontra-se tramitando dentro dos limites da razoabilidade, já que os pacientes foram presos em 17/08/2013 e, após a conclusão da 1ª fase do procedimento do júri, foram pronunciados em 16/06/2014, fazendo incidir o enunciado sumular nº 21 do STJ. Em seguida, ambos apresentaram recurso em sentido estrito contra a decisão em 30/06/2014, o qual foi devidamente julgado em 30/06/2015. Após contato telefônico junto à vara na qual tramita o processo originário, no dia 22/02/2016, obteve-se a informação de que o processo encontra-se na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, já tendo o Parquet, em peça protocolada dia 16/02/2016, deixado de requerer diligências, estando o feito no aguardo da manifestação da defesa, para que seja designada data para a realização do júri. Relembre-se que o processo conta com pluralidade de réus, que ajuizaram diversos incidentes processuais referentes à revogação da segregação, tendo sido necessária ainda a expedição de cartas precatórias, o que, sem dúvidas, reduz a celeridade esperada para a conclusão do feito. Precedentes. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.** (0630269-09.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Uruburetama; Órgão julgador: 1ª

Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

DESAFORAMENTO – MORA JUSTIFICADA – APÓS PRONÚNCIA

(TJCE) 0624230-88.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Francisco Marcelo Brandão. Paciente: Francisco Ademasio Ramos da Silva. Advogado: Francisco Marcelo Brandao (OAB: 4239/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Granja. Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO JUSTIFICA A MORA APÓS A PRONÚNCIA, ADEMAIS SE ENCONTRA APTO A JULGAMENTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O paciente está sendo indiciado por suposta infração ao art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II do CP e art. 121, § 2º, I e V do CP 2. Presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva do agente, não há falar em constrangimento ilegal. A segregação cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal, e ainda na fuga do acusado do distrito da culpa. 3. Não há falar em excesso de prazo quando a demora não pode ser imputada ao órgão julgador. 4. Ademais, segundo entendimento pacífico do STJ, a fuga do paciente do distrito da culpa, após o suposto cometimento do ilícito, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da ordem para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 18 de julho de 2018. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator Disponibilização: segunda-feira, 23 de julho de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1951, p. 103)

**INSTRUÇÃO JÁ INICIADA E COM DATA PROVÁVEL DE ENCERRAMENTO
– FEITO COMPLEXO – CONFLITO ENTRE FACÇÕES GUARDIÕES DO
ESTADO - GDE E COMANDO VERMELHO - CV**

0628593-55.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Lailton Santos da Costa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO DECORRENTE DE CONFLITO ENTRE FACÇÕES GUARDIÕES DO ESTADO - GDE E COMANDO VERMELHO - CV. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO JÁ INICIADA E COM DATA PROVÁVEL DE ENCERRAMENTO. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA DO CORRÉU. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso em 17/04/2017 e denunciado pela suposta prática do

crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, aduzindo excesso de prazo na formação da culpa. 2. Reconstituindo o histórico processual, não se vislumbra constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa do ora paciente, pois, ainda que tenha havido certa demora na nomeação da Defensoria Pública para patrocínio da defesa do ora paciente, tal qual requerido quando de sua citação, desde então não há qualquer desídia imputável ao aparato estatal, tendo o Juízo processante ratificado o recebimento da denúncia em 27/09/2017, ou seja, após 6 (seis) dias do protocolo da resposta à acusação, oportunidade em que marcou a audiência para 13/11/2017, ou seja, entre a data do despacho que ratificou o recebimento da denúncia e a designada para a audiência de instrução decorreram menos de 2 (dois) meses. 3. Além disso, no mencionado 13/11/2017, a instrução processual se iniciou, com a oitiva de duas testemunhas, tendo sido marcada outra audiência para o dia 05/02/2018 para conclusão da instrução processual, o que não se mostra desarrazoado, haja vista a ocorrência do recesso forense, período no qual não é possível a realização de atos instrutórios. 4. Outrossim, trata-se de feito complexo haja vista a multiplicidade de réus (dois), tendo sido necessário que o corréu - Sr. Matheus Andrade Ribeiro - fosse citado por hora certa, o que demandou maior delonga para início da instrução haja vista a prática das formalidades decorrentes de tal espécie citatória. 5. Portanto, tem-se que, atualmente, não há desídia por parte do aparato estatal, estando o processo seguindo seu trâmite regular, já tendo ocorrido o início da instrução e data para a continuação e provável conclusão desta, a saber 05/02/2018, não havendo que se falar, por conseguinte, em excesso de prazo na formação da culpa. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, nº 0628593-55.2017.8.06.0000, **ACORDAM** os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em **CONHECER** da ordem impetrada, mas para **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 15 de dezembro de 2017 **DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO** Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1821, p. 42-43)

PACIENTE MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA (GDE). MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

(TJCE) 0629433-65.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira. Paciente: Jeferson Douglas Freitas de Oliveira. Advogada: Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira (OAB: 9654/RN). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. **EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.** 01. Cediço que, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão

preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.. 02. In casu, restou demonstrada a periculosidade concreta do Paciente. Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia cautelar, em razão do modo de agir do acusado, traduzindo-se em uma ação audaz, em que teria ele executado a vítima, friamente, com cinco disparos de arma de fogo, sobrelevando ainda a constatação de ser, supostamente, membro de facção criminosa (GDE), atuante no Estado do Ceará, destacando-se, por fim, o fundado receio de testemunhas em depor, o que justifica a prisão em razão da conveniência da instrução criminal. 03. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas, previstas no artigo 319, do CPP, seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 04 . Habeas corpus conhecido e denegado. - ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em denegar a ordem impetrada, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, CE, 21 de fevereiro de 2018.

PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilizaç.º: Terça-feira, 27 de Fevereiro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edic.º 1853, p. 123)

EXCESSO DE PRAZO APÓS PRONÚNCIA – TRÊS RÉUS – PROVIDÊNCIAS PARA SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO POR MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não obstante o recorrente estar segregado cautelarmente há mais de 3 anos, fica afastada a alegação de excesso de prazo, pois a ação penal segue seu trâmite regular e sua custódia, há cerca de um ano, decorre de sua pronúncia, decisão por meio da qual o Juízo singular empreendeu nova avaliação sobre os fundamentos suscitados para a imposição da prisão cautelar (art. 413, § 3º, do CPP) 2. Fica afastada a alegação de excesso de prazo, pois, embora a segregação cautelar perdure há quase 3 anos, a instrução segue seu trâmite regular, encontrando-se, atualmente, próximo do julgamento, na fase do art. 422 do CPP, a indicar que também não procede o argumento de excessiva delonga para julgamento do caso, sobretudo considerando-se a inicial presença de 3 réus, a necessidade de desmembramento do feito em relação a um deles, além da expedição de carta precatória para a conclusão de atos instrutórios. 3. Recurso ordinário não provido. (RHC 69.512/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

INSISTÊNCIA NO REEXAME DA PRONÚNCIA

(STF) Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que decorra do

direito do réu de, retardando a realização do júri, insistir no reexame da pronúncia mediante recursos em sentido estrito e extraordinário. (HC 88995, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-04 PP-00683 RTJ VOL-00205-03 PP-01241)

(STJ) Ademais, não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, mormente em se considerando que o recurso em sentido estrito interposto pela defesa já foi julgado, devendo os autos em breve retornar ao Juízo de origem para a segunda fase do processo - *judicium causae* - com a submissão do réu a julgamento pelo plenário do Júri. (RHC 44.048/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

INTERPOSIÇÃO DE DIVERSOS RECURSOS DURANTE O FEITO

(STJ) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. INTERPOSIÇÃO DE DIVERSOS RECURSOS DURANTE O FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O acórdão impugnado está no mesmo sentido da orientação jurisprudencial desta Corte Superior ao manter a prisão cautelar do paciente sob o fundamento de que, pronunciado o réu, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 21/STJ). 2. Não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa quando a ação penal, diante de suas particularidades e desdobramentos processuais, tramita sem extrapolar os limites da razoabilidade e, além disso, se não se percebe a ocorrência de descaso do Juízo processante. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 346.759/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DESAFORAMENTO

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso em sentido estrito, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo. Precedentes. 2. No caso dos autos, a demora para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri decorre da inércia da defesa para se pronunciar sobre a pretensão de desaforamento, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito. 3. Quando a demora na conclusão do processo é causada



pela defesa, incide o disposto na Súmula 64 do STJ, 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 72.578/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

PRONÚNCIA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO SUPERADA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JÁ EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(TJCE) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER DA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM LIBERDADE E MANTEVE A PRISÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA. PACIENTE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO JÁ QUE O PACIENTE JÁ FOI PRONUNCIADO EM 18 DE MAIO DE 2015 E O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FOI REMETIDO PARA ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2015. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Habeas corpus no qual requer o impetrante a concessão da ordem para que o paciente possa recorrer em sentido estrito contra a decisão de pronúncia em liberdade, indicando como fundamento para o referido pleito que a ordem de custódia provisória estaria desfundamentada, bem como que haveria um excesso de prazo na formação do processo penal. 2. Paciente pronunciado em 18 de maio de 2015 pelo delito de homicídio duplamente qualificado (art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal). 3. Alegativa de ausência de fundamento na ordem de custódia preventiva do paciente. Decisão que decretou a prisão adequadamente fundamentada, especialmente considerando que o mesmo permaneceu preso durante toda a instrução criminal, indicando que o magistrado de piso quando da decisão de pronúncia os fundamentos pelos quais matinha a prisão. Ordem de custódia adequadamente fundamentada. Prisão legal e necessária. 4. Quanto a alegativa de excesso de prazo no desenvolvimento do processo penal, igualmente não merece acatamento o pleito, notadamente considerando que o paciente já foi pronunciado (em 18 de maio de 2015), o que faz com que reste superada a alegativa até a data, bem como ao considerar que o recurso em sentido estrito interposto foi remetido a este Tribunal de Justiça apenas em 25 de agosto de 2015, seguindo portanto trâmite regular e adequado. 5. Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovido do writ. 6. Ordem conhecida e desprovida. (0628807-17.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado. Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

PRONÚNCIA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO SUPERADA – SÚMULA Nº 21

(STJ) Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da



prisão por excesso de prazo na instrução. (Súmula 21, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1990, DJ 11/12/1990, p. 14873)

(STJ) Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. (RHC 55.277/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

(TJCE) 0629482-09.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Gilberto Marcelino Miranda. Paciente: Valderlan Sousa dos Santos. Advogado: Gilberto Marcelino Miranda (OAB: 3205/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NA EXTENSÃO DENEGADA. 1. O habeas corpus revela-se inadequado para conhecimento da alegada negativa de autoria, considerando a necessidade de exame fático-probatório, inviabilizado pela celeridade e sumariedade que reveste à ação constitucional. 2. Não há mais que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a ação penal já conta com sentença de pronúncia prolatada, nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 27 de fevereiro de 2018. DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 6 de Março de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1858, p. 54)

(TJCE) 0623015-14.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Lucas Dias Cardoso. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES PORT.1361/201. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. ALEGAÇÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT PREJUDICADO. 1. Trata-se de habeas corpus em que a Defensoria Pública alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por conta do excesso de prazo na formação da culpa, vez que o mesmo encontra-se preso desde 18.01.2017, sem que se tenha sido encerrada a instrução criminal. 2. Não há mais o que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a ação penal já conta com sentença de pronúncia prolatada, nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Writ prejudicado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em julgar o habeas corpus prejudicado, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 12 de setembro de 2017. Exma. Srª. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES PORT.1361/201 Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 19 de Setembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1758, p. 52)

(TJCE) 0625164-17.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Francisco Marcelo Brandão. Paciente: Eide Wesley dos Reis Carvalho. Advogado: Francisco Marcelo Brandao (OAB: 4239/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 440/2017. EMENTA:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. ORDEM PREJUDICADA. 1. Alega o impetrante, que o paciente é sujeito de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que encontra-se preso a mais de 1(um) ano, sem que, até a data da impetração, a instrução criminal tenha sido concluída. 2. Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Aplicação da Súmula nº 21 do STJ. 3. Ordem prejudicada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDA a 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em julgar prejudicada a impetração, pela perda do objeto, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 11 de abril de 2017 LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 440/2017 Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 19 de Abril de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1655, pág. 97)

PRONÚNCIA – SÚMULA Nº 21 – SUPERAÇÃO DE SÚMULA – RÉU PRESO
HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS – PRISÃO COM PRAZO NÃO RAZOÁVEL

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR QUASE 5 ANOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO MANTIDA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 21 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique

a concessão da ordem de ofício. 2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 3. In casu, tem-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 16/11/2012, sobrevindo sentença de pronúncia em 21/9/2017, publicada no dia 25/9/2017, tendo sido entregues os autos em carga ao Ministério Público em 27/9/2017 e à Defensoria Pública em 9/11/2017, sem data prevista para sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. 4. Ainda que esta Corte Superior tenha editado a Súmula n. 21, consagrando o entendimento de que a pronúncia torna superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, parece o caso de excepcional superação do verbete sumular. Isso porque, afigura-se desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por quase 5 (cinco) anos, sem perspectiva de seu julgamento, ainda que se trate de processo com pluralidade de réus, no qual se verificou a necessidade de expedição de cartas precatórias. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva em análise, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Magistrado de primeiro grau. (HC 408.821/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 23/11/2017)

ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL COM A ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS

(STJ) (...) verifica-se que, com a abertura de prazo para a apresentação das alegações finais, resta encerrada a instrução processual. Dessa forma, fica superada a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula n. 52/STJ. (HC 328.586/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO SUPERADA

(STJ) Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. (Súmula 52, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992, p. 16070)

(TJCE) 0628342-37.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Geovani Rufino de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO



ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso em 18/05/2016 e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, aduzindo excesso de prazo na formação da culpa. 2. Reconstituindo o histórico processual, extrai-se que o processo se encontra com instrução encerrada desde 24/10/2017, tendo o magistrado dado vista às partes para, sucessivamente, apresentarem memoriais em substituição aos debates orais, os quais inclusive já foram protocolados pela acusação em 10/11/2017 e pela defesa em 30/11/2017, estando o feito a espera de julgamento. 3. Assim, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme teor do enunciado sumular nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, nº 0628342-37.2017.8.06.0000, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER da ordem impetrada, mas para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 15 de dezembro de 2017 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1821, p. 41)

(TJCE) 0625679-52.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Adriana Maria de Oliveira Martins. Paciente: Francisco de Assis da Paz. Advogada: Adriana Maria de Oliveira Martins (OAB: 10657/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barbalha. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. ORDEM PREJUDICADA. 1. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa, eivando de suposta ilegalidade a prisão do paciente, resta prejudicado pelo superveniente encerramento do ato instrutório, incidindo a Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, à unanimidade, julgar prejudicada a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 11 de outubro de 2016. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Quinta-feira, 20 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1548, pág. 41)

ENCERRADA PROVA DA ACUSAÇÃO

(STF) Encerrada a prova da acusação, fica ultrapassada a questão de excesso de prazo, ainda quando este se tivesse verificado. (RHC 65567, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 06/10/1987, DJ 13-11-1987 PP-25111 EMENT VOL-01482-01 PP-00113)

(TJCE) Súmula 9 Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo,

quando a instrução criminal estiver ultimada para a acusação, pendente o encerramento da atividade probatória de diligências requeridas pela defesa. Precedentes: Habeas corpus nº 1999.10164-0 Habeas corpus nº 2000.02774-3 Habeas corpus nº 2003.0013-2070-5 Habeas corpus nº 2001.0001.2084-6

PRISÃO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INSTRUÇÃO A SER ENCERRADA

(STJ) Com o encerramento da instrução criminal relativa à primeira etapa do processo afeto o Júri, já que os autos encontram-se na fase de apresentação das alegações finais pelas partes, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, estando a sentença de pronúncia em vias de ser proferida. (RHC 37.688/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

(TJCE) 1. A decisão que decretou a prisão preventiva para resguardo da ordem pública, baseou-se em atos e comportamentos do paciente, não consubstanciando constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes do envolvimento deste com a atividade criminosa. 2. O prazo legal para a conclusão de processo de réu preso não pode ser resultado da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, mas deve se adequar à complexidade da causa. 3. Nas informações da autoridade impetrada, às fls. 43, dos autos, verifica-se que a instrução encontra-se próxima do encerramento, eis que designada audiência para o dia 18 de fevereiro do corrente ano, quando restará concluída a instrução criminal. 4. A prisão preventiva restou mantida, mormente por se mostrar necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal (art. 312, do Código de Processo Penal), bem como, nos casos expressamente previstos, para evitar a reiteração em práticas delitivas. 5. O acusado, embora tecnicamente primário, possui personalidade afeita ao crime, pois mesmo respondendo a outros procedimentos criminais, retomou o cometimento de ilícitos, demonstrando inclinação à delinquência. (0630222-35.2015.8.06.0000 Habeas Corpus Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

(TJCE) 1.O prazo legal para a conclusão de processo de réu preso não pode ser resultado da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, mas deve se adequar à complexidade da causa. 2. Conforme as informações repassadas pela autoridade coatora, a instrução do feito encontra-se encerrada desde o dia 26 de novembro do ano pretérito, restando apenas no aguardo das alegações finais. 3. "Ratio essendi" que se retira da jurisprudência majoritária, inclusive, sumulada, pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 52) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Súmula nº 09). (0630093-30.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE

OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E EXCESSO DE PRAZO –
INOCORRÊNCIA**

(TJCE) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, §2º, VI C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL). 01) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE AGRESSÕES CONTRA A COMPANHEIRA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. PRECEDENTES. 02) EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA JÁ OFERTADA. AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA (29.03.2016). EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 01. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar (fls. 01/15), impetrado em 21 de janeiro de 2016, em favor do paciente Marcílio Pereira da Silva, denunciado pelo delito de homicídio qualificado na forma tentada (art. 121, §2º, VI c/c art. 14, II do Código Penal) após, supostamente, ter tentado assassinar sua companheira mediante esganadura e golpes de arma branca (faca). 02. Em apertada síntese, o impetrante alega as seguintes teses: a falta de fundamentação da prisão preventiva, pois restariam ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Nesta senda argumentou no sentido da salvaguarda do Princípio da Presunção de Inocência e da utilização da prisão preventiva como medida de ultima ratio; a ocorrência de excesso de prazo, pois o paciente estaria preso a mais de 43 (quarenta e três) dias sem que tenha sido denunciado, o que seria desarrazoado no entendimento do impetrante. 04. A Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer em 23 de fevereiro de 2016 (fls. 85/91) no sentido do conhecimento e denegação do writ. 05. No que tange à falta de fundamentação, não merece prosperar o writ. Deveras, o fumus comissi delicti resta suficientemente demonstrado na denúncia de fls. 73/75. Com efeito, assevera esta que o paciente foi preso em flagrante em 02 de dezembro de 2015 pois teria tentado assassinar sua companheira mediante golpes de faca, só não logrando êxito pelo motivo de o cachorro do casal ter avançado contra sua pessoa. Logo, entendo que resta devidamente configurado o fumus comissi delicti. 06. Por sua vez, quanto ao o periculum libertatis é entendimento desta Câmara Criminal que a decisão denegatória de pedido de revogação da preventiva datada de 19 de janeiro de 2016 (fls. 58/62) restou suficientemente fundamentada com fulcro na garantia de ordem pública, ameaçada pela periculosidade in concreto do paciente. De fato, destacou o magistrado de piso que a reiteração de agressões por diversas ocasiões contra a vítima, a própria companheira do acusado, a qual asseverou não ter sido a primeira vez que foi agredida ou ameaçada de morte pelo paciente. Precedentes. 07. Outrossim, melhor sorte não assiste ao impetrante quanto ao suposto excesso de prazo. De fato, consoante informações ofertadas por ofício em 6 de fevereiro de 2016 (fls. 70/72) destacou a autoridade impetrada que não só a denúncia já foi oferecida como resta aprezada audiência para data próxima, à saber dia 16 de março de 2016. Nesse



	<p>sentido, entende a Câmara que não resta caracterizado, ao menos por enquanto, excesso de prazo na formação da culpa. 08. Ordem CONHECIDA E DENEGADA. (0620546-29.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Várzea Alegre; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)</p>
Prisão Especial (advogado)	<p>(STF) EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA DE ADVOGADO. SALA DE ESTADO-MAIOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o “recolhimento de advogado em local que, embora não configure Sala de estado maior, possua instalações condignas, não viola a autoridade do que decidido na ADI 1.127/DF” (Rcl 16.011, Rel. Min. Luiz Fux). Na mesma linha: Rcl 18.185, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e Rcl 15.815, da Rel. Min. Luiz Fux. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 149104 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2018 PUBLIC 06-04-2018)</p> <p>(STF) EMENTA Agravo regimental no habes corpus. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Prisão preventiva. Advogado. Segregação em local não compatível com a sala de estado maior. Recolhimento em prisão domiciliar. Impossibilidade. Agravante recolhido em local com instalações condignas com seu grau, dotadas de conforto mínimo e instalações sanitárias adequadas. Regimental não provido. (HC 138392 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)</p> <p>(TJCE) 0626066-67.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará. Paciente: Moisés Antônio Gurgel Pinheiro. Advogado: Marcelo Mota Gurgel do Amaral (OAB: 12392/CE). Advogado: Jose Navarro (OAB: 15980/CE). Advogado: Pedro Paulo Silva de Oliveira (OAB: 23929/CE). Advogado: Robson Sabino de Sousa (OAB: 16141/CE). Advogado: Francisco Cesar Azevedo Lima (OAB: 6077/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Senador Pompeu. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PACIENTE ADVOGADO. RECOLHIMENTO PRESO EM LOCAL DIVERSO DA SALA DE ESTADO-MAIOR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DIRIGIDO À AUTORIDADE COATORA PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LOCAL ADEQUADO À PRISÃO ESPECIAL. MANTIDOS OS ATRIBUTOS DE COMODIDADE E CONDIGNIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará aponta ilegalidade da prisão do paciente em ter sua liberdade segregada antes do trânsito em julgado em local diverso de sala de</p>

	<p>Estado-Maior. Não consta na documentação acostada requerimento expresso dirigido à autoridade coatora para que revogue a prisão preventiva com o fundamento acerca da ilegalidade da segregação cautelar em virtude da referida prerrogativa do advogado. 2. A decisão que analisou o pedido de revogação da prisão preventiva está fundamentada única e exclusivamente quanto aos requisitos autorizadores da segregação cautelar da liberdade do ora paciente, não levando em consideração o local no qual este se encontra recolhido preso. 3. Imperioso o não conhecimento do writ. 4. Analisando-se a possibilidade de conceder a ordem requestada ex officio, verifica-se que a autoridade tida como coatora realizou contato telefônico com autoridade policial e constatou que o paciente se encontra preso no Primeiro Distrito Policial em Fortaleza/CE, em sala especial, destinada às prisões civis e aos detentos com nível superior de escolaridade. 5. Há sólida construção jurisprudencial no sentido de que a prisão de profissional da advocacia em lugar destinado àqueles sujeitos à prisão especial garante as condições de condignidade e comodidade, prescindindo-se da prisão domiciliar. Precedentes. 6. Havendo recolhimento do advogado preso em recinto que garanta atributos de instalação e comodidade condignas, torna-se desnecessário o seu recolhimento em sala de Estado-Maior, não ocorrendo constrangimento ilegal ou violação às prerrogativas do advogado capaz de tornar forçosa a prisão domiciliar do paciente. Inocorrência de constrangimento capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício. 7. Habeas corpus não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em não conhecer do presente habeas corpus, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 27 de setembro de 2016 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador em exercício DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Terça-feira, 4 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1537, pág. 117)</p>
<p>Prisão (descumprimento de medidas cautelares)</p>	<p style="text-align: center;">DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ENSEJA PRISÃO PREVENTIVA</p> <p>(STJ) CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TENTATIVA DE FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DISPENSABILIDADE DOS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICLITAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie. 2. O "princípio da insignificância - que deve ser</p>

analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004.) 3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. 4. In casu, verifica-se contumácia delitiva do réu, pois é multirreincidente, como constatado na folha de antecedentes, o que demonstra desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilização do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação. 5. Como cediço, a prisão preventiva pode ser decretada em três circunstâncias específicas: I) autonomamente, em qualquer fase da investigação ou do processo, nos termos dos arts. 311, 312, e 313 do Código de Processo penal, independente de anterior imposição de medida cautelar ou de prisão em flagrante; II) decorrente de conversão da prisão em flagrante (art. 310, II, CPP); ou III) de modo subsidiário, pelo descumprimento de cautelar anteriormente imposta. Nas duas primeiras hipóteses, somente será cabível a preventiva se atendidos os requisitos de admissibilidade do instituto cautelar constantes no art. 313 do CPP e, concomitantemente, os requisitos cautelares do art. 312 do CPP (fumus commissi delicti e periculum in libertatis), bem como respeitada a regra da subsidiariedade da prisão cautelar (CPP, art. 282, § 4º). Já na terceira, diversamente, despidiendia a observância dos requisitos de admissibilidade do art. 313 do CPP, consoante permissivo do art. 282, § 4º, c/c art. 312, parágrafo único, para a decretação da prisão preventiva, bastando, pois, o descumprimento da medida cautelar imposta (CPP, art. 319), inclusive de liberdade provisória concedida, que pode configurar medida cautelar autônoma, nos mesmos moldes do art. 319 do CPP. Trata-se, em verdade, de instituto garantidor da eficácia das medidas cautelares menos onerosas. 6. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, como medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a existência de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 7. No caso, malgrado o crime de furto cometido não se enquadrar nas hipóteses do art. 313 do CPP, verifica-se que o paciente descumpriu as condições impostas para a manutenção da providência cautelar autônoma da liberdade

provisória, sendo, pois, possível a prisão preventiva com fulcro no art. 282, § 4º, c/c art. 312, parágrafo único, todos do CPP, conforme demonstrado. 8. Outrossim, a segregação provisória está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública tendo em vista o histórico criminal do paciente, que evidencia sua contumácia delitiva. Desse modo, comprovada a habitualidade criminosa do agente, a decretação da prisão cautelar se mostra necessária para assegurar o meio social, evitando-se, assim, a prática de novos delitos. 9. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 10. Habeas corpus não conhecido. (HC 340.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

(TJCE) 0622978-84.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Luiz Ricardo de Moraes Costa. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Várzea Alegre. Paciente: João Paulo de Sousa Gomes. Advogado: Luiz Ricardo de Moraes Costa (OAB: 28980/CE). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PÉSSIMA CONDUTA SOCIAL DO PACIENTE E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva representa uma exceção ao princípio da presunção de inocência, que somente deve ser ordenada em situações de absoluta e real necessidade, por meio de decisão judicial com fundamentação adequada, atendendo aos requisitos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e do artigo 312 do Código de Processo Penal, 2. No caso, o decreto de prisão preventiva fundamenta-se em dado concreto, extraído dos autos, que evidencia a necessidade da segregação cautelar do paciente, qual seja, a conduta social e o fato do ora paciente ter descumprido as medidas protetivas anteriormente impostas. 3. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 30 de maio de 2017 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora e Presidente do Órgão Julgador (Disponibilização: Quarta-feira, 7 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1687, pág. 96)

DESCUMPRIMENTO DE MONITORAMENTO

(TJCE) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIME CONEXO DO ART. 306, §1º, II DO CTB. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. DESCUMPRIMENTO COMPROVADO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO

DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1 - Buscam os Impetrantes a revogação da prisão preventiva do Paciente, ou sua substituição por outras medidas cautelares. 2 - Na hipótese, foram inicialmente impostas ao Paciente medidas cautelares diversas da prisão, que foram mantidas por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, medidas essas que foram comprovadamente descumpridas pelo Paciente. 3 - Correta a decisão judicial que, de forma fundamentada, decretou a prisão preventiva do Paciente, com base na garantia da ordem pública, e considerando o reiterado descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, inclusive monitoramento eletrônico. 4 - Violações às medidas cautelares diversas da prisão podem ensejar a decretação da custódia preventiva, desde que presentes os requisitos da medida extrema, sem que haja necessidade de contraditório prévio. Inteligência do art. 282, §4º do CPP. Precedente do TJMT. 5 - Eventuais condições favoráveis do agente não impedem a custódia preventiva. Precedentes deste TJ-CE. 6 - Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em CONHECER do presente "habeas corpus", para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 26 de junho de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA - Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA - Relator (Disponibilizado em 03/07/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1937)

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS

(STJ) HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. QUEBRA DE FIANÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. É legítima a prisão cautelar decretada por conveniência da instrução criminal e com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, quando baseada em motivação concreta. 2. No caso, a prisão preventiva foi decretada por quebra de fiança, pois o paciente descumpriu as condições impostas na decisão que lhe concedera liberdade provisória: evadiu-se do distrito da culpa, mudando-se para outro estado da Federação sem permissão do Juízo e deixando de informar seu novo endereço, até seu patrono afirmou que o paciente estava em lugar incerto e não sabido. 3. Mesmo que a citação do paciente não tenha sido válida inicialmente, o simples descumprimento das condições impostas na decisão de liberdade provisória já justifica a revogação da benesse e a consequente expedição de mandado de prisão. 4. A demora para promover o recambiamento do paciente ante a superveniente prisão em local diverso do distrito da culpa não foi objeto de impugnação na origem nem de decisão no Tribunal local. Isso inviabiliza a análise do tema por esta Corte neste momento. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegado. (HC

345.350/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016)

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – NÃO RECOLHIMENTO DE FIANÇA – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE PRISÃO

(TJCE) 0623994-73.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Francisco Marcelo Brandao. Impetrante: Sônia Marina Chacon Brandão. Impetrante: João Paulo Brandão Matias. Impetrante: Bruno Chacon Brandão. Paciente: Eloi de Padua Oliveira. Advogado: Francisco Marcelo Brandao (OAB: 4239/CE). Advogada: Sonia Marina Chacon Brandao (OAB: 10728/CE). Advogado: Joao Paulo Brandao Matias (OAB: 22306/CE). Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB: 25257/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Acopiara. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERDA DO OBJETO. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CULPA DA DEFESA. SÚMULA 64 DO STJ. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. NÃO RECOLHIMENTO INDICATIVO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PRISÃO ILEGAL. DISPENSA DA FIANÇA E APLICAÇÃO DAS CAUTELARES ANTERIORMENTES ESTIPULADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA NA PARTE COGNOSCÍVEL. CONCESSÃO, DE OFÍCIO. 01. O pedido de liberdade provisória nº 0019563-55.2017.8.06.0029 foi julgado em 04.07.2017. Mandamus que se encontra prejudicado neste ponto. 02. O elastério temporal deve ser atribuído à defesa que requereu diligências incidindo a Sumula 64, do Superior Tribunal de Justiça, que dita que não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa. 03. Em virtude de se discutir o direito fundamental de liberdade, a jurisprudência tem acolhido a tese de que deve-se analisar de ofício eventual ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia da decisão atacada, que possa justificar a concessão da ordem. 04. Numa análise percuciente do presente caderno processual, se verifica que fora concedido ao paciente, fls. 26/27, nove medidas cautelares, entre elas o pagamento de cem salários-mínimos, em substituição à decretação da prisão preventiva em 30.03.2016. 05. É pacífico na nossa jurisprudência que, estabelecidas medidas cautelares, sendo uma delas o pagamento de fiança, o seu não recolhimento não pode ensejar a clausura do acusado. Considerando não haver fundamentação idônea a ensejar a segregação cautelar do paciente uma vez que o não pagamento da fiança não pode ser considerado como descumprimento de medida cautelar, conheço parcialmente da ordem impetrada, para concedê-la, de ofício, divergindo do voto da relatora, aplicando as medidas cautelares anteriormente estabelecidas pelo juízo de piso. 06. Ordem conhecida parcialmente e denegada na parte cognoscível. Concessão, de ofício. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, nº 0623994-73.2017.8.06.0000, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Ceará, por maioria, em CONHECER PARCIALMENTE da ordem impetrada, mas para DENEGÁ-LA na parte cognoscível, CONCEDENDO, de ofício, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 22 de agosto de 2017 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator Designado (Disponibilização: Segunda-feira, 28 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1743, p. 75-76)

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

(STJ) (...) Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica, além do que, o referido acusado ainda não foi localizado, o que denota o seu intuito de se furtar à aplicação da lei penal. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar. Nesse sentido: RHC n. 49.126/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 26/09/2014; HC n. 281.472/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 18/06/2014; HC n. 269.431/GO - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/04/2014; HC n. 275.590/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/02/2014. (...) (Decisão monocrática, Brasília (DF), 24 de junho de 2016. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (Ministro NEFI CORDEIRO, 29/06/2016) RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.761 - MG (2016/0174584-1) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE : RENATO SILVA SANTOS (PRESO) ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS RECORRENTE : JOÃO CRISTIANO PEREIRA (PRESO) ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ACUSADO REINCENTE E COM DIVERSAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. DELITO PRATICADO ENQUANTO O AGENTE GOZAVA DO BENEFÍCIO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao recorrente e indica a necessidade da sua custódia cautelar. No caso o agente conta com anotações de roubo e tráfico de drogas na Comarca de Contagem/MG, e foi preso em flagrante delito quando portava, ilegalmente, arma de fogo, embora estivesse em gozo de prisão domiciliar, com monitoração eletrônica. 2. "Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação ante tempus " (HC 289.340/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 5/12/2014) 3. O fato de o réu ser

primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 60.249/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

NÃO COMPARECIMENTO PERIÓDICO

(STF) EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDANTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a prisão preventiva é a ultima ratio, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (art. 282, § 6º, CPP)” (Inq 3.842-AgR-segundo-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Hipótese em que o paciente descumpriu medida cautelar diversa da prisão – consistente no comparecimento bimestral a Juízo – sob a justificativa de que seria preso por condenação definitiva em feito diverso pelo crime de tráfico de drogas. Situação concreta em que as instâncias de origem extraíram dos dados objetivos da causa uma clara intenção de o acusado frustrar a aplicação da lei penal e a necessidade de resguardar a ordem pública pelo risco patente de reiteração delitativa. Some-se a isso o fato de que foi decretada a revelia do acusado, alegadamente em local incerto e não sabido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 146329 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16-02-2018 PUBLIC 19-02-2018)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Segundo jurisprudência desta Corte, o descumprimento injustificado de condição para concessão de liberdade provisória constitui motivação idônea para proibição de recorrer em liberdade (manutenção da custódia preventiva), diante da necessidade de assegurar o cumprimento da condenação. 2. Hipótese em que o juiz sentenciante considerou que a ré não poderia aguardar em liberdade o trânsito em julgado por ter descumprido medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo, fixada quando da concessão de liberdade provisória. 3. Recurso desprovido. (RHC 58.951/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016)

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) 2. A fundamentação

do decreto prisional é idônea quando determina a prisão, porque o paciente foi beneficiado com a liberdade provisória, condicionada ao comparecimento periódico em Juízo, porém, após ser solto, ele deixa de cumprir o compromisso. Nesse passo, mostra-se cabível a prisão cautelar, nos termos do que dispõe o art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus denegado. (HC 324.609/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015)

COMETIMENTO DE NOVO CRIME – VOLTA A DELINQUIR

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PACIENTE PRESO POR NOVO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Caso em que o paciente, acusado da suposta prática do crime de homicídio qualificado, foi beneficiado com a liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares, entre elas a de não se envolver em outros delitos. No entanto, voltou a ser preso novamente em razão de novo crime, motivo suficiente para justificar a prisão preventiva. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 450.055/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS EM DETERMINAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Muito embora não tenha sido determinada a incomunicabilidade entre os corréus, a concessão da liberdade provisória pressupõe, por óbvio, sejam cessadas as práticas delitivas e que não sejam colocadas em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. A continuação das atividades criminosas e a tentativa de obstruir a instrução criminal evidenciam o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas, motivando, por oportuno, a decretação da prisão cautelar processual. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 69.850/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)

(STJ) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTO. TENTATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPARECIMENTO

PARA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. PREVENTIVA ORDENADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MODALIDADE DE CONSTRIÇÃO ANTECIPADA QUE NÃO ESTARIA SUBMETIDA ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 313 DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 2. A prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medidas cautelares alternativas não está submetida às circunstâncias e hipóteses previstas no art. 313 do CPP, de acordo com a sistemática das novas cautelares pessoais. 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia está devidamente justificada na necessidade de assegurar-se a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, mediante condições, o réu deixou de comparecer em Juízo para assinar o termo de compromisso e não foi localizado para citação pessoal. 4. Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação ante tempus. 5. O fato de o acusado ter cometido o ilícito penal em questão após ser beneficiado com a soltura clausulada pela prática de delito anterior semelhante é circunstância a mais a autorizar a constrição, diante do risco concreto de reiteração. 6. Permanecendo o réu foragido, a custódia se mostra realmente imprescindível, diante da fundada necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a ação da Justiça. 7. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas na espécie - não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, quando há elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 289.340/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

(TJCE) 0627934-80.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Tarciano dos Anjos Oliveira. Paciente: José Bergson da Silva Correia. Advogado: Tarciano dos Anjos Oliveira (OAB: 26925/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. . O paciente respondia em liberdade pela prática de homicídio; no entanto, foi flagrado na posse de arma de fogo, razão pela qual sua prisão preventiva foi decretada; 2. O impetrante reclama a existência de constrangimento ilegal pela suposta ausência de fundamentação da decisão; 3. No entanto, a decisão guerreada está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos que demonstram

a necessidade da segregação cautelar do réu como forma de resguardar a ordem pública, tendo em vista sua patente periculosidade para a sociedade e da manifesta ausência de temor pelo acusado; 4. Cumpre destacar que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não impedem a decretação da prisão preventiva quando estão presentes os requisitos que a autorizam. do STJ; 5. Ordem conhecida para denegá-la. ACORDÃO Vistos e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0627934-80.2016.8.06.0000, ACORDAM os desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer da ordem impetrada para DENEGÁ-LA, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 14 de fevereiro de 2017 FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador/Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 20 de Fevereiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1617, pág. 96)

MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO

(STJ) HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACUSADO EM LOCAL INCERTO. CITAÇÃO POR EDITAL. QUEBRA DE FIANÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. É legítima a prisão cautelar decretada por conveniência da instrução criminal e com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, pois cientificado das condições que lhe foram impostas, bem como das consequências em caso descumprimento, o paciente mudou de endereço sem informar o Juízo, estando em lugar incerto e não sabido, impossibilitando a citação pessoal, e, por conseguinte, inviabilizou o regular processamento do feito na origem. 2. Habeas corpus denegado. (HC 326.680/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

(STJ) (...) 5. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 6. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Art. 312, parágrafo único e art. 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes. Na espécie, o recorrente descumpriu medida imposta, consistente em não se ausentar da



Comarca e permanecer em sua residência durante o período noturno e nos dias de folga, não tendo sido encontrado para realização de citação nos endereços por ele fornecidos nos autos, estando a ação penal suspensa até a presente data. (RHC 48.457/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado no descumprimento das medidas protetivas outrora impostas, a evidenciar, portanto, o risco para a ordem pública e para a integridade física e moral da vítima, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei n.º 11.340/06. 2. Ordem denegada. (HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – FEMINICÍDIO

(STJ) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para o resguardo da ordem pública, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, pois, em tese, tentou assassinar sua ex companheira, desferindo-lhe "vários golpes com uma faca, atingindo-a na face, braço, dedo e próximo da orelha, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade". 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Habeas Corpus denegado. (HC 386.377/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE DIRETAMENTE PELO JUIZ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 310 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO

IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Dispõe o art. 310, inciso II, do CPP, expressamente, que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, fundamentadamente, converter a prisão em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e não se mostrarem adequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma, sendo desnecessária prévia manifestação da acusação ou autoridade policial (Precedentes). 3. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante do modus operandi da conduta, consistente na prática, em tese, de tentativa de homicídio, premeditado, contra a sua genitora, bem como em ameaças feitas a familiares e agressão aos policiais que efetuaram o flagrante, demonstrando a periculosidade do recorrente. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 74.700/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FEMINICÍDIO. AMEAÇA. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. SUMULA N. 52/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Evidenciado que a ação penal instaurada em desfavor do paciente se encontra em fase de alegações finais, resta superada a alegação de excesso de prazo, incidindo ao caso o disposto na Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da agente ante o modus operandi - homicídio praticado contra sua ex-companheira com diversos golpes de faca, em plena luz do dia e na frente de outras pessoas que buscavam impedi-lo, mediante atos premeditados e próximo

à Delegacia de Polícia, em razão de ciúmes e porque a mesma se negou a reatar o relacionamento conjugal -, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Habeas corpus não conhecido. (HC 365.371/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, IV, § 2º-A, I, E ART. 121 C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. FUGA APÓS OS FATOS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA GARANTIR FUTURA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. A prisão preventiva encontra justificativa na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do recorrente pelo modus operandi da conduta. O recorrente "descarregou" a arma, matando sua ex-esposa, recarregou o artefato e tentou matar outra pessoa, mediante perseguição, não conseguindo atingir o intento por circunstâncias alheias a sua vontade. 3. A fuga do distrito da culpa ampara a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para garantir futura aplicação da lei penal. 4. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, não são suficientes à concessão da liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Recurso desprovido. (RHC 77.610/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016)

(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO



CONSUMADO E FEMINICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. EXTREMA VIOLÊNCIA. AMEAÇA DE MORTE À VÍTIMA SUPÉRSTITE E A SEUS FILHOS. FUGA APÓS OS FATOS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada a partir do modus operandi do delito, cometido por meio do desferimento de múltiplos golpes de faca contra a vítima do delito consumado, bem como da promessa de matar a vítima supérstite, bem como seus filhos. Há notícia, ainda, da fuga do acusado após os fatos, vindo a ser capturado somente após quinze dias. Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na necessidade de resguardar aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 75.619/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. ART. 121, § 2º, VI, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I - Não apreciada pelo eg. Tribunal de origem a questão referente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não pode a matéria ser diretamente examinada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, mediante o uso de um facão, em que ele teria desferido diversas facadas nos braços e na cabeça da

vítima. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido. (RHC 70.031/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASFIXIA. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a imposição da constrição máxima não se exige prova concludente da materialidade e de autoria delitiva, reservadas à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, presentes no caso, tanto que o recorrente fôdo pronunciado. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso. 3. Caso em que o recorrente restou pronunciado por ter matado a esposa por asfixia, demonstrando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de se manter a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. 4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.412/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PORTE ILEGAL DE ARMA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. PRONÚNCIA. MANTENÇA DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, pois o acusado teria jogado ao chão a vítima - sua companheira -, segurando a cabeça pelos cabelos, batido seu crânio com toda a força ao solo por umas onze vezes, após, com a pistola, teria golpeado-a e, em seguida, atirado em sua cabeça por diversas vezes, culminando por tentar apagar vestígios da infração penal, antes de imprimir fuga, ao recolher todas as diversas armas de fogo que possuía em sua residência, demonstrando, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 70.952/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016)

(TJCE) 0624717-58.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: João Bosco Rangel Junior. Paciente: Francisco Erivan Rangel Filho. Advogado: João Bosco Rangel Junior (OAB: 29593/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Aurora. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA. 1. A autoridade impetrada, na decisão que decretou a prisão preventiva e que indeferiu o pedido de revogação da constrição cautelar, ressaltou as razões pelas quais era mesmo imprescindível a medida constritiva da liberdade do paciente. 2. A decisão está bem fundamentada, tendo o juiz singular reportado-se expressamente ao modus operandi da ação do paciente, em concurso de agentes, revelando a periculosidade do paciente. 3. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de setembro de 2018. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora e Presidente do Órgão Julgador (Disponibilização: sexta-feira, 14 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1988, pp. 79-80)

FEMINICÍDIO – QUALIFICADORA RECONHECIDA - VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

(TJCE) 0003939-46.2015.8.06.0025 - Apelação. Apelante: Francisco Edvar de Sousa Monteiro. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO

EXISTENTE. ANIMUS NECANDI E QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS NOS AUTOS. 1. Condenado à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, o réu interpôs o presente recurso sustentando a ocorrência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, pois não teve a intenção de ceifar a vida da vítima, ventilando ainda descontentamento quanto ao reconhecimento do feminicídio. 2. Compulsando os autos, extrai-se que há relatos dando conta de que o réu ameaçava a vítima e, no fatídico dia, adentrou na casa da mesma e tentou enforcá-la, dizendo que ia matá-la, agredindo-a também com o cabo de uma enxada e com o gargalo de uma garrafa. Há também narrações da ofendida no sentido de que o réu já tinha sequestrado-a, levado-a para um sítio afastado (com as mãos amarradas e uma rede na cabeça) e mostrado à mesma a cova que, em tese, seria para enterrá-la, porque ela iria morrer, uma vez que se não fosse dele não seria de mais ninguém. Mencione-se, ainda, que a vítima afirmou que mesmo após a prisão do réu, este efetua ligações do presídio, dizendo que quando sair de lá vai matá-la, corroborando a intenção homicida do acusado. Assim, tem-se por albergada a tese de tentativa de homicídio qualificado, já que os elementos supracitados apontam a existência de animus necandi. 3. Dito isto, tendo o julgador, no presente caso o Tribunal do Júri, liberdade para avaliar o conjunto probatório e atribuir a cada elemento o grau de importância que achar devido, não há que se questionar o veredicto, pois, conforme extensamente aqui discutido, o Conselho de Sentença é soberano em suas decisões, descabendo a este órgão de 2ª instância adentrar ao mérito do julgamento e discutir o valor atribuído pelos jurados às provas constantes nos autos. Precedentes. 4. Ultrapassado este ponto, o apelante ventila que nem todo homicídio praticado contra mulher deve receber a qualificadora de feminicídio, fazendo-se inferir que o mesmo se insurge contra a mencionada imputação. Ocorre que, no caso em tela, há elementos de prova nos autos que enquadram sim o caso na hipótese de feminicídio, pois a vítima, em seus depoimentos, afirmou que as razões que levaram o réu a tentar matá-la giravam em torno de o mesmo não aceitar o fim do relacionamento, tendo o apelante dito à ofendida que se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém. O filho da vítima, por sua vez, ao ser ouvido, relatou que os seus pais estavam separados e que as agressões feitas por seu genitor eram motivadas por ciúme. 5. Assim, sendo a vítima mulher e tendo o delito sido cometido no contexto de violência doméstica, havendo relatos ainda de que, em razão de ciúmes, o acusado teria afirmado que se a mesma não ficasse com ele não ficaria com mais ninguém, não há qualquer irregularidade no acolhimento da qualificadora, mostrandose escorreita a decisão do Conselho de Sentença. Precedentes. 6. Dessa forma, a decisão vergastada é irretocável e merece permanecer intacta, tendo em vista que não foi verificada a contrariedade do veredicto em relação às provas coligidas nos autos, as quais sustentam a tese acusatória a que se afiliaram os jurados, rejeitando as teses da defesa, sem qualquer vício que ocasione dúvidas quanto à legitimidade e soberania características da decisão do Júri. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0003939-46.2015.8.06.0025, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em

consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e lhe dar improvemento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 17 de outubro de 2017
DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator
(Disponibilização: Terça-feira, 24 de Outubro de 2017 Caderno 2: Judiciário
Fortaleza, Ano VIII - Edição 1782, p. 84)

FEMINICÍDIO – DISPARO CONTRA MÃE EM DOLO EVENTUAL –
QUALIFICADORA NÃO RECONHECIDA - EXIGE-SE QUE O HOMICÍDIO
SEJA PRATICADO CONTRA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR, EM RAZÃO DO GÊNERO, NÃO SENDO
SUFICIENTE QUE O CRIME TENHA SIDO COMETIDO NO ÂMBITO DA
UNIDADE DOMÉSTICA

(TJCE) 0113432-59.2017.8.06.0001 - **Recurso em Sentido Estrito**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Israel Brito Araújo Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO TENTADO EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA INERENTE AO FEMINICÍDIO. QUALIFICADORA EXIGE QUE A MOTIVAÇÃO DO CRIME SEJA BASEADA NO GÊNERO FEMININO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA INDÍCIOS MÍNIMOS DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1.O recorrente foi pronunciado pela prática do crime de feminicídio tentado contra sua companheira, nos termos do artigo 121, §2º, II e VI, § 7º, I, c/c artigo 14, II, do Código Penal, e homicídio tentado contra sua genitora, nos termos do artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal. No entanto, a acusação interpôs recurso em sentido estrito, em cujas razões pugna pela aplicação da qualificadora do feminicídio em relação à sua genitora. 2.Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 03/TJCE: “As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate.” 3. Para a configuração do feminicídio, exige-se que o homicídio seja praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, em razão do gênero, não sendo suficiente que o crime tenha sido cometido no âmbito da unidade doméstica, conforme dispõe o artigo 121, § 2º, VI do Código Penal. A situação de violência doméstica e familiar prevista no § 2º-A, I do Código Penal deve ser interpretada à luz da Lei nº 11.340/2006. 4.Conforme se depreende do depoimento da vítima, o recorrido efetuou o disparo sem saber quem estava por detrás do portão, não tendo a intenção de atingi-la. Não detectados indícios de que o acusado tenha agido pela simples condição de mulher da vítima, de forma a atrair a mencionada qualificadora. 5.Recurso conhecido e improvido. Pronúncia mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0113432-59.2017.8.06.0001, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

	<p>CEARÁ e recorrido ISRAEL BRITO ARAÚJO SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. Fortaleza, 27 de março de 2018. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Terça-feira, 3 de Abril de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1875, p. 106-107)</p> <p style="text-align: center;">VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – VIOLÊNCIA CONTRA MULHER</p> <p>(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. PACIENTE CONDENADO PELO HOMICÍDIO DO IRMÃO DA VÍTIMA. HISTÓRICO DE AMEAÇAS, INJÚRIAS E AGRESSÕES. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva de paciente preso em flagrante ao ameaçar matar sua ex-companheira do mesmo modo que fizera com o irmão dela, em hipótese na qual, de fato, consta do histórico do acusado condenação por crime de homicídio duplamente qualificado praticado contra o irmão da vítima. 3. A necessidade da segregação é reforçada pelos antecedentes criminais do paciente, nos quais constam diversas ocorrências referentes a violência doméstica, desobediência a decisão judicial, injúrias e ameaças, a despeito da prévia imposição de medidas de segurança pelo Juízo singular. 4. Diante de histórico de descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, fica inviável a concessão do pleito nesse sentido, por ser evidente que não surtiriam o efeito almejado. Precedentes. 5. Ordem não conhecida. (HC 355.466/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)</p>
<p>Prisão (risco a instrução processual) (fuga) (foragido) (mudança de endereço) (apresenta-se)</p>	<p style="text-align: center;">RÉU FORAGIDO – FUGA – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO – IRRELEVANTE</p> <p>(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NÃO COMUNICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CONFIRMANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende que a evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão, como forma de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. 2. O comparecimento espontaneamente ao julgamento não</p>

é suficiente para ensejar a revogação da prisão, que fora idoneamente decretada. 3. A superveniência da condenação em segundo grau reforça a necessidade da segregação, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao negar o Habeas Corpus nº 126.292/SP na Sessão de 17/2/2016, de que, com a confirmação da sentença, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. 4. Recurso desprovido. (RHC 47.321/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes). 2. A apresentação espontânea à autoridade policial não impede a decretação da prisão provisória, tampouco serve de motivo para a sua revogação, caso a necessidade do cárcere se faça presente (Precedentes). 3. Todavia, o fundamento para a decretação da segregação cautelar fica superado com a apresentação espontânea do réu, aliada às suas condições pessoais favoráveis, se a fuga do distrito da culpa após o cometimento do delito for o único motivo constante do decreto prisional (Precedentes). 4. Caso em que não resta caracterizado o periculum libertatis, ante a apresentação espontânea do paciente à Delegacia de Polícia, confessando a autoria da prática delitiva, a fim de colaborar com a instrução. A medida extrema não se mostra mais necessária a resguardar a aplicação da lei penal. 5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, com a advertência de que deve permanecer no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova e fundamentada aplicação de medida cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 329.375/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

RÉU FORADIGO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO DESDE 2006. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. "Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtrar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal" (RHC 67.404/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado

em 07/04/2016, DJe 19/04/2016). 2. Caso em que o paciente, ciente da existência da demanda criminal, constituiu advogado, que juntou procuração nos autos. Não estamos diante da dificuldade de localização do réu, que ensejou sua citação por edital. Em verdade, o paciente deixou espontaneamente de comparecer em Juízo, evadindo-se do distrito da culpa depois dos fatos e permanecendo foragido até os dias atuais, demonstrando-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para o asseguramento da aplicação da lei penal (precedentes). 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). De mais a mais, trata-se de acusado que apresenta maus antecedentes por delito idêntico e que não demonstra possuir residência fixa. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 264.910/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

EVASÃO PROLONGADA – SUSPENSÃO DO PROCESSO

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRICÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRICÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECLAMO IMPROVIDO. 1. A evasão do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos e que perdurou por aproximadamente 13 anos, a considerar a data dos fatos - dando ensejo a decretação da revelia, da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal -, denotam a intenção do recorrente em não se submeter aos rigores da lei penal, autorizando a preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre, in casu. 3. Recurso ordinário improvido. (RHC 85.701/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 07/12/2017)

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRICÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRICÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECLAMO IMPROVIDO. 1. A evasão do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos e que perdurou por aproximadamente 13 anos, a considerar a data dos fatos - dando ensejo a decretação da revelia, da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal -, denotam a intenção do recorrente em não se submeter aos rigores da lei penal, autorizando a preventiva. 2. Condições

peçoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre, in casu. 3. Recurso ordinário improvido. (RHC 71.645/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJE 24/06/2016)

(TJCE) 0623216-69.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Paciente: José Marcelo Lopes Sousa. Advogado: André Felipe Cordeiro Braga (OAB: 17301/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única de Comarca de Jaguaratama. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO DA JUSTIÇA POR OITO ANOS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTO IDÔNEO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A disposição contida no artigo 366 do Código de Processo Penal não estabelece a prisão preventiva obrigatória tão somente por conta da revelia do acusado, a própria expressão “e se for o caso”, utilizada pelo legislador, não autoriza esta conclusão, de modo que a medida somente deve ser decretada quando presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo código. 2. No caso, o paciente tomou conhecimento da imputação, eis que ficou preso temporariamente por trinta dias e foi interrogado pela autoridade policial. Após expirado o prazo da prisão temporária, foi posto em liberdade, com o compromisso de comparecer aos atos do processo. Não obstante, mudou-se sem informar seu novo endereço. Cerca de dois anos depois, não foi localizado para citação. Decretada a prisão preventiva em 03.12.2009, foi preso somente em 03.12.2017, oito anos depois. Isto, graças ao cadastro do mandado de prisão respectivo no BNMP no ano de 2014 que, por ter abrangência nacional, possibilitou a localização e prisão do réu/paciente na cidade de Castelo dos Sonhos, localizada no interior do Estado do Pará, elemento concreto que indica a evasão do distrito da culpa, a justificar a decretação da medida extrema para garantia da aplicação penal. 3. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 12 de junho de 2018. DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: quarta-feira, 27 de junho de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1934, p. 162)

(TJCE) 0625947-38.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Leonardo Carvalho Nobre. Paciente: Israel Gomes da Silva. Advogado: Leonardo Carvalho Nobre (OAB: 39066/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM GLOBAL DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO EM CURSO REGULAR. CAUSA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE MORA OU DESÍDIA IMPUTÁVEL AO

JUDICIÁRIO. CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. INADEQUAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará possui entendimento consolidado no sentido de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, apto a ensejar relaxamento da prisão, a mora que decorre de ofensa ao princípio da razoável duração do processo e quando imputável ao aparato estatal. 2. In casu, o réu permaneceu em lugar incerto e não sabido durante mais de três anos, período no qual o processo ficou suspenso. Efetivada a prisão preventiva do mesmo somente em março do ano em curso, o processo passou a tramitar de forma célere, de modo que já foram realizadas duas audiências de instrução, estando aprazada mais uma para data próxima. 3. A substituição da prisão por cautelares diversas é inviável quando, no caso concreto, não forem suficientes e adequadas ao resguardo da ordem pública e inefetivas para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0625947-38.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de setembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: terça-feira, 11 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1985, p. 85)

RISCO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – SIMULAÇÃO DE SUICÍDIO

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente no risco para a instrução criminal em razão de terem sido forjados dois bilhetes visando dar aparência de suicídio à morte da vítima, apontando que há por parte dos réus atuação engenhosa para criar falsos vestígios, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 315.304/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/03/2016)

RÉU NÃO ENCONTRADO QUANDO DA CITAÇÃO – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE PROVA DO ÂNIMO DE EVASÃO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO EXTRAPOLADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a

demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. No caso em análise, o paciente encontra-se preso em outra unidade da federação, esteve foragido durante um período, o que gerou a citação por edital e a suspensão do feito, além da necessidade de oitiva de testemunhas via carta precatória, o que justifica a demora processual, não se verificando inépcia do Estado. 3. Recurso em habeas corpus improvido, mas com recomendação de celeridade processual no julgamento da ação penal. (RHC 75.310/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

(STJ) - Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. - O simples fato de não ter sido encontrado para citação não presume a condição de foragido do acusado, não se justificando a prisão preventiva pelo mero insucesso na localização do acusado, que não se confunde com evasão. Precedentes da 6ª Turma. - No caso dos autos, que o paciente foi denunciado por delito ocorrido em 9.7.2010, tendo o Magistrado de primeiro grau, em 17.7.2013, recebido a denúncia, determinado a suspensão do processo do curso do prazo prescricional e a produção antecipada de provas, decretando, ainda, a prisão preventiva do recorrente, utilizando como fundamentação somente a alegada condição de foragido do recorrente, que não haveria respondido às tentativas de citação para comparecimento em juízo, não se demonstrando, por meio de elementos concretos, seu ânimo de evadir-se do distrito do crime. Recurso em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva em discussão, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada em elementos concretos sua necessidade. (RHC 43.210/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

FUGA

(STF) É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a fuga do réu logo após o cometimento do crime e antes da decretação da prisão preventiva é motivo bastante para a medida constritiva, justificada pela conveniência da instrução criminal e pela garantia da aplicação da lei penal. É impossível, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 580 do CPP, pois há diferença de situação entre o paciente e os corréus postos em liberdade. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. (HC 95.393, rel. min. Menezes Direito, julgamento em 25-11-2008, Primeira Turma, DJE de 6-3-2009.) No mesmo sentido: HC 101.132, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 1º-7-2011; HC 101.310, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, DJE de 10-9-2010. Em sentido contrário: HC 97.351, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 11-12-2009. Vide: HC 100.899, rel. min. Eros Grau,

juízo em 2-2-2010, Segunda Turma, DJE de 30-4-2010; HC 90.866, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1º-4-2008, Segunda Turma, DJE de 22-8-2008.

(STF) Não é ilegal o decreto de prisão que se embasa na evasão do recorrente do distrito da culpa, logo após a prática delitiva. É que não se trata de simples revelia e de não localização do acusado após a citação. O que se deu, no caso, foi a invocação da fuga do acusado como fator de risco para a própria aplicação da lei penal. Isso a materializar a hipótese descrita no art. 312 do CPP: 'assegurar a aplicação da lei penal'. (RHC 93.174, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 18-3-2008, Primeira Turma, DJE de 19-9-2008.) No mesmo sentido: HC 110.529, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 18-2-2013.

(TJCE) 0625543-21.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Bruno Barbosa Soares Pessoa. Impetrante: Ana Gardene Alves Uchoa Barbosa (OAB/CE 22641). Paciente: Gabriel Carneiro de Sousa. Advogado: Bruno Barbosa Soares Pessoa (OAB: 30720/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraipaba. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (DUAS VEZES). CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312, CPP). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SUMULA Nº 21, DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A manutenção do decisum investivado mostra-se deveras necessária para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Portanto, entendo devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, estando presentes os elementos autorizadores do art. 312, do CPP. 2. O Juiz ao decretar a prisão preventiva do acusado, reportou-se aos fortes indicadores de autoria e materialidade do fato, fundamentou a decisão na garantia da ordem pública, francamente ameaçada pela periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi, e na aplicação da lei penal, tendo em vista, que o acusado fugiu após o cometimento do crime. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade técnica e endereço fixo, não obstam à sua segregação cautelar, porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. No que se refere ao alegado excesso de prazo, consoante as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o paciente foi devidamente pronunciado em 21/09/2017. 5. Em consonância com a Súmula nº 21, do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido pronunciado o réu, fica superado a alegação de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para formação da culpa. 6. Como o habeas corpus não é recurso, mas ação, descabe exigir do paciente

provocação anterior da autoridade coatora de 1º grau, para que se pronuncie sobre o suposto constrangimento ilegal. Supressão de instância suscitada pelo Ministério Público, não configurada. 7. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes, acorda a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em dissonância com o parecer da PGJ, em CONHECER da ordem impetrada, mas para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 24 de outubro de 2017 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1788, p. 45)

FUGA DE CADEIA

(STJ) 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 3. No caso, o decreto preventivo ancorou-se, fundamentadamente, no desiderato de acautelar a ordem pública, considerando, para tanto, a quantidade da droga apreendida e os antecedentes criminais dos réus, que evidenciam sua periculosidade. 4. A fuga de um dos réus da cadeia pública revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal. 5. As condições pessoais do acusado não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, como na hipótese. (RHC 58.139/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

(STJ) A prisão provisória do recorrente, que se evadiu da cadeia pública enquanto custodiado cautelarmente, encontra fundamento na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que se encontra foragido até o presente momento, em evidente intuito de se furtar às penas da lei, mostrando-se preenchida, assim, hipótese do art. 312 do Código de Processo Penal para a subsistência da medida (Precedentes). (RHC 28.465/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

TENTATIVA DE FUGA

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1.

Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na gravidade em concreto do crime e na tentativa de fuga por parte do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 60.626/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

FORAGIDO

(STF) O paciente permaneceu foragido pelo prazo de 4 (quatro) anos, demonstrando o claro intento de frustrar a aplicação da lei penal. O que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, materializa a hipótese descrita no art. 312 do Código de Processo Penal. (HC 100480, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-04 PP-00822)

(STJ) 4. A evasão do distrito da culpa por considerável período é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva na sentença para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente quando o réu foi condenado à elevada reprimenda, a ser cumprida em regime fechado. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos fatos criminosos cometidos e na necessidade de se garantir o cumprimento da pena imposta, diante do risco de evasão do condenado, a demonstrar sua insuficiência para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 312.675/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

(TJCE) Súmula 2 A ameaça concreta e evidenciada de fuga, bem como a efetiva evasão do distrito da culpa, constituem fundamento para o decreto de prisão provisória, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: Habeas corpus nº 2000.02777-2 Habeas corpus nº 2000.02775-0 Habeas corpus nº 2002.0001.1162-4 Habeas corpus nº 2003.0000.7595-2 Habeas corpus nº 2003.0003.4801-0 Habeas corpus nº 2003.0002.5263-3 Habeas corpus nº 2002.0007.4179-2

MUDANÇA DE ENDEREÇO - REVELIA

(STJ) Ausente coação ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, o paciente furtou-se de cumprir o compromisso firmado, deixando de informar a mudança de endereço e de comparecer em Juízo quando intimado,

inviabilizando a regularidade da relação processual. (HC 281.472/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

(STJ) 1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que, com a constante ausência do Réu às audiências designadas e sua mudança de endereço sem comunicação ao Juízo processante, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. 2. A teor dos arts. 311 e 316 do Código de Processo Penal, é possível a decretação de prisão preventiva no curso do processo, mesmo de ofício, e ainda que esta tenha sido anteriormente revogada, se sobrevierem razões que justifiquem tal medida, providência que compete ao Juiz da causa. (RHC 42.816/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

(STJ) 4. Mostra-se adequada a decretação da revelia do réu que muda de endereço, sem comunicar o novo ao Juízo processante, nos termos do art. 367, in fine, do Código de Processo Penal. 5. A prisão preventiva em foco restou devidamente fundamentada, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal. O Paciente mudou-se de domicílio e não informou ao Juízo processante, sendo que, anteriormente, foi beneficiado com livramento condicional por condenações decorrentes de outros crimes contra o patrimônio. Tais circunstâncias demonstram a pertinência da manutenção da custódia cautelar sub judice, como forma de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. (HC 216.583/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)

(STJ) - A prisão cautelar somente deve ser decretada de forma excepcional quanto evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência. - Na hipótese dos autos, a prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada, sendo necessária para garantir a aplicação da lei penal, pois a recorrente, a despeito de ter firmado compromisso por ocasião de sua liberdade provisória, ausentou-se do distrito da culpa sem comunicar o juízo processante. Precedentes. (RHC 33.233/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA

(STJ) I - A apresentação espontânea do paciente à autoridade policial é irrelevante para fins de decretação da prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. II - A simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. (HC 179.509/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

	<p>(STJ) De todo modo, os fundamentos apresentados na insurgência estão em dissonância da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a apresentação espontânea à autoridade policial e as condições pessoais favoráveis, não impedem a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem são motivos para a sua revogação, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (RHC 38.709/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)</p> <p>(STJ) Embora a impetração mencione ter havido apresentação espontânea do paciente, certo é que, após ser posto em liberdade em razão da expiração do prazo da prisão temporária, não mais foi encontrado. (HC 136.390/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)</p>
<p>Prisão (ordem pública / periculosidade do agente)</p>	<p>CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA REAL – ÔNUS ARGUMENTATIVO MENOR EM RELAÇÃO A PERICULOSIDADE DO AGENTE</p> <p>(STF) Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Excesso de prazo na formação de culpa. Inadequação via eleita. 1. Não cabe habeas corpus em substituição ao agravo regimental cabível na origem. 2. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. Isso porque, nas hipóteses envolvendo crimes praticados com violência real ou grave ameaça à pessoa, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor. A forma em si como foi praticado o delito já sinaliza para o grau de periculosidade do acusado. 3. Habeas Corpus não conhecido, revogada a liminar. (HC 137035, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 19-09-2017 PUBLIC 20-09-2017)</p> <p>(STF) Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus originário. Tentativa de Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 1. Nas hipóteses envolvendo crimes praticados com violência real ou grave ameaça à pessoa, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor. A forma em si como foi praticado o delito já evidencia o grau de periculosidade do agente. 2. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem. 3. Habeas Corpus indeferido, revogada a liminar. (HC 124405, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 06-04-2017 PUBLIC 07-04-2017)</p> <p>(STF) Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Tentativa de Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Inadequação via eleita. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao agravo regimental cabível na origem. 2. Nas hipóteses</p>

envolvendo crimes praticados com violência real ou grave ameaça à pessoa, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor. A forma em si como foi praticado o delito já evidencia o grau de periculosidade do agente. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 4. Habeas Corpus extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, revogada a liminar. (HC 128968, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 06-04-2017 PUBLIC 07-04-2017)

PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA FORTE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

(STF) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 154400 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018)

VIOLENTO MODUS OPERANDI – FRIEZA E DESCASO POR PARTE DO PACIENTE

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Tanto as informações processuais prestadas pela instância ordinária quanto o acórdão hostilizado mencionam a respeito da complexidade do feito, da existência de intimação por cartas precatórias e, ainda, que não existe nenhuma morosidade por parte do Juízo ou do Ministério Público, os quais apenas estão agindo de acordo com a necessidade de realização dos atos processuais. 2. O violento modus operandi por meio do qual os crimes foram cometidos e a frieza e descaso por parte do paciente demonstram que é devido o decreto preventivo. 3. Ordem denegada. (HC 437.080/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018)

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – INDEFERIMENTO

(STJ) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE

PRAZO PARA O JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que se refere ao apontado excesso prazal, verifica-se que o tema não foi questionado e tampouco debatido perante a instância precedente. Assim, vedada a análise da matéria sob pena de indevida supressão de instância. 2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 3. In casu, a prisão provisória que não se justifica ante a ausência de fundamentação idônea. A simples menção à necessidade de resguardo a ordem pública, desassociada de circunstâncias do caso concreto que denotassem maior gravame ao bem jurídico tutelado, não serve para justificar a medida constritiva. 3. Ordem concedida, a fim de determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, aplicando-se, cumulativamente, a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras medidas que o juízo de primeiro grau entenda pertinentes, de maneira fundamentada. (HC 393.396/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

(TJCE) 0621123-70.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Diego Henrique Lima do Nascimento. Paciente: José Valdemir Rodrigues Sousa. Advogado: Diego Henrique Lima do Nascimento (OAB: 22045/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. I. Aponta o impetrante excesso de prazo para formação da culpa e falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva. II. No que concerne ao excesso de prazo, em consulta processual ao sistema processual ESAJ, constatou-se que houve a realização da audiência marcada para o dia 26.04.2017. Denota-se que já ocorreu a juntada de alegações finais da defesa e do Ministério Público, estando atualmente os autos conclusos para sentença. Portanto, a instrução se encontra encerrada, e não há mais que se falar em constrangimento ilegal pelo excesso de prazo em consonância com a súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça. III. No que tange a falta de fundamentação do decreto preventivo, percebe-se que o juízo a quo fundamentou a necessidade de decretação da prisão preventiva em virtude da gravidade abstrata do delito, não demonstrando de que forma o paciente representaria um risco à ordem pública ou a garantia da aplicação da lei penal, não se reportando especificamente ao objeto da decisão, uma vez que a decisão prolatada pode se referir a qualquer fato investigado, em qualquer circunstância. IV. Entretanto, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, manteve a segregação, também se encontra má fundamentada, tendo o juízo de piso apenas

transcrito trechos, também genéricos, da decisão atacada, além de não considerar a evasão como fato novo e determinante para a manutenção da prisão, não tendo o condão de sanar a ausência de fundamentos no decreto primevo. Ressalta-se, que a simples menção de que o paciente se esvaiu do distrito de culpa, não configura fundamentação idônea e motivada para a manutenção da prisão preventiva, outrossim a escusa anterior não pode ensejar conjecturas futuras, especialmente a sua reiteração. V. Frisa-se, também, que o fundamento da prisão é a decisão que a decreta e não a que a mantém. Precedentes. Estando ausente de fundamentação a decisão que decretou a prisão preventiva, restando configurado constrangimento ilegal, a concessão da ordem é medida que se impõe, com aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319, I, IV, V e IX do Código de Processo Penal, dada à peculiaridade do caso e somente para manter um resguardo satisfatório à ordem pública e à aplicação da lei penal. VI. Ordem conhecida e concedida com aplicação de medidas cautelares. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, nº 0621123-70.2017.8.06.0000, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em CONHECER da ordem impetrada, e CONCEDÊ-LA, com aplicação de medidas cautelares, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 13 de junho de 2017 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador (Disponibilização: Terça-feira, 20 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1695, pág. 139)

GRAVIDADE DO CRIME E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, em razão da gravidade do crime e das circunstâncias do fato, em face da suposta prática de homicídio qualificado. 3. A tese referente ao excesso de prazo para o encerramento da instrução probatória não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 67.540/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE – QUADRILHA – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

(TJCE) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TENTATIVA DE FUGA QUALIFICADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉU. ART. 580 DO CPP. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO GLOBAL APORTADA EM MAIS DE 02 (DOIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES SEM QUE TENHA SIDO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ELASTÉRIO SUPERADO FACE A PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE POR PARTE DO ESTADO. PERICULOSIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Inexistindo a identidade de situação fático-processual resta afastada a incidência do art. 580 do CPP. 2. Muito embora a prisão global aporte-se em mais de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, o contexto fático revela a flagrante periculosidade do paciente, tornando preponderante o princípio da proibição da proteção deficiente, segundo o qual o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental, permitindo sua manutenção no cárcere. 3. Constrangimento ilegal não configurado. 4. Ordem conhecida e denegada. (0628526-61.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Itaitinga; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 25/02/2016)

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. TESE NÃO SUSCITADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. EXCEPCIONAL PERICULOSIDADE QUE IMPEDE A SOLTURA IMEDIATA DO PACIENTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE POR PARTE DO ESTADO. 01. Paciente preso em 20.04.2015, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, sustentando ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva do paciente, condições pessoais favoráveis e excesso de prazo na formação da culpa. 02. Analisando os autos, logo de início, percebe-se que não há como ser conhecida a impetração quanto a inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva do paciente, pois nota-se que inexistem comprovações e notícias que atestem que a tese sustentada pela defesa, relativa ao suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em decorrência da ausência de fundamentação da prisão decretada, fora suscitada perante o magistrado singular. 03. Inexistem nos autos documentação comprobatória de que o impetrante tenha realizado pedido de liberdade provisória

sob tal fundamento perante o juízo de piso, bem como do indeferimento de tal pedido, não restando caracterizado o constrangimento ilegal. 04. Assim, a pretensão do impetrante, quanto ao reconhecimento da ausências dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar do paciente, não comporta o conhecimento, haja vista que sua análise por este órgão colegiado implicaria em hipótese de supressão de instância. Precedentes do STJ e do STF. 05. Ressalte-se, que é assente a jurisprudência deste Colegiado, respaldada pelo entendimento das Cortes Superiores, no sentido de que eventuais circunstâncias favoráveis não influenciam no exame de legalidade da segregação cautelar, pois não têm o condão de obstar a decretação da prisão preventiva e, tampouco, de conferir ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. 06. In casu, restou demonstrado o excesso de prazo para a formação da culpa, não sendo razoável que, na presente ação penal, apesar de contar com seis réus, que o paciente permaneça segregado cautelarmente desde 20.04.2015, sem que tenha sido iniciada a instrução processual, considerando que a defesa do paciente em nada contribuiu para tal elastério, posto que apresentou defesa prévia desde 10.11.2015, encontrando-se o feito aguardando transcurso do prazo para que um corréu apresente sua defesa. 07. Com efeito, na hipótese, a demora é excessiva e incompreensível, razão pela qual deve ser dada a maior celeridade e atenção possível ao processamento e julgamento da ação penal proposta em face do acusado. 08. Contudo, diante da comprovada periculosidade do réu, o qual responde a outra ação penal perante 2ª Vara da Comarca de Tianguá (ação penal nº 7952-32.2015.8.06.0173/0), pela suposta prática do crime descrito no artigo 33 e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 244-B, do ECA, tendo sido inclusive prolatado sentença penal condenatória, deve-se aplicar o postulado da proporcionalidade, (em sua vertente garantista positiva), que aliado ao princípio da proibição da proteção deficiente por parte do Estado-Juiz, busca evitar que o Judiciário adote medidas insuficientes na proteção dos direitos fundamentais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 09. Elastério temporal que não deve ter o condão de possibilitar a imediata soltura do paciente. 10. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA**, recomendando que o juízo de piso adote as medidas necessárias a agilizar a tramitação da presente demanda, tendo em vista que trata-se de ação penal com réu preso, inclusive desmembrando a aludida ação penal. (0620455-36.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Tianguá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

PERICULOSIDADE E MODUS OPERANDI DA EMPREITADA CRIMINOSA

(STF) EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o fundado temor provocado nas testemunhas constituem fundamentação

idônea para a decretação da custódia cautelar (HC 128.278, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 113.796-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.045, Rel. Min. Luiz Fux; HC 113.148, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 148964 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2018 PUBLIC 06-04-2018)

(STF) Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados nos autos e o modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III – A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. IV – Habeas corpus denegado. (HC 137027, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o modus operandi do crime de homicídio qualificado, que evidenciou sua periculosidade, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. 2. A matéria relativa ao trancamento da ação penal, a despeito de agitada, não foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de rigor, seja determinado ao Tribunal local que aprecie, de acordo com os limites objetivos do mandamus originário, o tema lá deduzido. 3. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. Ordem concedida, de ofício, para que o Tribunal de origem examine especificamente a questão atinente ao trancamento da ação penal. (HC 381.128/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

(STF) Habeas corpus. 2. Direito processual penal. 3. Homicídio doloso. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. 5. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Réu foragido. Nítido intuito de furtar-se à aplicação da lei penal. 7. Ausência de constrangimento ilegal. 8. Ordem denegada. (HC 134394, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

(TJCE) 0624593-46.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Jaime Melo Ribeiro. Paciente: Jonas da Silva Cruz. Advogado: Jaime Melo Ribeiro (OAB: 28134/CE). Impetrado: Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRONUNCIADO NO DIA 11.03.2016. SÚMULA Nº 21 DO STJ. SUPERADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RELEVÂNCIA DO MODUS OPERANDI. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A presente ação tem por escopo o restabelecimento da liberdade do paciente, ante o possível constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e por excesso de prazo na formação da culpa. 2. Quanto ao excesso de prazo para a formação da culpa, conforme informações da autoridade impetrada, constata-se que o paciente foi pronunciado no dia 11.03.2016, sendo mantida sua prisão, incidindo a Súmula nº 21 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Estando o decreto prisional cautelar devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade concreta do crime, a periculosidade do agente e o modus operandi empreendido por este, atendendo ao que dispõe o artigo 93, IX, da CF/88, e, havendo o magistrado de 1º grau demonstrado de forma clara a presença dos requisitos do artigo 312, do CPP, com base em elementos concretos dos autos, não há que se falar em constrangimento ilegal. 4. Ainda que o paciente ostentasse condições pessoais favoráveis, tal constatação, por si só, não seria obstáculo à manutenção do confinamento ad cautelam, por certo que demonstradas, no caso, a necessidade e a conveniência da custódia. (RHC 53.544/RJ, Rel. Min. Ericson Marinho (Des. convocado do TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 24.02.2015). 5. Por consequência, reputa-se inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP. 6. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

do Ceará, por unanimidade, seguindo o parecer ministerial, conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 06 de setembro de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 13 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1522, págs. 36/37)

(STJ) PRISÃO CAUTELAR – CIRCUNSTÂNCIAS EXAGERADAMENTE INCOMUNS PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. DINÂMICA DO FATO. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE. 1. A prisão preventiva revela-se necessária quando o modus operandi do crime denota a periculosidade do agente, notadamente em face da violência do ato, com "circunstâncias exageradamente incomuns". 2. No caso, o decreto de prisão configurou de modo concreto os pressupostos de cautelaridade e a necessidade de proteção da ordem pública. 3. Irretocável o acórdão atacado no ponto em que indeferiu pedido de extensão dos efeitos da decisão que havia concedido à corré o direito de responder ao processo em liberdade, por se fundar em circunstância de caráter pessoal. Ordem denegada. (HC 347.059/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

(STF) A periculosidade do agente, aferida pelo modus operandi na prática do crime, consubstancia situação concreta a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. (HC 98061, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-00988 RTJ VOL-00213- PP-00573 RMDPPP v. 6, n. 31, 2009, p.107-112 RMP n.45, 2012, p. 175-180)

(STJ) Além disso, o Juízo processante, ao decretar a prisão preventiva sub judice, destacou que o Custodiado e o Corréu eram "pessoas reconhecidas na comunidade como autores de vários crimes, inclusive tentativa de homicídio, tráfico de drogas, formação de quadrilha, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em tese, configura situação que inegavelmente vem a vulnerar paz e a tranquilidade do meio social." (HC 275.968/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

(STJ) 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi" dos crimes porque motivado por desentendimentos por tráfico de drogas, em comparsaria com mais três criminosos não identificados e uso de arma de fogo, espancou um casal e os conduziu a zona rural, onde ordenou a execução do varão. Os comparsas dispararam contra ele diversas vezes, mesmo quando prostrado ao solo, o que lhe provocou lesões graves. Ao retornar à cidade ameaçou e liberou a

outra vítima. 3. A prisão preventiva também está calcada no asseguramento da aplicação da lei penal, atendendo a outro preceito do art. 312, do CPP, porque o réu permaneceu foragido do distrito da culpa por mais de quatro meses e foi capturado em outro município. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (HC 282.528/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014)

(STF) A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa. (HC 98.781, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, DJE de 5-2-2010.) No mesmo sentido: RHC 112.874, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-10-2012, Segunda Turma, DJE de 22-10-2012; HC 103.492, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 16-8-2011, Primeira Turma, DJE de 12-9-2011.

MANDANTE – PERICULOSIDADE – MODUS OPERANDI

(TJCE) 0622368-19.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Francisco Carlos de Sousa. Paciente: Francisco Edson Martins Farias. Advogado: Francisco Carlos de Sousa (OAB: 27845/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Nova Russas. Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES-PORT 606/2017. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, I e IV, CP). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE. INCABÍVEL O PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como na que indeferiu o pedido de relaxamento formulado pela defesa, fora bem delimitado o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e no indício suficiente de autoria, em consonância com os depoimentos testemunhais que convergem em apontar o paciente como mandante do crime de homicídio. 2. No que tange à existência de perigo concreto decorrente do estado de liberdade (periculum libertatis), a segregação cautelar fora devidamente motivada na periculosidade do denunciado aferida pelo modus operandi da prática delituosa, cujos agentes elaboraram um plano premeditado para, mediante emboscada, ceifar a vida da vítima. 3. A segregação cautelar do paciente, portanto, não se pautou em meras conjecturas abstratas, mas

sim em circunstâncias concretas colhidas na investigação do delito. 4. É irrelevante o fato de a decisão pela prisão preventiva haver sido proferida um ano após a ocorrência dos fatos imputados contra o paciente, sobretudo porque a necessidade dessa medida acautelatória poderá ser avaliada a qualquer tempo e decretada pelo órgão jurisdicional sempre que observados os requisitos exigidos no art. 312, do Código de Processo Penal, como na hipótese. 5. As condições pessoais do paciente, quais sejam, a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão definida devem ser avaliadas conjuntamente com as peculiaridades do caso concreto, e, portanto, não são argumentos suficientemente aptos a afastar os riscos à ordem pública, atestados na origem. 6. Revela-se, portanto, incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que, diante do contexto dos autos, não são suficientes para acautelar a ordem pública. 7. Habeas corpus denegado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da presente ordem para denegar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 14 de junho de 2017. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO Presidente do Órgão Julgador Exma. Srª. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES-PORT 606/2017 Relatora (Disponibilização: Segunda-feira, 26 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1699, p. 30)

REITERAÇÃO CRIMINOSA – CONHECIDO NO MEIO POLICIAL PELA PRÁTICA DE CRIMES

(STJ) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, porquanto, na dicção da magistrada, o paciente é "conhecido no meio policial pela prática de crimes", o que se confirma pela análise de sua folha de antecedentes criminais, que registra diversos inquéritos e ações penais. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Ordem denegada. (HC 379.489/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

REITERAÇÃO CRIMINOSA – CONDENAÇÃO ANTERIOR – REINCIDÊNCIA

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente na existência de condenação anterior, bem como a reincidência, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC

371.320/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE GRANDE VULTO

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS E OUTROS CRIMES. PRISÃO CAUTELAR DEPOIS DA SENTENÇA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE GRANDE VULTO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia cautelar exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há patente ilegalidade a ser reconhecida, pois, na espécie, a custódia cautelar decretada na sentença condenatória apontou dados concretos para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade específica do delito, no seu modus operandi, e do fato de o réu compor organização criminosa de grande poder delituoso, além de assentar de modo fundamentado a necessidade de garantir a aplicação da lei penal porque o réu não indicou seu endereço para futuras intimações. 3. Ordem denegada. (HC 337.597/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016)

CRUELDADE E VIOLÊNCIA DESMEDIDAS

(STJ) 1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. (...) 4. As circunstâncias em que se deu o crime bem evidenciam que foi cometido com crueldade e violência desmedidas, evidenciando a personalidade agressiva do recorrente, e, via de consequência, sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social. 5. A constrição encontra-se justificada também em razão dos registros criminais do réu, revelando a propensão à prática delitiva e demonstrando a sua periculosidade social efetiva, dada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves. 6. A fuga da cela em que se encontrava custodiado e o fato de continuar foragido é suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal. 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na periculosidade do agente envolvido, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social. 8. Recurso improvido. (RHC 37.688/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

AGRESSIVIDADE, FRIEZA E OUSADIA EMPREGADA – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO SIMPLES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na forma grave empregada para a consumação do delito, por extrema agressividade, frieza e ousadia empregada, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 71.346/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

REITERAÇÃO CRIMINOSA (ANTECEDENTES)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, o recorrente responde a outras ações penais pelos crimes de homicídio, roubo, porte ilegal de arma de fogo, tráfico e associação para o tráfico, além de possuir inquéritos policiais em curso, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 57.326/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

(STF) Como já decidiu esta Corte, 'a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos' (HC 84.658/PE, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 3-6-2005). Nessa linha, deve-se considerar também o 'perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação' (HC 90.398/SP, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE de 17-5-2007). (HC 106.788, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 31-5-2011, Segunda Turma, DJE de 4-8-2011.) No mesmo sentido: HC 117.894, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 11-2-2014, Primeira Turma, DJE de 28-3-2014.

(STF) A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, especialmente quanto à periculosidade do paciente e ante a possibilidade deste voltar a delinquir se posto em liberdade. (HC 95.678, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, DJE de 19-6-2009.) No

mesmo sentido: HC 102.449, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 22-10-2010; HC 98.145, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-4-2010, Plenário, DJE de 8-10-2010.

(STJ) 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pela gravidade diferenciada do delito perpetrado e pelos motivos que em tese o determinou, especialmente quando o réu permaneceu segregado durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri. 2. Caso em que o paciente é acusado de ser mandante de homicídio duplamente qualificado cometido mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, em que a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo, sendo um destes efetuado contra sua cabeça quando já estava caída no chão, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de desavença relacionada ao tráfico de entorpecentes. 3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de ameaças a testemunhas e a familiares da vítima. 4. Na espécie, verifica-se que a prisão antecipada é devida, ainda, para fazer cessar a escalada criminoso do paciente, isto porque, o comprovado envolvimento anterior do réu em outros crimes graves, indica que, solto, voltará a delinquir. 5. A simples demonstração do constante envolvimento do agente em condutas delitivas, aptas a indicar que em liberdade continuará praticando crimes, é suficiente para justificar a ordenação da prisão cautelar, não sendo necessário que ostente condenações transitadas em julgado para que reste configurada sua periculosidade social, baseada na reiteração criminoso. Precedentes desta Quinta Turma. (HC 305.451/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014)

(TJCE) 1. Para que a prisão processual seja considerada legítima em face de nosso sistema jurídico, deve evidenciar, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade da medida, além de satisfazer os pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria), tal como a hipótese dos autos, não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular sua decisão a fatores reais de cautelaridade. 2. No caso, a prisão preventiva do paciente está respaldada em justificativas idôneas, concretas e suficientes, aptos a legitimar a manutenção no ergástulo, asseverando que "a periculosidade concreta dos réus, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado, com características de execução, os quais são apontados como autores do crime, em que surpreenderam a vítima efetuando vários disparos pelas costas e nas costas da vítima, são fatores que traduzem a gravidade acentuada na conduta imputada aos denunciados, indicativas, via de consequência, do periculum libertatis exigido para a ordenação da prisão preventiva". 3. Denota-se, no caso, a periculosidade concreta do paciente e o risco de sua soltura para a ordem pública, além da ineficácia de medida cautelar diversa da prisão, uma vez que ele é apontado por moradores de sua comunidade não só como autor do homicídio em

questão, mas também como autor de vários outros crimes, tais como roubo à pessoa, roubo de veículos, tráfico de drogas e outros homicídios. (0629811-89.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 26/01/2016)

(TJCE) HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NAS MODALIDADES CONSUMADA E TENTADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. PEDIDO PREJUDICADO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1 - A alegação acerca de eventuais ilegalidades da prisão em flagrante resta prejudicada, vez que a prisão, outrora em flagrante, foi convertida em preventiva, decorrendo a segregação, desde então, de novo título judicial. 2 - Cediço que a custódia antes do trânsito em julgado da ação penal deve ser considerada medida de exceção, só se justificando diante da presença dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 3 - No caso, ao que se vê do decisum, ao contrário do consignado na impetração, a prisão preventiva encontra-se vazada em fundamentação idônea, vez que foi adotada com a finalidade de garantir a ordem pública, em razões das circunstâncias específicas do caso concreto, notabilizada pelo modus operandi da conduta (crimes cometidos de forma premeditada e com divisão de tarefas), bem como com o fim de evitar a reiteração criminosa, circunstâncias essas indicadoras da periculosidade do Paciente, o que autoriza a adoção da medida extrema, amoldando-se às diretrizes do art. 312, do Código de Processo Penal. 4 - Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a adoção da medida extrema. 5 - Ordem denegada, prejudicado o pedido alusivo à eventuais ilegalidades da prisão em flagrante. (0620620-83.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Cariré; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

REITERAÇÃO CRIMINOSA E PREMEDITAÇÃO

(TJCE) HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NAS MODALIDADES CONSUMADA E TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1 - Cediço que a custódia antes do trânsito em julgado da ação penal deve ser considerada medida de exceção, só se justificando diante da presença dos

requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2 – No caso, ao que se vê do decisor, a negativa ao pedido de liberdade formulado em favor do Paciente foi fundamentada a contento, vez que apontou circunstâncias concretas que se amoldam aos pressupostos do art. 312 do CPP. Buscou o juízo impetrado garantir a ordem pública e assegurar o regular andamento da instrução criminal, notadamente em razão da especial gravidade dos fatos próprios do delito, notabilizada, sobretudo, pelo modus operandi da conduta (crime cometido de forma premeditada e com divisão de tarefas), "que, tal como praticada, extrapola o convencional, mostrando-se, pois, legítima e idônea a subsistência da prisão cautelar". Teve, ainda, por finalidade evitar a reiteração criminosa, conforme bem evidenciado na decisão de 1º grau, circunstâncias essas reveladoras da periculosidade do Paciente, o que autoriza a adoção da medida extrema. 4 - Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a adoção da medida extrema. 5 - Ordem denegada. (0620624-23.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Cariré; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)

REITERAÇÃO CRIMINOSA, GRAVIDADE E CONSEQUENCIAS DO FATO E FUGA/FORAGIDO

(STJ) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado e mantido para o resguardo da ordem pública, em razão: a) da gravidade concreta do delito (a vítima foi atingida por vários disparos de arma de fogo e, segundo o exame de corpo de delito, ficou paraplégica em decorrência das lesões sofridas); b) do fato de ter o ora paciente permanecido foragido por mais de 10 anos mesmo "tendo inequívoca ciência da existência da ação penal"; e c) da reiteração delitiva do paciente, que, na dicção do magistrado, "já teve em seu desfavor diversas demandas penais, encontrando-se ainda em trâmite, segundo consulta SAJ, demanda penal na 10.ª Vara Criminal, o que impõe medida cautelar para evitar a prática de novos crimes". 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Ordem denegada. (HC 378.310/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO

(STF) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, 'D' E 'I'. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA CORTE. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus impetrado per saltum, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011. 2. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime (Precedentes: RHC 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/11/2014, HC 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22/8/2014). 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva pela Corte de origem, em sede de recurso em sentido estrito. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 6. Agravo regimental desprovido. (HC 143582 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI – EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA – GRAVIDADE IN CONCRECTO DO CRIME

(STF) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, 'D' E 'I'. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública, em razão do modus operandi e da evasão do distrito da culpa, justifica-se ante a gravidade in concreto do crime (Precedentes: HC 137.027, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 08/05/2017, HC 137.310-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017 e HC 130.412, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/11/2015). 2. In casu, a recorrente foi denunciada pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva pelo juízo natural. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 143802 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – POLICIAIS CIVIS – EXTORSÃO

(STJ) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. CONCUSSÃO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE DO CRIME. REPROVABILIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, destacando que os acusados estariam se utilizando do cargo que ocupam na polícia civil para exigir vantagem indevida de traficantes naquela região, utilizando veículo vinculado à Delegacia de homicídios, além do que "teriam, ainda, ceifado a vida de um colega de profissão e atentado contra a vida de outros policiais civis que integravam a equipe do 1º Distrito Policial" (fl. 36). 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 73.018/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016)

EX-POLICIAL – PERICULOSIDADE – MODO DE EXECUÇÃO

(STF) Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A decisão que determinou a prisão preventiva está apoiada em elementos concretos para resguardar a ordem pública (CPP, art. 312), ante a periculosidade do agente (ex-policial), evidenciada pelo destacado modo de execução de dois crimes de homicídio e pelos registros de

reiteração criminosa. 2. Habeas corpus denegado. (HC 129367, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017)

HOMICÍDIO DE TRÂNSITO

(STJ) III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciadas pelo modus operandi da sua conduta, consistente, em tese, em um homicídio qualificado consumado e outros quatro homicídios qualificados tentados, quando estava na condução de veículo automotor, sob influência de álcool e sem portar habilitação subiu no canteiro, atropelando 5 vítimas em via pública - dirigia de forma perigosa, fazendo "cavalinho de pau" -, além de ter um de seus braços imobilizado, fato que o tornava impossibilitado de conduzir veículos não adaptados. V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Habeas Corpus não conhecido. (HC 323.726/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

(STJ) Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, na hipótese em que o juízo de primeiro grau destacou que o paciente ostenta antecedentes criminais e responde a processo perante a 2.^a Vara Criminal da Comarca de Bauru, pela prática do delito de embriaguez ao volante, o que indica reiteração delitiva. Ressaltou-se, ademais, a gravidade in concreto dos fatos - o acusado, após desobedecer à sinalização emitida por policiais militares, "acelerou seu veículo bruscamente" em direção a um deles, provocando, nas palavras do magistrado, "sério risco à vida do policial e de outras pessoas que trafegavam pela rodovia", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema. (HC 328.838/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

(STJ) 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se

de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa da paciente, notadamente o fato de já ter sido denunciada pela prática dos delitos de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir da ordem pública. (HC 316.401/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

MODUS OPERANDI E USO DE ARMA DE FOGO

(STF) Reputam-se presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, em especial o da garantia da ordem pública, em face da participação do paciente na prática de delito com raro grau de sofisticação, em que também foi utilizada arma de fogo de uso restrito e alto poder de destruição, além do fato de ser o acusado reincidente. (HC 98.122, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-2-2010, Primeira Turma, DJE de 19-2-2010.)

(STJ) Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e por seu histórico criminal. (HC 288.564/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

CRIME COMETIDO EM MEIO A MULTIDÃO

(STJ) Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no fato de o crime ter sido praticado em meio a multidão, bem como na fuga do paciente, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. (RHC 65.948/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

AMEAÇA DIRIGIDA ÀS TESTEMUNHAS – NO FATOS DE O ACUSADO LIDERAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O EXERCÍCIO DO TRÁFICO

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO.

INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na ameaça dirigida às testemunhas, no fato de o acusado liderar organização criminosa para o exercício do tráfico, além da expressiva quantidade de droga apreendida - mais de 6 kg de pasta base de cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Habeas corpus denegado. (HC 410.751/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

TRÁFICO DE DROGAS

(TJCE) 0626220-85.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Francisco das Chagas Alves Pereira. Paciente: Demontie Ferreira Alves Feitosa. Advogado: Carlos Henrique Pimentel Nogueira (OAB: 13078/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA SE PRESENTES OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DO ART. 312, DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA PRÓXIMA. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA NA PARTE COGNOSCÍVEL. 1. É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada, e faça provas em favor do paciente, sendo, por isso, o habeas corpus a via imprópria para suscitar a tese de negativa de autoria delitiva, assim como outros que tratem exclusivamente do mérito da ação penal, não devendo o writ ser conhecido nesse ponto. 2. As supostas condições pessoais favoráveis ao paciente (primariedade e residência fixa) não afastam a possibilidade de decretar sua prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos necessários para tal, o que ocorre no caso em comento. 3. O magistrado a quo decretou a preventiva sob o a égide da manutenção da ordem pública e a manteve por ausência de fatos novos capazes de alterar os motivos ensejadores desta, onde as condutas dos acusados deixam transparecer uma índole criminosa, revelando sua alta periculosidade ao demonstrarem total desprezo pela vida humana, vez que segundo informações da autoridade policial os mesmos são envolvidos com o tráfico de substâncias entorpecentes bem como possuem participação em outros feitos de natureza grave. 4. A autoridade coatora noticiou a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 04.10.2016, estando a instrução criminal na proximidade de ser encerrada, não havendo mais que se falar em constrangimento ilegal. Precedentes do STJ. 5. Ordem conhecida parcialmente e denegada na parte cognoscível. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, nº 0626220-85.2016.8.06.0000, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE

da ordem impetrada, mas para DENEGÁ-LA na parte cognoscível, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 27 de setembro de 2016 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador em exercício DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Terça-feira, 4 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1537, pág. 96)

(STJ) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos (tráfico de entorpecentes e tentativa de homicídio qualificado), a sua periculosidade - notadamente por ter sido encontrada uma pistola calibre 9mm em sua posse -, bem como a quantidade e a variedade das drogas apreendidas em seu poder (303 pinos de cocaína, 231 papéletes de crack), além de instrumentos que denotam o exercício da traficância. 3. Habeas corpus denegado. (HC 362.873/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

NARCOTRAFICÂNCIA

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, UM TENTADO E OUTRO CONSUMADO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia que, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilita o exercício da ampla defesa. 2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 3. In casu, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com espedeque em dados concretos dos autos, estando evidenciada a gravidade concreta do delito, cometido por indivíduos previamente associados, motivados por disputa referente à narcotraficância naquela região. 4. Ademais, o magistrado salientou a necessidade de resguardo da ordem pública, diante da periculosidade concreta do acusado - que possui envolvimento em outro processo criminal. 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 72.318/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016,



DJe 07/12/2016)

TRÁFICO – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – POPULARES AMEAÇADOS

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar o seu envolvimento com tráfico de drogas e diversos homicídios, o fato de "populares da localidade [serem] frequentemente ameaçados pelo acusado", a periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi do delito, bem como a fuga do distrito da culpa. 3. Recurso não provido. (RHC 84.999/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

TRÁFICO DE DROGAS – RÉU FORADIGO

(STJ) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva - ao destacar que o recorrente e o corréu integram organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e que o homicídio em questão estaria relacionado ao comércio ilícito de entorpecentes e supostamente motivado por vingança -, e, ainda, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o acusado estar foragido. (RHC 63.462/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

TRÁFICO DE DROGAS – IMPOSIÇÃO DO “LEI DO SILÊNCIO”

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME MOTIVADO POR DISPUTAS RELACIONADAS AO TRÁFICO. TEMOR DE TESTEMUNHAS. "LEI DO SILÊNCIO". HISTÓRICO DE CRIMES GRAVES, INCLUSIVE COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode

ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo as notícias de que o homicídio teria sido praticado devido a disputas relacionadas ao tráfico de drogas, já que a vítima seria dona da "boca" da qual o paciente e corréus queriam assumir o comando. 4. A necessidade da prisão é reforçada pelas referências ao temor das testemunhas em prestar depoimento, uma vez que o grupo imporá ao local "lei do silêncio". 5. Mostra-se devidamente fundamentada, ainda, a segregação em hipótese na qual o paciente ostenta o histórico criminal que demonstra personalidade voltada para o crime, com notícias de práticas anteriores de homicídio qualificado, consumado e tentado, roubo majorado, tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, bem como condenação transitada em julgado pelo crime de receptação. 6. As alegadas condições subjetivas favoráveis ao paciente, ainda que fossem confirmadas, não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 7. Ordem não conhecida. (HC 400.319/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HOMICÍDIO PRATICADO POR DISPUTA DE TRÁFICO. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mostra-se devidamente fundamentada, para fins de manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a prisão decretada com base na periculosidade apresentada pelo recorrente, o qual teria, em tese, juntamente com outros 6 corréus, praticado homicídio consumado e tentado contra três vítimas por razões de disputa de tráfico, quanto pela notícia de ameaças às testemunhas, na intenção de fazer reinar a "lei do silêncio". 2. Não se exige, para a decretação da prisão preventiva, um juízo de certeza definitivo - como aquele necessário para a condenação - sendo suficiente a presença de indícios plausíveis de autoria e materialidade. 3. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições

peçoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 4. Recurso improvido. (RHC 49.794/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)

DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DISPUTA ENTRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, principalmente, em razão da motivação peculiar pela qual o delito foi praticado - disputa entre facções criminosas, com auxílio de menor de idade - a demonstrar a periculosidade concreta do recorrente. Precedentes. 3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 102.077/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018)

TRÁFICO DE DROGAS – VÍTIMA QUE INTEGRAVA QUADRILHA – RELAÇÃO DESFEITA – DISPUTA PELO TRÁFICO

(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade dos pacientes, evidenciada no modus operandi do delito, pois o crime foi cometido em companhia de dois menores, ceifando a vida da vítima com golpes de instrumento perfuro cortante e, de acordo com as investigações, a vítima teria ligação com quadrilha da região, sendo que tais relações foram desfeitas, passando-se a disputar território marcado pela mercancia ilícita de entorpecentes, não há falar-

se em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. A matéria relativa ao excesso de prazo não foi objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 98.456/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

**TRÁFICO DE DROGAS – RÉU ACUSADO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA
RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS E POR
ELIMINAR PESSOAS QUE OBSTRUAM AS ATIVIDADES NEGOCIAIS DO
BANDO**

(TJCE) 0627928-73.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Pedro Henrique Araujo. Paciente: José Fabiano Nunes de Alencar. Advogado: Pedro Henrique Araujo (OAB: 15262/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacajus. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 440/2017. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não merece conhecimento a tese suscitada pelo impetrante de ausência de indícios de autoria. Sabe-se que a ordem de habeas corpus não permite uma análise profunda do caso, devendo referida tese ser examinada e decidida quando da prolação da sentença, razão pela qual não se conhece do writ neste aspecto. Precedentes do STJ. 2. Quanto à carência de fundamentação idônea do decreto preventivo, ao contrário do que argumentado pelo impetrante, vê-se, das peças acostadas ao presente habeas corpus, haver elementos concretos indicando a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal, visto que o paciente é acusado de ser integrante de associação criminosa responsável pela prática de tráfico de drogas e por eliminar pessoas que obstruam as atividades negociais do bando, cabendo ressaltar, que a prisão do paciente e dos demais réus foi decretada, ainda, para impedir a ameaça e intimidação de testemunhas. 3. Ordem parcialmente conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDA a 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER PARCIALMENTE da ordem impetrada, mas para DENEGÁ-LA na parte conhecida, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 18 de abril de 2017 LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 440/2017 Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 26 de Abril de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1659, pág. 93-94)

**TRÁFICO DE DROGAS – RÉU PERTENCENTE A GRUPO CRIMINOSO
COMPOSTO POR TRAFICANTES LOCAIS (GANGUE)**

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. ACUSADO INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em que o acusado integra organização criminosa, pois participante de um grupo criminoso organizado, denominado de 'Boca de Fumo Sete', composto por traficantes locais que impõem terror naquela comunidade, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Habeas corpus denegado. (HC 382.894/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

TRÁFICO DE DROGAS – MANDANTE – BRIGA DE GANGUES

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. DISPUTA ENTRE GANGUES RIVAIS LIGADAS AO TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, que teria atuado como mandante de um homicídio qualificado, supostamente praticado em virtude de disputas relativas ao tráfico de drogas, envolvendo duas gangues rivais ("Os Mano" e "Bala na Cara"). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social. 4. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 83.163/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

**TRÁFICO DE DROGAS – RÉU PRESO EM PRISÃO DOMICILIAR
ENCONTRADO COM 1 (UM) QUILO DE DROGAS**

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 310 do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: "I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança". 2. Ao contrário do que entende a defesa, não houve decretação, de ofício, da prisão preventiva, mas, em verdade, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP, razão pela qual não há falar em nulidade da decisão. 3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4. No caso dos autos, a medida excepcional está devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do acusado que confessou ter desferido golpes de faca contra a vítima, seu irmão, que se encontrava dormindo, o que demonstra a sua periculosidade. 5. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013). 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 80.304/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

**PRISÃO PREVENTIVA – RÉU DESCONFIAVA QUE A VÍTIMA O
DENUNCIARA PELA PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTE**

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há constrangimento ilegal em hipótese na qual a prisão encontra-se robustamente fundamentada, seja pela gravidade concreta do suposto delito - no qual a vítima teve o veículo alvejado por diversos disparos e somente sobreviveu porque se abaixou e conseguiu fugir - seja pela existência de condenação anterior transitada em julgada por crime de mesma natureza, ou pelas notícias de que o recorrente é traficante e que, além disso, responde a dois outros processos pelo crime de porte

ilegal de arma de fogo. 2. As circunstâncias descritas denotam a personalidade violenta e perigosa do recorrente, o qual teria praticado a tentativa de homicídio por desconfiar que a vítima o denunciara pela participação em crime de tráfico ilícito de entorpecentes, de modo que a segregação se mostra necessária como forma de garantir a ordem pública e a própria segurança da vítima. 3. Nos termos do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 4. Recurso desprovido. (RHC 64.279/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016)

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PCC

(STF) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DENOMINADA PCC. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Periculosidade em concreto evidenciada. Gravidade da conduta criminosa. Decreto prisional devidamente fundamentado. Legitimidade da medida extrema. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A prisão preventiva do ora agravante foi devidamente justificada na sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta a ele imputada. 2. Segundo se extrai dos autos, a mando da organização criminosa, denominada PCC, o agravante teria executado a vítima pelo simples fato de ela ser agente de segurança penitenciária do quadro da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. 3. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva (HC nº 128.779/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 5/10/16). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; HC-AgR 141.170; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 19/05/2017)

(TJCE) 0624756-55.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Sormane Oliveira de Freitas (OAB/CE 15.406). Paciente: Carlenilto Pereira Maltas. Advogado: Bruno Lima Pontes (OAB: 29231/CE). Advogado: Francisco Alves Moreira (OAB: 31818/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aquiraz. Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. PACIENTE FORAGIDO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO DETERMINANTES PARA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O paciente teve sua prisão temporária decretada em 22/02/2018, com objetivo de realizar as

investigações criminais acerca de duplo homicídio de Rogério Jeremias de Simone (vulgo GEGÊ DO MANGUE) e Fabiano Alves de Souza (vulgo PACA), integrantes da organização criminosa PCC, e, em especial, identificar a autoria e definir a motivação e a dinâmica dos fatos. 2. Presentes os requisitos que autorizam a custódia do paciente, não há falar em constrangimento ilegal. A segregação cautelar está devidamente justificada na imprescindibilidade da medida para possibilitar a investigação criminal, por se tratar de delito envolvendo complexa organização criminosa. 3. Ademais, segundo as informações prestadas pelo Magistrado, não há como se falar em transcurso do lapso temporal, uma vez que o mandado de prisão expedido sequer fora cumprido, encontrando-se o paciente em local incerto e não sabido, desde a data dos crimes. 4. A primariedade e a presença de boas condições pessoais não garantem a concessão da liberdade provisória, quando atendidos os requisitos legalmente exigidos para sua decretação. 5. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o presente writ, e DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 22 de agosto de 2018. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: terça-feira, 28 de agosto de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1976, p. 59-60)

QUADRILHA – TRÁFICO DE DROGAS

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes). II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a indispensabilidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerado que a conduta em tese praticada teria sido motivada por disputa relacionada ao tráfico de drogas, não se podendo olvidar, ademais, que a custódia também está lastreada na contumácia delitativa do ora recorrente, circunstância apta a demonstrar a necessidade da prisão pelo fundado receio de reiteração delitativa (precedentes do STF e STJ). Recurso ordinário desprovido. (RHC 68.451/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJE 01/07/2016)

(STJ) I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta

medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). II - In casu, apura-se a prática de homicídio qualificado por agente "integrante de quadrilha, que maneja o tráfico de drogas". Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam a periculosidade social do agente em razão do modus operandi utilizado para a execução do delito, bem como justificam a necessidade de manutenção da prisão cautelar imposta ao recorrente, especialmente no que tange à garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (RHC 65.066/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016)

DÍVIDA DE DROGAS – COBRANÇA DE DÍVIDA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, eis que os acusados teriam desferido mais de trinta golpes contra a vítima utilizando-se de objeto pérfuro-cortante, que ocasionaram a sua morte, em razão de dívida de drogas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Habeas corpus denegado. (HC 395.620/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

(STJ) 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, e quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri. 2. Caso em que o recorrente foi acusado e está pronunciado pela prática de dois homicídios triplamente qualificados, um deles tentado, cometidos em tese por vingança pelo fato de a vítima fatal estar supostamente se relacionando amorosamente com sua companheira, e por ter oferecido propina aos policiais para que deixassem de cumprir o mandado de prisão preventiva expedido. 3. A prisão encontra-se justificada também na necessidade de conter a escalada criminosa do agente, probabilidade concreta, diante do histórico criminal do réu, que responde a ações penais pela prática de outros crimes graves, ostentando inclusive condenações anteriores por delitos que evidenciam a sua

personalidade criminosa e violenta. 4. Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal, quando constatado o temor causado pelo agente no meio social onde vive e que houve ameaças à sua companheira, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o Juízo competente. 5. Não há o que se falar em inovação promovida pelo aresto impugnado ao manter a prisão provisória, porquanto os fundamentos lançados já haviam sido utilizados quando da decretação da prisão preventiva. 6. Recurso ordinário improvido. (RHC 47.578/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

(STJ) 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias e motivos envolvidos nos fatos criminosos. 2. Caso em que o recorrente é acusado pela prática de homicídio duplamente qualificado cometido em concurso de três agentes, mediante emboscada, em que a vítima foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de cobrança de dívidas relacionadas ao tráfico de entorpecentes. 3. A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando se constata que o réu possui condenação anterior pela prática do delito de tráfico de drogas, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. (RHC 45.217/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 12/05/2014)

(STJ) 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e por seu histórico criminal. 4. Caso em que o paciente é acusado de ser um dos executores do homicídio duplamente qualificado cometido em concurso de vários agentes, mediante emboscada ou surpresa, em que a vítima foi atraída para local desconhecido, onde foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo em regiões vitais, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de cobrança de dívidas relacionadas ao tráfico de entorpecentes e de vingança. 5. A ordem pública merece ser acautelada também quando há notícias de que o réu já foi condenado pela prática de roubo e é egresso do sistema prisional, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 6. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias do temor das testemunhas, que requereram o sigilo de seus dados qualitativos. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. (HC 288.564/SP, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES CRIMINOSAS

(STJ) 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do réu, evidenciada pelas circunstâncias do delito e pela motivação torpe, qual seja, a simples negativa de empréstimo de uma motocicleta. O Tribunal a quo ressaltou, ainda, que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar. (AgRg no RHC 47.334/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

(STJ) 1. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitativa, havendo notícia de que seja integrante de milícia e que ande costumeiramente armado. 2. O modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime por motivo fútil e em circunstâncias que apresentam indícios de execução. 3. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente devidamente evidenciada, bem como a existência de risco à integridade das testemunhas, o que também autoriza a segregação por conveniência da instrução penal. (RHC 52.997/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

(STF) É legal, a título de garantia da ordem pública, o decreto de prisão preventiva de membros de quadrilha que, com organização requintada e complexa, se dedica a tráfico internacional de medicamentos com propriedades entorpecentes. (HC 96.938, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 8-5-2009.) No mesmo sentido: HC 102.546, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 11-5-2010, Primeira Turma, DJE de 4-6-2010. Vide: HC 92.735, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, DJE de 9-10-2009.

(STJ) VI - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a existência de interceptação telefônica que indica que o paciente, em tese, integraria organização criminosa voltada para a prática de diversas infrações penais, tais como homicídios, torturas, aquisições de armas de fogo, roubos, adulteração de chassi, tráfico de drogas, dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública. VII - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC n. 95024/SP,

Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). (HC 298.659/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 28/11/2014)

(STJ) 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e da efetiva periculosidade e ousadia dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os delitos. 2. Evidenciada a existência de estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes graves e ao auxílio de seus integrantes para evitar a aplicação da lei penal, e tendo os recorrentes permanecido custodiados durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri, patente a necessidade de manutenção da preventiva, a bem da ordem social. 3. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de quadrilha armada é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 4. A prisão se justifica também para garantir a aplicação da lei penal, quando demonstrado que os pacientes e demais integrantes da quadrilha fazem o necessário para se furtarem à aplicação da lei penal. (HC 279.334/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

**DOMÍNIO NA LOCALIDADE – IMPOSIÇÃO DE JUSTIÇAMENTO NA
REGIÃO LEVANDO MEDO À COMUNIDADE – FUGA**

(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE DOS RÉUS EVIDENCIADA PELA CONDUTA PRATICADA E PELO FATO DE SEREM TEMIDOS NA REGIÃO. RÉUS QUE PROMOVEM A PUNIÇÃO E O DOMÍNIO NA LOCALIDADE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DE UM DOS ACUSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 2. No caso, o Magistrado singular logrou indicar elementos concretos que justificam a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista o fato de os recorrentes serem conhecidos por exercer o domínio na localidade, impondo o justicamento na região, levando medo à comunidade, bem como a fuga de um dos recorrentes. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 86.760/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

DISPUTA DE TERRITÓRIO DO TRÁFICO DE DROGAS. RÉU MOTORISTA

(STJ) 1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão decretada em hipótese na qual o recorrente e outros três acusados praticaram, em tese, homicídio executado

friamente e motivado por disputas decorrentes do tráfico ilícito de drogas. 2. Mostra-se irrelevante, para fins da prisão cautelar decretada, que o recorrente tenha participado unicamente na função de motorista e não como executor direto dos disparos, caso esteja presente a unidade de desígnios entre os coautores na consecução do resultado. 3. A comprovação da existência da intenção por parte do recorrente é matéria que ultrapassa o alcance cognitivo do recurso em habeas corpus, uma vez que demanda exame profundo dos elementos de prova e incursão no próprio mérito da ação penal. 4. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Nos termos do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução. (RHC 50.196/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

DISPUTA DE TERRITÓRIO DO TRÁFICO DE DROGAS

(STJ) 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão efetiva periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 2. Caso em que o paciente é acusado da prática de homicídio qualificado com utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, por ter, de inopino, desferido disparos de arma de fogo contra a nuca do ofendido, e tudo, ao que parece, por vingança, após discussões em razão de desentendimentos relacionados ao tráfico e ao uso de drogas. 3. A ordem pública merece ser acautelada também quando há notícias de que o réu somente foi encontrado para responder ao processo porque foi preso em flagrante pela prática de outro delito cometido em comarca diversa. 4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdurou por mais de 4 (quatro) anos, é motivo a mais para justificar a manutenção da custódia preventiva, para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (HC 283.984/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014)

(STJ) 2. Caso em que o paciente é acusado de ser mandante de homicídio duplamente qualificado cometido mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, em que a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo, sendo um destes efetuado contra sua cabeça quando já estava caída no chão, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de desavença relacionada ao tráfico de entorpecentes. 3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de ameaças a testemunhas e a familiares da vítima. 4. Na espécie, verifica-se que a prisão antecipada é devida, ainda, para fazer cessar a escalada criminoso do paciente, isto porque, o comprovado envolvimento anterior do réu em outros crimes graves, indica que, solto, voltará a delinquir. 5. A simples demonstração do constante envolvimento do agente em

condutas delitivas, aptas a indicar que em liberdade continuará praticando crimes, é suficiente para justificar a ordenação da prisão cautelar, não sendo necessário que ostente condenações transitadas em julgado para que reste configurada sua periculosidade social, baseada na reiteração criminosa. Precedentes desta Quinta Turma. (HC 305.451/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014)

(STJ) 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese praticados e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 2. Caso em que o paciente é acusado de ser o mandante de quatro homicídios qualificados consumados e dois homicídios qualificados tentados, cometidos por motivo torpe e com a utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa das vítimas, ao serem colhidas desprevenidas em suas residências e em tese motivado por disputa de território relacionada ao tráfico de drogas. 3. A prisão encontra-se autorizada também em razão da notícia de que o acusado responde a outros processos por envolvimento em fatos de idêntica natureza, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. (HC 282.352/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014)

(STJ) 1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória. 2. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo. (HC 176.202/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010)

GRUPO DE EXTERMÍNIO – POLICIAIS

(STJ) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE DENUNCIADO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO (ART. 288, PAR. ÚNICO. DO CPB) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RESISTÊNCIA (ARTS. 288, CAPUT, E 329, AMBOS DO CPB). EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENUNCIADO SUMULAR

52/STJ. EVIDENTE COMPLEXIDADE DO FEITO. PLEITO DE PRISÃO ESPECIAL. PACIENTE QUE APRESENTOU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. APARENTE INIDONEIDADE DO DOCUMENTO. INSTITUIÇÃO NÃO AUTORIZADA A EXPEDIR DIPLOMAS DE CURSO SUPERIOR. PARECER DO MPF PELA PREJUDICIALIDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO. 1. Relativamente ao alegado excesso de prazo, informa o Tribunal a quo o encerramento da instrução do feito, com a apresentação de alegações finais. Incide, pois, na espécie, o enunciado 52 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior. Assim não fosse, descabe a alegação de excesso injustificado, porquanto se trata de processo complexo, onde figuram 11 acusados, com distintas defesas técnicas, perfazendo os autos um total aproximadamente 3.500 páginas, relatando as supostas atividades criminosas de uma perigosa e bem estruturada quadrilha de extermínio com atuação no Estado do Rio de Janeiro, integrada por representantes do Legislativo estadual e municipal, além de agentes policiais civis. 2. A partir de informações prestadas pelo Ministério da Educação, a entidade emissora do diploma de Licenciatura Plena em Psicanálise Clínica e Psicologia não possui autorização para expedir diplomas de curso superior. 3. Opina o MPF pela prejudicialidade do writ. 4. Ordem denegada, no entanto. (HC 118.844/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉUS POLICIAIS MILITARES. ATIVIDADE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA (EM 8.11.2007). MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIA A PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ENVOLVIDOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21. ORDEM DENEGADA. 1. As prisões de natureza cautelar são de índole excepcional e somente se justificam quando presentes quaisquer das hipóteses autorizativas do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso dos autos, cuida-se de dois homicídios duplamente qualificados (um consumado e outro tentado), supostamente praticado por polícias militares acusados de integrarem grupo de extermínio, cuja motivação se deu por vingança. Tais aspectos evidenciam a periculosidade concreta dos recorrentes e justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. 3. Quanto ao excesso de prazo na instrução criminal, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a constatação não decorre de soma aritmética de prazos legais. 4. Eventual delonga na instrução processual atribui-se à complexidade do feito em questão, no qual se apura o envolvimento de nove réus, com procuradores diversos - acusados de integrarem grupo de extermínio - em um homicídio qualificado consumado e outro tentado, onde houve a realização de inúmeras diligências requeridas pela defesa. 5. Com o advento da sentença de pronúncia, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula n.º 21. 6. Além disso, da decisão de pronúncia a defesa interpôs recurso

em sentido estrito, o qual se negou provimento, sobrevindo embargos de declaração, ainda pendentes de apreciação. 7. Recurso a que se nega provimento. (RHC 25.323/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRUPO DE EXTERMÍNIO. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. SÚMULA Nº 21/STJ. PROXIMIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mostra-se devidamente fundamentada a custódia provisória imposta em razão da necessidade de garantia da ordem pública. Os delitos foram cometidos por policiais suspeitos de integrar grupo de extermínio, temidos no bairro onde atuam, que teriam matado o paciente, que era traficante de drogas, em razão de sua negativa de lhes pagar quantia cobrada a título de segurança. 2. Não há como reconhecer o alegado excesso de prazo, haja vista tratar-se de ação penal complexa, com vários réus, que já foram pronunciados, incidindo o enunciado nº 21 da Súmula desta Corte. Ademais, os acórdãos que julgaram o recurso em sentido estrito e os embargos de declaração opostos pela defesa transitaram em julgado, já tendo sido devolvidos os autos à origem, o que indica a proximidade na realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Não se revela possível examinar a tese de que o paciente não teria cometido o delito, procedimento que demandaria profunda análise das provas carreadas aos autos, inviável na via estreita do writ. 4. Habeas corpus denegado, com recomendação de imediata realização da sessão do Tribunal do Júri. (HC 106.251/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 15/12/2008)

(STJ) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (À TRAIÇÃO E PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE EM OUTRO CRIME). RÉUS POLICIAIS MILITARES (7 NO TOTAL). PEDIDO EXTENSIVO A CO-RÉUS. ATIVIDADE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA (EM 14.02.2008) JUSTIFICADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A real periculosidade dos réus, evidenciada no fato de se valerem da situação de Policiais Militares para praticar a atividade típica de grupo de extermínio, é motivação idônea, capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública, de se assegurar o regular andamento da instrução criminal e de garantir a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. O pedido de extensão da ordem a 6 co-réus indica claramente a autoria plural do ilícito e reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar dos 7 réus, integrantes da perigosa organização que se dedica à prática de crimes contra a vida. 3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 4. Ordem

denegada, em que pese a manifestação ministerial em sentido contrário. (HC 104.083/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 30/06/2008)

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. PERICULOSIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA. 1. Mostra-se suficientemente fundamentado o decreto prisional baseado na necessidade de ser preservada a ordem pública, constatação decorrente de ser o paciente, policial militar, integrante de grupo de extermínio com atuação em vários bairros de Salvador, na Bahia. 2. Os autos dão conta que as vítimas, traficantes de drogas extorquidos e ameaçados pelos policiais, foram abordadas e levadas pelos acusados em viatura militar, vindo a ser, algum tempo depois, encontradas mortas, circunstâncias que demonstram a concreta periculosidade do paciente, justificadoras de seu afastamento antecipado do meio social. 3. Ordem denegada. (HC 88.901/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 08/06/2009)

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTORSÃO QUALIFICADA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. PERICULOSIDADE CONCRETA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. SÚMULA Nº 21/STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Mostra-se suficientemente fundamentado o decreto prisional baseado na necessidade de ser preservada a ordem pública, constatação decorrente de ser o paciente, policial militar, integrante de grupo de extermínio com atuação em vários bairros de Salvador, na Bahia. 2. A revelação dos autos de que as vítimas - traficantes de drogas extorquidos e ameaçados pelos policiais -, foram abordadas e levadas pelos acusados em viatura militar, vindo a ser, algum tempo depois, encontradas mortas, configuram circunstâncias que demonstram a concreta periculosidade do paciente, justificadoras de seu afastamento antecipado do meio social. 3. Não se mostra imprescindível a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, haja vista a identidade de situações, pois os quatro denunciados são os policiais militares acusados de abordar, ameaçar, extorquir e matar as vítimas, inexistindo, assim, constrangimento ilegal no ponto. 4. A análise do argumento de falta de provas de autoria, além de não ter sido realizada pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância, demandaria o exame aprofundado dos elementos de convicção contidos nos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 5. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na



instrução." (Súmula nº 21/STJ). 6. Ordem denegada. (HC 55.713/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 346)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. POLICIAIS. "GRUPO DE EXTERMÍNIO". PRISÃO PREVENTIVA. I- A ação de policiais, acusados de integrar ou de compor "grupo de extermínio", por si, desde que presentes os requisitos legais, justifica e até recomenda o uso da segregação cautelar. II- A periculosidade, a temibilidade, a motivação do "modus agendi" e a própria qualificação dos envolvidos, bem assim a tentativa de dificultar a colheita de provas, dão, estes fatores - mormente somados - forte supedâneo para a prisão "ad cautelam". Assim, fundamentada a decretação, não há como, no caso, desconstituí-la. "Habeas Corpus" indeferido. (HC 6.654/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/1998, DJ 28/09/1998, p. 81)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA DECISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, TRABALHO E RESIDÊNCIA FIXOS. NÃO ALTERAÇÃO DO "STATUS LIBERTATIS". 1 - Não há falar em nulidade de decisão que, por ocasião da sentença de pronúncia, de modo sucinto, e, portanto, condizente com o momento processual, mantém segregados os pacientes que assim permaneceram durante toda a instrução criminal, pois, nessa hipótese, a regra é manutenção da prisão se não ocorrer nenhum fato novo. 2 - A primariedade, os bons antecedentes, o trabalho e a residência fixos não têm o condão de elidir a decisão atacada que funda-se na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública, forte em registros de coação de testemunhas e na extrema reprovabilidade dos delitos (policiais militares acusados de terem praticado chacinas). 3 - Ordem denegada. (HC 8.035/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/1999, DJ 22/03/1999, p. 254)

GRUPO DE JUSTICEIROS ASSOCIADOS À MÍLCIA

(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente na participação do recorrente em grupo de "justiceiros" associados em milícia para a prática de crimes naquela Comarca, bem como na fuga do acusado do local do fato delitivo, tudo a evidenciar a necessidade de resguardo à ordem pública. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 81.111/MA, Rel. Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

CRIME PRATICADO POR POLICIAL

(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs demonstrou a gravidade concreta do delito supostamente cometido, consistente em homicídio seguido de disparos de arma de fogo contra outras pessoas, delito grave, praticado por policial militar que, ainda que fora de serviço deveria, ao contrário, zelar pela segurança da sociedade. Precedentes. 3. Recurso ordinário desprovido. (RHC 79.673/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

PISTOLAGEM

(STJ) II - Inexiste constrangimento ilegal na decretação fundamentada na prisão por ocasião da pronúncia. III - A periculosidade e a temibilidade, decorrentes, inclusive, do "modus operandi" dos acusados, aos quais se imputa crime de "pistolagem" são fatores que, em princípio, preenchidos os requisitos legais, justificam a segregação cautelar. (RHC 6.474/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/1998, DJ 13/10/1998, p. 138)

(STJ) 2. A comprovada periculosidade do acusado, policial militar denunciado pela prática de delito cujo modus operandi corresponde ao crime vulgarmente conhecido como "pistolagem", corroborada pela existência de outras ações pelas quais responde por outros homicídios, constitui motivação idônea a justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 3. Eventuais condições favoráveis ao paciente – tais como a primariedade, bons antecedentes, família constituída, emprego e residência fixa – não impedem a segregação cautelar, se o decreto prisional está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública. (HC 78.452/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)

(STJ) 6. Além disso, o decreto prisional, com expressa menção à situação demonstrada nos autos, está plenamente motivado na garantia da ordem pública, diante da reiteração do Paciente na prática criminosa, acusado de integrar organização criminosa voltada à prática de homicídios por meio de emboscada e prática da "pistolagem". 7. A situação dos autos evidencia a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com a

atividade criminosa organizada e reiterada revelada nas investigações. Não existe, pois, ilegalidade no decreto de prisão preventiva, que se tem por devidamente fundamentado. 8. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) (HC 127.841/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011)

(STJ) Provada a materialidade do delito e presentes fortes indícios de autoria, a real periculosidade dos réus, evidenciada pelo modus operandi da conduta (premeditada por longo período e executada por meio da contratação de pistoleiros profissionais), bem como por um deles ter se evadido do distrito da culpa logo após a prática criminosa, são razões suficientes para a decretação da prisão preventiva. Precedentes do STJ. (HC 130.108/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 03/11/2009)

VÁRIOS DISPAROS (INCLUSIVE PELAS COSTAS)

(STJ) 1. No caso, verifica-se que a imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito de homicídio qualificado praticado pelo Paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado na prática do delito, em que a vítima foi alvejada por vários disparos de arma de fogo, pelas costas, inclusive. 2. Outrossim, mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, na medida em que os autos noticiam tratar-se de atividade criminosa reiterada, demonstrando a perniciosidade da ação ao meio social. (HC 237.404/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

DISPARO CONTRA VÍTIMA DENTRO DE CASA. PREMEDITAÇÃO

(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão do modus operandi delitivo, destacando que a conduta dos acusados "foi extremamente perigosa e deliberada", arquitetando um plano para ceifar a vida da vítima, dentro da própria casa dela, tendo o paciente desferido dois disparos de arma de fogo que não foram fatais por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 65.283/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

DISPAROS EM VIA PÚBLICA – TORNOZELEIRA

(STF) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na decisão que impõe prisão preventiva de paciente reincidente e acusado da prática do delito de homicídio, supostamente realizado em via pública, por motivo torpe, mediante emprego de arma de fogo e com exibição de tornozeleira eletrônica utilizada a título de monitoramento decorrente de anterior ação tida como delituosa. 3. Agravo regimental desprovido. (HC 131209 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)

DISPAROS EM VIA PÚBLICA DE GRANDE MOVIMENTAÇÃO – MANDANTE

(STJ) 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, amparada na garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias em que os crimes foram praticados - especialmente considerando que os confrontos ocorreram em vias públicas de grande circulação de pessoas, alguns deles durante o dia, com registro de diversos disparos de arma de fogo, os quais poderiam, inclusive, atingir terceiros sem qualquer relação com os fatos - exercendo a paciente papel de destaque no grupo criminoso, sendo responsável por intermediar a execução das empreitadas criminosas, uma vez que repassava os comandos de seu companheiro que se encontrava preso e, tendo em vista o temor das testemunhas em colaborar com as investigações, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. (HC 341.917/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

DISPAROS EM VIA PÚBLICA EM PLENA LUZ DO DIA EM HORÁRIO DE GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS NAS PROXIMIDADES DE POSTO DE SAÚDE

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na reincidência delitiva e no fato de o delito ter sido cometido em via pública em plena luz do dia, em horário de grande movimentação de pessoas, colocando-as em perigo, inclusive tendo sido

realizado vários disparos em via pública nas proximidades de um posto de saúde, não há que se falar em ilegalidade. 2. Habeas corpus denegado. (HC 341.820/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA EM DIREÇÃO QUADRA DE ESPORTE COMUNITÁRIA

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no disparo de arma de fogo em via pública, na direção de quadra de esporte comunitária, atingindo um morador e proporcionando pânico e tumulto no local, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Havendo o recebimento da denúncia na ação penal originária, a questão acerca do excesso de prazo para o oferecimento da exordial encontra-se superada. 3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 4. Habeas corpus denegado. (HC 369.328/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

DISPAROS EM VIA PÚBLICA – EVASÃO PROLONGADA – ANTECEDENTES AINDA NÃO TRASITADOS EM JULGADO

(STF) Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. EXTENSO ROL DE REGISTROS CRIMINAIS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A Segunda Turma desta Suprema Corte admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional. Precedentes. 2. O especial modo de execução do crime, mediante disparos de arma de fogo em via pública que teriam resultado na paraplegia da vítima, a desvelar a gravidade concreta da infração, legitimam a prisão processual. Na mesma linha, o registro de anotações penais em desfavor do paciente, ainda que despídos de trânsito em julgado, podem, em tese, reforçar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. 3. A fuga do agente do distrito da culpa, que, segundo o Juiz da causa, teria permanecido evadido por cerca de 10 anos, é circunstância apta a sinalizar fundado risco à aplicação da lei penal. 4. Ordem

denegada. (HC 141152, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

VÁRIOS DISPAROS (ACERTO DE CONTAS)

(STJ) 3. In casu, o Paciente e um Corréu supostamente efetuaram vários disparos de arma de fogo contra duas pessoas, as quais vieram a óbito. Segundo se apurou, o motivo dos crimes decorreria de um "acerto de contas" entre os denunciados e uma das vítimas, sendo que a outra foi morta apenas por estar ao lado do pretendido alvo dos acusados. 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (HC 193.530/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)

VÁRIOS DISPAROS (ATINGINDO A VÍTIMA)

(STJ) 5. As circunstâncias em que perpetrado o delito - a se destacar que a vítima foi perseguida pelo acusado após conseguir deixar o local em que foi amarrada e agredida fisicamente, tendo sido atingida por 5 (cinco) dos 6 (seis) disparos de arma de fogo efetuados pelo recorrente contra a porta do banheiro da residência na qual tentava se esconder - são fatores que traduzem a gravidade acentuada da conduta imputada ao recorrente, indicativas, via de consequência, do periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva. 6. Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não possuem o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre, in casu. (RHC 52.871/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 04/03/2015)

DIVERSOS DISPAROS (METRALHADORA)

(STJ) 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, notadamente quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri. 2. Caso em que o paciente foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado, por ter, juntamente com os demais acusados, constrangido a vítima com o emprego de uma metralhadora e a conduzido ao local em que foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo, que foram a causa de sua morte. 3. As alegadas condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu. (HC

296.731/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 29/09/2014)

DISPAROS NO INTERIOR DE SUPERMERCADO

(STJ) As circunstâncias da prática do crime autorizam a exasperação da pena-base, quando o modus operandi empregado na prática do delito indica uma maior censurabilidade à conduta praticada pelo condenado, como no caso, em que a sentença registra que o réu matou a vítima efetuando "disparos (...) no interior de um supermercado, local de trabalho da vítima e com intenso movimento de pessoas, demonstrando a ousadia do assassino". (AgRg no AREsp 245.168/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 03/09/2013)

DISPARO APÓS TER SIDO REVISTADO EM FESTA

(STJ) 2. A custódia cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e periculosidade social do agente, pois o recorrente é acusado de, por motivo de aparente desavença pessoal, após conversa causal com a vítima e enquanto ela era revistada para adentrar à festa em que o réu se encontrava, mais especificamente quando ela virou o rosto, desferir disparos de arma de fogo, que levaram a vítima à morte. 3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. (RHC 63.076/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

LINCHAMENTO DO ACUSADO

(STJ) O linchamento do acusado e a destruição de sua casa são fatos concretos que justificam a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, da instrução processual e da própria aplicação da lei penal, dada a repercussão social do delito na comunidade local. (HC 48.618/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 351)

AUXÍLIO AOS ATIRADORES E VINGANÇA COMO MOTIVO

(STJ) 4. As circunstâncias em que ocorreu o delito - homicídio qualificado tentado, no qual o paciente ofereceu o suporte à ação delitiva, tendo conduzido o corréu que desferiu os disparos de arma de fogo contra as vítimas, e lá permanecido para dar-lhe fuga - aliadas ao motivo que aparentemente o determinou - vingança em face de um dos ofendidos - autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade social do agente. 5. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não possuem o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre na espécie. (HC 305.231/SP, Rel. Ministro

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

VÍTIMA ALGEMADA

(STJ) 3. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 4. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de liberdade, visto que ressaltou o "modus operandi da conduta, com violência extremada, inclusive disparos quando a vítima se encontrava algemada", dando ares de execução ao delito, bem como pelo fato de o acusado haver participado de outro crime com grave ameaça e violência, elementos que denotam sua periculosidade. 5. Não há que se estender ao paciente o direito de responder o processo em liberdade conferido ao corréu, dada a existência de situações subjetivas diversas, nos moldes do que argumenta o aresto impugnado. (HC 272.960/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/06/2015)

GOLPES COM UM BASTÃO DE MADEIRA NA CABEÇA DA VÍTIMA

(STJ) 2. Caso em que o recorrente encontra-se denunciado e foi pronunciado por tentativa de homicídio qualificado, por ter desferido golpes com um bastão de madeira na cabeça da vítima, sua filha, portadora de deficiência auditiva, demonstrando a sua periculosidade social, bem como a maior reprovabilidade da conduta perpetrada, a qual só não resultou na morte da ofendida por circunstâncias alheias à vontade do agente. 3. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não possuem o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, consoante ocorre na espécie. (RHC 54.525/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 04/03/2015)

PERSEGUIÇÃO E DISPAROS NAS PROXIMIDADES DE ESCOLA – DESPREZO A VIDA DE TERCEIROS

(STJ) A ausência de vínculo com o distrito da culpa, associado à forma da realização do delito, com perseguição e disparos de arma de fogo nas proximidades de uma escola, demonstrando total desprezo pela vida de terceiros, pode motivar a decretação da segregação antecipada. (HC 8.256/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/1999, DJ 03/05/1999, p. 156)

CRIME PRATICADO CONTRA POLICIAIS

(STJ) HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR RECOLHIMENTO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CPP. EXTREMA DEBILIDADE NO ESTADO DE SAÚDE DO RÉU E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Caso em que o paciente restou pronunciado por tentativa de homicídio qualificado, praticado contra três policiais militares no exercício da função, só não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, revelando maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade agressiva do acusado, denotando o periculum libertatis exigido para a prisão processual. 3. Não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença e, asseguradas todas as garantias para que sejam atendidas suas necessidades de saúde dentro do estabelecimento prisional, inviável o deferimento da prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade dos delitos pelos quais já foi, inclusive, pronunciado. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 389.009/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJE 22/06/2017)

DISPAROS CONTRA POLICIAIS

(STJ) 3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, indicadores da periculosidade do paciente, que, "tripulando veículo em ocorrência de roubo e portando arma de fogo, diante da iminente abordagem policial, fugiram em alta velocidade, pelas ruas da cidade, e efetuaram disparos contra os policiais militares, abalroando outro veículo e vindo, por fim, a colidir o carro em um poste da via". O magistrado de primeiro grau destacou, ainda, "a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, pois o indivíduo que tenta violentamente escapar da polícia não colaborará com a instrução criminal, tampouco aceitará eventual penalidade imposta", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia. (RHC 66.609/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

(STJ) 1. Se o fato refoge ao acontecimento comum, podendo dele ser extraída gravidade concreta, restam atendidos os pressupostos da prisão preventiva contida no art. 312 do CPP, não merecendo correção o indeferimento do pedido de liberdade provisória. 2. In casu, os Pacientes, equipados com instrumentos de alto calibre, mostraram reação extrema, atirando contra os policiais que buscavam efetuar a

prisão em flagrante, situação que denota certa perigosidade. (HC 99.833/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 22/09/2008)

(STJ) Resta devidamente fundamenta a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, evidenciada na gravidade concreta e no modus operandi da conduta delituosa, consistente no disparo de arma de fogo contra policiais militares durante uma tentativa de abordagem, em plena via pública, colocando em risco às vítimas e terceiros (Precedentes). (RHC 20.776/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 380)

(STJ) O decreto de prisão preventiva está satisfatoriamente motivado, já que presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A situação que envolveu a prisão do Paciente, segundo os elementos dos autos, comprova a necessidade de manutenção da custódia, dado o risco à ordem pública. O Custodiado é reincidente e estava em gozo de liberdade condicional quando, em tese, durante a fuga, perpetrou a tentativa de homicídio contra policiais militares que o flagraram na posse de arma de fogo, rádios de comunicações e vestuários da polícia civil. (HC 172.674/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012)

(STJ) O decreto preventivo está satisfatoriamente motivado, já que presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A situação que envolveu a prisão do Paciente, segundo os elementos dos autos, comprova a necessidade de manutenção da custódia, dado o risco à ordem pública. O Custodiado efetuou disparos de arma de fogo contra viatura da brigada militar, na tentativa de fuga, além de já apresentar envolvimento policial por narcotráfico. (HC 182.843/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012)

(STJ) Hipótese em que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem e preservada pelo Corte estadual, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos. Destacou-se a real periculosidade do recorrente, diante do modus operandi. Trata-se, dentre outros delitos, de tentativa de homicídio de policiais militares, constando da denúncia que o recorrente integra facção criminosa. Destacou-se o fato de uma base da Polícia Militar ter sido atingida por disparos de armas, bem como o atropelamento de duas mulheres durante a fuga. Ressaltou o magistrado, ainda, que se trata de "mais uma onda organizada de atentados contra ônibus e policiais". (RHC 56.490/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

(STJ) 1. É fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam

indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código. 2. In casu, existem indícios suficientes de autoria e restou comprovada a materialidade do delito, em face dos depoimentos colhidos, do auto de prisão em flagrante e do laudo pericial que comprovou os disparos contra a viatura em que estavam as vítimas, policiais militares, tanto que já foi prolatada a sentença de pronúncia. Além disso, a periculosidade e a audácia do paciente, exteriorizada na gravidade in concreto do crime, cometido com a ajuda de menores e dirigido a Policiais Militares, recomendam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. (HC 110.907/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 19/12/2008)

(STJ) 1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. In casu, a segregação provisória fundou-se, primordialmente, na necessidade de preservar a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminoso de, juntamente com seu comparsa, ceifar a vida de seu desafeto em um bar movimentado e de, posteriormente, atentar contra a vida de policiais civis no exercício de seu labor, efetuando diversos disparos de arma de fogo durante a perseguição que culminou em sua prisão em flagrante. Embasou-se, ainda, a decisão que manteve a constrição cautelar, na necessidade de preservar a adequada instrução criminal, ante a notícia de que as testemunhas presenciais foram ameaçadas logo após a prática delitiva, evidenciando a possibilidade de retaliações contra aqueles que vierem depor em plenário. (HC 103.658/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 01/12/2008)

(STJ) Revela-se razoavelmente justificada a custódia provisória na necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do recorrente que, após subtrair, mediante o uso de arma de fogo, o automóvel e alguns pertences das vítimas, empreendeu fuga no veículo, acabando por atentar contra a vida de policiais militares que tentavam capturá-lo, efetuando disparos, em plena via pública, na direção deles, inclusive atingindo a viatura da Brigada Militar, inexistindo o alegado constrangimento ilegal. (RHC 20.260/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008)

VINGANÇA ANTECIPADA

(STJ) 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada. 2. Caso em que o paciente é acusado da prática de homicídio duplamente qualificado, cometido em tese por motivo torpe -

vingança antecipada - em que a vítima foi executada friamente, sem chance de defesa, mediante disparos de arma de fogo. 3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdurou por mais de 1 (um) ano, é motivo a mais para justificar a manutenção da custódia preventiva, para garantir aplicação da lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. (HC 302.970/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

VINGANÇA

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA MOTIVO TORPE COMO VINGANÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Deve ser respeitado o julgamento do Tribunal do Júri, uma vez que a inclusão da qualificadora motivo torpe foi bem demonstrada, não se podendo falar em julgamento contrário à prova dos autos, ainda que existam entendimentos diversos a respeito de tal valoração. 2. Ordem denegada. (HC 410.695/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 11/10/2018)

(STJ) 2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 3. No caso, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, visto que o paciente em comparsaria com outros quatro acusados, por motivo de vingança, teriam atraído a vítima para local ermo, onde foram efetuados cinco disparos de arma de fogo contra sua cabeça. 4. Consta, ainda, que o crime foi praticado por "motivo torpe, meio cruel e valendo-se de meio que dificultou a defesa da vítima" salientando o magistrado que o ora paciente concorreu para o crime não só porque estava em companhia dos demais acusados, mas também porque prestou auxílio na execução do delito. (HC 302.214/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014)

VINGANÇA – BRIGA FAMILIAR ANTIGA

(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS FÁTICOS. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. BRIGA DE FAMÍLIA. VINGANÇA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A verificação da suposta inexistência de indícios da autoria delitiva exigiria o reexame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária. 2. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional,

somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 3. Presente, na decisão guerreada, fundamentação idônea suficiente a manter a prisão cautelar do recorrente, acusado de mandar matar a vítima, seu parente, em virtude de uma briga familiar antiga (que já vitimou pai e filho), movido por vingança, e que vinha ameaçando testemunhas. 4. A gravidade concreta do crime, demonstrada no modus operandi, é fundamento válido para a manutenção da segregação cautelar. Precedentes. 5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 96.361/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018)

VINGANÇA – HOMICÍDIO CONTRA AMANTE DE COMPANHEIRA

(STJ) 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, e quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri. 2. Caso em que o recorrente foi acusado e está pronunciado pela prática de dois homicídios triplamente qualificados, um deles tentado, cometidos em tese por vingança pelo fato de a vítima fatal estar supostamente se relacionando amorosamente com sua companheira, e por ter oferecido propina aos policiais para que deixassem de cumprir o mandado de prisão preventiva expedido. 3. A prisão encontra-se justificada também na necessidade de conter a escalada criminosa do agente, probabilidade concreta, diante do histórico criminal do réu, que responde a ações penais pela prática de outros crimes graves, ostentando inclusive condenações anteriores por delitos que evidenciam a sua personalidade criminosa e violenta. 4. Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal, quando constatado o temor causado pelo agente no meio social onde vive e que houve ameaças à sua companheira, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o Juízo competente. 5. Não há o que se falar em inovação promovida pelo aresto impugnado ao manter a prisão provisória, porquanto os fundamentos lançados já haviam sido utilizados quando da decretação da prisão preventiva. (RHC 47.578/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

DESAVENÇAS RELACIONADAS À PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO

(STJ) 1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. (...) 3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar

está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e por seu histórico criminal. 4. Caso em que o paciente é acusado de homicídio duplamente qualificado cometido em concurso de seis agentes, mediante surpresa, em que a vítima foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo em praça pública, na frente de seus familiares e amigos, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de desavenças relacionadas à prática de delitos contra o patrimônio. 5. A ordem pública merece ser acautelada também quando há notícias de que o réu tem envolvimento em outros crimes, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 6. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias do temor da testemunha, que foi ameaçada pelos acusados. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes para demonstrar a sua necessidade. (HC 292.749/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/08/2014)

DESAVENÇA ENTRE IRMÃO – CRIME PRATICADO CONTRA IRMÃO – USO DE FACA – VÍTIMA DORMINDO

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 310 do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: "I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança". 2. Ao contrário do que entende a defesa, não houve decretação, de ofício, da prisão preventiva, mas, em verdade, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP, razão pela qual não há falar em nulidade da decisão. 3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4. No caso dos autos, a medida excepcional está devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do acusado que confessou ter desferido golpes de faca contra a vítima, seu irmão, que se encontrava dormindo, o que demonstra a sua periculosidade. 5. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade

concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013). 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 80.304/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

DIVERGÊNCIA SOBRE PARTILHA DE BENS ENTRE IRMÃOS

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na gravidade concreta da conduta delitiva, pois, segundo o exposto no decreto prisional, o paciente, após discutir com seu irmão sobre a partilha dos bens da herança do pai, apossou-se de um facão e desferiu um golpe na direção da cabeça da vítima, que, reagindo a tempo, protegeu a cabeça com o braço, golpe o qual atingiu o braço da vítima, o qual foi decepado, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 346.249/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016)

CRIME PRATICADO PELOS PRÓPRIOS IRMÃOS

(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, é possível a decretação da prisão para garantia da ordem pública. 2. No caso, a periculosidade concreta do recorrente ficou revelada pelo modo como teria cometido o delito que lhe é imputado (homicídio qualificado consumado e tentado contra seus próprios irmãos, desferindo golpe de faca na região do pescoço da primeira vítima e, no momento em que a segunda vítima se encontrava dormindo em uma rede, sem qualquer chance de defesa, a esfaqueou por diversas vezes). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 73.438/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

DESAVENÇA FAMILIAR – DESAVENÇAS ENTRE FAMILIARES – USO DE FACA – VÍTIMA DESARMADA

(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. 1. A

validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacado no decreto o modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, em razão de desavença familiar, mediante utilização de uma faca, contra o próprio sobrinho, que estava desarmado. Ademais, a própria companheira do recorrente, ouvida no momento da prisão em flagrante, informou ser ele pessoa agressiva e violenta. 3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 81.343/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

DISPUTA POR CONTROLE DE EMPRESA

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM E RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO E EXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO. (...) 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, dadas as circunstâncias e motivos diferenciados pelos quais ocorridos os fatos criminosos. 4. Caso em que o recorrente é acusado de ser o autor intelectual e mandante de um homicídio duplamente qualificado, pelo motivo torpe e pela utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa, determinado, em tese, com o fim de satisfazer seu desejo de assumir o controle total da empresa em relação à qual dividia o comando com a vítima e tornar público o relacionamento amoroso que mantinha com a esposa do ofendido, o qual foi executado com 4 (quatro) tiros na cabeça por 4 (quatro) indivíduos, dois deles não identificados. 5. A primariedade e a ausência de antecedentes criminais, assim

como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 6. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada diante da gravidade efetiva do delito, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para preservar a ordem pública. (RHC 55.277/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

(STJ) 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias diferenciadas em que ocorridos os fatos criminosos. 2. Caso em que o paciente foi pronunciado pela prática de homicídio duplamente qualificado, previamente planejado, mediante divisão de tarefas, tendo em tese, em conluio com dois dos outros acusados, encomendado mediante pagamento a morte do ofendido ao quarto réu, que efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, ceifando-lhe a vida de inopino, e tudo, ao que parece, em razão de disputa pelo controle da empresa antes por ele gerida. 3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura por mais de 3 (três) anos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da preventiva, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal. 4. A existência de notícia de que testemunhas foram ameaçadas é fator a mais a autorizar a prisão processual, para garantir-se a escorreita colheita das provas, que se repetirá no plenário do Júri. (HC 282.304/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

DÍVIDA FINANCEIRA

(STJ) 1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta. (...) 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, dadas as circunstâncias e motivos diferenciados pelos quais ocorridos os fatos criminosos. 4. Caso em que o recorrente é acusado da prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima, por ser em tese o responsável pela contratação dos executores do crime, visando o perdão de dívida financeira que tinha com a empresa do mentor intelectual, em que a vítima foi executada com 4 (quatro) tiros na cabeça por 4 (quatro) indivíduos, dois deles não identificados. 5. A primariedade e a ausência de antecedentes criminais, assim como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. (RHC 49.228/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

QUESTÃO PATRIMONIAL. DINHEIRO. PATRIMÔNIO.

(STJ) 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 2. Caso em que o recorrente é acusado de ser o mandante da prática de tentativa de homicídio qualificado, tendo, em tese mediante paga ou promessa de recompensa, contratado os corréus para executar o delito, os quais, após exigirem da vítima que assinasse uma procuração para transferência de um automóvel, tendo esta se negado, voltaram armados e efetuaram disparos contra o ofendido e sua esposa, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, e tudo supostamente por motivo torpe. 3. Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, quando constatado que houve ameaça a familiares próximos da vítima e que o recorrente ficou foragido por considerável período, após a decretação da cautela. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 5. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (RHC 45.691/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

CRIME PLANEJADO POR ESPOSA E AMANTE

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a prisão, por ocasião da pronúncia, foi mantida como forma de garantir a ordem pública, eis que permanecem íntegras as razões que ensejaram a custódia preventiva, sendo demonstrada a gravidade concreta do delito, porquanto a recorrente e seu amante (corrêu do processo) teriam supostamente planejado o homicídio da vítima (marido da acusada) por pelo menos um ano, contratando uma terceira pessoa para executá-lo. O magistrado destacou ainda no decreto preventivo a extrema sordidez da recorrente, que imbuída de "tal egoísmo, não poupou ao menos seus filhos" ao planejar a morte do marido. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 89.351/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017)

DISCUSSÃO ANTERIOR – VÍTIMA SURPREENDIDA DORMINDO

(TJCE) 0002385-20.2010.8.06.0068 - Apelação. Apelante: Marcio Zacarias da Silva. Advogado: Zacarias Antonio Oliveira Pinto (OAB: 10395/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICOPROBATÓRIO EXISTENTE. 1. Condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, pelo cometimento do delito tipificado no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal, o réu interpôs o presente apelo, ao final da sessão de julgamento, com base no art. 593, III, “d” do Código Penal. 2. A insurgência do apelante se restringe ao pleito de reconhecimento da legítima defesa, pois diz que só cometeu o delito buscando se defender das agressões realizadas pelo ofendido. Contudo, percebe-se nos autos claramente suporte fático-probatório à decisão dos jurados de rejeitar a ocorrência da excludente de ilicitude, pois há depoimentos que dão conta de que, ainda que tenha havido discussão em momento anterior ao crime, a mesma foi leve e após sua ocorrência o ofendido chegou a dormir no balcão do bar, sendo contudo atingido de surpresa pelo réu que, sem nada dizer, desferiu-lhe golpe de foice, levando-o a óbito e afastando assim a tese trazida pela defesa, qual seja, a de que o golpe foi dado apenas para se defender. 3. Assim, sendo o Tribunal do Júri o órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida e estando os seus membros abarcados pelo princípio da íntima convicção, não precisando demonstrar ou fundamentar o porquê de terem escolhido acostar-se a determinada tese, infere-se que o referido Conselho de Sentença pode ter entendido que o fato de a vítima estar dormindo no momento em que foi atingida afastou a possibilidade de caracterização da excludente de ilicitude, encontrando-se tal decisão alicerçada em prova colhida durante a investigação e a instrução criminal. 4. Ressalte-se que, mesmo que tenha havido discussão anterior entre acusado e vítima, existem elementos de prova que apontam que a mesma já encontrava-se cessada quando o golpe foi desferido (pois, repita-se, a vítima estava dormindo no balcão do bar), afastando o requisito temporal necessário para a configuração da legítima defesa. 5. Dessa forma, a decisão vergastada é irretocável e merece permanecer intacta, tendo em vista que não foi verificada a contrariedade do veredicto em relação às provas coligidas nos autos, as quais sustentam a tese acusatória a que se afiliaram os jurados, rejeitando a tese da defesa, sem qualquer vício que ocasione dúvidas quanto à legitimidade e soberania características da decisão do Júri. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0002385-20.2010.8.06.0068, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e lhe dar improvidamento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 17 de outubro de 2017 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Terça-feira, 24 de Outubro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1782, p. 85)

RIXA ANTERIOR. DISCUSSÃO ANTERIOR. DISPAROS CONTRA VEÍCULO

(STJ) 2. Caso em que os motivos que provocaram a decretação da preventiva permaneceram hígidos quando da prolação da pronúncia. 3. Recorrente que, em razão de rixa anterior com a vítima principal e por ter com ela discutido na noite do crime, passou, pilotando uma motocicleta, ao lado do carro onde se encontrava o seu desafeto, acompanhado de outro denunciado, que pilotava outra moto. Em seguida, o recorrente desferiu disparo de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe a morte. Antes de fugir, o recorrente atirou contra as três outras pessoas que também se encontravam dentro do veículo, com "animus necandi", valendo-se de meio que lhes impossibilitou a defesa, uma vez que foram surpreendidas com as ações repentinas dos motociclistas, ultrapassando rapidamente o carro e efetuando disparos, retirando-lhes qualquer possibilidade de esboçarem reação. 4. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias revelaram o modus operandi envidado pelo recorrente e seu comparsa na execução do crime, denotando o seu furor criminoso, a sua audácia e a sua periculosidade acentuada, justificando-se o cárcere provisório. Presente a gravidade concreta do delito, fica demonstrado que a liberdade do recorrente representaria sério risco à ordem pública (Precedentes). 5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes). (RHC 52.305/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

AGENTES ATIRAM CONTRA MENOR SUSPEITA DE PRÁTICA CRIMINOSA

(STJ) 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 4. Caso em que os recorrentes, policiais militares, são acusados da prática da tentativa de homicídio qualificado em tese pelo motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, por supostamente terem efetuado disparos de arma de fogo contra menor de idade que estava conduzindo uma motocicleta, atingindo-o pelas costas, na cabeça, que como consequência veio a perder a visão do olho esquerdo, em razão de suspeitarem que estivesse envolvido em alguma prática criminosa. 5. Imprescindível se mostra a manutenção da constrição também quando há temor de ameaça contra a vítima e as testemunhas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o Juízo competente. 6. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. (RHC 46.992/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

MOTIVOS DIFERENCIADOS – MEIO CRUEL – GOLPES DE FACADA –



OCULTAÇÃO DE CADÁVER – OFENSA VERBAL ANTERIOR

(STJ) 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dadas as circunstâncias e motivos diferenciados pelos quais ocorridos os fatos criminosos. 2. Caso em que o recorrente é acusado da prática de homicídio qualificado, cometido mediante a utilização de meio cruel, em que desferiu diversos golpes na ofendida com instrumento perfurocortante, atingindo-a de forma violenta na cabeça e pescoço, e retirou o corpo da vítima do local do crime, ocultando-o em terreno baldio, tudo, em tese, em razão de ofensa verbal anterior. 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. (RHC 67.460/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

MANDANTE – BRIGA ANTERIOR – DISPAROS CONTRA RESIDÊNCIA

(STJ) 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A custódia cautelar do recorrente está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois é acusado de, por motivo de briga entre a vítima e um dos corréus, ser o mandante do crime de homicídio. Os réus dispararam diversas vezes contra a residência da vítima, ceifando-lhe a vida e atingindo outras duas pessoas da família, que sobreviveram. (RHC 58.026/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

GOLPES DE FACA – FACADAS – PESCOÇO – FRIEZA – CRUELDADE – VINGANÇA

(STJ) 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do crime (homicídio praticado pelo paciente e pelo corréu mediante três golpes de canivete - dois na região do pescoço e um na mão direita da vítima) que, na dicção do juízo de primeiro grau, foi "cometido com asseverada frieza e crueldade e por motivo de vingança". (HC 348.420/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

GOLPES DE FACA PELAS COSTAS – FACADAS

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, explicitada na gravidade concreta do delito

pela maneira como executado, tendo o paciente desferido golpes de faca pelas costas da vítima enquanto a agarrava e ela era agredida por outra corré, sua namorada, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 343.106/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

VÍTIMA SURPREENDIDA EM CASA – HOMICÍDIO TENTADO

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO TORPE. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social dos agentes, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 2. Caso em que os recorrentes restaram pronunciados pela prática de tentativa de homicídio qualificado cometido por motivo torpe, em que a vítima foi surpreendida quando estava próxima à sua residência, e restou alvejada no abdômen por quatro disparos de arma de fogo, os quais lhe causaram ferimentos, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 67.826/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

MOTIVO FÚTIL – RIVALIDADE ENTRE MUNICÍPIOS

(STJ) (...) II - In casu, a segregação cautelar para garantia da ordem pública está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente o modus operandi do delito em tese praticado, supostamente cometido com extrema violência, mediante emprego de garrafadas, socos e pontapés, prevalecendo-se os agressores de sua superioridade numérica e por motivação fútil, consubstanciada na rivalidade entre municípios. III - Ademais, há indícios de que o recorrente integraria associação criminosa formada para promoção de agressões em eventos frequentados por jovens, o que reforça a necessidade da prisão cautelar a fim de prevenir a reiteração delitiva. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. (...) (RHC 65.998/RS, Rel. Ministro FELIX

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 21/03/2016)

MOTIVO FÚTIL – VÍTIMA ADOLESCENTE – VÁRIOS GOLPES DE FACA

(STJ) 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado. No caso, o paciente é acusado de, por motivo fútil e em concurso de agentes, entre eles um adolescente, ter matado a vítima, com vários golpes de faca. (HC 318.163/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016)

CIÚME – POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA A TESTEMUNHAS

(STJ) 1. A manutenção da custódia preventiva pela sentença de pronúncia tem fundamento na subsistência dos motivos ensejadores do decreto prisional primevo, bem como na conveniência da instrução criminal e na reincidência do réu. 2. Por sua vez, as decisões de conversão do flagrante em prisão preventiva e de indeferimento de pedido de liberdade provisória apontam para a periculosidade do agente, que teria praticado homicídio de modo premeditado, por motivo de ciúme e em local público, e para a possibilidade de influenciar as testemunhas. (RHC 64.101/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015)

CIÚME - HOMICÍDIO QUALIFICADO AO INVADIR A CASA DA SUA EX-COMPANHEIRA E EFETUAR GOLPES DE FACÃO CONTRA O ATUAL NAMORADO DESTA

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A REMESSA DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Prejudicada a alegação de excesso de prazo para a remessa do recurso em sentido estrito à Corte de origem diante da informação daquele Sodalício de que os autos foram encaminhados em 9/5/2017. 2. A conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade, relativamente à falta de audiência de custódia. 3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para

aplicação da lei penal tendo em vista a periculosidade do agente que, motivado por ciúmes, teria cometido um homicídio qualificado ao invadir a casa da sua ex-companheira e efetuar golpes de facção contra o atual namorado desta. Some-se, ainda, que a liberdade do recorrente acarretaria risco à integridade física da sua ex-companheira, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva 5. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social. 6. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. 7. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 87.979/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

**CIÚME – DISPAROS CONTRA SUPOSTO AMANTE DE ESPOSA – AMEAÇAS
CONTRA FAMILIARES DA VÍTIMA**

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. DEMONSTRAÇÃO. SUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E FUNDADO RISCO À VIDA DA VÍTIMA E A DE SEUS FAMILIARES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de privar cautelarmente o recorrente de sua liberdade, ante a gravidade concreta do crime em tese por ele praticado (homicídio qualificado tentado), pois teria efetuado vários disparos de arma de fogo na direção da vítima, por acreditar que esta mantinha um relacionamento amoroso com a esposa do agressor (fumus comissi delicti e periculum libertatis), causando-lhe ferimentos que trouxeram risco de morte à vítima. Não bastasse, presente ainda o fundado receio de recidiva tanto contra a própria vítima do conatus quanto contra os familiares dela, uma vez que sofreram ameaças por parte do recorrente, à oportunidade em que foi encarcerado. 3. Recurso ordinário não provido. (RHC 79.407/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 12/12/2017)

**CIÚME – ACUSADO DESGOSTOSO COM O ROMPIMENTO DE SEU
RELACIONAMENTO E POR TER SIDO SUBSTITUÍDO POR UMA MULHER –
HOMICÍDIO DE AMANTE DE EX-COMPANHEIRA**

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento dessa Corte Superior de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido liminar em habeas corpus. 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias do crime, consubstanciadas no fato de que o paciente desgostoso com o rompimento de seu relacionamento com Lucia e de ter sido substituído por uma mulher, a vítima, passou a agredi-las e ameaça-las de morte, evoluindo para um plano de matar a companheira de sua ex-mulher, contando com a ajuda dos corréus na execução do plano, o que culminou na morte da vítima com três tiros na cabeça pela manhã quando se dirigia ao trabalho, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 422.393/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

HOMICÍDIO QUALIFICADO – OCULTAÇÃO DE CADÁVER – VÍTIMA BALEADA E ESFAQUEADA – TIRO DE MISERICÓRDIA – CORPO QUEIMADO E ENTERRADO EM COVA RASA – CRIME COMETIDO NA PRESENÇA DE ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE ESCRÚPULOS DO ACUSADO

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, destacando o decreto constritivo a excepcional frieza do acusado, o qual, juntamente com os demais corréus, teria baleado e esfaqueado a vítima na região do pescoço, posteriormente queimando o cadáver e enterrando-o em

uma cova rasa. É de se ressaltar que o recorrente é apontado como o autor do "tiro de misericórdia", bem como o responsável por cavar a cova onde o corpo foi enterrado. 3. Além disso, a circunstância do crime supostamente ter sido cometido na presença de um adolescente denota a ausência de escrúpulos do acusado, reforçando os já evidentes motivos para a prisão. 4. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Recurso ordinário desprovido. (RHC 82.411/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA. RÉU QUE SE IRRITA COM CHORO

(STJ) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos em tese praticados - o paciente e sua companheira Rayana, após ingerirem bebida alcoólica, irritaram-se com o choro de uma criança de apenas 3 anos de idade (fruto do casamento anterior de Rayana) e passaram a espancá-la até a morte. 2. Ordem denegada. (HC 340.733/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – VÍTIMA DE FACADAS

(STF) Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo do Recurso ordinário constitucional. Homicídio Qualificado. Prisão preventiva. Inadequação da via eleita. 1. Não cabe habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional. Precedentes. 2. Nas hipóteses envolvendo crimes praticados com especial violência ou grave ameaça a pessoa, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. Caso em que o paciente desferiu violentos golpes de faca contra a sua companheira, que morreu em decorrência dos graves ferimentos provocados. 4. Habeas Corpus não conhecido, revogada a liminar. (HC 139258, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – AMEAÇAS CONSTANTES – VÍTIMA DE FACADAS

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em "constantes ameaças durante três dias", no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, o decreto preventivo apontou indícios de reiteração delitiva, uma vez que "a vítima já sofreu tentativa de homicídio qualificado, sendo alvo de ao menos 5 facadas desferidas pelo autuado" (precedentes). V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus não conhecido. (HC 410.363/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 05/12/2017)

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. TÉRMINO DO RELACIONAMENTO

(STJ) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO

CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade acentuada dos delitos e da personalidade violenta do agente. 4. Caso de tentativa de homicídio qualificado, no qual o paciente após perseguir a vítima e arrombar a porta de sua casa, desferiu contra ela golpes de faca, socos e chutes, tendo, ao final, agredido sua cabeça com uma cadeira de ferro, tudo motivado, em tese, pelo inconformismo com o término do relacionamento amoroso. 5. O fato de este não ser o único ato praticado pelo réu contra a ofendida, estando respondendo, inclusive, a processo pelo não atendimento de medidas protetivas desferidas em favor da vítima, indica a necessidade de proteger sua integridade física e de fazer cessar a reiteração dos atos delitivos, evidenciando a existência do periculum libertatis exigido para a constrição processual. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 344.969/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. REJEIÇÃO AMOROSA.

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, pois o paciente tinha um sentimento amoroso não correspondido por uma das vítimas e, com intuito de ceifar a vida das vítimas, desferiu diversos golpes de faca contra essas por motivo

fútil e emprego de meio cruel, causando a morte de uma e lesões corporais em outra. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado. 5. Não há ilegalidade ou abuso de poder a autorizar a concessão do writ, na hipótese de custódia preventiva fundamentada na garantia da instrução criminal, por ter o paciente permanecido foragido por mais de 5 meses, dificultando a conclusão do inquérito policial. 6. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para assegurar a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 303.542/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. REJEIÇÃO AMOROSA. MEIO CRUEL

(STJ) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. MEIO CRUEL. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. SEQUESTRO DE MENOR. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, dadas as circunstâncias e motivos diferenciados pelos quais ocorridos os fatos criminosos. 4. Caso em que o paciente é acusado e foi pronunciado pela prática de homicídio triplamente qualificado praticado contra sua vizinha que contava com 17 anos, levando-a em seu veículo até um local ermo, oportunidade em que arrastou a ofendida até uma gruta, onde passou a perpetrar agressões físicas brutais contra o rosto dela, causando-lhe diversas lesões e fraturas cranianas, ensejadoras de intenso sofrimento e morte, após o que, encharcou o corpo da vítima com um galão de gasolina que trazia no carro e ateou fogo, carbonizando e quase destruindo o cadáver, tudo, ao que parece, motivado pela insatisfação com o fato da vítima não ter acolhido suas investidas amorosas. 5.

Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada diante da gravidade efetiva do delito, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para preservar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 342.660/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

**VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – DISCUSSÃO A RESPEITO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS – FACADAS NAS COSTELAS**

(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar tratar-se de homicídio praticado contra ex-companheira, motivado por discussão a respeito de bebidas alcoólicas, oportunidade em que o recorrente a teria atingido com uma facada nas costelas. 3. Recurso não provido. (RHC 75.775/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 04/11/2016)

**VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – FACADAS NA NUCA – CRIME
PRATICADO NA PRESENÇA DO FILHO MENOR**

(TJCE) 0628629-97.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Roberto Johnatham Duarte Pereira. Paciente: José Augusto Pereira de Araújo. Advogado: Roberto Johnatham Duarte Pereira (OAB: 29519/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caririáçu. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA COMPANHEIRA. USO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CRIME POSSIVELMENTE PRATICADO NA PRESENÇA DO FILHO MENOR DO CASAL. EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. NOVO TÍTULO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1 - Busca o Impetrante a revogação da prisão preventiva do Paciente, decretada em razão da possível prática do delito de tentativa de homicídio qualificado, que teria sido cometido mediante golpes de faca desferidos na nuca da vítima, companheira do suposto infrator. 2 - Corretas as decisões judiciais de

indeferimento dos pedidos de revogação de prisão preventiva do Paciente, o qual teve sua custódia preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade concreta do delito. Precedentes do STJ. 3 – Eventuais condições favoráveis do agente não impedem a custódia preventiva. Precedentes deste TJ-CE. 4 - Ante a gravidade concreta do crime, o qual teria sido praticado na presença do filho menor do casal, e o risco de reiteração delitiva, ante as notícias e agressões anteriores praticadas contra a vítima, mostra-se insuficiente para resguardar a ordem pública a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. 5 - No caso, foi informado pela autoridade Impetrada que o Paciente já foi pronunciado, tendo sido, na oportunidade, mantida sua custódia preventiva. 6 - Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente “habeas corpus”, para DENEGÁ-LO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 23 de janeiro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA - Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA – Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1834, p. 99)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – REITERAÇÃO DE AGRESSÕES

(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. "Não configura nulidade a decretação, de ofício, da preventiva quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal" (RHC 71.360/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016). 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o recorrente, além de, em tese, ter atentado contra a vida de sua companheira, relatou não ter sido essa a primeira investida criminoso contra ela, o que evidencia o risco de que, solto, reitere o comportamento. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Recurso desprovido. (RHC 74.156/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. NAMORADOS. CIÚMES

(STJ) 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade acentuada

dos delitos e da personalidade violenta do agente. 3. Caso em que o recorrente é acusado da prática de dois homicídios qualificados tentados, cometidos com emprego de meio cruel e mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa das vítimas, em que, após perseguir e ameaçar a ex-namorada de morte, invadiu a sua residência e desferiu golpes de faca contra ela e seu acompanhante, tudo em tese em razão de ciúmes e inconformismo com o término do relacionamento amoroso. 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para o fim visado. 5. Condições pessoais favoráveis não teriam o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. (RHC 60.492/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

(STJ) 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado na madrugada, motivado por ciúmes, ateou fogo na casa da sua ex-namorada o que provocou a morte dela e do seu companheiro. 3. Prisão preventiva calcada, também para assegurar a aplicação da lei penal, atendendo a outro preceito do art. 312, do CPP, porque o réu está foragido do distrito da culpa desde a época dos fatos, circunstância que perdura há mais de um ano e meio. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (HC 289.860/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. VÍTIMA EMBRIAGADA. CRIME PASSIONAL. PAULADA.

(STJ) 2. Hipótese em que a segregação provisória está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que solicitou o retorno da vítima para sua cidade sob a justificativa de que queria ver seu filho e teria lhe aplicado pauladas na cabeça, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, o crime teria ocorrido em função da negativa da vítima que se encontrava embriagada em reatar o relacionamento existente entre eles, circunstância que revela a periculosidade social do agente, não se evidenciando, assim, o constrangimento ilegal. 3. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. (RHC 52.480/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – AGENTE QUE BATE A CABEÇA DE SUA COMPANHEIRA, POR DIVERSAS VEZES, CONTRA UM MURO

(STJ) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. Na hipótese, o recorrente bateu a cabeça de sua companheira, por diversas vezes, contra um muro, causando-lhe traumatismo craniano e deixando-a à própria sorte, evadindo-se do local dos fatos. 3. O juiz de primeiro grau demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a evidenciada periculosidade do recorrente, pelo modo com que teria perpetrado grave delito contra a vida. (RHC 50.304/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS URGENTES – FIM DE RELACIONAMENTO AMOROSO

(STJ) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. DISSIMULAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE DIFERENCIADA. REGISTRO DE OUTRO ENVOLVIMENTO EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PERSONALIDADE VIOLENTA DO AGENTE. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. PRISÃO DEVIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. FORAGIDO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUBSISTÊNCIA DO HISTÓRICO CRIMINAL. SUPRESSÃO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade acentuada do delito, da personalidade violenta do agente e de seu histórico criminal. 3. Caso que o paciente é acusado da prática de porte de arma de fogo sem autorização legal e homicídio qualificado, cometido mediante dissimulação, em que a vítima, não obstante estivesse sob o amparo de medidas protetivas de urgência em desfavor do agente, foi atraída e obrigada a entrar na residência do paciente, sendo alvejada por três disparos de arma de fogo, e tudo, ao que parece, em razão de vingança em relação a ofendida, que não mais queria reatar o relacionamento amoroso, que chegou ao fim em decorrência das reiteradas agressões físicas e morais que fora alvo. 4. O fato de o paciente ostentar envolvimento anterior também em crime doloso contra a vida demonstra

personalidade voltada à criminalidade e a real possibilidade de reiteração, em caso de soltura. 5. Permanecendo o réu foragido por mais de 3 (três) anos, a constrição se mostra de fato imprescindível, diante da fundada necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a ação da Justiça. 6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas e da insubsistência do histórico criminal, quando as questões não foram analisadas no aresto combatido. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 349.549/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – 19 FACADAS

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI (19 FACADAS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade e não em meras suposições ou conjecturas. 2. Não é ilegal a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do agente, revelada pelo modus operandi. 3. Ordem denegada. (HC 390.407/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – MOTIVO FÚTIL – CRUELDADE – SURPRESA – TRÊS FACADAS NAS COSTAS E UMA NA NUCA

(TJCE) 0620121-65.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Jhony José da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 440/2017. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCS. II, III E IV, DO CP). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca-se com o presente writ, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente, sob a alegação de excesso de prazo na

manutenção do decreto cautelar. 2. O Código de Processo Penal, é cediço, não estabelece lapso temporal absoluto, fatal e improrrogável, para a formação de culpa, devendo a contagem de prazos ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, sendo necessária, em certas circunstâncias, uma maior dilação dos prazos processuais, em virtude das peculiaridades de cada caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, muito embora tenha o paciente sido transferido da cadeia pública de Iguatú para Fortaleza, em seguida de Fortaleza para Itaitinga e, por fim, de Itaitinga para Juazeiro do Norte, sendo interrogado via precatória, o que, naturalmente, provocou a alegada demora na condução do feito, infere-se que a sentença de pronúncia já foi prolatada, restando superada, portanto, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, consoante a diretiva extraída da Súmula nº 21 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desaconselhável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação cautelar se encontra suficientemente justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da periculosidade do paciente, o qual assassinou a própria companheira - por motivo fútil, com extrema crueldade e sem dar à mesma qualquer chance de defesa - com três facadas nas costas e uma na nuca, gerando intenso sofrimento à vítima, que agonizou até a morte dentro do próprio lar. 5. Ordem conhecida e denegada. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer a ordem, mas para denegá-la, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 11 de abril de 2017 LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 440/2017 Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 19 de Abril de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1655, pág. 94-95)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – MOTIVO TORPE. O ACUSADO DESFERIU O NÚMERO EXCESSIVO DE 22 (VINTE E DUAS) FACADAS CONTRA A PRÓPRIA AMANTE

(STJ) No presente caso, a prisão cautelar foi decretada em razão da periculosidade do recorrente, revelada pelo modo como o crime foi praticado - por motivo torpe, o acusado desferiu o número excessivo de 22 (vinte e duas) facadas contra a própria amante -, razão suficiente para manter a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública. Ademais, as instâncias ordinárias destacaram que o acusado e sua família mudaram de cidade, levando, inclusive, a filha da vítima, circunstância que reforça a necessidade de preservação da medida constritiva para assegurar a aplicação da lei penal. (RHC 42.370/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – MOTIVO TORPE E EMPREGO DE VENENO – FIM DO RELACIONAMENTO CONJUGAL – DESCUMPRIMENTO

DE ORDEM JUDICIAL

(STJ) 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que em tese os determinaram. 2. A torpeza do motivo que deu ensejo à atitude por parte do réu - fim do relacionamento conjugal -, somada à sua contumácia delitiva, já que os ataques físicos e morais à vítima e aos seus familiares eram uma constante, culminando numa, em tese, tentativa de homicídio, são circunstâncias que traduzem o periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva. 3. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se da sua ex-companheira e de com ela manter qualquer tipo de contato, voltou a agredi-la, física e verbalmente, ameaçando-a e aos seus familiares de morte, demonstrada está a imprescindibilidade da custódia para proteger a integridade física e psíquica daquela e dos seus, e para fazer cessar a reiteração criminosa. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da constrição. 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a sua incidência mostra-se inócua para evitar a prática de delitos de igual natureza por parte do agente e para garantir a segurança da vítima. (RHC 49.204/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA A MÃE DE SUA FILHA

(STJ) 1. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que, além das circunstâncias obrigatórias, exige concreta fundamentação de riscos ao processo ou à sociedade, taxativamente elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi, sobretudo, pela sua suposta condição de mandante de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, praticado contra a mãe de sua filha, cometidos por motivo torpe e com a utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima. 3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados. 4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. (RHC 44.848/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – ASFIXIA – CIÚMES – BEBIDA



ALCÓOLICA – DROGAS

(STJ) 1. In casu, o paciente, réu confesso, teria matado, segundo a sentença de pronúncia, por motivo torpe, mediante asfixia, surpresa e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, sua companheira, com um fio de cobre em forma de laço em volta do pescoço, alegando ter agido "por ciúmes" após ingerir bebida alcóolica e usar cocaína. 2. Verificada, na espécie, a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, demonstrada pelo modus operandi empregado, além da nítida periculosidade do agente. 3. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal por força de prisão temporária, posteriormente substituída por preventiva, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal de piso entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a sentença de pronúncia, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis. (HC 203.268/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 16/12/2011)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – FACADAS EM PÚBLICO E PELAS COSTAS

(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória ou de pronúncia superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi perpetrado na conduta criminosa do agente, que, em via pública, agiu de forma violenta puxando uma faca e apunhalando sua ex-companheira nas costas, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública. 4. A presença de condições

peçoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso desprovido. (RHC 67.848/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – GRAVIDADE DO MEIOS EMPREGADOS
– MULHER ESGANADA E OBRIGADA A INGERIR VENENO E ÁGUA
SANITÁRIA – UTILIZAÇÃO DE FOGO CONTRA A VÍTIMA**

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DE ATOS LESIVOS PELO RECORRENTE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inviável, no âmbito restrito do habeas corpus, a análise de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória, como a de negativa de autoria e atribuição dos atos lesivos à própria vítima. Precedentes. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi da conduta, homicídio qualificado com gravidade muito acentuada em decorrência dos meios empregados, consistentes na utilização de esganadura contra a vítima, forçando-a a ingerir veneno e água sanitária, e, ainda, pelo ateamento de fogo ao corpo da ofendida, sendo, ao menos por ora, irrelevante ter sido o álcool jogado pela própria vítima em seu corpo, além de terem as instâncias ordinárias consignado a probabilidade de novos atentados contra a vida da vítima, tudo a evidenciar o periculum libertatis que autoriza, senão impõe, a custódia cautelar do recorrente. 4. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado

para a proteção da ordem pública. 6. Recurso ordinário desprovido. (RHC 81.317/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – FEMINICÍDIO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – MODUS OPERANDI

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei penal. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do agente e a gravidade dos fatos, porquanto o recorrente teria tentado matar sua ex-companheira, com quem teve cinco filhos, desferindo-lhe golpes de faca na região da mão e da cabeça, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. Registre-se, ainda, que consta do depoimento da vítima, em juízo, que sofreu agressões do recorrente durante o tempo em que permaneceram casados, tendo sido arrastada pelo cabelo diante dos filhos, ameaçada com arma de fogo, e ofendida pelo ex-convivente de forma constante. 3. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social. 4. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STJ; RHC 80.565; Proc. 2017/0018331-4; MT; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 19/05/2017)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER (FILHA) – PERICULOSIDADE – ATUAÇÃO PARA OBSTACULARIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS

(STF) Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. PRISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica legítima, já que lastreada nas circunstâncias do caso para (a) resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do acusado, indicada pelo modo destacado da prática do delito de homicídio qualificado praticado contra a filha; e (b) por conveniência da

	<p>instrução criminal, em virtude do registro de atuação, desde o início, para obstaculizar a produção de provas. 2 . Habeas corpus denegado. (HC 138735, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 17-05-2017 PUBLIC 18-05-2017)</p>
<p>Prisão (plenário) Prisão (julgamento)</p>	<p style="text-align: center;">GENERALIDADES</p> <p>(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacado no decreto a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na execução de desafeto, mediante diversos disparos de arma de fogo, de forma dissimulada e em decorrência de motivo fútil. Além disso, há referência ao fato do recorrente responder a outros processos. 4. A técnica de motivação per relationem revela-se legítima se a sentença condenatória faz remissão às circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva no início do feito, tendo em vista que elas permanecem incólumes. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 75.245/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)</p> <p>(STJ) 1. Consoante entendimento do STF (HC n. 89.824/MS) e do STJ (HC n. 184.128/BA), o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar. "Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade, afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo" (HC 194.700/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/10/2013). 2. In casu, a prisão do recorrente encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade do réu esboçada na sua contumácia delitiva. 3. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto se preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Contudo, deve o recorrente cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário fixado, consoante devidamente deferido pelo Tribunal a quo. (RHC 62.217/MG, Rel.</p>

Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 25/02/2016)

(STJ) A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 48.962/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

(STJ) 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Entretanto, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes. 3. Na espécie, o Magistrado de primeiro grau, ao manter a custódia na sentença de pronúncia e, também, após o julgamento pelo Tribunal do Júri, reportou-se aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva - o que, por si só, não configura nenhuma ilegalidade, salvo se a própria decisão que determinou a medida extrema estiver desmotivada, hipótese não ocorrente no caso dos autos. Ao se referir, expressamente, às razões que alicerçaram a ordem de prisão, está o juiz a promover a incorporação, ao ato decisório, da motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que atende a um só tempo ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal. (RHC 35.025/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

(STJ) 2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes, tanto que o recorrente foi pronunciado. (...) 4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso, sobretudo quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri. (...) 6. Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não possuem o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre, in casu. (RHC 52.871/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 04/03/2015)

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO

ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. O atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é que não se têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo situações excepcionais. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual não há nulidade por suposta ofensa ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial (HC n. 127.877/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/11/2010). 3. Writ não conhecido. (HC 359.951/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)

**DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – PRISÃO SUBSTITUÍDA POR
MEDIDAS CAUTELARES – AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS –
MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES**

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECORRENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. RECURSO PROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. Hipótese na qual a prisão preventiva do recorrente foi substituída por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tendo ele permanecido em liberdade por mais de 3 anos, até a superveniência da sentença. 3. Verificando-se que as medidas cautelares impostas se mostraram suficientes como forma de substituição da prisão preventiva, e não havendo elementos novos que justifiquem a decretação da segregação, não se mostra adequado o indeferimento do direito de recorrer em liberdade. 4. Recurso ordinário provido para deferir ao recorrente o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante o restabelecimento das medidas cautelares anteriormente impostas. (RHC 67.795/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016)

**RÉU FORAGIDO CONDENADO A PENA EM REGIME SEMI-ABERTO –
IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**



(TJCE) 0628563-83.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Francisco Jardo Gois da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aquiraz. Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES P. 1495/2018. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA RÉU QUE RESPONDIA O PROCESSO EM LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA. 01 Em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam. 02 No caso dos autos, o Paciente encontrava-se no gozo da liberdade há bastante tempo, e teve seu encarceramento preventivo decretado na sentença condenatória, que lhe fixou pena de de 4 anos e 3 meses de reclusão, com regime inicial semiaberto, exclusivamente em razão de ter sido decretada sua revelia, por não ter ele comparecido a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, embora regularmente intimado. 03 - Sob essa perspectiva, a prisão provisória não se sustenta, porquanto não há elementos concretos específicos que apontem para necessidade da medida cautelar extrema, à luz do que dispõe o art. 312, do CPP. 04 - Ademais, não há como submetê-lo a medida cautelar mais gravosa do que a pena fixada na sentença condenatória recorrível. 05 Ordem concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conceder a ordem impetrada, tudo em conformidade com o voto da relatora. Fortaleza, CE, 10 de outubro de 2018. Exma. Sr.ª. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES P. 1495/2018 Relatora (Disponibilização: quinta-feira, 18 de outubro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 2011, p. 152)

**NECESSIDADE DE ADEQUAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA
IMPOSTO NA SENTENÇA**

(TJCE) 0627359-72.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Glebson Araújo da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Horizonte. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 440/2017. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 716 DO STF. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 1. Paciente condenado a pena de 05 (cinco) anos e 10 meses de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 121 c/c art. 14, II, em concurso material com o artigo 329, todos do Código

	<p>Penal. Com base nessa pena, o magistrado decidiu que: “Fixo ainda, para o réu, o regime semiaberto para o cumprimento da referida pena, considerando a soma acima indicada e o quanto disposto no art. 33, §2º, alínea “b” do CP e, em obediência ao art. 387, §2º do CP verifico que o agente está preso desde 15.04.2014 e jamais foi posto em liberdade, devendo ser detraídos do total acima fixado os dias efetivamente cumpridos de prisão preventiva, de maneira que, contada a pena desde a segregação cautelar do agente, este já cumpriu o total de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias em regime fechado e atingiu o requisito objetivo à progressão de regime (fazendo jus ao regime aberto, portanto) desde 03.04.2015.” (fls. 85/92) No entanto, a sentença condenatória manteve a prisão cautelar e subtraiu do paciente o direito de aguardar em liberdade a solução do apelo interposto. 2. No presente caso verifico que deve ser aplicada a Súmula nº 716 do STF, para adequar a prisão preventiva do paciente ao regime menos gravoso ao qual foi condenado, ou seja, o aberto. 3. Ordem conhecida e concedida para adequação do regime de cumprimento da pena. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDA a 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER e CONCEDER a ordem impetrada, no sentido de determinar a aplicação da Súmula 716 do STF, para a adequação da prisão cautelar ao regime de pena menos gravoso a que foi condenado o paciente. Fortaleza, 11 de abril de 2017 LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 440/2017 Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 19 de Abril de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1655, pág. 98)</p>
<p>Prisão (pronúncia)</p>	<p>AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ATUAL - CONTEMPORANEIDADE</p> <p>(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DECRETADA EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sobre a nulidade da sentença de pronúncia, postergando o Tribunal de origem o aduzido pelo recorrente para o mérito da demanda - oportunidade em que o paciente poderá valer-se dos meios probatórios admitidos em Direito para a comprovação de suas alegações - fica esta Corte impedida de manifestar-se sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao recorrente e a inoccorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação cautelar, fazem ver a ilegalidade da prisão preventiva, por falta de seus requisitos necessidade e adequação. 3. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para a soltura do recorrente MÁRCIO GERALDO ALVES FERREIRA, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos. (RHC 87.241/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)</p>

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU EM LIBERDADE NA FASE DE INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E ATUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que os fatos imputados ao recorrente são de 2005 e a prisão preventiva foi decretada em 2015, na pronúncia, sem fundamentação atual e concreta, mesmo tendo o réu permanecido, até então, em liberdade. Ausência de fundamentação idônea quanto ao risco a que estaria exposta a sociedade, na hipótese da concessão de liberdade provisória ao ora recorrente. 3. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC 214.921/PA, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015). 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento. (RHC 70.336/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016)

AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DECRETADA EM SENTENÇA. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE. VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. 1. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime – Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015. 2. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inoccorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade. 3. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura do recorrente, VANILDO CRISPIM DE ALMEIDA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente em fatos novos. (RHC 83.083/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade. 2. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura dos recorrentes, JOÃO BATISTA BRAZ e ROBERTO ALDO BRAZ, sem prejuízo de nova decisão fundamentada de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente em fatos novos. (RHC 74.292/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/11/2016)

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – RELAXAMENTO

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. A negativa do direito de recorrer em liberdade não traz qualquer motivação idônea para a prisão, quando faz referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional. 2. Recurso em habeas corpus provido, para soltura do paciente, FRANCISCO AUGUSTO ALENCAR PINHEIRO, sem prejuízo de decretação de medidas cautelares penais diversas de prisão, por decisão fundamentada. (RHC 73.915/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 12/09/2016)

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO

(STJ) 2. A ausência de manifestação nos termos do § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal não equivale a uma declaração de que ausentes os requisitos da custódia cautelar, em contradição com todas as decisões proferidas até aquele momento processual. 3. Recurso parcialmente provido, apenas para determinar que o Juiz de primeiro grau supra a omissão da sentença relativa à necessidade da manutenção ou revogação da prisão. (RHC 50.001/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 23/02/2015)

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – ORDEM PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO

(TJCE) EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CPB). DECISÃO DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.

ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. COMPROVADA A MATERIALIDADE E PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. OMISSÃO DO MAGISTRADO DE PISO QUANTO À NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO A QUO SE PRONUNCIE, MOTIVADAMENTE, ACERCA DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO RECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 413, § 3º, DO CPP. Tratam os autos de Recurso Crime em Sentido Estrito, interposto pela defesa de DOMÁRIO DE OLIVEIRA JUCÁ, adversando a decisão da lavra do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Piquet Carneiro/CE (fls. 518/521), que o pronunciou nas tenazes do art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal Brasileiro, conforme as razões explicitadas no petítório de fls. 218/521 dos presentes autos. Nas razões recursais interpostas pela defesa (fls. 535/545), busca a impronúncia do recorrente, sob o argumento de que o acervo probatório coligido aos autos não demonstra a existência de indícios suficientes de autoria contra a pessoa do acusado. Alternativamente, acaso não acatada a tese de impronúncia, requer a revogação da custódia cautelar do pronunciado, alegando omissão por parte do magistrado a quo quando da prolação da decisão recorrida. A decisão de pronúncia, como sabido, encerra mero juízo de admissibilidade, através do qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo, nessa hipótese, o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa, constitucionalmente definido para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, como bem salientou o órgão acusatório. Observa-se que tal competência está expressa na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", cabendo, assim, à instituição do Júri a análise mais aprofundada das provas, visando apontar qual a melhor, a mais firme ou a mais coerente com a realidade fático-processual. Assim, se há reais indícios de autoria e prova da materialidade, outro não pode ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo juízo competente, o Tribunal do Júri, pois, ainda que existam outros elementos nos autos a suscitar eventuais dúvidas, a pronúncia se impõe como medida jurídica salutar, frisa-se, por ser mero juízo de admissibilidade. Portanto, na fase de pronúncia, em face de sua natureza interlocutória, não se exige a presença de provas suficientes para um juízo de condenação, mas sim a existência de indícios de autoria ou participação, além da comprovação da materialidade delitiva. Destarte, estando presentes indícios suficientes de autoria e havendo a convicção do juiz da materialidade do crime, deve-se pronunciar o acusado para que as eventuais dúvidas existentes sejam deslindadas pelo e. Tribunal do Júri, juiz natural da causa, com competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. Ademais, por ser a sentença de pronúncia um mero juízo de admissibilidade, não se exige prova incontroversa da existência do delito, ou de sua autoria, e como nesta fase processual não vige o princípio do in dubio pro reo, as eventuais incertezas pela prova se

resolvem em favor da sociedade, ou seja, in dubio pro societate. Se inviável o acolhimento da tese defensiva de impronúncia, forçoso reconhecer que o Magistrado sentenciante, por ocasião da decisão de pronúncia (fls. 518/521), deixou de se manifestar, motivadamente, acerca da necessidade de manutenção ou revogação da custódia cautelar do pronunciado, nos termos preconizados no § 3º do art. 413 do CPP, devendo o fazer tão logo os autos retornem à origem para o fiel cumprimento do dispositivo legal acima indicado. Recurso conhecido e desprovido, em consonância com o parecer ministerial, determinando-se que o juízo a quo se manifeste, motivadamente, acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente. (0000404-24.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Piquet Carneiro; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

**PRONÚNCIA – PRISÃO – FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM –
REMISSÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS ENSEJADORAS DA DECRETAÇÃO DE
PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTO VÁLIDO**

(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTOS REITERADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacado no decreto ter o agente um histórico de reiteração delitiva. Mostra-se inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas. 4. A técnica de motivação per relationem revela-se legítima se a decisão de pronúncia faz remissão às circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva. 5. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes. 6. Recurso desprovido. (RHC 85.126/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

ATOS INSTRUTÓRIOS

(STF) A previsão de atos instrutórios também em Plenário do Júri (arts. 473 a 475 do CPP) autoriza a manutenção da custódia preventiva, decretada sob o fundamento da conveniência da instrução criminal. Isso porque não é de se ter por encerrada a fase instrutória, simplesmente com a prolação da sentença de pronúncia. (HC 100480,

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-04 PP-00822)

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA

(STF) Prisão preventiva decretada com fundamento no artigo 413, § 3º, c/c artigo 312 do Código de Processo Penal, pela prática dos crimes descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV e 211, c/c artigo 29 do Código Penal (homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, praticados em concurso de agentes). (HC 98061, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-00988 RTJ VOL-00213- PP-00573 RMDPPP v. 6, n. 31, 2009, p.107-112 RMP n.45, 2012, p. 175-180)

(STF) A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença de pronúncia não autoriza, por si só, a prisão do réu, devendo, antes, indicar fundamentos tipicamente cautelares para tanto. Isso não significa que a segregação imposta preventivamente em momento anterior à pronúncia não possa persistir mesmo após o seu advento. Tal fica indubitado quando o Juiz afirmar na sentença de pronúncia que os fundamentos da prisão cautelar persistem. (HC 96182, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00594 RTJ VOL-00209-03 PP-01330)

(STJ) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie, embora o recorrente tenha permanecido parte do transcurso do processo em liberdade, por decisão concessiva da Corte a quo, a decisão de pronúncia traz motivação suficiente - a reiterada conduta delitativa do agente - para amparar a prisão cautelar, com o fim de acautelar o meio social, dada a incorporação de informações ao processo que indicam a existência de duas condenações contra o recorrente pelos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, delitos esses praticados após o evento criminoso objeto desta ação penal. 3. A restrição antecipada da liberdade também encontra respaldo na especial gravidade dos fatos atribuídos ao recorrente, haja vista sua participação em um grupo organizado e de extrema periculosidade, que "costuma eliminar pessoas que supostamente estejam atrapalhando seus negócios". (RHC 42.285/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

(STJ) Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da repercussão do crime na comunidade local, há notícias de envolvimento dos réus com policiais civis e militares, de risco à

segurança das testemunhas, e indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. (HC 161.188/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 23/11/2011)

(STJ) Imprescindível a manutenção da custódia preventiva no presente momento, porquanto além de restarem íntegros os fundamentos contidos no decreto construtivo primevo, a instrução criminal dos processos afetos ao Tribunal do Júri ocorre em duas etapas - *judicium accusationis*, já vencido, e *judicium causae*, que ainda está a ocorrer. (RHC 42.508/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

(STJ) 1. In casu, o paciente, réu confesso, teria matado, segundo a sentença de pronúncia, por motivo torpe, mediante asfixia, surpresa e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, sua companheira, com um fio de cobre em forma de laço em volta do pescoço, alegando ter agido "por ciúmes" após ingerir bebida alcóolica e usar cocaína. 2. Verificada, na espécie, a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, demonstrada pelo *modus operandi* empregado, além da nítida periculosidade do agente. 3. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal por força de prisão temporária, posteriormente substituída por preventiva, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal de piso entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a sentença de pronúncia, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu *status libertatis*. (HC 203.268/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 16/12/2011)

(TJCE) Súmula 5 A prisão decorrente de pronúncia ou de sentença condenatória recorrível não constitui efeito ordinário das citadas decisões, devendo o magistrado explicitar, em ato fundamentado, a real necessidade da medida cautelar extrema. Precedentes: Habeas corpus nº 2002.0000.7820-1 Habeas corpus nº 2002.0009.0102-1 Habeas corpus nº 2003.0000.4951-0 Recurso em sentido estrito nº 1999.04105-6 Habeas corpus nº 2003.0009.9117-7

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – REITERAÇÃO CRIMINOSA

(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*. 2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.

3. No caso, a decisão de pronúncia, que manteve a prisão preventiva do recorrente, apontou que ele, além de ter em tese praticado crime de homicídio qualificado, responde a outra ação penal (pela prática do crime de tráfico de entorpecentes), evidenciando sua propensão à reiteração delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 75.724/RN, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

(TJCE) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, DE OFÍCIO. I. Aponta o impetrante falta de fundamentação na decisão ora atacada e ilegalidade da prisão preventiva por haver sido concedida a liberdade provisória do paciente e quando do encerramento da instrução criminal, fora decretada a segregação cautelar sem a presença de fatos novos. II. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva, não se encontram devidamente motivadas, pois tendo sido concedida a liberdade provisória do acusado, necessário se faz que a preventiva seja decretada com base em fatos novos supervenientes ao ilícito cometido, o que não se verificou ao caso em análise. Precedentes do STJ. III. Observados os critérios da necessidade e adequabilidade, entendo ser aplicáveis as medidas cautelares elencadas no art. 319, I, IV e V, de ofício, em substituição à prisão preventiva decretada diante da periculosidade do paciente que, em consulta ao sistema processual deste e. Tribunal, se verificou que o mesmo já responde a outro processo pelo mesmo crime. IV. Conhecido o presente habeas corpus para conceder a ordem requestada, convertendo a prisão preventiva pelas medidas cautelares elencadas no art. 319, I, IV e V, do vigente Código de Processo Penal, de ofício, que deverão ser impostas pelo juízo a quo, após compromisso do paciente em cumpri-las, quando então deverá ser expedido o alvará de soltura, se por outro motivo não tiver preso. (0620185-12.2016.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

Prisão domiciliar

PRISÃO DOMICILIAR – NECESSIDADE DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS - ELEVADA PERICULOSIDADE DA PACIENTE – DELITO FOI PRATICADO COM VIOLÊNCIA EXTREMA – INVIABILIDADE

(STJ) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONDENAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 13.257/2016 estabeleceu conjunto de ações prioritárias a ser observado na primeira infância, mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas [...] em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil

e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º). 3. O art. 318 do Código de Processo Penal, todavia, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a mera verificação das condições objetivas previstas em lei. 4. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Importaria em assegurar a toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência e a necessidade da medida extrema. 5. Em data recente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu ordem em habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (sem prejuízo de aplicação concomitante de outras medidas cautelares) de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendente ou, ainda, em situações excepcionalíssimas (HC n. 143.641/SP, 2ª T., Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018). 6. Os elementos concretos dos autos demonstram, claramente, que a prisão domiciliar é insuficiente para garantir a ordem pública, dada a elevada periculosidade da paciente, uma vez que o delito foi praticado com violência extrema. 7. Recurso não provido. (RHC 98.660/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018)

**TRÁFICO DE DROGAS – RÉU PRESO EM PRISÃO DOMICILIAR
ENCONTRADO COM 1 (UM) QUILO DE DROGAS**

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 310 do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: "I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança". 2. Ao contrário do que entende a defesa, não houve decretação, de ofício, da prisão preventiva, mas, em verdade, a conversão da prisão em flagrante em preventiva,

nos termos do art. 310, II, do CPP, razão pela qual não há falar em nulidade da decisão. 3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4. No caso dos autos, a medida excepcional está devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do acusado que confessou ter desferido golpes de faca contra a vítima, seu irmão, que se encontrava dormindo, o que demonstra a sua periculosidade. 5. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013). 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 80.304/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

FILHO RECÉM-NASCIDO POR SI SÓ NÃO ADMITE PRISÃO DOMICILIAR

(STJ) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação. 2. A Lei de Execução Penal prevê que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (art. 83, § 2º), motivo pelo qual, não havendo nenhuma excepcionalidade, não há razão para se colocar em prisão domiciliar toda e qualquer presa que possuir filho recém-nascido. 3. Ordem denegada. (HC 340.366/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016)

PRISÃO DOMICILIAR – LACTANTE – SEM COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE AMAMENTAÇÃO NO PRESÍDIO

(STJ) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE MEIO CRUEL, TORTURA, DISSIMULAÇÃO E DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO

PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GARANTIA DA IMPUNIDADE DE OUTRO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. GESTANTE EM ESTADO AVANÇADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a paciente é acusada da prática de homicídio qualificado, cometido em tese a fim de assegurar a impunidade dos outros denunciados por delito anterior, executado através de meio cruel, tortura, dissimulação e mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima que, atraída pela ré, foi levada a local ermo, onde restou violentamente agredida e torturada, sendo, ao final, friamente executada. 4. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando a agente for gestante a partir do 7º mês de gravidez ou quando a gestação for de alto risco ou ainda quando for comprovadamente imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, II e III, CPP). 5. Não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a inadequação do estabelecimento prisional à condição de gestante ou lactante da acusada, visto que asseguradas todas as garantias para que tivesse a assistência médica devida e condições de amamentar o recém-nascido. 6. Predicados pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 305.344/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/12/2014)

PRISÃO DOMICILIAR - IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS NÃO DEMONSTRADA

(STJ) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DUPLA FACE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. LIBERDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DO ESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a participação em organização delitiva, atuando na função de negociador da associação para o tráfico transnacional de entorpecentes, especialmente fornecendo crack e cocaína para pessoas envolvidas na Operação Cavalo de Fogo, contando o agente, inclusive, com envolvimento anterior na consecução de outro delito de tráfico, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. 2. A prisão domiciliar é cabível em situações excepcionalíssimas, consoante

entendimento jurisprudencial, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o encarcerado, não logrando êxito a defesa em tal demonstração. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 66.017/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 6 (SEIS) ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando dados concretos colhidos do flagrante, notadamente a dinâmica dos fatos e as apreensões feitas - mais de 12 kg de maconha, uma arma, munições, celulares e dinheiro -, aspectos que revelam uma periculosidade acentuada dos acusados, entre eles a ora recorrente. 3. Nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser concedida quando o acusado ou indiciado for "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência". 4. Na espécie, o Tribunal afirmou que a recorrente não demonstrou "a imprescindibilidade de permanência em domicílio para cuidar de seu filho menor de 6 (seis) anos de idade", bem como inexistir "qualquer parente, sejam avós, tios, enfim, uma pessoa da família capaz de cuidar do menor". Inocorrência de ilegalidade no indeferimento. Precedentes. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 53.143/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

(TJCE) 0627700-64.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Jonas Reis dos Santos Filho. Paciente: Francisco Cleber Lima Oliveira. Advogado: Jonas Reis dos Santos Filho (OAB: 26183/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO BIQUALIFICADO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. (I) ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE PROVAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. (II) ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPETRANTE QUE NÃO INSTRUIU O WRIT COM O DECRETO PRISIONAL CAUTELAR. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO. (III) PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DA MENOR NÃO DEMONSTRADA. (IV) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. A via estreita do habeas corpus caracteriza-se, sobretudo, pela cognição sumária e pela celeridade, incompatibilizando o mandamus com o reexame fático probatório, necessário para determinar a consistência das provas carreadas aos autos, ou mesmo a autoria delitiva, objeto de averiguação no transcurso da instrução criminal. 2. Considerando que os presentes autos não vieram instruídos com o decreto prisional que deflagrou a segregação cautelar, bem com elementos probantes mínimos que ofereçam suporte para a corroboração da alegação assinalada, não há como o colegiado manifestar-se sobre a carência de fundamentação idônea, ou mesmo quanto a presença de condições subjetivas favoráveis, pois resta inviabilizado, em sua totalidade, o exame dos fundamentos deduzidos pela autoridade apontada coatora para justificar a clausura antetempo do paciente. 3. No que tange ao pedido de prisão domiciliar, não houve comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados da filha menor de 6(seis) anos, algo exigido pela doutrina e jurisprudência pátria para que haja a concessão do benefício. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem de habeas corpus impetrada, para, nesta extensão, denegá-la, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 21 de novembro de 2017. DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 28 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1804, p. 68)

PRISÃO DOMICILIAR. MULHER GRÁVIDA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS.

(STJ) 1. Com o advento da Lei 12.403/2011, permitiu-se ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e a providência revelar-se suficiente como alternativa à constrição provisória. 2. Não obstante a gravidade da imputação, a excepcionalidade da situação em que se encontra a recorrente, que está grávida e possui dois filhos menores, um deles com apenas 3 (três) anos de idade, justifica que, por razões humanitárias, pelo bem das crianças que merecem os cuidados da mãe, se permita que aguarde em prisão domiciliar o julgamento da ação penal a que responde perante o Juízo singular. 3. Os predicados pessoais favoráveis da agente - primária, sem registro de outros envolvimento criminais, com residência fixa e profissão definida -, reforçam a conclusão pela suficiência e adequação do benefício. 4. Eventual descumprimento das condições da prisão domiciliar implicará no imediato restabelecimento da

constrição preventiva. (RHC 49.537/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

PRISÃO DOMICILIAR – MÃE DE MENOR DE 12 ANOS – CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA – IMPOSSIBILIDADE

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO QUANTO À PRETENSA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. As alegações deduzidas no presente writ acerca da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva não comportam conhecimento por esta Corte Superior de Justiça, já que não foram examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 2. Não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a agente, a despeito de ser genitora de filhos menos de 12 (doze) anos de idade, praticou o delito com o emprego de violência ou grave ameaça. Precedentes. 3. A acusação é de homicídio duplamente qualificado praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos. Na hipótese, a Recorrente, após discutir com a vítima - que estava sob o efeito de bebida alcoólica e desarmada -, desferiu-lhe vários golpes na cabeça com barra de ferro, provocando-lhe a morte. 4. Ademais, deflui dos autos que, embora a Recorrente seja, de fato, mãe de menores de 12 (doze) anos de idade, esses, há tempos, estão aos cuidados de terceiros. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 101.555/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 03/12/2018)

PRISÃO DOMICILIAR DE AVÓ DE CRIANÇA MENOR DE 6 ANOS DE IDADE – POSSIBILIDADE – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO INFANTE

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, III, DO CPP. PACIENTE AVÓ DE CRIANÇA MENOR DE 6 ANOS DE IDADE. REQUISITOS. IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO INFANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nos termos do artigo 318, inciso III, e parágrafo único, do CPP, somente é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, no caso de paciente avó de criança menor de 6 anos de idade, se houver demonstração de ser ela imprescindível para os cuidados do infante ou de pessoa com deficiência. 2. Habeas corpus denegado. (HC 427.295/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

PRISÃO DOMICILIAR – DEBILIDADE MENTAL PRÓPRIA E DE MENOR

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ADMISSÃO EM CASO DE FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODO DE AGIR DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO (REINCIDENTE). PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE (FILHO DEFICIENTE E A ESPOSA É PORTADORA DE DOENÇA MENTAL). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Conforme determina o art. 310, II do CPP, o Magistrado, ao ser comunicado sobre a prisão em flagrante, deve apreciar sua legalidade e, se for o caso, convertê-la em preventiva, independentemente de pedido da autoridade policial, órgão ministerial ou assistente de acusação, não havendo, nesses casos, ilegalidade na decretação da prisão preventiva de ofício. Precedentes. 3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 4. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada pelas decisões judiciais, que consideraram a periculosidade do agente em razão do modo de agir - desferiu golpe de faca contra a vítima, por motivo fútil e pelas costas -, bem como pelo risco de reiteração, porquanto ostenta condenação anterior pelo crime de lesão corporal. Precedentes. 5. Sobre a prisão domiciliar, os relatórios médicos e psicossociais comprovam que o paciente é imprescindível aos cuidados e proteção física e emocional de sua esposa (apresenta transtorno crônico bipolar e esquizofrênico, com incapacidade permanente para o trabalho) e de filho (deficiente mental e físico) deficientes. Ademais, a única renda familiar é o benefício de prestação continuada do filho deficiente e, embora o paciente não seja primário, há mais de quatorze anos que não se envolve com a criminalidade, tem residência fixa e vínculo empregatício (trabalhador agrícola) e familiar. Prisão domiciliar deferida (art. 318, III, do CPP). 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para converter a prisão preventiva do paciente em domiciliar. (HC 401.303/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 25/08/2017)

EXTREMA DEBILIDADE – REQUISITOS

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALSIFICAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE E AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA UNIDADE PRISIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que a recorrente esteja extremamente debilitada, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Precedentes. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 53.678/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016)

EXTREMA DEBILIDADE E GRAVIDADE DA DOENÇA NÃO DEMONSTRADAS

(STJ) 1. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP). 2. Não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença e, asseguradas todas as garantias para que tivesse atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade dos delitos pelos quais é acusado. 3. Alegadas condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 4. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação não se mostraria adequada e suficiente, diante da gravidade dos delitos pelos quais é acusado o paciente. (HC 299.219/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 18/09/2014)

EXTREMA DEBILIDADE E GRAVIDADE DA DOENÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal - ao destacar que o paciente empreendeu fuga logo após a ocorrência dos fatos e ficou foragido por 14 anos. 3. É inviável a colocação do recorrente em prisão domiciliar, porquanto não se logrou comprovar a condição de



	<p>debilidade extrema, por motivo de doença grave, na forma do art. 318, II, do Código de Processo Penal. Não há, tampouco, a demonstração da real impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência médica no estabelecimento prisional. 4. Habeas corpus denegado. (HC 356.530/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)</p> <p style="text-align: center;">EXTREMA DEBILIDADE E GRAVIDADE DA DOENÇA NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE PRISIONAL HOSPITALAR</p> <p>(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOENÇA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso desde o dia 24.11.2015, pela suposta prática do crime de homicídio (artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro) e de organização criminosa armada (artigo 2º, §2º c/c artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13). 2. O impetrante sustenta que o paciente faz jus a substituição da preventiva pela prisão domiciliar posto que se encontra padecendo de doença grave (diabetes e hipertensão arterial). 3. A teor do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar só tem cabimento quando o agente estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave", situação que não restou demonstrada no caso em apreço. PRECEDENTES. 4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, mas concedida de ofício para determinar que a Secretaria de Justiça e Cidadania no Estado do Ceará, proceda urgente, a transferência do paciente para outra Unidade Prisional integrante do Sistema Penitenciário deste Estado, onde seja garantido o adequado tratamento e acompanhamento da enfermidade que o mesmo apresenta. (0002024-37.2015.8.06.0000 Habeas Corpus / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Camocim; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)</p>
Prisão Temporária	<p style="text-align: center;">TRANSCURSO DE TEMPO – DESNECESSIDADE</p> <p>(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o encarceramento provisório do indiciado ou acusado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, como medida excepcional, deve estar amparado nas hipóteses taxativamente previstas na legislação de regência e em decisão judicial devidamente fundamentada. 2. O art. 1º da Lei 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo</p>

voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinião delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação. 3. Nessa esteira, a exigência cautelar a justificar a medida reside na constatação de que, nos casos previstos nos incisos II e/ou III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, a prisão é "imprescindível para as investigações do inquérito policial" (inciso I do art. 1º da Lei n. 7.960/1989). 4. Na espécie, conquanto a prisão temporária do recorrente esteja calcada em fundadas razões - de acordo com o depoimento da vítima e dos elementos de prova colhidos na fase inquisitorial - de que ele possa, de fato, haver atentado contra a vida de sua ex-companheira - o que satisfaz o requisito previsto na alínea "a" do inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960/89 -, trata-se de pessoa claramente identificada, com endereço fixo, ao menos à época dos fatos. Não se revela, portanto, sua segregação ante tempus imprescindível para as investigações, destinadas à elucidação do crime, as quais, aliás, encontram-se paradas há quase 3 anos, sem que, nesse ínterim, hajam sido ouvidas testemunhas outras além da vítima - as quais, primo ictu oculi, não teriam qualquer vínculo familiar com os envolvidos - e nem mesmo juntado aos autos o laudo do exame de corpo de delito. 5. Recurso ordinário provido para revogar a ordem de prisão temporária do recorrente, sem prejuízo de que nova medida constritiva seja imposta, desde que devidamente fundamentada em juízo de necessidade. (RHC 54.583/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

TRANSCURSO CONSIDERÁVEL DE TEMPO SEM CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA – INDICAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO - AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CAUTELAR PENAL

(STJ) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. HOMICÍDIO. LAPSO TEMPORAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CAUTELAR PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. O transcurso de considerável lapso temporal sem que o mandado de prisão temporária tenha sido cumprido indica, por si só, que não estão mais presentes os requisitos da medida constritiva previstos na Lei nº 7.960/89. 2. Habeas corpus concedido, para a revogação da prisão temporária, e expedição de contra-ordem de prisão, em favor da paciente SIMONE VIANA SOARES, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão, esta última com fundamento exclusivo em fatos novos. (HC 383.855/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

RÉU FORAGIDO LOGO APÓS INTERROGATÓRIO

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989. FUNDAMENTAÇÃO

SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão temporária, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 1º da Lei n. 7.960/1989. 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 1º da Lei n. 7.960/1989, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a imprescindibilidade da medida para as investigações do inquérito policial, visto que o investigado, "após ser interrogado, evadiu-se do distrito da culpa, estando atualmente em local incerto e não sabido". 3. Recurso não provido. (RHC 83.202/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

RÉUS FORAGIDOS. DIFICULDADES DE CONCLUSÃO E CONTINUAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa (HC n. 286.981/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/7/2014). 2. No caso, a instância ordinária, em virtude de representação da autoridade policial, decretou a prisão temporária dos pacientes, com o intuito de garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal, destacando a estrita necessidade de colhimento de elementos da infração penal. 3. O fato de os recorrentes encontrarem-se foragidos reforça a necessidade da prisão, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações criminais. 4. Ordem denegada. (HC 347.019/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. 1. Não se admite prisão temporária sem que tenha sido apresentada fundamentação que revele a imprescindibilidade da cautelar para as investigações criminais, com base nos princípios da não-culpabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso em habeas corpus provido, para cassar a prisão temporária do paciente, o que não impede eventual decreto fundamentado de nova cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual. (RHC 62.447/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/03/2016)

DISTINÇÃO ENTRE PRISÃO TEMPORÁRIA E PRISÃO PREVENTIVA

(STJ) 2. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (*fumus commissi delicti*), de que a liberdade do acusado implica perigo (*periculum libertatis*) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais menos severos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei. 3. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não-culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa. (HC 286.981/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJE 01/07/2014)

(STJ) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que o encarceramento provisório do indiciado ou acusado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, como medida excepcional, deve estar amparado nas hipóteses taxativamente previstas na legislação de regência e em decisão judicial devidamente fundamentada. 2. O art. 1º da Lei 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinião *delicti* e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação. 3. Na espécie, quase todos os fundamentos apresentados pelo juiz de primeira instância, tanto na decisão que originalmente decretou a prisão temporária quanto na que a renovou, dizem respeito a outra espécie de constrição processual, a prisão preventiva, a saber: (a) evitação da destruição das provas; (b) tensão social dentro da reserva; (c) indícios sérios da existência de armas entre os indígenas; (d) integrantes da comunidade indígena com notória capacidade de influenciar os demais e (e) fuga dos acusados, que se refugiaram na reserva indígena. 4. A decisão que renovou a constrição cautelar apontou, ainda, (a) "o grande número de indivíduos supostamente participantes do duplo homicídio (aproximadamente trinta indígenas), parcialmente identificados, a dificultar sobremaneira a ultimação das diligências investigatórias", bem como a (b) "necessidade de cumprimento de três mandados de prisão temporária, expedidos em 05/05/2014 e ainda não cumpridos em razão das alegadas dificuldades de ingresso na reserva indígena, afora as demais diligências probatórias necessárias ao aprofundamento das investigações e a organização da prova colhida". 5. Ordem concedida para, confirmada a liminar,

	<p>cassar a prisão temporária dos pacientes. (HC 296.507/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 19/03/2015)</p> <p style="text-align: center;">FUNDAMENTAÇÃO</p> <p>(STJ) Na hipótese, o decreto de prisão temporária encontra-se devidamente fundamentado no art. 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89, tendo em vista a existência de fundados indícios de autoria ou participação delitativa - homicídio qualificado tentado, praticado mediante emprego de arma de fogo -, bem como a necessidade de se assegurar o prosseguimento das investigações criminais - em razão de estar o paciente foragido, dificultando a apuração do crime -, não havendo falar em constrangimento ilegal. (HC 296.003/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 28/11/2014)</p> <p>(STJ) 2. A prisão temporária sub judice foi decretada, com amparo nos requisitos do art. 1.º, incisos I e III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89, levando-se em consideração as circunstâncias do crime e a necessidade de se assegurar as investigações criminais, não havendo falar em ilegalidade na adoção dessa medida constritiva. 3. O Paciente, após uma desavença de trânsito, teria desferido vários disparos de arma de fogo em direção ao automóvel da vítima, atingindo-a no braço esquerdo. Além disso, o acórdão combatido consignou que o Investigado procurou escamotear provas e permanece foragido, em prejuízo das investigações criminais. (HC 289.472/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)</p>
Prisão (assegurar a aplicação da lei penal)	<p>(STF) O julgamento sem a presença do réu, previsto na recente reforma do procedimento do júri, não elimina, como o impetrante sustenta, a necessidade da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal, eis que esta não se confunde com a conveniência da instrução criminal. Na primeira hipótese, havendo nítida intenção, como no caso se dá, de o paciente pretender frustrar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar se impõe. (HC 98061, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-00988 RTJ VOL-00213- PP-00573 RMDPPP v. 6, n. 31, 2009, p.107-112 RMP n.45, 2012, p. 175-180)</p> <p style="text-align: center;">OBSTÁCULOS A APURAÇÃO DOS FATOS</p> <p>(STF) A prática de atos concretos voltados a obstaculizar, de início, a apuração dos fatos mediante inquérito conduz à prisão preventiva de quem nela envolvido como investigado, pouco importando a ausência de atuação direta, incidindo a norma geral e abstrata do art. 312 do CPP. (...) A prisão preventiva prescinde da ciência prévia do destinatário, quer implementada por juiz, por relator, ou por tribunal. (...) O fato de o envolvido no inquérito ainda não ter sido ouvido surge neutro quanto à higidez do ato acautelador de custódia preventiva. (HC 102.732, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 4-3-2010, Plenário, DJE de 7-5-2010.)</p>

	<p style="text-align: center;">FUGA DE CADEIA</p> <p>(STJ) 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o <i>fumus commissi delicti</i>, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o <i>periculum libertatis</i>, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 3. No caso, o decreto preventivo ancorou-se, fundamentadamente, no desiderato de acautelar a ordem pública, considerando, para tanto, a quantidade da droga apreendida e os antecedentes criminais dos réus, que evidenciam sua periculosidade. 4. A fuga de um dos réus da cadeia pública revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal. 5. As condições pessoais do acusado não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, como na hipótese. (RHC 58.139/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)</p> <p>(STJ) A prisão provisória do recorrente, que se evadiu da cadeia pública enquanto custodiado cautelarmente, encontra fundamento na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que se encontra foragido até o presente momento, em evidente intuito de se furtar às penas da lei, mostrando-se preenchida, assim, hipótese do art. 312 do Código de Processo Penal para a subsistência da medida (Precedentes). (RHC 28.465/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)</p>
Pronúncia	<p style="text-align: center;">CAUSA DE INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO</p> <p>(STJ) A PRONUNCIA E CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O TRIBUNAL DO JURI VENHA A DESCLASSIFICAR O CRIME. (Súmula 191, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/1997, DJ 01/08/1997, p. 33718)</p> <p style="text-align: center;">GENERALIDADES – PRONÚNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE</p> <p>(STF) EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 104.045, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 2. Ao contrário do que alega a parte agravante, o Tribunal estadual “examinou a tese de desistência voluntária de forma fundamentada” (trecho do acórdão do STJ). De modo que não se</p>

verifica violação do disposto no artigo 93, IX, da CF/88. 3. A orientação do Tribunal é no sentido de que a “decisão de pronúncia qualifica-se como ato jurisdicional que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação. Não se verifica excesso de linguagem na sentença de pronúncia que se restringe a respaldar a decisão em indícios de autoria e elementos concretos de existência do crime” (HC 124.232, Red. para o acórdão o Ministro Edson Fachin). 4. Agravo regimental desprovido. (HC 140193 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2018 PUBLIC 21-05-2018)

**GENERALIDADES – PRONÚNCIA NÃO MANIFESTA PROCEDÊNCIA DA
PRETENSÃO PUNITIVA – APENAS VIABILIZA A COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EVIDENCIADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OMISSÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A pronúncia não manifesta procedência da pretensão punitiva, mas apenas viabiliza a competência do Tribunal do Júri para, diante dos elementos probatórios, julgar o réu culpado ou inocente quanto ao crime a ele imputado, ou mesmo submetê-lo a uma outra ordem de imputação (AgRg no REsp 1405123/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015). 2. Entendendo o Tribunal de origem, de forma fundamentada, pela existência de indícios suficientes da autoria delitiva para pronunciar o réu, referindo-se a depoimentos prestados, bem como o laudo cadavérico e certidão de óbito, a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Ausente negativa de prestação jurisdicional do Tribunal a quo por ausência de pronunciamento sobre matéria não deduzida nas razões do recurso em sentido estrito. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 760.491/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE TENTATIVA E DOLO EVENTUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A pronúncia não manifesta procedência da pretensão punitiva, mas apenas viabiliza a competência do Tribunal do Júri para, diante dos elementos probatórios, julgar o réu culpado ou inocente quanto ao crime a ele imputado, ou mesmo submetê-lo a uma outra ordem de imputação. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante

para que seja remetido o feito ao Conselho de Sentença, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal. 2. Quanto à questão relativa à compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, o acórdão recorrido firmou entendimento consentâneo com a jurisprudência desta Corte acerca do tema, que em algumas oportunidades assentou que a tentativa pode ser admitida pelo dolo eventual, bastando a sua configuração no plano fático. 3. O pedido de que seja reconhecida a inexistência absoluta de provas de que tenha o recorrente concorrido para o suposto evento criminoso ou assumido conduta dolosa, com a consequente desclassificação da conduta, além de ser matéria vedada nesta instância extraordinária (Súmula 7/STJ), sua análise implicaria em flagrante invasão da competência constitucional soberania do Júri, a quem cabe o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 4. Seria necessária uma análise de todo o substrato fático dos autos para verificar se as qualificadoras incluídas na pronúncia são manifestamente improcedentes ou descabidas, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1405123/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

PRONÚNCIA – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP). IMPRONÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 413 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada, considerando a inexistência de elementos que pudessem justificar o acolhimento da tese de negativa de autoria, entendeu que a decisão de pronúncia está devidamente justificada. 2. A pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio do in dubio pro societate. 3. Desse modo, somente será possível a impronúncia do réu pelo Togado singular, quando restar devidamente evidenciado nos autos a negativa de autoria, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 4. A desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1084726/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO TORPE, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). TRANCAMENTO.

INVIABILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS. INTERPOSIÇÃO DE DIVERSOS RECURSOS CONTRA A PRONÚNCIA. REALIZADO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO NOVO DECISUM. PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS. REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria. III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. In casu, estão presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, inclusive reconhecidos em sentença de pronúncia. IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir eventual excesso, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. V - Na hipótese, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, que envolve oito pronunciados pelo crime de homicídio qualificado, afigurando-se a complexidade do feito, evidenciada pela interposição de recurso em sentido estrito pela Defesa de todos os réus. Conclui-se que não há qualquer elemento que evidencie desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, de que está configurado constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Habeas corpus não conhecido. (HC 421.998/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018)

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CORRELAÇÃO ENTRE A CONDUTA DO ACUSADO E O CRIME. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas

as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014). Conforme se observa na denúncia e do acórdão recorrido, houve a narrativa da conduta criminosa imputada ao recorrente acerca da prática do crime em questão, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. 2. O acórdão recorrido apreciou todas as teses defensivas apresentadas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa. 3. Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso. No presente caso, as instâncias de origem concluíram pela materialidade, consistente na morte da vítima demonstrada por laudo pericial em local e perícia tanatoscópica, bem como pelos indícios de autoria, demonstrados por meio dos vários depoimentos testemunhais, quebras de dados telefônicos e documentos juntados, não havendo ilegalidade na pronúncia do acusado. 4. Para o reconhecimento da ausência de correlação entre a conduta do acusado e o crime descrito na denúncia, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1103625/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate" (AgRg no Ag n. 1.153.477/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 15/5/2014). 2. No presente caso, o Magistrado, ao pronunciar o réu, apenas se referiu a circunstâncias relativas ao binômio autoria/materialidade que circunstanciam o evento, não havendo que se falar em excesso de linguagem, pois obedeceu fielmente à legislação de regência, mormente ao comando dos arts. 413 e 414 do CPP. 3. Ademais, conforme reconhecido pelo ora agravante, não há negativa de autoria por parte da defesa. Pelo contrário, a defesa alega que o réu não tinha a intenção de matar, requerendo, por conseguinte, a desclassificação do crime para lesões corporais de natureza leve. Daí a razão pela qual o Juízo de primeiro grau entendeu, na decisão de pronúncia, que a autoria estaria provada nos autos pelas declarações do réu, consignando, ainda, que a tese de desclassificação deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença. Não há que se falar, portanto, em anulação da decisão de pronúncia por excesso de linguagem. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1226646/MG, Rel.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. CORROBORADO POR OUTRO MEIOS DE PROVA. PRONÚNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ. I - Não prevalece a preliminar de nulidade de reconhecimento fotográfico se corroborada com outro meios de provas. In casu, a depoente reconheceu pela viseira aberta do capacete e pelas vestes, moto e capacete, vistos em momentos anteriores os já conhecidos acusados. II - Na fase de pronúncia rege o princípio do in dubio pro societate, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência. III - Para examinar a tese de insuficiência de provas a respaldar a sentença de pronúncia, seria imperioso reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes IV - "É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 683.092/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/6/2015). Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.388.381/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/8/2015). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1011574/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

DECISÃO DE PRONÚNCIA CONSUBSTANCIADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS OBTIDOS POR INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(TJCE) 0028365-92.2018.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Apelado: Cleber Feitosa da Silva. Apelado: Gleude Feitosa da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES P. 1495/2018. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA DOS RÉUS. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA PRODUZIDA EXCLUSIVAMENTE NA ESFERA POLICIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não se admite pronúncia fundamentada exclusivamente no depoimento de testemunha fornecido durante a fase policial, sem que haja, ao menos, ratificação do depoimento em juízo. Assim, não há que prosperar o encaminhamento do processo ao Tribunal do Júri. 2. Com o advento da Lei nº 11.690/08, a qual deu nova redação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, é certo que um depoimento dado em sede policial, não pode mais, isoladamente, fundamentar uma decisão,

sendo necessário que alguma prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório venha a respaldá-lo, hipótese essa não vislumbrada no presente caso. 3. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em lhe tomar conhecimento, para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de agosto de 2018. Exma. Srª. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES P. 1495/2018 Relatora (Disponibilização: terça-feira, 28 de agosto de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1976, p. 78)

DECISÃO DE PRONÚNCIA CONSUBSTANCIADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS OBTIDOS POR INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE.

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 381, INCISO III DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. INDÍCIOS EXTRAÍDOS DA ETAPA POLICIAL. POSSIBILIDADE DE QUE OS ELEMENTOS FUNDAMENTEM A PRONÚNCIA. OFENSA AO ARTIGO 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que a "fundamentação per relacionem constitui medida de economia processual e não malferir os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015). 2. Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação. 3. Regra que deve ser aplicada com reservas no tocante à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação. 4. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1619337/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar, que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, "para o oferecimento da

denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate" (RHC 51.751/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1256930/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. FASE DE PRONÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. PRECEDENTES. DECISÃO DE PRONÚNCIA CONSUBSTANCIADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS OBTIDOS POR INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, devendo, em sua aplicação, ser conjugado com o princípio pas de nullité sans grief, em especial, no caso da alegada nulidade da sentença de pronúncia, cuja natureza é provisória. II - O deferimento de diligências - no caso o pedido de encaminhamento de ofício para a Cooperpeople e SPTrans (fl. 2.670) - é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, mormente em sede de pronúncia. III - A pronúncia, ao contrário da sentença condenatória, não exige prova plena da autoria, sendo suficiente a configuração de indícios que, nesta fase, podem ser embasados em provas produzidas no inquérito policial. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1415966/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODAS AS RAZÕES UTILIZADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL PARA INADMITIR O RECURSO EXTREMO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. ELEMENTOS QUE EMBASARAM A PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS NA DECISÃO DE PRONÚNCIA EXTRAÍDOS DA ETAPA POLICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. VEDAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Em seu recurso especial, a insurgente,

pronunciada como incurso no art. 121, § 2.º, II e IV, combinado com o art. 14, II, ambos do CP, apontando violação ao artigo 155 do CPP, pleiteou o decote das qualificadoras. 2. O Tribunal estadual inadmitiu o apelo nobre em razão do óbice do Enunciado Sumular n.º 83/STJ. 3. O agravo não infirmou o óbice apontado pela Instância a quo, razão pela qual o inconformismo não foi conhecido monocraticamente, com fulcro na norma insculpida no art. 544, § 4.º, I, do CPC/73, combinado com o art. 3.º do CPP. 4. Em sede recursal é necessário que a parte refute de forma direta os impedimentos apontados para a não admissão de seu apelo extremo, explicitando os motivos pelos quais estes não incidiriam na hipótese em testilha, ônus do qual a agravante não se desincumbiu, razão pela qual a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 5. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser baseada em elementos colhidos na fase policial, na medida em que tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. 6. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 7. Não tendo a insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 422.032/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente, descritos nos autos, sendo, na sentença de pronúncia e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte. 2. É pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar, que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial. 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate" (RHC 51.751/SP, de minha Relatoria, QUINTA

TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 652.751/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

(STJ) REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE FULCRADO NO ART. 105, III, "A", DA CF. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO À LEI. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, "C", DO RISTJ. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional não exige a demonstração de dissídio jurisprudencial, bastando que seja indicado, de forma clara, como o acórdão do Tribunal local contrariou preceito legal. 2. A teor do disposto no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno deste Sodalício, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, o relator pode conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente o que se verificou no presente caso. 3. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. FASE INQUISITORIAL. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser baseada em elementos colhidos na fase policial. 2. Tratando-se a pronúncia de simples juízo de admissibilidade da acusação, afigura-se como a solução mais adequada reservar ao Tribunal do Júri o exame dos elementos probatórios para, se for o caso, proferir um juízo seguro acerca da prática do indicado crime doloso contra a vida, uma vez que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 824.780/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017)

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – PRINCIPIO NÃO ABSOLUTO

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INVESTIGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser relativizado nas hipóteses previstas no art. 132 do CPP, devendo, ademais, a parte fazer prova do prejuízo porventura suportado, o que, conforme esclarece o aresto, não

ocorreu na espécie. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. De acordo com o acórdão, a pronúncia foi lastreada em elementos colhidos tanto na fase investigativa quanto judicialmente. O afastamento dessa conclusão, acolhendo-se a tese de violação ao art. 155 do CPP, exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, que configura mero juízo de admissibilidade da acusação, decorram dos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 940.967/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

**GRAVAÇÕES DE DEPOIMENTO IMPRESTÁVEIS – INEXISTÊNCIA DE
CÓPIA DE SEGURANÇA – NULIDADE DE PRONÚNCIA**

(TJCE) 0000127-37.2016.8.06.0000 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Flavio Gomes Costa. Advogada: Antonia Valeria Braga Firmiano (OAB: 10829/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESTÃO PREJUDICIAL. MÍDIA ELETRÔNICA CONTENDO A GRAVAÇÃO DE ALGUNS DEPOIMENTOS CONSTANTES DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO IMPRESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DE SEGURANÇA NA VARA DE ORIGEM. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu Flávio Gomes Costa, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Pentecoste/CE (fls. 457/463), por meio da qual admitiu a denúncia apresentada pelo Ministério Público, pronunciando o supracitado acusado para se submeter a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, no qual pugna o recorrente, em síntese, pela reforma da decisão que o pronunciou. 2. De início, analisando os autos, impende reconhecer, de ofício, nulidade na instrução criminal. Consoante restou certificado à fl. 541, uma das mídias digitais destes autos estava danificada, o que impossibilitou que o Departamento de Serviços Judiciais de Apoio procedesse com sua gravação, e motivou a relatoria a solicitar cópia desta em despacho exarado nos autos. 3. Entretanto, consoante relatado, a secretaria da Vara de origem, informou ser impossível o envio de tal cópia contendo os depoimentos de Maria Jocilene Alves de Lima e Fernando Rafael Lima da Silva, tendo restado infrutíferas as diligências para encontrar tais arquivos nos computadores daquela unidade judiciária (fl. 562). 4. Diante de tal falha técnica, inviabiliza-se a ciência do conteúdo destas declarações prestadas pelas duas testemunhas oculares do delito de homicídio dos autos, quais sejam a Sra. Maria Jocilene Alves de Lima e Fernando Rafael Lima da Silva, além da testemunha de defesa, Sra. Francisca Natalia F. da Silva, não sendo possível, assim, analisar o mérito do presente recurso, posto que, um das alegações do recorrente é a de que as declarações do irmão da vítima, in casu, o Sr. Fernando Rafael Lima da Silva, por si só serviriam para inocentá-lo. 5. Recurso prejudicado

para declarar, de ofício, nulidade absoluta, anulando o processo a partir da audiência de instrução e julgamento ocorrida em 11.04.2013, devendo a instrução ser refeita com a oitiva das testemunhas acima citadas, bem como que se proceda com novo interrogatório do réu, estando prejudicada a análise do pleito recursal. 6. Oficie-se ao Juízo da Comarca de origem para apuração da responsabilidade acerca da ausência de cópia de segurança da mídia digital acima salientada no juízo de origem, bem como acerca da danificação da existente, conforme restou certificado à fl. 541 destes autos, solicitando que seja dado conhecimento acerca do resultado da apuração a esta Câmara Criminal e ao Relator deste recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em julgar PREJUDICADO o recurso interposto, para declarar, de ofício, nulidade absoluta, anulando o processo a partir da audiência de instrução e julgamento ocorrida em 11.04.2013, devendo a instrução ser refeita com a oitiva de testemunhas, bem como que se proceda com novo interrogatório do réu, tudo em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Fortaleza, 14 de fevereiro de 2017 (Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Fevereiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1619, págs. 42-43)

**PRONÚNCIA – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO,
RESTRINGINDO-SE A RESPALDAR A DECISÃO EM ELEMENTOS
INDICIÁRIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE**

(STF) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E DE RESISTÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE DIRIGIR VEÍCULOS NA VIA PÚBLICA, OU EMBARCAÇÕES EM ÁGUAS PÚBLICAS, PONDO EM PERIGO A SEGURANÇA ALHEIA. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, C/C ARTIGO 14, II, E ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI 3.688/41. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE RESTRINGE A APONTAR ELEMENTOS INDICIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei

penal considera-se justificada ante a gravidade in concreto dos fatos Precedentes: HC 130.426-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/9/2016, HC 130.412, Segunda Turma. Rel. Min. Teori Zavascki, Dje de 19/11/2015, HC 127.578 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 29/9/2015, HC 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22/8/2014. 2. In casu, o recorrente foi denunciado pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 121, § 2º, II e IV, c/c artigo 14, II, e artigo 330 do Código Penal, bem como da contravenção penal tipificada no artigo 34 do Decreto-Lei 3.688/41. 3. Esta Corte sufraga o entendimento de que inexiste nulidade na decisão de pronúncia que limita-se ao juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se a respaldar a decisão em elementos indiciários de autoria e materialidade constantes dos autos. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 6. Agravo regimental desprovido. (HC 143661 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA – HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

(TJCE) 0005034-42.2014.8.06.0124 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Edival Xavier de Sousa. Advogado: Manuel Leandro da Silva Filho (OAB: 27762/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JUNTADA TARDIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Na primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando houver dúvida ou incerteza sobre qual tese optar, a da defesa ou da acusação, esta se resolve em favor da sociedade, pois nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. 2. No caso vertente, insurge-se o recorrente contra a decisão, suscitando, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade decorrente de juntada, após a pronúncia, do exame de corpo de delito feito no acusado e que, ao ser ver, comprovaria a tese de legítima defesa, já que o mesmo aponta a existência de lesão na mão do réu. 3. De fato, analisando os autos do processo, o mencionado laudo foi juntado ao feito no dia 16/05/2016 (fls. 121/122), portanto em momento posterior à pronúncia, que se deu no dia 07/03/2016. Contudo, tal, por si só, não tem o condão de ensejar a nulidade do processo, pois ainda que o acusado afirme que a mencionada prova corrobora a tese de ocorrência de legítima defesa, tem-se que a existência da excludente de ilicitude não restaria demonstrada inequivocamente, pois existem outros elementos probatórios que suscitam dúvidas sobre a tese defensiva, o

que impossibilitaria a absolvição sumária do réu e afastaria qualquer hipótese de prejuízo ao acusado. Ademais, o referido laudo pode ser objeto de debate durante o julgamento em plenário, o que corrobora com a ausência de prejuízo neste momento processual. Inteligência do art. 563 do CPP. Precedentes. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA LEGÍTIMA DEFESA. 4. No que tange ao pleito de reconhecimento da legítima defesa, tem-se que ainda que o laudo tenha concluído pela existência de lesão na mão do réu, alguns depoimentos coletados no decorrer do inquérito e da instrução apontam que foi o acusado quem iniciou a agressão, trazendo dúvidas sobre a aludida excludente. Além disso, ainda que se cogite que dentro do bar a vítima proferiu xingamentos e humilhou o réu (o que, contudo, também não restou incontestado), tem-se que considerar tal fato como injusta agressão para ensejar o reconhecimento da excludente de ilicitude põe dúvidas acerca dos requisitos da necessidade e moderação, o que impõe a remessa do feito ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Precedentes. PLEITO DE DECOTE DA QUALIFICADORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO JUIZ DE PISO. NECESSIDADE DE RECONHECER, DE OFÍCIO, NULIDADE NESTE PONTO. 5. Ultrapassado este ponto e no que tange ao pleito de retirada da qualificadora, indo de encontro ao pedido defensivo, entende-se que se mostra necessário o reconhecimento, de ofício, de nulidade na sentença de piso, já que a decisão de pronúncia constante às fls. 112/115 encontra-se desprovida de fundamentação no tocante à admissibilidade da qualificadora, pois não demonstra, de forma concreta e ainda que sucintamente, a razão de ter o réu sido pronunciado pelo cometimento do delito de homicídio praticado por motivo fútil. 6. Em que pese a decisão ter apontado os elementos comprobatórios da materialidade do delito, bem como dos indícios de autoria - mencionando depoimentos de testemunhas - no tocante à qualificadora, a mesma não cuidou de apontar qualquer fundamentação concreta, limitando-se a afirmar que ela não era abusiva, equivocada ou manifestamente improcedente e, por isso, deveria ser apreciada pelo Conselho de Sentença. 7. Ainda que a decisão de pronúncia não deva trazer conclusões acerca do mérito da demanda (pois tal análise cabe apenas ao Tribunal do Júri), tem-se que devem ser demonstrados, sucintamente e com base em dados fáticos, a materialidade do delito, os indícios de autoria, bem como em que consistiu a qualificadora imputada ao réu. Precedentes e doutrina. 8. Assim, uma vez que, no caso em comento, inexistiu fundamentação na imposição da qualificadora ao acusado, medida que se impõe é a anulação, ex ofício, da decisão somente neste ponto, já que houve afronta ao dever de motivação judicial, trazido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 93, IX, devendo ser proferido novo decisum apenas no tocante ao reconhecimento ou não da qualificadora imputada na denúncia. Precedentes. 9. Por fim, no que tange à menção da defesa de que houve, no caso em tela, homicídio privilegiado e não qualificado, tem-se por inviável reconhecer, em sede de decisão de pronúncia ou de recurso em sentido estrito que se insurge contra a mesma, a ocorrência do privilégio, devendo tal tese ser apreciada pelo Conselho de Sentença, quando do julgamento da demanda, já que é o órgão competente para tal. Inteligência do art. 7º da Lei de Introdução ao

Código de Processo Penal. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA. DE OFÍCIO, RECONHECIDA NULIDADE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 0005034-42.2014.8.06.0124, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, afastando ainda a preliminar arguida. De ofício, fica reconhecida nulidade por ausência de fundamentação quanto ao acolhimento da qualificadora, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 14 de fevereiro de 2017 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador em exercício DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Fevereiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1619, págs. 43-44)

ERRO DE DIGITAÇÃO – ERRO MATERIAL – PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – CLARA CONTRADIÇÃO – CORREÇÃO NECESSÁRIA

(TJCE) 0000811-59.2016.8.06.0000 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Silas José da Silva Oliveira. Advogado: Rogger Rodney Garcia Dantas (OAB: 10636/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NÍTIDO ERRO MATERIAL NA DECISÃO PRONUNCIATÓRIA. RECORRENTE PRONUNCIADO ERRONEAMENTE POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO. VÍTIMA SOBREVIVENTE. CLARA CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. EQUÍVOCO NO DISPOSITIVO DO DECISUM. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo sido denunciado por tentativa de homicídio duplamente qualificada, o recorrente acabou sendo pronunciado pelo crime de homicídio duplamente qualificado, sem a incidência do artigo 14, II, do Código Penal. 2. Ainda que no decorrer da fundamentação da sentença de pronúncia o magistrado de piso tenha dito que se convencia “da materialidade do crime de tentativa de homicídio”, percebe-se que o mesmo, na parte dispositiva, pronunciou o acusado “como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal”, indo totalmente de encontro à fundamentação exposta no julgado e aos fatos presentes nos autos. 3. Considerando que a vítima comprovadamente sobreviveu à investida do recorrente, tanto é que prestou suas declarações na instrução criminal, e que todos os fatos e peças constantes no processo, inclusive a decisão de pronúncia, dão conta de que o homicídio foi tentado, e não consumado, pode-se concluir que o referido decisum está contraditório internamente, maculado por um erro material no seu dispositivo. 4. Assim sendo, em razão do presente caso não reunir quaisquer provas de autoria e materialidade de um crime de homicídio duplamente qualificado consumado, mas sim de uma tentativa de homicídio qualificada, tendo, conforme demonstrado,

ocorrido tão somente um erro de digitação (material) no final da sentença de pronúncia, necessária se faz a sua correção e, por consequência, a correta pronúncia do recorrente nos termos do artigo 121, §2º, II e IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, de modo a corrigir o erro material constante na parte dispositiva da sentença de pronúncia e, por conseguinte, pronunciar o recorrente nas tenazes do artigo 121, §2º, II e IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 30 de setembro de 2016. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 11 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1542, pág. 65)

ERRO MATERIAL – CORREÇÃO DE OFÍCIO – PRONÚNCIA

(TJCE) 0010702-04.2013.8.06.0035 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Alan Gomes da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA TORPEZA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA TORPEZA. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. Conforme apurado a vítima declarou expressamente o réu como autor dos disparos que ceifaram a vida de seu padrasto e lhe provocaram lesões. Tal circunstância deve ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, inexistindo ambiente fático-probatório a concluir o contrário. Havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou coautoria, remete-se o acusado a julgamento pelo júri que é o órgão constitucional e soberanamente legitimado para valorar os crimes contra a vida. O juízo exercido na pronúncia é de admissibilidade e não de condenação. Perante o júri é que se realiza aprofundado exame das provas, buscando-se através dos debates a verdade diante das teses conflitantes apresentadas pela defesa e acusação. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NA DECISÃO. ADEQUAÇÃO DA PRONÚNCIA DO RÉU AOS FUNDAMENTOS CONSTANTES NA DECISÃO. De fácil constatação o equívoco incorrido pelo Magistrado que mesmo expondo de forma clara e cristalina, nas razões de decidir da decisão de pronúncia, que o pronunciado deveria ser julgado pelo Conselho por homicídio qualificado consumado pela torpeza e tentativa de homicídio qualificado pela torpeza, e não por homicídio simples como restou expresso no dispositivo. Assim, ante a constatação da existência de comprovado ERRO MATERIAL na decisão ora atacada, impositivo que se proceda à correção, de ofício, adequando os termos da pronúncia aos fundamentos constantes na decisão. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO RETIFICADA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer o recurso, porém,



para lhe negar provimento, retificando a decisão de pronúncia, de ofício, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 06 de dezembro de 2017.
PRESIDENTE E RELATOR
(Disponibilização: Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1814, p. 139)

**AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO – NULIDADE NÃO ARGUIDA
– PRECLUSÃO**

(STJ) PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JÚRI. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP. 2. As nulidades apontadas na sentença de pronúncia devem ser cogitadas no primeiro momento em que o paciente exerceu o seu direito recursal, sob pena de preclusão. 3. Na espécie, não foi demonstrado qualquer prejuízo e tampouco houve protesto tempestivo acerca da falta de intimação da defesa. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 35.904/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – NULIDADE – PRECLUSÃO

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO ACERCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que eventuais irregularidades ocorridas após a decisão de pronúncia devem ser suscitadas em momento oportuno, com base no que dispõe o art. 571, V do CPP, sob pena de preclusão. 3. No caso, a nulidade foi suscitada somente cerca de 3 anos após o fato, quando já transitada em julgado a sentença condenatória, o que revela a preclusão da matéria. Precedentes desta Corte. 4. O pedido de revogação da prisão preventiva fica superado quando requerido após o trânsito em julgado da sentença condenatória por não caber mais a discussão acerca da necessidade da custódia cautelar. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 264.844/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

GENERALIDADES

(STF) Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei. 2. A decisão de pronúncia qualifica-se como ato jurisdicional que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação. 3. Não se verifica excesso de linguagem na sentença de pronúncia que se restringe a respaldar a decisão em indícios de autoria e elementos concretos de existência do crime. 4. Writ não conhecido. (HC 124232, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 13-09-2016 PUBLIC 14-09-2016)

(STF) EMENTA Habeas corpus. Homicídio. Pronúncia. Aventado excesso de linguagem. Não ocorrência. Ordem denegada. 1. Não se vislumbra o alegado excesso de linguagem, uma vez que o juízo de piso teria, de forma adequada, demonstrado a existência de materialidade e indícios de autoria necessários para submeter o paciente ao julgamento pelo tribunal do júri, nos moldes do que dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal (Lei nº 11.689/08). 2. O ato em questão atende aos parâmetros exigidos para esse momento de mero juízo de admissibilidade da acusação, não se podendo afirmar que tenha o juízo de origem se utilizado de linguagem excessiva, visto que se limitou a assentar as razões que motivaram a pronúncia, de acordo com as normas legais e com a necessidade de se fundamentar minimamente a decisão, fazendo apenas uma análise superficial da causa, além de determinar que fosse o ora paciente submetido a julgamento popular, de modo a não se verificar, na espécie, emissão de juízo de valor mais contundente que pudesse macular aquela decisão. 3. Ordem denegada. (HC 118425, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013)

(TJCE) 0002643-18.2005.8.06.0064 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Raimundo Pereira Cavalcante. Advogado: Raimundo Nazion do Nascimento (OAB: 18346/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CERTEZA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A sentença de pronúncia baseia-se em juízo de suspeita, e não de certeza. Caso haja dúvida, o julgador deve proferir a sentença de pronúncia contra o acusado, em virtude do princípio in dubio pro societate. 2. Na decisão de pronúncia há o encerramento da conteúdo declaratório, onde o magistrado proclama o juízo de

admissibilidade da acusação; já a análise aprofundada do conjunto probatório, objetivando condenar ou absolver, cabe ao Tribunal de Júri, nos crimes dolosos contra a vida, consoante previsão constitucional. 3. A tese de legítima defesa deve ser incontestada e absoluta, pairando dúvida e conflitando com acervo probatório apurado, deve ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, em que as provas serão valoradas como maior amplitude e liberdade. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito nº 0002643-18.2005.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE provimento. Fortaleza, 21 de março de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Segunda-feira, 27 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1640, pág. 89)

(STJ) REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. 2. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que pronunciou o acusado diante dos indícios suficientes de autoria, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 710.729/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

(TJCE) 0001708-24.2015.8.06.0000 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Francisco Ernandes de Oliveira Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA FUTILIDADE. PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA TAL COMO PROLATADA. SUBMISSÃO DO RÉU AO CRIVO DO TRIBUNAL DO JURI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A sentença de pronúncia é de cunho declaratório, e encerra mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. 2. Não procede a alegação de legítima defesa nesta fase processual, quando tal circunstância não estiver cabalmente comprovada e estreme de quaisquer dúvidas, pois cabe ao Conselho de Sentença, analisando

minuciosamente todas as provas produzidas, determinar se o fato ocorreu ou não em legítima defesa. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial que a desclassificação do delito ou, ainda, o afastamento das qualificadoras só podem ocorrer, quando não existir nenhuma dúvida sobre a ausência do animus necandi ou, no caso das qualificadoras, que nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória. Não é a situação dos autos, razão pela qual se mantém a sentença de pronúncia, como prolatada. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito,

ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE provimento. Fortaleza, 13 de setembro de 2016 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016 Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 19 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1526, Pag. 33)

(TJCE) 0000343-03.2013.8.06.0000 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: José Cláudio Sousa Nunes. Advogado: Luis Atila de Holanda Bezerra Filho (OAB: 20694/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. 1. O réu foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, sob a acusação de haver tentado ceifar a vida de Paulo Henrique Matos Gomes. 2. Havendo, nos autos, elementos de convicção suficientes que demonstram a materialidade do fato, os indícios de autoria e as circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio tentado, impõe-se a pronúncia do réu, já que prevalece, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate, sendo o seu julgamento de competência do Tribunal do Júri. 3. Recurso conhecido, porém desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito nº 0000343-03.2013.8.06.0000, em que é recorrente José Cláudio Sousa Nunes e recorrida a Justiça Pública. Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 13 de setembro de 2016 Des. Raimundo Nonato Silva Santos Presidente do Órgão Julgador, em exercício Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1525, pág. 81)

(STF) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a "decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri" (HC 70.488, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.9.1995), não sendo, portanto, "necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência" (RE 72.801, Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 63/476), o que induz a conclusão de que "as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri" (HC 73.522, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.4.1996), já que a sentença de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito das imputações e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório. (Habeas Corpus n. 67.707, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.8.1992). (HC 95549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01207 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 450-466)

(STF) Conforme a jurisprudência do STF "ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação" (RE 287658, 1ª T, 16.9.03, Pertence, DJ 10.3.03). O caso, porém, é de pronúncia, para a qual contenta-se o art. 408 C.Pr.Penal com a existência do crime "e de indícios de que o réu seja o seu autor". Aí – segundo o entendimento sedimentado – indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária – que pode bastar à condenação – mas, sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra o denunciado. Para esse fim de suportar a pronúncia – decisão de efeitos meramente processuais –, o testemunho no inquérito desmentido em juízo pode ser suficiente, sobretudo se a retratação é expressamente vinculada à acusação de tortura sofrida pelo declarante e não se ofereceu sequer traço de plausibilidade da alegação: aí, a reinquirição da testemunha no plenário do Júri e outras provas que ali se produzam podem ser relevantes. (HC 83542, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/03/2004, DJ 26-03-2004 PP-00009 EMENT VOL-02145-02 PP-00352)

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – PRETENSÃO DE PRONÚNCIA IMPOSSÍVEL – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

(TJCE) 0003208-70.2013.8.06.0041 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Geraldo Gonçalves de Aquino. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA O CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. DESCABIMENTO. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE

DO FATO E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DÚVIDA ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O réu foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º incisos I, última parte, e IV, do Código Penal. 2. O juízo exercido na pronúncia é de admissibilidade e não de condenação. Por intermédio dela são remetidos os casos à apreciação do Tribunal do Júri, a quem, constitucionalmente, foi concedido o poder de julgá-los. Isto porque, na sessão plenária o exame das provas é mais aprofundado, os debates buscam a verdade diante dos argumentos conflitantes apresentados pela defesa e acusação, devendo o colegiado leigo, com a soberania que lhe atribui a Constituição, decidir o destino do acriminado. 3. No que tange ao pedido “desclassificatório” para homicídio privilegiado, é sabido que tal instituto trata-se de causa especial de diminuição de pena, de tal sorte que a análise da referida tese deve ser efetuada pelo Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente. 4. Não pode o magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, excluir qualificadoras inseridas na denúncia, sendo o Tribunal do Júri, por ser órgão soberano, competente para tal ato, a não ser quando sejam as mesmas manifestamente improcedentes. 5. Incidência do enunciado nº 03 da súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: “As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate.” 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0003208-70.2013.8.06.0041, em que é recorrente Geraldo Gonçalves de Aquino e recorrido o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento. Fortaleza, 24 de janeiro de 2017. Des. Raimundo Nonato Silva Santos Presidente do Órgão Julgador, em exercício (Disponibilização: Segunda-feira, 30 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1602, pág. 69)

EMBRIAGUEZ COMPLETA – INIMPUTABILIDADE - TESE DEFENSIVA CUJA PROCEDÊNCIA NÃO SE APRESENTA ESTREME DE DÚVIDA.

(TJCE) 0110808-63.2015.8.06.0112 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: José Rogério Alves Silva. Advogado: Paolo Giorgio Quezado Gurgel E Silva (OAB: 16629/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO COM PORTE DE ARMA. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EMBRIAGUEZ COMPLETA. INIMPUTABILIDADE. TESE DEFENSIVA CUJA PROCEDÊNCIA NÃO SE APRESENTA ESTREME DE DÚVIDA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E PRESENTE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL É DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA RECURSAL. 1. A absolvição sumária só

pode ser proferida quando a massa cognitiva for indiscutível em apontar a inocência do acusado; na mais leve dúvida a respeito da causa excludente ou dirimente, o juiz deve pronunciar o réu, pois somente o conselho de sentença – constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida - poderá dirimi-la (art. 408, do CPP), adotando a vertente probatória que melhor traduza a aplicação da justiça. 2. A embriaguez somente exclui a imputabilidade quanto completa e decorrente de caso fortuito ou força maior, não sendo o caso dos autos em que o acusado, de forma consciente e voluntária, ingeriu bebida alcoólica, restando prejudicada a excludente da imputabilidade penal por ausência dos requisitos inseridos no art. 28, §1º, do Código Penal. 3. Não merece reproche a decisão de pronúncia que a partir do exame da prova dos autos verificou a existência da materialidade do crime e suficientes indícios de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a incumbência de valorar as provas e decidir sobre a procedência ou não das imputações que pesam contra o recorrente, sob pena de indevida usurpação da competência. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, porém para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de pronúncia recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de novembro de 2016 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício, e Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 29 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1573, pág. 86)

EXCESSO DE LINGUAGEM – INEXISTÊNCIA

(STJ) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal - CPP, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem contudo influir no ânimo do conselho de sentença. 2. No caso dos autos, não vislumbro a existência de excesso de linguagem no voto proferido pelo Tribunal de origem, tendo em vista que, para concluir pela manutenção da decisão de pronúncia, apenas explicitou as teses levantadas pela acusação, relatando o que descreveu a denúncia, bem como as alegações da defesa, não fazendo nenhum juízo de valor acerca do dolo do paciente ou da certeza da autoria e se limitando a indicar os motivos de seu convencimento sem, contudo, possibilitar a influência no entendimento dos jurados. Ordem denegada. (HC 195.422/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)

FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM

(STJ) Ao decidir pela pronúncia do acusado o magistrado agiu dentro dos limites

legais, fundamentando sua aceitação à tese de homicídio qualificado pelo uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima com base no laudo de necropsia, nas declarações do réu e depoimento das testemunhas, assim cumprindo ao dever de fundamentação das decisões judiciais, com linguagem suficiente moderada, necessária a esta peça processual. (HC 275.697/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

DESPRONÚNCIA

(TJCE) 1. Não merece reproche a decisão de pronúncia na qual o juiz, a partir do exame da prova dos autos, se convenceu da materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a incumbência de valorar as provas e decidir sobre a procedência ou não das imputações que pesam contra o acusado, sob pena de indevida usurpação da competência. 2. Apenas é possível a despronúncia do réu quando claramente demonstrada a inexistência do delito ou quando ausente qualquer indício de autoria delitiva. (0001428-53.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Simples Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Barroquinha; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/01/2016; Data de registro: 12/01/2016)

CONCURSO DE PESSOAS

(STJ) 1. Nos termos da antiga redação do art. 408, § 1.º, do Código de Processo Penal (alterado pela Lei n.º 11.689/2008), a pronúncia deveria declarar o dispositivo legal em cuja sanção julgasse incurso o réu. Assim, o julgador, ao pronunciar, deveria elencar o art. 29 do Código Penal, que se refere ao concurso de pessoas, na indicação do tipo penal incriminador. 2. O art. 29, caput, do Código Penal, não se relaciona somente ao aspecto da dosimetria da pena, mas influencia na tipicidade da conduta, na medida em que se trata de norma de extensão, que permite a adequação típica de subordinação mediata. (REsp 944.676/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

PERDÃO JUDICIAL

(TJCE) 1. A análise do perdão judicial só tem cabimento após proferida sentença terminativa, isto porque, o magistrado ou o Tribunal do Júri precisa antes, decidir se o acusado é culpado. 2. Não merece reproche a decisão de pronúncia que a partir do exame da prova dos autos verificou a existência da materialidade do crime e suficientes indícios de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a incumbência de valorar as provas e decidir sobre a procedência ou não das imputações que pesam contra o recorrente, sob pena de indevida usurpação da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri para julgar os crimes contra a vida. 3. Inexistindo prova cabal e irrefutável para dar suporte à tese da legítima defesa, incumbe ao

Conselho de Sentença acolher ou afastar a excludente de ilicitude, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 4. As circunstâncias qualificadoras somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, em face do princípio do in dubio pro societate. Incidência da Súmula 3 do TJCE. (0002188-36.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Viçosa do Ceará; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/01/2016; Data de registro: 12/01/2016)

DEFESO AO JUIZ TECER GRANDES COMENTÁRIOS SOBRE AS PROVAS

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DEFESO AO JUIZ TECER GRANDES COMENTÁRIOS SOBRE AS PROVAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEVE O RÉU SER PRONUNCIADO PARA, POSTERIORMENTE, SER JULGADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA DIRIMIR AS DÚVIDAS EVENTUALMENTE EXISTENTES SOBRE A AUTORIA E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CERCARAM O CASO. 1. A sentença foi devidamente motivada, ao asseverar os pressupostos hábeis ao prosseguimento do feito e posterior julgamento do réu pelo órgão competente. 2. Recurso conhecido, porém desprovido. (Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Crato; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

UTILIZAÇÃO DE PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL – POSSIBILIDADE

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ELEMENTOS CONTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cingindo-se a pretensão recursal na possibilidade de se pronunciar o acusado com base nos elementos colhidos na fase de inquérito policial, questão eminentemente de direito, é desnecessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos. 2. A decisão de pronúncia não pressupõe provas condenatórias de elevada presunção de veracidade, sendo um Juízo meramente declaratório, não havendo óbice na utilização das provas colhidas no Inquérito Policial. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1358342/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

INDÍCIOS

(STJ) Não prospera a assertiva de que a prova que embasa a pronúncia foi toda colhida na fase inquisitorial, pois o simples compulsar dos autos e a leitura atenta do acórdão recorrido e da sentença revelam o contrário. De qualquer forma, é firme a jurisprudência desta Corte de que a decisão de pronúncia, por possuir conteúdo

meramente declaratório, pode se valer de elementos colhidos na fase inquisitorial. (AgRg no AREsp 551.965/GO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 11/03/2015)

(STJ) 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas na instrução contraditória. 2. Não obstante, a pronúncia do Paciente não está fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas se amparou também no interrogatório do Paciente realizado durante a instrução, sob a garantia do contraditório. (HC 242.231/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013)

(STJ) 1. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia. 2. Isso porque tal decisão judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes crimes dolosos contra a vida. 3. Ademais, no procedimento do júri a prova testemunhal pode ser repetida durante o julgamento em plenário (artigo 422 do Código de Processo Penal), sendo que a Lei Processual Penal, no artigo 461, considerando a importância da oitiva das testemunhas pelos jurados, juízes naturais da causa, chega até mesmo a prever o adiamento da sessão de julgamento em face do não comparecimento da testemunha intimada por mandado com cláusula de imprescindibilidade. 4. Por tais razões, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial (Precedentes do STJ e do STF). (HC 258.127/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013)

(STF) A defesa não submeteu a exame do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios o tema da ausência de prova da autoria delitiva. Logo, o conhecimento dessa matéria pelo STJ acarretaria indevida supressão de instância. No caso, "alguns dos depoimentos prestados ainda na fase inquisitorial e que, por sua vez, indicavam o paciente como o autor do fato criminoso, foram, mais tarde, corroborados em Juízo" (fls. 125). O que impede o imediato acatamento das teses defensivas. (RHC 94080, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-01 PP-00198)

PRONÚNCIA – PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA - INSUBSISTÊNCIA

(TJCE) PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENSÃO DE

"IMPRONÚNCIA". IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A decisão de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios de autoria. As dúvidas existentes acerca do crime devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional de submissão do julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. (Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Aracati; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

**FALHA DE ARMA DE FOGO NO MOMENTO DA EXECUÇÃO NÃO
CARACTERIZA CRIME IMPOSSÍVEL**

(TJCE) 0000736-20.2016.8.06.0000 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Sebastião Pereira da Fonseca. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. A arma utilizada pelo acriminado estava apta, segundo Laudo Pericial, a realizar disparos. A falha ocorrente no momento da execução do crime, não afasta a possibilidade da integridade física da vítima ter sido atingida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer o recurso, porém, para lhe negar provimento. Fortaleza, 21 de junho de 2017. _____ PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Quinta-feira, 29 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1702, p. 62-63)

SILÊNCIO DO RÉU

(STJ) 2. O silêncio do acusado foi nitidamente interpretado em seu desfavor pelo Tribunal de origem. Tal situação viola frontalmente o art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o art. 5º, LXIII, da Constituição da República, além de tratados internacionais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8, § 2º, g) e, por isso, é suficiente para inquirir de nulidade absoluta o acórdão impugnado. 3. A fundamentação do acórdão confirmatório da pronúncia extrapolou a demonstração da concorrência dos pressupostos legais exigidos, encerrando juízo de certeza quanto à responsabilidade do paciente, notadamente por afirmar que as provas são robustas e convergem para a culpabilidade do acusado, que ele praticou o

delito com dolo homicida e que as qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel são, respectivamente, "evidente" e "desmascarada". Excesso de linguagem configurado. Ilegalidade manifesta. (HC 265.967/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

EXCESSO DE LINGUAGEM – TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS – INEXISTÊNCIA

(STJ) Não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia que limitou-se a demonstrar a existência de materialidade e indícios da autoria, transcrevendo parte do interrogatório dos réus e do depoimento das testemunhas, sem adentrar no mérito da causa, inexistindo, no caso, qualquer manifestação definitiva acerca da culpa do acusado. (HC 306.410/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

EXCESSO DE LINGUAGEM

(STJ) A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que o Juízo de origem utiliza fundamentação satisfatória para pronunciar o acusado, apontando a existência de indícios suficientes de autoria de crime doloso contra a vida, sem revelar traços que pudessem conduzir à quebra da imparcialidade do Colegiado leigo. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte. (AgRg no AREsp 819.872/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

(STJ) O comedimento desejado não pode ser tamanho a ponto de impedir que o Julgador explicita seu convencimento quanto à existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, sob pena inclusive de nulidade de sua decisão por ausência de fundamentação. (HC 181.306/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 16/06/2011)

(STF) I – Fere o princípio da soberania dos veredictos a afirmação peremptória do magistrado, na sentença de pronúncia, que se diz convencido da autoria do delito. II – A decisão de pronúncia deve guardar correlação, moderação e comedimento com a fase de mera admissibilidade e encaminhamento da ação penal ao Tribunal do Júri. (HC 93299, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-03 PP-00425 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 463-468)

(STF) Tanto a antiga redação do art. 408, quanto o atual art. 413 (na redação dada pela Lei 11.689/2008), ambos do CPP, indicam que o juiz, ao tratar da autoria na pronúncia, deve limitar-se a expor que há indícios suficientes de que o réu é o autor ou partícipe do crime. Todavia, o texto da pronúncia afirma que o paciente foi o autor do crime que lhe foi imputado, o que, à evidência, pode influenciar os jurados

contra o acusado. Em casos como esse, impõe-se anulação da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem (HC 93.299, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24.10.2008). (HC 99834, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-049 DIVULG 15-03-2011 PUBLIC 16-03-2011 EMENT VOL-02482-01 PP-00024)

(STJ) Não se cogita de excesso de linguagem quando a Corte de origem mantém postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a manutenção da decisão de pronúncia, para que seja o paciente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88. (HC 202.566/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

(TJCE) 1. O excesso de linguagem apresentado na decisão de pronúncia configura nulidade reconhecível de ofício, em face da usurpação do conselho de sentença. In casu, o juízo singular manifestou verdadeiro juízo de certeza na decisão de pronúncia, ao expressar, claramente e de forma direta, que o réu foi o autor do fato delituoso em vértice, quedando-se inclusive de lançar o nome do acusado no rol dos culpados, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência. Revelou-se, desse modo, manifesta ofensa à soberania dos veredictos da corte popular ao se imiscuir no âmbito de cognição exclusiva do Tribunal do Júri. 2. Recurso conhecido para anular, de ofício, a decisão de pronúncia impugnada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem, para que outra decisão seja proferida em observância aos ditames legais. 3. Análise das teses recursais consequentemente prejudicada, em face da anulação da decisão de pronúncia. (0075578-10.2012.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Tabuleiro do Norte; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/01/2016; Data de registro: 19/01/2016)

LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E PRONUNCIA

(TJCE) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INVIÁVEL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PREVALÊNCIA DO IN DUBIO PRO SOCIETATE E NÃO DO IN DUBIO PRO REO NESTA FASE PROCESSUAL. DECOTE DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE DEVERÁ SER SUBMETIDO AO CRIVO DO TRIBUNAL DO JURI. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A absolvição sumária do réu, em razão do reconhecimento da causa excludente de ilicitude da legítima defesa, exige prova incontestável de sua configuração, o que

não se verifica no caso em apreço. Inviável, assim, acolher a pretensão defensiva, sob pena de indevida usurpação da competência dos jurados, juízes naturais para a apreciação do feito. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o afastamento das qualificadoras só pode ocorrer, quando não existir nenhuma dúvida sobre a ausência do *animus necandi* ou, no caso das qualificadoras, que nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória. Não é a situação dos autos, razão pela qual se mantém a sentença de pronúncia, como prolatada. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RSE 0451379-84.2011.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Carneiro Lima; DJCE 21/07/2016; Pág. 52)

HOMICÍDIO DE TRÂNSITO – DOLO EVENTUAL

(STJ) 3. Afirmar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal. 4. Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri. (REsp 1279458/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)

OFENDICULOS – DOLO

(TJDFT) 1. A impronúncia só é cabível se o Julgador não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. 2. No caso dos autos, verifica-se a existência da prova da materialidade e de indícios suficientes de participação do réu na prática do crime de homicídio simples, eis que energinou a janela do quiosque com tensão de 220 volts, pensando exclusivamente na sua segurança, sem se preocupar com a aproximação de crianças, adolescentes ou de pessoas que costumavam freqüentar o local. 3. Não se afluam, pois, do corpo probatório, as alegações de legítima defesa pré-ordenada e de ausência de dolo de maneira incontestada, competindo ao Conselho de Sentença a decisão quanto às teses defensivas, por ser o juízo natural da causa. 4. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão que pronunciou o réu nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Santa Maria, Distrito Federal. (Acórdão n.383639, 20071010025112RSE, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/10/2009, Publicado no DJE: 04/11/2009. Pág.: 212)

CRIMES CONEXOS

(STJ) 1. O Tribunal do Júri é competente para processar os crimes dolosos contra a vida e os que lhe forem conexos, sendo que uma vez admitida a acusação quanto aos mencionados delitos, os demais serão automaticamente submetidos à apreciação do corpo de jurados. 2. Assim, na espécie, tendo o magistrado de primeiro grau e o Tribunal Estadual consignado que haveriam indícios suficientes de autoria e materialidade quanto ao crime de homicídio imputado aos pacientes, nada mais lhes cabia fazer a não ser remeter ao Conselho de Sentença o exame sobre a prática ou não dos demais crimes assestados aos acusados. (HC 247.073/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013)

(STJ) Havendo infração penal conexa descrita na peça acusatória, deve o magistrado, ao pronunciar o réu por crime doloso contra a vida, submeter seu julgamento ao Tribunal do Júri, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles, tal como procederam as instâncias ordinárias. (AgRg no AREsp 71.548/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 13/12/2013)

(STJ) Constatado que o crime de porte de arma é conexo com o de homicídio qualificado, e demonstrados os requisitos suficientes para a pronúncia, deve ele ser submetido e decidido pelo Conselho de Sentença, conforme previsto no art. 78, I, do Código de Processo Penal, preservada a competência constitucional do Tribunal do Júri 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 162.322/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 19/09/2012)

(STF) A decisão que se limita a analisar e recusar os argumentos da defesa não tem a força de influenciar a opinião Tribunal do Júri. Decisão que, de forma serena e comedida, limitou-se a demonstrar a não ocorrência do crime de falso testemunho, indicando as razões que apoiaram o seu convencimento. (RHC 94608, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-01 PP-00084 LEXSTF v. 32, n. 374, 2010, p. 306-313)

HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA

(TJCE) RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO BIQUALIFICADO E LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA, AMBOS DELITOS EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 121, § 2º, I e IV e ART. 129, § 2º, IV, AMBOS c/c ART. 29, TODOS DO CPB). DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. O ARCABOUÇO PROBANTE AUTORIZA COM PERSPICUIDADE A SUBMISSÃO DO RÉU A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPRÓVIDO 1. Os indícios de

autoria estão consubstanciados nos depoimentos da vítima de lesões corporais, aliados aos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia. 2. Na fase do iudicium accusationis, só é possível a absolvição sumária em reconhecimento de legítima defesa quando, em razão da prova colhida, resta consolidado de forma categórica e isenta de dúvida de que o acusado agiu sob o manto da excludente de ilicitude, o que não se verifica no presente caso. 3. Por ser a decisão de pronúncia mero juízo de seriedade da prova provisória quanto à autoria e da materialidade, o compósito probante produzido nos autos autoriza a submissão do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri nos exatos termos admitidos na decisão de pronúncia. 4. Pronúncia mantida em seus exatos termos. 5. Recurso conhecido e improvido. (0001226-76.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

CRIME CONEXO E IMPRONÚNCIA DE HOMICÍDIO

(STJ) 1. Após sentença de impronúncia, compete ao Juízo Estadual processar e julgar crimes de porte ilegal e disparo de arma de fogo, conexos ao delito de competência do Tribunal do Júri Federal, por não se inserir aqueles entre as infrações elencadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Lajeado-RS, o suscitado. (CC 92.754/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008)

HOMICÍDIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA

(TJCE) RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE AGENTES E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 121, § 2º, I E IV, c/c ART. 29 e 288, § ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. ALEGATIVA DE FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NESTA FASE DO PROCESSO HÁ MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 413, CPP. EXAME MERITÓRIO, ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O acervo probatório adstrito ao caderno processual pespontam indícios satisfatório de autoria e de prova da materialidade do crime aceitável a pronúncia do recorrente. 2. A decisão de pronúncia possui cunho declaratório e encerra mero juízo de suspeita de culpabilidade do réu, não comportando exame do juízo meritório ou aprofundamento de provas, que cabe exclusivamente ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, atribuição decorrente do texto constitucional. 3. Nesta fase no rito do júri, a dúvida razoável leva ao entendimento de que o réu deve ser pronunciado para que o Conselho de Sentença decida sua sorte. 4. Sentença de pronúncia mantida. 5. Recurso conhecido e improvido. (0001154-89.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE

DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

CRIME CONEXO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

(STJ) 1. A solução da questão, qual seja, se o crime de homicídio absorve ou não o delito de porte ilegal de arma de fogo, depende de uma atenta análise do contexto fático em que ocorreu o delito, a fim de averiguar se o porte da arma constituiu efetivamente meio necessário ou normal fase de preparação ou execução do homicídio. 2. Tratando-se de crimes conexos, prevalece a competência do Tribunal do Júri (art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal) e, desse modo, a não ser que a relação consuntiva entre os delitos se perceba de pronto, de uma análise perfunctória, a questão não deve ser analisada na fase do *judicium accusationis*, sob pena de violar o princípio constitucional da soberania do Júri. (REsp 510.301/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 370)

CRIMES CONEXOS – FALSA IDENTIDADE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

(TJCE) 0178080-82.2016.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Jose Iraelson da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2º, INCISOS V E VII C/C ART. 14, INCISO II, E ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL. INCLUSÃO DE CRIMES CONEXOS (ART. 307 DO CP E ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03) NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROVIMENTO. FALSA IDENTIDADE. CRIME FORMAL, INDEPENDENTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. PORTE ILEGAL DE ARMA. SEM NEXO DE CAUSALIDADE COM A TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, contra a decisão prolatada às fls. 100/102 pelo Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, por meio da qual pronunciou o recorrente para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos V e VII c/c art. 14, inc. II, e art. 29, todos do Código Penal, livrando-o da imputação referentes aos crimes previstos no art. 307, do Código Penal, e art. 14, da Lei nº 10.826/03. 2. Na decisão de pronúncia não é necessária a existência de prova cabal da autoria, já que este ato decisório é mero juízo de admissibilidade da tese de acusação, vez que o exame mais apurado a respeito da pertinência ou não do seu inteiro teor compete ao Conselho de Sentença. 3. Verifica-se que a consumação do delito tipificado no art. 307 do CP, dar-se-á independentemente da obtenção de vantagem, tendo em vista tratar-se de crime de natureza formal, ou seja, crime que não exige, para sua consumação, obtenção efetiva de vantagem ou na efetivação de prejuízo para outrem. 4. Numa análise

perfunctória dos fôlios, foi constatado que não trata-se de conduta delituosa única na vida do acusado, podendo ser, provavelmente, este o motivo da tentativa de informar identidade falsa. 5. Percebe-se, pois, que não se aplica, neste momento, o princípio da consunção uma vez que à primeira vista os atos praticados pelo réu foram autônomos e não tiveram relação de crime meio e crime fim, visto que, no tocante ao porte ilegal de arma, não ficou absolutamente provado nos autos que o recorrido adquiriu a arma de fogo com exclusiva razão de ceifar a vida da vítima. 6. Diante do exposto e forte nos precedentes jurisprudenciais superiores, CONCEDO PROVIMENTO ao recurso, alterando a sentença de pronúncia, acrescentando os delitos tipificados nos arts. 307 do Código Penal e art. 14 da Lei n.º 10.826/03. 7. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em sentido estrito nº 0178080-82.2016, em que figura como recorrente Ministério Público do Estado do Ceará e recorrido José Iraelson da Silva. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e CONCEDER PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 30 de janeiro de 2018. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Segunda-feira, 5 de Fevereiro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1839, p. 42)

CRIME CONEXO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – LAPSO TEMPORAL ENTRE A AQUISIÇÃO DA ARMA E O HOMICÍDIO

(TJCE) 0029016-24.2013.8.06.0091 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: José Itamar Felipe da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONTEXTOS FÁTICOS DIVERSOS. RECURSOS NÃO PROVIDO. 1. O ponto fulcral da questão baseia-se na insurgência do recorrente contra a decisão de pronúncia, pleiteando pela exclusão da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e absolvição do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, considerado o princípio da consunção. 2. É cediço que a decisão de pronúncia, por sua natureza mesma, encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, sendo bastante à sua manutenção a demonstração da materialidade e indícios de autoria delitiva, não cabendo ao Julgador, neste momento procedimental, avançar no exame aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, sob efeito de inaceitável invasão de incompetência. 3. Assim como, a dicção final sobre a configuração da qualificadora cabe exclusivamente ao Conselho de Sentença, que deve apreciar o caso em sua plenitude, já que a ele incumbe, por força constitucional, a competência para julgar a

prática de crimes dolosos contra a vida, esteja embalada ou não por circunstância que qualifica o crime. Incidência da Súmula 3 do TJCE. 4. A conduta de portar arma ilegalmente não pode ser absorvida pelo crime de homicídio, pois restou evidenciado a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência ou subordinação. No presente caso, têm-se que existe um vasto lapso temporal - três meses - decorrido entre a compra da arma de fogo e a prática do homicídio, inexistindo assim unidade de desígnios entre as condutas delitivas praticadas, motivo pelo qual se torna inaplicável o princípio da consunção. 5. Nego provimento ao recurso e mantenho a sentença de pronúncia da forma em que foi prolatada, o que faço sem usurpar a competência constitucional do Tribunal de Júri, e muito pelo contrário, para reverenciar-lhe, como quis o Constituinte Originário quando o elevou ao status de Direito e Garantia Fundamental. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos, porém para negar-lhes provimento, mantendo incólume a sentença de pronúncia recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 30 de janeiro de 2018. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador e Relatora (Disponibilização: Segunda-feira, 5 de Fevereiro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1839, p. 37)

**CRIME CONEXO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO –
DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL**

(STJ) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COTEJO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos art. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a realização de exame pericial para aferir a potencialidade lesiva do artefacto." (HC n. 356.349/MS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2016). 2. O provimento de recurso especial interposto contra acórdão cuja conclusão indica, contrariando a jurisprudência do STJ, a necessidade de perícia para a configuração da materialidade do crime de porte ilegal de munição não viola o enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1483823/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)

(STJ) PENAL E PROCESSUAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA NO ARTEFATO. ABSORÇÃO DESSE DELITO PELO HOMICÍDIO. MATÉRIA NÃO DEMONSTRAÇÃO PRIMO OCULI. TEMA AFERÍVEL NA INSTRUÇÃO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n.

10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a realização de exame pericial para aferir a potencialidade lesiva do artefacto. (HC n. 356.349/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2016). 2 - Demonstrada pela denúncia indícios de autoria e materialidade, a tese da absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo homicídio, se não demonstrada primo oculi, não condiz com a via restrita e mandamental da impetração, devendo ser aferida na instrução, sob o crivo do contraditório, até porque, no procedimento específico do júri, ainda poderá a questão ser novamente decidida, quando da pronúncia. 3 - Recurso ordinário não provido. (RHC 71.818/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

CRIME – CONEXO – FORMAÇÃO DE QUADRILHA

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME AUTÔNOMO. FORMAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. 1. O recurso especial é inadequado à impugnação de acórdão denegatório de habeas corpus. Consoante o art. 105, II, "a", da Constituição Federal, a decisão deveria ter sido atacada pela via do recurso ordinário, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso especial. 2. O art. 288 do CP reflete hipótese de delito formal, cuja consumação se dá com a reunião ou associação de pessoas, de forma permanente e estável, para a prática de crimes, sendo irrelevante o efetivo cometimento das infrações penais inicialmente planejadas pelos membros do grupo. 3. A ausência de constituição definitiva do crédito tributário e a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal - com relação ao delito tributário -, não implica a falta de justa causa para o processo por crime de formação de quadrilha. 4. Agravo regimental desprovido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para afastar a suspensão da pretensão punitiva e do curso da prescrição quanto ao crime de quadrilha imputado à agravante, mantendo hígidos os atos judiciais praticados em relação à referida infração penal, inclusive o recebimento da denúncia. (AgRg no AREsp 505.990/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

(STJ) HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ARTIGO 155 DO CPP. OBSERVÂNCIA. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO (ATUAL DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEX MITIOR. RETROATIVIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Não há que se falar em inobservância ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, visto

que o juiz sentenciante confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial (como a confissão do paciente) com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório. 2. Para a caracterização do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, é necessário, entre outros, o elemento subjetivo do tipo, consistente no ânimo de associação de caráter estável e permanente. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática de crimes. 3. Reconhecido que a união do paciente com os demais corréus foi estável e permanente para o fim de cometer crimes, não há como absolvê-lo do delito no artigo 288 do Código Penal. 4. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da alegação de que o paciente não poderia ter sido condenado pela prática do crime de formação de quadrilha ou bando armado (atualmente denominado associação criminosa) e, concomitantemente, pelo delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, visto que essa matéria não foi analisada pelo tribunal de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. 5. Com o advento da Lei n. 12.850/2013, foi dada nova redação ao artigo 288 do Código Penal, ocasião em que também foi reduzido o aumento previsto no parágrafo único. Assim, por ser *lex mitior* nesse ponto, deve retroagir para alcançar os delitos praticados anteriormente à sua vigência, por força do disposto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal. 6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, na terceira fase da dosimetria do crime de quadrilha ou bando (atual delito de associação criminosa), reduzir à metade o aumento de pena procedido em razão da majorante do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, nos termos da Lei n. 12.850/2013, tornando a reprimenda do paciente definitivamente estabelecida em 12 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, já observado o concurso material. (HC 216.996/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014)

CRIME CONEXO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

(STJ) PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. EXAME PERICIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 159, §§ 1º E 2º, DO CPP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. TESTEMUNHA. INQUIRÇÃO DIRETA PELO MAGISTRADO. ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, sendo prescindíveis, para o reconhecimento da materialidade delitiva, a realização de perícia para atestar a potencialidade lesiva do artefato ou a constatação de seu efetivo municionamento. 2. O recorrido transportava e mantinha sob sua guarda rifle de uso permitido, à margem do controle estatal, artefato que, mesmo desmuniado, possui potencial de intimidação e reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador, conduta que se subsume ao tipo penal previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. 3. Apesar de prescindível, deve ser considerado válido o exame de constatação de potencialidade de arma de fogo, porquanto realizado nos termos do art. 159, §§ 1º e 2º, do CPP, por dois peritos que foram nomeados pela autoridade

policial, são portadores de diploma de curso superior e prestaram o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, que não possui natureza complexa. 4. Não é possível anular o processo, por ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal, quando não verificado prejuízo concreto advindo da forma como foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, por si só, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da nulidade. 5. O Juiz formulou perguntas à testemunha de forma direta, mas a defesa e o Ministério Público estavam presentes na audiência de instrução e tiveram a ampla oportunidade de fazer questionamentos complementares ou de contraditar a prova, havendo sido observados os principais mecanismos para salvaguardar a imparcialidade do juiz, consubstanciados na observância do contraditório e no respeito à garantia da motivação das decisões judiciais. A sentença, ademais, além de citar a prova testemunhal, foi fundamentada no auto de apreensão da arma, no exame de constatação de potencialidade lesiva e na confissão do réu. 6. Recurso especial provido para restabelecer a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo e determinar o prosseguimento do julgamento da apelação criminal. (REsp 1511416/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016)

(STJ) CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. 2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por se tratarem de crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. Precedente. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 338.153/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CONDUTA TÍPICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal. 2. Decisão que, embasada no fato posto pelas instâncias ordinárias, concluiu pela adequação da conduta ao tipo penal, não encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois não se trata de reexame de provas. 3. O porte de arma de fogo, acessório ou munição é delito de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico a segurança coletiva, não exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento ou munição. 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que o réu, ao ser preso por tráfico de entorpecentes, portava um cartucho intacto de munição para arma de fogo de calibre 25", o que demonstra a tipicidade de sua conduta. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1557290/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

**CRIME CONEXO – DISPARO DE ARMA DE FOGO – IMPOSSIBILIDADE DE
DESCLASIFICAÇÃO**

(TJCE) 0021134-96.2016.8.06.0158 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Daniel de Oliveira Muniz. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDICAÇÃO SUFICIENTE DA MATERIALIDADE DO FATO E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 15 DA LEI 10.826/2003 (DISPARO DE ARMA DE FOGO). DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVADA INEQUIVOCAMENTE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Compulsando o apanhado probatório, constata-se não merecer acolhimento a pretensão do recorrente, tendo em vista que inexistente prova nítida e estreme de dúvidas da ausência de animus necandi. 2. Com efeito, embora não haja dúvidas quanto à autoria, pois o próprio acusado assume que de fato disparou a arma, encontram-se duas versões estabelecidas nos autos. A primeira é de que o acusado não teria disparado a arma em direção à vítima, mas ao lado desta, somente para causar-lhe medo e sem o intuito de feri-la; e a segunda, de que o acusado teria disparado diretamente contra a vítima, tendo a mesma reagido e, em seguida, seus familiares intervindo e tomado a arma do acusado. 3. Não obstante, convém esclarecer que a sentença de pronúncia baseia-se em juízo de suspeita, e não de certeza, e esse foi devidamente realizado pelo magistrado de piso. Havendo dúvida, deve o juiz proferir a sentença de pronúncia

contra o acusado, em razão do in dubio pro societate, o qual prevalece essencialmente no processo penal do júri nessa fase. 4. Portanto, é da competência do conselho de sentença, ao debruçar-se sobre o contexto fático, decidir qual das versões apresenta força probatória suficiente para ensejar um veredito, favorável ou desfavorável, em relação ao réu. 5. Todo o aqui exposto encontra supedâneo na aplicação do in dubio pro societate, prevalecente na fase de pronúncia, pois neste momento processual, cabe ao magistrado perquirir tão somente a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de sua autoria, não proferindo um juízo meritório, mas apenas de admissibilidade da acusação. Eventuais dúvidas, então, resolvem-se em prol da sociedade, devendo ser dirimidas mediante análise pelo Tribunal do Júri, juízo natural para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Precedentes. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0021134-96.2016.8.06.0158, em que é recorrente Daniel de Oliveira Muniz e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 15 de março de 2017. Relatora (Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1637, págs. 102-103)

CRIME CONEXO - CORRUPÇÃO DE MENORES

(STJ) A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. (Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJ 28/10/2013)

(STJ) RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. CITAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO INTERROGATÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 500 DO STJ. CONDENAÇÃO. AGRAVANTES DAS ALÍNEAS "C" E "H" DO INCISO II DO ART. 61 DO CP. INCIDÊNCIA. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.127.954/DF, uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal. Incidência da Súmula n. 500 do STJ. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido, nos termos do voto do relator. (REsp 1050547/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ECA. ART. 244-B DO LEI N. 8.069/1990. DOCUMENTO

HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 74 E 500/STJ. 1. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 anos na prática de infração penal para que se verifique a subsunção da conduta do agente imputável ao tipo descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. 2. A configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (Súmula 500/STJ). 3. O documento hábil ao qual a Súmula 74/STJ faz referência não se restringe à certidão de nascimento, ou seja, outros documentos dotados de fé pública, portanto igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como, por exemplo, a identificação realizada pela polícia civil. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1532836/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

CRIME CONEXO – FALSA IDENTIDADE

(STF) EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE CONFIGURADA. 1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 640.139, Rel. Min. Dias Toffoli, decidiu que o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intuito de ocultar maus antecedentes. Na ocasião, reconheceu-se a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 870572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

(STJ) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDOTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido ou eximir-se de responsabilidade, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa. 2. No caso, conforme depreende-se da imputação, no momento de sua prisão, o paciente atribuiu-se falsa identidade para eximir-se de responsabilidade penal, estando, portanto, caracterizada a tipicidade da conduta. 3. Ordem denegada. (HC 151.802/MS, Rel. Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 30/04/2012)

(STJ) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. Todavia, o alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESCALADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Inviável a incidência do referido brocardo, in casu, porquanto o crime foi cometido mediante escalada, circunstância que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CONDUCTA PRATICADA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 522/STJ. TIPICIDADE CONFIGURADA. 1. A orientação atual do STJ, sedimentada pela Terceira Seção nos autos de recurso especial representativo de controvérsia, é a de considerar típica a conduta de atribuir-se falsa identidade, perante a autoridade policial, ainda que para frustrar a eventual responsabilização penal, não estando ao abrigo do princípio da autodefesa. 2. Ademais, dispõe a Súmula 522 desta Corte Superior: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa." 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 368.748/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)

PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TESES DEFENSIVAS.
IMPOSSIBILIDADE

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES, NA FORMA TENTADA (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO). DECISÃO

PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DO CRIME E EM RAZOÁVEIS INDÍCIOS DE AUTORIA. PREMISSA DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EXAME AO ENCARGO DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO .Nesta fase de pronúncia, as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, portanto, verificada a existência do crime e visualizados nos autos elementos de convicção que comprometam a inocência do réu, é imperiosa a confirmação do ato de admissibilidade da acusação a fim de possibilitar aos jurados, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, decidir sobre as teses levantadas pelas partes, inclusive o grau de participação de cada um dos agentes do delito. (0004821-54.2013.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Simples Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

CONCAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. SUPERVENIÊNCIA

(STJ) 1. Conforme o art. 13, § 1º, do Código Penal, a superveniência de concausa relativamente independente exclui a imputação tão-somente quando tenha produzido, por si só, o resultado, situação que não ocorreu nos autos, em que, segundo o Tribunal local, houve dupla causa mortis, sendo a concausa relativamente independente apenas uma delas. 2. A indefinição acerca do motivo causador da hemorragia interna, apontada no acórdão recorrido como sendo a concausa relativamente independente, não autoriza a conclusão no sentido da inexistência de comprovação da materialidade do fato, quando o próprio julgado afirma que a morte da vítima não adveio apenas da referida hemorragia, mas teve também como fato gerador as sequelas decorrentes do traumatismo craniano provocado pelas condutas imputadas na denúncia. 3. Recurso especial provido para afastar a conclusão do acórdão recorrido no sentido da ausência de materialidade do fato, pela superveniência de concausa relativamente independente, devendo o Tribunal de origem prosseguir no julgamento das demais teses formuladas nas apelações defensiva e acusatória. (REsp 1562692/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – FIM DE RELACIONAMENTO AMOROSO – ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AMOROSO

(TJCE) 0178584-88.2016.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Antonio Jailson Rebouças. Advogado: Paulo Napoleao Goncalves Quezado (OAB: 3183/CE). Advogado: Joao Marcelo Lima Pedrosa (OAB: 12511/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Assistente: Ana Célia Silva Santiago Rebouças. Advogado: Marcus Vinicius Peixe Dantas (OAB: 5962/CE). Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. 1. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO



SUMÁRIA DO ACUSADO POR AUSÊNCIA DE RISCO À VIDA DA VÍTIMA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCABIMENTO. QUESTÕES NÃO COMPROVADAS CABALMENTE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 2. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. PRESENÇA DE INDÍCIOS CONDIZENTES COM AS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. SÚMULA 03 - TJ/CE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Recurso conhecido e desprovido. 1. Quanto ao pleito de desclassificação, verifica-se que, no caso, perfaz-se incabível desclassificar o fato para o delito de lesão corporal de natureza leve, uma vez que, não se pode afirmar, indene de dúvidas, que não tenha agido o acusado imbuído do dolo de matar. 2. De fato, compulsando o apanhado probatório, inexistem provas nítidas e estremes de dúvidas da ausência de animus necandi, encontrando-se, na verdade, indícios em contrário, conforme se colhe do depoimento da vítima e de narrativas testemunhais, os quais noticiam ter o acusado agido com o intuito de matar a vítima, que só não obteve êxito porque a mesma se escondeu, e, depois, fugiu, porém tendo um dos disparos atingido o irmão dela. 3. Nesse ensejo, ressalte-se que a absolvição sumária, por excepcionar o princípio do juiz natural e destinar-se a evitar a submissão desnecessária do réu a um julgamento por seus pares, é medida cabível tão somente quando comprovada inequivocadamente: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente, o que não ocorre in casu. 4. Há, portanto, indícios suficientes a ensejar a decisão de pronúncia, a qual se presta, tão-somente, a admitir a acusação, cabendo ao Tribunal do Júri analisar a veracidade ou não do depoimento da vítima em cotejo com os demais elementos probatórios e, ainda, com a versão trazida pelo réu, fazendo, ao fim, a opção por uma das teses contidas nos autos. 5. Em verdade, a sentença de pronúncia baseia-se em juízo de suspeita, e não de certeza, e esse foi devidamente realizado pelo magistrado de piso. Havendo dúvida, deve o juiz proferir a sentença de pronúncia contra o acusado, em razão do princípio in dubio pro societate, o qual prevalece essencialmente no processo penal do júri em fase de pronúncia. Precedentes. 6. Por outro lado, revela-se descabida a pretensão de exclusão das qualificadoras, tendo em vista a posição sumulada desta Corte segundo a qual “as circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate” (Súmula 03 - TJ/CE). 7. Com efeito, não é a hipótese dos autos, em que permanece desautorizada a subtração dessas questões da análise do Tribunal do Júri, isso porque pode se inferir dos depoimentos testemunhais que o acusado teria agido contra a vítima por não aceitar o rompimento do casamento que eles mantinham, bem como que a mesma teria sido pega de surpresa, ao ter o acusado sacado uma arma e, logo em seguida, atirado contra ela, impossibilitando qualquer chance de defesa. Precedentes. 8. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0178584-

	<p>88.2016.8.06.0001, em que é recorrente Antônio Jailson Rebouças e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 24 de maio de 2017. Relatora (Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Maio de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1680, pág. 83)</p>
<p>Pronúncia (desclassificação / absolvição sumária / legítima defesa)</p>	<p style="text-align: center;">DESCLASSIFICAÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE</p> <p>(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE DOLO DIRETO PARA DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DO DESENTRANHAMENTO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Mostra-se inadmissível a desclassificação, de ofício, pelo Tribunal de Justiça, na medida em que compete ao Tribunal do Júri a análise do elemento subjetivo da conduta (dolo direto ou eventual), sob pena de ofender a soberania dos jurados. 2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa. 3. Agravo regimental provido para restabelecer a sentença de pronúncia, determinando o desentranhamento do acórdão recorrido dos autos antes do seu encaminhamento ao Conselho de Sentença. (AgInt no REsp 1744688/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)</p> <p style="text-align: center;">DESCLASSIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA</p> <p>(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JURI. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE. ANIMUS NECANDI. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se a desclassificação da conduta pelo juiz da pronúncia ocorre porque cristalina e indubitosa a certeza quanto à inexistência de animus necandi, resta ausente qualquer usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri (REsp n. 1.312.781/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2013). 2. O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a ausência de animus necandi implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1330697/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018)</p> <p>(STJ) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO.</p>

IMPRONÚNCIA. ANIMUS NECANDI. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JURI. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE. RECURSO IMPROVIDO. (...) Admite-se a desclassificação da conduta criminosa para delito estranho à competência do Tribunal do Júri, sem usurpação da competência do Conselho de Sentença, se o Juízo da Pronúncia se deparar com provas que evidenciem, sem qualquer esforço de análise das circunstâncias fáticas ou subjetivas, a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida. (AgRg no REsp 1302794/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

(TJDFT) 2. As provas orais colhidas comprovam a materialidade do delito e indicam suficientes indícios de autoria, razão pela qual rejeita-se o pedido de absolvição sumária com fundamento no artigo 415, incisos I e II, do Código de Processo Penal, porquanto não demonstrado cabalmente a inexistência do fato, ou mesmo, que o recorrente não tenha sido o autor do delito. 3. Não comprovado, de plano, com base num juízo de verossimilhança, a ausência de animus necandi, não se acolhe o pedido de desclassificação. (Acórdão n.791036, 20110910267560RSE, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/05/2014, Publicado no DJE: 26/05/2014. Pág.: 205)

DESCLASSIFICAÇÃO – PRONUNCIA – IMPOSSIBILIDADE

(TJCE) 0000240-80.2016.8.06.0132 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Wesio Gleí Ferreira Lima Silva. Advogado: Jose Helcio Simplicio (OAB: 23701/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A sentença de pronúncia baseia-se em juízo de suspeita, e não de certeza. Caso haja dúvida, o julgador deve proferir a sentença de pronúncia contra o acusado, em virtude do princípio in dubio pro societate. 2. Outrossim, a sentença de pronúncia apenas encerra um conteúdo declaratório, onde o magistrado proclama o juízo de admissibilidade da acusação; já a viabilidade do julgamento, fase de análise aprofundada do conjunto probatório para condenar ou absolver, cabe ao Tribunal de Júri decidir, consoante previsão constitucional. 3. O pedido de desclassificação do crime tentativa de homicídio para lesão corporal, faz-se necessário prova incontroversa de que o acusado não possuía a intenção de matar. Restando dúvida, cabe à apreciação do Tribunal do Júri. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito nº 0000240-80.2016.8.06.0132, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE provimento.

Fortaleza, 21 de março de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Segunda-feira, 27 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1640, pág. 87-88)

(TJCE) 0000469-48.2016.8.06.0000 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Luis Alves da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL. PRONÚNCIA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL. PRONÚNCIA. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO INVIÁVEL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE DEVERÁ SER JULGADO PELO TRIBUNAL DO JURI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A impronúncia do réu e o reconhecimento da causa excludente de ilicitude da legítima defesa exige prova incontestável de sua configuração, o que não se verifica no caso em apreço. Inviável, assim, acolher a pretensão defensiva, sob pena de indevida usurpação da competência dos jurados, juízes naturais para a apreciação do feito. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial que a desclassificação do delito só pode ocorrer, quando não existir nenhuma dúvida sobre a ausência do animus necandi. Não é a situação dos autos, razão pela qual se mantém a sentença de pronúncia, como prolatada. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE provimento. Fortaleza, 30 de agosto de 2016 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016 Relator (DJ Terça-feira, 6 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1518, pág. 75)

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL GRAVE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. (...) Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri. (AgRg no AREsp 644.192/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)

(TJCE) 1. Na fase da pronúncia, em que prevalece o princípio in dubio pro societate,

não estando seguramente delineada a ausência de animus necandi, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas partes. 2. Decisão de pronúncia mantida. 3. Recurso desprovido por unanimidade. (0001661-50.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado – Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

(TJCE) 1. Na primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando houver dúvida ou incerteza sobre qual tese optar, a da defesa ou da acusação, esta se resolve em favor da sociedade, pois nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. 2. No caso vertente, insurge-se o recorrente contra a decisão de pronúncia, pleiteando a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o crime de disparo de arma de fogo, vez que o réu não tinha a intenção de matar a vítima. 3. Da análise dos depoimentos da vítima, extrai-se que a mesma relatou que, após discussão, fugiu para o quintal e o acusado, da janela do quarto, efetuou disparo em sua direção, só não a tendo atingido em razão de a mesma ter escondido-se atrás do banheiro. Os policiais que foram ao local da ocorrência, por sua vez, ao prestarem depoimento, confirmaram que no dia dos fatos a ofendida teria narrado o ocorrido de forma consonante com a versão apresentada em por ela, tanto em inquérito quanto em juízo. 4. De certo, há provas em sentido contrário, como o interrogatório do réu, contudo, uma vez que não existe a certeza da ausência de animus necandi, medida que se impõe é a apreciação do caso pelo Tribunal do Júri, impossibilitando, neste momento, a desclassificação do delito para o crime de disparo de arma de fogo. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (0000172-75.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Nova Olinda; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 26/01/2016)

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL E DESPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DÚVIDA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Na fase da pronúncia, em que as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, entrevendo-se indícios de autoria e constatada a materialidade das tentativas de homicídio, além de não estar seguramente delineada a excludente da legítima defesa, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas por ambas as partes. 2. Decisão de pronúncia mantida. 3. Recurso desprovido por unanimidade. (0000635-17.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Morada Nova; Órgão julgador: 1ª

Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

(TJDFT) 1. A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Júri popular o julgamento do mérito. Nesta fase, havendo dúvida, não se aplica o brocardo in dubio pro reo, devendo a incerteza decorrente da análise probatória resolver-se em prol da sociedade, ou seja, in dubio pro societate. 2. As provas orais colhidas comprovam a materialidade do delito e indicam suficientes indícios de autoria, razão pela qual rejeita-se o pedido de absolvição sumária com fundamento no artigo 415, incisos I e II, do Código de Processo Penal, porquanto não demonstrado cabalmente a inexistência do fato, ou mesmo, que o recorrente não tenha sido o autor do delito. 3. Não comprovado, de plano, com base num juízo de verossimilhança, a ausência de animus necandi, não se acolhe o pedido de desclassificação. (Acórdão n.791036, 20110910267560RSE, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/05/2014, Publicado no DJE: 26/05/2014. Pág.: 205)

DESCLASSIFICAÇÃO PARA DISPAROS DE ARMA DE FOGO

(TJCE) 1. O réu foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, ambos do Código Penal, mediante emprego de arma de fogo. 2. A versão apresentada pelo acusado, quanto às circunstâncias do crime, não restou comprovada de modo patente até o presente momento. 3. Havendo, nos autos, elementos de convicção suficientes que demonstram a materialidade do fato, os indícios de autoria e a incerteza acerca da possibilidade de desclassificação delitiva, impõe-se a pronúncia do réu, uma vez que prevalece, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate, sendo o seu julgamento de competência do Tribunal do Júri. (0002942-75.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 15/12/2015)

(TJCE) 1. Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, só é possível a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para disparo de arma de fogo em via pública quando existentes nos autos provas seguras de que o réu não agiu com "animus necandi", pois, nesta fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade, cabendo ao Tribunal do Júri dirimi-la. 2. No iudicium acusationis, há mero juízo de admissibilidade da acusação, reclamando-se para a pronúncia apenas prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, já que, nesta fase, a dúvida se resolve em favor da sociedade. 3. Não demonstrada de forma inequívoca a tese de negativa de autoria, impõe-se a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. (0000672-44.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Mauriti; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/12/2015; Data de registro: 08/12/2015)

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS – INVIABILIDADE

(TJCE) 1. Na primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando houver dúvida ou incerteza sobre qual tese optar, a da defesa ou da acusação, esta se resolve em favor da sociedade, pois nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. 2. No caso vertente, insurge-se o recorrente contra decisão de pronúncia, pleiteando a desclassificação do delito narrado na delatória para o imputado no artigo 129, do Código Penal; 3. A desclassificação do crime só é possível quando a inexistência do animus necandi estiver demonstrada de forma peremptória, sem qualquer contradição ou questionamento. 4. In casu, apesar do acusado sustentar que não tinha intenção de matar a vítima, há dúvidas quanto ao animus necandi, uma vez que a testemunha presencial afirma que o acusado somente não deu mais facada na vítima, pois ele interferiu, sendo, por tal razão, imperiosa a necessidade de encaminhar o caso ao Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito da demanda. PRECEDENTES 5. Quanto às qualificadoras admitidas na sentença de pronúncia, sabe-se que as mesmas só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, o que não ocorre no presente caso, posto que os relatos colhidos no feito dão conta que a vítima foi pega de surpresa, quando estava de costa comprando na bodega, não servido para retirar a surpresa o fato do dono do comércio ter dito para a vítima que o acusado queria matá-la, bem como que o motivo do crime seria o ciúme que o acusado tinha da vítima. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (0001662-35.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 26/01/2016)

PRONÚNCIA E NEGATIVA DE AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO

(TJCE) 0001160-96.2015.8.06.0000 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Gildevan Silva Nogueira. Advogado: Sergio Aragao Quixada Felicio (OAB: 15377/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PEDIDOS INVIÁVEIS NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RÉU QUE DEVERÁ SER SUBMETIDO AO CRIVO DO TRIBUNAL DO JURI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A absolvição sumária do réu com base na tese de negativa de autoria ou fragilidade do conjunto probante exige prova incontestável de sua configuração, o que não se verifica no caso em apreço. Inviável, assim, acolher a pretensão defensiva, sob pena de indevida usurpação da competência dos jurados, juízes naturais para a apreciação do feito. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial que a desclassificação do delito só pode ocorrer, quando não existir

nenhuma dúvida sobre a ausência do animus necandi. Não é a situação dos autos, razão pela qual se mantém a sentença de pronúncia, como prolatada. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE provimento. Fortaleza, 27 de setembro de 2016 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016 Relator (Disponibilização: Terça-feira, 4 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1537, págs. 97-98)

NEGATIVA DE AUTORIA – ANIMOSIDADE ANTERIOR – DISCUSSÃO ANTERIOR

(TJCE) 1. Na primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando houver dúvida ou incerteza sobre qual tese optar, a da defesa ou da acusação, esta se resolve em favor da sociedade, pois nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. 2. No caso vertente, insurge-se o recorrente contra decisão de pronúncia, pugnano por sua absolvição, em razão de não haver indícios suficientes que indiquem ter o mesmo cometido o delito em análise nos autos da ação penal de origem. 3. Da análise dos depoimentos coligidos nos autos, ainda que nenhuma testemunha tenha visto a prática do crime, percebe-se que existem indícios suficientes de que o recorrente atuou no delito perpetrado contra a vítima, principalmente levando-se em consideração o fato de que alguns relatos demonstram a existência de uma animosidade anterior entre a vítima e o recorrente, inclusive a própria Sra. Maria José Ferreira da Silva, companheira do acusado e filha da vítima, afirmou em sede inquisitorial que dois meses antes do crime, vítima e acusado se desentenderam por motivos banais. Ressalte-se ainda que, em que pese não ter presenciado a prática delitiva, Maria Priscila Ferreira da Silva, neta da vítima afirmou que esta, quando estava agonizando, contou-lhe que foi o ora recorrente quem perpetrou o delito. 4. Se mostra correta a sentença de pronúncia quando, considerando o acervo probatório que assegura a existência do delito e aponta indícios suficientes de autoria, determina o julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença, porquanto fundada tão somente em juízo de prelibação, ou seja, juízo de suspeita. 5. Uma vez que não existe a certeza da ocorrência da dita tese defensiva, sendo a tese plenamente discutível, medida que se impõe é a apreciação do caso pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgar crimes dolosos contra a vida, impossibilitando a impronúncia do recorrente. Precedentes. 6. Recurso conhecido e improvido. (0001468-35.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 26/01/2016)

PRONÚNCIA – RECONHECIMENTO DE DIMINUIÇÃO DE PENA – IMPOSSIBILIDADE

(STJ) 1. A sentença de pronúncia, à luz do disposto nos arts. 408, caput e § 1º, e 416 do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, bem como à especificação das circunstâncias qualificadoras, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. 2. Por conseguinte, é vedado ao juiz, nesse momento processual, bem como ao Tribunal, em grau de recurso, emitir juízo de valor (ou pronunciar-se) acerca de circunstâncias do crime, tais como agravantes e atenuantes. 3. "O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena" (art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal). (REsp 896.948/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 24/11/2008)

**PRONÚNCIA – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA -
INSUBSISTÊNCIA – LEGÍTIMA DEFESA**

(TJCE) 0000439-13.2016.8.06.0000 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: João Timbo Veras. Advogado: Francisco Airton da Silva (OAB: 8440/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (ART. 121, § 2º, INC. I E IV). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DA ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. INVIABILIDADE DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SOBERANIA DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Demonstrada a materialidade e havendo indícios de autoria, compete ao juiz pronunciar o réu, submetendo-o ao julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri; 2. Não restando claramente configurada a excludente de antijuridicidade (legítima defesa), impõe-se a pronúncia do réu, submetendo-o ao juízo natural dos crimes dolosos contra a vida; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito nº 0000439-13.2016.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 21 de março de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Segunda-feira, 27 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1640, pág. 88)

(TJCE) RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE DE SUA OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A decisão de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes

indícios de autoria. As dúvidas existentes acerca do crime devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional de submissão do julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 2 - A absolvição sumária do art. 415 do CPP só tem lugar quando a excludente de antijuridicidade desponte nítida, clara, de modo irretorquível, da prova dos autos. Mínima que seja a hesitação da prova a respeito, impõe-se a pronúncia, para que a causa seja submetida ao Júri, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional. No mesmo sentido: "Para ser reconhecida na fase da absolvição sumária, a legítima defesa deve resultar estreme de dúvida da prova dos autos".(STF, RTJ 63/833, Rel. Min. Celso de Melo). 3 - Não pode o magistrado singular, ao proferir decisão de pronúncia, excluir qualificadoras insertas na denúncia, sendo o Tribunal do Júri, por ser órgão soberano, competente para tal ato, a não ser quando sejam as mesmas manifestamente improcedentes. Incidência do enunciado nº 03 da súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate." (0001372-20.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

PRONÚNCIA – LEGÍTIMA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE

(TJCE) 0027408-43.2008.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Paulo Sergio Ribeiro da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. SALVAGUARDA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão interlocutória mista que pronunciou o recorrente pela suposta prática de homicídio, ato tipificado no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. Visa o recorrente a sua absolvição sumária, sob o manto da legítima defesa. 2. Impossível o acolhimento do pedido, ao argumento da ação em legítima defesa pois, do conjunto probatório colecionado aos autos, não há como se extrair um juízo pleno de certeza acerca da sua incidência. 3. Somente cabe aos membros do Tribunal do Júri, conforme expressa previsão constitucional, a valoração da prova para fins de condenação ou absolvição do acusado. A decisão de pronúncia avalia a mera admissibilidade da acusação. 4. Considerando a presença da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, os quais amparam e justificam o decisum proferido pelo Juízo a quo, e vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa, é de se manter a decisão da pronúncia, em todos os seus termos. 5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do e. Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 11 de outubro de 2016. DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1545, pág. 78)

(TJCE) 0000824-58.2016.8.06.0000 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Francisco Janildo Mota Rodrigues. Advogado: Dheimison Kelvin Xavier Galvão (OAB: 29349/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. DÚVIDA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. 1. Na fase da pronúncia, em que prevalece o princípio in dubio pro societate, não estando seguramente delineada a excludente da legítima defesa, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas partes. 2. Decisão de pronúncia mantida. 3. Recurso improvido por unanimidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da PGJ, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 27 de setembro de 2016. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 4 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1537, pág. 97)

(TJCE) 0001305-55.2015.8.06.0000 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ivanildo Bezerra da Silva. Advogado: Francisco Geovane Bernardo de França (OAB: 21179/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DES NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. PRONÚNCIA. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, DECOTE DE QUALIFICADORA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PEDIDOS INVIÁVEIS NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE DEVE SER MANTIDA TAL COMO PROLATADA. RÉU QUE DEVERÁ SER JULGADO POR SEUS PARES, CONSOANTE DETERMINA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

	<p>FEDERATIVA DO BRASIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não havendo prejuízo, não há que se falar em qualquer nulidade, nos termos no art. 563 do CPP. 2. A impronúncia do réu com o reconhecimento da causa excludente de ilicitude da legítima defesa exige prova incontestável de sua configuração, o que não se verifica no caso em apreço. Inviável, assim, acolher a pretensão defensiva, sob pena de indevida usurpação da competência dos jurados, juízes naturais para a apreciação do feito. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial que a desclassificação do delito ou, ainda, o afastamento das qualificadoras só podem ocorrer, quando não existir nenhuma dúvida sobre a ausência do animus necandi ou, no caso das qualificadoras, que nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória. 4. Não é a situação dos autos, razão pela qual se mantém a sentença de pronúncia, como prolatada. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE provimento. Fortaleza, 27 de setembro de 2016 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016 Relator (Disponibilização: Terça-feira, 4 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1537, pág. 101-102)</p>
Pronúncia (qualificadora)	<p>AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E PRONÚNCIA – AUSÊNCIA DE ADITAMENTO – NULIDADE DA PRONÚNCIA</p> <p>(TJCE) 0009128-48.2010.8.06.0035 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Andre Silva do Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE RETIRADA DA QUALIFICADORA. TORPEZA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A PRONÚNCIA. NULIDADE DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO PELO JUÍZO DE PISO. 1. Na primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando houver dúvida ou incerteza sobre qual tese optar, a da defesa ou da acusação, esta se resolve em favor da sociedade, pois nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. 2. No caso vertente, insurge-se o recorrente contra a decisão de pronúncia, pleiteando a reforma da decisão para excluir as qualificadoras do art. 121, § 2º, inciso I e IV (motivo torpe e de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), pronunciando apenas o réu pelo art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II do Código Penal. 3. Da análise dos depoimentos coligidos nos autos, vê-se que existem indícios suficientes de que o recorrente atuou no delito perpetrado contra a vítima, já que afirmou “que mirou na cabeça do Romário e queria matá-lo”. Tal fato corrobora com o depoimento da testemunha de acusação, que aduz que o réu chegou em sua residência a procura da vítima e logo após escutou o estampido de tiros, obrigando a</p>

submissão do julgamento da causa ao Conselho de Sentença, vez que há indícios suficientes de autoria e restou comprovada a materialidade delitiva. 4. No que tange ao pleito de retirada das qualificadoras, sabe-se que de acordo com entendimento dos Tribunais Superiores, só pode haver o decote de qualificadora, neste momento processual, se restar comprovado, de forma inequívoca e insofismável, que as mesmas sejam manifestamente improcedentes. 5. In casu, no que concerne a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, vê-se que há indícios de sua ocorrência, vez que o acusado foi à casa da vítima e esta, ao tentar sair, foi recebida, de surpresa, com vários disparos de arma de fogo, apesar de ter passado o dia anterior bebendo em companhia acusado. Desta forma, o caso deve ser analisado pelo Conselho de Sentença, órgão competente para dirimir a demanda, já que nesta fase, repita-se, incide o princípio in dubio pro societate. 6. No que diz respeito a qualificadora de motivo torpe, tem-se que a denúncia utilizou como argumento rixa antiga entre a vítima e o acusado, decorrente de ciúme da companheira do acusado, contudo o magistrado de piso ao prolatar sentença de pronúncia sustentou que a qualificadora de motivo torpe decorreu do recebimento de paga para ceifar a vida de vítima, a mando de um inimigo seu. Desta forma, verifica-se, que a pronúncia admitiu a qualificadora de torpeza por fato que não foi narrado na denúncia, havendo, por conseguinte, divergência quanto à fundamentação da torpeza. 7. Como se sabe, o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre a conduta imputada ao réu e a sua responsabilidade penal. 8. Assim, é inadmissível que o indivíduo seja pronunciado por fatos não descritos na peça vestibular, vez que o réu se defende da narrativa contida na inicial, e não da capitulação jurídica a ele atribuída pela acusação. Desta forma, observa-se, que a sentença de pronúncia fundamenta a qualificadora por questões não retratadas na exordial acusatória, em desrespeito ao art. 384, caput, do Código de Processo Penal, vez que não houve aditamento à exordial a fim de incluir novos fatos. Precedentes. 9. Assim medida que se impõe é a anulação do decisum apenas no que tange à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I, do CP, relativa ao motivo torpe, por afronta ao princípio da correlação, uma vez que os fundamentos utilizados pelo juízo de piso divergem dos apresentados na denúncia. 10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, de ofício, anulada parcialmente a sentença de pronúncia, apenas no que tange à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, para que outra decisão seja proferida em observância à correlação. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 0009128-48.2010.8.06.0035, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de ofício, anulada parcialmente a sentença de pronúncia, apenas no que tange à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, para que outra decisão seja proferida em observância à correlação, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 13 de junho de 2017 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Junho

de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1696, pág. 110-111)

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO BIQUALIFICADO. QUALIFICADORAS DA MOTIVAÇÃO TORPE E DA SURPRESA ADMITIDAS SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. 1. Ao admitir a acusação direcionada ao recorrente, o juiz sumariante fundamentou-a adequadamente no tocante à existência de prova da materialidade e de indícios de autoria. No que tange às qualificadoras, contudo, esqueceu-se de externar, ainda que concisamente, as razões de seu convencimento. 2. Dotada de natureza singular, a decisão de pronúncia deve ser prolatada em termos sóbrios e comedidos, sem incursões aprofundadas no campo meritório. No caso, contudo, o magistrado extrapolou os limites da concisão. E não agiu assim somente no tocante a admissão da qualificadora da surpresa – questionada neste recurso em sentido estrito –, mas também quanto a do motivo torpe, o que se constata de ofício. 3. Nulidade absoluta decretada, determinado-se o envio dos autos à origem, a fim de que a lacuna de fundamentação seja suprida pelo juiz do caso. 4. Recurso provido por unanimidade. (0001272-65.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Maracanaú; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 09/03/2016)

FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA – POSSIBILIDADE

(TJCE) 0028707-40.2017.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Jonathan da Silva Parente. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Sentença de pronúncia não se baseia em juízo de certeza, mas sim de suspeita. Na hipótese de dúvida, o julgador deve proferir sentença de pronúncia em desfavor do acusado, à luz do princípio in dubio pro societate. 2. Ademais, sentença de pronúncia tem o mero intuito de encerrar conteúdo declaratório, proclamando juízo de admissibilidade e viabilizando julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para realizar análise aprofundada do conjunto probatório e adentrar em questões meritórias. 3. Para a procedência do pedido de desqualificação, ou seja, retirada das qualificadoras, exige-se improcedência manifesta da incidência. Cabe ao Conselho de Sentença, portanto, analisar de forma aprofundada as qualificadoras. 4. Não há de prosperar pretensão de nulidade de sentença de pronúncia por falta de fundamentação quando houver, na

decisão, fundamentação mínima, sucinta, e resumida. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito nº 0028707-40.2017.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de outubro de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Quinta-feira, 9 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1792, p. 115)

GENERALIDADES

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. DECISÃO MANTIDA. I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, após a prolação da decisão de pronúncia, a exclusão de qualificadoras só é admissível quando manifestamente improcedentes, situação que não se verifica, in casu. II - Em respeito ao princípio do juiz natural, por imperativo legal, compete ao Tribunal do Júri, por meio do Conselho de Sentença, a verificação da ocorrência ou não das qualificadoras. Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1158246/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

(STF) As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri. (HC 97230, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-05 PP-00705 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 468-474)

(STF) As qualificadoras admitidas na decisão de pronúncia somente podem ser excluídas quando absolutamente improcedentes, o que não se vislumbra in casu. Não tem maior relevo a discussão quanto à comunicabilidade da qualificadora "mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe", já que, no caso dos autos, a própria conduta do paciente concretizou a hipótese qualificadora do delito, sendo desnecessário perquirir acerca da sua transmissão ou não, entre os co-autores. (HC 100673, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-03 PP-00501 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 393-398)

(STF) Havendo indícios suficientes para a inclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia, não há que se falar em decisão carente de fundamentação. (HC 103569, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-217

DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00011)

(STJ) 2. A decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, conforme estabelece o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. As qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Caso contrário, havendo indícios da sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias. 4. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamentadamente faz referência às provas que indicariam que os crimes teriam sido praticados por motivo fútil, o que torna imperioso a manutenção da referida qualificadora, cabendo ao juiz natural da causa o exame dos fatos a justificar a sua incidência, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. (HC 228.924/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015)

(STJ) 1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais. 2. No caso dos autos, da leitura da íntegra da decisão provisional depreende-se que o Juízo de origem, ainda que sucintamente, entendeu que as circunstâncias qualificadoras narradas na denúncia encontraram suporte no conjunto probatório produzido nos autos, julgando admissível, portanto, a sua submissão à Corte Popular. 3. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte. (HC 277.953/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 02/02/2015)

(STF) I – A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída da pronúncia, o que não acontece na hipótese dos autos. II – De todo modo, a análise da existência ou não da qualificadora do motivo fútil deve ser feita pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. Precedentes. (HC 107090, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

(TJCE) Súmula 3 As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória

somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate. Precedentes: Recurso em sentido estrito nº 1999.07129-3 Recurso em sentido estrito nº 2000.02.008-9 Recurso em sentido estrito nº 1997.04492-6

(TJCE) 1063258-25.2000.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Reginaldo Martins. Advogado: Jose Tarcisio Luz (OAB: 2835/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (ART. 121, § 2º, INC. II E IV). DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA DE PLANO. PEDIDO DE EXPURGO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 03/TJCE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Mantém-se a decisão de pronúncia, que é um juízo de admissibilidade da acusação, quando não configurada, estreme de dúvida, excludente de ilicitude e a ausência de animus necandi conforme elementos fáticos-probatórios extraídos dos autos; 2. Em regra, as qualificadoras devem ser levadas ao plenário do júri, só podendo ser suprimidas da apreciação do juízo natural quando totalmente descabidas e dissociadas do conjunto probatório. Inteligência da Súmula 03/TJCE; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito nº 1063258-25.2000.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 21 de março de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Segunda-feira, 27 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1640, pág. 117)

(TJCE) 0001219-07.2009.8.06.0126 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Damião Fernandes de Melo. Recorrente: Juvenal Fernandes de Melo. Advogado: Matheus Pereira Lima Marques (OAB: 19478/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. MODO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. “IN DUBIO PRO SOCIETATE”. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS QUALIFICADORAS SÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. SÚMULA 03 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto em face da decisão que pronunciou os recorrentes nas tenazes do art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29 do Código Penal. 2 - Na fase da pronúncia, em que as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, vislumbrando-se indícios de autoria e constatada a materialidade do delito de homicídio qualificado, confirma-se o ato de

admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas partes. 3 - Para que haja a absolvição sumária em razão da legítima defesa, é imprescindível que esta esteja seguramente delineada. Precedentes deste TJ-CE. 4 - Não havendo comprovação estreme de dúvidas sobre a ocorrência da legítima defesa, deve tal análise ficar a cargo do Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 5 - Nos termos da Súmula nº 03 do TJ-CE, “as circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate”. 6 - Recurso conhecido e desprovido. Decisão de pronúncia mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do recurso interposto, para NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 21 de março de 2017. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 27 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1640, pág. 88)

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, SUPOSTAMENTE PRATICADO POR VINGANÇA E MEDIANTE SURPRESA. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE DESPRONÚNCIA OU DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DÚVIDA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. 1. Na fase da pronúncia, em que as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, entrevedo-se indícios de autoria – ainda que derivados do inquérito policial – , e constatada a materialidade do homicídio, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas partes, inclusive sobre a manutenção, ou não, das qualificadoras. 2. "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate." (Súmula n. 3 desta Corte). 3. Decisão de pronúncia mantida. 4. Recurso desprovido por unanimidade. (0001335-27.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 09/03/2016)

(TJCE) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. Havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, remete-se o acusado a julgamento pelo júri que é o órgão constitucional e soberanamente legitimado para



valorar os crimes contra a vida. O juízo exercido na pronúncia é de admissibilidade e não de condenação. Perante o júri é que se realiza aprofundado exame das provas, buscando-se através dos debates verdade diante das teses conflitantes apresentadas pela defesa e acusação. Não pode o magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, excluir qualificadoras inseridas na denúncia, sendo o Tribunal do Júri, por ser órgão soberano, competente para tal ato, a não ser quando sejam as mesmas manifestamente improcedentes. Incidência do enunciado nº 03 da súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate." RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (0001290-86.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Iguatu; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

(TJCE) PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios de autoria. As dúvidas existentes acerca do crime devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional de submissão do julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 2. Não pode o magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, excluir qualificadoras inseridas na denúncia, sendo o Tribunal do Júri, por ser órgão soberano, competente para tal ato, a não ser quando sejam as mesmas manifestamente improcedentes. Incidência do enunciado nº 03 da súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate." RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (0001734-22.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Mombaça; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)

QUALIFICADORAS FUNDAMENTAÇÃO POSTERIOR NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, CPB).

MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES À SUBMISSÃO DO RECORRENTE AO TRIBUNAL DO JURI (ART. 413, CPP). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA SUPRIDA NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPRÓVIDO 1 - Comprovada a materialidade delitiva através do Laudo Cadavérico e constatados elementos suficientes de autoria a ensejar à pronúncia do recorrente, notadamente a prova testemunhal que cogita ameaças realizadas pelo réu à vítima e relaciona as agressões sofridas que levaram a vítima à morte, sugerindo ser o pronunciado como um de seus participantes, nos termos do art. 413 do CPP. 2 – Segundo inteligência do art. 415 do CPP, o julgador só poderá absolver sumariamente o acusado quando se convencer da existência de circunstâncias que excluam o crime ou isente o seu autor de pena. A absolvição sumária nos crimes de competência do júri exige uma prova segura e incontroversa, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça. Porém, na hipótese, constata-se que não há prova de excludente de ilicitude ou culpabilidade capaz de ensejar a absolvição sumária do recorrente. 3 - Apesar de o togado de origem não ter feito qualquer referência aos elementos de convicção que revelariam que o crime teria sido praticado por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a deficiência redundou suprida no juízo de retratação (art. 589, CPP), quando complementada a decisão pelo magistrado de piso, invocando ali os fundamentos pelos quais foram acatadas as qualificadoras incertas nos incisos I e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal Brasileiro. 4 - A retratação é o fundamento, o espírito do recurso em sentido estrito, de sorte que a reconsideração, a revista da decisão perscrutada é da essência deste recurso. De modo que, ao exercer o juízo de retratação, os motivos e as justificativas evocadas pelo juiz para manter o decisum hostilizado, a ele se insere e se incorpora, de modo a integra-lo para todos os efeitos, inclusive para suprir ocasionais omissões constantes na colerizada decisão. 5 - À luz deste enfoque, não há reconhecer nulidade na sentença de pronúncia que teve a fundamentação faltosa suprida pelo próprio Juízo sentenciante no exercício de revisão (art. 589, CPP), operado em sede de recurso em sentido estrito contra ela proposto. 6 – Recurso conhecido e improvido. (0000050-62.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Maracanaú; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

CONCURSO DE AGENTES

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 121, § 2º, I e IV, c/c ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO). DECISÃO PRONÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DO CRIME E EM RAZOÁVEIS INDÍCIOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. FASE INAPROPRIADA PARA

DIRIMIR AS CONTINGÊNCIAS DO CRIME. AS QUALIFICADORAS SÓ PODEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. O COMPÓSITO DE PROVA AUTORIZA A SUBMISSÃO DO RÉU A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. PRONÚNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nesta fase de pronúncia, as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, portanto, verificada a existência do crime e visualizados nos autos elementos de convicção que comprometam a inocência do réu, é imperiosa a confirmação da admissibilidade da acusação a fim de possibilitar aos jurados, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, decidir sobre as teses levantadas pelas partes. Os elementos informativos indicam uma justificativa soez e um meio sórdido de modo a dificultar a defesa da vítima, tendo em vista que a vítima teria sido atacada por mais de três desferindo-lhe socos e chutes, impossibilitando-lhe defesa da vítima, circunstâncias que justificam plenamente as qualificadoras inseridas nos incisos I e IV, do § 2º do art. 121 do CP. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que incabível a exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes, sob pena de o magistrado usurpar a atribuição constitucional do Tribunal do Júri. Pronúncia integralmente mantida. Recurso conhecido e improvido. (0001980-52.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

MOTIVO FÚTIL E SURPRESA

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ANÁLISE SUBJETIVA. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, as qualificadoras, no crime de homicídio, só devem ser afastadas se patentemente destituídas de amparo nos autos. 2. Ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento das qualificadoras e havendo pertinência entre as referidas qualificadoras e as provas dos autos, cabe ao Conselho de Sentença a tarefa de analisá-las. 3. Recurso Especial provido, para reconhecer a apontada violação do art. 413 do Código de Processo Penal e restaurar a decisão de pronúncia, restabelecendo as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. (REsp 1095226/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)

MOTIVO FÚTIL

(TJCE) 1. Na fase da pronúncia, em que as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, entrevendo-se indícios de autoria e constatada a materialidade do

homicídio, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas partes. 2. "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate." (Súmula n. 3 desta Corte). 3. Decisão de pronúncia mantida. 4. Recurso desprovido por unanimidade. (0001156-59.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

MOTIVO FÚTIL – DISPUTA PELA OCUPAÇÃO DE UMA MESA DE SINUCA - SURPRESA

(STF) Uma vez reconhecido que a vítima não foi alvo de surpresa, havendo provocado o agressor, descabe a qualificadora do motivo fútil – disputa pela ocupação de uma mesa de sinuca. (HC 107199, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 18-10-2013 PUBLIC 21-10-2013) (OBS: Por maioria de votos, concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, Presidente – sobre a questão do motivo fútil)

MEIO CRUEL – REITERAÇÃO DE GOLPES

(STJ) 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos. 2. A reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do 'meio cruel' previsto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri. 3. Recurso provido. (REsp 1241987/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

MOTIVO TORPE – RIVALIDADE ENTRE TORCIDAS DE FUTEBOL

(TJDFT) Se há nos autos indícios de que o agente cometeu o crime por motivo torpe, consistente na rivalidade entre torcidas de futebol, deve a qualificadora prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. (Acórdão n.791670, 20130710162759RSE, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/05/2014, Publicado no DJE: 27/05/2014. Pág.: 219)

MOTIVO TORPE – VINGANÇA

(STJ) Para se afastar qualificadoras da pronúncia, é fundamental que sua impropriedade seja manifesta. A vingança, per se, pode não ou representar motivo torpe - tudo a depender do caso concreto. O debate acerca dos lineamentos do recurso que impossibilitou a defesa também enseja profundo mergulho no plano fático-probatória. Desta forma, o exame de tais questões refoge aos limites de cognição do habeas corpus. (HC 126.730/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009)

MOTIVO TORPE – VINGANÇA – EMBOSCADA (SURPRESA)

(STJ) II. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "se as instâncias ordinárias entenderam que o suporte probatório dos autos autorizava a pronúncia do ora agravante, bem como a inserção das qualificadoras, não cabe a esta Corte Superior rever a conclusão, por força da Súmula 7/STJ. A pronúncia está fundamentada, uma vez que demonstrou a existência de indícios, evidenciando a participação do agravante na preparação da emboscada utilizada na prática do homicídio, que teria, ainda, ocorrido por motivo torpe (vingança). Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico o exame da ocorrência da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória" (STJ, AgRg no Ag 1208730/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/02/2013). (AgRg no AREsp 352.663/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013)

CIÚMES – MOTIVO TORPE

(STJ) HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E AMEAÇA. MOTIVO TORPE. CIÚMES. EXCLUSÃO QUALIFICADORA. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, as qualificadoras, no crime de homicídio, só devem ser afastadas se notoriamente destituídas de amparo nos autos. 2. Ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento da qualificadora e havendo pertinência entre ela e as provas dos autos, cabe ao conselho de sentença decidir se o crime foi motivado por ciúmes e se, no caso concreto, esse sentimento constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio. 3. Ordem não conhecida. (HC 255.974/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016,



DJe 12/09/2016)

CIÚMES – QUALIFICADORA – EXCLUSÃO INDEVIDA – VALORAÇÃO DA PROVA PELO TRIBUNAL DO JÚRI E NÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. VALORAÇÃO DA PROVA. DESPROVIMENTO. 1. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 2. O sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do § 2º, ou mesmo no privilégio do § 1º, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso. Polêmica a possibilidade de o ciúme qualificar o crime de homicídio é inadmissível que o Tribunal de origem emita qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do delito expressamente narrada na denúncia. 3. Os fatos trazidos a esta Corte encontram-se incontrovertidos no acórdão impugnado, não havendo que se falar no revolvimento do conjunto probatório, vedado a teor da Súm. n. 7/STJ, mas tão somente na reavaliação da prova, o que é permitido na via do especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1457054/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

CIÚMES – MOTIVO TORPE, MOTIVO FÚTIL OU HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM

(STJ) 1. O sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do parágrafo 2º, ou mesmo no privilégio do parágrafo primeiro, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso. 2. Conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, "no caso em exame, imputou-se intrinsecamente ao réu que sua ação foi motivada por ciúme, cuja reação do sentimento humano não pode ser considerado motivo torpe e nem fútil" (e-STJ fl. 370). 3. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando inserir a qualificadora do motivo torpe na sentença de pronúncia, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp 363.919/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

CIÚMES – MOTIVO FÚTIL – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

(STJ) RECURSO ESPECIAL - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL -

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - MOTIVO FÚTIL - CIÚME - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem nenhum apoio na prova dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 2. Não cabe às instâncias ordinárias proferir juízo de valor sobre a incidência da qualificadora, devendo se limitar a descrever a conduta praticada pelo réu para que o Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decida se o ciúme motivou a prática do crime e se referido sentimento, no caso concreto, constitui motivo especial para aumentar a pena. 3. Recurso especial provido. (REsp 1368434/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

**CIÚMES – MOTIVO TORPE – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO –
USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

(STJ) HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E AMEAÇA. MOTIVO TORPE. CIÚMES. EXCLUSÃO QUALIFICADORA. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, as qualificadoras, no crime de homicídio, só devem ser afastadas se notoriamente destituídas de amparo nos autos. 2. Ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento da qualificadora e havendo pertinência entre ela e as provas dos autos, cabe ao conselho de sentença decidir se o crime foi motivado por ciúmes e se, no caso concreto, esse sentimento constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio. 3. Ordem não conhecida. (HC 255.974/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

(STJ) I. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio. Apenas podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri pleno exame dos fatos da causa." (STJ, REsp 810.728/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 02/08/2010). (AgRg no AREsp 308.785/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 04/06/2013)

(STJ) 1. Somente pode ser excluída da sentença de pronúncia a qualificadora

manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 2. In casu, a manutenção da qualificadora do motivo torpe pelas instâncias ordinárias não se deu exclusivamente pela ocorrência de ciúmes, mas também na desproporcionalidade entre a razão e a conduta do agente ante o término de seu relacionamento com a vítima. (AgRg no REsp 1296163/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

MOTIVO TORPE – CIÚME – SEM OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS – NÃO CARACTERIZA QUALIFICADORA – CONTUDO NÃO INDICA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – OCORRÊNCIA DE DESPROPÓSITO DA AÇÃO E CRUELDADE AVILTANTE

(STJ) I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis se manifestamente improcedentes (Precedentes). II - O ciúme, por si só, sem outras circunstâncias, não caracteriza o motivo torpe. Não obstante, no presente caso, as peculiaridades do feito não indicam a manifesta improcedência da referida circunstância qualificadora, notadamente se considerado o despropósito da ação praticada bem como a sua crueldade aviltante. (HC 123.918/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009)

(STJ) I - A qualificadora de homicídio, para ser admitida na pronúncia (iudicium accusationis), exige a existência de indícios e sobre eles, sucintamente, deve manifestar-se o magistrado (Precedente). II - O ciúme, por si só, sem outras circunstâncias, não caracteriza o motivo torpe. (REsp 171.627/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/1999, DJ 18/10/1999, p. 252)

MOTIVO FÚTIL – CIÚME

(STJ) 2. Segundo a exordial acusatória, a qualificadora do motivo fútil estaria caracterizada em razão de a agravante ter cometido o crime por ciúmes da vítima, visto que ele estaria namorando uma adolescente ao mesmo tempo em que mantinha um relacionamento com a acusada. 3. Se, de um lado, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial acerca da possibilidade de o ciúme configurar a qualificadora do motivo fútil, de outro, não é admissível ao Tribunal de origem emitir qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do crime de homicídio expressamente narrada na denúncia. 4. Isso porque, como é sabido, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou incabíveis, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. 5. Assim, compete ao Conselho de Sentença decidir se o referido sentimento, no caso concreto, configura a qualificadora do motivo fútil, prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. (AgRg no AREsp 630.056/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe

15/06/2015)

MOTIVO TORPE – VINGANÇA, CIÚME E EGOÍSMO

(STJ) 1. A hipótese é de habeas corpus em que se busca a exclusão da qualificadora ao argumento de que o ciúme não pode ser considerado motivo torpe. 2. Existindo menção expressa na denúncia no sentido de que a motivação do crime decorreu de vingança, ciúme e egoísmo, a exclusão da qualificadora do motivo torpe, na pronúncia, somente poderia ocorrer caso se verificasse, de plano, sua improcedência, o que não se reconhece na espécie, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. 3. Na fase de pronúncia vigora o princípio in dubio pro societate, sendo atribuição do Júri Popular decidir, diante das peculiaridades do caso concreto, se os referidos motivos são aptos para caracterizar a motivação torpe do agente na prática do delito. (HC 145.399/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 25/10/2010)

VINGANÇA – CIÚMES – ANIMOSIDADE – DISCUSSÃO

(STJ) 1. É da competência do conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúme ou vingança, bem como se tais sentimentos, na análise do caso concreto, constituem o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio. 2. O fato de existir prévia animosidade entre o paciente e a vítima não exclui, por si só, a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, tendo em vista que esta deve ser analisada de acordo com os fatos narrados na denúncia, com o apoio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal. (HC 104.097/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 13/10/2009)

VINGANÇA – LEGÍTIMA DEFESA

(STJ) Se o paciente agiu em legítima defesa própria, ou por vingança, é questão que só poderá ser analisada pelo E. Tribunal do Júri, competente para julgar os delitos dolosos contra a vida. (HC 163.520/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 20/09/2010)

MOTIVO E FINALIDADE – APARENTE CONFLITO – INOCORRÊNCIA – COMPATIBILIDADE EM SEDE DE PRONÚNCIA

(TJCE) 0045061-24.2009.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Jorge Luis Fernandes Viana Pires. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrente: Paulo Rogério de Maria Júnior. Advogado: Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB: 22862/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do

	<p>Ceará. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO BIQUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE PAULO ROGÉRIO DE MARIA JÚNIOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE DO CRIME E AFERIDO INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. JORGE LUIS FERNANDES VIANA PIRES SUPLICA O DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - APARENTE CHOQUE ENTRE AS QUALIFICADORAS - “BIS IN IDEM”. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1 - A constância vívida dos indícios de autoria contra PAULO ROGÉRIO DE MARIA JÚNIOR, obsta o acolhimento do pleito de absolvição (art.415, II, CPB), bem como do pedido alternativo de despronúncia (art. 414, CP), visto que tangível no síncrono probante a atuação do recorrente no evento criminoso. 2 – O afastamento de qualquer qualificadora somente se justifica, em sede de pronúncia, se elas são evidentemente improcedentes e não têm qualquer base legal e fática nos autos. 3 - Os elementos elencados nos autos não permitem concluir, de plano, que o motivo torpe e o fato de o crime supostamente ter sido cometido com o objetivo de garantir a execução de outra conduta delituosa se confundem ou se excluem entre si, especialmente porque, ao menos em tese, cada qualificadora possui conceito subjetivo independente e pode coexistir com outra em uma mesma situação fática, se suas capitulações penais se originarem de fatos e condutas distintas. 4 - Se o interesse de assegurar a execução ou vantagem de outro crime não se caracteriza, de imediato e visivelmente, com uma torpeza, esta qualificadora pode coexistir com a do motivo torpe, não a excluindo. 5 - É pacífico na jurisprudência pátria que as qualificadoras só podem ser excluídas na sentença de pronúncia quando forem absolutamente improcedentes, de forma incontroversa, o que não se observa na espécie. 6 - É de se concluir que, a pretensa incompatibilidade entre as qualificadoras insertas nos incisos I e V do § 2º do art. 121 do CPB, pela simples condição de ambas serem de ordem subjetiva, não subsiste. Portanto, correta a admissão de mais de uma qualificadora na pronúncia, ainda que sejam de ordem subjetiva, sob pena de omissão jurisdicional e consequente injustiça social. 7 - Sentença mantida. 8 – Recursos conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conhecer dos recursos propostos, mas para desprovê-los. Fortaleza, 21 de novembro de 2017. DESEMBARGADORA LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 28 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1804, p. 65)</p>
Qualificadora	<p>PRONÚNCIA – SIMPLES MENÇÃO ÀS FOLHAS DOS AUTOS SEM QUE SEJAM CONCRETAMENTE APONTADAS QUAIS CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAÍDAS DAS PROVAS INDICADAS JUSTIFICAM AS QUALIFICADORAS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO</p>

(STJ) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE MÍNIMA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito consignou que a pronúncia deve ser sóbria na apreciação das provas, mas deve haver uma fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras, sob pena de se desprezar o princípio constitucional que recomenda a motivação das decisões judiciais. 2. A simples menção às folhas dos autos, sem que sejam concretamente apontadas quais circunstâncias extraídas das provas indicadas justificam as qualificadoras, não supre o dever de motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, anular a decisão de pronúncia e determinar que outra seja prolatada com a mínima fundamentação exigida para o reconhecimento das qualificadoras. (HC 236.676/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

PRONÚNCIA – FUNDAMENTAÇÃO

(STJ) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE MÍNIMA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito consignou que a pronúncia deve ser sóbria na apreciação das provas, mas deve haver uma fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras, sob pena de se desprezar o princípio constitucional que recomenda a motivação das decisões judiciais. 2. A simples menção às folhas dos autos, sem que sejam concretamente apontadas quais circunstâncias extraídas das provas indicadas justificam as qualificadoras, não supre o dever de motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Ordem concedida para, confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, anular a decisão de pronúncia e determinar que outra seja prolatada com a mínima fundamentação exigida para o reconhecimento das qualificadoras. (HC 236.676/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

PRONÚNCIA

(TJCE) 0000596-87.2008.8.06.0154 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: José Nobre Nunes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA POR MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES. SALVAGUARDA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão interlocutória mista que pronunciou o recorrente pela suposta prática de crime de homicídio qualificado por motivo fútil, constrangimento ilegal e cárcere privado, arrolados nos arts. 121, §2º, II, 146 e 148 todos do Código Penal. Visa o recorrente a exclusão da qualificadora por motivo fútil, pois o acusado e a vítima eram desafetos, logo inexistiria tal circunstância. 2. À luz do entendimento jurisprudencial pátrio dominante, as qualificadoras só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer sustentação na prova colacionada aos autos, o que não se verifica in casu. 3. Somente cabe aos membros do Tribunal do Júri, conforme expressa previsão constitucional, a valoração da prova para fins de condenação ou absolvição do acusado, inclusive a aplicação, ou não, das qualificadoras. A decisão de pronúncia avalia a mera admissibilidade da acusação. 4. Considerando a presença de indícios suficientes que amparam e justificam o decurso proferido pelo Juízo a quo, e vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa, é de se manter a decisão da pronúncia, em todos os seus termos. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do e. Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 06 de setembro de 2016. DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 12 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1521, pág. 61)

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO LAUDO PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA PRONUNCIAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO TRIBUNAL POPULAR. QUALIFICADORAS. 1. Somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, uma vez que tal análise deverá ficar a cargo do Conselho de Sentença, em respeito ao princípio do juiz natural. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 879.265/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016)

**MOTIVO TORPE DE RELEVANTE VALOR SOCIAL/MORAL –
INCOMPATIBILIDADE – NULIDADE DO JULGAMENTO**

(TJCE) 0009988-32.2013.8.06.0136 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Antônio Gomes da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. JÚRI. CONDENAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS

RESPOSTAS DOS JURADOS. CONFIGURAÇÃO. As privilegiadoras previstas em lei são todas de caráter subjetivo, relacionadas com a motivação do crime ou com o estado anímico do agente. As circunstâncias qualificadoras, a sua vez, podem tanto ser subjetivas quanto objetivas, sendo admissível, somente, a compatibilidade da privilegiadora com a qualificadora objetiva. No caso dos autos, difícil admitir o cometimento de um crime por “motivo torpe de relevante valor moral”. Dois motivos contraditórios entre si. Assim, constatada a nulidade decorrente da contradição das respostas dos jurados dadas aos quesitos admitentes da prática de crime de tentativa de homicídio “por motivo torpe de relevante valor social/moral” impositivo que se anule o júri, e se submeta, o réu, a novo julgamento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 28 de fevereiro de 2018.

PRESIDENTE E RELATOR _____
PROCURADOR _____

(Disponibilização: Terça-feira, 6 de Março de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1858, p. 70)

MOTIVO FÚTIL – AUSÊNCIA DE MOTIVO – PRONÚNCIA COM MOTIVO DIVERSO A SER SUBMETIDO AO CRIVO DOS JURADOS

(STJ) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. A DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA QUALIFICADORA DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JURI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a ausência de motivo seja considerada motivo fútil, sob pena de se realizar indevida analogia em prejuízo do acusado. Precedente. 3. De outro lado, no caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, após a instrução que precede a decisão de pronúncia, entendeu que havia dúvida acerca da efetiva existência do motivo fútil, diante da notícia de "uma antiga desavença entre o acusado e familiares da vítima." 4. Nesse contexto, não se identifica flagrante ilegalidade na decisão do Magistrado que resolveu a dúvida em favor da sociedade, submetendo a análise da questão ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC 369.163/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017)

MOTIVO FÚTIL. EMBRIAGUEZ. COMPATIBILIDADE.

(STJ) 1. Pela adoção da teoria da actio libera in causa (embriaguez preordenada), somente nas hipóteses de ebridez decorrente de "caso fortuito" ou "forma maior" é que haverá a possibilidade de redução da responsabilidade penal do agente (culpabilidade), nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Código Penal. 2. Em que pese o estado de embriaguez possa, em tese, reduzir ou eliminar a capacidade do autor de entender o caráter ilícito ou determinar-se de acordo com esse entendimento, tal circunstância não afasta o reconhecimento da eventual futilidade de sua conduta. Precedentes do STJ. (REsp 908.396/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009)

MOTIVO FÚTIL E DISCUSSÃO. JULGAMENTO

(STJ) Segundo o entendimento desta Corte, a discussão anterior entre a vítima e o autor do homicídio, por si só, não afasta a qualificadora do motivo fútil, mormente quando reconhecida pelo Tribunal do Júri. Precedentes: AgRg no REsp. 1.113.364/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 21/8/2013, AREsp. 31.372/AL, Rel. Min. ASSUSETE GUIMARÃES, Sexta Turma, DJe 21/3/2013, AgRg no AREsp n. 182.524/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 17/12/2012. (AgRg no AgRg no AREsp 209.620/MT, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 08/06/2015)

MOTIVO FÚTIL E DISCUSSÃO. PRONUNCIA

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. PROVAS INDICIÁRIAS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da incidência de qualificadoras, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri. 2. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu. 3. A existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.902/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

(STJ) A mera existência de discussão anterior ao cometimento do delito, por si só, não é suficiente para retirar da competência do conselho de sentença a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto. (AgRg no REsp 1424599/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

(STJ) Na hipótese, não se pode afirmar que a incidência das qualificadoras da surpresa e do motivo fútil restabelecidas no acórdão a quo seriam manifestamente improcedentes e descabidas, pelo contrário, ficou demonstrado de forma fundamentada, com base na prova colhida na instrução criminal, as razões pelas quais o réu deveria ser pronunciado em relação a elas, razão pela qual não se afigura possível sua exclusão, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. (AgRg no HC 276.976/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

(STJ) A jurisprudência desta Corte já apreciou a questão da incidência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, nos casos em que houve discussão anterior, entre autor e vítima, tendo firmado posicionamento no sentido de que tal contexto não é suficiente para afastá-las (REsp 973603/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 10/11/2008; AgRg no AREsp 62470/MA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 22/02/2012). (STJ. AgRg no AREsp 336.013/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013)

(STJ) Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. A discussão entre vítima e réu decorrente de motivo fútil, por si só, não afasta o reconhecimento da qualificadora em questão. (STJ. HC 232.492/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013)

(STJ) O entendimento afirmado na decisão agravada - no sentido de que a discussão anterior, entre autor e vítima, não descaracteriza, por si só, a qualificadora do motivo fútil - encontra-se de acordo com precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. (STJ. AgRg no AREsp 31.372/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 21/03/2013)

MOTIVO TORPE – VINGANÇA – INOCORRÊNCIA

(STJ) RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. VINGANÇA. MOTIVO TORPE. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A vingança como motivo é aquela que mais vivamente ofende a moralidade média, o senso ético social comum. É o motivo abjeto, repugnante, indigno. A realidade fática, as características do acontecimento, as peculiaridades relevantes e as condições das pessoas envolvidas é que nortearão o intérprete na acolhida ou na repulsa do gravame. 2. Embora reprovável, não se pode acoiimar de repugnante o sentimento do acusado no presente caso, que matou a vítima para vingar a morte de seu pai, a qual ocorreu quando o réu era criança e de forma violenta, pois, depois de ser morto, seu pai fora jogado aos porcos. Tal circunstância, no passado, afasta, de plano, a apontada torpeza do motivo. 3. Permite-se a exclusão das qualificadoras do crime de homicídio quando manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo legal, como na hipótese. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1637001/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

MOTIVO TORPE – PAGA – PROMESSA – EXTENSÍVEL AO MANDANTE

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DO ACUSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE INTERROGATÓRIO DE CORRÉUS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interrogatório judicial é uma peça de defesa, não se podendo sujeitar o interrogado às perguntas de advogado de corréu, no caso de concurso de agentes, por falta de amparo legal e sob pena de criar constrangimento para os interrogados. Precedentes. 2. No processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e do enunciado da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, o que não ficou demonstrado na hipótese. 3. Recurso especial de Ricardo Abdulmassih desprovido. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMUNICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE PROMESSA DE PAGA AO AUTOR INTELLECTUAL DO DELITO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA REFERIDA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. IRREGULARIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, no homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado e se estende ao mandante e ao executor. 2. Não há falar em contradição das respostas dadas pelos jurados com entendimento jurisprudencial ou doutrinário. Já decidiu esta Corte que a rejeição pelos jurados da qualificadora de promessa de recompensa não afasta a conclusão do Conselho de Sentença de que o paciente concorreu para a prática do delito como mandante (HC 122.983/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma,

julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011). 3. Eventuais irregularidades da quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes. 4. Recurso do Ministério Público Estadual parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para afastar a nulidade reconhecida e a necessidade de submissão do acusado a novo julgamento, determinando que o Tribunal a quo julgue o mérito das apelações como entender de direito. (REsp 1201548/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

MOTIVO TORPE / SURPRESA E DISCUSSÃO

(STJ) I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). II - Havendo controvérsia relevante entre os motivos apresentados para a prática do delito, e constatado que um deles revelar-se-ia, em tese, torpe, não se afigura possível, nesta fase, o seu afastamento, pois tal somente seria admissível se a prova fosse convergente neste sentido. III - A circunstância indicativa de discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima. O modo como se deu a execução do crime revela-se elemento indispensável na aferição da caracterização desta qualificadora. Assim, ressaíndo dos autos uma versão em que a vítima teria sido colhida de surpresa, não se autoriza, da mesma forma, o afastamento da qualificadora. (REsp 1027929/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/11/2009)

MOTIVO TORPE E DISCUSSÃO (DESENTENDIMENTO) ANTERIOR

(STJ) Caso em que o recorrente foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa do ofendido, por ter desferido golpes de faca contra o mesmo, após tê-lo convidado para sair do estabelecimento comercial em que se encontrava acompanhado de sua companheira, causando-lhe ferimentos que só não foram a causa eficiente de sua morte em decorrência da intervenção de terceiros, e tudo, ao que parece, ensejado por desejo de vingança, devido a desentendimento anterior. (RHC 49.053/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 03/09/2014)

MOTIVO TORPE – ATRASO NO PAGAMENTO DE ALUGUEL – OCULTAÇÃO DE CADÁVER

(STJ) Com efeito, o paciente é acusado de homicídio qualificado (motivo torpe), praticado como vingança por discussões sobre atraso no pagamento de aluguel. Além disso, o paciente também é acusado de ter ocultado o corpo da vítima em um fossa existente dentro do terreno onde ambos viviam. Fato este que denota sua frieza para prática delituosa. (HC 218.889/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA

TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 16/05/2012)

MOTIVO TORPE – TRÁFICO DE DROGAS

(STJ) Caso em que o paciente é acusado da prática de homicídio qualificado com utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, por ter, de inopino, desferido disparos de arma de fogo contra a nuca do ofendido, e tudo, ao que parece, por vingança, após discussões em razão de desentendimentos relacionados ao tráfico e ao uso de drogas. (HC 283.984/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014)

MOTIVO TORPE – RELAÇÕES DOMÉSTICAS – VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

(STJ) 3. O fato de o Ministério Público ter feito referência, em plenário, à motivação torpe descrita na denúncia não ocasionou qualquer surpresa ou quebra do princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que a sentença de pronúncia não afastou a aludida qualificadora, tendo apenas detalhado as circunstâncias atinentes à sua caracterização, ressaltando que o paciente matou a vítima não por "simples problemas de relacionamento", mas em razão de ela "ter se negado a reatar a relação depois de descobrir que ele estava envolvido com crimes e fora preso". 4. Quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido é imprescindível, em face do princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP. Ademais, esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já decidiu que somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do mesmo diploma legal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. (HC 239.950/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

MOTIVO TORPE – TÉRMINO DE RELAÇÃO CONJUGAL

(STJ) Caso em que o recorrente é acusado de homicídio duplamente qualificado cometido contra ex-companheira, em que, descumprindo a ordem de afastamento judicial, foi à casa da vítima e, mediante emprego de meio cruel - asfixia -, após breve discussão, agarrou-a pelo pescoço e estrangulou-a até que não apresentasse mais reação, e tudo, segundo a denúncia, por motivo torpe, em razão de seu inconformismo com o término da relação conjugal. (RHC 41.071/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA

(STJ) 2. Caso em que a ré foi condenada à elevada reprimenda pela prática de homicídio qualificado pela torpeza, praticado em concurso com outros dois agentes,

em que a vítima foi atingida de surpresa por disparos de arma de fogo e em que o móvel foi o fato de a recorrente não se conformar com o relacionamento que aquela mantinha com seu ex-companheiro. 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 48.962/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

MOTIVO TORPE – VINGANÇA

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos deve ser respeitada, consagrando o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 517.186/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015)

(TJCE) APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 121, §§ 1º E 2º, I E IV, DO CPB. 1. DECISÃO COLEGIADA PELA QUAL SE CONDENOU O RÉU POR HOMICÍDIO PRIVILEGIADO POR RELEVANTE VALOR MORAL E AINDA QUALIFICADO POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO MINISTERIAL CONTRA O RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. ART. 593, III, "D", DO CPP. CABIMENTO. EXISTENTE PROVA MANIFESTA NO SENTIDO DE QUE O AGENTE PRATICOU O CRIME CERCA DE DOIS MESES APÓS A PRÁTICA DA CONDUTA IMPUTADA À VÍTIMA, DE CRIME DE ROUBO, MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL, CONTRA O GENITOR DO RÉU, NA SUA RESIDÊNCIA, ONDE PRESENTE IGUALMENTE SUA GENITORA. COMPROVADO, ENTÃO, O MOTIVO TORPE - VINGANÇA - AFASTADA A FIGURA PRIVILEGIADA, PORQUANTO O AGENTE NÃO AUTUOU DOMINADO POR RELEVANTE VALOR MORAL E SIM MOVIDO PELO SENTIMENTO DE VINGANÇA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DEFENSIVO, UMA VEZ QUE SEU EVENTUAL PROVIMENTO IGUALMENTE ENSEJARIA A SUBMISSÃO DO RECORRIDO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. Recurso ministerial conhecido e provido. Prejudicada a análise da segunda via recursal. (0000968-32.2003.8.06.0115 Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Conversão; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data de registro: 29/10/2015)

QUALIFICADORA – RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA –

NATUREZA OBJETIVA – MANDANTE / AUTOR INTELECTUAL

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. JUSTA CAUSA PARA O DEFERIMENTO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS (LEI N. 9.296/1996). 1. É lícita a interceptação telefônica devidamente fundamentada, bem como sua eventual prorrogação, desde que precedida de diligências anteriores e se revele como meio probatório necessário à investigação. 2. As conclusões das instâncias antecedentes a respeito da necessidade e da imprescindibilidade da diligência só podem ser modificadas, como pretende o agravante, após novo exame do conjunto fático-probatório, de modo a atender ao pleito formulado pela defesa, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, cujo escopo se limita à reavaliação de questões jurídicas, conforme entendimento cristalizado no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMUNICABILIDADE AO AUTOR INTELECTUAL. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de considerar viável o reconhecimento de qualificadora de ordem objetiva ao autor intelectual do delito, desde que este tenha conhecimento da circunstância ensejadora da aplicação da majorante. 2. No caso, as instâncias de origem consignaram que o modo de execução do crime era de conhecimento de ambos os agentes (executor e autor intelectual), de modo que eventual exclusão da qualificadora dependeria de novo exame dos fatos e das provas, com a consequente modificação das balizas fáticas estabelecidas pela Corte de origem, providência inviável em sede de recurso especial. 3. Ademais, somente se mostra possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 789.389/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 01/08/2018)

QUALIFICADORA – RECURSO QUE DIFICULTA OU IMPOSSIBILITA A DEFESA DA VÍTIMA – PRÉVIA LUTA CORPORAL – EXCLUSÃO

(TJCE) 0002311-34.2014.8.06.0000 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Antonio Rocha Sobrinho. Advogado: Alexandre Ponte Linhares (OAB: 7181/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Assistente: Louise Lira Rocha. Advogado: Marcelo Lima Rocha (OAB: 20743/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIRO. EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA DE PLANO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO

DE SENTENÇA PARA ANÁLISE DO MÉRITO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PEDIDO SUCESSIVO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. CIRCUNSTÂNCIA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECOTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRONÚNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A sentença de pronúncia tem caráter declaratório, devendo o julgador se limitar à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, sem adentrar no exame do mérito, consoante disposição do art. 413, §1.º do CPP. 2. Inexistindo prova inequívoca da alegada legítima defesa própria e de terceiro, não há como acolher a tese defensiva, cabendo ao Tribunal do Júri a análise do fato e aceitação, ou não, da excludente de ilicitude. 3. A materialidade do fato resta comprovada através do exame de corpo de delito (cadavérico) que repousa às fls. 41/42. Pelos depoimentos dos denunciados pode-se afirmar existirem indícios suficientes da autoria. 4. Nos termos da Súmula nº 03 desta Corte de Justiça, “as circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate”. 5. Havendo prévia luta corporal entre vítima e acusado, como no caso dos autos, tem-se que ambos se colocaram em condições recíprocas de ofensa e defesa, não se podendo cogitar, portanto, que o recorrente teria tido intenção de atingir o ofendido de surpresa, na forma descrita na denúncia. Manifestamente improcedente, assim, a qualificadora “outro recurso que dificultou a defesa da vítima” (inciso IV do § 2.º do art. 121 do CP). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Pronúncia parcialmente reformada. ACÓRDÃO ACORDAM os desembargadores integrantes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir da pronúncia a qualificadora do inciso IV do § 2.º do art. 121 do CP, nos termos do voto do eminente Relator. (Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1788, p. 54)

QUALIFICADORA – FEMINICÍDIO – NATUREZA OBJETIVA

(STJ) RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZAS DISTINTAS DAS ADJETIVADORAS. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. FEMINICÍDIO. NATUREZA OBJETIVA. AFASTAMENTO MEDIANTE ANÁLISE SUBJETIVA DA MOTIVAÇÃO DOS CRIMES. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu pela inviabilidade da manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, sob pena de afronta ao princípio do non bis in idem quanto a um dos fatos, e, relativamente a outros dois fatos, afastou a adjetivadora do feminicídio, analisando aspectos subjetivos da motivação do crime. 2. Não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima, é objetiva, não havendo, assim, qualquer

óbice à sua imputação simultânea. 3. É inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino. 4. A exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes, pois a decisão acerca de sua caracterização deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. 5. Recurso provido. (REsp 1739704/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. 2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa. 3. Habeas corpus denegado. (HC 433.898/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

(STJ) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCOMPATIBILIDADE COM O FEMINICÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUESTÃO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso

o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais. 2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri. 3. As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. Doutrina. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 430.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018)

(TJDFT) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. PRESENTES INDÍCIOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICADORA POR ASFIXIA. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, prevalecendo nessa fase o in dubio pro societate. 2. Se a tese da defesa não pode ser de pronto acolhida, o interesse da sociedade prepondera, cabendo ao Tribunal do Júri examinar e decidir sobre a autoria delitiva, em razão de sua competência constitucional. 3. Se existem indícios de que o homicídio foi praticado por motivo torpe e ante feminicídio, ambas as qualificadoras devem ser mantidas pela decisão de pronúncia, a fim de serem submetidas ao Conselho de Sentença, ao qual compete o exame definitivo da matéria. 4. Para a incidência da qualificadora do feminicídio (CP, art. 121, §2º, VI), é desnecessário indagar a motivação do agente para a prática do delito, bastando que o homicídio tenha sido praticado contra a mulher, em contexto de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/2006. 4. A qualificadora somente pode ser excluída da sentença de pronúncia, em caso de manifesta improcedência ou se estiver totalmente divorciada do conjunto probatório. No caso dos autos, o acervo probatório não demonstra indícios da presença da qualificadora de asfixia, por isso, mantém-se a sua exclusão da sentença de pronúncia. 4. Recursos conhecidos e não providos. (Acórdão n.994055, 20160710073075RSE, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 17/02/2017. Pág.: 261/274)

(TJDFT) PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2º, I, III, IV E VI E ART.



211, AMBOS DO CP. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE. BIS IN IDEM ENTRE FEMINICÍDIO E MOTIVO TORPE - NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se as provas coligidas aos autos são capazes de assegurar a existência dos crimes de homicídio e destruição, subtração ou ocultação de cadáver imputados ao acusado e dar indícios de autoria por parte dele, inviável o acolhimento do pleito de impronúncia, revelando-se escorreita a sentença que determina o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri. Somente é possível, na fase de pronúncia, a exclusão de qualificadora quando manifestamente improcedente. Havendo possibilidade de sua ocorrência, a apreciação da matéria deve ser submetida ao Sinédrio Popular. Não há incompatibilidade entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, na hipótese de ocorrência de violência doméstica e familiar, qualificadora de caráter objetivo (art. 121, § 2º-A, inciso I, do CP). Acórdão n.985429, 20160110243976RSE, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/12/2016, Publicado no DJE: 06/12/2016. Pág.: 414/421)

(TJDFT) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (Acórdão n.904781, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 100)

(TJRS) JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. RECURSO DO RÉU. Referindo a ofendida, em juízo, ter sido asfixiada pelo acusado, que somente deu cabo às agressões em razão da intervenção de sua filha e do contato telefônico mantido com a Brigada Militar, mostra-se impositiva a manutenção da pronúncia, porquanto tal circunstância, atrelada às anteriores ameaças de morte por ela suportadas, apontam para o animus necandi na conduta observada pelo réu. Não subsiste a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima se essa, em juízo, afirma ter discutido com o réu antes de ter sido agredida. Mais, nada nos autos está a sugerir o emprego de meio cruel, porquanto a vítima limitou-se a afirmar que o acusado tentou asfixiá-la, o que, segundo o auto de exame de corpo de delito (diga-se, contempla resposta negativa ao quesito relativo à crueldade), determinou suportasse equimoses em regiões corporais próximas ao pescoço, o que é indicativo do animus necandi na conduta observada, tão-somente. Aliás, como a agressão cessou com a intervenção da filha da ofendida, nada há a evidenciar ter esta suportado o “sofrimento desnecessário” aventado na inicial acusatória. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não há falar em bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, eis que aquela, tem natureza subjetiva; esta, objetiva, pois necessário para sua caracterização, tão-somente, que o crime tenha ocorrido no contexto de violência doméstica e familiar, consoante se retira da regra posta no art. 121, § 2º -A, inc. I, do Código Penal. Qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima afastadas. Qualificadora do motivo torpe e do feminicídio mantidas. CRIME CONEXO. Consoante remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça o descumprimento de medida protetiva deferida no âmbito da violência doméstica de familiar contra a mulher não caracteriza o crime de desobediência. Réu sumariamente absolvido. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Nº 70073652695 (Nº CNJ: 0129384- 6.2017.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE MINISTERIO PUBLICO RECORRENTE/RECORRIDO CESAR AUGUSTO DO CARMO MACHADO RECORRENTE/RECORRIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE) E DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS. Porto Alegre, 31 de maio de 2017. DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO, Relator.

FEMINICÍDIO – CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS – EXCESSO DE LINGUAGEM – NÃO CONFIGURADO – USO DE EXPRESSÕES COMO “SUPOSTAMENTE” E “EM TESE” - NULIDADE – AFRONTA AO PRINCÍPIO DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E PRONÚNCIA – CASO MARCELO BARBERENA

(TJCE) 0005758-61.2015.8.06.0140 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente:



Marcelo Barberena Moraes. Advogado: Nestor Eduardo Araruna Santiago (OAB: 28869/CE). Advogada: Daniela Karine de Araujo Costa (OAB: 30212/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Paulo Pessoa de Carvalho. Advogado: Leandro Duarte Vasques (OAB: 10698/CE). Advogado: Antônio de Holanda Cavalcante Segundo (OAB: 21999/CE). Advogado: Afonso Roberto Mendes Belarmino (OAB: 25465/CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE, RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS E FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DE EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEIÇÃO. DECISÃO VERGASTADA QUE NÃO ADENTROU AO MÉRITO DA CAUSA. 1. Preliminarmente, sustenta o recorrente que a decisão de pronúncia encontra-se eivada de nulidade, por excesso de linguagem, vez que ao seu ver o magistrado de piso fez análise de mérito em relação à autoria do delito, invadindo a competência do Conselho de Sentença. 2. Ocorre que, ao contrário do que alega a defesa, a decisão proferida não coloca em perigo a imparcialidade dos jurados, estando o decisum em conformidade com as determinações do art. 413 do Código de Processo Penal, sem qualquer juízo de valor acerca do mérito acusatório por parte do juízo a quo, o qual foi comedido na análise dos fatos, sempre utilizando palavras e expressões que indicassem a ausência de certeza acerca da autoria, das qualificadoras e do crime conexo (palavras como supostamente e em tese), não havendo que se falar em nulidade a ser reconhecida neste ponto. Precedentes. Preliminar rejeitada. MÉRITO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA HÁBEIS A JUSTIFICAR A REMESSA DO CASO AO CONSELHO DE SENTENÇA. 3. Compulsando os autos, extrai-se que existem indícios suficientes de autoria em desfavor do réu, produzidos tanto durante o inquérito quanto em juízo, a exemplo de laudos periciais que apontaram para a presença de chumbo no short do acusado e para o fato de que pelo menos um dos projéteis encontrados no local do crime percorreu o cano do revólver de propriedade do recorrente, bem como de depoimentos de testemunhas que estavam dentro da casa de veraneio onde se deram os fatos, além de alguns dos interrogatórios do próprio réu em inquérito, quando assumiu a prática delitiva. 4. De certo, há versão em sentido contrário, como as alegações do próprio réu, prestadas em juízo, no sentido de que não matou as vítimas e que só assumiu a prática dos fatos porque foi coagido pelos policiais e pela Delegada. Contudo, existindo dúvida, medida que se impõe é a apreciação do caso pelo Tribunal do Júri, juízo competente para processar e julgar o feito, já que neste momento vigora o princípio in dubio pro societate. Precedentes. 5. Importante que se diga que a tese defensiva de que a confissão realizada em inquérito decorreu de coação não se encontra, neste momento, isenta de dúvida, não havendo indubitável certeza da suposta agressão ou tortura psicológica efetivada pelos policiais, principalmente porque o acusado estava acompanhado de advogado em algumas das vezes em que confessou a prática do crime. Desta forma, não há razão para desconsiderar, neste momento, a confissão do agente como um dos indícios da autoria delitiva. Ademais, a regularidade da confissão ou eventual vício

que tenha ensejado a assunção da responsabilidade pelo réu serão observados pelo Conselho de Sentença, que é o órgão constitucionalmente competente para analisar as provas colhidas e dar a cada uma delas o grau de importância que achar devido. 6. A defesa procura rechaçar os indícios de autoria apresentados pelo magistrado ao pronunciar o acusado, atacando a credibilidade dos citados elementos. Contudo, mais uma vez, ressalte-se que o fato que deve ser discutido por meio deste recurso é a presença ou não dos aludidos indícios de autoria, os quais, como visto, existem. A conclusão acerca da idoneidade e da força probatória dos mesmos, por sua vez, só será feita pelo Tribunal do Júri, não podendo o magistrado a quo ou este órgão ad quem adentrar nesta seara. **PEDIDO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DAS MESMAS. NECESSIDADE, CONTUDO, DE RECONHECER, DE OFÍCIO, NULIDADE QUANTO À DE TORPEZA IMPUTADA AO CRIME QUE VITIMOU A CRIANÇA JADE, POR AFRONTA À CORRELAÇÃO.** 7. Subsidiariamente, a defesa requer o decote das qualificadoras reconhecidas em sede de pronúncia. Porém, é sabido que de acordo com entendimento dos Tribunais Superiores, só pode haver o decote das qualificadoras, neste momento processual, se restar comprovado, de forma inequívoca e insofismável, que as mesmas seriam manifestamente improcedentes, o que não ocorreu no presente caso, vez que existem indícios suficientes de que, pelo menos em parte, elas podem ter restado configuradas. 8. Sobre o recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, tem-se que conforme afirmado em trecho da pronúncia e nas manifestações acusatórias, os laudos periciais indicam que a vítima Adriana foi morta com um tiro na parte de trás da cabeça, o que poderia indicar que a mesma estava de costas quando foi atingida. Da mesma forma, o orifício de entrada do projétil deflagrado contra a ofendida Jade estava na região torácica posterior, o que também poderia indicar que a mesma estava deitada de costas no berço, dormindo, circunstâncias estas que, de certo, teriam o condão de impossibilitar eventual reação defensiva por parte das vítimas. Precedentes e doutrina. 9. Mencione-se que a alegação defensiva de que levar em consideração a distância dos disparos e o fato de as vítimas estarem de costas, possivelmente dormindo, para configurar a qualificadora em comento acarretaria analogia in malam partem, não merece prosperar para fins de decotá-la, já que o artigo 121, §2º, IV do Código Penal permite a realização de interpretação analógica (e não analogia) quando dispõe que será qualificado o homicídio cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. 10. **No que tange à qualificadora do feminicídio, também entende-se que existem indícios da sua ocorrência, restando impossibilitada eventual retirada neste momento. Diz-se isto porque os fatos, em tese, ocorreram no contexto da violência doméstica e familiar, tendo a denúncia relatado que o réu supostamente desferiu disparos contra sua esposa e uma de suas filhas. Assim, ao contrário do que a defesa afirma, não se exige que o delito tenha sido motivado apenas por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, podendo haver a incidência da qualificadora se estivermos diante da circunstância objetiva de crime cometido com violência doméstica e familiar, conforme art. 121, §2º, VI c/c §2º-A, I. Precedentes e doutrina.** 11. Sobre a

qualificadora de motivo torpe relacionada à vítima Adriana, ainda que a defesa afirme que a mesma seria improcedente porque eventual dificuldade financeira nunca foi motivo de discussão entre o casal, fato é que existem depoimentos de pessoas que afirmam o contrário, como por exemplo a testemunha Ana Paula Moura Pessoa de Carvalho, irmã de Adriana, que relatou a existência de desavenças motivadas principalmente por questões financeiras. Some-se a isso a alegação do próprio réu, em um de seus interrogatórios em inquérito, no sentido de que antes do crime teria discutido com a vítima porque ela queria que ele aceitasse um emprego que oferecia melhor salário. Assim, existindo indícios da presença das supramencionadas qualificadoras, deve o caso ser analisado pelo Conselho de Sentença, órgão competente para dirimir a demanda, já que nesta fase, repita-se, incide o princípio in dubio pro societate. 12. Em giro diverso, no que diz respeito a qualificadora de motivo torpe no delito praticado contra a vítima Jade, tem-se que a denúncia utilizou como argumento o fato de que a vítima dormia no momento do crime e de que era uma criança de 08 (oito) meses, símbolo de pureza. Contudo o magistrado de piso, ao prolatar sentença de pronúncia, sustentou que a qualificadora de motivo torpe decorreu da possível rejeição que o acusado tinha com a filha, tanto por ela ser entrave à vida conjugal quanto em razão de o mesmo ter desejado um filho do sexo masculino. Verifica-se, portanto, que a pronúncia admitiu a qualificadora de torpeza quanto à vítima Jade por fato que não foi narrado na denúncia, sem ter ocorrido aditamento da peça neste aspecto, havendo, por conseguinte, afronta à correlação. 13. Como se sabe, o mencionado princípio da correlação entre a peça acusatória e a sentença representa, no sistema processual penal, uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação da decisão, ao dispor que deve haver precisa correspondência entre a conduta imputada ao réu e o que foi reconhecido pelo julgador. No júri, tal assume um contorno próprio, no sentido de que a pronúncia também deve estar de acordo com os fatos narrados na denúncia, pois é ela que limitará o julgamento a ser realizado pelo Conselho de Sentença. 14. Assim medida que se impõe é a anulação do decisum apenas no que tange à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I do CPP quanto ao homicídio praticado contra a vítima Jade Pessoa de Carvalho Moraes, por afronta ao princípio da correlação, uma vez que os fundamentos utilizados pelo juízo de piso divergem dos apresentados na denúncia, devendo ser seguido o correto procedimento do art. 384 do Código de Processo Penal. Precedentes. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME CONEXO. PEDIDO DE DECOTE. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA ANALISAR A PROCEDÊNCIA OU NÃO DA IMPUTAÇÃO. 15. Por fim, a defesa insurge-se ainda quanto ao crime conexo de porte ilegal de arma de fogo, pois afirma que o porte de arma com registro vencido não configura crime, mas mero ilícito administrativo. Ademais, aduz que deveria ser aplicado no caso concreto o princípio da consunção, ficando o porte de arma (crime-meio) absorvido pelo homicídio (crime-fim). 16. Ab initio, sobre a alegação de que o porte de arma de fogo com registro vencido seria infração administrativa e não ilícito penal, impende ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, ressaltou a possibilidade do reconhecimento da tipicidade do delito do art. 14 da Lei 10.826/2003 em casos como

	<p>o da espécie. Assim, havendo indícios de que não se trata de caso de patente atipicidade da conduta, inviável a retirada do crime conexo neste momento, cabendo a análise do Júri acerca da procedência ou não da imputação. Precedentes. 17. Ademais, ainda que a defesa sustente a tese de aplicabilidade do princípio da consunção, entende-se que aferir se o crime de homicídio qualificado absorve ou não o delito de porte irregular de arma de fogo depende de atenta análise do contexto fático em que ocorreu o ilícito penal, a fim de averiguar o nexo de causalidade entre os crimes, bem como se os desígnios existentes eram ou não autônomos. Assim, tal análise fática deve ser realizada pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos. 18. Impende ressaltar, ademais, que, no juízo de pronúncia, conforme escol doutrina e jurisprudência pátria, não cabe ao magistrado fazer qualquer análise sobre a infração conexa, devendo esta seguir a mesma sorte da infração principal (quais sejam, os homicídios qualificados), corroborando a necessidade de encaminhamento do pleito ao Conselho de Sentença. Precedentes. 19. Pronunciado o réu e admitida a acusação referente ao crime doloso contra a vida, necessário se faz remeter a análise do feito, por inteiro, ao Conselho de Sentença, competente para julgar no presente caso não só o homicídio, mas também o crime conexo a ele, pois o órgão estudará a dinâmica dos fatos e concluirá se os delitos foram ou não cometidos no mesmo contexto. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A PRONÚNCIA DO ACUSADO, REJEITANDO AINDA A PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA. DE OFÍCIO, RECONHECIDA NULIDADE APENAS NO TOCANTE À QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE REFERENTE AO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA JADE PESSOA DE CARVALHO MORAES, POR AFRONTA À CORRELAÇÃO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 0005758-61.2015.8.06.0140, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em parcial consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, afastando ainda a preliminar arguida. De ofício, fica reconhecida nulidade por afronta à correlação quanto ao acolhimento da qualificadora de motivo torpe imputada ao homicídio de Jade Pessoa de Carvalho Moraes, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 1 de agosto de 2017. DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 7 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1729, p. 77-79)</p>
<p>Quesitação</p>	<p>COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO – CORRELAÇÃO COM A PRONÚNCIA – NULIDADE RECONHECIDA</p> <p>(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. PREJUÍZO CONSTATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Juiz-Presidente, ao elaborar os quesitos, deve se ater aos termos da pronúncia, sendo imperiosa a estrita correlação entre estes, sob pena de nulidade absoluta do julgamento pelo júri, consoante exegese filológica e</p>

sistemática dos arts. 476, caput, e 482, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, conjugada à redação do art. 566, segunda parte, do referido diploma. 2. Malgrado o entendimento consolidado no sentido de a apelação devolver ao órgão julgador apenas a matéria impugnada, nos limites reclamados pelo recurso (tantum devolutum quantum appellatum), tal regramento sofre mitigação pelo efeito translativo recursal. 3. Neste caso, a nulidade restou evidenciada diante da existência de indícios de que o acusado foi partícipe dos fatos descritos na denúncia, tendo a quesitação, por outro lado, conduzido o Conselho de Sentença a reconhecer a coautoria, configurando, assim, nulidade posterior à pronúncia, ensejando a decretação de nulidade da Sessão Plenária. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 955.249/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018)

**EXPLICAÇÃO DOS QUESITOS – EXPLICAÇÃO PORMENORIZADA –
OPINIÃO DO MAGISTRADO EXPRESSADA – NULIDADE**

(STJ) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. UTILIZAÇÃO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INADMISSIBILIDADE. QUESITOS. EXPLICAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONSEQUÊNCIAS DA VOTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A afirmação da Juíza Presidente do Tribunal de Júri de que a resposta negativa aos quesitos nº 1 e 2 conduziria à nulidade do julgamento por ser contrária à prova dos autos, extrapolou a mera explicação, prevista no art. 484, parágrafo único, do CPP, influenciando indevidamente a íntima convicção dos jurados, a ponto de induzir a resposta dos julgadores leigos, em clara violação do princípio da soberania do veredictos. 2. Configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado (AgRg nos EAREsp 300.837/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Terceira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 05/05/2015). 3. Agravo regimental parcialmente provido para determinar que os agravantes sejam submetidos a novo julgamento. (AgRg no REsp 1405907/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018)

**EXPLICAÇÃO DO MAGISTRADO A CERCA DO SIGNIFICADO DOS
QUESITOS – QUALIFICADORAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

(TJCE) 0001943-25.2014.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Jurandir Alves da Silva. Advogado: Fabricio de Sousa Campos (OAB: 9983/CE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGA EXPLICAÇÃO DOS QUESITOS E PLEITEIA NOVO JÚRI - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO DOS JURADOS EM PLENA



CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há nulidade na explicação realizada pelo Juiz Presidente aos jurados, acerca do significado dos quesitos, sendo atitude até mesmo recomendável, pela ausência de conhecimento técnico dos populares, promovendo-se a realização de julgamento responsável, uma vez que esta não induziu à vontade do Conselho de Sentença. 2. Tendo a conduta delitiva do réu sido desclassificada para homicídio simples em 1ª instância, o Ministério Público interpôs o presente apelo com base no art. 593, III, “d” do Código de Processo Penal, alegando que o Juiz Presidente viciou a deliberação dos jurados, ao explicar os quesitos referentes às qualificadoras, requerendo, portanto, a anulação da sentença. 3. Consta-se no processo, claramente, suporte fático probatório suficiente a ensejar a decisão dos jurados de desclassificar a conduta do apelado para homicídio simples, especificamente pelo que está contido no interrogatório realizado em plenário. 4. Recurso conhecido e improvido. A C Ó R D ã O ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer da apelação interposta e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 6 de dezembro de 2017. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1814, p. 149)

CORRELAÇÃO ENTRE PRONÚNCIA E QUESITAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. PRECLUSÃO

(TJCE) Nulidade. Violação do Princípio da Correlação entre a pronúncia e a quesitação. Inocorrência. Verificado que os quesitos foram formulados adequadamente nos termos da pronúncia, inexistindo violação do art. 482, parágrafo único do CPP. Tentativa do apelante de, por via oblíqua, rediscutir matéria já decidida por esta Corte e inexistência de violação do Princípio da Correlação. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. (0002433-47.2014.8.06.0000 – Apelação Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

MOTIVO FÚTIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO. EXCESSO DE LINGAGEM. TESE NÃO AVENTADA. NULIDADE RELATIVA

(TJCE) Preliminar. Qualificadora da futilidade (art. 121, §2º, II do CP) equivocadamente imposta na decisão de pronúncia. Ausência de motivos. Circunstância que não poderia ser valorada pelo magistrado de piso como qualificadora de futilidade. Excesso de linguagem. 05. Qualificadora de futilidade já atacada e decidida anteriormente por este Tribunal de Justiça. Presença de elementos mínimos aptos à configurar a qualificadora da futilidade. Imposição de sucessivos recursos perante este Tribunal e os Tribunais Superiores atacando a decisão de

pronúncia, todos improvidos. Preclusão da matéria. 06. Tese de excesso de linguagem não aventada. Nulidade relativa e preclusão da matéria. Confirmação da pronúncia por esta instância e por instâncias superiores. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. (0002433-47.2014.8.06.0000 – Apelação Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

PRECLUSÃO

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE SUPOSTAMENTE OCORRIDA EM PLENÁRIO DE JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 7. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante preceitua o art. 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão (precedentes). II - Na linha da jurisprudência desta Corte, "interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo" (HC n. 237.091/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/3/2013). III - Ainda que superados os limites processuais impostos pelo procedimento previsto para o Tribunal do Júri, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal deduzida exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF). Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1449127/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017)

(STJ) A eventual irregularidade na quesitação deve ser objeto de impugnação pela defesa e constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão. (HC 200.220/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014)

(STJ) A impugnação dos defeitos na quesitação formulada no Tribunal do Júri deve se dar após a sua leitura, sob pena de preclusão, conforme disposição do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não se constata a existência de nulidade absoluta nos quesitos submetidos à apreciação dos jurados, já que devidamente quesitado o porte de arma de fogo em momento anterior ao crime de homicídio pelo agravante - razão pela qual afastada a incidência do princípio da

consunção -, bem como a possibilidade de coexistência da qualificadora do motivo fútil e da atenuante "sob a influência de violenta emoção", o que torna inafastável a preclusão. Precedentes. (AgRg no REsp 1094699/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

(TJCE) 0080076-52.2012.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Antonio Diogo Sipriano de Araujo. Advogado: Luis Atila de Holanda Bezerra Filho (OAB: 20694/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Assistente: Maria Amelia de Moura Sena. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: 1/CE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DOS QUESITOS. PRECLUSÃO. DEFESA QUE NÃO SUSCITOU VÍCIO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS SUFICIENTEMENTE AMPARADA NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de nulidade na quesitação deve ser suscitada ainda durante a sessão de julgamento. Dada a oportunidade em plenário para que as partes se manifestem acerca dos quesitos, e quedando-se silente a defesa, encontra-se preclusa a alegação de nulidade. Preliminar rejeitada. 2. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 3. Os jurados podem acolher uma das teses apresentadas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que melhor amparo encontra na prova coligida, o que, por si só, não enseja a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. 4. Na hipótese, a despeito da tese de negativa de autoria sustentada pela defesa, a tese acatada pelos jurados - de que o apelante foi o autor do delito - encontra respaldo nas provas colacionadas, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 14 de dezembro de 2016 DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1592, págs. 119-120)

QUESITO OBRIGATÓRIO

(STF) Súmula 156: É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de

quesito obrigatório (Sessão Plenária de 13/12/1963. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 85.)

(STF) Súmula 162: É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes. (Sessão Plenária de 13/12/1963. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 88.)

NEGATIVA DE AUTORIA – TESE ÚNICA – CONTRADIÇÃO – NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DE QUESITAÇÃO

(STJ) PROCESSUAL PENAL. JÚRI. ALEGAÇÃO DEFENSIVA CIFRADA UNICAMENTE NA NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE NOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS. RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS QUANTO AO TERCEIRO QUESITO (OBRIGATÓRIO) ABSOLVENDO O RÉU. CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DA SÉRIE QUESITÁRIA. 1 - Se a tese da defesa foi, única e exclusivamente, negativa de autoria, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos para os dois primeiros. 2 - Plausível, portanto, e até recomendada a repetição da série quesitária, após explicação aos jurados sobre o ocorrido, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal. 3 - Reconhecimento da falha pelo tribunal de origem que não merece reparo. 4 - Constrangimento ilegal suscitado pela defesa, in casu, que não se perfaz. 5 - Ordem denegada. (HC 391.950/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)

INVERSÃO DA ORDEM DOS QUESITOS – NULIDADE RELATIVA

(STF) Para efeito de invalidação do processo penal perante o Júri, não basta à parte meramente alegar inversão da ordem de formulação dos quesitos (CPP, art. 484), eis que se impõe, a quem suscita a ocorrência de tal vício formal, o ônus de comprovar a efetiva verificação de prejuízo (CPP, art. 563), pois nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa ("pas de nullité sans grief"). Precedentes. A ausência de reclamação ou de protesto torna preclusa a faculdade processual de a parte argüir qualquer nulidade eventualmente ocorrida. O silêncio da parte - que se mostra pleno de expressão semiológica - tem efeito convalidador dos vícios acaso verificados durante o julgamento, ressalvados os defeitos e irregularidades, que, por sua seriedade e gravidade, hajam induzido os jurados a erro, dúvida, incerteza ou perplexidade sobre o fato objeto de sua apreciação decisória. Precedentes. - Os protestos das partes - Ministério Público e acusado - não se presumem. Hão de ser consignados na ata de julgamento (CPP, arts. 494 e 495), que traduz o registro fiel de todas as ocorrências havidas no curso do julgamento perante o plenário do Tribunal do Júri. A falta de protesto em tempo oportuno, resultante da inércia de qualquer dos sujeitos da relação processual penal,

opera a preclusão de sua faculdade jurídica de reclamar contra eventuais erros ou defeitos ocorridos ao longo do julgamento. Precedentes. (HC 83107, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/08/2003, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-02 PP-00214 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 448-454 RTJ VOL-00194-01 PP-00262) No mesmo sentido: STF, Plenário, HC 100598 (11/05/2011).

DEFEITOS NA FORMULAÇÃO DE QUESITOS – NULIDADE RELATIVA

(STF) Eventuais defeitos na elaboração dos quesitos devem ser apontados logo após sua leitura pelo magistrado, sob pena de preclusão, que só pode ser superada nos casos em que os quesitos causem perplexidade aos jurados. (HC 85295, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00574) No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, HC 104776 (02/08/2011).

(STF) A tese da legítima defesa foi devidamente considerada na elaboração dos quesitos, sendo, entretanto, rejeitada pelo Conselho de Sentença. Outrossim, não há notícia de que a defesa tenha protestado em ata contra a formulação do quesito, o que torna a matéria preclusa. (HC 103569, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00011)

CONTAGEM PARCIAL DOS VOTOS – POSSIBILIDADE

(STF) O veredicto do júri resta imune de vícios acaso não conste o número de votos no Termo de Julgamento no sentido afirmativo ou negativo, não só por força de novatio legis, mas também porque a novel metodologia preserva o sigilo e a soberania da deliberação popular. (...) O artigo 487 do CPP foi revogado pela Lei nº 11.689/2008, aprimorando assim o sistema de votação do júri, já que não se faz mais necessário constar quantos votos foram dados na forma afirmativa ou negativa, respeitando-se, portanto, o sigilo das votações e, conseqüentemente, a soberania dos veredictos. (HC 104308, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-01 PP-00107 RTJ VOL-00219- PP-00510)

LEGÍTIMA DEFESA – EXCESSO DOLOSO – CONTAGEM DE VOTOS

(STJ) 2. Hipótese em que a única tese ventilada pela defesa perante o Conselho de Sentença foi a de legítima defesa. 3. Na atual sistemática do Tribunal do Júri, não há mais quesitos específicos sobre a absolvição, pois o Legislador Pátrio, ao editar a Lei n.º 11.689/08, determinou que todas as teses defensivas, no ponto, fossem abrangidas por uma única quesitação obrigatória (art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal). 4. Ao concentrar as teses absolutórias no terceiro quesito do Tribunal do Júri ("o jurado absolve o acusado?"), a lógica do Legislador foi a de impedir que os

jurados fossem indagados sobre questões técnicas. Assim, declarada a absolvição pelo Conselho de Sentença, com resposta afirmativa de mais de três juízes leigos à referida quesitação, o prosseguimento do julgamento para verificação de excesso doloso constituiu constrangimento manifestamente ilegal ao direito ambulatorial do Paciente. 5. Ademais, o fato de ter sido considerada a quesitação sobre excesso doloso na legítima defesa significou ofensa à garantia da plenitude de defesa, pois o novo sistema permite justamente que o Jurado possa absolver o Réu baseado unicamente em sua livre convicção, e de forma independente da tese defensiva. 6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus, contudo, concedida ex officio, para absolver o Paciente, devendo o Juiz do Tribunal do Júri garantir ao Ministério Público Estadual prazo para eventual interposição do pertinente recurso. (HC 190.264/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

FORMULAÇÃO DE QUESITO PARA TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA APÓS RECONHECIMENTO DA AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE

(STJ) Não há falar em ausência de quesito obrigatório referente à negativa de autoria, se o Conselho de Sentença reconheceu, expressamente, que foi o recorrente quem fez o disparo de arma de fogo. (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

FORMULAÇÃO DE QUESITO PARA TESE DEFENSIVA NÃO SUSTENTADA - IMPOSSIBILIDADE

(STJ) Quanto à alegação de ausência de quesito obrigatório referente à tese de ausência de dolo, em razão do disparo acidental da arma, não há comprovação de que esta tese tenha sido efetivamente suscitada quando da sustentação oral no Plenário do Júri, já que não houve nenhum registro nesse sentido na ata da sessão, o que seria imprescindível (v.g., STJ, REsp 1012187/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 20/10/2008): é que, conforme já decidiu o STF, "As reclamações das partes devem constar da ata de julgamento, cujo conteúdo é a expressão fiel de todas as ocorrências verificadas em Plenário do Júri. Essa ata vale pelo que nela se contém. Se dela não constam protestos ou reclamações deduzidos pelas partes a respeito de pontos impugnados, torna-se inviável invalidar o julgamento. A mera alegação discordante da parte não se revela suficiente para descaracterizar o teor de veracidade que a ata de julgamento, enquanto registro processual, reflete" (v.g., HC 68727, Relator Min. CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/1991, DJ 28/8/1992). (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

ORDEM DE QUESITAÇÃO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DOS QUESITOS. HOMICÍDIO TENTADO DESCLASSIFICADO PARA LESÕES CORPORAIS. QUESITO SOBRE A TENTATIVA FORMULADO APÓS MATERIALIDADE E AUTORIA. LEGALIDADE. ART. 483, § 5º, DO CPP. 3. DESCLASSIFICAÇÃO QUE RETIRA A COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUDICADOS QUESITOS SOBRE ABSOLVIÇÃO, LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. 4. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. ALTERAÇÃO DO REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TEMAS NÃO ANALISADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A ordem dos quesitos não se revela irregular, uma vez que o quesito relativo à tentativa deve ser formulado após o questionamento sobre a materialidade e a autoria, portanto antes de se questionar se o acusado deve ser absolvido. Nesse sentido, é expresso o § 5º do art. 483 do Código de Processo Penal: "Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito". 3. Uma vez reconhecida autoria e materialidade, porém refutado o crime de tentativa de homicídio, tem-se como consequência legal a desclassificação do delito, o que retira a competência do Tribunal do Júri. Com a desclassificação, não é possível dar continuidade à quesitação, pois a competência não é mais do Tribunal do Júri, mas sim do Juiz Criminal, nos termos do art. 492, § 1º, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, prejudicado o quesito relativo à absolvição bem como às demais teses da defesa relativas ao homicídio, razão pela qual não há se falar em nulidade. 4. Não é possível conhecer do pedido subsidiário, uma vez que as matérias não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem. Com efeito, embora o impetrante tenha oposto embargos de declaração suscitando referidos temas, o recurso não foi conhecido por ser intempestivo. Dessarte, não tendo havido prévio debate na origem, não é possível conhecer da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 262.882/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

ORDEM DE QUESITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE ANIMUS
NECANDI – LEGÍTIMA DEFESA – INDAGAÇÃO DE TESE PRINCIPAL

(STJ) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO

JÚRI. TESES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. ORDEM DOS QUESITOS. PRIMAZIA DA TESE PRINCIPAL. PLENITUDE DA DEFESA. 1. Estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de animus necandi), e havendo a norma processual permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa. 2. Recurso provido. (REsp 1509504/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

FORMULAÇÃO QUESITO ESPECÍFICO PARA TESE DEFENSIVA –
DESNECESSIDADE

(STJ) 4. Não obstante o reconhecimento de que a legítima defesa foi objeto de debate no plenário, inexistente a obrigatoriedade sobre quesito específico da tese defensiva, não se vislumbrando qualquer reparo na quesitação, cuja formulação atentou-se ao disposto na norma processual, com espeque no artigo 483, § 2.º, do Código de Processo Penal, findando, ainda, o magistrado por ler e explicar as perguntas aos jurados, não havendo, nesse proceder, qualquer manifestação desdouro das partes. 5. Ademais, ausente especificação sobre o eventual prejuízo arcado em decorrência da quesitação, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade na espécie. (HC 196.479/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014)

FORMULAÇÃO QUESITO ESPECÍFICO PARA TESE DEFENSIVA –
LEGÍTIMA DEFESA – DESNECESSIDADE – PRECLUSÃO

(TJCE) 0170053-13.2016.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Anderson Figueiredo da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE DO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A nulidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, no Tribunal popular, somente é possível se a decisão estiver manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Não consta no art. 483 do Código de Processo Penal, que trata dos quesitos a serem formulados aos jurados, a imprescindibilidade da indagação específica sobre legítima defesa, sendo sua previsão incluída na pergunta acerca da absolvição. 3. Ainda que existisse a irregularidade arguida pela defesa, o que não é o caso, a matéria estaria preclusa, nos termos dos arts. 484 e 571, inc. VIII, do Código de Processo Penal, pois a ausência de protesto sobre a eventual nulidade ocorrida em plenário enseja sua preclusão, não

sendo possível ser indagada em sede recursal ao Tribunal ad quem. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação crime nº 0170053-13.2016.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 19 de dezembro de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Terça-feira, 9 de Janeiro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1820, p. 67)

**FORMULAÇÃO QUESITO ESPECÍFICO PARA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA
– DESNECESSIDADE**

(STJ) AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE QUESITO ESPECÍFICO REFERENTE À LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO OCORRIDO APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 11.689/2008. EIVA NÃO CONFIGURADA. 1. Após o advento da Lei 11.689/2008, não é mais necessária a formulação de quesitos específicos sobre cada uma das teses suscitadas pela defesa, sendo obrigatória apenas a indagação relativa à absolvição do réu pelos jurados, nos termos do artigo 483, inciso III e § 2º, do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes. (HC 272.094/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

(STJ) No sistema de quesitação da lei anterior à reforma do Código de Processo Penal, os quesitos deveriam ser elaborados conforme as circunstâncias propostas pelas teses, tanto da defesa quanto da acusação, além de exigir-se do juiz presidente a verificação de quesito obrigatório conforme o enquadramento penal. Na hipótese dos autos, a tese da legítima defesa putativa, apresentada pela defesa, limitou-se a enquadrar o caso na injusta e iminente agressão, porquanto o réu, diante do erro de tipo imaginou que seria alvejado pela vítima e, então, praticou o fato que resultou na morte. Diante disso, não se era exigível, a construção de quesito acerca de possível agressão atual e injusta, se a própria verificação da tese defensiva afastava tal dinâmica fática. Pela previsão do art. 20, § 1º, segunda parte, do CP, a quesitação em torno das circunstâncias do erro de tipo, se invencível e se culposos, somente tem vez quando reconhecida a discriminante, sendo que, no caso, isso não ocorreu, levando a considerar prescindível a submissão de quesitos nesse sentido para análise do Conselho de Sentença. (REsp 892.366/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 07/06/2010)

**FORMULAÇÃO DE QUESITO ESPECÍFICO PARA DESISTÊNCIA
VOLUNTÁRIA - DESNECESSIDADE**

(TJCE) 01. Preliminar. Cerceamento da garantia fundamental da plenitude de defesa. Juiz Presidente que, erroneamente, não formulou quesitação específica referente à tese de desistência voluntária sustentada pela defesa técnica em relação ao homicídio tentado. 02. Decisão nos autos do magistrado que presidia o Júri, asseverando que

eventual questionamento de desistência voluntária estaria atendido caso o Conselho de Sentença negasse o quesito referente à tentativa própria. 03. Entendimento adequado do Juiz Presidente do Júri. Quesitação referente à tentativa que, ao ser respondida de forma positiva, afasta a desistência voluntária dada a inoportunidade de voluntariedade. Precedentes dos Tribunais Pátrios nesse sentido. PRELIMINAR REJEITADA. (0002433-47.2014.8.06.0000 – Apelação Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

FORMULAÇÃO DE QUESITO ESPECÍFICO PARA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA – CONFISSÃO QUALIFICADA E TENTATIVA

(TJCE) APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINARES DE NULIDADE: EXAME DE CORPO DE DELITO PARA COMPROVAR MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE. QUESITAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECONHECIDA A TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PREJUDICIALIDADE DO QUESITO. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Em primeiro lugar, argumenta a defesa a ausência de exame de corpo de delito na ofendida, capaz de comprovar a materialidade do crime de homicídio tentado. A materialidade do delito pode ser comprovada por outros meios que não seja o exame de corpo de delito e, no presente processo, está devidamente comprovada pelos depoimentos testemunhais e por todo o arcabouço probatório. Primeira preliminar rejeitada. 2. Noutro ponto, aduz a defesa ausência de quesitação da tese de desistência voluntária. Observa-se nos autos que a quesitação foi elaborada, porém o juiz a entendeu prejudicada, tendo em vista o reconhecimento da tentativa de homicídio, apresentada em quesito anterior, o qual foi respondido afirmativamente. Assim, acolhida a tentativa de homicídio, mostra-se correta a prejudicialidade da análise da tese de desistência voluntária. Segunda preliminar rejeitada. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DAS QUALIFICADORAS. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO HÁBIL A SUSTENTAR A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. 3. A tese de desclassificação do crime do homicídio em sua forma tentada para lesão corporal não merece provimento pois, ainda que as palavras do acusado a sustentem, tem-se que existem relatos em sentido contrário, a exemplo dos depoimentos testemunhais, que dão conta de que o recorrente invadiu a casa da vítima com uma foice na mão, a qual lhe foi tomada pelo genitor da ofendida, mas, mesmo assim, o apelante usou de uma faca que trazia consigo e feriu sua companheira (vítima) furando-a na barriga. A prova demonstra, ainda, que as testemunhas presentes ouviram quando o acusado disse que mataria Maria Solange Lopes Lopes de Sousa, demonstrando assim a existência do animus necandi. 4. A inconformidade defensiva também diz respeito ao reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a

defesa da vítima. Contudo, analisando-se acuradamente os autos, constata-se que a versão acolhida pelos jurados apresenta-se verossimilhante, possível, e com apoio no acervo probatório. Note-se que a formulação de quesito referente às qualificadoras acima mencionadas atendeu ao requisito clareza, não sendo passível de dúvidas. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO EM OBEDIÊNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. TENTATIVA. REDUÇÃO PARA FRAÇÃO MÁXIMA. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO PRÓXIMO DA CONSUMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 5. Ao fixar a pena-base, o juiz monocrático valorou negativamente 03 (três) vetores do art. 59 do Código Penal, e afastou a basilar em 08 (oito) anos do mínimo legal (que é de 12 anos, para o delito de homicídio qualificado), afrontando, assim, os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. 6. Desta feita, medida que se impõe é a exacerbação da pena-base em apenas 5 (cinco) anos, ficando a mesma no patamar de 17 (dezesete) anos de reclusão. 7. Não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes e agravantes. Relativamente à atenuante de confissão espontânea, ao contrário do que pleiteia a defesa, esta não poderia ter sido aplicada, vez que ao responderem negativamente ao quarto quesito, os jurados não absolveram o acusado, rechaçando a tese defensiva consubstanciada na confissão qualificada, não a acolhendo, portanto. 8. Na 3ª fase da dosimetria, a sanção foi reduzida em 1/3, o que não merece alteração, já que o acusado aproximou-se bastante da consumação do crime, não o fazendo apenas porque o genitor da vítima conseguiu intervir. Assim, fica a sanção definitiva redimensionada do montante de 16 (dezesesseis) anos de reclusão para 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. RECURSO CONHECIDO, COM REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E PARCIAL PROVIMENTO NO MÉRITO. (Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Uruburetama; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

QUESITAÇÃO GENÉRICA - POSSIBILIDADE

(STJ) A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de termo genérico na decisão de pronúncia, para fins de demonstrar autoria e participação, quando não há delimitação precisa na denúncia de como ocorreu o delito. (HC 202.566/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

(STJ) 1. Nos crimes da competência do Tribunal do Júri, havendo concurso de agentes, é possível a formulação de quesitação genérica concernente à participação do acusado, se o quesito específico restou afastado pelos jurados. Precedentes desta Corte. 2. Todavia, nos casos em que a denúncia e a pronúncia delimitam especificamente a participação do réu no evento delituoso, afasta-se a possibilidade da quesitação genérica, sob pena de nulidade. (REsp 445.864/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 16/05/2011)

(STJ) Se a denúncia, a sentença de pronúncia e o libelo-crime acusatório não descrevem a exata participação do corréu, não é causa de nulidade a formulação genérica do quesito correspondente. (HC 121.280/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 16/11/2010)

(TJCE) 1. Nos crimes da competência do Tribunal do Júri, havendo concurso de agentes, somente é possível a formulação de quesitação genérica, quando a participação do acusado no evento delituoso não está precisamente delimitada na denúncia e na pronúncia. Precedentes do STJ. 2. In casu, a denúncia descreve, de forma precisa e determinada, a participação do acusado no evento, não se justificando a formulação de quesito genérico sobre co-autoria após haver sido afastado o quesito específico. Isso porque admitir a quesitação genérica, para quem teve em seu desfavor acusação de fatos individualizados e dos quais se defendeu, significa surpreendê-lo com a apresentação de tese até então não levantada pela acusação, em frontal violação ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo forçoso o reconhecimento da nulidade absoluta. 3. Recurso conhecido e provido, para anular o julgamento e submeter o apelante a novo júri. (Apelação crime 2049293200880600000 Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Comarca: Fortaleza Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal Data de registro: 03/10/2013)

ERRO DE DIGITAÇÃO ERRO MATERIAL QUESITAÇÃO NULIDADE

(STJ) 1- Pela análise conjunta do termo de votação, da ata de julgamento, da sentença condenatória, das informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau e da Certidão juntada aos autos, constata-se que a tese de legítima defesa não foi reconhecida pelos jurados, tendo ocorrido apenas erro material no registro dos votos. (...) 5 - A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que eventuais irregularidades ocorridas no julgamento do Tribunal do Júri devem sem impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão do Conselho de Sentença, o que não ocorreu no presente caso, pois não consta dos autos qualquer informação referente à irresignação relativa a este ponto por parte da defesa, o que torna a matéria preclusa, nos termos do artigo 571, VIII, do Código de Processo Penal. (HC 110.232/PA, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 20/06/2011)

(STJ) 1. A contradição existente entre a resposta dada pelos jurados a determinado quesito e a sentença condenatória foi esclarecida pela Ata de Julgamento e três certidões constantes nos autos, de modo a evidenciar a não-ocorrência de qualquer nulidade, por se tratar de mero erro material incapaz de invalidar o julgamento. 2. Não ocorre nulidade por falta de questionamento a respeito de relevante valor social ou moral, uma vez que não argüida tal tese de defesa. A argüição ficou preclusa por

falta de alegação no momento oportuno, nos termos do art. 479 e 571, VIII, do Código de Processo Penal. (HC 43.352/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 231)

(STJ) Erro na quesitação. Inexistência. Concordando a defesa com a formulação dos quesitos, não lançando qualquer protesto em ata, ocorre a preclusão da argüida nulidade, nos termos do art. 571, inc. VIII, do Código de Processo Penal. É assente a diretriz pretoriana no sentido de que o princípio constitucional da não-culpabilidade não inibe a constrição do status libertatis do réu com condenação confirmada em segundo grau, porquanto os recursos especial e extraordinário são, em regra, desprovidos de efeito suspensivo. Precedentes do STF e do STJ. (HC 29.724/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 198)

QUESITOS EM FORMA NEGATIVA – PERPLEXIDADE – NULIDADE

(STJ) Constitui nulidade a formulação de quesito na forma negativa, quando a indagação causar perplexidade e induzir em erro os jurados. (HC 80/RJ, Rel. Ministro CARLOS THIBAU, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/1989, DJ 06/11/1989, p. 16694)

INIMPUTABILIDADE

(STJ) 3. O quesito previsto no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal considera todas as teses de defesa. 4. No caso em apreço, foi esclarecido ao corpo de jurados que a tese de inimputabilidade deveria ser considerada por ocasião da resposta ao quesito genérico sobre a absolvição. 5. No caso de uma das teses defensivas se referir a inimputabilidade (art. 26 do CP), deverá existir um quesito específico sobre a sua ocorrência ou não, a ser respondido apenas se o Júri entender que deve ser o réu absolvido. 4. Tal necessidade se dá porque, reconhecida a inimputabilidade, deverá o Juiz impor ao acusado medida de segurança. 5. No caso de resposta negativa ao quesito de absolvição, rechaçada estará a tese de inimputabilidade, bem como prejudicado o quesito específico. (HC 172.699/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

ATENUANTE E AGRAVANTE – QUESITAÇÃO NÃO NECESSÁRIA

(STJ) Com o advento da Lei 11.689/2008, vigente à época em que os pacientes foram submetidos a julgamento, as circunstâncias agravantes e atenuantes não mais são objeto de quesitação, de tal sorte que caberá ao magistrado singular considerá-las no momento da dosimetria da pena, em consonância com o que foi sustentado em plenário pelas partes, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Penal 2. No caso dos autos, a agravante da reincidência foi expressamente mencionada na denúncia e requerida em plenário, o que permite o seu

reconhecimento pelo Juiz Presidente. Precedentes do STJ. (HC 282.261/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014)

(STJ) 4. Diante da redação imposta pela Lei n.º 11.689/2008, atual artigo 483 do Estatuto Processual Repressivo, a quesitação acerca das atenuantes não figura como obrigatória, restando, portanto, inócua eventual renovação do júri, em especial porque, da atenta leitura da sentença, verifica-se que não concorreu a confissão para a condenação do réu, afigurando-se impróprio o reconhecimento da atenuante. 5. Ecoa na jurisprudência a possibilidade do julgador empregar uma das qualificadoras do homicídio para a tipificação e a outra como agravante, ou mesmo, residualmente, como circunstância desfavorável a ensejar o acréscimo da pena-base. (HC 215.407/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014)

(STJ) 2. Não obstante o advento da inovação processual no sentido de que as circunstâncias atenuantes e agravantes não mais são objeto de quesitação, constata-se que o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em sessão realizada em 14/3/2006, isto é, em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 11.689/2008. Logo, no presente caso, ainda se fazia necessária a inclusão das circunstâncias atenuantes e agravantes no questionário a ser apreciado pelo Júri Popular, consoante determinava a antiga redação do art. 484, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Penal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri e tampouco às demais instâncias aplicar atenuante não reconhecida pelo Júri Popular, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos. (HC 107.742/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

(STJ) 1. Antes da alteração legislativa implementada pela Lei n.º 11.689/2008, o parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal previa a formulação de quesitos relativamente a circunstâncias agravantes e atenuantes trazidas nos arts. 61, 62 e 65 do Código Penal. Dessarte, só poderia incidir no cômputo da pena as circunstâncias efetivamente reconhecidas pelo Conselho de Sentença. Portanto, nos termos do que registrou o Tribunal local, caberia efetivamente aos jurados reconhecerem a incidência da atenuante da menoridade, circunstância que nem ao menos foi quesitada. 2. Contudo, havendo verdadeira omissão quanto à quesitação da menoridade, circunstância que é demonstrada de forma objetiva, por meio de documentação cível, seria mais consentâneo com o princípio do aproveitamento dos atos processuais apenas o redimensionamento da pena para incidir a atenuante. Note-se que, no caso, não haveria invasão à soberania dos vereditos, pois o tema nem ao menos foi levado aos jurados. Ademais, tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de documento comprovando que o recorrido era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, sua submissão a novo julgamento pelo Júri, apenas para afirmar algo que já é patente, não poderia resultar na desconsideração da mencionada

circunstância, sob pena de se cuidar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, a atrair nova anulação. 3. Outrossim, acaso seja o recorrido levado a novo júri, o julgamento será realizado de acordo com a sistemática introduzida pela Lei nº 11.689/2008, porquanto no processo penal os atos são realizados de acordo com a lei vigente no momento de sua realização. Assim, não serão as atenuantes e as agravantes submetidas ao Conselho de Sentença, devendo estas serem analisadas pelo Juiz-Presidente ao dosar a pena. Portanto, patente a ausência de utilidade na anulação do julgamento realizado pelo Júri, a fim de que outro seja realizado exclusivamente para analisar a incidência da atenuante da menoridade já constatada pela Corte a quo, e cujo exame não mais compete ao Tribunal Popular. (REsp 1097649/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 09/09/2013)

(STJ) 4. No caso dos autos, insurge-se o impetrante contra o não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aduzindo ter sido esta objeto de quesitação aos jurados, que responderam ao questionamento de forma negativa, configurando julgamento contrário à prova dos autos. 5. A magistrada singular, em julgamento ocorrido após o advento da Lei n. 11.689/2008, ao contrário do afirmado pela impetração, não quesitou as circunstâncias atenuantes e agravantes, não tendo considerado a atenuante da confissão espontânea, por não ter sido esta objeto dos debates orais, procedendo em consonância com o que dispõe o art. 492, I, b, do Código de Processo Penal. 6. Após a minirreforma processual ocorrida com o advento da Lei n. 11.689/2008, cabe ao magistrado singular, por ocasião da sentença condenatória, e não ao Conselho de Sentença, considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes que foram objeto dos debates (art. 492 do CPP). (HC 194.737/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

**ATENUANTE DA CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE
ESPONTANEIDADE. VERSÃO QUE VISA ATENUAR PARCIALMENTE A
PRETENSÃO PUNITIVA**

(TJCE) 08. Mérito. Julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Atenuante de confissão (art. 65, III, alínea "d" do CP). Inocorrência. posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, inclusive em sede de Tribunais Superiores, no sentido de que a confissão qualificada pode tanto funcionar como circunstância atenuante como não o fazer, a depender das particularidades do caso concreto. 09. Acusado que ao narrar os eventos que se deram quando da ocorrência do crime, buscou em sua versão atenuar a sua responsabilidade. Conselho de Sentença que não visualizou espontaneidade na confissão do apelante. Narração de estória cujo objetivo precípuo era escapar, ainda que parcialmente, à pretensão punitiva estatal. RECURSO IMPROVIDO. (0002433-47.2014.8.06.0000 – Apelação Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

CRIME CONTINUADO E QUESITAÇÃO – CONTINUIDADE DELITIVA

(STF) 1. HABEAS CORPUS. ERRO NA DENUNCIA CORRIGIDO PELA SENTENÇA DE PRONUNCIA. CONDENAÇÃO PELO JÚRI POR TRES HOMICÍDIOS. 2.SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NÃO SE RECONHECE CRIME CONTINUADO EM HOMICÍDIO. 3.CRIME CONTINUADO. NÃO DEVE SER OBJETO DE QUESITO AOS JURADOS, MAS DE CRITÉRIO PARA APLICAÇÃO DA PENA, SUJEITO A REVISÃO NOS TERMOS DO ART-593, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 4.SOMENTE SE DECLARA A NULIDADE DO JULGAMENTO DO JÚRI POR DEFEITO DOS QUESITOS QUANTO ESTES NÃO PERMITEM SE CONHEÇA A VONTADE DOS JURADOS. 5.HABEAS CORPUS INDEFERIDO. (HC 60533, Relator(a): Min. ALFREDO BUZUID, Primeira Turma, julgado em 03/02/1983, DJ 18-03-1983 PP-12976 EMENT VOL-01287-01 PP-00119 RTJ VOL-00107-01 PP-00122)

(TJMG) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR: NULIDADE DO JULGAMENTO POR VÍCIO NA QUESITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUESITOS ACERCA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA - ART. 482, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/08 - QUESTÕES AFETAS EXCLUSIVAMENTE À APLICAÇÃO DA PENA - NECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO - MÉRITO: RECONHECIMENTO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA - NÃO CABIMENTO - UMA AÇÃO QUE DERIVOU MAIS DE UM DELITO, COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO - DECISÃO MANTIDA - ERRO MATERIAL NO QUE TANGE À PENA DO ACUSADO - CORREÇÃO – NECESSIDADE. - Com a alteração legislativa trazida pela Lei 11.689/08, as circunstâncias atenuantes e agravantes da pena não mais precisam ser quesitadas, vez que se referem exclusivamente à aplicação da pena, de competência do Juiz Presidente. - As regras relacionadas ao concurso de crimes não são quesitadas, vez que não estão previstas no art. 482, do CPP e referem-se exclusivamente à aplicação da pena, de competência do Juiz Presidente, sendo necessário conhecimento técnico. - Praticados dois ou mais crimes mediante uma única ação, é de reconhecer-se o concurso formal, e não material, de crimes, aplicando-se a segunda parte do art. 70, caput, do CP, quando evidenciados desígnios autônomos relativamente à produção dos múltiplos resultados. - Tendo o d. Juiz primevo incorrido em erro material na terceira etapa da dosimetria da pena de cada um dos delitos, mister se faz a correção pela instância ad quem. (TJMG - Apelação Criminal 1.0452.13.002445-1/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/12/2015, publicação da súmula em 16/12/2015)

(TJDFT) EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUANTO À QUESITAÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. APRECIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONSENTÂNEA À PROVA DOS AUTOS. CONSELHO DOS JURADOS. OPÇÃO PELA VERSÃO SUSTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DOS VOTOS MAJORITÁRIOS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. I - Levada a debate em plenário questão subsidiária favorável ao réu, como é a continuidade delitiva, pode o Juiz Presidente do Tribunal do Júri submetê-la a apreciação do Conselho de Sentença tendo em vista os princípios da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos que devem prevalecer, possibilitando aos juízes leigos manifestarem-se a respeito de qualquer das teses levantadas pela defesa, mesmo aquelas alternativas à absolvição, a fim de que o condenado possa ser contemplado com uma pena mais amena. II - Não há que se falar em julgamento contrário à prova dos autos pelo fato de o Conselho de Sentença afastar a aplicação do instituto da continuidade delitiva se uma das teses apresentadas é a diversidade de modo de execução e dos locais da prática dos delitos imputados ao acusado. III - Recurso desprovido. (Acórdão n.751168, 20121110034206EIR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 13/01/2014, Publicado no DJE: 22/01/2014. Pág.: 58)

(STJ) CONDENAÇÃO DO PACIENTE POR TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E UM TENTADO EM CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO ARGUMENTO DE QUE HAVERIA VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS, BEM COMO PELO FATO DE QUE TERIA HAVIDO PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE EXAME DO TEMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Há controvérsia doutrinária acerca da necessidade ou não de formulação de quesito sobre a continuidade delitiva, ou se tal assunto está afeto apenas à apreciação do magistrado. 2. No entanto, mesmo os autores que sustentam que a matéria deve ser objeto de quesitação quando discutida pelas partes em plenário, consignam que, caso não haja manifestação dos jurados a respeito do tema, compete ao Juiz Presidente sobre ele decidir, ou ao Tribunal de Justiça examiná-lo quando do julgamento da apelação. 3. In casu, não poderia o Tribunal de origem ter-se eximido de apreciar a aplicação da continuidade delitiva pleiteada por ocasião da apelação, uma vez que o assunto não foi debatido no Plenário do Júri, tampouco apreciado pelos jurados, já que não houve a elaboração de quesito próprio a respeito do assunto. 4. Destaque-se, por fim, a impossibilidade de exame da ocorrência de crime continuado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância, pois, como dito alhures, tal matéria não foi analisada pela Corte a quo. 5. Ordem parcialmente concedida, apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul analise se o caso dos autos subsume-se ou não à regra da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. (HC 118.608/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJE 27/09/2010)

(STJ) REPRIMENDA. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. CRITÉRIO DE AUMENTO. QUANTIDADE DE DELITOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Reconhecida a continuidade delitiva específica, aquela prevista no parágrafo único do art. 71 do CP, o aumento de pena poderá ser de até o triplo, observados apenas os limites que seriam alcançados em caso de concurso material, e o de 30 anos, estabelecido no art. 75 do CP. 2. Não há ilegalidade na aplicação da fração de 2/3 (dois terços) para o aumento pelo art. 71, parágrafo único, do CP, pois foram dois os crimes cometidos com violência à pessoa e foram tidas como desfavoráveis a culpabilidade, a personalidade do agente e as circunstâncias em que cometido o delito, com extrema violência e crueldade. (HC 157.313/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

(STJ) Constatada a reiteração criminosa, e não a continuidade delitiva, inviável acoimar de ilegal a decisão que negou a incidência do art. 71 do CP, pois, na dicção desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado. (HC 303.990/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014)

(STJ) 1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista). 2. Hipótese em que não se reconheceu a incidência do crime continuado, ao concluírem, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, que o paciente não preenchia os requisitos do artigo 71 do CP e que adota a prática delitiva como meio de vida, revelando-se inviável chegar a conclusão diversa em sede de remédio constitucional. (HC 311.866/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO (CPP, ART. 571, VIII). CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO ALUDIDO FAVOR LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Se a forma como apresentados os quesitos não dificulta a compreensão dos jurados sobre os fatos, resta afastada a alegação de prejuízo, não existindo razão para a anulação do julgamento pelo

Tribunal do Júri. 2. Ademais, não havendo imediata impugnação aos quesitos quando da sessão de julgamento, encontra-se preclusa a alegação de sua nulidade, diante do teor do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. 3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para a caracterizar a continuidade delitiva, não bastam os requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar e modo de execução), sendo necessário existir unidade de desígnios, que é o vínculo subjetivo entre os eventos delituosos. 4. Mesmo que assim não fosse, inadequada é a via eleita para o fim de reconhecimento da existência dos elementos de ordem objetiva e subjetiva para configuração da continuidade delitiva, pois implica inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório. 5. Ordem denegada. (HC 41.023/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 237)

(STJ) REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONSUNÇÃO DE DELITOS. UNIDADE DE DESÍGNIOS. NECESSIDADE. CONCLUSÕES DO JULGADO A QUO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para o reconhecimento da consunção de delitos, é necessária a presença de unidade de desígnios na prática das condutas, o que inexistiria na espécie. 2. Para a desconstituição do julgado com o objetivo de se aferir a presença das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da consunção, seria necessária a apreciação aprofundada dos fatos e provas que instruem o caderno processual, providência inadmissível na via do recurso especial, diante do óbice do Enunciado Sumular nº 7 desta Corte Superior de Justiça. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. CONDUTAS PRATICADAS EM UM MESMO CONTEXTO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVO. APLICAÇÃO DA FICÇÃO JURÍDICA. CABIMENTO. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A figura prevista no art. 71 do CP é ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso que, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, os subsequentes podem ser considerados como continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só dos crimes, se idênticas (crime continuado homogêneo), ou a mais grave, se diversas (crime continuado heterogêneo), aumentada, em qualquer hipótese, de 1/6 a 2/3 (crime continuado próprio). 2. Na hipótese dos autos, cometidos dois delitos da mesma espécie (tentativa de homicídio), em semelhantes condições de tempo (na saída de uma festa), lugar (estacionamento do evento) e maneira de execução (disparos de arma de fogo), torna-se evidente o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a aplicação da ficção jurídica do crime continuado, devendo incidir, na espécie, a regra do art. 71, parágrafo único, do CP, pois trata-se de crimes dolosos, cometidos contra vítimas diferentes, mediante violência à pessoa. 3. Agravo regimental parcialmente provido, operando-se o redimensionamento da pena. (AgRg no AREsp 1184981/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)



(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA PARTICULAR COM O RÉU. ENTREVISTA REALIZADA ATRAVÉS DE PARLATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE AGENTE CARCERÁRIO. REGRAS DO PRESÍDIO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACESSO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS NÃO ENVIADOS PELA DELEGACIA NO PRAZO PREVISTO NO CPP. DECISÃO DE DESENHANTRAMENTO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 186, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NULIDADE RELATIVA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. AUMENTO NO TRIPLO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. É possível a realização de entrevista entre o agente e seu defensor através do parlatório, não havendo falar em nulidade por cerceamento de defesa. 3. A simples presença do agente carcerário no momento da entrevista não induz a nulidade - porquanto possível que estivesse guardando a distância devida do réu, circunstância cuja desconstituição demandaria revolvimento fático-probatório -, mormente porque facultada a realização de entrevista pessoal com o advogado na sessão de julgamento. 4. A ausência de acesso a provas, enviadas tardiamente pela Delegacia Especializada e desentranhadas dos autos por decisão do magistrado, inviabilizando o acesso tanto da defesa quanto da acusação, não configura necessariamente cerceamento do direito de defesa do réu, sendo mister a demonstração de efetivo prejuízo. 5. Não demonstrado o prejuízo para a defesa, inviável o reconhecimento da nulidade por violação do art. 186, parágrafo único, do CPP, mormente quando a condenação não foi lastreada apenas na confissão do agente, mas também na admissão da autoria pelos outros corréus e nos demais elementos probatórios. 6. A regra da continuidade delitiva específica ou qualificada - prevista no parágrafo único do art. 71 do CP -, diferentemente da continuidade delitiva comum ou simples - capitulada no caput do mesmo artigo, cujo aumento varia de 1/6 à metade -, permite o aumento das penas até o triplo. 7. A escolha do quantum de aumento da continuidade delitiva qualificada deve sopesar os quesitos objetivos e subjetivos. 8. A quantidade de crimes cometidos e a existência de circunstância judicial desfavorável constituem motivação idônea para o aumento na pena no triplo pela continuidade delitiva qualificada. 9. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 861.818/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/04/2018)

QUESITAÇÃO DE TESE DA PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DIVERSA SEM INDICAR QUAL SERIA NÃO PASSA DE RETÓRICA

(STJ) PROCESSUAL PENAL. JÚRI. QUESITO SOBRE PARTICIPAÇÃO

DOLOSAMENTE DIVERSA OU DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO FORMULAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. HOMICÍDIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO (FECHADO) PELA HEDIONDEZ DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não havendo, no caso concreto, possibilidade da ocorrência de outro delito mas, tão-somente, o de homicídio, em razão da narrativa dos acontecimentos na denúncia e na pronúncia e, conseqüentemente, na acusação que foi apresentada ao jurados, não há falar em nulidade no indeferimento, pelo magistrado, da formulação de quesito relativo à participação dolosamente diversa ou a possível desclassificação. 2 - A menção da defesa, nos debates orais, à tese da participação em crime diverso, sem indicar qual seria, não passa, in casu, de retórica, ocasionando fosse o pleito de quesitação específica corretamente indeferido. 3 - Fixada a pena-base no mínimo legal e encontrada, ao final, a pena de quatro anos de reclusão, a hediondez do crime, por si só, não é motivo para agravamento do regime inicial. Julgados iterativos desta Corte. 3 - Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, apenas para fixar o regime inicial aberto. (HC 346.887/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

PERDA DO CARGO – QUESITAÇÃO

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA QUESITAÇÃO. SISTEMÁTICA PROCESSUAL ANTERIOR. CONSELHO DE SENTENÇA. NULIDADE INEXISTENTE. ABUSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE DEVER COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDICIONANTES PARA FUNDAMENTAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A perda do cargo em face de condenação criminal não é automática, haja vista que depende de fundamentação específica (art. 92, parágrafo único, do CP). 2. Atende ao princípio da motivação a sentença que aplica fundamentadamente a perda do cargo público, considerando tanto a quantidade da pena privativa de liberdade cominada (elemento objetivo) quanto a existência de abuso de poder (elemento subjetivo) na conduta de policial que mata pessoa que estava sob sua guarda. 3. Na antiga sistemática do estatuto processual, as atenuantes e as agravantes eram obrigatoriamente objeto de quesitação pelo Conselho de Sentença (antigo art. 484, parágrafo único, III, do CPP), matéria atualmente exclusiva do juiz-presidente por ocasião da fixação da pena (atual art. 492, I, b, do CPP). 4. Não sendo considerada na segunda fase de aplicação da pena nenhuma agravante, não há falar em quesitação pelo Conselho de Sentença (sistemática processual anterior). 5. O abuso de poder e a violação de dever constantes do art. 92, I, a, do CP não constituem elementos do tipo penal, e sim condicionantes que fundamentam a perda do cargo público. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 824.721/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. INEXISTENTES. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7 DO STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Não é obrigatória a quesitação acerca de atenuantes específicas, após reconhecido pelo Conselho de Sentença a ocorrência de atenuante na forma genérica, quando a própria defesa não declina quais seriam estas e o magistrado, de outro lado, não vislumbra, analisando o art. 65 do CP, a existência de qualquer delas. Ademais, a falta de indagação acerca da atenuante específica, afirmado o quesito genérico, não acarreta nulidade se a vontade dos Srs. Jurados foi atendida na graduação da resposta penal. (Precedentes)" (REsp 835.195/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/12/06). 2. A análise das circunstâncias judiciais se mostra descabida, pois não há como desconstituir os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo, sem que haja uma incursão acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é sabidamente inviável em sede especial, consoante determina a Súmula 7 deste Tribunal Superior. 3. A perda do cargo, como efeito da condenação, exige fundamentação específica (art. 92, parágrafo único, do Código Penal). Precedentes do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para anular o decreto condenatório apenas no pertinente à perda do cargo público, ante a falta de fundamentação. (REsp 676.806/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009)

PERDA DO CARGO – QUESITAÇÃO – QUANDO NÃO TIVER RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO CARGO

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. REJEITADAS NA ORIGEM AS TESES DE CRIME PRIVILEGIADO E LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A pretensão de alteração das conclusões firmadas na origem de incoerência da prática do delito sob o domínio de violenta emoção ou em legítima defesa não prescinde de aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. "Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o Tribunal do Júri é competente para motivadamente decretar, como efeito da condenação, a perda do cargo ou função pública, inclusive de militar, quando o fato não tiver relação com o exercício da atividade na caserna" (REsp. 1.185.413/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 14/05/2013).



3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 558.084/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015)

(STJ) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. INADEQUAÇÃO DA VIA E PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. LAUDO ASSINADO POR UM SÓ PERITO E EXIBIÇÃO EM PLENÁRIO DE DOCUMENTO QUE NÃO SE REFERE AO FATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI PARA DECRETAR A PERDA DA FUNÇÃO MILITAR. FATO SEM RELAÇÃO COM A ATIVIDADE NA CASERNA. 1. Não se conhece de recurso especial pela violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o recorrente não indica as questões que teriam sido omitidas ou cuja decisão teria sido contraditória ou carente de fundamentação. (Enunciado nº 284/STF). 2. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal que teria sido violado também evidencia deficiência na fundamentação do recurso que atrai a incidência do Enunciado nº 284/STF. 3. É inadmissível o recurso especial acerca de questão surgida no julgamento dos embargos e sobre a qual não foram opostos novos declaratórios para fins de prequestionamento. (Enunciados 282 e 356/STF). 4. Não há ilegalidade na recusa expressa em processar incidente de inconstitucionalidade em sede de embargos de declaração ante à inadequação da via eleita e à preclusão consumativa do direito de arguir inconstitucionalidade de lei que não foi objeto de insurgência na apelação criminal interposta pela defesa. 5. A intimação pessoal do acusado é indispensável apenas sobre o teor da sentença condenatória proferida no primeiro grau. Os demais chamamentos processuais ocorrem em nome do seu defensor, não havendo nulidade na hipótese em que o patrono constituído pelo réu deixa de comparecer à sessão de julgamento se foi regularmente intimado pelo Diário Oficial. 6. Não se conhece do especial na parte em que o recorrente não impugna os fundamentos do acórdão recorrido e sustenta questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito dos declaratórios opostos. (Enunciados nº 283/STF e 211/STJ). 7. O laudo elaborado anteriormente à Lei nº 11.690/08 e subscrito por um só perito oficial constitui mera irregularidade, incapaz de invalidar a perícia realizada. O Enunciado nº 361/STF é aplicável apenas nos casos em que a perícia for realizada por peritos não oficiais. 8. Constitui deficiência na fundamentação recursal que impossibilita a compreensão da controvérsia a indicação de violação a dispositivo de lei que possui comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas. (Enunciado nº 284/STF). 9. Não há nulidade decorrente da exibição em plenário de documento que não se relaciona especificamente com o próprio fato concreto do processo. 10. É vedado em sede de recurso especial o deslinde de questão que demanda o reexame do acervo fático e probatório dos autos, como aquela relativa à tese de que a decisão dos jurados restou manifestamente contrária à prova dos autos (Enunciado nº 7/STJ). 11. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o Tribunal do Júri é

competente para motivadamente decretar, como efeito da condenação, a perda do cargo ou função pública, inclusive de militar, quando o fato não tiver relação com o exercício da atividade na caserna. 12. Recurso desprovido. (REsp 1185413/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)

PERDA DO CARGO – CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA DE CIVIL OU MILITAR – IMPOSSIBILIDADE

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRAPENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal, constitui efeito extrapenal da sentença penal condenatória a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. Entretanto, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima citado, esta consequência não pode ser determinada de forma automática, sendo imprescindível a exposição dos motivos para a decretação da sanção. II - A previsão legal, no entanto, nada diz a respeito da cassação de aposentadoria do servidor civil, ou da reforma, caso se trate de servidor público militar. Por se tratar de norma penal punitiva, não se pode ampliar o rol de efeitos extrapenais contidos no dispositivo, sob pena de violação ao princípio que proíbe o emprego da interpretação analógica in malam partem, como consectário lógico do princípio da reserva legal, que veda a imposição de penalidade sem previsão legal prévia e expressa. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 980.297/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018)

PERDA DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL – LEI ESPECIAL

(STJ) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDENAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DETERMINADA EM OUTRO PROCESSO. PROVA EMPRESTADA. ALEGADA NULIDADE, POR NÃO TER SIDO TRANSLADADA A INTEGRALIDADE DOS AUTOS RESPECTIVOS. QUESTÃO IRRELEVANTE. DENÚNCIA E CONDENAÇÃO LASTREADAS EM PROVAS OUTRAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESVALOR DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. PENA DE

	<p>PERDA DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 8.625/93. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DEPOIS DE AUTORIZADO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão condenatório entendeu suficientemente demonstrada a existência de provas de autoria e materialidade para a condenação do Recorrente. Infirmar tais fundamentos com o escopo de absolvê-lo, por insuficiência probatória, inclusive com aplicação do princípio in dubio pro reo, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, na medida em que implicaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 2. A denúncia foi oferecida com base em procedimento investigatório conduzido no âmbito do próprio Ministério Público Estadual, que foi instruído com depoimentos e documentos outros, absolutamente idôneos, além da prova emprestada, consistente em interceptações telefônicas efetuadas em outro processo. Também não há nos fundamentos do acórdão condenatório nenhuma menção acerca da prova emprestada. 3. Nesse cenário, é irrelevante a controvérsia jurídica suscitada em torno da eventual nulidade por ausência de juntada de todos os elementos colhidos nos autos em que se determinou a escuta telefônica, uma vez que não repercute no acervo probatório que ensejou o processo, desde a denúncia, até a condenação. 4. Vale como circunstância judicial desfavorável, a ensejar maior grau de reprovabilidade da conduta, o fato de o crime de corrupção passiva ter sido praticado por Promotor de Justiça, em ato diretamente vinculado às suas específicas atribuições (promessa de que pediria arquivamento de inquéritos policiais que apurariam homicídios), as quais são distintas e incomuns, se equiparadas aos demais servidores públicos lato sensu. 5. Assim, o fundamento considerado pelo Tribunal de origem para justificar o desvalor da culpabilidade não se confunde com os elementos inerentes ao próprio tipo penal, devendo, portanto, ser mantida a majoração da pena-base. 6. A teor do art. 38, § 1.º, inciso I, e § 2.º da Lei n.º 8.625/93, a perda do cargo de membro do Ministério Público somente pode ocorrer após o trânsito em julgado de ação civil proposta para esse fim. E, ainda, essa ação somente pode ser ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, quando previamente autorizado pelo Colégio de Procuradores, o que constitui condição de procedibilidade, juntamente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 7. Em se tratando de normas legais de mesma hierarquia, o fato de a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público prever regras específicas e diferenciadas das do Código Penal para a perda de cargo, em atenção ao princípio da especialidade - <i>lex specialis derogat generali</i> -, deve prevalecer o que dispõe a referida lei orgânica. 8. Recurso especial parcialmente provido, tão somente para afastar a determinação de perda de cargo exarada no acórdão recorrido. (REsp 1251621/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 12/11/2014)</p>
Recursos	<p style="text-align: center;">CONTAGEM DE PRAZOS – INTERPOSIÇÃO DE RECUSO – INTEMPESTIVIDADE</p> <p style="text-align: center;">(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS</p>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL. PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. I - A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil. II - Da análise dos autos, certifico que a data da publicação do acórdão recorrido se deu em 21/08/2015, o que revela que o prazo para a interposição do recurso especial terminaria no dia 07/09/2015, sobrevivendo a apresentação da insurgência apenas aos 09/09/2015, conforme certidão de fl. 1.943, a qual informa que o carimbo apostado á pagina eletrônica 187 encontra-se legível nos autos físicos com a devida data mencionada; configurando, assim, sua intempestividade. III - "É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 (cinco) dias contínuos, conforme art.798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC" (AgRg no AREsp 1068526/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/06/2017). Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 823.932/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017)

HABEAS CORPUS UTILIZADO PARA OBTER RECONHECIMENTO DE NULIDADE EM QUESITAÇÃO. INVIABILIDADE.

(TJCE) 0626204-97.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Emylly Cardoso Oliveira. Paciente: Antônio Rogério Pedrosa Mendonça. Advogada: Emylly Cardoso Oliveira (OAB: 34499/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Acopiara. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE CONDENADO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE NA QUESITAÇÃO IMPOSTA AOS JURADOS QUANDO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA DEVE SER ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. NÃO CONHECIMENTO. ALEGATIVA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA,

DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado com a finalidade de obter a declaração de nulidade na formulação dos quesitos apresentados aos jurados, e consequentemente nulidade da decisão para sujeitar o réu a novo julgamento. Requer, ainda, a liberdade do paciente, alegando que a ordem de prisão que negou o direito ao mesmo de apelar em liberdade estaria carente de fundamentos. 2. O habeas corpus é remédio de urgência e excepcional, concebido para fazer cessar ofensa ou ameaça iminente ao direito de ir e vir quando estas se mostrarem flagrantemente ilegais. Não é remédio para todos os males no processo penal. E embora o manejo do remédio heróico em substituição aos recursos cabíveis ou mesmo à revisão criminal, fora de sua inspiração originária, tenha sido admitida pelos Tribunais, tal mercê deve ser concedida apenas em situações excepcionalíssimas, quando houver ilegalidade evidente e inequívoca. Se assim não for, todo o sistema recursal em matéria criminal perde a razão de ser, bem como a ação de revisão criminal. 3. A arguição de nulidade na sentença condenatória, bem como a reforma da mesma, devem ser feitas pelo recurso de apelação, não sendo cabível a impugnação pela via restrita do habeas corpus. Recurso de apelação já apresentado pelo paciente e em tramitação nesse Tribunal de Justiça. Aplicação do atual entendimento do STF sobre a inadmissibilidade de habeas como substituto recursal. Precedentes do STF: HC109.956/PR e HC 104.045/RJ (ambos de agosto de 2012). Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Pedido de liberdade em face da ausência de fundamento na decisão que determinou a prisão do paciente, e consequentemente, negou o direito ao mesmo de recorrer livre. Não acatamento. Ordem de prisão adequadamente fundamentada, mantendo a limitação de liberdade do paciente. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, conhecer parcialmente da presente ordem, para na parte conhecida, denegá-la, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 25 de outubro de 2017 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1788, p. 51-52)

NULIDADES. PRECLUSÃO

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO ALEGADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Tendo a defesa deixado transcorrer o prazo de quase 13 anos da data da sentença de pronúncia para suscitar a nulidade por excesso de linguagem, é de se reconhecer a preclusão do seu direito de impugnar a decisão. Precedentes desta Corte. 2. Não pode esta Corte Superior conhecer originariamente de matéria não analisada pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Recurso em habeas corpus improvido.



(RHC 37.749/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo a legislação em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP. 2. Na espécie, não foi demonstrado qualquer prejuízo e tampouco houve protesto tempestivo acerca das alegadas irregularidades processuais, de modo que fica evidenciada a preclusão da matéria. Precedentes desta Corte. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 33.034/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

DECISÃO QUE SE REFERENTE A DECISÃO ANTERIOR E A PARECER DO MP – UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS CONTIDOS, EM MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS OU NA SENTENÇA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVO JULGAMENTO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - O eg. Tribunal a quo decidiu, após ampla análise do acervo probatório, haver evidências, baseadas em provas testemunhais, de que o veredicto absolutório seria manifestamente contrário à prova dos autos. III - A via eleita não comporta o revolvimento de matéria fático-probatória, mormente aquela que teria orientado o eg. Tribunal a quo a determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Tal providência demandaria, nesta sede, cotejo minucioso do acervo fático-probatório da ação penal, incompatível com a via estreita do habeas corpus. IV - A fundamentação per relationem é válida, não havendo óbice à utilização de elementos contidos, em manifestações ministeriais ou na sentença, de forma que não se constata violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, bem como ao artigo 381, III do CPP. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 359.388/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT



SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALTA DE JUSTA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade. 2. Não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao motivar o decisum de apelação, além dos fundamentos próprios, reporta-se à ratio decidendi da sentença condenatória anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação per relationem ou aliunde. 3. A jurisprudência tem admitido que decisões judiciais louvem-se em excertos do édito condenatório e das manifestações do processo, desde que haja um mínimo de fundamentos, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem), o que ocorreu na espécie. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 342.633/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

(TJCE) 0626867-80.2016.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Macelo Silva de Freitas. Paciente: Otoniel dos Santos Vieira. Advogado: Macelo Silva de Freitas (OAB: 21782/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A autoridade impetrada fundamentou a manutenção da prisão afirmando persistirem os motivos autorizadores da custódia, que foram esposados na decisão que decretou a preventiva, adotando, assim, a técnica de fundamentação chamada per relationem. 2. A fundamentação per relationem, ou aliunde, embora não seja recomendável, tem sua legitimidade jurídico-constitucional reconhecida pela jurisprudência de nossa Suprema Corte, pois compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição da República. 3. Os fundamentos apresentados na decisão que decretou a prisão preventiva integram a fundamentação da sentença que ratificou tal prisão, sendo certo que os argumentos ali expostos são aptos a justificar a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, em razão de sua periculosidade, a qual restou evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa, bem como para a garantia da instrução criminal, ante a ameaça dirigida à vítima e ao seu filho, testemunha do processo. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 1º de novembro de 2016 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador em exercício e Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 8 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1559, pág. 80)

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PEDIDO DE NULIDADE DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – ROL TAXATIVO DO ART. 581, DO CPP –
IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

(TJCE) 0036293-02.2015.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Carlos George Lima dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ROL TAXATIVO ART. 581, CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O rol de hipóteses de interposição de recurso em sentido estrito, presente no art. 581, do Código de Processo Penal, é taxativo e não admite interpretação extensiva. 2. É imperativo o não conhecimento de recurso em sentido estrito interposto sem que se configure uma das hipóteses de interposição trazidas pelo art. 581, do Código de Processo Penal. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito nº 0036293-02.2015.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em NEGAR CONHECIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 19 de dezembro de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1821, p. 47)

RECURSO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO BIQUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS PELA PRÓPRIA DEFESA. RECURSO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. 1 - Não há falar em cerceamento de defesa se o próprio defensor constituído pelo réu manifestou a desistência da oitiva de testemunhas por ele arroladas na peça preliminar de defesa. 2 - Não se constata nos autos, ou mesmo foi apontado pelo recorrente, qualquer prejuízo à defesa, assim como, não se averiguam máculas aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ou embaraços à promoção da defesa. Sentença de pronúncia assinala a presença de indícios suficientes de não inocência do pronunciado no empreendimento delituoso, o que o faz amparada em relatos prestados em juízo, inclusive por testemunhas presenciais. 3 - Prisão preventiva decretada por ocasião da decisão de pronúncia, em face das recorrentes notícias de ameaças às testemunhas e a companheira da vítima, desvelando-se real a necessidade de segregação cautelar do acusado para conveniência da instrução criminal, notadamente ainda porvir a segunda da fase do processo em que as testemunhas devem ser oitivadas pelo Conselho de Sentença. 4 - Apesar do tempo decorrido entre a data da prisão e o exame do presente feito, considerando que o

recurso teve objetivo meramente protelatório, cujo único propósito da defesa foi retardar o andamento regular do processo e vislumbrado a necessária e imprescindibilidade da manutenção do cárcere do recorrente, visto que veementes os motivos do decreto prisional, mantem-se a segregação preventiva. 5 - Recurso conhecido e improvido. (0000266-57.2014.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

RECURSO INTEMPESTIVO

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE EM FACE DA DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO NA SESSÃO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em face da decisão do magistrado sentenciante que, diante da intempestividade da apelação, deixou de receber e processar o recurso. 2. Considerando que o recorrente e sua defesa foram intimados da sentença condenatória em plenário ao final da sessão do Tribunal do Júri, tem-se que tal data é, inevitavelmente, o dia de intimação, não importando o fato da decisão ter sido lida às 18:30 ou 19:00 horas. Por conseguinte, inexistente falar que a intimação só teria se efetivado um dia depois por conta do simples fato de ter sido após o horário "normal" de expediente do Tribunal de Justiça. 3. Logo, tendo a intimação da sentença sido feita no dia 22.11.2012 (quinta-feira), o prazo para interposição do recurso de apelação, 5 dias, começou no dia posterior, 23.11.2012 (sexta-feira), e se encerrou no dia 27.11.2012 (terça-feira), tornando, pois, a apelação protocolada dia 28.11.2012 manifestamente intempestiva. 4. Decisão mantida. 5. Recurso conhecido e improvido. (0001116-77.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Simples Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Graça; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE.

(TJCE) 1. O Ministério Público interpôs o presente recurso contra a decisão de pronúncia, pleiteando a inclusão da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima, retirada pelo juízo de piso quando da prolação do aludido decisum. 2. Sabe-se que as qualificadoras, na decisão de pronúncia, só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes. Havendo plausibilidade de sua ocorrência, a análise sua incidência deve ser realizada pelo órgão jurisdicional competente, qual seja, o Tribunal do Júri. 3. Extrai-se dos autos que, ao contrário do que afirmou o

magistrado de piso na sentença de pronúncia, durante a instrução criminal foram colhidas provas que indicam a possibilidade de incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, havendo indícios suficientes de que os réus, munidos de arma branca, atacaram a vítima, que estava sozinha e desarmada, golpeando-lhe várias vezes. 4. Sobre isso, o laudo de exame cadavérico também atestou que a vítima sofreu três golpes de faca, sendo duas pelas costas e uma na região do tórax, o que leva a crer que o réu foi atingido pelas costas, enquanto tentava fugir da ação dos réus, não tendo logrado êxito, contudo, face a superioridade de armas e dos agentes, o que viabiliza, por ora, a inclusão da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Precedentes. 5. Ressalte-se que ainda que o Ministério Público não tenha mencionado expressamente na denúncia em que consistiu a qualificadora (traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), o Parquet, na peça acusatória, narrou detalhadamente a ação delitiva, dando ênfase ao fato de o laudo cadavérico haver demonstrado que a vítima sofreu três golpes de faca, sendo duas pelas costas (na região da cabeça e outra na região dorsal) e uma na região do tórax e que a mesma estava sozinha e desarmada no momento da ação delitiva, contando com apenas 18 (dezoito) anos, o que poderia caracterizar o emprego de recurso que impossibilitasse ou dificultasse a defesa da vítima. 6. Logo, verificando-se que a referida qualificadora, em uma análise superficial, se mostra presente, medida que se impõe é a inclusão da mesma, outrora decotada quando da decisão de pronúncia, cabendo aos jurados decidirem sobre sua plausibilidade ou não. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (0004077-59.2013.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / DIREITO PENAL Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Mulungu; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 26/01/2016)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

(TJCE) 0947238-48.2000.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Francisco Mendes Martins. Advogado: Eduardo Pragmacio de Lavor Telles (OAB: 2331/CE). Advogada: Thais Mota Aquino (OAB: 23789/CE). Advogado: Thales de Oliveira Machado (OAB: 29558/CE). Advogada: Caroline Schmidt Vendruscolo (OAB: 24676/CE). Advogada: Christiane do Vale Leitao (OAB: 10569/CE). Advogado: Helio das Chagas Leitao Neto (OAB: 7855/CE). Advogado: Henrique Garcia Ferreira de Souza (OAB: 22007/CE). Advogado: Laudemir Lopes Bacelar Junior (OAB: 10915/CE). Advogado: Raijoan Sergio Ramos Gomes Filho (OAB: 24359/CE). Advogado: Thiago Vasconcelos Juvencio Sousa (OAB: 23854/CE). Advogado: Mario Ferreira de Pragmacio Telles (OAB: 19624/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA BASEADO NA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA.

**111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820
Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

AGRESSÃO ATUAL E INJUSTA INICIADA PELA VÍTIMA. REPULSA POR MEIO DE ARMA BRANCA. USO MODERADO DO MEIO NECESSÁRIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo o art. 25 do CP, “Entende-se por legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. 2. No caso vertente, demonstrada a excludente de ilicitude - legítima defesa -, uma vez que o acusado reagiu à agressão atual e injusta perpetrada inicialmente pela vítima, utilizando-se, moderadamente, de uma faca que tinha em seu poder, (apenas uma facada), na tentativa de se defender, haja vista a reiteração da conduta do ofendido para tentar agredi-lo. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO ACORDAM os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1810, p. 100)

EMBARGOS HOMICÍDIO

(STJ) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARGUMENTOS DEVIDAMENTE RECHAÇADOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração exigem, para que sejam acolhidos, que o embargante demonstre, de forma clara e inequívoca, a existência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade (art. 619 do Código de Processo Penal). 2. No caso, inexistentes as alegadas omissão e contradição, porquanto enfrentadas e afastadas todas as questões suscitadas no apelo extraordinário, verifica-se o manejo dos embargos de declaração com o único propósito de rediscutir os fundamentos da decisão combatida, para o que não se prestam. 3. Ante a possibilidade de apresentação de memoriais escritos pelas partes interessadas, não há que se falar que a circunstância de o agravo regimental não permitir sustentação oral em plenário ofende a garantia constitucional da ampla defesa. 4. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1196635/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 12/09/2018)

(TJCE) 0803153-15.2013.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Maria do Carmo Brito Santos. Advogado: Francisco Marcelo Brandao (OAB: 4239/CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. CONFIRMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PONTOS A SEREM ESCLARECIDOS. TESES APONTADAS NO RECURSO SUFICIENTEMENTE DELIBERADAS NA DECISÃO DESTA CÂMARA. MERA REDISCUSSÃO DA CAUSA. SÚMULA 18 TJCE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade eventualmente existente na decisão prolatada, não sendo meio idôneo para, exclusivamente, promover o reexame ou rediscussão de matéria já debatida no julgado. Súmula 18 do TJCE. In casu, o embargante apontou omissões e obscuridades inexistentes, tendo em vista que o acórdão impugnado teceu suficientes comentários e decidiu de forma fundamentada sobre todos os temas apontados no recurso em sentido estrito interposto. Nesse contexto, inexistindo vícios a serem sanados e não sendo os aclaratórios a via adequada para analisar a repetitiva insatisfação do recorrente em face da decisão prolatada, impõe-se a rejeição dos mesmos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 11 de abril de 2017. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Quarta-feira, 19 de Abril de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1655, pág. 100)

(TJCE) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. CONFIRMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA CAUSA. TEMAS SUFICIENTEMENTE COMBATIDOS NA DECISÃO DESTA CÂMARA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade eventualmente existente na decisão prolatada, não sendo meio idôneo para rediscussão de matéria expressamente debatida no julgado. 2. In casu, o embargante apontou omissões inexistentes no julgado, tendo em vista que o acórdão impugnado teceu suficientes comentários e decidiu de forma fundamentada sobre os temas apontados. 3. Sendo assim, inexistindo vícios a serem sanados e não sendo os aclaratórios a via adequada para mera rediscussão de matéria já decidida pelo colegiado, impõe-se a rejeição dos mesmos. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (0001157-44.2015.8.06.0000 Embargos de Declaração / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Baturité; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 09/03/2016; Outros números: 1157442015806000050000)

(STJ) 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os segundos embargos de declaração devem se limitar a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado, já exaustivamente examinados. (...) 5. Os embargos não podem ser utilizados para a mera reapreciação da questão suscitada no recurso e dirimida por ocasião do julgamento, ainda que o embargante tente externá-la de maneira diversa, sendo incabíveis, ainda, para a inauguração de tese nova, não suscitada no momento oportuno. (EDcl nos EDcl no REsp 1453601/AL, Rel. Ministro REYNALDO

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015)

(STJ) 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. (...) 5. Os embargos não podem ser utilizados para a mera reapreciação da questão suscitada no recurso e dirimida por ocasião do julgamento, ainda que o embargante tente externá-la de maneira diferente, sendo incabíveis, ainda, para a inauguração de tese nova, não suscitada no momento oportuno. (EDcl no REsp 1453601/AL, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

(STJ) 1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado. 2. A pretensão de rejuízo da causa, na via estreita dos aclaratórios, mostra-se inadequada. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 80.307/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 23/10/2013)

(TJCE) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A oposição de embargos de declaração é restrita às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme redação do art. 619 do CPP, o que não se observa nos autos. 2. O acórdão proferido no HC nº 0627489-96.2015.8.06.0000, não necessita de aclaratório, haja vista que, a tese de carência de fundamentação idônea para a segregação cautelar do paciente foi devidamente analisada e votada em plenário, restando denegada, à unanimidade, por esta 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 3. Admite-se os efeitos infringentes aos aclaratórios, excepcionalmente, quando a alteração do julgado decorre da necessidade de suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se configura no caso em comento. 4. A utilização de embargos de declaração é imprópria quando visa a rediscussão de matéria já apreciada e julgada. 5. Embargos de declaração rejeitados. (0627489-96.2015.8.06.0000 Embargos de Declaração / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Guaraciaba do Norte; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016; Outros números: 627489962015806000050000)

(TJCE) 1. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são restritas ao

texto legal contido no art. 619, CPP. Assim, o recurso interposto deve trazer à tona discussão acerca de algum dos vícios do dispositivo citado. 2. Adentrando ao mérito do recurso, O embargante afirma que, diferente do que foi aduzido no acórdão, não houve preclusão da matéria referente à não realização de novo interrogatório, já que em suas alegações finais foi mencionada violação ao art. 411 do Código de Processo Penal e à garantia do devido processo legal. 3. De fato, a defesa fez referência ao art. 411 do Código de Processo Penal em suas alegações finais, contudo apenas mencionou o citado artigo, sem nada discorrer acerca da relação que o mesmo teria com eventual constrangimento oriundo da ausência de novo interrogatório do réu, não podendo isto ser considerado como forma de suscitar a mencionada nulidade, já que, repita-se, não houve, em nenhum momento, alusão à ausência do discutido interrogatório. 4. Ademais, da leitura do art. 411, CPP, vê-se que o dispositivo faz referência também ao procedimento de inquirição das testemunhas, que foi ponto discutido pela defesa em suas alegações finais, o que nos faz acreditar que ele foi lá colocado para corroborar com o discurso acerca da inversão da ordem de inquirição testemunhal (causa de outra nulidade arguida pelo réu) e não com o de ausência de novo interrogatório do acusado. 5. Não pode o recorrente querer, após já ter havido o julgamento do recurso, achar uma relação entre o artigo e suas atuais alegações, forçando o entendimento de que o fato de ele ter mencionado o art. 411 do CPP supriu a necessidade de se debater a ocorrência da nulidade em comento, impedindo a preclusão. 6. Por fim, leve-se em consideração ainda que o fato de ter aduzido, em alegações finais, que seria necessário se observar a garantia do devido processo legal também não teve o condão de sanar a omissão da defesa em sustentar a nulidade em memoriais, já que a referida garantia é deveras genérica e o pleito a que o réu se refere quando da interposição de embargos (tanto sobre o art. 411 quanto sobre o devido processo legal) interliga-se com as páginas 807/811, nas quais, repita-se, em nenhum momento foi tratado sobre a nulidade decorrente da não realização de novo interrogatório do réu. 7. Sobre as demais alegações, atinentes à permanência das nulidades e a impossibilidade de, no entender do decorrente, o princípio pas de nullité sans grief se sobrepor à ampla defesa, tem-se que as mesmas buscam rediscutir o que já foi decidido e extensamente explicado quando do julgamento anterior – tomando-se por base precedentes jurisprudenciais e escol doutrina - o que não é possível na via eleita dos aclaratórios. Precedente STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS (0142096-76.2012.8.06.0001 Embargos de Declaração / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 15/12/2015; Outros números: 142096762012806000150001)

(TJCE) 1. No caso, embargos de declaração interpostos contra acórdão desta Câmara que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, determinando a submissão do réu, ora embargante, a novo julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. 2. O decisum embargado enfrentou devidamente as questões fáticas trazidas aos autos, com a fundamentação necessária ao deslinde da matéria, não se podendo confundir

qualquer dos vícios alegados com decisão contrária aos interesses da parte. 3. Os aclaratórios, cujo objetivo é a integração da decisão embargada, não servem como meio de rediscussão da matéria já julgada (Súmula 18 do TJCE). 4. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. (0013431-84.2008.8.06.0000 Embargos de Declaração / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Jaguaribara; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 15/12/2015; Outros números: 13431842008806000050000)

(TJCE) 0000136-80.2000.8.06.0122/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Erivaldo Gomes de Figueiredo. Advogado: Dario Amancio de Assis (OAB: 12888/CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ AMPLAMENTE ANALISADA NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1 - Consoante o disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição do acórdão. A ausência, nos embargos opostos, das hipóteses autorizadoras elencadas no Código de Processo Penal os conduz à inexorável rejeição, vez que não se admitem embargos opostos com o fim de rediscutir questão claramente decidida no acórdão, tampouco para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora 2 In casu, o embargante busca com os aclaratórios tão somente rediscutir matéria já amplamente debatida e decidida pelo acórdão embargado, pretensão que se encontra fora dos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal. 3 Não restando configurada falha no acórdão a ensejar a modificação do julgado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em REJEITAR os embargos, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, CE, 07 de dezembro de 2016.
PRESIDENTE E RELATOR
(Disponibilização: Terça-feira, 13 de Dezembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1583, pág. 90)

EMBARGOS – INTIMAÇÃO DE PARTE CONTRÁRIA

(STF) Ementa: Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Admissibilidade excepcional. Necessidade de intimação da parte embargada para contrarrazões. Capitulação do fato pela autoridade policial. Irrelevância. Precedentes. Visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal e a ampla defesa, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. A finalidade do inquérito é a apuração dos fatos cuja perseguibilidade comporta eventual oferecimento de denúncia, sendo

irrelevante, nessa fase investigatória, a capitulação legal das condutas criminosas, que são provisórias até o decisório final. Os limites investigativos do inquérito são os fatos que motivaram a sua instauração, pouco importando a capitulação provisoriamente atribuída. Embargos declaratórios providos. (HC 92484 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

(STJ) PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE ADVERSA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A ausência de contrarrazões ao recurso ministerial (embargos de declaração com efeitos modificativos) enseja nulidade, conforme entendimento consolidado pela Suprema Corte: "visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal e a ampla defesa, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões" (STF, HC n. 92.484 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, publicado em 19/6/2012). 2. No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EAREsp 285.745/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 02/02/2016); AgRg nos EDcl no REsp 1054867/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015; EDcl nos EDcl no REsp 1278101/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015. 3. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido, a fim de anular o v. acórdão exarado nos embargos de declaração e, em consequência, determinar que novo julgamento seja proferido após regular intimação da parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões. (RHC 62.786/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

EMBARGOS – CASO CURIÓ

(TJCE) 0047598-46.2016.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Ministério Público do Estado do Ceará. Embargado: Plauto Roberto de Lima Ferreira. Advogado: Jose Claudio Souto Justa (OAB: 21940/CE). Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO COM INTERPRETAÇÃO DO RECORRENTE ACERCA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 18 DO TJCE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. O vício da contradição é sempre interno, ou seja, a contradição existirá apenas em relação aos elementos da própria decisão. Em outras palavras, ainda, não há como admitir a existência desse vício quando a contradição apontada diz respeito à

fundamentação/interpretação esposada na decisão embargada e à argumentação/interpretação expendida pela parte ao analisar o conjunto probatório. 2. Sustenta o embargante que a omissão se deu em relação à ausência de indicação dos elementos de prova que conduziram à manutenção da decisão do Juízo a quo. Acontece que essa matéria foi devidamente tratada, até porque constituiu o próprio mérito recursal, o que já fulmina a alegação de omissão. 3. Ademais, saliente-se que na ocasião o que se discutia era exatamente se existiam ou não indícios para a aceitação da denúncia em prejuízo do embargado, de modo que, confirmada a rejeição da peça acusatória por este Tribunal, naturalmente isto se deu por inexistência de elementos suficientes, sendo descabido cogitar quais seriam, em tese, as provas necessárias para se cogitar entendimento diverso, como parece querer o embargante. 4. Por outro lado, as razões pelas quais se decidiu pela manutenção da decisão do magistrado a quo estão devidamente delineadas no decisum ora combatido, ocasião em que mais uma vez este Juízo se reportou ao Parecer de fls. 140/145, no trecho em que pondera o seguinte: “(...) os indícios que foram utilizados como suporte para o oferecimento da denúncia contra o recorrido somente se revestiriam de idoneidade suficiente para o recebimento da denúncia diante da existência de algum elemento de convicção a indicar que ele soubesse que aqueles homicídios que estavam a ocorrer no Bairro de Messejana não se tratavam de ações isoladas e/ou descoordenadas e sim de uma ação orquestrada por agentes policiais que estavam agindo totalmente fora de qualquer cadeia de comando”. 5. O embargante, contudo, opõe estes embargos com nítida intenção de rediscutir o mérito recursal, sabendo não ser esta via adequada. Não se verificando, pois, nenhum dos vícios delineados no artigo 619 do Código de Processo Penal, devem os embargos ser rejeitados. Súmula 18 do TJCE. 6. Neste contexto, imperioso esclarecer que a infringência requestada deve se dar apenas como consequência do provimento dos embargos de declaração, mas não pode configurar o pedido principal do recurso. Assim, o embargante jamais poderia deduzir pedido de reforma da decisão embargada. Isto deverá ocorrer de forma natural e inexorável, após o saneamento da omissão, contradição ou obscuridade constante do pronunciamento judicial. 7. Por fim, no que tange aos dispositivos de lei mencionados nas razões de embargos, cabe advertir, que é também pacífica e remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de desnecessidade de prequestionamento explícito. Assim, basta que a decisão tenha interpretado a lei, fazendo-a incidir no caso em concreto, ou negando-lhe aplicação, ainda que sem mencionar expressamente o dispositivo de lei violado, para que possa ser desafiada por meio do recurso especial. 8. Embargos conhecidos mas desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0047598-46.2016.8.06.0001/50000, em que figura como embargante o Ministério Público do Estado do Ceará, e embargado Plauto Roberto de Lima Ferreira. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios e no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 28 de março de 2017. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port 1369/2016 (Disponibilização: Sexta-feira, 31 de Março de 2017 Caderno 2:

Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1644, pág. 70)

DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CORREIÇÃO

(STF) Não há excesso de prazo na prisão decorrente de pronúncia, que vige até o julgamento do plenário do júri. A demora no processamento do recurso em sentido estrito da sentença de pronúncia deve ser objeto de correção e não justifica a concessão de habeas corpus, quando superados os constrangimentos anteriores a pronúncia. Precedente: RHC 57392, RTJ 92/132. HC indeferido. (HC 63030, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, Segunda Turma, julgado em 21/06/1985, DJ 09-08-1985 PP-12607 EMENT VOL-01386-01 PP-00130)

EFEITO DEVOLUTIVO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA INTERPOSIÇÃO

(STF) Súmula 713: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição. (DJ de 09/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.)

(TJCE) 0000364-93.2008.8.06.0051 - Apelação. Apelante: José Elimar Batista Machado. Advogado: Agileu Lemos de Sousa (OAB: 15743/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE MATÉRIA NÃO APONTADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. PRECLUSÃO VERIFICADA. SÚMULA 713/STF. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Ao interpor o presente Recurso de Apelação, o acusado delimitou-lhe o alcance apenas à hipótese prevista na alínea “c” (erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena) do inciso III do artigo 593 do CPP. Ao apresentar as suas razões, todavia, o recorrente avançou em matéria eminentemente preclusa, insurgindo-se contra a decisão dos jurados, tachando-a de manifestamente contrária às provas dos autos, hipótese tratada na alínea “d” do mesmo dispositivo legal e não apontada na petição recursal. 2. “O efeito devolutivo do recurso de apelação interposto contra decisão do Tribunal do Júri, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, é restrito aos fundamentos da sua interposição, previstos no inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, de maneira que a apelação não devolve à instância superior o conhecimento pleno da matéria. Inteligência da Súmula n. 713/STF” (HC 224.642/PB, 6.^a T, rel. Rogerio Schietti Cruz, 22.10.2013, v.u.). 3. Ainda que se admita a ampliação da devolutividade do recurso de apelação nas hipóteses em que as respectivas razões são apresentadas dentro do prazo legal, esta não é, contudo, a hipótese dos autos, vez que a defesa arrazoou o apelo após decorridos quase 2 (dois)

meses do início do prazo recursal. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, à unanimidade, não conhecer do presente recurso, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 1º de novembro de 2016. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES (Disponibilização: Terça-feira, 8 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1559, pág. 70)

(TJCE) 0007273-42.2010.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Marcio Gomes Linhares. Advogado: Luis Atila de Holanda Bezerra (OAB: 2748/CE). Apelado: Justiça Pública. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA SURPRESA EM CONCURSO MATERIAL COM HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRELIMINAR: INFLUÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DECISÃO DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA MANTIDO. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 713 DO STF. REJEIÇÃO. MÉRITO: ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diante das peculiaridades do julgamento pelo Tribunal do Júri, em que não raras vezes as partes proferem dizeres impensados ou espontâneos, cabe ao magistrado aferir, caso a caso, se excessivas ou aptas a contaminar o conselho de sentença, só sendo possível a anulação do julgamento se o prejuízo à acusação ou defesa for extreme de dúvidas, nos termos do artigo 563 da Lei Penal Adjetiva. Precedentes. 2. No caso em apreço, embora tenha sido registrado em ata que a acusação menosprezou o réu e mencionou que era eleitor do Defensor Público, além de tentar criar um ambiente de intimidade com os jurados, não há qualquer evidência nos autos de que tal fato tenha interferido na imparcialidade do conselho de sentença, ou mesmo sido determinante para o veredicto proferido pelos jurados, motivo pelo qual é inviável a anulação do julgamento. 3. Verifica-se, ainda, pela ata de julgamento que o defensor interpôs o apelo em plenário relativo somente a alínea “d”, inciso III, art. 593, do CPP (julgamento contrário à prova nos autos) e não fez menção a alínea “a” do mencionado dispositivo legal (alegada nulidade da decisão do Júri pela influência do Parquet em seu juízo crítico) e conforme inteligência da Súmula 713 do STF: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”. Cai por terra a alegativa de nulidade do julgamento em razão da atitude da representante do Parquet primevo sob a decisão dos jurados. 4. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 5. Os jurados podem acolher uma das teses apresentadas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que melhor amparo encontra na prova coligida, o que, por si só, não enseja a anulação do

juízo de julgamento por contrariedade à prova dos autos. 6. A legítima defesa não abrange revidade à agressão pretérita, tendo em vista que a conduta não é de defesa, mas sim de desforra. Ademais, o acusado não usou de meios moderados. 7. Conheço do apelo, porém rejeito a prefacial e nego provimento ao mérito, mantendo incólume a sentença recorrida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém para rejeitar a prefacial e negar provimento ao mérito, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 30 de agosto de 2016 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício, e Relatora (DJ Disponibilização: Terça-feira, 6 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1518, pág. 79)

(STF) Em se tratando de apelação interposta contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sua devolutividade está restrita às hipóteses previstas no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedentes. (HC 95139, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-04 PP-00620 RTJ VOL-00210-03 PP-01190 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 429-443)

(STJ) A apelação em face de decisão do Tribunal do Júri, a teor da Súmula n.º 713 do Supremo Tribunal Federal, é restrita aos fundamentos da sua interposição, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da matéria. (HC 201.981/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

(STJ) No caso presente, olvidou a defesa que os pontos indicados no writ não foram suscitados quando da interposição do recurso de apelação, sendo certo que, a teor da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Pretório Excelso, o apelo interposto contra as decisões do Tribunal do Júri tem devolutividade restrita, isto é, somente são devolvidas para exame as questões expressamente constantes nas razões da apelação, conforme enuncia a Súmula 713 do STF: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição." (HC 193.580/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

(TJCE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE MATÉRIA NÃO APONTADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. PRECLUSÃO VERIFICADA. SÚMULA N. 713/STF. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O efeito devolutivo do recurso de apelação interposto contra decisão do Tribunal do Júri, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, é restrito aos fundamentos da sua interposição, previstos no inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, de maneira que a apelação não devolve à instância superior o

conhecimento pleno da matéria. Inteligência da Súmula n. 713/STF" (HC 224.642/PB, 6.^a T, rel. Rogerio Schietti Cruz, 22.10.2013, v.u.). 2. Ao interpor o recurso de apelação, o acusado delimitou-lhe o alcance apenas às hipóteses previstas nas alíneas "a" (nulidade posterior à pronúncia) e "d" (julgamento contrário à prova dos autos) do inc. III, art. 593 do CPP. Ao apresentar as razões, contudo, o recorrente avançou em matéria preclusa, insurgindo-se contra a dosimetria da pena aplicada pelo Juiz Presidente do Júri, hipótese tratada na alínea "c" do mesmo dispositivo legal (erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena), não apontada na petição recursal. 3. Embora se admita a ampliação da devolutividade do recurso de apelação nas hipóteses em que as respectivas razões são apresentadas no quinquídio legal, este não é, contudo, o caso dos autos, por certo que a defesa arrazoou o apelo após decorridos mais de 30 dias do início do prazo recursal. 4. Decisão de inadmissibilidade do apelo mantida. 5. Recurso desprovido por unanimidade. (0000400-50.2015.8.06.0000 Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Qualificado Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 1^a Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

EFEITO DEVOLUTIVO – DOSIMETRIA DA PENA

(TJCE) 0050684-59.2015.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Romário Barroso da Cruz. Advogado: Kayrys Motta Nascimento (OAB: 27855/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM FUNDAMENTO APENAS NA ALÍNEA “D” DO INCISO III DO ART. 593, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RAZÕES RECURSAIS QUE VERSAM TAMBÉM SOBRE ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. LIMITAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DO APELO AO FUNDAMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENDIDA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 6, DO TJCE. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. O efeito devolutivo, em apelação contra decisão do Tribunal do Júri, restringe-se ao motivo especificado na interposição do recurso, com a necessária indicação da alínea com base na qual se recorre. Versando as razões recursais sobre motivo diverso daquele da interposição em plenário, o apelo não deve ser conhecido, nesse ponto, pelo Juízo ad quem. 2. In casu, o apelante interpôs seu recurso com fundamento na alínea “d” do inciso III, do art. 593, do Código de Processo Penal. Entretanto, suas razões recursais, apresentadas somente após ultrapassado o quinquídio legal para a interposição do apelo, versam sobre as alíneas “c” e “d” do mesmo dispositivo, ou seja, erro na aplicação da pena e contrariedade da decisão à prova dos autos, quando já não mais podia ser modificado

o fundamento do apelo. Dessa forma, não se pode conhecer da irresignação no tocante ao suposto erro na aplicação da reprimenda. 3. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando a decisão estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fôlios, o que não ocorre na espécie. 4. Os jurados podem acolher uma das teses apresentadas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que melhor amparo encontra na prova coligida, o que, por si só, não enseja a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. 5. Na hipótese, a tese acatada pelos jurados encontra amparo nas provas colacionadas aos autos, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos. 6. Encontrando-se, portanto, a decisão dos jurados em total consonância com a prova dos autos, correta a aplicação do enunciado da Súmula nº 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso interposto, e nessa extensão, em dissonância com o parecer ministerial, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 22 de maio de 2018 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator (Disponibilização: terça-feira, 29 de maio de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1914, p. 71)

REVISÃO DA PENA (REVISÃO DOSIMÉTRICA) DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE

(TJCE) 0001273-20.2012.8.06.0044 - Apelação. Apelante: Elson Sales Nogueira. Advogado: Luciano Batista da Silva (OAB: 3402/ CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS COM AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO. ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. REVISÃO DOSIMÉTRICA DE OFÍCIO. MAUS ANTECEDENTES. DECOTE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. BASILAR REAJUSTADA AO PISO LEGAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MEDIDAS IMPERATIVAS. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fôlios, o que não ocorre na espécie. 2. A opção por uma das versões fluentes da prova não enseja nulidade do julgamento. Precedentes. Havendo pluralidade de versões plausíveis, o Tribunal do Júri é soberano para optar por uma

delas, no exercício de sua função constitucional assegurada no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Carta Magna. 3. Na hipótese, a tese acatada pelos jurados encontra respaldo na produção probante levada a efeito durante a instrução criminal, não havendo que desclassificar o crime imputado ao agente para lesão corporal seguida de morte e muito menos que se falar em decisão contrária à prova dos autos, diante da evidência do animus necandi; o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 4. Em análise percuciente às certidões acostadas aos autos e mediante pesquisa no Sistema de Controle Processual desta Corte, conclui-se pela inexistência de crime pretérito com trânsito em julgado concernente ao porte de arma de fogo como apontado na sentença condenatória. Reduzir a basilar ao piso legal, qual seja, 06(seis) anos de reclusão, com abrandamento do regime de resgate da pena, são medidas que se impõem. 5. Recurso a que se nega provimento, com providências ex officio. Caso esteja solto o apelante, que seja expedido mandado de prisão em desfavor do mesmo, tão logo esgotem os prazos para recursos nesta instância. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento; porém, de ofício, reconduzo a pena do apelante para 06(seis) anos de reclusão em sucumbência a reprimenda anteriormente aplicada de 07(sete) anos de reclusão, com resgate no regime inicial semiaberto, mantendo incólume os demais elementos constitutivos do decism, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de maio de 2018 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador e Relatora (Disponibilização: terça-feira, 29 de maio de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1914, p. 69)

SEGUNDA APELAÇÃO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A
PROVA DOS AUTOS – VEDAÇÃO – ART. 593, §2º, CPP

(TJCE) 0001197-26.2015.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Josué Santiago Silveira. Defensor dativo: Manuel Castro Gomes de Andrade Neto (OAB: 4677/CE). Apelante: Estado do Ceará. Advogado: Iuri Chagas de Carvalho (OAB: 18478/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Manuel Castro Gomes de Andrade Neto. Advogado: Manuel Castro Gomes de Andrade Neto (OAB: 4677/CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. SEGUNDA APELAÇÃO COM O MESMO FUNDAMENTO DO ART. 593, III, D DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DECORRENTE DE VEDAÇÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, o réu interpôs o presente apelo informando que o veredicto dos jurados foi manifestamente contrário à prova dos autos no que tange ao acolhimento das qualificadoras, razão pela qual requer a submissão do réu a novo julgamento ou a retirada das mesmas por esta e. Corte. 2. **Com relação ao alegado julgamento contrário às provas, tem-se que o pleito não merece conhecimento, vez que só é admissível a interposição de**

apelação com fundamento no art. 593, III, 'd' uma única vez, independente de quem tenha protocolado o recurso primeiro (acusação ou defesa). 3. Assim, tendo havido anulação primeva decorrente de apelo interposto pela acusação em razão de o primeiro julgamento ter sido realizado de forma manifestamente contrária à prova dos autos, inviável se mostra analisar pleito de anulação, sob o mesmo fundamento, ainda que o petitório agora seja oriundo da defesa. Inteligência do art. 593, § 3º do CPP. Precedentes. RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ. INSURGÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DECORRENTES DE ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, §1º, DA LEI Nº 8.906/94. 4. Sabe-se que é direito do réu o exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como que é dever do Estado garantir a assistência judiciária gratuita, conforme art. 5º, LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que é feito muitas vezes por meio da Defensoria Pública. Desta forma, em comarcas nas quais não haja estrutura, ou seja deficiente a atuação da Defensoria faz-se necessária a nomeação de defensor dativo para patrocinar a causa, evitando que seja prejudicada a ampla defesa. 5. Há de se lembrar que foi reconhecida, no curso do processo, a hipossuficiência do réu, bem como o magistrado discorreu na sentença sobre a inexistência de Defensoria Pública na Comarca, autorizando, portanto, a condenação do Estado ao pagamento dos referidos honorários. 6. Dito isto, existe previsão legal determinando o pagamento de honorários advocatícios, pelo Estado, nos casos em que, por impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local, for necessário nomear defensor dativo para o exercício do munus público (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94), uma vez que o garantidor foi deficiente no cumprimento do dever de prestação da assistência judiciária gratuita. 7. Salienta-se ainda que a fixação dos honorários se deu em sentença penal condenatória, tendo o Estado sido o autor da ação (já que detém o jus puniendi), sendo descabida a sua tese de que não fez parte da demanda e, por isso, seria isento do pagamento aqui discutido. 8. Assim, não há como prosperar o presente pleito, uma vez que a fixação de honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado para defensor dativo nomeado em razão da inexistência de Defensoria Pública atuante na Comarca encontra-se albergada pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência pátria. Precedentes STJ. RECURSO DA DEFESA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0001197- 26.2015.8.06.0000, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pela defesa e em conhecer do recurso interposto pelo Estado do Ceará e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de julho de 2018 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator Disponibilização: sexta-feira, 20 de julho de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1950, p. 90)

(TJCE) 0143905-04.2012.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Antonio Luiz Ribeiro de

Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO QUE SE REPETE. INCONFORMAÇÃO DO APELANTE COM A CONDENAÇÃO. RECURSO QUE SE APRESENTA COM IDÊNTICA FUNDAMENTAÇÃO AO ANTERIOR OFERTADO PELA ACUSAÇÃO (DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS). IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO. VEDAÇÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 593 DO CPP. 1. Já houve apelação nestes autos pelo mesmo motivo, qual seja, de que o veredicto do Júri apresentou-se divorciado das provas produzidas. 2. Não se pode permitir que outro recurso seja apresentado, ainda que pela parte adversa, com a mesma sustentação, em razão da vedação contida no § 3º do art. 593 do CPP. 3. Recurso não conhecido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em não conhecer da apelação interposta, em razão da vedação contida no § 3º do art. 593 do CPP, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 01 de novembro de 2017. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO Presidente do Órgão Julgador e Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1793, p. 104)

RECURSO – APELAÇÃO COM FUNDAMENTO EM NULIDADE – INOCORRÊNCIA DE SEGUNDA APELAÇÃO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – NULIDADE QUE ATINGE TODOS OS ATOS ANTERIORES QUE DELE DIRETAMENTE DEPENDAM OU SEJAM CONSEQÜÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDA APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, INCISO III, D, DO CPP. VEDAÇÃO DO ART. 593, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA QUE SUBMETEU O PACIENTE A NOVO JULGAMENTO POR NULIDADE NA QUESITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DA PRIMEIRA APELAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n.

121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n.

297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Dessume-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo Tribunal do Júri, tendo em vista prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Irresignada, a defesa interpôs apelação, com fulcro no art. 593, inciso III, d, do Código de Processo Penal, sendo o recurso desprovido. IV - Ainda inconformada, a defesa impetrou o HC n. 16.865/PE perante esta Corte Superior de Justiça, oportunidade em que a Quinta Turma, sob minha relatoria, concedeu a ordem de habeas corpus para anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri por ausência de quesitação de tese defensiva. V - Sobrevindo novo julgamento, os jurados desclassificaram o crime para homicídio culposo. Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação com fulcro no art. 593, inciso III, d, sendo o recurso provido para determinar fosse o paciente novamente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. VI - Alega o impetrante, pois, violação à parte final do § 3º, do art. 593, do CPP, uma vez que foram interpostas duas apelações com fundamento no art. 593, inciso III, d, do mesmo diploma legal. VII - Ocorre que esta Corte, ao julgar o HC n. 16.865/PE, de minha relatoria, e determinar fosse o paciente submetido a novo julgamento, fulminou todos os atos posteriores àquela assentada, entre os quais se inclui a primeira apelação defensiva interposta com base na alínea d, do inciso III, do art. 593, do CPP, não havendo se falar em reiteração de apelação pelo mesmo fundamento, inexistindo violação à parte final do § 3º, do mencionado artigo de lei. VIII - Com efeito, nos termos do § 1º, do art. 573, do CPP, "a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência". Habeas corpus não conhecido. (HC 306.764/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016)

**RECURSO CONTRA IMPRONÚNCIA – RSE AO INVÉS DE APELAÇÃO –
POSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE – RECURSO INTERPOSTO NO
PRAZO**

(STJ) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ADMISSÃO PARCIAL DA ACUSAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o art. 579 do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a fungibilidade recursal, desde que observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer e que não fique configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro. 2. No caso dos autos, o magistrado de primeira instância admitiu parcialmente a acusação, para pronunciar o recorrente pelo crime de homicídio e

absolvê-lo sumariamente pelo crime conexo. 3. O Tribunal de origem consignou que o recurso em sentido estrito - que impugnava a parte da decisão que absolvía o recorrente - foi interposto dentro do prazo de 5 dias previstos nos arts. 586 e 593 do Código de Processo Penal, o que demonstra ter havido um equívoco tão somente quanto ao nomen iuris atribuído ao recurso interposto. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1597691/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017)

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. APELAÇÃO. CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. I - Nos termos do art. 579 do CPP, "salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro". II - A jurisprudência desta Corte, mutatis mutandis, "[...] admite a fungibilidade recursal, a teor do art. 579 do CPP, quando, além de observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, não fica configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro. Assim, tendo sido interposta apelação contra a decisão que rejeitou a denúncia, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito desde que demonstrada a ausência de má-fé e a tempestividade do recurso, como ocorreu no presente caso" (AgRg no AREsp n. 644.988/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/4/2016). III - No caso vertente, houve interposição de recurso em sentido estrito da decisão de impronúncia. O eg. Tribunal a quo aplicou o princípio da fungibilidade e recebeu o recurso do parquet como apelação, por não estar evidenciada sua má-fé na hipótese dos autos, porquanto o recurso foi interposto no prazo legal e o pedido de pronúncia foi corretamente formulado ao final das razões recursais, o que demonstra ter havido um equívoco tão somente quanto ao nomen iuris atribuído ao recurso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1413794/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 09/11/2016)

(TJCE) 0030819-50.2015.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Caio Henrique da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ARTIGO 549 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉU PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. SUBMISSÃO AUTOMÁTICA À APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DOS DELITOS CONEXOS AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Mediante aplicação do princípio da fungibilidade, previsto no artigo 579 do Código de Processo Penal, é possível receber o recurso interposto erroneamente e adequá-lo à espécie recursal

prevista em lei, quando não houver manifesta má-fé da parte recorrente, que se revela presumida nas circunstâncias de inobservância do prazo previsto em lei para o recurso adequado, bem como nos casos de erro grosseiro, que não é a hipótese dos autos. 2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que “O exame acerca da incidência do princípio da consunção do delito de porte de arma pelo de tentativa de homicídio encontra impedimento na competência absoluta do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos” (AgRg no REsp 1364364/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014). 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima epigrafados, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso interposto e dar-lhe provimento para reformar a decisão de primeiro grau, a fim de pronunciar o réu Caio Henrique da Silva igualmente nas tenazes do artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003. Fortaleza, 20 de setembro de 2017. Presidente do Órgão Julgador Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 27 de Setembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1764, pp. 88-89)

RECURSO CONTRA IMPRONÚNCIA – RSE AO INVÉS DE APELAÇÃO – ERRO GROSSEIRO – IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Conforme previsão expressa do art. 416, do Código de Processo Penal, contra a decisão de impronúncia caberá recurso de apelação. 3. A interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão de impronúncia configura erro grosseiro, não havendo que se falar em incidência do princípio da fungibilidade recursal. 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão de impronúncia. (HC 367.761/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)

RECURSO CONTRA IMPRONÚNCIA – APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE QUANDO DA INDICAÇÃO EXPRESSA DO RECURSO

(TJCE) CARTA TESTEMUNHÁVEL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DE APELAÇÃO.



PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 416 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Ministério Público de Primeiro Grau apresentou carta testemunhável, requerendo a reforma da decisão do juízo a quo que negou seguimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de impronúncia. 2. A teor do descrito no art. 416 do Código de Processo Penal, contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. No caso concreto, restou caracterizada a ocorrência de erro grosseiro, uma vez que a Lei Penal Adjetiva prevê explicitamente o cabimento de apelação contra a impronúncia. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação expressa, no Estatuto Processual Penal quanto ao recurso cabível na espécie, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro". (STJ - HC 172.515/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2012). 4. Recurso desprovido. (0079938-85.2012.8.06.0000 Carta Testemunhável / Homicídio Qualificado. Relator(a): FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS; Comarca: Limoeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)

CONSTITUCIONALIDADE DA ANULAÇÃO DE JULGAMENTO POR PROVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS

(STF) EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a submissão do acusado a novo julgamento popular não contraria a garantia constitucional da soberania dos veredictos. Precedentes. 2. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 130690 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 23-11-2016 PUBLIC 24-11-2016)

(STF) 1. A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo ad quem, tal como disciplina o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. 2. Conclusão manifestamente contrária à prova produzida durante a instrução criminal configura error in procedendo, a ensejar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri. 3. Não há afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal ad quem que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos 4. Sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos. 5. Juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio. 6. A

decisão do Conselho de Sentença do tribunal do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, colidindo com o acervo probatório produzido nos autos de maneira legítima. (HC 88707, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00424 RTJ VOL-00207-03 PP-01141)

(STF) Sendo do Tribunal do Júri a competência para julgar crime doloso contra a vida, descabe a órgão revisor, apreciando recurso em sentido estrito, absolver o agente e impor medida de segurança. (HC 87614, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02280-03 PP-00438)

(STJ) As decisões do Tribunal do Júri revelam particularidades, motivo pelo qual o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal se restringe aos fundamentos da sua interposição, elencados nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal. Entretanto, apresenta-se como mera irregularidade a ausência de indicação de uma das alíneas do referido artigo, se nas razões recursais, a defesa apresentou fundamentação para o apelo e delimitou os seus pedidos, como ocorreu na espécie. (HC 258.623/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

INTERPOSIÇÃO ORAL DE RECURSO E RAZÕES – POSSIBILIDADE

(STF) Recurso manifestado oralmente pelo promotor, ao final da Sessão do Júri e consignado em ata, com as razões da inconformidade. Precedente do Supremo Tribunal em favor da validade (HC 60449, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 14/12/1982, DJ 25-02-1983 PP-01537 EMENT VOL-01284-01 PP-00116)

(STJ) I - A apelação, no Tribunal do Juri, pode ser interposta por requerimento verbal e as razões podem ser deduzidas posteriormente. II - a falta de indicação do amparo legal específico não pode impedir o processamento do apelo. (REsp 139.233/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/1997, DJ 13/10/1997, p. 51627)

(TJPR) Tratando - se de apelação da defesa, comporta conhecimento a irrisignação , ainda que manifestada em plenário, por protesto verbal, consignado em ata, desde que das razões de apelação se pode extrair o direcionamento do recurso e a indicação do respectivo fundamento (AC, rel. EROS GRADOWOSKI, RT 596/370).

ART. 593, INCISO III – ERRO NA INDICAÇÃO DA HÍPOTESE RECURSAL – MERA IRREGULARIDADE – SUPERAÇÃO PELA FUNDAMENTAÇÃO INSERTA NAS RAZÕES RECURSAIS

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE

RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS. MERA IRREGULARIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Prevalece o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que não há óbice ao conhecimento do recurso, desde que nas razões se encontrem os fundamentos que ensejaram o apelo e as pretensões da parte estejam perfeitamente delineadas, conforme se verifica in casu. 3. Na hipótese, resulta em mera irregularidade o equívoco cometido pela defesa na indicação incorreta de uma das alíneas do art. 593, do Código de Processo Penal, superado pela fundamentação inserta nas razões recursais que deixou claro que insurgência recursal era a alegação de manifesta contrariedade da decisão com as provas dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular o acórdão que não conheceu do recurso de apelação e determinar seu conhecimento e julgamento pelo Tribunal de origem. (HC 334.440/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

ART. 593, INCISO III – FALTA DE DELIMITAÇÃO DO FUNDAMENTO DA INTERPOSIÇÃO

(STJ) Esta Corte tem decidido que a ausência, no termo de interposição, da indicação das alíneas que embasam o recurso de Apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri, não obsta o seu conhecimento se, nas razões recursais, a defesa apresentou fundamentação para o apelo e delimitou os pertinentes pedidos, como se verificou nos autos. (HC 293.976/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

(TJRS) A apelação das decisões do Júri é sempre parcial, salvo se interposta sem delimitação às letras do n. III do art. 593, ou, se fixada a extensão quando da interposição, a ampliação se opera dentro do prazo recursal, nas razões ou em aditamento à própria interposição (AC, rel. ALAOR TERRA, RT 594/389).

APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE RAZÕES – NÃO IMPOSSIBILITA O PROCESSAMENTO DO RECURSO

(STJ) A apresentação extemporânea das razões de apelação não tem o condão de prejudicar apelação criminal tempestivamente interposta. (RMS 25.964/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)

(STJ) Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado, em consonância

com o Supremo Tribunal Federal, de que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta ao conhecimento do apelo. (HC 269.584/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

(STJ) A apresentação extemporânea das razões recursais pela parte, mesmo acusadora, não tem o condão de prejudicar apelação criminal tempestivamente interposta. (HC 66.625/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015)

(STJ) O oferecimento das razões de apelação fora do prazo legal de oito dias constitui mera irregularidade, não ensejando qualquer prejuízo ao conhecimento do recurso (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso). (HC 140.022/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INJUSTIÇA DA PENA – AUSÊNCIA DE NULIDADE

(STJ) Não procede a nulidade da sentença, por vício na dosimetria da pena, quando o pleito é formulado de forma genérica, sem indicação específica da ilegalidade. (HC 66.625/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015)

RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

(STJ) Nos termos do art. 598 do Código de Processo Penal, "Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que terá, porém, efeito suspensivo". Tendo o recurso sido interposto pelo titular da ação penal, não há razão para se legitimar o recurso do assistente da acusação. (HC 269.584/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

ANULAÇÃO PARCIAL DE CADA VEREDICTO - POSSIBILIDADE

(STF) Mesmo nos crimes reconhecidos como praticados em concurso material, nos quais as ações foram autônomas, mas resultantes de iguais designios, é possível o julgamento, em apelação, de cada veredicto do Júri e, se provido o recurso parcial, repete-se o plenário tão-somente em relação à decisão reconhecida contrária à prova dos autos. É o que resulta da inteligência do art. 599 do CPP, regra especial relativa à apelação e que prevalece sobre a regra geral da competência por conexão (art. 79 do

mesmo diploma) (STF, HC, rel. Djaci Falcão, RT 609/407).

(STJ) Reconhecendo-se nulidade no julgamento proferido pela Corte Popular, por não ter o Juiz Presidente formulado quesitação quanto à consunção do delito de roubo pelo de evasão mediante fuga e, havendo independência e autonomia probatória deste com relação ao crime doloso contra a vida, torna-se plenamente possível a nulidade parcial do julgamento, com submissão a novo Júri apenas em relação ao delito atingido pelo vício insanável, mantendo-se a decisão no que diz respeito ao crime de homicídio. (AgRg no REsp 1035550/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011)

(STJ) Hipótese onde se alega nulidade no acórdão do Tribunal Estadual que anulou parcialmente a decisão do Júri Popular, determinado a submissão do acusado a novo julgamento somente em relação a alguns dos crimes praticados. Entendendo o Tribunal a quo pela existência de nulidade em uma ou mais séries de quesitos, pode anulá-los sem interferir na quesitação dos demais delitos, que permanecem coerentes e válidos. O paciente foi denunciado pela prática de crimes em concurso material, considerando-se cada uma das ações uma conduta autônoma, podendo parte do julgado ser mantida e outra parte ser anulada. Precedentes. (HC 48.578/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 472)

(STJ) Na hipótese de crimes conexos em que a prova de uma infração não influi na da outra, ante a autonomia dos delitos, pode o Tribunal, em grau recursal, reconhecer a nulidade parcial do julgamento, em relação apenas a um dos delitos, com realização de novo julgamento quanto a ele, mantendo a decisão no que diz respeito aos demais delitos. (HC 13.770/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 13/08/2001, p. 281)

ANULAÇÃO PARCIAL DO JÚRI E NOVO JULGAMENTO APENAS PELO CRIME QUE FOI ABSOLVIDO

(STJ) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CISÃO PARCIAL. QUESTÃO APRECIADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS DELITOS. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL DO JÚRI E NOVO JULGAMENTO APENAS PELO CRIME QUE FOI ABSOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo esta Corte Superior entendido pela possibilidade de anulação do Júri quanto a um dos crimes julgados, onde absolvido o paciente, decorrência necessária é a cisão dos crimes antes conexos, o que independe de tratar-se de tema principal do recurso. 2. A conexão é mera reunião econômica de crimes que poderiam estar tramitando separadamente, para aproveitamento da prova e simultaneus processus, o que deixa de existir quando um dos crimes tem prolatada decisão definitiva. 3. A prevalente competência do júri não impede a separação de crimes conexos quando em apelo anulado o julgamento de apenas alguns dos crimes

antes reunidos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 464.110/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 03/12/2018)

**IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO –
SUBMISSÃO DA ÍNTEGRA DOS FATOS**

(STJ) Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entende que a decisão dos jurados não encontra suporte na prova produzida sob o crivo do contraditório. (...) É assente nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que não é possível a anulação parcial do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sendo que o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos implica a submissão da íntegra dos fatos à nova apreciação do Conselho de Sentença. (HC 321.872/RO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

(STJ) 1. Determinada a anulação do primeiro júri em virtude de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, inviável novo apelo com base na mesma questão, a teor do disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal. 2. No segundo julgamento perante o Tribunal do Júri, fica a acusação adstrita aos termos da pronúncia, pois não pode o Tribunal de origem afastar uma qualificadora no julgamento de apelação, com base na alínea d do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, e determinar que os réus sejam julgados pela prática de homicídio simples. Compete ao Conselho de Sentença decidir sobre a existência ou não da qualificadora incluída na pronúncia, de acordo com as provas produzidas na primeira fase da instrução processual e em plenário. (RHC 43.461/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014)

**IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL – QUALIFICADORA DA
SURPRESSA SEM APOIO NA PROVA DOS AUTOS – DECISÃO
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – ANULAÇÃO
INTEGRAL DO VEREDICTO PARA NOVO JULGAMENTO**

(TJCE) 0928598-94.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: José Santos Moraes. Advogado: Maurício de Melo Bezerra (OAB: 8419/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS QUANTO À QUALIFICADORA DO ART. 121, §2º, IV DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO INTEGRAL DO VEREDICTO.

SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. 1. Tendo o réu sido condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, pelo cometimento do delito tipificado no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, a defesa pleiteia, em seu recurso, a anulação do veredicto proferido anteriormente, insurgindo-se primeiramente contra o reconhecimento da autoria delitiva, pois sustenta que o que aconteceu foi um suicídio e não um homicídio praticado pelo réu. Questiona ainda o reconhecimento das qualificadoras de crime cometido por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, vez que, ao seu ver, as mesmas não encontram amparo nas provas produzidas, sendo ainda a denúncia genérica. Por fim, insurge-se contra o quantum de pena imposto, pedindo sua diminuição. 2. Adentrando ao mérito do recurso, sabe-se que, em observância ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, a apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos só deve ser considerada procedente quando o veredicto se mostrar destituído de qualquer apoio no acervo probatório colhido. 3. Importante ressaltar ainda que, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, na hipótese de se constatar que algum elemento do delito imputado ao réu encontra-se sem sustento probatório, não pode o órgão ad quem anular parcialmente o veredicto do júri e submeter o acusado a novo julgamento apenas quanto ao aludido ponto. Deve a nova análise do Conselho de Sentença ser realizada de forma completa, abarcando tanto a materialidade e autoria, quanto as qualificadoras e os demais aspectos necessários. Precedentes. 4. Dito isto e no contexto de impossibilidade de anulação parcial do julgamento, tem-se que analisando o acervo probatório colhido ao longo do feito e deixando de tecer qualquer comentário acerca da autoria e da materialidade do crime imputado ao recorrente (para evitar incursão desnecessária no mérito e eventual pré julgamento), entende-se que a decisão do Conselho de Sentença de acolher a presença da qualificadora do art. 121, §2º, IV do Código Penal foi manifestamente contrária à prova dos autos. 5. Diz-se isto porque não existe elemento que aponte que o homicídio imputado ao réu tenha, em tese, sido praticado mediante traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que tenha dificultado ou tornado impossível a defesa da ofendida, não só porque não há, além do acusado, outras testemunhas oculares do fato, mas também porque, nem por comentários de terceiros, tal circunstância foi trazida a lume durante o processamento do feito. 6. Importante ressaltar que não se está fazendo aqui análise quanto ao mérito da demanda, até porque esta tarefa é de competência do Conselho de Sentença. O que se está analisando é se existe acervo probatório que sustente a tese acolhida pelo júri acerca da presença da qualificadora do art. 121, §2º, IV do Código Penal e, pelo que se viu, não há. 7. Mencione-se que não se está querendo afastar o posicionamento que sempre se adotou neste órgão julgador no sentido de que, se houver uma única prova em favor da tese da acusação (ou da defesa) e se os jurados optarem por esta, a decisão soberana do tribunal popular deve ser respeitada (pois não caberia aqui a valoração de provas). Na verdade, o ponto que está sendo ressaltado neste momento é a total ausência de elementos que corroborem a presença da apontada qualificadora. Sob este fundamento, não há como se manter o veredicto nos termos antes exarados. Caso contrário, estar-se-ia concedendo sobrevida a uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 8. Ista relembrar que não pode este



órgão ad quem se limitar a realizar o decote da aludida qualificadora, bem como não se mostra viável anular o veredicto de forma parcial, pois a matéria tem que ser devolvida ao Tribunal do Júri em sua integralidade. Assim, medida que se impõe é a anulação do veredicto vergastado, determinando a submissão do réu a novo julgamento, conforme art. 593, §3º do Código de Processo Penal. Precedentes e doutrina. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0928598-94.2000.8.06.0001, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 15 de dezembro de 2017 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Terça-feira, 9 de Janeiro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1820, p. 29-30)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
RECURSO EM SEGUNDO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE**

(STJ) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS CONSIDERADA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. INVIABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO APELO COM BASE EM IDÊNTICO FUNDAMENTO. VEDAÇÃO DO ART. 593, § 3º, DO CPP. A vedação trazida pelo § 3º do art. 593 é de natureza lógica. Anulada a decisão do Tribunal Popular, em sede de apelação, por ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, não se pode admitir um segundo apelo, após novo julgamento pelo Júri, com espeque no mesmo fundamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 734.253/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

**APELAÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS
AUTOS – NÃO CONSTITUI RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA**

(STJ) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO. ART. 593, III, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A possibilidade de invocação do art. 593, III, "d", CPP pela acusação não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, de modo que ausente o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. Já se manifestou esta Corte no sentido de que a apelação com base no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal não constitui recurso exclusivo da defesa, uma vez que os meios de impugnação que não se estendem à acusação encontram-se previstos taxativamente na legislação de regência. 3. O agravo regimental não traz argumentos novos

capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 501.226/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(STJ) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, I E III, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A interposição de recurso de apelação, no rito do Júri, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, por ausência de previsão legal expressa, não constitui medida privativa da defesa, a exemplo do que ocorria com o extinto recurso do protesto por novo júri (precedente). III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo eg. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (precedentes). IV - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório. V - No caso em exame, pelo que se depreende do v. acórdão reprochado, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença - que desclassificou a conduta (homicídio qualificado na forma tentada) para lesão corporal - não encontra qualquer apoio no conjunto probatório. VI - Inviável na via eleita proceder a revolvimento de material fático-probatório a fim de encontrar prova que ampare a tese da defesa (precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 348.027/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
SÚMULA Nº 06 TJCE

(TJCE) Súmula 6: As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos. (Precedentes: Apelação Crime nº 1998.07795-1, Apelação Crime nº 1999.04013-4, Apelação Crime nº 2000.06271-6, Apelação Crime nº 1999.11.564-2, Apelação Crime nº 2000.0014.1481-0)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA CLEMÊNCIA PARA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU

TOTALMENTE DESPROVIDA DE QUALQUER ELEMENTO FÁTICO QUE
AUTORIZE A SUA CONCESSÃO

(TJCE) 0001263-44.2000.8.06.0125 - Apelação. Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Apte/Apdo: Benedito Emídio da Costa. Advogada: Grasiela Maria Fideles Leite Bezerra (OAB: 30031/CE). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, II E IV, E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO TENTADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. APELO PROVIDO. 1. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada do acusado, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos. (HC 238866/PE). 2. É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que absolve o acusado da autoria do homicídio tentado mas o condena pelo homicídio qualificado, mormente quando a prova testemunhal é uníssona em relação a ambos os crimes. 3. A absolvição pelos jurados não encontra respaldo na produção probante levada a efeito durante a instrução criminal, sendo caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 4. A análise percuciente dos autos também evidencia que a hipótese de aplicação da clemência para a absolvição do réu é totalmente desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão. 5. Relativamente à dosimetria do crime de homicídio qualificado, a culpabilidade extrapola o tipo penal, restando demonstrado pela prova testemunhal que o acusado agiu com elevado grau de frieza, crueldade e desvalor com a vida humana, devendo a maior reprovabilidade da conduta refletir no aumento da pena inicial do recorrido. 6. Recurso ministerial provido para anular a decisão recorrida em relação ao crime de tentativa de homicídio e submeter o apelante a novo julgamento, bem assim para aumentar a pena-base do crime de homicídio qualificado. APELO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS COM AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO. PROVA JUDICIALIZADA. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO. VALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 2. A existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos

produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório. (STJ, AgRg no HC 118.761/MS) 3. A opção por uma das versões fluentes da prova não enseja nulidade do julgamento. Precedentes. Havendo pluralidade de versões plausíveis, o Tribunal do Júri é soberano para optar por uma delas, no exercício de sua função constitucional. 4. Na hipótese, a tese acatada pelos jurados encontra respaldo na produção probante levada a efeito durante a instrução criminal. As declarações da vítima sobrevivente colhidas na fase inquisitorial foram corroboradas pela prova testemunhal produzida em Juízo, não se havendo falar em decisão contrária à prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 5. Apelo da defesa improvido. 6. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. (STF, HC 126292/SP). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos, para dar provimento ao apelo ministerial para anular a decisão recorrida em relação ao crime de tentativa de homicídio e submeter o apelante a novo julgamento, bem assim para aumentar a pena aplicada ao recorrente pelo crime de homicídio qualificado, de 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão para 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e para negar provimento ao recurso da defesa, determinando a expedição de mandado de prisão para cumprimento imediato da pena, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 19 de dezembro de 2017 . DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador e Relatora (Disponibilização: Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1824, p. 44)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
FLAGRANTE DISSONÂNCIA ENTRE O VEREDICTO E OS ELEMENTOS DE
CONVICÇÃO COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO – OPÇÃO POR VERSÃO
FICTÍCIA – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO**

(TJCE) 1022253-23.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Enivaldo Alves de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO APELADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em obediência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, somente se anula o julgamento do Tribunal do Júri quando este for manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, quando não tiver apoio em qualquer elemento de convicção constante dos fólios, sendo proferido

ao arrepio de tudo quanto mostra o caderno processual, o que ocorreu in casu. 2. A flagrante dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos durante a instrução autoriza a cassação do julgamento efetuado pelo júri popular, que, diante do quadro delineado, optou pela prevalência da versão fictícia, não amparada em qualquer elemento de convicção relevante capaz de corroborar-lhe a veracidade. 3. Recurso conhecido e provido para submeter o acusado a novo julgamento. A C Ó R D ã O ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, conferindo-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.

PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1592

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E ACOLHIDA A TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE DO JULGAMENTO. ART. 593, III, "D", DO CPB. Recurso conhecido e provido. 1. Estando a decisão dos jurados dissociada da prova coletada, nela não encontrando qualquer respaldo, impõe-se a decretação de nulidade para submissão do réu a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. 2. In casu, a prova testemunhal, inclusive as versões apresentadas pelo réu, apontam para a ocorrência do crime de homicídio em sua forma tentada, mormente pelo fato de a vítima haver sido atingida na cabeça com dois golpes de machado, na região occipital, apresentando-se dissociada a tese de desistência voluntária acolhida pelo Conselho de Sentença. 3. A anulação do julgamento efetivado contrariamente à prova dos autos não viola a garantia constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, que se encontra garantida através da submissão do recorrente a novo julgamento pelo Conselho de Sentença. 4. Recurso provido. (Apelação 288092200280601171 Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Comarca: Fortaleza Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal Data de registro: 17/04/2013)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – ANULAÇÃO DE JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS NA EMENTA

(TJCE) 0468468-23.2011.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Fábio Lopes. Advogado: Joao Irton Veloso Frota (OAB: 11187/CE). Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLA TENTATIVA DE

HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECURSO MINISTERIAL CONTRA ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE DO JULGAMENTO. ART. 593, III, “D”, DO CPP. Recurso conhecido e provido. 1. Estando a decisão dos jurados dissociada da prova coletada, nela não encontrando qualquer respaldo, impõe-se a decretação de nulidade para submissão do recorrido a novo julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. 2. A anulação do julgamento efetivado contrariamente à prova dos autos não viola a garantia constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, que se encontra garantida através da submissão do recorrido a novo julgamento pelo Conselho de Sentença. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 0468468-23.2011.8.06.0001, em que interposto recurso de apelação contra sentença proferida pela na 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, pela qual absolvido das imputações que lhe foram feitas nos termos do art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II e art.70, caput, primeira parte, todos do Código Penal Brasileiro. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em consonância com o voto da eminente Relatora. Fortaleza, 22 de novembro de 2017. DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 28 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1804, p. 84-85)

NEGATIVA DE AUTORIA – TESE ÚNICA – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS

(STJ) HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELOS JURADOS. NEGATIVA DE AUTORIA. SENTENÇA ANULADA PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. JUÍZO PERMITIDO. LIAME SUBJETIVO. QUESTÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A decisão do Tribunal a quo que, fundamentadamente, reenvia o réu a novo júri por considerar, quanto à autoria, que a decisão dos jurados está em manifesta contrariedade às demais provas carreadas aos autos, não afronta a soberania dos veredictos, notadamente por cumprir os limites de convencimento permitido ao órgão julgador. 2. Embora a defesa alegue que as provas mencionadas pelo Tribunal de origem para submeter o réu a novo julgamento tenham sido derrubadas no julgamento perante o Conselho de Sentença, tal confronto desafia o exame probatórios indevido nesta sede, notadamente se não foram esclarecidos esses pontos em sede de embargos de declaração na instância ordinária. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.658/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

(STJ) Embora o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduza uma

liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria, é certo que referido juízo absolutório não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado, sem ofensa à soberania dos vereditos, quando reste evidenciado que o 'decisum' distancia-se, por completo, dos fatos constantes dos autos, mostrando-se manifestamente contrário às provas colhidas (HC n. 243.716/ES, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/3/2014). (AgRg no REsp 1314551/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
AUTORIA INTELECTUAL – OCORRÊNCIA**

(TJCE) 0070575-66.2015.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Wagner Gomes dos Santos. Advogado: Márcio Borges de Araújo (OAB: 18920/CE). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA AUTORIA DELITIVA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. MENTOR INTELECTUAL. PROVA TESTEMUNHAL INCONTESTE. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. APELO PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes do processo, o que ocorre na espécie. 2. Não afronta ao princípio da soberania dos vereditos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada do acusado, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos. (HC 238866/PE). 3. É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que negou a autoria delitiva, quando as provas testemunhais coligidas aos autos aponta que o apelado foi o mentor intelectual da ação criminosa praticada por terceiro contra a vítima. 4. Na hipótese, a tese acatada pelos jurados não encontra respaldo na produção probante levada a efeito durante a instrução criminal, sendo caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 5. Recurso a que se dá provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para anular a decisão recorrida e submeter o apelado a novo julgamento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 27 de novembro de 2018 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora e Presidente do Órgão Julgador (Disponibilização: quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 2043, p.

166)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DA LESÃO – PESCOÇO

(TJCE) 0001114-32.2007.8.06.0051 - Apelação. Apelante: Ministério Público. Apte/Apdo: Francisco Olegário de Oliveira Neto. Advogado: Marco Antonio Feitosa Moreira (OAB: 8664/CE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANULADO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos. 2. Na hipótese, a tese acolhida pelos jurados - de ausência de animus necandi - encontra-se inteiramente dissociada da prova dos autos, mormente em virtude da localização da lesão causada na vítima (região esquerda do pescoço), ensejando a anulação do julgamento por manifesta contrariedade à prova dos autos. 3. Anulado o julgamento, resta prejudicado o apelo defensivo, que pretendia discutir a pena aplicada ao réu na sentença condenatória. 4. Recurso ministerial conhecido e provido, e apelo defensivo prejudicado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público e, por consequência, julgar PREJUDICADO o recurso defensivo, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 21 de setembro de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Terça-feira, 27 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1532, pág. 62)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - DESCLASSIFICAÇÃO

(TJCE) 0066885-97.2013.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Francisco Deoclecio Alves da Silva. Advogado: Joao Irton Veloso Frota (OAB: 11187/CE). Apelado: Francisco Adriano Modesto de Maria. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. OPERADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE

**111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820

Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ATOS REVELADORES DO ANIMUS NECANDI. RECURSO PROVIDO. 1. É manifestamente contrária a prova dos autos a Decisão dos jurados que desclassifica a conduta dos acusados para lesão corporal, quando demonstrado que estes agiram com ânimo homicida, praticando crime de tentativa de homicídio, porque na hipótese mais favorável, com tal comportamento assumiram o risco de produzir a morte da vítima; 2. Não se sustenta a Decisão dos juízes leigos quando exercida indiscriminadamente, sem disciplina intelectual, em frontal incompatibilidade da Decisão com a prova material inequívoca, sem que se possa falar em ofensa à garantia constitucional de soberania dos veredictos. 3. Recurso conhecido e provido; ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0066885-97.2013.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, conhecer e julgar provido o Recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de outubro de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Terça-feira, 7 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1790, p. 99)

(TJCE) EMENTA: CONSTITUCIONAL – PENAL – PROCESSUAL PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO duplamente QUALIFICADO Pelos Motivos TORPE E à TRAIÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – RECURSO DA ACUSAÇÃO – ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS – OCORRÊNCIA – RÉU QUE DESFERE um golpe de faca nas costas da vítima, sem chance de defesa, perfurando-lhe vários órgãos vitais - DECISÃO SUFRAGADA EM FLAGRANTE DESCOMPASSO COM A PROVA PRODUZIDA – ANULAÇÃO DO VEREDICTO E SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA – RECURSO PROVIDO. 1. Consoante revela o exame do acervo probatório jungido aos fôlios, a versão do réu de que, no delito sub examine, tinha a intenção de se defender de eventuais agressões injustas, encontra-se desprovida de elementos de prova a lhe dar guarida, estando amparada tão somente em suas próprias declarações. 2. Não apenas as profundas lesões concretamente ocasionadas na vítima, descritas no laudo cadavérico de fl. 8, mas também a potencialidade lesiva da arma branca utilizada no crime, já que um único golpe desferido pelo agente, perfurou vários órgãos vitais da desditosa vítima, que veio a óbito em seguida, destarte torna-se implausível se admitir que o acusado tinha o animus necandi de apenas se defender, mormente levando em conta, segundo ele mesmo assevera, que estava bastante "furioso" com a vítima, no momento, em que desferiu-lhe uma facada nas costas, sem oferecer a esta qualquer chance de defesa. 3. É lícito aos jurados decidir sobre os fatos postos à sua apreciação, sendo-lhes facultado, outrossim, optar pela tese que entendam mais verossímil de acordo com a prova amealhada na instrução processual. Todavia, sua opção deve necessariamente encontrar respaldo no acervo probante, não podendo dele se apartar diametralmente sob pena de caracterizar-se na espécie o error in iudicando, dando ensejo a que seja cassada a decisão em foco e submetido o réu a

novo julgamento. 4. Diante do que denotam os autos, entendo que o Conselho de Sentença claudicou ao desclassificar para lesão corporal seguida de morte o delito de homicídio qualificado imputado ao recorrido, em manifesta contrariedade à prova produzida nos autos, impondo-se, por tal, a anulação da decisão primeva e a sujeição do acusado a novo julgamento perante o Tribunal Popular do Júri da Comarca de Ubajara, sem que, com isso, reste malferida a soberania constitucionalmente assegurada a seus veredictos. 5. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo. 6. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (0001072-30.2006.8.06.0176 Apelação / Seguida de Morte Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Ubajara; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 03/03/2016)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS -
AUTORIA**

(TJCE) A alegação de que a decisão do Conselho de Sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige incontestes e irrefutáveis contrariedades entre seu teor e o contexto probatório. In casu, depreende-se da análise do feito que o Conselho de Sentença, quando acolheu a tese no sentido de que o agente não efetuou disparos contra a vítima, proferiu decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Isso porque o próprio ofendido afirmou que o réu o abordou, juntamente com seu irmão na porta de sua residência, quando acabava de chegar, e ambos efetuaram disparos contra a sua pessoa, só se retirando do local depois que a munição acabou. Essas declarações também foram corroboradas por outras testemunhas, encontrando-se a versão formulada pelo recorrido isolada nos autos. Dessa forma, permite-se ao Órgão ad quem substituir-se ao Conselho de Sentença para anular a decisão proferida pela Corte Colegiada Popular, ante a existência de prova manifestamente contrária, não havendo falar em supressão da competência originária do Tribunal do Júri, que lhe é conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos veredictos, salvo in casu de anulação do julgamento nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal. (0004084-30.2000.8.06.0122 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Mauriti; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 07/10/2015)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
QUESITO GENÉRICO – OCORRÊNCIA – PARTICIPAÇÃO COMPROVADA**

(TJCE) 0000119-91.2015.8.06.0195 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Apelado: Carlos Henrique do Nascimento Silva. Advogado: Joao Antonio Desiderio de Oliveira (OAB: 12342/ CE). Apelado: Gercivaldo de Sousa Maciel. Advogado: Emanuel Rodrigues da Cruz (OAB: 30411/CE). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI.

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESITO GENÉRICO AFIRMATIVO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. APELO PROVIDO. 1. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se exclusivamente nas declarações do réu e de seus comparsas, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos, mesmo que os jurados tenham respondido positivamente ao quesito genérico referente à absolvição do acusado. 2. No caso em comento, a prova testemunhal coaduna no sentido de que o recorrido estava presente na cena do crime e concorreu para o resultado deste; sendo, inclusive, a motivação para a prática do delito, tangente a ter influenciado o corréu Simônio Rodrigues (seu irmão) e um adolescente a apurar quem havia lhe jogado pedras e perseguir a vítima até ceifar-lhe a vida. 3. Conquanto não tenha realizado diretamente o núcleo do tipo penal, o réu contribuiu com sua participação moral e material, preenchendo os termos previstos no art. 29, caput, do CP 4. A absolvição pelos jurados não encontra respaldo na produção probante levada a efeito durante a instrução criminal, sendo caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 5. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a decisão que absolveu o recorrido e sujeitar-lhe a novo julgamento, na forma do art. 593, § 3º, Código de Processo Penal e nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 27 de novembro de 2018. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora e Presidente do Órgão Julgador Disponibilização: quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 2043, p. 161)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
AUSÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA
CULPABILIDADE

(TJCE) 0209961-19.2012.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Macilon Costa da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1.O Ministério do estado do Ceará afirma estarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, e alega a ocorrência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. 2. In casu, colhe-se que os juízes de fato, muito embora tenham reconhecido o acusado como autor das facadas que quase matou a vítima, acabaram por absolvê-lo, respondendo

afirmativamente ao quesito alusivo à absolvição. 3. Não há como afastar a constatação de que a decisão dos senhores jurados, de absolver o acusado sem nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, não encontra arrimo na prova colhida. 4. O veredictum da Corte Popular encontra-se manifestamente contrário à prova dos autos, e, dada a discrepância da decisão, deve o acusado ser submetido a novo Julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0209961-19.2012.8.06.0001, em que figuram como partes o Ministério Público do Estado do Ceará e Macilon Costa da Silva. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 1º de agosto de 2017. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS RELATOR (Disponibilização: Segunda-feira, 7 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1729, p. 102)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
LEGÍTIMA DEFESA E NEGATIVA DE AUTORIA**

(TJCE) 0078160-80.2012.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Antonio Alves da Silva. Apelado: Vicente Alves da Silva. Apelado: Manoel Vicente da Silva. Advogado: Francisco Jose de Oliveira Santos (OAB: 4882/CE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA DE DOIS RÉUS. LEGÍTIMA DEFESA QUANTO AO TERCEIRO RÉU. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANULADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos. 2. No caso em tela, a vítima foi morta com mais de 50 (cinquenta) ferimentos causados por projéteis de arma de fogo, disparados pela frente e por trás, incompatibilizando-se com a tese de legítima defesa aduzida pelo acusado Manoel, além do que, a dinâmica dos fatos apresentada nos autos não sustenta a alegada negativa de autoria dos réus Antônio e Vicente. 3. Na hipótese, a tese acolhida pelos jurados não encontra qualquer amparo em nenhum desses elementos de convicção, muito pelo contrário, está completamente dissociada da prova dos autos, ensejando a anulação do julgamento por manifesta contrariedade à prova dos autos. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 1 de novembro de 2016 DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 7 de Novembro de 2016

Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1558, pág. 117)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
DECISÃO “ESCANDALOSA, ARBITRÁRIA E TOTALMENTE DIVORCIADA
DO CONTEXTO PROBATÓRIO” - LEGÍTIMA DEFESA**

(TJCE) 0001551-03.2009.8.06.0181 - Apelação. Apelante: Maria de Lourdes da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO SIMPLES. PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DA ACUSADA A NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE APÓIA EM UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há nulidade no julgamento realizado pelo Tribunal do Júri na hipótese em que não houve elaboração de quesito específico sobre a ocorrência de legítima defesa putativa, pois, com a alteração dada pela Lei 11.689/08, faz-se necessária apenas a elaboração de pergunta genérica, questionando-se “o jurado absolve o acusado?” (artigo 483, III, e §2º, do CPP). 2. Como se sabe, a cassação de veredicto popular ao argumento de ser a decisão manifestamente contrária às provas dos autos somente é admitida quando for a decisão “escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório”. 3. Optando os jurados, bem ou mal, por uma das versões trazidas aos autos, não há falar em decisão inteiramente divorciada da prova existente no processo. Logo, existindo prova a sustentar a tese adotada em plenário pelos jurados, não é possível que o Tribunal ad quem desconstitua a escolha dos jurados, procedendo à interpretação que, sob sua ótica, coaduna-se melhor com a hipótese dos autos, sob pena de ferir a soberania dos veredictos. 4. Levando-se em conta a gravidade da lesão sofrida pela vítima - golpe de faca no peito -, revela-se evidente que a acusada agiu com dolo, ainda que eventual, o que torna descabido o pleito de desclassificação dos fatos para lesão corporal seguida de morte. 5. Recurso conhecido e desprovido. - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação penal em que se interpõe apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, conhecer do apelo, para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, CE, 07 de junho de 2017.

PRESIDENTE E RELATOR

(Disponibilização: Terça-feira, 13 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1691, págs. 77-78)

(TJCE) 0000136-80.2000.8.06.0122 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Erivaldo Gomes de Figueiredo. Advogado: Dario Amancio de Assis (OAB: 12888/CE). Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO

QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Como se sabe, a cassação de veredicto popular ao argumento de ser a decisão manifestamente contrária às provas dos autos somente é admitida quando for a decisão “escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório”. 2. É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Jurados que absolve o acusado do delito de homicídio qualificado, ante o acolhimento da tese da legítima defesa, em se tratando de versão sem amparo no conjunto probatório. Sendo a decisão proferida pelo Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos, dissociada do contexto probatório, deve o réu ser submetido a novo julgamento pelo Júri Popular. 3. Recurso conhecido e provido. - ACÓRDÃO- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação penal em que se interpõe apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, conhecer do apelo, para lhe dar provimento, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, CE, 01 de novembro de 2016. _____
PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Segunda-feira, 7 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1558, pág. 122)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
OCORRÊNCIA – COMPANHEIRA DA VÍTIMA TESTEMUNHA OCULAR
PARENTE IDONEIDADE NÃO MACULADA – ACUSADO COM VERSÃO
CONTRADITÓRIA A PROVA TESTEMUNHAL**

(TJCE) 0001106-33.2015.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Francisco Evandro Bezerra Silva. Defensor dativo: Pedro Henrique Gonçalves Rosa (OAB: 15416/CE). Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE NOVO JÚRI. ART. 593, INCISO III, “D”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VERDADE REAL. Recurso conhecido e provido, para se determinar a submissão do recorrido a novo júri, nos termos em que pronunciado. 1. Conforme já decidiu o STJ: “A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.” (STJ, HC 323.409/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJE

08/03/2018). 2. Na hipótese, mesmo reconhecendo a autoria e a materialidade delitativa, e, assim, deixando de acolher a tese defensiva de negativa de autoria, o Júri houve bem prolatar veredito absolutório, agindo, assim, em total discrepância com a prova dos autos, em especial com o depoimento da única testemunha ocular do fato, cuja idoneidade não se mostra maculada apenas pelo fato de ser companheira da vítima, pois que não há notícias de enteveros anteriores envolvendo esta e os acusados, notadamente o recorrido, que sequer residia no distrito da culpa. 3. Lado outro, as versões dos acusados mostram-se extremamente contraditórias e ambíguas, até mesmo com relação aos depoimentos das testemunhas por eles arroladas, sendo certo que a vítima foi atingida com quatro disparos de arma de fogo, após sair de um bar aonde se encontrava ingerindo bebida alcoólica com os acoimados, havendo outros testemunhos no sentido de que foi procurada pelos réus, um dos quais armado, momentos antes do crime, tudo a fragilizar a tese de legítima defesa apresentada pelo corréu e também a de negativa de autoria defendida pelo recorrido. 4. Recurso conhecido e provido, para se determinar a submissão do recorrido a novo júri, nos termos em que pronunciado. **ACÓRDÃO VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, nº 0001106-33.2015.8.06.0000, em que foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público, contra sentença pela qual foi o recorrido Francisco Evandro Bezerra da Silva absolvido da acusação por conduta delitativa tipificada no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo, para conceder-lhe provimento, determinando a submissão do recorrido a novo júri, nos termos em que pronunciado, Tudo nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 26 de junho de 2018. FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Relatora (Disponibilização: terça-feira, 3 de julho de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano IX - Edição 1937, p. 130)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
LEGÍTIMA DEFESA – ANULAÇÃO DECRETADA**

(TJCE) 0003013-31.2004.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Cleiton Ferreira Mendes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO MINISTERIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DO VEREDITO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 593, § 3º, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.O cerne da questão devolvida a esta instância revisora, cinge-se à nulidade (ou não) da sentença que absolveu o réu/apelado da prática do crime de homicídio simples (art. 121, caput, do CP), em razão da decisão do Conselho de Sentença, que acolheu a tese de legítima defesa, ser manifestamente contrária à prova dos autos. 2.O Tribunal do Júri goza da garantia constitucional da

soberania de seu julgamento (art. 5.º, inc. XXXVIII, “c”, da CF/88), que deverá se harmonizar com uma das teses defendidas em plenário, e, a cassação de seu veredicto com base no art. 593, III, “d”, do CP, somente poderá ocorrer quando a decisão do Conselho de Sentença for completamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando não houver qualquer elemento de convicção no processo que possa embasá-la. 3. Na hipótese, não há como se ter por verdadeira a versão apresentada pelo réu e acolhida pelo Conselho de Sentença, posto que os jurados desconsideraram, completamente, as provas dos autos e deram por existente uma suposta agressão não evidenciada pelo acervo probatório. 4. Considerando que a tese de legítima defesa acolhida pelos jurados do Conselho de Sentença contrariou, manifestamente, as provas dos autos, impõe-se a desconstituição do veredicto popular, a fim de que o réu seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme prevê o art. 593, § 3º, do CPP. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão desconstituída. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0003013-31.2004.8.06.0064, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 28 de novembro de 2017. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Quinta-feira, 30 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1806, p. 74)

(TJCE) 0001541-17.2009.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Raimundo Nonato de Melo. Advogado: Joao Paulo Junior (OAB: 11081/CE). Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DESCLASSIFICADO PARA LESÃO CORPORAL. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA. DECISÃO CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cumpre destacar que a discriminante da legítima defesa, prevista no art. 25 do CPB, exige para sua caracterização a presença concomitante dos seguintes elementos: (1) injusta agressão, atual ou iminente; (2) uso moderado dos meios necessários; e (3) defesa de direito próprio ou de terceiro. 2. Diante da ausência de prova que sustente à tese de que o agente agiu diante de uma injusta agressão, ou que o excesso de defesa tenha se dado culposamente, percebe-se que a decisão de primeiro grau está dissociada de todo o acervo probatório. 3. Não há legítima defesa sem injusta agressão; 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação crime nº 0001541-17.2009.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 20 de junho de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1698, p. 58)

(TJCE) 0000092-57.2005.8.06.0099 (92-57.2005.8.06.0099/1) - Apelação. Apelante: Ministério Público Estadual. Apelado: Francisco Jeanir da Silva. Def. Público: Tiberio Augusto Lima de Melo (OAB: 18032/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO E DE NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recurso de apelação criminal em face de sentença que absolveu o promovido do fato criminoso que lhe fora imputado, ex-vi do art. 386, VI, do CPP. A acusação, em suas razões de apelo, sustenta que a decisão dos jurados foi arbitrária e contrária à prova dos autos, pugnando pela anulação da referida decisão, com a conseguinte determinação da realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios. Súmula 6/TJCE: “As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos”. 4. Na hipótese, a tese acatada pelos jurados, de legítima defesa do réu, é frontalmente contrária à prova colhida aos autos, o que autoriza a cassação do decisum emanado do e. Conselho de Sentença e o retorno dos autos ao juízo a quo para que o promovido se submeta a novo julgamento pelo Tribunal do Juri, ex-vi do art. 593, III, “d”, do CPP. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos precisos termos do voto proferido pelo Relator. Fortaleza, 20 de junho de 2017 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1698, P. 50)

(TJCE) 0001492-88.2006.8.06.0029 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Antonio Wilson da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA. DECISÃO CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Demonstrado que o veredicto popular se encontra em contrariedade com o contexto probatório dos autos, é viável a sua cassação, sendo determinada a realização de novo julgamento, nos termos do art. 593, §3º, do Código de Processo Penal. 2. Cumpre destacar que a discriminante da legítima

defesa, prevista no art. 25 do CPB, exige para sua caracterização a presença concomitante dos seguintes elementos: (1) injusta agressão, atual ou iminente; (2) uso moderado dos meios necessários; e (3) defesa de direito próprio ou de terceiro. 3. Diante da ausência de prova que sustente à tese de que o agente agiu diante de uma injusta agressão, ou que o excesso de defesa tenha se dado culposamente, percebe-se que a decisão de primeiro grau está dissociada de todo o acervo probatório. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação crime nº 0001492-88.2006.8.06.0029, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 06 de junho de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Quinta-feira, 8 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1688, pág. 44)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – OCORRÊNCIA**

(TJCE) 0000299-34.2008.8.06.0040 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Luiz Vieira de Souza. Advogado: Antonio Marcilio Gonçalves da Silva (OAB: 6285/CE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANULADO. RECURSO PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos. 2. No caso em tela, o réu efetuou um disparo de espingarda contra a vítima, tendo alegado que o fez em legítima defesa, pois acreditava que a vítima queria ceifar-lhe a vida. Os jurados optaram por desacolher a tese da acusação, assim como a tese de legítima defesa esposada no interrogatório do réu. No entanto, a tese efetivamente escolhida pelo Conselho de Sentença, ou seja, lesão corporal, não encontra nenhum amparo no arcabouço probatório. 3. Estando a tese acolhida pelos jurados completamente dissociada da prova dos autos, impõe-se a anulação do julgamento por manifesta contrariedade à prova dos autos. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 22 de agosto de 2018. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: terça-feira, 28 de agosto de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano IX - Edição 1976, p. 72)

(TJCE) 0000703-79.2009.8.06.0160 - Apelação. Apelante: Ministério Público do



Estado do Ceará. Apelado: Antonio Hélio Guerra Ferreira. Advogado: Francisco Airton da Silva (OAB: 8440/CE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, IV E ART. 14, II DO CPB) - SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU O DELITO PARA LESÃO LEVE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, PLEITEIA A ANULAÇÃO DO VEREDICTO, COM SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - POSSIBILIDADE - REAPRECIÇÃO DAS PROVAS - PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO APELO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Ministério Público de primeiro grau alega que a desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado imputado ao réu Antônio Hélio Guerra Ferreira para lesão corporal leve, operada pelo Tribunal da 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria, é manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O acervo probatório revela que o motivo do crime foi ciúme, uma vez que o apelado arrombou a porta da casa da vítima e com rapidez, a esfaqueou gravemente no pescoço, além de ter ocasionado outras lesões menores. Aduz que a prova revela, ainda, que o acusado não ofereceu qualquer chance de defesa à vítima, que não veio a falecer por circunstâncias alheias à sua vontade, em virtude de ter sido socorrido por terceiros, que a levaram prontamente ao hospital. 3. Consoante se infere dos depoimentos de testemunhas presenciais do delito, e, bem assim, dos laudos periciais elaborados na fase inquisitiva, o veredicto exarado pelo Conselho de Sentença da 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria, encontra-se em notório descompasso com o acervo probatório. 4. O cenário descortinado nos autos torna implausível afastar a qualificadora irrogada na tipificação penal constante da denúncia e mantida na decisão de pronúncia, ensejando uma nova apreciação do caso pelos juízes do povo. 5. Diante do que denotam os autos, entendo que o Conselho de Sentença claudicou ao desclassificar para lesão corporal o delito de homicídio tentado qualificado pela surpresa imputado ao recorrido, em manifesta contrariedade à prova produzida nos autos, impondo-se, por tal, a anulação da decisão primeva e a sujeição do acusado a novo julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, sem que, com isso, reste malferida a soberania constitucionalmente assegurada a seus veredictos. 6. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo. 7. Recurso conhecido e provido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer da apelação interposta e Dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 6 dezembro de 2017. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1814, p. 148)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
OCORRÊNCIA – PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI – TAMANHA

DETERMINAÇÃO DO ALGOZ EM CONSUMAR O DELITO

(TJCE) 0011053-63.2014.8.06.0092 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Apelado: Francisco Elinael do Nascimento. Apelado: Antônio Dieimeson Ferreira Lima de Sousa. Advogado: Luiz Marcio Greyck Martins (OAB: 24165/CE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉUS PRONUNCIADOS POR DOIS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E UMA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS QUE DESCLASSIFICOU O HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANULADO. RECURSO PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos. 2. No caso em tela, os réus iniciaram a prática do delito em uma motocicleta, tendo o garupa efetuado um disparo de arma de fogo na região torácica da vítima, e após esta estar lesionada e caída ao chão, o algoz ainda desceu do veículo munido de uma faca tipo peixeira para continuar aplicando golpes na vítima, somente não logrando ceifar-lhe a vida pela intervenção de outras duas pessoas (as vítimas dos delitos de lesão), as quais, diga-se de passagem, saíram também lesionadas tamanha a determinação do algoz em consumir o delito. Não há margem, no arcabouço probatório, para a tese acolhida de ausência de animus necandi. 3. Estando a tese acolhida pelos jurados completamente dissociada da prova dos autos, impõe-se a anulação do julgamento por manifesta contrariedade à prova dos autos. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 10 de outubro de 2018. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: quarta-feira, 17 de outubro de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano IX - Edição 2010, p. 82)

(TJCE) 0000606-45.2005.8.06.0055 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Francisco Erivelton Gomes dos Santos. Advogado: Jose Raimundo Gomes de Oliveira (OAB: 1138/CE). Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1896/2018. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DO JÚRI TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DECISÃO DIVORCIADA DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. CONSTATAÇÃO. TESTEMUNHAS OCULARES QUE PRESENCIARAM A SITUAÇÃO FÁTICA E APONTARAM O RÉU COMO

AUTOR DO DELITO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO, PARA DETERMINAR QUE O RÉU SEJA SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INCIDÊNCIA DO ART. 593, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A insurgência recursal dá-se contra a decisão do Conselho de Sentença em desclassificar a conduta denunciada (crime de tentativa de homicídio - art. 121, do CP) para o crime de lesão corporal (art. 129, do CP), redundando na condenação do apelado como incurso nas tenazes do art. 129, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, para cumprimento inicialmente em regime aberto, com substituição por restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade. 2. De fato, merecem acolhida as razões expostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, isto porque, há nos autos elementos suficientes que possam ensejar a atribuição ao recorrido Francisco Erivelton Gomes dos Santos a conduta atinente ao crime de tentativa de homicídio, porquanto noticiado e comprovado nos autos que o recorrido efetuou 3 (três) golpes contra a vítima Audir José Rodrigues Filho, atingindo-o na região torácica, só não produzindo o resultado morte porque a mesma empreendeu fuga e foi socorrida por Francisco Wilson Sores Cunha Júnior, havendo o acusado ainda lhe perseguido com o punhal em mãos. 3. Desta forma, percebo de forma clarividente que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri resta equivocada, ou seja, manifestamente contrária a prova dos autos, conforme aduz a regra escrita no art. 593, inciso III, alínea ‘d’, do Código de Processo Penal, haja vista a comprovação nos autos do nítido propósito do réu em ceifar a vida da vítima, inclusive perseguindo-a com um punhal em mãos, somente não conseguindo tal intento, por circunstâncias alheias à sua vontade. 4. Assim sendo, ante a evidência de que indubitavelmente a decisão do Conselho de Sentença contrariou as provas dos autos, não me resta alternativa senão anular o decisor de fls. 283/288, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal. 5. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0000606-45.2005.8.06.055, em que é apelante o Ministério Público do Estado do Ceará, e apelado Francisco Erivelton Gomes dos Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para julgar-lhe PROVIDO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 16 de outubro de 2018 Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1896/2018 (Disponibilização: sexta-feira, 19 de outubro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 2012, p. 123)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
OCORRÊNCIA - DESCLASIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES – PROVA
INCONTESTE DE FUTILIDADE E DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A
DEFESA DA VÍTIMA

(TJCE) 0007891-52.2008.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Francisco Carlos de Sousa. Advogado: Pedro Pessoa Camara (OAB: 2533/CE). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. PROVA INCONTESTE DA FUTILIDADE E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA, APELO PROVIDO. 1. Em consonância com o disposto no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, caberá apelação das decisões do Tribunal do Júri quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, de forma que podem ser anuladas para submeter o acusado a novo julgamento. 2. A anulação do julgamento do Conselho de Sentença não fere o princípio da soberania dos veredictos quando completamente divorciados dos elementos de convicção constantes do processo, ou seja, quando a decisão dos jurados for proferida em contrariedade à prova dos autos, como ocorre na espécie. 3. É manifestamente contrária à prova dos autos o veredicto que desclassifica o fato para homicídio simples, quando o próprio acusado confessa em juízo que executou vítima, que se encontrava desprevenida, com golpes de faca em razão de uma discussão banal entre ambos em torno da posse de um boné, patenteando o animus necandi sob o crivo da futilidade e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. 4. A decisão dos jurados mostra-se inteiramente contrária à prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido e provido para anular a decisão recorrida e submeter o apelado a novo julgamento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para anular a decisão recorrida e submeter o apelado a novo julgamento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de novembro de 2016 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício, e Relatora (Disponibilização: Quarta-feira, 30 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1574, pág. 101)

(TJCE) 1078502-91.2000.8.06.0001 - Apelação. Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Apte/Apdo: Tagynaél de Moura Paiva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: DUAS APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SUPOSTA CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A OPÇÃO DOS JURADOS. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS DA SURPRESA E DA FUTILIDADE. ACOLHIMENTO DA TESE ESGRIMIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CORROBORADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO, MAS ACOLHIDO O PLEITO MINISTERIAL. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver divorciada dos

elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 2. Os jurados podem acolher uma das teses apresentadas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que melhor amparo encontra na prova coligida, o que, por si só, não enseja a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. 3. Não restando demonstrado ter o réu se utilizado moderadamente dos meios necessários para repelir injusta e atual agressão, em defesa de direito próprio, não há como acolher o pleito de absolvição sumária fundada na excludente de ilicitude da legítima defesa. 4. A aproximação do réu armado pelas costas da vítima, sendo a mesma surpreendida e desprovida de instrumento reativo, é circunstância que encerra indícios da qualificadora objetiva da surpresa, elencada na pronúncia, mas rejeitada pelos jurados. 5. Da mesma forma, inviável o afastamento da qualificadora do motivo fútil, uma vez que a prática do homicídio foi motivada pelo fato da vítima ter emprestado a terceiro à arma pertencente ao réu; bem como por ter o ofendido se recusado a participar, junto com o réu, da execução da pessoa que havia extraviado referida arma; o que configura motivos de pouca importância e desproporcionais à natureza do crime praticado. 6. Devem ambas as qualificadoras serem reavaliadas pelo Conselho de Sentença com base no painel probatório testemunhal. 7. Recurso da defesa desprovido, porém acolhido o pleito ministerial. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, **ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos e dar provimento somente ao pleito ministerial, anulando a decisão recorrida e submetendo o réu a novo julgamento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de setembro de 2018. **DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS** Relatora e Presidente do Órgão Julgador (Disponibilização: terça-feira, 18 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1990, p. 87)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
RECONHECIDAS MATERIALIDADE, AUTORIA E TENTATIVA DE
HOMICÍDIO, LOGO DEPOIS ABSOLVIDO SEM LASTRO NA PROVA DOS
AUTOS – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO**

(TJCE) 0001608-83.2009.8.06.0128 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: José Leandro Nobre. Advogado: Talvane Robson Mota de Moura (OAB: 31442/CE). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDA PELOS JURADOS. RESPOSTA POSITIVA AO QUESITO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO. **DECISÃO QUE CONTRARIA AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E A PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.** 1. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento proferido pela Corte Laica, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciado dos elementos

de convicção constantes do processo, o que ocorre na espécie. 2. A absolvição foi decretada pelo Conselho de Sentença, mesmo depois de reconhecer a materialidade do delito e assentar que o réu foi o autor do golpe de faca no abdômen da vítima, que somente não resultou em sua morte ante a intervenção de terceiros. 3. É cediço que o quesito referente à absolvição do acusado é obrigatório e concentra, de forma implícita, todas as questões relativas às excludentes de ilicitude e de culpabilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio, em decorrência da garantia constitucional da plenitude de defesa (art. 483, III, §2º, do CPP, com a redação da Lei nº 11.689/2008). 4. Todavia, inexistindo nos autos lastro suficiente para alicerçar a tese eleita pelo Corpo de Jurados, há contrariedade manifesta entre a prova dos autos e a decisão recorrida, autorizando a anulação do julgamento e por via de consequência a submissão do recorrido a novo Júri, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido e provido para anular a decisão recorrida e submeter o apelado a novo julgamento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para anular a decisão recorrida e submeter o apelante a novo julgamento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 20 de março de 2018 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador e Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 27 de Março de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1872, p. 113)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
OCORRÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES –
MANIFESTA CONTRARIEDADE**

(TJCE) 0009449-57.2011.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Cosme Oliveira de Sousa. Advogado: Zacarias Antonio Oliveira Pinto (OAB: 10395/CE). Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA. Processo: 0009449-57.2011.8.06.0000 - Apelação Apelante: Ministério Público Apelado: Cosme Oliveira de Sousa **EMENTA:** CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal) - DESCLASSIFICAÇÃO PARA homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal) - RECURSO DA ACUSAÇÃO - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - existência de desavença anterior entre RÉU e vítima confirmada na prova oral - vítima atingida com quatro disparos de arma de fogo na cabeça, sendo um deles na nuca - DECISÃO SUFRAGADA PELOS JURADOS EM FLAGRANTE DESCOMPASSO COM A PROVA PRODUZIDA - ANULAÇÃO DO VEREDICTO E SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA de pacajus - parecer da procuradoria geral de justiça pelo provimento do apelo – RECURSO conhecido e PROVIDO. 1. O Ministério Público de primeiro grau alega que a desclassificação do crime de homicídio duplamente qualificado imputado ao réu Cosme Oliveira de Sousa para homicídio simples,

operada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Pacajus, é manifestamente contrária à prova dos autos, pois o acervo probatório revela que o motivo do crime foi a vingança, em função de uma dívida cobrada pela vítima ao acusado, sendo torpe tal motivação. Sustenta que o acusado, com a ajuda do comparsa “André Cigano”, atraiu a vítima para concretizar sua vingança “intempestiva e injusta”. Aduz que a prova revela, ainda, que o acusado não ofereceu qualquer chance de defesa à vítima, a qual recebeu disparos por trás, na nuca, para depois receber mais três disparos na cabeça, quando já estava caída ao solo. De forma subsidiária, argui ser indevido o estabelecimento do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta, porquanto o Juiz Presidente do Júri reconheceu na sentença a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu conduta social e personalidade, devendo, assim, ser modificado o regime para o inicialmente fechado. 2. Consoante se infere dos depoimentos de testemunhas presenciais do delito, e, bem assim, dos laudos periciais elaborados na fase inquisitiva, o veredicto exarado pelo Conselho de Sentença do Júri da Comarca de Pacajus, que desclassificou o crime atribuído ao apelado para homicídio simples, afastando as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, encontra-se em notório descompasso com o acervo probatório granjeado aos fôlios. 3. A análise da prova produzida revela de forma convergente a existência de uma desavença pretérita entre a vítima e o apelado, a qual, momentos antes do ocorrido, foi rememorada pela vítima na presença do próprio acusado Cosme Oliveira, tendo este asseverado na oportunidade que a querela estaria superada. Entrementes, a despeito das palavras lenientes do acusado sobre a anterior rixa com a vítima, referida contenda exsurge como única motivação para a prática delitiva, ainda que na qualidade de vindita, conforme se percebe da prova testemunhal colhida e das palavras do próprio acusado, que declarou nos autos que “vinha sofrendo constante ameaça de morte por parte da vítima”, e, por ocasião do sinistro, pensou que esta iria matá-lo. 4. Da mesma forma, a circunstância de a vítima ter sido alvejada por quatro disparos de arma de fogo na cabeça, com um dos orifícios de entrada dos projéteis situado na parte esquerda de sua nuca, somada ao fato de ela ter encetado conversa amistosa com os acusados segundos antes dos disparos evidenciam a surpresa com que fora atingida pelos tiros, e, por via de consequência, a patente divergência entre a decisão dos jurados e a prova colacionada na persecução criminal. 5. Conclui-se, assim, que o cenário descortinado nos fôlios torna implausível afastar ambas as qualificadoras irrogadas na tipificação penal constante da denúncia e mantida na decisão de pronúncia, ensejando uma nova apreciação do caso pelos juízes do povo. 6. É lícito aos jurados decidir sobre os fatos postos à sua apreciação, sendo-lhes facultado, outrossim, optar pela tese que entendam mais verossímil de acordo com a prova amealhada na instrução processual. Todavia, sua opção deve necessariamente encontrar respaldo no acervo probante, não podendo dele se apartar diametralmente sob pena de caracterizar-se na espécie o error in iudicando, dando ensejo a que seja cassada a decisão em foco e submetido o réu a novo julgamento. 7. Diante do que denotam os autos, entendo que o Conselho de Sentença claudicou ao desclassificar para homicídio simples o delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pela surpresa imputado ao recorrido, em manifesta contrariedade à prova produzida nos

autos, impondo-se, por tal, a anulação da decisão primeva e a sujeição do acusado a novo julgamento perante o Tribunal Popular do Júri da Comarca de Pacajus, sem que, com isso, reste malferida a soberania constitucionalmente assegurada a seus veredictos. 8. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo. 9. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, anulando in totum a decisão recorrida e determinando a realização de novo julgamento do apelado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Pacajus, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Fortaleza, 07 de dezembro de 2016 Des. Francisco Gomes de Moura Relator (Disponibilização: Terça-feira, 13 de Dezembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1583, págs. 79-80)

(TJCE) 1040605-29.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Tancredo Alves Morais. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV) - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, PLEITEIA A ANULAÇÃO DO VEREDICTO, COM SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - POSSIBILIDADE - REAPRECIÇÃO DAS PROVAS - PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO APELO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Ministério Público de primeiro grau alega que a desclassificação do crime de homicídio duplamente qualificado imputado ao réu Tancredo Alves Morais para homicídio simples, operada pelo Tribunal da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, é manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Consoante se infere dos depoimentos de testemunhas presenciais do delito, e, bem assim, dos laudos periciais elaborados na fase inquisitiva, o veredicto exarado pelo Conselho de Sentença da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, que desclassificou o crime atribuído ao apelado para homicídio simples, afastando as qualificadoras previstas no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, encontra-se em notório descompasso com o acervo probatório. 4. O cenário descortinado nos autos torna implausível afastar ambas as qualificadoras irrogadas na tipificação penal constantes da denúncia e mantidas na decisão de pronúncia, ensejando uma nova apreciação do caso pelos juízes do povo. 5. Diante do que denotam os autos, entendo que o Conselho de Sentença claudicou ao desclassificar para homicídio simples o delito de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela surpresa imputado ao recorrido, em manifesta contrariedade à prova produzida nos autos, impondo-se, por tal, a anulação da decisão primeva e a sujeição do acusado a novo julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, sem que, com isso, reste malferida a soberania constitucionalmente assegurada a seus veredictos. 6. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo. 7. Recurso conhecido e provido. A C Ó R D Ã O ACORDAM

os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer da apelação interposta e Dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 6 de dezembro de 2017. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1814, P. 159-160)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
DESCLASIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA HOMICÍDIO
PRIVILEGIADO**

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece provimento o recurso especial interposto com vistas à cassação de acórdão que anulou sentença absolutória, proferida por Conselho de Sentença, e determinou a submissão do recorrente a novo Júri popular, apenas porque a Corte de origem, ao analisar o apelo interposto pela acusação, entendeu que a tese de homicídio privilegiado não estava amparada nas provas carreadas aos autos, notadamente em razão de depoimentos das testemunhas estarem "em descompasso com a versão do réu, considerada, inclusive, como isolada nos autos". 2. Afigura-se condizente com as garantias constitucionais a cassação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença que não sejam coerentes com as provas carreadas aos autos. 3. Não bastasse o acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, para acolhimento do pleito defensivo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1251886/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

(TJCE) 0046868-16.2008.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Luismar Rodrigues da Costa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV) - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, PLEITEIA A ANULAÇÃO DO VEREDICTO, COM SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - POSSIBILIDADE - REAPRECIÇÃO DAS PROVAS - PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO APELO - RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. 1. O Ministério Público de primeiro grau alega que a desclassificação do crime de homicídio duplamente qualificado imputado ao réu Luismar Rodrigues da Costa para homicídio privilegiado, operada pelo Tribunal da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, é manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O acervo probatório revela que o motivo do crime foi uma briga banal, uma vez que o apelado cortou a linha da pipa da vítima e foi agredido com um tapa no rosto, sendo fútil tal motivação. Sustenta que o acusado, revoltado pela agressão sofrida dirigiu-se até sua residência, e dali retornou, desta feita armado, para desferir um tiro que atingindo as costas da vítima, levou-a a óbito. Aduz que a prova revela, ainda, que o acusado não ofereceu qualquer chance de defesa à vítima, a qual recebeu o disparo por trás. 3. Consoante se infere dos depoimentos de testemunhas presenciais do delito, e, bem assim, dos laudos periciais elaborados na fase inquisitiva, o veredicto exarado pelo Conselho de Sentença da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, que desclassificou o crime atribuído ao apelado para homicídio privilegiado, afastando as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, encontra-se em notório desconhecimento com o acervo probatório. 4. O cenário descortinado nos autos torna implausível afastar ambas as qualificadoras irrogadas na tipificação penal constante da denúncia e mantida na decisão de pronúncia, ensejando uma nova apreciação do caso pelos juízes do povo. 5. Diante do que denotam os autos, entendo que o Conselho de Sentença claudicou ao desclassificar para homicídio privilegiado o delito de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela surpresa imputado ao recorrido, em manifesta contrariedade à prova produzida nos autos, impondo-se, por tal, a anulação da decisão primeva e a sujeição do acusado a novo julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, sem que, com isso, reste malferida a soberania constitucionalmente assegurada a seus veredictos. 6. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo. 7. Recurso conhecido e provido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer da apelação interposta e Dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 6 de dezembro de 2017. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1814, p. 154)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – RÉU ALEGA QUE NÃO ESTAVA ZANGADO**

(TJCE) 0003476-17.2010.8.06.0143 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Artur de Souza. Advogado: Celso Alves de Miranda (OAB: 13063/CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AO RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEXTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR QUE O RÉU AGIU SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA

EMOÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público, com fulcro no art. 593, III, d, do CPP, contra sentença que reconheceu a prática de homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP) por parte do acusado Artur de Souza, oportunidade em que a este foi imposta a sanção de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado. 2. In casu, tem-se que o recurso ministerial merece prosperar, pois, em análise a todo o arcabouço probatório (depoimentos prestados em sede inquisitorial - vide fls. 9/10; 13/15 e 44/45; depoimentos prestados durante a instrução processual - vide 95/99 e 153/157; interrogatórios do réu - fls. 16/17; 100/101 e 158/160), não é encontrado qualquer informação de que o acusado ora apelado perpetrou o delito sob o domínio de violenta emoção, ao contrário, o próprio réu, em seu interrogatório em plenário (fls. 158/160), expressamente dispõe “que não estava zangado na hora do acontecido”. 3. Na espécie, vê-se, portanto, que não há conjunto probatório a sustentar a decisão dos jurados de que o acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, pois, repita-se, o próprio apelado afirma que, no momento do crime, sequer estava zangado do que se conclui que não estava sob o domínio de violenta emoção. 4. Assim, estando o reconhecimento da prática de homicídio privilegiado dissociado totalmente do acervo probatório dos autos, medida que se impõe é a cassação da decisão do Tribunal do Júri, determinando que o ora apelado seja submetido a novo julgamento perante o Conselho dos Sete. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante do julgado. Fortaleza, 17 de julho de 2018 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: quinta-feira, 26 de julho de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1954, p. 65)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
OCORRÊNCIA – INIMPUTABILIDADE – EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA**

(TJCE) 0004922-91.2013.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: João Fraga Bernardo. Advogado: Jose Edson de Oliveira (OAB: 3033/CE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, I e IV E ART. 14, II DO CPB) - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, PLEITEIA A ANULAÇÃO DO VEREDICTO, COM SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - POSSIBILIDADE - REAPRECIÇÃO DAS PROVAS - PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO APELO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Ministério Público de primeiro grau alega que a absolvição do crime de homicídio qualificado tentado, em virtude do avançado estado de embriaguez do réu João Fraga

Bernardo, operada pelo Tribunal da 1ª Vara da Comarca de Quixadá, é manifestamente contrária à prova dos autos. 2.O acervo probatório revela que a embriaguez do apelado foi voluntária ou mesmo culposa, assim não exclui a imputabilidade penal. Apenas a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, se era ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o carácter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, isenta a pena do agente. 3.A intoxicação alcoólica, desde que voluntária, não afasta a imputabilidade, conforme expressamente dispõe o art. 28, II, do CP. Assim, não se pode equiparar a simples alegação de uso abusivo de álcool, sem prova convincente sequer do vício ou dependência, à perturbação de saúde mental propulsora da aludida excludente da culpabilidade. 5. Diante do que denotam os autos, entendo que o Conselho de Sentença se equivocou ao absolver o apelado da prática do delito de homicídio qualificado tentado, pela futilidade e impossibilidade de defesa da vítima, em manifesta contrariedade à prova produzida nos autos, impondo-se, por tal, a anulação da decisão primeva e a sujeição do acusado a novo julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, sem que, com isso, reste malferida a soberania constitucionalmente assegurada a seus veredictos. 6. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo. 7. Recurso conhecido e provido. A C Ó R D ã O ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer da apelação interposta e Dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 6 de dezembro de 2017. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1814, p. 150-1)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
OCORRÊNCIA – LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA**

(TJCE) 0000233-16.2006.8.06.0043 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Jose Wilson de Queiroz Filho. Advogado: Manasses Gomes da Silva (OAB: 8823/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. 1. Cuidam os autos de apelação criminal em que o Parquet se insurge contra decisão emanada pelo Conselho de Sentença, que absolveu o recorrente da prática do delito de homicídio qualificado, alegando que a decisão se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Sustenta o recorrente que a defesa não se desincumbiu de provar a existência da “injunta provocação da vítima”, além de o exame cadavérico comprovar que os disparos de arma de fogo foram dirigidos todos para a cabeça da vítima, desconfigurando, assim, a tese de legítima defesa putativa. 3. O Corpo de Jurados é constitucional e soberanamente o órgão legitimado para valorar os crimes contra a vida. Contudo, não é onipotente, especialmente quando absolve acusado sem atentar para os relatos de testemunhas e o laudo cadavérico. 4. Recurso

conhecido e provido. Decisão do Júri Popular anulada para submeter o réu a novo julgamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, para DAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de dezembro de 2017. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1815, p. 155)

(TJCE) 0004658-41.2000.8.06.0029 (4658-41.2000.8.06.0029/1) - Apelação. Apelante: Ministério Público Estadual. Apelado: Francisco Tomé Uchoa. Advogado: Francisco Rogerio Gurgel Barroso (OAB: 13520/CE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT DO CPB) - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO CABIMENTO - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, PLEITEIA A ANULAÇÃO DO VEREDICTO, COM SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - POSSIBILIDADE - REAPRECIÇÃO DAS PROVAS - PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO APELO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Ministério Público de primeiro grau alega que a absolvição do apelado Francisco Tomé Uchoa do crime de homicídio simples, pelo reconhecimento da discriminante putativa prevista no art. 20, § 1º do CPB, qual seja a legítima defesa putativa, operada pelo Tribunal do Júri da 1ª Vara da Comarca de Acopiara, é manifestamente contrária à prova dos autos. 2.No caso sub examine, o réu foi denunciado por homicídio simples, tendo o júri absolvido-o, supostamente pelo acolhimento da tese de legítima defesa putativa, o que não se coaduna com o arcabouço probatório colacionado. Dito isso, urge sustentar que a decisão do corpo de jurados não está em perfeita sintonia com a prova coligida nos autos. 3.Diante do que denotam os autos, entendo que o Conselho de Sentença se equivocou ao absolver o apelado da prática do delito de homicídio simples, em manifesta contrariedade à prova produzida nos autos, impondo-se, por tal, a anulação da decisão primeva e a sujeição do acusado a novo julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, sem que, com isso, reste malferida a soberania constitucionalmente assegurada a seus veredictos. 4. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo. 5. Recurso conhecido e provido, para anular a decisão recorrida e oportunizar novo julgamento. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer da apelação interposta e Dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 6 de dezembro de 2017. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1814, p. 150)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
OCORRÊNCIA – LEGÍTIMA DEFESA

(TJCE) 0000021-44.2005.8.06.0038 - Apelação. Apelante: Ministério Público Estadual. Apelado: Antonio Claudio da Silva. Advogado: Francisco de Alencar Andrade (OAB: 13000/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO MINISTERIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DO VEREDITO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 593, § 3º, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. 1. Busca o Ministério Público com o presente recurso, a nulidade da sentença que absolveu o réu/apelado da prática do crime de homicídio simples (art. 121, caput, do CP), por entender, a acusação, que a decisão do Conselho de Sentença que acolheu a tese de legítima defesa, seria manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal do Júri goza da garantia constitucional da soberania de seu julgamento (art. 5.º, inc. XXXVIII, “c”, da CF/88), que deverá se harmonizar com uma das teses defendidas em plenário, e, a cassação de seu veredicto com base no art. 593, III, “d”, do CP, somente poderá ocorrer quando a decisão do Conselho de Sentença for completamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando não houver qualquer elemento de convicção no processo que possa embasá-la. 3. Na hipótese, verificandose que a tese de legítima defesa aceita pelos jurados do Conselho de Sentença, contrariou, manifestamente, as provas dos autos, impõe-se a cassação do veredicto popular, a fim de que o réu seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença desconstituída. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000021-44.2005.8.06.0038, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 05 de junho de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: sexta-feira, 8 de junho de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1921, p. 146)

(TJCE) 0000520-39.2002.8.06.0133 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: José Carlos Linhares de Farias. Advogado: Flávio Jacinto da Silva (OAB: 6416/CE). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. HOMICÍDIO E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. VERIFICADA

VINCULAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS. O PORTE FOI MEIO PARA A CONSECUÇÃO DO ÊXITO DO DELITO PREVISTO NO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes do processo, o que ocorre na espécie. 2. Não afronta ao princípio da soberania dos vereditos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada do acusado, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos. (HC 238866/PE). 3. In casu, a conjugação das provas acostada aos autos, erige o convencimento de que as circunstâncias fáticas não legitimaram a ação perpetrada pelo apelado no embate com a vítima, diante da reação imoderada e dos múltiplos ferimentos provocados; sendo destarte, totalmente equivocada e conflitante a decisão que o absolveu sob o pálio da legítima defesa. 4. Na hipótese, a tese acatada pelos jurados não encontra respaldo na produção probante levada a efeito durante a instrução criminal, sendo caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 5. A absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo de homicídio exige que as condutas tenham sido praticadas no mesmo contexto, guardando relação de dependência ou subordinação, de modo que o porte tenha como fim unicamente a prática do delito de homicídio, como no caso em tela. 6. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, somente para anular a decisão recorrida e submeter o apelado a novo julgamento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de setembro de 2018. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora e Presidente do Órgão Julgador (Disponibilização: quarta-feira, 12 de setembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1986, p. 96)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
OCORRÊNCIA – LEGÍTIMA DEFESA – VÍTIMA COLHIDA POR TRÁS**

(TJCE) 0028548-15.2008.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: André Ribeiro do Carmo. Advogado: Francisco de Assis Lima (OAB: 12231/CE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANULADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do

Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos. 2. No caso em tela, as testemunhas presenciais e o próprio réu são uníssonos ao afirmar que o réu aproximou-se por trás da vítima, sem ser percebido, e sem qualquer discussão disparou um tiro de revólver a queima roupa na nuca da vítima. 3. Na hipótese, a tese acolhida pelos jurados não encontra qualquer amparo em nenhum desses elementos de convicção, muito pelo contrário, está completamente dissociada da prova dos autos, ensejando a anulação do julgamento por manifesta contrariedade à prova dos autos. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de outubro de 2018. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: terça-feira, 9 de outubro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 2005, p. 138)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
OCORRÊNCIA – VERSÃO ISOLADA DO RÉU SEM RESPALDO NOS AUTOS –
NEGATIVA DE AUTORIA – PROVA UNÍSSONA DA RESPONSABILIDADE DO
APELADO**

(TJCE) 0000688-25.2005.8.06.0169 (688-25.2005.8.06.0169/1) - Apelação. Apelante: Ministério Público. Apelado: Francisco Vieira Filho. Apelado: Zacarias Teixeira dos Santos Filho. Advogado: Jose Erismar Ferreira Lima (OAB: 4596/CE). Advogado: Jose Alecio Carvalho Maia (OAB: 19600/CE). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. SUBMISSÃO DOS RÉUS A NOVO JULGAMENTO. APELO PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes do processo, o que ocorre na espécie. 2. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada do acusado, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos. (HC 238866/PE). 3. É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que absolve os acusados da autoria do homicídio quando a prova testemunhal é uníssonos em relação as suas participações no fato delituoso. 4. Na hipótese, a tese acatada pelos jurados não encontra respaldo na produção probante levada a efeito durante a instrução criminal, sendo caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido e

provido para anular a decisão recorrida e submeter os apelados a novo julgamento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para anular a decisão recorrida e submeter os apelados a novo julgamento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 27 de junho de 2017. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador e Relatora (Disponibilização: Segunda-feira, 3 de Julho de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1704, p. 91)

(TJCE) 0001536-75.2001.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: José Aribamar da Silva Lemos. Advogado: Francisco Aldenor Xavier (OAB: 4834/CE). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. RECONHECIDA A MATERIALIDADE DELITIVA. NEGADA A AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO NO SENTIDO DA RESPONSABILIDADE DO APELADO. JULGAMENTO ANULADO. RECURSO PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento proferido pela Corte Laica, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciado dos elementos de convicção constantes do processo, o que ocorre na espécie. 2. Não afronta ao princípio da soberania dos vereditos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada do acusado, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos. (HC 238866/PE). 3. É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que absolve o réu por negativa de autoria, mormente quando a prova coligida é uníssona e evidencia a responsabilidade do apelado. 4. Na hipótese, as teses acatadas pelos jurados não encontram respaldo na produção probante levada a efeito durante a instrução criminal, sendo caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido e provido para anular a decisão recorrida e submeter o apelado a novo julgamento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para anular a decisão recorrida e submeter o apelante a novo julgamento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de novembro de 2016 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício, e Relatora (Disponibilização: Quarta-feira, 30 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1574, pág. 101)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO. ÚNICO RÉU. MESMA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM UM CRIME E ABSOLVIÇÃO EM OUTRO – CONTRARIEDADE – JULGAMENTO ANULADO

(TJCE) 0000509-83.2005.8.06.0107 (509-83.2005.8.06.0107/1) - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelante: Wilton de Oliveira Silva. Apelado: Wilton de Oliveira Silva. Advogado: Roberson Diogenes Coelho (OAB: 15391/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO PARA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. DUPLO HOMICÍDIO. RÉU CONDENADO POR UM CRIME E ABSOLVIDO PELO OUTRO. POSIÇÃO NÃO AMPARADA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VÍTIMAS QUE FORAM MORTAS PELA MESMA PESSOA NUMA MESMA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 6 DESTA TRIBUNAL. 1. A apelação baseada no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal é recurso de fundamentação vinculada, devendo a parte interessada na reforma da decisão proferida pelo Tribunal do Júri demonstrar, de forma fundamentada, o alegado divórcio entre a decisão prolatada e a prova dos autos, num verdadeiro exercício silogístico. 2. Na espécie, as provas coligidas na fase inquisitorial e durante a instrução criminal revelam-se robustas e, sobretudo, incontroversas no sentido de que o autor dos disparos que levou as vítimas ao óbito foi a mesma pessoa, numa mesma ação criminosa, não existindo qualquer indício de que tenha havido concurso de agentes. 3. Ou seja, se todos os depoimentos prestados na fase inquisitorial e judicial, independente se da defesa ou da acusação, dão conta de que apenas um homem encapuzado disparou contra as vítimas, numa mesma ação, resta impossível reconhecer ao mesmo tempo a absolvição por um homicídio e a condenação pelo outro. 4. Este Tribunal, a seu turno, tem entendido que a decisão contrária à prova dos autos, para justificar a anulação do julgamento com base no art. 593, inciso III, d, do Código de Processo Penal, deve estar completamente dissociada das versões apresentadas, o que já se demonstrou acima. 5. Apelo do Ministério Público provido, para decretar a anulação da decisão do Tribunal do Júri e submeter o réu a novo julgamento. Recurso da Defesa prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000509-83.2005.8.06.0107, em que figuram como recorrentes e recorridos Wilton de Oliveira Silva e o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e DAR PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público e declarar PREJUDICADO o recurso interposto pelo réu Wilton de Oliveira Silva, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 01 de novembro de 2016. Des. Francisco Darival Beserra Primo Presidente do Órgão Julgador DR. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Segunda-feira, 7 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciário

Fortaleza, Ano VII - Edição 1558, pág. 133)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS -
VERSÃO QUE MELHOR REPRESENTA O CONTEÚDO PROBATÓRIO QUE
SE EXTRAÍ DOS AUTOS**

(TJCE) 0937210-21.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: José Soares Araújo. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEREDICTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A nulidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, no Tribunal popular, somente é possível se a decisão estiver manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal do Júri tem liberdade e soberania para decidir nos crimes dolosos contra a vida, reconhecendo a versão que, para eles, melhor representa o conteúdo probatório que se extrai dos autos. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação crime nº 0937210-21.2000.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 01 de agosto de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Segunda-feira, 7 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1729, p. 92)

**EXISTÊNCIA DE DUAS CORRENTES PROBATÓRIAS (ABSOLVIÇÃO OU
CONDENAÇÃO)**

(TJCE) 0043903-42.2014.8.06.0167 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Bruno de Lima Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES LEVADAS À APRECIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (Art. 5º, XXXVII, 'c', CRFB), para se possibilitar a anulação do julgamento realizado pelo Júri Popular pela alegação de contrariedade à prova dos autos, é necessária a demonstração clara e precisa de que esse veredicto sagrou-se escandalosamente dissociado das provas postas em juízo; 2. Existindo duas correntes probatórias (absolvição ou condenação), havendo a opção por uma delas pelos jurados, que decidem por íntima convicção, não há falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos; 3. Decisão mantida; 4. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os

presentes autos de nº 0043903-42.2014.8.06.0167, da Comarca de Sobral, em que é apelante o Ministério Público, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer e julgar improvido o Apelo, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 10 de outubro de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Segunda-feira, 16 de Outubro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1776, p. 78)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – JUÍZO DE CONSTATAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA DECISÃO

(TJCE) 0000318-73.2000.8.06.0055 (318-73.2000.8.06.0055/1) - Apelação. Apelante: Francisco Teixeira da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Justiça Publica. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. ART. 121, § 2º, I, DO CPB. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. ACERVO PROBATÓRIO CONSISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra decisão do Conselho de Sentença contrária à prova dos autos, em que foi reconhecida a autoria e materialidade do crime, além de ter sido praticado por motivo torpe. 2. comprovadas a autoria e materialidade do delito, impõe-se a condenação, mormente se o acervo probatório testemunhal é consistente em apontar a ocorrência do crime. 3. “Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.” Precedentes da Corte Superior de Justiça. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000318-73.2000.8.06.0055, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 12 de dezembro de 2017 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1815, p. 155)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ESCOLHA PELA VERSÃO QUE SE EXTRAI DOS AUTOS

(TJCE) 0013952-48.2013.8.06.0034 - Apelação. Apelante: Geilson da Silva Matos. Apelante: Renato Francisco Pedro da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II, III e IV DO CÓDIGO PENAL). JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR EMBASADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIAL PROVIDA. 1. Recursos dos acusados requerendo serem submetidos a novo julgamento porque entendem que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena. 2. A decisão do Júri não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas denota o acolhimento, por parte dos jurados, de uma das teses sustentadas, qual seja, a da acusação. As teses conflitantes foram discorridas durante a instrução criminal, e possuíam lastro probatório a embasálas, tendo apenas os jurados optado pela tese da acusação. 3. Em observância ao princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, havendo provas acerca da autoria e materialidade do crime e estando suficientemente confrontado nos autos a ocorrência do crime de homicídio qualificado, não se vislumbra espaço para considerar que o julgamento realizado foi contrário às provas existentes dos autos. 4. Conquanto a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP esteja sob a discricionariedade do julgador, deve este fazê-la utilizando-se de fundamentação concreta e idônea. 5. A culpabilidade foi valorada negativamente, mas a fundamentação utilizada é inidônea, o que não é aceito pela jurisprudência. As circunstâncias e as consequências foram consideradas desfavoráveis, mas sem qualquer fundamentação, o que também não é aceito pela jurisprudência. 6. Quanto ao comportamento da vítima, por sua vez, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, não contribuindo para o evento, não pode ser valorado negativamente. 7. Em face do entendimento do STF, manifestado no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 964.246/SP, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema, deve o Juízo de primeiro grau, diante do teor do presente acórdão, verificar a possibilidade de imediato cumprimento da pena por parte do recorrente. Caso já tenha se iniciado o cumprimento da pena, comunique-se ao juízo da execução penal, nos termos da Resolução nº 237/2016 do Conselho Nacional de Justiça. 8. Apelação CONHECIDA E PARCIAL PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013952-48.2013.06.0034, em que são apelantes Geilson da Silva Matos e Renato Francisco Pedro da Silva e apelado Ministério Público do Estado do Ceará. Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de outubro de 2017 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Terça-feira, 7 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1790, p. 103)

(TJCE) 0460396-47.2011.8.06.0001 - Apelação. Apelante: André Rufino Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E



SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEREDICTO MANTIDO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. QUANTUM RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A nulidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, no Tribunal popular, somente é possível se a decisão estiver manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal do Júri tem liberdade e soberania para decidir nos crimes dolosos contra a vida, reconhecendo a versão que, para eles, melhor representa o conteúdo probatório que se extrai dos autos. 3. A fixação da pena-base exige do julgador ponderação na valoração dos elementos colacionados aos autos, devendo ser proporcional ao bem jurídico lesado e suficiente à reprovação do delito praticado e à prevenção social. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação crime nº 0460396-47.2011.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 06 de junho de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Quinta-feira, 8 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1688, pág. 38)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS.
INOCORRÊNCIA. ESCOLHA DE VERSÃO PELOS JURADOS COM AMPARO
NO ACERVO PROBATÓRIO.

(STJ) PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Magistrado atuou na segunda instância apenas quando da concessão liminar do pedido de suspensão do processo em sede de ação de desaforamento, tendo analisado a fumaça do bom direito e o perigo na demora. 2. Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 838.096/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016)

(STJ) PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NA PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PENA-BASE FIXADA

ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DE OUTRAS DUAS PARA EXASPERAR A REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não é possível a anulação da decisão do Tribunal do Júri, quando for acolhida uma das correntes de interpretação da prova apresentadas em plenário. No caso, os jurados foram convencidos das alegações e provas apresentadas pela acusação, sem que isso possa ser reconhecido como causa de nulidade do julgamento. 3. Dosimetria adequadamente realizada pelo Juiz sentenciante, majorando a pena-base, com fundamento nas circunstâncias do caso concreto. Adoção da qualificadora da motivação torpe para a fim de seguir os parâmetros da pena prevista para o homicídio qualificado, e o meio cruel e traição para agravar a pena, porque previstas como tal, na esteira do que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 342.093/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016)

(TJCE) 0003211-95.2014.8.06.0168 - Apelação. Apelante: Francisco Evaristo de Lima Duarte. Advogado: Antonio Sigeval Pinheiro Landim (OAB: 3706/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR EMBASADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. O apelante nega a autoria delitiva e alega a ocorrência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Embora sustente o apelante a tese de negativa de autoria, há nos autos elementos de prova que apontam para o apenado como sendo o autor do crime descrito na denúncia. Do exame dos autos, conclui-se que os jurados escolheram a tese que lhes pareceu mais verossímil, cujo desenvolvimento se deu a partir das declarações das testemunhas e das demais provas colhidas no processo. Não há que se falar, portanto, que a decisão dos jurados não encontra respaldo na prova dos autos. Em decorrência da observância ao princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, havendo provas acerca da autoria e materialidade do crime e estando suficientemente demonstrado nos autos a ocorrência do crime de homicídio qualificado, não se vislumbra espaço para considerar que o julgamento realizado foi contrário às provas existentes dos autos. No tocante ao pleito da defesa de redução da pena aplicada, este também não merece acolhida, pois a dosimetria da pena em relação ao insurgente atendeu de forma adequada à reprimenda, respeitando as regras previstas nos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. Em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal,

manifestado no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 964.246/SP, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema, deve o Juízo de primeiro grau, diante do teor do presente acórdão, verificar a possibilidade de imediato cumprimento da pena por parte do recorrente. Recurso conhecido e improvido
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0003211-95.2014.8.06.0168, em que figuram como partes Francisco Evaristo de Lima Soares, e o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 23 de maio de 2017 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Maio de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1679, págs. 42-43)

(TJCE) 0001641-59.2015.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Francisco Uilton de Almeida. Apelante: Marcos Santiago Pereira Lopes. Advogado: Aglezio de Brito (OAB: 2199/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Assistente: Luiz Pedro. Assistente: Maria Irene Leite Pedro. Advogado: Francisco Alves Cabral de Alcantara (OAB: 10465/CE). Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA OPTOU POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Em obediência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, somente se anula o julgamento do Tribunal do Júri quando este for manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, quando não tiver apoio em qualquer elemento de convicção constante dos fólios, sendo proferido ao arrepio de tudo quanto mostra o caderno processual. 2. Constitui matéria pacífica, seja na Doutrina ou na Jurisprudência, que se existem duas versões para o crime, optando os jurados por uma delas, a qual lhes pareceu mais verossímil, haja vista encontrar respaldo nas provas dos fólios, não há que se falar de nulidade do julgamento, devendo, por essa razão, ser mantida a sentença oriunda do julgamento soberano do Tribunal do Júri. 3. Recursos conhecidos e improvidos. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer das apelações interpostas, negando-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 01 de novembro de 2016.
PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Terça-feira, 8 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1559, pág. 95)

(TJCE) 0000084-71.2014.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Alexandre Silvestre de Freitas Filho. Advogado: Euclides Augusto Paulino Maia (OAB: 10670/CE). Advogada: Luciana Melo Bruno Maia (OAB: 22780/CE). Apelado: Ministério

Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E V DO CP. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL LEIGO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. HIGIDEZ DO VEREDICTO DO JÚRI. SÚMULA 6 TJ/CE. SENTENÇA MANTIDA. APELATÓRIO NÃO PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 2. Note-se que a formulação dos referidos quesitos atendeu o requisito clareza e igualmente foi direta, não passível de dúvidas, como tem que ser, ante aos Jurados leigos. E isto é assim, tendo em vista que no julgamento do Tribunal do Júri, onde sobreleva a rigorosa observância da garantia da plenitude de defesa (CF, art. 5º, XXXVIII, a)) impõe-se absoluta cautela na explicação da cada quesitos, de modo a evitar dúvida, confusão ou perplexidade na formação do juízo de certeza pelos integrantes do Conselho de Jurados. (STJ, (REsp 422.794/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 01/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 327). 3. Sendo assim, não há qualquer vestígio de julgamento contrário à prova dos autos, de modo a ensejar o acolhimento da pretensão recursal neste tocante. Realmente, se confere que o julgamento prolatado pelo Conselho de Sentença do Tribunal Popular encontra-se totalmente em compasso e harmonia com o contexto probatório traçado nos autos. 4. Por fim, vale-se da aplicabilidade da Súmula 6 do Tribunal de Justiça do Ceará: “As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional da soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrária a prova dos autos”. 5. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 27 de setembro de 2016. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício e Relatora. (Disponibilização: Terça-feira, 4 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1537, pág. 98)

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE. 1. Condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, por cometimento de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, o réu interpôs o presente apelo, sustentando que o julgamento se deu de forma manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Constata-se nos autos claramente suporte fático-probatório suficiente a ensejar a decisão dos jurados de condenar o acusado, especificamente pela prova testemunhal, já que há relatos que dão conta de



que o réu, que já tinha proferido ameaça de morte contra a vítima em momento anterior, desferiu golpes de faca contra o ofendido, no momento em que este era segurado por um menor de idade, demonstrando assim a autoria delitiva. 3. De certo, há depoimentos em sentido contrário, como a reinquirição do réu durante o inquérito ou o seu interrogatório em juízo, através dos quais este passa a negar a autoria delitiva. Contudo, entendo que não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas pronunciamento dos jurados por uma das teses, qual seja a da acusação, reconhecendo-se que o acusado praticou o delito de homicídio qualificado contra o ofendido. 4. Tendo o julgador, no presente caso o Tribunal do Júri, liberdade para avaliar o conjunto probatório e atribuir a cada elemento o grau de importância que achar devido, não há que se questionar o veredicto, pois, conforme extensamente aqui discutido, o Conselho de Sentença é soberano em suas decisões, descabendo a este órgão de 2ª instância adentrar ao mérito do julgamento e discutir o valor atribuído pelos jurados às provas constantes nos autos. 5. Dessa forma, a decisão vergastada é irretocável e merece permanecer intacta, tendo em vista que não foi verificada a contrariedade do veredicto em relação às provas coligidas nos autos, as quais sustentam a tese acusatória a que se afiliaram os jurados, rejeitando a tese da defesa, sem qualquer vício que ocasione dúvidas quanto à legitimidade e soberania características da decisão do Júri. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (0006521-59.2007.8.06.0167 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. ART. 593, III, "D", DO CPP. 1. NULIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. OBSERVADOS OS TERMOS DO ART. 461 DO CPP. 2. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. APRESENTADAS DUAS VERTENTES PROBATÓRIAS AO CONSELHO DE SENTENÇA. ACOLHIDA UMA DELAS. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 3. ALEGAÇÃO DE PENA EXACERBADA. ACOLHIMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido. Inexiste a alegada nulidade, porquanto cumprida a diligência pelo Oficial de Justiça, o qual certificou a impossibilidade de localização da testemunha, não havendo motivos para se adiar o julgamento. Inteligência do art. 461, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal, observado o fato de que fora procurada no endereço indicado pela parte. Ademais, vê-se que seu depoimento colhido por ocasião da instrução não comporta, de forma alguma, o entendimento no sentido de que o réu atuou sob o manto da alegada excludente, não evidenciado, portanto, prejuízo à parte. A alegação de que a decisão do Conselho de Sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige incontestes e irrefutável contrariedade entre seu teor e o contexto probatório. In casu, observa-se a presença de duas vertentes, uma a dar guarida à tese ministerial e outra, à apresentada pela Defesa, não podendo o Órgão ad quem substituir-se ao Conselho de Sentença para

julgar qual delas deve ser acolhida, sob pena de suprimir-se do Tribunal do Júri a competência originária que lhe é conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos veredictos, motivo pelo qual deve ser mantida por seus fundamentos. O apelante alega que atuou em legítima defesa própria, no entanto restou comprovado que, muito embora procurado pela vítima na frente de sua residência, armada com uma alavanca (pé-de-cabra), ameaçando-o de morte, dali saiu e, de imediato efetuou dois disparos de arma de fogo, um dos quais a atingiu no tórax, o que lhe provocou a morte quase imediata. Não evidenciadas circunstâncias sobremaneira desfavoráveis, de rigor a redução da pena. Recurso conhecido e parcialmente provido. (0001371-06.2013.8.06.0000 Apelação / Homicídio Simples Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 17/02/2016)

(TJCE) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 121, §2º, II, DO CPB. RECURSO DEFENSIVO. ART. 593, III, "D", DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. APRESENTADAS DUAS VERTENTES PROBATÓRIAS AO CONSELHO DE SENTENÇA. ACOLHIDA UMA DELAS. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. Recurso conhecido e desprovido. A alegação de que a decisão do Conselho de Sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige inconteste e irrefutável contrariedade entre seu teor e o contexto probatório. In casu, observa-se a presença de duas vertentes, uma a dar guarida à tese ministerial e outra, à apresentada pela Defesa, não podendo o Órgão ad quem substituir-se ao Conselho de Sentença para julgar qual delas teses deve ser acolhida, sob pena de suprimir-se do Tribunal do Júri a competência originária que lhe é conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos veredictos, motivo pelo qual deve ser mantida por seus fundamentos, inclusive no que concerne à qualificadora acolhida. Descabida a alegação de que o agente atuou mediante legítima defesa própria, uma vez que não há prova inconteste de que atuou nessas circunstâncias, inclusive mínima quanto à possibilidade de ocorrência de injusta agressão ou sua iminência. Recurso conhecido e desprovido. (0080179-59.2012.8.06.0000 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Apuiarés; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 17/02/2016)

(TJCE) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 121, §2º, II, DO CPB. RECURSO DEFENSIVO. ART. 593, III, "D", DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. APRESENTADAS DUAS VERTENTES PROBATÓRIAS AO CONSELHO DE SENTENÇA. ACOLHIDA UMA DELAS. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. Recurso conhecido e desprovido. A alegação de que a decisão do Conselho de Sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige inconteste e irrefutável

contrariedade entre seu teor e o contexto probatório. In casu, observa-se a presença de duas vertentes, uma a dar guarida à tese ministerial e outra, à apresentada pela Defesa, não podendo o Órgão ad quem substituir-se ao Conselho de Sentença para julgar qual delas teses deve ser acolhida, sob pena de suprimir-se do Tribunal do Júri a competência originária que lhe é conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos veredictos, motivo pelo qual deve ser mantida por seus fundamentos, inclusive no que concerne à qualificadora acolhida. Descabida a alegação de que o agente atuou mediante legítima defesa própria, uma vez que não há prova incontestada de que atuou nessas circunstâncias, inclusive mínima quanto à possibilidade de ocorrência de injusta agressão ou sua iminência. Recurso conhecido e desprovido. (0080179-59.2012.8.06.0000 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCA ADELINDE VIANA; Comarca: Apuiarés; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 17/02/2016)

(TJCE) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO DEFENSIVO. ART. 593, III, "A", "C" E "D", DO CPP. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. 1. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. 2. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. APRESENTADAS DUAS VERTENTES PROBATÓRIAS AO CONSELHO DE SENTENÇA. ACOLHIDA UMA DELAS. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 3. ALEGAÇÃO DE PENA EXACERBADA. ACOLHIMENTO. POR RAZÃO DIVERSA DA APONTADA. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA NOS TERMOS DO ART. 68 DO CPB E ADOTADA COMO AGRAVANTE DA PENA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Não se acolhe alegação de nulidade quando não evidenciado prejuízo ao réu, quanto mais, quando, apesar de alegada sua ocorrência, não apontado o ato em que consistiu, não sendo o caso de reconhecimento de eventual nulidade ex officio. A alegação de que a decisão do Conselho de Sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige incontestada e irrefutável contrariedade entre seu teor e o contexto probatório. In casu, observa-se a presença de duas vertentes, uma a dar guarida à tese ministerial e outra, à apresentada pela Defesa, não podendo o Órgão ad quem substituir-se ao Conselho de Sentença para julgar qual delas deve ser acolhida, sob pena de suprimir-se do Tribunal do Júri a competência originária que lhe é conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos veredictos, motivo pelo qual deve ser mantida por seus fundamentos. Ocorre bis in idem quando a mesma circunstância judicial considerada desfavorável ao agente é adotada igualmente na segunda fase de cálculo como agravante da pena. De rigor, o acolhimento do pleito de sua redução, no entanto por razão diversa da apontada pela parte. Recurso conhecido e parcialmente provido. (0000036-26.2007.8.06.0108)

Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): FRANCISCA ADELINDE VIANA; Comarca: Jaguaruana; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 17/02/2016)

(TJCE) 10. Mérito. Julgamento Manifestamente Contrário à Prova dos Autos. Exclusão das circunstâncias qualificadoras. Motivo fútil e surpresa (art. 121, §2º, II e IV do CP). Teses acusatórias e defensivas que se sustentavam em elementos probatórios contrários. Presença nos autos de suporte fático-probatório à decisão dos jurados, seja para o reconhecimento da futilidade, seja para o reconhecimento da surpresa. 11. Inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas pronunciamento dos jurados por uma das teses. Precedentes. Inteligência da Súmula 6 deste Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. (0002433-47.2014.8.06.0000 – Apelação Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

(TJCE) APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA SURPRESA E COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL (APELANTE ANTÔNIO FERREIRA). HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E SURPRESA (APELANTE VALDECI ALVES FERREIRA). DECISÕES MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÕES ACOLHIDAS PELOS JURADOS COM AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consideram-se as decisões do Conselho de Sentença manifestamente contrárias à prova dos autos, em sua interpretação restritiva, quando desprovidas de qualquer sustentação nos elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial. 2. É vedado ao Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso de apelação, apreciar valorativamente a decisão dos jurados – se correta ou não, se melhor ou pior, se certa ou errada. A valoração da prova é competência exclusiva do Cenáculo Popular. Ao Tribunal de Justiça resta verificar se a decisão do júri está de acordo com o contexto probatório dos autos, se encontra respaldo na prova produzida sob crivo do contraditório judicial. 3. A opção por uma das versões fluentes da prova não enseja nulidade do julgamento. Precedentes. Havendo pluralidade de versões plausíveis, o Tribunal do Júri é soberano para optar por uma delas, no exercício de sua função constitucional assegurada no art. 5º, XXXVIII, "c", da Carta Magna. 4. Na hipótese, a tese acatada pelos jurados para cada um dos apelantes encontra respaldo na produção probante levada a efeito durante a instrução criminal, não se havendo falar em decisão contrária à prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. (0004503-95.2000.8.06.0107 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Jaguaribe; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 27/01/2016)

(TJCE) 3. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à

prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 4. A opção por uma das versões fluentes da prova não enseja nulidade do julgamento. Precedentes. Havendo pluralidade de versões plausíveis, o Tribunal do Júri é soberano para optar por uma delas, no exercício de sua função constitucional assegurada no art. 5º, XXXVIII, "c", da Carta Magna. 5. A decisão dos jurados encontra-se em total consonância com a prova do autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. (0000951-55.2006.8.06.0126 Apelação / Homicídio Qualificado Relator(a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Mombaça; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 26/01/2016)

(TJCE) Em obediência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, somente se anula o julgamento do Tribunal do Júri quando este for manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, quando não tiver apoio em qualquer elemento de convicção constante dos fólios, sendo proferido ao arrepio de tudo quanto mostra o caderno processual. Daí se dizer que, se existem duas versões para o crime, optando os jurados por uma delas, a qual lhes pareceu mais verossímil, haja vista encontrar respaldo nas provas dos fólios, não há que se falar de nulidade do julgamento, devendo, por essa razão, ser mantida a sentença oriunda do julgamento soberano do Tribunal do Júri. (0025741-22.2008.8.06.0001 Apelação / Homicídio Simples Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/12/2015; Data de registro: 01/12/2015)

(TJCE) 0471592-14.2011.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Jose David Oliveira. Apelado: Joao Paulo Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DUAS APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 2. Os jurados podem acolher uma das teses apresentadas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que melhor amparo encontra na prova coligida, o que, por si só, não enseja a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. 3. Na hipótese, a tese acatada pelos jurados encontra respaldo nas provas colacionadas, não havendo que se falar em decisão dissociada do complexo probatório. 4. Recurso

conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 13 de dezembro de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora (Disponibilização: Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1592, págs. 107-108)

(TJCE) 0005190-21.2000.8.06.0027 - Apelação. Apelante: Paulo da Silva Serpa. Advogado: Jose Armando da Costa Junior (OAB: 11069/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Assistente: Maria da Conceição da Silva. Advogado: Meton Teixeira M. Vieira de Albuquerque (OAB: 12357/CE). Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. APELAÇÃO CRIME. JÚRI. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. O Corpo de Jurados é constitucional e soberanamente o órgão legitimado para valorar os crimes contra a vida. Nesse sentido, tendo sido acolhida uma das versões apresentadas, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sendo juridicamente despidendo que se determine um novo julgamento. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 01 de novembro de 2016. _____ PRESIDENTE E RELATOR
_____ PROCURADOR (Disponibilização: Terça-feira, 8 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1559, pág. 96)

(TJCE) 0041412-12.2013.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Leonardo Lopes Celestino. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. Em obediência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, somente se anula o julgamento do Tribunal do Júri quando este for manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, quando não tiver apoio em qualquer elemento de convicção constante dos fólios, sendo proferido ao arrepio de tudo quanto mostra o caderno processual. Daí se dizer que, se existem duas versões para o crime, optando os jurados por uma delas, a qual lhes pareceu mais verossímil, haja vista encontrar respaldo nas provas dos fólios, não há que se falar de nulidade do julgamento, devendo, por essa razão, ser mantida a sentença oriunda do julgamento soberano do Tribunal do Júri.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 06 de setembro de 2016. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATOR (Disponibilização: Terça-feira, 13 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1522, pág. 86)

(TJCE) 0508622-83.2011.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Daniel Almeida dos Santos Junior. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS COM AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consideram-se as decisões do Conselho de Sentença manifestamente contrárias à prova dos autos, em sua interpretação restritiva, quando desprovidas de qualquer sustentação nos elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial. 2. É vedado ao Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso de apelação, apreciar valorativamente a decisão dos jurados - se correta ou não, se melhor ou pior, se certa ou errada. A valoração da prova é competência exclusiva do Cenáculo Popular. Ao Tribunal de Justiça resta verificar se a decisão do júri está de acordo com o contexto probatório dos autos, se encontra respaldo na prova produzida sob contraditório judicial. 3. A opção por uma das versões fluentes da prova não enseja nulidade do julgamento. Precedentes. Havendo pluralidade de versões plausíveis, o Tribunal do Júri é soberano para optar por uma delas, no exercício de sua função constitucional assegurada no art. 5º, XXXVIII, "c", da Carta Magna. 4. Na hipótese, a tese acatada pelos jurados encontra respaldo na produção probante levada a efeito durante a instrução criminal, não se havendo falar na versão da legítima defesa, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 5. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 30 de agosto de 2016 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício, e Relatora (DJ Disponibilização: Terça-feira, 6 de Setembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1518, p. 91)

(STJ) Não prospera o pedido de ser devido um novo julgamento pelo Júri, pois, se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. (Agrg no Agravo em Recurso Especial nº 577.290 - SP (2014/0229420-3) - Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior - DJE. 17.12.2014)

(STJ) Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os

jurados optaram pela condenação do increpado, com o reconhecimento das qualificadoras, em franco acolhimento a uma das teses que lhes fora apresentada, com o respaldo do arcabouço probatório carreado aos autos, exercendo, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República. (HC 200.220/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014)

(STJ) 2. Em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (CF, artigo 5º, XXXVIII, "d"), mostra-se inviável que este Superior Tribunal proceda a um juízo de valor acerca do nexo de causalidade entre as agressões perpetradas pelo paciente e a causa da morte do ofendido, sob pena de imiscuir-se, indevidamente, na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri. 3. Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo em nenhum dos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, o que não é a hipótese dos autos, visto que existem fundamentos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados. (HC 215.414/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

(TJCE) 1. Da ata da Sessão do Júri, notadamente em fl.129, observo que a defesa interpôs seu inconformismo com espeque no art.593, III, "a" do CPP, ou seja, aduzindo uma suposta nulidade posterior à pronúncia. No entanto, nas razões de fls.133/137, é nítido que o inconformismo se baseou em julgamento contrário à prova dos autos, ou seja, fulcrado na alínea "d" do inciso III, do art.593 do CPP. 2. Sendo a apelação, nos crimes de competência do Júri, de fundamentação vinculada, não há que se conhecer de apelo cujas razões destoam do termo de interposição. Inteligência da Súmula 713 do Pretório Excelso. (Apelação 662533200880600000 Relator(a): FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA Comarca: Fortaleza Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal Data de registro: 18/04/2013)

(TJCE) Súmula 6 As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos. Precedentes: Apelação Crime nº 1998.07795-1 Apelação Crime nº 1999.04013-4 Apelação Crime nº 2000.06271-6 Apelação Crime nº 1999.11.564-2 Apelação Crime nº 2000.0014.1481-0

(TJCE) APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 121, §2º, I e IV, DO CPB. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE CONFIGURAM A EXCLUDENTE DE ILICITUDE. Recurso conhecido e provido. 1. A alegação de que a decisão do Conselho de Sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige incontestado e irrefutável contrariedade entre seu teor e o contexto probatório. 2. In casu, depreende-se da análise do feito que o Conselho de Sentença, quando acolheu a tese de legítima defesa, proferiu decisão manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que ausentes os elementos



integrativos da referida excludente. 3. Dessa forma, permite-se ao Órgão ad quem substituir-se ao Conselho de Sentença para anular a decisão proferida pela Corte Colegiada Popular, ante a existência de prova manifestamente contrária, não havendo falar em supressão da competência originária do Tribunal do Júri, que lhe é conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos veredictos, salvo in casu de anulação do julgamento nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal. 4. Recurso conhecido e provido. (Apelação 45176200480600551 Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Comarca: Fortaleza Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal Data de registro: 04/04/2013)

(TJCE) 1. In casu, observa-se que a alegação de ocorrência de legítima defesa não encontra respaldo na prova colacionada, porque ausentes os seus elementos integrativos. A simples presença de duas vertentes nos autos: uma a dar guarida à tese ministerial e outra apresentada pelo recorrente em sede de interrogatório, não autoriza a cassação da decisão colegiada, não podendo o Órgão ad quem substituir-se ao Conselho de Sentença para julgar qual delas deve ser acolhida, sob pena de suprimir-se do Tribunal do Júri a competência originária que lhe é conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos veredictos, motivo pelo qual deve ser mantida por seus fundamentos. 2. Sob este mesmo fundamento não pode o Órgão ad quem decidir pela anulação da decisão do Conselho de Sentença se não houver prova manifestamente contrária ao seu entendimento pelo qual acolheu a presença de circunstâncias que qualificam o crime. (Apelação 3662725200480600001 Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Comarca: Fortaleza Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal Data de registro: 31/07/2013)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS
DESCLASIFICAÇÃO – INOCORRÊNCIA**

(TJCE) 0000402-22.2012.8.06.0195 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Francisco Nelson de Amorim Simão. Apelado: José Jafé Brasil Simão. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 06/TJCE. CONSELHO DE SENTENÇA ACOLHEU A TESE QUE MAIS LHE PARECEU VEROSSÍVEL E DESCLASSIFICOU O CRIME PARA LESÃO CORPORAL. APELO IMPROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS ACUSADOS DECLARADA DE OFÍCIO. 1. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos se caracteriza, segundo a própria expressão indica, pela prolação de sentença não respaldada por qualquer elemento probatório; 2. Não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão popular que tem respaldo no acervo probatório

e fulcrada na íntima convicção dos Jurados, sob pena de se violar o princípio constitucional da soberania popular disposto no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Carta Magna. Inteligência da Súmula nº 06/TJCE; 3. Recurso improvido; 4. Prescrição da pretensão punitiva de um dos apelados declarada de ofício, com fundamento no art. 109, inc. V, c/c art. 110, § 1º, e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000402-22.2012.8.06.0195, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, conhecer e julgar improvido o Recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do réu José Jafé Brasil Simão, pelo advento da prescrição, mantida a decisão recorrida, em parte, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de outubro de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Terça-feira, 7 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1790, p. 100)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – HOMICÍDIO TENTADO – PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE – INOCORRÊNCIA – AGENTE DISSE QUE QUERIA APENAS “FAZER MEDO” - ATO IMPEDIDO PELA PRÓPRIA VÍTIMA

(TJCE) 0002939-55.2000.8.06.0051 - Apelação. Apelante: Antonio Edvando Magalhaes. Advogado: Wellington Coelho Silva (OAB: 6468/CE). Apelado: Justiça Pública. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES E PLAUSÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como é cediço, a apelação baseada no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal é recurso de fundamentação vinculada, devendo a parte interessada na reforma da decisão proferida pelo Tribunal do Júri demonstrar, de forma fundamentada, o alegado divórcio entre a decisão prolatada e a prova dos autos, num verdadeiro exercício silogístico. 2. A soberania do Tribunal do Júri, assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, confere ao Conselho de Sentença o direito e a liberdade de optar por uma das versões plausíveis sobre a materialidade, a autoria e, demais aspectos penais da conduta. 3. In casu, o apelante sustenta que ao atingir a vítima com uma foice, queria apenas lhe “fazer medo”, para que esta parasse com as supostas agressões ao seu filho, e que a lesão resultante do golpe não gerou incapacidade para mais de trinta dias (lesão corporal leve). 4. De outra banda, os relatos testemunhais dão conta de que o réu perseguiu e agrediu a vítima com uma foice, segurando no cabo com as duas mãos, alcançando-lhe as costas e o calcanhar, sendo que o acusado somente interrompeu a sua empreitada quando foi impedido pelo seu próprio filho, possibilitando a fuga da vítima. Tais circunstâncias caracterizaram o motivo de impedimento em contraste com a vontade do agente. 5. Nessa esteira, a jurisprudência assentou-se no sentido de que, havendo duas versões para o fato, e desde que ambas estejam apoiadas em elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução - mínimos que sejam -, aquela que vier a

ser acolhida pelos jurados não poderá ser tida como inválida. 6. Ressaindo dos autos que a versão agasalhada pelo Conselho de Sentença encontra amparo em prova (testemunhal) produzida pela acusação, em dissonância com a versão do acusado, deve ser mantida a decisão que rejeitou a desclassificação da conduta narrada na denúncia para lesões corporais leves, e fíndou por condenar o réu por homicídio na forma tentada. 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002939-55.2000.8.06.0051, em que figura como recorrente Antonio Edvando Magalhães e recorrido o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 13 de dezembro de 2016. Des. Francisco Darival Beserra Primo Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Dezembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1586, pág. 160)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA – NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADA EM RAZÃO DE
CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CONFIRMADA POR DEPOIMENTOS
TESTEMUNHAIS**

(TJCE) 1063535-41.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Alexandre Furtado de Oliveira. Advogado: Francisco Airton Amorim dos Santos (OAB: 5255/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS SUFICIENTEMENTE AMPARADA NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 2. Os jurados podem acolher uma das teses apresentadas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que melhor amparo encontra na prova coligida, o que, por si só, não enseja a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. 3. Na hipótese, a despeito da tese de negativa de autoria sustentada pela defesa, a tese acatada pelos jurados - de que o apelante foi o autor do delito - encontra respaldo nas provas colacionadas, inclusive na confissão extrajudicial do réu, a qual encontra-se em harmonia com os depoimentos testemunhais, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à

unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 14 de dezembro de 2016 DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1592, pág. 119)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA – ABSOLVIÇÃO**

(STJ) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. Se a tese acolhida pelo Conselho de Sentença que resultou na absolvição do acusado encontra lastro no arcabouço probatório, a pretensão de anulação do julgamento por ofensa ao art. 593, III, d, do CPP, além de insubsistente, demanda o reexame de matéria fático-probatória dos autos, impossível de ser satisfeita na via especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 417.816/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS
QUANTO ÀS QUALIFICADORAS – OCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DO APELO
DA DEFESA QUANTO A NEGATIVA DE AUTORIA**

(TJCE) 1083418-71.2000.8.06.0001 - Apelação. Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Apte/Apdo: Raimundo Nonato Soares Pereira. Advogado: Paulo Cesar Feitosa Arrais (OAB: 7084/CE). Advogado: Leonardo Feitosa Arrais Minete (OAB: 23110/CE). Advogado: Artur Feitosa Arrais Martins (OAB: 23217/CE). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 288, AMBOS DO CPB. RECURSO DO MP: HOMICÍDIO. QUALIFICADORA. NÃO RECONHECIMENTO PELOS JURADOS EM CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. RECURSO DO RÉU: FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRELIMINAR DE TRÂNSITO EM JULGADO. REJEIÇÃO. CRIME CONEXO. PROVAS CORRELACIONADAS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI DE TODOS OS FATOS APONTADOS NA PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. AUTORIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. APELO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. O não reconhecimento pelo jurados da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do CPB, em manifesta contrariedade à prova dos autos, dá ensejo à anulação do julgamento sem que haja afronta o princípio da soberania dos veredictos. Inteligência da Súmula 6 deste egregio Tribunal de Justiça. 2. Recurso ministerial provido. 3. Inviável o

acolhimento do pedido preliminar de reconhecimento do trânsito em julgado da absolvição pelo crime de formação de quadrilha porquanto as condutas imputadas ao acusado ocorreram no mesmo contexto fático. Tratando-se de crimes conexos, a anulação da decisão dos jurados implica na submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com apreciação do fato em sua integralidade, abrangendo todas as condutas imputadas na decisão de pronúncia. 4. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos assegurado pelo art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença somente é possível quando manifestamente contrário à prova dos autos. 5. A decisão dos jurados, quanto à autoria do crime de homicídio, encontra suporte na prova dos autos. 6. Apelo da defesa não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos para dar provimento ao apelo ministerial, para anular a decisão recorrida e determinar que o recorrente seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, e negar provimento ao apelo da defesa, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 27 de setembro de 2016 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício e Relatora (Disponibilização: Quinta-feira, 6 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1539, pág. 45)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO – LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA –
INFLUENCIA DO MAGISTRADO NA EXPLICAÇÃO DOS QUESITOS -
INOCORRÊNCIA

0003104-71.2000.8.06.0029 (3104-71.2000.8.06.0029/1) - Apelação. Apelante: Ministério Público Estadual. Apelado: Jose Roberto de Araujo. Advogado: Francisco Rogerio Gurgel Barroso (OAB: 13520/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR EMBASADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público com base no art. 593, III, “d”, do Código Penal. 2. Aduz preliminarmente a nulidade do julgamento, alegando que a Juíza de 1º Grau teria se excedido na explicação da quesitação, de tal forma que teria maculado o julgamento dos jurados. No mérito, alega que a decisão é absurda e contrária à prova dos autos ao acolher a tese de legítima defesa da honra. 3. A conduta do magistrado de 1º grau, no caso concreto, não configura prejuízo hábil a imputar nulidade absoluta a todo o julgamento. Não se verifica, na ata do julgamento, elementos concretos que lastreiem a afirmação do apelante. 4. O art. 484, parágrafo único, do CPP traz clara determinação de que o juiz explique o significado de cada quesito posto em julgamento aos jurados, facilitando, com isso, a votação, situação verificada no caso dos autos. 5. Analisando o caso concreto, pode-

se perceber que havia duas teses em conflito, a acusatória, segundo a qual o réu teria cometido o delito de homicídio duplamente qualificado, e a defensiva, que afirmou ter o acusado agido em legítima defesa da honra e, por isso, deveria ser absolvido. Ambas foram discorridas durante a instrução criminal, com lastro probatório a embasá-las, tendo os jurados optado pela tese da defesa. Logo, entendese que a decisão do Júri não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas denota o acolhimento, por parte dos jurados, de uma das teses sustentadas, qual seja, a da defesa. 6. O Tribunal do Júri tem liberdade para avaliar o conjunto probatório e atribuir a cada elemento o grau de importância que achar devido, pois o Conselho de Sentença é soberano em suas decisões, descabe a este órgão de 2ª instância adentrar no mérito do julgamento e discutir o juízo de valor atribuído pelos jurados às provas constantes nos autos. Não é função dos Tribunais analisar o mérito, substituindo-se aos jurados, mas sim perquirir se a decisão destes tem suporte fático-probatório, ainda que mínimo. 7. Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 11 de outubro de 2016 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1545, pág. 81)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA – MOTIVO FÚTIL – VERDADEIRO EXERCÍCIO
SILOGÍSTICO NA VERIFICAÇÃO DO ALEGADO DIVÓRCIO ENTRE A
DECISÃO PROLATADA E A PROVA DOS AUTOS – EXISTÊNCIA DE DUAS
VERSÕES OU INTERPRETAÇÕES PARA O FATO-CRIME**

(TJCE) 0000550-24.2001.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Marcos Aurélio de Oliveira Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA – PORT 1369/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DE TESSES CONFLITANTES E PLAUSÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como é cediço, a apelação baseada no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal é recurso de fundamentação vinculada, devendo a parte interessada na reforma da decisão proferida pelo Tribunal do Júri demonstrar, de forma fundamentada, o alegado divórcio entre a decisão prolatada e a prova dos autos, num verdadeiro exercício silogístico. 2. A soberania do Tribunal do Júri, assegurada pelo art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, confere ao Conselho de Sentença o direito e a liberdade de optar por uma das versões plausíveis sobre a materialidade, a autoria e, demais aspectos penais da conduta. 3. In casu, o apelante sustenta que “não se pode mais falar em motivação fútil após réu e vítima entrarem em confronto”, de

modo que, para a defesa, o fato caracterizou homicídio na modalidade simples. Aduz, assim, que iniciado o embate a motivação inicial fora posta de lado, não havendo, também, que se confundir motivo fútil com motivo injusto. De outra banda, o Parquet afirmou que, no caso, a qualificadora restou configurada, diferentemente do que alega a defesa, tendo em vista que o fato que motivou o crime foi apenas a negativa da vítima em emprestar sua bicicleta ao réu, este que chateado, armou-se de um facão e golpeou a vítima, fato que realmente se confere dos relatos testemunhais e que não fora negado pela Defesa. Sustentou ainda que além de não haver notícias da existência de confronto entre as partes, qualquer defesa por parte da vítima para não ver sua vida ceifada não elimina a motivação insignificante que moveu a ação do réu. 4. Diante de casos como esse, a jurisprudência assentou-se no sentido de que, havendo duas versões ou interpretações para o fato, e desde que ambas estejam apoiadas em elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução - mínimos que sejam -, aquela que vier a ser acolhida pelos jurados não poderá ser tida como inválida. 5. Em outras palavras, resta claro e cristalino que não é possível qualificar a opção do Júri pelo enquadramento da aludida qualificadora como absurda e manifestamente contrária ao acervo probatório - muito pelo contrário, diga-se - devendo prevalecer a soberania conferida ao veredicto proferido pelo órgão de julgamento pela nossa Constituição Federal. 6. Ressaindo dos autos que a versão agasalhada pelo Conselho de Sentença encontra amparo em prova (testemunhal) produzida pela acusação, em dissonância com a versão do acusado, deve ser mantida a decisão que levou a cabo a condenação do réu por homicídio qualificado. 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000550-24.2001.8.06.0064, em que figura como recorrente Marcos Aurélio de Oliveira Sousa e recorrido o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 21 de março de 2017. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Sexta-feira, 24 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1639, pág. 69-70)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA - MOTIVO TORPE – VINGANÇA – DISCUSSÃO ANTERIOR
– RECONHECIMENTO COM RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS –
PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

(TJCE) 0009381-75.2010.8.06.0119 - Apelacao. Apelante: Airton Jose Sousa Paula. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA). DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.



INOCORRÊNCIA. RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI QUE O RÉU AGIU POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES DEBATIDAS EM PLENÁRIO. SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. VEREDICTO MANTIDO. 01. Recurso de apelação defensivo interposto contra o veredicto do conselho de sentença que condenou o recorrente pela prática do crime descrito no artigo 121, §2º incisos I e IV, do Código penal, tendo sido fixada a pena restritiva de liberdade em 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime inicialmente fechado. 02. Em seu inconformismo a defesa sustenta que o veredicto é manifestamente contrário a prova dos autos, quanto ao reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do emprego de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, bem como contra o quantum da pena restritiva de liberdade aplicada. 03. No âmbito do procedimento do Tribunal do Júri, a quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, de modo que somente quando a decisão do júri for manifestamente contrária ao contexto probatório dos autos é que estará o Tribunal de Justiça autorizado a determinar novo julgamento. 04. In casu, a materialidade e autoria delitiva encontram respaldo na prova produzida durante a persecução penal, especialmente no teor da confissão do recorrente, bem como em vários depoimentos colhidos nos autos, que dão conta que tomaram conhecimento que o recorrente foi o autor do crime narrado na delatória. 05. As qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, motivo torpe e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima encontram apoio em parte das provas colacionadas nos autos. 06. A tese da acusação quanto ao motivo torpe para o cometimento do crime restou devidamente amparada nos autos, tendo em vista que existem relatos nos autos de que a vítima e o acusado tinham uma rixa antiga, conforme se percebe dos depoimentos prestados Cleidiane dos Santos Pereira, Raimundo Sampaio Cavalcante, Juliana Oliveira de Sousa, Carlos Kahan Marques da Silva e José Cândido de Lima, e que o autor do crime estava imbuído do repugnante desejo de vingança. 07. Da mesma forma, a qualificadora do meio que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima escorresse nos elementos probatórios dos autos que dão conta que a vítima foi atacada enquanto deixava seu filho no colégio, bem como que 04 (quatro) disparos atingiram-no enquanto o mesmo estava de costas. 08. O fato de existir desavença anterior e ameaças entre vítima e acusado não são suficientes para impedir o reconhecimento da qualificadora do meio que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, diante das circunstâncias do crime. PRECEDENTE DO STJ. 09. Havendo prova capaz de sustentar as qualificadoras imputadas ao acusado, não há que se falar em veredicto manifestamente contrário a prova dos autos, devendo prevalecer à decisão alcançada pelo eminente Conselho de Sentença. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. ACERTO DA ANÁLISE NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. CRIME COMETIDO EM FRENTE A UM COLÉGIO NO MOMENTO EM QUE AS CRIANÇAS CHEGAVAM. ADEQUADO E PROPORCIONAL O AFASTAMENTO DA BASILAR EM 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA PARA QUALIFICAR O CRIME E OUTRO PARA AGRAVAR

A PENA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE QUE PREPONDERA SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. MINORAÇÃO DA BASILAR EM 06 (SEIS) MESES. NÃO CONCORRÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA. PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE MANTIDA EM 13 (TREZE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA NO FECHADO. 10. A magistrada presidente do Conselho de Sentença, ao realizar a dosimetria da pena, entendeu como desfavorável ao réu o vetor das circunstâncias do delito, afastando a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses do mínimo legal, que é de 12 (doze) anos, fixando a basilar em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, o que se mostrou adequado e proporcional, já que o crime foi praticado em frente a um colégio, no momento em que as crianças entravam na escola, tendo atingido, além da vítima fatal, uma pessoa que aguardava do lado de fora do colégio, enquanto sua irmã deixava o filho dentro do prédio. 11. Na segunda fase da dosimetria, novamente acertado o entendimento da juíza ao reconhecer a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), bem como que a agravante reconhecida pelo Tribunal do Júri do meio que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima (artigo 121, §2º, inciso IV, do CP). Logo, concorrendo uma circunstância agravante e outra atenuante, bem como sendo preponderante a circunstância atenuante, correta redução da basilar em 06 (seis) meses, ficando a pena intermediária em 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão. 12. Não concorrendo causa de aumento ou diminuição da pena, fica a pena restritiva de liberdade fixada em 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantendo-se o regime inicial de cumprimento no inicialmente fechado, em observância ao regramento contido na alínea “a”, §2º, do artigo 33, do Código Penal, conforme consta da sentença penal recorrida. 13. Inviável, por fim, a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito, tendo em vista que o recorrente, no presente caso, não atende aos requisitos exigidos no inciso I, do artigo 44, do Código Penal. 14. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal nº 0009381-75.2010.8.06.0119, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, por conhecer da apelação, mas para lhe negar provimento, nos exatos termos do voto do relator. Fortaleza, 6 de dezembro de 2016 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador em exercício DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Terça-feira, 13 de Dezembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edicao 1583, págs. 63-64)

(TJCE) 0000300-73.2010.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Leandro Moreira da Costa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO

MOTIVO TORPE QUE NÃO MERECE PROSPERAR. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Sustenta o recorrente que o homicídio é considerado torpe quando praticado por sentimento vil, repugnante, que demonstra imoralidade do agente, e que não se configura motivação torpe em todas as formas de homicídio praticada por vingança. 2. Da análise do caso concreto, observa-se que até o acusado, em seu interrogatório, assume que agiu motivado pela vingança. 3. Tal motivação foi devidamente reconhecida como motivo torpe pelo Conselho de Sentença. Prevalência da soberania dos veredictos. 4. Este Tribunal de Justiça apenas poderia concluir pelo julgamento contrário à prova dos autos se referida qualificadora não encontrasse qualquer respaldo na instrução criminal. 5. Conclui-se, portanto, que diferentemente do alegado, a referida qualificadora encontra guarida nos autos, não podendo ser afastada, como pleiteia o apelante, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0000300-73.2010.8.06.0064, em que figuram como partes Leandro Moreira da Costa e o Ministério Público do Estado do Ceará ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 29 de novembro de 2016 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Terça-feira, 6 de Dezembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1578, pág. 82)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA – ABSOLVIÇÃO

(TJCE) 0000792-55.2000.8.06.0116 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Luis Vanderley Bezerra. Advogado: Marco Antonio Feitosa Moreira (OAB: 8664/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR EMBASADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Recurso de Apelação no qual se alega a ocorrência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. 2. Do exame dos autos, conclui-se que os jurados escolheram a tese que lhes pareceu mais verossímil, cujo desenvolvimento se deu a partir das declarações das testemunhas e das demais provas colhidas no processo. 3. In casu, observa-se que o Conselho de Sentença optou por absolver o réu e que essa decisão não é passível de anulação por esta Corte, uma vez que se acolheu tese sustentada pelo acusado em plenário, a qual se embasou nos elementos fáticos e nas provas contidos nos autos. 3. Não há que se falar, portanto, que a decisão dos jurados não encontra respaldo na prova dos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº: 0000792-55.2000.8.06.0116, em que figuram como partes o Ministério Público do



Estado do Ceará e Luis Vanderley Bezerra. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de outubro de 2017 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Terça-feira, 7 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1790, p. 100)

(TJCE) 0006016-18.2009.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Antônio Martins Sampaio. Advogado: Luiz Cloves Filho (OAB: 4292/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO TENTADO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. TESE DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS QUE NÃO MERECE PROSPERAR. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A acusação insurge-se contra a sentença prolatada na Sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Caucaia, que absolveu o réu ANTÔNIO MARTINS SAMPAIO, por entender que a decisão do Conselho de Sentença encontra-se em completo desacordo com as provas colhidas nos autos, vez que não foram preenchidos os requisitos necessários para a configuração da legítima defesa. 2. Da análise do caso concreto, pode-se perceber que haviam duas teses em conflito, a da acusação, segundo a qual o réu teria cometido o delito de homicídio tentado, e a da defesa, de que o réu agiu em legítima defesa. As teses sustentavam-se em elementos probatórios contrários, tendo os jurados optado pela apresentada pela acusação. Percebe-se nos autos claramente suporte fático-probatório à decisão do Conselho de Sentença, especificamente pelo interrogatório do réu e por prova testemunhal. 3. Estando os membros do Tribunal do Júri abarcados pelo princípio da íntima convicção, não precisando, assim, justificar por qual razão adotaram determinada tese, infere-se que o Conselho de Sentença, ao analisar os autos e o contexto fático, entendeu que acusado deve ser absolvido pela prática do crime a ele imputado. 4. Nos termos da Súmula nº 6 deste Tribunal de Justiça, “as decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrária à prova dos autos”. A tese acolhida pelo Conselho de Sentença encontra guarida nos autos, razão pela qual não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos. 5. Recurso conhecido e desprovido ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo conhecimento e improvemento do Recurso, nos termos do voto do relator. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1545, pág. 83)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO**

(TJCE) 0892988-65.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do

Estado do Ceará. Apelado: Francisco Antonio Verissimo dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1.Trata-se de processo em que se apurou a prática, pelo acusado/recorrente, de homicídio simples, nos termos do artigo 121, caput, do Código Penal. Devidamente processado pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza/CE, o réu fora condenado pela prática de homicídio privilegiado por violenta emoção, nos termos do artigo 121, §1º, do Código Penal Brasileiro.2.Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.3.Ao contrário das razões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, não há falar na ocorrência de julgamento contrário à prova dos autos, pois dos depoimentos colhidos em Juízo pode-se extrair uma versão segundo a qual o acusado/recorrido teria desferido o golpe fatal na vítima sob violenta emoção, após um insulto desta. 4.Assim, conforme o princípio constitucional da soberania dos veredictos, disposto no artigo 5º, XXXVIII, c), da Constituição Federal de 1988, deve-se manter inalterada a sentença absolutória ora impugnada.5.Apelação criminal conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esta apelação criminal nº 0892988-65.2000.8.06.0001, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ em face do FRANCISCO ANTÔNIO VERÍSSIMO DOS SANTOS. ACORDAM os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do presente apelo para NEGAR-LHE PROVIMENTO e acompanhar as alterações de ofício elaboradas por esta relatoria. Fortaleza, 14 de fevereiro de 2017. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Terça-feira, 21 de Fevereiro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1618, pág. 143)

(TJCE) 0038024-04.2013.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Maria Irismar de Freitas Vieira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. apelação baseada no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal é recurso de fundamentação

vinculada, devendo a parte interessada na reforma da decisão proferida pelo Tribunal do Júri demonstrar, de forma fundamentada, o alegado divórcio entre a decisão prolatada e a prova dos autos, num verdadeiro exercício silogístico. 2. A soberania do Tribunal do Júri, assegurada pelo art. 5o, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, confere ao Conselho de Sentença o direito e a liberdade de optar por uma das versões plausíveis sobre a materialidade, a autoria e, como ocorreu no caso concreto, não acolher a tese do homicídio privilegiado, para condenar a recorrido por homicídio triplamente qualificado, o que não configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não ensejando nulidade. 3., é de consignar-se que as qualificadoras, previstas nos incisos II, III e IV do §2º do artigo 121 do Código Penal, foram acolhidas pelo Tribunal Popular. 4. Recurso desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 27 de setembro de 2016 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício e Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 4 de Outubro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1537, pág. 104)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA –
INTERROGATÓRIO DO RÉU COMO MEIO DE PROVA SABIDAMENTO
IDÔNEO**

(TJCE) 0030569-09.2013.8.06.0091 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Anastácio de Oliveira Lopes. Advogado: Mario da Silva Leal Sobrinho (OAB: 3104/CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Tendo o réu sido absolvido em 1ª instância, o Ministério Público interpôs o presente apelo com base no art. 593, III, “d” do Código Penal, por entender que a decisão do Conselho de Sentença encontrava-se em completo desacordo com as provas colhidas nos autos, vez que existem elementos demonstrando que o acusado foi sim autor do crime. 2. Constata-se no processo, claramente, suporte fático-probatório a ensejar a decisão dos jurados de absolver o apelado da acusação de dois homicídios qualificados (artigo 121, § 2º, II e IV, CPB), especificamente pelo que está contido nos interrogatórios do réu. 3. Em todas as oportunidades em que foi ouvido, o acusado negou que tivesse sido o autor da morte das vítimas. Neste contexto, estando os membros do Tribunal do Júri abarcados pelo princípio da íntima convicção, não precisando, assim, justificar por qual razão adotaram determinada tese, infere-se que o Conselho de Sentença, ao analisar os autos, entendeu por acolher os fundamentos defensivos, o que está resguardado por elementos probatórios contidos nos autos. Deste modo, não há

decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas pronunciamento dos jurados por uma das teses apresentadas. 4. Ressalte-se que doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendimento de que o interrogatório, além de meio de defesa, é também meio de prova, o que corrobora a afirmação de que havia elementos no processo hábeis a ensejar a absolvição do réu e, portanto, justificar o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, não tendo o julgamento sido manifestamente contrário à prova dos autos. Precedentes. 5. Tendo o julgador, no presente caso o Tribunal do Júri, liberdade para avaliar o conjunto probatório e atribuir a cada elemento o grau de importância que achar devido, não há que se questionar o veredicto, pois o Conselho de Sentença é soberano em suas decisões, descabendo a este órgão de 2ª instância adentrar ao mérito do julgamento e discutir o valor atribuído pelos jurados às provas constantes nos autos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0030569-09.2013.8.06.0091, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e lhe dar improvido, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 24 de fevereiro de 2017 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 3 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1624, pág. 202)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO DE LEGÍTIMA DEFEZA –
INTERROGATÓRIO DO RÉU COMO MEIO DE PROVA**

(TJCE) 0000281-91.2000.8.06.0040 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Antônio Alexandre Ferreira. Advogado: Marcelo Melo Carvalho (OAB: 19896/CE). Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS RESPALDADA PELO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 6 - TJCE. HIGIDEZ DO VEREDITO DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciado dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferido em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 2. A opção por uma das versões fluentes da prova não enseja nulidade do julgamento. Havendo pluralidade de versões plausíveis, o Tribunal do Júri é soberano para optar por uma delas, no exercício de sua função constitucional assegurada no art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, da Carta Magna. Precedentes. 3. Da análise do caso concreto, pode-se perceber que haviam duas teses em conflito, a da acusação, segundo a qual o réu teria cometido o delito de homicídio qualificado, e a

da defesa, de que o acusado teria agido acobertado pelo manto da legítima defesa. As teses sustentavam-se em elementos probatórios contrários, tendo os jurados optado pela apresentada pela defesa. Percebe-se nos autos claramente suporte fático-probatório à decisão do Conselho de Sentença, especificamente pelo interrogatório do réu e por prova testemunhal. 4. Ressalte-se que doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendimento de que o interrogatório, além de meio de defesa, é também meio de prova, o que corrobora a afirmação de que havia elementos no processo hábeis a ensejar a absolvição do réu e, portanto, justificar o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, não tendo o julgamento sido manifestamente contrário à prova dos autos. Precedentes. 5. Encontrando-se, assim, a decisão dos jurados em total consonância com a prova do autos, correta a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000281-91.2000.8.06.0040, em que figura como recorrente o Ministério Público do Estado do Ceará e recorrido Antônio Alexandre Ferreira. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 19 de setembro de 2017. Des. Raimundo Nonato Silva Santos Presidente do Órgão Julgador, em exercício Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Setembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1760, p. 37)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO –
INTERROGATÓRIO DO RÉU COMO MEIO DE PROVA SABIDAMENTO
IDÔNEO**

(TJCE) 0044913-66.2016.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Joao Batista Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DO MP. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO POR NOVO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. VEREDITO QUE ENCONTRA SUPORTE NAS PROVAS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO QUE APONTA PARA VIOLENTA EMOÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para que a decisão do conselho de sentença seja considerada contrária aos autos, nos termos do artigo 593, III, “d”, do CPP, a mesma tem que ser inteiramente dissociada dos elementos probatórios e, por conseguinte, das versões apresentadas pelas partes, o que não ocorre no presente caso. 2. Nesse sentido, constata-se que os jurados, rejeitando parcialmente a tese da acusação, condenaram o réu pela prática de

homicídio privilegiado, e não qualificado, se apoiando em palpável suporte fático-probatório, notadamente os interrogatórios do acusado perante a Autoridade Policial e em Juízo. 3. In casu, o interrogatório prestado pelo acusado, que, sendo meio de prova sabidamente idôneo, traz aos autos uma versão em que o mesmo foi agredido verbalmente e ameaçado antes de praticar o delito, tem o condão de atestar a validade da decisão dos jurados, vez que confere elementos concretos para chegar, com relativo conforto, à conclusão tomada. 4. Em tais casos, onde o Conselho de Sentença decide em conformidade com a tese defensiva, a qual comprovadamente possui respaldo nos autos, deve o julgamento ser mantido, de modo a primar pelo respeito ao princípio da soberania dos veredictos. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 29 de novembro de 2016. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 6 de Dezembro de 2016 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1578, pág. 79-80)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO
MESMO QUANDO EXISTE UM LAPSO TEMPORAL DE 30 MINUTOS ENTRE
A INJUSTA AGRESSÃO E A REAÇÃO – VERSÃO ACOLHIDA PELOS
JURADOS**

(TJCE) 0004312-90.2000.8.06.0126 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Manoel Pinheiro da Silva. Advogada: Janaina Holanda Rocha (OAB: 10075/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS COMPROVADA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de apelação criminal em que o Parquet se insurge contra decisão emanada pelo Conselho de Sentença, que condenou o recorrente pela prática do delito de homicídio privilegiado qualificado, alegando que a decisão se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Sustenta o recorrente que a defesa não se desincumbiu de provar a existência da “injusta provocação da vítima”, além de ter decorrido lapso temporal de 30 minutos entre o suposto entrevero, envolvendo vítima e réu, e o crime, desconfigurando a imediatidade da reação do acusado. 3. Apesar de nenhuma das testemunhas ter efetivamente presenciado a discussão ocorrida, antes do crime, entre a vítima e o acusado, onde aquela lhe aplicou uma “gravata”, uma delas ouviu de outra pessoa que de fato ocorrera, tal como sustentado pelo réu. 4. In casu, percebe-se a existência de duas teses distintas, quais sejam, por motivo fútil e por meio que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, defendida pelo Parquet, e a de legítima defesa, homicídio privilegiado e homicídio simples, sustentada pelo

acusado, tendo os jurados optado pela apresentada pela defesa. 5. Nos termos da Súmula nº 6 deste Tribunal de Justiça, “as decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrária à prova dos autos”. 6. Da análise dos autos, conclui-se que a decisão recorrida encontra suporte fático-probatório, não havendo possibilidade de determinação de novo julgamento. Prevalência do princípio da soberania dos veredictos. 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por, em conhecer do recurso interposto, para lhe NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 28 de novembro de 2017. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Quinta-feira, 30 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1806, p. 74-5)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO –
INTERROGATÓRIO DO RÉU EM SENTIDO CONTRÁRIA A PROVA DOS
AUTOS**

(TJCE) 0010962-13.2013.8.06.0090 - Apelação. Apelante: Francisco Falber de Sousa. Advogado: Fabricio Moreira da Costa (OAB: 10373/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE. 1. Condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, por cometimento de homicídio qualificado pela utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, o réu Francisco Falber de Sousa interpôs o presente apelo, sustentando que o julgamento se deu de forma manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Constata-se nos autos claramente suporte fático-probatório suficiente a ensejar a decisão dos jurados de condenar o acusado, especificamente pela prova testemunhal, havendo relatos que dão conta de que não houve qualquer discussão entre o réu e a vítima no momento do crime, tendo aquele descido da moto e efetuado os disparos que culminaram na morte da vítima, circunstâncias que podem ter sido valoradas pelo Conselho do Júri para afastar a tese defensiva de ter agido o acusado sob o domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima, afinal, por tal versão dos fatos, sequer discussão existiu no momento da prática delitiva. 3. De certo, o interrogatório do réu está em sentido contrário a tais provas. Contudo, tal não demonstra que há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas pronunciamento dos jurados por uma das teses, qual seja a da acusação, reconhecendo-se que o acusado praticou o delito de homicídio qualificado contra o ofendido. 4. Tendo o julgador, no presente caso o Tribunal do Júri, liberdade para avaliar o conjunto probatório e atribuir a cada

elemento o grau de importância que achar devido, não há que se questionar o veredicto, pois, conforme extensamente aqui discutido, o Conselho de Sentença é soberano em suas decisões, descabendo a este órgão de 2ª instância adentrar ao mérito do julgamento e discutir o valor atribuído pelos jurados às provas constantes nos autos. 5. Dessa forma, a decisão vergastada é irretocável e merece permanecer intacta, tendo em vista que não foi verificada a contrariedade do veredicto em relação às provas coligidas nos autos, as quais sustentam a tese acusatória a que se afiliaram os jurados, rejeitando a tese da defesa, sem qualquer vício que ocasione dúvidas quanto à legitimidade e soberania características da decisão do Júri. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0010962-13.2013.8.06.0090, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e lhe dar improvidamento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 13 de dezembro de 2016 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador em exercício DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Terça-feira, 17 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1593, pág. 66)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL –
INTERROGATÓRIO COMO MEIO DE PROVA**

(TJCE) 0002214-34.2014.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Anderson Gomes Guedes. Advogado: Mario da Silva Leal Sobrinho (OAB: 3104/CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Irresignado com a decisão do Conselho de Sentença que culminou na absolvição do réu da imputação de crime de homicídio qualificado tentado, o Ministério Público interpôs o presente recurso requerendo, em síntese, a anulação do veredicto, por ter sido, ao seu ver, manifestamente contrário à prova dos autos. 2. Adentrando no mérito, tem-se que os jurados, ao analisarem o caso concreto, reconheceram a materialidade do fato e a autoria delitiva, respondendo afirmativamente aos quesitos nº 01 e 02. Ocorre que, no que tange ao quesito nº 03, referente à série do homicídio qualificado tentado, tem-se que o Conselho de Sentença respondeu negativamente quando perguntado se o “réu, da forma que agiu, iniciou a execução do crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, consistente no fato de a vítima ter sido socorrida por vizinhos”. 03. Aqui, importante ressaltar que a tese sustentada pela defesa durante os debates em plenário foi a de “atipicidade da conduta do crime de homicídio tentado”, conforme se extrai das fls. 283, tese esta que, se acolhida, culminaria na consequente absolvição do acusado, pois a ninguém poderia ser

imputada condenação criminal decorrente de fato atípico. 04. Pois bem. De acordo com a teoria tripartite, crime é fato típico, ilícito e culpável. O fato típico, por sua vez, de acordo com a doutrina, possui quatro elementos: conduta, nexu causal, resultado e tipicidade. 05. Analisando o primeiro elemento, qual seja, a “conduta”, e aplicando a ela a teoria finalista, que segundo doutrina majoritária é a adotada pelo Código Penal, tem-se que esta seria “o comportamento humano, consciente e voluntário, dirigido a um fim”, ou seja, toda conduta seria orientada por um querer. Mencione-se que o dolo e a culpa, que antes integravam a culpabilidade, passam a fazer parte da conduta. 06. Neste contexto, infere-se que para que exista “conduta” referente ao homicídio, é necessário que haja não só o reconhecimento da materialidade e da autoria, mas também a presença do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo, no presente caso. Assim, uma vez ausente o elemento subjetivo, mostrar-se-ia inviável a imputação do delito de homicídio. 07. In casu, a denúncia atribuiu ao réu o dolo em sua modalidade direta. O acusado, contudo, negou em seus interrogatórios que tenha agido com a intenção de matar a vítima. Após, o Conselho de Sentença, ao apreciar o mérito da causa, entendeu que ainda que estivessem presentes a materialidade e a autoria delitivas, não se estava diante de um crime doloso contra a vida na modalidade tentada, fazendo-se inferir, dada a ausência de fundamentação albergada pelo princípio da íntima convicção, que tal se deu pelo fato de o réu ter negado sua intenção de matar a vítima - negativa esta que, no caso em tela, culminaria na absolvição do acusado, já que a tese da defesa era de atipicidade. 08. Relembre-se que esta opção dos membros do júri, ao contrário do que sustentou o Parquet, não apresenta contradição hábil a ensejar a anulação do veredicto, pois repita-se: a comprovação da materialidade e da autoria não autorizam, por si sós, a condenação do réu, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, sob pena de responsabilidade objetiva. 09. De certo, foram produzidos elementos probatórios que corroboravam a tese acusatória, tais como depoimentos de testemunhas que sustentaram que o acusado agiu deliberadamente com a intenção de ceifar a vida da vítima. Ocorre que, mesmo assim, não há como acolher a alegação de que houve decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois se está apenas diante do acolhimento, por parte dos jurados, de uma das teses, qual seja a da defesa, que encontrava arrimo no teor dos interrogatórios do réu, cabendo aqui lembrar que os aludidos interrogatórios, além de atos de defesa, também constituem meio de prova, não havendo impedimento para que sejam utilizados na formação do convencimento do Conselho de Sentença. Precedentes. 10. Dessa forma, a decisão vergastada é irretocável e merece permanecer intacta, tendo em vista que não foi verificada a contrariedade do veredicto em relação às provas coligidas nos autos, as quais sustentam a tese defensiva a que se afiliaram os jurados, rejeitando a tese da acusação, sem qualquer vício que ocasione dúvidas quanto à legitimidade e soberania características da decisão do Júri. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0002214-34.2014.8.06.0000, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar improvidamento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 24 de abril de 2018 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE



TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: quarta-feira, 2 de maio de 2018
Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1895, p. 22)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
DESCLASIFICAÇÃO PARA DISPARO DE ARMA DE FOGO –
INTERROGATÓRIO – VERSÃO ACEITA PELOS JURADOS**

(TJCE) 0000916-08.2005.8.06.0134 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Evaldo Alves de Sousa. Advogado: Francisco Airton Cavalcante da Costa (OAB: 11064/CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO NÃO DOLOSO CONTRA A VIDA. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público, com fulcro no art. 593, III, d, do CPP, contra sentença que desclassificou a conduta imputada ao recorrido para delito não doloso contra a vida (art. 15 da Lei 10.826/2003). 2. Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal do Júri acatou a tese apresentada pela defesa do apelado, qual seja, ausência de animus necandi. Dito isto, tem-se que, na espécie, há elementos de prova hábeis a sustentar a desclassificação para delito não doloso contra a vida, a exemplo do interrogatório do réu em plenário, no qual ele asseverou que o local dos fatos era escuro e que efetuou apenas um disparo, tendo imaginado que este tivesse sido efetuado para cima. Disse ainda que não havia ninguém para impedir que fossem realizados mais disparos e que, por vontade própria, parou de atirar. (fl. 271) 3. Desta feita, pode o Conselho de Sentença ter entendido estar ausente a intenção do réu de matar a vítima, principalmente levando em consideração o número de disparos efetuados e a possibilidade de o apelado, caso quisesse, continuar o intento criminoso. 4. Assim, havendo prova que sustente a desclassificação efetuada pelo júri, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes. 5. Frise-se: se houver uma única prova em favor da tese da defesa e se os jurados optarem por esta, a decisão soberana do tribunal popular deve ser respeitada. Pode o Tribunal até discordar da decisão dos jurados, mas não é isso que está em questão, e sim se estes decidiram contra a prova. Certamente, não o fizeram. 6. Dessa forma, a decisão vergastada é irretocável e merece permanecer intacta, tendo em vista que não foi verificada a contrariedade do veredicto em relação às provas coligidas nos autos, as quais sustentam a tese defensiva a que se afiliaram os jurados, rejeitando a tese da acusação, sem qualquer vício que ocasione dúvidas quanto à legitimidade e soberania características da decisão do Júri. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0000916- 08.2005.8.06.0134, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de julho de 2018 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO

NETO Relator (Disponibilização: sexta-feira, 20 de julho de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano IX - Edição 1950, p. 87)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA**

(TJCE) 0003753-25.2010.8.06.0081 - Apelação. Apelante: Euzimar Cavalcante de Lima. Advogada: Maria Luiza Magalhaes da Cunha (OAB: 18835/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. O apelante objetiva a realização de novo julgamento, alegando que os jurados teriam decidido em desconformidade com as provas dos autos, haja vista entender existirem provas robustas de que praticou o homicídio em legítima defesa. 2. O conjunto probatório aponta como motivo para a prática do crime uma discussão momentos antes entre o apelante e a vítima, não logrando êxito o réu em se desincumbir do seu ônus de provar a ocorrência dos requisitos para o reconhecimento do privilégio da legítima defesa, quais sejam: defesa de agressão injusta, atual ou iminente, com o uso moderado dos meios necessários. 3. Em decorrência da observância ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, não há de se admitir como manifestamente contrário à prova dos autos o julgamento que, diante do que restou provado nos autos, deixa de absolver o réu. 4. Em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 964.246/SP, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema, deve o Juízo de primeiro grau, diante do teor do presente acórdão, verificar a possibilidade de imediato cumprimento da pena por parte do recorrente. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº -25.2010.8.06.0081, em que figuram como partes EUZIMAR CAVALCANTE DE LIMA, e o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 23 de maio de 2017. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Maio de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1679, PÁG. 43)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA – ABSOLVIÇÃO – LEGÍTIMA DEFESA**

(STJ) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mantida a sentença de absolvição sumária pelo Tribunal a quo, ao fundamento de que a ré, utilizando-se dos meios

necessários para repelir injusta agressão iminente - um chute na costela -, com uma pequena faca de cozinha, de ponta arredondada, desferiu um único golpe com o intuito de ferir o braço esquerdo do ofendido, mas, por imperícia, acabou atacando o pescoço e causando o seu óbito, agiu em legítima defesa. 2. A divergência existente entre a dinâmica dos fatos narrados pelo acórdão e pelo recorrente demanda o revolvimento do contexto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 959.056/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA**

(TJCE) 0004813-02.2000.8.06.0140 - Apelação. Apelante: José Otaviano de Sousa. Apelante: Antônio Otaviano de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA ALEGADA. INOCORRÊNCIA. ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser respeitada a competência do Júri para decidir, ex informata conscientia, entre as versões plausíveis que o conjunto da prova admita, não cabendo aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos, o que não se mostrou na espécie. Reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. 2. A excludente da legítima defesa somente se caracteriza pela defesa necessária a alguma agressão injusta, atual ou iminente, usando-se, moderadamente, dos meios necessários. No caso concreto, não existe qualquer elemento de convicção nesse sentido, pois os réus, albergados pelo animus necandi e mediante uso de arma de fogo e pedra, executaram a vítima, por motivo de vingança. 3. Inviável o decote das qualificadoras, conforme deseja a defesa, sob pena de ofensa do postulado constitucional da soberania dos vereditos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por maioria, em conhecer do recurso, porém para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 7 de novembro de 2017 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador e Relatora. Adv: João Araújo Bezerra (OAB: 10690/CE) (Disponibilização: Sexta-feira, 17 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1797, p. 37-38)

(TJCE) 0000400-74.2005.8.06.0170 - Apelação. Apelante: Francisco Evaldo Martins Veras. Advogado: Jose Campos Accioly Junior (OAB: 3287/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA. RÉU QUE AGIU DELIBERADAMENTE COM ANIMUS NECANDI. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser respeitada a competência do Júri para decidir, ex informata conscientia, entre as versões plausíveis que o conjunto da prova admita, não cabendo aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos, o que não se mostrou na espécie. Reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. 2. A excludente da legítima defesa somente se caracteriza pela defesa necessária a alguma agressão injusta, atual ou iminente, usando-se, moderadamente, dos meios necessários. No caso concreto, não existe qualquer elemento de convicção nesse sentido, pois o réu, albergado pelo animus necandi e com uso de faca, golpeou a vítima profundamente, atingindo-lhe os órgãos vitais. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém para negar-lhe provimento, nos termos do voto Fortaleza, 22 de novembro de 2016 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício, e Relatora (Disponibilização: Quarta-feira, 30 de Novembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1574, pág. 101)

(TJCE) 0000148-81.2014.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Cícero Gonçalves dos Santos. Advogado: Charles Leite Bezerra (OAB: 28830/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PARA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA. POSIÇÃO ADOTADA COM AMPARO EM AMPLO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 6 DESTES TRIBUNAL. HIGIDEZ DO VEREDICTO. PARECER MINISTERIAL EM IGUAL SENTIDO. APELO DESPROVIDO. 1. Por aplicação do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente dissociada dos elementos de convicção constantes dos autos. Assim, apenas tem plausibilidade quando o julgado houver sido proferido em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorreu nesta oportunidade. 2. A escolha por uma das teses apresentadas, devidamente demonstradas no acervo fático-probatório, não enseja nulidade do julgamento. Com efeito, o Tribunal do Júri é soberano para optar por uma delas, no exercício de sua função constitucional assegurada no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Carta Magna. Precedentes. 3. A decisão do corpo de jurados está em perfeita harmonia com a prova

coligida nos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula nº 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. Com efeito, pode-se verificar da sentença de pronúncia, às fls. 98/99, que o réu foi submetido a julgamento pelas mesmas teses acolhidas pelo júri popular, que por mais de 3(três) votos reconheceu a autoria e materialidade do crime imputado. Assim, a exclusão da hipótese de legítima defesa está perfeitamente delimitada nos depoimentos testemunhais, e no interrogatório do acusado, haja vista que, segundo apurado, os jurados acolheram a tese de crime premeditado, não havendo injusta agressão apta a permitir resposta em tal gravidade, o que retira a incidência da excludente de ilicitude. 4. O motivo fútil encontra embasamento nas circunstâncias trazidas nos autos, que não indicaram qualquer motivação plausível para a prática do delito. Por fim, o inciso IV referente à surpresa, também pode ser obtido em análise perfunctória do conjunto de provas. Ambas as qualificadoras foram analisadas explicitamente pelo juízes leigos, de forma a resultar num escrutínio positivo. 5. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 29 de novembro de 2016 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator (Disponibilização: Terça-feira, 6 de Dezembro de 2016 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1578, págs. 98-99)

(TJCE) 0208251-61.2012.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Rosivete de Souza Silva. Defensor dativo: Regio Rodney Menezes (OAB: 23996/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA. RÉU QUE AGIU DELIBERADAMENTE COM ANIMUS NECANDI. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser respeitada a competência do Júri para decidir, ex informata conscientia, entre as versões plausíveis que o conjunto da prova admita, não cabendo aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos, o que não se mostrou na espécie. Reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. 2. A excludente da legítima defesa somente se caracteriza pela defesa necessária a alguma agressão injusta, atual ou iminente, usando-se, moderadamente, dos meios necessários. No caso concreto, não existe qualquer elemento de convicção nesse sentido, pois o réu, albergado pelo animus necandi e com uso de arma de fogo, disparou contra a vítima, após uma banal discussão entre ambos. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 13 de dezembro de 2016 Presidente do Órgão

Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora
(Disponibilização: Terça-feira, 17 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciario
Fortaleza, Ano VII - Edição 1593, pág. 81)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS –
ALEGAÇÃO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – INOCORRÊNCIA**

(TJCE) 0033640-16.2004.8.06.0000 (33640-16.2004.8.06.0000/0) - Apelação.
Apelante: Edilson Rodrigues de Moraes. Advogado: Lucas Evangelista de Sousa
Neto (OAB: 9101/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a):
MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO
JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DA QUALIFICADORA
RECONHECIDA EM PLENÁRIO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO
PARA O DELITO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.
SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VERSÃO
ACOLHIDA PELOS JURADOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO
DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A cassação do veredicto do Tribunal do
Júri, com base no artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal,
somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos
autos, ou seja, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos capaz
de embasá-la, o que não ocorre no caso em apreço. 2. Restando devidamente
comprovado nos autos que o réu se utilizou de recurso que dificultou ou tornou
impossível a defesa da ofendida, não há como decotar a qualificadora prevista no art.
121, §2º, inciso IV, do Código Penal, mormente porque sua incidência foi
determinada pelos jurados, por maioria de votos. 3. Não prospera o pleito de
reconhecimento do homicídio privilegiado, eis que não emana dos autos qualquer
relevante valor social ou moral no assassinato da vítima, nem mesmo tenha o réu
agido por violenta emoção, logo após a injusta provocação da ofendida. Por sua vez,
o acervo probatório indica que o crime foi cometido por mediante recurso que
impossibilitou a defesa da vítima, não havendo que se falar em manifesta
contrariedade à prova dos autos. 4. A decisão dos jurados encontra respaldo na prova
do autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6. deste egrégio
Tribunal de Justiça. 5. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos,
relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os
Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por
unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo
hígida a decisão primeva, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 20 de março de
2018 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão
Julgador e Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 27 de Março de 2018 Caderno 2:
Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1872, p. 114)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS –
ALEGAÇÃO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – NÃO É QUALQUER
AGITAÇÃO EMOCIONAL QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA**

CAUSA DE DIMINUIÇÃO – INOCORRÊNCIA

(TJCE) 0000787-41.2007.8.06.0034 - Apelação. Apelante: Sebastião Ribeiro da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública contra decisão do Tribunal do Júri que, acolhendo a tese de que o réu praticou homicídio por motivo fútil e afastando a alegação de que ele agiu sob domínio de violenta emoção logo após injusta provação da vítima, condenou-o como incurso no crime tipificado no art. 121, §2º, II, do Código Penal. 2. Do caderno processual, é possível extrair que há elementos probatórios no sentido de que houve um desentendimento anterior envolvendo o réu e a vítima e que, naquela ocasião, esta teria proferido ameaça contra o réu. 3. As provas dos autos apontam nesse sentido, todavia, tal conclusão não impõe ao Conselho de Sentença o afastamento da qualificadora do motivo fútil, podendo sim o corpo de jurados entender que a prática de um homicídio em razão de um entrevero ocorrido há vários meses mostra-se inteiramente desproporcional (ainda que a vítima tenha proferido ameaça tida pela vítima como sendo de morte). 4. Se para os jurados os motivos do crime se mostraram sem plausibilidade, desproporcionais, não cabe a este tribunal imiscuir na sua competência, valorando a prova dos autos e cassando a decisão soberana, simplesmente, por eventualmente entender de forma diversa. 5. Em que pese a defesa argumentar que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos quando inadmitiu a tese do homicídio privilegiado, nem o próprio réu confirmou que a vítima tentou agredi-lo com um taco de madeira e somente uma testemunha disse ter visto o referido taco quebrado e que ouviu dizer (apesar de ter presenciado o crime) que o ofendido tentou agredir o réu. 6. A utilização de um banco de madeira, por sua vez, foi sustentado isoladamente pelo recorrente enquanto a tese de que inexistiu discussão entre vítima e réu pode ser fundamentada na ausência relatos das testemunhas diretas e no depoimento da testemunha Maria Francilda Clemente da Costa, que apontou ter ouvido do próprio irmão do acusado que inexistiu discussão entre ele e a vítima naquele dia. 7. Ainda que existisse maior substrato probatório no que toca a injusta agressão da vítima, pouco se produziu acerca do estado emocional do réu naquela ocasião, uma vez que não é qualquer agitação emocional que autoriza o reconhecimento da citada causa especial de diminuição de pena. 8. Desse modo, se não foram produzidas provas suficientes da ocorrência de injusta agressão da vítima e do domínio de violenta emoção do acusado, não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que não reconhece a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 121, §1, CPB. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0000787-

41.2007.8.06.0034, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento. Fortaleza, 20 de março de 2018 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Terça-feira, 27 de Março de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1872, p. 119)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS –
ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA – INOCORRÊNCIA DE REQUISITOS –
VÍTIMA EXECUTADA COM DIVERSOS DISPAROS – PRESENÇA DE
ANIMUS NECANDI**

(TJCE) 0019836-04.2000.8.06.0070 - Apelação. Apelante: Francisco Machado de Oliveira. Advogado: Dracon dos Santos Tamyarana de Sá Barrêto (OAB: 13704/CE). Advogada: Marcia Cristina Miranda (OAB: 28357/CE). Advogado: Romulo Braga Rocha (OAB: 24632/CE). Advogado: Paulo César Maia Costa (OAB: 9125/CE). Advogado: Edson Jose Sampaio Cunha Filho (OAB: 6512/CE). Advogada: Cristiano Queiroz Arruda (OAB: 28114/CE). Advogado: Marcos Antonio Lima da Costa (OAB: 30998/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Assistente: Laurença Chaves de Freitas Soares. Ass Ac: Antonio Mauro Rodrigues Soares (OAB: 5787/CE). Despacho: - EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA ALEGADA. INOCORRÊNCIA. ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPROCEDÊNCIA. SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. 1. Deve ser respeitada a competência do Júri para decidir, ex informata conscientia, entre as versões plausíveis que o conjunto da prova admita, não cabendo aos Tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos, o que não se mostrou na espécie. Reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. 2. A excludente da legítima defesa somente se caracteriza pela defesa necessária a alguma agressão injusta, atual ou iminente, usando-se, moderadamente, dos meios necessários. No caso concreto, não existe qualquer elemento de convicção nesse sentido, pois o réu, albergado pelo animus necandi e mediante uso de arma de fogo, executou a vítima com cinco balázios, excedendo os limites da mera reação contra suposta hostilidade do ofendido. 3. Na hipótese, a tese da acusação acatada pelos jurados encontra respaldo na produção probante levada a efeito durante a instrução criminal, não se havendo falar em decisão contrária à prova dos autos, o que determina a aplicação do enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça. 4. Inviável o decote da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e a consequente desclassificação para homicídio simples, conforme deseja a defesa, sob pena de ofensa do postulado constitucional da soberania dos veredictos.

5. Recurso a que nego provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo hígida a sentença combatida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 9 de março de 2018. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador e Relatora (Disponibilização: quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 2053, p. 123)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
LEGÍTIMA DEFESA – AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – INOCORRÊNCIA**

(TJCE) 1085242-65.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Leonidas Bezerra Costa Junior. Advogado: Paulo Roberto Uchoa do Amaral(OAB: 6778/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA ALEGADA. INOCORRÊNCIA. ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser respeitada a competência do Júri para decidir, ex informata conscientia, entre as versões plausíveis que o conjunto da prova admita, não cabendo aos Tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos, o que não se mostrou na espécie. Reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. 2. A excludente da legítima defesa somente se caracteriza pela defesa necessária a alguma agressão injusta, atual ou iminente, usando-se, moderadamente, dos meios necessários. No caso concreto, não existe qualquer elemento de convicção nesse sentido, pois o réu, albergado pelo animus necandi e mediante uso de arma de fogo, efetuou três disparos, a curta distância da vítima, excedendo os limites da mera reação contra suposta hostilidade do ofendido, que, em nenhum momento, representou perigo para a vida do acusado. 3. Manter a condenação é medida que se impõe, afastando de plano a hipotética absolvição. 4. Não há que se falar em redução da sanção-base se ela foi fixada com observância dos parâmetros legais. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 12 de dezembro de 2017 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador e Relatora (Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1817, p. 161)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA – VIOLÊNCIA
CONTRA MULHER

(TJCE) 0008822-52.2012.8.06.0086 - Apelação. Apelante: Francisco de Assis Felício Moreira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA. RÉU QUE AGIU DELIBERADAMENTE COM ANIMUS NECANDI. TESE QUE SEQUER FOI AVENTADA EM PLENÁRIO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 2. A excludente da legítima defesa somente se caracteriza pela defesa necessária a alguma agressão injusta, atual ou iminente, usando-se, moderadamente, dos meios necessários. Ademais, referida tese não foi sustentada pela defesa em plenário. 3. No caso concreto, não existe qualquer elemento de convicção nesse sentido, pois o réu, albergado pelo ciúme e de forma cruel, desferiu vários golpes na cabeça de sua companheira utilizando uma barra de ferro, provocando-lhe a morte por traumatismo craniano. 4. Prejudicada a apreciação do pedido para apelar em liberdade, porquanto o pleito é apreciado juntamente com o julgamento do mérito recursal, operando-se a preclusão lógica. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 14 de fevereiro de 2017 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício, e Relatora (Disponibilização: Segunda-feira, 20 de Fevereiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1617, pág. 85)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
MOTIVO FÚTIL E SURPRESA – INOCORRÊNCIA

(TJCE) 0035005-16.2011.8.06.0112 - Apelação. Apelante: Alexsandro Nunes de Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA. TENTATIVA. ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, CP. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE

CONTRÁRIA A PROVA NOS AUTOS. ART. 593, III, D, CPP. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 6 TJCE. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao Tribunal de Justiça compete somente analisar se existem nos autos provas que corroborem com o entendimento proferido pelo Tribunal do Júri. 2. “As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos.” (Súmula 6, TJCE) 3. Nos presentes autos percebe-se a existência de suporte fático-probatório à decisão impugnada. A materialidade, autoria e qualificadoras do crime são atestadas pelos depoimentos das testemunhas. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0035005-16.2011.8.06.00112, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 14 de fevereiro de 2017. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Terça-feira, 21 de Fevereiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1618, pág. 149)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
MOTIVO TORPE – INOCORRÊNCIA – DISCRICIONARIEDADE DOS
JURADOS

(TJCE) 0011589-88.2014.8.06.0055 - Apelação. Apelante: Francisco Aurelio Almeida Araujo. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E SURPRESA. ART. 121, § 2º, I E IV, CP. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA NOS AUTOS. ART. 593, III, D, CPP. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 6 TJCE. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao Tribunal de Justiça compete somente analisar se existem nos autos provas que corroborem com o entendimento proferido pelo Tribunal do Júri. 2. “As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos.” (Súmula 6, TJCE) 3. Nos presentes autos percebe-se a existência de suporte fático-probatório a decisão impugnada. A materialidade está provada pelo laudo do exame cadavérico, ao passo que a autoria e qualificadoras do crime são atestadas pelos depoimentos das testemunhas. 4. Quando um crime é praticado em decorrência de vingança, deve ser analisada a causa de existência dessa para a verificação do motivo torpe. Compete aos jurados, segundo sua íntima convicção e com base nas provas produzidas nos autos, decidir sobre a natureza dos motivos que levaram o acusado ao cometimento do delito, se configurada ou não sua torpeza. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0011589-

88.2014.8.06.0055, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 14 de fevereiro de 2017. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Terça-feira, 21 de Fevereiro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1618, pág. 143)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA – MOTIVO FÚTIL – DECISÃO SOBERANA COM
FUNDAMENTO NA PROVA DOS AUTOS

(TJCE) 0000342-97.2007.8.06.0171 - Apelação. Apelante: Francisco Antônio Veríssimo. Advogado: Hepaminondas Feitosa Sobrinho (OAB: 14164/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUPOSTA INOCORRÊNCIA DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DESCABIMENTO. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS SUFICIENTEMENTE AMPARADA NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 2. Os jurados podem acolher uma das teses apresentadas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que melhor amparo encontra na prova coligida, o que, por si só, não enseja a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. 3. Na hipótese, a despeito da tese defensiva de incorrência da qualificadora do motivo fútil, a tese acatada pelos jurados encontra respaldo nas provas colacionadas, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de outubro de 2018 DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: terça-feira, 9 de outubro de 2018 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano IX - Edição 2005 p. 136)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA – MOTIVO FÚTIL – VÍTIMA QUEBROU UM LITRO DE
CACHAÇA DO RÉU

**111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820
Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

(TJCE) 0000399-55.2007.8.06.0094 - Apelação. Apelante: Francisco Demontier dos Santos. Advogado: Jose Iran dos Santos (OAB: 12315/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE. 1. Condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, o réu interpôs o presente apelo sustentando a ocorrência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos no que se refere ao acolhimento da qualificadora. 2. Após detida análise dos autos extrai-se que não há irregularidade no reconhecimento, pelo Tribunal do Júri, da qualificadora de motivo fútil, existindo acervo probatório hábil a justificá-la, pois há relatos que dão conta de que o mote ensejador do delito foi o fato de a vítima ter quebrado um litro de cachaça do réu. 3. Assim, sendo o motivo fútil aquele insignificante, de pouca importância e desproporcional à natureza do crime praticado, infere-se que o Conselho de Sentença (que ao prolatar seu veredicto, adota o sistema da íntima convicção), ao analisar o acervo probatório, entendeu que o homicídio decorrente do fato de a vítima ter quebrado um litro de cachaça enquadrava-se no art. 121, § 2º, II do Código Penal, motivo pelo qual reconheceu a referida qualificadora. Precedentes. 4. Dito isto, tendo o julgador, no presente caso o Tribunal do Júri, liberdade para avaliar o conjunto probatório e atribuir a cada elemento o grau de importância que achar devido, não há que se questionar o veredicto, pois o Conselho de Sentença é soberano em suas decisões, descabendo a este órgão de 2ª instância adentrar ao mérito do julgamento e discutir o valor atribuído pelos jurados às provas constantes nos autos. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0000399-55.2007.8.06.0094, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e lhe dar improvidamento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 31 de outubro de 2017 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1793, p. 68)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INSANIDADE MENTAL (INIMPUTABILIDADE) – HOMICÍDIO
PRIVILEGIADO – INOCORRÊNCIA – DISCRICIONARIEDADE DOS
JURADOS

(TJCE) 1042823-30.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Paulo Henrique dos Santos de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA

DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIOEXISTENTE. 1. Condenado à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, o réu interpôs o presente apelo sustentando, em síntese, que o julgamento se deu de forma manifestamente contrária à prova dos autos, não tendo sido reconhecidas as teses de inimputabilidade/semi-imputabilidade ou violenta emoção, razão pela qual pleiteia sua anulação. 2. No que tange à alegação de que o era totalmente incapaz de entender ou determinar-se acerca do caráter ilícito do fato, tem-se que ainda que a defesa sustente a suposta inimputabilidade do réu, existem nos autos elementos que afastam a dita alegação, a exemplo do laudo de fls. 173/176, que concluiu que o recorrente era sim capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, bem como que não era portador de doença mental, tendo o quadro compatível apenas com transtorno de ansiedade. Além disso, o próprio réu aduziu que nunca foi internado com problemas mentais e que também nunca tomou nenhum remédio para tratar possíveis distúrbios. 3. Assim, tem-se que tais elementos justificam o não acolhimento da tese de inimputabilidade e também afastam o pedido de aplicação da causa de diminuição do art. 26, parágrafo único do Código Penal pois, repita-se, demonstram que o acusado não tinha perturbação mental e era capaz de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com o entendimento. 4. No que tange à tese subsidiária de homicídio privilegiado, tem-se que há relatos no sentido de que, contrariando o que foi afirmado pelo acusado, não houve nenhuma provocação da vítima contra o réu durante o forró e de que não foi vista discussão entre os dois antes do delito, o que justifica a desconsideração do júri da aludida tese, por falta de elementar. Ademais, ressalte-se que o acusado apresentou em seus depoimentos diversas contradições, além de contradições também com os depoimentos de testemunhas presenciais, o que pode ter levado o Conselho de Sentença a optar por não conferir credibilidade a determinadas alegações do acusado. 5. Uma vez que há elementos capazes de afastar as teses de inimputabilidade/semi-imputabilidade ou de homicídio privilegiado, tem-se que não há razão para cassar o veredicto do Tribunal do Júri, pois a decisão não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas denota o acolhimento, por parte dos jurados, de uma das teses sustentadas, qual seja, a da acusação. 6. Dessa forma, a decisão vergastada é irretocável e merece permanecer intacta, tendo em vista que não foi verificada a contrariedade do veredicto em relação às provas coligidas nos autos, as quais sustentam a tese acusatória a que se afiliaram os jurados, rejeitando as teses da defesa, sem qualquer vício que ocasione dúvidas quanto à legitimidade e soberania características da decisão do Júri. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 1042823-30.2000.8.06.0001, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e lhe dar improvido, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 21 de março de 2017 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Terça-feira, 28 de Março de 2017

**111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820

Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1641, pág. 91)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO – LESÃO CORPORAL DE
NATUREZA GRAVE – REENVIO DOS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO
OFERECER PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

(TJCE) 0000560-83.2000.8.06.0038 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Marcio Paulino de Lima Araújo. Advogada: Rita de Cassia de Alencar. Andrade (OAB: 10537/CE). Advogado: Francisco de Alencar Andrade (OAB: 13000/CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PARA CRIME NÃO DOLOSO CONTRA A VIDA. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE. 1. Irresignado com a desclassificação da conduta imputada ao réu em sede de denúncia para crime não doloso contra a vida, o Ministério Público interpôs o presente apelo requerendo a nulidade do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, sob o argumento de que o mesmo se mostra manifestamente contrário à prova dos autos. 2. Constata-se nos autos claramente suporte fático-probatório a ensejar a decisão dos jurados de desclassificar o delito imputado ao réu para outro não doloso contra a vida, especificamente por prova testemunhal, vez que há relatos (de José Roberto de Sousa e Antônio Elton do Nascimento Barros) que dão conta de que o réu estava sendo ameaçado pela vítima em decorrência de uma briga ocorrida em momento anterior à agressão mediante faca, tendo, segundo informações do acusado, a vítima afirmado que acertaria as contas com ele, o que o fez desferir o golpe. O recorrido afirma ainda que só agiu desta forma porque a vítima insistiu em resolver as coisas, mas que nunca teve a intenção de praticar os atos, não tendo sequer percebido que havia furado o ofendido, visto ter saído correndo após o golpe. 3. Assim, a partir do momento em que há provas que corroborem a tese de ausência de intenção do réu em matar a vítima – já que este afirma que agiu apenas para se defender das ameaças que estavam sendo proferidas pelo ofendido, tendo inclusive mencionado em uma das oportunidades em que foi ouvido que não pensou que o golpe pudesse levar a vítima a óbito, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, tendo havido apenas pronunciamento dos jurados por uma das teses apresentadas, reconhecendo que não houve crime doloso contra a vida dada a ausência de animus necandi na ação do recorrido. 4. Dessa forma, a decisão vergastada é irretocável e merece permanecer intacta, tendo em vista que não foi verificada a contrariedade do veredicto em relação às provas coligidas nos autos, as quais sustentam a tese defensiva a que se afiliaram os jurados, rejeitando a tese da acusação, sem qualquer vício que ocasione dúvidas quanto à legitimidade e soberania características da decisão do Júri. Precedentes. 5. Ressalte-se que, uma vez que o delito de lesão corporal grave (tipo penal para o qual o juiz singular entendeu desclassificado o



delito) possui pena mínima não superior a 1 (um) ano, devese, consoante afirmado pelo juízo de piso, oportunizar ao Ministério Público que analise o caso concreto e, caso queira, ofereça proposta de suspensão condicional do processo, já que a iniciativa para tanto pertence ao Parquet (que deve analisar se o réu preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos) não podendo o julgador participar dessa transação, senão para homologá-la. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO 1ª GRAU PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ANALISE O CABIMENTO DO ART. 89 DA LEI 9.099/95 ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0000560-83.2000.8.06.0038, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e lhe dar improvido, determinando-se, em consequência, a remessa do feito ao 1º grau, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 31 de outubro de 2017 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1793, p. 68)

**DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS –
INOCORRÊNCIA – RESPOSTA AO QUESITO OBRIGATÓRIO E GENÉRICO
DE ABSOLVIÇÃO – NÃO INTERESSA O MOTIVO – JURADOS
DISPENSADOS DE FUNDAMENTAR SUAS DECISÕES**

(TJCE) 0012402-23.2010.8.06.0034 - Apelação. Apte/Apdo: Fabio Rufino da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. CONDENAÇÃO. APELAÇÕES CRIME. 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1.1. ARGUMENTO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INCONFORMAÇÃO COM A DECISÃO DOS JURADOS QUE ABSOLVEU O RÉU DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. Os jurados decidem por íntima convicção. Não lhes é exigido conhecimento técnico-jurídico acerca de definições de crime ou mesmo que tenham conhecimento de como vêm decidindo os Tribunais Superiores sobre determinado tema. Simplesmente são apresentados, na sessão plenária, ao acusado, às provas, e aos argumentos verbais da acusação e da defesa. São juízos leigos na mais pura acepção da palavra. Assim é que, no presente caso, mesmo tomando conhecimento dos fatos narrados, dos termos do interrogatório do acusado, de testemunhas, o Corpo de Jurados entendeu que o pronunciado deveria ser absolvido do cometimento do crime de corrupção de menores. Não interessa saber por qual motivo. São dispensados de fundamentar suas decisões, simplesmente respondem à pergunta genérica se absolvem ou condenam o acusado. 1.2. EXPURGO DA QUALIFICADORA DO CRIME COMETIDO MEDIANTE SURPRESA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES APRESENTADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. 2. RECURSO DA DEFESA DO RÉU. 2.1. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO

CONTRÁRIO À EVIDENCIA DOS AUTOS. PEDIDO DE EXPURGO DA QUALIFICADORA DO CRIME COMETIDO POR MOTIVO TORPE. A qualificadora do crime cometido por motivo torpe encontra ressonância no caderno processual, bastando, para isso, a leitura do termos do interrogatório do acusado, ao se vê que o móvel do homicídio seria uma reação à delação feita pela vítima quando antes preso no município do Eusébio. 3. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer dos recurso, negando-lhes provimentos, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 01 de novembro de 2017.

PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Segunda-feira, 13 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1794, p. 109)

RECURSO ESPECIAL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO DE TRIBUNAL QUE DETERMINOU NOVO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – ÓBICE SÚMULA 7/STJ – REEXAME DE PROVAS

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELA CORTE A QUO. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na espécie, o recorrente foi absolvido pelo Conselho de Sentença, que acolheu a tese de legítima defesa. 2. A Corte recorrida cassou o decisão singular por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária ao acervo probatório dos autos. Inviável desconstituir tal entendimento sem proceder ao reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 785.824/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016)

INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIO EM FACE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE REJEITA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

(STF) Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo. (Súmula nº 707 - DJ de 09/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.)

(STJ) 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ausência de intimação da defesa para apresentar contra-razões ao recurso do Ministério Público (art. 588 do CPP), interposto contra o não-recebimento da denúncia, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2.

Uma vez verificado que a paciente não teve oportunidade de apresentar as contra-razões ao recurso em sentido estrito, a melhor solução é abrir essa oportunidade para que ela possa exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, e assim regularizar a sua situação processual, direito concedido aos demais investigados e não a ela. (HC 61.440/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 24/11/2008)

**ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO –
LEGITIMIDADE RECURSAL DE FORMA COMPLEMENTAR –
POSSIBILIDADE**

(STJ) 1- O Ministério Público, no caso de ação penal pública, é o dominus litis, sendo o Assistente da Acusação seu coadjuvante. 2- Se o Juiz acolhe parcialmente a denúncia, quando da pronúncia, e o Ministério Público não recorre no prazo legal, é permitido ao Assistente fazê-lo para o restabelecimento da acusação contida na peça vestibular. 3- Se o Juiz acolhe integralmente a denúncia, dando na pronúncia a capitulação ali contida, não há interesse recursal do Ministério Público, por consequência, não subsiste ao assistente igual interesse. 4- Interposto recurso do assistente para que seja dada nova capitulação aos fatos, diversa da denúncia e da pronúncia, este não pode ser conhecido, pois lhe falta interesse para fazê-lo. 5- Ordem concedida para cassar o acórdão e restabelecer a decisão de pronúncia. (HC 118.673/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008)

**VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – ADULTÉRIO – LEGÍTIMA DEFESA DA
HONRA – ABSOLVIÇÃO – DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS**

(STJ) 1. Relata a denúncia haver o marido, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, efetuado diversos disparos contra sua mulher, de quem se encontrava separado, residindo ela, há algum tempo (mais de 30 dias), em casa de seus pais, onde foi procurada, ao que parece, em tentativa frustrada de reconciliação, e morta. 2. A absolvição pelo Júri teve por fundamento ação em legítima defesa da honra, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça, ao entendimento não ser aquela causa excludente desnaturada pelo fato de o casal estar separado, há algum tempo, e porque "a vítima não tinha comportamento recatado". 3. Nestas circunstâncias, representa o acórdão violação à letra do art. 25 do Código Penal, no ponto que empresta referendo à tese da legítima defesa da honra, sem embargo de se encontrar o casal separado há mais de trinta dias, com atropelo do requisito relativo à atualidade da agressão por parte da vítima. Entende-se em legítima defesa, reza a lei, quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. 4. A questão, para seu deslinde e solução, não reclama investigação probatória, com incidência da súmula 7 do STJ, pois de natureza jurídica. (REsp 203.632/MS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2001, DJ

19/12/2002, p. 454)

**ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – APELAÇÃO – LEGITIMIDADE RECURSAL –
MP PEDE ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE**

(STJ) O assistente de acusação possui legitimidade para interpor recurso de apelação, em caráter supletivo, nos termos do art. 598 do CPP, ainda que o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu em plenário. (REsp 1451720/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 24/06/2015)

**CRIME CONEXO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO RECONHECIDO
PELO JÚRI – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
CONSUNÇÃO PELO TRIBUNAL**

(STJ) 1. A competência atrativa constitucional estende ao crime conexo (porte ilegal de arma de fogo) a mesma soberania com que os jurados apreciam o crime doloso contra a vida, sendo inviável, por isso mesmo, a supressão do crime de porte ilegal pelo Tribunal de origem em sede de apelação pela aplicação do princípio da consunção como ocorreu no caso. 2. A aplicação da consunção, ainda que aceitável, como reconheceu o acórdão impugnado, não poderia ser feita pelo Tribunal isoladamente, sob pena de violar-se a soberania dos veredictos. 3. Recurso provido para afastar a incidência do princípio da consunção e restabelecer a condenação pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. (REsp 1388668/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

**APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESCLASIFICAÇÃO PARA LESÕES
CORPORAIS – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS
AUTOS – INOCORRÊNCIA – EXIGÊNCIA DE INCONTESTE E IRREFUTÁVEL
ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE**

(TJCE) 0001127-10.2009.8.06.0100 - Apelação. Apelante: Antonio Vianey Rodrigues Soares. Advogado: Francisco Freires Barros (OAB: 4124/CE). Advogado: Elan de Castro Machado (OAB: 13227/CE). Apelado: Justiça Pública. Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICADA A CONDUTA. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 129, §2º, III, DO CPB. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. ART. 593, III, 'C' E 'D', DO CPP. 1. NULIDADE DA DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM COLEGIADO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE ENTRE ESSA DECISÃO E A PROVA COLETADA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO MANTIDA. 2. PENA. COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

Recurso conhecido e desprovido. A alegação de que a decisão do Conselho de Sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige incontestemente e irrefutável comprovação da contrariedade entre seu teor e o contexto probatório, para se permitir a modificação do decisum pelo Órgão ad quem, sob pena de suprimir-se do Tribunal do Júri a competência originária que lhe é conferida constitucionalmente, cujas decisões se encontram sob o manto inafastável da soberania dos veredictos, motivo pelo qual deve ser mantida por seus fundamentos. In casu, observa-se a presença de duas vertentes nos autos: uma a dar guarida à tese ministerial e outra apresentada pelo recorrente, não podendo o Órgão ad quem substituir-se ao Conselho de Sentença para julgar qual delas deve ser acolhida, motivo pelo qual deve ser mantida por seus fundamentos. A pena finalmente estabelecida em cinco anos e seis meses de reclusão se evidencia compatível com as circunstâncias em que perpetrada a conduta e com as consequências extremas do delito, considerado o fato de que a lesão sofrida acarretou à vítima paraplegia permanente, restando, assim, impossibilitada para o exercício de sua regular prática laboral. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 0001127-10.2009.8.06.0100, em que interposto recurso de apelação por Antônio Vianey Rodrigues Soares contra sentença exarada na 1ª Vara da Comarca de Itapajé, pela qual condenado pela prática de crime previsto no art. 129, §2º, III, do Código Penal Brasileiro. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com o voto da eminente Relatora. Fortaleza, 05 de abril de 2017. DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Relatora (Disponibilização: Segunda-feira, 10 de Abril de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1650, págs. 77-78)

**APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE INSANIDADE POR USO DE DROGAS –
DROGADIÇÃO VOLUNTÁRIA – DECISÃO MANIFESTAMENTE
CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA**

(TJCE) 0071411-10.2013.8.06.0001 - Apelação. Apelante: David Kilmon Costa da Silva. Advogada: Renato Anderson de Oliveira Coe (OAB: 21997/CE). Advogada: Katia Izabel Queiroz de Freitas (OAB: 21201/CE). Apelante: Rafael da Silva Souza. Advogada: Ana Luiza Baggio Herbster Dantas (OAB: 25039/CE). Advogado: Jose de Araujo Dantas (OAB: 12820/CE). Apelante: Danilo Moreira da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO E HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO E ANIMUS NECANDI EVIDENCIADOS. DROGADIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ISENTA NEM DIMINUI A PENA. MENOR PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INOCORRÊNCIA. COAUTORIA. EXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE TAREFAS. DESNECESSIDADE

DE QUE TODOS OS AGENTES PRATIQUEM O VERBO DESCRITO NO TIPO. RESULTADO PREVISÍVEL PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E MENORIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença quando a mesma, ainda que sucintamente, apontou todos os elementos de prova coligidos aos autos, os quais dão ampla e segura margem para prolação do édito condenatório, notadamente pela confissão dos réus. 2. Sobre a suposta redução do grau de culpabilidade do réu em virtude de estar sob o efeito de drogas, importa salientar que a causa de diminuição de pena prevista no § 2º do art. 28 do Código Penal e art. 45 da Lei nº 11.343/06 exige que tal condição tenha sido proveniente de caso fortuito ou força maior. Na hipótese vertente, não se extrai dos autos qualquer fato que possa ao menos sugerir que eventual estado de drogadição do réu tenha se dado por razões alheias à sua vontade, isto é, em decorrência de caso fortuito ou força maior. Assim, considerando que se trata entorpecimento voluntário, embora não preordenado, não há que se falar em redução de sua pena nem tampouco majorá-la. 3. Não há que se falar em aplicação da minorante pela participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP) na hipótese em que evidenciada a alta relevância causal da atuação do recorrente para que concretizados os fatos típicos, o que se observa em relação ao réu, tendo em vista que o mesmo confessou ter planejado o roubo e ter sido também autor dos disparos que vitimaram fatalmente o vigilante Leonardo Garcia de Azevedo, razão pela qual foi condenado nas penas do art. 157, § 3º (parte final), do Código Penal c/c art. 1º, inc. II, da Lei de Crimes Hediondos. 4. Alega o réu a ausência de animus necandi, para requerer a desclassificação do crime de latrocínio para roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo em concurso com o crime de homicídio culposo. Todavia, a dinâmica dos fatos contidos nos autos não deixa dúvida alguma de que se encontram presentes as circunstâncias elementares para a tipificação do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, do Código Penal). Como bem ressaltou o douto Procurador de Justiça, “o crime de latrocínio se trata de delito agravado pelo resultado, motivo pela qual é prescindível, para a sua configuração, que o resultado morte tenha decorrido de dolo ou culpa do agente”. In casu, os réus abordaram a vítima e logo lhe desferiram um tiro, seguindo-se de mais dois disparos quando o mesmo esboçou ânimo de se recompor da violência sofrida, o que denota indene de dúvidas a ocorrência de latrocínio. 5. No crime de roubo, notadamente naquele praticado com uso de arma, respondem pelo resultado fatal - desdobramento causal da ação delituosa - todos que, mesmo não agindo diretamente na execução da morte, contribuíram para a execução do tipo fundamental. Dito de outro modo, se assumiram o risco, também respondem pelo evento, máxime quando a consequência mais grave era, ao menos, previsível. 6. Por outro lado, não se pode olvidar que a dosimetria da pena dos réus pelo magistrado sentenciante não observou os ditames legais e constitucionais pertinentes, a começar pela apreciação da pena-base de maneira indistinta e conjunta dos acusados (em patente violação do princípio da individualização da pena, tombado no art. 5º, inc. XLVI, da CF/88), bem como a utilização de argumentos genéricos e lacônicos ou mesmo ínsitos ao próprio tipo penal, para exasperar a pena dos mesmos, olvidando

ainda o reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão, as quais perfeitamente verificadas nos autos. 7. Recursos conhecidos e parcialmente providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0071411-10.2013.8.06.0001, em que figuram como recorrentes Rafael da Silva Souza, David Kilmon Costa da Silva e Danilo Moreira da Silva, e recorrido o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 19 de setembro de 2017. Des. Raimundo Nonato Silva Santos Presidente do Órgão Julgador, em exercício Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Sexta-feira, 22 de Setembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1761, p. 51)

APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS GRAVES – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE

(TJCE) 0000288-66.2007.8.06.0128 - Apelação. Apte/Apdo: José Janailson Gomes Pinto. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA – PORT 1369/2016. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. APELAÇÕES CRIMINAIS, UMA DO MP E A OUTRA DO RÉU/ CONDENADO. O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU O CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO GRAVE, SOB O ARGUMENTO DE QUE A CONDENAÇÃO FORA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCONSISTÊNCIA. TESES APRESENTADAS E ANALISADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. O RÉU/CONDENADO RESSALTA APENAS A NULIDADE DO FEITO PELA NÃO SUBMISSÃO DO FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A SUSPENSÃO DO PROCESSO OU JUSTIFICAR A NÃO PROPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO SUPERIOR A UM ANO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1.Cuidam os autos de 2 (dois) recursos de Apelações, o primeiro interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará, e o segundo por José Janailson Gomes Pinto, ambos contra a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Morada Nova, que condenou o segundo recorrente (José Janailson Gomes Pinto) nas tenazes do art. 129, § 1º, inciso II, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão. 2.A insurgência do Ministério Público aponta que a decisão do Conselho de Sentença que desclassificou a conduta denunciada de tentativa de homicídio (art. 121, caput, c/c art. 14, todos do CP) para lesão corporal grave (art. 129, § 1º, inciso II, do CP), é contrária à prova dos autos, porquanto distanciada da verdade dos fatos. 3.De logo, tenho que a pretensão recursal do Ministério Público não deve ser acolhida porque a tese quanto a desclassificação do crime de homicídio simples

tentado (art. 121, caput c/c art. 14, do CP) para o crime de lesão corporal grave (art. 129, §1º, inciso II, do CP), fora objeto de amplo debate em sessão plenária (fls. 188/191), resolvendo o Conselho de Sentença, por maioria, desclassificar o crime de tentativa de homicídio para lesão corporal grave. 4.Sendo assim, repiso, percebendo que a questão fora amplamente debatida em sessão do Tribunal do Júri, não vejo como reconhecer ao caso a atribuição de que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos, sendo que entender o contrário é concordar com a prática de malferimento do princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, da CF/88). Neste sentido é a orientação do STJ e desta Corte de Justiça. 5.Correta, então, foi a sentença de piso que desclassificou o crime de tentativa de homicídio imputado a José Janailson Gomes Pinto, aplicando-lhe o tipo penal do art. 129, § 1º, inciso II, do CP - lesão corporal grave. acatando a regra escrita do art. 492, § 2º, do CPP, do qual restou aplicada pena in concreto de 2 (dois) anos de reclusão. 6.O apelo do réu José Janailson Gomes Pinto tem como controvérsia apenas uma questão, a de que a sentença deve ser anulada, porquanto deveria o MM Juiz ter encaminhado o feito para o âmbito dos Juizados Especiais a fim de que para o caso fossem propostas as benesses da Lei nº 9.099/95, mas precisamente a suspensão do processo, prevista no art. 89 da mencionada lei. 7.De forma imediata, percebo também a não possibilidade de provimento recursal, isto porque a suspensão do processo, como requer a Defesa, não caberia ao caso, já que para o recorrente foi aplicado a pena de 2 (dois) anos de reclusão, e o art. 89, da Lei nº 9.099/95, dispõe que para se atribuir a suspensão do processo ao réu este deve ser condenado em pena igual ou inferior a 1 (um) ano, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes de jurisprudência do STJ e do TRF1. 8.Não fosse só isso, constato que num dado primeiro momento processual, e aí me refiro ao órgão do Ministério Público na Sessão Plenária do Júri, o ímpeto deste foi de recorrer do decisum, sendo, portanto, descabida mesmo naquele momento qualquer oportunidade concebida ao Promotor de Justiça com o fito que este pudesse proceder com o ato de concessão das benesses da Lei nº 9.099/95, porque nitidamente se assim o fizesse, revelaria a aceitação da sentença prolatada e, conseqüentemente, o manifesto desinteresse quanto ao recurso por ele interposto. 9.Sendo assim, mesmo com a concordância do Ministério Público em sede de contrarrazões para anular o decisum e oportunizar a análise da concessão das benesses da Lei nº 9.099/95, compulsando os autos, verifico inexistir qualquer pedido por parte do Ministério Público quanto a desistência expressa de seu recurso, não podendo ser tácita, porque seu intento é também anular o decisum, mas pela concessão de uma nova oportunidade de ver o réu condenado pela tentativa de homicídio. 10.Reafirmo, não existe nenhuma nulidade no feito, sequer para que o Ministério Público fundamente a impossibilidade de concessão de suspensão do processo, porque para o caso a aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, não é possível, dado que a pena cominada fora de 2 (dois) anos de reclusão. 11.Por derradeiro, por conta do efeito devolutivo aprofundado/amplo, em que “o juízo ad quem é absolutamente livre para apreciar aspectos que não foram suscitados pelas partes. Se reputar conveniente, poderá, inclusive, converter o julgamento em diligência para a produção de provas novas, destinadas à formação de seu



convencimento, observando-se sempre o contraditório e ampla defesa ()” procedo com uma nova análise da dosimetria e, de logo, não percebo a necessidade de reparos, vez que a mesma está assente, inclusive, com a proporcionalidade e razoabilidade que requer o caso. 12. Recursos conhecidos e DESPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal Nº 0000288-66.2007.8.06.0128, em que são apelantes/apelados o Ministério Público do Estado do Ceará e José Janailson Gomes Pinto. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, mas para julgar-lhes DESPROVIDOS. Fortaleza, 22 de agosto de 2017. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (Disponibilização: Segunda-feira, 28 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1743, P. 99/100)

**APELAÇÃO – INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA MISTA – IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO
HOMOLOGATÓRIA – DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS – AUSÊNCIA DE
INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO**

(TJCE) 0002423-94.2010.8.06.0112 - Apelação. Apelante: Eliabe Gomes da Silva. Advogado: Tiago Alves Camelo (OAB: 22321/CE). Advogado: David Ribeiro Feitosa (OAB: 25234/CE). Advogado: Matheus Saraiva de Araújo (OAB: 19666/CE). Apelado: Ministerio Publico do Estado do Ceara. Assistente: Jorge Luís Pereira (OAB/CE 11.443). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INSURGÊNCIA QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO EXAME MÉDICO-LEGAL QUE ATESTOU A CAPACIDADE PENAL DO RECORRENTE PARA ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO E DETERMINAR-SE DE ACORDO COM TAL ENTENDIMENTO. PRELIMINAR DE IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. REJEIÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA MISTA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 593, INC. II DO CPP E EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CORREÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. EXAME MÉDICO ELABORADO DE ACORDO COM A LEI, SEM VÍCIOS NEM CONTRADIÇÕES. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS VEICULANDO FATO NOVO: DIAGNÓSTICO SUPERVENIENTE DE DOENÇAS E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTERAÇÕES QUE NÃO AFETAM A HIGIDEZ DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. APELO IMPROVIDO. 1. Longe de haver entendimento consensual sobre a recorribilidade da decisão homologatória de laudo médico realizado em Incidente de Insanidade Mental, detecta-se tanto na doutrina como na jurisprudência séria divergência sobre o assunto. Entre argumentos favoráveis e contra a admissibilidade, adota-se a orientação perfilhada, na doutrina, por Guilherme de Souza Nucci, para quem a decisão homologatória de laudo médico

enquadra-se nas “hipóteses que não julgam o mérito (pretensão punitiva do Estado)”, “também chamadas de decisões interlocutória mistas”, mas põem “fim a procedimento incidente”, desafiando, portanto, recurso de apelação previsto no art. 593, inc. II do CPP (in Código de Processo Penal Comentado. Editora Forense, 14^a ed., 2015, p. 1187). Preliminar rejeitada. 2. Da análise cuidadosa dos autos, constata-se, no contraponto dos argumentos recursais, que o exame médico-legal elaborado por peritos da Casa de Saúde Santa Teresa obedeceu a forma prescrita em lei e não possui vícios que obstem a homologação por parte do Juiz do caso. Com efeito, de maneira coerente e clara, responderam os expertos (profissionais regularmente inscritos nos respectivos conselhos) a todos os quesitos formulados pelo Ministério Público, pela assistência da acusação, pela defesa e pelo magistrado. Diferentemente, o exame médico-legal realizado pelo Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes apresentou, conforme salientado pelo Ministério Público e acolhido pelo Magistrado do feito, inúmeras contradições e ambiguidades. 3. Saliente-se, contudo, que a rejeição do primeiro e a homologação do segundo exame médico-legal não importa em decisão acerca da imputabilidade ou inimputabilidade do réu, juízo este a ser emitido em caráter definitivo no momento oportuno, pelo Tribunal do Júri, em que se operará ampla valoração da prova colhida, podendo os senhores jurados, em decisão soberana, optar por quaisquer dos elementos de prova colhidos nos autos, para, ao final, dizer se o réu tinha ou não capacidade de entendimento e determinação acerca da conduta criminosa que lhe é irrogada. 4. Quanto aos documentos juntados aos autos após a interposição do recurso de apelação, constata-se que não exercem nenhuma influência sobre o julgamento do reclamo. Isso porque os fatos novos noticiados pelo recorrente - diagnóstico de Policitemia Secundária e aposentadoria por invalidez - não retiram a higidez da decisão homologatória ora recorrida, vez que o exame médico-legal objeto da homologação refere-se à situação pretérita do acusado, mais especificamente na data do fato e no momento do exame, daí porque revelam-se inócuas à resolução do apelo eventuais alterações patológicas surgidas posteriormente. 5. Vale salientar, por fim, que eventual acometimento do réu por doença mental superveniente, manifestada após a data da infração, pode configurar fato novo e exercer influência sobre processo crime que lhe fora movido, suspendendo-o nos termos do art. 152 do CPP, até que o acusado se restabeleça. Tal fato, contudo, deve ser apresentado originariamente ao Juiz do caso, para que conheça, em primeiro plano, dos documentos atravessados pelo recorrente após a interposição do apelo, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso conhecido e desprovido. 7. Unanimidade. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer da Apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 28 de março de 2017. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Terça-feira, 4 de Abril de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1646, págs. 105-106)

**APELAÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CONCURSOS FORMAL
IMPRÓPRIO**

**111^a Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166^a Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4^a Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820

Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

(TJCE) 0021670-95.2000.8.06.0117 - Apelação. Apelante: João Vicente de Sousa Filho. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEREDICTO MANTIDO. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA DE ACORDO COM CONTEXTO PROBATÓRIO, INCLUSIVE, QUANTO À QUALIFICADORA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CUMULAÇÃO DAS PENAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A nulidade do julgamento pelo Tribunal popular somente é possível se a decisão estiver manifestamente contrária à prova do processo. 2. A deliberação do Conselho de Sentença da presença da qualificadora não pode ser alterada por esta Corte, vez que respaldada nos elementos que constam nos autos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. 3. No caso, imperioso se faz reconhecer que o agente praticou uma única conduta, no entanto, seu objetivo foi provocar dois crimes, as mortes das vítimas, o que de fato aconteceu, aplicando-se na hipótese o concurso formal (art. 70 do CPB) e por haver desígnios autônomos se somam as penas de cada um dos delitos. 4. Recurso conhecido e improvido, alterada, de ofício, a aplicação da incidência do art. 70 do CPB ao invés do art. 69 do CPB, pena mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação crime nº 0021670-95.2000.8.06.0117, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 19 de dezembro de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Terça-feira, 9 de Janeiro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1820, p. 63)

TRANSCRIÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM INTIMAÇÃO POR EDITAL

(STJ) 1. Não se verifica violação ao princípio da ampla defesa se da intimação editalícia de Réu revel consta a transcrição da parte dispositiva da sentença condenatória ou o breve sumário dos fatos. Ciente da infração penal pela qual foi condenado, o réu poderá exercitar, sem prejuízo, o seu direito recursal, mormente se foi assistido, em toda a fase de conhecimento, por defensor constituído, com a apresentação, inclusive, de defesa técnica. Aplicação analógica da Súmula n.º 366 do STF. 2. A alegada mitigação do direito de ampla defesa do Réu resta superada, ainda, com a concessão parcial da ordem de habeas corpus, pela Corte a quo, “para anular o trânsito em julgado de decisão condenatória, a fim de que o defensor nomeado nos autos fosse intimado pessoalmente” da sentença condenatória. (HC 14.491/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004, p. 239)

**111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
(ambas com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza)**

Av. Coronel José Philomeno, n. 222, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP 60.813-820
Sede das Promotorias de Justiça Criminais de Fortaleza

Tel.: (85) 3218-7612

DOSIMETRIA – LIMITES DA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS-CORPUS

(STJ) 2. A revisão da dosimetria da pena, em habeas corpus, apenas se admite em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, dispensadas quaisquer incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios 3. Diante das considerações tecidas pelo magistrado, não se verifica a ausência de fundamentação alegada pelo impetrante, nem se pode concluir ser sua motivação confundível com a própria tipificação do crime de homicídio qualificado. 4. A verificação dos fundamentos utilizados na sentença condenatória para a individualização da pena demandaria minuciosa incursão fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ. 5. A superveniência do trânsito em julgado do acórdão que julgou a apelação criminal, em virtude da ausência de interposição do recurso especial cabível, reforça a impossibilidade de conhecimento do presente habeas corpus. (HC 225.459/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO – NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO

(STJ) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL E PENAL. HOMICÍDIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTIMAÇÕES REALIZADAS EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Hipótese em que a pauta de julgamento do recurso em sentido estrito e o resultado do julgamento foram publicados em nome de causídico diverso da defesa constituída pelo paciente, não sendo os atuais defensores intimados para o julgamento do recurso. 2. "É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus" (Súmula n.º 431/STF). 3. Assim, urge reconhecer a nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito, ante a incorreta publicação da respectiva pauta, em atenção ao princípio da ampla defesa. 4. Ordem concedida para anular o julgamento do Recurso em Sentido Estrito, determinando a sua renovação, observada a prévia e correta intimação dos defensores do paciente. (HC 388.940/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO – RECURSO DE APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO – INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO SOBRE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO PATRONO CONTRATADO PELO RÉU.

EIVA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Não há no ordenamento jurídico previsão de que a intimação do teor do acórdão prolatado em sede de apelação criminal deva ser feita na pessoa do acusado, bastando para a sua ciência a publicação, na forma da lei. Precedentes. 2. No caso em apreço, o advogado contratado pelo recorrente foi devidamente cientificado do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação pela imprensa oficial, não havendo que se falar na obrigatoriedade da notificação pessoal do réu. 3. Recurso desprovido. (RHC 67.125/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

(STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. JULGAMENTO DAS APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO EXIGÊNCIA. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. OCORRÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. A intimação pessoal do réu preso é exigida para a ciência da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se estendendo também para as decisões de segunda instância, eis que os demais chamamentos processuais ocorrem em nome do seu defensor. Inteligência art. 392 do Código de Processo Penal. 2. O réu respondeu solto ao processo e houve intimação pessoal do defensor dativo da decisão que confirmou a condenação em sede recursal. 3. Recurso improvido. (RHC 34.590/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

REVISÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS – NÃO CONHECIMENTO

(TJCE) 0628012-40.2017.8.06.0000 - Revisão Criminal. Requerente: Cícero Florêncio Galdino. Advogado: Humberto Alexandrino Pinheiro (OAB: 14934/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA AFRONTADOS PELA DECISÃO RECORRIDA. SIMPLES MENÇÃO DE ERRO NA DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ APRECIADAS NOS DOIS GRAUS DE JURISDIÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA. 1. A revisão criminal, com fulcro no art. 621, do Código de Processo Penal, só é possível quando considerada contrária a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou apresentadas novas provas, que indiquem a inocência do réu ou circunstância que determinem ou autorizem a diminuição da pena. 2. Na revisão criminal é vedada a análise de questões já discutidas no juízo da ação penal. Os novos elementos trazidos devem ter o poder conclusivo e demonstrar cabalmente

a inocência do requerente ou circunstância que autorize a diminuição da pena. Quanto ao pedido de redução da pena-base, na primeira fase dosimétrica, reconhecimento da atenuante de confissão, na segunda fase, e alteração do regime inicial de cumprimento da pena, tais teses já foram devidamente enfrentadas pela Terceira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, quando do julgamento do recurso de apelação. 4. Portanto, tal pedido revisional não merece prosperar, tendo em vista ampla discussão no julgado que visa rescindir, posto que não sendo apresentadas novas provas aptas a ensejar mudança do resultado da decisão, nem cabe revisão criminal. 5. Revisão criminal não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos nº 0628012-40.2015.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em não conhecer da revisão criminal, mantida a decisão rescindenda nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 25 de junho de 2018. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: quarta-feira, 4 de julho de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1938, p. 88-89)

REVISÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS – UTILIZAÇÃO DA REVISÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

(TJCE) 0000025-78.2017.8.06.0000 - Revisão Criminal. Requerente: Antônio Cleiviano Bezerra. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. A Revisão Criminal foi proposta fulcro no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ou seja, “quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à relevância dos autos”. Cinge-se a controvérsia sobre a dosimetria da pena aplicada, assim como sobre a não incidência da atenuante da confissão. As teses apresentadas nesta revisão criminal já foram enfrentadas pela 2ª Câmara Criminal, sob a relatoria do Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, quando do julgamento do recurso de apelação. A revisão criminal deve apenas corrigir erro judiciário e não rever uma decisão que foi contrária ao réu, haja vista não se tratar de sucedâneo recursal, nem ser seu objetivo permitir uma terceira instância de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter sua pena reduzida. 5. Não se conhece de revisão criminal com fulcro no art. 621, I, do Código de Processo Penal, quando esta se fundamenta em teses já rechaçadas em recurso de apelação. Precedentes. 6. Revisão Criminal não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação de Revisão Criminal nº 0000025-79.2017.8.06.0000, proposta por Antônio Cleiviano Bezerra.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer da Revisão Criminal nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 18 de dezembro de 2017
DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator
(Disponibilização: Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1824, p. 34)

**REVISÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE – PREVALÊNCIA
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE A SOBERANIA DOS
VEREDICTOS**

(STJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA SOBRE A SOBERANIA DOS VEREDITOS E COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Havendo o Tribunal de origem consignado que a solução condenatória contrariou a evidência dos autos, inviável rever o entendimento do Tribunal, porquanto importaria em reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, por força do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do conflito entre os princípios da soberania dos vereditos e da dignidade da pessoa humana, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário (REsp 964978/SP). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1050816/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

**REVISÃO CRIMINAL – INÉRCIA DA DEFESA – NULIDADE ARGUIDA APÓS
8 ANOS – PRECLUSÃO**

(STF) Agravo regimental no habeas corpus. 2. Homicídio duplamente qualificado. 3. Nulidade da ação penal. 4. Ausência de intimação da defensoria pública para uma das audiências em que inquiridas testemunhas da acusação. 5. Revisão Criminal. 6. Inércia da defesa. Nulidade arguida somente após oito anos. 7. Reconhecimento da preclusão. Precedentes do STF. 8. Agravo a que se nega provimento. (HC 143045 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-08-2017 PUBLIC 16-08-2017)

**REVISÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE NULIDADES DO PROCESSO –
IMPROCEDÊNCIA**

(TJCE) 0627535-51.2016.8.06.0000 - Revisão Criminal. Requerente: João Bosco de Almeida. Advogado: Paulo Napoleao Goncalves Quezado (OAB: 3183/CE).

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGOS 621 E 626 DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1) ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO IMPLÍCITO. DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DE INTERROGATÓRIO E DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO (LEI PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DO FATO) 2) NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ACUSADO E DE SEU PROCURADOR EM AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CAUSÍDICO INTIMADO PARA O ATO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO RÉU SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ACERCA DO NOVO ENDEREÇO. ADVOGADO NOMEADO PARA O ATO NOS TERMOS DO ART. 265, P.ÚNICO DO CPP, VIGENTE À ÉPOCA. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 3) PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO E, POSTERIORMENTE, DO ACÓRDÃO COM A INDICAÇÃO INDEVIDA DA SECCIONAL DA OAB DO PROCURADOR CONSTITUÍDO PELO REVISIONANDO. IMPROCEDÊNCIA. PUBLICAÇÃO CORRETA DO NOME DO RÉU E DO ADVOGADO. Revisão conhecida e julgada improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação de Revisão Criminal de nº 0627535-51.2016.8.06.0000, oriundos da Vara Única da Comarca de Acopiara, em que é requerente João Bosco de Almeida. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer da ação, mas para julgá-la improcedente, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 31 de julho de 2017. DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Relatora (Disponibilização: Quarta-feira, 9 de Agosto de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1731, p. 49)

REVISÃO CRIMINAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS NO PROCESSO

(TJCE) 0032621-57.2013.8.06.0000 - Revisão Criminal. Requerente: Francivaldo Pessoa de Souza. Advogado: Artur Frota Monteiro Júnior (OAB: 23300/CE). Advogado: Jose Maria Costa (OAB: 3120/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS DEBATIDAS EM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL. A revisão criminal não se presta a rediscussão de matérias debatidas em sede de apelo, sem que haja comprovação de qualquer fato novo que fomente à efetiva revisão da condenação imposta pelo Tribunal do Júri e confirmada em sede de apelação. Não há falar em nulidade do processo pela não inquirição de testemunhas que sequer foram

arroladas no processo. A decisão de pronúncia traduz com fidelidade as provas demandadas no decorrer da instrução processual. Não se detectam vícios que tenham o condão de nulificar o processo em vergasta. Destarte, a improcedência do feito é medida impositiva. Ação conhecida e improvida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, julgam improcedente a revisão criminal, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 30 de outubro de 2017. DESEMBARGADORA LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Disponibilização: Sexta-feira, 17 de Novembro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VIII - Edição 1797, p. 36)

**REVISÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA –
IMPROCEDENTE – RÉU CONSTITUIU ADVOGADO E DEPOIS SUMIU –
INTIMADO POR EDITAL – NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO –
POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PENA**

(TJCE) 0627486-73.2017.8.06.0000 - Revisão Criminal. Requerente: Cícero Marinho Pereira. Advogado: Ana Carolina Vargas Rodrigues (OAB: 215442/SP). Advogado: Carlos Alberto Ferreira de Alencar (OAB: 11074/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, NA FORMA DO ART.73 E ART. 70 DA LEI PENAL. 1. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. Conforme se constata do histórico processual, o requerente, em momento algum da ação penal por ele respondida, esteve desassistido, tendo o patrocínio de advogado por ele constituído até a renúncia e, posteriormente, por ocasião do Júri, por Defensor Dativo nomeado pelo Juízo. Ressalte-se que o réu, apesar de constituir advogado, no decorrer da ação penal, sumiu, não mais sendo encontrado para intimações, as quais ocorreram por edital, na conformidade do que preconiza a lei processual. Em nenhum momento do iter processual foi cerceada a defesa do requerente ou descumprida qualquer formalidade legal. A simples desconexão da tese apresentada pelo patrono inicial do requerente, e mantida pelo Defensor Dativo por ocasião do Júri, da tese agora sustentada pela subscritora do pedido de Revisão Criminal, não tem o condão de caracterizar ausência de defesa técnica, muito menos, deficiência de defesa técnica. Caracteriza, não mais que simples divergência de linha de defesa entre os advogados. 2. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA CENSURA PENAL. A judicante, após analisar as circunstâncias judiciais do art.59 da lei penal, simplesmente, fixou a pena do réu em 21(vinte e um) anos de reclusão, não demonstrando de forma justificada, como manda a lei, como chegou a esse quantum, mormente quando considerada a aplicabilidade, ao caso, da regra do concurso formal, art.70 da lei substantiva penal. Outro ponto a se destacar com relação ao doseamento da censura penal imposta ao requerente é que a análise das circunstâncias judiciais não justifica a pena aplicada, impositivo, portanto, que se

proceda a novo doseamento. 3. PEDIDO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. QUANTUM DA CENSURA PENAL IMPOSTA AO RÉU RETIFICADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer o pedido, dando-lhe, PARCIAL, provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 28 de maio de 2018. _____ DESEMBARGADOR HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO PRESIDENTE E RELATOR
(Disponibilização: sexta-feira, 8 de junho de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 1921, p. 139-140)

REVISÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA –
PRETENSÃO DE JULGAMENTO DE SEGUNDO RECURSO CONTRA
DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS –
IMPOSSIBILIDADE

(TJCE) 0625642-25.2016.8.06.0000 - Revisão Criminal. Requerente: Tiago da Silva Ricarte. Advogado: Cicero Carpegiano Leite Gonçalves (OAB: 17888/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SEGUNDA APELAÇÃO INTERPOSTA SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE SUBMISSÃO DO REQUERENTE A NOVO JÚRI, POR TER SIDO A DECISÃO PROFERIDA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 593, § 3º, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se Revisão Criminal, interposta por Tiago da Silva Ricarte, condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime fechado, pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal, objetivando a anulação do acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal, que conheceu e deu provimento ao apelo ministerial e julgou prejudicado o recurso de apelação interposto pelo requerente. 2. Na hipótese, pugna o requerente pela anulação do processo a partir do momento do julgamento de sua primeira apelação, relativa ao primeiro plenário do júri, com a consequente nulidade de todos os atos posteriores; a fim de oportunizar a análise do referido apelo, dado seu caráter prejudicial. Sustenta que o fato de não ter sido apreciada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa ocorrida em plenário, e ventilada no primeiro apelo interposto, representou grave afronta ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. 3. Analisando-se as alegações trazidas pelo requerente, verifica-se que não merece acolhimento. Na primeira apelação interposta pelo revisionante, este requereu a nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa, por não ter sido apresentada em plenário a arma utilizada no cometimento do crime, bem como por ter sido a decisão dos jurados contrária a prova dos autos. Nesse viés, vislumbra-se que mesmo diante do fato do douto relator ter considerado prejudicado o recurso apelatório do revisionante, este teve suas

solicitações atendidas, visto que foi provido o apelo do Ministério Público, anulado o julgamento e submetido o requerente a novo Júri, superadas, portanto, suas alegações de nulidades. 4. Ademais, como é consabido, o tema das nulidades no processo penal é regido pelo princípio ne pas de nullite sans grief, segundo o qual um ato não pode ser declarado nulo sem que se demonstre qualquer prejuízo às partes. Em que pese a defesa ter arguido a referida preliminar, inexistente nos autos, prova concreta de eventual prejuízo suportado pelo réu. 5. Quanto à alegação de que o não conhecimento do segundo apelo interposto teria violado o princípio da ampla defesa, visto que, quando do julgamento da primeira apelação, lhe foi assegurado pelo douto relator a possibilidade de recorrer com base no mesmo fundamento anterior, sem incorrer na vedação contida no art. 593, § 3º do Código de Processo Penal, caso a nova decisão lhe trouxesse alguma modificação prejudicial; vislumbo que tal argumento não merecer prosperar, vez que o requerente foi submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, possibilitando-lhe um resultado mais favorável. Cabe salientar, ainda, que tal ressalva constante no acórdão proferido na primeira apelação, não está prevista no ordenamento jurídico. 6. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Processo Penal prevê no art. 593, § 3º, vedação expressa da admissão de nova apelação contra o veredicto popular, se por idêntico fundamento promoveu-se a anulação de julgamento anterior, de modo a se evitar a prorrogação infundável do litígio, pela reiterada interposição de recurso. 3. Ainda que diversas as teses alegadas, fundando-se ambas as apelações na mesma alínea - decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP) - o segundo recurso encontra óbice no art. 593, § 3º, do CPP, o qual não pode ser flexibilizado pelo Tribunal de origem.” (HC 109.777/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015) 7. Portanto, entendo que a vedação constante no § 3º do art. 593, do Código de Processo Penal, é plenamente aplicável ao caso concreto, não havendo que se falar em nulidade. 8. Revisão criminal conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao pedido. Fortaleza, 29 de outubro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator (Disponibilização: quinta-feira, 8 de novembro de 2018 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano IX - Edição 2025, p. 86)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU
LIBERDADE – RÉU SEM ENDEREÇO FIXO – IMPOSSIBILIDADE DE
MONITORAMENTO – RECORRIDO ENVOLVIDO COM CRIMES GRAVES
COMO ROUBO E HOMICÍDIO – DECRETAÇÃO DA PRISÃO PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(TJCE) 0072950-40.2015.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Josenildo Bernardino da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS DO ACAUTELAMENTO PROVISÓRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. 1. Como fundamento da prisão preventiva, a garantia da ordem pública tem por fim evitar que o delinquente pratique novos crimes, contra a vítima ou contra quem quer que seja, quando, patentemente demonstrado ser possuidor de personalidade voltada à criminalidade. 2. No presente caso, o envolvimento do recorrido no cometimento anterior de crimes graves como roubo e homicídio revela a sua periculosidade, que há de ser coibida pelo Estado-Juiz por ações efetivas, notadamente o seu encarceramento, com vistas à preservação da ordem pública, eis que a soltura do mesmo representaria grave risco à sociedade. 3. Repousa nos autos ofício, proveniente da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, comunicando ao Juízo a quo a impossibilidade de realizar a monitoração eletrônica do acusado, tendo em vista o mesmo não possuir endereço fixo e habitual, circunstância esta que inviabiliza o cadastro da área de inclusão, bem como o efetivo carregamento da bateria da tornozeleira. 4. Portanto, não há razão para deixar o recorrido em gozo de liberdade, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, quando sequer existem meios de controle acerca de tais medidas. O apaziguamento da sociedade, o interesse coletivo e o direito de todos de conviver em uma sociedade mais tranquila e menos perigosa, suplantam, ao meu sentir, qualquer argumento que venha a ser utilizado para manter livre quem com o seu comportamento não demonstra condições de assim permanecer. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0072950-40.2015.8.06.0001, em que é recorrente Ministério Público do Estado do Ceará e recorrido Josenildo Bernardino da Silva, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em por votação unânime, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 14 de março de 2017 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 17 de Março de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1634, pág. 70)

AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA ELETRÔNICA - RECURSO INEXISTENTE

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DO TJRJ E DO STJ. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA. ART. 2º, III, DA LEI 11.419/2006. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. RECURSO APÓCRIFO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "Os recursos encaminhados às instâncias extraordinárias sem a devida assinatura são considerados inexistentes, sendo impossível, nesta instância, a abertura de prazo para regularização. Incidência da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes." AgRg no AREsp 378.560/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 27/10/2015. 2. A mera

	<p>alegação de que a assinatura eletrônica existe, por meio das razões do agravo regimental, sem que também haja o acompanhamento de algum meio de prova junto ao recurso, não infirma a razão de não conhecimento do agravo em recurso especial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 440.895/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)</p> <p>(STJ) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA ELETRÔNICA. 1. Aplicação do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Deve ser tido por inexistente o recurso no qual o signatário do agravo não corresponde ao titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, conforme o disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei n. 11.419/2006 e arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução n. 1/2010 do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 817.126/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017)</p>
INDULTO	<p>INDULTO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – IMPOSSIBILIDADE</p> <p>(STF) Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. INDULTO. ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 7.873/2012. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPEDITIVO. QUESTÃO JÁ ANALISADA PELO STF NA ADI-MC 2.795. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1084663 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)</p>